



ATA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes (participação telepresencial), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada, e o Ministro Bruno Dantas e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 4, referente à sessão realizada em 11 de fevereiro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro de homenagem ao Ministro Aroldo Cedraz por ocasião de sua aposentadoria no Tribunal de Contas da União.

Convite à participação no Painel de Referência intitulado “Multas de Suspensão de Atividades: impacto nas cadeias produtivas de alimentos”, organizado no âmbito da Comissão de Solução Consensual instituída para tratar da controvérsia relacionada ao passivo de processos administrativos decorrentes da transição normativa introduzida pela Lei do Autocontrole.

Registro sobre o êxito da exposição “Transbordar o mundo: os olhares de Tarsila do Amaral”, inaugurada no Centro Cultural do TCU, que registrou aproximadamente 6 mil visitantes em duas semanas.

Do Ministério Público junto ao TCU:

Convite à participação na solenidade de posse na Presidência do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas, a realizar-se no dia 26 de fevereiro, às 15h30, no Auditório Ministro Pereira Lira.



PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.534/2017-0, TC-010.889/2025-6, TC-015.075/2024-9, TC-015.581/2025-0, TC-024.458/2025-2, TC-025.981/2024-2 e TC-034.124/2019-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-006.922/2024-4, TC-019.690/2023-1 e TC-034.301/2018-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-044.624/2021-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-019.346/2025-5 e TC-025.856/2020-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-009.048/2025-1 e TC-022.021/2023-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-021.746/2019-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 357 a 391.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 392 a 437, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-012.715/2017-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 3 de dezembro de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 49/2025-Plenário). Na sessão do dia 4 de fevereiro de 2026, foram realizadas as sustentações orais excepcionalmente autorizadas pela Presidência e, em seguida, o relator e os Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira registraram seus votos (v. Ata nº 4/2026-Plenário). Antes do adiamento nesta sessão, o Ministro Aroldo Cedraz registrou voto complementar, tendo em vista que, em razão de sua aposentadoria, não participará do prosseguimento de votação (v. Anexo III desta Ata).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.598/2018-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 11 de fevereiro de 2026 pelo Ministro Aroldo Cedraz (Ata nº 4/2026-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.286/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a



sessão ordinária do Plenário de 4 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de abril de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 13/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.271/2024-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Bruno Dantas (Ata nº 40/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-013.271/2017-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 6 de maio de 2026. Antes do adiamento, o relator registrou o seu voto (v. Anexo III desta Ata). O processo está sob pedido de vista formulado em 12 de novembro de 2025 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 46/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-033.856/2019-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 12 de novembro de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 46/2025-Plenário).

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-008.885/2025-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 413.

Na apreciação do processo TC-026.278/2024-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 423.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 357/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de monitoramento das determinações e recomendações proferidas nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 59/2021-Plenário, lavrado no âmbito de auditoria operacional que teve o objetivo de avaliar a gestão dos convênios celebrados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em cumprimento ao Acórdão 2.810/2016-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres anteriores, em:

- a) considerar prejudicada a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 59/2021-Plenário;
- b) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 59/2021-Plenário;
- c) considerar implementada a recomendação contida no subitem 9.2.2 do Acórdão 59/2021-Plenário;
- d) considerar em implementação as recomendações contidas nos subitens 9.2.16, 9.2.17 e 9.2.18, todas do Acórdão 59/2021-Plenário;



- e) considerar parcialmente implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.10, 9.2.11, 9.2.12, 9.2.13, 9.2.14 e 9.2.15, todas do Acórdão 59/2021-Plenário;
- f) considerar não implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7 e 9.2.9, todas do Acórdão 59/2021-Plenário;
- g) dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a Lei 13.897/2019 revogou tacitamente os efeitos da Portaria Funasa 4.749/2019, exigindo a emissão de nova portaria para fins de sua revogação;
- h) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS), ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao Exmo. Sr. Deputado Federal Joseildo Ramos, Presidente da Frente Parlamentar de Saneamento Público, que coordenou recente Audiência Pública sobre a Funasa, ocorrida na Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, em 23/09/2025, durante a qual o Acórdão 59/2021-Plenário foi expressamente mencionado;
- i) dispensar a continuidade do presente monitoramento, com fundamento na alínea “b” do § 3º do art. 17, c/c o inciso III do art. 2º, ambos da Resolução TCU 315/2020, das recomendações contidas nos subitens 9.2.1, e 9.2.3 a 9.2.19, todas do Acórdão 59/2021-Plenário; e
- j) apensar definitivamente o presente processo, encerrando-o, ao TC 006.652/2019-0, considerando a relação de continência no que tange ao monitoramento do Plano Estratégico da Funasa, de maior abrangência, com fundamento nos arts. 2º, incisos I, VIII e XXVI, e 36 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-042.684/2021-8 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Ministério da Saúde; e Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 358/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expedir quitação de dívida à responsável Camila Mariana de Jesus Pereira (CPF 388.948.718-19), ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi cominada por este Tribunal, por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.731/2025-Plenário.

- 1. Processo TC-024.459/2025-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
 - 1.1. Responsável: Camila Mariana de Jesus Pereira (388.948.718-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: Carlos Francisco Galvão Junior (248676/OAB-SP), representando Camila Mariana de Jesus Pereira.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. apensar os presentes autos ao TC 043.001/2021-1.

ACÓRDÃO Nº 359/2026 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de fiscalização, do tipo levantamento, que teve por objetivo central conhecer os sistemas informatizados de regulação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

Considerando que, de forma geral, o trabalho permitiu mapear um ecossistema tecnológico complexo, no qual se observam processos estruturados e iniciativas de modernização, ao mesmo tempo em que se identificam riscos e oportunidades de melhoria relevantes; e

Considerando que o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante relação, processos referentes a matérias relativas à fiscalização de atos e contratos em que o relator esteja de acordo com as conclusões do servidor responsável pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade técnica, desde que não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-024.286/2024-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: não há.

1.2. Interessado: não há.

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.7. Representação legal: André Garcia Pena, representando Agência Nacional de Telecomunicações.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar cópia desta deliberação, assim como do relatório de levantamento (peça 41), à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

1.8.2. encerrar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 360/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista o monitoramento do Acórdão 2.591/2011, com as alterações promovidas pelo Acórdão 2.103/2022, ambos do Plenário;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio dos mencionados acórdãos, exarou recomendações ao então Ministério da Economia constantes dos subitens 9.1.1 (e seus respectivos subitens), 9.1.2 (e seus respectivos subitens) e 9.1.3 (e seus respectivos subitens);

Considerando que foram direcionadas à Advocacia-Geral da União (AGU) as recomendações constantes do subitem 9.2 (e seus subitens 9.2.1 e 9.2.2);

Considerando que a unidade técnica informa o cumprimento das recomendações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 e 9.1.3, dirigidas ao então Ministério da Economia,



Considerando que este Tribunal recomendou à AGU que realizasse estudos técnicos com objetivo de verificar i) os fatores críticos existentes na coordenação de processos judiciais de natureza fiscal, com risco de produzir passivos contingentes para a União; e ii) a existência de oportunidade de melhoria na sistemática de estimativa de impacto fiscal das ações ajuizadas pelos entes subnacionais contra a União, que apresentem risco de produzir passivos contingentes para o ente central;

Considerando que o subitem 9.2.2 trata da oportunidade de melhoria verificada na estimativa dos impactos fiscais das ações movidas pelos entes subnacionais contra a União, ao passo que os subitens 9.2.2.1, 9.2.2.2 e 9.2.2.3 abordam as estratégias a serem adotadas na defesa da União nessas ações;

Considerando que compete à AGU elaborar a defesa da União em processos judiciais;

Considerando a necessidade de as áreas técnicas do Poder Executivo Federal municiarem a defesa com informações sobre o impacto financeiro das demandas judiciais dos entes federados contra a União;

Considerando a edição do Decreto 11.379/2023;

Considerando a criação de um departamento específico dentro da Secretaria-Geral de Contencioso para o acompanhamento de ações que envolvam entes federados (pç. 188);

Considerando que, a despeito da informação constante da Nota 00004/2023/SGE/AGU (pç. 185) de que o monitoramento e o acompanhamento dos riscos fiscais de ações judiciais são realizados nas Reuniões de Avaliações Estratégicas, as atas de reunião, quando tratam da matéria, não trazem informações detalhadas;

Considerando que há lacunas significativas no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) no que se refere ao impacto das ações movidas pelos entes subnacionais, notadamente nas ações classificadas como de “risco possível”;

Considerando que as informações encaminhadas pela AGU (pçs. 184 a 188) não constituem um estudo sistematizado;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as recomendações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2.1 do Acórdão 2.591/2011, com as alterações promovidas pelo Acórdão 2.103/2022, ambos do Plenário, e não atendida a recomendação constante do subitem 9.2.2 da citada deliberação e determinar o arquivamento do presente processo.

1. Processo TC-032.462/2019-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 002.463/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representação legal: Raul Pereira Lisboa (35.180/OAB-DF), representando Advocacia-geral da União.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Fazenda.

ACÓRDÃO Nº 361/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da



representação e considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em razão de revisão, de ofício, da decisão que desclassificou/inabilitou o representante, dando-se ciência desta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao representante e arquivando-se o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.236/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Andreia Colhado Gallo Grego Santos (50868/OAB-PR), Pedro Henrique de Novais Amud (124783/OAB-PR), Bruno Grego dos Santos (46910/OAB-PR), Emily Miary Sato Fritigotto (127288/OAB-PR) e Camila Passos Torrecilhas Soares (123834/OAB-PR), representando Consignet Sistemas Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250 e 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.187/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Complexo Hospitalar Universitário da UFPA.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Edson Jesus dos Santos Leao, representando Executiva Serviços Técnicos Especializados Eireli.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Complexo Hospitalar Universitário da UFPA, enviando-lhes cópia dos pareceres que a fundamentam;
 - 1.6.2. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 363/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada por determinação do Acórdão 1.310/2025-Plenário, oriunda do TC 008.126/2025-9, com vistas a apurar possíveis irregularidades nas indicações promovidas pelo governo federal para órgãos de governança de sociedades empresárias nas quais a União detenha participação indireta minoritária,

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público nos autos, às peças 90 a 93;

Considerando que estes autos tratam, especificamente, de indicações realizadas pela Caixa Econômica Federal (Caixa) para conselhos de administração de sociedades empresárias de capital fechado nas quais possui participação minoritária;



Considerando que, realizada oitiva, a Caixa apresentou informações e documentação acerca: (i) da natureza de suas participações; (ii) dos critérios de indicação adotados; (iii) da inexistência de remuneração aos conselheiros indicados; e (iv) das limitações quanto ao fornecimento de documentos internos das sociedades investidas;

Considerando que, em síntese, os elementos constantes dos autos não evidenciam violação às disposições da Lei 6.404/1976 ou da Lei 13.303/2016, tampouco descumprimento das vedações previstas no art. 17 desta última, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.331/DF, e que a documentação acostada demonstrou que: i) as indicações recaíram sobre executivos oriundos dos quadros da própria instituição, com experiência compatível com as funções exercidas; ii) não há percepção de remuneração adicional pelo exercício dos mandatos; e iii) a Caixa, na condição de acionista minoritária, não detém poderes para impor às sociedades investidas o fornecimento de determinados documentos internos de governança;

Considerando que, não se identificam, portanto, elementos probatórios suficientes a caracterizar irregularidade ou desvio na condução das indicações questionadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o presente processo, dando ciência à Caixa Econômica Federal do teor deste acórdão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-014.314/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 364/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela antiga Secretaria de Infraestrutura de Fiscalização de Energia Elétrica (SeinfraElétrica), versando sobre irregularidades atribuídas a diretores e ex-diretores da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) em razão de descumprimento de condições pactuadas no âmbito do Procedimento Competitivo Simplificado (PCS) 1/2021,

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 60 a 63;

Considerando a apuração de supostas irregularidades nos Despachos Aneel 1.336 e 1.872, ambos de 2022, pelos quais foi autorizado que obrigações, assumidas por empresas do grupo Âmbor, em contratação de potência e energia novas, no PCS 1/2021, fossem atendidas por meio da UTE Mário Covas (ou UTE Cuiabá), já existente e em operação quando da ocorrência do certame, em 2021;

Considerando que, na instrução à peça 31, formulou-se proposta de audiências dos diretores da Aneel que votaram favoravelmente às deliberações que estão formalizadas nas referidas decisões, em face do seguinte: desvio da política pública estabelecida e do edital de contratação que previam a contratação de novo recurso energético; ausência de fundamentação suficiente para a decisão adotada;



concessão de cautelar diversa da pedida e sem estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; ausência de transparência no processo; e ausência de competência por parte de um dos diretores;

Considerando que os desdobramentos desse PCS foram objeto de assinatura de um acordo entre Âmbor, Ministério de Minas e Energia (MME) e Aneel com vistas ao saneamento das penalidades, pendências e disputas contratuais existentes desde a realização do leilão até a vigência do termo, e que tais procedimentos foram objeto de representação do Ministério Público junto ao TCU (TC 017.557/2024-0), sendo considerada improcedente pelo Acórdão 2.120/2024-Plenário;

Considerando a homologação de solução consensual por meio do Acórdão 2.120/2024-Plenário saneando a controvérsia existente entre a Âmbor Energia S.A., o MME e a Aneel, acerca da forma de se prover a energia contratada, bem como eventuais penalidades a serem aplicadas à empresa; e

Considerando, portanto, que os atos tidos como irregulares não causaram impactos ou prejuízos aos consumidores e ao Erário, tendo em vista que seus efeitos foram saneados por atos regulares posteriores, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 9º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315/2020, em arquivar o presente processo, dando ciência desta decisão ao MME e à Aneel, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-016.910/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Ambar Energia S.a. (01.645.009/0002-01).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: Marcos Serejo de Paula Pessoa (52806/OAB-DF), Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF) e outros, representando Ambar Energia S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Aneel, com base no art. 9º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.7.1.1. as decisões constantes dos Despachos Aneel 1.336 e 1.872, ambos de 2022, afrontaram as diretrizes dadas pela Portaria Normativa MME 24/2021, concretizadas no Edital e no Contrato do PCS, além do arcabouço jurídico que lhe amparara, ultrapassando os limites da competência da Aneel postos na Lei 13.844, de 18/6/2019, art. 41, incisos IV e X e parágrafo único; Lei 10.848/2004, art. 3º e art. 3-A; MP 1.055/2021, art. 2º, § 2º; e Lei 9.427/1996, art. 3-A;

1.7.1.2. a ausência de enfrentamento de argumentos divergentes da Procuradoria Jurídica capazes de infirmar a conclusão adotada, em afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e o art. 50 da Lei 9.784/1999;

1.7.1.3. a manutenção de medida cautelar diversa da pedida pelos requerentes contrariou o princípio processual da congruência, disposto nos arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que traz a obrigatoriedade de que o julgador profira sua decisão dentro do limite do que foi proposto pelas partes;

1.7.1.4. a não demonstração nos autos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* contrariou os arts. 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), 4º da Lei 13.848/2019, 1º, §§ 2º e 3º, do Decreto 6.353/2008, e 3º, § 2º, da Portaria Normativa MME 24/2021, os subitens 3.1.2 do Edital do contrato e a subcláusula 4.4 dos contratos; e



1.7.1.5. a ausência de transparência do Requerimento Administrativo da Âmbar Energia S.A., impedindo que potenciais interessados pudessem ter acesso ao requerimento da Âmbar Energia S.A. que iniciou o processo, contrariou os seguintes dispositivos: art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e arts. 5º e 23 da Lei 12.527/2001.

ACÓRDÃO Nº 365/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 169, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-018.035/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Construtora Guia Ltda. (05.504.833/0001-03); Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Adriana Martinelli Martins (OAB/ES 12.653) e Rogério David Carneiro (OAB/RJ 106.005)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 90.055/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. manutenção do Consórcio Vento Sul no certame, permitindo sua participação por meio da empresa Vento Sul Engenharia Ltda., quando o Termo de Constituição de Consórcio inicial previa a Solufarma do Brasil Engenharia Ltda. como líder, razão pela qual esta última, nos termos do subitem 3.8 do edital, deveria ter sido a empresa responsável pelo credenciamento e pela operação dos lances no sistema Compras.gov.br do início ao fim do certame, em afronta, portanto, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, às regras do edital e do projeto básico e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.795/2015-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro; 1.211/2021-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e 2.130/2016-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer);

1.7.2. dar ciência ao representante e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 103; e

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 366/2026 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 3.022/2025, o Plenário desta Corte considerou improcedente representação acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.109/2025, promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de locação de veículos;



Considerando que, adicionalmente, o julgado supracitado indeferiu o pedido da representante, Fast Automotive e Turismo Ltda., para ingressar nos autos como parte interessada, nos termos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que, nos termos do art. 146, caput e § 1º, do RITCU, a habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado, sendo que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo;

Considerando, ainda, o disposto no art. 282 do RITCU, no sentido de que cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade;

Considerando que o representante, não sendo parte no processo, não detém legitimidade para interpor recursos;

Considerando, ademais, que a jurisprudência consolidada deste Tribunal é no sentido de que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo, o que não se dá com a simples participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidade; e

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do recurso (peças 29-30);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 146, 282, 285 e 286 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Fast Automotive e Turismo Ltda., em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal, dando-se ciência dessa decisão à interessada, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, conforme abaixo:

1. Processo TC-021.796/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: Fast Automotive e Turismo Ltda (04.201.934/0001-42)
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
- 1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
- 1.7. Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749)
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. dar ciência à interessada acerca da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 367/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.327/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.



- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).
- 1.5. Representação legal: Edson Jose de Lima Xavier (126523/OAB-RJ), representando Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.2. dar ciência ao representante e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) deste acórdão, enviando-lhes cópia dos pareceres que o fundamentam (peças 41, 42, 43 e 44).

ACÓRDÃO Nº 368/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

- 1. Processo TC-023.663/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01)
 - 1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
 - 1.6. Representação legal: Wellington Cesar Lima e Silva (OAB/DF 76.195), Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389), Heraldo Carvalho da Silveira (OAB/RJ 48.000) e outros
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida pela representante em razão da inexistência dos pressupostos para a sua adoção;
 - 1.6.2. dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. e à representante acerca do conteúdo da presente decisão; e
 - 1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 369/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia embargos de declaração opostos por Associação Nacional dos Estampadores de Placa de Identificação Veicular – ANEPIV (peça 214), Agência Brasileira de Identificação Veicular – ABIVE (peças 203 e 204) e Associação Nacional dos Departamentos Estaduais de Trânsito – AND (peça 194) contra o Acórdão 2.176/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, por intermédio do qual esta Corte conheceu da denúncia, indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar e emitiu a seguinte determinação à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran):

“9.3. determinar à Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes (Senatran/MT), com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que, em até 30 (trinta) dias, adote providências para emitir novo Ofício-Circular aos Departamentos de Trânsito (Detrans) informando-os que, ao contrário do afirmado no Ofício-Circular



2.487/2022/CGREG-Senatran/DRF-Senatran/Senatran (e seu antecessor 2.473/2022/CGREG-Senatran/DRF-Senatran/Senatran), não há distinção na Resolução Contran 969/2022 entre fabricação/estampagem e emplacamento, sendo portanto irregular a criação de critérios adicionais para o processo de emplacamento, incluindo a homologação de novos sistemas pelos entes estaduais, de acordo com o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal de 1988, no inciso XIV do art. 12 e inciso I do art. 14 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e no art. 7º e no inciso II do art. 9º da Resolução Contran 969/2022;”

Considerando que o § 1º do art. 34 da Lei 8.443/1992 legitima para a oposição de embargos de declaração apenas o Ministério Público e a parte responsável ou interessada;

Considerando que os ora embargantes não figuram, nos presentes autos, como partes no processo (responsáveis ou interessadas), nem tampouco evidenciaram razão legítima para serem habilitadas como interessadas, conforme determinam os arts. 146, § 1º, e 282 do RI/TCU;

Considerando, portanto, que os presentes embargos não atendem aos requisitos de admissibilidade, por restar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

Considerando que inexistem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, tendo a decisão sido devida e congruentemente fundamentada e motivada com base nos pareceres técnicos inseridos no acervo processual;

Considerando que à peça 221 destes autos consta o pedido de reexame interposto pela Associação dos Fabricantes e Estampadores do Rio Grande do Norte – ASFERN, de maneira que após a prolação deste acórdão, esta Corte sorteará novo relator para aquela peça recursal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, inciso "f", do RI/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos às peças 194, 203, 204 e 214 e comunicar às embargantes sobre a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-000.196/2023-1 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 000.197/2023-8 (DENÚNCIA)

1.2. Recorrentes: Associação Nacional dos Departamentos Estaduais de Trânsito – AND (36.762.730/0001-77); Agência Brasileira de Identificação Veicular – ABIVE (41.200.754/0001-72); Associação Nacional dos Estampadores de Placa de Identificação Veicular – ANEPIV (54.113.306/0001-83).

1.3. Interessado: Secretaria Nacional de Trânsito (37.115.342/0041-54).

1.4. Unidades jurisdicionadas: Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran); Ministério dos Transportes (MT).

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.8. Unidade Técnica: não atuou.

1.9. Representação legal: Alessandro Silva da Costa (128735/OAB-RJ), representando Agência Brasileira de Identificação Veicular; Rafaella Batalha Soares (10706/OAB-SE), representando Associação Nacional dos Departamentos Estaduais de Trânsito – AND; Márcio Alexandre Dias da Silva (119076/OAB-RJ), representando o denunciante; Thiago França Cabral (11584/O/OAB-MT) e Barbara Ferreira Araujo (35636/A/OAB-MT), representando Associação Nacional dos Estampadores de Placa de Identificação Veicular – ANEPIV.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 370/2026 - TCU - Plenário



Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90092/2025, sob a responsabilidade do Centro de Aquisições Específicas da Aeronáutica (UASG 120195), com valor estimado de R\$ 17.742.923,33, cujo objeto contempla a contratação de empresa especializada para realização de exames toxicológicos, visando atender ao Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU);

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações);

Considerando satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando a apresentação das devidas justificativas apresentadas pela Unidade Jurisdicionada em resposta aos ofícios de oitiva e diligência encaminhados por este Tribunal;

Considerando que a agência reguladora, em resposta à diligência efetuada, esclareceu que não há exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para empresas que prestam serviços laboratoriais de exames toxicológicos (matriz queratina e urina);

Considerando que a ANVISA explicou que a AFE é exigida para atividades como fabricação, armazenamento e distribuição de produtos, o que não se aplica ao serviço licitado;

Considerando que a Comissão Técnica da Aeronáutica, acatando o entendimento técnico e a legislação (RDC nº 16/2014), recomendou a exclusão da exigência da AFE do Termo de Referência e que o edital passará a exigir apenas a licença sanitária válida expedida pela autoridade local competente, garantindo a conformidade regulatória sem restringir a competição;

Considerando que a matriz urina (item 2 do anexo A – peça 5) possui uma demanda quantitativa reduzida em comparação à matriz queratina, sendo utilizada apenas em situações esporádicas de confirmação e que, caso fosse licitada separadamente, o envio de pequenas quantidades de amostras de urina por longas distâncias (considerando a capilaridade nacional das unidades da FAB) elevaria drasticamente os custos logísticos, tornando o item comercialmente desinteressante e elevando o risco de tornar-se um “item deserto”;

Considerando que a execução dos serviços por uma única empresa assegura a padronização técnica e a uniformidade metodológica, garantindo a comparabilidade dos resultados e a integridade da cadeia de custódia;

Considerando que a centralização em um prestador facilita a gestão contratual e a rastreabilidade, fatores indispensáveis para a segurança jurídica das decisões médicas e administrativas decorrentes dos exames toxicológicos, essenciais para a segurança operacional da aviação militar (conforme Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 120); e

Considerando, finalmente, que a unidade jurisdicionada se prontificou a corrigir o erro no novo edital, sendo desnecessária qualquer manifestação adicional deste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente denúncia parcialmente procedente;

c) informar ao Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica e ao denunciante o teor da presente deliberação;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-020.359/2025-0 (DENÚNCIA)



- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Unidade Jurisdicionada: Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica.
- 1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 371/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 326/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, proferido nos autos do TC 039.811/2020-4, que tratou de Auditoria de Natureza Operacional – Anop realizada no Ministério da Educação (MEC), no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e no Ministério das Comunicações, com o objetivo de conhecer e avaliar as políticas públicas de estratégia digital destinadas à qualidade da educação básica brasileira, com enfoque especial na formação e capacitação dos alunos para o mundo digital, bem como na infraestrutura e acesso às tecnologias da informação e comunicação que lhes dão suporte.

Considerando que neste segundo ciclo de monitoramento, foram analisadas o restante das recomendações do Acórdão 273/2024-TCU-Plenário (itens 9.1.1, 9.1.5, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.17, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3);

Considerando que, quanto ao item 9.1.1 do decisum ora monitorado, a Lei 14.180/2021 instituiu a Política de Inovação Educação Conectada (Piec) como política estruturada em quatro dimensões indissociáveis — visão, formação, recursos educacionais digitais e infraestrutura —, prevendo apoio técnico para elaboração de diagnósticos e planos locais, capacitação de docentes e gestores, disponibilização e fomento de recursos digitais, bem como investimentos em conectividade, dispositivos e parâmetros técnicos, a serem desenvolvidos de forma articulada e orientada por planejamento prévio;

Considerando que, no exame do atendimento à recomendação, a unidade técnica registrou que, embora o MEC não tenha replicado integralmente projetos integrados nos moldes da iniciativa paradigmática realizada em parceria com o BNDES — caracterizada pelo desenvolvimento simultâneo e estruturado das quatro dimensões a partir de diagnóstico prévio —, constatou-se a adoção de solução intermediária, com a inserção de mecanismos de diagnóstico e planejamento no Programa Dinheiro Direto na Escola Interativo (PDDE Interativo) e no Novo Plano de Ações Articuladas (PAR), além de avanços concretos nas dimensões de formação (plataforma AVAMEC e autodiagnóstico de saberes digitais), visão (assessorias e especialização) e recursos educacionais digitais (MEC RED), subsistindo, todavia, execução fragmentada via PDDE com ênfase na conectividade, circunstância que evidencia implementação parcial e progressiva da deliberação e justifica sua classificação como “em implementação”;

Considerando que, quanto ao item 9.1.5 do decisum ora monitorado, a unidade técnica evidenciou que a sistemática de repartição de recursos federais no âmbito da Política de Inovação Educação Conectada (Piec), fundada predominantemente no critério de número de matrículas no PDDE Educação Conectada e na lógica de disputa por recursos no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), não assegurava, de forma adequada, a priorização das redes com menor maturidade tecnológica, maior precariedade de infraestrutura de conectividade e reduzida capacidade de investimento próprio, em descompasso com o princípio da equidade que deve orientar a assistência técnica e financeira da União;

Considerando que, no exame do atendimento à recomendação, registrou-se a adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos critérios de priorização, a exemplo da Portaria MEC/SEB 108/2025, que estabeleceu parâmetros técnicos para classificação de escolas em caso de restrição orçamentária,

com base em histórico de atendimento, planejamento local (Plano de Aplicação Financeira – PAF) e dados de monitoramento da conectividade, bem como a incorporação, no âmbito do PAR, de indicadores relativos ao desempenho dos sistemas de ensino, nível socioeconômico das redes, capacidade financeira apurada pelo Valor Aluno Ano Total (VAAT) e redução de desigualdades educacionais, além da previsão, no Novo PAR, de metodologia orientada à promoção de maior equidade na distribuição dos recursos discricionários da União;

Considerando que, não obstante tais avanços, subsistem limitações estruturais que impedem o pleno atendimento da deliberação, notadamente a manutenção do critério de cálculo dos valores com base no número de matrículas, a aplicação dos novos critérios apenas em hipóteses de restrição orçamentária, a ausência, até julho de 2025, de normativos específicos e consolidados que disciplinem o ciclo do Novo PAR e seus critérios de distribuição, bem como fragilidades na governança multinível da Piec, com riscos de sobreposição entre instrumentos diagnósticos e indefinições quanto às responsabilidades financeiras entre os entes federados, circunstâncias que evidenciam implementação parcial e progressiva da recomendação, razão pela qual se mostra adequada sua classificação como “em implementação”;

Considerando que, quanto ao item 9.1.7 do decisum ora monitorado, a Política de Inovação Educação Conectada instituiu o diagnóstico e o plano local de inovação como instrumentos estruturantes e transversais de planejamento, destinados a orientar a dimensão “Visão” e a conferir coerência às demais dimensões — formação, recursos educacionais digitais e infraestrutura —, cabendo ao Ministério da Educação disponibilizar metodologia, apoio técnico e formação para sua elaboração, tendo a auditoria identificado, à época, baixa mobilização das redes de ensino, descontinuidade na aplicação do Guia Edutec, reduzida elaboração dos instrumentos pelas secretarias e dificuldades sistêmicas e de governança que comprometeram sua consolidação como ferramentas efetivas de planejamento;

Considerando que, no exame do atendimento à recomendação, verificou-se que o MEC promoveu a consolidação desses instrumentos por meio da incorporação do diagnóstico ao módulo Gestão Escolar do PDDE Interativo, com aplicação de questionário estruturado no ciclo 2024, abrangendo aspectos pedagógicos, infraestrutura, conectividade e integração curricular da Educação Digital, bem como pela integração do planejamento quadrienal da política de inovação ao Novo Plano de Ações Articuladas (PAR), que passou a contemplar metas e estratégias vinculadas à dimensão “Visão”, além da oferta de assessoramento técnico-pedagógico às redes para elaboração de planos de inovação alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da Computação, medidas que superaram a fragmentação anterior, evitaram sobreposição de instrumentos e conferiram efetividade prática ao diagnóstico e ao plano local como ferramentas orientadoras da política, razão pela qual se mostra adequada a classificação da deliberação como “implementada”;

Considerando que, quanto ao item 9.1.8 do decisum ora monitorado, a auditoria identificou falhas no módulo Educação Conectada do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) quanto à recepção, análise e devolutiva dos diagnósticos e à formalização dos planos locais de inovação, tendo o MEC posteriormente optado por migrar tais funcionalidades para o PDDE Interativo e para o Novo Plano de Ações Articuladas (PAR), em plataformas digitais próprias que passaram a receber, sistematizar e gerar devolutivas dos questionários diagnósticos, além de permitir o registro de metas, ações e prioridades das redes com base em metodologia estruturada de planejamento, o que supriu integralmente os objetivos da recomendação por meio de solução tecnológica distinta da originalmente prevista, razão pela qual a deliberação se mostra não mais aplicável, nos termos do item 32.5.6 dos Padrões de Monitoramento do TCU, permanecendo o Simec como instrumento de adesão e articulação administrativa da política;

Considerando que, quanto ao item 9.1.9 do decisum ora monitorado, a auditoria evidenciou a descontinuidade e o funcionamento inadequado dos Núcleos de Tecnologia Educacional (NTE),

estruturas originalmente concebidas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação (Proinfo) como instâncias descentralizadas de apoio técnico-pedagógico, formação continuada e suporte à incorporação de tecnologias nas escolas, tendo o Tribunal recomendado a definição formal de suas atribuições na governança local da Píec e o fomento à sua manutenção, e que, não obstante iniciativas pontuais como a criação de espaços Maker e ações de formação, o próprio MEC reconheceu, na Nota Técnica 124/2025, a inexistência de definição e formalização nacional das atribuições dos NTE nem sua incorporação à estrutura de governança da política, circunstância que caracteriza o não atendimento da deliberação, nos termos do item 32.5.5 dos Padrões de Monitoramento do TCU;

Considerando que, quanto ao item 9.1.12 do decisum ora monitorado, a auditoria evidenciou que, embora a Píec atribua ao MEC a coordenação da formação continuada para o uso pedagógico das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC), persiste baixa articulação com programas como a Universidade Aberta do Brasil (UAB), a Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica (PNFPÉB), a Rede Nacional de Formação Continuada de Professores (Renafor), o Programa de Mestrado Profissional para Professores da Educação Básica (ProEB) e as ações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), bem como ausência de estratégia estruturada de integração com os cursos ofertados nos Ambientes Virtuais de Aprendizagem (AVA) das Instituições Federais de Ensino Superior, tendo o MEC concentrado suas iniciativas na plataforma Ambiente Virtual de Aprendizagem do Ministério da Educação (AVAMEC) e iniciado cooperação pontual com universidade federal para oferta de curso de especialização em Educação Digital, medidas que revelam avanço, porém ainda sem coordenação sistêmica entre políticas e instituições, razão pela qual a deliberação se classifica como “em implementação”, nos termos dos itens 32.5.2 e 32.5.3 dos Padrões de Monitoramento do Tribunal de Contas da União (TCU);

Considerando que, quanto ao item 9.1.13 do decisum ora monitorado, a auditoria identificou fragilidades na curadoria da plataforma AVAMEC, notadamente quanto à ausência de uso sistemático de dados para identificar lacunas formativas e direcionar a oferta de cursos aos docentes com maior dificuldade de integrar as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) às práticas pedagógicas, tendo MEC posteriormente aprimorado a curadoria mediante alinhamento dos cursos ao Referencial de Saberes Digitais Docentes, à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) de Computação, à Política Nacional de Educação Digital (PNED) e à Estratégia Nacional de Escolas Conectadas, bem como utilizado informações oriundas de assessorias técnicas às redes e do Autodiagnóstico de Saberes Digitais Docentes para orientar a produção e atualização de conteúdos e promover a plataforma em articulação com entes federados, subsistindo, contudo, a inexistência de coleta e tratamento estruturado de dados demográficos dos cursistas, circunstância que limita a segmentação estratégica das ações formativas e caracteriza implementação parcial da recomendação;

Considerando que, quanto ao item 9.1.17 do decisum ora monitorado, a auditoria identificou fragilidades nos mecanismos de orientação às redes de educação básica acerca da Píec, especialmente quanto à clareza sobre programas existentes, fontes de financiamento, forma de acesso aos recursos, complementaridade entre iniciativas, parâmetros de conectividade e canais de suporte, tendo o MEC posteriormente ampliado a divulgação de informações por meio do portal “Escolas Conectadas”, da atuação da rede de articuladores, da instituição do Comitê Executivo da ENEC (CENEC), da edição de resoluções com parâmetros técnicos de conectividade e da disponibilização de guias, tutoriais e canais de atendimento, persistindo, contudo, lacunas na transparência e no detalhamento integrado das fontes de financiamento, do volume de recursos disponíveis e da forma como os programas se articulam no âmbito da ENEC, circunstância que evidencia avanço relevante, porém ainda insuficiente para o pleno atendimento da deliberação, justificando sua classificação como “em implementação”;

Considerando que, quanto ao item 9.2.1 do decisum ora monitorado, a auditoria identificou ausência de articulação do Ministério da Educação (MEC) com as Instituições Federais de Ensino Superior para induzir a inclusão do uso pedagógico das Tecnologias Digitais de Informação e

Comunicação na formação inicial docente e nos programas Residência Pedagógica, Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid) e Universidade Aberta do Brasil (UAB), bem como inexistência de estratégia explícita de integração desses instrumentos à governança da Piec, tendo a resposta inicial do MEC sido omissa e a manifestação posterior limitado a remeter a questão à Capes, verificando-se, contudo, que editais mais recentes da Capes — especialmente no âmbito do Pibid e do Edital Inova Educação vinculado à UAB — passaram a contemplar de forma expressa a integração de tecnologias digitais, cultura digital e inovação pedagógica na formação inicial, circunstância que evidencia avanço material na direção da recomendação, ainda que sem coordenação sistêmica formalizada pelo MEC, razão pela qual a deliberação pode ser considerada “implementada”;

Considerando que, quanto ao item 9.2.2 do decisum ora monitorado, a auditoria identificou que o MEC não vinha exercendo papel articulador na construção colaborativa de diretrizes curriculares para a formação inicial docente com ênfase no uso pedagógico das TDIC, limitando-se a remeter à Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), instituída pela Resolução CNE/CP 2/2019, em contexto de resistências e sucessivas reformas curriculares nas Ifes, razão pela qual se recomendou a indução de processo participativo junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e às Instituições de Ensino Superior (IES); verificando-se, posteriormente, a edição da Resolução CNE/CP 4/2024, que passou a prever expressamente a integração das TDIC nos Projetos Pedagógicos de Curso das licenciaturas, bem como a continuidade de debates no âmbito da Comissão de Formação de Professores, circunstâncias que evidenciam a adoção de medidas normativas e institucionais alinhadas à recomendação, permitindo classificá-la como “implementada”;

Considerando que, quanto ao item 9.2.3 do decisum ora monitorado, a auditoria evidenciou a necessidade de fortalecimento da articulação do MEC com as IES e com as redes estaduais de educação, diante da expressiva demanda por formação continuada em TDIC e da significativa capacidade instalada dessas instituições, tendo sido constatada inicialmente a ausência de integração estruturada para aproveitamento desse potencial no âmbito da Piec; verificando-se, posteriormente, a implementação da Especialização em Educação Digital e Inovação Pedagógica na Educação Básica, desenvolvida em parceria com universidades federais no contexto da ENEC, com base no Referencial de Saberes Digitais Docentes, na BNCC (componente Computação) e na PNED, bem como a atuação de assessorias técnicas junto às redes, circunstâncias que revelam avanço relevante na articulação com IES públicas, embora ainda não se observe institucionalização mais ampla dessa cooperação com as redes estaduais como ofertantes estruturadas de formação, razão pela qual a deliberação se classifica como “em implementação”;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), em posicionamento uniforme propõe expressamente: “substituir a Política de Educação Inovação Conectada (Piec) na Lista de Alto Risco (LAR) do Tribunal, pelo tema ‘Conectividade e Inclusão Digital na Educação Básica’, considerando-se a mudança de perspectiva da Piec para a Enec, que abrange inúmeras iniciativas de conectividade, além do volume expressivo de recursos atualmente empregados — cuja maior parte está sob responsabilidade do Ministério das Comunicações, bem como transferir a responsabilidade de atuação sobre essa política, a nível interno deste Tribunal, para a AudComunicações, em razão da sua maior habilitação técnica para o tema, tendo em vista as análises trazidas na seção II.6 desta instrução”;

Considerando que, com relação à proposta do subitem acima, tal decisão deve ser tomada no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), que realiza o planejamento e a distribuição das ações de controle deste Tribunal de acordo com as prioridades e planejamento daquela unidade, de maneira que proponho o encaminhamento de tal sugestão à Segecex para que avalie a conveniência e oportunidade de sua implementação;

Considerando a proposta uniforme da AudEducação no sentido de encerrar o presente processo de monitoramento, por questão de economia processual, e com base em aplicação analógica do artigo 16,



Parágrafo único, incisos I e II, da Resolução TCU 315, de 22 de abril de 2020, ante a análise trazida na seção II.6 da instrução técnica (peça 88), com a qual estou de acordo;

Considerando as propostas de “ciência” ao Ministério da Educação (MEC), com as quais consinto integralmente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II e 243, do Regimento Interno, em:

I) considerar a seguinte situação de atendimento das deliberações do Acórdão 326/2022-TCU-Plenário, que foram monitoradas nesse processo:

- a) implementadas, as recomendações 9.1.7, 9.2.1 e 9.2.2;
- b) em implementação, as recomendações 9.1.1, 9.1.5, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.17 e 9.2.3;
- c) não implementada, a recomendação 9.1.9; e
- d) não mais aplicável, a recomendação 9.1.8.

II) manter as classificações previamente atribuídas, no âmbito do Acórdão 273/2024-TCU-Plenário, às recomendações 9.1.2, 9.1.3, 9.1.6, 9.1.10, 9.1.14, 9.1.15 e 9.1.16 do Acórdão 326/2022-TCU-Plenário, como em implementação, e à recomendação 9.1.11 do referido acórdão, como não implementada no âmbito do Acórdão 273/2024-TCU-Plenário, com exceção da recomendação 9.1.4, em que se sugere a sua reclassificação de "não implementada" para "em implementação";

III) considerar como "não implementadas" as recomendações 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 273/2024-TCU-Plenário, tendo em vista que sua implementação está condicionada à implementação das recomendações 9.1.6 e 9.1.10 do Acórdão 326/2022-TCU-Plenário, respectivamente, as quais ainda se encontram em processo de implementação;

IV) com fulcro no art. 9º, II, c/c o art. 10 da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Educação (MEC), na qualidade de gestor da Pic, sobre as seguintes ocorrências apontadas pelo monitoramento:

a) inexistência de uma estratégia de integração entre a Política de Inovação Educação Conectada (Pic) e os cursos ofertados diretamente nos ambientes virtuais de aprendizagem (AVA) das Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes), bem como com os próprios programas do referido Ministério voltados à formação continuada de docentes, tais como Renafor, PNFPEB, ProeB, UAB, entre outros, o que dificulta a otimização da capacidade de oferta existente na promoção da formação continuada para o uso pedagógico das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação - TDIC;

b) falta de coleta e tratamento de dados demográficos dos cursistas da plataforma AVAMEC, o que limita a possibilidade de segmentar ações e compreender melhor o perfil dos usuários, dificultando o atendimento mais eficaz aos docentes que apresentam maior necessidade de suporte, seja pela idade, localização geográfica, e nível socioeconômico;

c) persistência de lacunas no portal escolas conectadas do Ministério da Educação (Escolas Conectadas — Ministério da Educação) no que tange à disponibilização de informações detalhadas sobre o conjunto de programas federais de apoio à conectividade existentes, que deveriam incluir dados sobre as fontes de financiamento, o volume de recursos disponíveis, as formas de acesso aos recursos e a maneira como esses programas se articulam e se complementam para o alcance dos objetivos da política, ressaltando-se o advento da Estratégia Nacional de Educação Conectada (Enec), que passou a abranger várias iniciativas de conectividade, entre elas a Pic, o que pode prejudicar a transparência na divulgação das informações às redes de educação básica; e

d) ausência de articulação com as redes estaduais de educação, que figuram entre as principais ofertantes de cursos de formação continuada para professores da educação básica, o que dificulta o aproveitamento desse potencial de oferta numa perspectiva de ampliação da formação continuada no âmbito da Pic, com o foco em Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação — TDIC.



V) encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), para avaliação da oportunidade e conveniência da implementação da proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) no sentido de: “substituir a Política de Educação Inovação Conectada (Piec) na Lista de Alto Risco (LAR) do Tribunal, pelo tema ‘Conectividade e Inclusão Digital na Educação Básica’, considerando-se a mudança de perspectiva da Piec para a Enec, que abrange inúmeras iniciativas de conectividade, além do volume expressivo de recursos atualmente empregados — cuja maior parte está sob responsabilidade do Ministério das Comunicações, bem como transferir a responsabilidade de atuação sobre essa política, a nível interno deste Tribunal, para a AudComunicações, em razão da sua maior habilitação técnica para o tema, tendo em vista as análises trazidas na seção II.6 desta instrução” substituir a Política de Educação Inovação Conectada (Piec) na Lista de Alto Risco (LAR) do Tribunal, pelo tema “Conectividade e Inclusão Digital na Educação Básica”; e

VI) encerrar o presente processo de monitoramento, por questão de economia processual, e com base em aplicação analógica do artigo 16, Parágrafo único, incisos I e II, da Resolução TCU 315, de 22 de abril de 2020, ante a análise trazida na seção II.6 desta instrução, arquivando-o, nos termos do Artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e apensando-o, posteriormente, ao Relatório de Auditoria de Natureza Operacional (TC 039.811/2020-4), que lhe deu origem; e

VII) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução técnica à peça 86, à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC).

1. Processo TC-009.063/2022-6 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 372/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pela ANMP (peças 173-183), contra o Acórdão 2.746/2025-TCU-Plenário que julgou relatório da auditoria operacional integrada, com aspectos de conformidade, realizada com o objetivo de avaliar a eficiência e a eficácia do Atestmed, que constitui processo simplificado de concessão de benefícios por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com base na análise de atestados médicos, sem a realização da perícia médica.

Considerando que a relação processual se estabelece entre o TCU e os órgãos jurisdicionados, quais sejam, MPS e Dataprev, dessa forma, aplica-se a denominada jurisdição objetiva do TCU;

Considerando que a posição manifestada no Acórdão 1.809/2020-TCU-1ª Câmara e na jurisprudência do STF não exige em decisões desta natureza a aplicação do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que não há que se argumentar que a deliberação do TCU atingiu de forma indireta a ANMP (situação denominada pela doutrina de desincumbência reflexa), pois tal hipótese somente é verificada nos casos em que a própria deliberação gera efeitos sobre terceiros;

Considerando que as deliberações emanadas desta Corte, no exercício da jurisdição objetiva, somente adquirem concretude com a produção de nova decisão no âmbito administrativo do próprio órgão;



Considerando que a natureza da decisão do Tribunal não é, em si mesma, desconstitutiva, não há que reconhecer a ora recorrente sucumbência no presente processo. Se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, consequentemente, não há legitimidade recursal;

Considerando que na fase processual precedente ao julgamento, na qual não se exige a aplicação do contraditório e da ampla defesa, não se visualiza legitimidade da pleiteante para recorrer;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigo 282 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do presente recurso interposto pela Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, sem prejuízo das orientações descritas no item 1.10 desta deliberação, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

1. Processo TC-007.857/2025-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Alvaro Friderichs Fagundes (510.802.730-34).

1.2. Recorrente: Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (05.518.103/0001-61).

1.3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social; Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social.

1.4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Previdência Social.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.9. Representação legal: Anna Paula Araujo Goncalves de Oliveira (66485/OAB-DF), Isabel Caminada Brandao de Albuquerque Alves (68138/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais.

1.10. Orientações:

1.10.1. dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação.

1.10.2. encaminhar as peças 173 a 183 à SecexContas, com vistas a subsidiar o cumprimento das determinações.

ACÓRDÃO Nº 373/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU; e artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da denúncia a seguir relacionada e considerá-la prejudicada, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação, juntamente com reprodução da peça 13 dos autos, ao Hospital Militar de Área de Brasília – HMAB e ao Centro de Controle Interno do Exército – CCIEx, bem como comunicação ao denunciante sobre o teor do presente acórdão.

1. Processo TC-000.022/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Brasília.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 374/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, com valor estimado de R\$ 1.303.294.970,64, cujo objeto é a prestação de serviço contínuo de alimentação e nutrição, preparo e fornecimento de refeições transportadas, para os internos custodiados do sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro.

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar licitações e contratos estaduais ou municipais está adstrita à utilização de recursos públicos federais, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando que, após análise técnica, verificou-se que o custeio do objeto licitado dar-se-á com recursos próprios do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro, não havendo evidências da aplicação de recursos federais oriundos de transferências voluntárias ou obrigatórias que atraíam a jurisdição desta Corte;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, encaminhar cópia dos autos ao TCE/RJ, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e informar desta decisão à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.

- 1. Processo TC-001.345/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 375/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, com valor estimado de R\$ 1.303.294.970,64, cujo objeto é a prestação de serviço contínuo de alimentação e nutrição, preparo e fornecimento de refeições transportadas, para os internos custodiados do sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro.

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar licitações e contratos estaduais ou municipais está adstrita à utilização de recursos públicos federais, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando que, após análise técnica, verificou-se que o custeio do objeto licitado dar-se-á com recursos próprios do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro, não havendo evidências da aplicação de



recursos federais oriundos de transferências voluntárias ou obrigatórias que atraíam a jurisdição desta Corte;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, encaminhar cópia dos autos ao TCE/RJ, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e informar desta decisão à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-001.346/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 376/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Presencial 12/2025 (Processo 21101.003364/2024.69 – Seinf), sob a responsabilidade de Governo do Estado de Roraima, com valor estimado de R\$ 41.474.139,96 e prazo de execução de dezoito meses, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras de adequação de estradas vicinais, com serviços de pavimentação asfáltica na Vicinal 29 (SJB 146), com extensão total de 16,26 km, localizada no município de São João da Baliza/RR (Convênio 939033/2022- MAPA/Caixa).

Considerando que a utilização do formato presencial, sob a égide da Nova Lei de Licitações, possui caráter excepcional e residual, exigindo motivação robusta que demonstre a inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica do formato eletrônico, o que não restou comprovado nos autos;

Considerando que as justificativas apresentadas pela Unidade Jurisdicionada — pautadas em supostas deficiências de infraestrutura de internet e na necessidade de "interação física" para análise de planilhas complexas — carecem de suporte fático, visto que o Estado utiliza regularmente sistemas eletrônicos para outros certames e que a complexidade técnica deve ser dirimida por meio de diligências e pedidos de esclarecimentos previstos em lei;

Considerando que a jurisprudência consolidada deste Tribunal (ex: Acórdãos 2.157/2024 e 559/2025, ambos do Plenário) adverte que a sessão presencial restringe indevidamente a competitividade ao impor custos de deslocamento e riscos à isonomia, favorecendo empresas locais em prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

Considerando, todavia, que o certame encontra-se em estágio avançado de execução e que a anulação imediata poderia acarretar o perigo da demora reverso, colocando em risco a vigência do Convênio 939033/2022 e a continuidade de obras de infraestrutura viária essenciais para a região;

Considerando os princípios da segurança jurídica e do interesse público, previstos na LINDB, que orientam a preservação de atos administrativos quando o prejuízo da anulação supera o benefício da correção formal, sem prejuízo da atuação pedagógica desta Corte para evitar a reiteração da falha;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la



parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.111/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Secretaria de Estado de Licitação e Contratação - Selc - Governo do Estado de Roraima (53.212.344/0001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Governo do Estado de Roraima, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 12/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. adoção do formato presencial para a realização da licitação, sem a devida motivação robusta e circunstanciada que demonstre a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, em afronta ao art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 949/2025 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 559/2025 – TCU – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 2.118/2024 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 2.157/2024 – TCU – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4.958/2022 – TCU – Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman, e 382/2018 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas;

ACÓRDÃO Nº 377/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa MRJ TEC S.A. ao Acórdão 247/2026-TCU-Plenário, que conheceu e rejeitou agravo interposto pela embargante contra despacho que concedeu medida cautelar no sentido de determinar a suspensão da execução do contrato associativo celebrado entre o Serpro e a empresa MRJ TEC S.A. em decorrência do Edital nº 76/2025, até a decisão final sobre o mérito da matéria por este Tribunal.

Considerando que a embargante foi notificada do referido acórdão em 12/2/2026, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCU, conforme peça 154 dos autos;

Considerando que a embargante somente compareceu aos autos em 24/2/2026 para apresentar o recurso em apelo, fora, portanto, do prazo fixado no § 1º do artigo 34 da Lei 8.443/92 e no § 1º do artigo 287 do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 30, inciso I, alínea “d”, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “f” e § 3º, 185, § 1º, 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa MRJ TEC S.A. contra o Acórdão 247/2026-TCU-Plenário, eis que intempestivo, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-020.602/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Mrj Tec S/a (42.952.629/0001-81).

1.2. Interessados: Mrj Tec S/a (42.952.629/0001-81); Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
- 1.8. Representação legal: Marcos Jose Santos Meira (20005/OAB-DF), Jamilson de Moraes Veras (16926/OAB-CE) e outros, representando Mrj Tec S/a; Fernando Aroucha Brito (36391/OAB-DF), representando Liberty Comercio e Servicos Ltda.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 378/2026 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração (peça 406) opostos por Tânia Maria Hoglund em face do Acórdão 2.614/2025-Plenário (peça 398), que apreciou embargos de declaração anteriormente opostos pela empresa Linkcon Ltda. e por Tânia Maria Hoglund ao Acórdão 2.188/2025-Plenário (peça 378), que, dentre outros encaminhamentos, julgou irregulares as contas da ora embargante, com imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano, ante o dano ao erário decorrente da execução do Contrato 1/2018, firmado entre a Secretaria Nacional da Juventude (SNJ) e a empresa Linkcon Ltda., no valor de R\$ 7.599.390,00.

Considerando que os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de dez dias corridos, nos termos do art. 287, §1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

considerando que a embargante tomou ciência do Acórdão 2.614/2025-Plenário, por meio do seu representante legal, em 14/11/2025 (peça 405);

considerando que a embargante protocolou os presentes embargos em 4/2/2026, portanto, após transcorrido 79 dias da ciência do Acórdão 2.614/2025-Plenário, na forma de contagem prevista no art. 185 do Regimento Interno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 287 c/c 183 e 185 do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

não conhecer dos embargos de declaração, uma vez intempestivos; e
encaminhar cópia desta decisão à embargante.

1. Processo TC-024.577/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 023.101/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Francisco de Assis Costa Filho (020.030.283-31); Helber Augusto Reis Borges (105.318.776-98); Leonardo da Silva Pereira Resende (041.271.401-94); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Sauro Spinelly Florêncio da Cunha (060.331.664-69); Tânia Maria Hoglund (089.982.868-07); Thiago Coelho Verçosa de Medeiros Raposo (716.989.491-20); Thiago Menezes Siqueira (975.170.385-91).

1.3. Recorrente: Tânia Maria Hoglund (089.982.868-07).

1.4. Unidade: Secretaria Nacional de Juventude.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.9. Representação legal: Thais Aroca Datcho Lacava (234563/OAB-SP) e outros, representando Tânia Maria Hoglund; Thais Aroca Datcho Lacava (234563/OAB-SP) e outros, representando Linkcon Ltda. - Epp; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA) e outros, representando Helber Augusto Reis Borges; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA) e Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA), representando Francisco de Assis Costa Filho; Tarsis Coelho da Cunha



Azevedo (20.582/OAB-MA) e Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA), representando Thiago Menezes Siqueira; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA) e Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA), representando Sauro Spinelly Florêncio da Cunha; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA) e outros, representando Leonardo da Silva Pereira Resende.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 379/2026 – TCU – Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Pública Nacional (LPN) 11/2025, com valor estimado de R\$ 14.359.885,95, modalidade concorrência, sob responsabilidade do Município do Recife/PE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de urbanização integrada na área de vulnerabilidade socioambiental da comunidade Areinha, no bairro Ilha Joana Bezerra, no Município do Recife/PE.

Considerando que o denunciante sustenta terem ocorrido irregularidades no âmbito da Concorrência LPN 11/2025, notadamente a desclassificação indevida de empresa da qual é diretor, cuja proposta seria aproximadamente 7% inferior à da empresa adjudicatária, bem como a imposição de exigências consideradas ilegais relativas à comprovação de Volume Médio Anual de Obras e de experiência técnica específica;

considerando que o exame de denúncias por esta Corte pressupõe a existência de recursos federais, tendo sido verificado pela unidade técnica que os valores empregados na Concorrência LPN 11/2025 provêm da Fonte 754 – recursos oriundos de operação de crédito contratada pelo Município do Recife/PE junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), os quais, após ingressarem no orçamento municipal, passam a integrar o patrimônio do ente local e são executados sob sua exclusiva responsabilidade, não constituindo transferências voluntárias da União nem repasses do Orçamento Geral da União, à luz da Portaria STN 710/2021, da jurisprudência consolidada do TCU (a exemplo do Acórdão 609/2016-Plenário de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa) e do princípio federativo;

considerando, ainda, que, embora a União figure como garantidora da operação de crédito autorizada pela Resolução do Senado Federal 9/2023, a competência desta Corte limita-se à verificação das cautelas adotadas na concessão da garantia, não se estendendo à fiscalização da aplicação dos recursos pelo ente subnacional; e

considerando, por fim, que não há qualquer elemento que indique a participação ou interesse direto da União no objeto licitado, razão pela qual a matéria não se enquadra na competência do TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) levantar o sigilo do processo e das peças, exceto em relação às que contenham identificação pessoal do denunciante;
- c) comunicar esta decisão ao denunciante;
- d) enviar cópia da denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-001.341/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidade: Município de Recife/PE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira



- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 380/2026 – TCU – Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), relativas ao não atendimento de solicitações efetuadas por conselho regional visando obter diretrizes, esclarecimentos, acesso a informações e outras providências, com alegado descumprimento do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 4º, alínea “h”, da Lei 4.324/1964.

Considerando que, na instrução inicial, a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) defendeu que a matéria não se insere na competência deste Tribunal, à luz dos Acórdãos 1.454/2023-Plenário e 5.812/2025-1ª Câmara (relatores: Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas, respectivamente), por exemplo, e propôs não conhecer a “representação”, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

considerando que, diante de novos documentos juntados ao processo (peças 9-26), determinei o retorno dos autos à unidade especializada para que avaliasse esses documentos e esclarecesse se eles interfeririam na sua proposta de encaminhamento; e

considerando que a AudGestãoInovação esclareceu que o possível prejuízo de R\$ 40 milhões indicado na documentação está em apuração no TC 007.852/2025-8 (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), cujos autos já contêm os novos elementos constantes destes autos, tornando desnecessário eventual apensamento dos processos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) manter o sigilo do processo;
- c) comunicar esta decisão ao denunciante; e
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-021.711/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Conselho Federal de Odontologia

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.5. Representação legal: Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo (OAB/MG 100.269) e outros, representando o denunciante; Sophia Ferreira Merlo (OAB/DF 83.021), Fernando Veiga Bretones Filho (OAB/DF 28.901), Lucas Cavalcante Gondim (OAB/DF 79.938) e outros, representando o Conselho Federal de Odontologia

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 381/2026 – TCU – Plenário

Trata-se de denúncia acerca de supostas irregularidades na condução do Edital de Intercâmbio Cultural MinC 1/2025 – Formação Audiovisual no Exterior, executado pela Secretaria do Audiovisual



do Ministério da Cultura, com recursos do Fundo Nacional da Cultura, no âmbito do Processo Administrativo 01400.025047/2025-01.

Considerando que a unidade técnica, apesar de ter identificado fragilidades procedimentais relacionadas à motivação do ato de desclassificação, à publicidade dos atos administrativos e à condução das expectativas criadas pela Administração, concluiu que os argumentos apresentados pela denunciante acerca desses pontos possuem natureza eminentemente individual, com vistas à recomposição de situação jurídica subjetiva e reintegração da denunciante ao certame, sem repercussão sobre o erário ou sobre a integridade da política pública;

considerando que, embora os valores envolvidos sejam de pequena monta – inclusive inferiores ao limite de alçada de R\$ 120.000,00, previsto na Instrução Normativa-TCU 98/2024 para instauração de tomada de contas especial – e esta Corte não se preste à tutela de direitos subjetivos individuais, cabe ao Tribunal agir para o aprimoramento da administração pública em benefício do cidadão, especialmente quando se constata falhas que possam comprometer a motivação, a publicidade, a transparência ou a segurança jurídica dos atos administrativos;

considerando que, embora os valores envolvidos no caso concreto sejam de pequena monta, compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 315/2020, exercer atuação orientadora, preventiva e indutora de boas práticas administrativas; e que, ainda que não se trate de hipótese que enseje TCE, a identificação de fragilidades relacionadas à motivação, publicidade, razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé objetiva justifica a intervenção desta Corte, a fim de promover o aprimoramento da gestão pública e reforçar a efetividade das políticas públicas financiadas com recursos federais; e

considerando que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que, mesmo em processos de denúncia julgados improcedentes, é possível e recomendável orientar a Administração por meio de recomendações – conforme o Acórdão 1.568/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e o Acórdão 2.392/2023-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus – nos quais se reconheceu que a atuação pedagógica e preventiva do Tribunal contribui para corrigir falhas procedimentais, aprimorar a gestão pública e evitar a reincidência de problemas similares;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 235 do Regimento Interno do TCU, arts. 104, § 1º, e 108 da Resolução-TCU 259/2014 e art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

- a) conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) levantar o sigilo do processo e das peças, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;
- c) comunicar esta decisão ao denunciante e ao órgão jurisdicionado;
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-024.012/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidade: Gabinete do Ministro – Ministério da Cultura

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Recomendar ao Ministério da Cultura que, em futuros editais de fomento e de intercâmbio cultural, promova gestão para:



- a) aprimorar a motivação dos atos de desclassificação, assegurando que os fundamentos apresentados sejam claros, específicos, coerentes com as exigências previstas no edital e devidamente amparados nas normas aplicáveis;
- b) reforçar a publicidade formal dos atos do certame, especialmente daqueles relacionados à convocação, desclassificação e substituição de candidatos, garantindo ampla e tempestiva divulgação em meios oficiais;
- c) aperfeiçoar os mecanismos de orientação e suporte aos candidatos, em especial aos beneficiários de ações afirmativas, de modo a prevenir entraves burocráticos, assegurar a compreensão das exigências do edital e promover maior segurança jurídica durante a execução dos programas;
- d) estabelecer controles internos mais robustos para evitar contradições ou inconsistências entre atos de convocação e atos posteriores de desclassificação, mitigando riscos de frustração de legítimas expectativas geradas pela própria Administração.

ACÓRDÃO Nº 382/2026 – TCU – Plenário

Trata-se de processo autuado para acompanhar pagamento de dívida, em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014. Nesta oportunidade, examina-se a quitação do Sr. Liberal Enio Zanelatto, por intermédio do pagamento da multa que lhe fora aplicada pelo subitem 9.5 do Acórdão 2.182/2022 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo TC 036.356/2018-2.

Considerando que houve o recolhimento integral da multa por parte do responsável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) dar quitação a Liberal Enio Zanelatto ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada;
- b) apensar os autos ao TC 036.356/2018-2, tendo em vista o cumprimento de seu objetivo.

1. Processo TC-016.273/2025-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

- 1.1. Responsável: Liberal Enio Zanelatto (970.757.448-87)
- 1.2. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 383/2026 – TCU – Plenário

Trata-se de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo às dívidas imputadas por meio do TC 036.356/2018-2, ao responsável Sr. Alan Melo Marinho de Albuquerque.

Considerando que houve o recolhimento integral da multa por parte do Sr. Alan Melo Marinho de Albuquerque;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:



a) dar quitação a Alan Melo Marinho de Albuquerque ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada;

b) Apensar os autos ao TC 036.356/2018-2, tendo em vista o cumprimento de seu objetivo.

1. Processo TC-016.274/2025-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Alan Melo Marinho de Albuquerque (295.577.987-34)

1.2. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

1.6. Representação legal: Rodrigo Viana da Cunha (OAB/RJ 183.664) e Josinei Cristiano Santos de Andrade (OAB/RJ 233.949), representando Alan Melo Marinho de Albuquerque

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 384/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 609/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, prolatado no TC 026.025/2021-3, em face de irregularidades relacionadas à dilapidação de bens e à invasão de faixas de domínio da Ferrovia Malha Sul concedidos à empresa Rumo S.A. para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga;

Considerando o sobrestamento do presente processo deliberado no Acórdão 2867/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, até deliberação por parte do Poder Concedente quanto à celebração ou não da prorrogação antecipada da Malha Sul;

Considerando as diligências realizadas à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para obtenção de informações atualizadas sobre: as tratativas junto à concessionária sobre a prorrogação antecipada da Malha Sul; a previsão de entrega do plano de negócios relativos ao tema; e as ações planejadas caso não haja previsão de prorrogação antecipada;

Considerando as respostas da ANTT às peças 55-57, nas quais informa que a prorrogação antecipada da Malha Sul não foi concretizada e que as tratativas específicas acerca desse instituto foram encerradas;

Considerando que a Agência abriu dois processos administrativos: o processo SEI 50505.043421/2025-89, que visa à celebração de aditivo para estender o contrato de concessão por 24 meses a fim de garantir a continuidade do serviço de transporte ferroviário na Malha Sul e a realização de nova licitação; e o processo SEI 50500.025917/2025-11, que tem como objetivo apurar o valor de indenização dos trechos abandonados ou desativados;

Considerando, portanto, que não mais subsistem os motivos que ensejaram o sobrestamento do feito; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária às peças 60-62, em que propõe a realização de diligências à ANTT e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “c”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) levantar o sobrestamento dos autos então determinado no Acórdão 2867/2022-TCU-Plenário;

b) autorizar realização das diligências abaixo especificadas:

b.1) à Agência Nacional de Transportes Terrestres para que, no prazo de quinze dias, apresente informações detalhadas sobre:



b.1.1) o andamento do processo SEI 50500.025917/2025-11, que trata do cálculo das indenizações dos trechos abandonados ou desativados;

b.1.2) a abrangência do referido processo (se contempla toda a malha concedida, considerando o encerramento das tratativas para prorrogação antecipada);

b.1.3) o cronograma e a previsão para encerramento dos trabalhos;

b.1.4) os critérios utilizados para cálculo da indenização;

b.1.5) o andamento do processo SEI 50505.043421/2025-89, notadamente no que concerne a eventuais medidas de enforcement previstas para assegurar que a concessionária adote postura adequada para o resguardo e manutenção do patrimônio público durante eventual prorrogação contratual;

b.2) ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que, no prazo de quinze dias, informe:

b.2.1) se há ações em andamento com vistas a apurar o valor da indenização decorrente da degradação e abandono da Malha Sul, considerando a proximidade do término do contrato de concessão com a empresa Rumo Malha Sul S.A.; e

b.2.2) em caso positivo, apresente informações detalhadas sobre os trabalhos que vêm sendo realizados, incluindo sua abrangência, a metodologia utilizada, o cronograma e a previsão de encerramento dos trabalhos.

b.3) ao Ministério dos Transportes para que informe, no prazo de quinze dias, o andamento e, se houver, as conclusões do Grupo de Trabalho Malha Sul.

1. Processo TC-006.261/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposentos: 026.025/2021-3 (DENÚNCIA)

1.2. Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 385/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Chamamento Público 2/2025, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (Crea-ES), voltado ao credenciamento de empresa especializada para a gestão de estacionamento temporário durante a 80ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia (SOEA) e o 12º Congresso Nacional de Profissionais (CNP), realizados no período entre 6 e 11 de outubro de 2025.

Considerando que o denunciante alega a ocorrência de publicação simultânea do ato convocatório do chamamento público e de seu resultado final, no Diário Oficial da União (DOU) de 29/9/2025, em violação aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, impessoalidade e competitividade.

Considerando que, mediante Despacho (peça 18), o Relator decidiu: i) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do RITCU; ii) indeferir o pleito de medida cautelar, ante a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; iii) promover a oitiva e diligência do Crea-ES;

Considerando que, em análise dos elementos trazidos em resposta à oitiva e à diligência, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações concluiu, em síntese, que a

resposta do Crea-ES não afasta os indícios de irregularidade apontados na denúncia e na instrução técnica preliminar, visto que: i) a alegação de publicação no site institucional não foi comprovada de forma objetiva, e a justificativa de óbice operacional da Imprensa Nacional não exime o órgão do dever de garantir a publicidade prévia e adequada do certame; ii) a celeridade do procedimento, sem observância dos prazos mínimos e da ampla divulgação, comprometeu a competitividade e a transparência do chamamento público, em afronta aos arts. 54 e 79 da Lei 14.133/2021 e aos princípios constitucionais aplicáveis; iii) persiste a plausibilidade jurídica da irregularidade relativa à ausência de publicidade prévia e ao prazo exíguo para participação no Chamamento Público 2/2025, não tendo a resposta do conselho logrado afastar os fundamentos legais e jurisprudenciais que exigem a observância dos princípios da publicidade, isonomia e competitividade em procedimentos de seleção pública.

Considerando os pareceres uniformes exarados pela às peças 35-36.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no ato, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) ausência de comprovação de publicação prévia e adequada do edital do Chamamento Público 2/2025, bem como a adoção de cronograma com prazos exíguos entre as etapas do certame, circunstâncias que restringiram a competitividade e a publicidade do procedimento, em afronta ao art. 54, caput e § 1º, e art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, e aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade;

dar ciência sobre o presente acórdão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo e ao denunciante;

levantar o sigilo incidente sobre as peças dos autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos do § 1º do art. 104 c/c parágrafo único do art. 108, todos da Resolução-TCU 259/2014;

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-018.680/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Bricio Alves Santos Neto (23735/OAB-ES), Luciano Alves Nascimento (35153/OAB-ES) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 386/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto às peças 25-29 contra o Acórdão 78/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, por meio do qual o



Colegiado não conheceu da denúncia formulada em face de possíveis irregularidades perpetradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7) na definição e alocação de vagas para oficial de justiça avaliador federal;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 31-33), mediante os quais defendeu o não conhecimento do pedido de reexame por ausência de legitimidade recursal;

Considerando que a recorrente não figura nos autos como parte processual (responsável ou interessada), não lhe sendo admitida, portanto, a prática de atos processuais tais qual a interposição de recurso (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU);

Considerando que a recorrente não evidenciou razão legítima para intervir no processo (art. 146, §§ 1º e 2º, RITCU); e

Considerando que a decisão ora recorrida não impingiu à recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) indeferir o pedido de ingresso como interessada nos autos, formulado pela Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais;

b) não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 282 do Regimento Interno/TCU; e

c) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-022.862/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (03.547.218/0001-59).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 387/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Paraíso Comércio e Serviços Ltda., em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90121/2025, sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de secretariado, recepção e apoio administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

Considerando que a representante alega, em suma, que: a) a exigência de instalação de escritório local no Distrito Federal, prevista no item 4.27 do Termo de Referência, seria desproporcional e careceria de justificativa técnica robusta, conforme disposto no item 10.6, ‘a’, do Anexo VII-A da IN Seges/MPDG 5/2017, e no Acórdão 2274/2020-TCU-Plenário; b) a disponibilização do Termo de Referência em formato não editável dificultaria a busca de informações e violaria o princípio da transparência, conforme entendimento do TCU expresso no Acórdão 934/2021-TCU-Plenário;

Considerando que o item 4.27.1 dos Estudos Técnicos Preliminares (peça 8, p. 5) apresenta a justificativa para a exigência de instalação de escritório local, evidenciando que tal medida visa garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas e permitir o tratamento direto e célere das demandas;



Considerando que, conforme o item 10.6, 'a', do Anexo VII-A da IN Seges/MPDG 5/2017, a Administração pode exigir do licitante a declaração de que possui ou instalará escritório em local previamente definido, desde que tal exigência seja devidamente motivada e demonstrada como imprescindível para a execução do objeto licitado, o que demonstra a regularidade da exigência;

Considerando a constatação de que os supostos arquivos em formato não editável podem ser convertidos e acessados sem empecilhos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 12-14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- c) informar a prolação do presente Acórdão ao Banco Central do Brasil e à representante; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-001.067/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representante: Paraíso Comércio e Serviços Ltda.
- 1.6. Representação legal: Erivaldo Moraes de Oliveira, representando Paraíso Comércio e Serviços Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 388/2026 - TCU – Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Augusto Carlos Nascimento Gibson contra o Acórdão 1.565/2024-TCU-2ª Câmara, mediante o qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão de superfaturamento no Contrato 05/2011.

Considerando que o recurso de revisão é espécie recursal de natureza excepcional, similar à ação rescisória, cuja admissibilidade depende do preenchimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992;

considerando que o recorrente fundamentou sua peça em suposta superveniência de documentos novos, todavia, os elementos acostados às peças 253 a 270 já constavam previamente dos autos (peças 1 a 249), o que descaracteriza a sua natureza de "documento novo" com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que meros argumentos jurídicos e teses acerca da prescrição representam elementos ordinários que não suprem a ausência dos requisitos do art. 35 da Lei Orgânica do TCU, mormente quando a temática da prescrição já foi analisada pelo Tribunal em sede de recursos anteriores sob a égide da Resolução TCU 344/2022;

considerando que a alegação de vício procedimental nos processos de cobrança executiva deve ser tratada nos respectivos autos apensos (TC 021.809/2025-9 e TC 021.790/2025-6), sob a competência da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc);

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não conhecimento do presente recurso,



os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, dar ciência ao recorrente do teor deste acórdão, bem como enviar-lhe cópia da peça 273.

1. Processo TC-000.128/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 021.792/2025-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.791/2025-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.790/2025-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.818/2025-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.813/2025-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.809/2025-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Augusto Carlos Nascimento Gibson (413.846.524-34); Marcio David de Abreu Pimenta (321.828.723-53); Theophilo Jose da Costa Neto (464.262.217-91); Tratorlink Comercio e Servicos Ltda (04.519.135/0001-19).

1.3. Recorrente: Augusto Carlos Nascimento Gibson (413.846.524-34).

1.4. Órgão/Entidade: Hospital de Guaranição de Natal.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Paulo Roberto de Souza Leao Junior (8968/OAB-RN), Paulo Roberto Dantas de Souza Leao (1839/OAB-RN) e outros, representando Marcio David de Abreu Pimenta; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5243/OAB-RN), representando Tratorlink Comercio e Servicos Ltda; Sirio Sapper de Oliveira (107.265/OAB-RS) e Mauricio Michaelsen (53005/OAB-RS), representando Theophilo Jose da Costa Neto; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5243/OAB-RN), representando Lellandy Valerio de Melo Souza; Joao Eduardo de Carvalho Costa (8761/OAB-RN) e Henrique Batista de Araujo Neto (11.026/OAB-RN), representando Augusto Carlos Nascimento Gibson; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5243/OAB-RN), representando Geraldo Margella de Barros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 389/2026 - TCU – Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Roberto Crispim Paschoal de Oliveira contra o Acórdão 2.162/2023-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas com imputação de débito e multa em razão de superfaturamento na execução do Convênio 585/2008 (Projeto “São Juá”).

Considerando que o recurso de revisão é espécie recursal de fundamentação vinculada e natureza excepcional, assemelhando-se à ação rescisória, cujo conhecimento exige a demonstração inequívoca de erro de cálculo, falsidade de documentos ou a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992;

considerando que o recorrente se limitou a apresentar argumentos meramente jurídicos e teses defensivas acerca da baixa materialidade do débito, ausência de superfaturamento, metodologia de apuração e boa-fé, elementos estes que ostentam natureza ordinária;

considerando que não foram colacionados aos autos documentos novos ou apontados erros de cálculo que pudessem desconstituir a coisa julgada administrativa, tratando-se, em essência, de tentativa de rediscussão do mérito já decidido e mantido em sede de recurso de reconsideração (Acórdão 2.020/2025-TCU-Plenário);



considerando que o exame da prescrição já foi devidamente enfrentado em fases processuais anteriores, sob a égide da Resolução TCU 344/2022, não cabendo novo exame diante do não conhecimento do presente apelo;

considerando que, diante da ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não conhecimento do presente recurso,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, dar ciência ao recorrente do teor deste acórdão, bem como enviar-lhe cópia da peça 202.

1. Processo TC-027.159/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Glaucia Luciana Oliveira Lira (798.984.084-72); L.c.v de Albuquerque (07.494.790/0001-58); Mj Produções, Locações e Serviços Eireli (01.191.186/0001-76); Roberto Crispim Paschoal de Oliveira (727.042.174-91); Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli (07.476.459/0001-05); Sheila Ricarte Martins (980.708.354-00).

1.2. Recorrente: Roberto Crispim Paschoal de Oliveira (727.042.174-91).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Roberto Crispim Paschoal de Oliveira; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Glaucia Luciana Oliveira Lira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 390/2026 - TCU – Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 197/2024, celebrado entre Superintendência Regional de Administração do MGI - São Paulo e Dejam Engenharia e Serviços Prediais Ltda (CNPJ 60.863.966/0001-84), para elaboração dos Projetos Executivos e execução de serviços de adequação do Edifício Sede do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em São Paulo.

Considerando que a representante alega a existência de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da exigência, por parte da Administração, de fornecimento e instalação de barras antipânico, itens que, segundo a contratada, não constariam da planilha orçamentária, mas apenas de peças gráficas do Projeto Básico;

considerando que a controvérsia apresentada se cinge à interpretação de cláusulas contratuais e documentos técnicos no âmbito da execução de contrato administrativo, visando à obtenção de reequilíbrio econômico ou formalização de termo aditivo para cobertura de custos estimados em R\$ 80.000,00;

considerando que a jurisprudência pacífica deste Tribunal estabelece que o TCU não é instância revisora de atos de gestão para fins de tutela de interesses estritamente privados, nem possui competência para arbitrar litígios contratuais entre seus jurisdicionados e terceiros, salvo se houver



reflexo direto no patrimônio público ou prejuízo ao erário (Acórdãos 332/2016-Plenário, 597/2016-Plenário e 3.273/2013-Plenário);

considerando que a pretensão da representante possui natureza de interesse subjetivo, cuja solução deve ser buscada na via administrativa junto ao órgão contratante ou, caso frustrada, perante o Poder Judiciário, foro adequado para a salvaguarda de direitos patrimoniais de particulares;

considerando que, diante da ausência de interesse público primário, a peça não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos para o seu conhecimento como representação;

considerando que, uma vez não conhecido o recurso principal, resta prejudicado o exame do pedido de medida cautelar,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, remeter cópia desta deliberação à Superintendência Regional de Administração do MGI - São Paulo e ao representante, e arquivar o processo.

1. Processo TC-003.053/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Renato Oswaldo de Góis Pereira (204853/OAB-SP), representando Ofos Serviços Prediais Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 391/2026 - TCU – Plenário

Trata-se de representação formulada pela empresa AF Construtora Ltda., acerca de possíveis irregularidades na condução do Contrato 19/2024, firmado com o Ministério da Saúde, para a execução de obras de reestruturação da Casa de Apoio à Saúde Indígena de Boa Vista (Casai/BVB), no Estado de Roraima, sob o regime da Lei 12.462/2011 (RDC).

Considerando que a peticionária aponta falhas na fiscalização do contrato por agentes supostamente desqualificados, paralisações informais e entraves administrativos que teriam prejudicado a continuidade da obra;

considerando que a análise técnica realizada pela unidade instrutora evidenciou que a peça apresentada busca, em essência, tutelar interesses estritamente privados da contratada, visando reverter sanções administrativas aplicadas pelo órgão contratante, em especial a suspensão do direito de licitar;

considerando que a jurisprudência pacífica deste Tribunal (v.g. Acórdãos 871/2014-1ª Câmara, 332/2016-Plenário e 2399/2022-Plenário) estabelece que não compete ao TCU solucionar controvérsias particulares originadas da execução de contratos administrativos, nem atuar como instância recursal para sanções aplicadas pelos jurisdicionados, uma vez que sua atuação deve ser pautada na proteção do interesse público;

considerando que o representante não encaminhou indícios mínimos das irregularidades alegadas, tampouco restou configurado o interesse público na matéria, conforme exigido pelo art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica no sentido do não conhecimento da presente documentação como representação,



os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, remeter cópia desta deliberação à Secretaria de Saúde Indígena e ao representante, e arquivar o processo.

1. Processo TC-003.188/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde Indígena.
 - 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Carolina Augusta Martins (9989/OAB-AM), representando AM Automacao Servicos e Comercio de Máquinas Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 392/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.577/2021-7.
 - 1.1. Apensos: 019.090/2024-2; 019.097/2024-7; 019.519/2024-9; 019.520/2024-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Aiky Comercio e Distribuicao Ltda (04.848.586/0001-08); Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53); Joaquim Ribeiro da Luz (124.446.692-15).
 - 3.3. Recorrente: Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53)..
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: Danilo Couto Marques (23405/OAB-PA) e Erika Auzier da Silva (22036/OAB-PA), representando Jefferson Ferreira de Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de revisão interposto contra o Acórdão 6.558/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 6.558/2022-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente e a excluir sua responsabilidade da presente relação processual;
- 9.2. informar ao recorrente e demais interessados no processo sobre esta deliberação, destacando que seu inteiro teor pode ser acessado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0392-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 393/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 006.283/2013-6

1.1. Apenso: TC 007.906/2015-3

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Aldo Yugo Hayama (CPF 019.375.078-31), Heyder de Moura Carvalho Filho (CPF 509.904.207-44), Jairo Luís Bonet (CPF 892.774.147-15), Jansem Ferreira da Silva (CPF 375.022.047-68), João Paulo Pinto Pereira (CPF 779.832.707-04), José Eduardo Loureiro (CPF 553.554.637-20), Laura Lopes de Oliveira (CPF 633.109.107-68) e Teresinha de Almeida Maia (CPF 441.431.257-49).

3.3. Embargantes: Heyder de Moura Carvalho Filho (CPF 509.904.207-44), Jairo Luis Bonet (CPF 892.774.147-15), João Paulo Pinto Pereira (CPF 779.832.707-04), José Eduardo Loureiro (CPF 553.554.637-20), Laura Lopes de Oliveira (CPF 633.109.107-68) e Teresinha de Almeida Maia (CPF: 441.431.257-49).

4. Órgãos/Entidades: Comperj MEG S.A., Comperj Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou nesta etapa processual.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) e Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1. Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Carolina Bastos Lima Brum (AOB/RJ 135.073), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Jorge Edmundo Carpegiani da Silva Junior (OAB/SP 225.730), Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando a Petrobras (procurações e substabelecimentos às peças 79, 89, 90, 93, 101, 104, 115, 116, 124, 128, 131, 135, 150 a 152, 164 a 166, 231 a 233, 241 e 250);

8.2. Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ 149.564), Marina de Araújo Lopes (OAB/DF 43.327), Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110), Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041) e outros, representando Aldo Yugo Hayama (procurações às peças 183 a 187), Heyder de Moura Carvalho Filho (procurações às peças 197 a 199), Jairo Luís Bonet (procurações às peças 183 a 187), Jansem Ferreira da Silva (procurações às peças 197 a 199), João Paulo Pinto Pereira (procurações às peças 183 a 187), José Eduardo Loureiro (procurações às peças 183 a 187), Laura Lopes de Oliveira (procurações às peças 183 a 187) e Teresinha de Almeida Maia (procurações às peças 197 a 199);



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria, ora em fase de Embargos de Declaração opostos por Heyder de Moura Carvalho Filho, Jairo Luis Bonet, João Paulo Pinto Pereira, José Eduardo Loureiro, Laura Lopes de Oliveira e Teresinha de Almeida Maia contra o Acórdão 1.741/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração em exame, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.741/2023-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes em epígrafe.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0393-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 394/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.741/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alan Victor Ribeiro da Silva (054.704.081-40); Candida Soares Leque (920.230.881-00); Cesar Alexandre Pereira (535.008.731-20); Claudia Almeida Gomes (691.013.701-97); Gabriela Albuquerque Almeida Moreira (060.050.511-13); Gilmar Pereira Batista (023.152.491-98); Gustavo Amaral da Silva (997.222.751-00); Ionara Tavares de Oliveira (861.523.431-00); Jessica de Castro Francischini (032.534.661-59); Jessika Sheyenne Floriano Cardoso de Lara Pinto (034.971.181-09); Luciana Duarte Leite (013.730.761-60).

3.2. Responsável: Wânia Christina Figueiredo Dantas (CPF 502.592.451-00).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Leandro Soares Lessa (27443/OAB-MT), representando Gabriela Albuquerque Almeida Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em face do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:



9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Wânia Christina Figueiredo Dantas (CPF 502.592.451-00), Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática das seguintes irregularidades: nomeação de funcionários para exercerem cargos denominados de confiança, mas que, na verdade, correspondem a cargos efetivos do conselho, incumbidos do desenvolvimento de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, em ofensa ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988; nomeação de pessoa estranha ao conselho para o exercício de emprego de gerente geral destinado a integrantes do quadro efetivo, por inobservância do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988; nomeação mediante portarias com efeito retroativo, em desacordo com entendimento do Acórdão 1.466/2010-TCU-Plenário; e desproporcionalidade do quantitativo de cargos denominados de confiança, ocupados por funcionários não concursados, por inobservância ao Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021;

9.3. com fundamento no art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, aplicar a Wânia Christina Figueiredo Dantas (CPF 502.592.451-00), Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, no prazo fixado e sem causa justificada, à diligência do TCU;

9.4. fixar à responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União, conforme preceitua o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o desconto destas dívidas nos vencimentos da responsável, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial destas dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. com fundamento no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, nos arts. 250 e 251 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 2º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao CRO/MT que:

9.7.1. adote as providências para anular, no prazo de 60 (sessenta) dias, as nomeações dos empregados abaixo relacionados, por afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988, ao Acórdão 341/2004-TCU-Plenário, ao posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP e à sentença exarada nos autos do Processo Judicial nº 0002258-43.2004.4.01.3600:

Nome	Data de admissão	Cargo	Portaria
Alan Victor Ribeiro da Silva	12/03/2018	Assistente Administrativo	12, de 21/02/2022
Cândida Soares Leque	08/03/2004	Assistente Administrativo	13, de 21/02/2022
Cesar Alexandre Pereira	02/02/2015	Analista Administrativo-	14, de 21/02/2022



		Financeiro	
Gabriela Albuquerque Almeida	11/01/2021	Assistente Administrativo	16, de 21/02/2022
Gilmar Pereira Batista	29/07/2019	Assistente Administrativo - Fiscal	17, de 21/02/2022
Gustavo Amaral da Silva	16/02/2022	Assessor Jurídico	11, de 16/02/2022
Ionara Tavares de Oliveira	03/05/2021	Assistente Administrativo	18, de 21/02/2022
Jéssica de Castro Francischini	01/12/2012	Assistente Administrativo	19, de 21/02/2022
Jessika Sheyene Floriano Cardoso de Lara Pinto	01/10/2019	Analista Administrativo - Compras	20, de 21/02/2022
Luciana Duarte Leite	02/07/2019	Assistente Administrativo	21, de 21/02/2022
Claudia Almeida Gomes	14/02/2013	Gerente Geral	23, de 21/02/2022

9.7.2. abstenha-se de emitir portarias de nomeação com efeito retroativo, a exemplo das listadas no item anterior, adequando-se ao entendimento desta Corte no Acórdão 1.466/2010-TCU-Plenário;

9.7.3. faça constar do seu Plano de Cargos e Salários, no quadro de empregos em comissão de empregados não efetivos, no prazo de 90 (noventa dias), o quantitativo de cada emprego e a sua natureza (se são realmente empregos comissionados, cujas atribuições são de direção, chefia ou assessoramento), nos termos do Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e do posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP;

9.7.4. adote providências, no prazo de 90 (noventa dias), para que haja plena adequação no quadro de pessoal do CRO/MT do número de empregos de confiança a serem preenchidos com empregados do quadro efetivo ao limite mínimo de 60%, conforme entendimento do TCU no Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e art. 13, inciso III, da Lei nº 14.204/2021;

9.8. informar ao Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT) e ao Conselho Federal de Odontologia (CFO) sobre este acórdão, para que adotem as providências cabíveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0394-05/26-P.

13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 395/2026 – TCU – Plenário

1. TC 000.630/2012-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: – I – Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
 - 3.2. Responsáveis: Emanuel Leite Borges (CPF 029.015.442-15), José Ribamar da Cruz Oliveira (CPF 076.076.283-04), Júlio Augusto Miranda Filho (CPF 826.270.968-34), Luís Munhoz Prosel Junior (CPF 459.516.676-15), Mauro Ernesto Campos Lima (CPF 160.271.757-53), Rogério Araújo de Miranda Lobo (CPF 606.659.556-34) e Camter Construções e Empreendimentos S/A (CNPJ 05.500.018/0001-76).
 - 3.3. Embargante: Luís Munhoz Prosel Junior (CPF 459.516.676-15).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou nesta etapa processual.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal:
 - 8.1. Adriana Barbosa Felix (OAB/DF 32.396), Adriana Buccolo de Oliveira Campos (OAB/SP 176.433), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114 e OAB/PR 38.422), Floriano Dutra Neto (OAB/DF 20.499), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Laila Abud (OAB/SP 249.243), Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (OAB/SP 36.434), Maria Luíza Baillo Targá (OAB/DF 29.880), Mario Rossi Barone (OAB/SP 203.962), Noéle Regina de Oliveira Guerino (OAB/DF 27.017), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP 205.412-B) e outros, representando Camter Construções e Empreendimentos S/A (procuração e substabelecimentos às peças 8, 11, 12 e 41);
 - 8.2. Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), representando Luís Munhoz Prosel Junior (procuração e substabelecimento às peças 112 e 182);
 - 8.3. Alexander Andrade Leite (OAB/DF 29.136), Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), Eduardo Montalvão Machado (OAB/SP 298.135 e OAB/SE 476-B), Felipe Furtado Moraes (OAB/RJ 142.387), Gabriela Veloso Holanda (OAB/DF 60.681), João Paulo Gomes Almeida (OAB/DF 37.155), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010), Marcelo Montalvão Machado (OAB/DF 34.391, OAB/SE 4.187 e OAB/SP 357.553), Natália Peppi Cavakanti (OAB/SP 297.369, OAB/DF 47.471), Natália Souza dos Santos (OAB/DF 41.733), Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895), Ricardo César Mandarino Barretto (OAB/DF 34.716 e OAB/SP 365.604), Samuel Mezzalira (OAB/SP 257.984), Saul Totuinho Leal (OAB/DF 22.941) e Vivian Fróes Fiuza Rodrigues (OAB/DF 37.093), representando Júlio Augusto Miranda Filho (procurações e substabelecimentos às peças 120, 150, 151, 276 e 367);
 - 8.4. Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82.513), Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41.613), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911 e OAB/SP 137.008), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre



(OAB/RO 5.893) e Richard Campanari (OAB/RO 2.889), representando Emanuel Leite Borges (procuração à peça 212); e

8.5. Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790) e Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), representando José Ribamar da Cruz Oliveira (procuração à peça 214).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Embargos de Declaração opostos em sede de Recurso de Reconsideração por Luís Munhoz Prosel Junior contra o Acórdão 2.073/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração em exame, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante em epígrafe.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0395-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 396/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.952/2022-6.

1.1. Apenso: 027.945/2020-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.2. Recorrentes: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: André Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Alessandro Domenico de Magalhaes Franco (13.8750/OAB-SP), representando Orlando Santos Diniz.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recursos de Reconsideração interpostos por Orlando Santos Diniz e pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), contra o Acórdão 2.315/2022-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso de Orlando Santos Diniz e dar provimento parcial ao recurso da Fecomércio/RJ, para efeito de deferir o pedido de parcelamento da dívida em 72 (setenta e duas) vezes;

9.2. dar ciência da decisão aos recorrentes, aos ministérios supervisores do Sesc e do Senac, aos conselhos fiscais das referidas entidades e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

9.3. orientar a Unidade Técnica competente para que observe a petição de peça 65, nas comunicações processuais destinadas à Fecomércio/RJ.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0396-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 397/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.045/2024-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento operacional sobre o processo de formulação da Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com fundamento no art. 250, inc. III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, no exercício de suas atribuições na presidência do Comitê Técnico de Assessoramento Ad Hoc de Infraestrutura da Qualidade (CTIQ), conforme previsão na Resolução Conmetro 1/2023 e da Portaria GM/MDIC 301/2023:

9.1.1 estruture processo destinado ao diagnóstico dos problemas públicos endereçados pela Infraestrutura da Qualidade (IQ) em linha com o Decreto 9.203/2017 (art. 4º, inc. VIII) e o Decreto 12.002/2024 (art. 3º e Anexo), além das boas práticas selecionadas nos Guia Ex Ante (Capítulo 2) e Guia Ex Post (Capítulo 4), bem como no Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU (Subcapítulos 2.4 e 2.5);

9.1.2. realize prognósticos dos problemas e/ou das políticas públicas com base em abordagens e metodologias adequadas, se valendo dos insumos produzidos para reavaliar os elementos definidos para a ENIQ, à luz da Portaria GM/MDIC 301/2023 e das boas práticas identificadas na literatura;

9.1.3. elabore teoria da mudança e estruture, de forma encadeada, o modelo lógico relacionado aos objetivos definidos pela ENIQ, alinhado às boas práticas identificadas no Guia Ex Ante (Capítulo 4), bem como no Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.6);

9.1.4. defina objetivo geral e objetivos específicos, vinculados a metas e indicadores, que sejam específicos, mensuráveis, atingíveis, realistas e delimitados no tempo, usando-os como base para estruturação ou reavaliação das macroações e entregas, em linha com as boas práticas consolidadas no Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.6), no Guia Ex Ante (Capítulos 3 e 4) e na literatura especializada;

9.1.5. quando da definição de indicadores e metas, que sejam estabelecidos elementos com foco em insumos, ações e produtos, e especialmente em resultados e impactos à luz da Constituição Federal (art. 37, §16), do RCPP (Subcapítulo 2.6) e do Guia Ex Ante (Capítulos 3 e 4);

9.1.6. amplie a busca ativa por organizações que representem os entes subnacionais e os segmentos da sociedade não contemplados no desenvolvimento da ENIQ, conforme dispõe o Decreto 9.203/2017 (art. 4º, inc. VIII), a Portaria GM/MDIC 301/2023 (arts. 1º, §2º, e 2º, §2º), bem como as boas práticas do Guia Ex Ante (Capítulo 3.1), Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.5), Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas (Tópico 3.1.3);

9.2. informar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) desta deliberação, destacando que relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, orientar à Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) que monitore as recomendações expedidas;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, tão logo seja autuado o respectivo monitoramento.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0397-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 398/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.479/2024-0.
- 1.1. Apensos: 024.025/2025-9; 021.920/2024-9
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Gp Emissao Instantanea e Gestao de Documentos Ltda (07.385.089/0001-09); Simpress Comercio, Locacao e Servicos S/a (07.432.517/0001-07)..
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Stevie Dutra Scheurer; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Bernardo Scheurer; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Tulio Jose Brand; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Gp Emissao Instantanea e Gestao de Documentos Ltda; Luiz Carlos de Camargo Junior (267901/OAB-SP), representando Simpress Comercio, Locacao e Servicos S/a; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Eduardo Scheurer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda., em face do Acórdão 304/2026-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los.
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0398-05/26-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 399/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.117/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
- 3.2. Responsável: Jose Luiz Rodrigues Melo (932.313.502-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra José Luiz Rodrigues Melo, Gerente de Varejo no período de 20/8/2001 a 25/2/2022, devido a irregularidades em comandos no sistema Siset para posterior desvio de valores de poupanças sociais digitais que receberam recursos de programas sociais, praticada no âmbito da Agência Cabanagem/PA (1315);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável José Luiz Rodrigues Melo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de José Luiz Rodrigues Melo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2022	600,00
25/1/2022	599,99
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
17/11/2021	600,00
17/11/2021	600,00
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
13/12/2021	500,00
13/12/2021	300,00



5/2/2022	12,00
29/10/2021	599,90
29/10/2021	599,95
9/3/2022	600,00
9/3/2022	600,00
19/11/2021	550,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99
3/12/2021	599,99
3/12/2021	598,98
5/2/2022	36,00
30/10/2021	599,00
30/10/2021	599,63
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
11/12/2021	599,99
11/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	600,00
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
5/2/2022	600,00
5/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
19/10/2021	599,98
19/10/2021	599,96
24/11/2021	599,60
24/11/2021	599,78
2/12/2021	600,00



2/12/2021	600,00
30/10/2021	599,85
30/10/2021	599,98
5/2/2022	600,00
5/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
21/12/2021	599,99
21/12/2021	599,98
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
7/12/2021	599,99
7/12/2021	47,00
11/2/2022	600,00
11/2/2022	600,00
21/10/2021	599,99
21/10/2021	598,98
25/11/2021	600,00
1/12/2021	599,98
1/12/2021	599,63
14/2/2022	600,00
14/2/2022	600,00
30/11/2021	599,99
30/11/2021	599,97
3/12/2021	599,99
3/12/2021	599,98
27/12/2021	600,00
27/12/2021	600,00
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
10/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00



8/12/2021	600,00
8/12/2021	199,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
7/12/2021	599,99
7/12/2021	598,98
26/11/2021	600,00
26/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	200,00
7/12/2021	400,00
26/10/2021	599,99
26/10/2021	599,98
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,50
30/10/2021	598,88
30/10/2021	600,00
24/9/2021	600,00
1/12/2021	599,99
1/12/2021	599,98
30/10/2021	599,99
30/10/2021	600,00
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
11/11/2021	158,00
15/2/2022	600,00



15/2/2022	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
12/11/2021	600,00
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
3/12/2021	600,00
3/12/2021	599,99
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
3/12/2021	599,80
3/12/2021	599,80
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
30/12/2021	513,00
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
26/10/2021	599,93
26/10/2021	599,98
19/11/2021	600,00
19/11/2021	550,00
4/12/2021	600,00



5/12/2021	600,00
16/10/2021	599,98
16/10/2021	599,95
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	600,00
11/2/2022	100,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
7/12/2021	599,99
7/12/2021	599,98
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,72
19/10/2021	599,99
19/10/2021	599,98
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
3/12/2021	600,00
3/12/2021	599,99
18/11/2021	500,00
18/11/2021	300,01
30/10/2021	599,50
30/10/2021	599,20
26/11/2021	600,00
26/11/2021	400,00
26/11/2021	200,00
11/12/2021	500,00



11/12/2021	500,00
11/12/2021	200,00
12/12/2021	500,00
12/12/2021	300,00
17/11/2021	600,00
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
11/12/2021	599,99
11/12/2021	600,00
5/11/2021	599,99
5/11/2021	600,00
23/10/2021	599,93
23/10/2021	599,00
19/10/2021	599,99
19/10/2021	598,99
30/11/2021	599,99
30/11/2021	599,80
12/12/2021	300,00
16/11/2021	464,00
17/11/2021	600,00
17/11/2021	100,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
2/12/2021	600,00
2/12/2021	400,00



3/12/2021	600,00
3/12/2021	600,00
16/10/2021	599,95
16/10/2021	599,98
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
19/10/2021	599,98
19/10/2021	599,90
26/11/2021	600,00
26/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	599,00
3/12/2021	600,00
3/12/2021	599,99
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00



1/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
22/10/2021	599,90
22/10/2021	599,98
17/11/2021	600,00
17/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
29/11/2021	595,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	200,00
4/12/2021	400,00
4/12/2021	400,00
4/12/2021	200,00
1/12/2021	600,00
1/12/2021	599,99
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
17/11/2021	599,99
17/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00



24/11/2021	600,00
27/10/2021	599,96
27/10/2021	598,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,91
18/11/2021	599,99
18/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
15/2/2022	600,00
15/2/2022	600,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
26/10/2021	599,94
26/10/2021	599,92
20/11/2021	600,00
21/10/2021	599,98
5/2/2022	12,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
19/10/2021	599,99
19/10/2021	598,99
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	599,99
3/12/2021	599,99
3/12/2021	599,96
29/12/2021	599,00
29/12/2021	113,00



17/11/2021	600,00
17/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	512,00
15/2/2022	600,00
15/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
11/2/2022	599,00
11/2/2022	598,88
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,98
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
4/3/2022	400,00
4/3/2022	410,00
18/2/2022	599,99
18/2/2022	599,88
21/2/2022	127,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
14/2/2022	500,00
14/2/2022	550,00
14/2/2022	150,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00



30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
1/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
26/10/2021	600,00
26/10/2021	600,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99
11/2/2022	600,00
11/2/2022	600,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	598,99
29/10/2021	600,00
29/10/2021	600,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	599,99
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
10/11/2021	600,00
10/11/2021	500,00
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
5/12/2021	105,00



16/10/2021	599,96
16/10/2021	599,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	400,00
12/2/2022	300,00
5/11/2021	599,98
5/11/2021	599,00
10/12/2021	599,90
10/12/2021	599,95
7/12/2021	599,99
7/12/2021	599,98
5/2/2022	24,00
5/2/2022	24,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	595,01
10/12/2021	1,00
11/12/2021	300,00
11/12/2021	500,00
11/12/2021	499,00
11/12/2021	200,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	300,00
28/1/2022	300,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,98
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
2/12/2021	600,00



2/12/2021	600,00
1/2/2022	224,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
1/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
23/10/2021	599,90
23/10/2021	599,00
10/12/2021	1,00
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	500,00
12/12/2021	300,00
23/2/2022	600,00
23/2/2022	600,00
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
18/11/2021	599,80
18/11/2021	599,30
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	200,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	500,00
27/11/2021	600,00



19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	500,00
7/12/2021	599,99
7/12/2021	600,00
18/11/2021	500,00
9/11/2021	600,00
9/11/2021	600,00
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,00
5/11/2021	599,99
5/11/2021	598,98
4/3/2022	600,00
4/3/2022	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
5/2/2022	12,00
2/12/2021	599,99
2/12/2021	600,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	599,99
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
24/11/2021	400,00
10/11/2021	600,00
30/10/2021	599,99
30/10/2021	600,00
11/11/2021	600,00
11/11/2021	600,00



22/10/2021	599,90
22/10/2021	599,66
26/10/2021	599,99
26/10/2021	598,99
29/10/2021	599,99
29/10/2021	600,00
27/11/2021	600,00
23/10/2021	599,00
23/10/2021	599,50
3/2/2022	200,00
4/2/2022	275,00
30/12/2021	138,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	600,00
11/2/2022	100,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
3/2/2022	599,99
3/2/2022	598,88
3/2/2022	600,00
3/2/2022	599,99
2/12/2021	599,80
2/12/2021	599,60
14/2/2022	500,00
14/2/2022	400,00
14/2/2022	300,00
11/2/2022	500,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
1/12/2021	500,00
1/12/2021	600,00
10/11/2021	600,00



10/11/2021	600,00
11/11/2021	600,00
11/11/2021	400,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
7/12/2021	599,99
7/12/2021	600,00
14/2/2022	550,00
14/2/2022	450,00
14/2/2022	200,00
27/10/2021	599,97
27/10/2021	599,90
3/12/2021	600,00
3/12/2021	600,00
5/11/2021	599,99
5/11/2021	600,00
27/10/2021	599,98
27/10/2021	599,99
5/11/2021	599,60
5/11/2021	599,83
27/10/2021	599,99
27/10/2021	599,98
26/11/2021	599,00
26/11/2021	599,80
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
27/10/2021	599,98
27/10/2021	599,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	600,00



9/2/2022	550,00
9/2/2022	500,00
9/2/2022	150,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
3/12/2021	599,80
3/12/2021	599,99
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	200,00
11/11/2021	600,00
11/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
26/10/2021	598,99
26/10/2021	600,00
3/12/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
21/12/2021	600,00
21/12/2021	599,99
26/1/2022	100,00
14/10/2021	599,99
14/10/2021	599,97
10/11/2021	500,00
10/11/2021	500,00
2/12/2021	600,00
14/10/2021	599,99
14/10/2021	599,98

25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
21/12/2021	600,00
21/12/2021	599,99
6/10/2021	238,91
6/10/2021	800,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	800,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	800,00
14/10/2021	799,99
14/10/2021	1.199,99
15/10/2021	800,00
15/10/2021	1.200,00
19/10/2021	1.200,00
19/10/2021	800,00
21/10/2021	604,00
21/10/2021	1.200,00
21/10/2021	800,00
22/10/2021	800,00
22/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	800,00
26/10/2021	150,00
27/10/2021	800,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	800,00
29/10/2021	1.200,00
29/10/2021	800,00



1/11/2021	251,12
1/11/2021	1.199,99
1/11/2021	799,99
1/11/2021	800,00
1/11/2021	1.200,00
5/11/2021	151,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	800,00
5/11/2021	799,99
5/11/2021	1.199,99
5/11/2021	800,00
5/11/2021	250,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	400,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
17/11/2021	800,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	800,00
18/11/2021	800,00
19/11/2021	799,00
19/11/2021	798,00
19/11/2021	800,00
22/11/2021	800,00
22/11/2021	799,00
22/11/2021	344,00
24/11/2021	900,00



24/11/2021	800,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	400,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	800,00
30/11/2021	800,00
30/11/2021	1.199,99
30/11/2021	799,99
30/11/2021	1.199,99
30/11/2021	799,99
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	800,00
2/12/2021	800,00
2/12/2021	799,97
3/12/2021	800,00
3/12/2021	799,99
3/12/2021	800,00
6/12/2021	800,00
7/12/2021	800,00
27/12/2021	500,00
27/12/2021	500,00
29/12/2021	112,00
24/9/2021	1.200,00
24/9/2021	800,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	1.200,00
15/10/2021	1.200,00
15/10/2021	1.200,00
15/10/2021	1.200,00
16/10/2021	1.200,00
16/10/2021	1.200,00
16/10/2021	1.200,00



21/10/2021	1.200,00
21/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
29/10/2021	1.200,00
30/10/2021	950,00
29/10/2021	1.200,00
29/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
9/11/2021	200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	800,00



10/11/2021	1.200,00
11/11/2021	1.200,00
11/11/2021	1.200,00
12/11/2021	800,00
17/11/2021	1.200,00
17/11/2021	1.200,00
17/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
17/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00
22/11/2021	800,00
21/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00
21/11/2021	800,00
20/11/2021	1.200,00



20/11/2021	1.200,00
22/11/2021	800,00
20/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
26/11/2021	800,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00



27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
1/12/2021	800,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
29/11/2021	600,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	40,00
30/11/2021	40,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	20,00
30/11/2021	1.200,00
10/12/2021	100,00
10/12/2021	400,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	100,00

[illegible]



3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
5/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
5/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	915,00
7/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
10/12/2021	800,00



8/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	800,00
11/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	500,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	800,00
11/12/2021	1.200,00
21/12/2021	1.200,00
21/12/2021	1.200,00
21/12/2021	1.200,00
29/12/2021	1.200,00
29/12/2021	1.110,00
30/12/2021	1.200,00
30/12/2021	1.200,00
24/1/2022	1.200,00
25/1/2022	1.200,00
25/1/2022	1.200,00
26/1/2022	1.200,00
28/1/2022	1.200,00



31/1/2022	1.200,00
2/2/2022	636,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	400,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
4/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
8/2/2022	1.200,00
12/2/2022	1.200,00



11/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
23/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
18/2/2022	1.200,00
12/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
12/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
25/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
3/3/2022	1.200,00
3/3/2022	1.200,00
4/3/2022	1.200,00
4/3/2022	1.200,00
9/3/2022	1.200,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	300,00
4/3/2022	300,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00



3/3/2022	500,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	100,00
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
9/3/2022	550,00
9/3/2022	267,00
8/3/2022	500,00
8/3/2022	317,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
8/3/2022	570,00
8/3/2022	7,99
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
8/3/2022	599,99
8/3/2022	599,88
1/12/2021	599,99
1/12/2021	599,99
8/3/2022	599,99
8/3/2022	599,88
10/3/2022	18,12
17/3/2022	600,00
17/3/2022	600,00
26/2/2022	20,97
17/2/2022	500,00
17/2/2022	200,00
17/2/2022	200,00



17/2/2022	100,00
18/3/2022	450,00
18/3/2022	380,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
2/3/2022	599,99
2/3/2022	599,88
28/1/2022	550,00
28/1/2022	450,00
28/1/2022	200,00
17/2/2022	599,99
17/2/2022	599,88
21/2/2022	18,00
17/2/2022	599,99
17/2/2022	599,88
21/2/2022	19,00
19/10/2021	599,95
19/10/2021	599,98
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	280,00
17/3/2022	500,00
17/3/2022	330,00
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
17/3/2022	330,00
28/1/2022	600,00



14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
18/11/2021	599,80
18/11/2021	599,91
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	599,99
7/3/2022	599,88
28/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
9/3/2022	500,00
9/3/2022	317,00
17/3/2022	600,00
18/3/2022	33,09
17/3/2022	600,00
17/3/2022	600,00
25/1/2022	600,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	500,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	550,00
31/1/2022	150,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00
9/12/2021	200,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00



27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
25/1/2022	600,00
25/1/2022	600,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	200,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
9/3/2022	600,00
9/3/2022	600,00
31/1/2022	550,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	150,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
21/12/2021	599,99
21/12/2021	599,98
10/3/2022	500,00
10/3/2022	320,00
14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
28/1/2022	400,00
28/1/2022	550,00
28/1/2022	250,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	370,00
17/3/2022	330,00



17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
3/3/2022	300,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	300,00
17/3/2022	500,00
17/3/2022	360,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	331,00
18/3/2022	600,00
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,98
24/2/2022	500,00
24/2/2022	317,00
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,88
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,88
24/2/2022	500,00
24/2/2022	319,00
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,00
26/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
2/2/2022	599,00
2/2/2022	600,00



24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
18/2/2022	500,00
18/2/2022	300,00
22/2/2022	600,00
22/2/2022	600,00
24/2/2022	500,00
24/2/2022	550,00
24/2/2022	150,00
21/2/2022	300,00
21/2/2022	517,99
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	200,00
11/3/2022	400,00
11/3/2022	417,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	250,00
11/3/2022	100,00



11/3/2022	50,00
13/3/2022	219,00
22/2/2022	600,00
22/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
22/2/2022	500,00
22/2/2022	317,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
18/2/2022	599,99
18/2/2022	599,88
19/2/2022	600,00
21/2/2022	18,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	319,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	317,00
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
4/3/2022	550,00
4/3/2022	250,00
7/3/2022	599,99
7/3/2022	597,50
4/3/2022	500,00
4/3/2022	317,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	161,93
4/3/2022	599,99

[illegible]



11/3/2022	317,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	318,00
9/3/2022	599,99
9/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
10/3/2022	550,00
10/3/2022	267,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	317,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	320,00
9/3/2022	599,99
9/3/2022	599,98
10/3/2022	18,00
10/3/2022	23,85
10/3/2022	500,00
10/3/2022	300,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	598,80
10/3/2022	599,50
10/3/2022	598,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
10/3/2022	599,99
10/3/2022	599,88
8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00



8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00
7/3/2022	30,50
7/3/2022	18,34
8/3/2022	600,00
8/3/2022	200,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
8/3/2022	600,00
8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
14/3/2022	550,00
14/3/2022	280,00
10/3/2022	599,99
10/3/2022	599,88
7/3/2022	599,99
7/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
18/3/2022	500,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	130,00
18/3/2022	20,00
10/3/2022	599,00
10/3/2022	599,00



31/1/2022	500,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	300,00
28/1/2022	600,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	317,00
26/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00
31/1/2022	599,99
31/1/2022	400,00
31/1/2022	200,00
26/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
31/1/2022	600,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	100,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	318,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	599,99
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	100,00
25/2/2022	600,00



25/2/2022	300,00
25/2/2022	100,00
2/12/2021	599,80
2/12/2021	599,91
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
31/1/2022	600,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	200,00
7/3/2022	550,00
7/3/2022	265,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
25/1/2022	600,00
23/2/2022	599,99
23/2/2022	599,88
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00



1/2/2022	500,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	100,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
29/11/2021	256,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
3/3/2022	599,99
3/3/2022	599,88
27/10/2021	599,99
27/10/2021	599,98
31/1/2022	500,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	300,00
11/10/2021	360,00
23/2/2022	600,00
23/2/2022	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
3/12/2021	599,98
3/12/2021	599,40
7/3/2022	500,00
7/3/2022	320,00
23/11/2021	500,00
23/11/2021	490,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00



18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
28/1/2022	500,00
28/1/2022	400,00
28/1/2022	300,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	600,00
5/3/2022	288,00
3/12/2021	600,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	400,00
4/3/2022	200,00
28/1/2022	550,00
28/1/2022	550,00
28/1/2022	100,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	280,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	350,00
28/1/2022	250,00
23/2/2022	599,99
23/2/2022	599,88
26/2/2022	22,00
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
24/12/2021	600,00
24/12/2021	600,00
25/12/2021	500,00



25/12/2021	600,00
25/12/2021	100,00
26/12/2021	500,00
26/12/2021	300,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
10/12/2021	599,99
10/12/2021	599,98
14/2/2022	500,00
14/2/2022	150,00
4/2/2022	188,00
27/10/2021	599,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
11/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.000,00
22/11/2021	1.100,00
24/11/2021	799,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	800,00
30/11/2021	800,00
2/12/2021	799,99
10/12/2021	799,99
2/3/2022	600,00
3/3/2022	600,00
8/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	599,88

9.3. aplicar a José Luiz Rodrigues Melo (CPF: 932.313.502-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos



cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida por José Luiz Rodrigues Melo, com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;

9.5. aplicar a José Luiz Rodrigues Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA, à Caixa Econômica Federal, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0399-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 400/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.438/2024-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Leandro Ribeiro Martins Alves (293.704.768-81).

3.2. Recorrente: Leandro Ribeiro Martins Alves (293.704.768-81).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cristiane Aparecida Martins de Lima Ferrari (184306/OAB-SP), representando Leandro Ribeiro Martins Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Leandro Ribeiro Martins Alves contra o Acórdão nº 2880/2025–TCU–Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe as sanções de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0400-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 401/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.150/2019-2.

1.1. Aposos: 024.828/2024-6; 017.909/2024-4; 024.829/2024-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Salvador Chamon Sobrinho (211.342.862-87); Terrana Servicos de Terraplenagem Ltda (10.718.287/0001-43).

3.3. Recorrente: Salvador Chamon Sobrinho (211.342.862-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Ipixuna do Pará - PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jofre Antonio Bitencourt Quaresma (0190690/OAB-PA), representando Evaldo Oliveira da Cunha; Rubens Fernandes Leao (26683/OAB-PA), Ângela Serra Sales (2469/OAB-PA) e outros, representando Salvador Chamon Sobrinho; Jofre Antonio Bitencourt Quaresma (0190690/OAB-PA), representando Katiane Feitosa da Cunha.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Revisão interposto Salvador Chamon Sobrinho contra o Acórdão 4.421/2024-TCU-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, entre outras providências, decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condená-lo ao ressarcimento do quantificado nos autos e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto por Salvador Chamon Sobrinho, mas negar-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos, a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0401-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 402/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.195/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Representação.

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo.

3.2. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Concessionária da Rodovia Osorio Porto Alegre S.A. (Concepa) (01.654.604/0005-48).

3.3. Responsáveis: Luiz Fernando Castilho (698.469.011-00); Mirian Ramos Quebaud (330.692.555-15); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14)..

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Menndel Assuncao Oliver Macedo (36.366/OAB-DF), representando Sérgio de Assis Lobo; Márcia Fernandes Bezerra (35.769/OAB-PR), Bernardo Macul Baggio Pereira (84.133/OAB-PR) e outros, representando Concessionária da Rodovia Osorio Porto Alegre S.A. (Concepa).

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 1.087/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar ao recorrente, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (Crea-RS), e demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0402-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 403/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 025.865/2024-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Amarilis Andrea Tannure (876.846.678-15).

4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de São Paulo - GAP-SP – Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de São Paulo – GAP-SP – Comando da Aeronáutica, em desfavor de Amarilis Andrea Tannure, em razão do recebimento indevido de pensão civil paga pela Aeronáutica, na condição de filha maior solteira, apesar de viver em união estável, no período de 1º/2/2001 a 31/10/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; 267 e 270 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel a responsável Amarilis Andrea Tannure (CPF 876.846.678-15), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Amarilis Andrea Tannure, condenando-a ao pagamento das importâncias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das



referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2001	856,96
2/4/2001	856,96
2/5/2001	856,96
1/6/2001	856,96
2/7/2001	858,58
2/7/2001	426,86
1/8/2001	856,96
3/9/2001	856,96
1/10/2001	1.044,02
1/11/2001	856,96
3/12/2001	856,96
3/12/2001	426,86
2/1/2002	856,96
1/2/2002	915,04
1/3/2002	970,75
1/4/2002	970,75
2/5/2002	970,75
3/6/2002	970,75
1/7/2002	972,59
1/7/2002	483,54
1/8/2002	915,04
2/9/2002	944,75
1/10/2002	929,90
1/11/2002	929,90
2/12/2002	929,90
2/12/2002	442,84
2/1/2003	1.106,32
3/2/2003	929,90
5/3/2003	929,90
1/4/2003	929,90
2/5/2003	929,90
2/6/2003	929,90
1/7/2003	1.110,11
1/7/2003	463,18



1/8/2003	1.005,48
1/9/2003	1.175,66
1/10/2003	999,24
3/11/2003	999,24
1/12/2003	999,24
1/12/2003	532,28
2/1/2004	1.175,66
2/2/2004	999,24
1/3/2004	999,24
1/4/2004	999,24
3/5/2004	999,24
1/6/2004	999,24
1/7/2004	1.001,13
1/7/2004	497,72
2/8/2004	1.396,14
1/9/2004	1.321,09
1/10/2004	1.131,54
1/11/2004	1.131,54
1/12/2004	1.131,54
1/12/2004	629,54
3/1/2005	1.321,09
1/2/2005	1.131,54
1/3/2005	1.131,54
1/4/2005	1.131,54
2/5/2005	1.131,54
1/6/2005	1.131,54
1/7/2005	1.133,68
1/7/2005	563,62
1/8/2005	1.131,54
1/9/2005	1.321,10
3/10/2005	1.131,54
1/11/2005	1.131,54
1/12/2005	1.131,54
1/12/2005	563,64
2/1/2006	1.321,09
1/2/2006	1.131,54
1/3/2006	1.131,54
3/4/2006	1.131,54
2/5/2006	1.191,06



1/6/2006	1.191,06
1/9/2006	4.423,81
2/10/2006	1.272,67
1/11/2006	1.272,67
1/12/2006	1.272,67
1/12/2006	1.208,00
2/1/2007	1.522,08
1/2/2007	1.272,67
1/3/2007	1.344,95
1/4/2007	1.344,95
2/5/2007	1.429,27
1/6/2007	1.429,27
2/7/2007	711,92
2/7/2007	1.431,97
1/8/2007	1.429,27
3/9/2007	1.618,11
1/10/2007	1.429,27
1/11/2007	1.429,27
3/12/2007	711,94
3/12/2007	1.429,27
2/1/2008	1.618,13
1/2/2008	1.423,86
3/3/2008	1.423,86
1/4/2008	1.521,86
2/5/2008	1.521,86
1/6/2008	1.521,86
1/7/2008	2.113,22
1/7/2008	834,84
1/8/2008	1.669,70
1/9/2008	1.858,56
1/10/2008	1.669,70
3/11/2008	1.669,70
1/12/2008	1.669,70
1/12/2008	834,86
2/1/2009	1.858,56
2/2/2009	1.968,96
2/3/2009	1.968,96
1/4/2009	1.968,96
4/5/2009	1.968,96



1/6/2009	1.968,96
3/8/2009	2.153,22
1/9/2009	2.342,08
1/10/2009	4.122,18
3/11/2009	2.153,22
1/12/2009	2.153,22
1/12/2009	2.153,22
4/1/2010	2.153,22
1/2/2010	2.153,22
1/3/2010	2.153,22
1/4/2010	2.153,22
3/5/2010	2.153,22
1/6/2010	2.153,22
1/7/2010	2.153,22
1/7/2010	1.076,60
2/8/2010	2.572,88
1/9/2010	2.572,88
1/10/2010	2.572,88
1/11/2010	2.572,88
1/12/2010	2.572,88
1/12/2010	1.496,28
3/1/2011	2.572,88
1/2/2011	2.572,88
1/3/2011	2.572,88
1/4/2011	2.572,88
2/5/2011	2.572,88
1/6/2011	2.572,88
1/7/2011	2.572,88
1/7/2011	1.286,44
1/8/2011	2.696,32
1/9/2011	2.696,32
3/10/2011	2.696,32
1/11/2011	2.696,32
1/12/2011	2.696,32
1/12/2011	1.409,88
2/1/2012	2.696,32
1/2/2012	2.696,32
1/3/2012	2.696,32
2/4/2012	2.696,32



2/5/2012	2.696,32
1/6/2012	2.696,32
2/7/2012	2.696,32
2/7/2012	1.348,16
1/8/2012	2.801,82
3/9/2012	2.801,82
1/10/2012	2.801,82
1/11/2012	2.801,82
3/12/2012	2.801,82
3/12/2012	1.453,66
2/1/2013	2.801,82
1/2/2013	2.956,82
1/3/2013	2.956,82
1/4/2013	2.956,82
2/5/2013	2.956,82
3/6/2013	2.956,82
1/7/2013	2.956,82
1/7/2013	1.478,40
1/8/2013	2.956,82
2/9/2013	2.956,82
1/10/2013	2.956,82
1/11/2013	2.956,82
2/12/2013	1.478,42
2/12/2013	2.956,82
2/1/2014	2.956,82
3/2/2014	3.111,82
5/3/2014	3.111,82
1/4/2014	3.111,82
2/5/2014	3.111,82
2/6/2014	3.111,82
1/7/2014	3.111,82
1/7/2014	1.555,90
1/8/2014	3.111,82
1/9/2014	3.111,82
1/10/2014	3.111,82
3/11/2014	3.111,82
1/12/2014	3.111,82
1/12/2014	1.555,92
2/1/2015	3.111,82



2/2/2015	3.266,82
2/3/2015	3.266,82
1/4/2015	3.266,82
4/5/2015	3.266,82
1/6/2015	3.266,82
1/7/2015	3.266,82
1/7/2015	1.633,40
3/8/2015	3.266,82
1/9/2015	3.266,82
1/10/2015	3.266,82
3/11/2015	3.266,82
1/12/2015	3.266,82
1/12/2015	1.633,42
4/1/2016	3.266,82
1/2/2016	3.266,82
1/3/2016	3.266,82
1/4/2016	3.266,82
2/5/2016	3.266,82
1/6/2016	3.266,82
1/7/2016	3.266,82
1/7/2016	1.633,40
1/8/2016	3.266,82
1/12/2016	14.800,04
1/12/2016	1.828,52
2/1/2017	3.461,92
1/2/2017	3.644,24
1/3/2017	3.644,24
3/4/2017	3.644,24
2/5/2017	3.644,24
1/6/2017	3.644,24
3/7/2017	3.644,24
3/7/2017	1.822,12
1/8/2017	3.644,24
1/9/2017	3.644,24
2/10/2017	3.644,24
1/11/2017	3.644,24
1/12/2017	3.644,24
1/12/2017	1.822,12
2/1/2018	3.644,24



1/2/2018	3.644,24
1/3/2018	3.644,24
2/4/2018	3.644,24
2/5/2018	3.644,24
1/6/2018	3.644,24
2/7/2018	3.644,24
2/7/2018	1.822,12
1/8/2018	3.644,24
3/9/2018	3.644,24
1/10/2018	3.644,24
1/11/2018	3.644,24
3/12/2018	3.644,24
3/12/2018	1.822,12
2/1/2019	3.644,24
1/2/2019	3.644,24
1/3/2019	3.644,24
1/4/2019	3.644,24
2/5/2019	3.644,24
3/6/2019	3.644,24
1/7/2019	3.644,24
1/7/2019	1.822,12
1/8/2019	3.644,24
2/9/2019	3.644,24
1/10/2019	3.644,24
1/11/2019	3.644,24
3/12/2019	3.644,24
3/12/2019	1.822,12
2/1/2020	3.644,24
3/2/2020	3.644,24
2/3/2020	3.644,24
1/4/2020	3.644,24
4/5/2020	3.644,24
1/6/2020	3.644,24
1/7/2020	3.644,24
1/7/2020	1.822,12
3/8/2020	3.644,24
1/9/2020	3.644,24
1/10/2020	3.644,24
3/11/2020	3.644,24



1/12/2020	3.644,24
1/12/2020	1.822,12
4/1/2021	3.644,24
1/2/2021	3.644,24
1/3/2021	3.644,24
1/4/2021	3.644,24
3/5/2021	3.644,24
1/6/2021	3.644,24
1/7/2021	3.644,24
1/7/2021	1.822,12
2/8/2021	3.644,24
1/9/2021	3.644,24
1/10/2021	3.644,24
1/11/2021	3.644,24
1/12/2021	3.644,24
1/12/2021	1.822,12
3/1/2022	3.644,24
1/2/2022	3.644,24
1/3/2022	3.644,24
1/4/2022	3.644,24
2/5/2022	3.644,24
1/6/2022	3.644,24
1/7/2022	3.644,24
1/7/2022	1.822,12
1/8/2022	3.644,24
1/9/2022	3.644,24
3/10/2022	3.644,24
1/11/2022	3.644,24
1/12/2022	3.644,24
1/12/2022	1.822,12
2/1/2023	3.644,24
1/2/2023	3.644,24
1/3/2023	3.644,24
3/4/2023	3.644,24
2/5/2023	3.644,24
1/6/2023	3.972,02
3/7/2023	3.972,02
3/7/2023	1.986,00
1/8/2023	3.972,02



1/9/2023	3.972,02
2/10/2023	3.972,02
1/11/2023	3.972,02

9.3. aplicar à responsável Amarilis Andrea Tannure a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo do vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a irregularidade cometida por Amarilis Andrea Tannure e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU, inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 anos;

9.6. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, bem como ao Grupamento de Apoio de São Paulo – GAP-SP – Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0403-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 404/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 026.057/2024-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Acompanhamento (Fiscalis n. 225/2024) realizada de novembro/2024 a agosto/2025 no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, abrangendo medições contratuais de serviços executados de abril/2024 a agosto/2025, com o objetivo acompanhar os controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020; art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit que a ausência, nas Memórias de Cálculo das medições, de elementos que demonstrem todos os parâmetros de cálculo dos quantitativos referentes aos serviços executados no período contraria a definição constante do art. 2º, VI, da IN 57/2021-DNIT e configura afronta ao princípio da transparência estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.2. autorizar autuação de novo relatório de acompanhamento para o ciclo 2025/2026 visando a continuidade da ação de controle denominada “Acompanhamento dos controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias do DNIT” na AudRodoviaAviação, com apresentação da consolidação dos trabalhos no segundo semestre de 2026;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0404-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 405/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 027.029/2018-2

1.1. Apenso: TC 022.712/2010-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsáveis: Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição (129.546.244-34); Consórcio PCP - Engevix (05.521.049/0001-03); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

3.3. Recorrentes: Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição (129.546.244-34); Consórcio PCP - Engevix (05.521.049/0001-03); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:



8.1. Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ), Leonardo Chevrant de Miranda e Silva (103506/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S/A;

8.2. Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Consórcio PCP - Engevix;

8.3. João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF), Adriano Fontes Pinto (281724/OAB-SP) e outros, representando Engevix Projetos e Gerenciamentos Ltda.;

8.4. Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando José Antônio de Figueiredo; e

8.5. Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Mariana Macedo Pessanha Ferrandi (158.482/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição e José Antônio de Figueiredo e pelo Consórcio PCP - Engevix contra o Acórdão 862/2021-TCU-Plenário, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas desses recorrentes, imputar-lhes débito e aplicar multa à referida empresa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto em conjunto pelos Srs. Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição e José Antônio de Figueiredo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71, de 28/11/2012, excluir esses dois responsáveis da presente relação processual;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Consórcio PCP - Engevix e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.4 a 9.8 do Acórdão 862/2021-TCU-Plenário:

“9.2. julgar irregulares as contas do consórcio PCP - Engevix, condenando-o a recolher aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até o pagamento:

Valor (R\$)	Data	Contrato
1.745.258,24	1º/5/2010	160.2.072.03-0
998.254,97	31/3/2010	160.2.075.03-9

(...)

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;”



9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes, ao(à) Presidente da Petróleo Brasileiro S/A e ao(à) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 17672/2021-TCU/Seproc e 17673/2021-TCU/Seproc, ambos expedidos em 15/4/2021 (peças 196 e 197).

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0405-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 406/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 030.349/2017-6.

1.1. Apensos: TC 029.942/2017-9 e TC 004.755/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Katsonara Soares de Andrade Monteiro (041.775.704-27).

3.3. Recorrente: Katsonara Soares de Andrade Monteiro (041.775.704-27).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mato Grosso - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rhafael Sarmiento Fernandes (17.319/OAB-PB) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Katsonara Soares de Andrade Monteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Revisão interposto por Katsonara Soares de Andrade Monteiro contra o Acórdão 13/2021-TCU-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, imputar-lhe débito e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto por Katsonara Soares de Andrade Monteiro contra o Acórdão 13/2021-TCU-1ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, ao(à) Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo e ao(à) Procurador(a) Chefe Procuradoria da República no Estado da Paraíba, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 2583/2021-TCU/Seproc e 2584/2021-TCU/Seproc, ambos expedidos em 29/1/2021 (peças 96 e 97).



10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0406-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 407/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 031.955/2017-7.

1.1. Apensos: TC 042.960/2021-5, TC 042.985/2021-8, TC 042.962/2021-8, TC 042.973/2021-0, TC 042.972/2021-3 e TC 042.984/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87) e Chelia Maria Silva (279.461.503-34); Claudia Melo Coelho (351.535.393-34).

3.3. Recorrente: Chelia Maria Silva (279.461.503-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede – MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Angeirley Leao Frota (18.651/OAB-MA), representando Manoel Erivaldo Caldas dos Santos; Jefferson Wallace Gomes Martins França (6677/OAB-MA), representando Chelia Maria Silva; José Alberto Santos Penha (7.221/OAB-MA), representando Marco Antonio Rodrigues de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Revisão interposto pela Sra. Chelia Maria Silva contra o Acórdão 11.059/2021-TCU-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas da ora recorrente e de outros dois responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Chelia Maria Silva contra o Acórdão 11.059/2021-TCU-1ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, ao Chefe da Divisão de Tomada de Contas Especial do Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador(a)-Chefe da República no Estado do Maranhão, fazendo



remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 46620/2021-TCU/Seproc e 46613/2021-TCU/Seproc, ambos expedidos em 17/8/2021 (peças 150 e 151).

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0407-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 408/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 035.128/2017-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Paschoal Martini Simoes Junior (842.884.267-15).

3.2. Responsáveis: Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Paschoal Martini Simoes Junior (842.884.267-15)..

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Marcos Jose Santos Meira (17374/OAB-PE), Andre Luis Santos Meira (25297/OAB-DF) e outros, representando Danielle Vianna Martins; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Paschoal Martini Simoes Junior; Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (34894/OAB-DF), Dalide Barbosa Alves Corrêa (7609/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida; Walmir Antonio Barroso (052839/OAB-RJ) e Marco Antonio de Almeida Rego (080493/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.231/2024-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;



9.2. informar aos recorrentes e aos demais interessados o teor desta deliberação, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0408-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 409/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.383/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alianca Comercio e Servicos Ltda (36.634.511/0001-02); Glayton Jean da Silva Rodrigues (751.391.202-59); Município de Mojuí dos Campos (17.349.848/0001-23); Rosani Patricia Castro Oliveira (828.897.672-72); Suzy Helena Lisboa Moura (948.347.762-04)..

4. Órgão/Entidade: Município de Mojuí dos Campos.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Handerson da Costa Bentes (17008/OAB-PA), representando Suzy Helena Lisboa Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 13/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura de Mojuí dos Campos/PA, cujo objeto é a aquisição veículos automotores, zero quilômetro, destinados à Secretaria Municipal de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente e tornar definitiva a medida cautelar determinada pelo Acórdão 1.116/2024-TCU-Plenário;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Suzy Helena Lisboa Moura (CPF 948.347.762-04) em relação aos itens c.1 da audiência;

9.3. considerar revel a responsável Rosani Patrícia Castro Oliveira (CPF 828.897.672-72), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Glayton Jean da Silva Rodrigues (CPF 751.391.202-59), em relação aos itens b.1 e b.2 da audiência, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 7.000,00, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.7. dar ciência ao Município de Mojuí dos Campos/PA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 13/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.7.1. previsão de prorrogação contratual incompatível com a natureza do objeto (aquisição de bens), em violação ao art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 (atualmente, art. 107 da Lei 14.133/2021), e ao entendimento firmado no Acórdão 458/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.7.2. elaboração do orçamento estimativo da licitação sem a adequada priorização de preços praticados no âmbito da Administração Pública, em detrimento de pesquisa com fornecedores, prática subsidiária e suplementar, em afronta ao art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, art. 5º, § 1º, da IN - Seges/ME 73/2020 (atualmente, art. 23, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021 e art. 5º, § 1º, da IN - Seges/ME 65/2021), e à jurisprudência desta corte, a exemplo dos Acórdãos 3351/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Substituto André de Carvalho, e 1875/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;

9.8. informar ao Município de Mojuí dos Campos/PA e ao representante deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis ouvidos em audiência: Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira (CPF 828.897.672-72), Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues (CPF 751.391.202-59) e Sra. Suzy Helena Lisboa Moura (CPF 948.347.762-04), bem como aos seus respectivos representantes legais.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0409-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 410/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 040.808/2020-3.



- 1.1. Apenso: TC 024.799/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Keila Christina Kleinjohann (057.117.269-51).
 - 3.2. Recorrente: Keila Christina Kleinjohann (057.117.269-51).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141080/OAB-MG), Gustavo Pessali Marques (162960/OAB-MG) e Mariane dos Reis Cruz (151460/OAB-MG), representando Keila Christina Kleinjohann.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Revisão interposto por Keila Christina Kleinjohann contra o Acórdão 738/2024-TCU-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condenando-a ao recolhimento de débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto por Keila Christina Kleinjohann contra o Acórdão 738/2024-TCU-1ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, ao(à) Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao(à) Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 6060/2024-TCU/Seproc e 6061/2024-TCU/Seproc, ambos expedidos em 18/2/2024 (peças 90 e 91).

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0410-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 411/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 045.081/2021-2.

1.1. Apenso: 003.558/2019-3; 018.537/2024-3

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).



3. Recorrentes: Cláudia Maria Labruna (544.109.677-20); Anibal Moreira de Pina (184.514.207-10); Pedro Neto Nogueira Diógenes (045.084.083-20); Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME (08.938.630/0001-13); Rafael Eira da Silva - ME (09.134.373/0001-20)

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Diogo Maron Pinheiro Alves (411.971/OAB-SP); José Davi Cavalcante Moreira (52.440/OAB-DF); Wellington Cesar Lima e Silva (76.195/OAB-DF); Francisco Dias de Paiva Filho (15.324/OAB-CE); Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26.966/OAB-DF), Marina Garcia de Paula (196.128/OAB-RJ); Bruno Calfat (36.459/OAB-DF); Rita de Cássia dos Santos Veloso (84.397/OAB-RJ); Monique Picorelli Lucas Fernandes (172.150/OAB-RJ); Eduardo Faria Fernandes (156.935/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.194/2024-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de tornar insubsistentes os subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 1.194/2024-Plenário e alterar o subitem 9.3, para;

9.1.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, as contas de Cláudia Maria Labruna (544.109.677-20); Anibal Moreira de Pina (184.514.207-10); Pedro Neto Nogueira Diógenes (045.084.083-20), mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas de Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME (08.938.630/0001-13) e Rafael Eira da Silva - ME (09.134.373/0001-20);

9.2. alterar o subitem 9.4, para excluir as multas aplicadas aos responsáveis Cláudia Maria Labruna (544.109.677-20); Anibal Moreira de Pina (184.514.207-10); Pedro Neto Nogueira Diógenes, e modificar o valor das multas aplicadas a Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME (08.938.630/0001-13) e Rafael Eira da Silva - ME (09.134.373/0001-20), para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3. dar ciência do presente acórdão aos recorrentes e demais interessados, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível no endereço www.tcu.gov.br;

9.4. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, autorizar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0411-05/26-P.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 412/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.643/2018-0.

1.1. Apensos: TC 013.036/2022-0; TC 013.042/2022-0; TC 013.035/2022-3; TC 013.037/2022-6; TC 013.040/2022-7; TC 013.038/2022-2; TC 013.044/2022-2; TC 013.046/2022-5; TC 013.039/2022-9; TC 013.047/2022-1; TC 013.045/2022-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Alciberto de Almeida Silva (613.066.492-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Urucurituba-AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Patrícia Gomes de Abreu (4447/OAB-AM), entre outros, representando José Alciberto de Almeida Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de revisão contra o Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes, em relação a José Alciberto de Almeida Silva, os itens 9.2, 9.2.2 e 9.5 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. excluir o Sr. José Alciberto de Almeida Silva desta relação processual;

9.3. ajustar as composições do débito do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

“9.2.1 responsáveis solidários: Edivaldo Silva Araújo e Reginaldo Rodrigues da Gama:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
25/1/2011	38.556,00
27/1/2011	17.800,00
7/2/2011	7.879,93
8/2/2011	855,00
8/2/2011	855,00
8/2/2011	855,00
8/2/2011	3.402,00
17/2/2011	29.311,50
17/2/2011	57.600,00
18/2/2011	37.842,00
24/2/2011	9.886,00



25/2/2011	17.800,00
14/3/2011	29.311,50
14/3/2011	17.800,00
16/3/2011	7.879,93
17/3/2011	57.600,00
17/3/2011	37.842,00
17/3/2011	12.000,00
11/4/2011	29.311,50
13/4/2011	17.800,00
14/4/2011	57.600,00
14/4/2011	38.556,00
14/4/2011	12.000,00
27/4/2011	7.879,93
11/5/2011	7.879,93
12/5/2011	29.311,50
16/5/2011	38.556,00
16/5/2011	17.800,00
20/5/2011	57.600,00
20/5/2011	12.000,00
7/6/2011	7.879,93
9/6/2011	29.311,50
14/6/2011	17.800,00
17/6/2011	38.556,00
17/6/2011	12.000,00
21/6/2011	57.600,00
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	1.104,31
5/7/2011	1.104,31
6/7/2011	162,65
6/7/2011	162,65
8/7/2011	7.879,93
11/7/2011	29.311,50
19/7/2011	12.600,00
20/7/2011	39.750,00
22/7/2011	60.300,00
22/7/2011	17.800,00
17/8/2011	34.187,58
19/8/2011	17.800,00
19/8/2011	12.600,00
19/8/2011	60.300,00
19/8/2011	36.000,00
6/9/2011	7.459,18
14/9/2011	34.187,58
16/9/2011	4.876,08
20/9/2011	4.876,08



22/9/2011	60.300,00
22/9/2011	36.000,00
26/9/2011	17.800,00
26/9/2011	12.600,00
6/10/2011	34.187,58
18/10/2011	1.944,00
17/10/2011	17.800,00
17/10/2011	40.500,00
17/10/2011	70.350,00
17/10/2011	10.000,00
17/10/2011	12.600,00
20/10/2011	600,00
20/10/2011	2.700,00
8/11/2011	34.187,58
21/11/2011	40.500,00
21/11/2011	70.350,00
21/11/2011	10.000,00
23/11/2011	17.800,00
23/11/2011	12.600,00
1/12/2011	162,65
1/12/2011	2.400,00
1/12/2011	1.103,43
14/12/2011	34.187,58
15/12/2011	40.500,00
19/12/2011	12.600,00
19/12/2011	17.800,00
19/12/2011	40.500,00
19/12/2011	70.350,00
21/12/2011	20.000,00

9.2.2. responsável: Edivaldo Silva Araújo:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
18/1/2011	7.879,93
19/1/2011	7.879,93
14/1/2011	17.800,00
18/1/2011	29.311,50
20/1/2011	12.000,00
20/1/2011	57.600,00

9.2.3. responsáveis solidários: Edivaldo Silva Araújo e José Maria Fernandes Mourão:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
28/6/2012	31.200,00
28/6/2012	16.800,00

9.2.4. responsável: José Maria Fernandes Mourão:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>



27/12/2012	130.000,00

9.2.5 responsáveis solidários: Pedro Amorim Rocha, Zaqueu Lopes Coutinho e Fabio Praia da Silva:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
23/7/2013	67.200,00
4/9/2013	124.800,00

9.4. reduzir a multa aplicada ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, por meio do item 9.6 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara, para R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais);

9.5. comunicar esta deliberação ao recorrente, aos demais responsáveis arrolados nestes autos, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0412-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 413/2026 – TCU – Plenário

1. Processo: TC 008.885/2025-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria Operacional.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e Ministério das Mulheres (MM).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a auditoria operacional realizada para avaliar a política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, instituída pela Lei 14.133/2021 e regulamentada pelo Decreto 11.430/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 2º, inciso III, e 11 da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e ao Ministério das Mulheres, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, 2020, que:

9.1.1. incorporem à política pública mecanismos de apoio intersetorial e de acompanhamento das beneficiárias, de forma a aumentar as possibilidades de ela alcançar o efeito esperado, ou seja, reduzir a violência doméstica;



9.1.2. desenvolvam um modelo lógico e/ou teoria da mudança para a política pública, deixando explícito como a intervenção governamental alcançará os resultados pretendidos;

9.1.3. elaborem metas específicas e mensuráveis para a política pública, com a definição de prazos e respectivos responsáveis institucionais, de modo a permitir o monitoramento estruturado da implementação, a avaliação dos resultados alcançados e a correção tempestiva de eventuais distorções;

9.1.4. adotem instrumento formal de planejamento — como plano de ação ou plano de metas — que explicita os compromissos assumidos, os indicadores de desempenho e os mecanismos de acompanhamento, com vistas a fortalecer a governança da política, ampliar sua efetividade e assegurar maior transparência e possibilidade de controle social sobre sua execução;

9.1.5. incorporem de indicadores qualitativos de resultados no monitoramento da política, tais como tempo médio de permanência das mulheres no contrato, condições de trabalho e oportunidades de capacitação ou progressão, bem como, o desenvolvimento de mecanismos periódicos de escuta ativa das mulheres contratadas, com vistas a qualificar o monitoramento da política e ampliar sua efetividade sob a perspectiva das usuárias; bem como priorizem a implementação desta recomendação após a elaboração do modelo lógico da política pública;

9.1.6. realizem um diagnóstico detalhado com os entes subnacionais de forma a fomentar a elaboração de um banco de dados centralizados do público-alvo dessa política de cotas;

9.1.7. especifiquem qual o tipo de violência doméstica a política de cotas previstas no Decreto 11.430/2023 busca solucionar, considerando a violência doméstica praticada por pais, irmãos, filhos, outros familiares ou parceiro íntimo;

9.1.8. estabeleçam critérios adicionais de priorização das mulheres beneficiárias além do racial, como por exemplo de renda, dependência econômica, existência de filhos ou localidade, de modo a assegurar maior equidade e efetividade na implementação da política;

9.1.9. promovam alterações no decreto regulamentador da política pública de modo que ele contemple:

9.1.9.1. as competências, atribuições e responsabilidades institucionais de cada órgão envolvido na condução e na execução da política pública;

9.1.9.2. marco temporal a partir do qual se torna obrigatória a inserção da cláusula de reserva de vagas nos editais de licitação, a fim de permitir critérios uniforme na aplicação e o acompanhamento pelos órgãos de controle e da sociedade, bem como para que o público-alvo compreenda com clareza seus direitos e o alcance da medida;

9.1.9.3. as exceções à aplicação da cota, em conformidade com os objetivos da política e com o princípio da legalidade, evitando a orientações administrativas em desconformidade com o disposto no decreto;

9.1.10. revisem os documentos orientadores da política pública, de forma a eliminar informações conflitantes ou ambíguas sobre o fluxo de implementação, garantindo a padronização das etapas e a clareza das orientações aos gestores responsáveis, de modo a assegurar a efetividade da política de cotas;

9.1.11. realizem um levantamento junto aos órgãos contratantes da quantidade de vagas disponíveis a serem preenchidas pelas cotas, e a qualificação mínima necessários de forma a subsidiar os organismos públicos e terceiro setor a planejarem capacitação para o público-alvo, considerando, no primeiro momento, as contratações previstas para os próximos 12 meses;

9.1.12. realizem análise formal de riscos da política pública, contemplando os principais desafios já identificados — como a qualificação das beneficiárias, a comunicação entre os atores e as dificuldades operacionais enfrentadas pelos gestores — e, a partir dessa análise, implementem medidas preventivas e estratégias de mitigação que assegurem maior efetividade e sustentabilidade da política;

9.1.13. promovam a estruturação e formalização de um sistema de monitoramento e avaliação da política pública, contemplando a definição de indicadores quantitativos e qualitativos (a exemplo: tempo



médio de permanência no contrato e oportunidades de capacitação ou progressão), bem como a definição de prazos, responsáveis institucionais, periodicidade de coleta formal dos dados e análise deles, com o propósito de permitir o acompanhamento estruturado da implementação, o aprimoramento da política pública e a avaliação dos seus resultados;

9.1.14. caso mantenham o sistema Contratos como ferramenta de monitoramento da política pública, aprimorem o referido sistema de modo a permitir o preenchimento do campo referente à aplicação do Decreto 11.430/2023 apenas para contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza contínua, bem como considerem o desenvolvimento de funcionalidades específicas para o registro estruturado do perfil das mulheres contratadas (raça/cor e identidade de gênero), além de outros indicadores relevantes, a fim de reduzir a dependência de fontes alternativas e fortalecer a base de dados da política pública;

9.1.15. institucionalizem e implementem plano de comunicação da política de cotas, que considere as características sociais do público-alvo da política pública, de forma a também considerar meios e formas mais efetivos para que as informações cheguem às mulheres e que contemple ações voltadas à divulgação da política pública para a rede de atendimento nos estados e parceiros;

9.1.16. fortaleçam os mecanismos de transparência e comunicação institucional, especialmente quanto à divulgação dos resultados da política pública;

9.1.17. disponibilize modelos de contratos para a celebração dos referidos aditivos, bem como orientações específicas aos gestores sobre como conduzir tais negociações;

9.1.18. implemente mecanismos de controle e verificação específicos nos contratos em que as CCT forem utilizadas como justificativa para a não aplicação da cota, de modo a permitir identificar se, de fato, a CCT previa absorção de 100% da mão-de-obra, hipótese em que a reserva de vagas não seria aplicável, ou se previa percentuais inferiores, caso em que a aplicação da cota permaneceria possível;

9.1.19. inclua, no escopo da norma infralegal a ser editada, orientações claras sobre o tratamento a ser adotado pelos gestores quanto às CCTs, definindo procedimentos para prevenir, identificar e corrigir eventual uso indevido das CCTs como fundamento para afastar a aplicação da cota, assegurando coerência normativa e cumprimento dos objetivos da política pública;

9.1.20. adotem soluções que promovam a integração entre a política de cotas e programas de qualificação profissional já em curso;

9.1.21. adotem medidas para assegurar que as informações de contato das URPPs sejam exclusivamente institucionais, devidamente atualizadas e acessíveis aos órgãos contratantes, contemplando, inclusive, números telefônicos;

9.2. autorizar, com fulcro no art. 17, § 2º, da Resolução TCU 315/2020, o monitoramento das recomendações desta deliberação;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, incisos III e V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0413-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 414/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.688/2018-5.



2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Fabio Freire Lara (063.057.938-59); Nucimar Dolores Borro Paes (084.574.198-54).
4. Unidades Jurisdicionadas: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Município de Bauru-SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: Sarah Beatriz da Silva Fiuza, entre outros, representando Nucimar Dolores Borro Paes; Giulia Dare Braga Trevisan (424.472/OAB-SP), entre outros, representando Fabio Freire Lara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, inserida no âmbito do Fiscobras 2018, realizada nas obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Bauru-SP, intervenção contratada por meio do Contrato 7621/15;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa da Sra. Nucimar Dolores Borro Paes e do Sr. Fábio Freire Lara;
- 9.2. comunicar esta deliberação aos responsáveis e às unidades jurisdicionadas; e
- 9.3. arquivar o presente processo, com base no art. 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0414-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 415/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 038.978/2023-7.
- 1.1. Apenso: TC 029.523/2020-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins (038.010.726-06); Renato Alves Teixeira Lima (689.542.551-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Flávio Dias de Abreu Filho (61406/OAB-DF), entre outros, representando Renato Alves Teixeira Lima.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial sobre irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde, relativas à aquisição em quantidades excessivas de medicamentos para hepatite “C”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fulcro no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, a responsável Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Renato Alves Teixeira Lima;

9.4. julgar irregulares as contas de Renato Alves Teixeira Lima, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
6.962.592,60	12/2/2021
2.213,54	22/2/2021
508.878,16	5/11/2021

9.5. aplicar ao Sr. Renato Alves Teixeira Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0415-05/26-P.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 416/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.960/2025-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício assistencial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2011	0,34
7/6/2011	545,00
7/6/2011	72,66
11/7/2011	545,00
8/8/2011	545,00
27/9/2011	545,00
11/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	545,00
7/12/2011	0,34
6/1/2012	545,00
7/2/2012	622,00
9/3/2012	622,00
5/4/2012	622,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2012	622,00
12/6/2012	622,00
9/7/2012	622,00
13/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,34
8/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
4/7/2013	678,00
8/8/2013	678,00
12/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
5/12/2013	0,34
5/12/2013	678,00
7/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00
6/8/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	0,34
4/12/2014	724,00
7/1/2015	724,00
5/2/2015	788,00
5/3/2015	788,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
6/10/2015	788,00
6/11/2015	788,00
4/12/2015	788,00
4/12/2015	0,34
7/1/2016	788,00
11/2/2016	880,00
4/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
5/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
6/7/2016	880,00
4/8/2016	880,00
6/9/2016	880,00
10/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
6/12/2016	880,00
6/12/2016	0,34
5/1/2017	880,00
6/2/2017	937,00
8/3/2017	937,00

9.2. aplicar ao sr. Genésio Almeida Vinente multa individual no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar graves as condutas praticadas pelo sr. Genésio Almeida Vinente, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.5. inhabilitar o sr. Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270, do RITCU;



9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0416-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 417/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.910/2025-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB: 88/537.796.097-8, de titularidade da segurada Rosália Souza de Oliveira (peça 47, p. 2-3), sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2010	272,00
7/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
7/7/2010	510,00
6/10/2010	1.530,00
8/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/1/2011	510,00
7/2/2011	540,00
10/3/2011	540,00
7/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
7/7/2011	545,00
5/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
7/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	545,00
6/1/2012	545,00
7/2/2012	622,00
7/3/2012	622,00
9/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
8/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
8/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/10/2025: R\$ 71.195,39.

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

9.4. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270, do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar ao Sr. Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



10. Ata nº 5/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0417-05/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 418/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.839/2025-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício 88/548.876.208-2, de titularidade de Maiza Oliveira Santos, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, “d” e § 3º; 19; 23, III; 26; 28, II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/12/2011	0,50
06/12/2011	272,50
04/01/2012	545,00
03/02/2012	622,00
05/03/2012	622,00
04/04/2012	622,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/05/2012	622,00
06/06/2012	622,00
04/07/2012	622,00
03/08/2012	622,00
05/09/2012	622,00
03/10/2012	622,00
06/11/2012	622,00
05/12/2012	0,50
05/12/2012	622,00
04/01/2013	622,00
05/02/2013	678,00
05/03/2013	678,00
03/04/2013	678,00
06/05/2013	678,00
05/06/2013	678,00
03/07/2013	678,00
05/08/2013	678,00
04/09/2013	678,00
03/10/2013	678,00
05/11/2013	678,00
03/01/2014	678,00
03/01/2014	0,50
06/01/2014	678,00
05/02/2014	724,00
10/03/2014	724,00
03/04/2014	724,00
06/05/2014	724,00
04/06/2014	724,00
04/07/2014	724,00
05/08/2014	724,00
03/09/2014	724,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a



data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0418-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 419/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.033/2025-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do Benefício Previdenciário 88/550.793.008-9, de titularidade do segurado José Almeida Alencar, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;



9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/05/2012	601,26
24/05/2012	0,74
05/06/2012	622,00
04/07/2012	622,00
03/08/2012	622,00
05/09/2012	622,00
03/10/2012	622,00
06/11/2012	622,00
05/12/2012	622,00
05/12/2012	0,74
07/01/2013	622,00
05/02/2013	678,00
05/03/2013	678,00
05/04/2013	678,00
06/05/2013	678,00
07/06/2013	678,00
08/07/2013	678,00
05/08/2013	678,00
05/09/2013	678,00
07/10/2013	678,00
11/11/2013	678,00
04/12/2013	0,74
04/12/2013	678,00
06/01/2014	678,00
05/02/2014	724,00
10/03/2014	724,00
03/04/2014	724,00



06/05/2014	724,00
04/06/2014	724,00
07/07/2014	724,00
05/08/2014	724,00
03/09/2014	724,00
06/10/2014	724,00
07/11/2014	724,00
03/12/2014	724,00
03/12/2014	0,74
06/01/2015	724,00
04/02/2015	788,00
04/03/2015	788,00
06/04/2015	788,00
11/05/2015	788,00
03/06/2015	788,00
03/07/2015	788,00
06/08/2015	788,00
04/09/2015	788,00
05/10/2015	788,00
05/11/2015	788,00
03/12/2015	0,74
03/12/2015	788,00
06/01/2016	788,00
04/02/2016	880,00
07/03/2016	880,00
06/04/2016	880,00
04/05/2016	880,00
07/06/2016	880,00
05/07/2016	880,00
10/08/2016	880,00
05/09/2016	880,00
06/10/2016	880,00



04/11/2016	880,00
05/12/2016	880,00
05/12/2016	0,74
04/01/2017	880,00
03/02/2017	937,00
03/03/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0419-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 420/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.213/2025-2

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 88/552.339.155-3, de titularidade do segurado Jonas Pinto Lemos, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/08/2012	290,26
10/08/2012	0,74
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/01/2013	678,00
28/02/2013	678,00
28/03/2013	678,00
30/04/2013	678,00
31/05/2013	678,00
28/06/2013	678,00
31/07/2013	678,00
30/08/2013	678,00
30/09/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
31/01/2014	724,00
28/02/2014	724,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/03/2014	724,00
30/04/2014	724,00
30/05/2014	724,00
30/06/2014	724,00
31/07/2014	724,00
29/08/2014	724,00
30/09/2014	724,00
31/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
30/12/2014	724,00
30/01/2015	788,00
27/02/2015	788,00
31/03/2015	788,00
30/04/2015	788,00
29/05/2015	788,00
30/06/2015	788,00
31/07/2015	788,00
31/08/2015	788,00
30/09/2015	788,00
30/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
30/12/2015	788,00
29/01/2016	880,00
29/02/2016	880,00
31/03/2016	880,00
29/04/2016	880,00
31/05/2016	880,00
30/06/2016	880,00
29/07/2016	880,00
31/08/2016	880,00
30/09/2016	880,00
31/10/2016	880,00
30/11/2016	880,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2016	880,00
31/01/2017	937,00
24/02/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0420-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 421/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.186/2026-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação

3. Representante: Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa)

4. Unidade: Governo do Estado do Amapá

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Marcello Brito Maia (OAB/DF 41.621), representando Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa)



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 6/2025, conduzido pelo Governo do Estado do Amapá, com valor estimado de R\$ 373.746,90, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para execução do Projeto de Desenvolvimento Socioterritorial junto às 278 famílias contempladas com unidades de moradias no habitacional do bairro Congós do Programa de Urbanização, mediante convênios assinado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado do Amapá”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 11 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele previstas;

9.2. comunicar esta decisão ao Governo do Estado do Amapá e à representante.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0421-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 422/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.904/2025-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR) para que o Tribunal realize fiscalização sobre a política pública implantada pela Portaria SDI/MAPA 739/2025, que instituiu os requisitos para o credenciamento de instituições prestadoras de serviços em sistemas de Verificação, Monitoramento e Conformidade de Grãos (VMG);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 38, II, da Lei 8.443/1992, 232, III, do Regimento Interno do TCU, 4º, I, “b”, 5º, 14, III, da Resolução-TCU 215/2008 e 47 da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;



9.2. informar ao Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, em relação ao Requerimento 251/2025-CAPADR, encaminhado a este Tribunal mediante o Ofício 765/2025-CAPADR, de 28/11/2025, que o objeto da fiscalização solicitada se encontra contemplado na auditoria sobre crédito rural de que trata o TC 022.127/2024-0, cujos resultados e deliberação final lhes serão integralmente comunicados tão logo sejam concluídos;

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, as peças 138, 147, 158, 159, 161 e 162 do TC 022.127/2024-0;

9.4. estender os atributos para tratamento de Solicitação do Congresso Nacional ao TC 022.127/2024-0, uma vez reconhecida a sua conexão com a presente solicitação;

9.5. sobrestar a apreciação do presente processo até a decisão de mérito no TC 022.127/2024-0;

9.6. juntar cópia desta deliberação ao TC 022.127/2024-0.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0422-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 423/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 026.278/2024-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Procuradoria-Geral da União; Procuradoria-Geral Federal; e Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a recuperabilidade dos créditos de natureza não tributária, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, excluídos os créditos de origem penal, no período de 2019 a 2023, bem como analisar as estruturas de governança, os processos internos e os sistemas informatizados dos órgãos e entidades envolvidos na Rede de Recuperação de Créditos, no que se refere à efetiva identificação, ao registro contábil, ao monitoramento e à recuperação desses valores, tendo em vista os critérios da eficiência, eficácia e transparência;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 169, inciso V, 239, inciso II, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU; nos arts. 2º, incisos I e III, 4º e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Advocacia-Geral da União (AGU), à Procuradoria-Geral da União (PGU), à Procuradoria-Geral Federal (PGF) e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), em articulação com os órgãos e entidades originadoras de créditos não tributários, com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 c/c art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, que apresentem, no prazo de até 90 dias, cronograma para efetiva implementação de soluções de interoperabilidade entre:

9.1.1. os sistemas de gestão de crédito das autarquias ainda não interoperáveis com o Sapiens Dívida da PGF;

9.1.2. a Plataforma de Gestão de Dívidas e o sistema Conecta, ambos do TCU, com o módulo Sapiens Dívida da PGF e o módulo do Sapiens utilizado pela PGU;

9.2. determinar à AGU, PGU e PGF, com fulcro no art. 2º, inc. I, e art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que, de forma conjunta, apresentem, nos termos dos arts. 17, inc. V, do Anexo I do Decreto 12.540/2025 e 11 da Portaria Normativa AGU 90/2023, no prazo de até 180 dias, o resultado dos estudos técnicos realizados no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado em 22/12/2023 entre PGU, PGF e PGFN, com o objetivo de estabelecer metodologia de classificação de créditos apta a subsidiar ações de priorização na atividade de recuperação de créditos;

9.3. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que, no prazo de até 180 dias, promova estudo junto às entidades originadoras de créditos para identificar as principais dificuldades, dúvidas e problemas nos registros contábeis pertinentes à recuperação de créditos para subsidiar o aperfeiçoamento das orientações, normas e procedimentos contábeis, visando garantir a consistência e a uniformização nesses registros e a aplicação de metodologia de ajuste para perdas que seja comparável entre as instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos, observando o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 10.180/2001 e art. 7º, inc. IV e IX, do Decreto 6.976/2009;

9.4. determinar à STN, à Anatel, à ANM e ao Ibama, que apresentem, em conjunto, no prazo de até 90 dias, cronograma de implementação de soluções de interoperabilidade entre o sistema Siafi e os sistemas de gestão de créditos, Sicafi (Ibama), Sigec (Anatel) e Projur (ANM), com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024;

9.5. determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) que, com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, apresente, no prazo de até 90 dias, cronograma de implementação de soluções de melhoria da Plataforma Tramita Gov, para uso pelos órgãos e entidades responsáveis pela tramitação dos processos existentes nos sistemas SEI e Sapiens;

9.6. determinar à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM e ao TCU que com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, adaptem, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista no subitem 9.1, os seus sistemas de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o módulo Sapiens Dívida;

9.7. determinar à Anatel, ao Ibama, ao Cade e à ANM que:

9.7.1. com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista no subitem 9.5, atuem em cooperação com a equipe desenvolvedora de seus módulos do sistema SEI ou adapte seu sistema, caso se trate de sistema de gestão processual próprio análogo ao sistema SEI, para possibilitar interoperabilidade do respectivo sistema de gestão processual com o sistema Sapiens e a plataforma Tramita Gov;



9.7.2. com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista no item 9.5, adaptem os seus sistemas de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o Siafi;

9.8. determinar ao TCU, com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, que, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista no subitem 9.1, adapte o seu sistema de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o módulo do Sapiens utilizado pela PGU;

9.9. determinar à AGU e à PGU, com fulcro nos arts. 6º, inc. II, 7º, inc. IV, e 8º, § 3º, inc. V, da Lei 12.527/2011 e 50, inc. V, do Anexo I do Decreto 12.540/2025, que adotem, de forma conjunta, no prazo de até 360 dias, providências no sentido de corrigir a base de dados do sistema Sapiens, com o objetivo de que os dados contidos na base reflitam de forma fidedigna a situação de créditos constituídos sob a gestão da PGU;

9.10. determinar à Agência Nacional de Mineração e à Procuradoria Federal Especializada junto à ANM, com fulcro nos arts. 85 da Lei 4.320/1964, 89 do Decreto-lei 200/1967, 8º, inc. V, e 9º do Decreto 6.976/2009, 1º do Decreto 347/1991 e 6º da Lei 15.080/2024, que implementem, de forma conjunta, no prazo de até 180 dias, controles internos e fluxo de trabalho aptos a que as demonstrações contábeis, bem como os respectivos lançamentos efetuados no Siafi, reflitam de modo fidedigno a partir do próximo exercício o seu Ativo Realizável a Longo Prazo, no que refere à quantidade de créditos não-tributários a receber em curto e longo prazo, bem como no que se refere ao estoque da Dívida Ativa não Tributária da agência;

9.11. recomendar à Advocacia-Geral da União (AGU), à Procuradoria-Geral da União (PGU) e à Procuradoria-Geral Federal (PGF) que, de forma conjunta, nos termos dos arts. 50, inc. VII, 68, inc. IV e VII, e 70, inc. III, do Anexo I do Decreto 12.540/2025, revisem e publiquem, no prazo sugerido de 180 dias, orientações de caráter jurídico e adstritas à organização de práticas institucionais adequadas, ao incentivo da uniformização de procedimentos e ao desenvolvimento de resoluções colaborativas, sem pretensão de disciplinar ou substituir os normativos próprios dos órgãos e entidades originadores de crédito, que fomentem a padronização procedimental dos processos administrativos de recuperação de créditos nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e da remessa dos créditos não pagos à respectiva procuradoria previstos no Decreto 9.194/2017 ou em normativo que o substitua, comunicando tais orientações aos órgãos e entidades originadores de créditos;

9.12. recomendar à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM e ao TCU que, no prazo de 180 dias após a conclusão do subitem 9.11, com fulcro no art. 4º, inc. IX, do Decreto 9.203/2017 e em consonância com as diretrizes do item 4.4 do Guia da Política de Governança Pública da Casa Civil, referente à melhoria regulatória, revisem os seus normativos internos a fim de alinhá-los às orientações gerais emitidas ou justificar tecnicamente a sua não adoção;

9.13. recomendar à AGU, PGF e PGU, com fulcro nos arts. 4º, inc. VII, da Lei Complementar 73/1993, 81, inc. VII, do Anexo I do Decreto 12.540/2025 e 46 do Decreto 12.002/2024, c/c o art. 18, inc. VII, da Lei 14.600/2023, que apresentem à Casa Civil parecer com proposta de minuta acerca das alterações normativas a serem efetuadas no Decreto 9.194/2017, ou em normativo análogo que o substitua, incluindo no referido parecer:

9.13.1. análise sobre o posicionamento da AGU como órgão de orientações técnico-jurídicas acerca da atividade de recuperação de créditos, sem prejuízo da autonomia administrativa, funcional e financeira conferida às autarquias e fundações públicas federais e sem prejuízo de solicitar informações a outros órgãos que sejam referenciais técnicos nas temáticas pertinentes aos demais sistemas estruturantes da Administração Pública;

9.13.2. análise da inclusão dos procedimentos dos créditos sob gestão da PGU no referido normativo, para que o normativo passe a abranger toda a Rede de Recuperação de Créditos;



9.13.3. análise acerca da necessidade de instituir mecanismos de articulação da Rede de Recuperação de Créditos com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal, como os instituídos na Lei 10.180/2001;

9.13.4. análise sobre a necessidade de outros normativos estruturantes adicionais que apoiem a Rede de Recuperação de Créditos em suas atividades;

9.14. recomendar à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM e ao TCU que, considerando as diretrizes do Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU e do Guia da Política de Governança Pública da Casa Civil acerca da construção de indicadores e melhoria regulatória:

9.14.1. elaborem estudos técnicos sobre quais indicadores de resultado podem ser constituídos para medir objetivos e metas no que se refere à recuperabilidade de créditos, tendo em vista as considerações contidas no relatório de auditoria;

9.14.2. realizem estudos técnicos com o objetivo de identificar ou aprimorar meios para fomentar o pagamento espontâneo de créditos por parte dos devedores, bem como meios alternativos e consensuais de recuperação, levando em consideração os benefícios e riscos inerentes às formas alternativas adotadas;

9.15. recomendar à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM, ao TCU, à PGF e à PGU, com fulcro nos arts. 8º, § 3º, inc. II e III, da Lei 12.527/2011, que adotem medidas necessárias para divulgar em formato de dados abertos as suas informações acerca da recuperação de créditos, bem como aprimorar a qualidade das informações já divulgadas e divulgar outras informações relevantes sobre o tema por meio de Relatórios Anuais de Gestão e de painéis interativos, tendo em vista o disposto no Acórdão 1.970/2017-Plenário e as considerações contidas no relatório de auditoria;

9.16. determinar à AudGestãoInovação a constituição de processo de natureza de acompanhamento para analisar as medidas a serem adotadas pelos jurisdicionados para solucionar os problemas identificados na auditoria e monitorar o atendimento das deliberações acima registradas, devendo, ainda, incluir análise aprofundada sobre a estratégia de priorização dos créditos não tributários na fase administrativa de cobrança;

9.17. encaminhar esta decisão à Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira) para conhecimento dos fatos relacionados aos registros contábeis pertinentes à recuperação de créditos e à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para as tratativas de interoperabilidade dos sistemas de sua responsabilidade;

9.18. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0423-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 424/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.030/2025-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).



4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Manaus/AM.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2012	622,00
29/5/2012	331,73
29/5/2012	0,27
4/6/2012	622,00
2/7/2012	622,00
2/8/2012	622,00
4/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
10/12/2012	0,27
7/1/2013	622,00
13/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2013	678,00
2/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
3/12/2013	678,00
3/12/2013	0,27
3/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
1/8/2014	724,00
1/9/2014	724,00
2/10/2014	724,00
3/11/2014	724,00
1/12/2014	724,00
1/12/2014	0,27
2/1/2015	724,00
2/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
1/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
1/6/2015	788,00
1/7/2015	788,00
3/8/2015	788,00
1/9/2015	788,00
1/10/2015	788,00
3/11/2015	788,00
2/12/2015	0,27
2/12/2015	788,00
4/1/2016	788,00
1/2/2016	880,00
1/3/2016	880,00
4/4/2016	880,00
2/5/2016	880,00
1/6/2016	880,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2016	880,00
3/8/2016	880,00
1/9/2016	880,00
3/10/2016	880,00
1/11/2016	880,00
5/12/2016	880,00
5/12/2016	0,27
2/1/2017	880,00
1/2/2017	937,00
3/3/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a desenvolver estudos para otimizar a instrução dos processos provenientes do Instituto Nacional do Seguro Social, podendo contar com a participação do Instituto, da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e de outros possíveis atores que possam contribuir para as discussões; e

9.8. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0424-05/26-P.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 425/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC-018.209/2024-6

1.1. Apenso TC-020.079/2024-9

2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Denúncia (com pedido de medida cautelar)

3. Denunciante: identidade preservada

4. Unidade: BNDES Participações S.A. (BNDESPar)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudBancos

8. Representação legal: Guilherme Linhares de Oliveira Gomes (126936/OAB-RJ), Amaro de Oliveira Filho (095156/OAB-RJ) e outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Nelson de Menezes Pereira (12936/OAB-DF), representando o denunciante; Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Caique Seraphim Schirmer da Silva e outros, representando o BNDES Participações S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, referente à gestão do Fundo de Investimento em Participações Inseed FIMA – Fundo de Inovação em Meio Ambiente Multiestratégia (FIP Inseed FIMA), que gerou prejuízos ao BNDES Participações S.A. (BNDESPar) e aos demais cotistas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 235 e 236 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 11, II, da Resolução TCU 294/2018, em:

9.1. conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. manter a chancela de sigiloso sobre os autos, visto que as peças e informações trazidas à análise foram classificadas pelo BNDESPar como de sigilo empresarial;

9.3. notificar o denunciante e o BNDESPar a respeito do presente acórdão.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0425-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 426/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.917/2022-8.

1.1. Apenso: 028.116/2020-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Desestatização.



3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de processo de Desestatização, por meio de concessão, da BR-381/MG, trecho Belo Horizonte-Governador Valadares, e, nessa oportunidade, tratam do monitoramento de deliberações proferidas no curso do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário, mediante justificativa;

9.2. dispensar o monitoramento do subitem 9.7 no Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0426-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 427/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 022.517/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Contas do Governo - Presidência da República.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com proposta de fixação de diretrizes para a elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2026

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 188-A, 224 e 225 do Regimento Interno do TCU, em:



9.1. aprovar as diretrizes propostas pela unidade técnica para elaboração do relatório sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2026;

9.2. autorizar as ações de controle propostas no relatório que integra este acórdão, em subsídio à elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2026;

9.3. dar ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo desta deliberação.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0427-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 428/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 037.327/2011-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Celso Barreto Neto (667.332.867-34); Cesar Acosta Rech (579.471.710-68); Dilma Vana Rousseff (133.267.246-91); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Fabio Colletti Barbosa (771.733.258-20); Francisco Roberto de Albuquerque (351.786.808-63); Guido Mantega (676.840.768-68); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Jorge Gerdau Johannpeter (000.924.790-49); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maria Auxiliadora Alves da Silva (874.013.208-00); Maria Lucia de Oliveira Falcon (187.763.105-15); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Nelson Rocha Augusto (083.085.058-99); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo de Paula Monteiro (117.579.576-34); Sergio Franklin Quintella (003.212.497-04); Silas Rondeau Cavalcante Silva (044.004.963-68); Tulio Luiz Zamin (232.667.590-87); Édison Freitas de Oliveira (003.143.238-72).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Petrobras referentes ao exercício de 2010, incluindo suas subsidiárias, coligadas e controladas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do processo;



9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, do Regimento Interno, as contas de José Sergio Gabrielli de Azevedo, CPF 042.750.395-72; Almir Guilherme Barbassa, CPF 012.113.586-15; Guilherme de Oliveira Estrella, CPF 012.771.627-00; Maria das Graças Silva Foster, CPF 694.772.727-87; Renato de Souza Duque, CPF 510.515.167-49; Paulo Roberto Costa, CPF 302.612.879-15; e Jorge Luiz Zelada, CPF 447.164.787-34;

9.3. julgar regulares, fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Dilma Vana Rousseff, CPF 133.267.246-91; Fabio Colletti Barbosa, CPF 771.733.258-20; Francisco Roberto de Albuquerque, CPF 351.786.808-63; Guido Mantega, CPF 676.840.768-68; Jorge Gerdau Johannpeter, CPF 000.924.790-49; Luciano Galvão Coutinho, CPF 636.831.808-20; Marcio Pereira Zimmermann, CPF 262.465.030-04; Sergio Franklin Quintella, CPF 003.212.497-04; Silas Rondeau Cavalcante Silva, CPF 044.004.963-68; Marcus Pereira Aucélio, CPF 393.486.601-87; Cesar Acosta Rech, CPF 579.471.710-68; Maria Lúcia de Oliveira Falcon, CPF 187.763.105-15; Nelson Rocha Augusto, CPF 083.085.058-99; Túlio Luiz Zamin, CPF 232.667.590-87; Celso Barreto Neto, CPF 667.332.867-34; Edison Freitas de Oliveira, CPF 003.143.238-72; Eduardo Coutinho Guerra, CPF 276.000.681-68; Paulo Fontoura Valle, CPF 311.652.571-49; Maria Auxiliadora Alves da Silva, CPF 874.013.208-00; e Ricardo de Paula Monteiro, CPF 117.579.576-34, dando-lhes quitação plena; e

9.4. comunicar a prolação do Acórdão aos responsáveis e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0428-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 429/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.602/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) consubstanciada no Requerimento 508/2023-CFFC, encaminhado a este Tribunal pela Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC-CD), mediante o Ofício 322/2023/CFFC-P, de 29/11/2023, por meio do qual requereu a realização de fiscalização no Hospital Municipal de Contagem/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008, conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0429-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 430/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 018.646/2025-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Interessada: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (08.241.754/0001-45).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Charles Bastos da Silva (30.152/O/OAB-MT), representando Rosemberg Carriel Viana - EPP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90092/2025, conduzido pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a aquisição de órteses e próteses para o Centro Estadual de Reabilitação e Atenção Ambulatorial Especializada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. referendar a medida cautelar e as providências acessórias adotadas pelo relator mediante o despacho de peça 100, transcrito no relatório que precede este acórdão.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0430-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 431/2026 – TCU – Plenário



1. Processo TC 018.921/2025-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, por meio da qual se requer a realização de auditoria em contratos firmados por tribunais superiores para acesso a salas VIP exclusivas no Aeroporto Internacional de Brasília,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que:

9.2.1. a matéria relativa ao Requerimento 42/2025-CTFC já foi parcial e indiretamente apreciada por este Tribunal, no âmbito do TC 037.414/2019-8, a partir de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU para avaliar a contratação de salas VIP no Aeroporto Internacional de Brasília com vistas ao atendimento exclusivo de autoridades do Superior Tribunal de Justiça. No processo restou reconhecida a regularidade da contratação, nos termos do Acórdão 3.165/2021 -Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

9.2.2. tramita neste Tribunal o processo de representação TC 016.569/2025-3, com objeto conexo ao desta solicitação, de modo que o acórdão correspondente será encaminhado à comissão e ao autor do requerimento, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008.

9.3. realizar diligência ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem os seguintes documentos ou esclarecimentos:

9.3.1. cópia dos contratos vigentes, expirados e correlatos que se relacionem à contratação de salas VIP;

9.3.2. descrição da solução (contratação de salas VIP para os seus ministros) como um todo, incluindo contratações correlatas indispensáveis ao atendimento da necessidade que se pretende suprir com a contratação;

9.3.3. justificativas técnicas para as contratações;

9.3.4. modalidades das contratações e respectivos fundamentos legais;

9.3.5. estudos de viabilidade e comparativos de alternativas às contratações, como, por exemplo, possibilidade de uso de salas VIP públicas, mediante reembolso;

9.3.6. análises de risco das contratações; e

9.3.7. conformidade das contratações com os princípios da Lei 14.133/2021 — incluindo a vedação à aquisição de bens de luxo —, bem como com a jurisprudência do TCU.



9.4. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos em seu art. 5º ao TC 016.569/2025-3, uma vez reconhecida conexão parcial do respectivo objeto com o da presente solicitação; e

9.5. informar o teor desta deliberação ao presidente da CTFC, Senador Dr. Hiran, e ao Senador Eduardo Girão, autor do requerimento, a eles comunicando que, tão logo sejam concluídas as apurações objeto desta SCN e do TC 016.569/2025-3, será dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas por esta Corte.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0431-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 432/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 022.654/2025-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, Senador Dr. Hiran, por intermédio do Ofício 44/2025/CTFC. O expediente contém o Requerimento 50/2025-CTFC, de autoria da Senadora Tereza Cristina, que solicita a realização de fiscalização nos contratos de publicidade oficial celebrados entre a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) e empresas privadas nos anos de 2024 e 2025,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. considerar a solicitação parcialmente atendida, nos termos do art. 17, incisos I e II, da Resolução-TCU 215/2008, diante da existência de fiscalizações em curso e planejadas neste Tribunal que abarcam o escopo do requerimento;

9.3. informar à comissão solicitante que:

9.3.1. a regularidade dos contratos de publicidade vigentes na Secom/PR (Contratos 51, 52, 53 e 54/2022) já é objeto de análise nos processos TC 018.765/2025-4 e TC 015.975/2025-8, no âmbito do qual foi recentemente prolatado o Acórdão 299/2026-TCU-Plenário, que autorizou a continuidade do



acompanhamento com vistas a analisar com maior profundidade os aspectos relativos à execução dos referidos contratos, de modo que será enviada cópia das deliberações de mérito definitivas a serem proferidas naqueles autos tão logo se ultimem os correspondentes julgamentos;

9.3.2. os contratos decorrentes da Concorrência 90001/2025 (comunicação digital) serão objeto de auditoria a ser realizada no primeiro semestre de 2026, em cumprimento ao Acórdão 2.222/2025-TCU-Plenário, com encaminhamento oportuno de cópia da decisão definitiva.

9.4. estender aos processos TC 015.975/2025-8, TC 018.765/2025-4 e ao referente à fiscalização mencionada no subitem 9.3.2 acima os atributos de tratamento prioritário definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008, juntando-se àqueles autos cópia desta deliberação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, acompanhada de cópia do Acórdão 299/2026-TCU-Plenário, ao Senador Dr. Hiran, presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, em alusão ao Ofício 44/2025/CTFC e ao Requerimento 50/2025-CTFC;

9.6. sobrestar este processo, nos termos do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014 c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, até que sejam apreciadas em definitivo as fiscalizações de que tratam os subitens 9.3.1 e 9.3.2 acima.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0432-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 433/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 024.991/2012-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78).

3.1. Recorrentes: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), representando a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando Ezequias Nogueira Pereira; Jorge Luiz Carvalho Lugão (34.001/OAB-DF) e Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. ao Acórdão 2.140/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e nos termos dos art. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, para tornar sem efeito o Acórdão 2.140/2022-TCU-Plenário em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nestes autos;

9.2. informar os recorrentes, o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins e a Infra S.A. quanto ao teor desta decisão;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0433-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 434/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 024.993/2012-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: André Luiz de Oliveira (114.568.411-49 – falecido); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78); Ulisses Assad (008.266.408-00).

3.1. Embargantes: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), representando a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando Ezequias Nogueira Pereira; Patrícia Maria Oliveira Maciel de Almeida Lage Martins (17.434/OAB-DF), Atalo Fernandes de Araújo Pessoa Júnior (55.065/OAB-DF) e outros, representando André Luiz de Oliveira; Jorge Luiz Carvalho Lugão (34.001/OAB-DF) e Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo; Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando José Francisco das Neves.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. ao Acórdão 2.141/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer os presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, por consequência, tornar insubsistente o Acórdão 2.141/2022-TCU-Plenário;

9.2. informar esta deliberação aos recorrentes, à Infra S.A. e à Procuradoria da República no Tocantins;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0434-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 435/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 036.732/2011-7

1.1. Apensos: 034.872/2016-7; 021.165/2017-3; 010.530/2010-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (10.579.577/0001-53).

3.1. Responsáveis: TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (10.579.577/0001-53); Ulisses Assad (008.266.408-00).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.; Hugo Vasconcelos Loula (59.761/OAB-DF), Juliana Marques Teixeira Amorim (28.565/OAB-DF) e outros, representando a TIISA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.) contra Ulisses Assad e a empresa TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (sucessora da Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.), em cumprimento ao Acórdão 3.061/2011-TCU-Plenário, diante de irregularidades referentes a



superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado no Contrato 38/2007, relativo às obras do Lote 15 da Ferrovia Norte-Sul,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Tocantins, à Infra S.A. e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0435-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 436/2026 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-027.131/2019-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: César Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Instituto Brasileiro de Hospedagem – IBH (04.785.175/0001-02); e João Marcos Pereira (387.747.397-00).

4. Entidade: Ministério do Turismo (MTur).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Mauro Porto (OAB-DF 12.878) e outros, representando João Marcos Pereira, Cesar Augusto Goncalves e Instituto Brasileiro de Hospedagem.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH) e pelos Srs. César Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira ao Acórdão 2.696/2025 – Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, em razão de superfaturamento na execução do Convênio MTur/IBH 724.449/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterados os termos do Acórdão 2.696/2025 – Plenário; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.



11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0436-05/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 437/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 045.608/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Responsáveis: Adriano Alvaro de Lima (612.794.773-18); Barbosa & Almeida Ltda (33.399.489/0001-75); C & F Comercio Ltda (32.484.435/0001-45); Celio Oliveira Cardoso (620.849.373-02); Cirqueira & Pereira Ltda (35.921.842/0001-60); Claudio Roberto Cutrim (616.135.783-69); Claudionor da Costa (604.794.063-32); Cosmo de Sousa e Silva (620.849.383-84); Dutra & Cutrim Ltda (36.582.372/0001-10); Fontes & Silva Ltda (36.514.738/0001-14); Francisca Santana Rodrigues (002.964.463-19); Freitas & Sousa Comercio Ltda (35.426.317/0001-79); Jacira Cirqueira de Araujo (522.939.043-34); Jose Felipe Martins Filho (069.249.493-63); Jose de Ribamar de Sousa Meneses (606.142.393-46); Karina Palacio de Moraes (002.232.283-38); Maria Alda de Oliveira Fontes (859.612.643-00); Maria Francisca Nunes (052.132.433-55); Maria Vitoria Rezende (082.363.513-94); Maria da Graca Barbosa (612.903.683-33); Martins & Matos Ltda (33.625.458/0001-95); Nascimento & Silva Comercio Ltda (35.921.902/0001-45); Nunes & Batista Ltda (36.191.489/0001-73); O. Vale de Andrade Castro (19.966.314/0001-71); Oliveira & Costa Comercio Ltda (33.977.520/0001-08); Olivia Vale de Andrade Castro (962.270.523-53); R X Comercio Ltda (31.647.714/0001-10); Raimunda Maria Ferreira (070.045.603-17); Regina Lucia Torres (612.903.703-11); Ribeiro & Rodrigues Ltda (36.504.968/0001-00); Roberto Alencar Barros (616.637.793-25); Santos & Lima Comercio Ltda (36.174.940/0001-44); Santos & Meireles Comercio Ltda (33.625.388/0001-75); Sebastiao Andrade de Sousa (615.268.123-55); Siqueira & Cardoso Ltda (35.426.285/0001-01); Sousa & Bispo Ltda (33.338.642/0001-54); Torres & Silva Ltda (33.978.060/0001-32).
 - 3.2. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Maria de Oliveira Fontes, representando Maria Alda de Oliveira Fontes; Adriano Geoffrey de Gois Araújo (OAB/CE 14.714), representando Olivia Vale de Andrade Castro; Pablo Menezes Miranda (OAB/MA 12.028), representando Karina Palacio de Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em razão de irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do banco na agência São Luís Centro/MA.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Jacira Cirqueira de Araújo, Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Karina Palácio de Moraes, Olivia Vale de Andrade Castro e pela empresa O. Vale de Andrade Castro;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Karina Palácio de Moraes, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'd', § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Francisca Santana Rodrigues e Ribeiro & Rodrigues Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5.6.2020	100.000,00	Débito
28.8.2020	150.000,00	Débito
30.9.2020	30.000,00	Débito
15.10.2020	506,14	Crédito
23.10.2020	428,58	Crédito
23.10.2020	0,09	Crédito
23.10.2020	8,55	Crédito
29.10.2020	62,78	Crédito
20.11.2020	1.143,77	Crédito
20.11.2020	22,84	Crédito
20.11.2020	0,16	Crédito
20.11.2020	459,17	Crédito
20.11.2020	3,32	Crédito
20.11.2020	9,07	Crédito
29.11.2020	491,67	Crédito

9.4.2. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Olivia Vale de Andrade Castro e O. Vale de Andrade Castro:



Data ocorrência	de	Valor (R\$)	histórico	Tipo da parcela
5.2.2020		300.000,00		Débito
15.3.2020		2.201,44		Crédito
15.4.2020		1.050,49		Crédito
15.7.2020		702.000,00		Débito
15.10.2020		6.628,74		Crédito
21.10.2020		1.192,98		Crédito
21.10.2020		0,20		Crédito
21.10.2020		23,83		Crédito
15.1.2021		291,34		Crédito
15.1.2021		11.259,37		Crédito
15.1.2021		1.531,86		Crédito
15.1.2021		18.675,38		Crédito
15.2.2021		4.687,48		Crédito
15.2.2021		11.538,45		Crédito
15.3.2021		1.350,08		Crédito
15.3.2021		11.515,78		Crédito
15.4.2021		1.212,56		Crédito
20.4.2021		3.128,83		Crédito
20.4.2021		2,02		Crédito
20.4.2021		241,74		Crédito
20.4.2021		8.714,59		Crédito
20.4.2021		17.912,82		Crédito
20.4.2021		2,48		Crédito
20.4.2021		357,74		Crédito
29.4.2021		8,36		Crédito
29.4.2021		0,70		Crédito
29.4.2021		50,72		Crédito
29.4.2021		2.801,19		Crédito
15.5.2021		399,49		Crédito
27.7.2021		7.328,10		Crédito
27.7.2021		49,11		Crédito
27.7.2021		196,08		Crédito
27.7.2021		2.426,71		Crédito
27.7.2021		16.419,97		Crédito
27.7.2021		5,45		Crédito
27.7.2021		327,67		Crédito



9.4.3. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Claudionor da Costa e Oliveira & Costa Comércio Ltda.:

Data ocorrência	de	Valor (R\$)	histórico	Tipo da parcela
16.8.2019		200.000,00		Débito
15.9.2019		1,37		Crédito
17.9.2019		656,64		Crédito
17.9.2019		0,04		Crédito
17.9.2019		13,13		Crédito
15.10.2019		5,67		Crédito
16.10.2019		509,37		Crédito
16.10.2019		0,01		Crédito
16.10.2019		10,19		Crédito
17.10.2019		60.000,00		Débito
15.11.2019		4,32		Crédito
15.11.2019		42,11		Crédito
28.11.2019		225,31		Crédito
28.11.2019		0,09		Crédito
28.11.2019		4,60		Crédito
29.11.2019		13,24		Crédito
29.11.2019		0,16		Crédito
15.12.2019		86,60		Crédito
27.12.2019		411,10		Crédito
27.12.2019		2,15		Crédito
27.12.2019		129,10		Crédito
27.12.2019		6.060,60		Crédito
27.12.2019		132,09		Crédito
27.12.2019		0,04		Crédito
27.12.2019		2,64		Crédito
15.1.2020		1.238,98		Crédito
15.1.2020		5.091,02		Crédito
27.2.2020		2.490,69		Crédito
27.2.2020		4,00		Crédito
27.2.2020		189,95		Crédito
27.2.2020		7.030,18		Crédito
27.2.2020		1.159,46		Crédito
27.2.2020		1,32		Crédito



27.2.2020	59,39	Crédito
27.2.2020	1.818,18	Crédito
15.3.2020	106,83	Crédito

9.4.4. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Maria Vitoria Rezende e R X Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28.12.2018	180.000,00	Débito
15.2.2019	60.000,00	Débito
15.2.2019	76,10	Crédito
21.3.2019	299,46	Crédito
21.3.2019	0,05	Crédito
21.3.2019	5,98	Crédito
14.5.2019	386,55	Crédito
14.5.2019	0,31	Crédito
14.5.2019	7,66	Crédito
14.5.2019	2.675,63	Crédito
14.5.2019	3,91	Crédito
14.5.2019	52,95	Crédito
15.5.2019	11,89	Crédito
31.5.2019	571,90	Crédito
31.5.2019	0,25	Crédito
31.5.2019	11,39	Crédito
31.5.2019	1.725,13	Crédito
31.5.2019	3,16	Crédito
31.5.2019	142,47	Crédito
31.5.2019	5.428,37	Crédito
19.8.2019	680,96	Crédito
19.8.2019	6,09	Crédito
19.8.2019	86,01	Crédito
19.8.2019	3.636,00	Crédito
19.8.2019	2.367,30	Crédito
19.8.2019	18,81	Crédito
19.8.2019	373,63	Crédito
19.8.2019	16.363,62	Crédito
20.8.2019	134,20	Crédito
20.8.2019	0,05	Crédito



20.8.2019	39,04	Crédito
20.8.2019	1.818,00	Crédito
30.9.2019	225,61	Crédito
30.9.2019	0,85	Crédito
30.9.2019	40,81	Crédito
30.9.2019	1.818,00	Crédito
30.9.2019	653,61	Crédito
30.9.2019	2,53	Crédito
30.9.2019	121,98	Crédito
30.9.2019	5.454,54	Crédito
15.10.2019	475,57	Crédito
15.10.2019	11,12	Crédito
31.10.2019	166,52	Crédito
31.10.2019	0,88	Crédito
31.10.2019	39,65	Crédito
31.10.2019	1.818,00	Crédito
31.10.2019	5,30	Crédito
31.10.2019	2,41	Crédito
31.10.2019	108,87	Crédito
31.10.2019	5.443,42	Crédito
28.11.2019	96,02	Crédito
28.11.2019	0,69	Crédito
28.11.2019	38,23	Crédito
28.11.2019	1.818,00	Crédito
28.11.2019	276,97	Crédito
28.11.2019	2,06	Crédito
28.11.2019	114,49	Crédito
28.11.2019	5.454,54	Crédito
15.12.2019	4,30	Crédito
30.12.2019	149,25	Crédito
30.12.2019	0,82	Crédito
30.12.2019	39,22	Crédito
30.12.2019	1.818,00	Crédito
30.12.2019	426,41	Crédito
30.12.2019	2,44	Crédito
30.12.2019	117,25	Crédito
30.12.2019	5.454,54	Crédito
15.1.2020	327,97	Crédito
15.1.2020	1.418,91	Crédito



15.1.2020	887,37	Crédito
15.1.2020	5.454,54	Crédito
18.2.2020	633,43	Crédito
18.2.2020	0,58	Crédito
18.2.2020	56,89	Crédito
18.2.2020	2.217,09	Crédito
18.2.2020	1.807,38	Crédito
18.2.2020	0,60	Crédito
18.2.2020	145,20	Crédito
18.2.2020	5.454,54	Crédito
3.3.2020	3.295,85	Débito
3.3.2020	200.000,00	Débito
3.3.2020	3.295,85	Crédito
15.3.2020	131,83	Crédito
23.11.2020	5.059,90	Crédito
23.11.2020	76,36	Crédito
23.11.2020	218,51	Crédito
23.11.2020	6.007,32	Crédito
2.12.2020	36,35	Crédito

9.4.5. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Adriano Álvaro de Lima e Santos & Lima Comércio Ltda.:

Data ocorrência	de Valor (R\$)	histórico	Tipo da parcela
12.5.2020	100.000,00		Débito
5.6.2020	190.000,00		Débito
15.8.2020	700,58		Crédito
15.9.2020	25,77		Crédito
30.9.2020	925,87		Crédito
30.9.2020	0,38		Crédito
30.9.2020	18,48		Crédito
15.10.2020	20,27		Crédito
30.10.2020	718,10		Crédito
30.10.2020	0,30		Crédito
30.10.2020	14,30		Crédito
15.11.2020	17,30		Crédito
17.11.2020	1.477,92		Crédito
17.11.2020	0,08		Crédito



17.11.2020	29,55	Crédito
15.12.2020	22,45	Crédito

9.4.6. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, José de Ribamar de Sousa Meneses e Santos & Meireles Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27.8.2019	200.000,00	Débito
15.10.2019	2,77	Crédito
17.10.2019	951,85	Crédito
17.10.2019	0,05	Crédito
17.10.2019	19,04	Crédito
18.10.2019	60.000,00	Débito
15.11.2019	14,32	Crédito
28.11.2019	105,76	Crédito
28.11.2019	0,08	Crédito
28.11.2019	2,16	Crédito
29.11.2019	122,79	Crédito
29.11.2019	2,40	Crédito
20.12.2019	481,54	Crédito
20.12.2019	0,07	Crédito
20.12.2019	9,62	Crédito
20.12.2019	182,89	Crédito
20.12.2019	0,03	Crédito
20.12.2019	3,65	Crédito
15.1.2020	28,35	Crédito
26.2.2020	3.931,93	Crédito
26.2.2020	11,24	Crédito
26.2.2020	318,84	Crédito
26.2.2020	12.121,20	Crédito
26.2.2020	1.157,34	Crédito
26.2.2020	0,68	Crédito
26.2.2020	23,03	Crédito

9.4.7. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Célio Oliveira Cardoso e Siqueira & Cardoso Ltda.:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/12/2019	265.000,00	Débito

9.4.8. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Cosmo de Sousa e Silva e Sousa & Bispo Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16.5.2019	200.000,00	Débito
15.6.2019	96,60	Crédito
28.6.2019	1.386,89	Crédito
28.6.2019	0,50	Crédito
28.6.2019	27,70	Crédito
5.7.2019	42.000,00	Débito
15.7.2019	115,94	Crédito
18.7.2019	480,82	Crédito
18.7.2019	0,04	Crédito
18.7.2019	9,62	Crédito
19.8.2019	427,23	Crédito
19.8.2019	8,54	Crédito
19.8.2019	0,05	Crédito
19.8.2019	117,44	Crédito
19.8.2019	0,01	Crédito
19.8.2019	2,35	Crédito
30.9.2019	779,68	Crédito
30.9.2019	2,84	Crédito
30.9.2019	136,61	Crédito
30.9.2019	6.060,60	Crédito
30.9.2019	152,88	Crédito
30.9.2019	0,06	Crédito
30.9.2019	3,05	Crédito
15.10.2019	20,85	Crédito
31.10.2019	549,47	Crédito
31.10.2019	2,92	Crédito
31.10.2019	132,09	Crédito
31.10.2019	6.060,60	Crédito
31.10.2019	115,80	Crédito
31.10.2019	0,05	Crédito



31.10.2019	2,32	Crédito
28.11.2019	309,38	Crédito
28.11.2019	2,29	Crédito
28.11.2019	127,26	Crédito
28.11.2019	6.060,60	Crédito
28.11.2019	60,59	Crédito
28.11.2019	0,48	Crédito
28.11.2019	25,06	Crédito
28.11.2019	1.166,87	Crédito
29.11.2019	0,01	Crédito
29.11.2019	1,57	Crédito
29.11.2019	105,85	Crédito
15.12.2019	20,02	Crédito
27.12.2019	491,72	Crédito
27.12.2019	2,17	Crédito
27.12.2019	130,69	Crédito
27.12.2019	6.060,60	Crédito
27.12.2019	106,63	Crédito
27.12.2019	0,46	Crédito
27.12.2019	27,52	Crédito
27.12.2019	1.272,72	Crédito
15.1.2020	929,08	Crédito
15.1.2020	6.060,60	Crédito
15.1.2020	258,55	Crédito
15.1.2020	908,10	Crédito
26.2.2020	2.568,03	Crédito
26.2.2020	2,85	Crédito
26.2.2020	172,32	Crédito
26.2.2020	6.060,60	Crédito
26.2.2020	515,99	Crédito
26.2.2020	0,97	Crédito
26.2.2020	42,93	Crédito
26.2.2020	1.637,34	Crédito
13.3.2020	42.000,00	Débito
18.3.2020	38,10	Crédito
18.3.2020	0,05	Crédito
18.3.2020	0,78	Crédito

9.4.9. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Regina Lucia Torres e Torres & Silva Ltda.:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28.11.2019	175.000,00	Débito
15.1.2020	121,67	Crédito
27.2.2020	3.451,72	Crédito
27.2.2020	2,18	Crédito
27.2.2020	68,66	Crédito
15.3.2020	37,44	Crédito

9.4.10. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Maria da Graça Barbosa e Barbosa & Almeida Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10.5.2019	200.000,00	Débito
15.6.2019	11,06	Crédito
19.6.2019	1.818,41	Crédito
19.6.2019	0,20	Crédito
19.6.2019	36,36	Crédito
28.6.2019	32.000,00	Débito
18.7.2019	596,80	Crédito
18.7.2019	0,05	Crédito
18.7.2019	11,93	Crédito
19.8.2019	427,23	Crédito
19.8.2019	0,05	Crédito
19.8.2019	8,54	Crédito
19.8.2019	122,78	Crédito
19.8.2019	0,01	Crédito
19.8.2019	2,45	Crédito
30.9.2019	779,68	Crédito
30.9.2019	2,84	Crédito
30.9.2019	136,61	Crédito
30.9.2019	6.060,60	Crédito
30.9.2019	122,77	Crédito
30.9.2019	0,05	Crédito
30.9.2019	2,46	Crédito
15.10.2019	11,55	Crédito
31.10.2019	558,78	Crédito



31.10.2019	2,93	Crédito
31.10.2019	132,28	Crédito
31.10.2019	6.060,60	Crédito
31.10.2019	94,22	Crédito
31.10.2019	0,04	Crédito
31.10.2019	1,88	Crédito
28.11.2019	309,38	Crédito
28.11.2019	2,29	Crédito
28.11.2019	127,26	Crédito
28.11.2019	6.060,60	Crédito
28.11.2019	52,78	Crédito
28.11.2019	0,37	Crédito
28.11.2019	19,14	Crédito
28.11.2019	884,71	Crédito
2.12.2019	0,02	Crédito
2.12.2019	0,01	Crédito
2.12.2019	1,29	Crédito
2.12.2019	6,39	Crédito
11.12.2019	0,08	Crédito
11.12.2019	0,02	Crédito
11.12.2019	78,59	Crédito
15.12.2019	15,58	Crédito
27.12.2019	496,17	Crédito
27.12.2019	2,18	Crédito
27.12.2019	130,77	Crédito
27.12.2019	6.060,60	Crédito
27.12.2019	86,84	Crédito
27.12.2019	0,35	Crédito
27.12.2019	21,07	Crédito
27.12.2019	969,69	Crédito
30.12.2019	461,58	Débito
30.12.2019	28.000,00	Débito
30.12.2019	461,58	Crédito
15.1.2020	1.139,86	Crédito
15.1.2020	6.060,60	Crédito
15.1.2020	22,61	Crédito
15.1.2020	198,38	Crédito
15.1.2020	969,69	Crédito
30.1.2020	219,06	Crédito



10.6.2020	2.644,43	Crédito
10.6.2020	151,16	Crédito
10.6.2020	124,86	Crédito
10.6.2020	3.888,85	Crédito
30.6.2020	279,98	Crédito
7.7.2020	202,88	Crédito
7.7.2020	2,27	Crédito
7.7.2020	12,40	Crédito
7.7.2020	402,45	Crédito
8.7.2020	0,24	Crédito
8.7.2020	0,12	Crédito
8.7.2020	7,13	Crédito
8.7.2020	375,32	Crédito
30.7.2020	25,19	Crédito
30.8.2020	87,98	Crédito
31.8.2020	447,42	Crédito
31.8.2020	12,82	Crédito
31.8.2020	24,01	Crédito
31.8.2020	777,77	Crédito
30.9.2020	4,27	Crédito
30.9.2020	383,04	Crédito
30.9.2020	12,17	Crédito
30.9.2020	22,75	Crédito
30.9.2020	777,77	Crédito
30.10.2020	34,97	Crédito
30.10.2020	451,09	Crédito
30.10.2020	12,06	Crédito
30.10.2020	24,11	Crédito
30.10.2020	777,77	Crédito
17.11.2020	381,38	Crédito
17.11.2020	6,86	Crédito
17.11.2020	22,92	Crédito
17.11.2020	777,77	Crédito
30.11.2020	41,07	Crédito

9.4.11. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Raimunda Maria Ferreira e C & F Comércio Ltda.:

Data	de	Valor	histórico	Tipo	da



ocorrência	(R\$)	parcela
1.3.2019	180.000,00	Débito
15.4.2019	461,33	Crédito
18.4.2019	1.090,39	Crédito
18.4.2019	0,09	Crédito
18.4.2019	21,78	Crédito
22.4.2019	80.000,00	Débito
31.5.2019	1.715,70	Crédito
31.5.2019	0,76	Crédito
31.5.2019	34,17	Crédito
20.8.2019	2.443,71	Crédito
20.8.2019	9,45	Crédito
20.8.2019	266,67	Crédito
20.8.2019	1.641,79	Crédito
20.8.2019	2,51	Crédito
20.8.2019	32,69	Crédito
20.8.2019	10.909,08	Crédito
30.9.2019	699,08	Crédito
30.9.2019	2,55	Crédito
30.9.2019	122,89	Crédito
30.9.2019	5.454,54	Crédito
30.9.2019	313,82	Crédito
30.9.2019	1,14	Crédito
30.9.2019	54,68	Crédito
30.9.2019	2.424,24	Crédito
28.11.2019	832,54	Crédito
28.11.2019	9,35	Crédito
28.11.2019	234,33	Crédito
28.11.2019	10.909,08	Crédito
28.11.2019	362,52	Crédito
28.11.2019	4,15	Crédito
28.11.2019	85,32	Crédito
28.11.2019	3.814,01	Crédito
30.12.2019	452,19	Crédito
30.12.2019	1,96	Crédito
30.12.2019	117,80	Crédito
30.12.2019	5.454,54	Crédito
30.12.2019	209,80	Crédito
30.12.2019	2,01	Crédito

30.12.2019	71,12	Crédito
30.12.2019	3.458,71	Crédito
15.1.2020	1.020,62	Crédito
15.1.2020	5.041,00	Crédito
21.2.2020	1.969,61	Crédito
21.2.2020	1,66	Crédito
21.2.2020	156,51	Crédito
21.2.2020	5.868,08	Crédito
21.2.2020	1.438,58	Crédito
21.2.2020	3,55	Crédito
21.2.2020	124,85	Crédito
21.2.2020	4.848,48	Crédito
15.3.2020	135,09	Crédito
18.3.2020	379,25	Crédito
18.3.2020	0,48	Crédito
18.3.2020	116,62	Crédito
18.3.2020	5.454,54	Crédito
18.3.2020	230,29	Crédito
18.3.2020	0,22	Crédito
18.3.2020	53,07	Crédito
18.3.2020	2.424,24	Crédito
26.3.2020	150.000,00	Débito
5.6.2020	619,50	Crédito
5.6.2020	0,36	Crédito
5.6.2020	12,41	Crédito
15.1.2021	62,45	Crédito

9.4.12. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, espólio de Jacira Cirqueira de Araújo e Cirqueira & Pereira Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13.2.2020	290.000,00	Débito
15.3.2020	44,00	Crédito
3.4.2020	1.182,31	Crédito
3.4.2020	0,62	Crédito
3.4.2020	23,59	Crédito

9.4.13. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Claudio Roberto Cutrim e Dutra & Cutrim Ltda.:



Data ocorrência	de	Valor (R\$)	histórico	Tipo da parcela
14.5.2020		100.000,00		Débito
10.6.2020		180.000,00		Débito
19.8.2020		50,91		Crédito
19.8.2020		0,08		Crédito
19.8.2020		1,04		Crédito
28.8.2020		708,92		Crédito
28.8.2020		0,18		Crédito
28.8.2020		14,12		Crédito
15.9.2020		6,78		Crédito
30.9.2020		895,03		Crédito
30.9.2020		0,37		Crédito
30.9.2020		17,87		Crédito
15.10.2020		36,73		Crédito
23.10.2020		661,65		Crédito
23.10.2020		0,15		Crédito
23.10.2020		13,20		Crédito
15.11.2020		25,00		Crédito
20.11.2020		1.393,87		Crédito
20.11.2020		0,19		Crédito
20.11.2020		27,83		Crédito
15.12.2020		28,11		Crédito

9.4.14. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes e Fontes & Silva Ltda.:

Data ocorrência	de	Valor (R\$)	histórico	Tipo da parcela
30.9.2020		100.000,00		Débito
8.10.2020		100.000,00		Débito
3.11.2020		343,40		Crédito
3.11.2020		2,86		Crédito
3.11.2020		7,07		Crédito
16.11.2020		1.392,44		Crédito
16.11.2020		5,97		Crédito
16.11.2020		27,33		Crédito
29.11.2020		23,26		Crédito

9.4.15. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Sebastião Andrade de Sousa e Freitas & Sousa Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20.12.2019	270.000,00	Débito
15.2.2020	14,66	Crédito
9.3.2020	4.607,86	Crédito
9.3.2020	3,04	Crédito
9.3.2020	94,10	Crédito
10.3.2020	167,00	Crédito
10.3.2020	1,19	Crédito
15.3.2020	0,89	Crédito
19.3.2020	821,56	Crédito
19.3.2020	0,09	Crédito
19.3.2020	16,42	Crédito
22.4.2020	973,01	Crédito
22.4.2020	0,19	Crédito
22.4.2020	19,45	Crédito

9.4.16. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, José Felipe Martins Filho e Martins & Matos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27.9.2019	200.000,00	Débito
31.10.2019	65.000,00	Débito
28.11.2019	490,33	Crédito
28.11.2019	0,18	Crédito
28.11.2019	9,80	Crédito
15.12.2019	416,08	Crédito
15.12.2019	111,87	Crédito
27.12.2019	61,34	Crédito
27.12.2019	0,02	Crédito
27.12.2019	1,22	Crédito
15.1.2020	1.236,97	Crédito
15.1.2020	381,57	Crédito
9.3.2020	2.615,39	Crédito



9.3.2020	5,52	Crédito
9.3.2020	173,11	Crédito
9.3.2020	6.060,60	Crédito
9.3.2020	839,77	Crédito
9.3.2020	0,53	Crédito
9.3.2020	16,76	Crédito
15.3.2020	18,32	Crédito
18.3.2020	626,11	Crédito
18.3.2020	0,55	Crédito
18.3.2020	133,69	Crédito
18.3.2020	6.060,60	Crédito
18.3.2020	188,99	Crédito
18.3.2020	0,18	Crédito
18.3.2020	43,16	Crédito
18.3.2020	1.969,69	Crédito
27.3.2020	819,86	Débito
27.3.2020	50.000,00	Débito
27.3.2020	819,86	Crédito
20.4.2020	15,14	Crédito
31.8.2020	4.760,14	Crédito
31.8.2020	274,77	Crédito
31.8.2020	140,00	Crédito
31.8.2020	1.825,09	Crédito
30.9.2020	936,03	Crédito
30.9.2020	58,15	Crédito
30.9.2020	60,00	Crédito
30.9.2020	1.945,82	Crédito

9.4.17. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Roberto Alencar Barros e Nascimento & Silva Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21.2.2020	290.000,00	Débito
15.1.2021	17,08	Crédito

9.4.18. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Maria Francisca Nunes e Nunes & Batista Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30.9.2020	100.000,00	Débito
8.10.2020	100.000,00	Débito
29.10.2020	73,33	Crédito
16.11.2020	1.664,36	Crédito
16.11.2020	9,86	Crédito
16.11.2020	32,94	Crédito
29.11.2020	22,84	Crédito

9.5. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Karina Palácio de Moraes	2.300.000,00
Maria da Graça Barbosa	30.000,00
Barbosa & Almeida Ltda	87.000,00
C & F Comércio Ltda	140.000,00
Raimunda Maria Ferreira	140.000,00
Cirqueira & Pereira Ltda	120.000,00
Dutra & Cutrim Ltda	115.000,00
Claudio Roberto Cutrim	38.000,00
Fontes & Silva Ltda	80.000,00
Freitas & Sousa Comércio Ltda	110.000,00
Sebastião Andrade de Sousa	110.000,00
Martins & Matos Ltda	120.000,00
José Felipe Martins Filho	40.000,00
Nascimento & Silva Comércio Ltda	120.000,00
Roberto Alencar Barros	120.000,00
Nunes & Batista Ltda	80.000,00
Maria Francisca Nunes	80.000,00
Olivia Vale de Andrade Castro	360.000,00
Oliveira & Costa Comércio Ltda	100.000,00
Claudionor da Costa	33.000,00



R X Comércio Ltda	145.000,00
Maria Vitoria Rezende	145.000,00
Ribeiro & Rodrigues Ltda	115.000,00
Francisca Santana Rodrigues	115.000,00
Santos & Lima Comércio Ltda	120.000,00
Adriano Álvaro de Lima	40.000,00
Santos & Meireles Comércio Ltda	100.000,00
José de Ribamar de Sousa Meneses	35.000,00
Siqueira & Cardoso Ltda	110.000,00
Célio Oliveira Cardoso	37.000,00
Sousa & Bispo Ltda	100.000,00
Cosmo de Sousa e Silva	30.000,00
Torres & Silva Ltda	70.000,00

9.6. considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Karina Palácio de Moraes, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.7. inabilitar a Sra. Karina Palácio de Moraes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, I, 'i', e 270 do RI/TCU;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.11. enviar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis;

9.12. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0437-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 25 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de março de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Ministro VITAL DO RÊGO

Presidente



ANEXO I DA ATA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros,
Senhora Procuradora-Geral,

Homenagem ao Ministro Aroldo Cedraz – Aposentadoria

Senhores Ministros,
Senhora Procuradora-Geral,
Servidores desta Casa, familiares e amigos,

É com muita alegria que, hoje, nos reunimos para celebrar uma trajetória que se entrelaça com a própria história recente do Tribunal de Contas da União.

A aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz não representa um encerramento, mas a consolidação de um legado institucional que permanecerá inscrito na memória e nas práticas desta Corte.

Baiano de origem, nosso Ministro Cedraz exerceu sua missão com rigor e visão estratégica.

Sempre atento à complexidade crescente da administração pública, compreendeu que o controle contemporâneo exige mais do que a verificação formal da legalidade, mas também com a compreensão sistêmica dos riscos que permeiam a gestão estatal.

Entre as muitas marcas de sua trajetória, destaca-se a notável dedicação ao desenvolvimento tecnológico, tema ao qual Sua Excelência se entregou com entusiasmo crescente ao longo dos últimos anos.



O Ministro Cedraz foi um defensor convicto da modernização institucional, da incorporação de ferramentas digitais e do uso inteligente de dados como instrumentos de qualificação do controle.

Muito antes de se tornarem consolidadas, as pautas relacionadas à transformação digital, à análise de grandes volumes de dados, à automação de procedimentos e à inovação em métodos de auditoria já encontravam em Sua Excelência um incentivador atento.

Ele compreendeu que a tecnologia não substitui o julgamento humano, mas o potencializa.

Sob sua influência, avançamos na consolidação de um Tribunal mais conectado, mais integrado e mais preparado para enfrentar os desafios de uma administração pública cada vez mais digitalizada. Seu apoio às iniciativas de inovação foi decisivo para que esta Casa se mantivesse na vanguarda das instituições de controle.

Mas o legado do Ministro Cedraz não se resume à dimensão técnica. Sua convivência institucional foi pautada pelo respeito e pelo compromisso com o diálogo. Soube divergir com elegância, construir consensos quando necessários e preservar, acima de tudo, o espírito de colaboração que sustenta a autoridade desta Corte.

Ministro Aroldo Cedraz, esta Casa lhe deve reconhecimento. O Tribunal de Contas da União se engrandeceu com sua presença, com sua dedicação e com sua visão de futuro.

Ao iniciar uma nova etapa, leve consigo a certeza de que sua contribuição permanece viva nas decisões que proferiu, nas inovações que incentivou e na cultura institucional que ajudou a fortalecer.

Em nome do Tribunal de Contas da União, expresso nossa gratidão, nosso respeito e nossos votos de saúde, serenidade e realizações nesta nova etapa.

Muito obrigado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de fevereiro de 2026.

Ministro VITAL DO RÊGO
Presidente



COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros,
Senhora Procuradora-Geral,

Comunico a Vossas Excelências, com satisfação, o sucesso da exposição “Transbordar o mundo: os olhares de Tarsila do Amaral”, inaugurada no último dia 10, em nosso Centro Cultural.

Em apenas duas semanas, registramos a expressiva marca de aproximadamente 6 mil visitantes. Esse número, alcançado em tão curto período, evidencia o papel de destaque que nosso centro cultural vem assumindo na programação da capital.

Assim, reitero o convite a Vossas Excelências e aos nossos servidores para que prestigiem esta mostra. São mais de 60 obras de Tarsila do Amaral, figura central do modernismo brasileiro e um orgulho da nossa cultura.

Muito obrigado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de fevereiro de 2026.

Ministro VITAL DO RÊGO
Presidente

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros,
Senhora Procuradora-Geral,

Este Tribunal, na manhã do próximo dia 3, promoverá o **Painel de Referência "Multas de Suspensão de Atividades: impacto nas cadeias produtivas de alimentos"**, organizado no âmbito da Comissão de Solução



Consensual instituída para abordar a controvérsia relacionada ao passivo de processos administrativos decorrentes da transição normativa introduzida pela Lei do Autocontrole.

Para esse evento, foram convidados representantes do Ministério da Agricultura e Pecuária, da Advocacia-Geral da União, das entidades representativas do setor produtivo e especialistas na área de direito sanitário e regulação.

O referido painel tem por objetivo debater os impactos setoriais das multas de suspensão de atividades e subsidiar a Comissão de Solução Consensual na construção de caminhos que conciliem a fiscalização sanitária com a segurança jurídica e a proteção do cidadão consumidor.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de fevereiro de 2026.

Ministro VITAL DO RÊGO
Presidente

Comunicação proferida pelo Ministério Público junto ao TCU.

Senhor Presidente e Senhores Ministros,

Comunico respeitosamente que tomarei posse, amanhã, dia 26 de fevereiro, às 15h30, no Auditório Ministro Pereira Lira, na Presidência do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas. Trata-se de momento



institucional de especial significado, que renova compromissos e reforça a cooperação entre os órgãos que integram o sistema de controle externo. Aproveito a oportunidade para convidar cordialmente todos para a solenidade.

O Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas desempenha papel estratégico na articulação e no fortalecimento do Ministério Público de Contas, promovendo a integração nacional, o intercâmbio de boas práticas, o aperfeiçoamento técnico e a defesa das prerrogativas institucionais. Sua atuação contribui decisivamente para a uniformidade de entendimentos, o desenvolvimento institucional e a elevação dos padrões de efetividade do controle da Administração Pública.

Ao assumir essa honrosa função, reafirmo o propósito de aprofundar o diálogo construtivo, a cooperação interinstitucional e a convergência de esforços em prol da boa governança, da integridade e da proteção do interesse público.

É o que gostaria de deixar registrado.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral



ANEXO II DA ATA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 392 a 437, aprovados pelo Plenário.

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 005.577/2021-7 [Aposos: TC 019.090/2024-2, TC 019.097/2024-7, TC 019.519/2024-9, TC 019.520/2024-7]

Natureza(s): Recurso de revisão(Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA

Responsáveis: Aiky Comercio e Distribuicao Ltda (04.848.586/0001-08); Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53); Joaquim Ribeiro da Luz (124.446.692-15).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Danilo Couto Marques (23405/OAB-PA) e Erika Auzier da Silva (22036/OAB-PA), representando Jefferson Ferreira de Miranda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. SOBREPREÇO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. GLOSA DE VALORES POR OCASIÃO DO PAGAMENTO À CONTRATADA. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO NO MONTANTE DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DE REVISÃO. DELEGAÇÃO EX LEGE AO SECRETÁRIO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO ATIVA E DIRETA DO PREFEITO NAS IRREGULARIDADES. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO JULGADO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 298), que contou com a anuência superior (peça 299) e do MPTCU (peça 300).

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Jefferson Ferreira de Miranda (peças 287-290) contra o Acórdão 6.558/2022-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Augusto Sherman) (peças 164-166), mantido em sede de recurso de reconsideração pelo Acórdão 4.622/2023-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler) (peças 213-215).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de representação, determinada pelo Acórdão 9752/2020-TCU-Primeira Câmara, em face de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FnDe) no Município de Curuçá/PA, utilizados para contratação do fornecimento gêneros alimentícios às unidades escolares do município,
2. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
3. 9.1. considerar revéis dos responsáveis Sr. Joaquim Ribeiro da Luz e Aiky Comércio e Distribuidora Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
4. 9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Jefferson Ferreira de Miranda;
5. 9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Jefferson Ferreira de Miranda (então Prefeito do Município de Curuçá/PA) e Joaquim Ribeiro da Luz (então Secretário Municipal de Educação) bem como da empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei



8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
22.715,02	27/4/2017	Débito
30.197,87	13/6/2017	Débito
2.077,86	6/7/2017	Débito
19.247,37	6/7/2017	Débito
13.238,38	21/9/2017	Débito
16.918,72	21/9/2017	Débito
1.554,51	26/10/2017	Débito
7.015,46	26/10/2017	Débito
11.781,15	26/10/2017	Débito
15.902,35	26/10/2017	Débito
23.820,27	21/11/2017	Débito
946,05	18/12/2017	Débito
2.292,18	18/12/2017	Débito
2.324,83	28/12/2017	Débito
11.831,82	28/12/2017	Débito
10.292,51	25/5/2018	Débito
19.548,96	25/5/2018	Débito
32.271,11	15/6/2018	Débito
(32.736,06)	15/6/2018	Crédito

6. 9.4. aplicar aos responsáveis Srs. Jefferson Ferreira de Miranda e Joaquim Ribeiro da Luz, assim como à empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 20.000,000, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
7. 9.5. aplicar ao Sr. Joaquim Ribeiro da Luz a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
8. 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9. 9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
10. 9.8. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Consta o seguinte histórico no voto condutor da deliberação recorrida:
 11. Em exame tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de representação, determinada pelo Acórdão 9752/2020-TCU-Primeira Câmara, em face de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FnDE) no Município de Curuçá/PA, utilizados para contratação do fornecimento gêneros alimentícios às unidades escolares do município.
 12. Nos termos do aludido acórdão, realizou-se a citação solidária dos responsáveis Joaquim Ribeiro da Luz, Secretário Municipal de Educação de Curuçá/PA no período de 2/1/2017 a 31/12/2018, e Jefferson Ferreira de Miranda, Prefeito Municipal de Curuçá/PA no quadriênio 2017/2020, bem como da empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., com vistas à apresentação de defesa e/ou o recolhimento do débito ali indicado no decisum, em face da inexecução parcial do Contrato nº 2017/024, celebrado em 16/8/2017 entre o Fundo Municipal de Educação



de Curuçá e a empresa Aikey Comércio e Distribuição Ltda, além de pagamentos realizados por fornecimentos havidos com sobrepreço na contratação.

13. 3. A constatação de inexecução parcial decorreu da apuração realizada na representação de que a empresa foi autorizada a entregar os produtos contratados no Departamento de Alimentação Escolar, embora disposição contratual a obrigasse a efetuar a entrega dos gêneros alimentícios diretamente nas escolas municipais de ensino fundamental, seja na zona urbana, seja na rural. Esse procedimento foi autorizado sem a formalização de aditivo que assim o permitisse e sem que se exigisse da empresa fornecedora o desconto ou a restituição dos valores relativos às despesas que incorreria para entregar os produtos alimentícios diretamente nos estabelecimentos de ensino.
14. 4. Além disso, a citação envolveu os pagamentos realizados com sobrepreço no âmbito do ajuste firmado com a empresa Aikey, tendo em vista os valores por ela cobrados em comparação com aqueles obtidos pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA por intermédio do Pregão Presencial 010/2018 realizado posteriormente para o fornecimento dos mesmos produtos.
15. 5. Ainda foi realizada audiência, também determinada pelo acórdão, do Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, então Secretário Municipal de Educação de Curuçá/PA, a fim de que apresentasse razões de justificativa quanto ao fato de haver publicado o aviso de licitação referente ao Pregão Presencial 24/2017 sem maiores detalhes sobre a licitação, tais como números de telefone para contato, endereço de e-mail ou outros meios de obtenção do edital e anexos, falha que poderia ter contribuído significativamente para a redução do número de participantes naquele certame, segundo apurado no processo de origem desta tomada de contas especial.

Da apreciação do processo resultou o Acórdão 6.558/2022-TCU-1ª Câmara, ora recorrido.

Posteriormente, a deliberação recorrida foi mantida inalterada em sede de recurso de reconsideração pelo Acórdão 4.622/2023-TCU-1ª Câmara.

No momento, aprecia-se recurso de revisão interposto por Jefferson Ferreira de Miranda, na qualidade de Prefeito Municipal de Curuçá/PA na época dos fatos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O recurso foi conhecido, nos termos do despacho à peça 297 (rel. Min. Aroldo Cedraz).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

- 4.1. Constitui objeto deste exame verificar a seguinte questão: responsabilização do Prefeito pela gestão do Fundo Municipal de Educação (FME).

5. Responsabilização do Prefeito pela gestão do Fundo Municipal de Educação

O recorrente alega não só que sua responsabilização seria ilegítima, pois a Lei Municipal 2.073/2015 teria atribuído ao Secretário Municipal de Educação a administração e a ordenação de despesas do FME, como também que não teria praticado atos de gestão ou execução orçamentária, com base nos seguintes argumentos:

- a) com fundamento no art. 288, II e III, do RI/TCU, a deliberação recorrida teria se fundamentado em documentos insuficientes, uma vez que não teria considerado a existência de lei municipal atribuindo a gestão do fundo ao Secretário Municipal de Educação, o que configuraria superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- b) a Lei Municipal 2.073/2015, ao instituir o FME, teria estabelecido no art. 6º que a administração e gestão do fundo caberia ao titular da Secretaria Municipal de Educação, sendo que tal competência específica afastaria a legitimidade do Prefeito para atos de gestão do FME;
- c) o art. 7º, XVI, da precitada Lei Municipal 2.073/2015 preveria como atribuições do Secretário Municipal de Educação o controle e liquidação de despesas, a realização de compras e a captação de recursos, sendo ele, portanto, o efetivo ordenador de despesas do fundo;
- d) a própria deliberação recorrida reconheceria que o aviso de licitação, a ata de registro de preços, o contrato, as notas de empenho e os atestes de serviços teriam sido assinados pelo Secretário Municipal de Educação, de modo que ao Prefeito se imputaria apenas a homologação do Pregão Presencial 24/2017 e a assinatura de ordens de pagamento;
- e) a homologação do Pregão Presencial 24/2017 e a assinatura de ordens de pagamento não guardariam relação direta com administração de recursos, execução orçamentária ou gestão do fundo; em outras palavras, tais atos, praticados após instrução regular, não configurariam gestão de recursos do FNDE/FME pelo Prefeito;
- f) os atos de execução contratual e orçamentária, inclusive assinatura de contratos e termos aditivos, não teriam sido praticados pelo recorrente; tais atos, vinculados à gestão do fundo, teriam sido praticados pelo efetivo gestor da pasta, isto é, o Secretário Municipal de Educação;



- g) a jurisprudência do TCU na área de saúde (Acórdãos 203/2018-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes; 2.952/2018-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas; e 7.503/2015-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar) seria no sentido de que, na ausência de evidências de participação do Prefeito em atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos federais, a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deveria recair unicamente sobre o Secretário Municipal, ordenador de despesas, em face das Leis 8.080/1990 e 8.142/1990;
- h) o entendimento do TCU (Acórdãos 563/2019-2ª Câmara, rev. Min. Weder de Oliveira; 8.674/2021-2ª Câmara, red. Min. Raimundo Carreiro; e 3.156/2024-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman) indicaria que a comprovação de atos de gestão praticados por Secretário Municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afastaria a responsabilidade do Prefeito, mesmo que figurasse como signatário do ajuste;
- i) o art. 186 do Código Civil exigiria ação ou omissão voluntária do agente para caracterização de responsabilidade, sendo que não teria havido, por parte do recorrente, ação voluntária causadora de dano na execução orçamentária do FME, o que afastaria responsabilidade baseada no mero exercício do cargo de Prefeito;
- j) o art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB determinaria que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deveriam ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, de modo que tais circunstâncias afastariam responsabilização sem demonstração de culpa;
- k) o TCU (no precitado Acórdão 3.156/2024-1ª Câmara) já teria afirmado que a responsabilidade dos agentes públicos seria subjetiva; por conseguinte, seria indispensável a demonstração de dolo ou culpa do agente e do nexo causal entre a conduta e o dano ao erário, o que não se verificaria em relação ao recorrente;
- l) o STJ, no REsp 1.566.221/DF, teria assentado que sanção administrativa pressuporia elemento subjetivo (dolo ou culpa); sem tal comprovação, não se poderia impor penalidade ao agente; esse entendimento, aplicado ao caso, afastaria a responsabilização do recorrente;
- m) ante a inexistência de atos efetivos de administração, execução orçamentária ou gestão do FME pelo Prefeito e diante da lei municipal específica, impor-se-ia a reforma da deliberação recorrida, com afastamento da responsabilidade do recorrente e das penalidades aplicadas.

6. *Análise*

Preliminarmente, necessário registrar que, no caso concreto, entende-se ocorrida a preclusão temporal quanto às alegações sobre a Lei Municipal 2.073/2015 (peça 288), porquanto o responsável dispunha de momentos processuais específicos e tempestivos para apresentar essa tese (notadamente em sede de alegações de defesa e no recurso de reconsideração) e deixou transcorrer essas oportunidades sem fazê-lo. Como se sabe, a ausência de impugnação tempestiva acarreta a preclusão temporal, tornando imutáveis os fundamentos da decisão (nessa linha, Acórdão 3.141/2011-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Não obstante, é certo que a questão ora examinada se situa em zona de tensão legítima entre dois institutos processuais de grande relevância: de um lado, a preclusão, que assegura segurança jurídica e estabilidade às decisões; de outro, o efeito devolutivo dos recursos, que autoriza o reexame amplo dos elementos constantes dos autos. Trata-se de matéria naturalmente sujeita a controvérsias interpretativas e propensa a evoluções jurisprudenciais.

Nesse compasso, observa-se que a jurisprudência desta Corte tem oscilado entre abordagens mais rigorosas e mais flexíveis quanto à aplicação da preclusão, refletindo a complexidade inerente ao equacionamento desses valores processuais no contexto específico do controle externo. A título de exemplo, veja-se:

7. No âmbito do TCU, o reconhecimento da preclusão de uma faculdade processual pode ser afastado, em respeito à busca da verdade material e ao princípio do formalismo moderado. [Acórdão 1.540/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler]

8. A ausência de impugnação tempestiva da deliberação, por meio dos recursos cabíveis, acarreta a preclusão temporal, tornando a decisão imutável. A tentativa de rediscutir matéria acobertada pela preclusão, ainda que com fundamento em alegações de interesse público, formalismo moderado ou busca da verdade material, viola a segurança jurídica e a estabilidade das decisões, pilares do Estado de Direito. [Acórdão 1.283/2025-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas]

Considerando as particularidades do caso concreto, notadamente o fato de que o recurso de revisão já foi regularmente conhecido pelo relator *ad quem*, com o consequente desencadeamento do efeito devolutivo pleno, e ponderando a relevância da matéria suscitada para a correta definição da responsabilidade do gestor, entende-se oportuno, neste momento processual, relevar a preclusão e proceder ao exame de mérito das alegações apresentadas. Essa opção metodológica não desconsidera a importância da segurança jurídica, porém reconhece



que, em algumas circunstâncias específicas, justifica-se a flexibilização procedimental em prol do exame substancial da controvérsia.

Pois bem. No presente caso, vale rememorar as irregularidades e as condutas identificadas no Acórdão 9.752/2020-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Augusto Sherman) que acarretaram a citação dos responsáveis nesta TCE:

9. 9.6.2. Irregularidade: inexecução parcial do Contrato nº 2017/024, celebrado em 16/8/2017 entre o Fundo Municipal de Educação de Curuçá e a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., uma vez que a empresa foi autorizada a entregar os produtos contratados no Departamento de Alimentação Escolar, embora disposição contratual a obrigasse a efetuar a entrega dos gêneros alimentícios diretamente nas 'Escolas Municipais de Ensino Fundamental, tanto da Zona urbana como na rural', contrariando os arts. 60, parágrafo único, e 66 da Lei 8.666/1993, os itens 7.4, 4.2.17 e 6.2.8 do edital, os itens 4.3 e 8.1 do Termo de Referência e a Cláusula Quinta do Termo de Contrato, sem a formalização *[prévia]* de aditivo que o permitisse e sem que, por conta de tal forma de proceder, se exigisse, da empresa fornecedora, o desconto, ou a restituição, relativos à despesa em que incorreria para entregar os produtos alimentícios diretamente nos estabelecimentos de ensino, bem como pagamentos com possível sobrepreço no âmbito do ajuste firmado com a empresa Aiky, tendo em vista os valores por ela cobrados em comparação com aqueles obtidos pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA por intermédio do Pregão Presencial 010/2018 para os mesmos produtos; (...)

10. 9.7.1. no que se refere os srs. Joaquim Ribeiro da Luz e Jefferson Ferreira de Miranda: autorizar a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda. a efetuar a entrega dos produtos em local diferente daquele avençado no Contrato 2017/024, sem a formalização *[prévia]* de termo aditivo e sem exigir da empresa a restituição dos valores relativos à despesa em que incorreria para entregar os produtos alimentícios diretamente nas 'Escolas Municipais de Ensino Fundamental, tanto na Zona urbana como na rural', bem como realizar pagamentos com possível sobrepreço no âmbito do mencionado ajuste firmado com a empresa Aiky, tendo em vista os valores por cobrados por aquela empresa em comparação com aqueles obtidos pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA por intermédio do Pregão Presencial 010/2018 para os mesmos produtos;

Quanto aos argumentos do recorrente, verifica-se que, de fato, a atribuição *ex lege* da gestão e ordenação de despesas do FME ao Secretário de Educação, prevista na Lei Municipal 2.073/2015, é apta para afastar a presunção de responsabilidade automática do Prefeito e exige demonstração de sua participação ativa e direta nas irregularidades. A deliberação recorrida assentou a responsabilização do Prefeito por culpa grave (*“ao descuidar-se dos cuidados relativos à verificação da economicidade da contratação, conduzindo o município a pagar por preços superiores aos de mercado no fornecimento dos gêneros alimentícios em questão”*), sem evidenciar atos concretos de gestão praticados por ele na execução contratual (aviso, ARP, contrato, empenhos e liquidação/atestes foram subscritos pelo Secretário). Nesse quadro, a responsabilização do Prefeito não se sustenta, pois depende de prova específica do liame entre participação do Prefeito e dano apontado.

Os atos imputados ao Prefeito (homologação do Pregão 24/2017 e assinatura de algumas ordens de pagamento - peça 41, p. 5, e peça 51 *[item não digitalizável]*, p. 7, 16 e 20) são atos políticos-formais subsequentes à instrução administrativa, que não traduzem, isoladamente, gestão dos recursos nem controle direto sobre especificação, contratação ou liquidação da despesa. Embora a homologação não seja considerada um ato meramente formal (por todos, Acórdão 368/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira), a deliberação recorrida não demonstrou ingerência do Prefeito na formação do preço, nos critérios de aceitabilidade ou na execução física da entrega, todos vinculados à pasta setorial. À luz dos precedentes citados pelo recorrente nas letras “g” e “h” supra (que versam sobre casos de delegação *ex lege* ao Secretário), a responsabilidade solidária ao Prefeito carece de base fática específica e deve ser afastada.

A execução contratual que fundamentou a irregularidade principal (dano decorrente da diferença entre os valores pagos em razão da alteração da logística contratada para o fornecimento dos gêneros alimentícios e do pagamento realizado por produtos havidos com sobrepreço) liga-se a atos típicos da autoridade setorial: elaboração de justificativa, celebração/publicação de aditivo prévio, gestão logística e armazenamento. A deliberação recorrida registra que houve um termo aditivo assinado pelo Secretário (peça 155) e o problematiza (por ausência de publicação oficial, justificativa inadequada e suspeita de confecção posterior - §§ 17.3 a 17.5.2 do relatório), mas não indica ato do Prefeito que tenha determinado ou convalidado a alteração sem a formalidade exigida. Assim, essa irregularidade também não projeta, por si, culpa do Prefeito, pois a competência normativa e operacional residia na Secretaria de Educação.

Quanto ao sobrepreço apurado (diferença de 34,73% frente ao Pregão 10/2018), a deliberação recorrida vincula o dano à comparação de preços e à condução da contratação setorial. Não há demonstração de que o Prefeito tenha interferido na pesquisa de preços, nos parâmetros de estimativa ou na aceitação das propostas; ao contrário, os documentos decisivos foram subscritos pelo Secretário. Sem evidência de ato comissivo ou omissivo específico imputável ao Prefeito que tenha influído na majoração de preços, falta o nexo causal exigido para



responsabilização por participação ativa e direta. Logo, a responsabilidade deve recair sobre quem detinha a competência técnica e operacional para formar preço e conduzir o certame, no caso o titular da pasta setorial.

A glosa de R\$ 32.736,06 realizada na fatura de 15/6/2018 evidencia medida mitigatória de ressarcimento. De se reconhecer que a existência de abatimento efetivo revela atuação administrativa voltada a reduzir impacto financeiro da mudança logística, reforçando a aplicação do art. 22 da LINDB (consideração de circunstâncias práticas que condicionaram a ação do agente), notadamente diante dos alegados problemas de armazenamento e segurança nas escolas. Tais elementos mostram algum nível de resposta administrativa e enfraquecem o juízo de culpa do Prefeito, que não conduziu a logística.

No âmbito sancionatório do TCU, a responsabilização é subjetiva e se pauta por culpa grave e/ou erro grosseiro. A deliberação recorrida qualificou genericamente a conduta do Prefeito como “culpa grave”, sem individualizar atos que revelem erro grosseiro na cadeia de contratação e execução, tais como formação de preços, estimativas, aceitabilidade de propostas, alteração logística e publicação de aditivo, todos sob competência *ex lege* da Secretaria de Educação. Isso não configura o padrão de participação exigido, impondo-se a revisão da responsabilidade atribuída ao Prefeito.

Ainda que parte dos precedentes carreados pelo recorrente trate do SUS, o princípio neles firmado (qual seja, havendo direção setorial *ex lege*, exige-se participação ativa e direta do Chefe do Executivo para responsabilização) é aplicável por identidade de razão às demais áreas. Em reforço, os demais precedentes invocados (Acórdãos 563/2019-2ª Câmara, 8.674/2021-2ª Câmara e 7.304/2013-1ª Câmara) consolidam que, existindo lei municipal que define com clareza a competência de gestão do fundo e atribui ordenação/execução ao Secretário, e estando demonstrados atos de gestão por essa autoridade, não há responsabilidade automática do Prefeito. A mera assinatura política (inclusive em ordens de pagamento, último estágio da despesa, após liquidação pela autoridade competente - ou seja, o Secretário) não supre a conduta participativa necessária.

No caso, a Lei Municipal 2.073/2015 desempenha essa função: desloca a ordenação e a execução para o Secretário de Educação, exigindo prova específica de participação contra o Prefeito. A deliberação recorrida não preenche esse ônus probatório, limitando-se à imputação objetiva por condição de cargo, incompatível com a jurisprudência majoritária desta Corte relativa ao assunto.

Em síntese, o conjunto probatório da deliberação recorrida não demonstra participação ativa e direta do Prefeito na alteração logística sem formalidade, nem sua interferência na formação de preços que originou o sobrepreço. Ao contrário, resta comprovado que os atos de gestão foram praticados pela autoridade setorial. Assim, à luz da competência *ex lege* do Secretário, o recurso revela-se procedente, impondo-se o afastamento da responsabilidade do Prefeito e, por consequência, a reforma das penalidades que lhe foram aplicadas, mantendo-se a individualização de responsabilidades na esfera do Secretário e da contratada, conforme as provas já constantes dos autos.

CONCLUSÃO

11. Do exame empreendido, conclui-se que, havendo lei municipal que delega *ex lege* ao Secretário Municipal de Educação a gestão e ordenação de despesas do FME, e estando comprovado que os atos de administração, controle, liquidação e contratação foram subscritos pela autoridade setorial, sem evidência de participação ativa e direta do Prefeito nas irregularidades, impõe-se o afastamento da sua responsabilização e a reforma das penalidades.

Com base nessas conclusões, propõe-se o provimento do recurso, a fim de afastar a responsabilidade do recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se: com fundamento nos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 6.558/2022-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente e a excluir sua responsabilidade da presente relação processual; informar ao recorrente e demais interessados no processo da deliberação que vier a ser proferida, destacando que seu inteiro teor pode ser acessado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; arquivar o processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

É o Relatório.



VOTO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, ex-prefeito de Curuçá/PA, contra o Acórdão 6.558/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, com imputação de débito solidário e multa, em razão de irregularidades na execução do Contrato 2017/024, destinado ao fornecimento de gêneros alimentícios com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. Preliminarmente, ratifico o conhecimento do recurso, fundamentado no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. Embora a Lei Municipal 2.073/2015 não tenha sido colacionada em etapas anteriores, o efeito devolutivo pleno desta fase e a busca pela verdade material justificam o reexame do mérito para evitar a manutenção de uma responsabilidade indevida.

3. No mérito, acompanho integralmente os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), cujas análises e conclusões incorporo às minhas próprias razões de decidir, permitindo-me aduzir apenas os breves comentários em relação aos elementos de convicção pelo provimento do recurso, que se seguem.

4. A condenação original do recorrente sustentou-se na premissa de que o Prefeito teria exercido papel ativo na gestão dos recursos ao homologar o certame e assinar ordens de pagamento. Contudo, a análise aprofundada nesta fase revisional revela que a Lei Municipal 2.073/2015 atribui expressamente ao Secretário Municipal de Educação a gestão, o controle, a liquidação de despesas e a ordenação dos recursos do Fundo Municipal de Educação (FME). Essa atribuição *ex lege* é apta para afastar a presunção de responsabilidade automática do Prefeito, exigindo a demonstração de sua participação ativa e direta nas irregularidades.

5. Verifica-se, ademais, que a atuação do recorrente foi pontual e predominantemente formal, não tendo sido constatada pluralidade de atos ou habitualidade que configurem prática reiterada de execução financeira. Os atos a ele imputados — a homologação do Pregão 24/2017 e a assinatura isolada de uma única ordem de pagamento conjunta — constituem atos político-formais subsequentes à instrução administrativa e não traduzem, isoladamente, o controle direto sobre a especificação, contratação ou liquidação da despesa. Não há evidência de que o Prefeito tenha interferido na pesquisa de preços, nos parâmetros de estimativa ou na execução física da entrega, elementos vinculados à pasta setorial.

6. Nesse contexto, as irregularidades que fundamentaram a condenação, relativas ao sobrepreço e à inexecução parcial por alteração da logística contratada, ligam-se a atos típicos da autoridade setorial, como a elaboração de justificativas e a celebração de termos aditivos subscritos pelo Secretário. Assim, a ausência de nexo causal entre a conduta do recorrente e o dano apontado impede a manutenção de sua responsabilidade, uma vez que a competência normativa e operacional residia na Secretaria de Educação.

7. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, a existência de direção setorial com competência definida em lei afasta a responsabilidade automática do Chefe do Executivo, exigindo a prova de participação ativa e direta nas irregularidades, o que não se verifica nestes autos.

8. Portanto, não restando caracterizada a culpa grave ou erro grosseiro na conduta do recorrente, a reforma do julgado para excluir sua responsabilidade é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ
Relator



ACÓRDÃO Nº 392/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.577/2021-7.

1.1. Apensos: 019.090/2024-2; 019.097/2024-7; 019.519/2024-9; 019.520/2024-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Aiky Comercio e Distribuicao Ltda (04.848.586/0001-08); Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53); Joaquim Ribeiro da Luz (124.446.692-15).

3.3. Recorrente: Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Danilo Couto Marques (23405/OAB-PA) e Erika Auzier da Silva (22036/OAB-PA), representando Jefferson Ferreira de Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de revisão interposto contra o Acórdão 6.558/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 6.558/2022-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente e a excluir sua responsabilidade da presente relação processual;

9.2. informar ao recorrente e demais interessados no processo sobre esta deliberação, destacando que seu inteiro teor pode ser acessado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0392-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 006.283/2013-6 (Apenso: TC 007.906/2015-3).

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgãos/Entidades: Comperj MEG S/A, Comperj Participações S/A e Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

Responsáveis: Aldo Yugo Hayama (CPF 019.375.078-31), Heyder de Moura Carvalho Filho (CPF 509.904.207-44), Jairo Luís Bonet (CPF 892.774.147-15), Jansem Ferreira da Silva (CPF 375.022.047-68), João Paulo Pinto Pereira (CPF 779.832.707-04), José Eduardo Loureiro (CPF 553.554.637-20), Laura Lopes de Oliveira (CPF 633.109.107-68) e Teresinha de Almeida Maia (CPF 441.431.257-49).

Embargantes: Heyder de Moura Carvalho Filho (CPF 509.904.207-44), Jairo Luis Bonet (CPF 892.774.147-15), João Paulo Pinto Pereira (CPF 779.832.707-04), José Eduardo Loureiro (CPF 553.554.637-20), Laura Lopes de Oliveira (CPF 633.109.107-68) e Teresinha de Almeida Maia (CPF: 441.431.257-49).

Interessado: Congresso Nacional.

Advogados constituídos nos autos: Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Carolina Bastos Lima Brum (AOB/RJ 135.073), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Jorge Edmundo Carpegiani da Silva Junior (OAB/SP 225.730), Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando a Petrobras (procurações e substabelecimentos às peças 79, 89, 90, 93, 101, 104, 115, 116, 124, 128, 131, 135, 150 a 152, 164 a 166, 231 a 233, 241 e 250); Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ 149.564), Marina de Araújo Lopes (OAB/DF 43.327), Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110), Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041) e outros, representando Aldo Yugo Hayama (procurações às peças 183 a 187), Heyder de Moura Carvalho Filho (procurações às peças 197 a 199), Jairo Luís Bonet (procurações às peças 183 a 187), Jansem Ferreira da Silva (procurações às peças 197 a 199), João Paulo Pinto Pereira (procurações às peças 183 a 187), José Eduardo Loureiro (procurações às peças 183 a 187), Laura Lopes de Oliveira (procurações às peças 183 a 187) e Teresinha de Almeida Maia (procurações às peças 197 a 199).

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2013. PETROBRAS. COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO (COMPERJ). FALHAS NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES DAS OBRAS DAS UNIDADES DE PROCESSO DO EMPREENDIMENTO. DESCOMPASSO ENTRE O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO ESTIMADO NO ÂMBITO DESSAS CONTRATAÇÕES E O ANDAMENTO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIAS PARA O TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS CRÍTICOS ULTRAPESADOS E DE GRANDES DIMENSÕES – UHOS (*ULTRA HEAVY OVER SIZE*). ATRASO NOS CONTRATOS DAS UNIDADES DE PROCESSO COM CONSEQUENTE INCREMENTO DE CUSTOS. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE APENAS UM DOS RESPONSÁVEIS; APLICAÇÃO DE MULTA AOS DEMAIS AGENTES, À EXCEÇÃO DE UM DELES, FALECIDO EM 2022; E APENSAMENTO DOS AUTOS A PROCESSO CONEXO (ACÓRDÃO 1.741/2023-TCU-PLENÁRIO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS



PELOS RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO QUANTO AO MÉRITO.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) e autuada como peça 341:

“1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Heyder de Moura Carvalho Filho, Jairo Luis Bonet, José Eduardo Loureiro, João Paulo Pinto Pereira, Laura Lopes de Oliveira e Teresinha de Almeida Maia (peças 326 e 332), contra o item 9.2 do Acórdão 1.741/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Aroldo Cedraz (peça 307).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Aldo Hugo Hayama, considerando inexistente o nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades reportadas neste processo relativamente à Gestão do Empreendimento Comperj;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis ouvidos em audiência, aplicando-lhes, individualmente, com amparo no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 268, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, multa nos valores individuais indicados na tabela abaixo, exceto em relação ao Sr. Janssem Ferreira da Silva, falecido em 2022:

Responsável	Valor da multa
Heyder de Moura Carvalho Filho	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Jairo Luís Bonet	R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)
João Paulo Pinto Pereira	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
José Eduardo Loureiro	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Laura Lopes de Oliveira	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Teresinha de Almeida Maia	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das respectivas notificações, para que cada um dos responsáveis acima mencionados comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento da quantia que lhe compete ao Tesouro Nacional, sendo que, na hipótese de pagamento da multa após a data de vencimento ora fixada, o valor da apenação deverá ser atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à Petrobras, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso não atendidas as notificações, desconte da remuneração dos responsáveis, em favor do Tesouro Nacional e na forma estabelecida pela legislação pertinente, o valor das multas imputadas;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis em epígrafe e, em complemento ao subitem 9.7 do Acórdão 1.791/2015-TCU-Plenário, à Petrobras e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, remetendo, ainda, a esse órgão legislativo cópia do Relatório e do Voto que fundamentam o presente *decisum* e esclarecendo aos demais destinatários que o inteiro teor desta decisão e das



aludidas peças que a fundamentam, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso requerido, esta Corte de Contas poderá fornecer as correspondentes cópias, de forma impressa, sem custos;

9.7. considerar atendidas pela Petrobras as determinações objeto do subitem 9.2 do Acórdão 1.791/2015-TCU-Plenário, assim como o pedido de informações formulado no subitem 9.3 daquele mesmo decisum;

9.8. com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 36, *caput*, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, apensar os presentes autos em definitivo ao TC006.981/2014-3.

2. HISTÓRICO

3. Versam os autos acerca de auditoria realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalizações de Obras Públicas deste Tribunal (Fiscobras) de 2013, no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), que tinha por objetivo analisar a regularidade no planejamento e gestão da aquisição e fornecimento dos equipamentos críticos ultra pesados e de grandes dimensões chamados ‘Equipamentos UHOS’ (*Ultra Heavy Over Size*), considerados imprescindíveis para conclusão das unidades de processo da referida refinaria.

4. Constata-se aqui a apuração de responsabilidades, em nível tático e operacional, por falhas de planejamento que levaram a Diretoria Executiva da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) a autorizar a instauração de processos licitatórios e a assinatura de contratos que, por descompasso com o cronograma de outras avenças - relacionadas à logística de transporte dos equipamentos UHOS -, ensejaram, até o fechamento do relatório de auditoria, em julho de 2013, atrasos de aproximadamente trinta e cinco meses na partida de unidades de processo do empreendimento, além do incremento de custos da ordem de R\$ 1,7 bilhão (peça 138, p. 1).

5. Esclarece-se ainda que tal situação não coincide com aquela descrita do TC 006.981/2014-3, em que se avaliou as tomadas de decisão na implantação do projeto/programa Comperj, considerando-se cenário mais abrangente, em nível estratégico, no âmbito do qual foram chamados a responder os gestores de alto escalão por terem decidido implantar o complexo petroquímico a qualquer custo, de forma acelerada, sem observar os riscos e as normas vigentes.

6. No que concerne aos presentes autos, importa salientar que a Petrobras optou por adquirir os equipamentos UHOS diretamente no exterior, separadamente dos contratos de construção das unidades de processo, por serem considerados elementos críticos em termos de influência nos prazos e, conseqüentemente, nos custos do empreendimento em caso de atraso na entrega (peça 138, p. 2).

7. Diante da impossibilidade de transporte desses equipamentos até o Comperj pelas vias existentes, optou-se por uma solução que previa a construção de um sistema logístico, denominado ‘Sistema UHOS’, composto i) por um píer de atracação na Praia da Beira em São Gonçalo (RJ), ii) pela dragagem do canal de acesso ao píer, iii) por uma via terrestre entre o píer a ser construído e a rodovia BR-493 (Via UHOS) e iv) por uma estrada entre a BR-493 e o Comperj (Estrada Convento) (peça 138, p. 2).

8. A equipe de auditoria pontuou que as falhas de planejamento, entre outras coisas e relativamente à atuação dos gestores arrolados como responsáveis nos presentes autos, decorreram da subestimativa de prazos para a: i) obtenção das licenças das obras de infraestrutura imprescindíveis ao transporte dos equipamentos UHOS; ii) conclusão do processo de desapropriação das áreas onde seriam executadas essas obras e iii) execução das obras de infraestrutura de transporte em si.

9. A subestimativa de prazos tornou impossível transportar os equipamentos até as respectivas unidades de processo, quais sejam, Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene (UHDT), identificadas, respectivamente, como U-2500 e U-2600; Unidade de Destilação Atmosférica e à Vácuo (UDAV); e Unidade de Hidrocrackeamento Catalítico (UHCC) e Unidade de Coqueamento Retardado (UCR).

10. Foram, então, chamados em audiência, nos termos do Acórdão 1.791/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro (peças 162) e do despacho acostado à peça 248, os senhores Aldo Yugo Hayama (que exerceu o cargo de Gerente de Gestão do Empreendimento Comperj), Heyder de Moura Carvalho Filho (Gerente Geral de Implantação do Comperj), Jairo Luís Bonet (Gerente de Implementação de Empreendimentos de Infraestrutura e a Unidade de Destilação e de Coque), Jansem Ferreira da Silva (Gerente Geral de Implementação de Empreendimentos para o Comperj), João Paulo Pinto Pereira (Gerente Setorial de Equipamentos Estáticos do Comperj) e José Eduardo Loureiro (Gerente de Implantação de Empreendimentos para IECOMPERJ/IEUC) e as senhoras Laura Lopes de Oliveira (Gerente de Processos Petroquímicos de 1ª Geração do Comperj) e Teresinha de Almeida Maia (Gerente de Implantação de Empreendimento de Refino do Comperj), a fim de que apresentassem razões de justificativa por terem assinado Listas de Verificação de Solicitação para Autorização de Instauração de Contratação - LV-SIC (peças 49, p. 21-24; 51, p. 1-3; e 54, p. 8-



14) e/ou Lista de Verificação de Solicitação de Autorização para Assinatura de Contrato - LV-SAC (peças 53, p. 11-14; e 55, p. 1-3) de pelo menos uma das referidas unidades de processo, mesmo cientes dos riscos, o que caracterizou afronta aos princípios da economicidade e da eficiência.

11. Dois desses responsáveis, os Srs. Jairo Luís Bonet e José Eduardo Loureiro, também foram ouvidos em audiência por terem efetivamente assinado contratos relativos a algumas das unidades de refino do Comperj, sem que fossem estipuladas quaisquer medidas mitigadoras dos impactos que os possíveis atrasos poderiam ocasionar.

12. Por meio do Acórdão 1.741/2023-TCU-Plenário (peça 307), foram acolhidas as razões de justificativa ofertadas pelo Sr. Aldo Hugo Hayama, bem como rejeitadas as manifestações dos senhores Heyder de Moura Carvalho Filho; Jairo Luís Bonet; Jansem Ferreira da Silva; João Paulo Pinto Pereira; José Eduardo Loureiro; e das senhoras Laura Lopes de Oliveira e Teresinha de Almeida Maia, imputando-se aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

13. Neste momento, os recorrentes sancionados, acima nominados, insurgem-se contra a deliberação previamente descrita (peça 326, posteriormente complementada pela peça 332).

3. ADMISSIBILIDADE

14. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade da peça 330 e do despacho acostado à peça 329.

4. EXAME DO MÉRITO

4.1. Delimitação

15. Em consonância com o art. 287, *caput*, do Regimento Interno do TCU, que trata dos embargos de declaração, o presente exame contempla as questões trazidas pelos responsáveis, relacionadas à existência, no acórdão condenatório, dos seguintes vícios:

- a) obscuridade, em razão da necessidade de esclarecer se as irregularidades dizem respeito às respostas fornecidas nas Listas de Verificação (LV) ou à omissão de ressalvas nesses documentos;
- b) contradição, ao se considerar que o cronograma arrojado foi fruto de uma decisão imposta pela diretoria e, ao mesmo tempo, se reconhecer que a diretoria não estava ciente dos riscos de atraso do empreendimento; e/ou
- c) omissão, dada a ausência de manifestação do TCU acerca da ciência dos riscos pelos gestores de alto escalão.

4.2. Da inexistência de obscuridade acerca da irregularidade sancionada (peça 326, p. 2-3 e peça 332, p. 3)

16. Alega-se, inicialmente, a presença de variação na premissa para aplicação da penalidade aos gestores, uma vez que, a partir do disposto no item 16 do Voto condutor (peça 308, p. 3-4), indica-se ter havido equívoco na resposta às Listas de Verificação, ao atestar-se a regularidade de um cronograma desafiador mesmo diante da ciência do atraso da programação de entrega dos equipamentos e materiais, conforme transcrição de excerto do Voto a seguir:

16. Acrescenta-se que as respostas aos itens dessas Listas de Verificação demonstram que os gestores sabiam da interdependência entre as obras das unidades de processo e aquelas do Sistema UHOS e, **mesmo com cronograma desafiador e com atraso, por exemplo, no licenciamento da Estrada Convento, atestaram que a programação para entrega dos equipamentos e materiais de responsabilidade da Petrobras estava atualizada com o cronograma de suprimento da estatal e compatível com o cronograma objeto do contrato**, assumindo, com isso, riscos desarrazoados ante as informações de que dispunham (grifos da peça 326, p. 2).

17. Em contrapartida, nos subseqüentes itens 17 e 19 do Voto (peça 308, p. 4), os responsáveis alegam ter havido registro de correção e alinhamento das respostas com a realidade dos fatos por ocasião do preenchimento das aludidas listas, tendo ocorrido apenas uma única falha relacionada à ausência de inserção de ressalvas que advertissem sobre os riscos de atrasos decorrentes do Sistema UHOS.

17. Em outras palavras, com base nas informações afetas ao andamento dos contratos referentes ao Sistema UHOS, era bastante razoável supor que as obras das unidades de processo não receberiam os equipamentos críticos no cronograma previsto, **de maneira que assumir o risco de não opor uma só ressalva relativamente à instauração de processos licitatórios para contratação dessas obras e à assinatura dos respectivos contratos não pode ser considerada um conduta diligente**, mesmo diante de eventuais pressões internas oriundas do alto escalão da Petrobras.

(...)



19. Nessas circunstâncias, nos termos propugnados pela AudPetróleo (peças 298 a 300) e pelo Ministério Público/TCU (peça 302), não há motivo para acolher as razões de justificativa dos agentes ouvidos em audiência, mostrando-se razoável e pertinente a aplicação de multa a esses gestores – exceto em relação ao Sr. Jansem Ferreira da Silva, eis que falecido em 2022 –, **haja vista o risco que cada um deles assumiu ao preencher e assinar, sem uma ressalva sequer, as Listas de Verificação** que resultaram na instauração de processos licitatórios para contratação das obras das unidades UDAV, UHCC, UHDT e UCR;... (grifos da peça 326, p. 3)

4.2.1. Análise

18. Não há qualquer obscuridade que possa ter sido observada no que tange à inadequação da elaboração das Listas de Verificação e à regularidade do cronograma fixado, haja vista que não há como extrair tais entendimentos dos excertos selecionados.

19. Cabe enfatizar que, ao contrário do que foi argumentado pelos responsáveis, não se encontra no voto qualquer ilação acerca da corretude e compatibilidade das repostas nelas contidas com a realidade fática à época do preenchimento das LV. Aliás, o item 18 do Voto do Relator (não transcrito no recurso dos responsáveis) não deixa dúvidas de que há evidências suficientes para constatar a desconsideração indevida da precariedade dos prazos atestados (peça 308, p. 3):

18. Como prova cabal de que os gerentes ouvidos em audiência dispunham de evidências suficientes de que não se deveria subestimar os prazos por eles atestados como compatíveis com a programação de obras em curso no Comperj, peço vêniar para colacionar abaixo alguns excertos da instrução elaborada pela AudPetróleo à peça 228 (sem negritos e sublinhados no original):

‘58. Também não procede a afirmação de que o Sistema UHOS não foi considerado no caminho crítico das obras, uma vez que o transporte dos equipamentos críticos já era claramente previsto, como evidenciado no Acompanhamento dos Caminhos Críticos do Comperj, 30/4/2009, data anterior às assinaturas das LV, (...)’

20. Nada obstante, certo é que as duas alegações dos parágrafos 16 e 17 acima se complementam, aclarando e enriquecendo a avaliação da reprovabilidade das condutas dos implicados. Afinal, a ausência da inclusão das incongruências nos documentos nada mais é do que a expedição de uma análise técnica eivada de vícios, mediante a qual se deu suporte concorrendo para a justificação das tomadas de decisões indevidas por parte das instâncias superiores.

4.3. Da inexistência de contradição acerca da irregularidade sancionada (peça 326, p. 4-6 e peça 332, p. 4)

21. Aponta-se também a ocorrência de contradição no aludido Voto, porquanto, concomitantemente:

a) no seu item 15 (peça 308, p. 3), afirma-se que a decisão dos superiores decorreu, diretamente e de maneira inequívoca, da carência de informações apresentadas pelos suplicantes, acerca dos riscos futuros de atraso no sistema UHOS;

15. Essa assunção de riscos, e a consequente caracterização do nexo causal para a responsabilidade dos gestores, deu-se por meio do preenchimento de Listas de Verificação (LV) para licitação e para contratação das unidades de processo UDAV, UHDT, UHCC e UCR, documentos estes que consistem em um *checklist* contendo questões que devem ser respondidas antes da abertura do procedimento licitatório e da assinatura do contrato, de maneira a atestar a situação do empreendimento naquele momento, transmitindo à Diretoria Executiva informações essenciais que a permitissem decidir acerca da pertinência e oportunidade de se proceder ou não à licitação e contratação dos referidos objetos.

b) nos seus itens 3 e 10, enfatiza-se que os gestores de alto escalão da Petrobras decidiram implantar o Comperj a qualquer custo e de forma acelerada, desconsiderando riscos e sem observância de normas vigentes.

3. Situação distinta se verifica no âmbito do TC-006.981/2014-3, em que se avalia as tomadas de decisão na implantação do projeto/programa Comperj, em um cenário mais abrangente, em nível estratégico, em relação ao qual foram chamados a responder gestores de alto escalão da estatal petroleira, que parecem ter decidido implantar o mencionado complexo petroquímico a qualquer custo, de forma acelerada, desconsiderando riscos e sem observância de normas vigentes.

(...)

10. Importa deixar claro que o chamamento desses agentes neste TC-006.283/2013-6 para que apresentem razões de justificativa em relação às condutas faltosas que lhe estão sendo atribuídas não se confunde com a responsabilização de gestores de alto escalão da estatal petroleira – tema objeto do TC-006.981/2014-3 –, gestores esses que, conforme mencionado há pouco, parecem ter decidido implantar o Comperj a qualquer custo de forma



acelerada, desconsiderando riscos e sem observância de normas vigentes, decisão esta por eles adotada, nas palavras do diretor da 1ª divisão técnica da atualmente denominada Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo), ‘no sentido *‘top-down’* (...)’ (peça 229, p. 2).

22. Dessa forma, imputar-se-ia aos Embargantes a responsabilidade pela ausência de inconsistências apontadas nas Listas de Verificação acerca dos riscos de atrasos envolvidos, justificando que o cronograma ‘arrojado’, no qual se fundamentou o empreendimento, havia sido definido de forma impositiva pela Diretoria Executiva (DE), sem a diligente observância desses riscos por estes dirigentes.

23. Com efeito, os responsáveis frisam que o cronograma foi fruto de uma decisão *top-down* da DE, tornando-se contraditório reconhecer tal circunstância e ao mesmo tempo asseverar que: (i) os superiores não estavam cientes dos riscos de atraso no empreendimento, dado que não teriam sido alertados mediante simples ressalvas nos *checklists* das LV; e (ii) a ausência de alertas teria ensejado a privação de informações essenciais à tomada de decisão.

4.3.1. Análise

24. Não assiste razão aos recorrentes, eis que não se identifica qualquer contradição em relação às duas assertivas. Até mesmo porque, consoante se verá mais adiante, não restou comprovado que o estabelecimento de um cronograma desafiador consistiu em motivo aceitável para o não cumprimento do dever funcional de emissão de um parecer consistente. Segundo o dicionário Michaelis, para que se admita a existência de contradição, é necessário que:

- a) se afirme o contrário do que foi dito;
- b) haja incoerência entre afirmações atuais e anteriores, entre palavras e ações; antinomia, discrepância, incongruência;
- c) ocorra oposição entre duas proposições, das quais uma exclui necessariamente a outra;
- d) haja relação entre a afirmação e a negação de um mesmo elemento de conhecimento;
- e) a afirmação e negação sejam verdadeiras ao mesmo tempo, invalidando-se o sentido por completo.

25. Nenhuma dessas situações foi identificada nos itens 3, 10 e 15 do texto condenatório. Isso porque esta Corte não considerou, como fundamental à responsabilização, o desconhecimento dos aventados riscos pelos componentes do escalão superior da Estatal, que foram apenados com multas e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do TC-006.981/2014-3, nos termos do Acórdão 784/2021-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.308/2021-TCU-Plenário, ambos relatados pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo.

26. Aliás, repisa-se que o Voto condutor da decisão atacada pelos defendentes, além de não ter admitido que o cronograma impositivo justificou a vedação à conduta diversa, fez questão de distinguir as condutas daqueles em relação aos dos membros da Diretoria. Enquanto para estes, a avaliação foi ampla, visto que abarcou a gestão temerária da implantação de todo o projeto, para aqueles, todavia, a responsabilização limitou-se ao preenchimento desidioso das LV.

27. Desse modo, conquanto este Tribunal não tenha explicitamente registrado que os membros da DE sabiam da possibilidade de as intercorrências inviabilizarem a finalização do projeto, salienta-se que tal fato, ao contrário das alegações alhures, não se mostra relevante para desabonar a responsabilidade dos suplicantes, uma vez que se trata de avaliação de responsabilidades independentes. Nessa linha, a instrução acostada à peça 290 deixou assente que:

46. Quanto à alegação de que a Unidade Técnica teria atribuído culpa exclusiva aos subscritores das LV’s, afastando-se a responsabilidade dos signatários dos DIP SIC e DIP SAC, deve-se afastar de pronto tal afirmação. Forçoso repetir que o preenchimento das LV’s possuía relevância na decisão de se prosseguir à instauração de procedimento licitatório e à assinatura do contrato.

47. Assim, se os gerentes signatários dos DIP SIC e DIP SAC incorressem em outras irregularidades, tais irregularidades se apresentariam em um nível estratégico mais elevado, não afastando o dever funcional dos gestores a cargo da aprovação das LV’s aporem seus posicionamentos exclusivamente técnicos naqueles documentos. É fato que há irregularidades sendo implicadas a gestores de alto escalão da Petrobras, mas tais condutas estão bem escrutinadas em outros processos perante esta Corte de Contas, a exemplo do TC 006.981/2014-3.



48. Também deve-se discordar dos defendentes quanto ao seu entendimento de que a relevância das Listas de Verificação na tomada de decisão e o ateste da factibilidade do cronograma arrojado não seriam fundamentos capazes de gerar as responsabilizações.

49. Forçoso dizer que a LV's são documentos relevantes para tomada de decisão de prosseguimento ou não da contratação e foram essenciais para a existência da irregularidade (nexo de causalidade com a gestão temerária).

50. Primeiro, é importante expor que todas as questões da LV, em maior ou menor grau, dão sustentação para a tomada de decisão. Nota-se, por exemplo, que na LV acostada à peça 51 há questões relativas às licenças (por exemplo os itens 2, 3 e 5) e outras relativas a prazo (por exemplo o item 9).

51. Em segundo lugar, conforme já abordado na instrução constante à peça 228, parágrafos 175 e 176, as LV's são exigidas pela Petrobras e é clara a responsabilidade dos gestores perante as informações prestadas e co-responsáveis pelo desenvolvimento do projeto, conforme trecho extraído da Sistemática vigente à época:

28. Nesse contexto, deve-se ter em mente que a imposição de um cronograma desafiador pela diretoria não exime os subordinados de emitirem pareceres que chamem a atenção das anomalias existentes, ainda que tragam mais elementos que corroborem o juízo pela ciência delas por parte dos superiores. Em outras palavras, uma proposição não exclui a outra (parágrafo 21 acima), posto que a dupla constatação referente à omissão dos agentes técnicos e à falta de apontamento da ciência do escalão superior não causa conflito de entendimentos nestes autos.

29. Mesmo que se compreenda serem diminutas as anotações de irregularidades nas LV, diante da possibilidade de conhecimento do problema ou não por parte dos superiores, não há como elidir a responsabilidade dos implicados, uma vez que deixaram de observar o dever de cuidado para o qual todo agente governamental deve atentar-se na busca do interesse público superveniente. Não é à toa que a instrução de peça 290 anotou que:

45. Não se pode admitir o argumento de que os gestores ouvidos em audiência teriam agido apenas sob o comando de decisões superiores e que isso os abonaria da responsabilidade por seus atos. Conforme exposto na instrução pretérita, os gestores que assinaram a LV ocuparam seus cargos técnicos por terem as competências adequadas para isso. Além disso, tinham autonomia para consignarem na LV o seu posicionamento técnico, havendo inclusive campo no formulário para apresentar divergências.

30. A propósito, cumpre reproduzir excerto do pronunciamento da 1ª Diretoria/AudPetróleo, referente à instrução da peça 228, mencionado no item 10 do Voto (peça 308), o qual evidencia que os defendentes, além de permanecerem inertes ante as suas obrigações, incluíram imprudentemente informação assegurando a inexistência de entraves, o que acentua a gravidade da irregularidade cometida (peça 229, p. 2):

Os relatórios de fiscalização inseridos no bojo do referido TC 006.981/2014-3 indicaram que as decisões empresariais que consentiram à implantação do empreendimento vilipendiaram o caminho diligente propugnado pelos normativos internos da Petrobras. Fruto daqueles autos foi a quantificação de um dano imputável de quase R\$ 15 bilhões, para o qual estão sendo chamados a responder gestores de alto escalão da estatal petroleira. Viu-se que a decisão de implantar o Comperj 'a qualquer custo', de forma acelerada, desconsiderando riscos e sem observância de normas vigentes foi adotada no sentido 'top-down', ou seja, foi imposta por dirigentes de altos postos de gestão.

Nada obstante as conclusões expressas naqueles autos imputarem responsabilidades aos altos escalões gerenciais da Petrobras, os fatos apurados no presente processo (atrelados diretamente à decisão de deflagrar a construção das unidades industriais sem que se tivesse razoável segurança sobre a viabilidade dos UHOS atingirem a tempo o sítio das obras) não permitem afastar a responsabilização dos gestores de mais baixa hierarquia, como os aqui arrolados. Isso porque lhes eram exigidas condutas mais diligentes, como explícito. **Enquanto administradores responsáveis por avaliar os riscos atrelados à instauração dos certames licitatórios, competia-lhes alertar quanto às dificuldades enfrentadas no licenciamento, desapropriações e construção das vias de acesso dos equipamentos; e, como bem apontaram os fatos, os referidos gestores não apenas quedaram-se inertes em notificar outros setores da companhia sobre os riscos iminentes, como registraram explicitamente que não havia problemas de interconexão com outras obras em curso.**

4.4. Da inexistência de omissão (peça 326, p. 6-9 e peça 332, p. 5-6)



31. Alega-se que o TCU incorreu em omissão ao não reconhecer a percepção dos riscos do empreendimento pela alta cúpula, os quais foram amplamente divulgados por diversos meios, tais como relatórios, apresentações e reuniões periódicas, a despeito de os suplicantes terem demonstrado, desde as primeiras manifestações em 2015, que as principais questões relativas ao Comperj eram sistematicamente reportadas à alta administração, assegurando o acompanhamento contínuo do andamento do projeto e dos riscos envolvidos. A título de exemplo, citam-se as seguintes ações e documentos (peça 332, p. 5):

- a) relatórios semanais de itens críticos enviados à Gerência Executiva;
- b) reuniões mensais do PAC com apresentações à Diretoria de Abastecimento, nas quais eram discutidos os principais riscos aos cronogramas;
- c) relatórios mensais de informações gerenciais (RIG), em que se destacaram pontos críticos e evolução dos projetos;
- d) reuniões quadrimestrais de Análise Crítica (RAC) conduzidas pela Diretoria de Abastecimento, em que se apresentou a evolução dos projetos e se expediu orientações sobre ações necessárias ao cumprimento dos cronogramas; e
- e) pacote de Suporte à Decisão (PSD) da Fase III da Refinaria I, que detalhava os principais riscos do empreendimento - incluindo a pendência do licenciamento prévio para a Estrada de Equipamentos Especiais, Pier e Dragagem -, e destacava que a obtenção das licenças ambientais e a desapropriação de terras constituíam riscos relevantes, demonstrando assim que essas problemáticas eram conhecidas pela Diretoria Executiva.

32. Argumenta-se que esta Corte tem afastado a responsabilização de agentes que atuaram em mero cumprimento de ordens superiores, sem margem para reavaliar atos já decididos pelas instâncias de comando, conforme os precedentes consubstanciados nos Acórdãos 2.466/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Antonio Anastasia, e 866/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, nos quais restou consignado que a assinatura de instrumentos contratuais por gerentes de implementação de empreendimentos, em cumprimento de decisões aprovadas pela Diretoria Executiva, não caracteriza atuação discricionária ou passível de responsabilização, por se tratar de ato vinculado e de mera representação institucional.

4.4.1. Análise

33. Trata-se aqui de examinar o mesmo tema já discutido no item anterior, relativo à descon sideração da ciência da DE/Petrobras sobre os vícios de inviabilidade de implantação do projeto. Conforme já explanado, para a condenação dos recorrentes, não se configura essencial ao Tribunal reconhecer que o alto comando tinha conhecimento dessas mazelas.

34. Destaca-se que, no item 12 do Voto debatido (peça 308), o relator manifestou concordância com as conclusões e com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica à peça 298 que complementou o exame promovido pela instrução de peça 290, o que enseja acolher as análises ali contidas como elementos que se incorporam à decisão desta Corte, deixando claro o seu posicionamento a respeito.

35. Ademais, como relatado no item 24 da citada peça instrutiva, não competia às instâncias superiores reverem as decisões técnicas adotadas, além do fato de o comando superior da Petrobras estar envolvido 'no esquema criminoso de favorecimento indevido a um cartel de empreiteiras que obtinha privilégios em contratos em troca de pagamento de propinas já estarem devidamente arrolados como responsáveis em outros autos (TC 006.981/2014-3; 026.363/2015-1; 004.920/2015-5), ... Afinal, as condutas desses gestores de alto escalão não foram tratadas nesta oportunidade, mas detalhadamente abordadas nos referidos processos'.

36. Desse modo, em essência, consigna-se que a validade da condenação não se vincula à ciência das inconsistências pelo alto comando da Estatal ou à falta de discricionariedade por parte dos defendentes, principalmente pela eventualidade de se tratar de ato vinculado ou de mera representação, que não se observa no presente caso, mas sim ao flagrante descumprimento do dever funcional pelos agentes públicos.

37. Finalmente, convém ressaltar que os precedentes suscitados no parágrafo 32 acima não podem ser aproveitados em favor dos recorrentes, pois, novamente, não restou demonstrado que a assinatura das LV configurou mero ato administrativo desprovido de discricionariedade, afastando assim a ocorrência da supracitada omissão.

5. CONCLUSÃO

38. Do presente exame, com esquite no art. 287, *caput*, do Regimento Interno do TCU, conclui-se que no Acórdão 1.741/2023-TCU-Plenário não se observaram as ocorrências de:



a) obscuridade, tendo em vista que inexistência de necessidade de esclarecer se as irregularidades correspondem às respostas fornecidas nas Listas de Verificação ou à omissão de ressalvas nesses documentos, pois as duas assertivas apresentam o mesmo significado, qual seja, ausência de cumprimento de dever legal e funcional;

b) contradição, porquanto a imposição de um cronograma desafiador não exonera a responsabilização dos suplicantes, devido a irrelevância da ciência, ou não, dos riscos envolvidos por parte da Diretoria Executiva da Petrobras; e/ou

c) omissão, dado que a desconsideração da ciência do alto escalão da Petrobras, acerca dos vícios de inviabilidade de implantação do empreendimento, não enseja a elisão da responsabilidade neste feito.

39. Por conseguinte, propõe-se o conhecimento dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 24 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

b) informar aos recorrentes Heyder de Moura Carvalho Filho, Jairo Luis Bonet, José Eduardo Loureiro, João Paulo Pinto Pereira, Laura Lopes de Oliveira e Teresinha de Almeida Maia, e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da AudPetróleo (peças 342 e 343).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Embargos de Declaração (peça 117) opostos pelos Srs. Heyder de Moura Carvalho Filho, Jairo Luis Bonet, João Paulo Pinto Pereira, José Eduardo Loureiro e pelas Sras. Laura Lopes de Oliveira e Teresinha de Almeida Maia contra o Acórdão 1.741/2023-TCU-Plenário (peça 307), mediante o qual este Tribunal de Contas da União (TCU), sob minha relatoria, ao apreciar estes autos de Auditoria realizada nas obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), decidiu, entre outros encaminhamentos, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos ora recorrentes e pelo Sr. Jansem Ferreira da Silva, aplicando-lhes, individualmente, com amparo no art. 58, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 268, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, multa nos valores individuais indicados na tabela abaixo, exceto em relação a este último responsável, Sr. Jansem, cujo falecimento havia ocorrido no ano anterior à prolação o referido *Decisum*.

Responsável	Valor da multa
Heyder de Moura Carvalho Filho	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Jairo Luís Bonet	R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)
João Paulo Pinto Pereira	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
José Eduardo Loureiro	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Laura Lopes de Oliveira	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Teresinha de Almeida Maia	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Tabela extraída do subitem 9.2 do supramencionado Acórdão 1.741/2023-TCU-Plenário.

2. Tal desfecho processual teve como causa o fato de esses responsáveis terem assinado Listas de Verificação de Solicitação para Autorização de Instauração de Contratação – LV-SIC (peças 49, p. 21-24; 51, p. 1-3; e 54, p. 8-14) e/ou Lista de Verificação de Solicitação de Autorização para Assinatura de Contrato – LV-SAC (peças 53, p. 11-14; e 55, p. 1-3) de pelo menos uma das unidades de processo do Comperj, mesmo cientes dos riscos relacionados ao possível atraso no fornecimento dos chamados



“Equipamentos UHOS” (*Ultra Heavy Over Size*), indispensáveis à conclusão, no prazo acordado, dos contratos que viriam a ser firmados, o que caracterizou desrespeito ao princípio da economicidade insculpido no subitem 1.2 do Anexo do Decreto 2.745, de 24/8/1998, e ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

3. Os Srs. Jairo Luís Bonet e José Eduardo Loureiro também foram ouvidos em audiência por terem efetivamente assinado ao menos um dos contratos relativos às unidades de refino do Comperj sem que fossem estipuladas quaisquer medidas mitigadoras dos impactos que os possíveis atrasos acima suscitados poderiam ocasionar nas obras dessas unidades.

4. Feito esse breve resumo da matéria em apreciação, passo a analisar os Embargos Declaratórios em tela, a começar pela admissibilidade, para o que ratifico o exame preliminar constante do despacho de peça 334, mediante o qual, acolhendo a análise empreendida à peça 330 pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), conheci das peças recursais em comento, eis que preenchidos os requisitos constantes do art. 34, § 1º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, “suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 do Acórdão 1.741/2023-TCU-Plenário” (peça 334) em conformidade com os arts. 34, § 2º, da Lei Orgânica do TCU e 287, § 3º, do referido Regimento.

5. Quanto ao mérito, peço vênias, desde já, aos embargantes por deles dissentir, pois não vislumbro qualquer dos vícios por eles suscitados nesta etapa recursal. E assim penso considerando que os argumentos apresentados na presente etapa processual não demonstram omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, esses argumentos revelam nada mais do que o inconformismo dos embargantes com a multa que lhes foi aplicada e a tentativa de todos eles de rediscutir o mérito da decisão outrora adotada nesse processo, o que não se coaduna com a via estreita dos aclaratórios.

6. Os recorrentes alegam, em síntese, omissão quanto à função das Listas de Verificação (LVs) e à natureza do processo de licenciamento ambiental. Contudo, como bem pontuou a Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo), que se encarregou de analisar o mérito dos recursos em apreço, o acórdão embargado foi claro ao fundamentar que a assinatura de tais listas configurou ato decisório fundamental para a continuidade de contratações de equipamentos em um cenário de nítida inviabilidade de prazos, gerando custos vultosos de preservação e estocagem.

7. Ainda na linha de entendimento da unidade instrutiva, a responsabilidade dos gestores não advém de presunção de culpa, mas da comprovação de que subscreveram documentos que validavam cronogramas irreais. A tese de que tais listas seriam meramente informativas ou que o atraso no licenciamento seria uma teoria da imprevisão já foi devidamente enfrentada e rejeitada na fundamentação do *decisum* condenatório.

8. Destarte, considerando que os elementos substanciais para o adequado deslinde do feito foram suficientemente discutidos, na amplitude e na profundidade necessárias para a perfeita formação da convicção do órgão julgador, resta concluir que a decisão embargada conta com os necessários fundamentos mediante os quais esta Corte decidiu as questões que lhe foram submetidas.

9. Assim, acompanhando integralmente o parecer da AudPetróleo, cujos fundamentos adoto na íntegra como minhas próprias razões de decidir, entendo que os presentes Embargos devem ser conhecidos e rejeitados quanto ao mérito, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.741/2023-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ
Relator



ACÓRDÃO Nº 393/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 006.283/2013-6

1.1. Apenso: TC 007.906/2015-3

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Aldo Yugo Hayama (CPF 019.375.078-31), Heyder de Moura Carvalho Filho (CPF 509.904.207-44), Jairo Luís Bonet (CPF 892.774.147-15), Jansem Ferreira da Silva (CPF 375.022.047-68), João Paulo Pinto Pereira (CPF 779.832.707-04), José Eduardo Loureiro (CPF 553.554.637-20), Laura Lopes de Oliveira (CPF 633.109.107-68) e Teresinha de Almeida Maia (CPF 441.431.257-49).

3.3. Embargantes: Heyder de Moura Carvalho Filho (CPF 509.904.207-44), Jairo Luis Bonet (CPF 892.774.147-15), João Paulo Pinto Pereira (CPF 779.832.707-04), José Eduardo Loureiro (CPF 553.554.637-20), Laura Lopes de Oliveira (CPF 633.109.107-68) e Teresinha de Almeida Maia (CPF: 441.431.257-49).

4. Órgãos/Entidades: Comperj MEG S.A., Comperj Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou nesta etapa processual.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) e Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1. Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Carolina Bastos Lima Brum (AOB/RJ 135.073), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Jorge Edmundo Carpegiani da Silva Junior (OAB/SP 225.730), Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando a Petrobras (procurações e substabelecimentos às peças 79, 89, 90, 93, 101, 104, 115, 116, 124, 128, 131, 135, 150 a 152, 164 a 166, 231 a 233, 241 e 250);

8.2. Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ 149.564), Marina de Araújo Lopes (OAB/DF 43.327), Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110), Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041) e outros, representando Aldo Yugo Hayama (procurações às peças 183 a 187), Heyder de Moura Carvalho Filho (procurações às peças 197 a 199), Jairo Luís Bonet (procurações às peças 183 a 187), Jansem Ferreira da Silva (procurações às peças 197 a 199), João Paulo Pinto Pereira (procurações às peças 183 a 187), José Eduardo Loureiro (procurações às peças 183 a 187), Laura Lopes de Oliveira (procurações às peças 183 a 187) e Teresinha de Almeida Maia (procurações às peças 197 a 199);

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria, ora em fase de Embargos de Declaração opostos por Heyder de Moura Carvalho Filho, Jairo Luis Bonet, João Paulo Pinto Pereira, José Eduardo Loureiro, Laura Lopes de Oliveira e Teresinha de Almeida Maia contra o Acórdão 1.741/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração em exame, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.741/2023-TCU-Plenário;



9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes em epígrafe.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0393-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLD DO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 008.741/2022-0

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso

Interessados: Alan Victor Ribeiro da Silva (054.704.081-40); Candida Soares Leque (920.230.881-00); Cesar Alexandre Pereira (535.008.731-20); Claudia Almeida Gomes (691.013.701-97); Gabriela Albuquerque Almeida Moreira (060.050.511-13); Gilmar Pereira Batista (023.152.491-98); Gustavo Amaral da Silva (997.222.751-00); Ionara Tavares de Oliveira (861.523.431-00); Jessica de Castro Francischini (032.534.661-59); Jessika Sheyenne Floriano Cardoso de Lara Pinto (034.971.181-09); Luciana Duarte Leite (013.730.761-60).

Representação legal: Leandro Soares Lessa (27443/OAB-MT), representando Gabriela Albuquerque Almeida Moreira.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL. NOMEAÇÕES COM INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS À RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO.

RELATÓRIO

16. Adoto, como Relatório, instruções lançadas pelas unidades técnicas (peças 109 e 193) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 197).



17. Em outubro de 2022, a então Secretaria de Controle Externo de Administração do Estado assim se manifestou (peça 109):

1. Trata-se de representação desta unidade técnica (art. 237, inciso VI, do RI/TCU) visando cumprir decisão exarada nos autos da ação judicial nº 0002258-43.2004.4.01.3600, de competência da Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso, movido pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO-MT).

HISTÓRICO

2. Esta Corte tomou conhecimento da decisão judicial por meio do ofício n. 02317/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, de 24/2/2022, e do Parecer de Força Executória n. 00654/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, encaminhados à Consultoria Jurídica desta Tribunal - Conj. Embora esses documentos não tenham sido juntados aos autos, não há prejuízo à compreensão do seu conteúdo a partir da análise do Memorando n. 84/2021-Conjur, de 11/3/2022 (peça 6).

3. Por meio do referido memorando, a Conj. comunicou à Segecex que a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região encaminhou, para cumprimento, decisão exarada nos autos do Processo Judicial nº 0002258-43.2004.4.01.3600, movido pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso e do TCU, objetivando, em suma, a condenação da entidade profissional à realização de concurso público para preenchimento de seus quadros funcionais, à demissão dos que foram contratados sem a devida formalidade, bem como à obrigação de prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas da União como consequência do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Instrução Normativa TCU n. 12/96, com a redação que lhe foi conferida pela Instrução Normativa TCU n. 42/2002, (...).

4. Conforme comunicado pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, o Juízo julgou parcialmente procedente o pedido para:

1) DECLARAR a inconstitucionalidade do artigo 18, § 3º da Instrução Normativa TCU nº 12/1996, bem como dos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 42/2002, determinando ao Tribunal de Contas da União que proceda, a partir do ajuizamento desta Ação Civil Pública, a tomada de contas do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso, bem como para que este requerido preste anualmente as suas contas perante o TCU.

2) DECLARAR NULOS os vínculos firmados com os requeridos ALESSANDRA DE LIMA COSTA SANTOS, ANTÔNIO SALIONI, ETIENNE REGINA SANTOS E CARMO, FERNANDA CRISTANA DA SILVA e MARLI PEREIRA DE CARVALHO EVANGELISTA, admitidos sem prévia submissão a concurso público.

3) CONDENAR o Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso na obrigação de fazer consistente em realizar concurso público - no prazo de 6 (seis) meses a contar do trânsito em julgado desta Sentença para preenchimento de seus quadros funcionais.

5. Após buscar esclarecimentos junto à PRU-1R acerca do que deveria ser feito para cumprimento da decisão judicial encaminhada, por meio do Ofício n. 0195/2022, de 25/2/2022, a Conj. recebeu solicitação, por meio dos Ofícios n. 00435/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU e 00078/2022/CORESPNS/PRU1R/PGU/AGU de 9/3/2022, no sentido de que:

a UNIÃO comprove, nos autos, que cumpriu integralmente, por intermédio do TCU, **a partir de 2004** (data do ajuizamento desta ação civil pública), ano por ano, as obrigações de fazer consistentes em proceder à tomada de contas do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (**CRO/MT**) e julgamento das contas prestadas anualmente pelo **CRO/MT**, ou, que se houver entendimento do TCU, que exponha os seus argumentos que comprovariam ter restado prejudicado, no caso concreto, atendendo-se aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, o cumprimento da r. sentença, no ponto relativo às obrigações de fazer direcionadas a esse Tribunal.

6. Em decorrência dessa solicitação, a Conj. requisitou o seguinte à Segecex:

- a juntada de todos os documentos acima mencionados ao correspondente processo de controle externo;
- a adoção, no âmbito das atribuições dessa unidade, **de providências para cumprimento da deliberação judicial, inclusive mediante expedição das comunicações a quem de direito; e**
- o envio a esta unidade de assessoramento jurídico **até 17/3/2022**, dos documentos comprobatórios que atestem o integral cumprimento das obrigações de fazer pelo TCU ou, se assim entender, apresente os argumentos que eventualmente demonstrem ter restado prejudicado, na presente execução, o cumprimento da r. sentença, em relação a essas obrigações de fazer, dirigidas ao TCU.



7. Em Despacho datado de 17/3/2022, juntado à peça 5, a Segecex apresentou um histórico das competências desta Corte da sistemática de avaliação da gestão das unidades jurisdicionadas, seja por meio de prestação de contas, ou outros meios, em especial em relação ao conselhos de fiscalização profissional, informando à Conjur que, pelos fundamentos apresentados, restou prejudicado o cumprimento da sentença em questão, bem como demonstrada a atuação regulamentar do TCU no tocante ao controle externo dos conselhos profissionais. No entanto, observou que, caso se entenda necessário, poderia efetuar ação de controle específica para avaliar a gestão da unidade jurisdicionada em questão.

8. A matéria foi levada ao conhecimento do MPF que, por intermédio da Procuradoria da República no Mato Grosso, dirigiu-se ao juízo competente, conforme manifestação juntada à peça 6, requerendo:

1º) a intimação do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso para cumprimento da sentença, sob pena da imposição de multa, tão logo caracterizado seu descumprimento (fim do prazo judicial sem comprovação do efetivo cumprimento do comando judicial, com ênfase nas irregularidades no provimento de cargos que motivaram a propositura desta ação civil pública), nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil;

2º) em caso de resistência, fixação de astreintes em desfavor do presidente do conselho profissional e/ou demais agentes responsáveis pela implementação das medidas administrativas determinadas pelo Juízo;

3º) intimação da União (TCU) para que dê cumprimento à sentença mediante realização de ação de controle específica no CRO/MT, em caráter extraordinário, sob pena de fixação de multa diária.

9. A manifestação do MPF foi juntada ao processo judicial em 20/4/2022 (peça 6, p.1). Ao atender à requerimento ministerial de intimação do TCU para cumprimento da sentença “mediante realização de ação de controle específica no CRO/MT, em caráter extraordinário, sob pena de fixação de multa diária”, o juízo proferiu despacho, datado de 29/4/2022, determinando ações por parte da União Federal (peça 9).

10. De posse dessas informações, a Conjur emitiu o Memorando n. 158/2022-Conjur, de 11/5/2022 (peça 7), requisitando o seguinte à Segecex:

- a juntada de todos os documentos acima mencionados ao correspondente processo de controle externo;
- a adoção, no âmbito das atribuições dessa unidade, de providências para cumprimento da deliberação judicial, inclusive mediante expedição das comunicações a quem de direito; e
- o envio a esta unidade de assessoramento jurídico até 19/5/2022, dos documentos comprobatórios que atestem o integral cumprimento das obrigações de fazer pelo TCU o cumprimento da r. sentença, em relação a essas obrigações de fazer, dirigidas a esta Corte de Contas, para remessa tempestiva à PRU1R.

11. Em cumprimento às orientações da Conjur, foi autuado o presente processo de representação, em 16/5/2022, que corresponde à ação de controle determinada na ação judicial.

12. Na instrução inicial dos autos (peça 10), foi sugerida a promoção de diligência junto ao CRO/MT, nos seguintes termos:

6.2.2. envie informação organizada (exemplo: tabela com a respectiva documentação comprobatória referenciada) contendo informações atualizadas sobre as providências adotadas para cumprimento dos itens 2 e 3 da sentença proferida pela Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso nos autos da ação judicial nº 0002258-43.2004.4.01.3600, transcritas no § 2 desta instrução;

6.2.2. realize a designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

13. A diligência foi promovida por meio do Ofício 22641/2022-TCU/Seproc, de 20/5/2022 (peça 13), sendo apresentados, em atendimento, as informações e documentos que compõem as peças 15-73.

14. Em nova análise dos autos (peça 76), a instrução apurou que os funcionários que tiveram os seus vínculos declarados nulos na sentença judicial, conforme consignado no item 4 desta instrução, já haviam sido exonerados, e que o conselho já havia promovido o competente concurso público para admissão de pessoal. No entanto, foram identificadas inconsistências nas informações prestadas pelo conselho quanto à composição do seu quadro de pessoal a partir da realização do concurso público, as quais deveriam ser mais bem esclarecidas, com vistas a demonstrar, de forma inequívoca, que as medidas adotadas pelo CRO/MT são suficientes, adequadas e estão comprovadas, notadamente por se tratar do cumprimento de sentença judicial.

15. Assim, foi sugerida a promoção de diligência com vistas a obter as seguintes informações e esclarecimentos:

- a) relação de todos os funcionários do conselho, com indicação da data de admissão, cargo, forma de admissão (concurso ou não), natureza do vínculo (efetivo ou cargo em comissão);



b) esclarecer a inconsistência entre a relação de funcionários encaminhados a esta Corte por meio do Ofício Nº 00958/2022/PRES/CROMT, de 30/6/2022 e aquela divulgada em seu site, uma vez que os funcionários arrolados na tabela a seguir não constam na primeira, em pesquisa na data de 5/8/2022:

Nome	Função	Departamento
Alan Victor Ribeiro da Silva	Assistente Administrativo	Administrativo
Cândida Soares Leque	Coordenadora	Secretaria e Cadastro
Cesar Alexandre Pereira	Analista Administrativo Financeiro	Financeiro
Claudia Almeida Gomes	Gerente Geral	Gerência
Ionara Tavares de Oliveira	Assistente Administrativo	Cobrança
Jessica de Castro Francischini	Coordenadora	Cobrança
Jessika Sheyene Floriano Cardoso de Lara Pinto	Analista Administrativo/Compras	Compras e Licitação
Luciana Duarte Leite	Assistente Administrativo	Recursos Humanos
Elma Gonçalves Torres Marques da Silva	Assistente Administrativo – Fiscal	Delegacia Regional de Sinop
Gilmar Pereira Batista	Assistente Administrativo/ Fiscal	Delegacia Regional de Tangara da Serra
Silvânia Camacho Ramos	Assistente Administrativo – Fiscal	Delegacia Regional de Rondonópolis
Gabriela Albuquerque Almeida	Assistente Administrativo	Jurídico

c) esclarecer a situação do funcionário Gilmar Pereira Batista, que consta na relação de pessoal divulgado no site do conselho como ocupante do cargo de Assistente Administrativo/Fiscal e foi aprovado no concurso público de 2018 para o cargo de Analista Administrativo/compras;

d) esclarecer a situação dos candidatos aprovados em concurso que foram convocados/nomeados, e não constam na relação encaminhada pelo conselho nem naquela extraída do seu site, tampouco há informação acerca de eventual desistência das interessadas, a saber:

Nome/Cargo	Data Dou
Renata Pedrozo Lino - Assistente Administrativo - Geral	10/5/2022
Ediane Christine Silva - Assistente Administrativo – Fiscal	16/6/2022
Danielly Parmegani Matos - Assistente Administrativo – Fiscal	1/6/2022
Flávia Conceição Maximiano - Assistente Administrativo - Fiscal	27/6/2022

e) realize a designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

16. A diligência foi promovida por meio do Ofício 42193/2022-TCU/Seproc, de 11/8/2022 (peça 79), sendo apresentados, em atendimento, os documentos e informações que compõem as peças 82-91 e 93-104.

EXAME TÉCNICO

17. Analisa-se, nesta oportunidade, os esclarecimentos e documentos encaminhados pelo CRO/MT em atendimento à diligência promovida por esta Corte, com vistas a avaliar o cumprimento da sentença proferida na ação judicial nº 0002258-43.2004.4.01.3600. Visando facilitar a análise dos fatos, foi promovido o levantamento de todas as informações/documentos encaminhados, resultando na tabela juntada à peça 106 onde consta a associação de cada peça com o respectivo conteúdo.

18. Observa-se, inicialmente, que o conselho tomou ciência da diligência em 15/8/2022 (peça 80), apresentando a documentação requisitada na diligência apenas em 21/9/2022, com complementação em 26/9/2022, fora do prazo regularmente concedido de 15 dias. Inobstante do descumprimento do prazo, entende-se que não houve prejuízo ao andamento do processo, sendo possível o prosseguimento da sua análise.

19. Quanto à resposta à diligência, o conselho juntou a relação de todos os funcionários do conselho, com indicação da data de admissão, cargo, forma de admissão e natureza do vínculo (peça 82, p.4, conforme requisitado na alínea “a” da diligência).

20. Com relação à inconsistência entre a relação de funcionários encaminhados a esta Corte por meio do Ofício Nº 00958/2022/PRES/CROMT, de 30/6/2022 e aquela divulgada em seu site (alínea “b”), o conselho esclareceu que os funcionários Alan Victor Ribeiro da Silva, Cândida Soares Leque; Cesar Alexandre Pereira; Claudia Almeida Gomes; Ionara Tavares de Oliveira; Jessica de Castro Francischini; Jessika Sheyene Floriano Cardoso de Lara Pinto; Luciana Duarte Leite; Gilmar Pereira Batista; Gabriela Albuquerque Almeida foram admitidos por processo seletivo com livre nomeação conforme portarias em anexo (peças 93-102) para ocuparem cargo de confiança.

21. Já as funcionárias Elma Gonçalves Torres Marques da Silva e Silvânia Camacho Ramos foram desligadas, conforme comprovantes juntados à peça 104.

22. Especificamente em relação ao funcionário Gilmar Pereira Batista, que consta na relação de pessoal divulgado no site do conselho como ocupante do cargo de Assistente Administrativo/Fiscal e foi aprovado no concurso público de 2018 para o cargo de Analista Administrativo/compras (alínea “c”), o conselho esclarece que ele ocupa atualmente o cargo de Assistente Administrativo Fiscal no município de Tangará da Serra por processo seletivo, visto que a época em que o concurso (2018) foi realizado pelo CRO/MT, a delegacia de Tangará da Serra -MT não existia, assim não havia previsão do referido cargo no concurso. Ou seja, o funcionário foi nomeado, segundo informou o conselho na resposta à alínea “a” da diligência, para ocupar cargo de confiança, sem concurso público.

23. Por fim, quanto aos esclarecimentos requisitados na alínea “d” da diligência, o conselho esclareceu que as candidatas convocadas Renata Pedrozo Lino e Ediane Christine Silva foram nomeadas (peças 86 e 89) e permanecem no quadro do conselho, conforme relação de pessoal juntada à peça 82, p.4. Com relação às candidatas convocadas Danielly Parmegani Matos e Flávia Conceição Maximiano, o conselho encaminhou os comprovantes de desistência (peça 105, p.5-8).

24. Sobressai, nas novas informações trazidas pelo conselho (peça 82, p.4), a notícia de que houve nomeação dos seguintes funcionários para ocupação de cargos denominados de confiança, mediante processo seletivo, sem indicar quais critérios teriam sido adotados nessa seleção:

Nome	Data admissão	Cargo	Portaria	Peça
Alan Victor Ribeiro da Silva	12/03/2018	Assistente Administrativo	12, de 21/02/2022	95
Cândida Soares Leque	08/03/2004	Assistente Administrativo	13, de 21/02/2022	93
Cesar Alexandre Pereira	02/02/2015	Analista Administrativo-Financeiro	14, de 21/02/2022	94
Claudia Almeida Gomes	14/02/2013	Gerente Geral	23, de 21/02/2022	102

Gabriela Albuquerque Almeida	11/01/2021	Assistente Administrativo	16, de 21/02/2022	96
Gilmar Pereira Batista	29/07/2019	Assistente Administrativo - Fiscal	17, de 21/02/2022	97
Gustavo Amaral da Silva	16/02/2022	Assessor Jurídico	11, de 16/02/2022	83
Ionara Tavares de Oliveira	03/05/2021	Assistente Administrativo	18, de 21/02/2022	99
Jéssica de Castro Francischini	01/12/2012	Assistente Administrativo	19, de 21/02/2022	98
Jessika Sheyene Floriano Cardoso de Lara Pinto	01/10/2019	Analista Administrativo - Compras	20, de 21/02/2022	101
Luciana Duarte Leite	02/07/2019	Assistente Administrativo	21, de 21/02/2022	100

25. Exceto no caso do funcionário Gustavo Amaral da Silva, nomeado para cargo de Assessor Jurídico em 16/02/2022, mediante a Portaria nº 11, de 16/02/2022, todos os demais funcionários foram nomeados de forma retroativa às respectivas datas de admissão, por portarias assinadas em 21/2/2022, sem o devido amparo legal. Neste sentido, observa-se que esta Corte já condenou atos dessa natureza, conforme Acórdão 1466/2010 – Plenário.

26. Os cargos para os quais os funcionários foram nomeados: Assistente Administrativo, Analista Administrativo-Financeiro, Assistente Administrativo – Fiscal, Assessor Jurídico e Analista Administrativo – Compras, são integrantes do quadro de cargos efetivos do conselho, conforme definido no Plano de Cargos e Salário – PCS (peça 107, p.6-7). Em relação ao caso da funcionária Claudia Almeida Gomes, nomeada para ocupação do cargo de Gerente Geral, único cargo definido como função de confiança da diretoria, conforme art.23 do PCS, há previsão expressa, no mesmo artigo, de que deve ser ocupado por empregado do CRO/MT, mediante nomeação específica para este fim.

27. Acrescenta-se que a menção à denominação “cargo de confiança”, constou apenas no ofício de resposta do conselho (peça 82), uma vez que as respectivas portarias de nomeação apenas indicam o cargo efetivo para os quais os funcionários foram nomeados, com menção expressa de que a remuneração devida será aquela estabelecida no Plano de Cargos e Salários. Ou seja, o conselho confunde o conceito de “cargo de confiança”, pois não basta adotar essa denominação e promover a nomeação, sendo necessária a regulamentação interna da matéria.

28. Verifica-se, portanto, que não há definição, no âmbito do CRO/MT, de um quadro de cargos em comissão passíveis de livre provimento pela administração, com indicação da denominação, requisitos para ocupação e respectivas atribuições. Mesmo assim, foi promovida a nomeação de 11 funcionários, denominados “cargos de confiança”, para ocupação de cargos integrantes do quadro efetivo de funcionários, para desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, detalhadas para cada um dos cargos no PCS juntado à peça 107.

29. Os cargos em comissão são de livre provimento, conforme definido no art.37, inciso II da CF, e destinados **apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**, devendo ser definidos percentuais mínimos a serem destinados aos funcionários de carreira, conforme definido no inciso V do mesmo artigo.

30. Especificamente em relação aos conselhos de fiscalização profissional, este Tribunal já se manifestou no sentido de que tais entidades devem disciplinar, por meio de seus normativos internos, o provimento dos cargos em comissão e os percentuais mínimos a serem preenchidos por servidores de carreira, conforme o Item 9.2.5 do Acórdão 341/2004-Plenário:

9.2.5. as disposições normativas internas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que cuidam da organização de seu quadro de pessoal, conforme lhes autorizam as respectivas leis instituidoras, devem adequar-se ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda



Constitucional 19/98, de forma que as funções de confiança sejam exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, **sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**, podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 14 da Lei nº 8.460/92.

31. Torna-se oportuno esclarecer que o art.14 da Lei nº 8.460/92, mencionado como referência a ser seguida pelos conselhos de fiscalização profissional, foi revogada pela Lei nº 14.204/2021, que estabeleceu, em art.13, inciso III, que o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos passou a ser de 60%. Ou seja, permanece válida a orientação desta Corte, podendo ser adotado como referência pelos conselhos de fiscalização o novo percentual de 60% definido pela Lei nº 14.204/2021.

32. Esta Corte também já manifestou em diversas oportunidades no sentido de que a contratação para serviços de natureza permanente, com características de atividades rotineiras e finalísticas da entidade, deve ser realizada mediante concurso público. Como exemplo menciona-se o Voto condutor do Acórdão 944/2014-Plenário:

5. Em 2008, o Tribunal, ao apreciar processo de Representação a respeito de irregularidades ocorridas nos exercícios de 2003 e 2004 na administração do Coffito e do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – Crefito-3/SP, identificou que, naquelas entidades, estavam sendo feitas contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria jurídica para serviços, de natureza permanente e que apresentavam características de atividades rotineiras para profissionais da categoria. (...)

(...)

8. Naquela oportunidade, registrei, ao relatar o referido processo, a deficiência do setor jurídico da instituição e a necessidade de a administração implementar providências para corrigir a situação. Lembrei ainda que este Tribunal já havia se posicionado, em diversas ocasiões, acerca dos procedimentos legais relativos às contratações de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica, no âmbito dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas (entre outras deliberações, Acórdãos ns. 143/1999 – 2ª Câmara, 341/2004 – Plenário e 3.347/2006 – 1ª Câmara).

9. Dessarte, o Plenário, por meio do Acórdão n. 933/2008, prolatado em 21/05/2008, determinou ao Coffito que promovesse o devido concurso público na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica.

(...)

15. Assim, reafirmo o entendimento no sentido de que a contratação de serviços de assessoria jurídica inerentes às atividades finalísticas da entidade, como é o caso da contratação de Procuradores Jurídicos para atuarem na área de Assessoria Técnica Permanente, não atendem aos preceitos do art. 37, inciso II, da CF/1988.

33. Extraí-se dos precedentes acima reproduzidos, que a criação de cargos em comissão nos conselhos de fiscalização profissional deve ser disciplinada mediante atos normativos internos, definir percentuais mínimos a serem preenchidos por servidores de carreira, restringir-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e não abranger serviços de natureza permanente, com características de atividades rotineiras e finalísticas da entidade.

34. Torna-se oportuno mencionar, também, o posicionamento adotado pelo STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP relativamente aos requisitos constitucionais para a criação de cargos em comissão, previstos nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal de 1988, ocasião em que fixou a seguinte tese:

I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

II - tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

III - o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

IV - as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

35. A partir desse posicionamento do STF, torna-se oportuno levantar outra situação existente no CRO/MT, que demonstra a desproporcionalidade entre o número de “cargos de confiança”, admitidos sem a realização de concurso público, e o número de funcionários integrantes do quadro efetivo, admitidos

via concurso público. Conforme constou na relação de pessoal fornecida pelo conselho (peça 82, p.4), existem, atualmente, 11 ocupantes de “cargos de confiança” e 15 funcionários efetivos.

36. Essa situação torna-se mais gravosa em decorrência da existência de sentença judicial condenando o Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso na obrigação de fazer consistente em realizar concurso público para preenchimento de seus quadros funcionais, conforme consignado no item 4 desta instrução. Na mesma sentença foram considerados nulos os vínculos de alguns funcionários admitidos sem concurso. O conselho promoveu o desligamento dos funcionários nominados na sentença, mas promoveu a contratação de outros funcionários, elencados na tabela inserida no item 24 desta instrução, sem a realização de concurso público, em flagrante afronta à decisão judicial.

37. Observa-se que a presente representação foi autuada justamente para apurar o cumprimento da sentença judicial junto ao CRO/MT, a qual determinou a esta Corte a realização da ação de controle. Neste sentido, poderia ser aventada a possibilidade de expedir comunicação imediata à Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso e à Procuradoria da República no Mato Grosso acerca dos fatos, no entanto, por prudência, uma vez que serão propostas medidas preliminares, entende-se pertinente a comunicação dos fatos à Conjur, em atenção ao Memorando n. 158/2022-Conjur, de 11/5/2022 (peça 7), para que avalie a necessidade e oportunidade de repassar as informações, desde já, àqueles órgãos.

38. Simultaneamente, será sugerida a promoção de audiência prévia da presidente do conselho acerca das irregularidades identificadas nos autos, bem como a oitiva dos funcionários contratados sem concurso público alertando-os sobre a possibilidade de desfazimento dos respectivos atos de nomeação.

CONCLUSÃO

39. A partir da análise das informações e documentos encaminhados pelo conselho, em atendimento à diligência desta Corte, verificou-se que as inconsistências identificadas na instrução anterior foram esclarecidas, no entanto, emergiram dos autos outras irregularidades consistentes na nomeação de funcionários para, supostamente, exercerem cargos denominados de confiança, mas que na verdade correspondem a cargos efetivos do conselho, incumbidos do desenvolvimento de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais (parágrafos 24-27 e 32-34); nomeação de pessoa estranha ao conselho para o exercício de cargo de gerente geral destinado a integrantes do quadro efetivo (parágrafo 26); nomeação mediante portarias com efeito retroativo (parágrafo 25); ausência de definição do quadro de cargos em comissão (parágrafo 28-31); e desproporcionalidade do quantitativo de cargos denominados de confiança, ocupados por funcionários não concursados (parágrafo 35).

40. Em razão dessas irregularidades, a instrução entendeu pertinente a promoção de audiência da presidente do conselho e a oitiva dos funcionários irregularmente nomeados. Adicionalmente, em relação a esses funcionários, será sugerida a promoção de diligência com vistas a obter os respectivos contratos de trabalho com vistas a identificar as datas de contratação, uma vez que as portarias de nomeação foram emitidas apenas agora em 2022, com efeito retroativo. Importante destacar que essa diligência não altera o mérito da audiência e oitivas.

41. Por fim a instrução entendeu pertinente comunicar os fatos à Conjur, em atenção ao Memorando n. 158/2022-Conjur, de 11/5/2022 (peça 7), para que avalie a necessidade e oportunidade de repassar as informações, desde já, à Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso e à Procuradoria da República no Mato Grosso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes proposições:

42.1. que seja expedida comunicação à Conjur acerca dos fatos identificados nestes autos, em atenção ao Memorando n. 158/2022-Conjur, de 11/5/2022, para que avalie a necessidade e oportunidade de repassar as informações, desde já, à Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso e à Procuradoria da República no Mato Grosso.

42.2. que seja promovida, com fundamento no art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, a audiência prévia da presidente do Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso – CRO/MT, Wania Christina Figueiredo Dantas, CPF 502.592.451-00, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades/conduas:

a) nomeação dos funcionários a seguir arrolados para o exercício de cargos denominados “cargos de confiança”, mas que na verdade estão definidos no Plano de Cargos e Salários como cargos efetivos, incumbidos



do desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, cujo provimento deve ser dar por meio de concurso público, em afronta ao art.37, incisos II e V, da CF, Acórdãos TCU 341/2004 e 944/2014, ambos do Plenário, posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP, e à sentença judicial exarada nos autos do Processo Judicial nº 0002258-43.2004.4.01.3600:

Nome	Data admissão	Cargo	Portaria	Peça
Alan Victor Ribeiro da Silva	12/03/2018	Assistente Administrativo	12, de 21/02/2022	95
Cândida Soares Leque	08/03/2004	Assistente Administrativo	13, de 21/02/2022	93
Cesar Alexandre Pereira	02/02/2015	Analista Administrativo- Financeiro	14, de 21/02/2022	94
Gabriela Albuquerque Almeida	11/01/2021	Assistente Administrativo	16, de 21/02/2022	96
Gilmar Pereira Batista	29/07/2019	Assistente Administrativo - Fiscal	17, de 21/02/2022	97
Gustavo Amaral da Silva	16/02/2022	Assessor Jurídico	11, de 16/02/2022	83
Ionara Tavares de Oliveira	03/05/2021	Assistente Administrativo	18, de 21/02/2022	99
Jéssica de Castro Francischini	01/12/2012	Assistente Administrativo	19, de 21/02/2022	98
Jessika Sheyene Floriano Cardoso de Lara Pinto	01/10/2019	Analista Administrativo - Compras	20, de 21/02/2022	101
Luciana Duarte Leite	02/07/2019	Assistente Administrativo	21, de 21/02/2022	100

b) nomeação da funcionária Claudia Almeida Gomes para ocupação do cargo de Gerente Geral, conforme Portaria nº 23, de 21/02/2022, sem realização de concurso público, contrariando art.23 do Plano de Cargos e Salários, que determina que o referido cargo deve ser ocupado por funcionário do CRO/MT;

c) edição das portarias de nomeação referidas nas alíneas anteriores com efeito retroativo, sem amparo legal, uma vez que o provimento dos cargos deve se dar a partir da data de emissão/publicação das respectivas portarias, conforme definido por esta Corte no Acórdão 1466/2010 – Plenário;

d) ausência de previsão no Plano de Cargos e Salários – PCS, do quadro de cargos em comissão/confiança, com definição da denominação, quantitativo, requisitos para ocupação e respectivas atribuições, em afronta ao Acórdão 341/2004 – TCU - Plenário, e posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP;

e) desproporcionalidade entre o número de cargos denominados “cargos de confiança” e número de cargos efetivos admitidos mediante a realização de concurso público, sem demonstração dos critérios adotados e do atendimento às efetivas necessidades do conselho, em afronta ao posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP;

Conduta: a própria descrição das irregularidades demonstra a conduta do responsável.

Nexo de causalidade: os atos praticados pelo agente (nomeação) resultaram nas irregularidades identificadas nos autos, ao passo que, na condição de presidente do conselho, deveria agir no sentido de coibir sua ocorrência, cumprindo as normas e jurisprudência do TCU e do STF. Ao se omitir em normatizar os cargos em comissão, o agente deixou de cumprir as atribuições definidas no art.67, inciso XVII do Regimento do conselho (peça 108), no



sentido de “Propor à Diretoria a criação de funções ou empregos e provê-los, admitindo ou contratando servidores e dando-lhes posse, quando for o caso”.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato praticado, bem como era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

42.3. que seja promovida, com fundamento no art. 250, inciso V do Regimento Interno do TCU, a oitiva dos funcionários arrolados nas alíneas “a” e “b” anteriores, para que, no prazo de quinze dias, se manifestem acerca das respectivas nomeações para desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, sem a realização de concurso público, alertando-os que os fatos sob exame podem resultar em decisão do Tribunal no sentido de deconstituir os atos de nomeação;

42.4. que seja promovida diligência junto ao Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso – CRO/M, a fim de obter cópia dos contratos de trabalho dos funcionários arrolados nas alíneas “a” e “b” do subitem 42.2.

18. Posteriormente, instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) deixou consignado que:

1. Trata-se de representação feita pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin), com o objetivo de dar cumprimento à decisão exarada nos autos do Processo Judicial 0002258-43.2004.4.01.3600, de competência da Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso, movido pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT).
2. A Procuradoria Regional da União da 1ª Região encaminhou ao TCU, para cumprimento, decisão exarada nos autos do referido processo judicial movido pelo Ministério Público Federal, em face do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso e do TCU, objetivando, em suma, a condenação da entidade profissional à realização de concurso público para preenchimento de seus quadros funcionais, à demissão dos que foram contratados sem a devida formalidade, à obrigação de prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas da União como consequência do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Instrução Normativa TCU 12/96, com a redação que lhe foi conferida pela Instrução Normativa-TCU 42/2002, bem como a condenação do TCU em obrigação de fazer, consistente na tomada de contas nos exercícios de 1999-2003 e nos próximos anos, sob pena de imposição de multa (peças 6-7).
3. O objeto da representação foi delimitado pela então Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin), e consiste em: (peça 10, p. 1) verificar se o CRO/MT declarou nulos os vínculos firmados com Alessandra de Lima Costa Santos, Antônio Salioni, Etienne Regina Santos e Carmo, Fernanda Cristana da Silva e Marli Pereira de Carvalho Evangelista; apurar se o CRO/MT regulamentou a realização de concurso público para preenchimento de seus quadros funcionais.

HISTÓRICO

4. A primeira instrução (peça 10) propôs conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e realizar diligência junto ao Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso, para que enviasse informações atualizadas sobre as providências adotadas para cumprimento dos itens 2 e 3 da sentença proferida pela Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos da Ação judicial 0002258-43.2004.4.01.3600.
5. A segunda instrução (peça 76) examinou a diligência inicial e propôs outra para que fossem obtidos as seguintes informações/esclarecimentos: a) relação



de todos os funcionários do Conselho, com indicação da data de admissão, cargo, forma de admissão (concurso ou não), natureza do vínculo (efetivo ou cargo em comissão); b) esclarecer a inconsistência entre a relação de funcionários encaminhados a esta Corte por meio do Ofício 00958/2022/PRES/CROMT, de 30/6/2022 e aquela divulgada em seu *site*, uma vez que os funcionários arrolados não constam na primeira, em pesquisa na data de 5/8/2022.

6. A derradeira instrução (peça 109), ainda realizada pela SecexAdmin, concluiu e propôs o seguinte:

39. A partir da análise das informações e documentos encaminhados pelo conselho, em atendimento à diligência desta Corte, verificou-se que as inconsistências identificadas na instrução anterior foram esclarecidas, no entanto, emergiram dos autos outras irregularidades consistentes: na nomeação de funcionários para, supostamente, exercerem cargos denominados de confiança, mas que, na verdade, correspondem a cargos efetivos do conselho, incumbidos do desenvolvimento de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais (parágrafos 24-27 e 32-34); nomeação de pessoa estranha ao conselho para o exercício de cargo de gerente geral destinado a integrantes do quadro efetivo (parágrafo 26); nomeação mediante portarias com efeito retroativo (parágrafo 25); ausência de definição do quadro de cargos em comissão (parágrafo 28-31); e desproporcionalidade do quantitativo de cargos denominados de confiança, ocupados por funcionários não concursados (parágrafo 35).

40. Em razão dessas irregularidades, a instrução entendeu pertinente a promoção de audiência da presidente do conselho e a oitiva dos funcionários irregularmente nomeados. Adicionalmente, em relação a esses funcionários, será sugerida a promoção de diligência com vistas a obter os respectivos contratos de trabalho com vistas a identificar as datas de contratação, uma vez que as portarias de nomeação foram emitidas apenas agora em 2022, com efeito retroativo. Importante destacar que essa diligência não altera o mérito da audiência e oitivas.

41. Por fim a instrução entendeu pertinente comunicar os fatos à Conjur, em atenção ao Memorando 158/2022-Conjur, de 11/5/2022 (peça 7), para que avalie a necessidade e oportunidade de repassar as informações, desde já, à Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso e à Procuradoria da República no Mato Grosso.

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes proposições:

42.1. que seja expedida comunicação à Conjur acerca dos fatos identificados nestes autos, em atenção ao Memorando 158/2022-Conjur, de 11/5/2022, para que avalie a necessidade e oportunidade de repassar as informações, desde já, à Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso e à Procuradoria da República no Mato Grosso.

42.2. que seja promovida, com fundamento no art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, a audiência prévia da presidente do Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso - CRO/MT, Wania Christina Figueiredo Dantas, CPF 502.592.451-00, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades/conduas:

a) nomeação dos funcionários a seguir arrolados para o exercício de cargos denominados “cargos de confiança”, mas que na verdade estão definidos no Plano de Cargos e Salários como cargos efetivos, incumbidos do desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, cujo provimento deve ser dar por meio de concurso público, em afronta ao art.37, incisos II e V, da CF, Acórdãos TCU 341/2004 e 944/2014, ambos do Plenário, posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP, e à sentença judicial exarada nos autos do Processo Judicial nº 0002258-43.2004.4.01.3600:

Nome	Data admissão	Cargo	Portaria	Peça
Alan Victor Ribeiro da Silva	12/03/2018	Assistente Administrativo	12, de 21/02/2022	95
Cândida Soares Leque	08/03/2004	Assistente Administrativo	13, de 21/02/2022	93



Cesar Alexandre Pereira	02/02/2015	Analista Administrativo-Financeiro	14, de 21/02/2022	94
Gabriela Albuquerque Almeida	11/01/2021	Assistente Administrativo	16, de 21/02/2022	96
Gilmar Pereira Batista	29/07/2019	Assistente Administrativo - Fiscal	17, de 21/02/2022	97
Gustavo Amaral da Silva	16/02/2022	Assessor Jurídico	11, de 16/02/2022	83
Ionara Tavares de Oliveira	03/05/2021	Assistente Administrativo	18, de 21/02/2022	99
Jéssica de Castro Francischini	01/12/2012	Assistente Administrativo	19, de 21/02/2022	98
Jessika Sheyene Floriano Cardoso de Lara Pinto	01/10/2019	Analista Administrativo - Compras	20, de 21/02/2022	101
Luciana Duarte Leite	02/07/2019	Assistente Administrativo	21, de 21/02/2022	100

b) nomeação da funcionária Claudia Almeida Gomes para ocupação do cargo de Gerente Geral, conforme Portaria nº 23, de 21/02/2022, sem realização de concurso público, contrariando art.23 do Plano de Cargos e Salários, que determina que o referido cargo deve ser ocupado por funcionário do CRO/MT;

c) edição das portarias de nomeação referidas nas alíneas anteriores com efeito retroativo, sem amparo legal, uma vez que o provimento dos cargos deve se dar a partir da data de emissão/publicação das respectivas portarias, conforme definido por esta Corte no Acórdão 1466/2010 - Plenário;

d) ausência de previsão no Plano de Cargos e Salários - PCS, do quadro de cargos em comissão/confiança, com definição da denominação, quantitativo, requisitos para ocupação e respectivas atribuições, em afronta ao Acórdão 341/2004 - TCU - Plenário, e posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP;

e) desproporcionalidade entre o número de cargos denominados “cargos de confiança” e número de cargos efetivos admitidos mediante a realização de concurso público, sem demonstração dos critérios adotados e do atendimento às efetivas necessidades do conselho, em afronta ao posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP;

Conduta: a própria descrição das irregularidades demonstra a conduta da responsável.

Nexo de causalidade: os atos praticados pelo agente (nomeação) resultaram nas irregularidades identificadas nos autos, ao passo que, na condição de presidente do conselho, deveria agir no sentido de coibir sua ocorrência, cumprindo as normas e jurisprudência do TCU e do STF. Ao se omitir em normatizar os cargos em comissão, o agente deixou de cumprir as atribuições definidas no art. 67, inciso XVII do Regimento do Conselho (peça 108), no sentido de “Propor à Diretoria a criação de funções ou empregos e provê-los, admitindo ou contratando servidores e dando-lhes posse, quando for o caso”.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato praticado, bem como era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam.

42.3. que seja promovida, com fundamento no art. 250, inciso V do Regimento Interno do TCU, a oitiva dos funcionários arrolados nas alíneas “a” e “b” anteriores, para que, no prazo de quinze dias, se manifestem acerca das respectivas nomeações para desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, sem a realização de concurso público,



alertando-os que os fatos sob exame podem resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir os atos de nomeação;

42.4. que seja promovida diligência junto ao Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso – CRO/MT, a fim de obter cópia dos contratos de trabalho dos funcionários arrolados nas alíneas “a” e “b” do subitem 42.2.

7. As notificações decorrentes da referida proposta foram efetivadas pela Seproc, que, na peça 190, descreveu a situação das comunicações processuais.
8. Em relação às oitivas, apenas Gabriela Albuquerque Almeida Moreira e Jessika Sheyenne Floriano Cardoso de Lara Pinto compareceram aos autos, apresentando as argumentações, em resumo, abaixo transcritas (destaques acrescentados):

Gabriela Albuquerque Almeida Moreira (peça 133):

No dia 25 de outubro de 2022, decidi solicitar minha rescisão do referido vínculo. Desde então, não mantenho qualquer tipo de relação empregatícia ou funcional com o CRO/MT

Jessika Sheyenne Floriano Cardoso de Lara Pinto (peça 142):

Em 24/9/2019, época em que residia no Município de Santo Antônio do Leste, e era funcionária da Prefeitura, chegou ao meu conhecimento o processo seletivo realizado pelo Conselho Regional de Odontologia, para contratação de analista de licitação vaga temporária, momento em que encaminhei meu currículo. Informo ainda, que após o envio do currículo, fui convocada para a prova de seleção na data de 27/9/2019, momento em que realizei a segunda fase que consistia na entrevista pessoal e apresentação de títulos (curso de pregoeiro e diploma de formação na área), após a aplicação da prova. Fui convocada em 30/9/2019 e iniciei minhas atividades em 01/10/2019, lembrando que a vaga era temporária, haja vista que a funcionária que era concursada a época a Sra. Kátia Guarim.

9. Quanto à diligência e à audiência, efetivadas mediante os ofícios 19452/2024-TCU/Seproc (peça 115) e 19473/2024-TCU/Seproc (peça 114), a presidente do CRO/MT, Wânia Christina Figueiredo Dantas, no expediente acostado às peças 146 e 152, assim se pronunciou (grifado):

Assunto: Resposta Ofícios 19452/2024-TCU/Seproc e 19473/2024-TCU/Seproc

Cumprimentamos respeitosamente e na oportunidade o Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso - CRO/MT, Autarquia Federal, no uso das suas atribuições que lhe conferem a Lei 4.324/64, vem por meio de sua Presidente que subscreve, em resposta peças 109 [instrução da unidade técnica] e 112 [despacho do Ministro-Relator] do processo TC 008.741/2022-0.

Trazemos nessa resposta documentação complementar e colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizer necessário disponibilizando e-mail: dejur@cromt.gov.br.

A respeito da audiência nos colocamos a inteira disposição para agendamento.

Observa-se ainda que, conforme Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, lançado em 11 de dezembro de 2023, houve por parte deste Conselho a regularização bem como a formalização das respectivas atividades que são exercidas pelos fiscais das delegacias regionais onde não desempenham mais as atividades administrativas, financeiras e de cadastro fato este comprovado através da disponibilização do PCCS do link

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://transparencia.cromt.org.br/index.php/gestao-pessoas/plano-de-cargos-carreiras-e-salarios?task=download.send&id=6384&catid=366&m=0.

Além disso, o Conselho Regional de Odontologia prezando pela celeridade, transparência e integração de seus colaboradores, lançou via Diário Oficial da União - D.O.U em 18/01/2024, edição 13, seção 03 da página 177, a abertura de concurso público onde dispõe do quadro quantitativo de servidores às vagas ofertadas já prevendo assistentes administrativos para as delegacias regionais a fim de dar suporte aos fiscais conforme segue abaixo.

Quanto ao trâmite e decurso do processo do Concurso Público Edital nº 001/2024, foi efetuado a abertura de Processo Seletivo Simplificado conforme evidenciado via link <https://transparencia.cromt.org.br/index.php/gestao-pessoas/processo-seletivo/category/654-edital-02-2024> com a finalidade de contratar recurso humano temporário para suprir a necessidade durante o período de andamento do



concurso público evitando assim a sobrecarga de atividades aos colaboradores principalmente do setor de Cadastro.

Para evidência sobre o concurso Público Edital nº 001/2024, as informações encontram-se disponíveis pela própria banca organizadora do concurso, o Instituto Nacional de Seleção e Concursos - SELECON conforme link <https://selecon-mt.selecao.net.br/informacoes/11/> e principalmente através do Portal Transparência do CRO/MT pelo link <https://transparencia.cromt.org.br/index.php/gestao-pessoas/concursos/category/644-concurso-conselho-regional-de-odontologia-2023>. Demonstrado que aplicação da prova ocorrem em 14/04/2024, e restando como data de classificação final dos candidatos em 17/06/2024.

Ressaltamos que o processo judicial número 0002258- 43.2004.4.01.3600, com decisão terminativa segue o comprovante de pagamento referente a multa [peça 149].

10. Em complemento a esses esclarecimentos, a presidente da autarquia encaminhou a seguinte documentação: Edital nº 001/2024/CRO/MT - Concurso Público para Ingresso em Cargos do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso CRO/MT (peças 147, 151, 153 e 157); Cronograma de Realização do Concurso Público - Edital 01/2024/CRO/MT (peças 148 e 154); comprovante de Depósito Judicial (peças 149 e 155); Edital PSS 002/2024 - Processo Seletivo Simplificado (peças 150 e 156).

EXAME TÉCNICO

11. Analisa-se, nesta oportunidade, os esclarecimentos e documentos encaminhados pela presidente do CRO/MT em atendimento à diligência e audiência, bem como as oitivas feitas aos agentes envolvidos.
12. Na instrução anterior (peça 109), o auditor da SecexAdmin enfatizou as seguintes irregularidades que justificaram a proposta de audiência da presidente do CRO/MT: nomeação de funcionários para, supostamente, exercerem empregos denominados de confiança, mas que na verdade correspondem a empregos efetivos do Conselho, incumbidos do desenvolvimento de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; nomeação de pessoa estranha ao Conselho para o exercício de cargo de gerente geral destinado a integrantes do quadro efetivo; nomeação mediante portarias com efeito retroativo; ausência de definição do quadro de empregos em comissão; e desproporcionalidade do quantitativo de empregos denominados de confiança, ocupados por funcionários não concursados.
13. A instrução verificou, também, a existência de sentença judicial condenando o Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso na obrigação de fazer consistente em realizar concurso público para preenchimento de seus quadros funcionais. Na mesma sentença foram considerados nulos os vínculos de alguns funcionários admitidos sem concurso. O Conselho promoveu o desligamento dos funcionários nominados na sentença, mas promoveu a contratação de outros funcionários, sem a realização de concurso público, em flagrante afronta à decisão judicial.

APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

14. Inicialmente, cabe trazer à baila conteúdo da resposta da presidente do CRO/MT, afirmando que “a respeito da audiência nos colocamos a inteira disposição para agendamento”. Pelo teor desta assertiva, é de se supor que a responsável possa não ter atentado para o fato de que o procedimento do TCU deixou bem claro que ela deveria apresentar justificativas por escrito, conforme o seguinte excerto do ofício de audiência da peça 115 (grifado):

(...) fica Vossa Senhoria ciente da presente audiência, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta comunicação, **apresentar, por escrito, razões de justificativa** quanto às irregularidades mencionadas na documentação anexa, que integra esta comunicação. A realização de audiência pelo Tribunal está fundamentada nos arts. 12, inciso III, e 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 179, *caput*, 202, inciso III, e 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

15. Todavia, tendo a responsável tomado ciência do aludido ofício (peça 131), faz-se *mister* considerar o conteúdo da peça 146 como suas razões de justificativa e resposta à diligência, mediante o qual a presidente do CRO/MT, conforme transcrição do item 9, acima, informa, em resumo, que: foi implantado, em 12/2023, Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS para a regularização e formalização das respectivas atividades que são exercidas pelos fiscais das delegacias regionais onde não desempenham mais as atividades administrativas, financeiras e de cadastro; realizou concurso público, nos termos do Edital nº 001/2024 (peça 147) para vagas de Assistente Administrativo Geral, Assistente Administrativo Fiscal, Assistente Administrativo T.I., Analista Administrativo - Financeiro, Analista Administrativo - Compras e Licitações e Copeira para as delegacias regionais a fim de dar suporte aos fiscais; abriu Processo Seletivo Simplificado (peça 150), com a finalidade de contratar recurso humano temporário (02 Assistentes Administrativo-Geral, 01 Analista de Comunicação e 01 Assessor Jurídico) para suprir a necessidade durante o período de andamento do concurso público, evitando, assim, a sobrecarga de atividades aos colaboradores principalmente do setor de cadastro; pagou multa no valor de R\$ 10.000,00, referente ao Processo Judicial 0002258-43.2004.4.01.3600, que teve decisão terminativa.
16. Em nenhum momento da sua resposta, a responsável procura redarguir de forma direta às irregularidades listadas na audiência, transcritas no item 6 *supra*.
17. Sobre a questão judicial, o CRO/MT demonstra, nesta oportunidade, que cumpriu a decisão do Processo 0002258-43.2004.4.01.3600, no que se refere à realização de concurso público, ainda que tenha feito um pagamento no montante de R\$ 10.000,00 a título de depósito judicial, conforme comprovante da peça 149. Embora a presidente da autarquia não tenha explicado a razão primária de tal depósito, considera-se que este ponto da representação está superado.
18. Ao implantar, em 12/2023, um Plano de Cargos, Carreiras e Salários, que segundo a presidente do CRO/MT, teve por objetivo “a regularização e a formalização das respectivas atividades que são exercidas pelos fiscais das delegacias regionais onde não desempenham mais as atividades administrativas, financeiras e de cadastro”, a autarquia demonstra que procurou sanar, em parte, a irregularidade apontada pela SecexAdmin, referente à nomeação de agentes em cargos de confiança para a realização de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, ou seja, o item “d” da audiência, transliterada acima.
19. Nessa esteira, quanto ao item “d” da audiência proposta na instrução anterior (peça 109), cabe salientar que atualmente há um [Plano de Cargos, Carreiras e Salários do CRO/MT do ano de 2024](#), o qual não trata de empregados não efetivos. Ao consultar a última alteração e consolidação do [Plano de Cargos, Carreiras e Salários do CRO/MT-2023](#), este tratando também de empregados não efetivos, nota-se que nele persistem irregularidades outrora identificadas, haja vista que em seu “Anexo V – Descrição de Cargos”, as informações que dele constam são insuficientes para identificar o quantitativo de cada emprego e a sua natureza (se são realmente empregos comissionados, cujas atribuições são de direção, chefia ou assessoramento), nos termos do Acórdão 341/2004 - TCU - Plenário, e posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP.
20. Ademais, ela não esclarece ou justifica quais foram as razões de fato e direito

que a levaram a nomear os funcionários arrolados na tabela do item “a” de audiência, acima transcrito.

21. É fato que as providências tomadas no sentido de abrir concurso público indicam que a sentença judicial condenando o Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso na obrigação de fazer consistente em realizar concurso público para preenchimento de seus quadros funcionais, conforme consignado no item 4 da instrução da peça 109, surtiu efeitos práticos.
22. Tal ação pode ser considerada capaz de evitar que, em certa medida, as irregularidades descritas na audiência, principalmente a do item “a” não mais ocorram, porém não tem o condão de elidi-las.
23. Com efeito, a titular do CRO/MT também não faz qualquer alusão direta aos demais itens da audiência, ou seja, ela não oferece argumentos ou justificativas em relação a nomeações com data retroativa (item “c” da audiência) e para ocupação de cargo de gerência (item “b”), desproporcionalidade de cargos de confiança e número de cargos efetivos admitidos mediante a realização de concurso público — os normativos da entidade, anteriormente citados, também não fazem referência à proporção indicada no art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021 (item “e”) —, e tampouco para ausência de previsão no Plano de Cargos e Salários, então vigente, do quadro de cargos em comissão/confiança, com definição da denominação, quantitativo, requisitos para ocupação e respectivas atribuições (item “d”) — situação esta parcialmente solucionada, conforme análise acima revelada —.
24. Assim, as justificativas da presidente do CRO/MT para as irregularidades arroladas na audiência devem ser rejeitadas, devendo-lhe ser aplicada multa nos termos dos artigos 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, 250, § 2º, e 268, inc. II, do Regimento Interno do TCU.
25. No que tange à diligência feita ao CRO/MT (subitem 42.4 da instrução da peça 109) para que fosse enviado ao TCU cópia dos contratos de trabalho dos funcionários arrolados nas alíneas “a” e “b” do subitem 42.2 da instrução da peça 109, a presidente da autarquia, embora em sua resposta tenha feito alusão ao ofício de diligência (Ofício 19473/2024-TCU/Seproc, peça 114), não se dignou a fazer qualquer referência direta ou indireta ao que foi pedido.
26. Tal situação configura-se negligência por não observar devidamente o conteúdo dos expedientes de controle externo, o que se amolda à hipótese de não cumprimento de diligência do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada. Assim sendo, deve ainda ser cominada à responsável a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, cuja aplicação prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.
27. Conforme consignado no item 42.3 da instrução anterior (peça 109), acima transcrito, as oitivas foram realizadas em razão da possibilidade de anulação dos atos de nomeação de funcionários (as) do CRO/MT por serem tais nomeações para o desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais e sem a realização de concurso público.
28. Apenas Gabriela Albuquerque Almeida Moreira e Jessika Sheyenne Floriano Cardoso de Lara Pinto compareceram aos autos, em atenção às oitivas, sendo que a primeira informa que solicitou rescisão contratual em 25/10/2022, enquanto a outra assevera que iniciou suas atividades no CRO/MT em 30/9/2019, após passar por processo seletivo para vaga temporária de analista de licitação, composto das seguintes fases: análise de currículo, entrevista pessoal, apresentação de títulos e prova.
29. Pelo teor dessas respostas, pode-se considerar que não houve má-fé e nem

culpa dos agentes envolvidos e que, ao que tudo indica, as contratações foram precedidas de um processo simplificado de seleção.

30. Não obstante, o processo simplificado de seleção não pode substituir o concurso público quando se trata de cargos efetivos na administração pública.

Os conselhos de fiscalização profissional são entidades autárquicas, o que significa que estão sujeitas às normas de direito público, incluindo a exigência de concurso público para a contratação de pessoal efetivo, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

31. Malgrado o fato de que a presidente do CRO/MT não se manifestou sobre as nomeações, tampouco atendeu à diligência, as providências necessárias para a desconstituição dos atos de nomeação devem ser determinadas pelo TCU.
32. Com efeito, o Auditor que instruiu anteriormente o feito (peça 109), em sua conclusão, destacou por bem que a diligência não altera o mérito da audiência e oitivas. Nesse sentido, depreende-se que ele já tinha formado convicção sobre o mérito e apenas ofereceu o contraditório mediante audiência e oitiva, tendo sua proposta integral anuência do Ministro-Relator, conforme despacho da peça 112.
33. Assim, cabe determinação à entidade no sentido de: adotar as providências cabíveis para anular as nomeações dos empregados relacionados no item 42.2, alíneas "a" e "b" da instrução da peça 109, por infringir o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988, os Acórdãos TCU 341/2004 e 944/2014, ambos do Plenário, o posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP, a sentença exarada nos autos do Processo Judicial nº 0002258-43.2004.4.01.3600 e o art. 23, do Plano de Cargos e Salários do CRO/MT; abster-se de emitir portarias de nomeação com efeito retroativo, conforme entendimento do Acórdão 1.466/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; fazer constar do Plano de Cargos e Salários - PCS, do quadro de empregos em comissão de empregados não efetivos, o quantitativo de cada emprego e a sua natureza (se são realmente empregos comissionados, cujas atribuições são de direção, chefia ou assessoramento), nos termos do Acórdão 341/2004 - TCU - Plenário, e posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP); adequar o número de empregos de confiança a serem preenchidos com empregados do quadro efetivo ao limite mínimo de 60%, conforme entendimento do TCU no Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021 (vg.: Acórdão 1.316/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues e Acórdão 11.265/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, entre outros).
34. Por oportuno, cabe elencar as seguintes atribuições do Conselho Federal de Odontologia (CFO), expressas no seu regimento interno (disponível em: <https://website.cfo.org.br/regimentos/>), aprovado pela Resolução CFO-34/2002 (grifado):

Art. 8º. Através de seu Plenário, constituído pelos membros efetivos, compete ao Conselho Federal de Odontologia:

II - **Destituir Conselheiro Regional, por ato de improbidade** ou desídia na função;

VI - **Aplicar aos membros dos Conselhos de Odontologia as penalidades** que couberem pelas faltas de qualquer natureza praticadas durante o exercício de mandato;

XIV - Promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem de sua eficácia e regularidade, (...).

35. Assim, entende-se pertinente o envio de cópia da decisão, a ser exarada nestes autos, ao Conselho Federal de Odontologia (CFO) para as providências pertinentes.



CONCLUSÃO

36. Destaque-se que, no presente estágio processual, a providência indicada no § 1º do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020 não se faz necessária, uma vez que a UJ já teve a oportunidade de se manifestar, mediante oitiva, sobre as propostas que ora se fazem.
37. Este processo trata de representação autuada pela então SecexAdmin com o objetivo de cumprir decisão exarada nos autos da Ação Judicial nº 0002258-43.2004.4.01.3600, de competência da Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso, movido pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT)
38. A partir da análise das informações e documentos encaminhados pelo CRO/MT, em atenção às diligências propostas nas instruções das peças 10 e 76, a então SecexAdmin, na instrução da peça 109, verificou que as inconsistências identificadas nas instruções anteriores foram esclarecidas, mas que emergiram dos autos outras irregularidades consistentes: na nomeação de funcionários para exercerem empregos denominados de confiança, mas que, na verdade, correspondem a empregos efetivos do conselho, incumbidos do desenvolvimento de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; na nomeação de pessoa estranha ao conselho para o exercício de cargo de gerente geral destinado a integrantes do quadro efetivo; na nomeação mediante portarias com efeito retroativo; ausência de definição do quadro de cargos em comissão; e na desproporcionalidade do quantitativo de cargos denominados de confiança, ocupados por funcionários não concursados.
39. Em razão dessas irregularidades, foi promovida a audiência da presidente do conselho e a oitiva dos funcionários nomeados, bem como a promoção de diligência com vistas a obter os respectivos contratos de trabalho para identificar as datas de contratação, uma vez que as portarias de nomeação foram emitidas com efeito retroativo.
40. Nesta oportunidade, examinadas as respostas da presidente do CRO/MT e dos agentes que atenderam à oitiva, constata-se que as justificativas da presidente do CRO/MT para as irregularidades arroladas na audiência devem ser rejeitadas, devendo-lhe ser aplicada multa, nos termos dos artigos 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, 250, § 2º, e 268, inc. II, do Regimento Interno do TCU.
41. No que tange à diligência feita ao CRO/MT para que fosse enviado ao TCU cópia dos contratos de trabalho dos funcionários arrolados nas alíneas “a” e “b” do subitem 42.2 da instrução da peça 109, a presidente da autarquia, embora em sua resposta tenha feito alusão ao ofício de diligência, não se dignou a fazer qualquer referência direta ou indireta ao que foi pedido, o que configura-se em negligência por não observar devidamente o conteúdo dos expedientes de controle externo e, portanto, amolda o caso à hipótese de não cumprimento de diligência do Tribunal, no prazo fixado e sem causa justificada. Assim sendo, deve ser cominada à responsável a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, cuja aplicação prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU
42. Por fim, quanto às oitivas, o exame técnico concluiu que pode presumir que a boa-fé dos agentes envolvidos e que as contratações foram precedidas de um processo simplificado de seleção. Não obstante, tendo em vista que as razões de justificativa apresentadas pela entidade não foram capazes de elidir o fundamento das impugnações identificado no momento processual anterior, quando então já se tinha formado convicção sobre o mérito da audiência e



oitivas, cabe determinação à entidade, no sentido de: adotar as providências cabíveis para anular as nomeações dos empregados relacionados no item 42.2, alíneas “a” e “b” da instrução da peça 109; abster-se de emitir portarias de nomeação com efeito retroativo; fazer constar do Plano de Cargos e Salários - PCS, do quadro de empregos em comissão de empregados não efetivos, o quantitativo de cada emprego e a sua natureza (se são realmente empregos comissionados, cujas atribuições são de direção, chefia ou assessoramento), nos termos do Acórdão 341/2004 - TCU - Plenário, e posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP); e adequar o número de empregos de confiança a serem preenchidos com empregados do quadro efetivo ao limite mínimo de 60%, conforme entendimento do TCU no Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

- a) conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, inciso I, e § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) com fundamento no art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, aplicar a Wânia Christina Figueiredo Dantas (CPF 502.592.451-00), Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, por descumprimento, no prazo fixado e sem causa justificada, à diligência do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - b.1) autorizar o desconto desta dívida nos vencimentos da responsável, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;
 - b.2) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto determinado;
- c) rejeitar as razões de justificativa de Wânia Christina Figueiredo Dantas (CPF 502.592.451-00), Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, pela prática das seguintes irregularidades: nomeação de funcionários para exercerem cargos denominados de confiança, mas que, na verdade, correspondem a cargos efetivos do conselho, incumbidos do desenvolvimento de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, em ofensa ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988; nomeação de pessoa estranha ao conselho para o exercício de emprego de gerente geral destinado a integrantes do quadro efetivo, por inobservância do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988 e art. 23 do Plano de Cargos e Salários do CRO/MT, assinado em 2022; nomeação mediante portarias com efeito retroativo, em desacordo com entendimento do Acórdão 1.466/2010-TCU-Plenário; e desproporcionalidade do quantitativo de cargos denominados de confiança, ocupados por funcionários não concursados, por inobservância ao Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021;
 - c.1) fixar à responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União, conforme preceitua o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - c.2) autorizar o desconto desta dívida nos vencimentos da responsável, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;
 - c.3) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial desta dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto determinado;
- d) com fundamento no art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, nos arts. 250 e 251 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 2º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao CRO/MT que;
 - d.1) adote as providências para anular, no prazo de 15 (quinze) dias, as nomeações dos empregados abaixo relacionados, por afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988, aos Acórdãos TCU 341/2004



e 944/2014, ambos do Plenário, ao posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP, à sentença exarada nos autos do Processo Judicial nº 0002258-43.2004.4.01.3600 e ao art. 23, do Plano de Cargos e Salários do CRO/MT, assinado em 2022:

Nome	Data de admissão	Cargo	Portaria
Alan Victor Ribeiro da Silva	12/03/2018	Assistente Administrativo	12, de 21/02/2022
Cândida Soares Leque	08/03/2004	Assistente Administrativo	13, de 21/02/2022
Cesar Alexandre Pereira	02/02/2015	Analista Administrativo- Financeiro	14, de 21/02/2022
Gabriela Albuquerque Almeida	11/01/2021	Assistente Administrativo	16, de 21/02/2022
Gilmar Pereira Batista	29/07/2019	Assistente Administrativo - Fiscal	17, de 21/02/2022
Gustavo Amaral da Silva	16/02/2022	Assessor Jurídico	11, de 16/02/2022
Ionara Tavares de Oliveira	03/05/2021	Assistente Administrativo	18, de 21/02/2022
Jéssica de Castro Francischini	01/12/2012	Assistente Administrativo	19, de 21/02/2022
Jessika Sheyene Floriano Cardoso de Lara Pinto	01/10/2019	Analista Administrativo - Compras	20, de 21/02/2022
Luciana Duarte Leite	02/07/2019	Assistente Administrativo	21, de 21/02/2022
Claudia Almeida Gomes	14/02/2013	Gerente Geral	23, de 21/02/2022

d.2) abstenha-se de emitir portarias de nomeação com efeito retroativo, a exemplo das listadas no item anterior, adequando-se ao entendimento desta Corte no Acórdão 1.466/2010-TCU-Plenário;

d.3) faça constar do seu Plano de Cargos e Salários - PCS, do quadro de empregos em comissão de empregados não efetivos, no prazo de 90 (noventa dias), o quantitativo de cada emprego e a sua natureza (se são realmente empregos comissionados, cujas atribuições são de direção, chefia ou assessoramento), nos termos do Acórdão 341/2004 - TCU - Plenário, e posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP;

d.4) adote providências, no prazo de 90 (noventa dias), para que haja plena adequação no quadro de pessoal do CRO/MT do número de empregos de confiança a serem preenchidos com empregados do quadro efetivo ao limite mínimo de 60%, conforme entendimento do TCU no Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e art. 13, inciso III, da Lei nº 14.204/2021;

e) autorizar a constituição de autos apartados de monitoramento para tratar especificamente das determinações aqui veiculadas por este Tribunal, com fundamento no art. 43, da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 243, do Regimento Interno do TCU;

f) informar o Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT) e o Conselho Federal de Odontologia (CFO) sobre o acórdão que vier a ser proferido, para que adotem as providências cabíveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação, ora encaminhada, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



19. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, assim se pronunciou:

Cuidam os autos de representação feita pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin), com o objetivo de dar cumprimento à decisão exarada nos autos do Processo Judicial 0002258-43.2004.4.01.3600, de competência da Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso, movido pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT).

Após as diversas medidas processuais adotadas nos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 193 a 195):

- a) conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, inciso I, e § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - b) com fundamento no art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, aplicar a Wânia Christina Figueiredo Dantas (CPF 502.592.451-00), Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, por descumprimento, no prazo fixado e sem causa justificada, à diligência do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - b.1) autorizar o desconto desta dívida nos vencimentos da responsável, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;
 - b.2) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto determinado;
 - c) rejeitar as razões de justificativa de Wânia Christina Figueiredo Dantas (CPF 502.592.451-00), Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, pela prática das seguintes irregularidades: nomeação de funcionários para exercerem cargos denominados de confiança, mas que, na verdade, correspondem a cargos efetivos do conselho, incumbidos do desenvolvimento de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, em ofensa ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988; nomeação de pessoa estranha ao conselho para o exercício de emprego de gerente geral destinado a integrantes do quadro efetivo, por inobservância do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988 e art. 23 do Plano de Cargos e Salários do CRO/MT, assinado em 2022; nomeação mediante portarias com efeito retroativo, em desacordo com entendimento do Acórdão 1.466/2010-TCU-Plenário; e desproporcionalidade do quantitativo de cargos denominados de confiança, ocupados por funcionários não concursados, por inobservância ao Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021;
 - c.1) fixar à responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União, conforme preceitua o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - c.2) autorizar o desconto desta dívida nos vencimentos da responsável, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;
 - c.3) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial desta dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto determinado;
 - d) com fundamento no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, nos arts. 250 e 251 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 2º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao CRO/MT que;
 - d.1) adote as providências para anular, no prazo de 15 (quinze) dias, as nomeações dos empregados abaixo relacionados, por afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988, aos Acórdãos TCU 341/2004 e 944/2014, ambos do Plenário, ao posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP, à sentença exarada nos autos do Processo Judicial nº 0002258-43.2004.4.01.3600 e ao art. 23, do Plano de Cargos e Salários do CRO/MT, assinado em 2022:
- [Tabela constante da instrução]



- d.2) abstenha-se de emitir portarias de nomeação com efeito retroativo, a exemplo das listadas no item anterior, adequando-se ao entendimento desta Corte no Acórdão 1.466/2010-TCU-Plenário;
- d.3) faça constar do seu Plano de Cargos e Salários - PCS, do quadro de empregos em comissão de empregados não efetivos, no prazo de 90 (noventa dias), o quantitativo de cada emprego e a sua natureza (se são realmente empregos comissionados, cujas atribuições são de direção, chefia ou assessoramento), nos termos do Acórdão 341/2004 - TCU - Plenário, e posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP);
- d.4) adote providências, no prazo de 90 (noventa dias), para que haja plena adequação no quadro de pessoal do CRO/MT do número de empregos de confiança a serem preenchidos com empregados do quadro efetivo ao limite mínimo de 60%, conforme entendimento do TCU no Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e art. 13, inciso III, da Lei nº 14.204/2021;

A obrigatoriedade de realização de concurso público, ainda que de forma simplificada, para a investidura em cargo ou emprego no quadro de entidades fiscalizadoras do exercício profissional é questão de há muito pacificada na Corte de Contas.

O TCU fixou um marco temporal a partir do qual tal procedimento seria exigido, que foi a data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada no MS 21.797-9, 18/5/2001.

A matéria se encontra até mesmo sumulada na Corte:

SÚMULA TCU 277: Por força do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a admissão de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional, desde a publicação no Diário de Justiça de 18/5/2001 do acórdão proferido pelo STF no mandado de segurança 21.797-9, deve ser precedida de concurso público, ainda que realizado de forma simplificada, desde que haja observância dos princípios constitucionais pertinentes.

No essencial, estamos de acordo com a proposta de encaminhamento acima transcrita, ressaltando que foi realizada a oitiva dos onze funcionários não concursados, sendo que apenas dois vieram aos autos, informando não haver mais vínculo com o CRO/MT.

Acerca da rescisão dos contratos de trabalho irregulares firmados pelos conselhos de fiscalização após o marco legal de 18/5/2001, a jurisprudência do Tribunal é coesa, cabendo reproduzir os seguintes trechos da Proposta de Deliberação que fundamentou a prolação do Acórdão 740/2025 – TCU – Plenário, por evidenciarem a linha de decisão da Corte:

Acórdão 1367/2003-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler:

“Voto (...) 4. De início, há de se frisar que, por meio do Acórdão 628/2003, Relator o Eminentíssimo Ministro Guilherme Palmeira, o Plenário entendeu que a data a partir da qual devem ser consideradas ilegais as contratações realizadas sem concurso público é 18.05.2001. Esta é a data de publicação no Diário de Justiça do julgamento de mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Segurança nº 21.797-9. (...)”

6. Vê-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de Contas da União é o de que os contratos firmados a partir de 18.05.2001 sem a realização de concurso público devem, à luz do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, ser rescindidos. É este o caso dos contratos analisados nestes autos, eis que firmados a partir de 18.05.2001.

(...)

Acórdão: (...)

9.4. determinar ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que:

9.4.1. não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e adote as medidas necessárias, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18.05.2001;”

Acórdão 401/2011-Plenário, relator ministro Augusto Sherman:

“Voto (...) 16. Conforme mencionado pela unidade técnica (fls. 93), já está pacificamente assentado neste Tribunal que os conselhos de fiscalização profissional sujeitam-se aos princípios constitucionais aplicáveis à



Administração e devem, portanto, observar a regra do concurso público para a admissão de pessoal. O marco temporal estabelecido é a data de 18/5/2001, data da publicação no Diário da Justiça da deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca do julgamento do mérito do Mandado de Segurança 21.797-9, 2, tornando-se irregular a contratação de pessoal sem concurso público a partir de então.

(...)

Acórdão: (...)

9.4. determinar, nos termos do art. 45, da Lei 8.443/92, ao Conselho Regional de Odontologia do Estado do Paraná que:

9.4.1. adote, no prazo de trinta dias, as medidas necessárias ao exato cumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, anulando os atos de admissão dos empregados a seguir relacionados, admitidos sem a devida observância às regras do concurso público a que se submeteram: (...);

9.4.2. ao final do prazo fixado no subitem precedente, envie relatório circunstanciado à Secex/PR, devidamente acompanhado de documentação comprobatória que ateste a anulação dos atos de admissão, com as consequentes rescisões dos contratos dos empregados mencionados no subitem anterior;

9.5. com base na Súmula 249-TCU, dispensar a devolução de valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pelos interessados listados no subitem 9.4.1 até a data da notificação da presente deliberação;”

Acórdão 918/2012-Plenário, relator ministro Marcos Bemquerer:

“Voto (...) 6. No tocante à admissão de pessoal sem prévio concurso público, constatou-se que dos 21 empregados que compunham o quadro funcional do CRTR/RJ no momento da auditoria, 16 não se submeteram a processo seletivo externo. Desses, quinze ingressaram após 18/05/2001, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a natureza autárquica sui generis das unidades de fiscalização das profissões regulamentadas, no Mandado de Segurança 22.643-9, a qual constitui o marco temporal para avaliar a legalidade das admissões de pessoal no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional.

(...)

8. O Enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência deste TCU dispõe que ‘por força do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a admissão de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional, desde a publicação no Diário de Justiça de 18/05/2001 do acórdão proferido pelo STF no mandado de segurança 21.797-9, deve ser precedida de concurso público, ainda que realizado de forma simplificada, desde que haja observância dos princípios constitucionais pertinentes’.

9. Nestes termos, considero adequada determinação para que o CRTR/RJ realize concurso público para provimento de seus cargos efetivos, bem como as medidas administrativas que se fizerem necessárias para a rescisão dos contratos de trabalho firmados pela entidade que tenham sido celebrados, após 18/05/2001, sem o necessário concurso público e em desatendimento ao estabelecido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e ao Enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência do TCU, a exemplo do que este Tribunal deliberou por meio dos Acórdãos Plenários 500/2012, 2.950/2011, 2.578/2009, 1.889/2007, 578/2006 e 2.188/2005, excetuando-se os casos de empregados que estejam amparados por decisão judicial.

(...)

Acórdão: (...)

9.6. efetuar as seguintes determinações ao Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 4ª Região:

9.6.1. realize concurso público para provimento de seus cargos efetivos, nos termos do disposto pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do Enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; (...)

9.6.3. adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência desta deliberação, as medidas administrativas que se fizerem necessárias para a rescisão dos contratos de trabalho firmados pela entidade que tenham sido celebrados, após 18/05/2001, sem o necessário concurso público, em desatendimento ao estabelecido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e ao Enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência do TCU, excetuando-se os casos de empregados que estejam amparados por decisão judicial;”

Acórdão 6633/2018-1ª Câmara, relator ministro Augusto Sherman:

9.5. determinar ao Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina que:

9.5.1. doravante, realize concurso público para provimento de seus cargos efetivos, nos termos do disposto pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do Enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal,



abstendo-se de efetuar contratações sem a observância dessas disposições, observando-se, ainda, em todas elas, os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade na escolha dos futuros novos empregados;

9.5.2. adote, no prazo de cento e vinte dias a contar da ciência desta deliberação, as medidas administrativas que se fizerem necessárias para a rescisão dos contratos de trabalho firmados pela entidade que tenham sido celebrados após 18/05/2001 sem o necessário concurso público ou processo seletivo, em desatendimento ao estabelecido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e ao Enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência do TCU (...)

9.5.3. informe a este Tribunal, ao fim do prazo mencionado no subitem anterior, as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento, sob pena de aplicação de multa ao gestor omissor por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;”

Enunciados da jurisprudência deste Tribunal:

“Os conselhos de fiscalização profissional devem observar as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e da Súmula TCU 231, promovendo a nulidade das admissões efetuadas, a partir de 18/5/2001, com inobservância da realização de concurso público”. (Acórdão 5726/2017-1ª Câmara);

“A partir de 18/5/2001 (data de julgamento pelo STF do MS 21.797-9), os contratos de trabalho firmados por entidades fiscalizadoras do exercício profissional, sem o prévio concurso público, são considerados irregulares”. (Acórdão 1900/2010-Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz;

“São ilegais os contratos de trabalho firmados por conselho de fiscalização de profissão após 18/5/2001 e sem a aprovação prévia em concurso público”. Acórdão 2335/2008-Plenário, relator ministro Marcos Bemquerer.

Nos termos do mencionado Acórdão 740/2025 – Plenário, o TCU determinou ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (Creci/MT), dentre outras providências, que, no prazo de 180 dias, adotasse as medidas administrativas necessárias para a rescisão dos contratos de trabalho firmados sem o necessário concurso público.

Tanto neste último acórdão quanto nos demais, vale atentar para o fato de que a Corte tem fixado prazo mais elástico do que o prazo de 15 dias sugerido pela unidade instrutiva para a implementação de tais rescisões, o que nos parece medida de adequada razoabilidade, razão por que sugerimos que seja a adotada neste feito a mesma linha de entendimento.

Com essa ligeira ressalva, acompanhamos a proposta da AudPessoal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação de unidade técnica deste TCU para dar cumprimento à decisão exarada nos autos do Processo Judicial 0002258-43.2004.4.01.3600, de competência da Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso, movido pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT), tendo por objeto a realização de contratações sem realização de concurso público.

2. A referida sentença transitou em julgado, tendo o juízo julgado parcialmente procedente o pedido para:

2) DECLARAR NULOS os vínculos firmados com os requeridos ALESSANDRA DE LIMA COSTA SANTOS, ANTÔNIO SALIONI, ETIENNE REGINA SANTOS E CARMO, FERNANDA CRISTANA DA SILVA e MARLI PEREIRA DE CARVALHO EVANGELISTA, admitidos sem prévia submissão a concurso público.

3) CONDENAR o Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso na obrigação de fazer consistente em realizar concurso público - no prazo de 6 (seis) meses a contar do trânsito em julgado desta Sentença para preenchimento de seus quadros funcionais.



3. Por fim, o MPF requereu a intimação do TCU para cumprimento da sentença mediante realização de ação de controle específica no CRO/MT.
4. Autuada a presente representação, foram realizadas diligências ao CRO/MT, que em resposta noticiou o desligamento dos funcionários nominados na sentença.
5. Nada obstante, o órgão promoveu a contratação de outros funcionários sem a realização de concurso público. Ademais, a análise da documentação e dos esclarecimentos encaminhados permitiu identificar outras irregularidades, que motivaram a audiência da presidente do conselho e a oitiva de funcionários.
6. Com fundamento nas respostas apresentadas e nas informações coligidas em percucientes instruções da então Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin) às peças 76 e 109, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe às peças 193-195 conhecer da presente representação, considerá-la parcialmente procedente, aplicar multas à presidente do conselho pela prática de irregularidades e por descumprimento de diligência, além de exarar determinações ao CRO/MT.
7. O Ministério Público junto ao TCU em parecer à peça 197, no essencial, asseverou sua concordância.
8. Manifesto minha anuência às propostas alvitadas, incorporando seus argumentos e fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.
9. Inicialmente, cabe conhecer da presente representação por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.
10. Em análise de mérito, cabe ressaltar que houve o desligamento dos funcionários que tiveram os seus vínculos declarados nulos na sentença judicial. Nada obstante, foram constatadas inconsistências nas informações prestadas pelo conselho quanto à composição do seu quadro de pessoal.
11. Citam-se as irregularidades que fundamentaram a realização da audiência prévia: a) nomeação de pessoal (10 funcionários) para, supostamente, exercer cargos denominados de confiança, mas que na verdade correspondem a cargos efetivos do conselho, incumbidos do desenvolvimento de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) nomeação de pessoa estranha ao conselho (Claudia Almeida Gomes) para o exercício de cargo de gerente geral destinado a integrantes do quadro efetivo; c) nomeação mediante portarias com efeito retroativo; d) ausência de definição do quadro de cargos em comissão; e e) desproporcionalidade do quantitativo de cargos denominados de confiança ocupados por funcionários não concursados.
12. Em resposta à audiência de peça 115, a Sra. Wânia Christina Figueiredo Dantas, presidente do CRO/MT, esclareceu que houve lançamento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS em dezembro de 2023, formalizando as atividades dos funcionários; a realização de concurso público com edital inicial publicado em janeiro de 2024 com previsão de vagas de assistentes administrativos; a abertura de processo seletivo simplificado para a contratação de recurso humano temporário durante o andamento de concurso público; e o comprovante do recolhimento de multa no valor de R\$ 10.000,00, referente ao Processo Judicial 0002258-43.2004.4.01.3600.
13. A resposta apresentada não elide nem esclarece as irregularidades apontadas, cabendo a rejeição das razões de justificativa.
14. De pronto, não foram sequer mencionados os 11 funcionários arrolados nos itens 'a' e 'b' do parágrafo 11 acima, assim como não foram justificados os efeitos retroativos das respectivas portarias de nomeação (item 'c'). Ademais, as informações constantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários são insuficientes para identificar o quantitativo de cada emprego e a sua natureza, a exemplo de quais e quantos são cargos comissionados e se possuem as específicas atribuições de direção, chefia e assessoramento (itens 'd' e 'e').
15. Foi encaminhada também ao órgão ofício de diligência (peça 114), direcionado à presidente do CRO/MT, para obter cópia dos contratos de trabalho dos funcionários arrolados nos itens 'a' e 'b'.



Embora a resposta apresentada (peça 146) tenha mencionado o referido ofício (19473/2024-TCU/Seproc), não foram enviados os documentos solicitados nem feita a eles qualquer referência.

16. Assim, cabe aplicação à responsável, por infração à norma e não atendimento à diligência, das multas previstas, respectivamente, nos artigos 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, 250, § 2º, e 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, cuja aplicação prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU. As sanções, por terem origem em fatos geradores distintos (grave infração à norma e descumprimento de diligência do TCU), devem aplicadas de forma cumulativa e não configuram *bis in idem*.

17. Foram realizadas ainda oitivas dos funcionários arrolados nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 11 acima, para que, no prazo de quinze dias, se manifestassem acerca das respectivas nomeações para desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, sem a realização de concurso público. Apenas Gabriela Albuquerque Almeida Moreira e Jessika Sheyenne Floriano Cardoso de Lara Pinto compareceram aos autos, em atenção às oitivas. A primeira informou que solicitou rescisão contratual em 25/10/2022, enquanto a segunda asseverou que iniciou suas atividades no CRO/MT em 30/9/2019, após passar por processo seletivo para vaga temporária de analista de licitação.

18. Verifica-se neste ponto que não houve má-fé nem culpa dos agentes envolvidos e que, ainda que as contratações tenham sido precedidas de processo simplificado de seleção, não se pode substituir o concurso público para ocupação de cargos efetivos na administração pública.

19. Por fim, tendo em vista que as razões de justificativa apresentadas pela responsável não foram capazes de elidir o fundamento das irregularidades identificadas, cabe expedir determinações ao CRO/MT no sentido de: adotar as providências cabíveis para anular, no prazo de 60 dias, as nomeações dos empregados relacionados no item 42.2, alíneas “a” e “b” da instrução da peça 109; abster-se de emitir portarias de nomeação com efeito retroativo; fazer constar do Plano de Cargos e Salários, no quadro de empregos em comissão de empregados não efetivos, o quantitativo de cada emprego e a sua natureza (se são realmente empregos comissionados, cujas atribuições são de direção, chefia ou assessoramento), nos termos do Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e do posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP; e adequar o número de empregos de confiança a serem preenchidos com empregados do quadro efetivo ao limite mínimo de 60%, conforme entendimento do TCU no Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 394/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.741/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alan Victor Ribeiro da Silva (054.704.081-40); Candida Soares Leque (920.230.881-00); Cesar Alexandre Pereira (535.008.731-20); Claudia Almeida Gomes (691.013.701-97); Gabriela Albuquerque Almeida Moreira (060.050.511-13); Gilmar Pereira Batista (023.152.491-98); Gustavo Amaral da Silva (997.222.751-00); Ionara Tavares de Oliveira (861.523.431-00); Jessica de Castro Francischini (032.534.661-59); Jessika Sheyenne Floriano Cardoso de Lara Pinto (034.971.181-09); Luciana Duarte Leite (013.730.761-60).

3.2. Responsável: Wânia Christina Figueiredo Dantas (CPF 502.592.451-00).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Leandro Soares Lessa (27443/OAB-MT), representando Gabriela Albuquerque Almeida Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em face do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Wânia Christina Figueiredo Dantas (CPF 502.592.451-00), Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática das seguintes irregularidades: nomeação de funcionários para exercerem cargos denominados de confiança, mas que, na verdade, correspondem a cargos efetivos do conselho, incumbidos do desenvolvimento de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, em ofensa ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988; nomeação de pessoa estranha ao conselho para o exercício de emprego de gerente geral destinado a integrantes do quadro efetivo, por inobservância do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988; nomeação mediante portarias com efeito retroativo, em desacordo com entendimento do Acórdão 1.466/2010-TCU-Plenário; e desproporcionalidade do quantitativo de cargos denominados de confiança, ocupados por funcionários não concursados, por inobservância ao Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021;

9.3. com fundamento no art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, aplicar a Wânia Christina Figueiredo Dantas (CPF 502.592.451-00), Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, no prazo fixado e sem causa justificada, à diligência do TCU;

9.4. fixar à responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União, conforme preceitua o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o desconto destas dívidas nos vencimentos da responsável, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial destas dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. com fundamento no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, nos arts. 250 e 251 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 2º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao CRO/MT que:

9.7.1. adote as providências para anular, no prazo de 60 (sessenta) dias, as nomeações dos empregados abaixo relacionados, por afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988, ao Acórdão 341/2004-TCU-Plenário, ao posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP e à sentença exarada nos autos do Processo Judicial nº 0002258-43.2004.4.01.3600:

Nome	Data de admissão	Cargo	Portaria

Alan Victor Ribeiro da Silva	12/03/2018	Assistente Administrativo	12, de 21/02/2022
Cândida Soares Leque	08/03/2004	Assistente Administrativo	13, de 21/02/2022
Cesar Alexandre Pereira	02/02/2015	Analista Administrativo-Financeiro	14, de 21/02/2022
Gabriela Albuquerque Almeida	11/01/2021	Assistente Administrativo	16, de 21/02/2022
Gilmar Pereira Batista	29/07/2019	Assistente Administrativo - Fiscal	17, de 21/02/2022
Gustavo Amaral da Silva	16/02/2022	Assessor Jurídico	11, de 16/02/2022
Ionara Tavares de Oliveira	03/05/2021	Assistente Administrativo	18, de 21/02/2022
Jéssica de Castro Francischini	01/12/2012	Assistente Administrativo	19, de 21/02/2022
Jessika Sheyene Floriano Cardoso de Lara Pinto	01/10/2019	Analista Administrativo - Compras	20, de 21/02/2022
Luciana Duarte Leite	02/07/2019	Assistente Administrativo	21, de 21/02/2022
Claudia Almeida Gomes	14/02/2013	Gerente Geral	23, de 21/02/2022

9.7.2. abstenha-se de emitir portarias de nomeação com efeito retroativo, a exemplo das listadas no item anterior, adequando-se ao entendimento desta Corte no Acórdão 1.466/2010-TCU-Plenário;

9.7.3. faça constar do seu Plano de Cargos e Salários, no quadro de empregos em comissão de empregados não efetivos, no prazo de 90 (noventa dias), o quantitativo de cada emprego e a sua natureza (se são realmente empregos comissionados, cujas atribuições são de direção, chefia ou assessoramento), nos termos do Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e do posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP;

9.7.4. adote providências, no prazo de 90 (noventa dias), para que haja plena adequação no quadro de pessoal do CRO/MT do número de empregos de confiança a serem preenchidos com empregados do quadro efetivo ao limite mínimo de 60%, conforme entendimento do TCU no Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e art. 13, inciso III, da Lei nº 14.204/2021;

9.8. informar ao Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT) e ao Conselho Federal de Odontologia (CFO) sobre este acórdão, para que adotem as providências cabíveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0394-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.



- 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
 Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 000.630/2012-8

Natureza: Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Tomada de Contas Especial).

Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

Responsáveis: Emanuel Leite Borges (CPF 029.015.442-15), José Ribamar da Cruz Oliveira (CPF 076.076.283-04), Júlio Augusto Miranda Filho (CPF 826.270.968-34), Luís Munhoz Prosel Junior (CPF 459.516.676-15), Mauro Ernesto Campos Lima (CPF 160.271.757-53), Rogério Araújo de Miranda Lobo (CPF 606.659.556-34) e Camter Construções e Empreendimentos S/A (CNPJ 05.500.018/0001-76).

Embargante: Luís Munhoz Prosel Junior (CPF 459.516.676-15).

Representação legal: Adriana Barbosa Felix (OAB/DF 32.396), Adriana Buccolo de Oliveira Campos (OAB/SP 176.433), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114 e OAB/PR 38.422), Floriano Dutra Neto (OAB/DF 20.499), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Laila Abud (OAB/SP 249.243), Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (OAB/SP 36.434), Maria Luíza Baillo Targá (OAB/DF 29.880), Mario Rossi Barone (OAB/SP 203.962), Noéle Regina de Oliveira Guerino (OAB/DF 27.017), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP 205.412-B) e outros, representando Camter Construções e Empreendimentos S/A (procuração e substabelecimentos às peças 8, 11, 12 e 41); Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), representando Luís Munhoz Prosel Junior (procuração e substabelecimento às peças 112 e 182); Alexander Andrade Leite (OAB/DF 29.136), Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), Eduardo Montalvão Machado (OAB/SP 298.135 e OAB/SE 476-B), Felipe Furtado Moraes (OAB/RJ 142.387), Gabriela Veloso Holanda (OAB/DF 60.681), João Paulo Gomes Almeida (OAB/DF 37.155), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010), Marcelo Montalvão Machado (OAB/DF 34.391, OAB/SE 4.187 e OAB/SP 357.553), Natália Peppi Cavakanti (OAB/SP 297.369 OAB/DF 47.471), Natália Souza dos Santos (OAB/DF 41.733), Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895), Ricardo César Mandarino Barretto (OAB/DF 34.716 e OAB/SP 365.604), Samuel Mezzalira (OAB/SP 257.984), Saul Totuinho Leal (OAB/DF 22.941) e Vivian Fróes Fiuza Rodrigues (OAB/DF 37.093), representando Júlio Augusto Miranda Filho (procuração e substabelecimentos às peças 120, 150, 151 e 276); Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82.513), Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41.613), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911 e OAB/SP 137.008), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893) e Richard



Campanari (OAB/RO 2.889), representando Emanuel Leite Borges (procuração à peça 212); e Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790) e Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), representando José Ribamar da Cruz Oliveira (procuração à peça 214).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA BR-364/RO, TRECHO CANDEIAS DO JAMARI-RO – PORTO VELHO-RO. SUPERFATURAMENTO EM VIRTUDE DE ADITAMENTOS DE SERVIÇOS COM PREÇOS EXCESSIVOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. (ACÓRDÃO 1.637/2016-TCU-PLENÁRIO). RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CENTRADAS NA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DE CULPA, NA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, NA NÃO OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DE PREÇOS CONSTANTES DO SICRO, NA OCORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO JULGADO. RECURSOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS QUANTO AO MÉRITO (ACÓRDÃO 2.073/2019-TCU-PLENÁRIO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 2.073/2019-TCU-PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ALEGADOS. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS (ACÓRDÃO 2.872/2019-TCU-PLENÁRIO). NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO EMBARGANTE. FALHA NO ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.073/2019-TCU-PLENÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO A ESSE RECORRENTE, DOS ATOS SUBSEQUENTES À ALUDIDA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS EM RELAÇÃO AO SEGUNDO EMBARGANTE (ACÓRDÃO 3.234/2020-TCU-PLENÁRIO). NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGENTES. IMPROCEDÊNCIA DESSES ARGUMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e autuada como peça 372:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Luís Munhoz Prosel Junior (peças 354 e 355), Coordenador-Geral de Construção Rodoviária/Dnit à época dos fatos, contra o Acórdão 2073/2019-TCU-Plenário (peça 280).

1.1. A deliberação recorrida, mantida pelo Acórdão 2872/2019-TCU-Plenário (peça 304) e pelo Acórdão 3234/2020-TCU-Plenário (peça 329), ambos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz e proferidos por força da oposição de embargos de declaração, apresenta o seguinte teor:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração em exame, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, fazendo remissão, no caso desse último destinatário, ao Ofício 0547/2016-TCU/SECEX-RO, de 11/7/2016 (peça 200).

HISTÓRICO

2. No âmbito do TC 006.094/2004-7, que cuidou de relatório de levantamento de auditoria nas obras tratadas nos presentes autos, foi constatado que a ausência de critérios de aceitabilidade dos preços unitários deu margem à



contratação do objeto da licitação com alguns itens de serviço com subpreços e outros com sobrepreços. Ante essa constatação, foi proferido o Acórdão 1245/2004-TCU-Plenário, contendo a seguinte determinação:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que:

(...)

9.1.2. sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, mantenha estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados no Contrato nº 22 UNIT/01/2002-00 em relação à vantagem originalmente ofertada pela empresa vencedora, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos futuros, o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou eventualmente a supressão ou a modificação de itens com preços depreciados viole princípios administrativos;

2.1. Por ocasião do monitoramento desse acórdão, já no âmbito do TC 003.088/2005-4, apenso aos presentes autos, verificou-se que a determinação citada havia sido descumprida em razão da celebração de aditivos (4º e 5º termos aditivos, assinados, respectivamente, em 17/5/2006 e 7/12/2006) que acresceram ao objeto do contrato quantitativos de serviços com sobrepreço (peça 3, p. 10-25, do apenso), motivando a adoção de medida cautelar que suspendeu a execução do referido contrato.

2.2. Posteriormente, acatando proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, esta Corte prolatou o Acórdão 1367/2007-TCU-Plenário, rel. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, e revogou parcialmente a cautelar, determinando o prosseguimento da execução contratual, mas mantendo suspensa a execução de 22% do saldo contratual até que o desconto inicialmente pactuado fosse definitivamente incorporado à avença ou até que houvesse deliberação definitiva desta Corte de Contas.

2.3. Para dar cumprimento à decisão desta Corte, o DNIT promoveu em dezembro de 2007 o 6º termo aditivo ao contrato em tela, por meio do qual foi promovida a repactuação do ajuste com desconto de 0,71%, equivalente ao montante de R\$ 428.497,49. Ocorre que, de acordo com as deliberações anteriores deste Tribunal, tal desconto não foi suficiente para suprimir por completo o superfaturamento verificado em razão dos acréscimos de itens contratados com preços unitários superiores aos de mercado.

2.4. Para esclarecimento do que restou superfaturado no contrato em tela, verificou-se quando da fiscalização inicial que os itens CBUQ Blinder foi contratado a R\$ 87,82, enquanto a referência desse item no Sicro era de R\$ 48,46, e CBUQ capa de rolamento, com preço contratual de R\$ 87,73 e de referência de R\$ 54,54.

2.5. Tais itens, cujos preços apresentavam, como visto, consideráveis sobrepreços, sofreram acréscimos nos 4º e 5º termos aditivos, respectivamente, de 437% e 36,22%, passando o primeiro de 16.632 toneladas para 89.336 toneladas e o segundo de 65.582 toneladas para 89.336 toneladas, mantidos os preços contratuais.

2.6. Em razão de tais atos, foram promovidas as oitivas do Diretor-Geral do DNIT, do Superintendente da 22ª Regional do DNIT nos estados de Rondônia e Acre e da empresa contratada. Da análise das respostas esta Corte, prolatando o Acórdão 1329/2009-TCU-Plenário, rel. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (proferido no bojo do TC 003.088/2005-4 – relatório de monitoramento), decidiu pela realização de audiência dos gestores do DNIT.

2.7. Da análise das razões de justificativa apresentadas, a Unidade Técnica propôs, em virtude de indícios da ocorrência de dano ao erário, a conversão dos autos em tomada de contas especial, efetivada pelo Tribunal por meio do Acórdão 3103/2011-TCU-Plenário, Excerto da Relação 41/2011-TCU-Plenário do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 1), no qual restou determinada a citação de diversos responsáveis.

2.8. Efetivadas as citações e analisadas pela Unidade Técnica as alegações de defesa (peça 44), os autos foram encaminhados para o Ministério Público/TCU, tendo seu Representante sugerido a citação de outros agentes do DNIT que, em seu entender, também teriam contribuído para a ocorrência do dano ao erário (peça 50).

2.9. Em despacho acostado à peça 53, o Relator *a quo* autorizou a citação de alguns nomes sugeridos pelo MP/TCU, além de determinar a citação do então Coordenador da 22ª Região do DNIT, que teria aprovado a 1ª revisão de projeto em fase de obras, restituindo os autos à Unidade Técnica.

2.10. Efetivadas as novas citações e analisadas as alegações de defesa, foi proposto pela Unidade Técnica, com ajustes constantes do Parecer do D. Representante do *Parquet* especializado, o julgamento pela irregularidade das contas de Luís Munhoz Prosel Junior e demais responsáveis, tendo esta Corte prolatado o Acórdão 1637/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler (peça 191), condenando-o, solidariamente, a ressarcir ao Erário o valor histórico de R\$ 2.052.746,54 (soma dos valores históricos constantes nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do *decisum*) e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, de forma individual, no valor de R\$ 340.000,00 (*vide* item 9.3 do *decisum*), em razão de superfaturamento oriundo do aditamento contratual de serviços com preços excessivos,



apurado nas obras de duplicação da BR-364/RO, no trecho compreendido entre Candeias do Jamari e Porto Velho, no Estado de Rondônia.

2.11. O Acórdão 1637/2016-TCU-Plenário foi mantido, em sede de embargos de declaração, por meio do Acórdão 2781/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler (peça 230).

2.12. Posteriormente, o Plenário deste Tribunal negou provimento aos recursos de reconsideração interposto por Luís Munhoz Prosel Junior e demais responsáveis, por meio do Acórdão 2073/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz (peça 280). Esse *decisum* foi mantido, em sede de embargos de declaração, por meio do Acórdão 2872/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz (peça 304).

2.13. Importa salientar, ao final, que foi reconhecida a nulidade de todos os atos posteriores ao Acórdão 2073/2019-TCU-Plenário em relação ao ora embargante, conforme disposto no Acórdão 3234/2020-TCU-Plenário (peça 329).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 371), pendente de ratificação pelo Exmo. Ministro-Relator Aroldo Cedraz, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, propondo-se a suspensão dos efeitos do item 9.1 do Acórdão 2073/2019-TCU-Plenário.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação dos recursos.

4.1. Constitui objeto do recurso examinar se há vícios no Acórdão 2073/2019-TCU-Plenário em razão de esta Corte ter sido omissa na análise da prescrição e da individualização das condutas dos agentes envolvidos na irregularidade apurada nos presentes autos.

5. Omissão.

5.1. Sustenta o recorrente que esta Corte teria sido omissa quando da prolação do Acórdão 2073/2019-TCU-Plenário por não ter refutado as alegações relativas à ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva e, ainda, por não ter corretamente individualizado as condutas dos agentes envolvidos na irregularidade apurada nestes autos.

5.2. Assim, o embargante traz extenso arrazoado no intuito de demonstrar que as pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte prescreveram, citando julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que endossam suas razões e pedido recursais, eis que houve o transcurso de tempo suficiente entre a data dos fatos e o despacho que ordenou sua citação apto a fulminar as pretensões desta Corte em relação a si, esclarecendo não haver nos autos qualquer causa interruptiva anterior ao referido despacho que ordenou sua citação.

5.3. Também haveria erro de omissão por parte deste Tribunal na individualização das condutas do embargante que efetivamente tenham contribuído para a ocorrência da irregularidade tratada nos presentes autos, além do grau de participação dos agentes envolvidos.

5.4. Nesse sentido, suscita a aplicação de norma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que impõe que decisões administrativas atentem à realidade fática da época da prática do ato inquinado e, ainda, o fato de ter agido com base em pareceres técnicos favoráveis emitidos pelos setores competentes da entidade, trazendo julgados desta Corte sobre a questão, além de trecho de material didático confeccionado por este Tribunal acerca da responsabilização de agentes públicos.

Análise

5.5. O Acórdão 2073/2019-TCU-Plenário não padece dos vícios alegados pelo embargante, eis que, da análise do recurso trazido pelo embargante que deu origem ao citado *decisum*, não se verifica qualquer alegação relativa à prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte ou mesmo a ausência da correta individualização das condutas e do grau de participação dos agentes envolvidos.

5.6. Nesse sentido, importa destacar ser inviável a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração conforme orientação jurisprudencial pacífica desta Corte de Contas (Acórdão 9942/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho; Acórdão 1265/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; e Acórdão 4573/2009-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), assim como do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 596.701/MG, relator Ministro Edson Fachin, assim ementado:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.



POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

5.7. No que diz respeito ao argumento relativo à individualização das condutas e ao grau de participação dos agentes envolvidos na irregularidade tratada nos presentes autos, importa destacar que a matéria também não consta das razões recursais apresentadas pelo embargante na fase processual anterior, não havendo que se falar, novamente, em omissão no julgado embargado.

5.8. Em relação a parte das razões dos embargos de declaração que questionam as conclusões desta Corte sobre o ato praticado pelo recorrente com base em pareceres técnicos, importa destacar que a questão foi devidamente enfrentada e refutada na fase processual anterior por esta Unidade Técnica na instrução lançada à peça 268, quando assim se pronunciou:

8.8. Não assiste razão ao recorrente por não ser correto seu entendimento de que os pareceres técnico e jurídico contém erro de difícil detecção. A irregularidade que poderia ocorrer nos presentes autos, ocasionada por ‘jogo de planilhas’ e posteriormente efetivada com a participação do recorrente, havia sido constatada pelo Tribunal em auditoria realizada no exercício de 2004 e levada ao conhecimento dos gestores por meio do envio do Acórdão 1245/2004-TCU-Plenário.

8.9. No ano de 2006, por meio de monitoramento, esta Corte verificou que, não obstante tenha determinado a observância do equilíbrio contratual no caso de alterações no referido ajuste, a Autarquia não tinha dado cumprimento ao Acórdão 1245/2004-TCU-Plenário, pois de fato, e ao arrepio da determinação expedida, verificou-se a ocorrência de jogo de planilhas e de dano ao erário por meio de acréscimos de itens contratados com preços superiores aos de mercado.

8.10. Dessa forma, tendo esta Corte não só alertado, como também determinado à entidade, que eventuais acréscimos de itens com sobrepreço contratual não poderiam alterar o equilíbrio inicialmente contratado, o acatamento de pareceres, seja técnico ou jurídico, sem que o gestor se assegurasse que os preços dos serviços acrescidos haviam sido adequados aos de mercado não deve prosperar.

8.11. Do homem médio, como traz o recorrente em suas razões recursais, se espera, mormente para cumprimento de determinação expedida por este Tribunal, a conferência dos pareceres emitidos por órgãos subordinados, sob pena de responsabilidade.

8.12. Ainda pelas mesmas razões não prospera a alegação de que o princípio da segregação das funções o fez acreditar na correção dos citados pareceres, acrescentando que o poder-dever de supervisão impõe ao recorrente a conferência da correção dos documentos utilizados para subsidiar a tomada de decisão, eis que tais pareceres não vinculam sua atuação.

8.13. Ademais, cabe trazer trecho do voto condutor do acórdão recorrido no qual alegação semelhante do recorrente foi repudiada pelo Tribunal na fase processual anterior, quando assim o Relator *a quo* se manifestou:

‘55. Concordo com a alegação do responsável de que a decisão foi tomada com base em pareceres, mas tal fato não afasta por si só a responsabilidade do gestor pelos atos irregulares, principalmente em situações como a que ora se examina, em que os preços contratuais estavam muito superiores aos de referência tomados do Sicro: R\$ 87,82 contra R\$ 48,46, para o CBUQ Binder, e R\$ 87,73 contra R\$ 54,54, para o CBUQ Capa de Rolamento.’

8.13. Por fim cabe esclarecer, embora já tenha feito esta Corte na fase processual anterior, as deliberações que o recorrente afirma corroborar suas alegações foram proferidas após a prática do ato irregular e, portanto, não podem ser invocadas pelo recorrente para justificar a alteração contratual que culminou no dano ao erário.

5.9. Esclareça-se, ademais, que a referida instrução restou transcrita no relatório que fundamenta o acórdão embargado e, ainda, que tais conclusões foram incorporadas pelo D. Relator às suas razões de decidir conforme parágrafo 13 do Voto de peça 281, não havendo razões para se acatar o pleito recursal eis que os embargos de declaração não são adequados para a mera rediscussão de matéria decidida na decisão embargada (Acórdão



5884/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; Acórdão 4230/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 1117/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia).

6. Prescrição

6.1. Embora não tenha sido omissa esta Corte na análise da prescrição como apontado pelo embargante, ante o caráter público, pronunciável de ofício, do instituto, cabe a análise nesta fase processual, a teor do que já restou decidido por esta Corte ao prolatar o Acórdão 727/2023-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Análise

6.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal, e 1º, da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução TCU 344/2022.

6.3. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

6.4. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

6.5. No presente caso, verifica-se a inocorrência da prescrição intercorrente consoante a seguir enunciado.

6.6. A irregularidade atribuída ao recorrente refere-se ao superfaturamento ocorrido em razão da assinatura dos 4º e 5º termos aditivos ao Contrato 22.1.0.00.0001/2002-DNIT (ofício de citação à peça 108), que propiciou superfaturamentos que foram trazidos ao conhecimento desta Corte em 22/8/2011 por meio da instrução lançada nos autos do TC 003.088/2005-4, devendo tal data, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, ser considerado o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

6.7. No presente caso, nos termos do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, a contagem do prazo prescricional foi interrompida nas seguintes datas:

- a) em 24/7/2014 em razão de diligência realizada por esta Corte à Superintendência Regional do DNIT nos estados de Rondônia e Acre (peça 59), nítido ato de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II);
- b) em 2/4/2015 pela citação do recorrente (peças 108 e 113), art. 5º, inciso I;
- c) em 29/6/2016 em razão da decisão condenatória recorrível (peça 191), art. 5º, inciso IV;
- d) em 31/7/2018 em razão da instrução de mérito de recursos interpostos, dentre outros, pelo ora recorrente (peça 268), ato de apuração dos fatos;
- e) em 4/9/2019 em razão da prolação do Acórdão 2073/2019-TCU-Plenário (peça 280), também decisão condenatória recorrível;
- f) em 2/12/2020 em razão da prolação do Acórdão 3234/2020-TCU-Plenário (peça 329), que julgou embargos de declaração opostos pelo ora recorrente e considerou nulos os atos praticados desde a prolação do Acórdão 2073/2019-TCU-Plenário em relação ao recorrente, também decisão condenatória recorrível.

6.8. Dessa forma, verifica-se que não transcorreu o prazo quinquenal especificado na Resolução TCU 344/2022 sem que houvesse a interrupção de sua contagem e que, apesar de haver o transcurso de mais de três anos entre o ultimo marco interruptivo acima especificado e a presente data, verifica-se que o despacho acostado à peça 370, datado de 3/2/2023, encaminhando os presentes autos a esta Unidade Técnica para análise dos embargos de declaração opostos pelo recorrente em face do Acórdão 2073/2019-TCU-Plenário, evidencia que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, afastando a incidência da prescrição intercorrente.

INFORMAÇÃO ADICIONAIS

7. O Sr. Júlio Augusto Miranda protocolou, em 12/7/2022, memoriais (peça 365), com fulcro no § 3º do Artigo 160 do Regimento Interno, apresentando o resumo dos fatos (peça 365, p. 2-13), argumentos relacionados à prescrição (p. 13-18), ao mérito (p. 19-29 e 37-42), à ausência de nexo causal e dolo (p. 30-37).

7.1. Pois bem. O Sr. Júlio Augusto Miranda Filho ingressou com recurso de reconsideração (peça 242) em face do Acórdão 1637/2016-TCU-Plenário, o qual foi negado provimento por meio do Acórdão 2.073/2019-TCU-Plenário (peça 280) e opôs embargos de declaração (peça 300) em face desse último *decisum* sendo rejeitados por meio do Acórdão 2872/2019-TCU-Plenário (peça 304).



7.2. Ressalta-se, ainda, que o Sr. Júlio Augusto Miranda opôs embargos de declaração (peça 325) em face do Acórdão 2872/2019-TCU-Plenário, sendo rejeitados por meio do Acórdão 3234/2020-TCU-Plenário (peça 329).

7.3. Sabe-se que a função dos memoriais previstos no art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU é a de sensibilizar os demais julgadores para o pleito do interessado e esclarecer elementos controvertidos do processo, razão pela qual não servem para a apresentação de novos argumentos ou de pedidos novos ao relator, conforme entendimento contido no Acórdão 801/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas.

7.4. Por fim, ressalta-se que Memorial (art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU) apresentado pela parte não integra formalmente o processo e, por isso, não se constitui em informação necessária e imprescindível para a formação do juízo de mérito do relator, não havendo qualquer obrigação no sentido de que seja expressa e formalmente examinado no voto proferido, conforme entendimento contido nos Acórdãos 1334/2017 e 671/2018, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz e apreciados pelo Plenário.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior conclui-se que o Acórdão 2073/2019-TCU-Plenário não padece dos vícios de omissão alegados pelo embargante, eis que se visa, na peça recursal, inovar argumentos e rediscutir o mérito da decisão embargada, o que não se amolda aos objetivos da via eleita, tampouco há de se falar em prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos embargos de declaração opostos por Luís Munhoz Prosel Junior contra o Acórdão 2073/2019-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los;

b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao embargante e aos demais interessados.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da AudRecursos (peças 373 e 374), tendo o titular da unidade emitido o seguinte parecer:

44. “Em exame embargos de declaração opostos por Luis Munhoz Prosel Júnior, à época Coordenador-Geral de Construção Rodoviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), contra o Acórdão 2.073/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Por intermédio dessa decisão, o TCU negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 1.637/2016-TCU-Plenário, que julgou irregulares, com imputação de débito e multa, as contas do embargante e outros responsáveis (peças 191, 280 e 354/355).

2. Oportuno destacar que, mediante o Acórdão 3.234/2020-TCU-Plenário, o TCU reconheceu a nulidade arguida pelo embargante e declarou, exclusivamente em relação a ele, nulos os atos processuais subsequentes à prolação do Acórdão 2.073/2019-TCU-Plenário (peça 329).

45.3. A tomada de contas especial (TCE) que deu origem aos autos foi instaurada em atendimento ao Acórdão 3.103/2011-TCU-Plenário, com o objetivo de recompor o débito verificada no Contrato 22.1.0.00.0001/2002-Dnit, cujo objeto era a execução de serviços de duplicação de restauração na Rodovia BR-364/RO, subtrecho Candeias do Jamari-Porto Velho.

4. Por seus fundamentos, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento aprovada no âmbito da 3ª diretoria desta Unidade Técnica, no sentido de rejeitar os embargos de declaração em análise (peças 372 e 373).

5. Ressalvo, apenas, que nos termos do inciso IV, art. 4º, da Resolução-TCU 344/2022, deve ser considerado como *termo a quo* para a contagem do prazo prescricional a data de 27/6/2007, data do parecer técnico da antiga Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob), que confirmou os indícios de sobrepreço, considerando as consequências dos acréscimos e das supressões de quantitativos de serviços do contrato original, e possível superfaturamento, inclusive aqueles decorrentes dos 4º e 5º Termos Aditivos (TC 003.088/2005-4, peça 4, p. 46-57).

6. Conforme os atos processuais a seguir mencionados, não obstante a existência de outros tantos, relativamente ao embargante, a prescrição foi interrompida nas seguintes datas:

a) Em 30/11/2011, prolação do Acórdão 3.103/2011-TCU-Plenário, que converteu o TC 003.088/2005-4 na presente TCE (peça 1);



- b) Em 24/7/2014, diligência formulada ao DNIT nos estados de Rondônia e Acre, solicitando informações de todas as medições posteriores à celebração do 4º Termo Aditivo (peça 59);
- c) Em 2/4/2015, citação do embargante (peças 108 e 113);
- d) Em 29/6/2016, prolação do Acórdão 1.637/2016-TCU-Plenário, que julgou as presentes contas irregulares com imputação de débito e multa (peça 191);
- e) Em 14/2/2017, despacho do Relator no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo embargante, entre outros, com efeito suspensivo;
- f) Em 4/9/2019, prolação do Acórdão 2.073/2019-TCU-Plenário que, entre outros, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante (peça 280);
- g) Em 2/12/2020, prolação do Acórdão 3.234/2020-TCU-Plenário, que reconheceu a nulidade arguida pelo embargante e declarou nulos, exclusivamente em relação a sua pessoa, os atos praticados desde a prolação do Acórdão 2.073/2019-TCU-Plenário (peça 329); e
- h) Em 21/3/2023, proposta de conhecimento dos embargos de declaração em análise (peça 371).

7. Como se observa, não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o termo inicial (27/6/2007) e a primeira causa interruptiva acima listada (30/11/2011), tampouco, na sequência e até a presente data, paralisação processual por mais de três anos, o que caracterizaria a ocorrência da prescrição intercorrente. Portanto, nos, fica demonstrada a não-incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nos termos da Resolução-TCU 344/2022.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luís Munhoz Prosel Junior contra o Acórdão 2.073/2019-TCU-Plenário, o qual negou provimento a Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante em face do Acórdão 1.637/2016-TCU-Plenário. A referida deliberação original, proferida em sede de Tomada de Contas Especial (TCE), julgou irregulares as contas do ora recorrente e de outros responsáveis, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes multa, tudo isso em razão de superfaturamento oriundo do aditamento contratual de serviços com preços excessivos, apurado nas obras de duplicação da BR-364/RO, no trecho compreendido entre Candeias do Jamari e Porto Velho, no Estado de Rondônia.

2. Quanto à admissibilidade, ratifico o exame preliminar efetuado à peça 371 pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cabendo conhecer do recurso em tela, eis que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992.
3. No que tange ao mérito, manifesto-me de acordo com as conclusões da unidade instrutiva no sentido de que os embargos de declaração devem ter o seu provimento negado, eis que inexistem os vícios alegados pelo embargante.
4. Com efeito, conforme ponderou a AudRecursos, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luís Munhoz na fase processual anterior, verifica-se não haver naquela peça recursal qualquer alegação relativa à prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte ou mesmo à ausência da correta individualização das condutas e do grau de participação dos agentes envolvidos na irregularidade tratada nos presentes autos.
5. Nessas circunstâncias, verifica-se que a estratégia de defesa adotada pelo ora embargante consiste em trazer novos argumentos na tentativa de rediscutir o mérito do Acórdão 2.073/2019-TCU-Plenário, o que é inviável na estreita via dos embargos declaratórios.
6. De todo modo, a AudRecursos cuidou de analisar, às peças 372 e 374, se transcorreu *in albis* ou não o prazo prescricional para exercício das pretensões ressarcitória e punitiva, tendo o titular da referida unidade técnica especializada concluído que, desde o início da contagem do prazo



prescricional em 27/6/2007 – data do parecer técnico emitido no âmbito da Secretaria desta Corte de Contas confirmando os indícios de sobrepreço em exame nestes autos –, esse prazo foi interrompido por diversos atos inequívocos de apuração, não se verificando o transcurso de cinco anos entre esses marcos, tampouco a paralisação do processo por mais de três anos.

7. Em relação à parte das razões dos embargos de declaração que questionam as conclusões desta Corte sobre o ato praticado pelo recorrente com base em pareceres técnicos, a AudRecursos cuidou de ressaltar que o tema foi por ela devidamente enfrentado e refutado na instrução lançada à peça 268, instrução essa, além de ter sido transcrita no Relatório que precede e fundamenta o Acórdão 2.073/2019-TCU-Plenário, foi expressamente por mim adotada à peça 281 como razões de decidir.
8. Nada mais havendo a ponderar, encerro minha argumentação, mas não sem antes deixar consignado que, em relação às demais questões ventiladas nos autos, adoto como razões de decidir a fundamentação apresentada pela unidade técnica.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 395/2026 – TCU – Plenário

1. TC 000.630/2012-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: – I – Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
 - 3.2. Responsáveis: Emanuel Leite Borges (CPF 029.015.442-15), José Ribamar da Cruz Oliveira (CPF 076.076.283-04), Júlio Augusto Miranda Filho (CPF 826.270.968-34), Luís Munhoz Prosel Junior (CPF 459.516.676-15), Mauro Ernesto Campos Lima (CPF 160.271.757-53), Rogério Araújo de Miranda Lobo (CPF 606.659.556-34) e Camter Construções e Empreendimentos S/A (CNPJ 05.500.018/0001-76).
 - 3.3. Embargante: Luís Munhoz Prosel Junior (CPF 459.516.676-15).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou nesta etapa processual.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal:
 - 8.1. Adriana Barbosa Felix (OAB/DF 32.396), Adriana Buccolo de Oliveira Campos (OAB/SP 176.433), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114 e OAB/PR 38.422), Floriano Dutra Neto (OAB/DF 20.499), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Laila Abud (OAB/SP 249.243), Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (OAB/SP 36.434), Maria Luíza Baillo Targá (OAB/DF 29.880), Mario Rossi Barone (OAB/SP 203.962), Noélla Regina de Oliveira Guerino (OAB/DF 27.017), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP 205.412-B) e outros, representando Camter Construções e Empreendimentos S/A (procuração e substabelecimentos às peças 8, 11, 12 e 41);



- 8.2. Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), representando Luís Munhoz Prosel Junior (procuração e substabelecimento às peças 112 e 182);
- 8.3. Alexander Andrade Leite (OAB/DF 29.136), Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), Eduardo Montalvão Machado (OAB/SP 298.135 e OAB/SE 476-B), Felipe Furtado Moraes (OAB/RJ 142.387), Gabriela Veloso Holanda (OAB/DF 60.681), João Paulo Gomes Almeida (OAB/DF 37.155), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010), Marcelo Montalvão Machado (OAB/DF 34.391, OAB/SE 4.187 e OAB/SP 357.553), Natália Peppi Cavakanti (OAB/SP 297.369 OAB/DF 47.471), Natália Souza dos Santos (OAB/DF 41.733), Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895), Ricardo César Mandarinho Barretto (OAB/DF 34.716 e OAB/SP 365.604), Samuel Mezzalira (OAB/SP 257.984), Saul Totuinho Leal (OAB/DF 22.941) e Vivian Fróes Fiuza Rodrigues (OAB/DF 37.093), representando Júlio Augusto Miranda Filho (procurações e substabelecimentos às peças 120, 150, 151, 276 e 367);
- 8.4. Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82.513), Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41.613), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911 e OAB/SP 137.008), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893) e Richard Campanari (OAB/RO 2.889), representando Emanuel Leite Borges (procuração à peça 212); e
- 8.5. Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790) e Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), representando José Ribamar da Cruz Oliveira (procuração à peça 214).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Embargos de Declaração opostos em sede de Recurso de Reconsideração por Luís Munhoz Prosel Junior contra o Acórdão 2.073/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração em exame, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante em epígrafe.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0395-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 001.952/2022-6 [Apenso: TC 027.945/2020-0]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

Representação legal: André Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Alessandro Domenico de Magalhaes Franco (138750/OAB-SP), representando Orlando Santos Diniz.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTIDADES DO SISTEMA “S”. DESVIO DE RECURSOS DO SENAC-RJ PARA A FECOMÉRCIO/RJ. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA ILEGAL. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ÔBICE À APLICAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE MULTA FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE DÉBITO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM 72 VEZES. DEFERIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JUÍZO DE MÉRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 70, produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e cujo encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade (peças 71-72), bem como do representante do Ministério Público que atua junto ao TCU (peça 73):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Orlando Santos Diniz (peças 44-46) e pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ (peças 35-41) contra o Acórdão 2.315/2022-Plenário (peça 24), da relatoria do ministro Marcos Bemquerer Costa.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Orlando Santos Diniz e da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
448.940,41	14/12/2016
764.000,12	13/01/2017
451.749,77	14/02/2017
434.231,40	14/03/2017
432.318,36	17/04/2017
434.570,05	15/05/2017



446.227,58	14/06/2017
459.669,51	14/07/2017
444.401,18	14/08/2017
442.399,55	15/09/2017
437.247,28	16/10/2017
436.618,15	16/11/2017

9.2. aplicar ao Sr. Orlando Silva Diniz e à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como ao Senac/ARRJ, para ciência.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 139/2022-Plenário, relator: Marcos Bemquerer (TC 027.945/2020-8), no qual se apurou a continuidade de transferências, por parte das Administrações Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ) e do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), em favor da Fecomércio/RJ, após novembro/2016, decorrentes do reconhecimento irregular de dívidas inexistentes, segundo entendido por este Tribunal no Acórdão 1891/2020-Plenário, proferido no TC 014.798/2017-4, relator: Weder de Oliveira.

2.1. Este processo, portanto, constitui uma continuação do TC 014.798/2017-4, abrangendo transferências após novembro/2016, não abrangidas por aquele processo, em que foi prolatado o Acórdão 1891/2020-Plenário, condenando os responsáveis, e, em grau recursal, os acórdãos 1879/2021 e 2426/2021, ambos do Plenário e de relatoria do ministro Benjamin Zymler.

2.2. No âmbito desta TCE, foi realizada a citação solidária da Fecomércio/RJ e de Orlando Santos Diniz em razão de dano decorrente da transferência irregular de recursos financeiros do Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ entre dezembro/2016 e novembro/2017, formalizado por meio da celebração de instrumento particular de transação entre as entidades, caracterizando aplicação de recursos da entidade em finalidades diferentes daquelas previstas no Decreto 61.843/1967.

2.3. A Fecomércio/RJ permaneceu silente, caracterizando-se sua revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.4. Já as alegações de Orlando Santos Diniz foram rejeitadas, redundando na prolação do acórdão ora recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 53 concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se o efeito dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 da decisão recorrida, entendimento acolhido pelo relator *ad quem* em despacho à peça 57.

EXAME DA PRESCRIÇÃO

4. No âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento a ser observada nos processos de controle externo foi recentemente regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, com as definições sobre o prazo de cinco anos, o termo inicial, as causas interruptivas e suspensivas, os efeitos de seu reconhecimento, entre outras.



4.1. O artigo 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que o prazo de prescrição será contado da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

4.2. No caso vertente, em resposta a diligência encaminhada em cumprimento do item 9.8 do Acórdão 1.891/2020-TCU-Plenário (TC 027.945/2020-0, apenso, peça 5), a informação sobre diversos repasses do Senac/RJ para a Fecomércio/RJ que não haviam sido objeto do TC 014.798/2017-4 somente foi trazida ao conhecimento deste Tribunal em **8/1/2021** (TC 027.945/2020-0, apenso, peça 28), que deve ser então o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição.

4.3. O artigo 5º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece as causas interruptivas da prescrição, que no caso vertente se deram em:

a.1) 29/3/2022, com a citação de Orlando Santos Diniz (ofício: peça 10; AR: peça 13);

a.2) 28/3/2022, com a citação da Fecomércio (ofício: 11; AR: 12);

b) 19/10/2022, com a prolação do acórdão condenatório ora recorrido (peça 24).

4.4. Pelos elementos acima, conclui-se pela **não ocorrência nem da prescrição quinquenal, nem da prescrição intercorrente** no caso vertente.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se eram devidos os pagamentos feitos pelo Senac/RJ à Fecomércio/RJ (item 5);

b) se é possível a aplicação de multa a pessoa jurídica (item 6);

c) se a dívida pode ser parcelada em 72 vezes (item 7).

d) se compete ao TCU apreciar as contas do Senac/RJ (item 8);

e) se o julgamento da ação declaratória ajuizada pelo Sesc Nacional e Sesc/RJ contra a Fecomércio/RJ comprova a inexistência de irregularidade (item 9);

f) se compete a este Tribunal avaliar a legalidade das resoluções do Sesc e Senac que estabeleceram a intervenção das administrações nacionais dessas entidades em suas administrações regionais no Rio de Janeiro (item 10);

g) se os instrumentos de transação celebrados entre o Sesc/RJ e o Senac/RJ com a Fecomércio/RJ buscaram prevenir litígio (item 11);

h) se resta comprovado o ressarcimento dos valores da Fecomércio/RJ ao Senac/RJ (item 12);

i) se é necessária a comprovação de dolo, tal como exigido para a configuração da improbidade administrativa (item 13).

5. Lisura dos pagamentos realizados

5.1. A Fecomércio/RJ alega que eram devidos os pagamentos feitos pelo Senac/RJ à Fecomércio/RJ, justificando-se a celebração do instrumento de confissão de dívida entre essas entidades. Nesse sentido, aduz que:

a) o cerne da controvérsia é definir de quem é a responsabilidade pelo pagamento dos recursos que devem ser repassados às federações do comércio; se for da CNC, conforme a premissa adotada pelo acórdão recorrido, o instrumento particular de transação firmado pelo Senac ARRJ com a Fecomércio/RJ não tem qualquer validade, sendo correta a imputação de débito; (peça 35, p. 3)

b) por outro lado, se a responsabilidade for dos serviços sociais autônomos dos respectivos estados, nada há a ser devolvido pela Fecomércio/RJ, dada a litude dos instrumentos jurídicos de transação ora questionados; (peça 35, p. 3)

c) o gráfico reproduzido no voto condutor do Acórdão 1.879/2021-TCU-Plenário de relatoria do ministro Benjamin Zymler, reproduz como o mecanismo de pagamento vem funcionando na prática, não como ele deveria funcionar à luz das normas que o regulam; (peça 35, p. 3-4)

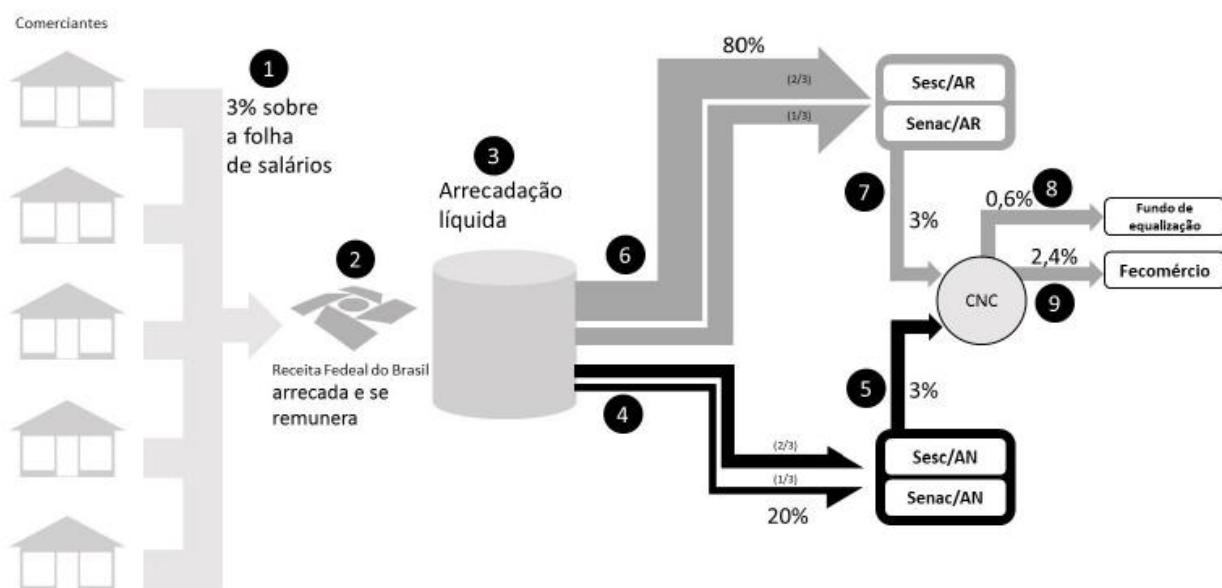
d) ao invés de os valores destinados às federações serem pagos diretamente pelas Administrações Regionais do Sesc e do Senac, como previsto na legislação de regência e seguindo a mesma lógica das entidades congêneres nacionais (por força dos artigos 2º da Resolução Sesc 1.097/2005 e da Resolução Senac 840/2005), na prática os recursos são repassados pelas administrações regionais à CNC, a fim de que esta retenha 20% dos 3% destinados às federações (0,6%) para a composição de um fundo de equalização; somente então a CNC transfere o saldo à Fecomércio, proporcionalmente à arrecadação do seu estado; (peça 35, p. 4)

e) o normal seria que os recursos destinados às Federações do Comércio fossem repassados diretamente pelas administrações regionais do Sesc/Senac; (peça 35, p. 5)

- f) a questão relevante é se a adoção do procedimento que determina o trânsito pela CNC dos recursos devidos pelas Administrações Regionais do Sesc e do Senac às respectivas Federações do Comércio tem o condão de modificar a sujeição passiva da obrigação, transferindo-a para o ente nacional; e se teriam os atos regulamentares (Resolução Sesc 1.097/2005 e Resolução Senac 840/2005) aptidão ou força suficiente para alterar disposições inseridas nos decretos-leis (DL 9.853/46 e DL 8.621/46) e nos respectivos regulamentos do Sesc e do Senac, aprovados por meio de Decreto do Presidente da República (Decretos 61.836/67 e 61.843/67); (peça 35, p. 5)
- g) apesar do repasse de 3% dos valores pela CNC às Federações Regionais do Comércio (por força da Resolução Sesc 1.097/2005 e da Resolução Senac 840/2005), a relação jurídico-obrigacional estabelecida por normas hierarquicamente superiores permanece inalterada entre as Federações do Comércio (credoras) e as Administrações Regionais do Sesc e do Senac (devedoras); (peça 35, p. 6)
- h) embora as referidas resoluções decorram do legítimo exercício do poder regulamentar atribuído pelas normas de regência (art. 2º do Decreto-lei nº 9.853/46 e art. 9º do Decreto-lei nº 8.621/46), nenhuma alteração no mero fluxo financeiro desses recursos tem o condão de alterar a relação jurídico-obrigacional legalmente estabelecidas pelas normas de regência, estatuídas pelo Poder Público; (peça 35, p. 6)
- i) a responsabilidade pela dívida permanece inalterada; se os recursos devidos às Federações do Comércio não são repassados por terceiros (pela CNC, no caso concreto), por qualquer razão ou fundamento, a responsabilidade pela dívida ainda continuará a ser da Administração Regional do Sesc e do Senac; assim, uma vez cessadas as interferências das administrações nacionais das entidades nas administrações regionais do Rio de Janeiro, a Fecomércio/RJ tornou-se credora, não da CNC, mera repassadora momentânea dos recursos, mas do Sesc/RJ e Senac/RJ, entidades responsáveis pelo adimplemento da dívida; caberia a essas entidades após quitar a dívida com a Fecomércio/RJ, adotar as medidas cabíveis de regresso em desfavor da CNC; (peça 35, p. 7)
- j) a existência de cláusulas, no instrumento particular de transação celebrado entre o Senac/RJ e a Fecomércio/RJ, que contemplam o direito de regresso do Senac/RJ contra a CNC e o Senac Nacional, antes de demonstrar a inexistência da dívida, corroboram a existência da dívida, bem como da responsabilidade pelo ressarcimento pelos prejuízos causados por aquela entidade nacional à administração regional do Senac; (peça 35, p. 7)
- k) o Acórdão 1.879/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, partiu da equivocada premissa de que a relação jurídico-obrigacional entre as Federações do Comércio e as administrações regionais do Sesc e do Senac foram alteradas pelas Resoluções Sesc 1.097/2005 e Senac 840/2005, com a transferência da responsabilidade jurídica pelo pagamento dos valores devido às federações das administrações regionais do Sesc/Senac para a CNC; (peça 35, p. 7-8)
- l) trata-se de natural equívoco decorrente da análise apenas da situação fática e desconsiderando que disposições meramente regulamentares e procedimentais não possuem aptidão de alterarem a natureza jurídica ou os elementos básicos das relações estabelecidas pelas normas cogentes de direito público (DL 9.853/46, DL 8.621/46, Decretos 61.836/67 e 61.843/67); (peça 35, p. 8)
- m) corrigida a equivocada premissa, conclui-se que irregularidade alguma houve na celebração do instrumento particular de transação, pois o Senac/RJ reconheceu dívida existente e de sua responsabilidade, não elidida pelo fato de ter ela transferido os recursos à CNC, terceiro estranho à obrigação legal, ou pelo fato de não ter esta transferido os recursos à Fecomércio/RJ. (peça 35, p. 8)

Análise

5.2. Ao contrário do alegado, não há qualquer controvérsia sobre ser o pagamento uma responsabilidade das Administrações Regionais do Sesc e Senac e ser o repasse uma responsabilidade da CNC, conforme passos 7 e 9 do gráfico reproduzido no voto condutor do Acórdão 1879/2021-Plenário, abaixo.



5.3. Também não procede a alegação de que este Tribunal teria adotado a equivocada premissa de que a responsabilidade pelo pagamento seria da CNC. Na verdade, a decisão recorrida se fundamentou na constatação fática de que o Senac/RJ já realizara os pagamentos devidos, sendo ilegal a confissão de dívida firmada com a Fecomércio/RJ, já que a dívida não mais existia.

5.4. Nesse ponto, a recorrente, para afastar os pagamentos realizados pelo Senac/RJ como indevidos e sustentar a permanência da obrigação de realizar novos pagamentos e assim a legalidade da confissão de dívida, procura diferenciar uma suposta prática (fundamentada na Resolução Sesc 1097/2005 e da Resolução Senac 840/2005) de uma obrigação legal (estabelecida pelo DL 9.853/1946, DL 8.621/1946 e respectivos regulamentos do Sesc e Senac, aprovados por meio dos Decretos 61.836/1967 e n. 61.843/1967), para então afirmar que os primeiros pagamentos se deram indevidamente em razão de tal prática e que os pagamentos legítimos se deram com base nas normas legais diretamente entre o Senac/RJ e a Fecomércio/RJ.

5.5. Com base nesse raciocínio, a recorrente afirma que no passo 7 do gráfico reproduzido acima haveria um equívoco, pois legalmente caberia ao Sesc/RJ e Senac/RJ a responsabilidade pelo pagamento dos valores diretamente à Fecomércio/RJ, o que justificaria a celebração do instrumento particular de transação firmado entre o Senac/RJ e a Fecomércio/RJ, impugnado por este Tribunal.

5.6. Contudo, não há o apontado equívoco. Os passos 7 e 9 do gráfico ilustram exatamente o que foi aduzido pela recorrente. Os pagamentos feitos pelos Sesc e Senac Regionais têm como destinatária a respectiva Fecomércio, mas, levando-se em conta as mencionadas resoluções, tais pagamentos são feitos via CNC, à qual cabe reservar 20% do valor para constituição do fundo de equalização. Somente com a supressão das resoluções seria possível o pagamento direto dos Sesc e Senac Regionais às Federações de Comércio.

5.7. Quanto à legalidade de tais resoluções, que estabelecem o trânsito dos recursos pela CNC, consta no relatório que acompanha o Acórdão 1.891/2020-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler: “Importa aqui ressaltar que, tendo em vista as competências atribuídas a este Tribunal e arroladas no art. 71 da Constituição Federal, não se insere no escopo desta instrução o exame da legalidade das mencionadas Resoluções, devendo a questão ser tratada na esfera judicial” (TC 014.798/2017-4, peça 121, p. 8, item 34).

5.8. Ademais, nesse ponto a recorrente chega a ser contraditória, na medida em que, ao mesmo tempo em que procura deslegitimar as resoluções como fundamento para os pagamentos à Fecomércio via CNC, reconhece que “as referidas resoluções decorram do legítimo exercício do poder regulamentar atribuído pelas normas de regência (art. 2º do Decreto-lei nº 9.853/46 e art. 9º do Decreto-lei nº 8.621/46) à Confederação Nacional do Comércio (CNC) ou às Administrações Nacionais do Sesc/Senac”.

5.9. A recorrente acrescenta que normas procedimentais que determinam o trânsito dos recursos pela CNC (Resolução Sesc nº 1.097/2005 e Resolução Senac 840/2005) não poderiam se sobrepor à própria legislação que estabelece o repasse do Sesc e Senac Regionais à respectiva Fecomércio (DL 9.853/1946, DL 8.621/1946 e Decretos 61.836/1967 e nº 61.843/1967). Assim, embora a responsabilidade pelo repasse dos recursos à

Fecomércio seja da CNC, a relação jurídico-obrigacional é entre os Sesc e Senac Regionais e a respectiva Federação de Comércio.

5.10. Contudo, embora, de fato, a obrigação legal seja entre os Sesc e Senac Regionais e a respectiva Fecomércio, não se pode simplesmente desconsiderar que as mencionadas resoluções instrumentalizaram a forma como são feitos os pagamentos dos Sesc e Senac Regionais à respectiva Federação de Comércio, isto é, via CNC. Desse modo, se a recorrente não pretende impugnar as resoluções que estabelecem o trânsito dos recursos pela CNC, também não pode pretender sustentar o pagamento direto do Sesc e Senac às Fecomércio.

5.11. Desse modo, se no plano teórico-normativo não se pode relegar as resoluções Sesc 1.097/2005 e Senac 840/2005, no caso concreto a improcedência da pretensão da recorrente fica ainda mais evidente quando se considera que os pagamentos objeto da confissão de dívida firmada entre o Senac/RJ e a Fecomércio/RJ já foram realizados.

5.12. Exatamente por isso a recorrente procura transferir a discussão do plano concreto (caso específico da Administração Regional do Senac do Rio de Janeiro) para o plano abstrato (Administrações Regionais do Sesc e Senac) e então sustentar que os repasses devidos pelas Administrações Regionais deveriam ser feitos diretamente à respectiva Fecomércio, sem a intermediação do CNC. Mas se no plano abstrato as resoluções Sesc 1.097/2005 e Senac 840/2005 não conflitam com o DL 9.853/1946 e DL 8.621/1946 – porquanto não alteram suas disposições e tampouco modificam a relação obrigacional, mas apenas instrumentalizam a forma como os repasses das administrações regionais às federações de comércio devem ser feitos, isto é, via CNC –, no plano concreto a discussão somente faria sentido se o Senac/RJ não tivesse feito qualquer pagamento, o que não é o caso.

5.13. A recorrente admite que “durante os períodos em que o fluxo de repasses de recursos da CNC para a Fecomércio/RJ foi interrompido, as respectivas administrações regionais do Sesc e do Senac mantiveram os repasses da cota-parte da federação fluminense à CNC”, mas, procurando justificar o pagamento pelo Senac/RJ de valores já anteriormente pagos, a recorrente aduz que, “se os recursos devidos às Federações do Comércio não são repassados por terceiros, (...) a responsabilidade pela dívida ainda continuará a ser da Administração Regional do Sesc e do Senac”, e que, “uma vez cessadas as interferências das administrações nacionais das entidades nas administrações regionais do Rio de Janeiro, a Fecomércio/RJ tornou-se credora, não da CNC, mera repassadora momentânea dos recursos, mas do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, entidades responsáveis pelo adimplemento da dívida” (peça 35, p. 7). (g.n.)

5.14. Aparentemente, a recorrente pretende ver aqui aplicado o princípio segundo o qual “quem paga mal paga duas vezes” (artigo 308, Código Civil: “O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”). Contudo, isso não se aplica ao caso vertente, pois o Senac/RJ não pagou errado ou de forma aleatória e casual, mas sim obedecendo a resoluções plenamente válidas e sequer contestadas pela recorrente. Se no caso concreto os recursos foram efetivamente transferidos à CNC ou ao Senac Nacional (durante o período de intervenção) e por alguma razão não chegaram à Fecomércio/RJ, a cobrança não pode ser feita, com base na relação jurídico-obrigacional abstrata, ao Senac/RJ, que já satisfaz a obrigação, mas ao ente retentor dos recursos. Conforme aduzido no relatório que acompanha o Acórdão 1.879/2021-Plenário: “não caberia ao Sesc/RJ firmar um reconhecimento de dívida com a Fecomércio/RJ porque ele não reteve os recursos que deveriam ser repassados à Fecomércio/RJ (ou ao CNC e daí para a Fecomércio/RJ), uma vez que os recursos foram remetidos ao Sesc Nacional. Então, se havia um devedor do Fecomércio/RJ seria o Sesc Nacional, e não o Sesc/RJ, de modo que o instrumento de transação celebrado pelo recorrente era ilegítimo, pois reconheceu dívida inexistente” (TC 014.798/2017-4, peça 185, p. 7, item 5.17).

5.15. No mesmo sentido foi a proposta de deliberação do Acórdão 1891/2020-Plenário, relator ministro Weder de Oliveira: “não havia obrigação de o Senac/RJ e o Sesc/RJ repassarem recursos à Fecomércio/RJ. Os repasses jamais deixaram de ser realizados por essas entidades à CNC, esta, sim, obrigada a transferir os recursos para a Fecomércio/RJ. (...) não existia nenhum fundamento legal para que o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ fimassem instrumento particular de transação com a Fecomércio/RJ para reconhecer uma dívida inexistente, que implicou desvio de recursos que deveriam ser aplicados em finalidades específicas daquelas entidades” (TC 014.798/2017-4, peça 120, p. 2-3, itens 18 e 21).

5.16. Em suma, as alegações não são suficientes para alterar o juízo de ilegalidade da confissão de dívida firmada entre o Senac/RJ e a Fecomércio/RJ, porquanto não havia dívida a ser reconhecida, tendo em vista que o Sesc/RJ não reteve os recursos que deveriam ser repassados à Fecomércio/RJ, mas realizou os pagamentos conforme definido nas normas vigentes.

5.17. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

6. Ausência de elemento subjetivo para imposição de multa à Fecomércio/RJ

6.1. A Fecomércio/RJ alega que não lhe poderia ter sido aplicado multa, por ausência do elemento subjetivo para aplicação de sanção. Nesse sentido, aduz que:

- a) segundo entendimento do TCU, para aplicação de multa são necessários três pressupostos: (i) ato ilícito; (ii) nexo de causalidade entre o ato ilícito e a conduta do agente; e (iii) dolo ou culpa; (peça 35, p. 8-9)
- b) no caso vertente, não se demonstrou a existência do elemento subjetivo para a aplicação da sanção pecuniária imposta, já que é preciso demonstrar o dolo ou a culpa; (peça 35, p. 9)
- c) na aplicação da penalidade a pessoas jurídicas, é imperioso que se observe a conduta dessas entidades; é inquestionável a boa-fé da atual gestão, que será penalizada pela multa de R\$ 500 mil; (peça 35, p. 9)
- d) há de se aplicar, *mutatis mutandis*, o entendimento firmado pelo STJ, na Súmula 615, que possui o mesmo espírito da Súmula 46 do mesmo STJ, no sentido de que a adoção de providência pela gestão sucessora é suficiente para remover a inscrição de municípios em cadastros restritivos (peça 35, p. 9)
- e) a atual gestão da Fecomércio/RJ vem adotando diversas providências para regularizar as inúmeras pendências deixadas pela desastrosa gestão de Orlando Santos Diniz; (peça 35, p. 10)
- f) para aplicação de sanção pecuniária, é preciso análise dos elementos subjetivos, devendo-se considerar nessa dosimetria a boa-fé e os esforços demonstrados pela atual gestão, a implicar no afastamento da aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 ou, ao menos, na sua significativa redução, com aplicação mais proporcional da penalidade, de acordo com a culpabilidade de cada um. (peça 35, p. 10)

Análise

6.2. Inicialmente, no tocante à alegação de que se trata de outra gestão que age com boa-fé, que adotou as medidas cabíveis e que por isso não poderia ser penalizada com uma pesada multa, não há que se falar em penalidade para a atual diretoria da Fecomércio/RJ, porquanto não se deve confundir a personalidade da entidade jurídica com a personalidade dos seus diretores. A multa foi aplicada à entidade, e não a seus gestores, e a simples mudança na direção não é suficiente para suprimir a pena imposta.

6.3. Ademais, é inconteste que a Fecomércio/RJ foi a beneficiária dos recursos irregularmente repassados por força do instrumento de confissão de dívida impugnado, “haja vista a Fecomércio/RJ ter atuado na condição de pessoa jurídica, recebedora de recursos advindos do Senac/RJ e do Sesc/RJ de forma irregular, devendo, portanto, responder solidariamente pela dívida. Tal justificativa tem seu embasamento legal no art. 876 do Código Civil, por meio do qual é determinado que todo aquele que recebe o que não lhe é devido fica obrigado a restituir” (relatório que acompanha o Acórdão 1891/2020-Plenário, TC 014.798/2017-4, peça 121, p. 19, item 42).

6.3. Segundo entendimento deste Tribunal, “a multa decorrente de grave infração a norma legal ou regulamentar (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992) é inaplicável a pessoa jurídica, uma vez que essa pena requer análise da conduta do agente que praticou o ato tido como irregular. Somente é cabível aplicação de multa a pessoa jurídica quando verificada ocorrência de débito (art. 57 da Lei 8.443/1992)” (Acórdão 6708/2020-2ª Câmara, relator: Augusto Nardes; Acórdão 638/2014-1ª Câmara, relator: Augusto Sherman). (g.n.)

6.4. De fato, conforme aduzido no voto condutor do Acórdão 6708/2020-2ª Câmara:

10. A jurisprudência deste Tribunal assevera que apenas as multas previstas no artigo 57 da Lei Orgânica do Tribunal são aplicáveis a pessoas jurídicas, quando estas são responsabilizadas pelo débito apurado. A propósito, registrei esse entendimento por ocasião da prolação do Acórdão 491/2017-TCU-Plenário, que também tratava de TCE versando sobre supostas irregularidades na execução de convênio firmado com o MTur para apoio à realização de um evento, verbis:

“15. Tendo em vista o dano ao erário no montante de R\$ 4.631,00 (R\$ 889,00 + R\$ 3.742,00) e o cometimento de ato praticado com grave infração à norma legal, o Sr. [omissis e entidade] deveriam ser apenados, respectivamente, com as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992.

16. Sabe-se que a dosimetria adotada pelo TCU na aplicação de multas é pautada pelo nível de gravidade dos ilícitos, sua materialidade e o grau de culpabilidade do agente e que o valor máximo da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU é de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

17. Sabe-se também que somente é cabível a aplicação de multa à pessoa jurídica quando verificada a ocorrência de débito (art. 57 da Lei 8.443/92) e que a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 (grave infração à norma legal ou regulamentar) é inaplicável à pessoa jurídica, uma vez que tal pena pecuniária requer análise da conduta do agente que praticou o ato tido como irregular”.



11. Desse modo, entendo que a multa aplicada à entidade recorrente deve ser tornada sem efeito, uma vez que o voto que orientou o acórdão recorrido tratou de sanção relacionada à grave infração a norma regulamentar orçamentário-financeira, ou seja, a incidência da sanção requer a análise da conduta do agente que praticou o ato tido como irregular, não sendo passível de aplicação a pessoas jurídicas.

6.5. Portanto, não há óbice a que a recorrente seja multada com base na existência de débito, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

6.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

7. Parcelamento da dívida em 72 vezes

7.1. A Fecomércio/RJ requer o parcelamento do débito em 72 vezes. Nesse sentido, aduz que:

a) o artigo 26 da Lei 8.443/1992 autoriza o recolhimento parcelado da importância devida; o artigo 217 do Regimento Interno/TCU, por sua vez, autoriza o pagamento parcelado da importância devida em até 36 parcelas; (peça 35, p. 10)

b) a recorrente foi fortemente atingida pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus, o que atingiu suas receitas; sua disponibilidade de caixa teve uma redução abrupta nos últimos anos, consoante se verifica de suas demonstrações financeiras de 2019 e 2020; (peça 35, p. 11)

c) o plenário deste Tribunal autorizou, excepcionalmente, a Fecomércio/RJ a pagar o débito devido ao mesmo Senac/ARRJ, em 72 parcelas, nos termos do Acórdão 123/2022-TCU-Plenário e, por força desse parcelamento (TC 014.798/2017-4), já vem suportando o pagamento de pesadas parcelas; (peça 35, p. 11)

d) assim, a recorrente pugna pelo deferimento, em caráter excepcional, de pagamento parcelado da dívida em 72 parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais; (peça 35, p. 12)

e) trata-se de solução excepcional, análoga à adotada anteriormente pelo TCU, como por exemplo nos acórdãos da Primeira Câmara: 7.296/2013-1ª Câmara, relator: José Múcio; 6.537/2016, relator: Bruno Dantas; 2.395/2017, Benjamin Zymler; nos acórdãos da Segunda Câmara: 3.782/2010, relator: André de Carvalho; 509/2016, relator: Raimundo Carreiro; e nos acórdão do Plenário: 2.291/2006, relator: Valmir Campelo, 2.531/2017, relatora: Ana Arraes, 3.172/2016, Augusto Sherman, 1.325/2020, relatora: Ana Arraes, e 1.786/2020, relatora: Ana Arraes, e no mencionado Acórdão 123/2022-TCU-Plenário. (peça 35, p. 12)

Análise

7.2. Conforme registrado pelo relator *a quo* no voto condutor da decisão recorrida, “as transferências irregulares do Senac/ARRJ e Sesc/ARRJ à Fecomércio/RJ geraram dois processos nesta Corte, o TC-014.798/2017-4 e a TCE ora em apreciação, sendo a primeira delas envolvendo os valores repassados entre 29/10/2014 e 16/11/2016 e esta após 16/11/2016, mais precisamente entre os meses de dezembro/2016 a novembro/2017, exclusivamente entre o Senac/ARRJ e a Fecomércio. Não há, portanto, diferença substancial entre os aludidos feitos, senão a concernente aos períodos de apuração dos respectivos repasses irregulares à Fecomércio/RJ e à delimitação do polo passivo” (voto, peça 25, p. 1, item 2).

7.3. Nesse sentido, tal como alegado pela recorrente, este Tribunal, por meio do Acórdão 123/2022-Plenário (TC 014.798/2017-4), decidiu “autorizar, excepcionalmente, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93), ao pagamento dos débitos e das multas aplicadas por meio do Acórdão 1891/2020-TCU-Plenário, em até 72 (setenta e duas parcelas)”.

7.4. Tratando-se este processo de uma continuação do TC 014.798/2017-4, razoável que o parcelamento excepcional da dívida seja estendido a este processo.

7.5. Ante o exposto, deve-se deferir o pedido de parcelamento requerido pela recorrente.

8. Incompetência do TCU para apreciar as contas do Senac/RJ

8.1. Orlando Santos Diniz alega incompetência do TCU para apreciar as contas do Senac/RJ. Nesse sentido, aduz que:

a) o Tribunal de Contas da União está extrapolando dos limites de sua competência ao apreciar as contas do Senac/RJ (peça 44, p. 3);

b) o STF pacificou o entendimento de que o TCU não possui competência para o julgamento de ações que envolvam os serviços sociais autônomos, integrante do Sistema “S” (Sesc, Senac, Senai, Sebrae), ainda que se considere a origem dos recursos destinados a tais entidades; (peça 44, p. 3)

c) o STF reconhece que o Ministério Público Federal não possui competência para a avaliação de irregularidades cometidas pelos serviços sociais autônomos na aplicação de seus recursos, mesmo que originados de



contribuições parafiscais (ACOAgr 1953, Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 18.1.2013; RE 366168, relator: Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 3/2/2004, DJ 14-05-2004; RE 589840 AgR, relator: Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 10/5/2011). (peça 44, p. 3)

Análise

8.2. Além de se tratar de questão já superada pelas anteriores decisões deste Tribunal no âmbito do TC 014.798/2017-4, é entendimento deste Tribunal que “os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público” (Acórdão 1507/2020-Plenário, relator: Marcos Bemquerer).

8.3. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

9. Ação declaratória do Sesc Nacional e Sesc/RJ contra a Fecomércio/RJ

9.1. Orlando Santos Diniz alega que o julgamento da ação declaratória ajuizada pelo Sesc Nacional e Sesc/RJ contra a Fecomércio/RJ comprova a inexistência de irregularidade. Nesse sentido, aduz que:

a) em sede de ação declaratória ajuizada pelo Sesc Nacional e Sesc/RJ em face da Fecomércio/RJ, iniciado perante a 8ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ e concluído perante o Superior Tribunal de Justiça, que tinha como objetivo declarar a inexistência da obrigação de repasse pelo Sesc/RJ à Fecomércio/RJ durante o período de advocação ou intervenção no Sesc/RJ, o entendimento foi de que os repasses à Fecomércio foram legais; (peça 44, p. 7)

b) assim, a pretensão do Sesc Nacional e do Sesc/RJ no processo em tela foi refutada pelo judiciário, o que demonstra que o recorrente não cometeu qualquer ilegalidade durante sua atuação. (peça 44, p. 12)

Análise

9.2. Tendo o recorrente apresentado essa alegação em seu recurso de reconsideração ao Acórdão 1.891/2020-Plenário, relator ministro Weder de Oliveira, consta no relatório que acompanha o Acórdão 1.879/2021-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler (TC 014.798/2017-4, peça 185, p. 5):

5.3. Conforme referido pelo recorrente, o Sesc/Nacional e o Sesc/RJ ajuizaram ação declaratória (n. 0108747-51.2014.8.19.0001) em face da Fecomércio/RJ, a qual foi julgada procedente “para declarar a inexistência da obrigação de repasse pelo segundo autor, Sesc/RJ do saldo proporcional de que trata o art. 2º da Resolução SESC nº 1097/2014 à ré, Fecomércio/RJ durante o período de advocação ou intervenção na Administração Regional do Sesc/RJ” (peça 150). Em grau de recurso, a sentença foi reformada, não para declarar existente a obrigação, mas para extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, por entender que “não cabe demanda declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito” (peça 149, p. 9 e 11). Disso o recorrente conclui que “não é possível afirmar a existência de ilegalidade na atuação do recorrente”, o que é um evidente *non sequitur*, na medida em que da extinção do processo sem resolução de mérito não se pode concluir que nem pela legalidade, nem pela ilegalidade da atuação do recorrente. Tal ilegalidade foi firmada por este Tribunal com base em outros fundamentos.

9.3. O entendimento foi acolhido pelo relator *a quo*: “considero improcedentes as alegações do recorrente de que não haveria ilegalidade no instrumento por ele celebrado, pois a extinção do processo sem resolução de mérito não permite tal conclusão” (TC 014.798/2017-4, peça 184, p. 4, item 16).

9.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

10. Ilegalidade das resoluções do Sesc e Senac

10.1. Orlando Santos Diniz alega que são ilegais a Resolução Sesc 1.278/2014 e Resolução Senac 995/2014, que estabeleceram a intervenção das administrações nacionais dessas entidades em suas administrações regionais no Rio de Janeiro. Nesse sentido, aduz que:

a) não há fundamento legal para a Resolução Sesc 1.278/2014 e Resolução Senac 995/2014, pois ambas versam sobre a intervenção das administrações nacionais do Sesc e do Senac nas administrações regionais do Sesc e do Senac do Estado do Rio de Janeiro; dessa forma, não há possibilidade de a Administração Nacional do Sesc e Senac interferir no repasse de verbas para os entes vinculados ao sistema social do comércio que estão sendo alvo de uma intervenção ilegal ou nos procedimentos de distribuição de recursos para as administrações regionais do Sesc e Senac e para a Federação do Comércio estadual; (peça 44, p. 12)

b) o que determina a forma de repasse dos valores arrecadados são os decretos do Poder Executivo Federal que regulamentam o Decreto-Lei 8.621/1946 e do Decreto-Lei 9.853/1946, no caso os já mencionados Decretos



61.836/1967 e 61.843/1967, de modo que uma mera resolução não pode alterar a determinação de um ato normativo vinculante; (peça 44, p. 12-13)

c) não há previsão no ordenamento jurídico que permita que a Administração Nacional do Sesc e Senac bloqueie o repasse de montante devido a qualquer ente do sistema, seja a Administração Regional do Sesc, seja a Administração Regional do Senac ou a Federação do Comércio Estadual. (peça 44, p. 13)

Análise

10.2. Sobre essa matéria, consta no relatório que acompanha o Acórdão 1.879/2021-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler (TC 014.798/2017-4, peça 185, p. 8):

5.20. Quanto à legalidade da própria intervenção feita pelo Sesc Nacional no Sesc/RJ e assim da cessação dos repasses à Fecomércio/RJ determinada pelo Sesc Nacional, trata-se de questão que refoge à competência deste Tribunal. Conforme registrado no relatório que acompanha o Acórdão 980/2017-Plenário, “não cabe, no âmbito desta Representação, a análise da legalidade da suspensão dos repasses mensais da CNC para a Fecomércio/RJ, relativos às contribuições arrecadadas pelo Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, por fugir ao escopo do presente trabalho, e, também, por se tratar de matéria estranha à competência desta Corte de Contas” (peça 3, p. 10, item 7.2.26). Complementando, o voto condutor da mesma decisão ressaltou que a suspensão dos repasses constituía “procedimento cuja razoabilidade ou legalidade não se insere no escopo deste trabalho” (peça 2, p. 5, item 27).

5.21. No mesmo sentido, no relatório que acompanha a decisão recorrida [Acórdão 1891/2020-Plenário] registrou-se que “não se insere no escopo desta instrução o exame da legalidade das mencionadas Resoluções [Resoluções Sesc 1.278/2014 e Senac 995/2014, que suspenderam os repasses à Fecomércio/RJ], devendo a questão ser tratada na esfera judicial” (peça 121, p. 8, item 34).

10.3. De fato, a avaliação sobre a legalidade das resoluções que fundamentaram a intervenção das administrações nacionais do Sesc e Senac no Sesc/RJ e Senac/RJ extrapola a competência deste Tribunal e deveria ser tratada na esfera do Poder Judiciário.

10.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

11. Legalidade dos instrumentos de transação

11.1. Orlando Santos Diniz alega que os instrumentos de transação impugnados constituíram uma tentativa de prevenção de um litígio entre a Fecomércio/RJ e as administrações regionais do Sesc e Senac em torno dos valores que deveriam ter sido repassados à Federação e não foram em virtude de determinação ilegal por parte da administração ilegal do Sesc e do Senac durante o período de intervenção ilegal da Administração Nacional e suas medidas abusivas impostas pela Resolução Sesc 1.278/2014 e pela Resolução Senac 995/2014. (peça 44, p. 14)

Análise

11.2. Sobre essa questão, consta no relatório que acompanha o Acórdão 1.891/2020-Plenário, relator ministro Weder de Oliveira: “Tampouco merece prosperar a justificativa de que os instrumentos de transação foram celebrados para se antecipar a supostos prejuízos, pois nunca coube às Administrações Regionais o repasse do percentual devido à Fecomércio, sendo essa uma atribuição da Confederação Nacional do Comércio (...). Não sendo as Administrações Regionais devedoras da Fecomércio, não há que se falar em risco de prejuízo” (TC 014.798/2017-4, peça 121, p. 8, item 35).

11.3. De fato, a alegação não se sustenta, porquanto não eram devidos repasses diretamente do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ e, além disso, os valores não deixaram de sair dos cofres do Sesc/RJ, mas, conforme disposto na Resolução Sesc 1278/2014, durante o período de intervenção do Sesc Nacional no Sesc/RJ, os repasses que até então estavam sendo feito à Fecomércio/RJ passaram a ser feito ao Sesc Nacional.

11.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

12. Ressarcimento integral dos valores

12.1. Orlando Santos Diniz alega que os valores já foram em sua maior parte ressarcidos pela Fecomércio/RJ ao Senac/RJ. Nesse sentido, aduz que:

a) os valores envolvidos no presente procedimento administrativo estão em processo de devolução mediante encontro de contas; foram devolvidos aos cofres do Sesc/RJ e do Senac/RJ um total de mais de 41,5 milhões de reais, dos aproximadamente 46 milhões cobrados nesta ação; (peça 44, p. 16)

b) desse modo, tendo em vista que o débito junto ao Senac/RJ vem sendo quitado por meio de parcelamento, sendo tal possibilidade conferida pelo próprio TCU, é evidente a inexistência de qualquer prejuízo para as entidades envolvidas; (peça 44, p. 17)



c) a despeito de inexistência das irregularidades e ilegalidades pretendidas, inexistem valores a serem restituídos, uma vez que dos quase R\$ 46,4 milhões cobrados, já foram devolvidos mais de R\$ 41,5 milhões, sendo certo que o saldo restante está em vias de ser finalizado. (peça 44, p. 17-18)

Análise

12.2. Sobre essa questão, consta no relatório que acompanha a decisão recorrida (peça 26, p. 11):

34. Os valores utilizados pelo Senac/ARRJ para efetuar o cálculo do acerto de contas no âmbito do Sistema Comércio (tabela de peça 268, p. 4, do TC 014.798/2017-4) tiveram por base os débitos anteriores a 16/11/2016 constantes no Acórdão 1891/2020 – TCU – Plenário (apostilado pelo Acórdão 2254/2020 - TCU – Plenário).

35. Verifica-se, portanto, que as parcelas indevidamente transferidas do Senac/ARRJ para o Fecomércio/RJ, posteriores a 16/11/2016 ainda não estão sendo objeto de ressarcimento pela mencionada federação regional, razão pela qual as alegações de defesa do Sr. Diniz de que o montante questionado nesta TCE já está sendo ressarcido parceladamente deve ser refutado.

12.3. No mesmo sentido foi o voto condutor da decisão recorrida: “em consonância com o apurado pela Secretaria Instrutiva, os parâmetros utilizados por esse ente para efetuar o cálculo do acerto de contas no âmbito do Sistema Comércio tiveram como base os débitos anteriores a 16/11/2016, não estando abrangidas devoluções do período da presente TCE. Nada obstante, eventuais recolhimentos efetuados pelos responsáveis deverão ser objeto de abatimento das dívidas, na linha da jurisprudência deste Tribunal” (peça 25, p. 2, item 7).

12.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

13. Improbidade administrativa – ausência de dolo

13.1. Orlando Santos Diniz alega não restar configurado o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa. Nesse sentido, aduz que:

a) o fato novo que possibilitou a interposição do presente recurso foi a edição da Lei 14.230/2021;

b) com relação a nova lei, o Supremo Tribunal Federal (ARE 843989, j. 24/2/2022) concluiu o julgamento sobre a aplicação retroativa das mudanças da Lei de Improbidade Administrativa; o colegiado entendeu pela exigência da comprovação de dolo para a tipificação dos atos de improbidade administrativa; ficou definido que os processos em andamento são beneficiados pelas alterações; (peça 44, p. 18)

c) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa exigindo-se nos arts 9º, 10º e 11º da Lei de Improbidade a presença do elemento subjetivo, dolo; (peça 44, p. 19)

d) a nova lei passou a limitar a responsabilização por falta funcional, que somente será possível em situações em que restar demonstrado o dolo do agente público ou o erro grosseiro revestido de culpa grave; (peça 44, p. 19)

e) é necessário demonstrar o dolo do agente público ao aderir comportamento compatível para alcançar o dano, fato que não foi identificado na instrução com base em provas; (peça 44, p. 20)

f) a perpetuação dos processos baseados em condutas culposas gera um tratamento inadmissivelmente desigual entre os cidadãos, uma vez que a nova lei exteriorizou que o Estado não tem mais interesse em reprimir atos de improbidade que não sejam dolosos. (peça 44, p. 21)

Análise

13.2. Ao contrário do alegado, não foi imputado qualquer ato de improbidade ao recorrente, sendo que “o julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)” (Acórdão 1045/2022-2ª Câmara, relator: ministro Augusto Nardes; mesmo sentido: Acórdão 10853/2018-1ª Câmara, relator: Bruno Dantas).

13.3. Ademais, a ação de improbidade administrativa regida pela Lei 8.429/1992 não se confunde com a tomada de contas especial, que se constitui como processo administrativo com rito próprio, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e por normativos expedidos por este Tribunal no exercício da sua competência constitucional (em especial, Regimento Interno/TCU e Instrução Normativa-TCU n. 71/2012), aplicando-se apenas subsidiariamente as normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei 8.443/1992, nos termos do artigo 298 do Regimento Interno/TCU.

13.4. Além disso, “a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé



do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário” (Acórdão 2037/2022-1ª Câmara, relator: Vital do Rêgo). (g.n.)

13.5. Por fim, “a responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave (Acórdão 1620/2019-Plenário, relator: ministro Bruno Dantas), de modo que “para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão 1689/2019-Plenário, relator: ministro Augusto Nardes). Assim, “o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto” (Acórdão 2012/2022-2ª Câmara, relator: ministro Antonio Anastasia). Assim, “para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado” (Acórdão 63/2023-1ª Câmara, relator: ministro Benjamin Zymler; Acórdão 4447/2020-2ª Câmara, relator: ministro Aroldo Cedraz). (g.n.)

13.6. No caso vertente, constitui erro grosseiro o reconhecimento de dívida inexistente, o que configura culpa grave, passível de apenação com multa por parte deste Tribunal.

13.7. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

14. Da análise, conclui-se que:

- a) a confissão de dívida firmada entre o Senac/RJ e a Fecomércio/RJ é ilegal, porquanto não havia dívida a ser reconhecida, tendo em vista que o Sesc/RJ não reteve os recursos que deveriam ser repassados à Fecomércio/RJ, mas realizou os pagamentos conforme definido nas normas vigentes e não contestadas pela recorrente (item 5);
- b) cabe aplicação de multa a pessoa jurídica quando verificada ocorrência de débito, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (item 6);
- c) tratando-se este processo de uma continuação do TC 014.798/2017-4, em que se deferiu o parcelamento da dívida em 72 vezes, razoável que o parcelamento excepcional da dívida seja estendido a este processo (item 7);
- d) é entendimento deste Tribunal que os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público (item 8);
- e) a extinção do processo sem resolução de mérito não permite concluir que não haveria ilegalidade no instrumento de transação (item 9);
- f) a avaliação sobre a legalidade das resoluções que fundamentaram a intervenção das administrações nacionais do Sesc e Senac no Sesc/RJ e Senac/RJ extrapola a competência deste Tribunal e deveria ser tratada na esfera do Poder Judiciário (item 10);
- g) não se sustenta a alegação de que os instrumentos de transação celebrados entre o Sesc/RJ e o Senac/RJ com a Fecomércio/RJ buscaram prevenir litígio, porquanto não eram devidos repasses diretamente do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ e, além disso, os valores não deixaram de sair dos cofres do Sesc/RJ, mas, conforme disposto na Resolução Sesc 1278/2014, durante o período de intervenção do Sesc Nacional no Sesc/RJ, os repasses que até então estavam sendo feito à Fecomércio/RJ passaram a ser feito ao Sesc Nacional (item 11);
- h) não há comprovação de que os valores irregularmente transferidos após 16/11/2016 estejam sendo ressarcidos (item 12);
- i) a responsabilidade perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário; assim, não se exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave; e no caso vertente o reconhecimento de dívida inexistente constitui erro grosseiro, o que configura culpa grave, passível da imputação de débito e da apenação com multa por parte deste Tribunal (item 13).

14.1. Ante essas conclusões, deve-se **negar provimento** ao recurso de Orlando Santos Diniz e dar **provimento parcial** ao recurso da Fecomércio/RJ, para efeito de deferir o pedido de parcelamento da dívida em 72 vezes.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



15. Na petição à peça 65, a Fecomércio requer que todas as **comunicações processuais** sejam feitas **exclusivamente** em nome de **André Luís Santos Meira**, OAB/DF 25.297, com endereço profissional na Rua Barão de Souza Leão, 425, Sala 1407, Boa Viagem – Recife/PE – CEP 51.030-300.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso de Orlando Santos Diniz e dar provimento parcial ao recurso da Fecomércio/RJ, para efeito de deferir o pedido de parcelamento da dívida em 72 vezes;
- b) dar ciência da decisão aos recorrentes, aos ministérios supervisores do Sesc e do Senac, aos conselhos fiscais das referidas entidades e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Orlando Santos Diniz e pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), contra o Acórdão 2.315/2022-Plenário (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), mediante o qual o TCU julgou irregulares as suas contas, condenou-os solidariamente ao pagamento de débito e aplicou-lhes multas individuais no valor de R\$ 500.000,00, previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A Tomada de Contas Especial (TCE) que deu origem a estes autos foi autuada por força do Acórdão 139/2022-Plenário, em virtude da identificação de transferências irregulares de recursos da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ) em favor da Fecomércio/RJ, ocorridas entre dezembro de 2016 e novembro de 2017. O processo constitui continuação de apuração anterior (TC 014.798/2017-4), tratando de repasses decorrentes de instrumento de reconhecimento de dívida considerado ilegal por este Tribunal, por se referir a obrigações inexistentes, caracterizando desvio de finalidade dos recursos do Senac/RJ frente ao Decreto 61.843/1967.

3. No TCU, os recorrentes foram condenados pela transferência indevida de recursos financeiros formalizada por meio de instrumento particular de transação. Irresignados, os responsáveis aduzem, em síntese, as seguintes teses recursais: (i) incompetência do TCU para apreciar contas de entidades do Sistema “S”; (ii) legitimidade dos pagamentos efetuados e validade do instrumento de confissão de dívida; (iii) ausência de dolo e aplicação retroativa das alterações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021); (iv) existência de ação judicial declaratória que comprovaria a inexistência de irregularidade; (v) impossibilidade de aplicação de multa a pessoa jurídica por ausência de elemento subjetivo; e (vi) pedido de parcelamento do débito em 72 vezes, em face de precedentes e da situação financeira da entidade.

4. Após examinar as razões recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs o conhecimento dos recursos para, no mérito, negar provimento ao apelo de Orlando Santos Diniz e dar provimento parcial ao recurso da Fecomércio/RJ, exclusivamente para autorizar o parcelamento da dívida em 72 parcelas. O Ministério Público junto ao TCU anuiu integralmente ao encaminhamento proposto pela AudRecursos.

5. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.

6. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao mérito, acolho o encaminhamento sugerido pela AudRecursos e pelo Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos argumentos que passo a expor.

8. Afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.



9. Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional tem início na data do conhecimento da irregularidade constatada em fiscalização, no caso, em 8/1/2021 (TC 027.945/2020-0, apenso, peça 28), quando as informações sobre os repasses indevidos foram efetivamente trazidas ao Tribunal.
10. Conforme detalhado no Relatório precedente, o curso do prazo foi interrompido por diversos atos processuais, como as citações em 28 e 29/3/2022 e a prolação do acórdão condenatório em 19/10/2022, sem ocorrência de intervalo superior a cinco anos entre tais eventos. Tampouco verifico a prescrição intercorrente, pois não houve paralisação do processo por período superior a três anos, após o primeiro marco interruptivo.
11. Não assiste razão ao recorrente quanto à alegada incompetência do TCU para apreciar as contas do Senac/RJ.
12. Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público (Acórdão 1.507/2020-TCU-Plenário). Assim, a jurisdição deste Tribunal sobre tais entidades é plena quanto à aplicação de recursos de natureza pública.
13. No que toca à suposta legitimidade dos pagamentos feitos pela Senac/RJ à Fecomércio/RJ, diretamente, e à validade do instrumento de confissão de dívida entre essas entidades, a argumentação da AudRecursos é primorosa, da qual extraio apenas alguns pontos que comento a seguir.
14. Não há qualquer controvérsia sobre o pagamento dos recursos em questão ser de responsabilidade das Administrações Regionais do Sesc e Senac, enquanto o repasse é uma responsabilidade da CNC, como restou descrito no voto condutor do Acórdão 1.879/2021- Plenário (rel. min. Benjamin Zymler). Considerando que o Senac/RJ já realizara os pagamentos devidos, ilegal a confissão de dívida firmada com a Fecomércio/RJ, já que a dívida não mais existia.
15. A recorrente procura diferenciar uma suposta prática (fundamentada na Resolução Sesc 1097/2005 e na Resolução Senac 840/2005) de uma obrigação legal (estabelecida pelo DL 9.853/1946, DL 8.621/1946 e respectivos regulamentos do Sesc e Senac), para então afirmar que os primeiros pagamentos se deram indevidamente em razão de tal prática e que os pagamentos legítimos se deram com base nas normas legais, diretamente entre o Senac/RJ e a Fecomércio/RJ, a fim de justificar a celebração de instrumento particular de transação entre o Senac/RJ e a Fecomércio/RJ, que foi impugnado por este Tribunal.
16. Os pagamentos feitos pelas administrações regionais do Sesc e Senac têm como destinatária a respectiva Fecomércio, mas, levando-se em conta as Resoluções Sesc 1097/2005 e Resolução Senac 840/2005, tais pagamentos são feitos via CNC, à qual cabe reservar 20% do valor (20% de 3% = 0,6%) para constituição do fundo de equalização.
17. Ainda que a obrigação legal do repasse dos recursos se estabeleça entre as administrações regionais do Sesc e do Senac e a respectiva Fecomércio, as Resoluções Sesc 1097/2005 e Senac 840/2005 – presumidamente regulares e não conflitantes com os Decretos-Lei 9.853/1946 e 8.621/1946 – apenas instrumentalizaram a forma dos pagamentos, feitos por intermédio da CNC. No dizer da própria recorrente, ***“as referidas resoluções decorram do legítimo exercício do poder regulamentar atribuído pelas normas de regência (art. 2º do Decreto-lei nº 9.853/46 e art. 9º do Decreto-lei nº 8.621/46) à Confederação Nacional do Comércio (CNC) ou às Administrações Nacionais do Sesc/Senac”***.
18. Igualmente não se sustenta a alegação de que a responsabilidade pela dívida ainda continua a ser da Administração Regional do Sesc e do Senac no caso de inadimplemento de terceiros e que, cessadas as interferências das administrações nacionais nas entidades regionais do Rio de Janeiro, a Fecomércio/RJ teria se tornado credora, não da CNC, mas do Sesc/RJ e do Senac/RJ, entidades responsáveis pelo adimplemento da dívida.



19. Ocorre que não havia dívida, pois o Senac/RJ pagou o que era devido, obedecendo a resoluções plenamente válidas. Se, no caso concreto, os recursos foram efetivamente transferidos à CNC ou ao Senac Nacional (durante o período de intervenção) e por alguma razão não chegaram à Fecomércio/RJ, a cobrança não pode ser feita, com base na relação jurídico-obrigacional abstrata, ao Senac/RJ, que já satisfaz a obrigação, mas ao ente retentor dos recursos.
20. A Fecomércio/RJ também contesta a aplicação de multa, alegando boa-fé da atual gestão e impossibilidade de apenação subjetiva de pessoa jurídica. Requer, alternativamente, o parcelamento do débito em 72 vezes.
21. No que tange à multa, não há falar em penalidade para a atual diretoria da Fecomércio/RJ, porquanto não se deve confundir a personalidade da entidade jurídica com a personalidade dos seus diretores.
22. Ademais, apenas as sanções pecuniárias baseadas em infração à norma (art. 58 da Lei Orgânica) exigem conduta estritamente pessoal. A multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 é aplicável à pessoa jurídica quando esta concorre para o débito ou dele se beneficia (Acórdão 6708/2020-2ª Câmara, rel. min. Augusto Nardes; Acórdão 638/2014-1ª Câmara, rel. min. Augusto Sherman), como ocorreu com a Federação ao receber recursos indevidos do Senac/RJ por força do instrumento de confissão de dívida impugnado.
23. De todo modo, acompanho a proposta de parcelamento dos débitos e multas aplicadas nesta TCE em até 72 (setenta e duas parcelas), tal como restou decidido pelo Acórdão 123/2022-Plenário, no âmbito de TCE que tratou da mesma matéria (TC 014.798/2017-4), embora relativa a período diferente.
24. O argumento de que os valores envolvidos já estariam sendo devolvidos mediante encontro de contas, totalizando mais de R\$ 41,5 milhões ressarcidos, não encontra respaldo nos fatos.
25. Conforme apurado pela AudRecursos, os valores supostamente devolvidos referem-se aos débitos apurados no TC 014.798/2017-4 (anteriores a 16/11/2016). As parcelas indevidamente transferidas objeto desta Tomada de Contas Especial, relativas ao período entre dezembro de 2016 e novembro de 2017, ainda não foram objeto de ressarcimento, restando caracterizado o dano residual.
26. A alegação de que os instrumentos de transação impugnados constituíram tentativa de prevenir litígio entre a Fecomércio/RJ e as administrações regionais, em face de supostas medidas abusivas impostas pelas administrações nacionais durante o período de intervenção não merece acolhida.
27. O instituto da transação pressupõe a existência de concessões mútuas sobre obrigações duvidosas ou litigiosas. No caso, como já explicitado, as administrações regionais não eram devedoras da Fecomércio/RJ, uma vez que os recursos já haviam saído de seus cofres e sido remetidos à CNC ou ao Senac Nacional. Não havendo obrigação retida pela regional, o instrumento de transação é ilegítimo, pois reconheceu dívida inexistente, configurando desvio de recursos públicos.
28. Os recorrentes aduziram ainda que o julgamento de ação declaratória ajuizada pelo Sesc Nacional e Sesc/RJ contra a Fecomércio/RJ comprovaria a inexistência de irregularidade e que seriam ilegais as Resoluções Sesc 1.278/2014 e Senac 995/2014, que estabeleceram a intervenção das administrações nacionais nas regionais do Rio de Janeiro, fundamentando que uma norma regulamentar não poderia alterar decretos federais.
29. Não assiste razão ao recorrente quanto a esses pontos.
30. No que tange à ação judicial, verifica-se que o processo foi extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Trata-se de evidente *non sequitur* concluir que a extinção processual ratifique a legalidade da conduta do gestor, tal como já restou decidido nos autos do Acórdão 1.879/2021-Plenário (rel. min. Benjamin Zymler), no âmbito do retromencionado TC 014.798/2017-4.
31. Quanto à legalidade das resoluções de intervenção, o exame de tais atos administrativos internos das entidades do Sistema “S” foge à competência constitucional desta Corte de Contas,



devendo eventual questionamento ser dirimido na esfera do Poder Judiciário. O TCU limita-se a avaliar se houve desvio de finalidade ou dano ao erário na aplicação dos recursos, o que restou configurado.

32. O recorrente Orlando Santos Diniz alegou que a Lei 14.230/2021 exige dolo para responsabilização e que sua conduta não foi intencional, mas fruto de limitações estruturais.

33. Ocorre que a responsabilização perante o TCU é de natureza subjetiva e admite a imputação por culpa em sentido amplo (negligência, imprudência ou imperícia), sendo independente da persecução por improbidade administrativa. O reconhecimento de dívida inexistente em contrariedade a normas regulamentares vigentes e sem o nexo obrigacional devido constitui erro grosseiro, configurando culpa grave apta a fundamentar tanto o débito quanto a multa proporcional.

34. Diante das premissas expostas, os argumentos recursais de Orlando Santos Diniz devem ser integralmente rejeitados. Quanto à Fecomércio/RJ, o recurso merece provimento parcial apenas para conceder o parcelamento excepcional requerido.

35. Por fim, tenho que as demais alegações recursais foram suficientemente analisadas pela AudRecursos. Logo, por dever de síntese e objetividade processuais, remeto à instrução reproduzida no relatório que compõe esta decisão.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 396/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.952/2022-6.

1.1. Apenso: 027.945/2020-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.2. Recorrentes: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: André Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Alessandro Domenico de Magalhaes Franco (13.8750/OAB-SP), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recursos de Reconsideração interpostos por Orlando Santos Diniz e pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), contra o Acórdão 2.315/2022-Plenário.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso de Orlando Santos Diniz e dar provimento parcial ao recurso da Fecomércio/RJ, para efeito de deferir o pedido de parcelamento da dívida em 72 (setenta e duas) vezes;
- 9.2. dar ciência da decisão aos recorrentes, aos ministérios supervisores do Sesc e do Senac, aos conselhos fiscais das referidas entidades e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- 9.3. orientar a Unidade Técnica competente para que observe a petição de peça 65, nas comunicações processuais destinadas à Fecomércio/RJ.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0396-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 015.045/2024-2

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Órgãos/Entidades: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO OPERACIONAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (MDIC). ESTRATÉGIA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DA QUALIDADE (ENIQ). AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE



FORMULAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE MELHORIA NO DESENHO ESTRATÉGICO. AUSÊNCIA DE MODELO LÓGICO E DE METAS MENSURÁVEIS (SMART). NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DE ENTES SUBNACIONAIS. POSTURA PROATIVA DO ÓRGÃO JURISDICIONADO COM IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS DURANTE A FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, o corpo do relatório de acompanhamento subscrito por equipe de fiscalização à peça 147, o qual contou com o endosso do corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (peças 148 e 149):

I. INTRODUÇÃO

1. Trata o presente documento de Relatório de Acompanhamento, tendo por objetivo avaliar o processo de formulação da política pública Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ).
2. O trabalho foi autorizado pelo Acórdão 1.113/2024-TCU-Plenário, de 5/6/2024 (TC 008.332/2024-0) com o propósito de “avaliar as ações realizadas no âmbito da Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade”.

I.1. Antecedentes e problema

3. A fiscalização surgiu a partir do planejamento da Unidade Técnica (UT), que identificou a importância de analisar o tema da Infraestrutura da Qualidade (IQ) e seus componentes. Para isso, foram consideradas algumas avaliações específicas, tais como: a) Produção de Conhecimento sobre a Neoindustrialização e Nova Indústria Brasil (NIB) (peça 19, TC 005.647/2024-0); b) Produção de Conhecimento sobre o Inmetro e seu Anexo (peças 15 e 16, TC 008.481/2023-7); c) Relatório e Acórdão exarado no âmbito da Auditoria Integrada na Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ-I) (TC 015.399/2019-2).
4. Além disso, foram utilizadas informações constantes de publicações oficiais do Governo Federal e de outros atores relevantes, além da bibliografia especializada. Com base nesses dados, foi realizado um *brainstorming* para identificar possíveis objetos e ações de controle. A escolha da ação atual foi feita com base em uma Análise SWOT (*Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats*).
5. A ENIQ foi selecionada como objeto de controle porque é uma iniciativa estruturante que abrange todo o ambiente da Infraestrutura da Qualidade, que consiste em um sistema que abrange instituições (públicas e privadas), juntamente com as políticas, arcabouço legal e regulatório, e as práticas necessárias para dar apoio e incrementar a qualidade, segurança e adequação ambiental de bens, serviços e processos. Considerou-se, ainda, o período previsto para formulação da intervenção, entre os anos de 2023 e 2025. Portanto, identificou-se uma oportunidade promissora para o TCU atuar e contribuir para a mitigação de riscos que podem comprometer o impacto positivo dessa política pública.

I.2. Objeto de auditoria

6. O objeto da fiscalização foi a Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ), estratégia que tem a pretensão de ser um instrumento que direcione os diversos atores que compõem a Infraestrutura da Qualidade (IQ), com uma visão de longo prazo e com uma abordagem sistêmica e sinérgica, favorecendo que suas atuações sejam complementares e coerentes com as prioridades governamentais.

I.3. Objetivo e escopo da auditoria

7. Diante dos antecedentes e do problema de auditoria, a Portaria de Fiscalização AudAgroAmbiental 321, de 7/6/2024, definiu o seguinte objetivo para a fiscalização a ser realizada: Realizar, ao longo de um período predeterminado, a avaliação dos atos praticados no âmbito da Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ), de sorte a contribuir para que as melhores práticas em formulação e implementação de políticas públicas sejam observadas e, com isso, que a ENIQ se constitua como instrumento hábil para aprimorar toda a sistemática da infraestrutura da qualidade no Brasil.

8. Originalmente, o escopo da fiscalização foi delimitado para focar nos atos relacionados aos processos de formulação e implementação da ENIQ, sem incluir a análise dos impactos da intervenção. No entanto, no decorrer da evolução das fases da fiscalização, optou-se por circunscrever o escopo apenas aos processos de formulação da estratégia em decorrência do novo plano de gestão do Tribunal e das ações operacionais vinculadas.
9. Ainda, é pertinente destacar que, devido à natureza da ENIQ, que visa interagir diretamente com diversos elementos já existentes na Infraestrutura da Qualidade e seus componentes – estrutura já vigente no ordenamento sob a qual a ENIQ intervirá –, os limites entre analisar a ENIQ e a Infraestrutura da Qualidade são bastante próximos e podem se sobrepor. A figura a seguir facilita a compreensão da relação entre Infraestrutura da Qualidade e ENIQ.

Figura 1 – Relação entre a Infraestrutura da Qualidade e a ENIQ



Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização.

10. Para alcançar o objetivo definido, foram elaboradas questões de fiscalização baseadas nos riscos identificados durante o planejamento da fiscalização. Essas questões servem como guia para o acompanhamento e, conforme as informações são obtidas ao longo da execução, podem ser ajustadas para garantir maior clareza e alinhamento com a realidade do objeto analisado. Esse processo de ajuste segue as diretrizes do Manual de Auditoria Operacional (MAO), permitindo que a fiscalização seja mais precisa e eficaz. Frente ao estágio de maturidade da intervenção, as questões propostas a princípio se centram no processo de formulação da intervenção.

Tabela 1 - Questões de Acompanhamento

1	Os elementos definidos ou planejados para a ENIQ e para os respectivos Planos de decurso do processo de formulação, além dos elementos estratégicos a serem realizadas, metas e indicadores, foram baseados em evidências adequadas e, além de apresentar problemas públicos e com as outras políticas públicas, se alinham às boas práticas e a
2	Foram implementados mecanismos eficientes destinados à promoção da transparência e formulação e implementação da ENIQ, em atendimento à Portaria GM/MDIC 301/2012 normativos aplicáveis?

Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização.

11. Para além das questões, foram definidas variáveis de acompanhamento associadas, que podem ser consultadas na peça 146. Essas variáveis permitem que a UT possa decidir qual o momento mais oportuno para a adoção dos procedimentos de coleta e análise de dados planejados. Outrossim, o escopo do trabalho está delineado na matriz de planejamento, que integra o Plano do Acompanhamento (peça 129), contemplando: as informações requeridas e suas fontes, os critérios aplicáveis, os procedimentos de coleta e análise previstos e suas possíveis limitações, as evidências a serem obtidas e as possíveis conclusões das análises.

I.4.

Critérios de fiscalização

12. De forma a emitir opinião acerca do desempenho do objeto auditado, foram utilizados tanto critérios normativos quanto critérios baseados em referenciais, em guias oficiais e na literatura especializada, dada a característica essencialmente operacional deste trabalho. Isso foi necessário devido às características específicas da ENIQ, dos múltiplos níveis de complexidade da Infraestrutura da Qualidade e a natureza multifacetada dos problemas públicos relacionados. Assim, foi essencial reunir um repertório analítico robusto para avaliar de forma adequada os insumos, processos e produtos relacionados ao objeto auditado.
 13. Os principais critérios utilizados no acompanhamento incluem normas como a Constituição Federal, a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o Decreto 9.203/2017 (que trata da política de governança pública), o Decreto 12.002/2024 (que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos) e a Portaria GM/MDIC 301/2023 (que aprova o Regimento Interno do Comitê Técnico de Assessoramento *ad hoc* de Infraestrutura da Qualidade).
 14. Além disso, foram considerados referenciais, guias e manuais publicados por instituições como o Tribunal de Contas da União (TCU), a Casa Civil da Presidência da República e a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO). Também foram coletados trabalhos acadêmicos que apresentam boas práticas em políticas públicas, considerados especialmente relevantes para as especificidades do objeto auditado. Os itens específicos extraídos do corpo de critérios acima apresentado podem ser consultados na peça 146, assim como as referências aos trabalhos acadêmicos mencionados.
- I.5. Metodologia utilizada e limitações
15. O acompanhamento foi conduzido em conformidade com o Manual de Auditoria Operacional (MAO) do TCU, regulamentado pela Portaria Segecex 18/2020, e com o Manual de Acompanhamento do TCU. Além disso, foram seguidas as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União, estabelecidas pela Portaria TCU 185/2020, e os Padrões de Auditoria de Conformidade, definidos pela Portaria Segecex 26/2009. Dada a natureza da fiscalização, foi adotada uma abordagem predominantemente operacional, mas com elementos de conformidade.
 16. Os métodos de coleta de dados utilizados foram: a) requisição de documentos e informações aos gestores; b) entrevistas com gestores das unidades jurisdicionadas fiscalizadas; c) entrevistas com outras instituições envolvidas no desenvolvimento do objeto e com especialistas tanto em políticas públicas quanto em IQ e seus componentes; d) revisões bibliográficas sobre políticas públicas e sobre IQ e seus componentes; e) consultas a bases de dados contendo a legislação federal; f) consultas a bases de dados contendo documentos históricos relacionados ao objeto; g) consultas a bases de dados contendo notícias e reportagens relacionados ao objeto; h) consultas a sítios oficiais das instituições envolvidas e outros com informações relevantes sobre o objeto.
 17. Esse conjunto de informações, coletado a partir da lógica de triangulação, foi submetido à análise documental, que subsidiou a implementação de mapeamento de processos, análise de *stakeholders*, análise *SWOT*, análise de riscos e análise de maturidade da intervenção.
 18. A metodologia utilizada e as limitações enfrentadas na avaliação das questões de auditoria constam do Plano do Acompanhamento (peça 129). Esse plano documenta os procedimentos e desafios encontrados, garantindo transparência e rigor técnico no processo de fiscalização.
 19. Por fim, cabe mencionar que foram realizados múltiplos procedimentos destinados ao controle de qualidade do trabalho e promoção de participação tanto das organizações fiscalizadas quanto dos pares do TCU, conforme tabela constante da peça 146.
 20. A apresentação da Matriz de Achados (peça 146) aos gestores, trouxe oportunidades de ajuste e melhoria, sendo que tais alterações foram incorporadas ao contexto deste relatório, sem a necessidade de modificação da matriz. Com relação às propostas de encaminhamento, mencionadas em caráter preliminar na reunião de apresentação da matriz de achados, ressalta-se que receberam seus contornos definitivos no decorrer da construção desse relatório.
 21. Por fim, o relatório preliminar foi submetido a comentários dos gestores em conformidade com as orientações constantes nos parágrafos 144 a 148 das Normas de Auditoria do TCU (Portaria TCU 185/2020), no subitem 6.5 do Manual de Auditoria Operacional (Portaria Segecex 18/2020) e no art. 14, §1º, da Resolução TCU 315/2020. Enquanto os comentários dos gestores do MDIC podem ser consultados na peça 145, a análise da equipe pode ser verificada no Apêndice 2 do presente relatório.



I.6. Materialidade

22. De acordo com o MAO, a "materialidade" significa que, ao escolher o que será auditado, é importante considerar os valores envolvidos, bem como a natureza e o contexto do que está sendo analisado.
23. No caso da fiscalização em questão, é difícil estimar o Valor de Recursos Fiscalizados (VRF) porque não há clareza sobre os valores diretamente relacionados à formulação e implementação da ENIQ. No entanto, do ponto de vista financeiro, é possível que recursos da Ação Orçamentária "21B0 - Promoção da Concorrência, Competitividade e Melhoria Regulatória", vinculada ao Programa de Governo "2801 - Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional", sejam usados para a ENIQ. Esse programa é um dos seis temas prioritários do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, dentro do eixo "Neoindustrialização, trabalho, emprego e renda". Na Lei Orçamentária Anual (LOA), foram alocados R\$ 634.171.946,00 para o Programa 2801, sendo R\$ 2.904.775,00 destinados especificamente à Ação Orçamentária 21B0, sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.
24. Além disso, o MAO explica que "materialidade" e "relevância" estão intimamente ligadas, significando que o objeto de auditoria deve ser atual, de grande valor e importância nacional, além de ser de interesse da sociedade. No caso da ENIQ, os critérios qualitativos de materialidade destacam sua abrangência e impacto em diversos níveis da economia nacional, incluindo sua integração nas cadeias globais. Também é importante ressaltar dois aspectos sociais significativos: **o impacto da ENIQ na proteção da integridade dos cidadãos e na preservação do meio ambiente.**
25. Por fim, a ENIQ está inserida em um contexto mais amplo de debates sobre a economia nacional. Ela é um dos instrumentos mais mencionados no Plano de Ação Nova Indústria Brasil, que é uma iniciativa estruturante e de longo prazo do Governo Federal para promover a "neoindustrialização" no Brasil.

II.

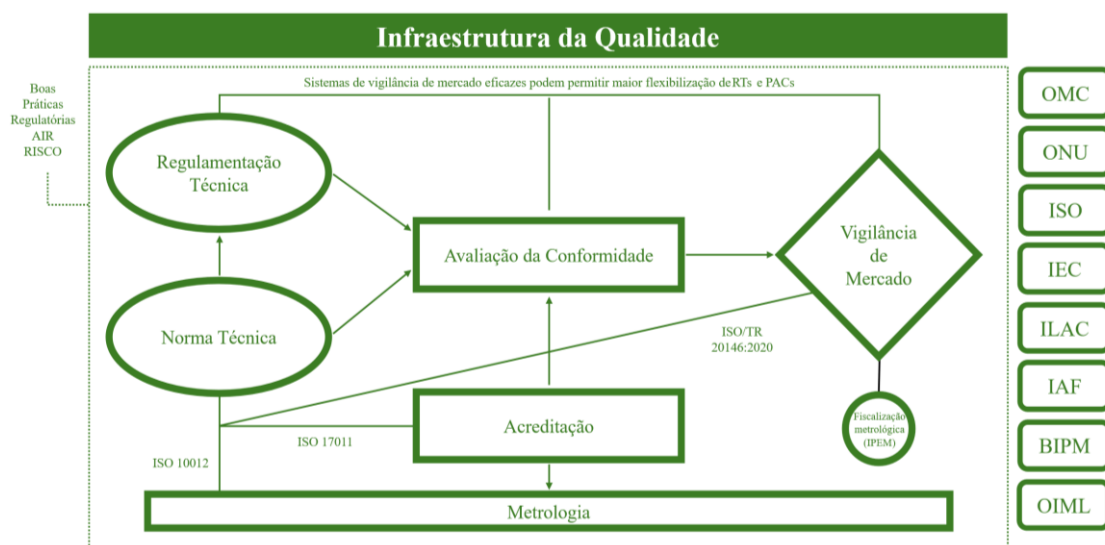
VISÃO GERAL DO OBJETO

II.1. Infraestrutura da Qualidade

II.1.1. Conceitos, componentes e relevância

26. O uso do termo Infraestrutura de Qualidade (IQ) pode ser rastreado até 2004 (peça 98, p. 41), sendo empregado, atualmente, para designar um **"sistema que abrange instituições (públicas e privadas), juntamente com as políticas, arcabouço legal e regulatório, e as práticas necessárias para dar apoio e incrementar a qualidade, segurança e adequação ambiental de bens, serviços e processos"** (peça 75).
27. Conforme destacado em documentos diversos (peças 56, 94, 98 e 100), a depender da fonte, variam entre três e seis os blocos que compõem as fundações de uma Infraestrutura da Qualidade, sendo eles: i) **metrologia**: ciência que assegura a precisão e a uniformidade das medições; ii) **normalização**: processo de desenvolvimento de padrões voluntários para garantir a qualidade; iii) **regulamentação técnica**: composição de um conjunto de regras obrigatórias que definem características essenciais de produtos e serviços; iv) **acreditação**: reconhecimento formal, por parte de uma autoridade competente, da capacidade de uma organização em realizar tarefas específicas; v) **avaliação de conformidade**: compreende processos que demonstram se um produto ou serviço está em conformidade com os padrões e regulamentos aplicáveis; e vi) **vigilância de mercado**: engloba atividades realizadas por autoridades competentes para assegurar que os produtos comercializados atendam aos requisitos regulatórios e não representem riscos aos consumidores.
28. A relação entre esses componentes e a estruturação geral da Infraestrutura da Qualidade pode ser visualizada na Figura 2.

Figura 2 – A Infraestrutura da Qualidade (IQ) e seus componentes

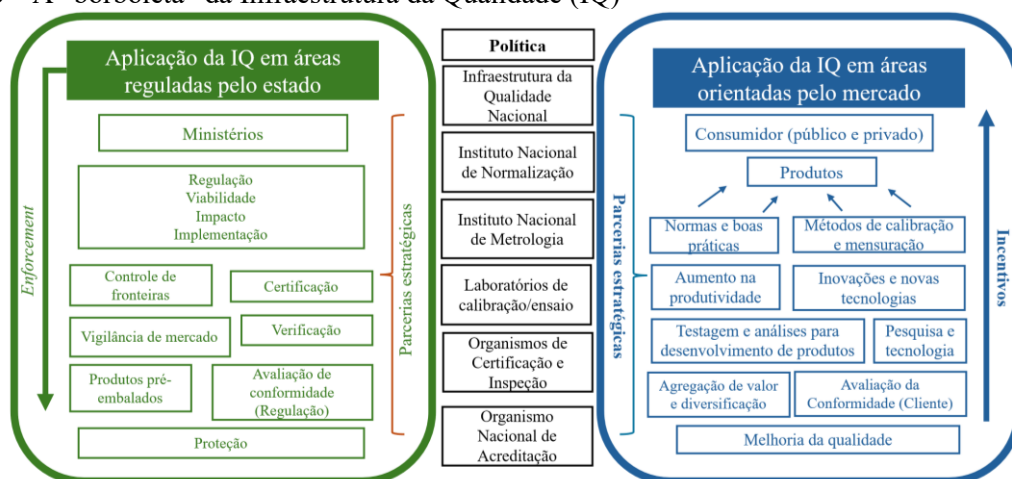


Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização com base em apresentação realizada pelo MDIC (peça 75).

*Verificar siglas na “Lista de Siglas e Abreviaturas”

29. A importância da Infraestrutura da Qualidade (IQ) vai além dos aspectos técnicos, impactando diretamente a vida dos cidadãos. Nesse sentido, a representação elaborada por Sanetra (2018, conforme citado por Harnes-Liedtke, 2022) utiliza o formato de uma “borboleta” para ilustrar a dinâmica da IQ. As asas da borboleta simbolizam, de um lado, a necessidade de a IQ atender às demandas governamentais, funcionando como uma ferramenta para proteger o consumidor, a saúde pública e o meio ambiente. Do outro lado, as asas representam a necessidade de a IQ satisfazer as demandas do mercado, promovendo a competição, facilitando o funcionamento dos mercados e incentivando o fluxo de trocas.
30. Essa representação destaca o equilíbrio necessário entre os interesses governamentais e mercadológicos para que a IQ cumpra seu papel de forma eficaz e abrangente.

Figura 3 – A “borboleta” da Infraestrutura da Qualidade (IQ)

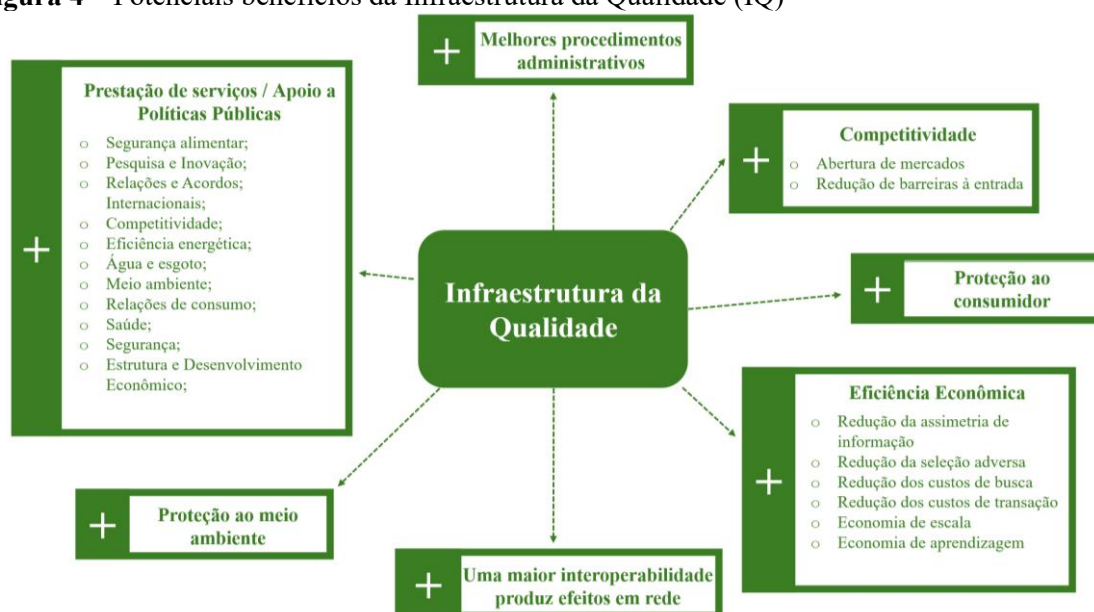


Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização com base em Sanetra (2018 *apud* Harnes-Liedtke, 2022) – (peça 99).

31. A Infraestrutura da Qualidade é um ponto central que atende tanto às necessidades do setor produtivo quanto dos consumidores, impactando de forma ampla e significativa a sociedade. Para o setor produtivo, a IQ desempenha um papel essencial, pois ela ajuda a superar barreiras técnicas que dificultam a entrada de empresas no comércio global, além de oferecer serviços importantes para o desenvolvimento do setor. A IQ também influencia diretamente a inovação e o avanço tecnológico, podendo tanto impulsionar quanto limitar esses processos, dependendo de como é estruturada e aplicada.
32. Já quanto aos **cidadãos, a IQ é fundamental para proteger a saúde e a segurança dos consumidores, evitando problemas como a presença de substâncias tóxicas ou defeitos em produtos que possam causar danos.** Além disso, ela aumenta a confiança das pessoas nos produtos, serviços e processos

disponíveis, contribuindo para o bem-estar geral da população. No caso do poder público, investir em uma IQ bem estruturada e eficiente funciona como uma ferramenta que apoia diversas políticas públicas, como as voltadas para a indústria, inovação, comércio exterior, meio ambiente, entre outras (peças 71, 92, 98, 99 e 100). Algumas dessas áreas e políticas, para além dos potenciais efeitos de uma IQ robusta, podem ser visualizadas na Figura 4.

Figura 4 – Potenciais benefícios da Infraestrutura da Qualidade (IQ)

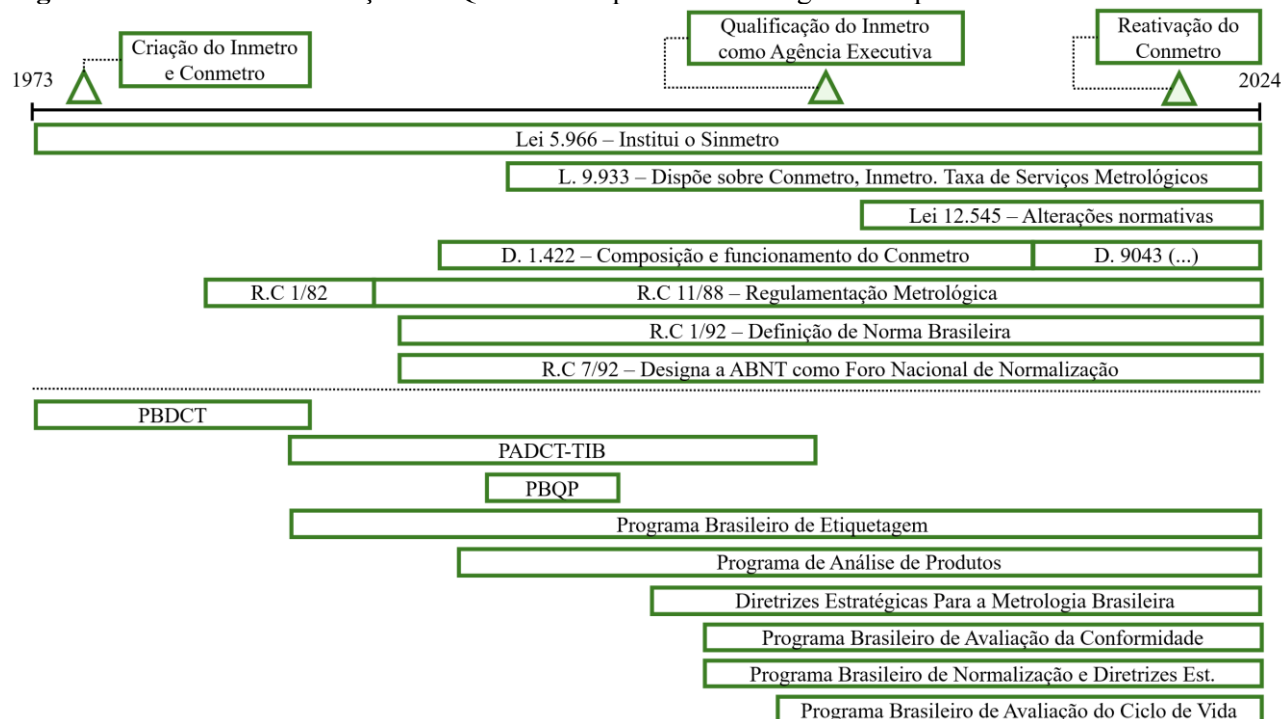


Fonte: elaborada com base em Göthner e Rovira (2011, peça 31) e Gonçalves e Peuckert (2011, peça 55).

II.2. Políticas públicas, *policy mix* e o processo de formação da Infraestrutura da Qualidade brasileira

33. O Referencial de Controle de Políticas Públicas (RCPP) do TCU conceitua “políticas públicas” como o **“conjunto de intervenções e diretrizes emanadas de atores governamentais, que visam tratar, ou não, problemas públicos e que requerem, utilizam ou afetam recursos públicos”**. Sendo consideradas como tal não apenas aquelas explícitas em atos normativos, mas, também, outras ações concretas e diretrizes, emanadas de atores políticos/governamentais, mesmo que não regulamentadas em ato normativo, que orientam a ação, ou inação, estatal e da sociedade quanto ao tratamento de problemas públicos.
34. Howlett, Mukherjee e Rayner (2018) apresentam que “cada política” na verdade é um arranjo complexo de fins e meios relacionados a metas, objetivos, instrumentos e parâmetros que existem em um contexto de governança específico e mudam ao longo do tempo. Eles ressaltam que as políticas são, na verdade, tipicamente “pacotes” ou “portfólios” de instrumentos de políticas públicas articulados em *policy mixes* que evoluíram ao longo do tempo, de forma que esses pacotes são resultantes de múltiplos processos de mudanças nas políticas que acrescentaram e subtraíram elementos a eles ao longo dos anos.
35. Dessa forma, muitas das iniciativas em políticas públicas lidam com intervenções já vigentes e são limitadas por legados históricos, reduzindo o “espaço de formulação” dos responsáveis. Com base nisso, a Figura 5, construída a partir das informações do **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, buscou representar o legado histórico que se impõe sobre a ENIQ.

Figura 5 – Processo de formação da IQ e seus componentes ao longo do tempo



Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização (uma versão ampliada pode ser consultada no Apêndice 1).

*Verificar siglas na “Lista de Siglas e Abreviaturas”

36. Uma Infraestrutura da Qualidade nacional é formada por instituições que desempenham funções essenciais, como metrologia, normalização, acreditação, avaliação da conformidade e vigilância de mercados. Além disso, inclui políticas, serviços e um arcabouço legal e regulatório que sustentam essas atividades (peça 100). Esse sistema começou a ser estruturado há cerca de duzentos anos, inicialmente para resolver a falta de uniformidade nas medições, sendo alterado através de mudanças incrementais e, em alguns casos, de rupturas significativas. Essas alterações ajustaram objetivos, instrumentos e parâmetros ao longo do tempo.
37. A “incrementalidade” é uma característica marcante da Infraestrutura da Qualidade e de seus componentes. Apesar de mudanças normativas, muitos elementos e dispositivos foram mantidos, fato exemplificado pela continuidade dos elementos da “Política Nacional de Metrologia” (peça 102), ainda que ajustados em normativos posteriores, como as Leis 5.966/1973 e 9.933/1999 e a Regulamentação Metrológica (peças 44, 45 e 114). Compreender os processos que criaram e modificaram esses *mixes* ao longo do tempo é essencial para avaliar inconsistências e incoerências existentes (Howlett et al., 2018).
38. É importante apresentar os elementos que compõe o arcabouço vigente, notadamente objetivos e instrumentos. O RCPP define um objetivo como uma “declaração de resultado a ser alcançado”, indicando o que deve ser feito para transformar uma realidade. Contudo, o RCPP e o Guia *Ex Ante* apontam que, frequentemente, os objetivos das políticas públicas nacionais carecem de clareza e transparência. Muitas vezes, o objetivo é confundido com a implementação de instrumentos, distorcendo o desenho da política, que passa a focar na execução em vez do resultado esperado.
39. Nas exposições de motivos das Leis 5.966/1973 (peça 69) e 12.545/2011 (peça 70), que alterou tanto a Lei 5.966 quanto a Lei 9.933, constam alguns objetivos ou ideias gerais que orientaram o desenvolvimento das intervenções, como: a) promoção da qualidade dos bens, serviços e processos; b) promoção da segurança dos bens, serviços e processos; c) competitividade das empresas nacionais; d) apoiar o comércio exterior; e) proteção ao consumidor; f) estimular a inovação; e g) proteção ao meio ambiente.
40. Essas ideias podem ser encontradas no conteúdo de grande parte dos atos normativos que se inserem no contexto da Infraestrutura da Qualidade nacional, indo desde as leis acima mencionadas até os decretos que as regulamentam, incluindo ainda resoluções, portarias e os contratos de desempenho firmados.
41. Ademais, há de se salientar que todos esses “objetivos” extraídos das exposições de motivos são

identificados na literatura internacional sobre Infraestrutura da Qualidade, como demonstrado na Seção II.1.1. Outrossim, observa-se que também foram incorporados, em grande medida, aos componentes estratégicos das instituições implementadoras, como na missão do Inmetro (peça 106) e na da ABNT (<https://abnt.org.br/institucional/sobre-abnt-2>). Ressalta-se, por fim, que a própria ENIQ internaliza parte do teor desses objetivos na forma de objetivos estratégicos (peça 67).

42. No referencial analítico adotado, além dos objetivos, destacam-se os “instrumentos” ou “ferramentas” de políticas públicas.. A Tabela 3 apresenta levantamento simplificado realizado por essa equipe quanto aos instrumentos que compõem a Infraestrutura da Qualidade.

Tabela 2 - Instrumentos de políticas públicas existentes no âmbito da Infraestrutura de Qualidade

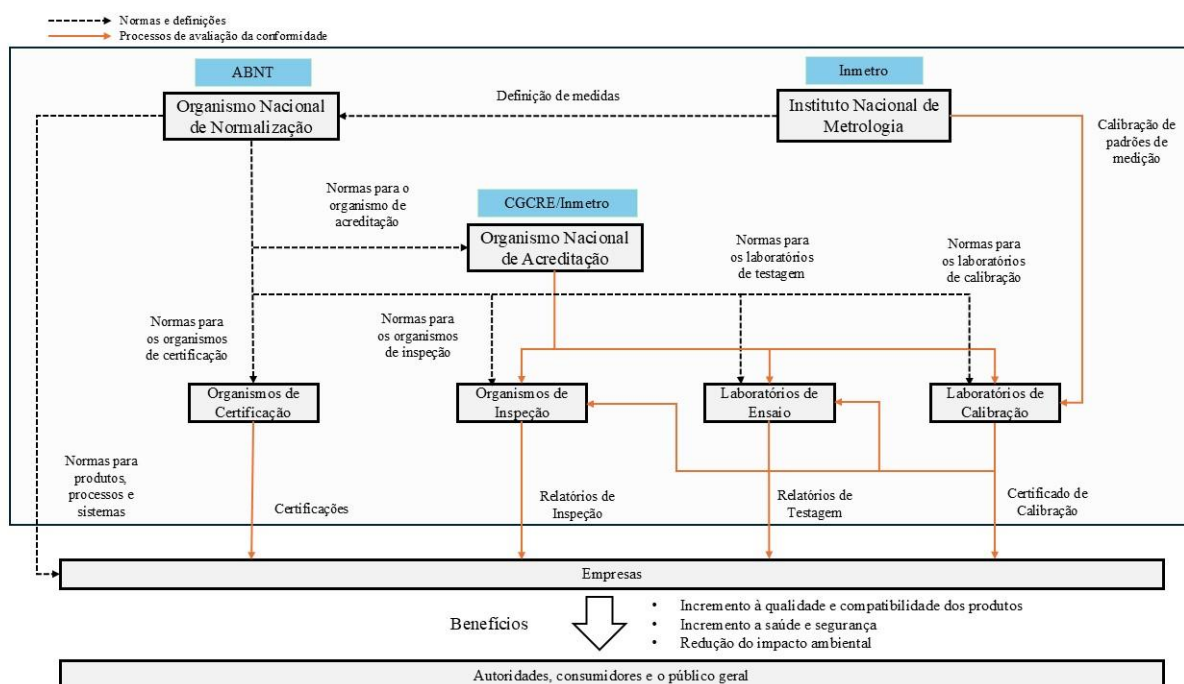
<i>Categoria</i>	<i>Conceito</i>	<i>Instrumento da</i>
<i>Provisão direta</i>	Entrega de um bem ou serviço diretamente por agentes estatais.	Metrologia; Acre
<i>Regulação econômica</i>	Controle de preços, produção e ou a entrada e saída de firmas em uma indústria.	Regulamentação
<i>Regulação social</i>	Identifica atividades permitidas e proibidas por parte dos indivíduos, agências governamentais e firmas, além de sanções e recompensas.	Regulamentação (peça 45).
<i>Informação pública</i>	Provimento de informações para um público-alvo com a intenção de influenciar como as pessoas pensam, o que sabem ou acreditam.	Selos, a (https://canaltechserve-o-selo-do-i) Programa (https://www.gov.br/conformidade/pr-o-programa).
<i>Contratação</i>	Acordo comercial entre uma organização governamental e uma entidade privada na qual a entidade privada promete, em troca de dinheiro, entregar determinados produtos ou serviços a governo ou a outros atores em nome dele.	Entregas da ENI em compras públ
<i>Empréstimo</i>	O governo realiza um empréstimo direto aos tomadores de empréstimo.	Entregas da ENI de serviços de estratégicos das fomento especifi
<i>Provisão indireta</i>	Provisão de bens e serviços em nome do governo por outros atores agindo em seu nome.	Vigilância de (ABNT); Avaliadas para

Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização.

43. A tabela acima, embora não esgote o complexo *mix* de instrumentos da Infraestrutura da Qualidade, oferece uma visão geral de sua complexidade. Ela ilustra um desafio crucial para os formuladores nesse contexto: entender como esses instrumentos se interrelacionam, influenciam uns aos outros, e se são coerentes, congruentes e eficazes na contribuição para os objetivos gerais do *policy mix*.

44. Essas múltiplas atividades são implementadas no contexto de uma estrutura nacional de Infraestrutura da Qualidade. Com base em figura constante do documento “*Ensuring Quality to Gain Access to Global Market*” e consideradas as especificidades do caso brasileiro, a Figura 6 foi construída.

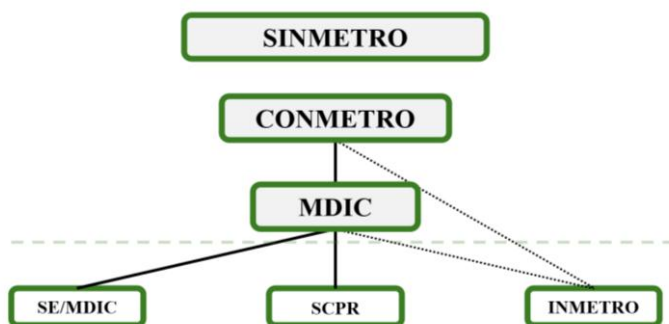
Figura 6 – Infraestrutura da Qualidade Nacional



Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização com base em Kellerman (2019) (peça 124).

45. No caso brasileiro, há de se falar ainda dos proeminentes papéis estratégicos do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) e do MDIC na coordenação e articulação desse sistema.

Figura 7 – A Infraestrutura da Qualidade no Brasil

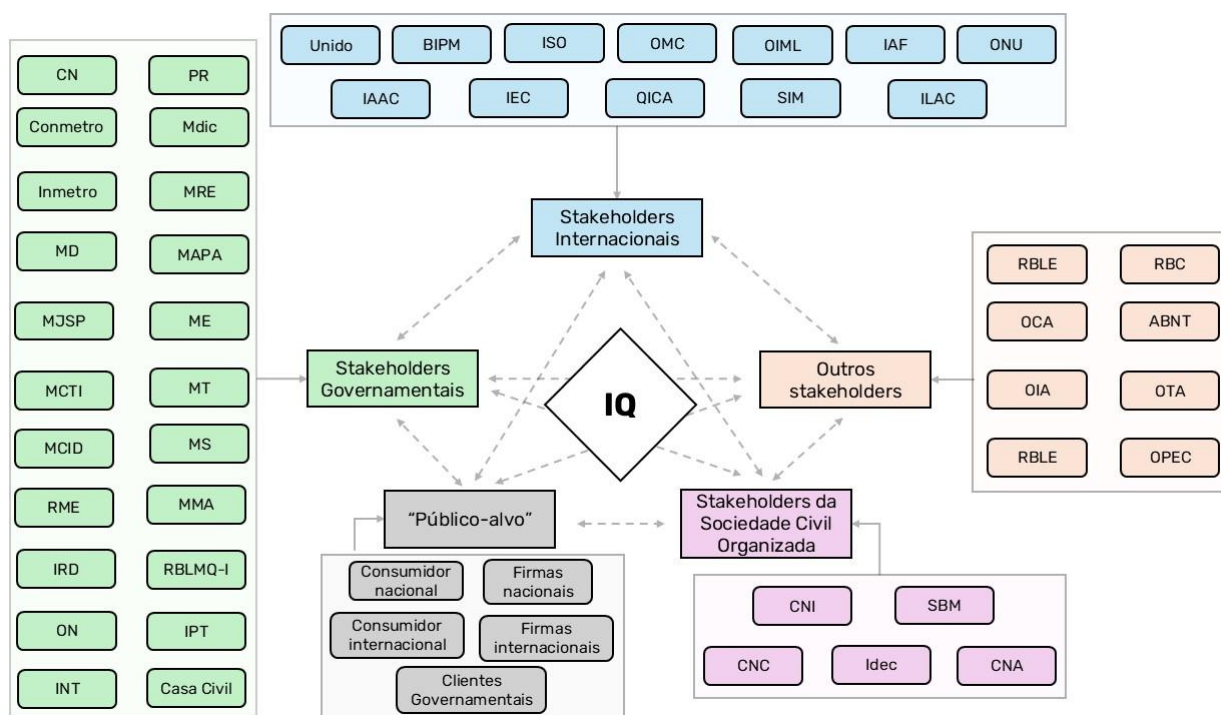


Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização com base em apresentação do MDIC (peça 75).

*Verificar siglas na “Lista de Siglas e Abreviaturas”

46. Cabe ainda ressaltar que todos esses elementos são transformados em realidade no contexto de uma complexa rede de *stakeholders*, pessoas, grupos ou instituições com interesse em algum programa ou projeto, que desempenham papéis e possuem interesses distintos a depender do componente sob análise.

Figura 8 – Os stakeholders do tema Infraestrutura da Qualidade (IQ)



Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização com base em apresentação do MDIC (peça 75).

*Verificar siglas na “Lista de Siglas e Abreviaturas”

II.3. A Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ)

47. Trata-se da intervenção do Governo Federal que, de acordo com os gestores do MDIC (peça 103, p. 2), tem a pretensão de ser um instrumento que direcione os diversos atores que compõem a Infraestrutura da Qualidade (IQ), com uma visão de longo prazo e com uma abordagem sistêmica e sinérgica, favorecendo que suas atuações sejam complementares e coerentes com as prioridades governamentais. Sendo esperado, assim, que a ENIQ contribua para elevar a efetividade da IQ como impulsionador da transformação necessária em nosso setor produtivo.

48. Nesse contexto, o propósito da Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ) é “promover a utilização da IQ como ferramenta estratégica transversal para apoiar políticas públicas, a eficiência das organizações e a competitividade”. Já a visão para a IQ até 2034 envolve “sua valorização pela sociedade brasileira e o reconhecimento internacional da IQ brasileira como referência” (peça 87).

49. O processo de formulação da ENIQ foi institucionalizado no arcabouço normativo nacional a partir da Resolução Conmetro 1, de 18/4/2023, que dispõe sobre a criação do Comitê Técnico de Assessoramento *ad hoc* de Infraestrutura da Qualidade (CTIQ) com a finalidade, entre outras, de formular a Estratégia e o 1º Plano de Ação Bienal (peça 50). Esse normativo foi complementado pela Portaria GM/MDIC 301, de 5/10/2023, que aprovou o Regimento Interno do CTIQ (peça 47), contendo importantes dispositivos sobre o processo de formulação da ENIQ, notadamente os que se seguem.

Art. 1º, § 1º A Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade **deverá, necessariamente, incluir diagnóstico, prognóstico, eixos, indicadores, metas e ações, que orientarão sua implementação, monitoramento e avaliação.**

Art. 1º, § 2º A formulação da Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade **será pautada pela ampla participação social**, devendo ser realizadas, pelo menos, uma tomada pública de subsídios durante seu processo de formulação e uma consulta pública sobre o seu texto final proposto. (grifos nossos)

II.3.1. Marco normativo

50. Para além dos atos normativos relacionados à Infraestrutura da Qualidade ilustrados na Figura 5 e ampliados no Apêndice 1, são múltiplas as normas que incidem sobre a ENIQ ou que tratam especificamente sobre ela, englobando leis, decretos e portarias, que podem ser consultados de forma aprofundada na peça 146.

51. Inicialmente, cabe-se salientar a previsão constitucional da União para legislar sobre medidas,

prevista no art. 22, inc. VI, da Carta Maior. Nessa seara, algumas normas relevantes que tratam sobre os componentes da Infraestrutura da Qualidade podem ser destacadas, notadamente:

- a) Lei 5.966/1973 (peça 44);
- b) Lei 9.933/1999 (peça 45);
- c) Lei 12.560/2011 (peça 65); e
- d) Decreto 9.043/2017 (peça 42).

52. Esses atos servem de base para as conformações assumidas no âmbito infralegal, podendo ser ressaltadas a Resolução Conmetro 1/2023 (peça 50) e a Portaria GM/MDIC 301/2023 (peça 47). Outrossim, a competência do MDIC para tratar sobre o tema da “metrologia, normalização e qualidade industrial” e da “infraestrutura da qualidade” possui respaldo na Lei 14.600/2023 (peça 104) e no Decreto 11.427/2023 (peça 115).

53. Deve ser ressaltado, ainda, que a ação governamental deve observância aos preceitos e dispositivos de aplicabilidade geral da Constituição Federal, como os princípios da Administração Pública. Podendo ser mencionadas nesse escopo normas como: a Lei 9.784/1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”; o Decreto 9.203/2017, que dispõe sobre “a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”; e o Decreto 12.202/2024, que estabelece “normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos”.

II.3.2. Objetivos-chave da ENIQ

54. A ENIQ, quando do início da sua formulação, possuía alguns objetivos preliminares (peça 58), incluindo, por exemplo, o de “promover uma visão de longo prazo para o desenvolvimento da IQ no país” e de “contribuir para o uso estratégico da IQ e sua aplicação como ferramenta para o alcance dos objetivos de políticas públicas no Brasil, bem como das missões estabelecidas pelo CNDI” - Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial.

55. No decorrer do processo de formulação, foram definidos alguns eixos e objetivos estratégicos associados (**Erro! Fonte de referência não encontrada.**), passando por alterações ao longo do ano de 2024, processo que ainda continuará em desenvolvimento até a institucionalização da intervenção em 2025.

Tabela 3 - Eixos da ENIQ e seus objetivos estratégicos

<i>Eixo</i>	<i>Objetivos estratégicos</i>
<i>Governança e fortalecimento institucional</i>	Promover a integração, o fortalecimento institucional, os atores para uma atuação coordenada na IQ.
<i>Serviços da IQ</i>	Ampliar, otimizar, modernizar os serviços de IQ para que possam atender necessidades da sociedade brasileira.
<i>Inovação</i>	Fomentar uma IQ inovadora e promover o uso da IQ pela sociedade brasileira.
<i>Transformação digital</i>	Promover a transformação digital da IQ e aplicar a transformação digital da economia brasileira.
<i>Inserção Internacional do Brasil</i>	Fomentar atuação ativa e coordenada do Brasil nos fóruns internacionais de IQ, e contribuir para a melhoria da imagem dos produtos e serviços de acesso aos mercados.
<i>Comunicação e conscientização</i>	Criar uma cultura da qualidade, a partir da qual a sociedade participe da infraestrutura da qualidade.
<i>Capacitação e formação de recursos humanos</i>	Desenvolver e fortalecer competências e habilidades para atender a oferta e demanda da IQ.
<i>Conformidade, Integridade e Transparência</i>	Fortalecer a confiança dos atores na infraestrutura da qualidade, com comportamentos éticos, a integridade e a transparência na atuação entre o setor público e o setor privado.
<i>Marcos legais e regulatórios</i>	Promover a cooperação e a colaboração entre os atores da infraestrutura legal e infralegal, sensibilizando para o uso da IQ de forma atualizada e eficiente.
<i>Desenvolvimento sustentável</i>	Ampliar o uso da IQ para apoiar o desenvolvimento econômico, o monitoramento e o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Fonte: subsídios sobre a ENIQ encaminhados ao TCU (peça 87).

II.3.3. Governança e gestão

56. A Resolução Conmetro 1/2023 e a Portaria GM/MDIC 301/2023, são fundamentais para regulamentar a atuação do Comitê Técnico de Inovação e Qualidade (CTIQ). Além disso, essas normas

institucionalizam o processo de formulação da ENIQ, que é parte de um contexto maior: o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). Esse sistema foi criado pela Lei 5.966/1973, que também estabeleceu o Conmetro como órgão normativo responsável por formular e supervisionar políticas nacionais relacionadas à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

57. O Conmetro é o principal órgão colegiado que toma decisões nesse âmbito, sendo responsável pela aprovação e institucionalização da ENIQ. Já o CTIQ, como comitê assessor do Conmetro, tem a atribuição de elaborar as propostas da ENIQ e do Plano de Ação. Esse comitê é presidido pela Secretaria de Competitividade e Política Regulatória (SCPR) do MDIC, que desempenha um papel ativo na coordenação do processo de formulação da ENIQ. Por fim, a Tabela 5 apresenta um resumo dos papéis e atribuições das unidades envolvidas na formulação da ENIQ.

Tabela 4 – Organizações envolvidas na formulação da ENIQ

Papel	Organizações
<i>Presidência do Conmetro</i>	MDIC
<i>Presidência do CTIQ</i>	MDIC
<i>Secretaria-Executiva do Conmetro</i>	Inmetro
<i>Secretaria-Executiva do CTIQ</i>	Inmetro
<i>Membro do Conmetro</i>	MDIC, MJSP, MD, MRE, MAPA, ME, MT, MS, M Idec, CNC
<i>Membro do CTIQ</i>	MDIC, MJSP, MD, MRE, MAPA, ME, MT, MS, M Idec, CNC
<i>Convidado do CTIQ</i>	CAN, IPT, ON, INT, SBM, Sebrae, MME, IRD, COB

Fonte: elaborado pela equipe de fiscalização com base nas peças 42, 44, 45, 47, 50, 51, 65 e 90.

*Verificar siglas na “Lista de Siglas e Abreviaturas”

58. Ademais, a Tabela 6 esquematiza as principais atribuições da presidência do CTIQ, sua secretaria-executiva, seus membros e convidados, conforme apresentadas na Portaria GM/MDIC 301/2023.

Tabela 5 – Os papéis desempenhados no CTIQ e suas atribuições

Presidência	Secretaria-Executiva	Membros
Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias.	Secretaria as sessões e apoiar as atividades.	Indicar pontos focais para participar das reuniões e diálogos técnicos.
Submeter as atas à aprovação do CTIQ.	Prover a infraestrutura para reuniões, sempre que solicitado pela Presidência.	Elaborar relatórios, estudos e propostas sobre as atividades relacionadas à sua atuação e encaminhá-los à Presidência do CTIQ para distribuição, análise, bem como manifestar-se sobre eles.
Definir as pautas.	Redigir as minutas de atas, fazer registro das atividades e encaminhar documentos à Presidência.	Propor fundamentada para reuniões extraordinárias à Presidência.
Aprovar inclusão de assuntos extra pauta – urgência e relevância.	Promover a publicação das atividades do CTIQ, em sítio eletrônico, sempre que solicitado.	Sugerir profissionais e especialistas que possam ser convidados.
Convidar colaboradores.	Outras atividades demandadas pela Presidência do Conmetro.	Identificar e selecionar, no âmbito de sua atuação, temas prioritários e relevantes para discussão com vistas a subsidiar as discussões.
Propor e coordenar diálogos técnicos, bem como elaborar seu Plano de Trabalho.		
Circular documentos aos		

membros e convidados.		
Outras atividades demandadas pelo Presidente do Conmetro.		

Fonte: elaborado pela equipe de fiscalização.

II.4. A Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ) à luz do ciclo de políticas públicas

59. De acordo com o RCPP, o ciclo de políticas públicas pode ser apresentado como “um modelo, **uma simplificação de realidade complexa, composto por vários estágios e fases, não necessariamente sequenciais**, que orientam a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas”. O modelo internalizado pelo RCPP consiste basicamente em três estágios (formulação, implementação e avaliação) e nove fases (diagnóstico do problema, formação da agenda, análise de alternativas, tomada de decisão, desenho e institucionalização da política, estruturação da governança e gestão, alocação e gestão de recursos orçamentários e financeiros, operação e monitoramento, avaliação e extinção). **A presente etapa do acompanhamento, em decorrência das propriedades do objeto fiscalizado, centrou-se nas fases que compõem o estágio da formulação.**

II.4.1. Formação de agenda

60. A formação da agenda de políticas públicas é o processo pelo qual uma questão social é reconhecida como um problema público que exige ação governamental para sua solução (Jannuzzi, 2011). Esse reconhecimento legitima a inclusão de temas na pauta pública ou na agenda das políticas públicas do país em um momento específico.

61. Preliminarmente, deve ser ressaltado que a diretriz de lidar com os problemas públicos endereçados pela Infraestrutura da Qualidade (IQ) não é uma inovação no contexto nacional, como previamente discutido. Não obstante, foi identificado que, ainda em 2020, o Presidente do Inmetro apresentou as necessidades de modernização da IQ frente aos desafios e oportunidades geradas pela “Lei de Liberdade Econômica”, “reforma administrativa”, “globalização” e “quarta revolução industrial” (peça 105), sendo a terminologia “infraestrutura da qualidade” internalizada na missão do Inmetro no mesmo ano (peças 76 e 106).

62. Essas discussões foram sucedidas pela divulgação da construção da Política Nacional de Infraestrutura da Qualidade (PNIQ) que teria a finalidade de “estruturar e fortalecer a IQ do país, auxiliando no desenvolvimento econômico e atendimento aos anseios de segurança, qualidade, sustentabilidade e bem-estar do cidadão e do meio ambiente” (<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/comunicados/dicobem-estarconstrucao-da-politica-nacional-de-infraestrutura-da-qualidade>). Nos termos do então Presidente do Inmetro:

Entendemos que neste momento de transformação da sociedade há necessidade de melhor integração entre os vários pilares da Infraestrutura da Qualidade para que o **apoio ao setor produtivo e mercado seja mais efetivo e impulse o desenvolvimento dos produtos e serviços no país (...)**. (grifo nosso)

63. Esse movimento insere-se de forma harmonizada ao contexto internacional, que na última década viu a expansão da abordagem de IQ. Relevante *stakeholder* nesse processo é a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO). Uma de suas principais pautas é a criação de Sistemas Nacionais de IQ, apresentando-os como “**um dos passos mais positivos e práticos que uma nação em desenvolvimento pode dar no caminho para construir uma economia pujante, que sirva de base para a prosperidade, saúde e bem-estar**” (peça 56). A UNIDO se apresenta como o “principal ator multilateral envolvido no desenvolvimento de infraestruturas da qualidade” (peça 57).

64. Outrossim, deve ser mencionada a criação do Conselho de Infraestrutura da Qualidade das Américas (QICA) em 2014 (<https://qica.site/en/>). Verifica-se, ainda, a implementação no Brasil do “Projeto Global de Infraestrutura da Qualidade”, iniciativa do Governo Alemão operacionalizada pelo seu Ministério de Assuntos Econômicos e Ação Climática para promover diálogos no tema com ministérios parceiros em economias emergentes, gerando a formação de um Grupo de Trabalho entre Brasil e Alemanha para discutir a Infraestrutura da Qualidade (<https://www.giz.de/en/worldwide/69604.html#:~:text=O%20Projeto%20Global%20Infraestrutura%20da,barreiras%20t%C3%A9cnicas%20ao%20com%C3%A9rcio%20exterior%2C>).

65. Apesar desse movimento, a PNIQ não foi concretizada, ainda que sua relevância tenha sido destacada, por exemplo, pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) (peça 19). Entretanto, a ideia de

reformular a estrutura vigente e formular uma política de IQ foi incorporada a agenda do Governo atual (2023-2026), sendo estabelecido o processo de formulação da ENIQ, dessa vez sob a tutela do recriado MDIC.

66. A recriação do Ministério se inseriu no contexto de uma “janela de oportunidades para que, aproveitando suas vantagens competitivas, o Brasil implementasse um conjunto de medidas para fortalecer seu setor produtivo” (peça 107). Esse conjunto de medidas foi traduzido na agenda de “neoindustrialização”, que tem como Plano de Ação a Nova Indústria Brasil (NIB) que aponta a ENIQ como um instrumento para cumprimento de múltiplas missões (peça 41).
67. De acordo com os gestores do MDIC (peça 127), com base na competência estabelecida para o ministério tratar da temática, foi identificada a necessidade e oportunidade de atuar na atual estrutura de IQ. Tendo sido verificadas questões relevantes para promover a reinserção da pauta nas discussões do Ministério, a exemplo das demandas por atualização e restabelecimento da estrutura vigente, notadamente do Conmetro, das atuais necessidades decorrentes do desenvolvimento tecnológico e da baixa coerência da IQ com outras políticas.
68. De forma complementar, em entrevista com os gestores do Inmetro, tradicionalmente protagonista nos temas relatos à IQ, foi apresentado que foram constantes, ao longo dos anos, as demandas e questionamentos de partes interessadas – do setor público e produtivo – quanto aos componentes da IQ e de sua estrutura, notadamente quanto ao funcionamento do Conmetro, à época desativado, mas considerado essencial para o funcionamento da política, questões essas, que levaram, inclusive, ao início da formulação da PNIQ (peça 123).
69. Portanto, os gestores apontam que a intervenção no tema, institucionalizada na Resolução Conmetro 1/2023 (peça 50), surge a partir de diagnósticos realizados. Essa informação consta também da Tomada Pública de Subsídios (TPS) (peça 58).

II.4.2. Análise de alternativas

70. O RCPP apresenta que o objetivo principal dessa fase é o de avaliar custos, benefícios e riscos de formas alternativas de tratamento do problema público, de modo a explicitar potenciais efeitos, compensações e impacto da escolha, fornecendo uma base objetiva de evidências para os tomadores de decisão. A lógica por trás desse processo é a de que, antes de envidar esforços na implementação de uma nova política pública, é importante identificar, analisar e comparar alternativas (existentes ou potenciais) de tratamento do problema, incluindo a opção de não intervenção (contrafactual).
71. Foi informado pelos gestores que foi realizado processo, ainda que de forma não estruturada, de levantamento de potenciais alternativas para lidar com as disfunções existentes na Infraestrutura de Qualidade. Foram levantadas as possibilidades, por exemplo, de reativar o Conmetro com a antiga estrutura, aguardar as leis em tramitação no Congresso ou atualizar os normativos já existentes e a estrutura do Conmetro (peça 127). A partir de discussões promovidas, identificou-se que as disfunções existentes na IQ se situavam em múltiplas searas, havendo, portanto, a necessidade por uma abordagem mais holística, envolvendo a escolha por uma visão estratégica da intervenção.

II.4.3. Diagnóstico do problema

72. Por ser elemento avaliado especificamente no contexto do Achado 1 e do Achado 2, essa atividade será aprofundada nas Seções III.1 e III.2.

II.4.4. Tomada de decisão

73. Em termos conceituais, de acordo com o RCPP (p. 38), o processo de tomada de decisão ocorre quando, após a avaliação das alternativas, há a escolha pela adoção de uma política pública. Destaca-se, ainda, que todo o processo do ciclo de vida de uma política pública envolve uma série de tomadas de decisões. Nesse sentido, conforme se apresenta em Saravia (2007), uma política pública, em uma perspectiva operacional, pode ser definida como um **sistema de decisões públicas**.
74. Concretamente, na Tabela 7 são sintetizados os processos formais de tomada de decisão envolvidos na ENIQ no âmbito do Conmetro e do CTIQ.

Tabela 6 – Os processos formais de tomada de decisão no âmbito do Conmetro e do CTIQ

	Conmetro	CTIQ
<i>Reunião ordinária</i>	Uma vez a cada quadrimestre	Trimestralm

Reunião extraordinária	Convocação pelo Presidente	Convocação
Quórum de reunião	Maioria dos membros	Maioria sim
Quórum de aprovação	Maioria simples dos membros presentes	Maioria presentes
Forma das decisões	Resolução	Atas
Matérias urgentes	Decisão pelo Presidente <i>ad referendum</i> do Plenário	-
Presidente	MDIC	MDIC
Secretaria-Executiva	Inmetro	Inmetro
Composição	MDIC, MJSP, MD, MRE, MAPA, ME, MT, MS, MO, ABNT, CNI, Idec e CNC	
Participação Social	-	Portaria GL §2º

Fonte: elaborado pela equipe de fiscalização com base no marco normativo aplicável.

*Verificar siglas na “Lista de Siglas e Abreviaturas”

75. Nessa linha, a tomada de decisão quanto à alternativa para lidar com as demandas identificadas foi consignada na Resolução Conmetro 1, de 18/4/2023. No documento, é estabelecido o processo de efetiva formulação da ENIQ sob responsabilidade do CTIQ, criado no mesmo normativo. Como motivações dessa decisão, foram apresentadas, entre outras, a “competência do Conmetro e do MDIC”, a “relevância da IQ como ferramenta estratégica de apoio às políticas” públicas e as “iniciativas no cenário internacional, com o propósito de estabelecer marcos estratégicos para a IQ”. A resolução foi assinada pelo Ministro de Estado do MDIC, também Presidente do Conmetro.

II.4.5. Desenho

76. Por ser elemento avaliado especificamente no contexto do Achado 4, essa atividade será aprofundada na Seção III.4.

II.4.6. Aspectos orçamentários e financeiros

77. Com relação a programas e ações específicas para a ENIQ nas leis vigentes do orçamento Lei Orçamentária Anual (LOA – Lei 14.822/2024), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO – Lei 14.791/2023) e Plano Plurianual (PPA – Lei 14.802/2024), não há nenhuma correspondência. No entanto, foram identificados alguns programas e classificações orçamentárias relacionadas às frentes compreendidas pela estratégia.

78. A respeito dos orçamentos destinados ao MDIC, titular da competência para dispor sobre metrologia, normatização e qualidade industrial, e ao Inmetro, principal órgão executor das políticas afetas à IQ, destaca-se o programa 2801 – Neointustrialização, Ambiente de negócios e Participação econômica internacional e a Subfunção 125 – Normatização e Fiscalização. Convém esclarecer que na estrutura do orçamento atual, o MDIC é o órgão 28000 e que interno a ele acham-se, entre outras, as unidades orçamentárias MDIC – administração direta (28101) e o Inmetro (28202).

79. Nesse sentido, cerca de 67,44% do orçamento do programa 2801 destinado ao órgão MDIC está alocado à unidade orçamentária do Inmetro. Com respeito à subfunção 125, a alocação orçamentária referente ao MDIC como um todo é de R\$ 418.522.891,00, de forma que R\$ 2.904.775,00 são atribuídos à administração direta da pasta (unidade 28101), através do crédito orçamentário de classificação programática 2801 21B0 0001 – Promoção da Concorrência, Competitividade e Melhoria Regulatória – Nacional. Assim sendo, todo o restante do crédito orçamentário é destinado ao Inmetro.

80. Além das classificações orçamentárias dispostas acima relacionadas ao MDIC e ao Inmetro, destaca-se a existência da ação 20UY, cuja descrição é Radioproteção, Dosimetria e Metrologia das Radiações Ionizantes e o órgão responsável é a Comissão Nacional de Energia Nuclear. Para essa ação específica, a rubrica apresentada na LOA é no valor de R\$ 1.000.550,00.

81. Uma apresentação das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social do MDIC e do Inmetro, bem como as ações orçamentárias previstas no PPA e na LOA para ambos os órgãos, encontra-se disponível no Papel de Trabalho “RACOM-ENIQ-PT05-Aspectos_orçamentários_financeiros”.

82. Por fim, quando questionado sobre a existência de estimativas de recursos orçamentários envolvidos

nos processos de formulação e implementação da ENIQ, o MDIC informou, por meio da Nota Informativa SEI 327/2024/MDIC (peça 103, p. 4), que o principal recurso utilizado para elaboração da estratégia é o esforço de trabalho das equipes dos órgãos envolvidos no assunto.

III. ACHADOS

83. A descrição dos achados resultantes do trabalho de fiscalização, a seguir apresentada, engloba os seguintes elementos: situação encontrada, causas, efeitos, conclusão, proposta de encaminhamento e benefícios esperados. Os achados em termos mais específicos, apresentando os critérios utilizados e as evidências relacionadas a causas, situação encontrada e efeitos, podem ser encontrados na peça 146.
84. Nesse escopo, cabe ressaltar que os quatro achados identificados à luz da **Questão 1** do presente trabalho, possuem relevante interconexão entre as causas, situações encontradas e efeitos, como ilustrado a seguir, entretanto cada atividade possui relevância específica, possuindo outras causas e efeitos não originados de outros achados.

III.1. Deficiências na caracterização dos problemas públicos endereçados pela Infraestrutura da Qualidade (IQ) no decurso do processo de formulação da ENIQ

Devido ao processo histórico de formação da agora nomeada IQ, no qual múltiplos elementos foram assimilados aos existentes e pensados em grande medida com finalidades próprias e ao fato de que o processo de diagnóstico empreendido no âmbito da formulação da ENIQ teve essencialmente como objeto a própria IQ e não os problemas públicos que a IQ visa endereçar, **ocorreram** fragilidades na caracterização dos problemas públicos que são objetos de intervenção da IQ, sem delimitação dos problemas e da amplitude, causas, efeitos e impactos relacionados a cada um, **potencialmente levando** ao desenvolvimento de soluções orientadas a lidar com demandas pontuais ao invés de promover que a política de IQ tenha maior probabilidade de lidar com os problemas públicos, podendo **impactar** na qualidade dos bens e serviços, na competitividade e, notadamente, na promoção do bem-estar dos cidadãos.

III.1.1. Situação encontrada, evidências e análises

85. No século XIX, a falta de uniformidade nas medidas no Brasil motivou a criação da legislação metrológica de 1862, que buscava combater a "desordem que existe a respeito dos pesos e medidas em nosso país" (peça 22, p. 10). Com o tempo, a questão evoluiu, culminando na Lei 5.966/1973, que instituiu o Sinmetro durante a "expansão da produção industrial" (peça 69, p. 1). A legislação buscava garantir qualidade e segurança na produção e comercialização de bens, incluindo produtos importados, muitas vezes abaixo dos padrões exigidos (peça 69, p. 1). Já no século XX, mudanças nas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999 refletem preocupações com a "necessidade de imediato estímulo à inovação e à competitividade das empresas brasileiras" (peça 70, p. 1). Assim, ao longo dos séculos, a IQ foi sendo moldada para responder a diversas demandas e desafios.
86. Os elementos apresentados, junto com os debatidos na Seção II.2, demonstram que os componentes do que hoje se chama de Infraestrutura da Qualidade já se encontram assentados no contexto nacional. Isso se evidencia pelos objetivos descritos no ordenamento jurídico, os instrumentos de políticas públicas e a rede de atores envolvidos direta e indiretamente na IQ. O argumento da existência fática da IQ no contexto nacional é evidenciado ainda pelo próprio tratamento dado pelos atuais formuladores ao tema nos documentos oficiais, a exemplo de um diagnóstico feito sobre a efetividade da IQ brasileira no escopo do Relatório da TPS (peça 58, p. 3):
- Apesar de ter alcançado um importante grau de maturidade, **é possível afirmar que a infraestrutura da qualidade no Brasil tem sido marcada pela execução de ações de curto prazo, baixo impacto e descontínuas**, que prejudicam a conquista de avanços e entregas consistentes para o setor produtivo e a sociedade brasileira. Por essa razão, foi iniciada a formulação de uma estratégia nacional que coordene atores e ações e **promova uma infraestrutura da qualidade robusta no país**. (grifos nossos)
87. Ao longo da história, os componentes da IQ, os problemas enfrentados, as instituições envolvidas e as expectativas dos interessados passaram por ajustes contínuos. Enquanto em algumas épocas priorizava-se a proteção ao consumidor, em outras buscava-se promover competitividade ou apoiar a indústria nacional.

Hoje, a IQ enfrenta desafios ligados à transformação digital (peças 58, 81 e 96), ao desenvolvimento sustentável (peças 58 e 100) e à Indústria 4.0 (peça 53).

88. Questionados sobre o problema público que a Infraestrutura da Qualidade visa abordar, os gestores do MDIC responderam que a IQ busca “garantir e incrementar a qualidade e a segurança de bens, serviços e processos, com vistas ao bem-estar do cidadão e à proteção do meio ambiente” (peça 103). Durante o diagnóstico da ENIQ, identificou-se que a IQ e seus componentes foram analisados por meio de instrumentos qualitativos, coletando percepções de *stakeholders* variados, como ministérios, administração indireta, sociedade civil e setor produtivo. As disfunções e oportunidades de melhoria identificadas estão resumidas na tabela a seguir.

Tabela 7– Instrumentos de diagnóstico empreendidos na formulação da ENIQ

<i>Instrumento</i>	<i>Forma</i>	<i>Objetivo</i>
<i>Questionários (peça 85)</i> CTIQ	Questionário contendo 39 perguntas.	Coletar opiniões, informações e sugestões de especialistas e membros do CTIQ para subsidiar a primeira etapa da formulação da ENIQ e possíveis políticas, planos, programas e projetos; Identificar problemas, desafios e oportunidades relacionados à IQ.
<i>Tomada Pública de Subsídios (TPS) (peça 58)</i>	Questionário contendo 73 perguntas.	Questionário aberto à sociedade com o objetivo de subsidiar o diagnóstico da Infraestrutura da Qualidade.
<i>Diálogos (peças 81 a 84)</i> Técnicos	Variável, se estruturando através de oficinas, entrevistas, reuniões, seminários, <i>workshops</i> .	1) Subsidiar a elaboração da ENIQ; 2) Levantamento de prioridades para o 1º Plano de Ação bianual, incluindo identificação de potenciais iniciativas para implementação em 2024; 3) Levantamento de dados e indicadores para monitoramento e avaliação da ENIQ e de suas ações; 4) Promover o aprofundamento de discussões sobre temas que demandem mais evidências.
<i>Sondagem especial da IQ Industrial (peça 51)</i>	Questionário de abrangência nacional.	Coletar informações no setor industrial.
<i>Questionário (peça 80)</i> Nova Indústria Brasil – NIB	Questionário de caráter consultivo – de forma aberta.	Identificar gargalos, problemas, desafios e oportunidades relacionados à infraestrutura da qualidade nas áreas prioritárias da NIB. Para cada um dos componentes da IQ foram realizadas perguntas quanto: a) aos gargalos e dificuldades; b) a disponibilidade de dados, estatísticas e indicadores; c) sugestões de melhorias e aperfeiçoamentos; d) referências e práticas internacionais.
<i>Infraestrutura da Qualidade em Foco</i>	Realização de seminários e outras iniciativas sobre a IQ junto aos diversos <i>stakeholders</i> .	Levantar subsídios para a formulação ENIQ, a partir da elaboração de um diagnóstico da IQ no país , com o levantamento de indicadores, troca de conhecimentos e experiências entre os atores e <i>benchmarking</i> internacional, que possam ser levados às discussões do CTIQ para contribuir, inclusive para a definição de metas e ações a serem contempladas na estratégia.
<i>QI Talks -Benchmarking internacional (peça 77)</i>	Realização de seminários e outros possíveis eventos interativos junto aos <i>stakeholders</i> de países selecionados.	Levantar subsídios para a formulação da ENIQ, a partir de <i>benchmarking</i> internacional, que possam ser levados às discussões do CTIQ para contribuir, dentre outros, com a definição de ações, indicadores e metas a serem contempladas na estratégia.

Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização.

89. Os instrumentos utilizados no diagnóstico da IQ focaram principalmente em fragilidades e oportunidades de melhoria nos elementos vigentes. Apesar disso, alguns instrumentos abordaram aspectos além das falhas de desenho e implementação, como o DT1 – “Inovação”, que analisou “gargalos e desafios para criação ou adoção de novos produtos e serviços no Brasil”. Contudo, a predominância de uma abordagem centrada nas “fragilidades da IQ” é evidente no diagnóstico preliminar, que lista “problemas” para os componentes da IQ em cada um dos dez eixos definidos (peças 108 e 109).
90. Os gestores identificaram fragilidades, lacunas e melhorias nos componentes da IQ, o que é altamente relevante frente às pretensões da ENIQ. Porém, a análise e estruturação dos problemas públicos tratados pela IQ – que justificam políticas e instrumentos – não foram devidamente realizadas nos documentos que subsidiaram a estratégia (peças 51, 58, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 103 e 109).
91. Boas práticas, a exemplo das consignadas nos Guias *Ex Ante* e *Ex Post* recomendam não se deve apenas entender os “problemas das intervenções existentes”, mas também os efetivamente “endereçoados pelas intervenções”, evitando confundir problemas públicos com “soluções a implementar” ou “fragilidades de desenho ou implementação” (Guia *Ex Ante*; Guia *Ex Post*; Dunn, 2018; Secchi, 2020; *Guidelines for the Design Evaluation of Public Policies*).
92. Um diagnóstico abrangente dos problemas públicos tratados pela IQ mostra-se essencial, considerando sua natureza multifacetada e interconectada. A IQ abrange temas como: a) qualidade e

segurança de bens e serviços; b) comércio exterior; c) proteção ao consumidor; d) inovação; e) competitividade; e f) desenvolvimento sustentável, entre outros. Sua dualidade – atender tanto demandas governamentais quanto de mercado – exige clareza sobre os problemas públicos enfrentados, dado que frequentemente compatibiliza interesses conflitantes.

93. Também é crucial identificar quem é afetado pelos problemas. Embora gestores indiquem que “toda a sociedade brasileira” seja impactada, é necessário detalhar como distintos grupos, como empresas públicas e privadas, cidadãos brasileiros e estrangeiros, e organizações nacionais e internacionais, são afetados ou beneficiados. Essa especificidade é fundamental para desenhar intervenções adequadas à complexidade da IQ.
94. Portanto, em linha com os Guias *Ex Ante* e *Ex Post*, há necessidade de um diagnóstico mais completo, que contemple o contexto histórico e atual, o sistema de problemas, suas causas e consequências, e como os elementos vigentes da IQ se relacionam com esses fatores. Uma análise robusta permite alinhar melhor os elementos da intervenção, monitorar o problema público e avaliar sua evolução de forma eficaz.

III.1.2. Causas

95. Entre as causas que contribuíram para a ocorrência do achado, podem ser mencionados elementos externos e internos à atuação dos gestores. No que se refere aos elementos que fogem à gerência dos responsáveis pelo desenvolvimento da ENIQ, se apresenta como de grande relevância o “Processo histórico de formação da agora nomeada IQ, no qual múltiplos elementos foram assimilados aos existentes, complexificando o mix da política pública”.
96. Outrossim, “os componentes da IQ foram pensados em grande medida com finalidades próprias e destinados a resolver questões específicas na realidade social”. Devendo, ainda, ser ressaltada “a complexidade dos problemas públicos endereçados pela IQ, apresentando caráter multifacetado e se inserindo em um relevante sistema de problemas públicos interligados”. Fato comumente observado em conjunto com “a existência de múltiplas visões, por vezes contraditórias, sobre o problema público e sobre a função da IQ e de seus componentes”. Essas propriedades são características, em conjunto com outras, de problemas públicos pouco estruturados (Dunn, 2018), o que torna a análise ainda mais difícil.
97. O somatório dessas causas contribui para complicar a adequada investigação dos problemas públicos endereçados pela IQ, entretanto essa é uma atividade de extremada relevância para que a ENIQ esteja apta a atingir os objetivos pelos quais vem sendo formulada, notadamente na promoção de que a IQ supere o cenário de “ações de curto prazo, baixo impacto e descontinuadas” (peça 58).
98. Não obstante, observou-se, na perspectiva interna, que “o processo de diagnóstico empreendido no âmbito da formulação da ENIQ teve essencialmente como objeto a própria IQ e não os problemas públicos que a IQ visa endereçar. Tendo os instrumentos sido orientados a coletar percepções de diversos atores sobre os “problemas” da IQ”.

III.1.3. Efeitos

99. Vislumbra-se, com fundamento na literatura em políticas públicas e nas motivações da implementação das boas práticas consideradas nos critérios, como efeitos potenciais da situação encontrada a “compreensão do problema público a ser endereçado como a solução a ser empreendida ou as falhas na política vigente”, a existência de “percepções diversas, e por vezes contraditórias, dos atores quanto aos objetivos a serem almejados pela política pública”, além de “prejuízo à realização de prognóstico do problema público” e o “desenvolvimento de soluções orientadas a lidar com demandas pontuais ao invés de promover que a política de IQ tenha maior probabilidade de lidar com o problema público”. Ademais, identificou-se o possível “prejuízo ao desenvolvimento de estágios seguintes à formulação da ENIQ, notadamente de monitoramento e avaliação”.

III.1.4. Conclusão

100. Constataram-se fragilidades na caracterização dos problemas públicos que são objetos de intervenção da IQ, sem a delimitação dos problemas, além da amplitude, causas, efeitos e impactos relacionados a cada um.
101. A situação se originou a partir de causas externas à gestão dos formuladores da ENIQ, como o processo histórico de formação da agora nomeada IQ, mas também foi influenciada pelo fato de que o **processo de diagnóstico empreendido no âmbito da formulação da ENIQ teve essencialmente como objeto a própria IQ e não os problemas públicos que a IQ visa endereçar.**



102. Esse achado poderá prejudicar em grande medida tanto o processo de formulação da intervenção, quanto sua implementação, monitoramento e avaliação. Portanto, urge a necessidade de um diagnóstico mais robusto sobre os problemas endereçados pela IQ.
103. Inicialmente, seria oferecida apenas uma proposta de deliberação englobando tanto o Achado 1 como o Achado 2, ou seja, uma única proposta de deliberação visando mitigar conjuntamente os problemas identificados nos dois achados. Entretanto, após a apresentação de novas informações pelos gestores (peça 145), analisadas no Apêndice 2, verificou-se que a situação encontrada (o problema) relativa ao Achado 2 já havia sido endereçada pelos gestores antes do encaminhamento deste relatório final ao Ministro Relator. Portanto, a proposta a ser apresentada a seguir concentra-se exclusivamente nas circunstâncias do Achado 1.

III.1.5. Propostas de encaminhamentos

104. Recomendar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com fundamento no art. 250, inc. III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, no exercício de suas atribuições na presidência do Comitê Técnico de Assessoramento Ad Hoc de Infraestrutura da Qualidade (CTIQ), conforme previsão da Resolução Conmetro 1/2023 e da Portaria GM/MDIC 301/2023, estructure processo destinado ao diagnóstico dos problemas públicos endereçados pela Infraestrutura da Qualidade (IQ) em linha com o Decreto 9.203/2017 (art. 4º, inc. VIII) e o Decreto 12.002/2024 (art. 3º e Anexo), além das boas práticas selecionadas no Guia Ex Ante (Capítulo 2) e Guia Ex Post (Capítulo 4), bem como no Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU (Subcapítulos 2.4 e 2.5).

III.1.6. Benefícios esperados

105. Melhorias em todo o ciclo da ENIQ, mediante: a) uma maior compreensão dos problemas públicos endereçados direta e indiretamente pela Infraestrutura da Qualidade; b) provimento de maior robustez ao diagnóstico empreendido sobre a Infraestrutura da Qualidade vigente; c) fortalecimento da dimensão de “aprendizagem” da política pública, incrementando a capacidade de identificar pontos fortes, fraquezas, oportunidades e ameaças em políticas pretéritas; d) incremento na capacidade de definir e estruturar elementos a constarem da ENIQ e seus Planos associados; e e) maior capacidade de comunicação e alinhamento dos múltiplos atores quanto ao problema público.

III.2. Fragilidades no processo de diagnóstico empreendido sobre a Infraestrutura da Qualidade vigente

Devido à falta de orientação aos problemas públicos tratados pela Infraestrutura da Qualidade (IQ) vigente e seus componentes quando do seu diagnóstico e à inexistência de investigação quanto as causas e consequências das falhas verificadas no desenho e implementação da IQ vigente, bem como à ausência de processos estruturados para monitoramento e avaliação da IQ e seus componentes, **ocorreram** fragilidades no diagnóstico realizado sobre a IQ vigente e seus componentes, **potencialmente levando** ao desenvolvimento de soluções orientadas a lidar com demandas pontuais em vez de promover que a política de IQ tenha maior probabilidade de lidar com o problema público e ao prejuízo à elaboração de objetivos, ações e entregas da intervenção, **podendo impactar** na qualidade dos bens e serviços, na competitividade e, notadamente, na promoção do bem-estar dos cidadãos.

III.2.1. Situação encontrada, evidências e análises

106. Enquanto no Achado 1 identificou-se que os problemas tratados pela Infraestrutura da Qualidade não foram adequadamente diagnosticados, neste Achado 2 verificou-se que o diagnóstico da própria Infraestrutura da Qualidade, em termos das fragilidades e oportunidades de melhoria do sistema vigente, apresentou fragilidades.
107. Durante a formulação da Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ), o diagnóstico focou na própria Infraestrutura da Qualidade (IQ), utilizando instrumentos qualitativos para coletar percepções de diversos *stakeholders*, como ministérios, organizações da sociedade civil e representantes do setor produtivo sobre as disfunções e oportunidades de melhoria da IQ.
108. Os instrumentos implementados no diagnóstico que teve como objeto a IQ incluíram questionários,

brainstorming e técnicas de construção de consenso, além de reuniões de *benchmarking* com organizações dos EUA, Reino Unido e Alemanha, que permitiram discutir modelos de IQ e promover o intercâmbio de informações estratégicas (peças 51, 58, 77, 78-86, 89-91).

109. Essas atividades seguiram boas práticas ao garantir a participação de múltiplos *stakeholders* e ao realizar *benchmarking*, contribuindo para a qualidade da intervenção. Contudo, foram identificadas oportunidades de melhoria, especialmente no tratamento dos dados coletados.
110. Desde os primeiros instrumentos, como os Questionários CTIQ e a Tomada Pública de Subsídios, já existia a definição de potenciais eixos de fragilidades existentes na IQ e seus componentes (peças 58, 85 e 89). Outros instrumentos, como o questionário sobre "Gargalos da IQ nas áreas prioritárias da NIB" e a Sondagem Especial da Infraestrutura da Qualidade, também contribuíram significativamente, sendo este último respondido por 2.032 indústrias, permitindo estimativas quantitativas sobre a percepção do setor industrial (peças 51 e 80).
111. Além disso, os Diálogos Técnicos (DTs) reuniram organizações públicas e privadas para debater disfunções, objetivos e ações da política. As propostas dos DTs foram amplamente incorporadas na ENIQ e seus planos complementares, evidenciando sua relevância no processo de formulação (peças 81-84, 87). No entanto, houve dificuldades na obtenção de evidências quantitativas robustas sobre o problema público (peças 72 e 90), devido à pulverização de dados no âmbito da IQ, conforme apontado pelo MAPA e pelo Inmetro (peças 71 e 123).
112. O diagnóstico está sendo consolidado em um relatório, mas, ao ser confrontado com as boas práticas apresentadas nos Guias *Ex Ante* e *Ex Post*, apresenta lacunas, especialmente na análise das causas e consequências dos problemas identificados, . Por exemplo, no cruzamento entre os eixos da ENIQ e os componentes da IQ, elementos que poderiam ser tratados como causas ou consequências foram apresentados de forma conjunta, dificultando uma análise mais aprofundada (peça 109). A equipe realizou uma avaliação, **apenas para fins de exemplificação**, utilizando técnicas de análise de problemas para ilustrar essas questões, destacando a necessidade de maior clareza nesse aspecto. As células coloridas na tabela representam inserções da equipe de fiscalização.

Tabela 8 – Análise (ilustrativa) de problemas dos “Eixos 5 e 9”

Eixo		Inserção Internacional do Brasil	
Causas	Situação	Consequência	Impacto
Falta definição de diretrizes estratégicas e de coordenação para a participação do Brasil nos organismos internacionais de IQ. Baixo suporte e carência de recursos financeiros e humanos para a participação do Brasil nos organismos e negociações internacionais.	Baixa participação brasileira em organismos internacionais de IQ.	Falta de representatividade dos interesses nacionais nas discussões internacionais sobre IQ.	Diretrizes e movimentos internacionais que não reflitam demandas do país.
Gargalos da IQ.	Dificuldade de adequação tempestiva dos bens produzidos do Brasil destinados à exportação as normas e regulamentos técnicos aplicáveis.	Prejuízo ao acesso a mercados internacionais.	Redução do volume exportações impactando negativamente na economia do país.
Eixo		Conformidade, integridade e transparência	
Causas	Situação	Consequência	Impacto
Ausência de normas e práticas de gerenciamento de conflitos de interesse.	Existência de potenciais conflitos de interesse relacionados à IQ.	Prevalência de interesses privados sobre os públicos nas decisões e medidas tomadas no âmbito da IQ.	Prejuízo ao resguardo integridade do consumidor, qualidade dos produtos e competitividade dos mercados.
Vigilância de mercado com baixa cobertura ou inadequada, com carência de participação de consumidores e empresas. Falta de mecanismos legais para sanções e responsabilizações ao se colocar no mercado físico e	Dificuldade de coibir venda de produtos irregulares/ falsificados, em mercados físicos e eletrônicos.	Distorções nos mercados, prejudicando a atuação de empresas e indústrias que atuem em conformidade.	Enfraquecimento do produtivo nacional e de sustentabilidade.

eletrônico produtos e serviços em desacordo com a regulamentação técnica. Canais para denúncias de não conformidade em produtos pouco conhecidos e ineficazes no tratamento das respostas.			

Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização.

113. Compreender profundamente as características da estrutura vigente da IQ e identificar as causas das disfunções é essencial para elaborar soluções mais eficazes. Muitas problemáticas possuem causas comuns, e intervenções focadas nos aspectos mais críticos, com maior potencial de impacto, podem aumentar a eficiência da ENIQ, reduzindo a dispersão de esforços e o desperdício de recursos públicos. Para isso, boas práticas sugerem, **por exemplo**, o uso de técnicas como a "árvore de problema", o "diagrama de Ishikawa" e a análise hierárquica, além de métodos de priorização, como a "Matriz GUT", para organizar e hierarquizar as problemáticas.
114. A qualidade do diagnóstico da IQ pode ser incrementada com a estruturação dos processos e insumos já coletados, à luz da lógica de avaliação *ex post*. Segundo o Guia Prático de Análise *Ex Post* (p. 14), essas avaliações podem ser formativas, para aperfeiçoar a política, ou somativas, para decidir sobre sua adoção ou expansão. O processo deve ser objetivo, considerando a implementação da política, seus efeitos (positivos e adversos), os *stakeholders* envolvidos e o uso dos recursos públicos. Embora o Guia recomende que avaliações sejam conduzidas por órgãos independentes, suas metodologias podem ser úteis para construir evidências mais robustas sobre o portfólio vigente da IQ.
115. Dado o objetivo da ENIQ de coordenar “atores e ações” e promover “uma infraestrutura da qualidade robusta”, sendo um instrumento que direciona “os diversos atores” com “uma visão de longo prazo e com uma abordagem sistêmica e sinérgica”, a formulação da Estratégia pode se beneficiar de avaliações mais robustas. Avaliações executivas podem organizar a análise, enquanto o diagnóstico do objeto pode atualizar as problemáticas que justificaram a institucionalização dos componentes da IQ. Avaliações de desenho e implementação podem auxiliar na formulação de ações para enfrentar as disfunções existentes. Além disso, a avaliação de governança, recomendada para todas as políticas públicas, é especialmente indispensável em políticas que envolvem redes de atores governamentais e da sociedade civil, como a IQ (Guia *Ex Post*, p. 19-34). Essa abordagem pode contribuir significativamente para lidar com as disfunções mapeadas e promover uma gestão mais eficaz e integrada (Guia *Ex Post*, p. 219).
116. A lógica de análise proposta ganha ainda mais relevância ao se considerar os elementos identificados no diagnóstico realizado no âmbito da ENIQ. A tabela apresentada classifica os itens de diagnóstico (peças 108 e 109) com base nas atividades do ciclo do RCPP e no tipo de avaliação *ex post*, destacando seu potencial para aprimorar a análise realizada.
117. É importante ressaltar que a implementação dessas avaliações deve começar pela avaliação executiva, que tem o papel de levantar ou elaborar os elementos necessários para subsidiar as demais análises. Essa abordagem inicial é essencial para garantir uma base sólida e estruturada para o aprofundamento das avaliações subsequentes.

Tabela 9 – Elementos do diagnóstico e avaliação potencial

Atividade	Elementos do diagnóstico	Avaliação
Desenho	Ausência de prioridades, ações isoladas, de curto prazo, de baixo impacto e descontinuadas; Falta de dados, indicadores e metas e processos de monitoramento e avaliação; Falta de mecanismos de apoio e fomento a serviços de IQ; Falta de mecanismos de apoio e fomento à IQ para inovação; A IQ não é utilizada como ferramenta estratégica para a política comercial; Falta de mecanismos legais para sanções e responsabilizações ao se colocar no mercado físico e eletrônico produtos e serviços em desacordo com a regulamentação técnica.	<i>Avaliação desenho</i>
Desenho Institucional	- Inadequações nos marcos legais e regulatórios da IQ.	
Governança e gestão	Governança da IQ insuficiente, instável e inefetiva e falta de visão sistêmica e estratégica para a IQ no Brasil; Existência de sobreposições e de lacunas nas competências de diferentes; Falta definição de diretrizes estratégicas e de coordenação para a participação do Brasil nos organismos internacionais de IQ; A comunicação não é efetiva, é fragmentada e não coordenada entre diferentes órgãos e instituições; A comunicação não é efetiva, é fragmentada e não	<i>Avaliação governança</i>

		coordenada entre diferentes organizações públicas e privadas estratégicas; Existência de potenciais conflitos de interesse relacionados à IQ; Vigilância de mercado com baixa cobertura ou inadequada, com carência de participação de consumidores e empresas.	
Governança e gestão – dim. estratégica		Carência de mapeamento das necessidades metroológicas e de definição de prioridades para o país; Falta de mapeamento e de uso da IQ em processos de inovação; Carência do uso da IQ em temas de sustentabilidade.	
Governança e Gestão – capacidades	<i>e</i>	Baixa capacidade operacional da normalização; Descontinuidade de investimentos no Parque Tecnológico do Inmetro para manutenção e ampliação das capacidades de medição do país e oferta de serviços; Baixa capacidade operacional da acreditação; Baixa transformação digital da IQ no País, com processos e serviços de IQ operando manualmente ou parcialmente automatizados, e limitada integração de sistemas; A infraestrutura de tecnologia da informação em muitas organizações precisa de atualização para suportar novas tecnologias e sistemas digitais; Segurança da informação e interoperabilidade de sistemas são grandes desafios; Baixo suporte e carência de recursos financeiros e humanos para a participação do Brasil nos organismos e negociações internacionais; Carência de profissionais com competência em IQ; Atividades de capacitação em IQ dispersas e descontinuadas, sem definição de prioridade; Carência na gestão da informação, com falta de dados estruturados e de informações sobre os serviços de IQ disponíveis no Brasil.	
Implementação e entregas	-	Setor produtivo, incluindo MPes, com baixo acesso a serviços de IQ; Falta de serviços de IQ para atividades específicas que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação; Desequilíbrio entre oferta e demanda na distribuição territorial de serviços de IQ; Falta de informações ou informações não claras ao consumidor para apoiar o processo de decisão na aquisição de produtos e serviços (reducionismo informal); Conflitos entre regulamentos técnicos elaborados por diferentes autoridades reguladoras.	<i>Avaliação implementação</i>
Monitoramento e Avaliação	<i>e</i>	Falta de dados, indicadores e metas e de monitoramento e avaliação.	RCPP do T Avaliação desenho (p. 5) de estruturação governança e (p. 68 e 70).
Resultados e resultados adversos	<i>e</i>	Regulamentação técnica como entrave para processo inovador; Gargalos de IQ no Brasil prejudicam acesso a mercados internacionais.	<i>A avaliação resultados</i>

Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização.

118. Aprofundar as problemáticas identificadas preliminarmente, utilizando metodologias mais robustas para avaliar os elementos que compõem a IQ, incluindo o portfólio de intervenções que a sustenta, pode melhorar significativamente a qualidade do processo de formulação.
119. É essencial considerar as particularidades da IQ, como: a multiplicidade de objetivos e valores envolvidos; a transversalidade dos impactos; a ampla gama de atores direta e indiretamente envolvidos; a dispersão de instrumentos e parâmetros; os múltiplos níveis de complexidade; e o legado histórico e institucional significativo. Esses fatores reforçam a necessidade de avaliações mais estruturadas sobre governança, desenho e implementação do portfólio da IQ. Coletar e produzir evidências de forma organizada sobre os elementos existentes, suas interações e seus impactos no problema público são atividades cruciais para aumentar as chances de a ENIQ alcançar seus objetivos e promover melhorias efetivas na IQ.
120. No entanto, o processo de formulação enfrenta restrições significativas, como limitações de tempo e capacidade, que afetam a coerência da intervenção. Um exemplo disso é a falta de encadeamento lógico entre as atividades realizadas. Antes de estruturar o problema público tratado pela IQ, a própria IQ foi objeto de diagnóstico, e soluções foram pensadas antes de aprofundar o diagnóstico da IQ ou estruturar o problema público.
121. Além disso, etapas importantes, como a caracterização quantitativa da IQ e o prognóstico do problema, foram planejadas para ocorrer apenas durante a implementação. Essas disfunções comprometem a capacidade da ENIQ de resolver as problemáticas da IQ e de gerar impactos positivos na realidade social, transformando uma política com pretensão estratégica em um portfólio voltado para demandas pontuais.
122. Cabe aqui apresentar que posteriormente a execução do trabalho e em sede de comentários dos gestores, o MDIC apresentou que foi implementada árvore de problema para mapear causas e impactos relacionadas as fragilidades identificadas no diagnóstico da IQ (peça 145).
- III.2.2. Causas
123. Entre as causas que contribuem para as fragilidades no diagnóstico realizado sobre a IQ, podem ser mencionados elementos externos e internos a atuação dos gestores. Entre os elementos fora da responsabilidade dos gestores que contribuem para o achado, cabe-se destacar a “complexidade e amplitude do *mix* vigente da IQ, possuindo múltiplos objetivos, instrumentos, parâmetros e atores envolvidos”, além da

“ausência de processos estruturados para monitoramento e avaliação das políticas do portfólio da IQ, notadamente no nível mais estratégico”, além da “carência de evidências quantitativas” que prejudicam a realização do diagnóstico da intervenção.

124. Outrossim, apresentam-se como causas internas à gestão a “falta de orientação aos problemas públicos tratados pela IQ quando do diagnóstico da intervenção vigente”, a “ausência de levantamento das capacidades organizacionais existentes para conduzir a política vigente de IQ, notadamente quanto aos recursos humanos, financeiros e orçamentários” e a “a inexistência de processos para investigação das causas e consequências das falhas verificadas no desenho e implementação da IQ vigente”.

III.2.3. Efeitos

125. Como potenciais efeitos dos problemas identificados, vislumbraram-se, com base nos fundamentos das boas práticas levantadas e na literatura especializada: o “prejuízo a elaboração de objetivos, ações e entregas da intervenção”; “o desenvolvimento de soluções orientadas a lidar com demandas pontuais ao invés de promover que a IQ tenha maior capacidade de endereçar os problemas públicos”; “elaboração de macroações e entregas sem vinculação “expressa” com as disfunções que pretendem endereçar”; “elaboração de extenso conjunto de macroações, entregas e atividades decorrentes, muitas com causas comuns e com determinado grau de sobreposição dentro da própria ENIQ e com outros instrumentos externos”; além da relevante possibilidade de “elaboração de uma intervenção redundante ou que promova incoerências no *policy mix* vigente.

III.2.4. Conclusão

126. Constataram-se fragilidades no processo de diagnóstico que teve por objeto a IQ realizado no contexto da formulação da ENIQ. Essas fragilidades se desenvolveram a partir de múltiplas causas, dentre as externas à gestão devem ser ressaltadas a “complexidade” da IQ e a “ausência de processos de avaliação e monitoramento” dos elementos que a compõe, além da “carência de evidências quantitativas”.

127. Já em relação às internas à gestão podem ser explicitadas a “falta de orientação aos problemas públicos tratados pela IQ”, “ausência de levantamento ou estruturação de informações sobre as capacidades organizacionais existentes” e a “a inexistência de processos para investigação das causas e consequências das falhas verificadas no desenho e implementação da IQ vigente”.

128. A existência dessa situação pode prejudicar o desenvolvimento dos elementos que comporão a ENIQ e seus planos além da possibilidade de formular uma intervenção “redundante ou que promova incoerências no *policy mix* vigente”. Sendo necessárias, portanto, medidas para mitigar os efeitos potenciais identificados.

III.2.5. Propostas de encaminhamentos

129. Seria sugerida recomendação relacionada a implementação de metodologia para investigação de causas, efeitos e impactos relacionados aos problemas identificados na IQ. Entretanto, previamente ao encaminhamento do relatório ao ministro relator, os gestores implementaram a recomendação (peça 145 e Apêndice 2), promovendo o aprimoramento da estratégia.

III.2.6. Benefícios esperados

130. Espera-se que a análise, realizada pela equipe de fiscalização, subsidie iniciativas dos gestores no sentido do aumento da compreensão sobre os gargalos e fragilidades existentes nas diferentes dimensões da IQ e seus componentes, através do aprofundamento das situações relatadas pelos múltiplos stakeholders envolvidos no processo de formulação da ENIQ.

131. Ademais, espera-se uma maior clareza quanto às relações entre os múltiplos problemas públicos, objetivos e instrumentos existentes no contexto da IQ, permitindo um maior entendimento de incongruências e incoerências e gerando, a partir disso, uma maior capacidade de formulação de soluções efetivas.

III.3. Ausência da realização de prognósticos (do problema e/ou da política) no decurso do processo de formulação da Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ)

Devido à ausência de caracterização dos problemas públicos endereçados pela Infraestrutura da Qualidade (IQ), **ocorreu** a ausência de realização de prognósticos (do problema e da política – previsto na Portaria GM/MDIC 301/2023) no processo de formulação da ENIQ, **potencialmente levando** a prejuízos à elaboração de objetivos para a intervenção, **podendo impactar** na qualidade dos bens e serviços, na competitividade e, notadamente, na promoção do bem-estar dos cidadãos.

III.3.1. Situação encontrada, evidências e análises

132. A Portaria GM/MDIC 301/2023 estabelece, em seu art. 1º, §1º, que a “Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade **deverá, necessariamente, incluir** diagnóstico, **prognóstico**, eixos, indicadores, metas e ações, que orientarão sua implementação, monitoramento e avaliação”. (grifos nossos)
133. Nessa seara, ante a ausência de especificação no normativo, cabe aqui apresentar o conceito de prognóstico no contexto de políticas públicas. Dunn (2018) apresenta que o prognóstico se trata do “processo de criar informações sobre o estado futuro da sociedade com base em informações presentes e pretéritas”.
134. As atividades de prognósticos podem ter como objeto de análise tanto problemas públicos quanto dimensões diversas das políticas públicas, como da continuidade de intervenção existente e resultados esperados para novas. O autor, explicita que, para tal, podem ser mapeadas três principais abordagens, sendo elas e os métodos associados registrados na tabela a seguir, traduzida e adaptada pela equipe.

Tabela 10 – Abordagens e métodos de prognóstico

Abordagem	Conceito	Métodos associados
Extrapolação	Projeção de tendências históricas e presentes para o futuro.	Análise clássica de séries temporais; estimativa de tendência linear; ponderação exponencial; transformação de dados; metodologia de catástrofes.
Predição	Previsão baseada em explicações teóricas sobre como tendências pretéritas se repetirão no futuro.	Mapeamento teórico; modelagem causal; análise de regressão; estimativa pontual e intervalar; análise de correlação.
Julgamento especialistas	Previsão baseada em experiência profissional e autoridade de pessoas consideradas capazes na realização de previsões.	Delphi clássico; delphi de políticas; análise de impacto cruzado; previsão de viabilidade.

Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização com base em Dunn (2018).

135. Conforme apresentado por Capella (2018), ao retomar trabalho de Hogwood e Gunn (1984), apesar do fato de que nenhuma técnica de prognóstico seja capaz de prever o futuro em termos de políticas públicas, elas podem auxiliar o tomador de decisão a lidar com cenário de incerteza para explorar as alternativas disponíveis, beneficiando, ainda, o processo de definição de objetivos. Em complemento, retoma-se Dunn (2018), que apresenta a relevância da atividade na geração de informações sobre os resultados esperados das políticas.
136. À luz do apresentado, foi identificada a ausência de prognóstico do problema público no decurso da formulação da ENIQ. Os gestores do MDIC apresentaram que, em decorrência da ausência de indicadores relevantes e de dados quantitativos, não se vislumbrou a possibilidade de implementar a atividade no período previsto para formulação.
137. Entretanto, foi destacado pelos gestores que essa atividade seria realizada quando da implementação da ENIQ. Essa atividade a ser empreendida foi estabelecida, inclusive, como um dos elementos processuais relevantes selecionados como variáveis a serem acompanhadas pela unidade técnica no contexto das próximas etapas deste acompanhamento.

III.3.2. Causas

138. Foram mapeadas algumas causas que influenciaram a não realização de prognóstico no decurso do processo de formulação. Dentre aquelas fora da gerência dos formuladores da ENIQ, há de se falar no



“reduzido número de evidências quantitativas sobre os problemas públicos e/ou sobre o *mix* da IQ”, além da “fragilidade dos indicadores existentes”.

139. Já quanto àquelas identificadas sob o espaço de influência dos gestores, devem ser destacadas a “ausência de caracterização dos problemas públicos endereçados pela IQ”, equivalente ao Achado 1, e a “ausência de definição da “teoria da mudança” envolvida na política”, associada ao Achado 4.

III.3.3. Efeitos

140. Com base na literatura especializada foram identificados efeitos potenciais quanto a não realização de prognósticos (do problema e/ou da política) no decurso do processo de formulação da ENIQ, notadamente a ocorrência de “prejuízos à elaboração de objetivos para a intervenção”, a “reduzida compreensão do comportamento esperado para as políticas e/ou problemas públicos”, além do “prejuízo a capacidade dos responsáveis pela estratégia de lidar com incertezas”.

III.3.4. Conclusão

141. No acompanhamento realizado, foi constatada a ausência de prognósticos durante a formulação da ENIQ, o que está em desacordo com o art. 1º, §1º da Portaria GM/MDIC 301/2023.
142. Essa ausência decorreu de fatores como a falta de “evidências quantitativas”, a “fragilidade dos indicadores existentes”, a “ausência de caracterização do(s) problema(s) público(s) endereçado(s) pela IQ” e a não “definição da teoria da mudança envolvida na política”.
143. O cenário observado pode comprometer tanto a “elaboração de objetivos” quanto a “compreensão do comportamento esperado” para as políticas e problemas públicos, além de reduzir a “capacidade dos responsáveis pela ENIQ de lidar com incertezas”.
144. Apesar disso, os gestores já reconheceram a importância de realizar atividades de prognóstico no contexto da ENIQ, indicando que essas serão implementadas durante a execução das entregas previstas.

III.3.5. Propostas de encaminhamentos

145. Recomendar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com fundamento no art. 250, inc. III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, no exercício de suas atribuições na presidência do Comitê Técnico de Assessoramento *Ad Hoc* de Infraestrutura da Qualidade (CTIQ), realize prognósticos dos problemas e/ou das políticas públicas com base em abordagens e metodologias adequadas, se valendo dos insumos produzidos para reavaliar os elementos definidos para a ENIQ, à luz do art. 1º, §1º, da Portaria GM/MDIC 301/2023 e das boas práticas identificadas na literatura.

III.3.6. Benefícios esperados

146. Espera-se que a análise, realizada pela equipe de fiscalização, subsidie iniciativas dos gestores no sentido da realização de prognóstico visando aprimorar a ENIQ mediante a geração de insumos sobre o comportamento esperado para os problemas públicos, para as políticas públicas vigentes (*mix* da IQ) e/ou para a política a ser implementada, fortalecendo a dimensão de aprendizagem e adaptação da intervenção governamental.

III.4. Carência ou inadequação de elementos relevantes no desenho previsto para a Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ)

Devido à falta de caracterização dos problemas públicos endereçados pela IQ; de fragilidades no diagnóstico da IQ vigente e seus componentes; da definição dos componentes do desenho previamente a consolidação do diagnóstico do problema; à reduzida participação dos demais atores quando da definição dos elementos estratégicos que compõem a IQ; à ausência de realização de prognósticos (do problema e/ou da política) no processo de formulação da estratégia; e às limitações temporais e institucionais para elaboração da intervenção, **ocorreu** a ausência ou inadequação de elementos relevantes previstos para o desenho, notadamente objetivo geral, objetivos estratégicos, indicadores, metas, modelo lógico e teoria da mudança, **potencialmente levando** a prejuízo à capacidade de monitoramento e avaliação da intervenção; prejuízo à definição das ações e entregas a serem empreendidas; à menor clareza sobre como os recursos e processos a serem empreendidos produzirão os resultados esperados, **impactando** a melhoria contínua e, potencialmente, o alcance dos objetivos da intervenção pública.

III.4.1. Situação encontrada, evidências e análises

147. As ponderações realizadas nas **seções III.1, III.2 e III.3** destacam fragilidades nos processos de diagnóstico e geração de evidências para a formulação da ENIQ. A ausência de caracterização dos problemas públicos, a falta de prognósticos e as limitações no diagnóstico da atual Infraestrutura da Qualidade (IQ) aumentam a probabilidade de um desenho pouco claro para a intervenção. Esses fatores reduzem a capacidade de desenhar uma intervenção efetiva.
148. Nesse contexto, os gestores indicaram que a estrutura da ENIQ, que inclui visão, propósito, eixos, objetivos estratégicos e disposições gerais, será institucionalizada por meio de uma Resolução a ser aprovada pelo Conmetro. Essa medida está alinhada ao art. 9º do Decreto 12.002, de 22/04/2024, que define três tipos de atos normativos inferiores a decretos: instruções normativas, portarias e resoluções, sendo estas últimas editadas por colegiados.
149. Esse processo também está em conformidade com a Lei 5.966/1973, que atribui ao Conmetro a competência de “formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais” (peça 44).
150. Além disso, o MDIC, coordenador da formulação da ENIQ, possui competência na área de “metrologia, normalização e qualidade industrial”, conforme estabelecido na Lei 14.600/2024 (peça 104). O Decreto 11.427/2024 também atribui à SCPR do MDIC a responsabilidade de “propor políticas e programas para aprimorar e fortalecer o sistema de propriedade intelectual e de infraestrutura da qualidade” (peça 115).
151. Já no que se refere especificamente ao desenho da intervenção, a resolução a ser publicada contará em essência com os aspectos mais estratégicos da ENIQ sendo complementada pelos Planos de Ação, que conterão as macroações, as entregas, os respectivos responsáveis e coordenadores, além dos períodos de implementação. Esses elementos, preliminarmente definidos, estão consolidados na Tabela 12.

Tabela 11 – Elementos que compõem o desenho da ENIQ

Propósito	Promover a utilização da IQ como ferramenta estratégica transversal para apoiar políticas públicas, a eficiência das organizações e a competitividade		
Visão	Ser valorizada pela sociedade brasileira e reconhecida como referência internacional		
Prazo	2025 a 2034		
Implementação	Por meio de planos de ação bienais, visando ao alcance dos objetivos estratégicos		
Eixo	Objetivos Estratégicos	Macroações	Entregas
Governança fortalecimento institucional	Promover a integração, o fortalecimento institucional, a sinergia e a visão sistêmica dos atores para uma atuação coordenada na IQ	Promover a coordenação dos atores para uma atuação sistêmica, integrada e sinérgica	5
		Fomentar o uso da IQ em apoio a políticas públicas	2
		Avaliar e atualizar o mecanismo de governança da IQ, bem como papéis e atribuições dos atores	3
		Fortalecer e aprimorar a atuação dos atores da IQ	3

Serviços da IQ	Ampliar, otimizar, modernizar os serviços de IQ para que estejam disponíveis e adequados para atender necessidades da sociedade brasileira	Monitoramento e avaliação da IQ	3
		Ampliar o acesso aos serviços de IQ, incluindo MPes	4
		Adequar a oferta de serviços de IQ	4
		Aprimorar a infraestrutura do Instituto Nacional de Metrologia e dos laboratórios designados	5
		Aprimorar o serviço de acreditação no Brasil	1
Inovação	Fomentar uma IQ inovadora e promover o uso da IQ para apoiar a inovação na economia brasileira	Incorporar a IQ como parte integrante do processo de inovação	7
		Fomentar a utilização de normas técnicas (voluntárias) para apoio à inovação	3
		Promover a adequação da regulamentação técnica e de procedimentos de avaliação da conformidade para apoio a inovação	2
		Promover a inovação nos serviços de IQ	1
Transformação digital	Promover a transformação digital da IQ e aplicar a IQ para estimular e apoiar a transformação digital da economia brasileira	Promover a transformação digital para melhoria dos processos relacionados à IQ	12
		Facilitar acesso à informação sistematizada sobre IQ relacionada a produtos e serviços	5
		Promover a interoperabilidade entre sistemas e informações pertinentes à IQ	1
		Promover o uso da IQ para segurança cibernética e segurança de dados	2
Inserção Internacional Brasil	Fomentar atuação ativa e coordenada do Brasil nos fóruns internacionais relacionados com IQ, e contribuir para a melhoria da imagem dos produtos e serviços brasileiros no exterior e de acesso a mercados	Coordenar a participação estratégica do país nos fóruns internacionais da IQ e ampliar a influência do Brasil nesses fóruns	6
		Promover o uso estratégico da IQ na política comercial e em negociações internacionais para ampliar o acesso a mercados de produtos e serviços brasileiros no exterior	4
		Fomentar a exportação de serviços de IQ	1
Comunicação conscientização	Criar uma cultura da qualidade onde toda a sociedade reconheça, valorize e use a infraestrutura da qualidade	Ampliar o conhecimento sobre a IQ e sua importância, contribuindo para valorização e uso pela sociedade	6
		Incentivar a participação e engajamento dos setores público e privado nas ações de comunicação e conscientização da IQ	5
Capacitação formação de recursos humanos	Desenvolver e fortalecer competências e habilidades para o alcance dos objetivos dos atores na oferta e demanda da IQ	Promover a formação contínua de recursos humanos e ampliar o quantitativo de pessoal qualificado para atuação na IQ	11
		Aprimorar as grades curriculares de cursos de nível superior e cursos técnicos inserindo conteúdos relacionados à IQ	1
Conformidade, Integridade Transparência	Fortalecer a confiança dos atores na infraestrutura da qualidade e promover a prática de comportamentos éticos, a integridade e a transparência nas ações do governo e nas relações entre o setor público e o setor privado	Reforçar os mecanismos para combate a práticas desleais, fraudes e produtos e serviços não conformes	5
		Aprimorar os instrumentos para fiscalização e cumprimento efetivo das leis e regulações aplicáveis, bem como para a devida responsabilização	7
		Aumentar a transparência e a participação social nas ações de integridade e vigilância de mercado	3
		Estabelecer mecanismos para promoção de práticas de integridade e prevenção de conflitos de interesse	1
Marcos legais regulatórios	Promover a cooperação e a colaboração entre os atores da IQ para a modernização de marcos legais e infralegais, sensibilizando para o uso da IQ de forma mais transparente, adequada, atualizada e eficiente	Tornar os marcos legais e infralegais de IQ mais transparentes, seguros, previsíveis e atualizados	5
		Disseminar e fomentar o uso das boas práticas regulatórias para os regulamentadores técnicos e demais atores de IQ	1
		Estimular a coerência regulatória do arcabouço normativo nacional	1
Desenvolvimento sustentável	Ampliar o uso da IQ para apoiar o desenvolvimento sustentável e promover o monitoramento e o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	Promover o uso da IQ em mecanismos, esquemas e programas relacionados com o desenvolvimento econômico, ambiental e social	6
		Estimular o desenvolvimento de serviços de IQ para atender as demandas de desenvolvimento sustentável	1
		Promover o uso dos elementos da IQ para contribuir com a mensuração do cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável e demais compromissos internacionais	1

Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização.

152. Apesar da previsão de um propósito, que apresenta aonde se quer chegar em termos mais abstratos, os objetivos devem traduzi-lo em termos mais concretos, determinando de forma clara e mensurável essa direção.

153. No contexto da ENIQ não foi definido um objetivo geral conforme prescreve o Guia *Ex Ante* e as

boas práticas consolidadas no RCPP, sendo previstos apenas objetivos estratégicos relacionados aos eixos da intervenção (peça 87).

154. Além disso, esses objetivos estratégicos, não atendem aos critérios *SMART* (*Specific, Measurable, Achievable, Relevant and Time Bound*), especialmente nos aspectos de mensurabilidade e delimitação temporal. Por serem mais próximos de "intenções" do que de "objetivos operacionalizáveis", dificultam a definição de instrumentos e comprometem a robustez do processo de monitoramento e avaliação.

Tabela 12 – Objetivos estratégicos frente aos critérios SMART

<i>Eixo</i>	<i>Objetivo</i>	<i>Específico</i>	<i>Mensurável</i>	<i>Apropriado</i>	<i>Realista</i>	<i>Prazo determinado</i>
Governança e fortalecimento institucional	Promover a integração, o fortalecimento institucional, a sinergia e a visão sistêmica dos atores para uma atuação coordenada na IQ	Não	Não	Sim	Sim	Não
Serviços da IQ	Ampliar, otimizar, modernizar os serviços de IQ para que estejam disponíveis e adequados para atender necessidades da sociedade brasileira	Não	Não	Sim	Sim	Não
Inovação	Fomentar uma IQ inovadora e promover o uso da IQ para apoiar a inovação na economia brasileira	Não	Não	Sim	Sim	Não
Transformação digital	Promover a transformação digital da IQ e aplicar a IQ para estimular e apoiar a transformação digital da economia brasileira	Não	Não	Sim	Sim	Não
Inserção Internacional Brasil	Fomentar atuação ativa e coordenada do Brasil nos fóruns internacionais relacionados com IQ, e contribuir para a melhoria da imagem brasileira no exterior	Não	Não	Sim	Sim	Não
Comunicação e conscientização	Criar uma cultura da qualidade onde toda a sociedade entenda, valorize e use a infraestrutura da qualidade, gerando as condições para sua	Não	Não	Sim	Não	Não

		implementação bem-sucedida e autossustentável						
Capacitação e formação de recursos humanos	e	Desenvolver e fortalecer competências e habilidades para o alcance dos objetivos dos atores na oferta e demanda da IQ	Não	Não	Sim	Sim	Não	
Conformidade, Integridade e Transparência	e	Fortalecer a confiança dos atores na IQ e promover a prática de comportamentos éticos, a integridade e a transparência nas ações do governo e nas relações entre o setor público e o setor privado	Não	Não	Sim	Sim	Não	
Marcos legais e regulatórios	e	Promover a cooperação e a colaboração entre os atores da IQ para a modernização de marcos legais e infralegais, inclusive regulatórios, sensibilizando para o uso da IQ de forma mais transparente, adequada, atualizada e eficiente	Não	Não	Sim	Sim	Não	
Desenvolvimento sustentável		Ampliar o uso da IQ para apoiar o desenvolvimento sustentável e promover o monitoramento e o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	Não	Não	Sim	Sim	Não	

Fonte: elaborada pela equipe.

155. Além disso, não foram estabelecidas metas e indicadores gerais ou específicos para a IQ e a ENIQ, sendo esses elementos previstos para serem desenvolvidos apenas na fase de implementação (peça 127).
156. Metas e indicadores, que são elementos tradicionais no desenho de políticas públicas, não foram definidos devido à ausência de dados quantitativos. Apesar disso, **os gestores indicaram que esses elementos serão desenvolvidos e entregues na etapa de implementação da ENIQ.**
157. Não obstante, houve um esforço inicial para coleta e produção de indicadores (peças 72 e 90). Alguns indicadores potenciais foram mapeados, como o *Quality Infrastructure for Sustainable Development (QI4SD)* e o *Global Quality Infrastructure Index (GQII)*, mas foram considerados inadequados pelos gestores em relação aos objetivos estabelecidos. Indicadores preliminarmente levantados (peça 109) foram organizados na Tabela 14 e classificados pela equipe com base em seu tipo.

Tabela 13 – Indicadores preliminarmente mapeados no âmbito da ENIQ

Eixo	Indicador	Tipo de indicador
2	Número de laboratórios de calibração acreditados	Produto
2	Número de Comitês Técnicos ISO / IEC dos quais o Brasil participa	Resultado
2	Número de OACs acreditados (ensaios, inspeção, certificação)	Produto
2	Escopos de acreditação ILAC e IAF	Produto
3	Número de empresas com certificação de normas ISO 56000	Resultado
3	Número de normas ISO 56000 vendidas	Produto
4	Número de empresas com certificação de normas ISO 27000	Resultado
4	Número de normas ISO 27000 vendidas	Produto

Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização.

158. A análise dos indicadores da ENIQ revela uma predominância de indicadores relacionados a produtos e resultados imediatos, o que, mesmo relevante, mas não encerra o desenvolvimento de indicadores. Por exemplo, no Eixo 2 – Serviços de IQ, há uma concentração nos produtos entregues, como o número de "acreditados". No eixo de inovação, o foco está no número de "empresas com certificação em normas

ISO 56000".

159. Isso levanta questões importantes sobre a adequação desses indicadores em relação à problemática e aos objetivos do eixo. A certificação na norma ISO 56000 aborda a gestão da inovação no escopo das empresas, mas é necessário refletir sobre como essa certificação contribui para o objetivo de "fomentar uma IQ inovadora e promover o uso da IQ para apoiar a inovação na economia brasileira". Adotar uma lógica de resultados exige pensar na estruturação dos processos de gestão da inovação, enquanto uma lógica de impactos demanda avaliar como esses elementos realmente promovem a inovação.
160. Além disso, indicadores agregados como o *GQII* e o *QI4SD* buscam mensurar a qualidade das Infraestruturas de Qualidade (IQs). O *GQII* apresenta o nível de desenvolvimento relativo das IQs dos países listados, enquanto o *QI4SD* analisa a adequação das IQs para apoiar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (peça 101). Embora úteis, esses indicadores não capturam plenamente os resultados intermediários e finais, nem os impactos de longo prazo das intervenções.
161. Conforme o RCPP, é essencial monitorar insumos, processos e produtos, sem perder de vista os resultados (intermediários e finais) e os impactos da intervenção pública. O Referencial reforça a importância de indicadores que avaliem a eficiência dos processos, o desempenho da política em alcançar objetivos e produzir resultados de curto e médio prazo, além de indicadores que mensurem impactos de longo prazo.
162. Apesar de terem sido previstos indicadores para os alguns dos aspectos da intervenção, não foram identificados indicadores das dimensões iniciais (insumos e processos), nem da final (impactos).
163. No que se refere aos indicadores de impacto, cabe aqui apresentar o estudo "*Measuring the impacts of quality infrastructure*" (Gonçalves e Peuckert, 2011), no qual os autores mapearam potenciais impactos da IQ e seus componentes, além de avaliações empíricas sobre os impactos, apresentados na Tabela 15.

Tabela 14 – Impactos da Infraestrutura da Qualidade

Componente	Principais impactos esperados	Impactos verificados em estudos empíricos
Normalização	Economias de escala, economias de aprendizagem, inovação, difusão tecnológica, competitividade, menores preços de mercado, proteção dos consumidores, proteção do meio ambiente.	Produtividade; Crescimento econômico; Comércio exterior; Promoção e inserção de barreiras à inovação.
Metrologia	Eficiência de P&D; Acesso a mercados estrangeiros; integração às cadeias globais de valor; estabilidade das receitas governamentais; proteção dos consumidores contra fraude.	Suporte às inovações de produtos; Inefetividade do serviço prejudica a inovação; Redução de custos; Competitividade.
Avaliação da Conformidade	Redução de assimetria da informação; <i>innovation premium</i> .	-
Acreditação	Integração econômica aos mercados e cadeias de valor internacionais; fornecer informações aos serviços de qualidade sobre melhores práticas.	Não foram identificados pelos autores estudos empíricos especificamente relacionados à acreditação.

Fonte: elaborada pela equipe de fiscalização com base em Gonçalves e Peuckert (2011, p. 55).

164. Sob a lógica de resultados de médio e longo prazo, além de impactos, é fundamental retomar o propósito preliminar da ENIQ, que busca promover a utilização da IQ como uma ferramenta estratégica transversal para apoiar políticas públicas, aumentar a eficiência das organizações e fortalecer a competitividade. Entre esses aspectos, dois impactos esperados se destacam diretamente: a eficiência das organizações e a competitividade. Esses impactos exigem uma abordagem clara para sua mensuração, pois é essencial compreender como o uso da IQ contribui para especificamente para eles.
165. Ademais, os gestores foram questionados sobre a teoria da mudança da ENIQ e sobre o uso de modelo lógico ou similar, mas responderam que esses instrumentos não foram implementados no processo (peça 127). Essas ferramentas facilitam o planejamento ao revelar as conexões causais entre os diversos elementos da política, explicitado claramente como a política incide sobre as causas do problema, projetando seus resultados e impactos de longo prazo.
166. Ante o exposto, a ausência de objetivos SMART, de metas e indicadores impedem que a política seja adequadamente monitorada e avaliada, além de prejudicar a comunicação quanto a sua relevância.
167. Além disso, esse fator prejudica a elaboração e priorização das ações e entregas necessárias para materializar os objetivos previstos. Outrossim, a ausência de instrumentos como teoria da mudança e modelo

lógico fragiliza a compreensão das relações causais e dos processos necessários para se empreender uma intervenção eficaz no problema público.

III.4.2. Causas

168. Entre as causas que contribuíram para as fragilidades identificadas no desenho proposta para a ENIQ, podem ser mencionados elementos externos e internos a atuação dos gestores. No que se refere aos aspectos externos, devem ser destacadas as “limitações temporais e institucionais para elaboração da intervenção”, comuns aos processos de formulação de políticas públicas. Já no que se refere a aspectos internos ao processo de formulação da ENIQ, destaca-se a “falta de caracterização dos problemas públicos endereçados pela IQ”, associada ao Achado 1 (seção III.1), além das “fragilidades no diagnóstico realizado sobre a IQ e seus componentes”, associada ao Achado 2 (seção III.2), da “ausência de prognósticos (do problema e/ou da política) no processo de formulação da ENIQ”, associada ao Achado 3 (seção III.3).

169. Outrossim, devem ser mencionadas a “reduzida participação dos demais atores quando da definição dos elementos estratégicos que compõem a IQ” e a “definição dos componentes do desenho previamente a consolidação do diagnóstico do problema”.

III.4.3. Efeitos

170. Entre os efeitos potenciais levantados pela equipe da fiscalização destaca-se: o “prejuízo à capacidade de monitoramento e avaliação da intervenção”, a “menor clareza sobre como os recursos e processos a serem empreendidos produzirão os resultados esperados”, o “prejuízo a definição das ações e entregas a serem empreendidas”, a “ruptura no encadeamento entre os diversos elementos que comporão a ENIQ” e o “menor potencial de atingir os resultados almejados no processo de implementação da estratégia.

III.4.4. Conclusão

171. Foram verificadas fragilidades no desenho previsto para a ENIQ, notadamente a inadequação dos objetivos estratégicos ao critério *SMART* (*Specific, Measurable, Achievable, Relevant and Time Bound*), além da carência de objetivo geral, indicadores, metas, modelo lógico e teoria da mudança.

172. Concorreram para a ocorrência do achado aspectos externos à gestão, como as limitações inerentes ao processo, e aspectos internos, como a falta de caracterização dos problemas endereçados pela IQ, as fragilidades no diagnóstico sobre a IQ e a não realização de prognóstico do problema e/ou da política.

173. Esse cenário impacta negativamente no desenvolvimento do processo de formulação, para além das etapas seguintes da política, potencialmente reduzindo a probabilidade de sucesso da intervenção.

III.4.5. Propostas de encaminhamentos

174. Diante da situação descrita no presente achado, propõe-se:

a) recomendar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com fundamento no art. 250, inc. III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, no exercício de suas atribuições na presidência do Comitê Técnico de Assessoramento *Ad Hoc* de Infraestrutura da Qualidade (CTIQ), conforme previsão na Resolução Conmetro 1/2023 e da Portaria GM/MDIC 301/2023:

a.1) elabore teoria da mudança e estruture, de forma encadeada, o modelo lógico relacionado aos objetivos definidos pela ENIQ, alinhado às boas práticas identificadas no Guia *Ex Ante* (Capítulo 4), bem como no Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.6);

a.2) defina objetivo geral e objetivos específicos, vinculados a metas e indicadores, que sejam específicos, mensuráveis, atingíveis, realistas e delimitados no tempo, usando-os como base para estruturação ou reavaliação das macroações e entregas, em linha com as boas práticas consolidadas no Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.6), no Guia *Ex Ante* (Capítulos 3 e 4) e na literatura especializada;

a.3.) quando da definição de indicadores e metas, que sejam estabelecidos elementos com foco em insumos, ações e produtos, e especialmente em resultados e impactos à luz da Constituição Federal (art. 37, §16), do RCPP (Subcapítulo 2.6) e do Guia *Ex Ante* (Capítulos 3 e 4).

III.4.6. Benefícios esperados

175. Espera-se que a mediante o aprimoramento do desenho da intervenção, haja uma maior coerência dela com os problemas públicos enfrentado pela IQ, incrementando a probabilidade de sucesso da intervenção. Outrossim, os aprimoramentos na dimensão de desenho permitirão uma maior compreensão das entradas, atividades, produtos, resultados e impactos envolvidos, auxiliando na aferição da exequibilidade e na priorização das macroações e entregas a serem implementadas. Por fim, os aprimoramentos do desenho



permitirão o monitoramento e avaliação dos problemas públicos e da intervenção planejada.

- III.5. Reduzida participação de representantes de distintas esferas governamentais e de determinados setores da sociedade no processo de formulação da Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ)

Devido ao baixo conhecimento sobre a temática da Infraestrutura Qualidade no contexto geral da sociedade e à ausência de previsão de ações efetivas que sensibilizem a população e as lideranças do setor público quanto à relevância da IQ, **ocorreu** menor envolvimento de representantes de distintas esferas governativas, membros da academia (cursos técnicos e universitários), organizações sociais e entidades do terceiro setor (como ONGs, sindicatos, cooperativas e conselhos), **potencialmente levando** a um desenho de intervenção que destoe dos interesses da coletividade, **podendo impactar** na qualidade dos bens e serviços, na competitividade e, notadamente, na promoção do bem-estar dos cidadãos.

III.5.1. Situação encontrada, evidências e análises

176. A ENIQ tem como propósito atuar como uma ferramenta estratégica transversal, com caráter intersetorial, apoiando políticas públicas de diferentes temáticas e setores. Essa abrangência reflete sua complexidade, afetando tanto a população em geral quanto pessoas jurídicas de direito público e privado. O Conmetro, colegiado responsável por aprovar a ENIQ, é composto por representantes de diversas pastas do Governo Federal. Tanto o Conmetro quanto o CTIQ são presididos pelo MDIC e têm o Inmetro como Secretaria-Executiva (peça 118).
177. Além dos membros do Conmetro, outras entidades foram convidadas a participar de um "CTIQ estendido", acompanhando as reuniões de forma mais próxima. Entre essas entidades estão a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), o Observatório Nacional (ON), o Instituto Nacional de Tecnologia (INT), a Sociedade Brasileira de Metrologia (SBM), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Ministério de Minas e Energia (MME), o Instituto de Radioproteção e Dosimetria (IRD), o Comitê Brasileiro de Eletricidade, Eletrônica, Iluminação e Telecomunicações (COBEI) e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Ademais, outras organizações públicas e privadas também participaram do processo de formulação, conforme detalhado na peça 88.
178. O Inmetro, que exerce o papel de Secretaria-Executiva do CTIQ, manifestou, por meio do Ofício 368/2024/Gabin-Inmetro, que sua participação no processo de formulação da ENIQ poderia ser ampliada. O instituto acredita que um envolvimento mais ativo na coordenação da formulação da estratégia, conforme previsto no art. 4º da Portaria GM/MDIC 301/2023 (peça 47), poderia gerar sinergias positivas para a política pública em questão (peça 118).
179. Até outubro de 2024, a formulação da ENIQ vinha sendo conduzida de forma centralizada pelo MDIC, que liderou etapas como a identificação de partes interessadas, a consolidação de comentários oriundos de consultas públicas, a programação de atividades de *benchmarking* e a elaboração de minutas da estratégia.
180. O Inmetro, na função de Secretaria-Executiva, segundo seus gestores, desempenhava um papel mais limitado, como a elaboração de atas e apoio logístico. Outras agências reguladoras, como Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), também contribuíram, assim como ministérios e secretarias que tratam de temas relacionados, como o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (peças 78, 79 e 88).
181. No entanto, não foram encontradas evidências de participação de órgãos estaduais ou municipais, como secretarias de desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, ou fundações e autarquias dessas esferas. Essa ausência de representação de estados e municípios será abordada em maior detalhe posteriormente (peça 118).
182. O RCPP do TCU destaca a importância de incluir representantes de todos os poderes, esferas de governo e setores afetados no processo decisório para a escolha de políticas públicas. Boas práticas

mencionadas no RCPP, como o Decreto 9.203/2017, incluem a previsão de participação social e a promoção de um processo decisório baseado em evidências. O Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas (RAG-PP) reforça que a participação social e de partes interessadas nos processos decisórios aumenta a legitimidade, justiça e eficácia das políticas públicas.

183. Nesse contexto, a participação de representantes de outros poderes no processo de formulação e escolha da política, não foi plenamente observada na elaboração da ENIQ. O MDIC, como principal órgão responsável pela condução da estratégia e presidência do CTIQ, garantiu a predominância do Poder Executivo no processo. O Inmetro, autarquia vinculada ao MDIC, e outras entidades da Administração Pública Federal Direta, incluindo agências reguladoras, contribuíram com informações sempre que houve oportunidade (peças 78, 79, 88 e 89).
184. Não foram identificados registros de participação direta do Poder Legislativo, como o Congresso Nacional, na formulação ou escolha da ENIQ. Não houve envolvimento de parlamentares ou de comissões como a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados ou a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal.
185. Embora a formalização da ENIQ por meio de normativo infralegal não exija apreciação legislativa, a ausência do Legislativo representa uma oportunidade perdida para ampliar o debate e integrar discussões sobre suas implicações legais, políticas e sociais. O RCPP recomenda fortemente a inclusão de representantes de outros poderes, o que ainda não foi observado de forma consistente (peças 78, 79, 88 e 89).
186. O RCPP também preconiza a inclusão de todas as esferas de governo nos processos de formulação. No entanto, apesar do papel central desempenhado pelos órgãos da esfera federal, não foram encontradas evidências de engajamento formal de representantes dos governos estaduais ou municipais na formulação e escolha das diretrizes da ENIQ. A única exceção foi a participação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) e da Rede Metrológica do Estado de São Paulo (Remesp), ambos vinculados ao Governo do Estado de São Paulo. Não houve menções diretas à participação de outros órgãos estaduais ou municipais nos documentos analisados, o que limita a representatividade subnacional em uma política que afeta diversos setores econômicos e sociais (peça 88).
187. Uma consulta na *internet* revelou a existência de redes metrológicas em quatro dos cinco estados mais desenvolvidos do Brasil: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Contudo, apenas a rede metrológica de São Paulo foi representada no processo de formulação da ENIQ. Além disso, não houve participação de representantes municipais, o que evidenciava uma baixa integração das diferentes esferas de governo no estágio de formulação da política (peça 88).
188. A participação social dos afetados pela política, conforme preconizado pelo RCPP, foi promovida pelo MDIC por meio de instrumentos como a Tomada Pública de Subsídios (TPS) e a consulta pública, ambos previstos na Portaria GM/MDIC 301/2023. Esses mecanismos permitiram a coleta de contribuições de um conjunto relevante de atores públicos e privados. A TPS, realizada entre 17/7 e 2/10/2023, recebeu 43 contribuições, das quais 41 foram consideradas válidas, sendo dezenove de pessoas físicas, majoritariamente servidores do Inmetro. Já a consulta pública, que visava definir macroações e entregas da ENIQ, recebeu 61 contribuições, mas, até setembro de 2024, apenas uma havia sido recusada, enquanto as demais permaneciam pendentes de análise (peças 51, 58, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 88 e 91).
189. Ao comparar os resultados da TPS e da consulta pública, não foi possível identificar claramente como as contribuições da TPS influenciaram a elaboração da versão preliminar da ENIQ apresentada na consulta pública. Representantes da Confederação Nacional do Comércio (CNC) relataram, em entrevista, a percepção de um lapso entre as etapas preliminares e o conteúdo submetido à consulta pública, que, segundo eles, tratava de questões operacionais em vez de estratégicas (peça 121).
190. A análise das contribuições revelou a participação de quase noventa entidades, principalmente associações setoriais e empresariais, como Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos (Abrinq), Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos (Abimo) e Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças), que trouxeram perspectivas sobre normas técnicas, fiscalização e certificação de produtos. No entanto, a participação de organizações sociais e de pessoas físicas foi limitada. Das menos de trinta pessoas físicas que contribuíram, muitas estavam vinculadas a entidades implementadoras de IQ, como o Inmetro. A ausência de maior diversidade de participantes, especialmente de

organizações sociais e do terceiro setor, restringiu o alcance das discussões (peças 79 e 88).

191. A participação de membros da academia, organizações sociais, sindicatos e consumidores foi pouco expressiva. Exceções incluem o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), que participou do processo, enquanto outras entidades de defesa do consumidor, como Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste) e Associação Nacional de Defesa dos Consumidores e Contribuintes (Apcon), não foram envolvidas.
192. Além disso, centrais sindicais como a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a União Geral dos Trabalhadores (UGT) e a Força Sindical, que já participaram de comissões nacionais sobre segurança no trabalho, também não contribuíram para a formulação da ENIQ. A ausência dessas entidades representativas limitou a abordagem de temas como o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), que foram tratados apenas pelo MTE e pela ANM (peças 71, 88, 89, 116, 117).
193. A alta tecnicidade do tema da IQ dificulta o envolvimento direto do cidadão comum, conforme apontado por Secchi, Coelho e Pires (2019). Políticas públicas com elevado nível técnico tendem a envolver mais especialistas do que a sociedade civil.
194. No entanto, é possível adotar instrumentos de participação social mais acessíveis, como consultas públicas simplificadas e ações educativas, para facilitar o entendimento e o engajamento da população. A Portaria GM/MDIC 301/2023 prevê que o CTIQ pode convidar representantes de outras instituições e especialistas para participar das reuniões, o que poderia ser utilizado para buscar ativamente entidades que representem segmentos com baixa participação (peças 88 e 91).
195. Apesar dos esforços para envolver o setor empresarial e representantes da esfera federal, houve lacunas na participação de outras esferas governativas e da sociedade civil. A ausência de uma abordagem mais coordenada e inclusiva pode comprometer a eficácia da ENIQ, ao não contemplar plenamente as necessidades de todos os envolvidos. Essas deficiências indicam a necessidade de maior alinhamento com as boas práticas recomendadas nos critérios aqui adotados.

III.5.2. Causas

196. Entre as causas que podem ser atribuídas ao presente achado, menciona-se: o “baixo conhecimento sobre a temática Infraestrutura Qualidade no contexto geral da sociedade”; a “complexidade do tema”; a “Ausência de previsão de ações efetivas que sensibilizem a população e as lideranças do setor público quanto à relevância da IQ” e o fato de que “Não obstante a abertura geral para contribuições, foi promovida busca ativa no processo da ENIQ, estruturada na forma de pesquisa com recorte específico, para apenas um dos setores atendidos pela IQ – o setor industrial. Não sendo implementados instrumentos de busca ativa para os setores sub representados ou menos organizados”.

III.5.3. Efeitos

197. A reduzida participação de alguns setores da sociedade tem o potencial de gerar alguns efeitos, como o “baixo desenvolvimento do tema do desenvolvimento sustentável”, um “desenho de intervenção que contenha elementos que destoam dos interesses da coletividade”, além da possibilidade de “direcionamento da política pública ao longo de todas as etapas do ciclo, refletindo interesses particulares e/ou setoriais em detrimento das demandas da coletividade”.

III.5.4. Conclusão

198. Ante o exposto, identificou-se o menor envolvimento de representantes de distintas esferas governativas, membros da academia (cursos técnicos e universitários), organizações sociais e entidades do terceiro setor (como ONGs, sindicatos, cooperativas e conselhos) que representem trabalhadores que fazem uso de equipamentos de proteção individual ou que manipulam produtos que trazem riscos à saúde ou à vida (inseticidas, venenos etc.), organizações sociais e entidades do terceiro setor que trabalhem a pauta do desenvolvimento sustentável e organizações sociais e entidades do terceiro setor que representem os usuários finais da IQ – consumidores e demais cidadãos.
199. Esse achado origina-se a partir de causas múltiplas, perpassando a inerente “complexidade do tema”, “o baixo conhecimento sobre a temática” no contexto geral da sociedade, além da carência de processos específicos de promoção de engajamento de atores relevantes e busca ativa de insumos com setores sub-representados.
200. O cenário verificado tende a prejudicar em grande medida a formulação da intervenção, notadamente



quanto ao seu alinhamento às demandas coletivas.

III.5.5. Propostas de encaminhamentos

201. Recomendar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com fundamento no art. 250, inc. III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, no exercício de suas atribuições de coordenação do Comitê Técnico de Assessoramento *Ad Hoc* de Infraestrutura da Qualidade (CTIQ), amplie a busca ativa por organizações que representem os entes subnacionais e os segmentos da sociedade não contemplados no desenvolvimento da ENIQ, conforme dispõe o Decreto 9.203/2017 (art. 4º, inc. VIII), a Portaria GM/MDIC 301/2023 (Arts. 1º, §2º, e 2º, §2º), bem como as boas práticas do Guia Ex Ante (Capítulo 3.1), Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.5), referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas (Tópico 3.1.3).

III.5.6. Benefícios esperados

202. A promoção de maior participação e representatividade na formulação da política pública pode contribuir para uma visão mais completa e holística do problema público, além de reforçar sua legitimidade e alinhamento às demandas da coletividade.

III.6. Ausência de instrumentos estruturados para promoção de transparência efetiva do processo de formulação da Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ)

Devido à carência de ações de sensibilização quanto à relevância da IQ e à desconsideração da multiplicidade de partes interessadas, **ocorreu** a ausência de instrumentos formais de promoção da transparência, durante o estágio de formulação da ENIQ, **potencialmente levando** à possibilidade de direcionar o desenho da intervenção para refletir os interesses de setores mais representativos, mais articulados ou economicamente mais influentes, **podendo impactar** na qualidade dos bens e serviços, na competitividade e, notadamente, na promoção do bem-estar dos cidadãos.

III.6.1. Situação encontrada, evidências e análises

203. Durante o processo de formulação da ENIQ, foram realizadas tentativas de promoção de transparência e *accountability*, como a divulgação dos "Resultados da Tomada Pública de Subsídios" e consultas com o setor industrial.

204. Contudo, verificou-se a dispersão dos documentos, sendo identificadas informações em sítios e repositórios como a Plataforma Participe Mais Brasil (peças 58 e 91), o sítio do MDIC (<https://www.gov.br/Mdic/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/documentos/infraestrutura-da-qualidade>), o canal no YouTube do Ministério (https://www.youtube.com/watch?v=IEI6dc1UoX8&ab_channel=MDIC) e a página da CNI (<https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/sondesp-92-infraestrutura-da-qualidade-industrial/>). Essa dispersão dificulta o acompanhamento contínuo e público das informações relacionadas à formulação da ENIQ.

205. Além disso, as normas que fundamentam a ENIQ também estão fragmentadas. Por exemplo, ao buscar informações sobre a Resolução Conmetro 1/2023, primeiro resultado é da "Asmetro", sendo identificada no contexto oficial apenas em um extrato publicado pela Suframa (<https://www.gov.br/suframa/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/CAS309extratoresolucoesdou.pdf>). Não há um sistema estruturado, como uma página eletrônica própria da ENIQ ou da Infraestrutura da Qualidade (IQ), que centralize as informações, decisões e efeitos diretos da formulação da estratégia (peça 129).

206. Tanto a Constituição Federal quanto a Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), buscam assegurar o direito fundamental de acesso à informação, pautado pela observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. A LAI menciona especificamente a importância da divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

207. Em reunião, gestores do MDIC foram questionados sobre a transparência das informações da ENIQ e afirmaram que ainda não havia sido definido o formato para promover essa transparência. Foi mencionado que, na fase de implementação, seria disponibilizado um repositório eletrônico para publicização das informações, o que foi validado como uma variável de acompanhamento do trabalho em curso. No entanto, a

ausência de um instrumento centralizador já na fase de formulação compromete a transparência e dificulta o acesso às informações (peça 129).

208. A criação de um repositório único ou sítio eletrônico durante a formulação da ENIQ seria essencial para reunir normativos, notícias, vídeos, contribuições dos atores envolvidos, decisões tomadas e ações em execução, ressalvados os casos de sigilo. Essa medida de transparência ativa permitiria à sociedade acompanhar as ações realizadas, compreender seus efeitos sobre a IQ e ampliar a participação popular, conscientizando sobre a importância do tema. Os portais de conferências nacionais temáticas são exemplos de boas práticas de transparência ativa (<https://5cncti.org.br/>; <https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/processes/cnma?locale=pt-BR>), assim como o portal da Política Nacional de Inovação (<https://inovacao.mcti.gov.br/>).
209. A promoção da transparência é um mecanismo fundamental em um Estado Democrático de Direito, especialmente em processos que buscam ampliar a participação social. O Guia de Análise *Ex Ante* (p. 166 e 167) destaca o governo eletrônico como um instrumento eficaz para estreitar a relação entre governo e sociedade, utilizando tecnologias da informação para viabilizar a participação social e aumentar a eficiência governamental.
210. Já o RCPP reforça a importância de mecanismos de *accountability* para que a sociedade e as partes interessadas possam acompanhar o progresso das ações e avaliar os resultados atingidos. A ausência de mecanismos robustos de *accountability* compromete a confiança no processo decisório e a capacidade de avaliar a eficiência da política pública.
211. Sendo assim, em cotejamento com a Constituição, a LAI e o Guia *Ex Antem*, verificou-se que a dispersão de informações e a falta de transparência durante a formulação da ENIQ, ressalvados os casos de sigilo, comprometem tanto a transparência quanto o *accountability*. A centralização e publicização das informações são essenciais para garantir a confiança no processo e ampliar o engajamento social (peça 129).
212. Cabe aqui apresentar nos comentários dos gestores, o MDIC apresentou o desenvolvimento de atividades relacionadas ao Achado 6. Nesse sentido, foi implementado pelo órgão em julho de 2025 o Portal da Infraestrutura da Qualidade no sítio do MDIC (<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/infraestrutura-da-qualidade>).
213. O repositório contempla a Estratégia, Planos de Ação, informações sobre os eventos realizados, dos estudos e evidências coletadas no decurso da formulação da Estratégia. Sendo uma importante iniciativa para garantir a transparência e o controle social da iniciativa.
- III.6.2. Causas
214. Entre as causas que podem ser atribuídas ao presente achado, menciona-se a “ausência de previsão de ações efetivas que sensibilizem as lideranças do setor público quanto à relevância da I Q” e a “desconsideração da multiplicidade de partes interessadas, suas relações e interesses quando da definição das estruturas e instrumentos de coordenação”.
- III.6.3. Efeitos
215. A ausência de instrumentos estruturados de promoção de transparência efetiva no processo de formulação da ENIQ pode potencialmente levar a alguns efeitos como a “falta de transparência dos atos praticados e decisões tomadas no âmbito de comitês e conselhos envolvidos na política pública”, “dispersão das notícias e documentos publicados”, além do “baixo envolvimento individual e de organizações que representem segmentos da sociedade civil menos organizados ou com menor representação”.
- III.6.4. Conclusão
216. Ante o exposto, até o momento de análise das informações, anterior à entrega ao Conmetro da proposta final da ENIQ, não foram implementados instrumentos formais de *accountability* que garantam a transparência das decisões e ações tomadas, nem os possíveis efeitos dessas ações sobre os setores afetados e a sociedade em geral. Essas fragilidades podem prejudicar a materialização dos princípios da transparência e publicidade no âmbito da ENIQ, podendo ainda prejudicar o envolvimento de determinados setores da sociedade.
217. Para melhorar a governança da política, é crucial estabelecer mecanismos claros de prestação de contas e transparência que permitam o acompanhamento contínuo e público das ações adotadas no processo de formulação da política, estágio em que todas informações e documentos pertinentes podem ser



disponibilizados por um meio único de forma sistemática, clara e objetiva, ressalvados os casos de sigilo.

III.6.5. Propostas de encaminhamento

218. Seria sugerida recomendação relacionada a implementação de repositório eletrônico centralizado para disponibilização da ENIQ, dos Planos de Ação e de Implementação, além do marco normativo aplicável, dos eventos realizados, dos estudos e evidências coletadas no decurso da formulação e implementação da Estratégia.

219. Após diálogo com a equipe e previamente e previamente ao encaminhamento do relatório ao ministro relator, os gestores implementaram a recomendação (peça 145 e Apêndice 2), promovendo uma maior transparência e reforçando o controle social.

III.6.6. Benefícios esperados

220. A medida de transparência ativa proposta permitiria a sociedade verificar quais ações estão sendo tomadas, seus possíveis efeitos sobre a IQ, bem como ajudaria a ampliar a participação popular conscientizando sobre a importância do tema e esclarecendo sobre questões de difícil compreensão.

IV. **CONCLUSÃO**

221. A ENIQ se apresenta como uma relevante intervenção em formulação no âmbito do Conmetro com o intuito de promover melhorias na IQ nacional e entregas consistentes para a sociedade. Nessa seara, foi iniciado acompanhamento tendo por objeto o processo da formulação da ENIQ, sendo que a primeira etapa de execução, iniciado com o atingimento do limite de tolerância da VA-01 (Tabela 22) teve como escopo a formulação da intervenção, iniciada no ano de 2023 e com previsão de conclusão em 2025.

222. Como resultado do trabalho realizado, foram obtidas as seguintes respostas para as questões avaliadas na presente rodada de acompanhamento:

Questão 1 - Os elementos definidos ou planejados para a ENIQ e para os respectivos Planos de Ação e de Implementação no decurso do processo de formulação, além dos elementos estratégicos a serem realizados na implementação, como metas e indicadores, foram baseados em evidências adequadas e, além de apresentarem coerência entre si, com os problemas públicos e com as outras políticas públicas, se alinham às boas práticas e aos atos normativos aplicáveis?

223. Identificaram-se fragilidades tanto nos processos implementados no decurso da formulação quanto nos elementos vislumbrados para ENIQ e respectivos Planos de Ação e de Implementação. Nesse escopo, verificou-se: a) deficiências na caracterização dos problemas públicos endereçados pela IQ no decurso do processo de formulação da ENIQ; b) fragilidades no processo de diagnóstico empreendido sobre a IQ vigente; c) ausência da realização de prognósticos (do problema e/ou da política) no decurso do processo de formulação da ENIQ; e d) carência ou inadequação de elementos relevantes no desenho previsto para a ENIQ, notadamente objetivo geral, objetivos estratégicos, indicadores, metas, modelo lógico e teoria da mudança.

Questão 2 - Os elementos definidos ou planejados para a ENIQ e para os respectivos Planos de Ação e de Implementação no decurso do processo de formulação, além dos elementos estratégicos a serem realizados na implementação, como metas e indicadores, foram baseados em evidências adequadas e, além de apresentarem coerência entre si, com os problemas públicos e com as outras políticas públicas, se alinham às boas práticas e aos atos normativos aplicáveis?

224. Observaram-se oportunidades de melhoria relevantes em relação aos instrumentos de promoção da transparência e participação social no âmbito da ENIQ. Nessa seara, verificou-se que: a) com algumas exceções, não se constatou envolvimento mais amplo de representantes de distintas esferas governativas, membros da academia (cursos técnicos e universitários), organizações sociais e entidades do terceiro setor (como ONGs, sindicatos, cooperativas e conselhos) que representem trabalhadores que fazem uso de equipamentos de proteção individual ou que manipulam produtos que trazem riscos à saúde ou à vida (inseticidas, venenos etc.), bem como os usuários finais da IQ – consumidores e demais cidadãos; e b) não foram implementados, no estágio de formulação da ENIQ, instrumentos formais que garantam a transparência dos atos praticados e decisões tomadas no âmbito de comitês e conselhos envolvidos na ENIQ, bem como dos possíveis efeitos dessas ações sobre os setores afetados e a sociedade em geral.

225. De sorte a se promover melhorias nos processos da ENIQ e lidar com os problemas identificados, foram propostas preliminarmente recomendações que buscam promover: a estruturação processo destinado ao diagnóstico; a realização de prognósticos; a elaboração de teoria da mudança; a melhoria dos objetivos, metas



e indicadores; a ampliação da participação de setores sub-representados no processo; além da implementação de repositório eletrônico destinado a promover transparência ativa.

226. Após a conclusão do relatório de acompanhamento, o documento foi submetido aos gestores para comentários. Nesse contexto, os representantes do Ministério reconheceram a existência de fragilidades no processo e prontamente buscaram endereçar os problemas identificados, implementando medidas corretivas antes mesmo da expedição de Acórdão pelo TCU — como a investigação de causas e impactos e a criação de um repositório para transparência. Além disso, demonstraram disposição para tratar outras fragilidades apontadas, notadamente no prognóstico e nos indicadores previstos.
227. Diante do caráter proativo dos gestores e das novas diretrizes da gestão desta Corte de Contas, tornou-se necessária a reavaliação dos contornos inicialmente previstos para o trabalho, concebido como um acompanhamento. Considerando os novos fatos, a equipe entende que não se fazem necessários novos ciclos de acompanhamento e que o desenvolvimento da análise do objeto, bem como a compreensão sobre como os problemas foram solucionados, pode ocorrer de forma mais efetiva por meio de monitoramento decorrente.
228. Dessa forma, não serão propostas novas rodadas de acompanhamento, e sim a realização de monitoramento das deliberações propostas para os achados da fiscalização.

IV.1. Benefícios esperados

229. Entre os benefícios esperados deste acompanhamento, decorrentes da adoção das medidas sugeridas na proposta de encaminhamento deste relatório, destacam-se inicialmente as **melhorias nos processos de diagnóstico**, mediante: i) uma maior compreensão dos problemas públicos endereçados direta e indiretamente pela IQ; ii) fortalecimento da dimensão de “aprendizagem” da política pública, incrementando a capacidade de identificar pontos fortes, fraquezas, oportunidades e ameaças em políticas pretéritas; iii) aumento da compreensão sobre os gargalos e fragilidades existentes nas diferentes dimensões da IQ e seus componentes, através do aprofundamento das situações relatadas pelos múltiplos *stakeholders* envolvidos no processo de formulação da ENIQ; e iv) aumento da compreensão sobre o comportamento esperado para os problemas públicos, para as políticas públicas vigentes (mix da IQ) e/ou para a política a ser implementada (ENIQ).
230. Ademais, vislumbra-se o **incremento na capacidade de definição de soluções e de desenho**, por meio de: i) uma maior clareza quanto às relações entre os múltiplos problemas públicos, objetivos e instrumentos existentes no contexto da IQ, permitindo um maior entendimento das incongruências e incoerências; e ii) uma maior compreensão das entradas, atividades, produtos, resultados e impactos envolvidos, auxiliando na aferição da exequibilidade e na priorização das macroações e entregas a serem implementadas.
231. Para além disso, ressalta-se o **aprimoramento das dimensões de legitimidade, transparência e controle social**, por meio de: i) uma visão mais completa do problema público a partir da escuta ativa de todas as partes relevantes; ii) maior alinhamento às demandas da coletividade; e iii) reforço da participação social e conscientização quanto ao tema.
232. Com base nisso, a seguir, apresentam-se os encaminhamentos decorrentes dos achados do acompanhamento, juntamente com proposta de envio de cópia do presente relatório e do acórdão que o apreciar às entidades auditadas.

V.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

233. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:
- a) recomendar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com fundamento no art. 250, inc. III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, no exercício de suas atribuições na presidência do Comitê Técnico de Assessoramento *Ad Hoc* de Infraestrutura da Qualidade (CTIQ), conforme previsão na Resolução Conmetro 1/2023 e da Portaria GM/MDIC 301/2023:
- a.1) estruture processo destinado ao diagnóstico dos problemas públicos endereçados pela Infraestrutura da Qualidade (IQ) em linha com o Decreto 9.203/2017 (art. 4º, inc. VIII) e o Decreto 12.002/2024 (art. 3º e Anexo), além das boas práticas selecionadas nos Guia *Ex Ante* (Capítulo 2) e Guia *Ex Post* (Capítulo 4), bem como no Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU (Subcapítulos 2.4 e 2.5);
- a.2) realize prognósticos dos problemas e/ou das políticas públicas com base em abordagens e metodologias adequadas, se valendo dos insumos produzidos para reavaliar os elementos definidos para a ENIQ, à luz da Portaria GM/MDIC 301/2023 e das boas práticas identificadas na literatura;



a.3) elabore teoria da mudança e estrutura, de forma encadeada, o modelo lógico relacionado aos objetivos definidos pela ENIQ, alinhado às boas práticas identificadas no Guia *Ex Ante* (Capítulo 4), bem como no Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.6);

a.4) defina objetivo geral e objetivos específicos, vinculados a metas e indicadores, que sejam específicos, mensuráveis, atingíveis, realistas e delimitados no tempo, usando-os como base para estruturação ou reavaliação das macroações e entregas, em linha com as boas práticas consolidadas no Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.6), no Guia *Ex Ante* (Capítulos 3 e 4) e na literatura especializada;

a.5) quando da definição de indicadores e metas, que sejam estabelecidos elementos com foco em insumos, ações e produtos, e especialmente em resultados e impactos à luz da Constituição Federal (art. 37, §16), do RCPP (Subcapítulo 2.6) e do Guia *Ex Ante* (Capítulos 3 e 4);

a.6) amplie a busca ativa por organizações que representem os entes subnacionais e os segmentos da sociedade não contemplados no desenvolvimento da ENIQ, conforme dispõe o Decreto 9.203/2017 (art. 4º, inc. VIII), a Portaria GM/MDIC 301/2023 (arts. 1º, §2º, e 2º, §2º), bem como as boas práticas do Guia *Ex Ante* (Capítulo 3.1), Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.5), Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas (Tópico 3.1.3);

- b) informar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- c) nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de monitorar as recomendações contidas no item “a” acima;
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, tão logo seja autuado o respectivo monitoramento.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de relatório de Acompanhamento realizado pela Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade), que teve como objetivo avaliar o processo de formulação da Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ).

2. A referida estratégia pretende ser o instrumento norteador dos diversos atores que compõem a Infraestrutura da Qualidade (IQ) no Brasil, buscando conferir uma visão de longo prazo e uma abordagem sistêmica para garantir a qualidade, segurança e competitividade de bens e serviços nacionais.
3. O trabalho foi autorizado pelo Acórdão 1.113/2024-TCU-Plenário (TC 008.332/2024-0), em face da importância de analisar a ENIQ como iniciativa estruturante que abrange todo o ambiente produtivo e regulatório nacional.
4. Ademais, considero o trabalho tempestivo em face de que foi realizado no período de formulação da política (2023-2025), como forma de mitigar riscos que poderiam comprometer o impacto positivo dessa política pública de relevância nacional.
3. A equipe de auditoria adotou abordagem predominantemente operacional, em conformidade com o Manual de Auditoria Operacional (MAO). Foram utilizados métodos de coleta de dados via requisição de documentos, entrevistas com gestores e especialistas, revisões bibliográficas e *benchmarking* internacional com organizações de referência dos Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha.
4. A fiscalização buscou responder a duas questões centrais: 1) Se os elementos planejados para a ENIQ se basearam em evidências adequadas e alinham-se às boas práticas de formulação de

- políticas públicas e 2) Se os mecanismos da ENIQ podem ser considerados eficientes para a promoção da transparência e participação social no âmbito da estratégia.
5. Manifesto-me, desde já, de acordo com o posicionamento da Unidade Técnica, cujas análises e conclusões incorporo às minhas razões de decidir, pois considero as propostas pertinentes visando corrigir fragilidades estruturais antes da plena consolidação da ENIQ, sem prejuízo de tecer breves comentários sobre os principais achados.
 6. No que tange às deficiências na caracterização dos problemas públicos (Achado 1), verificou-se que o diagnóstico inicial focou excessivamente nas fragilidades da estrutura atual da Infraestrutura da Qualidade (IQ), em detrimento dos problemas públicos subjacentes que ela visa mitigar, como a segurança de bens, a inovação e a competitividade. Nesse sentido, a recomendação para estruturar um diagnóstico orientado ao problema garantirá que as soluções propostas na ENIQ não sejam meramente paliativas, mas alcancem as causas raízes dos gargalos produtivos nacionais.
 7. Quanto à ausência de prognósticos (Achado 3), observou-se que a falta de cenários sobre o estado futuro da sociedade e da tecnologia dificulta a antecipação de crises e a adaptação tempestiva da política. A adoção de metodologias de prognóstico permitirá que o MDIC gerencie melhor as incertezas, fortalecendo a dimensão de "aprendizagem" da intervenção governamental e conferindo maior resiliência à estratégia ao longo do tempo.
 8. No que concerne à inadequação do desenho estratégico (Achado 4), identificou-se que os objetivos estratégicos carecem de mensurabilidade, descumprindo os critérios SMART, e que não havia um modelo lógico ou Teoria da Mudança formalizados. A recomendação para estruturar esses elementos fundamentais trará maior clareza sobre como os insumos e processos mobilizados produzirão os resultados e impactos almejados, facilitando a priorização de ações e o controle da efetividade da despesa pública.
 9. Por fim, em relação à baixa representatividade e participação (Achado 5), constatou-se que a participação social se concentrou majoritariamente no setor industrial e na esfera federal. A recomendação de busca ativa por entes subnacionais, como estados e municípios, além de setores sub-representados da sociedade civil, garantirá que a ENIQ não reflita interesses meramente setoriais ou corporativos, mas sim as legítimas demandas e necessidades da coletividade.
 7. Ressalto, por oportuno, que os achados relativos às fragilidades no diagnóstico da IQ vigente (Achado 2) e à transparência ativa (Achado 6) foram prontamente endereçados pelo MDIC durante a fiscalização, com a implementação de árvores de problemas e a criação do Portal da Infraestrutura da Qualidade. Tal postura proativa do órgão merece elogio, demonstrando a eficácia do controle preventivo deste Tribunal.
 8. Dentro desse contexto, entendo que os elementos planejados para a ENIQ, embora bem-intencionados, apresentaram fragilidades em sua fundamentação em evidências (diagnóstico e prognóstico) e no desenho dos indicadores. Ademais, é possível concluir que os mecanismos de transparência e participação, inicialmente limitados, estão em evolução, mas ainda demandam maior abrangência para incluir atores periféricos e garantir o *accountability* social.
 10. Assim, considero que a ENIQ não é apenas um rearranjo administrativo, mas o alicerce sobre o qual se sustenta a nova indústria brasileira, uma vez que sem uma Infraestrutura da Qualidade robusta, os produtos brasileiros enfrentam barreiras intransponíveis no exterior e o cidadão fica vulnerável a produtos inseguros.
 11. Em conclusão, as recomendações propostas são essenciais para assegurar que a ENIQ não seja apenas um documento de intenções, mas um instrumento hábil para promover a eficiência das organizações e a proteção do consumidor brasileiro, com metas claras e mecanismos de controle social efetivos.



Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 397/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.045/2024-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.
4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento operacional sobre o processo de formulação da Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com fundamento no art. 250, inc. III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, no exercício de suas atribuições na presidência do Comitê Técnico de Assessoramento *Ad Hoc* de Infraestrutura da Qualidade (CTIQ), conforme previsão na Resolução Conmetro 1/2023 e da Portaria GM/MDIC 301/2023:

9.1.1 estructure processo destinado ao diagnóstico dos problemas públicos endereçados pela Infraestrutura da Qualidade (IQ) em linha com o Decreto 9.203/2017 (art. 4º, inc. VIII) e o Decreto 12.002/2024 (art. 3º e Anexo), além das boas práticas selecionadas nos Guia *Ex Ante* (Capítulo 2) e Guia *Ex Post* (Capítulo 4), bem como no Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU (Subcapítulos 2.4 e 2.5);

9.1.2. realize prognósticos dos problemas e/ou das políticas públicas com base em abordagens e metodologias adequadas, se valendo dos insumos produzidos para reavaliar os elementos definidos para a ENIQ, à luz da Portaria GM/MDIC 301/2023 e das boas práticas identificadas na literatura;

9.1.3. elabore teoria da mudança e estructure, de forma encadeada, o modelo lógico relacionado aos objetivos definidos pela ENIQ, alinhado às boas práticas identificadas no Guia *Ex Ante* (Capítulo 4), bem como no Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.6);

9.1.4. defina objetivo geral e objetivos específicos, vinculados a metas e indicadores, que sejam específicos, mensuráveis, atingíveis, realistas e delimitados no tempo, usando-os como base para estruturação ou reavaliação das macroações e entregas, em linha com as boas práticas consolidadas no



Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.6), no Guia *Ex Ante* (Capítulos 3 e 4) e na literatura especializada;

9.1.5. quando da definição de indicadores e metas, que sejam estabelecidos elementos com foco em insumos, ações e produtos, e especialmente em resultados e impactos à luz da Constituição Federal (art. 37, §16), do RCPP (Subcapítulo 2.6) e do Guia *Ex Ante* (Capítulos 3 e 4);

9.1.6. amplie a busca ativa por organizações que representem os entes subnacionais e os segmentos da sociedade não contemplados no desenvolvimento da ENIQ, conforme dispõe o Decreto 9.203/2017 (art. 4º, inc. VIII), a Portaria GM/MDIC 301/2023 (arts. 1º, §2º, e 2º, §2º), bem como as boas práticas do Guia *Ex Ante* (Capítulo 3.1), Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.5), Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas (Tópico 3.1.3);

9.2. informar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) desta deliberação, destacando que relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, orientar à Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) que monitore as recomendações expedidas;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, tão logo seja autuado o respectivo monitoramento.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0397-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLD DO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE ____ – Plenário

TC 005.479/2024-0 [Apensos: TC 024.025/2025-9, TC 021.920/2024-9]

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Gp Emissao Instantanea e Gestao de Documentos Ltda (07.385.089/0001-09); Simpress Comercio, Locacao e Servicos S/a (07.432.517/0001-07).



Representação legal: Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Stevie Dutra Scheurer; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Bernardo Scheurer; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Tulio Jose Brand; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Gp Emissao Instantanea e Gestao de Documentos Ltda; Luiz Carlos de Camargo Junior (267901/OAB-SP), representando Simpress Comercio, Locacao e Servicos S/a; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Eduardo Scheurer.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

A empresa Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda. opôs embargos de declaração em face do Acórdão 304/2026-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal, em sede de embargos, tornou insubsistente o Acórdão 1.796/2024-TCU-Plenário, considerou improcedente a representação originalmente apresentada e determinou à Diretoria de Abastecimento da Marinha que adotasse as providências administrativas pertinentes.

2. A embargante apontou a existência de contradição e erro de fato no julgado. Sustentou que o julgado teria deixado de considerar o laudo da Marinha, constante da peça 30 dos autos, que afirmou, em análise técnica realizada em ambiente real de uso, concluiu pela não aderência do equipamento apresentado pela empresa GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda. às condições editalícias.
3. Segundo afirmou, ao deixar de enfrentar o conteúdo técnico do laudo da Marinha — especialmente a constatação de que o processamento depende de hardware externo — o voto embargado adotou premissa fática incompatível com a realidade documentada no processo, o que comprometeu a coerência lógica da decisão.
4. Argumentou, ainda, a existência de contradição no julgado que, ao reconhecer a alteração dos termos do edital, concluiu que o requisito de OCR embarcado poderia pressupor o uso de software externo, admitindo que o processamento possa ocorrer fora do equipamento, entendimento que revela manifesta contradição lógica e técnica.
5. Destacou que a retirada, no edital, da expressão “sem utilização de software externo” não alterou o conceito técnico de “embarcar”, pois o significado da palavra já contém, por si só, a ideia de integração funcional ao *hardware* do equipamento e que qualquer outra interpretação exigiria a republicação do edital por se tratar de alteração substancial no certame.
6. Apontou, ainda, omissão no julgado que teria deixado de analisar questão absolutamente central para o deslinde da controvérsia, qual seja, a efetiva execução do processamento de OCR exigido no Termo de Referência, mais especificamente os subitens 4.1.2.24.1 e 4.1.2.24.2.
7. Sustentou que a deliberação embargada, sem que fossem apresentados fatos/esclarecimentos novos ao processo, deixou de considerar o impacto nas contratações já firmadas, sob a autorização do TCU, o que poderia gerar prejuízos financeiros negativos para a empresa, que já teria iniciado sua mobilização, e para o erário, considerando eventual descontinuidade dos serviços prestados.
8. Por fim, questionou a utilização dos embargos para a rediscussão de mérito do assunto já tratado em acórdãos anteriores e a falta de enfrentamento da base legal para eventual manutenção de contratação emergencial, bem como os impactos concretos de desabastecimento administrativo e hospitalar decorrentes da suspensão dos contratos regulares.

É o relatório.

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pela empresa Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda. em face do Acórdão 304/2026-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal, em sede de embargos, tornou insubsistente o Acórdão 1.796/2024-TCU-Plenário, considerou improcedente a representação originalmente apresentada e determinou à Diretoria de Abastecimento da Marinha que adotasse as providências administrativas pertinentes.

2. A embargante apontou a existência dos seguintes vícios no julgado: (i) contradição/erro de fato, por considerar que os equipamentos da empresa GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda. atenderiam aos requisitos editalícios, inobstante o laudo técnico da Marinha (peça 30), e por entender que o requisito de OCR embarcado poderia pressupor o uso de software externo, admitindo que o processamento possa ocorrer fora do equipamento (o que indicaria substancial modificação do edital), entendimento que revelaria manifesta contradição lógica e técnica; (ii) omissão, por ter deixado de analisar questão absolutamente central para o deslinde da controvérsia, qual seja, a efetiva execução do processamento de OCR exigido no Termo de Referência, mais especificamente os subitens 4.1.2.24.1 e 4.1.2.24.2, e por desconsiderar os efeitos práticos do julgado proferido.
3. Por fim, questionou a utilização dos embargos para a rediscussão de mérito do assunto já tratado em acórdãos anteriores e a falta de enfrentamento da base legal para eventual manutenção de contratação emergencial, bem como os impactos concretos de desabastecimento administrativo e hospitalar decorrentes da suspensão dos contratos regulares.
4. Feito esse breve histórico, passo ao exame dos presentes embargos.
5. Por atender aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser recebidos. Não merecem, contudo, ser acolhidos.
6. Não vislumbro no acórdão recorrido os vícios apontados.
7. Preliminarmente, como já esclareci no voto condutor do julgado embargado, a jurisprudência deste TCU admite, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erros atípicos (erro material e erro de fato), sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando esse tenha sido decisivo para o resultado do julgamento. Nesse sentido os Acórdãos 61/2015-TCU-Plenário, 1.209/2015-TCU-Plenário e 2.877/2019-TCU-Plenário, 1.272/2015-TCU-2ª Câmara, 9.718/2016-TCU-2ª Câmara e 3.582/2017-TCU-2ª Câmara.
8. A jurisprudência desta Corte de Contas também admite a possibilidade de, também em sede de embargos de declaração, modificar decisão embargada para adequá-la à verdade material (Acórdão 3.328/2015-TCU-Plenário), em atenção aos princípios da eficiência e da racionalidade processual.
9. Dessa forma, a concessão de efeitos infringentes no caso concreto não desvirtua a natureza dos embargos de declaração, conforme sustentado pela empresa embargante.

10. Ultrapassada a questão de direito, entendo que não há contradição no julgado, que não desconsiderou a manifestação da equipe técnica da Marinha ou levantou qualquer questão relacionada à interpretação do que seria OCR embarcado, conforme afirmou a embargante.
11. De fato, a primeira manifestação da equipe técnica da Marinha, a qual se refere à embargante, foi suplantada em análise posterior dessa mesma equipe técnica, como devidamente apontado no voto condutor do acórdão ora questionado, conforme excerto a seguir transcrito, *verbis*:

19. Conforme consignado no Acórdão Originário, a equipe de planejamento da contratação, em 15/12/2023, de fato, recomendou não aceitação dos equipamentos ofertados pela empresa GP, mas tal posicionamento foi posteriormente revisto pela mesma equipe técnica, conforme excerto do referido Relatório a seguir transcrito, *in verbis*:

em análise mais detalhada, a Equipe Técnica atestou que apesar da "ocerização" não ser realizada dentro do hardware, a função exigida era realizada integrada ao equipamento, atendendo a todos os requisitos funcionais constantes no instrumento convocatório, e sugeriu a manutenção da primeira colocada como vencedora do certame. Apêndice H (p. 2.173-2.176), privilegiando o princípio da autotutela ao estabelecer que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos (peça 74).

20. A fabricante do equipamento cotado pela embargante também esclareceu a questão, na declaração constante da peça 184 deste processo, ao afirmar:

em relação a informações obtidas dos autos TC 005.479/2024-0, a EPSON informa que jamais falou que seus equipamentos não possuem capacidade de executar a solução de forma embarcada, enviando todos os documentos e declarações comprovando que a solução ofertada é embarcada. A Epson reforça a informação enviada no dia 06/12/2023 para a Marinha do Brasil, os equipamentos ofertados no certame acompanham de fábrica o Epson Document Capture Pro (DCP), que realiza o processo de OCR a partir de um documento digitalizado no multifuncional, embarcando este recurso (OCR) no equipamento. Os equipamentos Epson possuem plataforma aberta (EOP – Epson Open Platform), sendo assim, compatíveis e homologados com as principais plataformas de gestão documento, captura e bilhetagem disponíveis no mercado. Desta forma, ratifica-se a possibilidade de embarcar recursos e funcionalidades em nossos equipamentos.

12. Dessa forma, o julgado considerou a análise técnica da Marinha, que teve aderência à declaração apresentada pela própria fabricante do equipamento ofertado pela empresa GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda.
13. Observo, ainda, que o voto condutor do julgado não interpretou o que seria OCR embarcado, como afirmou a embargante, mas se utilizou das conclusões das referidas análises técnicas. Ambas atestaram que, não obstante a "ocerização" não ser realizada no próprio hardware do equipamento cotado pela empresa GP, "a função exigida era realizada integrada ao equipamento", conforme concluiu a equipe técnica da Marinha (peça 74), ou que a máquina questionada "realiza o processo de OCR a partir de um documento digitalizado no multifuncional, embarcando este recurso (OCR) no equipamento", conforme atestado pela fabricante (peça 184).
14. Não há que se falar, também, em alteração substancial do julgado a exigir a republicação do ato convocatório. Tal questão também foi esclarecida no voto condutor do julgado embargado.
15. Sobre o tema, a Diretoria de Abastecimento da Marinha, em seu relatório (peça 74), esclareceu que a republicação, por três vezes do

edital, foi impulsionada pelos pedidos de esclarecimento e impugnações recebidas e que a retirada da expressão “sem utilização de software externo e nem servidor” da exigência de processamento do OCR foi realizada pela contradição originalmente estabelecida, já que o edital aceitava que o OCR fosse embarcado, com o uso de *softwares* ou servidores integrados à máquina.

16. Além disso, tal alteração, segundo a referida Diretoria de Abastecimento da Marinha, no mesmo relatório, teria sido motivada pela necessidade de ajustes “com a participação do mercado na construção do melhor esclarecimento e da solução que atendesse à necessidade da Administração, privilegiando o princípio da isonomia ao proporcionar maior competitividade e consequentemente impulsionar a economicidade”.
17. Destaco que a contradição apontada pela embargante diz respeito a sua própria interpretação técnica sobre o tema.
18. Lembro que, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte de Contas, a contradição que pode ser combatida pela via dos embargos de declaração deve estar contida na própria decisão embargada, não havendo como discutir, na via dos embargos de declaração, a presença de suposta contradição entre o acórdão e manifestações, entendimentos, decisões do TCU ou mesmo comando legal (Acórdão 69/2022-TCU-Plenário, Acórdão 1.566/2015-TCU-Plenário Acórdão 2.972/2012-TCU-Plenário, Acórdão 12.089/2021-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.299/2010-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.109/2008-TCU-1ª Câmara, Acórdão 10.708/2023-TCU-2ª Câmara, dentre outros).
19. Também não vislumbro a omissão apontada no julgado, já que, diferentemente do que afirmou a embargante, o voto condutor do acórdão recorrido enfrentou a questão técnica subjacente ao tema de mérito dos autos, qual seja, o atendimento dos requisitos editalícios pela empresa GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda., com base nos documentos técnicos inseridos nos autos.
20. Por fim, diferentemente do que afirmou a embargante, o acórdão embargado levou em consideração as circunstâncias fáticas dos autos.
21. Em expediente encaminhado a este Tribunal por ocasião da decisão embargada (peça 218), a Marinha noticiou a assinatura de apenas parcela dos contratos pertinentes, divididos por Organizações Militares da Região Sudeste participantes do processo.
22. Informou, ainda, que a empresa Simpress não havia iniciado a execução dos serviços e que teria sido necessária a prorrogação do contrato emergencial então vigente com a empresa GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda., ante a impossibilidade de a nova contratada entregar imediatamente os equipamentos necessários à manutenção dos serviços pertinentes.
23. Importante destacar, ainda, que o preço ofertado pela empresa Simpress, ora embargante, é superior ao obtido junto à empresa GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda., conforme consignado no voto condutor do Acórdão 1.796/2024-TCU-Plenário,



ao se referir à proposta da empresa GP, originalmente vencedora do certame, *verbis*:

21. Na sequência, o gestor mencionou que a desclassificação da proposta vencedora elevaria o valor do contrato em até R\$ 1,189 milhão, de modo que a manutenção do resultado homologado também estaria amparada no princípio da economicidade.

24. Por outro lado, toda a argumentação da embargante acerca dos prejuízos a ela incorridos e a eventualidade da descontinuidade dos serviços, além de não ter como ser comprovada neste estágio processual, não pode se sobrepor à aplicação do direito, que não a ampara.

25. Por fim, destaco que a assinatura dos contratos com a atual embargante não foi feita, como afirmou, mediante autorização expressa do TCU. A ausência de efeitos suspensivos de recurso em tramitação nesta Corte de Contas não autoriza a consumação de atos de difícil reversão, interpretação que poderia tornar ineficaz qualquer decisão de mérito a ser proferida na etapa recursal em curso.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 398/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.479/2024-0.

1.1. Apensos: 024.025/2025-9; 021.920/2024-9

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Gp Emissao Instantanea e Gestao de Documentos Ltda (07.385.089/0001-09); Simpress Comercio, Locacao e Servicos S/a (07.432.517/0001-07)..

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Stevie Dutra Scheurer; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Bernardo Scheurer; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Tulio Jose Brand; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Gp Emissao Instantanea e Gestao de Documentos Ltda; Luiz Carlos de Camargo Junior (267901/OAB-SP), representando Simpress Comercio, Locacao e Servicos S/a; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Eduardo Scheurer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda., em face do Acórdão 304/2026-TCU-Plenário;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0398-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 015.117/2025-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

Responsável: Jose Luiz Rodrigues Melo (932.313.502-04).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESFALQUE DE NUMERÁRIO. INSERÇÃO DE COMANDOS DE FORMA IRREGULAR NO SISTEMA SISET. CONTAS SOCIAIS. RECURSOS DE PROGRAMAS SOCIAIS. DÉBITO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), insere à peça 92, e cuja proposta de encaminhamento foi ratificada pelo corpo dirigente daquela unidade (peças 93 e 94):

“INTRODUÇÃO



1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de José Luiz Rodrigues Melo, em razão de prática de fraude em comandos no Siset para posterior desvio de valores de poupanças sociais digitais que receberam recursos de programas sociais, praticada no âmbito da Agência Cabanagem/PA (1315).

HISTÓRICO

2. Em 31/1/2025, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 69). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 212/2025.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidades em comandos “Altera usuário” por meio do Siset em contas sociais digitais sem a presença dos titulares, permitindo com que terceiros movimentassem essas contas de forma fraudulenta, com participação de empregado ocorrido no âmbito da Ag. Cabanagem/PA.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 71), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 941.873,07, imputando responsabilidade a José Luiz Rodrigues Melo, Gerente de Varejo, no período de 20/8/2001 a 25/2/2022, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 6/7/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 76 e 77).

7. Em 15/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

8. Na instrução inicial (peça 82), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** desfalque de numerário da Caixa Econômica Federal, mediante a realização irregular de comandos "Autoriza_Saque" e "Autoriza_Dispositivo" no Siset, em contas sociais digitais [sem a presença e sem o conhecimento dos clientes], permitindo que terceiros movimentassem as contas de forma fraudulenta.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 8, 9, 10, 11 e 27.

8.1.2. Normas infringidas: Trata-se de conduta dolosa, decorrente da falta de observância dos normativos OR164 versões 018 a 021 itens 4.4.1, 4.4.1.1, 4.4.1.2; OR164 versões 022 a 027 itens 4.5.1, 4.5.3 e 4.5.3.1; CO020 C versões 101 a 108 itens 4.3.1.1, 4.3.1.1.1 e 4.3.1.1.2; RH200 versões 007 a 010 itens 6.1.1.1.3, 6.1.1.1.4, 6.1.1.1.5, 6.1.1.1.6 e 6.1.1.1.7; OR020 versões 029 a 030 item 3.17.4.3; OR020 versões 031 a 035 item 3.20.4.3; e OR020 versão 036 item 3.19.4.3.

8.2. Débitos relacionados ao responsável José Luiz Rodrigues Melo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2022	600,00
25/1/2022	599,99
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
17/11/2021	600,00
17/11/2021	600,00



11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
13/12/2021	500,00
13/12/2021	300,00
5/2/2022	12,00
29/10/2021	599,90
29/10/2021	599,95
9/3/2022	600,00
9/3/2022	600,00
19/11/2021	550,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99
3/12/2021	599,99
3/12/2021	598,98
5/2/2022	36,00
30/10/2021	599,00
30/10/2021	599,63
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
11/12/2021	599,99
11/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	600,00
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
5/2/2022	600,00
5/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
19/10/2021	599,98
19/10/2021	599,96
24/11/2021	599,60
24/11/2021	599,78
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
30/10/2021	599,85
30/10/2021	599,98



5/2/2022	600,00
5/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
21/12/2021	599,99
21/12/2021	599,98
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
7/12/2021	599,99
7/12/2021	47,00
11/2/2022	600,00
11/2/2022	600,00
21/10/2021	599,99
21/10/2021	598,98
25/11/2021	600,00
1/12/2021	599,98
1/12/2021	599,63
14/2/2022	600,00
14/2/2022	600,00
30/11/2021	599,99
30/11/2021	599,97
3/12/2021	599,99
3/12/2021	599,98
27/12/2021	600,00
27/12/2021	600,00
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
10/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	199,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00



7/12/2021	599,99
7/12/2021	598,98
26/11/2021	600,00
26/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	200,00
7/12/2021	400,00
26/10/2021	599,99
26/10/2021	599,98
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,50
30/10/2021	598,88
30/10/2021	600,00
24/9/2021	600,00
1/12/2021	599,99
1/12/2021	599,98
30/10/2021	599,99
30/10/2021	600,00
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
11/11/2021	158,00
15/2/2022	600,00
15/2/2022	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
12/11/2021	600,00
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
3/12/2021	600,00
3/12/2021	599,99
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
2/12/2021	600,00



2/12/2021	600,00
3/12/2021	599,80
3/12/2021	599,80
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
30/12/2021	513,00
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
26/10/2021	599,93
26/10/2021	599,98
19/11/2021	600,00
19/11/2021	550,00
4/12/2021	600,00
5/12/2021	600,00
16/10/2021	599,98
16/10/2021	599,95
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	600,00
11/2/2022	100,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
7/12/2021	599,99
7/12/2021	599,98
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,72
19/10/2021	599,99
19/10/2021	599,98
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
3/12/2021	600,00
3/12/2021	599,99



18/11/2021	500,00
18/11/2021	300,01
30/10/2021	599,50
30/10/2021	599,20
26/11/2021	600,00
26/11/2021	400,00
26/11/2021	200,00
11/12/2021	500,00
11/12/2021	500,00
11/12/2021	200,00
12/12/2021	500,00
12/12/2021	300,00
17/11/2021	600,00
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
11/12/2021	599,99
11/12/2021	600,00
5/11/2021	599,99
5/11/2021	600,00
23/10/2021	599,93
23/10/2021	599,00
19/10/2021	599,99
19/10/2021	598,99
30/11/2021	599,99
30/11/2021	599,80
12/12/2021	300,00
16/11/2021	464,00
17/11/2021	600,00
17/11/2021	100,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
2/12/2021	600,00



2/12/2021	400,00
3/12/2021	600,00
3/12/2021	600,00
16/10/2021	599,95
16/10/2021	599,98
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
19/10/2021	599,98
19/10/2021	599,90
26/11/2021	600,00
26/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	599,00
3/12/2021	600,00
3/12/2021	599,99
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
1/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
18/11/2021	600,00



18/11/2021	600,00
22/10/2021	599,90
22/10/2021	599,98
17/11/2021	600,00
17/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
29/11/2021	595,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	200,00
4/12/2021	400,00
4/12/2021	400,00
4/12/2021	200,00
1/12/2021	600,00
1/12/2021	599,99
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
17/11/2021	599,99
17/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
27/10/2021	599,96
27/10/2021	598,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,91
18/11/2021	599,99
18/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
15/2/2022	600,00
15/2/2022	600,00



24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
26/10/2021	599,94
26/10/2021	599,92
20/11/2021	600,00
21/10/2021	599,98
5/2/2022	12,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
19/10/2021	599,99
19/10/2021	598,99
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	599,99
3/12/2021	599,99
3/12/2021	599,96
29/12/2021	599,00
29/12/2021	113,00
17/11/2021	600,00
17/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	512,00
15/2/2022	600,00
15/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
11/2/2022	599,00
11/2/2022	598,88
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,98
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
4/3/2022	400,00
4/3/2022	410,00
18/2/2022	599,99
18/2/2022	599,88



21/2/2022	127,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
14/2/2022	500,00
14/2/2022	550,00
14/2/2022	150,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
1/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
26/10/2021	600,00
26/10/2021	600,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99
11/2/2022	600,00
11/2/2022	600,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	598,99
29/10/2021	600,00
29/10/2021	600,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	599,99
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
10/11/2021	600,00
10/11/2021	500,00



15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
5/12/2021	105,00
16/10/2021	599,96
16/10/2021	599,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	400,00
12/2/2022	300,00
5/11/2021	599,98
5/11/2021	599,00
10/12/2021	599,90
10/12/2021	599,95
7/12/2021	599,99
7/12/2021	599,98
5/2/2022	24,00
5/2/2022	24,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	595,01
10/12/2021	1,00
11/12/2021	300,00
11/12/2021	500,00
11/12/2021	499,00
11/12/2021	200,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	300,00
28/1/2022	300,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,98
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
1/2/2022	224,00



30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
1/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
23/10/2021	599,90
23/10/2021	599,00
10/12/2021	1,00
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	500,00
12/12/2021	300,00
23/2/2022	600,00
23/2/2022	600,00
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
18/11/2021	599,80
18/11/2021	599,30
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	200,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	500,00
27/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	500,00
7/12/2021	599,99
7/12/2021	600,00
18/11/2021	500,00



9/11/2021	600,00
9/11/2021	600,00
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,00
5/11/2021	599,99
5/11/2021	598,98
4/3/2022	600,00
4/3/2022	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
5/2/2022	12,00
2/12/2021	599,99
2/12/2021	600,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	599,99
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
24/11/2021	400,00
10/11/2021	600,00
30/10/2021	599,99
30/10/2021	600,00
11/11/2021	600,00
11/11/2021	600,00
22/10/2021	599,90
22/10/2021	599,66
26/10/2021	599,99
26/10/2021	598,99
29/10/2021	599,99
29/10/2021	600,00
27/11/2021	600,00
23/10/2021	599,00
23/10/2021	599,50
3/2/2022	200,00
4/2/2022	275,00
30/12/2021	138,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	600,00
11/2/2022	100,00
24/11/2021	600,00



24/11/2021	600,00
3/2/2022	599,99
3/2/2022	598,88
3/2/2022	600,00
3/2/2022	599,99
2/12/2021	599,80
2/12/2021	599,60
14/2/2022	500,00
14/2/2022	400,00
14/2/2022	300,00
11/2/2022	500,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
1/12/2021	500,00
1/12/2021	600,00
10/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
11/11/2021	600,00
11/11/2021	400,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
7/12/2021	599,99
7/12/2021	600,00
14/2/2022	550,00
14/2/2022	450,00
14/2/2022	200,00
27/10/2021	599,97
27/10/2021	599,90
3/12/2021	600,00
3/12/2021	600,00
5/11/2021	599,99
5/11/2021	600,00
27/10/2021	599,98
27/10/2021	599,99
5/11/2021	599,60
5/11/2021	599,83
27/10/2021	599,99
27/10/2021	599,98
26/11/2021	599,00



26/11/2021	599,80
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
27/10/2021	599,98
27/10/2021	599,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	600,00
9/2/2022	550,00
9/2/2022	500,00
9/2/2022	150,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
3/12/2021	599,80
3/12/2021	599,99
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	200,00
11/11/2021	600,00
11/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
26/10/2021	598,99
26/10/2021	600,00
3/12/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
21/12/2021	600,00
21/12/2021	599,99
26/1/2022	100,00
14/10/2021	599,99
14/10/2021	599,97
10/11/2021	500,00
10/11/2021	500,00
2/12/2021	600,00



14/10/2021	599,99
14/10/2021	599,98
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
21/12/2021	600,00
21/12/2021	599,99
6/10/2021	238,91
6/10/2021	800,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	800,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	800,00
14/10/2021	799,99
14/10/2021	1.199,99
15/10/2021	800,00
15/10/2021	1.200,00
19/10/2021	1.200,00
19/10/2021	800,00
21/10/2021	604,00
21/10/2021	1.200,00
21/10/2021	800,00
22/10/2021	800,00
22/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	800,00
26/10/2021	150,00
27/10/2021	800,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	800,00
29/10/2021	1.200,00
29/10/2021	800,00
1/11/2021	251,12
1/11/2021	1.199,99
1/11/2021	799,99
1/11/2021	800,00
1/11/2021	1.200,00



5/11/2021	151,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	800,00
5/11/2021	799,99
5/11/2021	1.199,99
5/11/2021	800,00
5/11/2021	250,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	400,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
17/11/2021	800,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	800,00
18/11/2021	800,00
19/11/2021	799,00
19/11/2021	798,00
19/11/2021	800,00
22/11/2021	800,00
22/11/2021	799,00
22/11/2021	344,00
24/11/2021	900,00
24/11/2021	800,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	400,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	800,00
30/11/2021	800,00
30/11/2021	1.199,99
30/11/2021	799,99
30/11/2021	1.199,99
30/11/2021	799,99
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	800,00



2/12/2021	800,00
2/12/2021	799,97
3/12/2021	800,00
3/12/2021	799,99
3/12/2021	800,00
6/12/2021	800,00
7/12/2021	800,00
27/12/2021	500,00
27/12/2021	500,00
29/12/2021	112,00
24/9/2021	1.200,00
24/9/2021	800,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	1.200,00
15/10/2021	1.200,00
15/10/2021	1.200,00
15/10/2021	1.200,00
16/10/2021	1.200,00
16/10/2021	1.200,00
16/10/2021	1.200,00
21/10/2021	1.200,00
21/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
29/10/2021	1.200,00
30/10/2021	950,00
29/10/2021	1.200,00
29/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00



30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
9/11/2021	200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	800,00
10/11/2021	1.200,00
11/11/2021	1.200,00
11/11/2021	1.200,00
12/11/2021	800,00
17/11/2021	1.200,00
17/11/2021	1.200,00
17/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
17/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00



20/11/2021	1.200,00
22/11/2021	800,00
21/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00
21/11/2021	800,00
20/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00
22/11/2021	800,00
20/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
26/11/2021	800,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00



27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
1/12/2021	800,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
29/11/2021	600,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	40,00
30/11/2021	40,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	20,00
30/11/2021	1.200,00
10/12/2021	100,00
10/12/2021	400,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	400,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	100,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
30/11/2021	1.150,00
1/12/2021	1.200,00



30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
1/12/2021	300,00
1/12/2021	800,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
2/12/2021	752,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
5/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00



4/12/2021	1.200,00
5/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	915,00
7/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
10/12/2021	800,00
8/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	800,00
11/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	500,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	800,00
11/12/2021	1.200,00
21/12/2021	1.200,00
21/12/2021	1.200,00



21/12/2021	1.200,00
29/12/2021	1.200,00
29/12/2021	1.110,00
30/12/2021	1.200,00
30/12/2021	1.200,00
24/1/2022	1.200,00
25/1/2022	1.200,00
25/1/2022	1.200,00
26/1/2022	1.200,00
28/1/2022	1.200,00
31/1/2022	1.200,00
2/2/2022	636,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	400,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
4/2/2022	1.200,00



5/2/2022	1.200,00
8/2/2022	1.200,00
12/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
23/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
18/2/2022	1.200,00
12/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
12/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
25/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
3/3/2022	1.200,00
3/3/2022	1.200,00
4/3/2022	1.200,00
4/3/2022	1.200,00
9/3/2022	1.200,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	300,00
4/3/2022	300,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00
3/3/2022	500,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	100,00
25/1/2022	599,99



25/1/2022	599,98
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
9/3/2022	550,00
9/3/2022	267,00
8/3/2022	500,00
8/3/2022	317,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
8/3/2022	570,00
8/3/2022	7,99
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
8/3/2022	599,99
8/3/2022	599,88
1/12/2021	599,99
1/12/2021	599,99
8/3/2022	599,99
8/3/2022	599,88
10/3/2022	18,12
17/3/2022	600,00
17/3/2022	600,00
26/2/2022	20,97
17/2/2022	500,00
17/2/2022	200,00
17/2/2022	200,00
17/2/2022	100,00
18/3/2022	450,00
18/3/2022	380,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
2/3/2022	599,99
2/3/2022	599,88
28/1/2022	550,00
28/1/2022	450,00



28/1/2022	200,00
17/2/2022	599,99
17/2/2022	599,88
21/2/2022	18,00
17/2/2022	599,99
17/2/2022	599,88
21/2/2022	19,00
19/10/2021	599,95
19/10/2021	599,98
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	280,00
17/3/2022	500,00
17/3/2022	330,00
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
17/3/2022	330,00
28/1/2022	600,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
18/11/2021	599,80
18/11/2021	599,91
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	599,99
7/3/2022	599,88
28/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
9/3/2022	500,00
9/3/2022	317,00
17/3/2022	600,00
18/3/2022	33,09
17/3/2022	600,00
17/3/2022	600,00
25/1/2022	600,00
17/3/2022	600,00



17/3/2022	500,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	550,00
31/1/2022	150,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00
9/12/2021	200,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
25/1/2022	600,00
25/1/2022	600,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	200,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
9/3/2022	600,00
9/3/2022	600,00
31/1/2022	550,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	150,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
21/12/2021	599,99
21/12/2021	599,98
10/3/2022	500,00
10/3/2022	320,00
14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
28/1/2022	400,00



28/1/2022	550,00
28/1/2022	250,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	370,00
17/3/2022	330,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
3/3/2022	300,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	300,00
17/3/2022	500,00
17/3/2022	360,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	331,00
18/3/2022	600,00
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,98
24/2/2022	500,00
24/2/2022	317,00
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,88
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,88
24/2/2022	500,00
24/2/2022	319,00
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,00
26/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
2/2/2022	599,00
2/2/2022	600,00



24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
18/2/2022	500,00
18/2/2022	300,00
22/2/2022	600,00
22/2/2022	600,00
24/2/2022	500,00
24/2/2022	550,00
24/2/2022	150,00
21/2/2022	300,00
21/2/2022	517,99
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	200,00
11/3/2022	400,00
11/3/2022	417,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	250,00
11/3/2022	100,00
11/3/2022	50,00
13/3/2022	219,00
22/2/2022	600,00
22/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
22/2/2022	500,00



22/2/2022	317,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
18/2/2022	599,99
18/2/2022	599,88
19/2/2022	600,00
21/2/2022	18,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	319,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	317,00
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
4/3/2022	550,00
4/3/2022	250,00
7/3/2022	599,99
7/3/2022	597,50
4/3/2022	500,00
4/3/2022	317,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	161,93
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,89
10/3/2022	19,00
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,80
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,88
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
4/3/2022	500,00
4/3/2022	300,04
4/3/2022	500,00
4/3/2022	317,00
4/3/2022	500,00
4/3/2022	319,00



4/3/2022	500,00
4/3/2022	317,00
4/3/2022	550,00
4/3/2022	250,00
4/3/2022	500,00
4/3/2022	300,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
12/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	317,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	318,00
9/3/2022	599,99
9/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
10/3/2022	550,00
10/3/2022	267,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	317,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	320,00
9/3/2022	599,99
9/3/2022	599,98
10/3/2022	18,00
10/3/2022	23,85
10/3/2022	500,00



10/3/2022	300,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	598,80
10/3/2022	599,50
10/3/2022	598,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
10/3/2022	599,99
10/3/2022	599,88
8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00
8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00
7/3/2022	30,50
7/3/2022	18,34
8/3/2022	600,00
8/3/2022	200,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
8/3/2022	600,00
8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
14/3/2022	550,00
14/3/2022	280,00
10/3/2022	599,99
10/3/2022	599,88
7/3/2022	599,99
7/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
18/3/2022	500,00
18/3/2022	550,00



18/3/2022	130,00
18/3/2022	20,00
10/3/2022	599,00
10/3/2022	599,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	300,00
28/1/2022	600,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	317,00
26/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00
31/1/2022	599,99
31/1/2022	400,00
31/1/2022	200,00
26/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
31/1/2022	600,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	100,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	318,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	599,99
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	100,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	300,00
25/2/2022	100,00
2/12/2021	599,80



2/12/2021	599,91
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
31/1/2022	600,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	200,00
7/3/2022	550,00
7/3/2022	265,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
25/1/2022	600,00
23/2/2022	599,99
23/2/2022	599,88
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00
1/2/2022	500,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	100,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
29/11/2021	256,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00



7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
3/3/2022	599,99
3/3/2022	599,88
27/10/2021	599,99
27/10/2021	599,98
31/1/2022	500,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	300,00
11/10/2021	360,00
23/2/2022	600,00
23/2/2022	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
3/12/2021	599,98
3/12/2021	599,40
7/3/2022	500,00
7/3/2022	320,00
23/11/2021	500,00
23/11/2021	490,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
28/1/2022	500,00
28/1/2022	400,00
28/1/2022	300,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	600,00
5/3/2022	288,00
3/12/2021	600,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	400,00
4/3/2022	200,00
28/1/2022	550,00
28/1/2022	550,00
28/1/2022	100,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00



18/3/2022	550,00
18/3/2022	280,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	350,00
28/1/2022	250,00
23/2/2022	599,99
23/2/2022	599,88
26/2/2022	22,00
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
24/12/2021	600,00
24/12/2021	600,00
25/12/2021	500,00
25/12/2021	600,00
25/12/2021	100,00
26/12/2021	500,00
26/12/2021	300,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
10/12/2021	599,99
10/12/2021	599,98
14/2/2022	500,00
14/2/2022	150,00
4/2/2022	188,00
27/10/2021	599,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
11/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.000,00
22/11/2021	1.100,00
24/11/2021	799,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	800,00
30/11/2021	800,00
2/12/2021	799,99
10/12/2021	799,99
2/3/2022	600,00



3/3/2022	600,00
8/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	599,88

8.2.1. Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

8.2.2. **Responsável:** José Luiz Rodrigues Melo.

8.2.2.1. **Conduta:** realizar de forma irregular comandos “Autoriza_Saque” e “Autoriza_Dispositivo” no Sistema de Segurança Tecnológica - Siset da Caixa Econômica Federal, em contas sociais digitais de clientes, sem a presença e sem o conhecimento deles, permitindo que terceiros movimentassem as contas de forma fraudulenta.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a realização de comandos irregulares, e/ou fraudulentos, no Sistema de Segurança Tecnológica - Siset, permitiu que terceiros movimentassem as contas dos clientes de forma fraudulenta, implicando no ressarcimento de valores aos titulares das contas que apresentaram contestações, resultando em dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 83), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) José Luiz Rodrigues Melo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35792/2025 – Sproc (peça 87)

Data da Expedição: 4/9/2025

Data da Ciência: **19/9/2025** (peça 90)

Nome Recebedor: **Maria Isis Melo**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 84).

Fim do prazo para a defesa: 6/10/2025

Comunicação: Ofício 35793/2025 – Sproc (peça 86)

Data da Expedição: 4/9/2025

Data da Ciência: **17/9/2025** (peça 88)

Nome Recebedor: [ilegível]

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 84).

Fim do prazo para a defesa: 2/10/2025

Comunicação: Ofício 35794/2025 – Sproc (peça 85)

Data da Expedição: 4/9/2025

Data da Ciência: **19/9/2025** (peça 89)

Nome Recebedor: **Maria Isis Melo**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 84).

Fim do prazo para a defesa: 6/10/2025

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 91), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.



12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Luiz Rodrigues Melo permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 18/3/2022, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. José Luiz Rodrigues Melo, por meio do ofício acostado à peça 56, recebido em 26/9/2022, conforme AR (peça 57).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 1.050.273,51, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	18/03/2022	Ofício 0027/2022/CEFRA, encaminhado à Polícia Federal informando as fraudes (peça 65, p. 6-12)	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	29/04/2022	Relatório de sindicância da Caixa (peça 32)	Art. 5º Inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição principal. Início da contagem de prazo da prescrição intercorrente
3	10/06/2022	Resolução CDR/GO 47/2022 – Turma 1 – decisão do Conselho Disciplinar Regional de Goiânia/GO (peça 43)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
4	29/07/2022	Resolução CDR/GO 62/2022 – Turma 2 –	Art. 5º inc. II	Interrupção de ambas as



		decisão do Conselho Disciplinar Regional de Goiânia/GO (peça 55)	Art. 8º, § 2º	prescrições
5	08/08/2022	Telegrama - notificação de decisão e cobrança extrajudicial (peça 56-57)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
6	30/04/2025	Relatório do tomador de contas especial (peça 71)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
7	16/07/2025	Processo instaurado no TCU	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
8	16/08/2025	Instrução inicial e pronunciamento da unidade técnica autorizando a citação do responsável (peças 82-83)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.



O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável José Luiz Rodrigues Melo

29. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e do TSE, sistemas esses custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme se depreende dos Ofícios 35792/2025 – Seproc (peça 87), data da ciência: 19/9/2025 (peça 90), 35793/2025 – Seproc (peça 86), data da ciência: 17/9/2025 (peça 88) e 35794/2025 – Seproc (peça 85), data da ciência: 19/9/2025 (peça 89).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 38 e 48) **não** elidem as irregularidades apontadas.

34. Com efeito, segundo consta no relatório conclusivo da Caixa no período entre as 09:23h e 09:32h, o empregado José Luiz efetuou o comando de alterações de usuários (dados cadastrais) no sistema Siset de 11(onze) clientes, sem a presença dos titulares, conforme imagens do CFTV2 disponibilizadas pela CEFRA3 (ID 35349), permitindo que terceiros movimentassem 9 das 11 contas sociais que haviam recebido crédito do auxílio emergencial em 13/01/2022 no valor de R\$ 3.000,00 cada (peça 32, p. 3, item 5.1.2).

35. No Ofício 0027/2022/CEFRA a Cefra esclareceu que o Siset – Sistema de Segurança Tecnológica é o sistema responsável pelo provisionamento dos usuários externos e pela gestão de acessos dos usuários internos e externos. É um módulo de segurança utilizado por diversas unidades da Caixa, entre elas a rede de agências, que permite realizar algumas ações de atendimento, dentre as quais a de autorizar saques, promover alterações cadastrais e de dispositivos móveis (peça 65, p. 6).

36. Mais adiante, no mesmo ofício, esclareceu que as operações (comandos de Altera usuário) permitem a atualização cadastral dos clientes titulares de poupança social digital e, consequentemente, a movimentação financeira das referidas contas, por meio do aplicativo Caixa Tem (peça 65, p. 9).

37. Adita que os comandos de “Altera Usuário” no Siset, para as contas de poupança social digital ocorrem quando o cliente procura uma agência para realizar alterações cadastrais. Nessas hipóteses, o empregado deve realizar uma entrevista, identificando o cliente, através dos seus respectivos documentos de identidade (peça 65, p. 10).

38. No relatório conclusivo (peça 32), a Caixa registrou que o responsável efetuou comandos de “Altera usuário” por meio do Siset em contas sociais digitais sem a presença dos titulares permitindo que terceiros movimentassem essas contas de forma fraudulenta, descumprindo os seguintes normativos da empresa:

OR164v018 a 021 (as versões 022 a 027 possuem o mesmo texto abaixo nos itens 4.5.1, 4.5.3 e 4.5.3.1)

4.4 AGÊNCIAS

4.4.1 A Agência recebe, identifica o cliente e realiza os procedimentos necessários para o bloqueio, desbloqueio ou regularização do cadastro do cliente no Login Único CAIXA(Siset/SSO) pelo endereço <https://login.prd.caixa/seguranca>, conforme regras definidas no MN TE203, solicitando o perfil de acesso pelo acesso lógico para empregados com função –Sistema Siset, perfil, Siset-SET-SEGERUSU.

4.4.1.1 Para tanto, ele pode consultar e/ou requerer quaisquer documentos, fontes de dados, fontes de



referências, sistemas, pareceres e demais elementos adicionais que julgar convenientes para se assegurar da correta identificação do proponente, conforme previsto no MN CO020.

4.4.1.2 A identificação de clientes está descrita no MNAD164, SICOD –Auxílio na Conferência Documental na Identificação de Clientes.

CO020v 101 a 108C

4.3 MANUTENÇÃO

4.3.1 IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE

4.3.1.1 Caso o titular da Conta Poupança Social Digital e Poupança Digital CAIXA se dirijam a Agência, o empregado responsável pelo atendimento deve, previamente ao atendimento solicitado pelo cliente.

4.3.1.1.1 Proceder com a identificação do cliente, utilizando o SICOD para validar o documento apresentado, caso se trate de RG ou CNH, conforme AD164.

4.3.1.1.2 Entrevistar o cliente, intensificando os cuidados para as seguintes situações: ▪quando o interessado procurar diretamente a Agência/PA, sem indicação, nexos ou referências; ▪cujo interessado tenha endereço distante da Agência/PA;

-por Procuração ou qualquer outro tipo de mandato;

-documentos de emissão recente, 2ª via, ou com estado de conservação incompatível com a data de emissão;

-documentos emitidos em município/UF diferente da Agência/PA;

-para depósito imediato de grande valor discrepante da renda apurada/informada;

-para crédito e débito imediato de várias transferências;

-resistência/insegurança do proponente ao fornecimento das informações solicitadas; ▪Clientes com restrição cadastral no SICOW;

RH200v007 a 010

6.1.1.1.3 No exercício das atribuições profissionais, a conduta deve ser pautada por elevados padrões de ética, baseados no respeito, honestidade, compromisso, transparência e responsabilidade.

6.1.1.1.4 A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais devem nortear toda e qualquer conduta, seja no exercício das atribuições profissionais ou fora dele.

6.1.1.1.5 As condutas devem levar em consideração não somente o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente o honesto e o desonesto, tendo como fim o bem comum.

6.1.1.1.6 O exercício profissional na CAIXA é equiparado à função pública.

6.1.1.1.7 Os agentes públicos, inclusive do conglomerado e da FUNCEF devem obedecer às normas legais ou regulamentares e os manuais normativos que regem suas atividades.

OR020v029 a 030 (as versões 031 a 035 possuem o mesmo texto abaixo no item 3.20.4.3, e a versão 036 possui o mesmo texto abaixo no item 3.19.4.3)

3.19.4 GERENTE DE VAREJO

3.19.4.3 Deve assegurar o integral cumprimento de normas internas e externas, implementando controles efetivos de primeira linha de defesa, sempre zelando por cumprir e fazer cumprir os preceitos dos códigos de ética e conduta da CAIXA, primando pela sustentabilidade de sua carreira, assim como das carreiras das pessoas sob sua gestão.

38.1.1.1. No que tange aos prejuízos, a Caixa apurou o montante de R\$ 941.873,07, discriminados em várias operações [saques, transferências, etc.], que obrigaram a empresa a ressarcir os clientes lesados (peça 32, p. 9).

38.1.1.2. Conforme consta na Resolução CDR/GO 47/2022 – Turma 1, de 10/06/2022 (peça 43), o Conselho Disciplinar Regional de Goiânia/GO decidiu aplicar a penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho por justa causa e a responsabilidade a José Luiz Rodrigues Melo pelo débito de R\$ 941.873,07 (peça 43, p. 4-5).

38.1.1.3. A decisão foi mantida por meio da Resolução CDR/GO 62/2022 – Turma 2, de 29/07/2022 (peça 55).

38.1.1.4. No mais, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.



(Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, o responsável José Luiz Rodrigues Melo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

42.1. No caso em tela, as irregularidades, consistentes no desfalque de numerário da Caixa Econômica Federal, configuram violação não só às regras legais [normativos da Caixa Econômica Federal mencionados no item 8.1.2 desta instrução], mas também a princípios basilares da administração pública [legalidade, moralidade e impessoalidade]. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável José Luiz Rodrigues Melo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 81.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Luiz Rodrigues Melo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;



b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Luiz Rodrigues Melo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Luiz Rodrigues Melo (CPF: 932.313.502-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2022	600,00
25/1/2022	599,99
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
17/11/2021	600,00
17/11/2021	600,00
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
13/12/2021	500,00
13/12/2021	300,00
5/2/2022	12,00
29/10/2021	599,90
29/10/2021	599,95
9/3/2022	600,00
9/3/2022	600,00
19/11/2021	550,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99
3/12/2021	599,99
3/12/2021	598,98
5/2/2022	36,00
30/10/2021	599,00
30/10/2021	599,63
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
11/12/2021	599,99
11/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00



1/12/2021	600,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	600,00
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
5/2/2022	600,00
5/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
19/10/2021	599,98
19/10/2021	599,96
24/11/2021	599,60
24/11/2021	599,78
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
30/10/2021	599,85
30/10/2021	599,98
5/2/2022	600,00
5/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
21/12/2021	599,99
21/12/2021	599,98
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
7/12/2021	599,99
7/12/2021	47,00
11/2/2022	600,00
11/2/2022	600,00
21/10/2021	599,99
21/10/2021	598,98
25/11/2021	600,00
1/12/2021	599,98
1/12/2021	599,63
14/2/2022	600,00
14/2/2022	600,00
30/11/2021	599,99
30/11/2021	599,97
3/12/2021	599,99



3/12/2021	599,98
27/12/2021	600,00
27/12/2021	600,00
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
10/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	199,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
7/12/2021	599,99
7/12/2021	598,98
26/11/2021	600,00
26/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	200,00
7/12/2021	400,00
26/10/2021	599,99
26/10/2021	599,98
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,50
30/10/2021	598,88
30/10/2021	600,00
24/9/2021	600,00
1/12/2021	599,99
1/12/2021	599,98
30/10/2021	599,99
30/10/2021	600,00
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
11/11/2021	158,00
15/2/2022	600,00



15/2/2022	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
12/11/2021	600,00
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
3/12/2021	600,00
3/12/2021	599,99
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
3/12/2021	599,80
3/12/2021	599,80
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
30/12/2021	513,00
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
26/10/2021	599,93
26/10/2021	599,98
19/11/2021	600,00
19/11/2021	550,00
4/12/2021	600,00
5/12/2021	600,00
16/10/2021	599,98
16/10/2021	599,95
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	600,00



11/2/2022	100,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
7/12/2021	599,99
7/12/2021	599,98
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,72
19/10/2021	599,99
19/10/2021	599,98
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
3/12/2021	600,00
3/12/2021	599,99
18/11/2021	500,00
18/11/2021	300,01
30/10/2021	599,50
30/10/2021	599,20
26/11/2021	600,00
26/11/2021	400,00
26/11/2021	200,00
11/12/2021	500,00
11/12/2021	500,00
11/12/2021	200,00
12/12/2021	500,00
12/12/2021	300,00
17/11/2021	600,00
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
11/12/2021	599,99
11/12/2021	600,00



5/11/2021	599,99
5/11/2021	600,00
23/10/2021	599,93
23/10/2021	599,00
19/10/2021	599,99
19/10/2021	598,99
30/11/2021	599,99
30/11/2021	599,80
12/12/2021	300,00
16/11/2021	464,00
17/11/2021	600,00
17/11/2021	100,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
2/12/2021	600,00
2/12/2021	400,00
3/12/2021	600,00
3/12/2021	600,00
16/10/2021	599,95
16/10/2021	599,98
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
19/10/2021	599,98
19/10/2021	599,90
26/11/2021	600,00
26/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
27/11/2021	600,00



27/11/2021	599,00
3/12/2021	600,00
3/12/2021	599,99
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
1/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
22/10/2021	599,90
22/10/2021	599,98
17/11/2021	600,00
17/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
29/11/2021	595,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	200,00
4/12/2021	400,00
4/12/2021	400,00
4/12/2021	200,00
1/12/2021	600,00
1/12/2021	599,99
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
17/11/2021	599,99
17/11/2021	600,00



19/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
27/10/2021	599,96
27/10/2021	598,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,91
18/11/2021	599,99
18/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
15/2/2022	600,00
15/2/2022	600,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
26/10/2021	599,94
26/10/2021	599,92
20/11/2021	600,00
21/10/2021	599,98
5/2/2022	12,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
19/10/2021	599,99
19/10/2021	598,99
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	599,99
3/12/2021	599,99
3/12/2021	599,96
29/12/2021	599,00
29/12/2021	113,00
17/11/2021	600,00
17/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00



18/11/2021	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	512,00
15/2/2022	600,00
15/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
11/2/2022	599,00
11/2/2022	598,88
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,98
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
4/3/2022	400,00
4/3/2022	410,00
18/2/2022	599,99
18/2/2022	599,88
21/2/2022	127,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
14/2/2022	500,00
14/2/2022	550,00
14/2/2022	150,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
1/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
26/10/2021	600,00
26/10/2021	600,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99



11/2/2022	600,00
11/2/2022	600,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	598,99
29/10/2021	600,00
29/10/2021	600,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	599,99
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
10/11/2021	600,00
10/11/2021	500,00
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
5/12/2021	105,00
16/10/2021	599,96
16/10/2021	599,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	400,00
12/2/2022	300,00
5/11/2021	599,98
5/11/2021	599,00
10/12/2021	599,90
10/12/2021	599,95
7/12/2021	599,99
7/12/2021	599,98
5/2/2022	24,00
5/2/2022	24,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	595,01
10/12/2021	1,00
11/12/2021	300,00



11/12/2021	500,00
11/12/2021	499,00
11/12/2021	200,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	300,00
28/1/2022	300,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,98
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
1/2/2022	224,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
1/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
23/10/2021	599,90
23/10/2021	599,00
10/12/2021	1,00
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	500,00
12/12/2021	300,00
23/2/2022	600,00
23/2/2022	600,00
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
18/11/2021	599,80
18/11/2021	599,30
1/12/2021	599,00



1/12/2021	599,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	200,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	500,00
27/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	500,00
7/12/2021	599,99
7/12/2021	600,00
18/11/2021	500,00
9/11/2021	600,00
9/11/2021	600,00
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,00
5/11/2021	599,99
5/11/2021	598,98
4/3/2022	600,00
4/3/2022	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
5/2/2022	12,00
2/12/2021	599,99
2/12/2021	600,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	599,99
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
24/11/2021	400,00
10/11/2021	600,00
30/10/2021	599,99
30/10/2021	600,00
11/11/2021	600,00



11/11/2021	600,00
22/10/2021	599,90
22/10/2021	599,66
26/10/2021	599,99
26/10/2021	598,99
29/10/2021	599,99
29/10/2021	600,00
27/11/2021	600,00
23/10/2021	599,00
23/10/2021	599,50
3/2/2022	200,00
4/2/2022	275,00
30/12/2021	138,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	600,00
11/2/2022	100,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
3/2/2022	599,99
3/2/2022	598,88
3/2/2022	600,00
3/2/2022	599,99
2/12/2021	599,80
2/12/2021	599,60
14/2/2022	500,00
14/2/2022	400,00
14/2/2022	300,00
11/2/2022	500,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
1/12/2021	500,00
1/12/2021	600,00
10/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
11/11/2021	600,00
11/11/2021	400,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
7/12/2021	599,99



7/12/2021	600,00
14/2/2022	550,00
14/2/2022	450,00
14/2/2022	200,00
27/10/2021	599,97
27/10/2021	599,90
3/12/2021	600,00
3/12/2021	600,00
5/11/2021	599,99
5/11/2021	600,00
27/10/2021	599,98
27/10/2021	599,99
5/11/2021	599,60
5/11/2021	599,83
27/10/2021	599,99
27/10/2021	599,98
26/11/2021	599,00
26/11/2021	599,80
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
27/10/2021	599,98
27/10/2021	599,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	600,00
9/2/2022	550,00
9/2/2022	500,00
9/2/2022	150,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
3/12/2021	599,80
3/12/2021	599,99
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	200,00



11/11/2021	600,00
11/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
26/10/2021	598,99
26/10/2021	600,00
3/12/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
21/12/2021	600,00
21/12/2021	599,99
26/1/2022	100,00
14/10/2021	599,99
14/10/2021	599,97
10/11/2021	500,00
10/11/2021	500,00
2/12/2021	600,00
14/10/2021	599,99
14/10/2021	599,98
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
21/12/2021	600,00
21/12/2021	599,99
6/10/2021	238,91
6/10/2021	800,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	800,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	800,00
14/10/2021	799,99
14/10/2021	1.199,99
15/10/2021	800,00
15/10/2021	1.200,00
19/10/2021	1.200,00
19/10/2021	800,00
21/10/2021	604,00
21/10/2021	1.200,00



21/10/2021	800,00
22/10/2021	800,00
22/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	800,00
26/10/2021	150,00
27/10/2021	800,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	800,00
29/10/2021	1.200,00
29/10/2021	800,00
1/11/2021	251,12
1/11/2021	1.199,99
1/11/2021	799,99
1/11/2021	800,00
1/11/2021	1.200,00
5/11/2021	151,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	800,00
5/11/2021	799,99
5/11/2021	1.199,99
5/11/2021	800,00
5/11/2021	250,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	400,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
17/11/2021	800,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	800,00
18/11/2021	800,00
19/11/2021	799,00
19/11/2021	798,00



19/11/2021	800,00
22/11/2021	800,00
22/11/2021	799,00
22/11/2021	344,00
24/11/2021	900,00
24/11/2021	800,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	400,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	800,00
30/11/2021	800,00
30/11/2021	1.199,99
30/11/2021	799,99
30/11/2021	1.199,99
30/11/2021	799,99
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	800,00
2/12/2021	800,00
2/12/2021	799,97
3/12/2021	800,00
3/12/2021	799,99
3/12/2021	800,00
6/12/2021	800,00
7/12/2021	800,00
27/12/2021	500,00
27/12/2021	500,00
29/12/2021	112,00
24/9/2021	1.200,00
24/9/2021	800,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	1.200,00
15/10/2021	1.200,00
15/10/2021	1.200,00
15/10/2021	1.200,00
16/10/2021	1.200,00
16/10/2021	1.200,00
16/10/2021	1.200,00
21/10/2021	1.200,00
21/10/2021	1.200,00



26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
29/10/2021	1.200,00
30/10/2021	950,00
29/10/2021	1.200,00
29/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
9/11/2021	200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	800,00
10/11/2021	1.200,00
11/11/2021	1.200,00
11/11/2021	1.200,00
12/11/2021	800,00
17/11/2021	1.200,00
17/11/2021	1.200,00
17/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
17/11/2021	1.200,00



18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00
22/11/2021	800,00
21/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00
21/11/2021	800,00
20/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00
22/11/2021	800,00
20/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
26/11/2021	800,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00



25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
1/12/2021	800,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
29/11/2021	600,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	40,00
30/11/2021	40,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00



30/11/2021	100,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	20,00
30/11/2021	1.200,00
10/12/2021	100,00
10/12/2021	400,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	400,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	100,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
30/11/2021	1.150,00
1/12/2021	1.200,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
1/12/2021	300,00
1/12/2021	800,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00



3/12/2021	1.200,00
2/12/2021	752,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
5/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
5/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	915,00
7/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
10/12/2021	800,00
8/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00



11/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	800,00
11/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	500,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	800,00
11/12/2021	1.200,00
21/12/2021	1.200,00
21/12/2021	1.200,00
21/12/2021	1.200,00
29/12/2021	1.200,00
29/12/2021	1.110,00
30/12/2021	1.200,00
30/12/2021	1.200,00
24/1/2022	1.200,00
25/1/2022	1.200,00
25/1/2022	1.200,00
26/1/2022	1.200,00
28/1/2022	1.200,00
31/1/2022	1.200,00
2/2/2022	636,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00



2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	400,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
4/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
8/2/2022	1.200,00
12/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
23/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
18/2/2022	1.200,00
12/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
12/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
25/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00



14/2/2022	1.200,00
3/3/2022	1.200,00
3/3/2022	1.200,00
4/3/2022	1.200,00
4/3/2022	1.200,00
9/3/2022	1.200,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	300,00
4/3/2022	300,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00
3/3/2022	500,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	100,00
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
9/3/2022	550,00
9/3/2022	267,00
8/3/2022	500,00
8/3/2022	317,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
8/3/2022	570,00
8/3/2022	7,99
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
8/3/2022	599,99
8/3/2022	599,88
1/12/2021	599,99
1/12/2021	599,99
8/3/2022	599,99
8/3/2022	599,88
10/3/2022	18,12



17/3/2022	600,00
17/3/2022	600,00
26/2/2022	20,97
17/2/2022	500,00
17/2/2022	200,00
17/2/2022	200,00
17/2/2022	100,00
18/3/2022	450,00
18/3/2022	380,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
2/3/2022	599,99
2/3/2022	599,88
28/1/2022	550,00
28/1/2022	450,00
28/1/2022	200,00
17/2/2022	599,99
17/2/2022	599,88
21/2/2022	18,00
17/2/2022	599,99
17/2/2022	599,88
21/2/2022	19,00
19/10/2021	599,95
19/10/2021	599,98
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	280,00
17/3/2022	500,00
17/3/2022	330,00
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
17/3/2022	330,00
28/1/2022	600,00
14/3/2022	500,00



14/3/2022	330,00
18/11/2021	599,80
18/11/2021	599,91
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	599,99
7/3/2022	599,88
28/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
9/3/2022	500,00
9/3/2022	317,00
17/3/2022	600,00
18/3/2022	33,09
17/3/2022	600,00
17/3/2022	600,00
25/1/2022	600,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	500,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	550,00
31/1/2022	150,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00
9/12/2021	200,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
25/1/2022	600,00
25/1/2022	600,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	500,00



14/3/2022	200,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
9/3/2022	600,00
9/3/2022	600,00
31/1/2022	550,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	150,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
21/12/2021	599,99
21/12/2021	599,98
10/3/2022	500,00
10/3/2022	320,00
14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
28/1/2022	400,00
28/1/2022	550,00
28/1/2022	250,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	370,00
17/3/2022	330,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
3/3/2022	300,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	300,00
17/3/2022	500,00
17/3/2022	360,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	331,00
18/3/2022	600,00
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,98
24/2/2022	500,00
24/2/2022	317,00
21/2/2022	599,99



21/2/2022	599,88
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,88
24/2/2022	500,00
24/2/2022	319,00
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,00
26/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
2/2/2022	599,00
2/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
18/2/2022	500,00
18/2/2022	300,00
22/2/2022	600,00
22/2/2022	600,00
24/2/2022	500,00
24/2/2022	550,00
24/2/2022	150,00
21/2/2022	300,00
21/2/2022	517,99
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
24/2/2022	600,00



24/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	200,00
11/3/2022	400,00
11/3/2022	417,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	250,00
11/3/2022	100,00
11/3/2022	50,00
13/3/2022	219,00
22/2/2022	600,00
22/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
22/2/2022	500,00
22/2/2022	317,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
18/2/2022	599,99
18/2/2022	599,88
19/2/2022	600,00
21/2/2022	18,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	319,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	317,00
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
4/3/2022	550,00
4/3/2022	250,00
7/3/2022	599,99
7/3/2022	597,50
4/3/2022	500,00
4/3/2022	317,00



4/3/2022	600,00
4/3/2022	161,93
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,89
10/3/2022	19,00
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,80
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,88
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
4/3/2022	500,00
4/3/2022	300,04
4/3/2022	500,00
4/3/2022	317,00
4/3/2022	500,00
4/3/2022	319,00
4/3/2022	500,00
4/3/2022	317,00
4/3/2022	550,00
4/3/2022	250,00
4/3/2022	500,00
4/3/2022	300,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
12/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	317,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
11/3/2022	600,00



11/3/2022	600,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	318,00
9/3/2022	599,99
9/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
10/3/2022	550,00
10/3/2022	267,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	317,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	320,00
9/3/2022	599,99
9/3/2022	599,98
10/3/2022	18,00
10/3/2022	23,85
10/3/2022	500,00
10/3/2022	300,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	598,80
10/3/2022	599,50
10/3/2022	598,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
10/3/2022	599,99
10/3/2022	599,88
8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00
8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00
7/3/2022	30,50
7/3/2022	18,34
8/3/2022	600,00
8/3/2022	200,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
8/3/2022	600,00
8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00



10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
14/3/2022	550,00
14/3/2022	280,00
10/3/2022	599,99
10/3/2022	599,88
7/3/2022	599,99
7/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
18/3/2022	500,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	130,00
18/3/2022	20,00
10/3/2022	599,00
10/3/2022	599,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	300,00
28/1/2022	600,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	317,00
26/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00
31/1/2022	599,99
31/1/2022	400,00
31/1/2022	200,00
26/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
31/1/2022	600,00
31/1/2022	500,00



31/1/2022	100,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	318,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	599,99
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	100,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	300,00
25/2/2022	100,00
2/12/2021	599,80
2/12/2021	599,91
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
31/1/2022	600,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	200,00
7/3/2022	550,00
7/3/2022	265,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
25/1/2022	600,00
23/2/2022	599,99
23/2/2022	599,88
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00



14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00
1/2/2022	500,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	100,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
29/11/2021	256,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
3/3/2022	599,99
3/3/2022	599,88
27/10/2021	599,99
27/10/2021	599,98
31/1/2022	500,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	300,00
11/10/2021	360,00
23/2/2022	600,00
23/2/2022	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
3/12/2021	599,98
3/12/2021	599,40
7/3/2022	500,00
7/3/2022	320,00
23/11/2021	500,00
23/11/2021	490,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00



18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
28/1/2022	500,00
28/1/2022	400,00
28/1/2022	300,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	600,00
5/3/2022	288,00
3/12/2021	600,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	400,00
4/3/2022	200,00
28/1/2022	550,00
28/1/2022	550,00
28/1/2022	100,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	280,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	350,00
28/1/2022	250,00
23/2/2022	599,99
23/2/2022	599,88
26/2/2022	22,00
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
24/12/2021	600,00
24/12/2021	600,00
25/12/2021	500,00
25/12/2021	600,00
25/12/2021	100,00
26/12/2021	500,00
26/12/2021	300,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
10/12/2021	599,99



10/12/2021	599,98
14/2/2022	500,00
14/2/2022	150,00
4/2/2022	188,00
27/10/2021	599,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
11/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.000,00
22/11/2021	1.100,00
24/11/2021	799,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	800,00
30/11/2021	800,00
2/12/2021	799,99
10/12/2021	799,99
2/3/2022	600,00
3/3/2022	600,00
8/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	599,88

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/10/2025: R\$ 1.367.031,88.

c) aplicar ao responsável José Luiz Rodrigues Melo (CPF: 932.313.502-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA, à Caixa Econômica Federal, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas



como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), em sua intervenção regimental, endossou o posicionamento da unidade técnica, conforme abaixo transcrito (peça 95):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de José Luiz Rodrigues Melo, como decorrência de fraude em comandos no Siset para posterior desvio de valores de poupanças sociais digitais que receberam recursos de programas sociais, no âmbito da Agência Cabanagem/PA.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débitos que somados totalizaram o valor histórico de R\$ 941.873,07, sob a responsabilidade do ex-empregado, associados a irregularidades em comandos “Altera usuário” em contas sociais digitais sem a presença dos titulares, permitindo com que terceiros as movimentassem de forma fraudulenta (peça 71).

3. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) procedeu à citação do Sr. José Luiz Rodrigues Melo que, apesar de devidamente notificado em endereços localizados nas bases à disposição deste Tribunal (peças 88 a 90), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito. O silêncio do responsável motivou proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação à devolução dos valores objeto de citação e aplicação de multa (peças 92 a 94).

4. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, sua possível ocorrência, à luz do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas, do qual resultou a Resolução TCU nº 344/2022, regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

5. Tendo em vista a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal contra José Luiz Rodrigues Melo, Gerente de Varejo no período de 20/8/2001 a 25/2/2022, devido a irregularidades em comandos no sistema Siset para posterior desvio de valores de poupanças sociais digitais que receberam recursos de programas sociais, praticada no âmbito da Agência Cabanagem/PA (1315).

2. Na fase interna da TCE, o tomador de contas concluiu pela existência do débito no valor histórico de R\$ 941.873,07, imputando responsabilidade ao ex-empregado em razão da realização de comandos fraudulentos no sistema de segurança da instituição sem a presença dos titulares das contas. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento, concluindo pela irregularidade das contas.

3. No TCU, o responsável foi citado pelo desfalque de numerário da Caixa Econômica Federal, mediante a realização irregular de comandos “Autoriza_Saque” e “Autoriza_Dispositivo” no sistema Siset, em contas sociais digitais, sem a presença e sem o conhecimento dos clientes, permitindo que terceiros movimentassem as contas de forma fraudulenta. Regularmente citado, o responsável permaneceu silente, fazendo com que o processo seguisse à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Em análise de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) conclui pela revelia do responsável e propôs julgar irregulares suas contas, condenando-o ao



débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu à proposta da unidade instrutora.

5. Acolho os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos argumentos que passo a expor.

6. De início, não houve prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, conforme fundamentado pela unidade técnica à luz da Resolução-TCU 344/2022.

7. Conforme detalhado no Relatório precedente, o marco inicial da contagem ocorreu em 18/3/2022, data do primeiro ato inequívoco de apuração (ofício à Polícia Federal). O curso do prazo foi interrompido por diversos atos processuais, como: o relatório de sindicância da Caixa (29/4/2022), a Resolução CDR/GO 62/2022 – Turma 2 – decisão do Conselho Disciplinar Regional de Goiânia/GO (29/7/2022), Telegrama - notificação de decisão e cobrança extrajudicial (8/8/2022) e o relatório do tomador de contas (30/4/2025), sem ocorrência de intervalo superior a cinco anos entre tais eventos. Tampouco verifico a prescrição intercorrente, pois não houve paralisação do processo por período superior a três anos após o primeiro marco interruptivo.

8. José Luiz Rodrigues Melo, regularmente citado, permaneceu silente, razão pela qual o processo deve prosseguir à sua revelia, em atenção ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. No processo de controle externo, a revelia não implica presunção de veracidade das imputações. Cabe ao Tribunal examinar os elementos constantes dos autos em busca da verdade material. No caso em tela, os elementos probatórios confirmam as irregularidades atribuídas ao responsável.

10. O responsável inseriu, de forma irregular, comandos no sistema Siset em contas sociais digitais, gerando desfalque de numerário da Caixa Econômica Federal. Restou comprovado que o então gerente efetuou alterações cadastrais sem a presença dos titulares e sem amparo documental, permitindo que terceiros movimentassem fraudulentamente recursos de programas sociais (auxílio emergencial), fatos suportados imagens gravadas por sistemas de monitoramento do tipo CFTV.

11. Manifesto concordância com as conclusões da unidade instrutora, acompanhadas pelo MPTCU, no sentido de que a conduta do responsável infringiu frontalmente normativos internos da Caixa (OR164, CO020, RH200 e OR020), que exigem a identificação rigorosa do cliente e a conduta ética baseada na honestidade e transparência.

12. No presente caso, o nexo de causalidade é direto: a atuação fraudulenta do responsável no sistema de segurança permitiu o desvio de valores, resultando em dano efetivo ao erário após o necessário ressarcimento dos clientes lesados pela instituição bancária.

13. Quanto à culpabilidade, verifico que a conduta do responsável, por se distanciar da que seria esperada de um gestor médio, revela grave inobservância ao dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb). A prática de comandos sistêmicos em favor de terceiros, à revelia dos legítimos titulares, configura desvio grave e inescusável.

14. Não à toa o responsável teve o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa, confirmada pela Resolução CDR/GO 62/2022 – Turma 2, de 29/07/2022 (peça 55).

15. Portanto, julgo irregulares as contas de José Luiz Rodrigues Melo, imputando-lhe o débito apurado. Em razão da gravidade da conduta, aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim como a inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 399/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.117/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsável: Jose Luiz Rodrigues Melo (932.313.502-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra José Luiz Rodrigues Melo, Gerente de Varejo no período de 20/8/2001 a 25/2/2022, devido a irregularidades em comandos no sistema Siset para posterior desvio de valores de poupanças sociais digitais que receberam recursos de programas sociais, praticada no âmbito da Agência Cabanagem/PA (1315);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel o responsável José Luiz Rodrigues Melo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de José Luiz Rodrigues Melo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2022	600,00
25/1/2022	599,99
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
17/11/2021	600,00



17/11/2021	600,00
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
13/12/2021	500,00
13/12/2021	300,00
5/2/2022	12,00
29/10/2021	599,90
29/10/2021	599,95
9/3/2022	600,00
9/3/2022	600,00
19/11/2021	550,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99
3/12/2021	599,99
3/12/2021	598,98
5/2/2022	36,00
30/10/2021	599,00
30/10/2021	599,63
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
11/12/2021	599,99
11/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	600,00
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
5/2/2022	600,00
5/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
19/10/2021	599,98
19/10/2021	599,96
24/11/2021	599,60
24/11/2021	599,78
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
30/10/2021	599,85



30/10/2021	599,98
5/2/2022	600,00
5/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
21/12/2021	599,99
21/12/2021	599,98
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
7/12/2021	599,99
7/12/2021	47,00
11/2/2022	600,00
11/2/2022	600,00
21/10/2021	599,99
21/10/2021	598,98
25/11/2021	600,00
1/12/2021	599,98
1/12/2021	599,63
14/2/2022	600,00
14/2/2022	600,00
30/11/2021	599,99
30/11/2021	599,97
3/12/2021	599,99
3/12/2021	599,98
27/12/2021	600,00
27/12/2021	600,00
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
10/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	199,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00



4/12/2021	600,00
7/12/2021	599,99
7/12/2021	598,98
26/11/2021	600,00
26/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	200,00
7/12/2021	400,00
26/10/2021	599,99
26/10/2021	599,98
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,50
30/10/2021	598,88
30/10/2021	600,00
24/9/2021	600,00
1/12/2021	599,99
1/12/2021	599,98
30/10/2021	599,99
30/10/2021	600,00
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
11/11/2021	158,00
15/2/2022	600,00
15/2/2022	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
12/11/2021	600,00
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
3/12/2021	600,00
3/12/2021	599,99
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00



2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
3/12/2021	599,80
3/12/2021	599,80
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
30/12/2021	513,00
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
26/10/2021	599,93
26/10/2021	599,98
19/11/2021	600,00
19/11/2021	550,00
4/12/2021	600,00
5/12/2021	600,00
16/10/2021	599,98
16/10/2021	599,95
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	600,00
11/2/2022	100,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
7/12/2021	599,99
7/12/2021	599,98
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,72
19/10/2021	599,99
19/10/2021	599,98
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
3/12/2021	600,00



3/12/2021	599,99
18/11/2021	500,00
18/11/2021	300,01
30/10/2021	599,50
30/10/2021	599,20
26/11/2021	600,00
26/11/2021	400,00
26/11/2021	200,00
11/12/2021	500,00
11/12/2021	500,00
11/12/2021	200,00
12/12/2021	500,00
12/12/2021	300,00
17/11/2021	600,00
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
11/12/2021	599,99
11/12/2021	600,00
5/11/2021	599,99
5/11/2021	600,00
23/10/2021	599,93
23/10/2021	599,00
19/10/2021	599,99
19/10/2021	598,99
30/11/2021	599,99
30/11/2021	599,80
12/12/2021	300,00
16/11/2021	464,00
17/11/2021	600,00
17/11/2021	100,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98



2/12/2021	600,00
2/12/2021	400,00
3/12/2021	600,00
3/12/2021	600,00
16/10/2021	599,95
16/10/2021	599,98
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
19/10/2021	599,98
19/10/2021	599,90
26/11/2021	600,00
26/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	599,00
3/12/2021	600,00
3/12/2021	599,99
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
1/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00



18/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
22/10/2021	599,90
22/10/2021	599,98
17/11/2021	600,00
17/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
29/11/2021	595,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	200,00
4/12/2021	400,00
4/12/2021	400,00
4/12/2021	200,00
1/12/2021	600,00
1/12/2021	599,99
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
17/11/2021	599,99
17/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
27/10/2021	599,96
27/10/2021	598,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,91
18/11/2021	599,99
18/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
15/2/2022	600,00



15/2/2022	600,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
26/10/2021	599,94
26/10/2021	599,92
20/11/2021	600,00
21/10/2021	599,98
5/2/2022	12,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
19/10/2021	599,99
19/10/2021	598,99
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	599,99
3/12/2021	599,99
3/12/2021	599,96
29/12/2021	599,00
29/12/2021	113,00
17/11/2021	600,00
17/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	512,00
15/2/2022	600,00
15/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
11/2/2022	599,00
11/2/2022	598,88
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,98
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
4/3/2022	400,00
4/3/2022	410,00
18/2/2022	599,99



18/2/2022	599,88
21/2/2022	127,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
14/2/2022	500,00
14/2/2022	550,00
14/2/2022	150,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
1/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
26/10/2021	600,00
26/10/2021	600,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99
11/2/2022	600,00
11/2/2022	600,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	598,99
29/10/2021	600,00
29/10/2021	600,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	599,99
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
10/11/2021	600,00



10/11/2021	500,00
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
5/12/2021	105,00
16/10/2021	599,96
16/10/2021	599,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	400,00
12/2/2022	300,00
5/11/2021	599,98
5/11/2021	599,00
10/12/2021	599,90
10/12/2021	599,95
7/12/2021	599,99
7/12/2021	599,98
5/2/2022	24,00
5/2/2022	24,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	595,01
10/12/2021	1,00
11/12/2021	300,00
11/12/2021	500,00
11/12/2021	499,00
11/12/2021	200,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	300,00
28/1/2022	300,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,98
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00



1/2/2022	224,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
1/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
23/10/2021	599,90
23/10/2021	599,00
10/12/2021	1,00
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	500,00
12/12/2021	300,00
23/2/2022	600,00
23/2/2022	600,00
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
18/11/2021	599,80
18/11/2021	599,30
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	200,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	500,00
27/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	500,00
7/12/2021	599,99
7/12/2021	600,00



18/11/2021	500,00
9/11/2021	600,00
9/11/2021	600,00
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,00
5/11/2021	599,99
5/11/2021	598,98
4/3/2022	600,00
4/3/2022	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
5/2/2022	12,00
2/12/2021	599,99
2/12/2021	600,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	599,99
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
24/11/2021	400,00
10/11/2021	600,00
30/10/2021	599,99
30/10/2021	600,00
11/11/2021	600,00
11/11/2021	600,00
22/10/2021	599,90
22/10/2021	599,66
26/10/2021	599,99
26/10/2021	598,99
29/10/2021	599,99
29/10/2021	600,00
27/11/2021	600,00
23/10/2021	599,00
23/10/2021	599,50
3/2/2022	200,00
4/2/2022	275,00
30/12/2021	138,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	600,00
11/2/2022	100,00



24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
3/2/2022	599,99
3/2/2022	598,88
3/2/2022	600,00
3/2/2022	599,99
2/12/2021	599,80
2/12/2021	599,60
14/2/2022	500,00
14/2/2022	400,00
14/2/2022	300,00
11/2/2022	500,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
1/12/2021	500,00
1/12/2021	600,00
10/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
11/11/2021	600,00
11/11/2021	400,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
7/12/2021	599,99
7/12/2021	600,00
14/2/2022	550,00
14/2/2022	450,00
14/2/2022	200,00
27/10/2021	599,97
27/10/2021	599,90
3/12/2021	600,00
3/12/2021	600,00
5/11/2021	599,99
5/11/2021	600,00
27/10/2021	599,98
27/10/2021	599,99
5/11/2021	599,60
5/11/2021	599,83
27/10/2021	599,99
27/10/2021	599,98



26/11/2021	599,00
26/11/2021	599,80
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
27/10/2021	599,98
27/10/2021	599,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	600,00
9/2/2022	550,00
9/2/2022	500,00
9/2/2022	150,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
3/12/2021	599,80
3/12/2021	599,99
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	200,00
11/11/2021	600,00
11/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
26/10/2021	598,99
26/10/2021	600,00
3/12/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
21/12/2021	600,00
21/12/2021	599,99
26/1/2022	100,00
14/10/2021	599,99
14/10/2021	599,97
10/11/2021	500,00
10/11/2021	500,00



2/12/2021	600,00
14/10/2021	599,99
14/10/2021	599,98
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
21/12/2021	600,00
21/12/2021	599,99
6/10/2021	238,91
6/10/2021	800,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	800,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	800,00
14/10/2021	799,99
14/10/2021	1.199,99
15/10/2021	800,00
15/10/2021	1.200,00
19/10/2021	1.200,00
19/10/2021	800,00
21/10/2021	604,00
21/10/2021	1.200,00
21/10/2021	800,00
22/10/2021	800,00
22/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	800,00
26/10/2021	150,00
27/10/2021	800,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	800,00
29/10/2021	1.200,00
29/10/2021	800,00
1/11/2021	251,12
1/11/2021	1.199,99
1/11/2021	799,99
1/11/2021	800,00



1/11/2021	1.200,00
5/11/2021	151,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	800,00
5/11/2021	799,99
5/11/2021	1.199,99
5/11/2021	800,00
5/11/2021	250,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	400,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
17/11/2021	800,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	800,00
18/11/2021	800,00
19/11/2021	799,00
19/11/2021	798,00
19/11/2021	800,00
22/11/2021	800,00
22/11/2021	799,00
22/11/2021	344,00
24/11/2021	900,00
24/11/2021	800,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	400,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	800,00
30/11/2021	800,00
30/11/2021	1.199,99
30/11/2021	799,99
30/11/2021	1.199,99
30/11/2021	799,99
30/11/2021	1.200,00



30/11/2021	800,00
2/12/2021	800,00
2/12/2021	799,97
3/12/2021	800,00
3/12/2021	799,99
3/12/2021	800,00
6/12/2021	800,00
7/12/2021	800,00
27/12/2021	500,00
27/12/2021	500,00
29/12/2021	112,00
24/9/2021	1.200,00
24/9/2021	800,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	1.200,00
15/10/2021	1.200,00
15/10/2021	1.200,00
15/10/2021	1.200,00
16/10/2021	1.200,00
16/10/2021	1.200,00
16/10/2021	1.200,00
21/10/2021	1.200,00
21/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
29/10/2021	1.200,00
30/10/2021	950,00
29/10/2021	1.200,00
29/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00

[illegible]



20/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00
22/11/2021	800,00
21/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00
21/11/2021	800,00
20/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00
22/11/2021	800,00
20/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
24/11/2021	1.200,00
26/11/2021	800,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00



27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
1/12/2021	800,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
29/11/2021	600,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	40,00
30/11/2021	40,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	20,00
30/11/2021	1.200,00
10/12/2021	100,00
10/12/2021	400,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	400,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	100,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
30/11/2021	1.150,00



1/12/2021	1.200,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
1/12/2021	300,00
1/12/2021	800,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
2/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
2/12/2021	752,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
3/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
5/12/2021	1.200,00



4/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
5/12/2021	1.200,00
4/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	915,00
7/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
10/12/2021	800,00
8/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	800,00
11/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	500,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	800,00
11/12/2021	1.200,00
21/12/2021	1.200,00



21/12/2021	1.200,00
21/12/2021	1.200,00
29/12/2021	1.200,00
29/12/2021	1.110,00
30/12/2021	1.200,00
30/12/2021	1.200,00
24/1/2022	1.200,00
25/1/2022	1.200,00
25/1/2022	1.200,00
26/1/2022	1.200,00
28/1/2022	1.200,00
31/1/2022	1.200,00
2/2/2022	636,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	400,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00



4/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
8/2/2022	1.200,00
12/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
23/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
18/2/2022	1.200,00
12/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
12/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
25/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
3/3/2022	1.200,00
3/3/2022	1.200,00
4/3/2022	1.200,00
4/3/2022	1.200,00
9/3/2022	1.200,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	300,00
4/3/2022	300,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00
3/3/2022	500,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	100,00



25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
9/3/2022	550,00
9/3/2022	267,00
8/3/2022	500,00
8/3/2022	317,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
8/3/2022	570,00
8/3/2022	7,99
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
8/3/2022	599,99
8/3/2022	599,88
1/12/2021	599,99
1/12/2021	599,99
8/3/2022	599,99
8/3/2022	599,88
10/3/2022	18,12
17/3/2022	600,00
17/3/2022	600,00
26/2/2022	20,97
17/2/2022	500,00
17/2/2022	200,00
17/2/2022	200,00
17/2/2022	100,00
18/3/2022	450,00
18/3/2022	380,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
2/3/2022	599,99
2/3/2022	599,88
28/1/2022	550,00



28/1/2022	450,00
28/1/2022	200,00
17/2/2022	599,99
17/2/2022	599,88
21/2/2022	18,00
17/2/2022	599,99
17/2/2022	599,88
21/2/2022	19,00
19/10/2021	599,95
19/10/2021	599,98
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	280,00
17/3/2022	500,00
17/3/2022	330,00
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
17/3/2022	330,00
28/1/2022	600,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
18/11/2021	599,80
18/11/2021	599,91
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	599,99
7/3/2022	599,88
28/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
9/3/2022	500,00
9/3/2022	317,00
17/3/2022	600,00
18/3/2022	33,09
17/3/2022	600,00
17/3/2022	600,00
25/1/2022	600,00



17/3/2022	600,00
17/3/2022	500,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	550,00
31/1/2022	150,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00
9/12/2021	200,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
25/1/2022	600,00
25/1/2022	600,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	200,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
9/3/2022	600,00
9/3/2022	600,00
31/1/2022	550,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	150,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
21/12/2021	599,99
21/12/2021	599,98
10/3/2022	500,00
10/3/2022	320,00
14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00

[illegible]



2/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
18/2/2022	500,00
18/2/2022	300,00
22/2/2022	600,00
22/2/2022	600,00
24/2/2022	500,00
24/2/2022	550,00
24/2/2022	150,00
21/2/2022	300,00
21/2/2022	517,99
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	200,00
11/3/2022	400,00
11/3/2022	417,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	250,00
11/3/2022	100,00
11/3/2022	50,00
13/3/2022	219,00
22/2/2022	600,00
22/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00



22/2/2022	500,00
22/2/2022	317,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
18/2/2022	599,99
18/2/2022	599,88
19/2/2022	600,00
21/2/2022	18,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	319,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	317,00
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
4/3/2022	550,00
4/3/2022	250,00
7/3/2022	599,99
7/3/2022	597,50
4/3/2022	500,00
4/3/2022	317,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	161,93
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,89
10/3/2022	19,00
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,80
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,88
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
4/3/2022	500,00
4/3/2022	300,04
4/3/2022	500,00
4/3/2022	317,00
4/3/2022	500,00



4/3/2022	319,00
4/3/2022	500,00
4/3/2022	317,00
4/3/2022	550,00
4/3/2022	250,00
4/3/2022	500,00
4/3/2022	300,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
12/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	317,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	318,00
9/3/2022	599,99
9/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
10/3/2022	550,00
10/3/2022	267,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	317,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	320,00
9/3/2022	599,99
9/3/2022	599,98
10/3/2022	18,00
10/3/2022	23,85



10/3/2022	500,00
10/3/2022	300,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	598,80
10/3/2022	599,50
10/3/2022	598,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
10/3/2022	599,99
10/3/2022	599,88
8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00
8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00
7/3/2022	30,50
7/3/2022	18,34
8/3/2022	600,00
8/3/2022	200,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
8/3/2022	600,00
8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
14/3/2022	550,00
14/3/2022	280,00
10/3/2022	599,99
10/3/2022	599,88
7/3/2022	599,99
7/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
18/3/2022	500,00



18/3/2022	550,00
18/3/2022	130,00
18/3/2022	20,00
10/3/2022	599,00
10/3/2022	599,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	300,00
28/1/2022	600,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	317,00
26/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00
31/1/2022	599,99
31/1/2022	400,00
31/1/2022	200,00
26/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
31/1/2022	600,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	100,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	318,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	599,99
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	100,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	300,00
25/2/2022	100,00



2/12/2021	599,80
2/12/2021	599,91
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
31/1/2022	600,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	200,00
7/3/2022	550,00
7/3/2022	265,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
25/1/2022	600,00
23/2/2022	599,99
23/2/2022	599,88
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00
1/2/2022	500,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	100,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
29/11/2021	256,00
30/11/2021	600,00



30/11/2021	600,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
3/3/2022	599,99
3/3/2022	599,88
27/10/2021	599,99
27/10/2021	599,98
31/1/2022	500,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	300,00
11/10/2021	360,00
23/2/2022	600,00
23/2/2022	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
3/12/2021	599,98
3/12/2021	599,40
7/3/2022	500,00
7/3/2022	320,00
23/11/2021	500,00
23/11/2021	490,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
28/1/2022	500,00
28/1/2022	400,00
28/1/2022	300,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	600,00
5/3/2022	288,00
3/12/2021	600,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	400,00
4/3/2022	200,00
28/1/2022	550,00
28/1/2022	550,00
28/1/2022	100,00
17/3/2022	600,00



17/3/2022	230,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	280,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	350,00
28/1/2022	250,00
23/2/2022	599,99
23/2/2022	599,88
26/2/2022	22,00
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
24/12/2021	600,00
24/12/2021	600,00
25/12/2021	500,00
25/12/2021	600,00
25/12/2021	100,00
26/12/2021	500,00
26/12/2021	300,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
10/12/2021	599,99
10/12/2021	599,98
14/2/2022	500,00
14/2/2022	150,00
4/2/2022	188,00
27/10/2021	599,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
11/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.000,00
22/11/2021	1.100,00
24/11/2021	799,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	800,00
30/11/2021	800,00
2/12/2021	799,99
10/12/2021	799,99



2/3/2022	600,00
3/3/2022	600,00
8/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	599,88

9.3. aplicar a José Luiz Rodrigues Melo (CPF: 932.313.502-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida por José Luiz Rodrigues Melo, com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;

9.5. aplicar a José Luiz Rodrigues Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA, à Caixa Econômica Federal, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0399-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 018.438/2024-5

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsável: Leandro Ribeiro Martins Alves (293.704.768-81).

Representação legal: Cristiane Aparecida Martins de Lima Ferrari (184306/OAB-SP), representando Leandro Ribeiro Martins Alves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTAS IRREGULARES, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA E INABILITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. OBSCURIDADE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO EM FACE DE RESSARCIMENTOS PARCIAIS POR TERCEIROS. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PROVAS DE CULPABILIDADE E QUANTO À NECESSIDADE DE ABATIMENTO DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS POR BENEFICIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Leandro Ribeiro Martins Alves (peça 158) em face do Acórdão nº 2880/2025–TCU–Plenário (peça 147), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito, aplicando-lhe multa e a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

2. Ciente do teor do acórdão embargado em 10/12/2025, o responsável opôs os presentes embargos em 19/01/2026. O recurso deve ser considerado tempestivo, uma vez que, conforme demonstrado pelo embargante, a contagem do prazo de dez dias foi suspensa durante o recesso do Tribunal, entre 17/12/2025 e 16/01/2026, nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360/2023.
3. Em suas razões, o embargante alega, em síntese, a existência de obscuridade e omissão no acórdão recorrido.
4. Aponta, primeiramente, a existência de **obscuridade** no que tange à extensão do débito e aos critérios de sua quantificação. Argumenta que, embora o Tribunal tenha afastado a responsabilidade dos beneficiários no âmbito desta TCE, a decisão não esclarece como serão tratados os valores que já estão sendo devolvidos por esses mesmos beneficiários ao INSS em procedimentos administrativos paralelos. Sustenta que essa lacuna gera dúvida sobre o alcance

real do valor que lhe foi imputado, comprometendo a inteligibilidade do julgado e abrindo margem para um ressarcimento em duplicidade ao erário.

5. Em segundo lugar, suscita a ocorrência de **omissão**. Reitera o argumento de que não haveria provas de sua responsabilidade pela falsificação dos documentos, mas apenas pela inserção destes nos sistemas, e que não teria auferido qualquer benefício com as fraudes. Afirma que o acórdão foi omisso por não ter examinado a alegação, deduzida na defesa, de que valores já estão sendo restituídos por beneficiários ao INSS, e que tais montantes deveriam ser abatidos do débito que lhe foi imputado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que o Tribunal se manifeste expressamente sobre os pontos levantados e determine o abatimento dos valores já pagos pelos beneficiários do montante do débito.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Leandro Ribeiro Martins Alves contra o Acórdão nº 2880/2025–TCU–Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento de débito e aplicou-lhe as sanções de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em razão da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de obscuridade, no que diz respeito aos critérios de quantificação do débito frente a pagamentos parciais realizados por terceiros, e de omissão, por não ter se pronunciado sobre a ausência de provas de sua culpabilidade e sobre a necessidade de abater do débito os valores já restituídos por beneficiários.
3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.
5. Dito isso, passo à análise dos vícios apontados pelo embargante.
6. No que tange à alegada omissão quanto à ausência de provas de sua culpabilidade e de auferimento de vantagens, observo que tais questões foram exaustivamente tratadas na deliberação recorrida. O Voto condutor do acórdão, em seus parágrafos 9 e 10, foi explícito ao rechaçar a tese de que o responsável apenas cumpria ordens ou analisava documentos, destacando que a sua conduta consistiu na “*inserção, nos sistemas do INSS, de informações inverídicas*” e na utilização deliberada dessas informações, o que evidencia uma “*conduta dolosa e uma participação efetiva nos ilícitos*”. Portanto, não há omissão a ser sanada, mas sim uma clara tentativa de rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.
7. Quanto à principal questão levantada, referente à obscuridade e omissão sobre o tratamento dos valores que estariam sendo devolvidos por beneficiários ao INSS, também não assiste razão ao embargante.
8. Ao contrário do que se alega, o acórdão embargado não foi omisso sobre o tema. O Voto condutor, em seu parágrafo 11, enfrentou diretamente a tese da responsabilidade solidária, afastando-a com base na jurisprudência pacífica desta Corte e no fato, consignado no Relatório do Tomador de Contas, de que “*não foram encontrados nos autos elementos de prova que demonstrassem o conluio ou a participação dolosa dos beneficiários nas fraudes*”.
9. A decisão, portanto, foi clara ao estabelecer a *ratio decidendi*: diante da ausência de provas da participação dos beneficiários, a responsabilidade pela integral recomposição do dano recai



exclusivamente sobre o agente público cuja conduta dolosa deu causa ao prejuízo. A condenação do embargante pela totalidade do débito apurado é uma consequência lógica e direta desse fundamento, não havendo qualquer obscuridade ou omissão nesse ponto.

10. A questão sobre como o INSS procederá para evitar o enriquecimento ilícito da União, caso receba valores tanto do responsável condenado nesta TCE quanto dos beneficiários em outras esferas, é matéria de natureza administrativa e contábil, a ser gerida pelo órgão credor na fase de execução do julgado. A presente decisão estabelece a responsabilidade do agente perante o erário pelo dano que causou. O controle para que não haja pagamento em duplicidade é de responsabilidade do credor, não cabendo a este Tribunal, no bojo do julgamento de contas, detalhar os procedimentos de cobrança e compensação a serem adotados pela entidade lesada.
11. Na realidade, ficou claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se o embargante quer demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverá fazê-lo pelas vias recursais adequadas.
12. Inexistindo as alegadas obscuridades ou omissões, e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 400/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.438/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Leandro Ribeiro Martins Alves (293.704.768-81).
 - 3.2. Recorrente: Leandro Ribeiro Martins Alves (293.704.768-81).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cristiane Aparecida Martins de Lima Ferrari (184306/OAB-SP), representando Leandro Ribeiro Martins Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Leandro Ribeiro Martins Alves contra o Acórdão nº 2880/2025–TCU–Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe as sanções de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes



embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0400-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLD CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 021.150/2019-2 [Apensos: TC 024.828/2024-6, TC 017.909/2024-4, TC 024.829/2024-2]

Natureza: Recurso de revisão (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Ipixuna do Pará – PA.

Responsáveis: Salvador Chamon Sobrinho (211.342.862-87); Terrana Servicos de Terraplenagem Ltda (10.718.287/0001-43).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Recorrente: Salvador Chamon Sobrinho (211.342.862-87);

Representação legal: Jofre Antonio Bitencourt Quaresma (0190690/OAB-PA), representando Evaldo Oliveira da Cunha; Rubens Fernandes Leao (26683/OAB-PA), Ângela Serra Sales (2469/OAB-PA) e outros, representando Salvador Chamon Sobrinho; Jofre Antonio Bitencourt Quaresma (0190690/OAB-PA), representando Katiane Feitosa da Cunha.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e autuada como peça 187:



“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Salvador Chamon Sobrinho (peça 155) contra o Acórdão 4.421/2024-TCU-1ª Câmara (peça 126, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

13. 9.1. reconhecer, com fundamento nos art. 2º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade concernente ao pagamento a maior à empresa contratada;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Evaldo Oliveira da Cunha e Katiane Feitosa da Cunha;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Salvador Chamon Sobrinho;

9.4. julgar irregulares as contas do responsável Salvador Chamon Sobrinho, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
26/6/2012	48.956,18	Débito
24/7/2013	24.478,09	Débito
26/7/2013	48.956,18	Débito
30/8/2013	912,21	Crédito

9.5. aplicar a Salvador Chamon Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fulcro no art. 60 da Portaria Interministerial 424/2016, que solicite à instituição financeira albergante a devolução dos valores à conta única do Tesouro Nacional caso exista, na conta específica do ajuste/programa, saldo financeiro decorrente dos repasses federais não utilizados, noticiando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.10. enviar cópia deste acórdão a Salvador Chamon Sobrinho;

9.11. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Ipixuna do Pará/PA, Evaldo Oliveira da Cunha (administração 2009-2012), Salvador Chamon Sobrinho (2013-2016) e Katiane Feitosa da Cunha (2017-2020), devido à omissão no dever de prestar contas referente ao Termo de Compromisso 3433/2012, celebrado no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC 2), para construção de uma cobertura de quadra esportiva na escola Dr. Fernando Guilhon, no valor de R\$ 244.780,90, sem previsão de contrapartida (peças 7 e 19).



3. O ajuste teve vigência entre 22/6/2012 e 29/5/2016. O FNDE repassou o montante correspondente a 50% do valor pactuado, transferido mediante três depósitos na conta específica, nos valores de R\$ 48.956,18 em 26/6/2012, R\$ 24.478,09 em 24/7/2013 e R\$ 48.956,18 em 26/7/2013, totalizando R\$ 122.390,45 (peça 6).
4. Após a realização de concorrência pública, foi contratada a empresa Terrana Serviços de Terraplenagem Ltda., em 11/12/2012, pelo valor de R\$ 5.256.058,00 (peça 93), para execução de seis lotes. Um deles, o lote 6, correspondia à obra objeto do termo de compromisso em questão, no valor de R\$ 241.710,00 (peça 41, p. 22, e peça 94).
5. O prazo para o envio da prestação de contas encerrou-se em 21/4/2017, durante o mandato de Katiane Feitosa da Cunha. No entanto, a prestação de contas não foi incluída no SiGPC (peças 4 e 8).
6. O tomador de contas (peça 18) concluiu que o dano ao erário importaria no valor histórico de R\$ 122.390,45, imputando-o a Evaldo Oliveira da Cunha e Salvador Chamon Sobrinho, responsáveis pela aplicação dos recursos, e a Katiane Feitosa da Cunha, que não apresentou a prestação de contas nem comprovou a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes. O órgão de controle interno anuiu às referidas conclusões (peças 19-21).
7. No âmbito do TCU, foram efetuadas as citações dos ex-prefeitos Evaldo Oliveira da Cunha e Salvador Chamon Sobrinho pelos valores gastos nas respectivas administrações, correspondentes, respectivamente, a R\$ 48.956,18 e R\$ 73.434,27, e a audiência da ex-prefeita Katiane Feitosa da Cunha, em razão da não apresentação da prestação de contas.
8. Diante dos esclarecimentos prestados pelos responsáveis, em nova instrução, a SecexTCE requereu informações ao FNDE, com vistas a subsidiar a análise da documentação apresentada por Salvador Chamon Sobrinho (peças 45-47). O FNDE informou que a documentação encaminhada não era suficiente para emissão de parecer conclusivo acerca da boa e regular aplicação dos recursos. Destacou, ainda, que o município havia solicitado, em 30/10/2018 (peças 53 e 59), com fundamento na Resolução CD/FNDE 3, de 23/2/2018 (peça 56), a repactuação para liberação dos recursos restantes e a retomada da obra.
9. Após determinação do TCU para que o FNDE exigisse do município o cumprimento, em até 60 dias, das obrigações assumidas no termo de compromisso condicional PAR 15102, bem como para que o julgamento das contas fosse sobrestado até o atendimento da determinação (Acórdão 2.408/2022-TCU-1ª Câmara, peça 81), o FNDE informou que o pedido de repactuação do Termo de Compromisso PAC2 3433/2012 foi indeferido, pois não foram atendidas as condições fixadas no termo de repactuação no prazo estabelecido na Nota Técnica 2680858/2021 (peça 85). Adicionou que concluiu pela reprovação da prestação de contas parcial e pela recomendação de devolução dos recursos repassados (peças 84-86).
10. Em nova instrução (peça 101), a SecexTCE considerou que Salvador Chamon Sobrinho deveria ser responsabilizado pelo valor transferido pelo FNDE (R\$ 122.390,45), deduzido o saldo remanescente na conta específica em 30/8/2013 (R\$ 912,21). Com base nos dados do Simec, concluiu, ainda, que ocorreu pagamento a maior à contratada (R\$ 52.870,18), cujo débito deveria ser atribuído à empresa Terrana Serviços de Terraplenagem Ltda. e a Salvador Chamon Sobrinho, solidariamente.
11. Realizadas as novas citações e analisadas as respostas apresentadas, a AudTCE, nova unidade responsável pela instrução do processo, propôs reconhecer a prescrição ordinária das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à empresa Terrana Serviços de Terraplenagem Ltda.; excluir da relação processual Evaldo Oliveira da Cunha; julgar regulares com ressalva as contas de Katiane Feitosa da Cunha; rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Salvador Chamon Sobrinho, condenando-o ao pagamento de débito e multa.
12. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva (peça 125), que também teve a concordância do relator, sendo, então, proferido o Acórdão 4.421/2024-TCU-1ª Câmara (peça 126), reproduzido acima.
13. Neste momento processual, será analisado o recurso de revisão interposto por Salvador Chamon Sobrinho em face do citado acórdão (peças 155-181).

ADMISSIBILIDADE

14. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 183 e do despacho de peça 186.

EXAME DE MÉRITO

15. Delimitação

2. 15.1. O presente exame contempla as seguintes questões:



3. a) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU; e
4. b) ausência de responsabilidade do recorrente em virtude de entendimento do Poder Judiciário de que, no caso, não houve conduta lesiva ao erário.
16. **Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU**
5. 16.1. Embora a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU tenha sido examinada quando do julgamento inicial desta tomada de contas especial, consoante voto condutor do Acórdão 4.421/2024-TCU-1ª Câmara (peça 126), e, nesta etapa processual, o recorrente não tenha alegado a prescrição, o exame da questão se impõe novamente diante da nova redação dada pela Resolução TCU 367/2024 ao art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, que passou a vigorar nos seguintes termos:
 Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.
6. Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha **transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos**, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores. (Grifos nossos)
7. 16.2. Portanto, como não decorreram mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do acórdão condenatório, ocorrido em 5/10/2024 (peça 148), deve-se proceder mais uma vez ao exame da prescrição.
8. Análise
9. 16.3. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.
10. 16.4. No caso em análise, as irregularidades atribuídas ao recorrente se referem à inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada da obra ou serviços pactuados pelo Termo de Compromisso 3433/2012, celebrado no âmbito do PAC 2 pelo Município de Ipixuna do Pará/PA, e ao pagamento por serviço não executado pela empresa contratada, conforme relatório do Acórdão 4.421/2024-TCU-1ª Câmara (peça 128, p. 5-6).
11. 16.5. De acordo com o citado relatório (peça 128, p. 8), o marco inicial ocorreu em 21/4/2017, data final da prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução TCU 344/2022.
12. 16.6. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.
13. 16.7. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (§ 3º).
14. 16.8. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas datas constantes do parágrafo 37 da instrução de peça 122 (p. 9), a teor do voto condutor do acórdão recorrido, à peça 127 (p. 4), bem como em 25/6/2024, com a referida decisão (peça 126), nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 344/2022.
15. 16.9. Portanto, a partir das causas interruptivas mencionadas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva (3/7/2017), muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.
16. 16.10. Também não há que se falar em prescrição após a interposição do recurso de revisão. Segundo o art. 9º da Resolução-TCU 344/2022, “a interposição do recurso de revisão previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992 dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais”. Considerando que o recurso de revisão em apreço é de 9/5/2025 (peça 155), se contados dessa data, ainda não decorreram os prazos prescricionais, da prescrição principal ou intercorrente, pelos critérios da citada resolução.



17. **Da ausência de responsabilidade do recorrente em virtude de entendimento do Poder Judiciário sobre a sua conduta**

17. 17.1. A tese defendida no recurso em apreço é a de que a responsabilidade do gestor deve ser afastada, tendo em vista que o Poder Judiciário se pronunciou, por duas oportunidades, sobre a sua conduta na gestão dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso 03433/2012 e a omissão na prestação de contas, e não reconheceu a existência de conduta lesiva ao erário.
18. 17.2. O responsável sustenta que, enquanto esta tomada de contas especial tramitava, foram propostas duas ações de improbidade administrativa que questionaram a não apresentação das contas e requeriam a devolução dos valores recebidos em sua gestão. A primeira delas foi de autoria do FNDE (Processo 1001674-49.2020.4.01.3906). Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença pela improcedência dos pedidos, na qual se entendeu que, pela norma de regência, não havia improbidade administrativa sem a comprovação de eventual ganho ilícito com a omissão dolosa na prestação de contas. Afirma o recorrente que a sentença foi confirmada em sede de apelação.
19. 17.3. A segunda ação mencionada pelo recorrente foi movida pelo Município de Ipixuna do Pará (Processo 1000028-04.2020.4.01.3906). A sentença nela proferida julgou improcedentes os pedidos, ressaltando que, no caso concreto, não há nenhum elemento indicativo de que os requeridos deixaram de prestar contas para encobrir a prática de atos ilícitos, como exige a Lei 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021. Ainda segundo o recorrente, essa decisão transitou em julgado em 24/10/2024.
20. 17.4. Conclui, então, a peça recursal afirmando que as referidas decisões se sobrepõem e, por conseguinte, anulam a condenação administrativa imposta pelo TCU. A fim de confirmar a sua tese, cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesse sentido.
21. Análise
22. 17.5. Não assiste razão ao recorrente. O julgamento das contas dos responsáveis por bens e valores públicos é competência do TCU, atribuída diretamente pela Constituição Federal, de forma que decisões de outros órgãos, ainda que do Poder Judiciário, sobre o mesmo assunto não interferem no resultado dos processos que lhe são próprios.
23. 17.6. Aplica-se, no caso, o princípio da independência das instâncias, segundo o qual a decisão proferida pelo TCU e as decisões judiciais acerca da mesma matéria devem coexistir, não havendo sobreposição de uma sobre a outra.
24. 17.7. Há diversos enunciados da Jurisprudência Seleccionada deste Tribunal que demonstram esses entendimentos:
25. O TCU tem **jurisdição e competência próprias** estabelecidas pela **Constituição Federal** e pela Lei 8.443/1992, **não obstante a sua atuação** o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil versando sobre o mesmo assunto, dado o **princípio da independência das instâncias** e a **competência exclusiva do TCU** para a verificação da regularidade da aplicação de recursos da União. (Acórdão 624/2009-TCU-Plenário, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer)
26. A atuação do TCU **não está sujeita** às atuações do Poder Judiciário, visto que as atribuições do Tribunal emanam diretamente da **Constituição Federal**, **não podendo ele se furtar** ao exercício de suas competências constitucionais em face de possíveis pronunciamentos de outros órgãos estatais. (Acórdão 288/2009-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman)
27. A competência do TCU para o exame e julgamento de causas sob sua jurisdição **independe das conclusões** de processos produzidos no âmbito de outros órgãos da Administração Pública ou mesmo no âmbito do judiciário. (Acórdão 4.734/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Jorge)
28. **Não obsta a atuação do TCU** nas matérias de sua competência o trâmite no âmbito do Poder Judiciário de **ação penal ou civil** versando sobre o mesmo assunto e tendo por objeto idênticas responsabilidades, dado o **princípio da independência das instâncias**. (Acórdão 10.042/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer) (Grifos nossos)
29. 17.8. Segundo a jurisprudência citada (Acórdãos 624/2009-TCU-Plenário e 10.042/2015-TCU-2ª Câmara), o Supremo Tribunal Federal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF) e o Superior Tribunal de Justiça (MS 7.080-DF, MS 7.138-DF e 7.042-DF)

- corroboram o entendimento esposado por esta Corte de Contas, ao afirmar a tese da independência das instâncias.
30. 17.9. Além disso, vê-se que a improcedência dos pedidos nas ações mencionadas pelo recorrente decorreu do não preenchimento de condições específicas daquelas ações. Assim, no Processo 1001674-49.2020.4.01.3906, que trata de ação de improbidade, a juíza federal esclareceu que indeferiu a pretensão deduzida na inicial porque, de acordo com a nova redação da Lei 8.429/1992, para a caracterização da conduta ímproba, além da escorreita subsunção do fato ilícito à norma (art. 11, VI, § 3º), foram acrescidas novas condicionantes, tal como eventual proveito econômico obtido com a empreitada ilícita (art. 11, § 1º). No caso, segundo ela, não havia nos autos comprovação de que os requeridos, na conduta funcional praticada, obtiveram algum tipo de proveito ou benefício indevido.
31. 17.10. Ressaltou a juíza, na sentença de improcedência dos pedidos proferida no mencionado processo (peça 173), que “a Lei de Improbidade Administrativa pune o dano intencional ao erário, mas não há punição pela incompetência do gestor que culposamente não administra adequadamente o dinheiro público”.
32. 17.11. Quanto ao prejuízo ao erário, destacou que não havia provas da efetiva ocorrência de dano e de que os requeridos, por sua ação ou omissão dolosa, deram causa à malversação dos recursos recebidos como gestores do município.
33. 17.12. No voto que antecedeu o acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal (peça 176, p. 12-22), o relator da apelação, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, se manifestou nos seguintes termos:
34. Nesse sentido, no específico caso dos autos, ante a manifesta **inexistência de ato de improbidade** – ausente a comprovação cabal do **dolo específico e do prejuízo ao erário** –, a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos é medida que se impõe, tal como prevê o art.17, §11, da Lei nº 8.429/92.
35. Ante o exposto, nega-se provimento à apelação. (Grifos nossos)
36. 17.13. Da mesma forma, na Ação de Improbidade Administrativa 1000028-04.2020.4.01.3906, os pedidos foram julgados improcedentes, haja vista as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na definição dos atos de improbidade administrativa por violação a princípios administrativos e, ainda, quanto à violação do dever de prestação de contas, a exigência da presença de elemento subjetivo especial, consubstanciado na finalidade de ocultação de irregularidades.
37. 17.14. Assim, na inexistência de elemento indicativo de que os requeridos deixaram de prestar contas dos recursos federais recebidos para encobrir a prática de atos ilícitos, entendeu-se que a demanda era improcedente (peça 158), deixando assente que o FNDE havia informado ausência de interesse na lide, em razão das recentes alterações legislativas. Conforme peça 156, a referida decisão transitou em julgado em 24/10/24.
38. 17.15. Ocorre que, no âmbito do TCU, a responsabilização dos gestores pela má administração de recursos públicos não depende de dolo. Basta que haja culpa, em sentido estrito, do gestor para que ele responda pelo prejuízo a que deu causa. Quando há dolo, este deve ser considerado na dosimetria da multa a ser aplicada.
39. 17.16. Nesse sentido, temos os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:
40. A obrigação de ressarcimento ao erário **prescinde** de comprovação de **dolo**. É suficiente a **quantificação do dano**, a **identificação da conduta** do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do **nexo de causalidade** entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (Acórdão 185/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)
41. A apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação do TCU **não se vincula** à indicação de **conduta dolosa** do agente. Impõe-se ao gestor público o **dever de demonstrar a boa e regular aplicação** dos recursos sob sua guarda, sendo que a **omissão ou falta de exação** no cumprimento dessa obrigação induz à **presunção de culpa**. (Acórdão 760/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)



42. A ausência de dolo ou de locupletamento por parte do responsável **não o exime** do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada. Essas circunstâncias, se presentes, conferem **maior gravidade** ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição de multa. (Acórdão 1.517/2012-TCU-1ª Câmara, Rel. Valmir Campelo; Acórdão 1.942/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz) (Grifos nossos)
43. 17.17. Do exposto, conclui-se que os argumentos do recorrente apresentados em sede de recurso de revisão não procedem, pois as decisões proferidas por outros órgãos não interferem na competência deste Tribunal de julgar as contas dos administradores públicos. Ademais, não se exige, perante o TCU, as mesmas condições que estão presentes na Lei de Improbidade Administrativa para que os gestores sejam condenados a ressarcir ao erário e sofram as penalidades cabíveis.
44. 17.18. Desse modo, considerando-se que, no presente processo, o recorrente não conseguiu afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, concernentes à inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada e ao pagamento por serviço não executado, o recurso em apreço não merece ser provido, devendo este Tribunal manter o Acórdão 4.421/2024-TCU-1ª Câmara (peça 127) nos seus exatos termos, confirmando a condenação do recorrente ao pagamento de débito e multa.

CONCLUSÃO

18. Do exame, é possível concluir que:

- a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 no âmbito do TCU, inclusive após a interposição do recurso de revisão;
- b) dado o princípio da independência das instâncias, decisões acerca da mesma matéria proferidas por outros órgãos da Administração Pública não vinculam o julgamento do TCU, cuja competência emana da própria Constituição;
- c) nas ações mencionadas pelo recorrente, os pedidos foram julgados improcedentes em razão de condições específicas nelas exigidas que não foram atendidas. Contudo, no âmbito do TCU, não se fazem necessárias aquelas condições para que o gestor seja responsabilizado, bastando estar configurada a culpa do agente; e
- d) tendo em vista que o recorrente não foi capaz de elidir as irregularidades a ele atribuídas, não há motivo para a reforma do acórdão recorrido.

19. Assim, deve ser negado provimento ao recurso de revisão interposto por Salvador Chamon Sobrinho, confirmando-se o Acórdão 4.421/2024-TCU-1ª Câmara (peça 126).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”
2. O encaminhamento proposto contou com a concordância do corpo dirigente da AudRecursos (peça 188) e do representante do Ministério Público que atua junto ao TCU (peça 189).
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Salvador Chamon Sobrinho contra o Acórdão 4.421/2024-TCU-1ª Câmara (rel. min. subst. Weder de Oliveira), mediante o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condená-lo ao ressarcimento do dano quantificado nos autos e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

2. Tal encaminhamento teve como causa a omissão no dever de prestar contas referente ao Termo de Compromisso 3433/2012, celebrado no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC 2), para construção de uma cobertura de quadra esportiva na escola Dr. Fernando Guilhon, no valor de R\$ 244.780,90, sem previsão de contrapartida



3. Concluída essa breve introdução, passo a analisar o feito, começando por ratificar o exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) à peça 183 e acolhido por este relator à peça 186, ocasião em que restou explicitada a não concessão de efeito suspensivo ao recurso, em consonância com o art. 288 do Regimento Interno do TCU, por falta de amparo legal.
4. A recorrente, alega, em síntese, a ausência de responsabilidade em virtude de entendimento do Poder Judiciário de que, no caso, não houve conduta lesiva ao erário.
5. Em razão da nova redação dada pela Resolução TCU 367/2024 ao art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, a AudRecursos reexaminou, de ofício, a incidência de prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, em razão de não haver decorrido mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do acórdão condenatório, ocorrido em 5/10/2024.
6. O marco inicial ocorreu em **21/4/2017**, data final da prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução TCU 344/2022, sendo interrompido por diversos eventos, dos quais cito apenas alguns constantes do Relatório que acompanha a deliberação recorrida: (i) Termo de Instauração de TCE (peça 1), de **2/10/2018**; (ii) Autuação da TCE no TCU (peça 23), de **18/7/2019**; (iii) Instrução de diligência ao FNDE, solicitando providências para FNDE ultimar a repactuação (peça 77), de **29/3/2022**; (iv) Instrução de citação pela inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, de **26/7/2022** e (v) prolação da decisão recorrida, de **25/6/2024**.
7. Portanto, a partir das causas interruptivas mencionadas e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva (3/7/2017), muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.
8. Também não há que se falar em prescrição após a interposição do recurso de revisão. Segundo o art. 9º da Resolução-TCU 344/2022, *“a interposição do recurso de revisão previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992 dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais”*. Considerando que o recurso de revisão em apreço é de 9/5/2025, se contados dessa data, ainda não decorreram os prazos prescricionais, da prescrição principal ou intercorrente, pelos critérios da citada resolução.
9. Dessa forma, resta definitivamente afastada a hipótese de prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação às irregularidades atribuídas ao recorrente.
10. Quanto ao mérito, acolho, desde já, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva às peças 187-188, que também contou com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), no parecer de peça 189.
11. No que tange à alegação do recorrente de que sua responsabilidade deve ser afastada em virtude de decisões proferidas pelo Poder Judiciário em sede de ações de improbidade administrativa (Processos 1001674-49.2020.4.01.3906 e 1000028-04.2020.4.01.3906), as quais julgaram improcedentes os pedidos por ausência de conduta lesiva ou dolo, entendo que tais argumentos não socorrem o responsável.
12. Inicialmente, cumpre reiterar a vigência do princípio da independência das instâncias. O julgamento das contas daqueles que gerem bens e valores públicos é competência de natureza constitucional atribuída diretamente a este Tribunal de Contas da União. Portanto, a existência de ações civis ou penais versando sobre o mesmo objeto não obsta a atuação desta Corte, nem vincula o resultado de seus processos, dada a autonomia e a jurisdição própria do TCU (Acórdão 624/2009-TCU-Plenário, rel. min. subst. Marcos Bemquerer, Acórdão 288/2009-TCU-2ª Câmara, rel. min. subst. Augusto Sherman, Acórdão 4.734/2010-TCU-1ª Câmara, rel. min. José Jorge).



13. Conforme bem analisado pela Unidade Técnica, as sentenças de improcedência citadas pelo recorrente decorreram do não preenchimento de requisitos específicos e rigorosos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), especialmente após as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Naquelas vias judiciais, exige-se a comprovação de dolo específico, proveito econômico indevido ou a finalidade de ocultação de irregularidades para a caracterização do ato ímprobo.

14. Diversamente, no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal, a responsabilização dos gestores pela má administração de recursos públicos prescinde da caracterização de dolo. É suficiente a configuração da culpa em sentido estrito — seja por negligência, imprudência ou imperícia — para que surja o dever de recompor o dano ao erário.

15. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre o gestor público. A omissão ou a falta de exaustão no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa, independentemente de haver intuito doloso ou locupletamento pessoal (Acórdão 185/2016-TCU-Plenário, rel. min. Vital do Rêgo, Acórdão 760/2013-TCU-Plenário, rel. min. Ana Arraes, Acórdão 1.942/2012-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria).

16. Assim, o fato de o Poder Judiciário ter considerado que as condutas do recorrente não se amoldaram às rígidas condicionantes da Lei de Improbidade não elide a irregularidade das contas perante este Tribunal. Persistem nestes autos a inexecução parcial sem aproveitamento útil e o pagamento por serviços não executados, fatos que configuram dano ao erário decorrente de gestão culposa, mantendo-se, portanto, a necessidade de ressarcimento e a aplicação das penalidades cabíveis.

17. Nessas circunstâncias, conheço do Recurso de Revisão em exame para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto e adotando como minhas razões de decidir as manifestações da AudRecursos e do MPTCU, VOTO pela adoção da minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLD O CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 401/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.150/2019-2.

1.1. Apensos: 024.828/2024-6; 017.909/2024-4; 024.829/2024-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Salvador Chamon Sobrinho (211.342.862-87); Terrana Servicos de Terraplenagem Ltda (10.718.287/0001-43).

3.3. Recorrente: Salvador Chamon Sobrinho (211.342.862-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Ipixuna do Pará - PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jofre Antonio Bitencourt Quaresma (0190690/OAB-PA), representando Evaldo Oliveira da Cunha; Rubens Fernandes Leao (26683/OAB-PA), Ângela Serra Sales (2469/OAB-PA) e



outros, representando Salvador Chamon Sobrinho; Jofre Antonio Bitencourt Quaresma (0190690/OAB-PA), representando Katiane Feitosa da Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Revisão interposto Salvador Chamon Sobrinho contra o Acórdão 4.421/2024-TCU-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, entre outras providências, decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condená-lo ao ressarcimento do quantificado nos autos e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto por Salvador Chamon Sobrinho, mas negar-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos, a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0401-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLD DO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 021.195/2017-0

Natureza(s): Representação.

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

Responsáveis: Luiz Fernando Castilho (698.469.011-00); Mirian Ramos Quebaud (330.692.555-15);

Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14).



Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S.A. (Concepa) (01.654.604/0005-48).

Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Menndel Assuncao Oliver Macedo (36.366/OAB-DF), representando Sérgio de Assis Lobo; Márcia Fernandes Bezerra (35.769/OAB-PR), Bernardo Macul Baggio Pereira (84.133/OAB-PR) e outros, representando Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S.A. (Concepa).

SUMÁRIO: PROCESSO APARTADO DO TC 031.985/2016-5. ANTT. IRREGULARIDADES NO 14º TERMO ADITIVO DA CONCESSÃO DA BR-290/RS. SUPERESTIMATIVA DA TARIFA DE PEDÁGIO PACTUADA. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. COMPARTILHAMENTO COM O TCU DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS. MANIPULAÇÃO DOS RESULTADOS DE MONITORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO ENCERRADO. OITIVAS. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE TRÊS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM RESPONSÁVEL. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 277), que contou com a anuência superior (peça 278).

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Luiz Fernando Castilho (peça 258) contra o Acórdão 1087/2023-TCU- Plenário, rel. Min. Augusto Nardes (peça 232). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer, com fulcro no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Mírian Ramos Quebaud, Nelícia Murari Borges e Sérgio de Assis Lobo;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luiz Fernando Castilho, e lhe aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
- 9.6. fazer constar da ata da presente sessão, recomendação deste relator à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, para que avalie a conveniência e oportunidade de fiscalizar o deslinde do processo 50500.192251/2017-03, no qual corre o ajuste final de contas do contrato de concessão da rodovia BR-290/RS administrada pela Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre (Concepa);
- 9.7. dar ciência deste acórdão à ANTT e aos responsáveis indicados nos itens 9.2 e 9.3 acima, bem como à Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul e à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entenderem cabíveis nas esferas civil e penal; e



9.8. dar ciência deste acórdão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (Crea-RS) para adoção das medidas que entender cabíveis relacionadas aos profissionais responsáveis pela elaboração de laudos fraudulentos de engenharia sobre a qualidade da BR-290/RS, assunto tratado no item IV do voto que fundamenta este acórdão, encaminhando, para subsidiar suas ações, cópia das peças 71, 65, 145 a 149 (incluindo os itens não digitalizáveis).

HISTÓRICO

2. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), relacionadas à formalização do 14º Termo Aditivo do contrato de concessão da rodovia BR-290/RS, firmado entre a agência e a Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S/A (Concepa), cujos objetivos foram a extensão de prazo contratual, pelo período de 12 meses, a partir de 4/7/2017, e o reajuste da tarifa de pedágio.
3. Em 7/11/2016, o Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, propôs representação noticiando a existência de indícios de irregularidades nos contratos de concessão de rodovias federais administrados pela ANTT. A apuração dos fatos por esta Corte de Contas deu-se no âmbito do TC 031.985/2016-5, cujo mérito foi julgado por meio do Acórdão 2605/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes.
4. Em 3/7/2017, a ANTT e a Concepa assinaram o 14º Termo Aditivo ao contrato de concessão da BR-290/RS, estendendo o prazo da concessão por 12 meses, tempo considerado necessário até a assunção do próximo concessionário.
5. Por meio de despacho do relator do TC 031.985/2016-5, foi autorizada a criação de processo apartado para avaliar a conformidade do termo aditivo mencionado, o que resultou na autuação deste processo, em 31/7/2017.
6. Pouco tempo depois, em 30/8/2017, a Polícia Federal deflagrou a Operação “Cancela Livre”, que tinha como objetivo apurar possíveis fraudes e desvios de recursos públicos na execução da obra da 4ª faixa da BR-290/RS, a cargo da concessionária Concepa, no trecho entre Porto Alegre e Gravataí. A Justiça Federal autorizou o compartilhamento dos documentos apreendidos na operação com o TCU, em 23/8 e 18/12/2017 (peças 21 e 22).
7. Assim sendo, documentos apreendidos nessa operação da Polícia Federal compõem o rol de evidências desta representação.
8. Após o desenvolvimento normal do processo, foi determinada a oitiva da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da Concepa e a audiência dos seguintes servidores da ANTT (peças 152-154): Sérgio de Assis Lobo, Diretor; Luiz Fernando Castilho, Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária; Mirian Ramos Quebaud, Gerente de Regulação e Outorga da Exploração de Rodovias; e Nelícia Murari Borges, Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres. Os servidores foram ouvidos em razão da proposta (diretor) e elaboração (demais servidores) da Nota Técnica Geror/Suinf 117/2017, que preconizava tarifa de pedágio sensivelmente superior à necessária para remunerar o serviço público prestado na BR-290/RS.
9. O servidor Luiz Fernando Castilho, ora recorrente, tomou ciência do ofício de audiência em 24/12/2019 (peças 161 e 187). Todos os notificados apresentaram respostas.
10. Após o exame das respostas às oitivas e razões de justificativa apresentadas, foi proferido o Acórdão 1087/2023-TCU- Plenário, rel. Min. Augusto Nardes (peça 232), mediante o qual, como visto na transcrição acima, foi aplicada a multa do art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992 a Luiz Fernando Castilho e as razões de justificativa dos demais servidores foram parcialmente acolhidas.
11. A Concepa opôs embargos de declaração contra o mencionado acórdão, que foram rejeitados por meio do Acórdão 1964/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes (peça 259).



12. Posteriormente, Luiz Fernando Castilho, inconformado, interpôs pedido de reexame, que é objeto da presente análise.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. O relator, Ministro Aroldo Cedraz, conheceu do recurso, suspendendo os efeitos do item dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido (despacho de peça 271).

EXAME TÉCNICO

14. Delimitação

- 14.1. A presente instrução tem por objeto apreciar:

- a) em preliminar, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) no mérito:
 - b.1) se houve irregularidade na tarifa de pedágio calculada pela ANTT para o período de prorrogação contratual do 14º Termo Aditivo, devido à subestimativa do fluxo de veículos e à superestimativa dos custos de manutenção e conservação da rodovia;
 - b.2) se estão presentes os elementos fundamentais para a responsabilização do recorrente;
 - b.3) se houve distinção indevida entre as condutas do recorrente e de outras servidoras em situação semelhante;
 - b.4) se havia provas suficientes e se foram observadas as presunções de inocência e de boa-fé do recorrente;
 - b.5) se a gradação da multa aplicada ao recorrente observou o princípio da proporcionalidade.

PRELIMINAR

15. A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

- 15.1. Alegações:

- 15.2. De acordo com a Lei 9.873/1999 e a Resolução TCU 344/2022, o prazo para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento é de cinco anos, enquanto o prazo para a prescrição intercorrente é de três anos. No caso em questão, o prazo começou a ser contado em 7/11/2016, quando o TCU tomou conhecimento da irregularidade por meio da representação do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

- 15.3. A única causa de interrupção da prescrição ocorreu em 24/12/2019, com a notificação da audiência. Esse intervalo superou três anos desde o início da contagem, o que caracteriza a prescrição intercorrente. A unidade técnica do TCU considerou, em instrução, que a petição do MP/TCU de junho de 2017 foi a causa da interrupção, mas essa petição apenas reiterou pedido de adoção de medida cautelar.

- 15.4. O art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022 estabelece que a prescrição intercorrente pode ser interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo. No entanto, essa disposição não possui paralelo na Lei 9.873/1999 e inova indevidamente o ordenamento jurídico, pois prescrição e decadência são matérias sujeitas à reserva legal.

- 15.5. Despachos e instruções técnicas não constituem causas interruptivas da prescrição previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999. Nem sequer se enquadram como “ato inequívoco que importe apuração do fato” (inc. II), conforme lição da doutrina.

- 15.6. A primeira interrupção válida da prescrição ocorreu em 24/12/2019. Desde essa data, transcorreram mais de três anos até o julgamento, o que torna a pretensão punitiva do TCU prescrita em relação ao recorrente Luiz Fernando Castilho, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

- 15.7. Análise:

- 15.8. A prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal foi regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022, com base na aplicação analógica dos parâmetros definidos pela Lei 9.873/1999, em consonância com as decisões proferidas pelo STF sobre a

matéria, em especial no Recurso Extraordinário 636886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509.

15.9. No que se refere ao termo inicial do prazo prescricional de que trata a Lei 9.873/1999, devem ser considerados os critérios definidos no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. No caso concreto, aplica-se o previsto no inc. III desse dispositivo, que considera como termo inicial o “recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas”, que se deu em 7/11/2016, pela apresentação da representação originária pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) (peça 1 do TC 031.985/2016-5).

15.10. A Resolução TCU 344/2022 não dispõe simplesmente que a prescrição intercorrente pode ser interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, mas faz exceção a “atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações” (art. 8º, § 1º). Desse modo, não está em dissonância com a Lei 9.873/1999, que prevê como causa interruptiva “ato inequívoco que importe apuração do fato” (art. 2º, inc. II).

15.11. Despachos e instruções podem, sim, ser causas interruptivas da prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência selecionada desta Corte:

As instruções da unidade técnica e os pareceres do Ministério Público junto ao TCU, diretamente relacionados à matéria dos autos e que objetivam o exercício das pretensões sancionatória ou ressarcitória do Tribunal, são atos inequívocos de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), capazes de interromper a prescrição.

Acórdão 1364/2024-Plenário, rel. Jorge Oliveira.

15.12. Ainda que se entenda, como o recorrente, que a petição do MP/TCU protocolada em 23/6/2017 (peça 1) não constitua causa interruptiva da prescrição, o Ministro Relator da deliberação recorrida proferiu despacho, em 29/6/2017, determinando (peça 4): a criação do presente processo, como apartado do TC 031.985/2016-5, e a adoção de medida cautelar em relação à ANTT. Como se trata de medidas que evidenciam o andamento regular do processo e a apuração dos fatos, conclui-se que o prazo prescricional foi interrompido por sua implementação.

15.13. A unidade técnica de origem aponta ainda a conclusão da instrução preliminar, em 7/3/2018 (peças 33 e 34), o despacho do Ministro Relator, de 15/3/2018 (peça 35), e a ciência da notificação de audiência pelo ora recorrente, em 24/12/2019, como causas interruptivas da prescrição intercorrente.

15.14. Assim sendo, ao contrário do que argumenta o recorrente, houve outras causas interruptivas que precederam a ciência do ofício de audiência pelo responsável, de modo que não se verificou a prescrição intercorrente.

15.15. Destaque-se que, de acordo com os enunciados da jurisprudência deste Tribunal:

O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução).

Acórdão 534/2023-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

15.16. No caso em exame, portanto, caso se adotasse a interpretação defendida pelo recorrente, a prescrição intercorrente seria contada a partir da sua notificação, em 24/12/2019, e não a partir da representação pelo MP/TCU, em 7/11/2016.

15.17. Por todo o exposto neste tópico, não procede a alegação do recorrente quanto à ocorrência de prescrição intercorrente.

MÉRITO

16. A irregularidade da tarifa do período de prorrogação devido à subestimativa do fluxo de veículos e à superestimativa dos custos de manutenção e conservação da rodovia.

16.1. Alegações:

- 16.2. Foi constatada a irregularidade na tarifa de pedágio calculada pela ANTT para o período de prorrogação contratual do 14º Termo Aditivo, devido à subestimativa do fluxo de veículos e à superestimativa dos custos de manutenção e conservação da rodovia. A redução tarifária foi de 48,55%, maior que a proporção média de investimentos excluídos, de 36,86%. O EBITDA [Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização] foi utilizado como indicador para a análise de desempenho da concessionária, por medir a produtividade e eficiência. Se a concessionária for ineficiente e tiver custos operacionais elevados, terá o EBITDA e a margem de remuneração menores.
- 16.3. A equipe técnica da ANTT dispôs de tempo exíguo para desenvolver a metodologia de cálculo da tarifa de pedágio a ser aplicada, pois era necessária a aquiescência da concessionária e se tratava de análise inédita. Isso foi reconhecido pelo Relator da deliberação recorrida. Diversos cenários foram simulados. A taxa de remuneração adotada foi a definida pela relação entre o EBITDA e a receita líquida da concessionária, equivalente àquela que a concessionária obteve durante todo o prazo da concessão.
- 16.4. Assim, verifica-se que a metodologia não decorreu de conluio envolvendo o recorrente.
- 16.5. Análise:
- 16.6. A exclusão dos investimentos do cálculo tarifário foi devida ao simples fato de que não havia previsão dessa modalidade de despesa no período de prorrogação contratual.
- 16.7. Basicamente, o EBITDA, ou Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização, representa o lucro operacional de uma empresa antes desses fatores financeiros, oferecendo uma visão do desempenho “real” ou “operacional” do negócio, independentemente de como ele é financiado ou da carga tributária. Essa métrica é amplamente utilizada em análises financeiras para avaliar a eficiência operacional de empresas e compará-las de maneira padronizada.
- 16.8. Ao excluir itens não monetários como depreciação e amortização, o EBITDA avalia a geração de caixa operacional, sendo útil para medir a capacidade da empresa de honrar dívidas e financiar novos projetos.
- 16.9. Assim sendo, a utilização dessa métrica para a avaliação da taxa de remuneração da concessionária no período de prorrogação contratual, está, em princípio, tecnicamente correta.
- 16.10. Mesmo assim, observou-se que a tarifa da prorrogação contratual foi superestimada em, pelo menos, 70,29%, devido às falhas da ANTT, que: subestimou o fluxo de veículos, por não considerar o fator de indução de tráfego que ocorreria com a redução da tarifa de pedágio; e superestimou os custos de manutenção e conservação da rodovia ao utilizar dados contábeis da própria Concepa, que incluíam valores inflados pagos a partes relacionadas. Esses custos estavam significativamente acima da média das demais concessões federais, o que resultou em tarifa de pedágio indevidamente elevada, independentemente da razoabilidade do critério de avaliação da taxa de remuneração.
- 16.11. Realmente, o Ministro Relator da deliberação recorrida reconheceu que o tempo disponível para que a ANTT definisse a tarifa de pedágio aplicável durante o período de prorrogação contratual era limitado. No entanto, como bem apontado pela unidade técnica, durante todo o processo de extensão de prazo, houve vários sinais de alerta em relação ao risco de utilizar os dados contábeis da própria concessionária como critério para o dimensionamento da tarifa de pedágio, que foram negligenciados pela ANTT. Portanto, o tempo limitado não justifica a irregularidade cometida.

- 16.12. Assim sendo, a metodologia para a fixação da tarifa de pedágio, embora apresente alguns aspectos tecnicamente corretos, acabou resultando na fixação de tarifa superestimada. A sua definição não exclui, portanto, a possibilidade de que tenha havido conluio envolvendo o recorrente.
- 16.13. Alegações:
- 16.14. A ausência de metodologia clara para cálculo do tráfego induzido e dos respectivos custos adicionais resultou na alocação desse risco à concessionária. Estimativas de tráfego, no caso da Concepa, eram complexas, devido à sazonalidade e à existência de rotas alternativas. A Agência não dispunha de tempo hábil para desenvolver os estudos de indução de tráfego nem tinha acesso às informações da operação policial “Cancela Livre”. A alocação do risco mencionado à concessionária foi uma escolha regulatória válida.
- 16.15. Análise:
- 16.16. A ausência de metodologia clara para cálculo do tráfego induzido e dos respectivos custos adicionais não justifica a irregularidade verificada. Embora esse cálculo, de fato, não seja simples, é tecnicamente possível e necessário. A ANTT deveria ter conduzido estudos para estimar o efeito da indução de tráfego, apesar da complexidade envolvida.
- 16.17. A própria Concepa possuía estudos que indicavam a indução de tráfego devido à redução tarifária, o que deveria ter sido considerado pela ANTT. Estudo da empresa Engemind, por exemplo, solicitado pela concessionária em agosto de 2017, previa elevações significativas de tráfego nas diferentes praças de pedágio da BR-290/RS, em razão da redução da tarifa. A elevação seria de 13% e 14% nas praças nº 1 e nº 2, respectivamente, e de 21%, na praça nº 3.
- 16.18. Na prática, verificou-se aumento do tráfego logo após a assinatura do termo aditivo. No primeiro trimestre de 2017, o fluxo nas praças de pedágio aumentou 10,25% em comparação ao ano anterior, e, em trimestres subsequentes, esse crescimento manteve-se elevado. No terceiro trimestre, o crescimento foi de 10,43%, e, no quarto, chegou a 12,54%.
- 16.19. O aumento do tráfego gera tanto receitas quanto custos operacionais adicionais. Contudo, esses aumentos não são equivalentes; as receitas tendem a crescer mais do que os custos. Isso também já era conhecido pela Concepa antes da assinatura do termo aditivo. Em mensagens eletrônicas apreendidas pela Polícia Federal, a Concepa estimava um fator de elasticidade de 0,73, ou seja, os custos aumentariam em 7,3% para cada incremento de 10% no tráfego, mostrando que o impacto financeiro da indução seria positivo.
- 16.20. A ANTT desconsiderou a expectativa de aumento no tráfego que ocorreria após o término do contrato original, em 3/7/2017, em decorrência da redução tarifária. Isso resultou na subestimativa do fluxo de veículos e, conseqüentemente, na superestimativa da tarifa de pedágio. Não se trata de alocação de riscos, como alegado, mas sim de falha nos cálculos realizados pela Agência.
- 16.21. Tanto isso é verdade que, ao estimar a tarifa que seria fixada em eventual nova prorrogação contratual, a própria ANTT, ao passar a considerar o aumento real de tráfego, chegou ao valor de R\$ 4,40, que seria aplicado caso houvesse outra prorrogação contratual (o que acabou não ocorrendo).
- 16.22. Alegações:
- 16.23. A ANTT não utilizou informações fornecidas pela Concepa para calcular os custos de manutenção e conservação da rodovia, mas sim os balanços contábeis anuais da concessionária.
- 16.24. Os balanços da Concepa entre 2012 e 2016 foram analisados por auditores independentes. Estes relataram que os contratos da empresa com suas

- partes relacionadas, como a Rio Guaíba e a Maestra Logística, estavam a preços de mercado, cumprindo as condições previstas no contrato de concessão.
- 16.25. A ANTT não possuía mecanismos para saber de supostas infrações tributárias da Concepa, pois não havia norma ou convênio que obrigasse a Receita Federal a informar a ANTT sobre a aplicação de sanções.
- 16.26. De acordo com o manual então vigente, a fiscalização da ANTT visava verificar o cumprimento das condições estabelecidas nos contratos e normas aplicáveis, incluindo o envio de informações sobre transações com partes relacionadas. Contudo, era limitada à concessionária e não abrangia a contabilidade do grupo controlador ou de empresas coligadas com capital fechado, como a Rio Guaíba e a Maestra (Lei 8.987/1995, art. 30).
- 16.27. Os balanços anuais auditados foram utilizados pela ANTT para garantir a consistência nas análises dos custos. Esses balanços ajudaram a definir tarifa de pedágio de R\$ 7,10, representando redução de 48,55%.
- 16.28. Diversas análises de sensibilidade foram realizadas para verificar a existência de possíveis custos operacionais elevados. Não foram encontrados indícios de superestimativa dos custos da Concepa. Comparações mostraram que os custos da Concepa estavam alinhados com os praticados no mercado, com custos médios ponderados inferiores aos das demais concessionárias da 1ª etapa do Procofe [Programa de Concessões de Rodovias Federais].
- 16.29. As análises mostraram que a tarifa proposta estava compatível com o escopo do 14º Termo Aditivo. A equipe técnica da ANTT demonstrou zelo em suas análises, e não havia elementos que indicassem fraude ou manipulação dos dados contábeis disponíveis na época.
- 16.30. O processo de definição da tarifa de pedágio no período de extensão contratual foi complexo e envolveu grande esforço da equipe técnica da ANTT. A atuação dos servidores foi pautada na legislação vigente, que define que a prestação de serviço deve ser adequada, eficiente e com tarifas moderadas.
- 16.31. Não compete à ANTT a análise de informações contábeis do grupo societário da concessionária. Somente após o compartilhamento das informações da operação “Cancela Livre” com o TCU foi possível identificar inadequações na documentação contábil da Concepa. Essas informações só foram conhecidas após a elaboração da Nota Técnica Geror/Suinf 117/2017.
- 16.32. Análise:
- 16.33. A auditoria independente, por si só, não assegura a adequação ou a razoabilidade dos valores reportados em termos de custos reais. Conforme a norma de auditoria NBC-TA-200-R1, a responsabilidade do auditor é emitir opinião sobre a adequação das demonstrações contábeis, não garantindo viabilidade futura ou gestão eficiente da empresa. Assim, a ANTT deveria ter analisado criticamente esses dados, especialmente considerando sinais de inconsistências.
- 16.34. Mesmo com a verificação de preços de mercado pelos auditores, os valores pagos pela Concepa às suas partes relacionadas estavam significativamente acima dos custos efetivos. Mediante análise mais acurada, foi possível constatar que grande parte dos valores contabilizados como custos pela Concepa representava lucro para suas coligadas, com margens elevadas (como a margem líquida da Rio Guaíba, que variou entre 54% e 68% ao longo dos anos). Assim, a “verificação de mercado” dos auditores, na verdade, não refletiu o custo real dos serviços.
- 16.35. Ainda que a ANTT não tivesse acesso direto às informações da Receita Federal, os sinais de sobrepreço nos serviços contratados eram evidentes e poderiam ter sido questionados com base nas suas próprias prerrogativas de

fiscalização e nos dados financeiros publicamente disponíveis. A ANTT tinha o dever de examinar a razoabilidade das demonstrações contábeis da concessionária e poderia ter identificado essas irregularidades sem depender diretamente de informações fiscais da Receita.

16.36. Embora a fiscalização da ANTT se concentrasse na concessionária, o art. 30 da Lei 8.987/1995 permitia à agência acesso aos dados financeiros e contábeis da empresa, incluindo os contratos com coligadas. Além disso, os resultados financeiros do grupo controlador (Triunfo Participações e Investimentos S/A) eram públicos e indicavam, por exemplo, a elevada margem de lucro gerada pelos contratos entre a Concepa e suas partes relacionadas. A ANTT poderia e deveria ter utilizado essas informações para avaliar a adequação dos custos.

16.37. A alegação de que as análises de sensibilidade indicaram alinhamento com o mercado são refutadas por comparações de custos operacionais entre a Concepa e outras concessões federais elaboradas no âmbito de estudos de viabilidade da nova concessão da BR-290/RS. Esses estudos, apresentados ao TCU pela controladora da Concepa, em 28/7/2016, mostraram que os custos da concessionária estavam muito acima da média do setor. Em particular, os custos de conservação variavam de R\$ 137 mil a R\$ 199 mil por quilômetro, enquanto a média para concessões federais era de R\$ 68,5 mil.

16.38. Estudos para a nova concessão da BR-290, por sua vez, indicavam custos ainda menores (aproximadamente R\$ 19 mil a R\$ 21 mil por quilômetro), demonstrando que os custos considerados pela ANTT estavam claramente superestimados.

16.39. Assim, mantém-se a conclusão de que a ANTT utilizou dados contábeis da concessionária Concepa que foram inflados por práticas de subcontratação com empresas relacionadas, gerando custos superiores ao necessário, que resultaram na fixação de tarifa de pedágio superestimada durante o período de extensão contratual da concessão da BR-290/RS.

16.40. Alegações:

17. A Resolução ANTT 3.651/2011, invocada pelo Tribunal, é inadequada para a situação, já que se aplica ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em decorrência de novas obras e serviços, e não a prorrogações contratuais.

18. De toda forma, o prazo disponível para a análise e assinatura do termo aditivo era incompatível com a elaboração e análise de projeto executivo, prevista no art. 3º da resolução. Além disso, os sistemas de custos oficiais previstos na resolução, como o Sicro, não contemplavam os custos operacionais.

19. A Procuradoria Federal junto à ANTT reconheceu a falta de disciplina e parâmetros mínimos para serem adotados em prorrogações contratuais. Assim, a metodologia de cálculo desenvolvida pela ANTT não contrariou a Resolução ANTT 3.651/2011.

20. Os estudos de viabilidade da Rodovia de Integração do Sul (RIS) não foram considerados adequados pela área técnica da ANTT, pois foram desenvolvidos pela controladora da Concepa e não haviam sido analisados pelo Poder Concedente ou pelo TCU.

20.1. Análise:

20.2. De fato, a Resolução DG/ANTT/MT 3.651, de 7 de abril de 2011¹ (revogada pela Resolução DG/ANTT/MT 6032/2023), tinha por objeto, em epígrafe, aprovar “a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas, em

¹ Disponível em <https://is.gd/D7WIgV> (in <https://anttlegis.antt.gov.br/>), acessado nesta data.

decorrência de novas obras e serviços.” (Redação dada pela Resolução DG/ANTT/MT 4339/2014).

20.3. Essa norma tinha por objetivo definir critérios específicos para estabelecer o valor das obras e serviços necessários para restaurar o equilíbrio econômico-financeiro de um contrato. Esses critérios visavam identificar e quantificar os custos adicionais necessários, ou seja, os gastos incrementais diretamente relacionados ao evento que ocasionou o desequilíbrio. Esses custos adicionais compõem os chamados “fluxos de dispêndios marginais,” que isolam financeiramente o impacto extra causado por mudanças não previstas ou modificações no escopo do contrato original, garantindo que apenas os valores referentes a esses ajustes sejam considerados na recomposição contratual.

20.4. No art. 3º, incs. I e II, a resolução mencionada determinava que, para a definição do valor das obras e serviços adicionais necessários ao reequilíbrio econômico-financeiro, devia-se utilizar, preferencialmente, o Sistema de Custos Rodoviários (Sicro), gerido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Caso o orçamento incluísse itens que não pudessem ser calculados com base nas composições de custos do Sicro, era permitido o uso de outros sistemas de custos oficiais. Na impossibilidade de utilização desses sistemas, a concessionária deveria apresentar três cotações de mercado para justificar os valores propostos.

20.5. No art. 10, inc. II, e §§ 2º e 3º, a resolução dispunha sobre a prorrogação do contrato como um dos meios possíveis para recompor o equilíbrio econômico-financeiro.

20.6. Nada obstante, todas essas disposições eram restritas à hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não podendo ser estendidas a prorrogações contratuais que não tivessem essa finalidade, como a de que se trata nos presentes autos.

20.7. Assim, verifica-se que a Resolução ANTT 3.651/2011 é realmente inadequada para a situação em exame, já que se aplica ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em decorrência de novas obras e serviços, e não a prorrogações contratuais.

20.8. Todavia, isso não invalida as observações anteriores sobre a superestimativa da tarifa aplicada durante o período de extensão contratual, decorrente da metodologia incorreta utilizada pela ANTT, que subestimou o tráfego e superestimou os custos operacionais.

20.9. O Ministro Relator da deliberação recorrida concordou com o argumento das duas técnicas da ANTT cossignatárias da Nota 111/2017 no sentido de que os estudos de viabilidade da Rodovia de Integração do Sul (RIS) não eram adequados como referência para a definição da tarifa da BR-290/RS durante o período de extensão contratual. Nesse sentido, menciona que (peça 233, p. 7):

63. (...) a agência consignou que somente seria factível utilizar tais estudos após concluída sua respectiva avaliação pela EPL [Empresa de Planejamento e Logística], pois, em outras concessões, como no caso da Rodovia de Integração do Sul (RIS), após a análise dos estudos preliminares entregues, os técnicos da empresa pública identificaram diversas incorreções, que ensejaram a reformulação de quase todo seu conteúdo.

20.10. Nesta instrução, discorda-se, com a máxima vênia, desse entendimento. À luz do exposto acima, considera-se que a ANTT poderia, e deveria, ter utilizado os estudos de viabilidade da RIS, mesmo em caráter preliminar, como base comparativa. Isso permitiria análise mais equilibrada e evitaria o uso acrítico de dados contábeis inflacionados pela concessionária, garantindo tarifa mais justa e alinhada aos padrões de mercado.

21. A suficiência das provas e a observância das presunções de inocência e de boa-fé do recorrente.

- 21.1. Alegações: (6/9)
22. Não há provas consistentes de que o recorrente estava em conluio com a concessionária, apenas menções em mensagens eletrônicas sem sua participação. O diálogo entre as partes para viabilizar a celebração do termo aditivo era legítimo e necessário.
23. A sanção aplicada ao recorrente não observou o princípio da presunção de boa-fé, que deve prevalecer na ausência de provas claras de má-fé. Além disso, no direito administrativo sancionador, exige-se certeza e não mera probabilidade para aplicação de penalidades.
- 23.1. Análise:
- 23.2. A Polícia Federal, durante a Operação “Cancela Livre,” deflagrada em 30/8/2017, teve acesso a mensagens eletrônicas da concessionária Concepa que tratavam da fixação da tarifa de pedágio durante o período de extensão do contrato de concessão da BR-290/RS, em razão da celebração do 14º Termo Aditivo.
- 23.3. Em 21/6/2017, o diretor-presidente da Concepa enviou mensagens a membros da concessionária discutindo a necessidade de ajustar metodologias de cálculo para atingir a margem de lucro de R\$ 100 milhões durante o período de extensão contratual. Nas comunicações, sugeriu-se a necessidade de “engenharia de margem c/ custo”, isto é, manipular os custos de forma a justificar tarifa mais elevada, que garantiria o lucro desejado. A meta fixada era obter tarifa de pedágio de aproximadamente R\$ 8,00, o que alinhava os valores tarifários ao objetivo lucrativo da empresa.
- 23.4. As mensagens relatam que, dias depois, em 28/6/2017, o diretor-presidente da concessionária encontrou-se com Luiz Fernando Castilho em um jantar, em que ambos teriam “alinhado ideias” para ajustar o cálculo tarifário. No dia seguinte, em 29/6/2017, a ANTT reformulou as premissas iniciais e emitiu a Nota Técnica Geror/Suinf 117/2017, que recomendava o ajuste da tarifa para R\$ 7,10.
- 23.5. Em 3/7/2017, a ANTT e a Concepa formalizaram o 14º Termo Aditivo, prorrogando o contrato da BR-290/RS por mais 12 meses. Esse termo justificava a extensão como essencial para a continuidade dos serviços até a seleção de novo concessionário. Paralelamente, a tarifa foi ajustada para o valor recomendado na NT 117/2017, o que representou redução próxima a 50% dos valores anteriores, mas ainda manteve a tarifa em patamar elevado em relação ao necessário, devido à subestimativa do fluxo de veículos e à superestimativa dos custos de manutenção e conservação da rodovia.
- 23.6. Como se pode verificar, embora as mensagens mencionadas constituam prova contundente da existência de conluio entre o recorrente e a concessionária no procedimento de definição da nova tarifa, não se pode considerá-las como prova conclusiva, uma vez que não comprovam a anuência expressa do recorrente com o valor da tarifa almejado pela concessionária.
- 23.7. Nada obstante, concorda-se, nesta instrução, com a conclusão da unidade técnica a respeito da responsabilidade dos signatários da NT 117/2017 – o ora recorrente, como Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da ANTT, e duas de suas subordinadas (peça 210, p. 13):
71. Ao elaborarem notas técnicas e voto com inúmeras falhas na metodologia de cálculo tarifário, com grave inobservância do dever de cuidado, negligenciando múltiplos sinais de alerta acerca dos riscos de utilizar os dados contábeis da Concepa como critério para o dimensionamento da tarifa de pedágio, os justificantes agiram decisiva e proativamente em prol dos interesses da concessionária, em prejuízo aos direitos dos usuários da rodovia.
- 23.8. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a jurisprudência do TCU entende que:



A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

Acórdãos 3804/2024, rel. Augusto Nardes; 10237/2020, rel. Ana Arraes; e 2742/2019, rel. Marcos Bemquerer; todos da Segunda Câmara.

23.9. Ademais, tendo em vista os princípios da economicidade e da modicidade tarifária, os elementos constantes dos autos não corroboram a presunção de boa-fé na conduta de Luiz Fernando Castilho.

23.10. Castilho, na posição de Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da ANTT, aprovou metodologias que inflavam artificialmente os custos e subestimavam o tráfego. Esse cálculo resultou em tarifa de pedágio superior à necessária para a justa remuneração dos serviços, beneficiando financeiramente a concessionária Concepa. Além disso, houve omissões quanto ao uso de estudos técnicos e à consideração do efeito de indução de tráfego, que teria reduzido a tarifa.

23.11. Essas conclusões independem da existência ou não de conluio.

23.12. Não age com boa-fé o gestor que pratica atos administrativos que violam claramente os princípios de transparência, motivação e economicidade, e que beneficiam uma das partes em detrimento do interesse público, especialmente quando possui – ou deveria possuir – conhecimento das irregularidades e, ainda assim, persiste nessa conduta.

24. A avaliação das condutas do recorrente e de outras servidoras em situação semelhante.

24.1. Alegações:

24.2. A responsabilidade das demais servidoras que assinaram a nota técnica foi afastada, porque as inadequações na documentação contábil da Concepa só foram conhecidas após a elaboração da Nota Técnica Geror/Suinf 117/2017, devido ao compartilhamento das informações da operação “Cancela Livre” com o TCU. Não há fundamento para fazer distinção entre as condutas do recorrente e dessas servidoras.

24.3. Aponta-se o recorrente como corresponsável pela superestimativa de tarifas de pedágio no contrato de concessão. No entanto, a conduta atribuída a ele é idêntica à das demais servidoras, cujas responsabilidades foram afastadas.

24.4. A simples subordinação hierárquica ao recorrente não comprova que as ações das servidoras subordinadas tenham sido direcionadas por ele. Nenhuma delas indicou qualquer influência por parte do recorrente.

24.5. O voto do Ministro Relator confirmou que não houve erro grosseiro por parte das outras servidoras envolvidas, entendimento que deve ser estendido ao recorrente.

24.6. Análise:

24.7. Ao examinar a responsabilidade das duas técnicas da ANTT, subordinadas ao recorrente, que assinaram a Nota Técnica Geror/Suinf 117/2017, o Ministro Relator do acórdão recorrido observou, em seu voto (peça 233, p. 7-8), que, embora a irregularidade fosse inquestionável, havia alguns atenuantes de culpabilidade que as favoreciam.

1) o ineditismo da matéria: foi a primeira vez que a ANTT prorrogou um contrato por curto período até nova licitação, exigindo o recálculo transitório do pedágio e o desenvolvimento de nova metodologia de cálculo.

2) a dificuldade de identificar irregularidades nas transações com partes relacionadas em razão da complexidade da matéria: a agência dispôs de prazo curto para avaliar volume elevado de dados, sem acesso direto aos lucros das partes envolvidas, evidenciados apenas posteriormente pela operação policial “Cancela Livre” da Polícia Federal. Até mesmo a equipe de fiscalização deste Tribunal só conseguiu identificar e evidenciar tais achados de auditoria a partir das informações obtidas por meio da ação policial.

3) a operação policial não encontrou vínculos ou encontros impróprios entre os técnicos da agência e a



concessionária.

4) os estudos desenvolvidos para nortear o cálculo da tarifa de pedágio para a nova licitação possuíam caráter preliminar, porque ainda estavam pendentes de avaliação técnica pela Empresa de Planejamento e Logística S/A (EPL). Em casos anteriores, como na Rodovia de Integração do Sul, análises da EPL identificaram inconsistências em estudos preliminares, o que justificaria cautela na utilização dos dados.

24.8. Em razão desses atenuantes, o Relator concluiu que não era possível afirmar que houve erro grosseiro das duas técnicas da ANTT mencionadas.

24.9. Realmente, à exceção do nº 3, os demais fatores apontam circunstâncias que afetaram todos os servidores que participaram da elaboração da Nota Técnica 117/2017, inclusive o recorrente.

24.10. No entanto, entende-se, nesta instrução, que os signatários desse documento, sobretudo o recorrente, na condição de superior hierárquico, deveriam ter dado atenção a vários “sinais de alerta” que podiam ser identificados no processo de extensão contratual com a Concepa. Esses sinais, relacionados principalmente ao uso dos dados contábeis da própria concessionária como base para o cálculo tarifário, foram repetidamente ignorados, apesar de indicarem risco de superestimativa dos custos operacionais. A ANTT não adotou postura cautelosa e prudente, o que poderia ter evitado a tarifa elevada aplicada no 14º Termo Aditivo.

24.11. Portanto, a conclusão de que não houve erro grosseiro, aplicada pelo Relator de origem às duas servidoras subordinadas, não pode ser estendida ao recorrente.

25. A presença dos elementos fundamentais para a responsabilização do recorrente.

25.1. Alegações:

25.2. A Constituição Federal, no artigo 37, § 6º, define a responsabilidade subjetiva como parâmetro para responsabilização de agentes públicos que causarem danos. Esse tipo de responsabilidade exige a presença de três elementos fundamentais: o ato ilícito, a comprovação de dolo ou culpa, e o nexo causal entre o ato e o dano causado.

25.3. Ausência de ato ilícito

25.4. No caso, não foi constatada a prática de ato ilícito por parte do recorrente. Ele agiu dentro de sua competência técnica, seguindo os procedimentos administrativos regulares e em conformidade com suas atribuições legais e regimentais.

25.5. Ausência de dolo ou culpa grave (erro grosseiro).

25.6. Não houve comprovação de dolo ou culpa, como definidos no Código Penal, por parte do recorrente. A responsabilidade do agente público deve ser baseada em dolo ou erro grosseiro, que não foram evidenciados no caso. O erro grosseiro é definido como a grave inobservância do dever de cuidado, o que não ocorreu.

25.7. A equipe técnica atuou de forma regular dentro das limitações de tempo e recursos disponíveis. A premissa era de que os dados contábeis da concessionária eram confiáveis, e não há evidências de má-fé.

25.8. A punição imposta ao recorrente é desproporcional e não considera a boa-fé demonstrada. A penalidade pode prejudicar a tomada de decisões complexas e deve ser revista.

25.9. Ausência de dano ao erário.

25.10. Quando teve acesso aos dados da operação “Cancela Livre”, a ANTT, por meio da Nota Técnica Gereg/Suinf 31/2018, recalculou os custos operacionais da concessionária que tinham sido definidos na Nota Técnica 117/2017. Os valores arrecadados a maior durante a vigência do 14º Termo Aditivo, no montante aproximado de R\$ 141 milhões, foram considerados no ajuste final de

contas do contrato de concessão. Portanto, não houve dano ao erário.

25.11. Mesmo que houvesse algum dano ao erário, esse fato, por si só, não caracterizaria dolo ou erro grosseiro (cf. art. 12, § 5º, do Decreto 9.830/2019), e não serviria de base para a imputação de penalidades severas.

25.12. O Tribunal não levou em consideração a ausência de antecedentes do recorrente, em desacordo com o estabelecido no art. 16 do Decreto 9.830/2019. O recorrente não possui condenações anteriores nesta ou em outras cortes.

25.13. Ante o exposto, não deve ser imposta ao recorrente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

25.14. Análise:

25.15. O recorrente revolve as questões da boa-fé na sua conduta e de não ter incorrido em erro grosseiro, que já foram devidamente analisadas acima.

25.16. A inclusão dos valores arrecadados a maior no ajuste final de contas, embora significativa, não é suficiente para sanar as irregularidades verificadas nos autos. A correção financeira evitou prejuízo imediato ao erário, ao restituir o montante cobrado indevidamente, mas não resolveu as falhas procedimentais, técnicas e de governança que levaram à tarifa superestimada.

25.17. Apontaram-se vários problemas nos autos que vão além do aspecto financeiro: negligência no controle de custos, omissão de estudos técnicos essenciais e possível conluio entre os gestores da ANTT e a concessionária Concepa para viabilizar cálculo tarifário vantajoso à concessionária. Esses aspectos envolvem falhas no cumprimento dos princípios administrativos, como a economicidade, transparência e modicidade tarifária, todos fundamentais para a correta condução de concessões públicas.

25.18. O recorrente foi condenado pelo Tribunal em razão desses problemas, e não da ocorrência de dano ao erário.

25.19. Os antecedentes do agente não são, por si sós, suficientes para excluir a infração praticada. As infrações administrativas são julgadas com base na materialidade e na gravidade do ato praticado, independentemente de antecedentes positivos ou negativos do agente. Entretanto, os antecedentes podem ser levados em consideração na dosimetria da pena ou para mitigar a penalidade imposta (Decreto-Lei 4.657/1942 - LINDB, art. 22, § 2º, e Decreto 9.830/2019, art. 16, inc. IV).

26. A observância do princípio da proporcionalidade na gradação da multa aplicada ao recorrente.

26.1. Alegações:

26.2. Requer-se, subsidiariamente, que seja promovida a devida gradação da multa, observando-se o princípio da proporcionalidade, para que seja fixada em seu valor mínimo, tendo em vista as circunstâncias fáticas e técnicas observadas, a presença de atenuantes, bem como a ausência de danos ao erário e de antecedentes do representado (Regimento Interno/TCU, art. 268, inc. II; LINDB, arts. 16 e 22, § 2º).

26.3. Análise:

27. No tocante à dosimetria e possível falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada ao recorrente, tem-se que, “na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (Acórdão 2463/2019-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

28. Além disso, “no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e



jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. A aplicação da sanção guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade do responsável, não com sua capacidade financeira em quitar a dívida” (Acórdão 1137/2019-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

29. No caso em exame, foi aplicada ao recorrente multa no valor de R\$ 70.000,00, com fundamento no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, e no art. 268, inc. II e § 1º, do Regimento Interno do TCU. O valor máximo dessa multa, em 2023, era de R\$ 79.004,53, de acordo com a Portaria TCU 36/2023. Foi atendido, pois, o critério objetivo para a fixação da multa estabelecido na norma legal e regulamentar.
30. Considerando o atendimento ao critério objetivo fixado em lei e a gravidade da conduta do recorrente, ao dar causa, como dirigente da agência reguladora, à fixação de tarifa de pedágio superestimada, favorecendo a concessionária, em prejuízo dos direitos dos usuários da rodovia, não se sustenta a alegação de que a multa aplicada teria sido excessiva, desarrazoada ou desproporcional.

CONCLUSÃO

31. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) na situação em exame, não ocorre prescrição intercorrente;
- b) a desconsideração do aumento no tráfego devido à redução tarifária resultou na subestimativa do fluxo de veículos e, conseqüentemente, na superestimativa da tarifa de pedágio a ser aplicada durante o período de extensão contratual da concessão da BR-290/RS;
- c) a ANTT utilizou dados contábeis da concessionária Concepa que foram inflados por práticas de subcontratação com empresas relacionadas, gerando custos superiores ao necessário, que resultaram na fixação de tarifa de pedágio superestimada durante o período de extensão contratual;
- d) a Resolução ANTT 3.651/2011 é realmente inadequada para a situação em exame, já que se aplica ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, e não a prorrogações contratuais;
- e) encontra-se nos autos prova contundente, mas não conclusiva, da existência de conluio entre o recorrente e a concessionária na definição da tarifa aplicada no período de extensão contratual;
- f) a boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral;
- g) não age com boa-fé o gestor que pratica atos administrativos que violam os princípios de transparência, motivação e economicidade, e que beneficiam uma das partes em detrimento do interesse público;
- h) a conclusão de que não houve erro grosseiro não pode ser estendida ao recorrente, pois, na condição de superior hierárquico, ignorou vários “sinais de alerta” que apontavam para o risco de superestimativa da tarifa aplicada no 14º Termo Aditivo;
- i) considerando o atendimento ao critério objetivo fixado em lei e a gravidade da conduta do recorrente, não se sustenta a alegação de que a multa aplicada teria sido excessiva, desarrazoada ou desproporcional.

32. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto por Luiz Fernando Castilho contra o Acórdão 1087/2023-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento ao recorrente, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (Crea-RS) da decisão que vier a ser prolatada.



É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Luiz Fernando Castilho contra o Acórdão 1087/2023-TCU- Plenário, sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes, que, no mérito, considerou procedente representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), relacionadas à formalização do 14º Termo Aditivo do contrato de concessão da rodovia BR-290/RS, firmado entre a agência e a Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S/A (Concepa), cujos objetivos foram a extensão de prazo contratual, pelo período de 12 meses, a partir de 4/7/2017, e o reajuste da tarifa de pedágio, aplicando-lhe multa.

2. O recorrente alega, em síntese, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; a regularidade da metodologia de cálculo tarifário adotada; a inexistência de provas de conluio ou má-fé e a ausência de dano ao erário.

3. A Unidade Especializada em Recursos – AudRecursos, ao refutar cada um dos argumentos do recorrente, propõe o não provimento do recurso.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho da peça 271, no qual conheci do recurso.

5. No mérito, acolho as análises e conclusões da AudRecursos como minhas próprias razões de decidir e, por considerá-los exaurientes e bem fundamentadas, permito-me aduzir apenas breves comentários em reforço.

6. Não assiste razão ao insurgente quanto à tese de prescrição intercorrente. Conforme demonstrado pela unidade técnica, o fluxo processual foi regularmente mantido por diversos atos de instrução e despachos que constituem marcos interruptivos válidos, nos termos da Resolução TCU 344/2022.

7. Quanto ao mérito, a análise técnica ratificou que a tarifa de pedágio fixada para o período de prorrogação contratual foi superestimada em, pelo menos, 70,29%. Essa distorção decorreu de falhas críticas na metodologia de cálculo desenvolvida pela ANTT, que subestimou o fluxo de veículos ao ignorar o fator de indução de tráfego que naturalmente ocorreria com a redução do valor do pedágio. Ficou demonstrado que a própria agência, ao realizar projeções posteriores para uma eventual nova prorrogação, chegou a valores significativamente menores ao considerar o tráfego real, evidenciando o equívoco inicial.

8. Adicionalmente, houve uma grave superestimativa dos custos de manutenção e conservação da rodovia. Análises posteriores revelaram que grande parte desses valores contabilizados como custos representava, na verdade, lucro para as coligadas, com margens que chegavam a 68%. Tais custos estavam flagrantemente acima da média do setor e das projeções de estudos de viabilidade realizados para a nova concessão da BR-290/RS, invalidando o argumento de que os preços praticados estavam em conformidade com o mercado.

9. Na condição de Superintendente, o Sr. Luiz Fernando Castilho ignorou múltiplos "sinais de alerta". Diferente de suas subordinadas, a quem foi concedido o afastamento da multa por não se vislumbrar erro grosseiro em suas funções técnicas limitadas, o recorrente ocupava cargo de direção e possuía o dever de supervisão e cautela sobre a metodologia aprovada.

10. No que tange ao contexto fático apurado, a defesa busca contextualizar os contatos com a concessionária como atos de natureza institucional e voltados ao ajuste de diretrizes. Todavia, independentemente da motivação desses encontros ou de eventual tipificação na esfera penal, o que se extrai dos autos é que a atuação do recorrente culminou na validação de cálculos flagrantemente antieconômicos. Tal desfecho, por si só, afasta a presunção de boa-fé objetiva que deve nortear o exercício da função pública e caracteriza a grave inobservância do dever de cuidado.



11. Ressalte-se, ainda, que a alegação de inexistência de dano ao erário — em face do ajuste final de contas que reconheceu R\$ 141 milhões em favor da União — não tem o condão de eximir a responsabilidade administrativa. A sanção ora discutida não visa o ressarcimento de prejuízos remanescentes, mas sim punir a violação direta aos princípios da economicidade e da modicidade tarifária verificada no momento em que a tarifa foi fixada e imposta aos usuários.

12. Portanto, a manutenção da multa mostra-se proporcional à gravidade da omissão e à relevância do cargo de direção ocupado, observando estritamente os parâmetros legais e a jurisprudência desta Corte para casos em que o gestor, detendo o poder de supervisão, falha em vetar premissas técnicas manifestamente distorcidas.

13. Por fim, estando os autos pautados para julgamento, em 10/2/2026 e 12/2/2026, a defesa do recorrente apresentou memoriais e petição de juntada de documentos.

14. Oportuno registrar que a instrução processual, nos termos do art. 160, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, encerra-se no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, o que, no presente caso, ocorreu em 1/11/2024 (Peça 278). A apresentação de memorial, após inclusão do processo em pauta, prevista no parágrafo terceiro desse artigo, não condiciona e nem vincula a atuação do relator.

15. A apresentação de memorial, com o processo já em pauta, tem por finalidade sensibilizar os demais Ministros e o representante do Ministério Público junto ao TCU para o pleito do interessado. Não é recurso aditivo, como pretende o recorrente. Os memoriais não integram formalmente o processo e por isso não se constituem em informação necessária e imprescindível para a formação de juízo de valor, não havendo qualquer obrigação no sentido de que sejam expressa e formalmente examinados nos votos proferidos. Ou seja, eventual aproveitamento de informação apresentada nesse momento processual não constitui fato vinculativo para o Relator. Diversas são as deliberações deste Tribunal neste sentido (Acórdãos 1.534/2012, 1.105/2013, 1.887/2013 e 1.450/2015, todos do Plenário).

16. É de se destacar que a oportunidade de apresentação de defesa pelo recorrente já estava há muito esgotada no momento em que seus novos argumentos foram recebidos por este relator, como memoriais, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, até porque, uma vez que, interposto o recurso opera-se a preclusão consumativa, evitando-se, assim, a eternização do trâmite processual e a própria intempestividade da atuação do TCU.

17. Adicionalmente, examino os novos memoriais e documentos probatórios juntados pela defesa, que trazem informações sobre o desfecho da "Operação Cancela Livre" na esfera criminal. O recorrente demonstra que não foi indiciado pela Polícia Federal, tampouco denunciado pelo Ministério Público Federal, e busca contextualizar o jantar ocorrido em 27/06/2017 como um encontro destinado a adequar a metodologia de cálculo a orientações do próprio Poder Público.

18. Contudo, entendo que tais elementos não possuem o condão de modificar a convicção firmada quanto à responsabilidade administrativa. É princípio basilar a independência das instâncias, e a ausência de indiciamento criminal não apaga a materialidade das irregularidades técnicas apuradas por este Tribunal. Como restou demonstrado, a posterior recomposição do erário no ajuste final de contas não saneia a conduta irregular do gestor no momento da fixação da tarifa, tampouco a ocupação de cargo de direção permite que o recorrente se escuse de sua responsabilidade sob o manto de pareceres ou reuniões institucionais, dada a evidência dos sinais de alerta negligenciados. Improcedentes, portanto, as alegações do recorrente.

Ante o exposto, entendo que o Pedido de Reexame deve ser negado e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ



Relator

ACÓRDÃO Nº 402/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.195/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Representação.
3. Representante/Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo.
 - 3.2. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Concessionária da Rodovia Osorio Porto Alegre S.A. (Concepa) (01.654.604/0005-48).
 - 3.3. Responsáveis: Luiz Fernando Castilho (698.469.011-00); Mirian Ramos Quebaud (330.692.555-15); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14)..
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Menndel Assuncao Oliver Macedo (36.366/OAB-DF), representando Sérgio de Assis Lobo; Márcia Fernandes Bezerra (35.769/OAB-PR), Bernardo Macul Baggio Pereira (84.133/OAB-PR) e outros, representando Concessionária da Rodovia Osorio Porto Alegre S.A. (Concepa).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 1.087/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar ao recorrente, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (Crea-RS), e demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0402-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 025.865/2024-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de São Paulo - GAP-SP – Comando da Aeronáutica.

Responsável: Amarilis Andrea Tannure (876.846.678-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO CIVIL, PAGA PELA AERONÁUTICA, NA CONDIÇÃO DE FILHA SOLTEIRA, APESAR DE VIVER EM UNIÃO ESTÁVEL. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. INABILITÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório e transcrevo a seguir a instrução de peça 38, que contou com a anuência do corpo diretivo da AudTCE (peças 39 e 40), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 41):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Grupamento de Apoio de São Paulo - Gap-SP - Comando da Aeronáutica, em desfavor de Amarilis Andrea Tannure, em razão do recebimento indevido de pensão civil, paga pela Aeronáutica, na condição de filha solteira, apesar de viver em união estável.

HISTÓRICO

2. Em 16/5/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Comandante do Grupamento de Apoio de São Paulo - GAP-SP - Comando da Aeronáutica autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 926/2024.
3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Receber indevidamente pensão de civil, paga pelo Comando da Aeronáutica/Grupamento de Apoio de São Paulo, no período de 01/02/2001 a 31/10/2023, na qualidade de filha maior solteira, a qual não possuía direito, visto a comprovação da união estável com o Sr. Fernando Kumamoto Tomata.
4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
5. No relatório da TCE (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 741.352,15, imputando responsabilidade a Amarilis Andrea Tannure, na condição de beneficiário.
6. Em 8/11/2024, a Centro de Controle Interno da Aeronáutica emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).
7. Em 11/11/2024, o Comandante da Aeronáutica atestou haver tomado conhecimento das

conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 ter atribuído a edição ao Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, referido pronunciamento foi emitido pelo Comandante do Exército, com base no Despacho no 19/GM-MD, de 16 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de março de 2020 - Edição 54 - Seção 1-Página 18, que conferiu efeito vinculante ao Parecer 0056/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU.

8. Na instrução inicial (peça 30), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** receber indevidamente pensão de civil, paga pelo Comando da Aeronáutica/Grupamento de Apoio de São Paulo, no período de 01/02/2001 a 31/10/2023, na qualidade de filha maior solteira, a qual não possuía direito, visto a comprovação da união estável com o Sr. Fernando Kumamoto Tomata.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

8.1.2. Normas infringidas: Art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 876, 884 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002); art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958; e itens 15 e 16 do Acórdão TCU 7972/2017-2ª C.

8.2. Débitos relacionados à responsável Amarilis Andrea Tannure:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2001	856,96
2/4/2001	856,96
2/5/2001	856,96
1/6/2001	856,96
2/7/2001	858,58
2/7/2001	426,86
1/8/2001	856,96
3/9/2001	856,96
1/10/2001	1.044,02
1/11/2001	856,96
3/12/2001	856,96
3/12/2001	426,86
2/1/2002	856,96
1/2/2002	915,04
1/3/2002	970,75
1/4/2002	970,75
2/5/2002	970,75
3/6/2002	970,75
1/7/2002	972,59
1/7/2002	483,54
1/8/2002	915,04
2/9/2002	944,75
1/10/2002	929,90
1/11/2002	929,90



2/12/2002	929,90
2/12/2002	442,84
2/1/2003	1.106,32
3/2/2003	929,90
5/3/2003	929,90
1/4/2003	929,90
2/5/2003	929,90
2/6/2003	929,90
1/7/2003	1.110,11
1/7/2003	463,18
1/8/2003	1.005,48
1/9/2003	1.175,66
1/10/2003	999,24
3/11/2003	999,24
1/12/2003	999,24
1/12/2003	532,28
2/1/2004	1.175,66
2/2/2004	999,24
1/3/2004	999,24
1/4/2004	999,24
3/5/2004	999,24
1/6/2004	999,24
1/7/2004	1.001,13
1/7/2004	497,72
2/8/2004	1.396,14
1/9/2004	1.321,09
1/10/2004	1.131,54
1/11/2004	1.131,54
1/12/2004	1.131,54
1/12/2004	629,54
3/1/2005	1.321,09
1/2/2005	1.131,54
1/3/2005	1.131,54
1/4/2005	1.131,54
2/5/2005	1.131,54
1/6/2005	1.131,54
1/7/2005	1.133,68
1/7/2005	563,62
1/8/2005	1.131,54



1/9/2005	1.321,10
3/10/2005	1.131,54
1/11/2005	1.131,54
1/12/2005	1.131,54
1/12/2005	563,64
2/1/2006	1.321,09
1/2/2006	1.131,54
1/3/2006	1.131,54
3/4/2006	1.131,54
2/5/2006	1.191,06
1/6/2006	1.191,06
1/9/2006	4.423,81
2/10/2006	1.272,67
1/11/2006	1.272,67
1/12/2006	1.272,67
1/12/2006	1.208,00
2/1/2007	1.522,08
1/2/2007	1.272,67
1/3/2007	1.344,95
1/4/2007	1.344,95
2/5/2007	1.429,27
1/6/2007	1.429,27
2/7/2007	711,92
2/7/2007	1.431,97
1/8/2007	1.429,27
3/9/2007	1.618,11
1/10/2007	1.429,27
1/11/2007	1.429,27
3/12/2007	711,94
3/12/2007	1.429,27
2/1/2008	1.618,13
1/2/2008	1.423,86
3/3/2008	1.423,86
1/4/2008	1.521,86
2/5/2008	1.521,86
1/6/2008	1.521,86
1/7/2008	2.113,22
1/7/2008	834,84
1/8/2008	1.669,70



1/9/2008	1.858,56
1/10/2008	1.669,70
3/11/2008	1.669,70
1/12/2008	1.669,70
1/12/2008	834,86
2/1/2009	1.858,56
2/2/2009	1.968,96
2/3/2009	1.968,96
1/4/2009	1.968,96
4/5/2009	1.968,96
1/6/2009	1.968,96
3/8/2009	2.153,22
1/9/2009	2.342,08
1/10/2009	4.122,18
3/11/2009	2.153,22
1/12/2009	2.153,22
1/12/2009	2.153,22
4/1/2010	2.153,22
1/2/2010	2.153,22
1/3/2010	2.153,22
1/4/2010	2.153,22
3/5/2010	2.153,22
1/6/2010	2.153,22
1/7/2010	2.153,22
1/7/2010	1.076,60
2/8/2010	2.572,88
1/9/2010	2.572,88
1/10/2010	2.572,88
1/11/2010	2.572,88
1/12/2010	2.572,88
1/12/2010	1.496,28
3/1/2011	2.572,88
1/2/2011	2.572,88
1/3/2011	2.572,88
1/4/2011	2.572,88
2/5/2011	2.572,88
1/6/2011	2.572,88
1/7/2011	2.572,88
1/7/2011	1.286,44



1/8/2011	2.696,32
1/9/2011	2.696,32
3/10/2011	2.696,32
1/11/2011	2.696,32
1/12/2011	2.696,32
1/12/2011	1.409,88
2/1/2012	2.696,32
1/2/2012	2.696,32
1/3/2012	2.696,32
2/4/2012	2.696,32
2/5/2012	2.696,32
1/6/2012	2.696,32
2/7/2012	2.696,32
2/7/2012	1.348,16
1/8/2012	2.801,82
3/9/2012	2.801,82
1/10/2012	2.801,82
1/11/2012	2.801,82
3/12/2012	2.801,82
3/12/2012	1.453,66
2/1/2013	2.801,82
1/2/2013	2.956,82
1/3/2013	2.956,82
1/4/2013	2.956,82
2/5/2013	2.956,82
3/6/2013	2.956,82
1/7/2013	2.956,82
1/7/2013	1.478,40
1/8/2013	2.956,82
2/9/2013	2.956,82
1/10/2013	2.956,82
1/11/2013	2.956,82
2/12/2013	1.478,42
2/12/2013	2.956,82
2/1/2014	2.956,82
3/2/2014	3.111,82
5/3/2014	3.111,82
1/4/2014	3.111,82
2/5/2014	3.111,82



2/6/2014	3.111,82
1/7/2014	3.111,82
1/7/2014	1.555,90
1/8/2014	3.111,82
1/9/2014	3.111,82
1/10/2014	3.111,82
3/11/2014	3.111,82
1/12/2014	3.111,82
1/12/2014	1.555,92
2/1/2015	3.111,82
2/2/2015	3.266,82
2/3/2015	3.266,82
1/4/2015	3.266,82
4/5/2015	3.266,82
1/6/2015	3.266,82
1/7/2015	3.266,82
1/7/2015	1.633,40
3/8/2015	3.266,82
1/9/2015	3.266,82
1/10/2015	3.266,82
3/11/2015	3.266,82
1/12/2015	3.266,82
1/12/2015	1.633,42
4/1/2016	3.266,82
1/2/2016	3.266,82
1/3/2016	3.266,82
1/4/2016	3.266,82
2/5/2016	3.266,82
1/6/2016	3.266,82
1/7/2016	3.266,82
1/7/2016	1.633,40
1/8/2016	3.266,82
1/12/2016	14.800,04
1/12/2016	1.828,52
2/1/2017	3.461,92
1/2/2017	3.644,24
1/3/2017	3.644,24
3/4/2017	3.644,24
2/5/2017	3.644,24



1/6/2017	3.644,24
3/7/2017	3.644,24
3/7/2017	1.822,12
1/8/2017	3.644,24
1/9/2017	3.644,24
2/10/2017	3.644,24
1/11/2017	3.644,24
1/12/2017	3.644,24
1/12/2017	1.822,12
2/1/2018	3.644,24
1/2/2018	3.644,24
1/3/2018	3.644,24
2/4/2018	3.644,24
2/5/2018	3.644,24
1/6/2018	3.644,24
2/7/2018	3.644,24
2/7/2018	1.822,12
1/8/2018	3.644,24
3/9/2018	3.644,24
1/10/2018	3.644,24
1/11/2018	3.644,24
3/12/2018	3.644,24
3/12/2018	1.822,12
2/1/2019	3.644,24
1/2/2019	3.644,24
1/3/2019	3.644,24
1/4/2019	3.644,24
2/5/2019	3.644,24
3/6/2019	3.644,24
1/7/2019	3.644,24
1/7/2019	1.822,12
1/8/2019	3.644,24
2/9/2019	3.644,24
1/10/2019	3.644,24
1/11/2019	3.644,24
3/12/2019	3.644,24
3/12/2019	1.822,12
2/1/2020	3.644,24
3/2/2020	3.644,24



2/3/2020	3.644,24
1/4/2020	3.644,24
4/5/2020	3.644,24
1/6/2020	3.644,24
1/7/2020	3.644,24
1/7/2020	1.822,12
3/8/2020	3.644,24
1/9/2020	3.644,24
1/10/2020	3.644,24
3/11/2020	3.644,24
1/12/2020	3.644,24
1/12/2020	1.822,12
4/1/2021	3.644,24
1/2/2021	3.644,24
1/3/2021	3.644,24
1/4/2021	3.644,24
3/5/2021	3.644,24
1/6/2021	3.644,24
1/7/2021	3.644,24
1/7/2021	1.822,12
2/8/2021	3.644,24
1/9/2021	3.644,24
1/10/2021	3.644,24
1/11/2021	3.644,24
1/12/2021	3.644,24
1/12/2021	1.822,12
3/1/2022	3.644,24
1/2/2022	3.644,24
1/3/2022	3.644,24
1/4/2022	3.644,24
2/5/2022	3.644,24
1/6/2022	3.644,24
1/7/2022	3.644,24
1/7/2022	1.822,12
1/8/2022	3.644,24
1/9/2022	3.644,24
3/10/2022	3.644,24
1/11/2022	3.644,24
1/12/2022	3.644,24



1/12/2022	1.822,12
2/1/2023	3.644,24
1/2/2023	3.644,24
1/3/2023	3.644,24
3/4/2023	3.644,24
2/5/2023	3.644,24
1/6/2023	3.972,02
3/7/2023	3.972,02
3/7/2023	1.986,00
1/8/2023	3.972,02
1/9/2023	3.972,02
2/10/2023	3.972,02
1/11/2023	3.972,02

8.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.2.2. **Responsável:** Amarilis Andrea Tannure.

Conduta: receber indevidamente pensão de civil paga pelo Comando da Aeronáutica, no período de 01/02/2001 a 31/10/2023, à qual não fazia jus, visto a comprovação da união estável que inabilita o recebimento de pensão civil na condição de filha maior solteira.

Nexo de causalidade: ao receber pensão indevida, o responsável causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber pensão indevida ou, caso receba, devolvê-la no menor tempo possível.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Amarilis Andrea Tannure - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 55492/2024 – Seproc (peça 33)

Data da Expedição: 9/12/2024

Data da Ciência: **12/12/2024** (peça 36)

Nome Recebedor: M. Carvalho

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 32).

Fim do prazo para a defesa: 27/12/2024

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 37), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Amarilis Andrea Tannure permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/11/2023, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Amarilis Andrea Tannure, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 14/6/2024, conforme AR (peça 18).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$



952.384,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).
16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.
19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **1/11/2023** (data do último pagamento indevido, peças e 17).
22. Estes são os eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):
 - 22.1. Em **7/8/2023**, instaura sindicância Portaria GAP-SP 190/AIJ, (peça 3, p. 3);
 - 22.2. Em **3/5/2024**, Portaria SEFA 34/AJUR, instaura TCE (peça 1);
 - 22.3. Em **31/10/2024**, emissão do Relatório de TCE 926/2024 (peça 21);
 - 22.4. Em **12/11/2024**, autuação do processo TCU; e
 - 22.5. Em **12/12/2024**, citação de Amarilis Andrea Tannure (peça 33 e 36).
23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.
24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.
26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as



comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Amarilis Andrea Tannure

30. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 32-33 e 36).

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

34. No entanto, a responsável não se manifestou, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

35. Da análise preliminar (peça 30):

22. No extrato individualizado de indício, gerado pelo sistema e-pessoal em 01/08/2023 (peça 3, p. 5-7), o TCU deu ciência à Aeronáutica da existência de possível irregularidade nos pagamentos efetuados a favor de Amarilis Andrea Tannure, uma vez que a pensionista, enquadrada como filha maior solteira, recebia pensão da FAB como filha solteira e possuía filha em comum e compartilhava o mesmo número de telefone e CEP com Fernando Kumamoto Tomata.

23. Amarilis Andrea Tannure foi habilitada ao recebimento de pensão civil, paga pela Aeronáutica,



pois fora enquadrada como filha solteira da ex-servidora civil Maria José Telles de Freitas, falecida em 23/1/1980, nos termos do art. 3º alínea “a” e 5º da Lei 3.373/1958 (peça 4, p. 2-5), a contar de 1/8/1993.

24. Para fins de apuração da irregularidade e possível dano ao Erário, instaurou-se Processo de Sindicância (Portaria GAP-SP 190/AIJ, de 7/8/2023, peças 3, p. 3), cujas investigações confirmaram que Amarilis Andrea Tannure viveu em união estável com Fernando Kumamoto Tomata, com o qual teve uma filha, Anna Paula Kumamoto, nascida em 18/4/1986 (peça 4, p. 7), pelo menos desde fevereiro/2001, data por ela declarada em sua inquirição (peças 5, p. 5-8; 11, p. 5-6, e 12, p. 1-4); sem nunca notificar a administração militar sua situação conjugal e/ou a existência de companheiro, mantendo-a em erro por mais de vinte anos.

25. A pensão foi cancelada após o processamento da folha de pagamento do mês de novembro/2023 (peça 12, p. 7-8). Todos os valores da pensão civil pagos pela Aeronáutica, a partir da folha de fevereiro/2001, foram considerados indevidos (peças 12, p. 11-44; 13 a 15 e 17).

Avaliação da boa-fé

26. De acordo com a Súmula TCU 249, é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

27. Aprofundando mais no assunto, o Acórdão 3748/2017-TCU – Segunda Câmara (Relator Augusto Nardes) assim detalhou as condições para a referida dispensa:

A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990.

27.1. No caso em exame, verifica-se que a responsável agiu com evidente má-fé e, portanto, não é o caso de dispensa da cobrança do débito, eis que se manteve habilitada ao recebimento de pensão civil, paga pela Aeronáutica, na condição de filha solteira da ex-servidora civil, Maria José Telles de Freitas, apesar de sua convivência em união estável com Fernando Kumamoto Tomata, não comunicando a administração militar sua situação conjugal por mais de 20 anos.

27.2. Aliás, em situações como a ora em análise, em que a responsável não comunica contração de união estável, a jurisprudência entende restar afastada a boa-fé, devendo ser imposta a obrigação de ressarcir os valores recebidos indevidamente.

Acórdão 445/2023-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler)

A não comunicação à Administração, pela beneficiária de pensão temporária de filha maior solteira (art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958), do estabelecimento de união estável afasta a sua boa-fé e lhe impõe o dever de restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente, além de a sujeitar à cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a ocorrência de união estável extingue o direito ao benefício.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, a responsável Amarilis Andrea Tannure deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como a sanção do art. 60 da mesma Lei, ante a gravidade da ocorrência.

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Amarilis Andrea Tannure não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.



40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Perante a gravidade da ocorrência, propõe-se, adicionalmente, aplicar a sanção do art. 60 da mesma Lei 8.443/1992
41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 20.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- considerar revel a responsável Amarilis Andrea Tannure, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Amarilis Andrea Tannure, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Amarilis Andrea Tannure (CPF: 876.846.678-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2001	856,96
2/4/2001	856,96
2/5/2001	856,96
1/6/2001	856,96
2/7/2001	858,58
2/7/2001	426,86
1/8/2001	856,96
3/9/2001	856,96
1/10/2001	1.044,02
1/11/2001	856,96
3/12/2001	856,96
3/12/2001	426,86
2/1/2002	856,96
1/2/2002	915,04
1/3/2002	970,75
1/4/2002	970,75
2/5/2002	970,75
3/6/2002	970,75
1/7/2002	972,59
1/7/2002	483,54
1/8/2002	915,04
2/9/2002	944,75



1/10/2002	929,90
1/11/2002	929,90
2/12/2002	929,90
2/12/2002	442,84
2/1/2003	1.106,32
3/2/2003	929,90
5/3/2003	929,90
1/4/2003	929,90
2/5/2003	929,90
2/6/2003	929,90
1/7/2003	1.110,11
1/7/2003	463,18
1/8/2003	1.005,48
1/9/2003	1.175,66
1/10/2003	999,24
3/11/2003	999,24
1/12/2003	999,24
1/12/2003	532,28
2/1/2004	1.175,66
2/2/2004	999,24
1/3/2004	999,24
1/4/2004	999,24
3/5/2004	999,24
1/6/2004	999,24
1/7/2004	1.001,13
1/7/2004	497,72
2/8/2004	1.396,14
1/9/2004	1.321,09
1/10/2004	1.131,54
1/11/2004	1.131,54
1/12/2004	1.131,54
1/12/2004	629,54
3/1/2005	1.321,09
1/2/2005	1.131,54
1/3/2005	1.131,54
1/4/2005	1.131,54
2/5/2005	1.131,54
1/6/2005	1.131,54
1/7/2005	1.133,68



1/7/2005	563,62
1/8/2005	1.131,54
1/9/2005	1.321,10
3/10/2005	1.131,54
1/11/2005	1.131,54
1/12/2005	1.131,54
1/12/2005	563,64
2/1/2006	1.321,09
1/2/2006	1.131,54
1/3/2006	1.131,54
3/4/2006	1.131,54
2/5/2006	1.191,06
1/6/2006	1.191,06
1/9/2006	4.423,81
2/10/2006	1.272,67
1/11/2006	1.272,67
1/12/2006	1.272,67
1/12/2006	1.208,00
2/1/2007	1.522,08
1/2/2007	1.272,67
1/3/2007	1.344,95
1/4/2007	1.344,95
2/5/2007	1.429,27
1/6/2007	1.429,27
2/7/2007	711,92
2/7/2007	1.431,97
1/8/2007	1.429,27
3/9/2007	1.618,11
1/10/2007	1.429,27
1/11/2007	1.429,27
3/12/2007	711,94
3/12/2007	1.429,27
2/1/2008	1.618,13
1/2/2008	1.423,86
3/3/2008	1.423,86
1/4/2008	1.521,86
2/5/2008	1.521,86
1/6/2008	1.521,86
1/7/2008	2.113,22



1/7/2008	834,84
1/8/2008	1.669,70
1/9/2008	1.858,56
1/10/2008	1.669,70
3/11/2008	1.669,70
1/12/2008	1.669,70
1/12/2008	834,86
2/1/2009	1.858,56
2/2/2009	1.968,96
2/3/2009	1.968,96
1/4/2009	1.968,96
4/5/2009	1.968,96
1/6/2009	1.968,96
3/8/2009	2.153,22
1/9/2009	2.342,08
1/10/2009	4.122,18
3/11/2009	2.153,22
1/12/2009	2.153,22
1/12/2009	2.153,22
4/1/2010	2.153,22
1/2/2010	2.153,22
1/3/2010	2.153,22
1/4/2010	2.153,22
3/5/2010	2.153,22
1/6/2010	2.153,22
1/7/2010	2.153,22
1/7/2010	1.076,60
2/8/2010	2.572,88
1/9/2010	2.572,88
1/10/2010	2.572,88
1/11/2010	2.572,88
1/12/2010	2.572,88
1/12/2010	1.496,28
3/1/2011	2.572,88
1/2/2011	2.572,88
1/3/2011	2.572,88
1/4/2011	2.572,88
2/5/2011	2.572,88
1/6/2011	2.572,88



1/7/2011	2.572,88
1/7/2011	1.286,44
1/8/2011	2.696,32
1/9/2011	2.696,32
3/10/2011	2.696,32
1/11/2011	2.696,32
1/12/2011	2.696,32
1/12/2011	1.409,88
2/1/2012	2.696,32
1/2/2012	2.696,32
1/3/2012	2.696,32
2/4/2012	2.696,32
2/5/2012	2.696,32
1/6/2012	2.696,32
2/7/2012	2.696,32
2/7/2012	1.348,16
1/8/2012	2.801,82
3/9/2012	2.801,82
1/10/2012	2.801,82
1/11/2012	2.801,82
3/12/2012	2.801,82
3/12/2012	1.453,66
2/1/2013	2.801,82
1/2/2013	2.956,82
1/3/2013	2.956,82
1/4/2013	2.956,82
2/5/2013	2.956,82
3/6/2013	2.956,82
1/7/2013	2.956,82
1/7/2013	1.478,40
1/8/2013	2.956,82
2/9/2013	2.956,82
1/10/2013	2.956,82
1/11/2013	2.956,82
2/12/2013	1.478,42
2/12/2013	2.956,82
2/1/2014	2.956,82
3/2/2014	3.111,82
5/3/2014	3.111,82



1/4/2014	3.111,82
2/5/2014	3.111,82
2/6/2014	3.111,82
1/7/2014	3.111,82
1/7/2014	1.555,90
1/8/2014	3.111,82
1/9/2014	3.111,82
1/10/2014	3.111,82
3/11/2014	3.111,82
1/12/2014	3.111,82
1/12/2014	1.555,92
2/1/2015	3.111,82
2/2/2015	3.266,82
2/3/2015	3.266,82
1/4/2015	3.266,82
4/5/2015	3.266,82
1/6/2015	3.266,82
1/7/2015	3.266,82
1/7/2015	1.633,40
3/8/2015	3.266,82
1/9/2015	3.266,82
1/10/2015	3.266,82
3/11/2015	3.266,82
1/12/2015	3.266,82
1/12/2015	1.633,42
4/1/2016	3.266,82
1/2/2016	3.266,82
1/3/2016	3.266,82
1/4/2016	3.266,82
2/5/2016	3.266,82
1/6/2016	3.266,82
1/7/2016	3.266,82
1/7/2016	1.633,40
1/8/2016	3.266,82
1/12/2016	14.800,04
1/12/2016	1.828,52
2/1/2017	3.461,92
1/2/2017	3.644,24
1/3/2017	3.644,24



3/4/2017	3.644,24
2/5/2017	3.644,24
1/6/2017	3.644,24
3/7/2017	3.644,24
3/7/2017	1.822,12
1/8/2017	3.644,24
1/9/2017	3.644,24
2/10/2017	3.644,24
1/11/2017	3.644,24
1/12/2017	3.644,24
1/12/2017	1.822,12
2/1/2018	3.644,24
1/2/2018	3.644,24
1/3/2018	3.644,24
2/4/2018	3.644,24
2/5/2018	3.644,24
1/6/2018	3.644,24
2/7/2018	3.644,24
2/7/2018	1.822,12
1/8/2018	3.644,24
3/9/2018	3.644,24
1/10/2018	3.644,24
1/11/2018	3.644,24
3/12/2018	3.644,24
3/12/2018	1.822,12
2/1/2019	3.644,24
1/2/2019	3.644,24
1/3/2019	3.644,24
1/4/2019	3.644,24
2/5/2019	3.644,24
3/6/2019	3.644,24
1/7/2019	3.644,24
1/7/2019	1.822,12
1/8/2019	3.644,24
2/9/2019	3.644,24
1/10/2019	3.644,24
1/11/2019	3.644,24
3/12/2019	3.644,24
3/12/2019	1.822,12



2/1/2020	3.644,24
3/2/2020	3.644,24
2/3/2020	3.644,24
1/4/2020	3.644,24
4/5/2020	3.644,24
1/6/2020	3.644,24
1/7/2020	3.644,24
1/7/2020	1.822,12
3/8/2020	3.644,24
1/9/2020	3.644,24
1/10/2020	3.644,24
3/11/2020	3.644,24
1/12/2020	3.644,24
1/12/2020	1.822,12
4/1/2021	3.644,24
1/2/2021	3.644,24
1/3/2021	3.644,24
1/4/2021	3.644,24
3/5/2021	3.644,24
1/6/2021	3.644,24
1/7/2021	3.644,24
1/7/2021	1.822,12
2/8/2021	3.644,24
1/9/2021	3.644,24
1/10/2021	3.644,24
1/11/2021	3.644,24
1/12/2021	3.644,24
1/12/2021	1.822,12
3/1/2022	3.644,24
1/2/2022	3.644,24
1/3/2022	3.644,24
1/4/2022	3.644,24
2/5/2022	3.644,24
1/6/2022	3.644,24
1/7/2022	3.644,24
1/7/2022	1.822,12
1/8/2022	3.644,24
1/9/2022	3.644,24
3/10/2022	3.644,24



1/11/2022	3.644,24
1/12/2022	3.644,24
1/12/2022	1.822,12
2/1/2023	3.644,24
1/2/2023	3.644,24
1/3/2023	3.644,24
3/4/2023	3.644,24
2/5/2023	3.644,24
1/6/2023	3.972,02
3/7/2023	3.972,02
3/7/2023	1.986,00
1/8/2023	3.972,02
1/9/2023	3.972,02
2/10/2023	3.972,02
1/11/2023	3.972,02

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/2/2025: R\$ 1.747.696,32.

- c) aplicar à responsável Amarilis Andrea Tannure a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) considerar grave a irregularidade cometida por Amarilis Andrea Tannure e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU, inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;
- e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- g) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Grupamento de Apoio de São Paulo - Gap-SP - Comando da Aeronáutica e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais



requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de São Paulo – GAP-SP – Comando da Aeronáutica, em desfavor de Amarilis Andrea Tannure, em razão do recebimento indevido de pensão civil paga pela Aeronáutica, na condição de filha maior solteira, apesar de ter vivido em união estável, circunstância que extingue o direito ao benefício. O recebimento reputado indevido abrange o período de 1º/2/2001 a 31/10/2023.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação de responsabilidade de Amarilis Andrea Tannure, conforme Relatório de TCE (peça 21), Relatório de Auditoria (peça 24), Certificado de Auditoria (peça 25) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 26), em conclusões uniformes pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente determinando o encaminhamento ao TCU consta da peça 27.

3. No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida aos autos, a unidade técnica procedeu à citação da responsável quanto às seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: receber indevidamente pensão civil, paga pelo Comando da Aeronáutica/Grupamento de Apoio de São Paulo, no período de 01/02/2001 a 31/10/2023, na qualidade de filha maior solteira, a qual não possuía direito, visto a comprovação da união estável com o Sr. Fernando Kumamoto Tomata.

Conduta imputada: “receber indevidamente pensão de civil paga pelo Comando da Aeronáutica, no período de 01/02/2001 a 31/10/2023, à qual não fazia jus, visto a comprovação da união estável que inabilita o recebimento de pensão civil na condição de filha maior solteira”.

4. Realizadas as citações, verifico que a responsável Amarilis Andrea Tannure permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, consoante consignado na instrução (peças 33, 36 e 37).

5. Em exame preliminar, verifico que, no presente caso, não incidiu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal. Com efeito, à peça 38, p. 10-11, a unidade técnica explicitou o marco inicial (último pagamento indevido em 1/11/2023) e os eventos interruptivos/suspensivos, concluindo não haver decurso de cinco anos entre marcos relevantes, nem prescrição intercorrente, à luz da Resolução-TCU 344/2022 e da jurisprudência aplicável.

6. Do exame empreendido sobre o mérito, a AudTCE concluiu que a irregularidade restou configurada porque a responsável manteve-se habilitada ao recebimento de pensão de filha maior solteira apesar de viver em união estável, sem comunicar a administração por mais de vinte anos, mantendo-a em erro; ademais, na espécie, não há elementos para reconhecimento de boa-fé, sendo aplicável a orientação de que a não comunicação de união estável afasta a boa-fé e impõe o dever de restituição, além da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.



7. Acolho o exame e a proposta de encaminhamento da AudTCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, e incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir.
8. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta da responsável Amarilis Andrea Tannure, resta o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-a pelo débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo na proposta de acórdão.
9. Ainda, diante da gravidade atribuída à conduta, acolho a proposta de aplicação da sanção do art. 60 da Lei 8.443/1992 (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal), na forma indicada pela unidade técnica, cujo prazo fixo em 5 anos.
10. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve ser remetida ciência/cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 403/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 025.865/2024-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Amarilis Andrea Tannure (876.846.678-15).
4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de São Paulo - GAP-SP – Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de São Paulo – GAP-SP – Comando da Aeronáutica, em desfavor de Amarilis Andrea Tannure, em razão do recebimento indevido de pensão civil paga pela Aeronáutica, na condição de filha maior solteira, apesar de viver em união estável, no período de 1º/2/2001 a 31/10/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; 267 e 270 do Regimento Interno do Tribunal, em:



9.1. considerar revel a responsável Amarilis Andrea Tannure (CPF 876.846.678-15), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Amarilis Andrea Tannure, condenando-a ao pagamento das importâncias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2001	856,96
2/4/2001	856,96
2/5/2001	856,96
1/6/2001	856,96
2/7/2001	858,58
2/7/2001	426,86
1/8/2001	856,96
3/9/2001	856,96
1/10/2001	1.044,02
1/11/2001	856,96
3/12/2001	856,96
3/12/2001	426,86
2/1/2002	856,96
1/2/2002	915,04
1/3/2002	970,75
1/4/2002	970,75
2/5/2002	970,75
3/6/2002	970,75
1/7/2002	972,59
1/7/2002	483,54
1/8/2002	915,04
2/9/2002	944,75
1/10/2002	929,90
1/11/2002	929,90
2/12/2002	929,90
2/12/2002	442,84
2/1/2003	1.106,32
3/2/2003	929,90
5/3/2003	929,90
1/4/2003	929,90
2/5/2003	929,90



2/6/2003	929,90
1/7/2003	1.110,11
1/7/2003	463,18
1/8/2003	1.005,48
1/9/2003	1.175,66
1/10/2003	999,24
3/11/2003	999,24
1/12/2003	999,24
1/12/2003	532,28
2/1/2004	1.175,66
2/2/2004	999,24
1/3/2004	999,24
1/4/2004	999,24
3/5/2004	999,24
1/6/2004	999,24
1/7/2004	1.001,13
1/7/2004	497,72
2/8/2004	1.396,14
1/9/2004	1.321,09
1/10/2004	1.131,54
1/11/2004	1.131,54
1/12/2004	1.131,54
1/12/2004	629,54
3/1/2005	1.321,09
1/2/2005	1.131,54
1/3/2005	1.131,54
1/4/2005	1.131,54
2/5/2005	1.131,54
1/6/2005	1.131,54
1/7/2005	1.133,68
1/7/2005	563,62
1/8/2005	1.131,54
1/9/2005	1.321,10
3/10/2005	1.131,54
1/11/2005	1.131,54
1/12/2005	1.131,54
1/12/2005	563,64
2/1/2006	1.321,09
1/2/2006	1.131,54



1/3/2006	1.131,54
3/4/2006	1.131,54
2/5/2006	1.191,06
1/6/2006	1.191,06
1/9/2006	4.423,81
2/10/2006	1.272,67
1/11/2006	1.272,67
1/12/2006	1.272,67
1/12/2006	1.208,00
2/1/2007	1.522,08
1/2/2007	1.272,67
1/3/2007	1.344,95
1/4/2007	1.344,95
2/5/2007	1.429,27
1/6/2007	1.429,27
2/7/2007	711,92
2/7/2007	1.431,97
1/8/2007	1.429,27
3/9/2007	1.618,11
1/10/2007	1.429,27
1/11/2007	1.429,27
3/12/2007	711,94
3/12/2007	1.429,27
2/1/2008	1.618,13
1/2/2008	1.423,86
3/3/2008	1.423,86
1/4/2008	1.521,86
2/5/2008	1.521,86
1/6/2008	1.521,86
1/7/2008	2.113,22
1/7/2008	834,84
1/8/2008	1.669,70
1/9/2008	1.858,56
1/10/2008	1.669,70
3/11/2008	1.669,70
1/12/2008	1.669,70
1/12/2008	834,86
2/1/2009	1.858,56
2/2/2009	1.968,96



2/3/2009	1.968,96
1/4/2009	1.968,96
4/5/2009	1.968,96
1/6/2009	1.968,96
3/8/2009	2.153,22
1/9/2009	2.342,08
1/10/2009	4.122,18
3/11/2009	2.153,22
1/12/2009	2.153,22
1/12/2009	2.153,22
4/1/2010	2.153,22
1/2/2010	2.153,22
1/3/2010	2.153,22
1/4/2010	2.153,22
3/5/2010	2.153,22
1/6/2010	2.153,22
1/7/2010	2.153,22
1/7/2010	1.076,60
2/8/2010	2.572,88
1/9/2010	2.572,88
1/10/2010	2.572,88
1/11/2010	2.572,88
1/12/2010	2.572,88
1/12/2010	1.496,28
3/1/2011	2.572,88
1/2/2011	2.572,88
1/3/2011	2.572,88
1/4/2011	2.572,88
2/5/2011	2.572,88
1/6/2011	2.572,88
1/7/2011	2.572,88
1/7/2011	1.286,44
1/8/2011	2.696,32
1/9/2011	2.696,32
3/10/2011	2.696,32
1/11/2011	2.696,32
1/12/2011	2.696,32
1/12/2011	1.409,88
2/1/2012	2.696,32



1/2/2012	2.696,32
1/3/2012	2.696,32
2/4/2012	2.696,32
2/5/2012	2.696,32
1/6/2012	2.696,32
2/7/2012	2.696,32
2/7/2012	1.348,16
1/8/2012	2.801,82
3/9/2012	2.801,82
1/10/2012	2.801,82
1/11/2012	2.801,82
3/12/2012	2.801,82
3/12/2012	1.453,66
2/1/2013	2.801,82
1/2/2013	2.956,82
1/3/2013	2.956,82
1/4/2013	2.956,82
2/5/2013	2.956,82
3/6/2013	2.956,82
1/7/2013	2.956,82
1/7/2013	1.478,40
1/8/2013	2.956,82
2/9/2013	2.956,82
1/10/2013	2.956,82
1/11/2013	2.956,82
2/12/2013	1.478,42
2/12/2013	2.956,82
2/1/2014	2.956,82
3/2/2014	3.111,82
5/3/2014	3.111,82
1/4/2014	3.111,82
2/5/2014	3.111,82
2/6/2014	3.111,82
1/7/2014	3.111,82
1/7/2014	1.555,90
1/8/2014	3.111,82
1/9/2014	3.111,82
1/10/2014	3.111,82
3/11/2014	3.111,82



1/12/2014	3.111,82
1/12/2014	1.555,92
2/1/2015	3.111,82
2/2/2015	3.266,82
2/3/2015	3.266,82
1/4/2015	3.266,82
4/5/2015	3.266,82
1/6/2015	3.266,82
1/7/2015	3.266,82
1/7/2015	1.633,40
3/8/2015	3.266,82
1/9/2015	3.266,82
1/10/2015	3.266,82
3/11/2015	3.266,82
1/12/2015	3.266,82
1/12/2015	1.633,42
4/1/2016	3.266,82
1/2/2016	3.266,82
1/3/2016	3.266,82
1/4/2016	3.266,82
2/5/2016	3.266,82
1/6/2016	3.266,82
1/7/2016	3.266,82
1/7/2016	1.633,40
1/8/2016	3.266,82
1/12/2016	14.800,04
1/12/2016	1.828,52
2/1/2017	3.461,92
1/2/2017	3.644,24
1/3/2017	3.644,24
3/4/2017	3.644,24
2/5/2017	3.644,24
1/6/2017	3.644,24
3/7/2017	3.644,24
3/7/2017	1.822,12
1/8/2017	3.644,24
1/9/2017	3.644,24
2/10/2017	3.644,24
1/11/2017	3.644,24



1/12/2017	3.644,24
1/12/2017	1.822,12
2/1/2018	3.644,24
1/2/2018	3.644,24
1/3/2018	3.644,24
2/4/2018	3.644,24
2/5/2018	3.644,24
1/6/2018	3.644,24
2/7/2018	3.644,24
2/7/2018	1.822,12
1/8/2018	3.644,24
3/9/2018	3.644,24
1/10/2018	3.644,24
1/11/2018	3.644,24
3/12/2018	3.644,24
3/12/2018	1.822,12
2/1/2019	3.644,24
1/2/2019	3.644,24
1/3/2019	3.644,24
1/4/2019	3.644,24
2/5/2019	3.644,24
3/6/2019	3.644,24
1/7/2019	3.644,24
1/7/2019	1.822,12
1/8/2019	3.644,24
2/9/2019	3.644,24
1/10/2019	3.644,24
1/11/2019	3.644,24
3/12/2019	3.644,24
3/12/2019	1.822,12
2/1/2020	3.644,24
3/2/2020	3.644,24
2/3/2020	3.644,24
1/4/2020	3.644,24
4/5/2020	3.644,24
1/6/2020	3.644,24
1/7/2020	3.644,24
1/7/2020	1.822,12
3/8/2020	3.644,24



1/9/2020	3.644,24
1/10/2020	3.644,24
3/11/2020	3.644,24
1/12/2020	3.644,24
1/12/2020	1.822,12
4/1/2021	3.644,24
1/2/2021	3.644,24
1/3/2021	3.644,24
1/4/2021	3.644,24
3/5/2021	3.644,24
1/6/2021	3.644,24
1/7/2021	3.644,24
1/7/2021	1.822,12
2/8/2021	3.644,24
1/9/2021	3.644,24
1/10/2021	3.644,24
1/11/2021	3.644,24
1/12/2021	3.644,24
1/12/2021	1.822,12
3/1/2022	3.644,24
1/2/2022	3.644,24
1/3/2022	3.644,24
1/4/2022	3.644,24
2/5/2022	3.644,24
1/6/2022	3.644,24
1/7/2022	3.644,24
1/7/2022	1.822,12
1/8/2022	3.644,24
1/9/2022	3.644,24
3/10/2022	3.644,24
1/11/2022	3.644,24
1/12/2022	3.644,24
1/12/2022	1.822,12
2/1/2023	3.644,24
1/2/2023	3.644,24
1/3/2023	3.644,24
3/4/2023	3.644,24
2/5/2023	3.644,24
1/6/2023	3.972,02



3/7/2023	3.972,02
3/7/2023	1.986,00
1/8/2023	3.972,02
1/9/2023	3.972,02
2/10/2023	3.972,02
1/11/2023	3.972,02

9.3. aplicar à responsável Amarilis Andrea Tannure a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo do vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a irregularidade cometida por Amarilis Andrea Tannure e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU, inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 anos;

9.6. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, bem como ao Grupamento de Apoio de São Paulo – GAP-SP – Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0403-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 026.057/2024-7

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT. ACOMPANHAR OS CONTROLES DOS PROCEDIMENTOS DE MEDIÇÃO DOS CONTRATOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. CIÊNCIA. AUTORIZAR A AUTUAÇÃO DE NOVO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO PARA O CICLO 2025/2026. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Acompanhamento (Fiscalis n. 225/2024) realizada de novembro/2024 a agosto/2025 no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, abrangendo medições contratuais de serviços executados de abril/2024 a agosto/2025, com o objetivo acompanhar os controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias.

2. Transcrevo, a seguir, o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, responsável pelos trabalhos, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 27 a 29):

“[...]”

I. Apresentação

1. Cuidam os autos de fiscalização do tipo Relatório de Acompanhamento - Racom sob o Fiscalis n. 225/2024 realizada de 21/11/2024 a 27/12/2024, de 20/1/2025 a 28/2/2025 e de 19/5/2025 a 1/8/2025, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em cumprimento ao Despacho de 08/11/2024 do Min. Aroldo Cedraz (TC 024.580/2024-4), com o objetivo de acompanhar os controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias, compreendendo o primeiro ciclo de fiscalização contínua realizado.

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

2. Levantamento preliminar de informações sobre medições de contratos de manutenção e conservação de rodovias realizado em setembro/2024 indicou a ocorrência de erro em memórias de cálculo de quantitativos de serviços medidos no âmbito do contrato 02 00434/2022 nas medições de abril a julho/2024 que resultou em pagamentos a maior de R\$ 22,1 milhões à contratada (valor inclui principal e reajustamentos).

3. Em que pese desde 2006 haja determinação expedida ao DNIT por meio do item 9.2.1 do Acórdão 978/2006-TCU-Penário, Ministro Relator Augusto Nardes, para que “na execução dos contratos de conservação e restauração rodoviária, exija, como condição para o pagamento das medições, que os quantitativos medidos sejam discriminados em relatório de fiscalização” que evidencie “suficientemente a situação dos trechos concernentes antes e depois dos trabalhos” e registre “inequivocamente a realização das atividades”, ainda durante o levantamento preliminar realizado envolvendo processos de medição de cinco contratos selecionados, um de cada região do país, foi verificado que elementos trazidos, especialmente as imagens dos serviços executados, de um modo geral, eram insuficientes para evidenciar os quantitativos medidos atestados pela fiscalização.

4. Ante o cenário observado após o levantamento preliminar de informações, foi formalizada proposta de realização de fiscalização – PFIS (TC 024.580/2024-4) com o objetivo acompanhar os controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias.

II.2. Visão geral do objeto

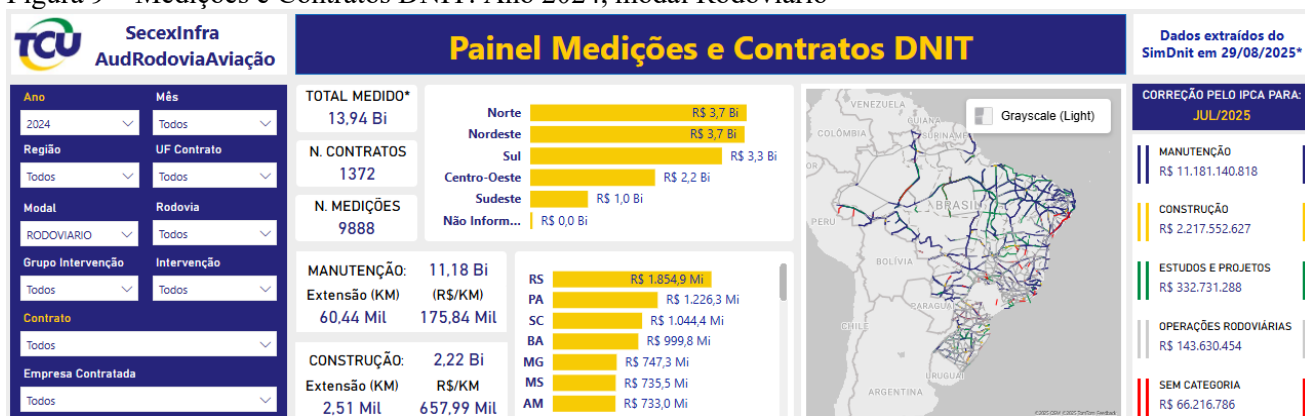
5. Em setembro de 2024, foi iniciado o desenvolvimento do Painel Medições e Contratos Dnit pela AudRodoviaAviação. Trata-se de uma ferramenta em Power BI com informações sobre os contratos do



Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Os dados que alimentam esse painel são obtidos a partir do Sistema de Informações e Monitoramento do DNIT - SIMDNIT, daquela autarquia.

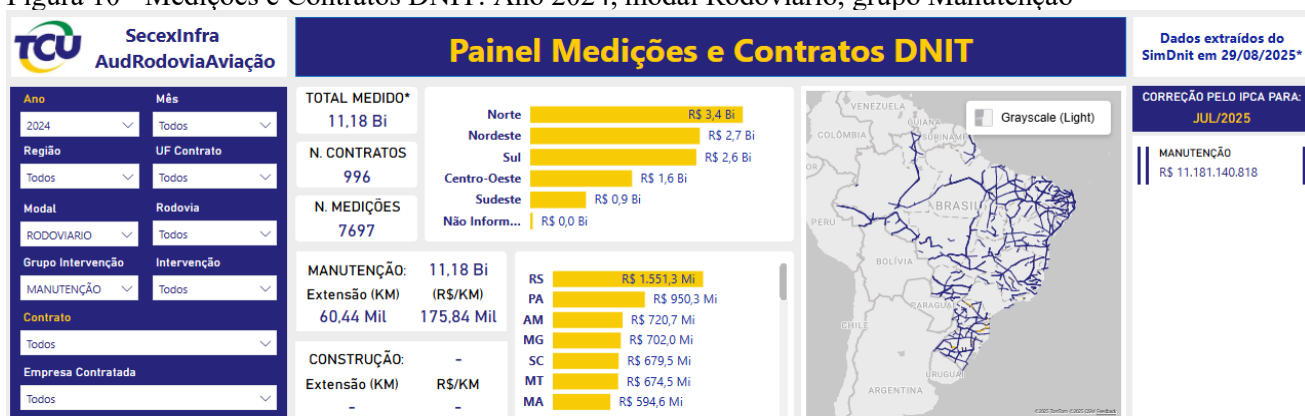
6. Dados do referido painel indicam que em 2024 os valores medidos pela autarquia em contratos classificados como de manutenção e do modal rodoviário somaram R\$ 11,2 bilhões, o que corresponde a 80% do valor total de R\$ 13,9 bilhões medido pela autarquia em contratos do modal rodoviário, conforme pode ser visto na Figura 1 (valores atualizados pelo IPCA para julho/2025):

Figura 9 – Medições e Contratos DNIT: Ano 2024, modal Rodoviário



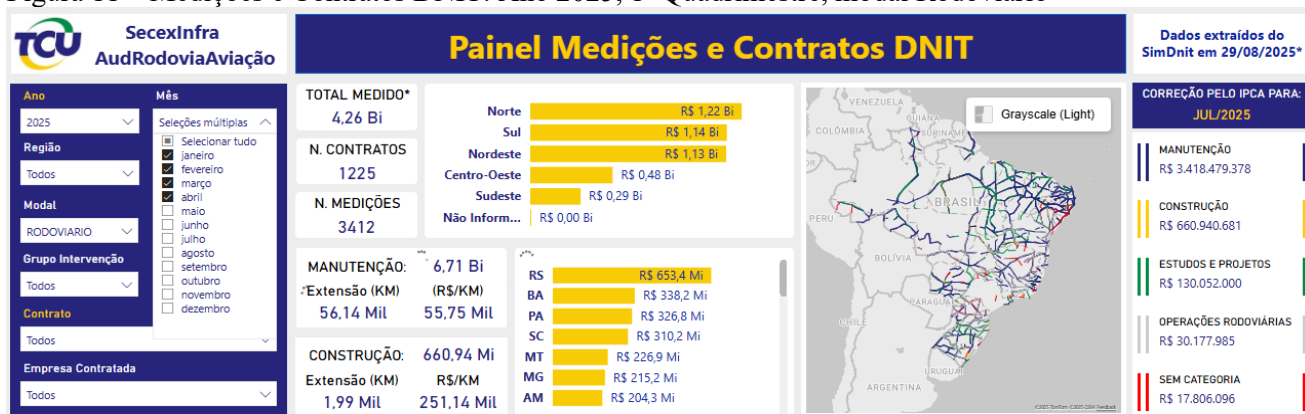
7. Considerando apenas os contratos do grupo Manutenção, é possível notar na Figura 2 que em 2024 foram realizadas 7697 medições em 996 contratos vigentes no período:

Figura 10 - Medições e Contratos DNIT: Ano 2024, modal Rodoviário, grupo Manutenção



8. Conforme pode ser visto na Figura 3, dados do referido painel indicam ainda que no primeiro quadrimestre de 2025 as medições em contratos classificados como de manutenção somaram R\$ 3,42 bilhões, o que representa 74% do valor total de R\$ 4,26 bilhões medido pela autarquia no mesmo período (valores atualizados pelo IPCA para julho/2025):

Figura 11 – Medições e Contratos DNIT: Ano 2025, 1º Quadrimestre, modal Rodoviário





9. Em regra, os atuais contratos de manutenção e conservação de rodovias são executados a partir do denominado Plano Anual de Trabalho e Orçamento – PATO, que constituem uma planilha com a consolidação da “quantidade de serviços e preços necessários para a execução da manutenção durante o período contratual”, cujo contrato PATO “visa manter os elementos construtivos das rodovias tão próximos quanto possível das condições originais em que foram construídos ou reconstruídos” (Resolução n. 8/2023-Diretoria Colegiada/DNIT, art. 3º, XIII e XIV).

10. Embora sejam adotados critérios para estimativa de quantitativos de serviços a serem executados, no geral, a própria natureza dos serviços de manutenção e conservação de rodovias – como serviços de tapa-buraco – comporta imprecisões que resultam em maior complexidade em quantificá-los. De igual modo, tal peculiaridade acaba por exigir conjunto de elementos mais rigorosos de modo a evidenciar os quantitativos de serviços executados para fins de medição e pagamento, ao encontro do que determina ao DNIT o já mencionado item 9.2.1 do Acórdão 978/2006-TCU-Plenário.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

11. A presente auditoria teve por objetivo acompanhar os controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias do DNIT. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

a) Questão 1: Há inconsistências nas memórias de cálculo dos quantitativos de itens de serviço medidos?

II.4. Metodologia utilizada

12. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009).

II.5. Técnicas e ferramentas utilizadas nas análises realizadas

II.5.1. Painel Medições e Contratos DNIT

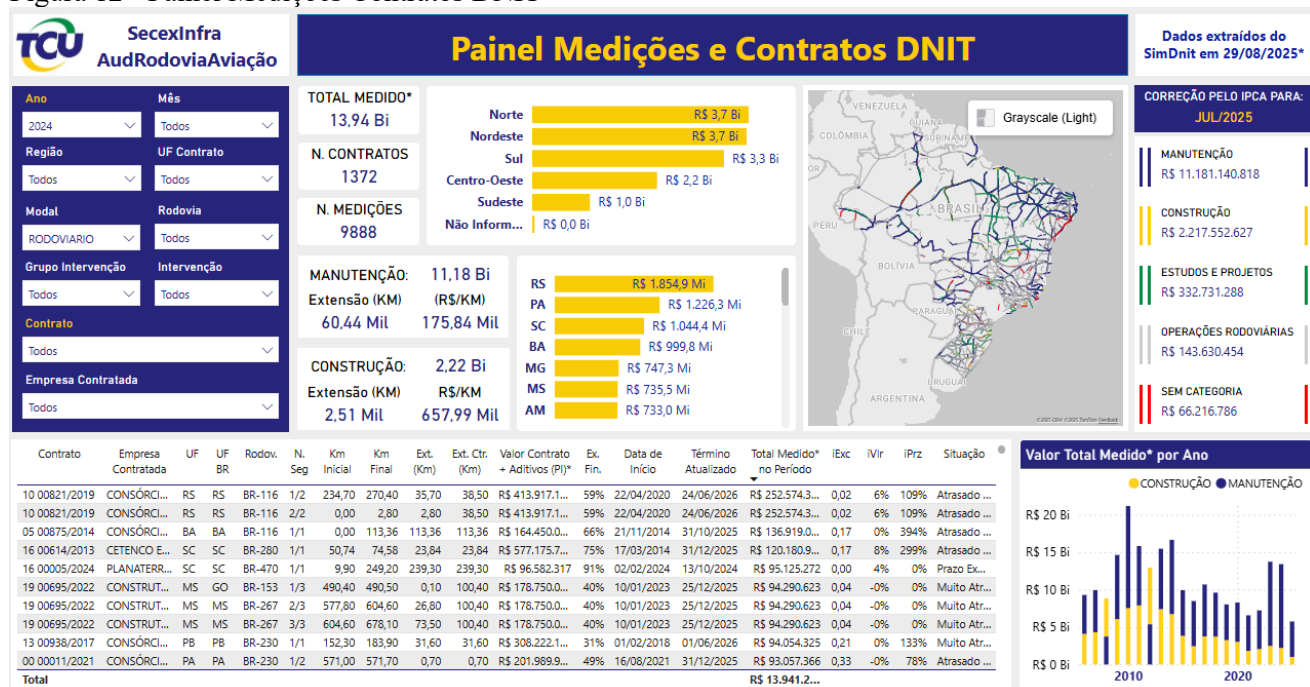
13. A primeira versão do Painel Medições Contratos DNIT foi disponibilizada para os auditores da AudRodoviaAviação em 17/9/2024 e, desde então, vem recebendo melhorias e atualizações, sendo atualmente disponibilizado, inclusive, para auditores de outras unidades do Tribunal.

14. Utilizando como fonte de dados relatórios extraídos de sistema de informações SIMDNIT, por meio do painel é possível obter desde informações gerais sobre contratos e medições do DNIT até informações específicas de determinado contrato.

15. A Figura 4 mostra, por exemplo, que em 2024, por meio de 1665 contratos e mais de 12 mil medições, o DNIT mediu o valor total de R\$ 14,88 bilhões (valor atualizado pelo IPCA para julho/2025), sendo a Região Norte, com R\$ 4,1 bilhões, o Rio Grande do Sul, com R\$ 1,9 bilhão e o contrato 10 00821/2019, com R\$ 252,6 milhões, dentre seus pares, aqueles com os maiores valores medidos no período:



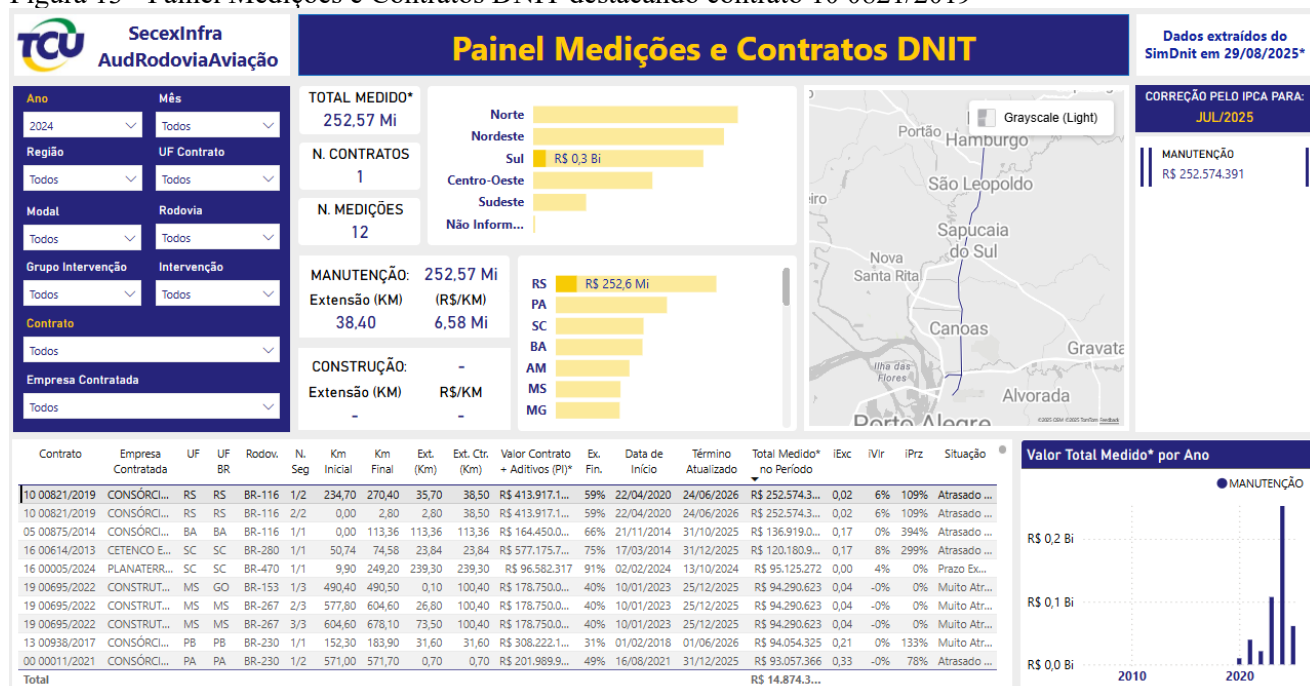
Figura 12 - Painel Medições Contratos DNIT



16. Na Figura 4, é possível ver ainda, no canto inferior direito, um gráfico com os valores medidos anualmente pelo DNIT, em valores atualizados pelo IPCA para a mesma data-base, a evolução dos valores medidos pelo DNIT com contratos classificados como Manutenção (em azul) e como Construção (em amarelo) desde 2005 até 2025. É possível notar, por exemplo, que houve um pico de mais de R\$ 20 bilhões em valores medidos em 2010.

17. Quando selecionado determinado contrato, como o 10 00821/2019, os dados apenas do contrato selecionado são destacados, inclusive a localização do correspondente segmento no mapa, tal como pode ser visto na Figura 5:

Figura 13 - Painel Medições e Contratos DNIT destacando contrato 10 00821/2019



18. Com a seleção de um dos contratos, são apresentadas as correspondentes informações específicas



como a descrição do objeto, a execução financeira, dados do edital de licitação, aditivos de valor e prazo, medições, indicadores etc., tal como pode ser visto na Figura 6:

Figura 14 - Painel Medições Contratos DNIT - Dados do Contrato 10 821/2019



19. O painel permite ainda visualizar a evolução dos serviços executados no contrato mensalmente, como pode ser visto na Figura 7 tratando do mesmo contrato:

Figura 15 - Painel Medições e Contratos DNIT: Medições (PI) - Analítico (Contrato 10 00821/2019)

Medições (PI) - Analítico									
Item	Grupo	Código	Descrição	Unid.	Preço Unitário	1 de abril de 2025	1 de maio de 2025	1 de junho de 2025	1 de julho de 2025
28.0	ILUMINAÇÃO	16074	ILUMINAÇÃO	CJ	R\$ 28.634.522,000				
					Qtd. Med.				0,000
					V. Med. (PI)				R\$ 0
28.1	ILUMINAÇÃO (OFÍCIO 74245 - SEI Nº 17608807 - INDICES DE REAJUSTAMENTO)	133179	ILUMINAÇÃO	CJ	R\$ 28.634.522,000				
					Qtd. Med.				0,610
					V. Med. (PI)				R\$ 17.467,058
32.0	ACOES AMBIENTAIS E OUTRAS ACOES	54717	GESTÃO AMBIENTAL	CJ	R\$ 11.766.000,000	0,024	0,024	0,024	0,024
					Qtd. Med.				1,385
					V. Med. (PI)	R\$ 282.384	R\$ 282.384	R\$ 282.384	R\$ 282.384
									R\$ 16.295,910
		54718	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E DIAGNÓSTICO DA REDE DE DRENAGEM EXISTENTE	CJ	R\$ 980.500,000				
					Qtd. Med.				0,930
					V. Med. (PI)				R\$ 911,865
33.0	5A - PAVIMENTAÇÃO / IMPLANTAÇÃO 3ª FAIXA E TRANSPOSIÇÕES DE PISTA/RUAS LATERAIS	8058	PAVIMENTAÇÃO	KM	R\$ 873.973,3700			9,260	
					Qtd. Med.			8,092,993	28,278
					V. Med. (PI)				R\$ 24.714,219
		44613	AQUISIÇÃO DE CM-30	KM	R\$ 10.919,5300			9,059	
					Qtd. Med.			98,920	30,525
					V. Med. (PI)				R\$ 333,319
		45752	AQUISIÇÃO DE RR-1C	KM	R\$ 5.618,6800			9,376	
					Qtd. Med.			52,681	26,931
					V. Med. (PI)				R\$ 151,317
		45753	AQUISIÇÃO DE CAP-50/70	KM	R\$ 126.346,6100				
					Qtd. Med.				0,000
					V. Med. (PI)				R\$ 0
33.1	5.1A - PAVIMENTAÇÃO / IMPLANTAÇÃO RUAS LATERAIS E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO LOCAL	8058	PAVIMENTAÇÃO	KM	R\$ 233.538,3300			10,405	
					Qtd. Med.			2,429,966	22,556
					V. Med. (PI)				R\$ 5.267,691
		44613	AQUISIÇÃO DE CM-30	KM	R\$ 5.302,3600			10,254	
					Qtd. Med.			54,370	23,265
					V. Med. (PI)				R\$ 123,359
		45752	AQUISIÇÃO DE RR-1C	KM	R\$ 1.850,9200			10,776	
					Qtd. Med.			19,946	22,035
					V. Med. (PI)				R\$ 40,785
		45753	AQUISIÇÃO DE CAP-50/70	KM	R\$ 34.767,5900				
					Qtd. Med.				0,000
					V. Med. (PI)				R\$ 0
33.2	5A - PAVIMENTAÇÃO / IMPLANTAÇÃO 3ª FAIXA E TRANSPOSIÇÕES DE PISTA/RUAS LATERAIS (06º TERMO ADITIVO - SEI 18149988)	45753	AQUISIÇÃO DE CAP-50/70	KM	R\$ 83.483,1400			9,896	
					Qtd. Med.			826,149	27,451
					V. Med. (PI)				R\$ 2.291,696
		84560	AQUISIÇÃO DE CAP-50/70 COM POLÍMERO	KM	R\$ 65.318,1400			8,361	
					Qtd. Med.			546,125	25,890
					V. Med. (PI)				R\$ 1.691,087
33.3	5.1A - PAVIMENTAÇÃO / IMPLANTAÇÃO RUAS LATERAIS E	45753	AQUISIÇÃO DE CAP-50/70	KM	R\$ 17.383,7900			10,500	
					Qtd. Med.			182,530	22,035
					V. Med. (PI)				R\$ 383,052

20. Há ainda a funcionalidade que possibilita pesquisar sobre itens de serviço e obter informações como relação de contratos com serviço igual ou semelhante, quantitativos contratados e medidos por contrato etc., tal como pode ser visto na Figura 8 mostrando a pesquisa pelos itens de serviço com microrrevestimento a frio na espessura de 0,8 cm e com serviços medidos no período selecionado:



Figura 16 - Painel Medições e Contratos DNIT: funcionalidade Pesquisar Serviço

Pesquisar Serviço (Opção "selecionar tudo"; (i) desmarque antes de selecionar apenas os itens de sua escolha; (ii) marque e desmarque para limpar itens selecionados)											Selecione		
MICRORREVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 0,8 CM - BRITA COMERCIAL											Mostrar apenas itens com medição no período		
Contrato	Item	Grupo	Código	Descrição do Serviço	Und	QTD Contrato	Valor Unitário	Valor Total Contrato (PI)*	QTD Medida Acumulada	Total Medido Contrato (PI)	% Med. Contrato	Total Medido Período (PI)	T. Med. Período (PI+R) Corrigido
23 00268/2023	5,0	CONSERVAÇÃO PRE...	91228	MICRORREVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO...	M2	305.255,01	R\$ 1,69	R\$ 515.881	305.255,01	R\$ 515.881	100,0%	R\$ 515.881	R\$ 624.893
10 00184/2023	4,0	CONSERVAÇÃO PRE...	91228	MICRORREVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO...	M2	200.782,74	R\$ 2,16	R\$ 433.691	156.824,64	R\$ 338.741	78,1%	R\$ 268.228	R\$ 319.938
10 00214/2023	3,1	TAREFAS DE CONSE...	91228	MICRORREVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO...	M2	306.720,00	R\$ 2,22	R\$ 680.918	81.500,00	R\$ 180.930	26,6%	R\$ 180.930	R\$ 219.494

II.5.2. Painel Medições e Contratos DNIT – Desenvolvimento de novas funcionalidades

21. Em que pese todas as possibilidades listadas anteriormente, no decorrer da presente fiscalização surgiu a necessidade de efetuar cruzamentos de dados que demandaram o desenvolvimento de três funcionalidades específicas para o Painel Medições e Contratos DNIT.

22. A primeira funcionalidade desenvolvida, denominada “Trilha TKM” (Figura 9), foi desenvolvida para filtrar contratos a partir dos correspondentes quantitativos de serviços contratados e medidos em tkm, unidade de medição de “momento de transporte” – representa o produto do peso do material transportado em toneladas (t) pela distância média de transporte em quilômetros (km):

Figura 17 - Funcionalidade Trilha TKM do Painel Medições Contratos DNIT atualizado até 3/2/2025

Trilha TKM															
Largura da pista (em m)															
7,20															
Altura do revestimento (em cm)															
5,00															
Densidade da mistura (em T/m³)															
2,40															
Extensão mínima (em km)															
15															
Contrato	Modal	UF	Extensão (Km)	Trilha TKM QTD Limite	Quantidade TKM Total	Risco TKM	Valor Contrato + Aditivos (PI)	Valor Contrato + Aditivos TKM (PI)	%Vir TKM	Valor Total Medido (PI)	Exec. Fin.	Qtd Total Medida TKM	Valor Total Medido TKM (PI)	E. Fin. TKM	Veloc. TKM
01 00594/2020	RODOVIARIO	AM	173,80	26.098.364	181.940.410	7,0	R\$ 141.709.137	R\$ 65.762.282	46%	R\$ 121.725.706	86%	144.571.289	R\$ 51.969.066	79%	0,92
01 00910/2019	RODOVIARIO	AM	426,40	157.089.8...	74.682.566	0,5	R\$ 88.435.272	R\$ 51.429.040	58%	R\$ 78.019.028	88%	72.243.409	R\$ 49.644.153	97%	1,09
01 00595/2020	RODOVIARIO	AM	161,40	22.507.165	105.308.824	4,7	R\$ 104.517.011	R\$ 47.475.069	45%	R\$ 98.476.010	94%	104.332.912	R\$ 46.942.781	99%	1,05
25 00139/2022	RODOVIARIO	AP	137,28	16.282.770	51.415.487	3,2	R\$ 112.525.275	R\$ 47.145.096	42%	R\$ 94.187.512	84%	50.084.574	R\$ 45.593.976	97%	1,16
02 00005/2022	RODOVIARIO	PA	190,60	31.387.703	108.713.796	3,5	R\$ 203.945.629	R\$ 53.963.433	26%	R\$ 183.740.148	90%	91.998.773	R\$ 45.572.320	84%	0,94
25 00631/2022	RODOVIARIO	AP	110,36	10.522.941	65.553.965	6,2	R\$ 162.513.189	R\$ 72.592.857	45%	R\$ 95.846.764	59%	40.270.246	R\$ 42.767.183	59%	1,00
01 00226/2019	RODOVIARIO	AM	132,60	15.191.505	121.760.436	8,0	R\$ 66.128.406	R\$ 39.443.315	60%	R\$ 124.110.938	188%	117.509.670	R\$ 38.105.323	97%	0,51
11 00818/2019	RODOVIARIO	MT	174,00	26.158.464	152.760.931	5,8	R\$ 81.342.214	R\$ 47.135.895	58%	R\$ 52.530.675	65%	119.490.801	R\$ 37.386.689	79%	1,23
02 00018/2023	RODOVIARIO	PA	168,00	24.385.536	93.582.368	3,8	R\$ 89.900.000	R\$ 44.522.412	50%	R\$ 60.287.545	67%	78.837.387	R\$ 36.872.245	83%	1,23
24 00408/2022	RODOVIARIO	AC	130,30	14.669.070	83.418.396	5,7	R\$ 182.810.393	R\$ 64.138.250	35%	R\$ 92.980.977	51%	50.692.494	R\$ 36.459.111	57%	1,12
26 00568/2020	RODOVIARIO	RR	90,00	6.998.400	149.396.469	21,3	R\$ 53.491.399	R\$ 41.830.490	78%	R\$ 41.541.683	78%	121.635.611	R\$ 34.059.612	81%	1,05
01 00667/2019	RODOVIARIO	AM	152,60	20.119.761	91.665.097	4,6	R\$ 82.671.369	R\$ 42.140.279	51%	R\$ 69.187.514	84%	70.902.385	R\$ 31.611.679	75%	0,90
24 00442/2023	RODOVIARIO	AC	92,63	7.413.394	48.254.501	6,5	R\$ 145.913.852	R\$ 37.271.445	26%	R\$ 105.882.381	73%	36.346.341	R\$ 27.422.254	74%	1,01
01 00593/2020	RODOVIARIO	AM	170,20	25.028.387	72.852.415	2,9	R\$ 132.275.906	R\$ 32.453.997	25%	R\$ 117.297.360	89%	61.642.880	R\$ 27.400.680	84%	0,95
01 00605/2020	RODOVIARIO	AM	252,60	55.129.041	68.875.157	1,2	R\$ 80.308.205	R\$ 35.303.106	44%	R\$ 55.441.456	69%	46.805.459	R\$ 26.631.237	75%	1,09
02 00358/2021	RODOVIARIO	PA	157,60	21.459.825	128.881.718	6,0	R\$ 69.732.174	R\$ 38.413.172	55%	R\$ 45.349.266	65%	86.623.614	R\$ 25.802.421	67%	1,03
01 00208/2020	RODOVIARIO	AM	198,20	33.940.719	46.957.496	1,4	R\$ 64.100.441	R\$ 20.878.925	33%	R\$ 64.941.849	101%	54.643.419	R\$ 24.103.090	115%	1,14
24 00286/2023	RODOVIARIO	AC	62,00	3.321.216	55.256.831	16,6	R\$ 115.091.786	R\$ 45.735.217	40%	R\$ 50.843.604	44%	28.969.655	R\$ 23.885.183	52%	1,18
02 00434/2022	RODOVIARIO	PA	132,70	15.214.427	66.592.682	4,4	R\$ 69.700.000	R\$ 36.347.498	52%	R\$ 47.642.807	68%	43.271.319	R\$ 23.588.824	65%	0,95
02 00433/2022	RODOVIARIO	PA	168,00	24.385.536	48.625.763	2,0	R\$ 105.168.180	R\$ 38.885.797	37%	R\$ 53.780.566	51%	29.841.267	R\$ 23.544.407	61%	1,18

23. A segunda funcionalidade desenvolvida, denominada “Trilha ABC Medições”, foi desenvolvida para gerar a curva ABC de itens de serviço de determinada medição selecionada pelo usuário, permitindo a visualização dos itens de serviço materialmente mais relevantes.

24. Por fim, a terceira funcionalidade desenvolvida, denominada “Trilha Emulsão para Microrrevestimento esp. 1,5 cm” (Figura 10), foi desenvolvida com a finalidade de identificar, para cada contrato, as taxas de aplicação de emulsão em serviços de microrrevestimento esp. 1,5 cm, tanto contratadas quanto medidas, permitindo ordenar e analisar de diferentes maneiras tais informações relacionadas a diversos contratos, inclusive por eventual débito estimado.

Figura 18 - Trilha Emulsão para Microrrevestimento esp. 1,5 cm: contratos por débito estimado

Trilha Emulsão para Microrrevestimento esp. 1,5 cm														
Filtro Medições no Período			Filtro Forma de Medir			Filtro Vigência dos Contratos			Filtro Débito Estimado			Filtro contratos por suficiência de saldo financeiro		
Contratos com medição no período			Todos os contratos			Contratos não expirados			Todos os contratos			Todos os contratos		
Contrato	Empresa	Data Base	Valor Contrato + Aditivos (PI)*	Ex. Fin.	DT Term Atualizada	QTD Micro Contrato (m2)	Tx Contr (T/m2)	QTD Med. Acum. Micro 1,5 (m2)	TT Med. Emul. Micro 1,5 Corrig	Tx Medida (T/m2)	%Med Micro	Emuls. Micro 1,5 Déb. Est. Corrig	Saldo QTD /Déb.	Emuls. Micro 1,5 Déb. Pot. Corrig.
04 00712/2021	CASTILHO ENGENHARIA E EMPR...	jan/21	R\$ 54.971.569	79%	01/12/2025	2.657.011,06	0,00336	2.606.714,09	R\$ 35.682.379	0,00336	98,11%	R\$10.619.732	1,48	R\$204.909
05 00319/2021	CBV CONSTRUTORA LTDA	abr/20	R\$ 75.002.231	98%	19/06/2026	2.890.014,80	0,00320	2.890.007,00	R\$ 36.157.237	0,00320	100,00%	R\$9.491.275	0,20	R\$26
02 00005/2022	ETHOS ENGENHARIA DE INFRAE...	abr/21	R\$ 203.945.629	92%	10/01/2027	1.334.200,00	0,00336	1.306.800,00	R\$ 23.825.853	0,00340	97,95%	R\$7.287.912	2,76	R\$152.807
05 00860/2020	PAVISERVICE SERVICOS DE PAVI...	jan/20	R\$ 39.357.939	99%	02/12/2025	2.178.285,06	0,00320	2.176.026,26	R\$ 27.098.324	0,00320	99,90%	R\$7.113.310	0,06	R\$7.384
04 00004/2021	S B CONSTRUCOES LTDA	jan/20	R\$ 58.171.922	57%	11/01/2026	2.337.699,50	0,00320	1.939.646,50	R\$ 24.516.311	0,00320	82,97%	R\$6.435.529	5,40	R\$1.320.695
09 00742/2020	TV - TÉCNICA VIÁRIA CONSTRU...	jan/21	R\$ 65.671.870	59%	15/12/2025	1.712.777,89	0,00336	1.712.753,27	R\$ 20.661.379	0,00336	100,00%	R\$6.149.220	5,73	R\$88
05 00800/2020	CBV CONSTRUTORA LTDA	out/19	R\$ 31.061.837	92%	11/11/2025	1.681.299,80	0,00320	1.605.304,75	R\$ 22.790.864	0,00320	95,48%	R\$5.982.602	0,55	R\$75.995,05
05 00639/2022	CBV CONSTRUTORA LTDA	abr/22	R\$ 52.677.632	99%	27/11/2025	1.149.396,65	0,00336	1.149.396,63	R\$ 19.012.619	0,00336	100,00%	R\$5.660.282	0,11	R\$0
04 00204/2021	CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS...	jan/20	R\$ 38.168.571	79%	05/05/2026	1.825.650,00	0,00320	1.824.639,80	R\$ 21.192.140	0,00320	99,94%	R\$5.562.772	1,97	R\$3.080
02 00277/2020	V. F. GOMES CONSTRUTORA LTDA	abr/19	R\$ 96.349.236	76%	17/04/2026	1.450.750,00	0,00320	1.442.560,00	R\$ 20.036.204	0,00320	99,44%	R\$5.259.504	5,78	R\$29.860
Total						175.446.237,30		131.402.957,99	R\$ 1.690.293.106		74,90%	R\$339.352.350	44.043.279,31	R\$100.604.305

25. No decorrer dos próximos ciclo de fiscalização contínua é possível que sejam desenvolvidas novas funcionalidades para viabilizar novas formas de acompanhamento da execução dos procedimentos de controle das medições dos contratos de manutenção e conservação de rodovias em conjunto com o aprimoramento do próprio Painel Medições e Contratos DNIT.

II.5.3. Processos de medição selecionados para exame

26. Os exames preliminares realizados compreenderam, contudo, envolveram exames de 100 processos SEI/DNIT relativos a 42 contratos de execução.

27. Em dezembro/2024, ainda na fase de planejamento da fiscalização, com o objetivo de examinar de modo preliminar a suficiência dos elementos comprobatórios utilizados para evidenciar os quantitativos de serviços atestados como executados nas medições de contratos de manutenção e conservação de rodovias, foi solicitado acesso aos processos do Sistema Eletrônico de Informações do DNIT - SEI/DNIT relativos às medições materialmente mais relevantes de contratos de 25 unidades da federação – exceto São Paulo e Rio de Janeiro, em razão da baixa materialidade – relacionados na Tabela 1.

Tabela 3 - Medições materialmente mais relevantes de cada UF: setembro e outubro/24

N.	Contrato	UF	Mês/Ano Medição	Valor (PI) (R\$)	Processo SEI/DNIT
1	24 00668/2021	Acre	out/24	9.178.311	50018.001352/2024-47
2	20 00021/2024	Alagoas	out/24	4.399.661	50600.041175/2024-61
3	01 00114/2024	Amazonas	set/24	6.290.339	50601.002077/2024-07
4	25 00254/2024	Amapá	set/24	5.265.546	50008.000786/2024-49
5	05 00095/2024	Bahia	out/24	8.875.352	50605.003514/2024-61
6	03 00413/2021	Ceará	out/24	7.411.875	50603.002550/2024-28
7	12 00426/2021	Distrito Federal	set/24	5.076.498	50612.002818/2024-12
8	17 00319/2024	Espírito Santo	set/24	7.883.887	50617.001268/2024-74
9	12 00582/2022	Goiás	out/24	14.174.928	50612.003302/2024-95
10	15 00216/2024	Maranhão	set/24	6.495.044	50600.037376/2024-64
11	06 00701/2023	Minas Gerais	set/24	7.505.756	50606.005273/2024-85
12	19 00700/2023	Mato Grosso do Sul	out/24	4.346.092	50619.002285/2024-17
13	11 00131/2024	Mato Grosso	set/24	10.213.642	50611.003276/2024-13
14	02 00470/2023	Pará	set/24	9.983.627	50602.002549/2024-11
15	13 00592/2023	Paraíba	set/24	13.355.822	50613.002062/2024-00
16	04 00328/2020	Pernambuco	out/24	4.039.613	50604.003314/2024-19
17	18 00053/2024	Piauí	set/24	9.399.636	50618.001582/2024-47
18	09 00693/2021	Paraná	out/24	3.697.824	50609.003043/2024-51
19	14 00751/2023	Rio Grande do Norte	set/24	5.228.202	50614.002747/2024-38
20	22 00102/2024	Rondônia	set/24	14.761.812	50622.003664/2024-67



21	26	Roraima	out/24	3.929.507	50009.001049/2024-53
	00569/2020				
22	10	Rio Grande do Sul	set/24	4.066.140	50610.006324/2024-27
	00188/2022				
23	16	Santa Catarina	out/24	3.097.736	50616.002780/2024-48
	00080/2021				
24	21	Sergipe	out/24	3.906.596	50621.001102/2024-99
	00103/2024				
25	23	Tocantins	set/24	9.172.383	50621.001006/2024-41
	00235/2024				

28. Já em fevereiro/2025, também ainda na fase de planejamento da fiscalização, foi solicitado acesso a processos SEI/DNIT de medição selecionados dos dez contratos com maiores valores medidos de itens de serviço com unidade de medição em tkm, conforme tabela 2.

Tabela 4 - Contratos com maiores valores medidos em tkm até fevereiro/25

N.	Contrato	UF	Mês/Ano Medição	Valor (R\$)	(PI)	Processo SEI/DNIT
1	25	Amapá	abr/24	R\$20.410.114		50008.000359/2024-61
	00631/2022					
2	02	Pará	jul/24	R\$15.275.305		50602.002145/2024-10
	00005/2022					
3	25	Amapá	jul/24	R\$12.093.771		50008.000626/2024-08
	00139/2022					
4	01	Amazonas	ago/24	R\$11.848.299		50601.001979/2024-18
	00594/2020					
5	01	Amazonas	jul/24	R\$10.896.886		50601.001745/2024-71
	00226/2019					
6	24	Acre	jul/24	R\$9.061.786		50018.000999/2024-51
	00408/2022					
7	01	Amazonas	jul/24	R\$8.086.619		50601.001743/2024-81
	00595/2020					
8	02	Pará	jan/24	R\$5.557.304		50602.000849/2024-58
	00018/2023					
9	01	Amazonas	ago/24	R\$4.423.558		50601.001611/2024-50
	00910/2019					
10	11	Mato Grosso	out/24	R\$650.583		50611.003562/2024-71
	00818/2019					

29. Já ao final de julho/2025, após reunião com técnicos do DNIT sobre possível inconsistência em medições de quantitativos de emulsão para aplicação em serviços de microrrevestimento, foi solicitado acesso à 65 processos de medição, tanto de empresas executoras quanto de empresas supervisoras, de doze obras selecionadas divididas em três grupos, sendo o primeiro com seis obras e os outros dois com três obras cada um.

30. No primeiro grupo foram selecionados 30 processos SEI/DNIT de medições de executoras e supervisoras de três obras com maiores valores medidos de emulsão para microrrevestimento esp. 1,5 cm e de três obras em segmentos adjacentes com taxas de consumo de emulsão medidas inferiores, conforme mostra a Tabela 3.

Tabela 5 - Emulsão para microrrevestimento: Processos SEI/DNIT selecionados - Grupo 1

Obra	UF	Contrato	Tipo	N.	Mês/Ano Medição	Qtd Micro Med. (m2)	Tx Med (t/m2)	Cons	Processo SEI/DNIT
1	PE	04	Exe.	1	jan/25	323.007	0,00336		50604.000336/2025-16
		00712/2021							
		04	Sup.	2	jan/25	-	-		50604.000383/2025-51



00640/2023								
2	PE	04 00646/2023	Exe.	3	fev/25	-	-	50604.000765/2025-85
				4	mar/25	-	-	50604.000957/2025-91
				5	fev/24	245.000	0,00236	50604.000757/2024-58
		04 00640/2023	Sup.	6	mar/25	69.580	0,00236	50604.000922/2025-52
				7	fev/24	-	-	50604.000824/2024-34
				8	mar/24	-	-	50604.001253/2024-55
				9	abr/25	-	-	50604.001169/2025-12
		02 00005/2022	Exe.	10	mai/24	83.520	0,00340	50602.001529/2024-15
				11	jun/24	504.864	0,00340	50602.001736/2024-70
				12	jun/24	139.608	0,00340	50602.002145/2024-10
3	PA	02 00002/2023	Sup.	13	mai/24	-	-	50602.001785/2024-11
				14	jun/24	-	-	50602.002011/2024-07
				15	ago/24	140.000	0,00236	50602.002288/2024-21
		02 00002/2023	Sup.	16	set/24	146.000	0,00236	50602.002549/2024-11
				17	out/24	332.010	0,00236	50602.002771/2024-14
				18	ago/24	-	-	50602.002507/2024-72
		02 00002/2023	Sup.	19	set/24	-	-	50602.002663/2024-33
				20	out/24	-	-	50602.002924/2024-15
				21	jan/24	195.732	0,00336	50609.000301/2024-48
5	PR	09 00742/2021	Exe.	22	jan/25	90.088	0,00336	50609.000292/2025-76
				23	jan/24	-	-	50609.001583/2024-09
				24	fev/24	-	-	50609.001583/2024-09
		09 00011/2024	Sup.	25	jan/25	-	-	50609.000463/2025-67
				26	fev/25	-	-	50609.000879/2025-85
				27	abr/24	47.500	0,00236	50609.001442/2024-88
		09 00011/2024	Sup.	28	mai/24	52.652	0,00236	50609.001778/2024-41
				29	abr/24	-	-	50609.002058/2024-01
				30	mai/24	-	-	50609.002169/2024-17

31. No segundo grupo foram selecionados ainda 17 processos SEI/DNIT de medição de executoras e supervisoras de três obras com taxas de consumo de emulsão medidas compatíveis com as das três primeiras obras selecionadas e com os maiores saldos de quantitativos ainda por medir, conforme mostra a Tabela 4.

Tabela 6 - Emulsão para microrrevestimento: Processos SEI/DNIT selecionados - Grupo 2

Obra	UF	Contrato	Tipo	N.	Mês/Ano de Mediçã o	Qtd Micro Med. (m2)	Tx Med (t/m2)	Cons Processo SEI/DNIT
1	MA	15 00414/2022	Exe.	1	set/22	56.000	0,00336	50600.043784/2022-93
				2	ago/23	62.020	0,00336	50600.032940/2023-71
		00 00313/2020	Sup.	3	set/22	-	-	50615.001749/2022-38

				4	set/22	-	-	50600.047154/2022-98
				5	out/22	-	-	50615.001936/2022-11
				6	out/22	-	-	50600.049992/2022-04
2	RS	10 00441/2021	Exe.	7	fev/25	98.640	0,00336	50610.002138/2025-08
				8	abr/25	144.000	0,00336	50610.004581/2025-13
		00 00866/2020	Sup.	9	fev/25	-	-	50610.003715/2025-71
				10	mar/25	-	-	50610.003717/2025-60
				11	abr/25	-	-	50610.005102/2025-78
3	RS	10 00791/2021	Exe.	12	nov/23	188.078	0,00336	50610.006702/2023-91
				13	nov/23	-	-	50610.006703/2023-36
		00 00866/2020	Sup.	14	nov/23	-	-	50610.001168/2024-16
				15	nov/23	-	-	50610.001169/2024-52
				16	dez/23	-	-	50610.001172/2024-76
				17	dez/23	-	-	50610.001173/2024-11

32. Por fim, no terceiro grupo foram selecionados 18 processos SEI/DNIT de medição de executoras e supervisoras de três obras com taxas de consumo de emulsão medidas inferiores às contratadas, conforme mostra a Tabela 5.

Tabela 7 - Emulsão para microrrevestimento: Processos SEI/DNIT selecionados - Grupo 3

Obra	UF	Contrato	Tipo	N.	Mês/An o Mediçã o	Qtd Micro Med. (m2)	Tx Med (t/m2)	Cons Processo SEI/DNIT
1	PR	09 00528/2024	Exe.	1	mar/25	23.835	0,00192	50609.001081/2025-51
		09 00010/2024	Sup.	2	mar/25	-	-	50609.000881/2025-54
2	MG	06 00722/2022	Exe.	3	mar/23	364.237	0,00336	50606.003262/2023-80
				4	dez/23	-	0,00209	50606.001243/2024-08
				5	nov/24	36.468	0,00062	50606.001615/2025-79
			Sup.	6	mar/23	-	-	50606.003358/2023-48
				7	dez/23	-	-	50606.005718/2024-27
				8	dez/23	-	-	50600.037730/2024-51
				9	nov/24	-	-	50606.002596/2025-06
				10	nov/24	-	-	50600.010485/2025-15
3	RO	22 00752/2021	Exe.	11	jul/24	150.275	0,00217	50622.002959/2024-16
				12	ago/24	145.634	0,00232	50622.003533/2024-80
				13	mar/25	14.734	0,00115	50622.001714/2025-52
				14	abr/25	24.984	0,00318	50622.001762/2025-41
		22 00240/2022	Sup.	15	jul/24	-	-	50622.002512/2024-47
				16	ago/24	-	-	50622.002875/2024-82
				17	mar/25	-	-	50622.001051/2025-76
				18	abr/25	-	-	50622.001283/2025-24

II.6. Limitações inerentes à auditoria

33. Neste primeiro ciclo de auditoria contínua, priorizou-se a realização dos trabalhos de desenvolvimento do Painel Medições e Contratos DNIT, das três funcionalidades citadas, bem como exames



preliminares de processos de medição selecionados constantes do Sistema Eletrônico de Informações do DNIT - SEI/DNIT. Por conta disso, não foi possível realizar outras modalidades de acompanhamento relacionadas às medições de contratos de manutenção rodoviária como, por exemplo, a verificação da suficiência dos elementos comprobatórios dos processos de medição para evidenciar os quantitativos medidos.

34. Os exames preliminares realizados nos 25 processos SEI/DNIT listados na Tabela 1 apontaram, de um modo geral, que o conjunto de elementos trazidos não são suficientes para demonstrar que quantitativos medidos foram de fato executados. O aprofundamento dos exames a respeito deste aspecto relevante dos procedimentos de medição de contratos de manutenção e conservação de rodovias estão previstos, contudo, para serem realizados no próximo ciclo de fiscalização contínua.

35. Os exames preliminares realizados nas memórias de cálculo dos dez processos SEI/DNIT listados na Tabela 2, por seu turno, não indicaram erros de cálculo nos quantitativos de serviços de transporte semelhantes ao observado nas medições de abril a julho/2024 do contrato 02 00434/2022 (vide item III.1).

36. Por fim, os exames preliminares realizados nos 47 processos SEI/DNIT listados nas tabelas 3 e 4 não permitiram identificar, de um modo geral, os correspondentes projetos de dosagem que devem ser aprovados pelo DNIT antes da execução dos serviços de microrrevestimento (Norma DNIT 035/2005-ES, item 4.1.b). Por outro lado, os exames realizados nos 18 processos SEI/DNIT da Tabela 5 sugerem que a medição de taxas de consumo de emulsão inferiores às de referência decorrem de procedimentos de fiscalização mais criteriosos. O aprofundamento dos exames em relação às inconsistências observadas nas medições de quantitativos de emulsão para aplicação em serviços de microrrevestimento esp. 1,5 cm está previsto, contudo, para ser realizado no próximo ciclo de fiscalização contínua.

II.7. Volume de recursos fiscalizados

37. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 40.701.008,10, sendo R\$ 39.341.346,24 relativos aos valores medidos em itens de transporte de agregados para aplicação em serviços de microrrevestimento nas medições de abril, maio, junho, julho e agosto/2024 do contrato 02 00434/2022 – inclui o valor de R\$ 13.237.281,14 que deixou de ser medido a maior em tais itens na medição de agosto/2024 em decorrência da interrupção do erro pelo DNIT – e R\$ 1.359.661,86 relativos a item de transporte de agregados para serviços de CBUQ da medição de abril/2025 do contrato 10 00441/2021 (valores incluem principal e reajustamentos).

II.8. Benefícios estimados da fiscalização

38. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o aumento da expectativa de controle. Os benefícios quantificáveis da presente fiscalização somam R\$ 36.078.459,72, sendo R\$ 13.237.281,14 correspondente a valor a maior que deixou de ser medido na medição de agosto/2024 do contrato 02 00434/202, R\$ 22.110.009,66 correspondente a valores medidos a maior nas medições de abril a julho/2024 do referido contrato (do qual, R\$ 11.155.254,29 já estornados nas medições de janeiro, julho e agosto/2025) e R\$ 731.168,92 correspondente à valor medido a maior na medição de abril/2025 do contrato 10 00441/2021, integralmente já estornado na medição de julho/2025 do referido contrato (valores incluem principal e reajustamentos).

III. Achados de auditoria

III.1. Superfaturamento por quantitativos medidos a maior devido a inconsistências na memória de cálculo

III.1.1. Tipificação:

39. A irregularidade é tipificada como Falhas/impropriedades (F/I), na medida em que já foi reconhecida e objeto de medidas corretivas por parte da Administração, não se enquadrando nas tipificações de IGP, IGR ou IGC, constante, respectivamente, dos incisos IV, V e VI do art. 140 da Lei 15.080/2024, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

III.1.2. Situação encontrada:

40. Inconsistências em memórias de cálculo de quantitativos de itens de serviço foram identificadas no contrato 02 00434/2022 e no contrato 10 00441/2021, o que resultou em superfaturamento por quantitativos medidos a maior de R\$ 22.110.009,66 (42,5% do valor total de R\$ 51.963.026,91 medido em todos os itens do contrato até julho/2024) e de R\$ 731.168,92 (1,5% do valor total de R\$ 49.868.525,02 medido em todos os itens do contrato até abril/2025) nos referidos contratos, respectivamente (valores incluem principal e reajustamentos).

III.1.2.a. Contrato 02 00434/2022

41. Quanto aos quantitativos medidos dos itens de serviço "92630 Transporte com caminhão basculante de 10 m³ – Rodovia pavimentada" e "49404 Transporte com caminhão basculante de 10 m³ – Rodovia com



revestimento primário" relacionados ao transporte dos insumos "pó de pedra" e "brita 0" empregados na execução do serviço "49925 Micro revestimento a frio com emulsão modificada com polímero de 1,5 cm – Brita Comercial", foi verificado que nas medições de abril (evidência 1, p. 4-5), maio (evidência 2, p. 4-5), junho (evidência 3, p. 4-5) e julho/2024 (evidência 4, p. 4-5), o cálculo dos pesos dos insumos "pó de pedra" e "brita 0" não considerou a espessura de apenas 1,5 cm do serviço principal, o que resultou em quantitativos 66,7 vezes maiores do que o correto, na medida em que os cálculos foram efetuados apenas a partir do valor numérico da área do serviço de microrrevestimento, como se a sua espessura fosse de 1,0 m, ou seja, 66,7 vezes maior que a espessura de 1,5 cm da camada de microrrevestimento.

42. Ainda em setembro/2024, ao ser questionado sobre o problema, o DNIT reconheceu a sua ocorrência, afirmando que tem origem no demonstrativo dos quantitativos de material pétreo do microrrevestimento do edital de licitação em que "não é levado em consideração o fator de utilização da usinagem de agregados (0,01500)", concluindo que no "cálculo do momento de transporte não foi levada em consideração a espessura do microrrevestimento, vez que a conversão constante na tabela do PATO indicava usar a área de aplicação do serviço (m²) e não o volume (m³)". Na oportunidade, o DNIT informou que realizaria o correspondente estorno na próxima medição (evidência 5, p. 1-3).

43. Ao examinar memórias de cálculo dos quantitativos do item "92630 – Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - Rodovia Pavimentada" das medições de abril, maio junho e julho/2024, é possível notar que não estão explícitos todos os fatores considerados. A figura 11 mostra, por exemplo, a memória dos quantitativos de momento de transporte calculados para insumos "brita 0" e "pó de pedra" da medição de abril/2024:

Figura 19 - Medição de abril/2024: memória de cálculo momento de transporte microrrevestimento

</

44. É possível notar na figura 11 que há indicação da área do serviço de microrrevestimento executado no período (36.000 m²), da correspondente DMT (101,65) e do momento de transporte calculado, mas não há, por outro lado, indicação das unidades de medição da DMT (km) e do momento de transporte (t.km), bem como dos fatores de conversão da área de serviço executado em peso de cada um dos insumos, prejudicando o objetivo da memória de cálculo de demonstrar os cálculos dos quantitativos executados no período da medição – conforme define o próprio DNIT em sua Instrução Normativa 57/2021-DNIT (art. 2º, VI) –, o que contribuiu para a não detecção do problema.

45. Quando reconheceu a ocorrência da irregularidade o DNIT informou que realizaria o estorno na próxima medição, que seria a de agosto/2024. Quando de sua formalização, ao final de setembro/2024, no valor de R\$ 4.382.751,63, embora não tenha trazido qualquer estorno, já não trouxe o mesmo erro observado nas medições anteriores (evidência 6, p. 4-5), evitando novo pagamento a maior de R\$ 13.237.281,14 – até a medição de julho/2024 já havia sido medido 192.512 m² de microrrevestimento, o que importou em valor total pago a maior de R\$ 22.110.009,66 nos serviços de transporte. A medição de agosto/2024 trouxe mais 119.448 m² de serviços de microrrevestimento que resultaria, sem a correção do problema, em novo pagamento a maior de R\$ 13.237.281,14: $R\$ 22.110.009,66 \times 119.448 \text{ m}^2 / 192.512 \text{ m}^2 = R\$ 13.237.281,14$ (valores incluem principal e reajustamentos).

46. Na medição seguinte, de setembro/2024, no valor de R\$ 4.356.884,42, também não houve estorno (evidência 7). A três medições subsequentes, de outubro, novembro e dezembro/2024, não trouxeram qualquer medição de serviço executado. Em 30/12/2024, o DNIT finalmente calculou que deveriam ser estornados das medições de abril, maio, junho e julho/2024 os valores de R\$ 3.989.173,69, R\$ 7.679.163,27, R\$ 6.276.972,45 e



R\$ 4.164.700,25 (evidência 8), respectivamente, somando o valor total de R\$ 22.110.009,66 (valores incluem principal e reajustamentos).

47. A medição de janeiro/2025 foi a primeira em que o DNIT realizou estorno de valores pagos a maior: do valor total medido naquele mês de R\$ 5.609.236,56, estornou R\$ 3.989.173,69 referente a valores medidos a maior na medição de abril/2024, pagando ainda à contratada o valor de R\$ 1.620.062,87 (evidência 9, p. 8-10) (valores incluem principal e reajustamentos).

48. Nas cinco medições seguintes, de fevereiro, março, abril, maio e junho/2025, com valores medidos mensais de aproximadamente R\$ 300 mil, não houve novos estornos. Somente na medição de julho/2025 é que DNIT realizou novo estorno: do valor total medido naquele mês de R\$ 9.248.093,90, estornou R\$ 4.164.700,25 referente aos valores medidos a maior na medição de julho/2024, pagando ainda à contratada o valor total de R\$ 5.083.393,65 (evidência 10) (valores incluem principal e reajustamentos).

49. Em despacho interno do DNIT de 28/8/2025 (evidência 11), consta a informação de que "os estornos estão sendo implantados de acordo com a produção da contratada na Rodovia, evitando longos parcelamentos administrativos" e "somente durante o mês de julho de 2025, após a implantação da adequação contratual, foi possível a realização de serviços mais robustos na Rodovia. E, consequentemente, a continuidade dos estornos". Tal documento trata do estorno de R\$ 4.164.700,25 realizado na medição de julho/2025 e indica que o estorno dos valores ainda pendentes, da ordem de R\$ 13.956.135,72, será realizado nas medições de agosto, setembro e outubro/2025, "que estão estimadas em R\$ 15.505.351,58", prevendo para agosto/2025 o estorno de R\$ 7.679.163,27.

50. Na medição de agosto/2025, contudo, no valor total de R\$ 7.965.640,37, em vez de estornar o valor previsto, o DNIT estornou apenas R\$ 3.001.380,35, restando ainda saldo a estornar de R\$ 10.954.755,37 (valores incluem principal e reajustamentos).

III.1.2.b. Contrato 10 00441/2021

51. Quanto aos quantitativos medidos do item de serviço "86464 – Transporte com caminhão basculante de 10 m³ – Rodovia pavimentada" da medição de abril/2025 no valor de R\$ 10.532.470,50, foi verificada a adoção de um valor fixo e elevado para distâncias médias de transporte - DMTs de vários segmentos, destoando dos valores dos demais segmentos (evidência 12, p. 9-12). Ao ser questionado a respeito, o DNIT explicou que de fato havia um erro e que seria realizado estorno no valor de R\$ 731.168,92 (evidência 13, p. 2-3). É de se notar que tal estorno já foi realizado na medição de julho/2025 (evidência 14, p. 10) (valores incluem principal e reajustamentos).

III.1.3. Objetos nos quais o achado foi constatado:

a) Contrato 02 00434/2022 - Execução dos Serviços de Engenharia para Manutenção Rodoviária (Conservação/Recuperação) referente ao Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO, Rodovia: BR-316/PA, Trecho:BR-010(A)/308(A) - Div. PA/MA (Alto Bonito) (67,6 km Duplicados), subtrecho:PA-404(P/Benfica) - Entr. BR-308(A)/PA-124/242 (Capanema) (49,60 Km Duplicados), segmento: Km 18,00 à Km 150,70, extensão: 182,30 km, Lote 01.

b) Contrato 10 00441/2021 – Execução de serviços de manutenção (conservação/recuperação) na rodovia BR-287/RS com vistas a execução de Plano Anual de Trabalho e Orçamento - P.A.T.O., km 408,80 ao km 533,10, Extensão total 124,30 km.

III.1.4. Critérios:

a) Lei 4.320/1964, art. 63;

b) Lei 14.133/2021, art. 5º;

c) Instrução Normativa 57/2021-DNIT, art. 2º, VI.

III.1.5. Evidências:

a) Evidência 1 - Contrato 02 00434/2022 Medição 5 - Abr/2024 - Memória de Cálculo dos itens 49404 e 92630, folhas 4/5.

b) Evidência 2 - Contrato 02 00434/2022 - Medição 6 - Mai/2024 - Memória de Cálculo dos itens 49404 e 92630, folhas 4/5.

c) Evidência 3 - Contrato 02 00434/2022 - Medição 7 - Jun/2024 - Memória de Cálculo dos itens 49404 e 92630, folhas 4/5.

d) Evidência 4 - Contrato 02 00434/2022 - Medição 8 - Jul/2024 - Memória de Cálculo dos itens 49404 e 92630, folhas 4/5.



- e) Evidência 5 - Contrato 02 00434/2022 - E-mail DNIT - Reconhecimento das inconsistências, folhas 1/2.
- f) Evidência 6 - Contrato 02 00434/2022 - Medição 9 - Ago/2024 - Memória de Cálculo dos itens 49404 e 92630, folhas 4/5.
- g) Evidência 7 - Contrato 02 00434/2022 - Medição 10 - Set/2024 Ausência de estornos.
- h) Evidência 8 - Contrato 02 00434/2022 - Despacho 01 - Valores a estornar.
- i) Evidência 9 - Contrato 02 00434/2022 - Medição 14 - Jan/2025 Estornos, folhas 8/10.
- j) Evidência 10 - Contrato 02 00434/2022 - Medição 20 - Jul/2025 Estornos, folhas 9/10.
- k) Evidência 11 - Contrato 02 00434/2022 - Despacho 02 - Previsão de estornos.
- l) Evidência 12 - Contrato 10 00441/2021 - Medição 44 - Abr/2025 Memória de Cálculo item 86464, folhas 9/12.
- m) Evidência 13 - Contrato 10 00441/2021 - E-mail DNIT - Reconhecimento da inconsistência, folhas 2/3.
- n) Evidência 14 - Contrato 10 00441/2021 - Medição 47 - Jul/2025 Estorno, folha 10.

III.1.6. Causas da ocorrência do achado:

- a) Deficiência nos controles internos.

III.1.7. Efeitos/Consequências do achado:

- a) Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real).

III.1.8. Proposta de encaminhamento:

52. Tendo em vista que o DNIT reconheceu a irregularidade e vem adotando providências no sentido de estornar os valores pagos a maior, deixa-se de formular proposta no sentido de a autarquia adotar medidas saneadoras. Considerando, contudo, a existência de saldo de R\$ 10.954.755,37 (valor inclui principal e reajustamentos) a ser estornado no âmbito do contrato 02 00434/2022, entende-se necessário que as medidas adotadas pela autarquia continuem sendo objeto de acompanhamento no próximo ciclo de fiscalização dos controles dos processos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias do DNIT. Mostra-se oportuno, ainda, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, cientificar o DNIT que, consoante art. 2º, VI, da IN 57/2021-DNIT, nas Memórias de Cálculo das medições, a demonstração dos cálculos dos quantitativos referentes aos serviços executados no período depende da explicitação de todos os elementos que os constituem.

IV. Conclusão

53. A presente fiscalização, realizada de novembro/2024 a agosto/2025 no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, teve por objetivo acompanhar os controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias daquela autarquia.

54. A partir do objetivo do trabalho: formulou-se a seguinte questão de auditoria: Há inconsistências nas memórias de cálculo dos quantitativos de itens de serviço medidos?

55. Para viabilizar a aplicação dos procedimentos foi necessário desenvolver o Painel. Esse Painel foi continuamente aperfeiçoado durante a fiscalização, sendo ainda desenvolvidas três funcionalidades específicas para auxiliar os exames realizados denominadas “Trilha TKM”, “Trilha ABC Medições” e a “Trilha Emulsão para Microrrevestimento esp. 1,5 cm”.

56. Em resposta à questão de auditoria formulada, o achado superfaturamento por quantitativos medidos a maior devido a inconsistências na memória de cálculo foi identificado no contrato 02 00434/2022 e no contrato 10 00441/2021, o que resultou em pagamentos a maior de R\$ 22.110.009,66 e de R\$ 731.168,92, respectivamente (Achado III.1).

57. No caso do contrato 02 00434/2022, a atuação do Tribunal evitou que nova medição e pagamento a maior fosse realizado à contratada na medição de agosto/2024 no valor de R\$ 13.237.281,14. Do valor total pago a maior, R\$ 11.155.254,29 foram estornados nas medições de janeiro e agosto/2025, restando previsto pelo DNIT que o valor ainda pendente seja estornado nas medições de setembro e outubro/2025. No caso do contrato 10 00441/2021, o valor medido a maior na medição de abril/2025 já foi integralmente estornado na medição de julho/2025.

58. Tendo em vista que o DNIT reconheceu as inconsistências identificadas, já estornou parte dos valores pagos a maior e vem adotando medidas para estornar o valor ainda pendente, não houve necessidade de propor, nesta oportunidade, a adoção de medidas por parte daquela autarquia. Restou oportuno, contudo, dar



ciência ao DNIT que a ausência, nas Memórias de Cálculo das medições, de elementos que demonstrem todos os parâmetros de cálculo dos quantitativos referentes aos serviços executados no período contraria a definição constante do art. 2º, VI, da IN 57/2021-DNIT e configura afronta ao princípio da transparência estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021.

59. Neste primeiro ciclo de auditoria contínua, priorizou-se a realização dos trabalhos de desenvolvimento do Painel Medições e Contratos DNIT, das três funcionalidades citadas, bem como exames preliminares de processos de medição constantes do Sistema Eletrônico de Informações do DNIT - SEI/DNIT selecionados. Por conta disso, não foi possível realizar outras modalidades de acompanhamento relacionadas às medições de contratos de manutenção rodoviária, como por exemplo, a verificação da suficiência dos elementos comprobatórios dos quantitativos de serviços atestados como executados pela fiscalização.

V. Proposta de encaminhamento

60. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

60.1. Com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT que a ausência, nas Memórias de Cálculo das medições, de elementos que demonstrem todos os parâmetros de cálculo dos quantitativos referentes aos serviços executados no período contraria a definição constante do art. 2º, VI, da IN 57/2021-DNIT e configura afronta ao princípio da transparência estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021;

60.2. Autorizar autuação de novo relatório de acompanhamento para o ciclo 2025/2026 visando a continuidade da ação de controle denominada “Acompanhamento dos controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias do DNIT” na AudRodoviaAviação, com apresentação da consolidação dos trabalhos no segundo semestre de 2026;

60.3. Com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, arquivar este processo. [...]”.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Relatório de Acompanhamento (Fiscalis n. 225/2024), realizado de novembro/2024 a agosto/2025, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, abrangendo medições contratuais de serviços executados de abril/2024 a agosto/2025, com o objetivo de acompanhar os controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias.

2. O levantamento preliminar de informações sobre medições de contratos de manutenção e conservação de rodovias, realizado em setembro/2024, indicou a ocorrência de erro em memórias de cálculo de quantitativos de serviços medidos no âmbito do contrato 02 00434/2022, nas medições de abril a julho/2024, que resultou em pagamentos a maior de R\$ 22,1 milhões à contratada, valor que inclui principal e reajustamentos.

3. Em que pese, desde 2006, haver determinação expedida ao DNIT, por meio do item 9.2.1 do Acórdão 978/2006-TCU-Plenário, para que, na execução dos contratos de conservação e restauração rodoviária, exija, como condição para o pagamento das medições, que os quantitativos medidos sejam discriminados em relatório de fiscalização que evidencie suficientemente a situação dos trechos concernentes antes e depois dos trabalhos e registre inequivocamente a realização das atividades, verificou-se, ainda durante o levantamento preliminar realizado, envolvendo processos de medição de cinco contratos selecionados, um de cada região do país, que os elementos trazidos, especialmente as imagens dos serviços executados, de um modo geral, eram insuficientes para evidenciar os quantitativos medidos atestados pela fiscalização.

4. Ante o cenário observado após o levantamento preliminar de informações, foi formalizada proposta de realização de fiscalização – PFIS (TC 024.580/2024-4) com o objetivo de acompanhar os controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias.

5. Em setembro de 2024, foi iniciado o desenvolvimento do Painel Medições e Contratos DNIT pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – AudRodoviaAviação. Trata-se de ferramenta em Power BI com informações sobre os contratos do DNIT, alimentada por dados obtidos a partir do Sistema de Informações e Monitoramento do DNIT – SIMDNIT, daquela autarquia.
6. Dados do referido painel indicam que, em 2024, os valores medidos pela autarquia em contratos classificados como de manutenção e do modal rodoviário somaram R\$ 11,2 bilhões, o que corresponde a 80% do valor total de R\$ 13,9 bilhões medido pela autarquia em contratos do modal rodoviário, em valores atualizados pelo IPCA para julho/2025.
7. O Painel Medições e Contratos DNIT, desenvolvido em Power BI, foi concebido como ferramenta de monitoramento contínuo, permitindo, a partir de relatórios extraídos do SIMDNIT, obter desde informações gerais sobre contratos e medições do DNIT até informações específicas de determinado contrato.
8. A partir desse painel, verificou-se que, em 2024, por meio de 1.665 contratos e mais de 12 mil medições, o DNIT mediu o valor total de R\$ 14,88 bilhões (valor atualizado pelo IPCA para julho/2025), sendo a Região Norte, com R\$ 4,1 bilhões, o Rio Grande do Sul, com R\$ 1,9 bilhão, e o contrato 10 00821/2019, com R\$ 252,6 milhões, dentre seus pares, aqueles com os maiores valores medidos no período.
9. Considerando apenas os contratos do grupo manutenção, o painel mostrou que, em 2024, foram realizadas 7.697 medições em 996 contratos vigentes no período.
10. No primeiro quadrimestre de 2025, as medições em contratos classificados como de manutenção somaram R\$ 3,42 bilhões, o que representa 74% do valor total de R\$ 4,26 bilhões medido pela autarquia no mesmo período, em valores atualizados pelo IPCA para julho/2025.
11. O painel também permite visualizar, em série histórica, os valores medidos anualmente pelo DNIT, desde 2005 até 2025, evidenciando a evolução das medições em contratos classificados como manutenção e como construção, tendo sido identificado um pico superior a R\$ 20 bilhões em 2010.
12. Ainda quanto ao objeto dos contratos, registra-se que os atuais contratos de manutenção e conservação de rodovias são, em regra, executados a partir do denominado Plano Anual de Trabalho e Orçamento – PATO, que constitui planilha com a consolidação da quantidade de serviços e preços necessários para a execução da manutenção durante o período contratual, sendo que o contrato PATO visa manter os elementos construtivos das rodovias tão próximos quanto possível das condições originais em que foram construídos ou reconstruídos, conforme Resolução n. 8/2023-Diretoria Colegiada/DNIT, art. 3º, XIII e XIV.
13. Embora sejam adotados critérios para estimativa de quantitativos de serviços a serem executados, a própria natureza dos serviços de manutenção e conservação de rodovias – como serviços de tapa-buraco – comporta imprecisões que resultam em maior complexidade na quantificação, exigindo, portanto, conjunto de elementos mais rigorosos para evidenciar os quantitativos de serviços executados para fins de medição e pagamento, ao encontro do que determina ao DNIT o já mencionado item 9.2.1 do Acórdão 978/2006-TCU-Plenário.
14. A presente fiscalização, do tipo Relatório de Acompanhamento – Racom, foi realizada de novembro/2024 a agosto/2025, no DNIT, abrangendo medições contratuais de serviços executados de abril/2024 a agosto/2025, com o objetivo de acompanhar os controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias daquela autarquia. No total, foram selecionados para exame 100 processos SEI/DNIT de medição, incluindo de supervisoras, relacionados a 47 diferentes obras de manutenção rodoviária.
15. A partir do objetivo do trabalho, e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a seguinte questão de auditoria: “Há inconsistências nas memórias de cálculo dos quantitativos de itens de serviço medidos?”



16. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168, de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26, de 19 de outubro de 2009).
17. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 40.701.008,10, sendo R\$ 39.341.346,24 relativos a valores medidos em itens de transporte de agregados para aplicação em serviços de microrrevestimento nas medições de abril, maio, junho, julho e agosto/2024 do contrato 02 00434/2022 – incluído o valor de R\$ 13.237.281,14 que deixou de ser medido a maior pelo DNIT na medição de agosto/2024 – e R\$ 1.359.661,86 relativos a item de transporte de agregados para serviços de CBUQ da medição de abril/2025 do contrato 10 00441/2021, valores que incluem principal e reajustamentos.
18. Para viabilizar a aplicação dos procedimentos de auditoria, além do desenvolvimento inicial do Painel Medições e Contratos DNIT, fez-se necessário aperfeiçoá-lo durante a fiscalização, com a criação de três funcionalidades específicas para auxiliar os exames realizados, denominadas “Trilha TKM”, “Trilha ABC Medições” e “Trilha Emulsão para Microrrevestimento esp. 1,5 cm”.
19. A primeira funcionalidade desenvolvida, denominada “Trilha TKM”, foi criada para filtrar contratos a partir dos correspondentes quantitativos de serviços contratados e medidos em tkm, unidade de medição de “momento de transporte”, que representa o produto do peso do material transportado em toneladas (t) pela distância média de transporte em quilômetros (km). Essa funcionalidade permite identificar, em âmbito nacional, contratos com maior materialidade em itens de transporte (tkm), tanto do ponto de vista do que foi contratado quanto do que foi efetivamente medido, possibilitando a seleção de casos mais relevantes para exame.
20. A segunda funcionalidade, denominada “Trilha ABC Medições”, foi desenvolvida para gerar a curva ABC de itens de serviço de determinada medição selecionada pelo usuário, permitindo a visualização dos itens de serviço materialmente mais relevantes. Com isso, o auditor consegue concentrar seus exames nos itens que respondem pela maior parcela do valor medido, conferindo maior efetividade à fiscalização.
21. Por fim, a terceira funcionalidade, denominada “Trilha Emulsão para Microrrevestimento esp. 1,5 cm”, foi desenvolvida com a finalidade de identificar, para cada contrato, as taxas de aplicação de emulsão em serviços de microrrevestimento de espessura 1,5 cm, tanto contratadas quanto medidas, permitindo ordenar e analisar tais informações de diferentes maneiras, inclusive por eventual débito estimado. Essa funcionalidade mostrou-se particularmente útil para detecção de inconsistências em taxas de consumo de emulsão, em diversos contratos analisados.
22. Durante a fiscalização, o Painel Medições e Contratos DNIT foi continuamente aperfeiçoado, recebendo melhorias e atualizações, sendo, atualmente, disponibilizado inclusive para auditores de outras unidades do Tribunal, o que revela seu caráter corporativo e estratégico como ferramenta de controle.
23. No que se refere à questão de auditoria formulada – existência de inconsistências nas memórias de cálculo dos quantitativos de itens de serviço medidos –, o trabalho identificou superfaturamento por quantitativos medidos a maior, decorrentes de inconsistências na memória de cálculo, em dois contratos: 02 00434/2022 e 10 00441/2021.
24. No contrato 02 00434/2022, o achado de auditoria apontou pagamentos a maior no montante de R\$ 22.110.009,66, o que corresponde a 42,5% do valor total de R\$ 51.963.026,91 medido em todos os itens do contrato até julho/2024. Já no contrato 10 00441/2021, o pagamento a maior identificado foi de R\$ 731.168,92, equivalente a 1,5% do valor total de R\$ 49.868.525,02 medido em todos os itens do contrato até abril/2025. Os valores incluem principal e reajustamentos.
25. No caso do contrato 02 00434/2022, o relatório registra que o erro na memória de cálculo estava associado, entre outros aspectos, ao tratamento indevido dos insumos “pó de pedra” e “brita 0”,

com desconsideração da espessura correta de 1,5 cm do microrrevestimento, o que resultou em quantitativos cerca de 66,7 vezes maiores do que o correto, e à adoção de distâncias médias de transporte (DMTs) fixas e elevadas, destoando significativamente de outros segmentos, ensejando, assim, o pagamento a maior identificado.

26. A atuação tempestiva do Tribunal evitou que nova medição e pagamento a maior fosse realizado à contratada na medição de agosto/2024, no valor de R\$ 13.237.281,14, no âmbito desse mesmo contrato 02 00434/2022.

27. Do valor total pago a maior no contrato 02 00434/2022, o DNIT já estornou R\$ 11.155.254,29 nas medições de janeiro e agosto/2025, permanecendo saldo a ser estornado nas medições subsequentes, conforme informado pela autarquia, referente ao período de setembro e outubro/2025. No contrato 10 00441/2021, o valor medido a maior na medição de abril/2025 – R\$ 731.168,92 – já foi integralmente estornado na medição de julho/2025.

28. Em síntese, os benefícios quantificáveis da presente fiscalização somam R\$ 36.078.459,72, sendo: (i) R\$ 13.237.281,14 correspondentes a valor que deixou de ser medido a maior na medição de agosto/2024 do contrato 02 00434/2022, em razão da atuação do Tribunal; (ii) R\$ 22.110.009,66 relativos a valores medidos a maior nas medições de abril a julho/2024 desse mesmo contrato, dos quais R\$ 11.155.254,29 já foram estornados nas medições de janeiro, julho e agosto/2025; e (iii) R\$ 731.168,92 referentes a valor medido a maior na medição de abril/2025 do contrato 10 00441/2021, integralmente estornado na medição de julho/2025. Todos os valores incluem principal e reajustamentos.

29. Tendo em vista que o DNIT reconheceu as inconsistências identificadas, já estornou parte dos valores pagos a maior e vem adotando medidas para estornar o valor ainda pendente, a equipe de auditoria entendeu não haver, nesta oportunidade, necessidade de propor o direcionamento de medidas adicionais ao DNIT especificamente com vistas à recuperação dos valores, concentrando-se em dar ciência à autarquia quanto à necessidade de aprimorar a transparência e a completude das memórias de cálculo das medições.

30. Nesse sentido, foi considerada oportuna a ciência ao DNIT de que a ausência, nas Memórias de Cálculo das medições, de elementos que demonstrem todos os parâmetros de cálculo dos quantitativos referentes aos serviços executados no período contraria a definição constante do art. 2º, VI, da Instrução Normativa 57/2021-DNIT e configura afronta ao princípio da transparência estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021.

31. Registre-se que, neste primeiro ciclo de auditoria contínua, priorizou-se o desenvolvimento do Painel Medições e Contratos DNIT, a construção das três trilhas de auditoria já mencionadas, e a realização de exames preliminares em processos de medição constantes do SEI/DNIT. Por conta dessa opção metodológica, não foi possível, neste momento, realizar outras modalidades de acompanhamento, como, por exemplo, verificação mais aprofundada da suficiência dos elementos comprobatórios dos quantitativos de serviços atestados como executados pela fiscalização – aspecto que permanece como ponto a ser aprofundado em ciclos seguintes.

32. A fiscalização, ao ser estruturada como ação de acompanhamento contínuo, permitiu também a construção de uma base de conhecimento e de ferramentas tecnológicas que transcendem os casos concretos examinados, criando condições para que, em ciclos posteriores, se ampliem os escopos de verificação para outros contratos e tipologias de serviços, sempre com foco na melhoria dos controles de medição do DNIT.

33. Destaca-se, ademais, que, no decorrer dos próximos ciclos de fiscalização contínua, é possível o desenvolvimento de novas funcionalidades para o Painel Medições e Contratos DNIT, visando viabilizar novas formas de acompanhamento da execução dos procedimentos de controle das medições dos contratos de manutenção e conservação de rodovias, em conjunto com o aprimoramento da própria ferramenta.

34. O conjunto de achados e benefícios quantitativos obtidos, associado à inovação representada pelo Painel Medições e Contratos DNIT, evidencia o caráter estratégico deste trabalho para o fortalecimento dos mecanismos de controle da execução contratual em um dos setores mais relevantes da infraestrutura pública federal. Em 2024, os contratos de manutenção rodoviária representaram 80% do total de valores medidos pelo DNIT no modal rodoviário, o que reforça a importância de ações de controle consistentes e contínuas nesse segmento.
35. Diante do exposto, e considerando a adequação das análises e das conclusões da equipe técnica, manifesto-me de acordo com a proposta apresentada, sem prejuízo das considerações a seguir.
36. Cumpre registrar o caráter inovador e estratégico deste trabalho de fiscalização, que marca avanço significativo no controle e na transparência da gestão pública em contratos de manutenção e conservação de rodovias. O desenvolvimento do Painel Medições e Contratos DNIT, em Power BI, alimentado por dados do SIMDNIT, representa um marco no acompanhamento contínuo das medições contratuais, ao permitir visão integrada e detalhada do universo de contratos e medições do DNIT, com múltiplos filtros (ano, região, UF, contrato, empresa, tipo de intervenção, entre outros) e apresentação de indicadores consolidados e analíticos.
37. A integração entre o Painel Medições e Contratos DNIT e o Sistema de Informações e Monitoramento do DNIT – SIMDNIT – é elemento central dessa inovação. O SIMDNIT, enquanto sistema de informações gerenciais do DNIT, fornece os dados brutos de contratos e medições que, após tratamento, passam a compor o painel, permitindo aos auditores realizar consultas e análises em tempo quase real, com recortes por região, unidade da federação, tipo de contrato (manutenção, construção, estudos e projetos) e outros parâmetros relevantes.
38. As trilhas de auditoria específicas – Trilha TKM, Trilha ABC Medições e Trilha Emulsão para Microrrevestimento esp. 1,5 cm – constituem desdobramentos naturais dessa base de dados estruturada. A Trilha TKM, ao filtrar contratos segundo quantitativos contratados e medidos em tkm, concentra a atenção da fiscalização nos itens mais relevantes de transporte de materiais, que, como se observou, podem gerar distorções significativas em caso de erros nas distâncias médias de transporte ou nos quantitativos de carga. A Trilha ABC Medições, por sua vez, permite que o auditor identifique, em cada medição, os itens de maior materialidade, orientando a focalização de esforços onde o risco de impacto financeiro é mais elevado. Já a Trilha Emulsão para Microrrevestimento esp. 1,5 cm possibilita comparar taxas de consumo contratadas e efetivamente medidas de emulsão em serviços de microrrevestimento, trazendo à luz eventuais padrões atípicos que podem indicar inconsistências de medição ou de projeto.
39. As ferramentas e trilhas desenvolvidas, além de terem sido decisivas para a identificação dos casos de superfaturamento tratados neste processo, mostram grande potencial para aplicação em outros contextos de fiscalização no setor de infraestrutura rodoviária, seja no âmbito do DNIT, seja em outros órgãos com contratos de natureza similar. A disponibilidade do painel para auditores de outras unidades do Tribunal demonstra a vocação dessa solução tecnológica para uso corporativo e sua relevância como boa prática de controle a ser disseminada.
40. Espera-se que o desenvolvimento do Painel Medições e Contratos DNIT, do próprio SIMDNIT como fonte de dados estruturados, bem como das trilhas de auditoria específicas criadas no âmbito desta fiscalização, possa contribuir, de forma permanente, para que se tenham contratos mais hígidos, com preços justos, executabilidade segura e efetivo atendimento ao interesse público. Ao permitir maior transparência, rastreabilidade e análise sistemática das medições, tais instrumentos tendem a reduzir o espaço para erros e irregularidades, reforçando a cultura de controle e a accountability na gestão dos contratos de manutenção rodoviária.
41. A proposta de continuidade da auditoria, por meio da autuação de novo Relatório de Acompanhamento para o ciclo 2025/2026, possibilita aprofundar o exame de aspectos que, neste primeiro ciclo, não puderam ser explorados em maior detalhe, como a suficiência e a qualidade da



documentação comprobatória das medições, bem como ampliar o universo de contratos analisados, incorporando, de forma sistemática, as trilhas e funcionalidades já em operação no painel. Também permitirá acompanhar, em perspectiva temporal, a efetividade das ações corretivas adotadas pelo DNIT em resposta às inconsistências ora identificadas e verificar se as práticas de elaboração das memórias de cálculo das medições foram efetivamente aprimoradas.

42. Ressalto, ainda, a importância da realização deste tipo de fiscalização. No presente caso, em especial, por ter sido realizada em unidade jurisdicionada que se destaca como uma das principais quando se trata de infraestrutura – o DNIT –, é possível vislumbrar impacto relevante para o crescimento e a melhoria da infraestrutura rodoviária, a qual ainda se mostra bastante precária em diversas regiões do país, sobretudo se considerarmos que o modal de transporte brasileiro é fortemente concentrado em rodovias. A atuação do Tribunal nesse campo, portanto, não apenas corrige distorções pontuais, mas contribui para o fortalecimento de políticas públicas essenciais ao desenvolvimento econômico e social.

43. Com essas considerações, acolho as propostas oferecidas pela AudRodoviaAviação, no sentido de: i) dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT de que a ausência, nas Memórias de Cálculo das medições, de elementos que demonstrem todos os parâmetros de cálculo dos quantitativos referentes aos serviços executados no período contraria a definição constante do art. 2º, VI, da Instrução Normativa 57/2021-DNIT e configura afronta ao princípio da transparência estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021, recomendando-se a adoção de providências para sanar essa desconformidade nas futuras medições; ii) autorizar a autuação de novo Relatório de Acompanhamento para o ciclo 2025/2026, visando à continuidade da ação de controle denominada “Acompanhamento dos controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias do DNIT” na AudRodoviaAviação, com apresentação da consolidação dos trabalhos no segundo semestre de 2026, a fim de acompanhar a implementação das medidas corretivas, aprofundar a análise da suficiência documental das medições e expandir o uso das trilhas desenvolvidas para outros contratos e regiões; iii) arquivar o presente processo, sem prejuízo do acompanhamento dos estornos ainda pendentes no âmbito do novo ciclo de fiscalização contínua.

44. Por fim, em reconhecimento à excelência do trabalho apresentado, não poderia deixar de parabenizar a equipe da Aviação Civil (AudRodoviaAviação), responsável pela concepção, desenvolvimento e aplicação das ferramentas aqui destacadas, bem como pela condução dos trabalhos de auditoria que resultaram nos benefícios financeiros e aperfeiçoamentos de controle relatados. Faço isso especialmente em nome de sua atual auditora-chefe, Laura Avila Berlinck, estendendo meus cumprimentos a todos os servidores da unidade.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 404/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 026.057/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).



4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Acompanhamento (Fiscalis n. 225/2024) realizada de novembro/2024 a agosto/2025 no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, abrangendo medições contratuais de serviços executados de abril/2024 a agosto/2025, com o objetivo acompanhar os controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020; art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU em:

- 9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit que a ausência, nas Memórias de Cálculo das medições, de elementos que demonstrem todos os parâmetros de cálculo dos quantitativos referentes aos serviços executados no período contraria a definição constante do art. 2º, VI, da IN 57/2021-DNIT e configura afronta ao princípio da transparência estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021;
- 9.2. autorizar autuação de novo relatório de acompanhamento para o ciclo 2025/2026 visando a continuidade da ação de controle denominada “Acompanhamento dos controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias do DNIT” na AudRodoviaAviação, com apresentação da consolidação dos trabalhos no segundo semestre de 2026;
- 9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0404-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 027.029/2018-2 (Apenso: TC 022.712/2010-0)



Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.

Responsáveis: Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição (129.546.244-34); Consorcio PCP - Engevix (05.521.049/0001-03); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

Recorrentes: Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição (129.546.244-34); Consorcio PCP - Engevix (05.521.049/0001-03); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ), Leonardo Chevrant de Miranda e Silva (103506/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S/A; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Consorcio PCP - Engevix; João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF), Adriano Fontes Pinto (281724/OAB-SP) e outros, representando Engevix Projetos e Gerenciamentos Ltda.; Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando José Antônio de Figueiredo; Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Mariana Macedo Pessanha Ferrandi (158.482/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL EM PLATAFORMAS DOS ATIVOS MARLIM E ALBACORA. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÕES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS GESTORES À LUZ DO ACÓRDÃO 1.441/2016-TCU-PLENÁRIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA CONTRATADA E DOS GESTORES. CONTAS IRREGULARES, CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO DOS GESTORES E DA EMPRESA E APLICAÇÃO DE MULTA A ESTA CONTRATADA (ACÓRDÃO 862/2021-TCU-PLENÁRIO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS (ACÓRDÃO 1.514/2021-TCU-PLENÁRIO). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO DOS GESTORES DECORRENTE DO DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS PARA CITAÇÃO DESSES RESPONSÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL DE UM DOS RECURSOS. EXCLUSÃO DOS GESTORES DO POLO PROCESSUAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRATADA.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e autuada como peça 239:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Consórcio PCP Engevix (peça 218) e pelos Senhores Carlos Eugenio Melro da Silva Resurreição e José Antônio de Figueiredo (peça 219), em face do Acórdão 862/2021, integrado pelo Acórdão 1.514/2021, ambos do Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira (peças 193 e 212).

1.1. A deliberação recorrida tem o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e §§2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea ‘a’, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição, Gerente-Geral da UNBC – Petrobras, de José Antonio de Figueiredo, Gerente Executivo da Petrobras, e do consórcio PCP - Engevix;



9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição, de José Antonio de Figueiredo e do consórcio PCP - Engevix, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até o pagamento:

Valor (R\$)	Data	Contrato
1.745.258,24	1º/5/2010	160.2.072.03-0
998.254,97	31/3/2010	160.2.075.03-9

9.3. aplicar ao consórcio PCP – Engevix a multa individual no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; 9.9. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.065/2018-Plenário (TC-022.712/2010-0), que tinha por objetivo examinar contratos firmados pela Petrobras na Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos - UNBC.

2.1. Em 2002, a UNBC iniciou procedimento licitatório para a contratação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas dos Ativos de Produção Marlim, Norte, Sul, Nordeste e Albacora. Daí foram celebrados oito contratos com seis empresas, conforme abaixo:

a) dois contratos firmados com o Consórcio PCP-Engenix (Ativo de Marlim: Contrato 160.2.072.03-0, de 18/7/2003, e Ativo de Albacora: Contrato 160.2.075.03-9, de 18/7/2003);

b) um contrato com a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. para o Ativo Norte: Contrato 160.2.073.03-3, de 18/7/2003;

c) um contrato com a Construtora Norberto Odebrecht S.A. para o Ativo Sul: Contrato 160.2.074.03-6, de 18/7/2003;

d) um contrato com a empresa ABB Ltda. para o Ativo Nordeste: Contrato 160.2.019.04-5, de 30/3/2004;

e) dois contratos com a empresa Techint S.A. (Ativo Nordeste: Contrato 160.2.020.04-6, de 30/3/2004, e Ativo Marlim: Contrato 160.2.048.04-9, de 22/9/2004);

f) um contrato com a UTC Engenharia S.A. para o Ativo Centro: Contrato 160.2.049.04-1, de 22/9/2004.

2.2. Tais contratos foram objeto de fiscalização deste Tribunal, que apurou supostas irregularidades tratadas em sucessivas instruções da então 9ª Secex, atual SecexEstataisRJ, nos autos do TC 022.712/2010-0, conforme detalhamento a seguir:

2.3. Primeira Instrução, de 16/9/2010 (peça 2 do TC 022.712/2010-0): propôs diligência para avaliar se as irregularidades apontadas no relatório de auditoria (TC 012.942/2007-0) eram comuns a todos os ajustes da ‘família de contratos’.

2.4. Segunda Instrução, de 23/9/2011 (peça 5 do TC 022.712/2010-0): verificou-se que as irregularidades apontadas se estenderam a diversos outros contratos da chamada ‘família de contratos’ da UNBC. Para apurar em profundidade as irregularidades, propôs realizar inspeção.

2.5. Terceira Instrução, de 5/10/2012 (peça 52 do TC 022.712/2010-0): concluiu que apenas duas irregularidades seriam objeto de proposta de determinação à Petrobras. Resultou no Acórdão 1.247/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio, nos seguintes termos:

‘9.1. determinar à Petrobras que:

(...)



9.1.2. adote, no prazo de 60 dias, as medidas necessárias com vistas a ser ressarcida dos valores pagos às contratadas a título de serviços de planejamento para execução da obra, os quais estavam incluídos nos serviços de planejamento, quando da execução dos Contratos 160.2.074.03-6, 160.2.072.03-0, 160.2.073.03-3, 160.2.075.03-9, 160.2.019.04-5, 160.2.020.04-6, 160.2.048.04-9 e 160.2.049.04-1;

(...)

9.3. determinar à SecexEstatais/RJ que:

9.3.1. acompanhe o atendimento das determinações acima e, se preciso, adote providências com vistas à instauração das devidas tomadas de contas especiais; (negritos acrescidos)

2.6. A Petrobras interpôs pedido de reexame em face do item 9.1.2 do Acórdão 1.247/2013-Plenário, que foi apreciado nos termos do Acórdão 3.431/2013-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes. Este declarou insubsistente o citado item 9.1.2, visto não ter sido realizada a oitiva das contratadas da Petrobras, ‘aspecto suscitado pela Serur (e não mencionado pela recorrente)’. Assim, a Relatora restituiu os autos ao gabinete do Relator *a quo* para adoção de providências saneadoras, e o pedido de reexame foi considerado prejudicado por perda de objeto, sem prejuízo de os argumentos recursais serem examinados em conjunto com as respostas às oitivas das contratadas (peça 108).

2.7. Quanto ao item 9.1.1 do Acórdão 1.247/2013-Plenário, foram acolhidas as alegações de defesa e as razões de justificativa dos responsáveis, nos termos do Acórdão 3.359/2013-Plenário (TC 015.764/2003-7, peça 114).

2.8. Em decorrência do item 9.1 do Acórdão 3.431/2013-Plenário, a unidade técnica efetuou a quarta instrução, de 24/3/2014 (peça 116 do TC 022.712/2010-0), na qual propôs a oitiva da Petrobras e das empresas contratadas, para se pronunciarem sobre a suposta irregularidade nos contratos identificados, decorrente de pagamento de planejamento de projeto que teria sido introduzido com a celebração de termos aditivos supostamente irregulares, uma vez que o pagamento por esse serviço já estaria incluído no preço do projeto original, tendo, portanto, havido aumento de despesa da estatal sem acréscimo de qualquer serviço.

2.9. Na sequência, a SeinfraPetróleo elaborou a quinta instrução, de 28/3/2018 (peça 1), na qual realizou o exame das informações apresentadas pela Petrobras e pelas empresas contratadas, alcançando a seguinte conclusão:

As empresas e a Petrobras defenderam, em apertada síntese, que a alteração promovida nos contratos foram regulares, pois visava cobrir serviço não explicitado no contrato original, mas que era exigido pela petroleira, restaurando-se, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No entanto, verificou-se que as respostas às oitivas não elidiram a irregularidade mencionada, assim, será proposta a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial e o retorno dos autos à Unidade Técnica de origem (SecexEstataisRJ) para processamento das Tomadas de Contas Especial (TCE), nas quais devem ser inseridas as análises das condutas e eventuais responsabilizações de gestores da Petrobras, bem como a citação das empresas em seus valores atualizados.

2.10. Acolhendo a proposta da SeinfraPetróleo (peça 1), o Tribunal exarou o Acórdão 1.065/2018-Plenário (peça 4), determinando a conversão do TC 022.712/2010-0 em seis TCEs, uma para cada contrato da UNBC, inclusive o presente TC 027.029/2018-2. Os outros cinco são: TC 012.194/2019-0; TC 012.195/2019-7; TC 012.196/2019-3; TC 012.197/2019-0; e TC 012.198/2019-6.

2.11. Em novembro de 2019, SeinfraPetróleo encaminhou os autos à Secretaria de Processos (Seproc) para expedir os ofícios de citação dos responsáveis (peça 70).

2.12. O Sr. Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição foi citado por meio do Ofício 401/2019-TCU/SeinfraPetróleo, de 18/11/2019 (peça 75), recebido em 23/11/2019, conforme AR à peça 92. Por sua vez, o Sr. José Antônio de Figueiredo foi citado por meio do Ofício 3324/2020-TCU/Seproc, de 10/2/2020 (peça 105), do qual deu ciência na mesma data (peça 106).

2.13. O Consorcio Pcp – Engevix foi citado por meio do Ofício 13.657/2020-TCU/Seproc, de 6/4/2020 (peça 121), tendo comparecido aos autos em 24/4/2020 (peça 125)

2.14. O Sr. Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição apresentou alegações de defesa em 6/2/2020 (peças 102/103). O Sr. José Antônio de Figueiredo, em 10/3/2020 (peça 113) e o Consórcio Engevix, em 5/5/2020 (peça 125).

2.15. Em instrução de 16/9/2020, a unidade técnica formulou proposta de julgamento de mérito da presente tomada de contas especial (peças 182-184).

2.16. Em 15/4/2021, o Tribunal deliberou sobre o mérito da presente tomada de contas especial, quando julgou irregulares as contas de Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição, de José Antonio de Figueiredo e do



Consórcio PCP Engevix, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. da quantia que especificou, e ainda aplicou ao Consórcio PCP – Engevix multa individual de R\$ 500.000,00, nos termos do Acórdão 862/2021-Plenário (peça 193).

2.17. Em 10 e 11/5/2021, os responsáveis ingressaram com Embargos de Declaração (peças 205 e 208) em face do Acórdão 862/2021-Plenário (peça 193), os quais foram apreciados pelo Tribunal que deles conheceu e no mérito os rejeitou, nos termos do Acórdão 1.514/2021-Plenário (peça 212).

2.18. Irresignados, o Consórcio PCP Engevix (peça 218) e os Senhores Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antonio de Figueiredo (peça 219) interpuseram os recursos de reconsideração que serão aqui examinados.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo SAR/Serur (peças 222-224), que propôs conhecer dos recursos e suspender os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 862/2021-TCU-Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. O eminente Ministro Aroldo Cedraz conheceu dos recursos, nos termos propostos pela Serur (peça 227).

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto dos presentes recursos analisar se:

a) ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e reparatória em relação ao Consórcio PCP Engevix, uma vez que o ato irregular (aditivo contratual) foi assinado em 2005 e a sua citação foi ordenada neste processo em 18/11/2019, devendo ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE 636.886/AL, que, apreciando o tema 899 da repercussão geral, fixou a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento de Tribunal de Contas (peça 218, p. 4/5);

b) ocorreu a prescrição da pretensão reparatória em relação aos responsáveis Carlos Eugenio Melro da Silva Ressurreição e José Antônio de Figueiredo, uma vez que o ato irregular (aditivo contratual) foi assinado em 26/9/2005, ao passo que o seu chamamento aos autos se deu em 6/11/2019, havendo um lapso temporal superior a dez anos, a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória veiculada no recorrido Acórdão 862/2021-Plenário, em respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal nos Temas 899, 897 e 666 (peça 219, peça 7);

c) as atividades de planejamento remuneradas com o pagamento de 4% do valor das AS (Autorizações de Serviço) de projeto não estavam sendo remuneradas de acordo com o contrato original (peça 218, p. 15);

d) o cálculo do débito adotado pelo acórdão recorrido é equivocado, uma vez que a Petrobrás teria deixado de calcular os montantes efetivamente pagos ao Consórcio a título de planejamento, limitando-se a somar todos os valores de medições relacionadas a atividades de projeto e aplicar sobre elas o percentual de 4%, sem considerar que nem todos esses serviços foram efetivamente pagos pela Petrobrás (peça 218, p. 18/19);

e) se houve o alegado excludente de culpabilidade em relação ao Sr. Carlos Eugenio Melro da Silva Ressurreição, considerando que foi responsabilizado no presente processo por ter assinado o DIP UN-BC nº 356/2005, em 09/09/2005, o que se deu apenas cinquenta e oito dias após assumir a função de Gerente-Geral, situação que o isentaria de responsabilidade por estar configurada a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude (peça 219, p. 11-14);

f) há ausência de dolo e erro grosseiro na conduta dos gestores (Carlos Eugenio Melro da Silva Ressurreição e José Antônio de Figueiredo) e inobservância ao disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e sua regulamentação contida no Decreto 9.830/2019.

5. Da prescrição

5.1. A defesa do Consórcio PCP Engevix afirma ser inequívoca a aplicação do prazo prescricional de dez anos neste caso e que o termo inicial é 26/9/2005 - data da assinatura do aditivo contratual entre as partes – mas o acórdão recorrido considerou erroneamente a interrupção de tal prazo em 31/3/2014, dia em que se determinou a realização de oitiva das partes, conforme despacho à p. 119 do TC 022.712/2010-0 (peça 218, p. 4/5).

5.2. Diz que na verdade a interrupção se deu apenas com a citação do Consórcio ordenada neste processo, em 18/11/2019, por meio do Ofício 400/2019-TCU, pois essa data é que poderia ter interrompido a prescrição, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999, se nesta data ela já não tivesse ocorrido. Somente a comunicação efetuada nestes autos deve ser considerada para fins de contagem do prazo de dez anos. Até porque, o despacho proferido em 31/3/2014, ao qual faz referência esse e. TCU, não tinha o objetivo de intimar o Consórcio para integrar o polo passivo deste processo.

5.3. Ora, se o aditivo contratual foi assinado em 2005 e a citação do Consórcio foi ordenada neste processo em 2019, sem dúvidas transcorreu o prazo prescricional decenal, devendo, portanto, ser afastada a pretensão punitiva contra o Consórcio.

5.4. Assevera que a pretensão reparatória também se encontra prescrita. Sobre a imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado, não se pode deixar de aplicar, como fez o e. TCU, no acórdão recorrido, o entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 636.886/AL.

5.5. Como se sabe, o e. STF, por unanimidade, ao apreciar o tema 899 da repercussão geral, fixou a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (RE nº 636886, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 20/04/2020, p. 24.06.20). Embora o acórdão ainda não tenha transitado em julgado, já foi publicado o julgamento de mérito, com a afirmação da tese de que a pretensão não pode ser considerada imprescritível. Com o devido respeito, não pode essa e. Corte de Contas, sob o argumento de que ainda estariam pendentes de julgamento os embargos de declaração, ignorar o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal de que a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário viola os princípios do Estado de Direito: da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal.

5.6. Assim, desde a publicação do julgamento de mérito do Tema 899, em 24/6/2020, esse e. TCU não pode deixar de aplicar o entendimento do e. STF, procurando alternativas para ‘driblar’ e afastar a tese firmada. A resistência do TCU em aplicar a jurisprudência do STF não se justifica sob os pontos de vista jurídico e institucional. Revela desprestígio à função jurisdicional exercida pela mais alta Corte do país e à harmonia constitucionalmente imposta aos poderes da República.

5.7. Portanto, como o STF já decidiu que as pretensões de aplicar sanções e de determinar o ressarcimento ao erário via Tomada de Contas Especial se submetem à prescrição quinquenal, é evidente que a pretensão reparatória também se encontra prescrita. Ainda que houvesse incerteza sobre o instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, pela pendência de decisão definitiva do STF no âmbito do RE 636.866 - o que não é o caso - o mais prudente é sobrestar este processo até o trânsito em julgado do RE, como já sugeriu a Serur em parecer juntado a outros processos.

5.8. Por sua vez, a defesa dos recorrentes Carlos Eugenio Melro da Silva Resurreição e José Antônio de Figueiredo afirma que a suposta irregularidade a eles imputada decorre do termo aditivo 002, assinado em 26/9/2005 [TC 022.712/2010-0, peça 18, p. 499-525], ao passo que o chamamento para responderem pelo alegado dano se deu em 6/11/2019, quando transcorridos mais de dez anos, razão suficiente para se reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória deduzida no recorrido Acórdão 862/2021-Plenário, em respeito ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 899, 897 e 666 (peça 219, p. 7).

5.9. Cita o estudo realizado pela Secretaria de Recursos - Serur/TCU sobre o RE 636.886 e o Tema 899, no qual foi analisado um significativo número de decisões do STF proferidas após o advento do Tema 899, tendo concluído, por exemplo: (i) que ‘a tese fixada no Tema 899 aplica-se não só à execução, mas também à fase de constituição do título executivo pelo TCU’; (ii) que o ‘STF tem aplicado um mesmo regime para a prescrição, tratando as pretensões punitiva e de ressarcimento de modo uniforme’; e (iii) que ‘no exame da prescrição o STF não tem aplicado o prazo decenal previsto no Código Civil’ (peça 219, p. 3/4).

Análise

5.10. Os recorrentes suscitaram anteriormente a ocorrência de prescrição das pretensões deduzidas nesta TCE, e o acórdão recorrido enfrentou a questão. Assim, para a análise das razões recursais ora apresentadas, convém ter presente os fundamentos da decisão recorrida, expondo-os a seguir.

5.11. Em seu Voto (peça 194), o Relator Ministro Jorge Oliveira enfrentou o argumento de defesa no sentido de que a apuração da prescrição fosse feita à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF na decisão do RE 636.886, bem como pela aplicação da Lei 9.873/1999. E o fez afirmando que tal decisão ‘ainda não transitou em julgado e encontra-se na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União’. A partir dessa premissa, para afastar a aplicação no presente caso da tese fixada no RE, invocou a necessidade de modular os efeitos daquela decisão e de aclarar pontos como: (i) a aplicação prospectiva ou não do novo entendimento, (ii) o marco legal a ser empregado para discussão da matéria e o prazo prescricional a ser considerado, (iii) o termo inicial para contagem do prazo a ser adotado e (iv) a existência ou não de marcos interruptivos ou suspensivos e de prescrição intercorrente. Além disso, frisou que o caso tratado no RE diz respeito à fase de execução judicial de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, e não à fase anterior em que ocorre a atuação do Tribunal até a prolação de tal acórdão, na qual se encontra o presente processo. Assim, optou



por manter a interpretação adotada pelo STF no Mandado de Segurança 26.210, que fixou tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e na Súmula TCU 282 alinhada a essa tese.

5.12. No tocante à prescrição da pretensão punitiva, o Relator optou por seguir o regramento estabelecido no paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Assim, no presente caso, adotou a conclusão da unidade técnica de que não ocorreu a prescrição punitiva, considerando que o marco inicial deve ser a assinatura do aditivo contratual em 2005 e que houve interrupção do prazo pela oitiva autorizada em 03/4/2014 (data corrigida) nos autos do TC-022.712/2010-0 (p.119), oitiva que envolveu apenas a Petrobras e as empresas contratadas. Portanto, considerando que o direito foi violado (art. 189 do Código Civil) com a assinatura do termo aditivo ilegal em 26/9/2005, e que os dois gestores da Petrobras só foram chamados aos autos pela citação autorizada em 13/11/2019, entendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação aos dois gestores. Manteve, todavia, a sua reponsabilidade solidária com a contratada pela reparação do dano, nos termos da Súmula TCU 282.

5.13. Pois bem. A Serur tem adotado, no exame da prescrição, os entendimentos detalhados na peça 236, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da Secretaria em que estão desenvolvidas as seguintes premissas a serem utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:

5.14. No tocante à pretensão punitiva, o TCU tem aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou sua jurisprudência sobre a matéria, consolidando o entendimento pela aplicação da regra geral do Código Civil. Assim, restou decidido que a prescrição ocorre pelo decurso do prazo de dez anos (CC, art. 205), com início na data de ocorrência da irregularidade, interrompendo-se pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.15. Entre as razões que justificaram a adoção desse critério, destaca-se a natureza abrangente da regra prevista no citado art. 205, eis que preordenada a incidir sobre os casos de pretensão para os quais não haja lei que preveja prazo prescricional específico, como no caso em exame.

5.16. Como demonstrado acima, a conclusão do Acórdão recorrido acerca da alegada prescrição foi deduzida com base nos critérios estabelecidos no Acórdão-Paradigma 1.441/2016-Plenário, quais sejam: i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil - CC); ii) a prescrição é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (CC, art. 189); iii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição (CC, art. 202, I); e iv) a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte (CC, art. 202, parágrafo único).

5.17. Assim, de acordo com o exame realizado, a irregularidade concretizou-se na celebração do aditivo contratual, em 2005, e o transcurso do prazo decenal interrompeu-se pela oitiva autorizada em 03/4/2014, nos autos do TC 022.712/2010-0 (peça119). Tal interrupção ocorreu apenas em relação à Petrobras e às empresas contratadas, pois, em relação aos dois gestores da Petrobras, o ato que ordenou a citação ocorreu somente em 13/11/2019, daí porque na decisão recorrida se reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação a estes, mantendo-se, todavia, a sua reponsabilidade pelo débito, solidariamente com a contratada, nos termos da Súmula TCU 282.

5.18. No entanto, o Consórcio argumenta que a interrupção do prazo prescricional se deu com a sua citação ordenada neste processo, em 18/11/2019 (peça 70), por meio do Ofício 400/2019-TCU (peça 74), e não com a oitiva ordenada em 31/3/2014, até porque o propósito desta não foi o de intimá-lo para integrar o polo passivo deste processo.



5.19. Realmente, o ofício da oitiva realizada ainda na fase de auditoria (TC 022.712/2010-0, peça 119) não expressa a pretensão de aplicar multa ao demandado com base na Lei 8.443/1992. Já o ofício da citação (peça 74) dá a conhecer o débito apurado, a multa a ser aplicada, a conduta do responsável etc., de modo que o demandado terá condições de exercer o contraditório e a ampla defesa, eis que observado o devido processo legal. Assim, considerando a data da irregularidade sancionada, isto é, o aditivo contratual celebrado em 26/9/2005 (TC 022.712/2010-0, peça 18, p. 499-525), e a interrupção do prazo decenal pelo ato que ordenou a citação, em 13/11/2019, conforme os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, observa-se o transcurso de mais de dez anos, dando ensejo à prescrição da pretensão punitiva também em relação ao Consórcio.

5.20. Embora se reconheça que o ato ordinatório da citação exarado em 13/11/2019 seja o que deve ser utilizado como causa interruptiva da prescrição decenal para a empresa contratada, a resultar num lapso que ultrapassa o decênio, não há alteração a ser feita no acórdão recorrido, posto que a partir do julgamento do RE 636.886, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, tendo por fundamento o disposto na Lei 9.873/1999, que será objeto de análise a seguir. Esta análise será o critério adotado para a formulação da proposta de encaminhamento, em consonância com as razões explicitadas no item 5.13.c desta instrução.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.21. A Lei 9.873/1999 em seu art. 1º, *caput*, estabelece o prazo prescricional de cinco anos da ‘ação punitiva’, nos seguintes termos:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

5.22. O parágrafo primeiro disciplina a chamada prescrição intercorrente:

§1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso’.

5.23. O artigo 2º cuida das hipóteses de interrupção da prescrição, conforme abaixo transcrito:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; [grifo acrescido]

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

5.24. No caso em exame, como visto no item 5.17 acima, o ato infracional consiste na celebração do aditivo 2 ao contrato, em 26/9/2005. Ocorre que esse ato deu origem aos pagamentos indevidos, que, por sua vez, motivaram a responsabilização dos ora recorrentes pelo dano causado ao erário. Assim, cuida-se da chamada infração continuada cujos efeitos se estendem até a consumação na data do último pagamento, no caso, em 1/5/2010 (peça 121). Dessa forma, com base no disposto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999, acima transcrito, entende-se que esta última é a data inicial para a contagem do prazo quinquenal para efeito de se verificar a ocorrência da prescrição punitiva da Administração Pública Federal.

Interrupção do prazo quinquenal

5.25. Verificou-se que a então 9ª Secex realizou diligência junto à Petrobrás e, após analisar a documentação por esta apresentada, constatou indícios de várias irregularidades, inclusive a decorrente da alteração levada a efeito pelo aditivo 2, isto é, ‘o planejamento do projeto passou a ser pago em separado, ao preço de 4% do valor total da AS de projeto [...]. Continuava-se, todavia, a pagar os 10% do valor do projeto para remunerar o planejamento [...]. Conclui-se, portanto, que os 4% representaram um *plus* indevido’. Então propôs a autorização de inspeção na Petrobrás para apurar os fatos, conforme a instrução lançada no TC 022.712/2010-0, peça 5, p. 25-30. A inspeção foi autorizada pelo Relator Ministro José Múcio, em despacho de 23 de janeiro de 2012 (peça 5, p. 31). Portanto, trata-se de ato inequívoco destinado à apuração da irregularidade em questão.

5.26. Assim, verifica-se que entre a data do ato infracional consumado em 1/5/2010 – *dies a quo* do prazo quinquenal - e a data do ato que o interrompeu, qual seja, a autorização da inspeção exarada em 23/1/2012,



passaram-se menos de cinco anos, a revelar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva (que abrange a pretensão reparatória), prevista no art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999.

Prescrição intercorrente

5.27. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando ‘julgamento ou despacho’.

5.28. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer impulso processual relevante, por mais de três anos.

5.29. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos, nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é assegurar eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio legalmente estabelecido para a hipótese.

5.30. No caso em exame, após a autorização da inspeção em 23/1/2012, foi designada a equipe para realizar auditoria na Petrobrás, em 6/3/2012 (TC 022.712/2010-0, peça 43). A então 9ª Secex apresentou o Relatório de Levantamento em outubro/2012 e o Tribunal o apreciou em maio/2013, nos termos do Acórdão 1.247/2013-Plenário (peças 52 e 73). Em face desse acórdão a Petrobrás interpôs pedido de reexame e, ao apreciá-lo, o Tribunal declarou insubsistente o item 9.1.2 desse acórdão, em dezembro/2013 (peça 107). A SecexEstataisRJ propôs realizar a oitiva do Consórcio ora recorrente e demais contratadas, além da Petrobrás, o que foi autorizado pelo Relator em março/2014 (peças 116-119). O Relator autorizou a prorrogação de prazo para atendimento às oitivas, em setembro/2014 (peça 207) e em junho/2015 (peça 254). A SeinfraPetróleo realizou diligência junto à Petrobrás em dezembro/2017 (peça 286). O Tribunal decidiu converter o processo em tomada de contas especial em maio/2018 (peça 312). O Ministro Raimundo Carreiro concedeu prazo adicional de trinta dias ao Consórcio para apresentação de alegações de defesa, em junho/2020 (peça 157 deste processo). Em setembro/2020, a SeinfraPetróleo emitiu seu pronunciamento com proposta de mérito (peças 182-184). Por fim, o Tribunal julgou a presente tomada de contas especial em dezembro de 2020 (peça 193).

5.31. Portanto, pela análise dos atos praticados no processo após a interrupção do prazo quinquenal, conclui-se que não houve paralisação trienal que poderia configurar a prescrição intercorrente.

5.32. Ante o exame realizado, opina-se pelo não acolhimento dos argumentos apresentados.

6. Da remuneração do serviço de planejamento com o pagamento de 4% do valor das AS de projeto

6.1. O Consórcio contesta o entendimento da SeinfraPetróleo que fundamentou o acórdão recorrido, de que as atividades a serem remuneradas com o pagamento de 4% do valor das AS de projeto já estariam sendo remuneradas de acordo com o contrato original, afirmando que o planejamento originalmente contratado era o executivo operacional, enquanto aquele que motivou a redação do aditivo 2 foi o plano de ação gerencial empresarial (planejamento gerencial, econômico e financeiro), acrescentado ao escopo do contrato. Diz que são atividades distintas e assim não há que se falar que o mesmo serviço está sendo remunerado duas vezes, tanto que o Consórcio precisou contratar novos funcionários para atender as novas demandas da Petrobras decorrentes do aditivo 2, incorrendo em novos e relevantes custos (peça 218, p. 15).

6.2. Diz que a própria SeinfraPetróleo reconhece que o item 5 do Anexo II do contrato, ao prever os critérios de medição dos serviços de elaboração de projeto, não menciona os serviços de planejamento. Equivocadamente, contudo, ela afirma que ‘o item 5.1 descreve genericamente os serviços que serão medidos, não se podendo excluir, categoricamente, que o planejamento não está incluído dentre esses’. Ou seja, apesar de reconhecer que os serviços de planejamento não estavam previstos expressamente no contrato, a SeinfraPetróleo adotou interpretação completamente estapafúrdia do item 5 para dizer que, se esses serviços não estavam excluídos da cláusula, deveriam ser considerados incluídos. Diz que um contrato dessa natureza não precisa prever as obrigações que estão excluídas, mas somente aquelas que estão sendo assumidas. Pela interpretação da SeinfraPetróleo, qualquer obrigação não excluída no contrato teria sido assumida pelo Consórcio, um absurdo (peça 218, p. 16).

6.3. Diz que não poderia haver dúvida em relação à medição do serviço de planejamento durante o processo licitatório porque as atividades de ação gerencial posteriormente incluídas no contrato por meio do aditivo 2 não estavam incluídas no escopo original do contrato. Se durante a licitação o Consórcio não cogitava realizar aquelas atividades, que, inclusive, não constaram no Demonstrativo de Formação de Preços (peça 142), não havia razão para se tratar desse assunto naquele momento. Foi somente com a execução do contrato que a Petrobras e o

Consórcio vislumbraram a necessidade de incluí-las como forma de tornar mais eficiente a execução dos serviços. Por se tratar de serviço adicional não previsto no contrato, o mais adequado para recompor o seu equilíbrio era justamente celebrar um aditivo prevendo a remuneração de tal serviço.

6.4. A defesa do Consórcio intenta refutar o argumento do acórdão recorrido (item 16 do Voto à peça 194) de que ‘não é por meio de alteração de cláusula contratual, introduzindo uma duplicidade de pagamento por serviço já previsto, que se deve promover o reequilíbrio econômico e financeiro em contratos com ‘problemas de performance’. A lei estabelece os requisitos e as condições para tal desiderato (art. 65, inc. II, letra ‘d’ da Lei 8.666/1993)’. Ora, o próprio dispositivo legal mencionado prevê a possibilidade das partes, de comum acordo (inciso II), modificarem o contrato ‘quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço’ (alínea ‘c’); e ‘para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual’ (alínea ‘d’). Se, durante a execução do contrato, ocorre um fato superveniente que exige a inclusão de um serviço adicional no escopo, é perfeitamente possível a celebração de um aditivo para que seja incluída a remuneração desse serviço adicional. A celebração do aditivo 2, portanto, está em perfeita consonância com a Lei de Licitações. Assim, não há que se falar em irregularidade na remuneração dos serviços de planejamento introduzida pelo aditivo 2, devendo ser reformado o acórdão recorrido (peça 218, p. 17).

Análise

6.5. Registre-se que o Relator deixou assente (peça 194) que acolheu na íntegra o exame da SeinfraPetróleo contido nos parágrafos 37 a 63 da instrução à peça 182. Assim, a análise das presentes razões recursais será feita em confronto com as conclusões da referida instrução sobre a ocorrência da irregularidade. Para tanto, o exame daquela unidade técnica, no essencial, será aqui reproduzido, como segue.

6.6. Consta da citada instrução que, segundo a Petrobras (peça 39, p. 9), as disposições contratuais foram redigidas para que o planejamento integrasse os serviços de projetos, e os custos relativos à sua elaboração deveriam ser diluídos no valor da Unidade de Serviço de Projeto (USPR) e remunerados nessa rubrica. Assim, as contratadas deveriam ofertar suas propostas considerando que o planejamento era parte integrante dos serviços de projetos. Esse entendimento é o único que poderia ser extraído da leitura do item 1.1.1 da redação original do contrato. A interpretação do dispositivo deixa claro que os serviços de projeto compreendiam o respectivo planejamento:

1.1. Os serviços objeto do contrato serão medidos, obedecendo os seguintes critérios:

1.1.1. Serviços de Projetos **com respectivo Planejamento** – Após elaboração, análise e ‘Liberação p/ Execução’ pela Petrobras do Planejamento Executivo, a ‘AS’ (Autorização de Serviços) passará a ser encarada como uma contratação, por preço global, e o pagamento será realizado, de acordo com a EAP (Estrutura Analítica de Projeto) conforme o critério de medição constante no Anexo II – Projeto; (...).

6.7. Mas a Petrobras diz que, por equívoco, o Anexo II - Projeto, item 5.1, que descreve os critérios de medição dos ‘serviços de projeto’, deixou de incluir o planejamento entre os serviços que seriam medidos e remunerados naquela rubrica:

5. Critério de Medição

5.1 Os serviços de elaboração de projeto serão pagos, por unidades de serviços de projeto (USPR), conforme planilha de preços unitários. Nesses serviços estão incluídas todas as etapas de levantamento de dados em terra, embarque, elaboração, desenho, verificação, aprovação e emissão de documentos, assim como atendimento a todas as observações da Fiscalização que se fizerem pertinentes e inserção dos documentos no Gerenciador Eletrônico de Documentos da Petrobras. (peça 14, p. 303 - 160.2.072.03-0; e peça 18, p. 303 - 160.2.075.03-9).

6.8. A SeinfraPetróleo, no entanto, discordou de tal conclusão, uma vez que não se extrai qualquer antinomia ou lacuna do cotejo entre as referidas cláusulas contratuais [1.1.1 *versus* 5.1]. É que, além de estar explícito no item 1.1.1 que os serviços de projeto compreendem o respectivo planejamento, o item 5.1 descreve genericamente os serviços que serão medidos, não se podendo excluir, categoricamente, que o planejamento não esteja neles

incluído. Ainda que houvesse dúvida quanto à definição do planejamento e de seus critérios de medição, o esclarecimento e correção deveriam se dar no curso do procedimento licitatório, ocasião em que as empresas poderiam interpelar a Petrobras quanto à amplitude da referida rubrica e de sua mensuração. A hermenêutica sistemática do contrato não confere suporte às assertivas esposadas pela Petrobras e pelas contratadas, pois restava evidente que os serviços de projeto já compreendiam o respectivo planejamento. As cláusulas do contrato original já traziam as definições de ‘planejamento executivo’ e de ‘planejamento’ (peça 14, p. 165 e peça 18, p. 165), sendo infundado dizer que essas definições não se faziam presentes no contrato (peça 182, peça 8):

[...]

6.9. Ademais, a Estrutura Analítica de Projeto (EAP) já definia, antes de ser alterada pelo aditivo 2, que o projeto é composto pelos subitens ‘base de projeto’ e ‘planejamento executivo’ (peça 14, p. 189 e peça 18, p. 189):

1.1.1 Projeto

1.1.1.1 Base de Projeto

1.1.1.1.1 Planejamento Executivo

[...]

6.10. Além de estar compreendida no conceito de projeto, a atividade de planejamento está prevista no item 6 do contrato como atividade de competência da contratada:

6.1.1 À contratada caberá exercer o planejamento e o controle global das atividades referentes ao completo atendimento às Autorizações de Serviços (AS) bem como acompanhar o planejamento de toda e qualquer interface com terceiros

(...)

6.1.4 A Contratada deverá elaborar um Planejamento Executivo, para cada (Autorização de Serviços), conforme modelo em anexo, bem como o planejamento integrado de cada unidade *offshore* (inclusive em outras interferências externas ao contrato), que deverá ser entregue à fiscalização no prazo estipulado na AS.

6.11. No mesmo sentido – aponta a SeinfraPetróleo - o item 2.1.4 prevê que a contratada deverá elaborar o planejamento do projeto no programa *Project* do *software* da Microsoft o que, por si só, já constitui uma forma de mensuração de sua execução e de evidência de que o serviço já estava previsto: ‘2.1.4 A contratada deverá gerar os documentos de engenharia que compõem o projeto de detalhamento utilizando os softwares padrão da UNBC, na última versão e cadastrá-los no GED a cada versão. 2.1.4.1 Planejamento: *Project* da Microsoft’ (peça 182, p. 9).

6.12. Assim, conforme a análise da SeinfraPetróleo, estando previsto que os serviços de projeto compreendem o planejamento, a respectiva definição acerca do que ele consiste poderia ser extraída de outras cláusulas contratuais dentro de uma leitura sistêmica. Logo, não devem prosperar os argumentos de que a redação do contrato original não definiu critérios de medição para o planejamento dos serviços de projeto e que, por isso, as empresas não ofertaram em suas propostas de contratação os valores a ele relativos.

6.13. Além disso, a SeinfraPetróleo destacou o teor do item 5.2, que demonstra a inserção da atividade de planejamento de projeto na remuneração total por ele paga: ‘5.2. Os projetos emitidos pela Contratada serão pagos de acordo com o nível 5 da EAP básica, da seguinte forma:

5.2.1. 10% na apresentação do planejamento;

5.2.2. 50% na emissão do projeto para comentários, após liberação da Petrobras;

5.2.3. 40% na entrega dos documentos em meio magnético e as cópias em papel, após atendimento dos comentários da Petrobras’ (peça 14, p. 305 e peça 18, p. 305).

6.14. Ainda que se argumente que tal cláusula apenas definia uma ‘condição de pagamento’, e não o montante de remuneração por serviços específicos, ela é apta o suficiente para demonstrar com clareza e objetividade que os serviços de planejamento de projetos já estavam devidamente incluídos nos valores a serem pagos nas USPR. Portanto, a alteração operada por meio dos termos aditivos, os quais estabeleceram o percentual de 4% para remunerar o planejamento dos serviços de projeto, já tinha sua remuneração prevista no item 5.2 do contrato, restando caracterizado o pagamento em duplicidade.

6.15. Embora a Petrobras (peça 39, p. 11) afirme que o planejamento dos serviços de projeto compreenda uma miríade de atividades que não se encontravam previstas nos contratos, não houve o detalhamento analítico dessas na dicção dos termos aditivos e não se pode concluir que não estavam compreendidas na redação dos contratos originais.

6.16. Neste contexto, como bem ressaltou a SeinfraPetróleo, as contratadas (entre elas o Consórcio ora recorrente), reiteravam que a fiscalização da Petrobras sempre resistia ao pagamento do planejamento dos serviços de projetos, uma vez que as cláusulas contratuais não admitiam que esses serviços fossem pagos (peça 42, p. 2). Ainda assim, a Petrobras decidiu alterá-las por meio de aditivos para excluir a palavra ‘planejamento’, que estava associada a serviços de projetos (serviços de projeto com planejamento), e, por consequência, estabeleceu que a remuneração se daria nos termos da cláusula contratual 3.1, alterada pelos aditivos contratuais:

2.7 - Fica alterada a redação do item 3.1 do Anexo II do Contrato – Critério de Medição e Especificação Técnica dos Serviços Eventuais/Diversos e incluído o subitem 3.1.1, conforme segue:

3.1 - O valor a ser pago pelo planejamento será o equivalente a 4% do valor final da ‘AS’, considerando eventuais modificações de escopo e incluindo valores de materiais cuja responsabilidade tenha sido transferida pela Petrobras para a Contratada, conforme a fórmula abaixo (peça 15, p. 509 e peça 18, p. 509):

[...]

6.17. Conforme daí se depreende, os contratos não aditivados fazem referência apenas a ‘serviços de projetos com o respectivo planejamento’ (peça 14, p. 265 e peça 18, p. 265). Entretanto, a Petrobras ousa argumentar que não estava definido nesse contrato o critério de medição e a remuneração da atividade de planejamento, embora outras cláusulas contratuais demonstrassem claramente que essa assertiva não era verdadeira. Assim, a estatal, além de excluir o planejamento dos respectivos serviços de projeto, por meio dos aditivos, dispôs que tal planejamento passaria a ser remunerado em valor correspondente a 4% do valor final da AS (peça 15, p. 509 e peça 19, p. 509).

6.18. Segundo a Petrobras (peça 39, p. 12), os aditivos aos contratos do Consórcio ora recorrente não teriam aumentado os seus valores, uma vez que a remuneração do planejamento dos serviços de projeto já vinha sendo paga, nos termos do item 3 do Anexo II – Eventuais, que tratava do planejamento da AS de forma geral:

Todos os custos previstos no orçamento de um contrato, precisam ter uma forma de remuneração e isso ocorre por meio dos preços unitários ofertados para cada serviço correspondente. A medição do planejamento de projeto prevista com o Aditivo, apenas estabeleceu a forma de remuneração desses custos, não significando que isso tenha gerado acréscimo de custos para a PETROBRAS, já que de fato tais custos faziam parte dos orçamentos apresentados, apenas estando associados com itens de PPU diferentes. O planejamento não havia sido previsto na USPR e sim na medição por US. Então os 4 % de planejamento de projeto estavam na realidade inclusos no Valor total ofertado na PPU do Anexo II- Eventuais, não alterando em nada o valor final ofertado para o contrato.

6.19. Tal assertiva encontra-se reproduzida no documento interno do sistema Petrobras: ‘Tendo em vista que as alterações não implicam em mudanças de valores, estando a assinatura dos aditivos na competência da UNBC, submetemos o assunto para vossa apreciação, solicitando que, no caso de acordo, ratifique a celebração de aditivo ao contrato (...)’ (peça 64, p. 5). Ocorre que a PPU apresentada pela Petrobras, em resposta à diligência, por ser extremamente sintética, não permite evidenciar que tais valores já estariam alocados no item 3 (eventuais) e que teria havido apenas uma ‘transposição’. Enfim, pela interpretação sistemática das cláusulas contratuais, conclui-se que os critérios para medição do planejamento dos serviços de projetos e a sua respectiva remuneração estavam devidamente descritos, conquanto não estivessem dispostos expressamente no item 5.1 do Contrato.

6.20. Assim, no entendimento desta unidade técnica [SeinfraPetróleo], o planejamento dos serviços de projeto sempre esteve compreendido no âmbito da unidade de serviços de projeto (USPR). Portanto, ao alterar as cláusulas contratuais, por meio de termo aditivo, a fim de excluir o termo ‘planejamento’ do respectivo ‘serviço de projeto’ e incluir o pagamento daquele por meio de 4% da AS, deu-se ensejo à ocorrência de desembolso em duplicidade, resultando em dano ao patrimônio da Petrobras.

6.21. Com efeito, pela leitura das razões apresentadas com a interposição do recurso em exame, depreende-se que os argumentos são em essência os mesmos que a defesa do Consórcio havia apresentado em resposta à citação como alegações de defesa (peça 161), as quais foram objeto do exame técnico realizado pela SeinfraPetróleo, no âmbito da instrução acima mencionada. Vale dizer, diante da peça recursal, não se vislumbra a existência de nenhum fato ou argumento novo que importe em alteração da decisão recorrida, no tocante à irregularidade em questão. Portanto, propõe-se rejeitar os argumentos apresentados nesse ponto.

7. Do cálculo do débito adotado pelo acórdão recorrido

7.1. O Consórcio ora recorrente questiona fortemente o valor do débito apurado. Desta vez, após repetir o argumento que já havia apresentado em fase anterior, com o qual procura demonstrar a superestimação do débito, veio afirmar que ‘A manifestação da SEINFRA, ao analisar esse argumento, que já havia sido trazido pelo



CONSÓRCIO em sua defesa, se limitou a afirmar que o recorrente não teria apontado o valor correto (item 83)' (peça 218, p. 21). E prossegue:

7.2. Ocorre que as autorizações de serviços e boletins anexados pelo Consórcio e mencionados na sua defesa são suficientes para se comprovar que a quantificação dos danos feita pela Petrobras e confirmada pelo acórdão recorrido está totalmente equivocada.

7.3. Falando com a devida franqueza, o fato de o Consórcio não indicar o valor devido não poderia ser suficiente para se ignorar as provas por ele produzidas de que a quantificação estava equivocada. Os documentos trazidos — e que não foram analisados pela Seinfra e nem pelo acórdão recorrido — demonstram a evidente infração ao disposto no art. 210, §1º, II do Regimento Interno do TCU.

7.4. Se a norma dessa e. Corte apenas permite que o cálculo por estimativa seja feito quando 'seguramente não excederia o real valor devido', não se pode cogitar da aplicação dessa regra quando o Consórcio comprovou, de forma objetiva e com os necessários documentos, que o valor apontado pela Petrobras é excessivo.

7.5. Portanto, o valor do débito imposto pelo v. acórdão recorrido é manifestamente equivocado porque: (a) considerou serviço que jamais foram pagos ou mesmo aprovados pela Petrobras; e (b) levou em consideração a execução de todo e qualquer serviço da rubrica 'projetos', quando na verdade grande parte das atividades não foram remuneradas pelo referido percentual de 4%, por já estarem contempladas no escopo do contrato original.

7.6. Assim, caso seja mantida a irregularidade, do que se cogita apenas por argumentar, deverá ser determinada a realização de novo cálculo dos supostos danos, que considere todas as informações e documentos trazidos pelo Consórcio na sua defesa.

Análise

7.7. A SeinfraPetróleo abordou a questão na instrução (peça 182, p. 11) que fundamenta a decisão recorrida, nos seguintes termos:

64. Quanto ao dano em si, tendo em vista a lacuna de informações sobre as datas específicas de cada um dos pagamentos efetuados pela Petrobras, a fim de mensurar esses marcos temporais, a Unidade Técnica (peça 69) adotou a data da última medição do projeto, bem como uma referência a cláusula contratual expressa, a qual dispõe que os pagamentos dos serviços medidos serão efetuados em trinta dias:

Os pagamentos devidos serão efetuados pela PETROBRAS por meio de boleto de cobrança emitido por instituição bancária (modalidade de cobranças simples e registrada padrão 'CNAB240') em nome da CONTRATADA, cujo vencimento dar-se-á no 30 (trigésimo) dia contado da data final do período de medição dos serviços, desde que a CONTRATADA apresente, até o 4º (quarto) dia útil do mês seguinte ao período de medição dos serviços, os documentos de cobrança (nota fiscal e/ou fatura) indispensáveis à regularidade do pagamento, anexando o respectivo Boletim de Medição, no Protocolo único da Bacia de Campos (peça 14, p. 39 - 160.2.072.03-0 e peça 18, p. 39 - 160.2.075.03-9)

65. Ressaltou-se que tal estimativa (data da última medição para fins de atualização do valor total do débito) constitui um meio confiável de apurar a quantia que, seguramente, não excederia o real valor devido, nos termos do art. 210, § 1º, inciso II do Regimento Interno do TCU.

7.8. Então a SeinfraPetróleo entendeu que o procedimento adotado pela Unidade Técnica está adequado e deve ser mantido (peça 182, p. 11). Ademais, ante o argumento ora repetido no presente recurso, objetou que o Consórcio 'não apresenta qual seria o valor inequívoco do débito levando em conta esses ajustes' (p. 13/14).

7.9. Realmente, se o Consórcio recorrente tem tanta certeza de que o valor do débito, pela forma como foi apurado, resultou excessivo em relação ao que seria correto, então era de se esperar que ele evidenciasse em que medida está excessivo, apresentando o cálculo do valor que entende ser o correto.

7.10. Com base no exame acima realizado, opina-se pela rejeição do argumento apresentado.

8. Do alegado excludente de culpabilidade em relação ao Sr. Carlos Eugenio Melro da Silva Resurreição

8.1. A defesa afirma que a SeinfraPetróleo chega a reconhecer a evidência fática em favor do Sr. Carlos Eugenio Melro da Silva Resurreição, e mesmo assim insistiu em manter proposta de responsabilização, ao argumento de que a mesma irregularidade também já havia sido apontada em outros contratos, e que as contratadas eram envolvidas nos crimes revelados na Operação Lava-jato. Todavia, esses argumentos não se sustentam, pois o recorrente jamais tomou ciência de que 'o TCU já havia apontado as mesmas irregularidades em outros contratos', como também, e sobretudo, apenas a partir de 2014 os processos e investigações da citada Operação viriam atingir as contratadas, não havendo como o recorrente, em 2005, cogitar tal circunstância. A circunstância do recorrente demandava que ele confiasse na cadeia de aprovações e exames de áreas e profissionais diversos da



PETROBRAS, a denotar inexigibilidade de conduta diversa e ausência de potencial conhecimento da ilicitude, excludentes de culpabilidade reconhecidos e aplicados pelo TCU (peça 219, p. 12/13).

8.2. Portanto, em respeito à eficiência e à celeridade indispensáveis aos atos e procedimentos da Petrobras, o recorrente lançou sua assinatura no DIP UN-BC 356/2005, em 9/9/2005, quando contava com apenas cinquenta e oito dias de assunção do cargo, não lhe sendo exigível ou razoável contrariar o que já havia sido estabelecido anteriormente através de ‘05 meses de negociação, onde foram realizadas 11 reuniões e inúmeros estudos para confirmarem a existência dos problemas e a viabilidade das soluções que estavam sendo construídas’. Ao contrário, dada a importância e a complexidade do contrato, cogitar a paralisação dos serviços prestados – ou mesmo atrasar a sua execução – devido a divergência entre contratante e contratado, seria impor graves prejuízos a Petrobras, ferindo mortalmente a eficiência e a economicidade que a norteiam.

Análise

8.3. A SeinfraPetróleo enfrentou esses argumentos na instrução (peça 182, p. 18/19) que fundamenta a decisão recorrida, nos seguintes termos:

123. Não obstante a responsabilidade do titular do cargo na assinatura do aditivo que fora por ele submetido e ratificado pelas instâncias superiores, cumpre resgatar o argumento inicial do responsável quanto à inexistência de tempo hábil para em 58 dias (prazo entre o gestor ter assumido o cargo e encaminhado o pedido de aditivo às instâncias superiores) proceder à reavaliação de tudo o que fora por meses tratado pela área jurídica e por comissões. O argumento se mostra em parte procedente e pode ser levado em conta na dosimetria da pena o qual, segundo a LOTCU, poderá ser de até 100% do valor do dano.

124. Portanto, considera-se que, de fato, houve apertado espaço de tempo para que o responsável revisasse as tratativas e obstaculizasse o aditivo. No entanto, repise-se, o TCU já havia apontado as mesmas irregularidades em outros contratos e tanto a área jurídica, o gestor e membros da Diretoria Executiva deveriam ter se atentando para tal fato no presente contrato, não se podendo eximir por completo sua responsabilidade [destaque acrescido].

125. Entretanto, deve ser levado em conta no caso concreto o nível de possibilidade de atuação do gestor. As empresas envolvidas nos diversos contratos formaram o cerne do Cartel Lava-Jato e pagavam vultosos valores aos seus superiores hierárquicos para obterem vantagens nas contratações e nos aditamentos. O contexto fático de corrupção e favorecimentos ilícitos que envolveram a contratação objeto dos autos necessariamente deve ser considerado na formação do juízo de convicção e dosimetria da pena, mesmo que não tenham sido as condutas criminosas em si consideradas os elementos caracterizadores da irregularidade administrativa apontada.

8.4. Como se vê no trecho acima em destaque, a procedência do argumento apresentado pelo ora recorrente foi reconhecida em parte, o que não foi suficiente para eximir de todo a sua responsabilidade, pela razão de fato ali explicitada. Vale dizer, a procedência parcial do argumento assim reconhecida poderia ser levada em conta na dosimetria da pena a ser aplicada, porém, como no acórdão *a quo* houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao recorrente, a aplicação desse efeito benéfico perdeu o seu objeto.

8.5. Com efeito, visto que a manutenção da responsabilidade do recorrente restou devidamente fundamentada, entende-se que não há razão para reforma do acórdão recorrido.

9. Da ausência de dolo e erro grosseiro na conduta dos gestores

9.1 Os recorrentes apontam a ausência de dolo e erro grosseiro em suas condutas para afirmar que as condenações impostas devem ser afastadas e revogadas, uma vez que não observam o art. 28 da LINDB e sua regulamentação contida no Decreto 9.830/2019 (peça 219, p. 15/16).

Análise

9.2. O artigo 28 da LINDB, incluído pela Lei 13.655/2018, dispõe que ‘O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.’

9.3. O Ministro Benjamin Zymler, como Relator da tomada de contas especial nos autos do TC 007.416/2013-0 (Acórdão 2.391/2018-Plenário), dedicou-se a conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Disse ele:

Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele *‘que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio’*. Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do



normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

9.4. No caso dos autos, a questão de saber se os gestores cometeram erro grosseiro ou não se tornou inócua, uma vez que a proposta de aplicação multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, formulada na instrução que fundamenta o acórdão recorrido, não foi levada a efeito, em razão do reconhecimento, no próprio acórdão, da prescrição da pretensão punitiva em favor dos gestores.

9.5. No tocante à condenação ao pagamento de débito, cabe esclarecer que a jurisprudência desta Corte de Contas se firmou no sentido de que é desnecessário perquirir se a conduta do agente foi dolosa ou se ele se locupletou. É nesse sentido o excerto transcrito a seguir:

A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

Acórdão 5.297/2013-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

9.6. Portanto, o argumento apresentado neste ponto deve ser rejeitado.

CONCLUSÃO

10. Da análise de mérito do presente recurso, conclui-se que:

a) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao Consórcio PCP Engevix, pelos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, considerando-se a data da irregularidade sancionada (aditivo contratual assinado em 26/9/2005 - TC 022.712/2010-0, peça 18, p. 499-525), e a interrupção do prazo decenal pelo ato que ordenou a citação, em 13/11/2019. Todavia, a partir do julgamento do RE 636.886, o STF privilegiou a prescrição quinquenal, prevista na Lei 9.873/1999, não havendo, por isso, alteração a se fazer no acórdão recorrido (**itens 5.19 e 5.20**);

b) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e reparatória, de acordo com o disposto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999, visto que se passaram menos de cinco anos entre a data do ato infracional consumado em 1/5/2010 e a interrupção do prazo quinquenal pelo despacho que autorizou a realização de inspeção, importando no início da apuração dos fatos, em 23/1/2012 (**itens 5.14 a 5.26**);

c) as atividades de planejamento remuneradas com o pagamento de 4% do valor das AS (Autorizações de Serviço) de projeto já estavam sendo remuneradas de acordo com o contrato original (**item 6**);

d) a contestação do valor do débito apontando-o como excessivo carece de demonstração, uma vez que não traz evidências do alegado excesso, e não apresenta nenhum cálculo do valor que no entender do recorrente seria o correto (**item 7**);

e) o fato de o Sr. Carlos Eugenio Melro da Silva Ressurreição estar no cargo apenas há cinquenta e oito dias quando veio a praticar o ato inquinado foi reconhecido para ser levado em conta na dosimetria da pena a ser aplicada, porém, como houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em seu favor, a aplicação desse efeito benéfico perdeu o seu objeto (**item 8**); e

f) a questão de saber se os gestores cometeram erro grosseiro ou não se tornou inócua, uma vez que a proposta de aplicar multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, formulada na instrução que fundamenta o acórdão recorrido, não foi levada a efeito, em razão do reconhecimento, no próprio acórdão, da prescrição da pretensão punitiva em favor dos gestores (**item 9**).

10.1. Por conseguinte, opina-se no sentido de negar provimento aos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito negar-lhes provimento; e

b) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;"

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da 2ª divisão técnica daquela unidade especializada (peça 240) e do auditor-chefe da unidade (peça 241), tendo esse último dirigente emitido o seguinte parecer em reforço à instrução acima colacionada:

“Em exame recursos de reconsideração interpostos por Eugenio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio de Figueiredo, ex-gestores da Petrobras S/A, e pelo Consórcio PCP-Engvix, contra o Acórdão 862/2021-TCU-



Plenário, mantido pelo Acórdão 1.514/2021-TCU-Plenário (Rel. Ministro Jorge Oliveira) (peças 193, 212, 218 e 219).

2. Por meio do acórdão recorrido, o TCU julgou irregulares, com imputação de débito e multa, as contas atinentes ao processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.065/2018-TCU-Plenário (peça 4), para apurar os prejuízos ocorridos no âmbito dos contratos 160.2.072.03-0 e 160.2.075.03-9, celebrado entre a Petrobras S.A. e o Consórcio PCP-Engevix, para a prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas do Ativo de Produção de Marlim e de Albacora da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos (UNBC).

3. Referidos prejuízos tiveram como origem o pagamento de planejamento de projeto, incluído por meio da indevida celebração de termo aditivo para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, uma vez que o pagamento por esse serviço já estaria incluído no preço do contrato original, caracterizando pagamento em duplicidade de serviços de planejamento de projeto.

4. Oportuno registrar que a mencionada irregularidade se estendeu a outros contratos relativos à construção de demais ativos de produção da UNBC, firmados com diferentes empresas:

TCE	Contrato	Contratada	Ativo de produção
012.194/2019-0	160.2.074.03-6	Odebrecht	Sul
012.195/2019-7	160.2.019.04-5	Engevix	Nordeste
012.196/2019-3	160.2.020.04-6	Techint	Nordeste
	160.2.048.04-9		Marlim
012.197/2019-0	160.2.049.04-1	UTC	Centro
012.198/2019-6	160.2.073.03-3	Mendes Junior	Norte

5. Acompanho a proposta formulada pelo auditor, por seus fundamentos, a qual contou com a anuência do diretor, no sentido de serem os recursos conhecidos e, no mérito, negar-lhes provimento. Todavia, entendo oportunos os seguintes comentários.

6. A análise precedente demonstrou ser indevida a alteração dos contratos mediante termos aditivos (peças 138-141) que estabeleceram o percentual de 4% para remunerar o planejamento de serviços de projeto, cuja remuneração já estava prevista no contrato original. Tal ocorrência promoveu aumento de despesa da contratada sem o correspondente acréscimo de serviço, tendo em vista o pagamento em duplicidade de serviço de planejamento de projeto.

7. O Consórcio PCP-Engevix alega que houve equívoco no cálculo do débito, o qual foi informado pela Petrobras (peça 16). O recorrente, mesmo antes de sua citação, obteve vista e cópia dos autos (peças 96, 97, 118, 120-124, 131-135 e 160). Não obstante, em suas alegações não demonstrou a inconsistência do prejuízo apontado pela contratante. Limitou-se a afirmar que foram considerados serviços que jamais foram pagos ou mesmo aprovados pela Petrobras, bem como todos os serviços da rubrica 'projetos' (peças 161-178). Nesta etapa recursal, o recorrente apresenta os mesmos argumentos, sem apontar qualquer desacerto na apuração do prejuízo por parte da Petrobras.

8. Relativamente à análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entendo que a oitiva do Consórcio PCP-Engevix configura causa de interrupção do prazo prescricional, pois o subitem 9.1.3 do mencionado acórdão, ao estabelecer que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, não exige que a oitiva seja qualificada.

9. Oportunamente, convém destacar, conforme transcrição abaixo, que a proposta de deliberação apresentada pelo relator, por ocasião do referido julgamento, para que a oitiva fosse realizada com fins punitivos dos responsáveis não foi acolhida:

88. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

‘9. Acórdão:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que:

(...)



9.1.4. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, **desde que esta última seja utilizada para fins de punição**, interrompe, por uma única vez, a prescrição, reiniciando a contagem do prazo na data em que for ordenada a providência, em conformidade com o disposto no art. 240 do Código de Processo Civil, c/c art. 8º do Decreto 20.910/1932; (grifos acrescidos)

10. Considerando a data do aditivo contratual (26/9/2005 – peças 164 e 165) e a data de ordenação da oitiva (31/3/2014 – peça 74), verifica-se que não houve o transcurso superior a dez anos. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Consórcio PCP-Engevix, conforme as balizas do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

11. Ante o exposto, proponho que este Tribunal conheça dos presentes recursos de reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento.”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), por sua vez, representado na presente etapa processual pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 242), concordou com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, tendo assim se pronunciado:

“Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Consórcio PCP Engevix (peça 218) e pelos Senhores Carlos Eugênio Melro da Silva Resurreição e José Antônio de Figueiredo (peça 219), em face do Acórdão 862/2021, integrado pelo Acórdão 1.514/2021, ambos do Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira (peças 193 e 212).

Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica quanto à análise do mérito dos recursos interpostos, não havendo sido apresentados fatos capazes de alterar o Acórdão recorrido, no sentido de serem os recursos conhecidos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Cabe, porém, comentário em relação à análise realizada pelo secretário da unidade técnica, quanto à prescrição da pretensão punitiva (peça 241, p.2).

Em sua análise, o secretário da unidade técnica (peça 241, p.2) afirma que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Consórcio PCP-Engevix, uma vez que aditivo contratual ocorreu em 26/9/2005, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/3/2014, verificando que não houve o transcurso superior a dez anos.

Quanto à **prescrição da pretensão punitiva**, destaco que atualmente vigora no âmbito do TCU o prazo de dez anos da lei civil, conforme decidido no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ocorre que o STF, no âmbito do Mandado de Segurança 35.512/DF e da correspondente Reclamação nº 39.497/DF (decidida monocraticamente em 30/6/2020 e, colegiadamente, em sede de agravo, em **9/10/2020**²), processos que versaram especificamente acerca de decisões proferidas pelo TCU no âmbito da tomada de contas especial nº TC-030.229/2015-4, reconheceu a ocorrência da prescrição, **em cinco anos, nos termos da Lei 9.873/1999**. No mesmo sentido o MS 32.201/DF em que o STF, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

‘Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...) .’

Recordo que, antes da uniformização da jurisprudência definida no citado Acórdão 1.441/2016-Plenário, sempre defendi o prazo de cinco anos para fins da aferição da ocorrência da prescrição punitiva no âmbito do TCU. Tendo em vista as recentes decisões do STF acerca do tema, acima citadas, sinto-me confortável em voltar a advogar que **a pretensão punitiva da Corte de Contas prescreve em cinco anos**, observado o regime definido na Lei 9.873/1999.

Sob essa nova percepção, entendo que, no caso concreto sob exame, considerando as informações contidas nos autos e as possibilidades de interrupção de prazo estabelecidas na Lei 9.873/1999 (artigos 1º e 2º), também considero que **não houve** prescrição da pretensão punitiva, porém, por motivo diverso do apontado pela unidade técnica, pois considerando a irregularidade sancionada como data dos pagamentos realizados de forma irregular, em 31/3/2010 e 1/5/2010, e que o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/3/2014, verifica-se que a ordenação da citação e início do andamento do processo de TCE ocorreu em prazo inferior a 5 anos da irregularidade.

Quanto à prescrição reparatória, julgo necessário tecer considerações acerca da controvérsia relativa à sua possível ocorrência, advinda após julgamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário

2 <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5868015>



636.886, em que se decidiu repercussão geral no Tema 899, que adotou a seguinte redação: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.

A esse respeito, anoto que referida decisão da Corte Suprema ainda não transitou em julgado, estando sob embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União, justamente para melhor compreensão de seu exato alcance.

Desta forma, considerando que a matéria decidida pelo STF ainda se encontra pendente de definitividade, considerando que a questão da imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário tem sede constitucional (art. 37, § 5º) e considerando, ainda, o disposto na Súmula TCU 282, entendo que não comporta falar-se em prescrição quanto ao ressarcimento do débito apurado nos autos. Esse tem sido o entendimento do próprio TCU, após o que restou deliberado pelo STF no Tema 899, conforme Acórdão nº 2.620/2020-Plenário, Acórdãos 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, entre outros.

Assim, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de serem os recursos conhecidos e, no mérito, negar-lhes provimento.”

4. Em razão da juntada de novos elementos (peças 243 e 244) que, a meu ver, mereceriam especial atenção nesta fase recursal, decidi (peça 247) restituir os autos à AudRecursos para fins de reanálise do feito, o que foi levado a termo pela referida unidade técnica por meio da instrução de peça 249, abaixo transcrita com os usuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Consorcio PCP - Engevix (peça 218) e, em peça única, por Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição e José Antônio de Figueiredo (peça 219) contra o Acórdão 862/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira (peça 193).

1.1. A deliberação recorrida tem o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição, Gerente-Geral da UNBC - Petrobras, de José Antonio de Figueiredo, Gerente Executivo da Petrobras, e do consórcio PCP - Engevix;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição, de José Antonio de Figueiredo e do consórcio PCP - Engevix, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até o pagamento:

Valor (R\$)	Data	Contrato
1.745.258,24	1º/5/2010	160.2.072.03-0
998.254,97	31/3/2010	160.2.075.03-9

9.3. aplicar ao consórcio PCP - Engevix a multa individual no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Este processo é uma das seis tomadas de contas especiais (TCEs) instauradas mediante a conversão do TC 022.712/2010-0 (Relatório de Levantamento, apenso), cujo objetivo era examinar os contratos firmados pela Petrobrás para operacionalização de plataformas petrolíferas da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de



Campos (UNBC). Conversão determinada pelo Acórdão 1.065/2018-Plenário, Rel. Min José Múcio Monteiro, peça 4.

2.1. A irregularidade danosa investigada nestes autos é a celebração de termo aditivo que propiciou o pagamento em duplicidade de serviços de planejamento já contemplados nos contratos firmados com o Consórcio PCP/Engevix, relativos às plataformas dos campos petrolíferos de Albacora - Contrato 160.2.075.03-9 e de Marlim - Contrato 160.2.072.03-0.

2.2. Pelo prejuízo ao patrimônio da Petrobrás, foram responsabilizados o consórcio empresarial, Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio de Figueiredo, nessa ordem, Gerente-Geral da UNBC/Petrobras e Gerente-Executivo da Petrobras.

2.3. Consta dos autos que os responsáveis foram citados nas seguintes datas:

Responsável	Ofício	Peça	Ciência	AR (peça)
Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição	0401/2019	75	23/11/2019	92
José Antônio de Figueiredo	3324/2020	105	10/02/2020	106
Consortio PCP - Engevix	13658/2020	121	22/04/2020	124

2.4. E apresentaram alegações de defesa em 6/2/2020, 10/3/2020 e 5/5/2020 (peças 102/103, 113 e 125).

2.5. Em 16/9/2020, a unidade técnica apresentou a instrução de mérito (peças 182-184).

2.6. Em 15/4/2021, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os, solidariamente, ao pagamento de débito e aplicou multa individual ao Consórcio PCP Engevix (Acórdão 862/2021-Plenário, peça 193).

2.7. Em 10 e 11/5/2021, os responsáveis opuseram Embargos de Declaração (peças 205 e 208) em face do aludido Acórdão, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados (Acórdão 1.514/2021-Plenário, peça 212).

2.8. Em face da decisão condenatória (Acórdão 862/2021, mantido pelo 1.514/2021, ambos do Plenário), os responsáveis interpuseram Recursos de Reconsideração (peças 218 e 219).

2.9. Os recursos foram analisados no âmbito desta unidade técnica pela instrução de peça 239, cuja proposta foi no sentido de conhecer e, no mérito, negar-lhes provimento.

2.10. O representante do MPTCU manifestou-se de acordo, peça 242.

2.11. Todavia, após o término da etapa de instrução, ocorrido com a emissão do parecer da unidade técnica, nos termos do art. 160, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, os recorrentes apresentaram 'Memorial' buscando afastar as condenações, peça 243.

2.12. Em 1/9/2023, o relator Aroldo Cedraz restituiu os autos para exame dos novos elementos, peça 247.

2.13. Posteriormente, em 16/4/2024, os recorrentes apresentaram novo 'Memorial', peça 248.

2.14. Passa-se ao exame da prescrição e das razões aduzidas nos memoriais (peças 243 e 248).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade às peças 222-224 e do despacho à peça 247.

EXAME DE MÉRITO

4. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU;
- b) se os fundamentos do Acórdão 2.493/2023-Plenário (TC 012.197/2019-0) se aplicam ao presente caso (peça 248);
- c) se houve boa-fé dos gestores, ausência de dolo e erro grosseiro na conduta deles (peça 243, p. 5-15); e
- d) se há inexistência de conduta diversa e ausência de potencial conhecimento da ilicitude (peça 243, p. 15/16).

5. Da prescrição

Análise:

5.1. Antes de iniciar este exame, importa lembrar que a prescrição foi analisada na instrução anterior (peça 239), de 11/11/2021, e depois o Tribunal editou a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, regulamentando o regime prescricional instituído pela Lei 9.873/1999 e sua aplicação em processos de controle externo.

5.2. A referida análise foi realizada pelos critérios de dois regimes então adotados por esta Corte de Contas: o regime do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ou seja, prescrição somente da pretensão punitiva (não de ressarcimento) no prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil e o regime instituído pela Lei



9.873/1999, à época aplicado pelo Supremo Tribunal Federal em processos do TCU, mas ainda pendente de regulamentação por esta Corte de Contas naquele momento.

5.3. Feitos os esclarecimentos acima, passa-se à análise da prescrição, agora pelos critérios definidos pela Resolução-TCU 344/2022.

Prescrição quinquenal e termo inicial: artigos 2º e 4º

5.4. O art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 prevê a incidência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em cinco anos, e o art. 4º prevê situações diversas de modo que o caso concreto possa ser enquadrado em uma delas, sendo definido assim o termo inicial do quinquênio.

5.5. No caso, a irregularidade que motivou a condenação dos recorrentes foi a celebração de termo aditivo que propiciou o pagamento em duplicidade de serviços de planejamento já contemplados nos contratos firmados com o Consórcio PCP/Engevix, relativos às plataformas dos campos petrolíferos de Albacora (Contrato 160.2.075.03-9) e de Marlim (Contrato 160.2.072.03-0), peça 69, p. 22/23. Ato irregular praticado em 26/9/2005 (peça 15, p. 499-525 e peça 19, p. 499-525).

5.6. Diz o inciso IV, art. 4º, da Resolução-TCU 344/2022 que o prazo da prescrição será contado ‘da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal [...]’.

5.7. O relatório de auditoria de 23/8/2007, emitido nos autos do TC 012.942/2007-0, apontou a ocorrência de irregularidades envolvendo os contratos de construção e montagem no âmbito da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos (UN/BC), nos seguintes termos (peça 1, p. 24/25 do processo apenso TC 022.712/2010-0):

‘Portanto, na UN/BC, a chamada ‘família de contratos’ é formada por oito contratos, dois firmados com o Consórcio PCP/Engevix, um para o Ativo de Marlim e outro para o Ativo de Albacora, um com a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A para o Ativo Norte, um com a Construtora Noberto Odebrecht S/A para o Ativo Sul, um com a empresa TECHINT S/A, também para o ativo Marlim, todavia para plataformas diferentes das contratadas com o Consórcio PCP/Engevix, um com a UTC Engenharia S/A para o Ativo Centro, e dois outros não identificados na auditoria.

Os referidos contratos foram objeto de aditivos contratuais, um dos quais comum a todos eles, o qual resultou de pleitos das contratadas, discutidos por um Comitê Diretivo, constituído por membros da Associação Brasileira de Engenharia Industrial - ABEMI e representantes da Petrobras, conforme se observa na Ata da 1ª Reunião do Comitê, realizada em 30/3/2005, na cidade de São Paulo, a qual mereceu aprovação do Jurídico da Petrobras, mediante DIP JURÍDICO/RJ-BC nº 4182/05, de 25/8/2005.

Houve, ainda, um segundo aditivo comum a quatro dos oito contratos, quais sejam, contratos nº 160.2.074.03-6, 160.2.075.03-9, 160.2.2020.04-6 e 160.2.049.04-1, firmados com as empresas Construtora Noberto Odebrecht S/A (CNO), Consórcio PCP/Engevix, TECHINT S/A e UTC Engenharia S/A., que visava a execução, emergencial, de serviços nas obras de construção da Plataforma P-50, mediante o fornecimento de, aproximadamente, 400 (quatrocentos) profissionais, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com possível prorrogação por mais 30 (trinta) dias, conforme o DIP UN/RIO nº 22/2006.

Dos oito contratos citados, sob a jurisdição da Unidade de Negócios Bacia de Campos (UN/BC), trataremos, no presente processo, apenas do contrato firmado com a Construtora Noberto Odebrecht S/A (CNO), observando, contudo, que as irregularidades, de regra, são comuns a todos eles e, quando não o forem, faremos a devida observação.’

5.8. Daí se deduz que o Tribunal detinha conhecimento, em 23/8/2007, da irregularidade que veio a ser sancionada nesta TCE; a partir de então o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir.

5.9. Esse foi o entendimento defendido pelo Ministro Weder de Oliveira em seu voto revisor (peça 216, p. 2), no que foi acompanhado pelo relator Min. Jhonatan de Jesus, conforme explicitado em seu voto complementar (peça 217), ambos proferidos nos autos do TC 012.197/2019-0.

5.10. Acrescente-se que a então Secretaria de Recursos (atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos) já havia adotado esse relatório de auditoria como o marco inicial de prazo prescricional, na instrução de mérito do recurso interposto no TC 012.197/2019-0, antes de o Tribunal editar a Resolução-TCU 344/2022, nos seguintes termos (item 16 do voto revisor, peça 216):

5.18. No caso vertente, a contagem do prazo prescricional quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999 tem início, a rigor, em 23/8/2007, com o Relatório de Levantamento de Auditoria formalizado nos autos do mencionado TC 012.942/2007-0 (vol. principal, folhas 101-150, p. 25-50, e 151-211, p.



1-40), no âmbito do qual foi noticiado ao TCU que a irregularidade verificada no Aditivo 2 ao Contrato 160.2.074.03-6 também teria ocorrido em outros 7 (sete) contratos firmados pela Petrobras, dentre os quais o apreciado neste processo, conforme descrito no subitem 2.5, retro [destaques acrescidos].

Causas interruptivas: art. 5º

5.11. Após o início da prescrição em 23/8/2007, observa-se que foi apresentado o relatório de auditoria pela então 9ª Secretaria de Controle Externo, assinado em 4/10/2012, propondo determinar à Petrobras (peça 52, p. 18 do processo apenso TC 022.712/2010-0) que:

d) apure os responsáveis (nome, cargo e CPF) e os eventuais débitos relativos aos valores pagos à empresa Odebrecht no âmbito do Contrato n. 160.2.074.03-6 (SAP-R/3 n. 4600161665), decorrentes dos pagamentos indevidos, em separado, de planejamento de projeto, ao preço de 4% do valor final da Autorização de Serviço de projeto, registrando os valores apurados para cada contrato, separadamente, acompanhados das correspondentes memórias de cálculo (item 93):

d.1) à empresa Odebrecht no âmbito do Contrato n. 160.2.074.03-6 (SAP-R/3 n. 4600161665);

d.2) às empresas beneficiadas no âmbito da chamada ‘família de contratos’ da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos - UN/BC (**160.2.072.03-0**, 160.2.073.03-3, **160.2.075.03-9**, 160.2.019.04-5, 160.2.020.04-6, 160.2.048.04-9 e 160.2.049.04-1) [destaque acrescido];

5.12. Tal relatório configura ato inequívoco de apuração da irregularidade que mais tarde viria justificar a condenação em caráter solidário dos gestores e da empresa contratada ora recorrentes, apto, portanto, a interromper o fluxo do prazo quinquenal iniciado em 23/8/2007, nos termos do art. 5º, inc. II da Resolução-TCU 344/2022, visto que se trata de apurar a mesma irregularidade presente em oito contratos, entre os quais os Contratos 160.2.072.03-0 e 160.2.075.03-9, objeto do presente feito.

5.13. Daí se depreende que do marco inicial (23/8/2007) até a data do ato considerado apto a interromper o prazo quinquenal (4/10/2012), passaram-se mais de cinco anos. Caracterizada, portanto, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória instituída pela Lei 9.873/1999 e regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022.

Prescrição Intercorrente e termo inicial: art. 8º, § 3º

5.14. Se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, incide prescrição intercorrente. A data inicial de contagem desse prazo é a do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, nos termos do § 3º, art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022, com redação dada pela Resolução-TCU 367/2024.

5.15. No caso, verificou-se que após a primeira interrupção ocorrida em 4/10/2012, houve uma sequência de atos que caracterizam interrupção da prescrição intercorrente, a indicar que o processo não ficou paralisado pendente de decisão ou despacho. Ei-los:

a) 3/4/2014, despacho do rel. min. José Múcio Monteiro autorizando a oitiva da Petrobras e das empresas contratadas para operacionalização de plataformas petrolíferas da UNBC (peças 116 e 119 do TC 022.712/2010-0-apanso), nos termos do art. 5º, inc. II da Resolução-TCU 344/2022.

b) 29/9/2014, despacho do relator autorizando prorrogação de prazo de 30 dias (peça 221 do TC 022.712/2010-0-apanso), nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022;

c) 11/6/2015, despacho do relator autorizando prorrogação de prazo para atendimento a oitiva (peça 254 do TC 022.712/2010-0-apanso), nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022;

d) 8/12/2017, despacho do titular da unidade técnica autorizando diligência junto à Petrobras (peça 285 do TC 022.712/2010-0-apanso), nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022;

e) 16/5/2018, decisão do Tribunal convertendo o processo de auditoria (TC 022.712/2010-0-apanso) na presente tomada de contas especial (peça 312), nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022;

f) 23/11/2019 e 10/2/2020, citação de Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição e José Antônio de Figueiredo (peças 75 e 92; 105/106), inc. I, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022;

g) 22/4/2020, citação do Consorcio PCP - Engevix (peças 121 e 124), inc. I, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022;

h) 10/6/2020, despacho do rel. min. Raimundo Carreiro concedendo prazo adicional de 30 dias para alegações de defesa (peça 157), nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022;

i) 4/9/2020, instrução de mérito da unidade técnica (peças 182-184), nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022;

j) 1/12/2020, parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 185), nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022;

k) 14/4/2021, decisão condenatória (peça 193), nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022.



5.16. Como se vê, a sequência de atos interruptivos acima indica que após a interrupção da prescrição principal, em 4/10/2012, o processo não ficou pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos.

5.17. Portanto, conclui-se que não houve incidência de prescrição intercorrente

6. Aplicação dos fundamentos do Acórdão 2.493/2023-Plenário ao presente caso

6.1. A defesa de Carlos Eugênio Melro da Silva Ressurreição e José Antônio de Figueiredo afirma que no julgamento ocorrido no âmbito do TC 012.197/2019-0, em 29/11/2023, os ministros desta Corte de Contas proveram parcialmente o recurso de reconsideração que havia sido por eles interposto, ‘excluindo-os da relação processual, nos termos do brilhante voto revisor do Min. Weder de Oliveira, acatado pelo Exmo. Min. Relator’ (peça 248, p. 2).

6.2. Aduz que a exclusão da relação processual se deu com fundamento no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, e na Resolução TCU 344/2022, ‘considerando o prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, por razões imputáveis exclusivamente às instâncias de controle assim como a ocorrência das prescrições punitivas e ressarcitória em face dos Manifestantes’ (peça 248, p. 7).

6.3. Pretende que o entendimento lá adotado seja estendido ao presente caso, ‘tendo em vista a inegável semelhança e familiaridade dos casos ora debatidos, TC 012.197/2019-0 e 027.029/2018-2, que em muitas das vezes compartilham de fatos e datas exatamente iguais’.

6.4. Frisa que ambos os processos decorreram do TC 022.712/2010-0 e nos dois casos os termos aditivos foram firmados em 2005, que este TCU teve conhecimento dos fatos apurados em ambos os processos em 2007, no supracitado Relatório de Auditoria, e que o chamamento dos gestores aos respectivos autos só ocorreu após mais de 14 (quatorze) anos da assinatura dos termos.

6.5. Alega que no âmbito do TC 012.198/2019-6, também da família de processos dos contratos da UN/BC, em julgamento ocorrido em 13/12/2023, o relator entendeu pela extensão do citado entendimento.

6.6. Segundo o alegado, também neste caso os processos são praticamente idênticos para fins de análise de prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação aos recorrentes (peça 248, p. 8).

Análise

6.7. Verifica-se que nos termos do subitem 9.1.2 do Acórdão 2.493/2023-Plenário, rel. min. Jhonatan de Jesus (TC 012.197/2019-0), o Tribunal deu provimento parcial aos recursos interpostos por Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio Figueiredo contra o Acórdão 606/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e o fez com fundamento no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, excluindo-os da relação processual.

6.8. Em seu voto complementar, o rel. Ministro Jhonatan de Jesus, diante das considerações apresentadas pelo revisor, Ministro Weder de Oliveira, reconheceu que houve incidência, no caso, do dispositivo regulamentar supracitado, que trata do prejuízo à defesa decorrente do longo transcurso do prazo entre ‘a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis’.

6.9. Assim, em virtude dos fundamentos apresentados pelo revisor, o rel. Ministro Jhonatan de Jesus considerou que o Tribunal veio a ter conhecimento da existência da irregularidade em 2007. ‘Ainda que as apurações carecessem de aprofundamento’ – ponderou o relator – ‘não se mostra razoável que o exame se estendesse por tão longo prazo até que alguns dos responsáveis (Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio Figueiredo) viessem a ser integrados ao processo, por citação, somente em 18/11/2019 (peças 85 e 87)’.

6.10. Em concordância com o entendimento esposado pelo revisor, reconheceu ‘o prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, por razões imputáveis exclusivamente às instâncias de controle - explicáveis, em grande parte, pelo paradigma da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, vigente à época’.

6.11. Esclareceu que ‘este fundamento não aproveita à empresa contratada, que participa ativamente do processo desde sua oitava, realizada em 2014, no TC Processo 022.712/2010-0 (§ 10 do voto revisor)’.

6.12. Igualmente, por meio do Acórdão 2.739/2023-Plenário, rel. min. Jhonatan de Jesus (TC 012.198/2019-6), o Tribunal deu provimento parcial aos recursos interpostos por Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio Figueiredo, com fundamento no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, excluindo-os da relação processual.

6.13. Como no anterior, também neste outro julgado o relator reconheceu ‘o prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa em razão de decurso superior a dez anos para a citação dos responsáveis, por razões imputáveis exclusivamente às instâncias de controle - explicáveis, em grande parte, pelo paradigma da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, vigente à época’.



6.14. Esclareceu que esse fundamento não aproveita à empresa contratada, que participou ativamente do processo desde sua oitiva, realizada em 2014, na instrução do TC Processo 022.712/2010-0.

6.15. No presente caso, observa-se que estão presentes as mesmas razões de fato que justificaram o entendimento adotado nos julgados acima explicitados, ou seja, o fato de o Tribunal ter conhecimento da existência da irregularidade em 2007 e o fato de que os responsáveis ora recorrentes Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio Figueiredo viessem a ser integrados ao processo, por citação, somente em 23/11/2019 e 10/2/2020 (peças 92 e 106).

6.16. A empresa contratada foi demandada nos autos por meio de oitiva, em 2014, ou seja, quando transcorrido menos de um decênio (peças 128 e 165 do TC 022.712/2010-0-apenso), razão pela qual o entendimento mencionado acima não lhe aproveita.

6.17. Neste contexto, a proposta será no sentido de dar provimento aos recursos para reconhecer a prescrição e arquivar o processo. Considerando que eventualmente o relator poderá não compartilhar desse desfecho, será proposto, sucessivamente, o provimento parcial ao recurso interposto em conjunto por Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio Figueiredo, com fundamento no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, para excluí-los da relação processual.

Questões analisadas em instrução anterior

6.18. É importante lembrar que os recursos propriamente dito (peças 218 e 219) já haviam sido analisados na primeira instrução de peça 239. Assim, as conclusões relativas às razões recursais que foram lá examinadas (e não na presente instrução) estão mantidas.

CONCLUSÃO

7. Do exame realizado conclui-se que:

a) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória instituída pela Lei 9.873/1999 e regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022;

b) estão presentes as razões de fato que justificaram o entendimento adotado nos precedentes invocados: [Acórdão 2.493/2023-Plenário (TC 012.197/2019-0)] e Acórdão 2.739/2023-Plenário (TC 012.198/2019-6), rel. Ministro Jhonatan de Jesus, no sentido de excluir os responsáveis da relação processual, pelo decurso de mais de dez anos entre o conhecimento da irregularidade e a citação deles, no caso, entre 2007 e 2019/2020;

c) esse entendimento não aproveita ao recorrente Consórcio PCP/Engenvix, visto que do conhecimento da irregularidade em 2007 até a sua oitiva em 2014 transcorreu menos de dez anos;

d) em razão do provimento a ser proposto, considera-se desnecessário empreender o exame de outras questões suscitadas no primeiro Memorial (peça 243), tais como: boa-fé, ausência de dolo e de erro grosseiro, inexigibilidade de conduta diversa, ausência de potencial conhecimento da ilicitude;

e) as conclusões relativas às razões recursais examinadas na primeira instrução (peça 239) e não na presente instrução estão mantidas;

7.1. Portanto, será proposto o provimento aos recursos para reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar este processo.

7.2. Considerando que eventualmente o relator poderá não compartilhar desse desfecho, será proposto, sucessivamente, o provimento parcial ao recurso de Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio Figueiredo, com base no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, para excluí-los da relação processual, emprestando-se nova redação ao acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos artigos 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos e dos ‘Memoriais’ para, no mérito:

a) dar provimento ao recurso interposto em conjunto por Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio Figueiredo, com base no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012;

b) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022;

c) arquivar os autos;

d) caso a proposição acima não seja acolhida, sucessivamente:

d.1) dar provimento parcial ao recurso interposto em conjunto por Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio Figueiredo, com base no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, excluindo-os da relação processual;

d.2) dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.8 do Acórdão 862/2021-TCU-Plenário:



9.2. julgar irregulares as contas do consórcio PCP - Engevix, condenando-o a recolher aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até o pagamento:’

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

e) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

5. A proposta de encaminhamento voltada ao reconhecimento da prescrição não contou com a anuência do corpo dirigente da AudRecursos, conforme se depreende do parecer colacionado abaixo, *in verbis*, elaborado pelo titular da 2ª divisão técnica daquela unidade especializada (peça 250) e acolhido pelo auditor-chefe da unidade (peça 251):

“10. Relativamente à tese da incidência prescricional sobre os fatos em exame, o marco inicial do prazo extintivo é a data de conhecimento da irregularidade constatada em fiscalização realizada pelo TCU, nos termos do art. 4º, inc. IV, da Resolução TCU 344/2022.

11. O auditor responsável adotou o termo *a quo* de 23/8/2007 então propugnado pelo Exmo. Min. Sub. Weder de Oliveira nos votos revisores dos Acórdãos 2.493/2023 (TC 012.197/2019-0) e 2.739/2023 (TC 012.198/2019-6), ambos prolatados pelo Plenário, da relatoria do Min. Jhonatan de Jesus, em apreciação a TCEs instauradas em conversão do mesmo processo de fiscalização que originou estes autos.

12. A data em questão refere-se à homologação do relatório de levantamento do Fiscobras-2007 (Volume principal, fls. 101-150, p. 29, do TC 012.942/2007-0) no qual foi registrado, dentre outros achados, a alteração, por meio de termo aditivo, do critério de medição do Contrato 160.2.074.03-6 firmado entre a Petrobras e a Construtora Noberto Odebrecht S/A (CNO) possibilitando o pagamento indevido de serviços de planejamento de projeto já contemplados no instrumento original do ajuste (Irregularidade 31, peça 1, p. 29-31, TC 022.712/2010-0 – Apenso).

13. As conclusões relativas ao Contrato 160.2.074.03-6 foram estendidas aos demais ajustes celebrados pela Petrobras para operacionalização das plataformas da UN/BC porquanto os instrumentos de tais avenças obedeciam à padronização preconizada pela administração da estatal, consoante excerto a seguir transcrito (peça 1, p. 31 do TC 022.712/2010-0 – Apenso):

Como descrito na irregularidade 28, a UN/BC realizou 8 contratos de construção e montagem com empresas e valores diversos, porém todos com as mesmas cláusulas. Foram auditados apenas alguns destes contratos, todavia as irregularidades constatadas podem ser vistas em todos eles, haja vista que se repetem em razão da padronização contratual adotada. (grifo nosso)

14. Assim, considerando que os exames de auditoria foram realizados por meio de amostra aleatória simples (amostragem probabilística), era possível, nos termos do item 159 da Portaria TCU 280/2010 (Normas de Auditoria do TCU), a extensão dos resultados obtidos para todos os contratos da ‘família UN/BC’, restando, portanto, superadas posições divergentes anteriores desta Corte acerca do marco inicial prescricional das irregularidades tratadas nas TCEs oriundas da conversão do TC 022.712/2010-0.

15. Definido o marco inicial da prescrição, a extinção da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU ocorre cinco anos após essa data (art. 2º da Resolução TCU 344/2022).

16. Entretanto, o prazo extintivo pode ser interrompido pelos eventos discriminados no art. 5º da Resolução TCU 344/2022, a saber:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

17. Ainda, segundo o art. 8º, *caput* e §3º, da Resolução TCU 344/2022, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou de despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal.

18. No que diz respeito às causas interruptivas da prescrição intercorrente (trienal), os §§ 1ª e 2ª, do art. 8º da Resolução TCU 344/2022 assim dispõem:

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

19. Além das mencionadas disposições normativas, convém reproduzir o enunciado do Entendimento 12 da lavra do grupo de trabalho instituído para estudos e uniformização das interpretações e aplicação da Resolução TCU 344/2022 (Ordem de Serviço Conjunta Segecex-Segepres-Conjur 1/2023), divulgado pelo Memorando Circular Segecex 16/2024:

Entendimento 12

Causas interruptivas da prescrição intercorrente

As causas interruptivas da prescrição intercorrente atingem todos os responsáveis, mesmo que digam respeito apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre em situações como notificações, oitivas, citações e audiências. Portanto, nessas circunstâncias, não ocorre a paralisação do processo mencionada no artigo 8º da Resolução TCU 344/2022.

20. A referida inteligência está assentada na finalidade primária da prescrição intercorrente que é combater a ineficiência administrativa, sendo, portanto, consectária do princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

21. Por fim, acerca da natureza objetiva e dos efeitos *erga omnes* das causas interruptivas da prescrição intercorrente, importa transcrever trecho da elucidativa justificativa que acompanha o Entendimento 12: Dito de outra forma, atos que impulsionam o feito, interferindo de modo relevante no curso das apurações, ainda que de natureza pessoal, interrompem o curso da prescrição intercorrente. Assim, não se pode afirmar que o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho.

Além do mais, conforme o caput do art. 8º do normativo supracitado, o prazo trienal da prescrição intercorrente é essencialmente interno ao processo, não havendo razão para contagens distintas para cada parte. Para resguardar a segurança jurídica e os direitos das partes, já existe a prescrição principal (ordinária), com prazo quinquenal.

Recentemente, por meio do Acórdão 3.246/2024-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia, o TCU proferiu decisão cujo teor vai justamente ao encontro do Entendimento ora proposto, conforme se verifica do enunciado a seguir transcrito da Jurisprudência Seleccionada do Tribunal:

A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo. (grifo nosso)

22. A par do arcabouço normativo mencionado e da hodierna jurisprudência sobre a matéria, constata-se que, no presente caso concreto, a prescrição foi interrompida, entre outras, nas seguintes datas:

Marco inicial da prescrição: 23/8/2007

Data	Evento	Natureza	Hipótese normativa	Localização
24/9/2009	Proposta de audiência dos responsáveis arrolados no relatório de levantamento de auditoria do Fiscobras 2007	1ª causa interruptiva da prescrição quinquenal e termo inicial da prescrição trienal	art. 5º, inc. II, e art. 8º, §3º, da Resolução TCU 344/2022	TC 012.942/2007-0, peça 1
4/8/2010	Acórdão 1.896/2010-TCU-Plenário-Rel. Min. Augusto Nardes: determinação para formação de processo apartado para tratar as irregularidades nos contratos de	causa interruptiva das prescrições quinquenal e trienal	art. 5º, inc. II, e art. 8º, §2º, da Resolução TCU 344/2022	TC 012.942/2007-0, peça 2

	construção e montagem das plataformas da UN/BC (subitem 9.3)			
4/10/2012	Emissão de relatório de inspeção Registro Fiscalis 222/2012	causa interruptiva das prescrições quinquenal e trienal	art. 5º, inc. II, e art. 8º, §2º, da Resolução TCU 344/2022	TC 022.712/2010-0, peça 52
31/3/2014	Despacho do Ministro Relator José Múcio Monteiro autorizando a realização de oitivas das empresas contratadas	causa interruptiva das prescrições quinquenal e trienal	art. 5º, inc. II, e art. 8º, §2º, da Resolução TCU 344/2022	TC 022.712/2010-0, peça 119
22/6/2015	Ciência de ofício de oitiva dirigido à Empresa ABB Ltda	causa interruptiva da prescrição trienal (natureza objetiva/efeito para todos os responsáveis)	art. 5º, inc. I, c/c art. 8º, §2º, da Resolução TCU 344/2022 e Entendimento 12 do Memorando Circular Segecex 16/2024	TC 022.712/2010-0, peça 264
16/5/2018	Acórdão 1.065/2018-TCU-Plenário-Rel. Min. José Múcio Monteiro: determinação para instauração da TCE.	causa interruptiva das prescrições quinquenal e trienal	art. 5º, inc. II, e art. 8º, §2º, da Resolução TCU 344/2022	TC 022.712/2010-0, peça 312
23/11/2019	Ciência de ofício de citação: José Antônio de Figueiredo	causas interruptivas da prescrição quinquenal (natureza subjetiva) e da prescrição trienal (natureza objetiva/efeito para todos os responsáveis)	art. 5º, inc. I, c/c art. 8º, §2º, da Resolução TCU 344/2022 e Entendimento 12 do Memorando Circular Segecex 16/2024	TC 027.029/2018-2, peça 92
10/2/2020	Ciência de ofício de citação: Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição			TC 027.029/2018-2, peça 106
22/4/2020	Ciência de ofício de citação: Consórcio PCP – Engevix			TC 027.029/2018-2, peça 124
14/4/2021	Acórdão 862/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira	causa interruptiva da prescrição quinquenal e da trienal	art. 5º, inc. IV, c/c art. 8º, §2º, da Resolução TCU 344/2022	TC 027.029/2018-2, peça 193

23. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022 e no Entendimento 12 do Memorando Circular Segecex 16/2024, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

– III –

24. No que concerne ao afastamento da responsabilidade dos ex-gestores da Petrobras, Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição e José Antônio de Figueiredo, constato o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa desses responsáveis em razão do longo transcurso do temporal entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação da parte, em consonância com o estabelecido no artigo 6º, II, da IN TCU 71/2012.



25. Com efeito, muito embora o Tribunal tenha tido conhecimento da existência do superfaturamento contratual em fiscalização realizada em 2007, não se mostra razoável que os ex-gestores somente tenham sido integrados ao processo, por citação de 18/11/2019 (peças 75-76), por ilícitos praticados em 2005 (peça 15, p. 499-525 e peça 19, p. 499-525).

26. Por fim, no que tange às demais alegações esposadas nos memoriais alusivas à boa-fé, ausência de dolo e de erro grosseiro, inexigibilidade de conduta diversa e potencial desconhecimento da ilicitude dos ex-gestores (peças 243, p. 5-17), repisam-se o exame e as proposições de peças 239-241 uma vez se tratar da renovação de argumentos (peça 219, p. 7-16) já analisados na oportunidade pregressa.

27. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos para, no mérito:

a) conhecer dos recursos para, no mérito:

a.1) negar provimento ao recurso interposto pela Consórcio PCP-Engevix;

a.2) dar provimento parcial ao recurso interposto, em conjunto, por Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio Figueiredo, excluindo-os da relação processual, com fundamento no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012;

b) dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.8 do Acórdão 862/2021-TCU-Plenário:

‘9.2. julgar irregulares as contas do consórcio PCP - Engevix, condenando-o a recolher aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até o pagamento:

(...)

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;’

c) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

6. Essa derradeira proposta de desfecho processual contou com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), novamente representado na presente etapa processual pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 252), cujo parecer segue parcialmente colacionado abaixo, *ipsis litteris*:

“Cuidam os autos, no atual momento processual, de recursos de reconsideração interpostos pelo Consórcio PCP-Engevix (peça 218) e, em peça única, por Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio de Figueiredo (peça 219) contra o Acórdão 862/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira (peça 193).

O processo é uma das seis tomadas de contas especiais (TCEs) instauradas por determinação do Acórdão 1.065/2018-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro (peça 4), em conversão de processo de fiscalização dos contratos firmados pela Petrobras para prestação de serviços de construção e montagem industrial nas plataformas da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos - UN/BC (TC 022.712/2010-0-Apenso).

A irregularidade objeto desta TCE é o pagamento em duplicidade de serviço de planejamento de projeto relativo aos Contratos 160.2.072.03-0 e 160.2.075.03-9 celebrados com o Consórcio PCP/Engevix para as plataformas do ativo de produção de Marlin e de Albacora respectivamente (peça 69, p. 22-35).

A análise empreendida pelo titular da unidade técnica, com a qual concordo integralmente, concluiu pelo afastamento da responsabilidade dos ex-gestores da Petrobras, Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio de Figueiredo, devido à constatação de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa desses responsáveis em razão do longo transcurso do temporal entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação da parte, em consonância com o estabelecido no artigo 6º, II, da IN TCU 71/2012, dando, assim, provimento parcial da recurso interposto por estes responsáveis.

A mesma análise também propôs negar provimento ao recurso interposto pela Consórcio PCP-Engevix.

Assim, manifesto-me de acordo com a proposta do titular da unidade técnica (peça 250).”

É o Relatório.

VOTO



Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Consórcio PCP-Engenvix e, em peça única, pelos Srs. Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição e José Antônio de Figueiredo contra o Acórdão 862/2021-TCU-Plenário, da relatoria do eminente Ministro Jorge Oliveira. Por meio da referida deliberação, proferida em sede de Tomada de Contas Especial (TCE) originada de fiscalização nas plataformas da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos (UN/BC), este Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao ressarcimento de débito em razão de pagamentos em duplicidade por serviços de planejamento de projeto nos Contratos 160.2.072.03-0 e 160.2.075.03-9, celebrados com a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

2. Na ocasião desse julgamento, seguindo exame realizado à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário pela então denominada Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo) – atual Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) – acerca da prescrição do exercício da pretensão punitiva nos presentes autos, concluiu-se pela impossibilidade de apenação dos gestores, tendo sido aplicada multa, por conseguinte, apenas ao Consórcio PCP-Engenvix (subitem 9.3 do Acórdão 862/2021-TCU-Plenário).
3. Quanto à admissibilidade, ratifico o teor do despacho acostado à peça 227, mediante o qual, acolhendo sugestão apresentada às peças 223 e 224 pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), conheci do recurso em tela, eis que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 285 do Regimento Interno do TCU.
4. No que tange ao mérito, manifesto-me, desde já, de acordo com a proposta de encaminhamento final formulada pelo corpo dirigente da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), ora representado nestes autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
5. Com efeito, a exemplo do que ocorreu nos TC's 012.197/2019-0 e 012.198/2019-6 ao serem proferidos por este Colegiado Pleno, sob a relatoria do eminente Ministro Jhonatan de Jesus, os Acórdãos 2.493/2023 e 2.739/2023, há que se reconhecer neste TC 027.029/2018-2, por absoluta semelhança fática entre esses três processos, a ocorrência de prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa por parte dos Srs. Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição e José Antônio de Figueiredo em razão de decurso de prazo superior a dez anos para a citação dos responsáveis, prejuízo este causado por razões imputáveis exclusivamente às instâncias de controle, o que se explica, em grande parte, pelo paradigma, à época vigente, da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.
6. Nessas circunstâncias, uma vez reconhecida a ocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa desses responsáveis em razão do longo transcurso do temporal entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dessas partes, resta dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração por eles interposto, de modo a, em consonância com o estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 98, de 27/11/2024, excluí-los da presente relação processual.
7. Esse argumento favorável a esses dois gestores, contudo, não beneficia o Consórcio PCP-Engenvix, posto que ele participa ativamente das apurações sobre as irregularidades em tela desde sua oitiva, em 2014, no bojo do TC 022.712/2010-0, que deu origem a este e aos outros dois processos mencionados logo acima.
8. Quanto aos argumentos apresentados por este recorrente na presente etapa processual, entendo terem sido eles devidamente enfrentados e refutados pela AudRecursos, cuja fundamentação adoto como minhas próprias razões de decidir, não me parecendo necessário tecer considerações adicionais a essa fundamentação, que a meu ver conta com abrangência e profundidade



suficientes para embasar a proposta final defendida, em uníssono, nos pareceres precedentes no sentido de se negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Consórcio PCP-Engevix, tendo em vista a improcedência das alegações recursais desse responsável, sobre as quais assim concluiu, em síntese, a unidade instrutiva:

- a) não ocorreu no caso em tela a prescrição das pretensões punitiva e reparatória à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, visto que se passaram menos de cinco anos entre a data do ato infracional consumado em 1/5/2010 e a interrupção do prazo quinquenal pelo despacho que autorizou a realização de inspeção, importando no início da apuração dos fatos, em 23/1/2012, ao que se seguiram atos inequívocos de apuração sem que houve o transcurso de cinco anos entre esses marcos interruptivos, tampouco a incidência da prescrição intercorrente;
 - b) as atividades de planejamento pagas na quantia equivalente a 4% do valor das autorizações de serviço de projeto caracterizaram duplicidade remuneratória, eis que já estavam sendo pagas de acordo com o contrato original; e
 - c) a contestação apresentada em relação ao valor do débito, apontando-o como excessivo, carece de demonstração, pois não traz evidências do alegado excesso, além de não apresentar qualquer cálculo do valor que, no entender do recorrente, seria o correto.
9. Destarte, em face da não apresentação de razões recursais capazes de alterar o juízo de mérito anteriormente adotado neste processo especial de contas em relação ao responsável em comento, resta a esta colenda Corte de Contas conhecer do Recurso de Reconsideração por ele interposto e negar-lhe provimento quanto ao mérito.
10. Nada mais havendo a ponderar, encerro minha argumentação, mas não sem antes deixar consignado que, em relação às demais questões ventiladas nos autos, adoto como razões de decidir a fundamentação apresentada pela AudRecursos na presente fase processual que respalde o encaminhamento ora defendido perante meus ilustres pares, cabendo ainda, ratificar os fundamentos outrora adotados nestes autos para o julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio PCP-Engevix e para a imputação de débito a este responsável.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 405/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 027.029/2018-2

1.1. Apenso: TC 022.712/2010-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsáveis: Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição (129.546.244-34); Consórcio PCP - Engevix (05.521.049/0001-03); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

3.3. Recorrentes: Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição (129.546.244-34); Consórcio PCP - Engevix (05.521.049/0001-03); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ), Leonardo Chevrant de Miranda e Silva (103506/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S/A;

8.2. Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Consórcio PCP - Engevix;

8.3. João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF), Adriano Fontes Pinto (281724/OAB-SP) e outros, representando Engevix Projetos e Gerenciamentos Ltda.;

8.4. Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando José Antônio de Figueiredo; e

8.5. Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Mariana Macedo Pessanha Ferrandi (158.482/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição e José Antônio de Figueiredo e pelo Consórcio PCP - Engevix contra o Acórdão 862/2021-TCU-Plenário, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas desses recorrentes, imputar-lhes débito e aplicar multa à referida empresa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto em conjunto pelos Srs. Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição e José Antônio de Figueiredo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71, de 28/11/2012, excluir esses dois responsáveis da presente relação processual;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Consórcio PCP - Engevix e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.4 a 9.8 do Acórdão 862/2021-TCU-Plenário:

“9.2. julgar irregulares as contas do consórcio PCP - Engevix, condenando-o a recolher aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até o pagamento:

Valor (R\$)	Data	Contrato
1.745.258,24	1º/5/2010	160.2.072.03-0
998.254,97	31/3/2010	160.2.075.03-9

(...)

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;



9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;”

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes, ao(à) Presidente da Petróleo Brasileiro S/A e ao(à) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 17672/2021-TCU/Seproc e 17673/2021-TCU/Seproc, ambos expedidos em 15/4/2021 (peças 196 e 197).

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0405-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 030.349/2017-6 (Apenso: TC 029.942/2017-9 e TC 004.755/2023-5).

Natureza: Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mato Grosso - PB.

Responsável: Katsonara Soares de Andrade Monteiro (041.775.704-27).

Recorrente: Katsonara Soares de Andrade Monteiro (041.775.704-27).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Rhafael Sarmento Fernandes (17.319/OAB-PB) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Katsonara Soares de Andrade Monteiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA (ACÓRDÃO 13/2021-TCU-1ª CÂMARA). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO ORIGINAL. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO (ACÓRDÃO 7.998/2022-TCU-1ª CÂMARA). RECURSO DE REVISÃO. EXAME POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA NO CASO CONCRETO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ARTISTAS CONTRATADOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEM



COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA. DESCUMPRIMENTO A EXPRESSA OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR O RECEBIMENTO DE CACHÊ PELAS BANDAS CONTRATADAS. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E REJEITADO.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e autuada como peça 153:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de revisão interposto por Katsonara Soares de Andrade Monteiro (peças 146-147) contra o Acórdão 13/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler (peça 91), abaixo transcrito:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro, condenando-a, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

DATA	VALOR (R\$)
24/6/2010	86.500,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar à responsável abaixo arrolada a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Katsonara Soares de Andrade Monteiro	15.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Katsonara Soares de Andrade Monteiro, prefeita municipal de Mato Grosso/PB), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 0189/2010 - Siconv 732607 (Peça 51), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado ‘Mato Grosso Fest’, no dia 30 de abril de 2010, devido a irregularidades na execução física.



2.1 O Convênio (peça 2, p. 41-58) foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta da concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 26/4/2010 a 4/9/2010 (sendo que o término estava previsto para 30/6/2010, mas foi alterado pelo apostilamento de peça 66), com prazo para a apresentação da prestação de contas estipulado para 30 dias após o dia final de vigência ou da data do último pagamento efetuado. O objeto não foi fiscalizado *in loco* pelo órgão concedente, conforme informação no documento de peça 59.

2.2 A documentação da prestação de contas do convênio em tela foi analisada por meio dos seguintes documentos: i. Nota Técnica de Análise nº 1057/2012 (peça 9); ii. Nota Técnica de Reanálise nº 286/2013 (peça 22); iii. Nota Técnica de Análise nº 93/2013 (peça 24); iv. Nota Técnica de Reanálise nº 1252/2013 (peça 26); v. Nota Técnica de Análise Financeira Complementar nº 118/2015 (peça 29); vi. Parecer de Análise Técnica de Pedido de Reconsideração nº 94/2015 (peça 32); vii. Nota Técnica de Análise Financeira nº 71/2016 (peça 33); viii. Nota Técnica de Pedido de Reconsideração nº 116/2016 (peça 36); e ix. Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 494/2016 (peça 37).

2.3 Conforme Despacho de peça 46, o fundamento para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a reprovação da execução física do ajuste, constatada na Nota Técnica de Pedido de Reconsideração 116/2016 (peça 36). Essa nota técnica, bem como as notas técnicas e pareceres aludidos no parágrafo anterior, basearam as conclusões da fase interna e concluíram pela seguinte irregularidade: A entidade conveniente utilizou recursos para realizar evento referente à emancipação política da cidade.

2.4 Por meio do Ofício 2379/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 38, p. 3-4), de 5/5/2016, o Ministério do Turismo notificou a responsável, Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos (vide avisos de recebimento à peça 39).

2.5 O relatório de auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) (peça 76) chegou às mesmas conclusões do MTur. Após emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente e o pronunciamento ministerial (peças 61 a 63).

2.6 No âmbito do TCU, análise inicial (peça 68) propôs a realização de diligência para obter a documentação da prestação de contas, que comprovassem a exclusividade da empresa contratada (Micherles Xavier de Oliveira) como representante intermediário de artistas (Bandas Cavaleiros do Forró e Forró Salgado). Em nova instrução (peça 76), após análise das diligências, concluiu-se pela ocorrência de danos ao erário e pela citação e audiência da Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro.

2.7 A responsável apresentou suas alegações de defesa e justificativas (peça 83), as quais foram analisadas e rejeitadas por meio de instrução (peça 86). Sugeriu-se julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito e aplicação de multa proporcional.

2.8 Com a concordância dos dirigentes da unidade técnica (peça 88), do representante do MP/TCU (peça 89) e do Relator do processo (peça 92), o acórdão condenatório foi prolatado. A recorrente interpôs seu recurso de reconsideração contra a decisão (peça 105), o que resultou na prolação do Acórdão 7998/2022-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que lhe negou provimento (peça 125).

2.9 Ainda irressignada, a recorrente interpôs recurso de revisão (peça 146), que por sua vez está embasado em novos elementos acostados aos autos (peça 147).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade constante à peça 149, ratificado pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, o qual conheceu do recurso, mas sem atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 (peça 152).

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do recurso verificar se:

preliminar

a) ocorreu a prescrição (peça 146, p. 5-14);

mérito:

b) a baixa materialidade do débito residual em relação ao montante gerido não justificaria o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas (peça 146, p. 14-16);

c) a contratação por inexigibilidade, conforme contrato de exclusividade, estaria de acordo com a Lei 8.666/1993 (peça 99, p. 16-22);



d) de fato não houve nexo de causalidade entre os recursos desembolsados e o pagamento dos artistas contratados (peça 99, p. 23-27);

e) o julgamento em ação civil pública de improbidade administrativa seria suficiente para exonerar a recorrente perante o TCU (peça 99, p. 28-33);

f) a multa aplicada à recorrente teria sido desproporcional (peça 99, p. 34-35).

5. Se ocorreu a prescrição

5.1 A recorrente aponta que a interrupção sequencial da contagem do prazo prescricional prevista pela Resolução-TCU 344/2022, quando aplicada ao caso concreto, seria incongruente com os dispositivos que regulam o instituto da prescrição (art. 202 do Código de Direito Civil), sendo que o princípio da unicidade da interrupção prescricional está assentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

5.2 Além disso, destaca que a prescrição ocorrera entre 28/7/2010 (termo inicial: data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial – art. 4º, II, da Resolução – TCU nº 344/2022) e o ato de ordenação da citação, que ocorreu em 11/10/2019 (peça 82) – causa interruptiva (art. 5º da Resolução – TCU 344/2022).

Análise

5.3 Importante mencionar que, como destaca a própria recorrente, a análise da prescrição neste processo já foi levada a cabo. A conclusão foi que, diferentemente do alegado, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória sob as regras da Resolução-TCU 344/2022, conforme se pode aferir do voto do relator do processo, em sede de recurso de reconsideração (peça 126, p. 2-3).

5.4 A recorrente, desta feita, alega a prescrição por possível violação ao que diz sobre o tema o Novo Código Civil. Tem sido comum no TCU os responsáveis argüirem a unicidade da prescrição ou uma variante de uso deste princípio, invocando o que está contido no Código Civil de 2002, via entendimentos dos tribunais superiores, como é o caso do STJ, cuja jurisprudência é invocada pela recorrente. Deve-se entender, todavia, que a prescrição no TCU não é informada apenas, no que couber, pelo Novo Código Civil, mas principalmente pela Lei 9.873/1999. O próprio STF encarrega-se de dirimir a eventual controvérsia suscitada pelo recorrente. A propósito, é importante ser [mencionada a] inexistência de jurisprudência consolidada do Supremo quanto à filiação ao ‘Princípio da Unicidade da Interrupção Prescricional’ nos julgados daquela Corte.

5.5 Na verdade, a jurisprudência do STF encontra-se firme em sentido diametralmente oposto à tese esposada, pois há diversos precedentes que admitem a interrupção do prazo prescricional mais de uma vez e por marcos anteriores e posteriores à citação dos responsáveis no âmbito do TCU.

5.6 Por exemplo, há a incidência das causas interruptivas conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no MS 32.201 (1ª Turma), *leading case* sobre o tema naquela Corte. Do roteiro consignado no voto do Relator daquele mandado de segurança, devem-se observar as causas interruptivas consignadas na Lei 9.873/1999, as quais devem incidir tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos. No caso analisado pela 1ª Turma do STF, houve incidência de três causas interruptivas.

5.7 A aplicação do entendimento do MS 32.201 (1ª Turma) pela 2ª Turma do STF ocorreu no julgamento do MS 36.067. Na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski constatou a ocorrência de cinco causas interruptivas naquele caso concreto, inclusive no âmbito do controle interno, como se vê no seguinte trecho do inteiro teor do acórdão lavrado:

Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber:

‘a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999)’ (pág. 2 do documento eletrônico 73; grifei).



Nestes termos, aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.

5.8 O MS 36.067 (2ª Turma) aplicou causas interruptivas ocorridas ainda no órgão repassador dos recursos federais ou no controle interno federal, o que reforça a premissa de que a tomada de contas especial é um processo único, com uma fase interna, conduzida pelo órgão federal, e uma fase externa, de competência do TCU, caso sejam infrutíferas as medidas administrativas voltadas à recomposição do dano.

5.9 Dessa forma, deve-se rechaçar qualquer tentativa de limitação da incidência de causas interruptivas do prazo prescricional, inclusive as ocorridas ainda na fase interna de apuração, antes da chegada do processo ao TCU.

5.10 Em conclusão, não se aplica aqui a tese defendida pela recorrente de que a prescrição somente poderia ser interrompida uma única vez, conforme art. 202, do Código Civil. Portanto, o julgamento das contas esteve amparado pelas causas interruptivas previstas na Resolução-TCU- 344/2022, o que retira a razão da pretensão da recorrente.

6. Se a baixa materialidade do débito residual em relação ao montante gerido não justificaria o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas

6.1 A recorrente afirma que o acórdão recorrido julgou a irregularidade da presente tomada de contas em seu desfavor, com condenação em débito no valor de R\$ 86.500,00. Em oportunidades anteriores, aponta que o TCU já concluiu, e traz aos autos jurisprudência nesse sentido, que a baixa materialidade do débito residual em relação ao montante gerido não justifica o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, tendo em vista que as consequências jurídicas são potencialmente desproporcionais para tal julgamento.

6.2 Conclui defendendo que não haveria elementos que demonstrassem desvio de recursos ou locupletamento de sua parte e, desse modo, dado que a irregularidade não teria gravidade suficiente para macular as contas, pede que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, por economia processual, ante a baixa materialidade dos valores envolvidos.

Análise

6.3 A recorrente não menciona em sua argumentação que além de quantias insignificantes não devem existir outros tipos de irregularidade, o que, a propósito, não é caso em exame. Trata-se, além disso, de uma faculdade do Tribunal, face aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros, e não um direito subjetivo do gestor. Dessa maneira, não assiste razão à recorrente neste seu primeiro argumento de mérito.

7. Se a contratação por inexigibilidade, conforme contrato de exclusividade, estaria de acordo com a Lei 8.666/1993

7.1 No entender da recorrente, a eventual não apresentação de cópia do contrato de exclusividade firmado entre o artista e o seu empresário não seria motivo suficiente, por si só, para caracterizar dano aos cofres públicos. Traz aos autos cópias da carta de exclusividade firmada entre o artista e o seu empresário, demonstrando assim a validade jurídica da contratação.

7.2 A recorrente afirma que apresentou atestado de exclusividade para a contratação de profissional do setor artístico, confirmando a juridicidade e legitimidade da contratação das atrações artísticas naquele ano. Dado que o evento foi realizado, não há que se falar em débito.

7.3 Acerca da inexigibilidade, agora sob o aspecto legal, lembra a recorrente que haveria três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas: a) que o serviço seja de um artista profissional; b) que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; c) que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

7.4 No caso concreto, a recorrente realizou a contratação direta de Grupo Musicais e Banda de notória popularidade musical tradicionalmente nordestina, com apresentações em diversas cidades da região, de consagração pela opinião pública regional, com empresa contratada que detinha exclusividade em todo o território nacional e no período da apresentação.

7.5 Nessas condições, solicita a recorrente que seja considerada a regularidade do processo de contratação.

Análise

7.6 Cabe primeiro esclarecer que a irregularidade decorrente [da] contratação irregular por inexigibilidade, em virtude ausência de contrato de exclusividade, não foi o que ocasionou o débito apontado nas presentes contas.

7.7 No caso concreto, foram apresentadas apenas cartas de exclusividade (peça 147). Ocorre que a apresentação de documento que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia e localidade do evento não



atende aos pressupostos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 para contratação direta por inexigibilidade.

7.8 Indo ao cerne do argumento da recorrente, difícil para ela é sustentar a regularidade de suas ações, pois no caso houve a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa promotora dos *shows* artísticos sem a apresentação de contrato de exclusividade de representação das atrações contratadas, devidamente registrado em cartório, como, a propósito, constava nos próprios termos do convênio (Cláusula Terceira, item II, alínea ‘oo’ – peça 75, p. 52).

7.9 O próprio texto do convênio menciona o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamim Zymler, por sinal anterior ao convênio em análise. Bom destacar que naquela decisão, *lead case* sobre prestação de contas deste tipo de recurso, o TCU determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

7.10 A jurisprudência do TCU sobre o tema evoluiu, com destaque para o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, processo da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, Voto Revisor do Ministro Augusto Sherman, o TCU respondeu ao consulente, no caso o Ministério do Turismo:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

7.11 Para os propósitos desta instrução, o entendimento do TCU corrobora o disposto no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, ou seja, o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. Portanto, a contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de contrato de exclusividade. Por consequência, a não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

7.12 Em conclusão, dado que no presente caso as bandas foram contratadas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, visto que os documentos apresentados eram restritos à localidade e ao dia do evento, devem ser rejeitadas as alegações da recorrente.

8. Se de fato não houve nexo de causalidade entre os recursos desembolsados e o pagamento dos artistas contratados

8.1 A recorrente afirma que mesmo afirmando que houve o pagamento para a empresa contratada, o relator decidiu por manter a imputação de débito, pois a recorrente não apresentou documentos fiscais comprobatórios do



recebimento desses cachês pelos artistas, o que impediria a formação do nexo de causalidade entre o valor repassado e o pagamento realizado à empresa contratada

8.2 Ressalta a recorrente que o convênio foi realizado em abril de 2010, ou seja, regido pela Portaria-MTUR 153/2009. DE acordo com aquela portaria, inexistia exigência normativa de apresentação dos recibos dos cachês por parte dos artistas na prestação de contas, a comprovação do nexo de causalidade era feita com os comprovantes de pagamento realizado à empresa contratada, sem necessidade de apresentação desses recibos. Conclui a recorrente afirmando que somente em 30/9/2010, houve a efetiva publicação da Portaria-MTUR 73/2010, que alteraria a Portaria-MTUR 153/2009 e passaria a exigir tais recibos. Os documentos que acosta aos autos (peça 146, p. 25-27) demonstrariam que todo o processo ocorreu antes da edição da nova portaria.

Análise

8.3 Para que entenda a questão do nexo de causalidade, é importante mencionar que o objeto conveniado é referente à contratação das bandas Cavaleiros do Forró (R\$ 60 mil) e Forró Salgado (R\$ 26.500,00) e à locação de cabines sanitárias, de equipamentos de som, de gerador, de palco e de sistema de iluminação (R\$ 13.500,00). Como a execução física do evento foi comprovada, os recursos referentes à infraestrutura não foram considerados como débito. Apenas o valor pago às atrações musicais foi considerado.

8.4 O tratamento pretensamente diferente decorreu do fato de que o termo de convênio exigia da concedente a apresentação de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, das bandas, dos grupos, emitido pelo contratante (Cláusula Terceira, item II, alínea 'pp') (peça 75, p. 52). No presente processo, não há tais documentos.

8.5 As alegações de que a necessidade de apresentação da comprovação de pagamentos de cachês a artistas seria posterior à edição do convênio em análise, merecem alguns reparos. É certo que é dever do gestor fazer a correta prestação de contas dos recursos que recebe. Portanto, se fosse necessário, deveria ter o gestor lançado mão de recibos de cachês ou qualquer outro meio para evidenciar que os recursos foram despendidos exatamente no cumprimento do objeto do contrato, como previa o termo da avença.

8.6 É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o dever de o responsável pelo convênio demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste.

8.7 Portanto, o fato de a Portaria MTur 153/2009 ser de data posterior ao convênio em análise não eximiria o recorrente de utilizar essa possibilidade para demonstrar a correta utilização dos recursos que lhes foram postos à disposição, principalmente no caso em que o termo de celebração do convênio assim determinasse. Nessas condições, deve ser desestimado o argumento da recorrente.

9. Se o julgamento em ação civil pública de improbidade administrativa seria suficiente para exonerar a recorrente perante o TCU

9.1 A recorrente destaca que no bojo da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0801373-93.2017.4.05.8202, cujo assunto é o mesmo aqui tratado nessa TCE, após análise de todo o feito, o juízo da 2ª turma do TRF5, averiguando o feito, bem como realizando as devidas audiências, procedeu com lavratura de Acórdão Absolutório da recorrente.

9.2 Sustenta a recorrente que, no sentido do reconhecimento da normatividade dos princípios constitucionais e na valorização dos direitos fundamentais dos cidadãos, seria inquestionável que a coisa julgada judicial vinculasse, pelos seus efeitos irradiantes, a mesma matéria que esteja integrando ou venha a integrar processo administrativo. Portanto, se é órgão do Poder Judiciário o efetivo detentor da jurisdição como única ou última instância julgadora, seria inconcebível que decisão administrativa contrarie, descumprisse ou desconsiderasse decisão judicial transitada em julgado.

9.3 Por fim, a independência das instâncias decorre, geralmente, de regra, de decisão condenatória, caso em que um determinado comportamento ilícito pode justificar a responsabilização em diferentes esferas ou instâncias. Mas, no caso a conduta da Recorrente, foi judicialmente reconhecida como lícita nos julgamentos judiciais levados a efeito, com o trânsito em julgado da causa decidida, não haveria que se falar em independência entre as instâncias.

Análise

9.4 Sobre a independência entre as instâncias, que, pela argumentação da recorrente, acabaria por vincular o TCU à sentença prolatada em ação de improbidade administrativa, é importante destacar que o Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa.

9.5 Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF, relatado pelo Ministro Luiz Fux e 25.880-DF, relatado pelo Ministro Eros Grau), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, relatado pelo Ministro Fontes de Alencar, MS 7138-DF, relatado pelo Ministro Edson Vidigal e 7042-DF, relatado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

9.6 Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, Rel. Marcos Bemquerer; 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer; 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara, Rel. José Múcio Monteiro; 7.475/2015-TCU - 1ª Câmara, Rel. José Múcio Monteiro; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas.

9.7 Pelo princípio da independência das instâncias podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a ‘responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal’. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que ‘não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato’.

9.8 Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, tem-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, relatado pelo Ministro Presidente Carmem Lúcia; 21.708-DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio e 23.625-DF, relatado pelo Ministro Maurício Correa. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

9.9 Diante do exposto, a sentença da ação civil de improbidade administrativa não tem o condão de impedir o andamento de um processo no TCU ou de modificar uma decisão do Tribunal tomada no âmbito da Lei 8.443/1992. Mas o TCU trabalha sempre em busca da verdade material. Dessa maneira, ainda que não de forma automática ou vinculante, os impactos do mérito da sentença prolatada devem ser analisados pelo Tribunal.

9.10 Sobre o fundamento de que a irregularidade no processo de inexigibilidade, por si só, não seria suficiente à caracterização de ato de improbidade ou de prejuízos ao Erário, não há discordância alguma entre a sentença e os acórdãos anteriormente prolatados pelo TCU, pois esta irregularidade foi ensejadora de multa e não do débito apontado. Embora não se possa classificá-la como conduta dolosa, não há como descaracterizá-la como ato irregular e foi nesse sentido a sanção aplicada pelo TCU. Não há reparos da sentença às decisões do Tribunal.

9.11 Acerca do entendimento do magistrado de que não haveria como pressupor a existência de dano ou desvios de recursos, pois a realização de *shows* musicais teria ocorrido e demandaria toda uma infraestrutura para a realização dos espetáculos, novamente não há colisão ou choque entre o entendimento judicial e o da Corte de Contas.

9.12 Como se viu antes, a falha da recorrente perante o TCU é de não demonstrar a correta aplicação dos recursos postos à sua disposição. Nesse sentido, foi a falha da recorrente em respeitar o princípio da prestação de contas que acabou levando ao débito apontado. Desse modo, outra vez deve prevalecer o princípio da independência entre as instâncias no presente caso, o que, em consequência, leva a análise a desestimar a pretensão da recorrente em seu recurso de revisão.

10. Se a multa aplicada à recorrente teria sido desproporcional

10.1 Para a recorrente, diante de todos os argumentos que apresentou, ante a ausência de comprovação do dolo ou má-fé, ou ainda, de prejuízo ao Erário Público por parte da recorrente, ela requer a reconsideração da multa aplicada.



10.2 Após todos os esclarecimentos, considera ela que a punição seria desproporcional, e termos da aplicação da sanção pecuniária infligida, haja vista a não concreção efetiva de nenhuma atitude grave e dolosa a nenhuma norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da forma que não seja tão ofensivo a ensejar a sanção pecuniária exigida.

10.3 Lembra a recorrente do regramento contido no art. 22 da LINDB, que leva em conta apregoa, em suma, que os obstáculos e as dificuldades reais/fáticas do gestor frente às exigências da gestão da coisa pública, devam ser interpretados/as à luz das limitações/condições de tais exigências.

Análise

10.4 Acerca da aplicação do art. 22 da LINDB ao caso concreto, não se enxerga como a recorrente tenha sido premiada por obstáculos ou dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Logo, a recorrente não aponta nem traz a colação evidência alguma no sentido de sustentar seu ponto.

10.5 Finalmente quanto à proporcionalidade do *quantum* da multa que lhe foi aplicada, tem-se que essa é uma decisão da alçada ministerial no Tribunal e que a possibilidade de revisão existe, mas pertence à compreensão do relator do presente recurso e será materializada na prolação do acórdão correspondente.

10.6 Desse modo, como é comum nesta Corte, o valor da multa deve ser avaliado pelo relator deste recurso, que não é mesmo do acórdão recorrido e o Ministro deve manter, modificar ou mesmo entender que nenhuma multa deve ser aplicada ao recorrente. Além disso, como acontece no Tribunal é certo que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade também serão levados em conta na decisão ministerial. Ressalte-se, por fim, que os limites máximos legais e regimentais para o *quantum* da multa foram respeitados.

10.7 Ante o exposto, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo recorrente em seu primeiro conjunto de alegações.

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não se aplica aqui a tese defendida pela recorrente de que a prescrição somente poderia ser interrompida uma única vez, conforme art. 202, do Código Civil. Portanto, o julgamento das contas esteve amparado pelas causas interruptivas previstas na Resolução-TCU-344/2022, o que retira a razão da pretensão da recorrente;
- b) a recorrente não menciona em sua argumentação que além de quantias insignificantes não devem existir outros tipos de irregularidade, o que, a propósito, não é caso em exame. Trata-se, além disso, de uma faculdade do Tribunal, face aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros, e não um direito subjetivo do gestor. Dessa maneira, não assiste razão à recorrente neste seu primeiro argumento de mérito;
- c) dado que no presente caso as bandas foram contratadas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, visto que os documentos apresentados eram restritos à localidade e ao dia do evento, devem ser rejeitadas as alegações da recorrente;
- d) o fato de a Portaria MTur 153/2009 ser de data posterior ao convênio em análise não eximiria o recorrente de utilizar essa possibilidade para demonstrar a correta utilização dos recursos que lhes foram postos à disposição, principalmente no caso em que o termo de celebração do convênio assim determinasse. Nessas condições, deve ser desestimado o argumento da recorrente;
- e) a falha da recorrente perante o TCU é de não demonstrar a correta aplicação dos recursos postos à sua disposição. Nesse sentido, foi a falha da recorrente em respeitar o princípio da prestação de contas que acabou levando ao débito apontado. Desse modo, outra vez deve prevalecer o princípio da independência entre as instâncias no presente caso, o que, em consequência, leva a análise a desestimar a pretensão da recorrente em seu recurso de revisão;
- f) acerca da aplicação do art. 22 da LINDB ao caso concreto, não se enxerga como a recorrente tenha sido premiada por obstáculos ou dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Logo, a recorrente não aponta nem traz a colação evidência alguma no sentido de sustentar seu ponto.
- g) finalmente, como é comum nesta Corte, o valor da multa deve ser avaliado pelo relator deste recurso, que não é mesmo do acórdão recorrido e o Ministro deve manter, modificar ou mesmo entender que nenhuma multa deve ser aplicada ao recorrente. Além disso, como acontece no Tribunal é certo que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade também serão levados em conta na decisão ministerial, ressaltando-se, por fim, que os limites máximos legais e regimentais para o *quantum* da multa foram respeitados.



11.1 Ante o exposto, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo recorrente em seu conjunto de alegações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso III; e 35, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da AudRecursos (peça 154) e com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), ora representado nestes autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 155).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro contra o Acórdão 13/2021-TCU-1ª Câmara. Por meio da referida deliberação, proferida em sede de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, este Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as contas da ora recorrente, na condição de ex-prefeita do Município de Mato Grosso/PB, condenando-a ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio 0189/2010, registrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) sob o número 732607 e firmado entre a mencionada pasta ministerial e a referida edilidade, tendo por objeto prestar apoio à realização do projeto intitulado “Mato Grosso Fest”, no dia 30 de abril de 2010.

2. Quanto à admissibilidade, ratifico o teor do despacho acostado à peça 152, mediante o qual, acolhendo sugestão apresentada às peças 149 e 150 pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), conheci do recurso em tela, eis que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU.
3. No que tange ao mérito, manifesto-me, desde já, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), ora representado nestes autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
4. Com efeito, a exemplo do que ocorreu nas etapas processuais anteriores, os argumentos e documentos apresentados pela Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro não lograram elidir as irregularidades que lhe são atribuídas nesta TCE, consubstanciadas, essencialmente, (i) na realização de evento vinculado ao aniversário do município, (ii) na contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas; e (iii) na ausência de comprovação de que as empresas contratadas pagaram cachê às bandas ou cantores que realizaram o evento, tudo isso em patente afronta a disposições expressamente previstas no termo de convênio.
5. A me pautar pelo juízo de valor por mim adotado em outros tantos processos especiais de contas em que me deparei com esse mesmo assunto, eu tenderia a não concordar com a indicação de débito fundada no simples fato de a contratação de *shows* para execução do objeto pactuado ter se dado por meio inexigibilidade de licitação direcionada a empresas que não detinham direitos

de exclusividade de artistas.

6. Ocorre que, no caso em tela, havia expressa previsão no termo de convênio acerca da obrigatoriedade de se apresentar comprovação de que as empresas contratadas pagaram cachê às bandas ou cantores que realizaram o evento.
7. Tal exigência passou a constar das minutas de convênio dessa espécie não por acaso, pois representa o meio mais eficaz de afastar a possibilidade de sobrepreço na contratação dessas bandas ou cantores ou, sob outra ótica, o meio mais eficaz de evidenciar quanto as empresas contratadas pelas municipalidades convenientes estariam cobrando pela simples intermediação de bandas e cantores sobre os quais sequer detinham efetivos direitos de exclusividade.
8. Em face dessa específica irregularidade, ratifico todos os pronunciamentos que, emitidos nestes autos, concluem pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais afetos ao Convênio 0189/2010.
9. No tocante à verificação de eventual prescrição, ratifico a conclusão anteriormente alcançada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) na fase de alegações de defesa no sentido de que não teria havido a prescrição do exercício da pretensão punitiva no caso em tela, o mesmo podendo ser dito agora em relação à pretensão ressarcitória não analisada pela referida unidade técnica especializada.
10. E assim o digo considerando que essas conclusões se mantêm válidas mesmo à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, editada posteriormente à referida manifestação da AudTCE, eis que o prazo prescricional relativo a essas duas pretensões – ressarcitória e punitiva – foi interrompido, desde o início de sua contagem – aparentemente ocorrido em 28/7/2010, considerando ter sido essa a data lançada em documentos assinados pela Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro e integrantes da prestação de contas (peças 1, 48 e 49) –, pelos atos inequívocos de apuração abaixo listados, não se verificando o transcurso de cinco anos entre esses marcos interruptivos nem a incidência da prescrição intercorrente:

I - Atos inequívocos de apuração relativos à fase interna desta TCE:

- a) Nota Técnica de Análise 1.057/2012, de 17/10/2012, da Coordenação - Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMC), informando que “não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário DILIGENCIAMENTO junto ao Conveniente” (peça 9, p. 5, deste TC 030.349/2017-6; pág. 142 do processo apuratório autuado na fase interna);
- b) Nota Técnica de Reanálise 0286/2013, de 26/3/2013, da CGMC, informando que “Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando a EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA, conforme constatações no item RESSALVAS TÉCNICAS” (peça 22, p. 3, deste TC 030.349/2017-6; pág. 198 do processo apuratório autuado na fase interna);
- c) Nota Técnica de Análise 0093/2013, de 6/4/2013, da Coordenação de Prestação de Contas (CAPC), informando que “Em conformidade com o artigo 4º, parágrafo 1º, da PORTARIA INTERNA MTUR Nº 248/2012, em razão da reprovação da área técnica, não foi realizada a análise financeira deste convênio, servindo a presente Nota Técnica somente ao cálculo do montante a ser restituído e à notificação ao Conveniente” (peça 24, p. 3, deste TC 030.349/2017-6; pág. 206 do processo apuratório autuado na fase interna);
- d) Nota Técnica de Reanálise 1.252/2013, de 20/11/2013, da CGMC, ratificando a conclusão da Nota Técnica de Reanálise 0286/2013, de 26/3/2013 (peça 22), acerca da reprovação da execução física do convênio (peça 26, deste TC 030.349/2017-6; págs. 296-299 do processo apuratório autuado na fase interna);
- e) Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 118/2015, de 29/4/2015, concluindo que, “Diante da documentação analisada para comprovação da execução do Convênio 732607/2010-

MTur, somos favoráveis à REPROVAÇÃO da prestação de contas” (peça 29, p. 5, deste TC 030.349/2017-6; pág. 324 do processo apuratório autuado na fase interna);

- f) Parecer de Análise Técnica de Pedido de Reconsideração 94/2015, de 1/7/2013 [indicação de ano aparentemente equivocada], informando que “O conveniente encaminhou pedido de reconsideração no qual defende os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da Reanálise Técnica nº 1.252/2013” e concluindo que “Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando a EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA, conforme constatações no item RESSALVAS TÉCNICAS” (peça 32, p. 2-3, deste TC 030.349/2017-6; págs. 425-426 do processo apuratório autuado na fase interna);
- g) Nota Técnica de Análise Financeira 0071/2016, de 8/3/2016, informando que, “Diante das análises proferidas no Parecer de Reanálise Técnica Nº 94/2015, fls. 424/426, bem como no respectivo Parecer Financeiro Nº 0071/2016, relativos à execução física e financeira, respectivamente”, decidiu-se “pela REPROVAÇÃO da prestação de contas do Convênio nº 73260712010” (peça 33, p. 4, deste TC 030.349/2017-6; pág. 431 do processo apuratório autuado na fase interna);
- h) Nota Técnica de Pedido de Reconsideração 116/2016, de 26/4/2016, informando que “O conveniente apresentou pedido de reconsideração, acostado às fls. 442-450, por meio do qual requer que seja reconsiderada a decisão anterior e aprovada as contas.” e concluindo que “Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando, s.m.j., a EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA, conforme constatações no item RESSALVAS TÉCNICAS” (peça 36, p. 2-3, deste TC 030.349/2017-6; págs. 472-473 do processo apuratório autuado na fase interna);
- i) Nota Técnica de Reanálise Financeira 494/2016, de 5/5/2016, informando que, “Diante das análises proferidas nas Nota Técnica de Pedido de Reconsideração nº 116/2016, fls. 471/473, e 494/2016, relativas execução física e financeira, respectivamente”, decidiu-se “pela REPROVAÇÃO da prestação de contas do Convênio nº 73260712010” (peça 37, p. 4, deste TC 030.349/2017-6; pág. 478 do processo apuratório autuado na fase interna);
- j) Relatório do Tomador de Contas Especial 19/2017, de 8/3/2017 (peça 59);
- k) Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno, todos identificados no âmbito da Controladoria-Geral da União pelo número 906/2017, assinados eletronicamente entre 14 e 15/9/2017 (peças 60, 61 e 62); e
- l) Pronunciamento Ministerial assinado eletronicamente em 25/10/2017 (peça 63).

II - Atos inequívocos de apuração relativos à fase externa desta TCE:

- a) Primeira instrução da AudTCE em 9/5/2018, propondo “diligenciar o Ministério do Turismo (MTur), para que encaminhe ao TCU, no prazo de 15 dias, cópias dos documentos (...) relativos ao processo administrativo de Tomada de Contas Especial do Convênio 0189/2010 - Siconv 732607” (peça 68, p. 3);
- b) Segunda instrução da AudTCE em 13/5/2019, propondo a realização de citação e audiência da Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro (peça 76), proposta essa acolhida em 6/6/2019 pelo eminente relator *a quo*, Ministro Benjamin Zymler, com ressalva quanto ao montante do dano (peça 79);
- c) Apresentação de alegações de defesa e de razões de justificativa pela responsável em 24/10/2019 (peça 83);
- d) Derradeira manifestação da AudTCE em 30/9/2020 (peças 86 a 88), analisando e afastando a hipótese de prescrição do exercício da pretensão punitiva à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e propondo a rejeição das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro e o julgamento de suas contas pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa;



- e) Pronunciamento do Ministério Público de Contas em 9/10/2020, concordando com o exame de mérito efetuado pela AudTCE (peça 89); e
 - f) Prolação do Acórdão condenatório 13/2021-TCU-1ª Câmara em 26/1/2021 (peça 91).
11. Cabe esclarecer que, em relação ao termo inicial de contagem do prazo prescricional, embora eu não tenha localizado nos autos informações que indiquem a data exata em que foi apresentada a prestação de contas do Convênio 0189/2010, isso não obsta a análise ora efetuada acerca de eventual consumação da prescrição do exercício das pretensões ressarcitória e punitiva, pois, ainda que se admita a remota hipótese de que a execução do objeto conveniado tenha se esgotado em 28/4/2010, ou seja, no primeiro dia de vigência daquela avença (peça 20, p. 7), e que as contas teriam sido prestadas nesse mesmo dia, ainda assim não haveria que se falar em transcurso do prazo prescricional em comento, eis que o primeiro ato inequívoco de apuração acima listado – Nota Técnica de Análise 1.057/2012 – data de 17/10/2012.
 12. Em acréscimo, cabe ressaltar que, desde o supramencionado exame de mérito efetuado pela AudTCE em 30/9/2020 (peças 86 a 88), o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo sido, nesse ínterim, (i) proferido o Acórdão 13/2021-TCU-1ª Câmara em 26/1/2021, (ii) interposto Recurso de Reconsideração pela Sra. Katsonara Soares em 11/3/2021, (iii) emitidos pareceres pela AudRecursos e pelo douto Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado entre 9/12/2021 e 8/2/2022, (iv) proferido o Acórdão 7.998/2022-TCU-1ª Câmara em 22/11/2022, (v) interposto em 23/9/2024 o Recurso de Revisão ora em apreciação, (vi) emitidos os pareceres da AudRecursos e da douta Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva entre 18/3/2025 e 11/8/2025, mantendo-se inalterada, destarte, a conclusão pela inoccorrência de prescrição no caso em tela.
 13. Ademais, em consonância com a análise empreendida pela AudRecursos à peça 153, não merece prosperar a alegação recursal centrada no princípio da unicidade da interrupção prescricional, posto que tal princípio não encontra respaldo na jurisprudência predominante desta Corte de Contas ou mesmo do Supremo Tribunal Federal.
 14. Destarte, na linha do que concluíram os pareceres precedentes, os elementos apresentados pela recorrente não possuem eficácia revisional para alterar o juízo de mérito anteriormente proferido, razão pela qual o Recurso de Revisão em exame deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 13/2021-TCU-1ª Câmara.
 15. Com essas considerações, encerro minha argumentação, mas não sem antes deixar consignado que, em relação às demais questões ventiladas nos autos, adoto como razões de decidir a fundamentação apresentada pela AudRecursos na presente fase recursal, cabendo ainda, ratificar os fundamentos outrora adotados nestes autos para o julgamento pela irregularidade das presentes contas e para a imputação de débito e multa à ora recorrente, tanto os fundamentos desenvolvidos na fase de exame das alegações de defesa pela AudTCE e pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, quanto aqueles apresentados em sede de Recurso de Reconsideração pela supracitada unidade técnica especializada em recursos e pelo nobre Ministro Vital do Rêgo.
 16. Aliás, permito-me ressaltar que os dois ministros acima mencionados como relatores deste TC 030.349/2017-6 em etapas anteriores a esta detêm admirável conhecimento sobre a matéria aqui tratada, sendo eles os autores das teses condutoras dos paradigmáticos Acórdãos 96/2008 e 1.435/2017, ambos deste colendo Plenário. Tal coincidência, evidencia as especiais abrangência e profundidade com que foram analisadas as questões suscitadas nesta TCE.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.



AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 406/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 030.349/2017-6.
- 1.1. Apensos: TC 029.942/2017-9 e TC 004.755/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Katsonara Soares de Andrade Monteiro (041.775.704-27).
 - 3.3. Recorrente: Katsonara Soares de Andrade Monteiro (041.775.704-27).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mato Grosso - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rhafael Sarmento Fernandes (17.319/OAB-PB) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Katsonara Soares de Andrade Monteiro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Revisão interposto por Katsonara Soares de Andrade Monteiro contra o Acórdão 13/2021-TCU-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, imputar-lhe débito e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

 - 9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto por Katsonara Soares de Andrade Monteiro contra o Acórdão 13/2021-TCU-1ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;
 - 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, ao(à) Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo e ao(à) Procurador(a) Chefe Procuradoria da República no Estado da Paraíba, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 2583/2021-TCU/Seproc e 2584/2021-TCU/Seproc, ambos expedidos em 29/1/2021 (peças 96 e 97).
10. Ata nº 5/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0406-05/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 031.955/2017-7 (Aposos: TC 042.960/2021-5, TC 042.985/2021-8, TC 042.962/2021-8, TC 042.973/2021-0, TC 042.972/2021-3 e TC 042.984/2021-1).

Natureza: Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede – MA.

Responsáveis: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87); Chelia Maria Silva (279.461.503-34); Claudia Melo Coelho (351.535.393-34).

Recorrente: Chelia Maria Silva (279.461.503-34).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Angeirley Leao Frota (18.651/OAB-MA), representando Manoel Erivaldo Caldas dos Santos; Jefferson Wallace Gomes Martins França (6677/OAB-MA), representando Chelia Maria Silva; José Alberto Santos Penha (7.221/OAB-MA), representando Marco Antonio Rodrigues de Sousa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS/MS). AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS FARMACÊUTICAS. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO MÉDICA E ODONTOLÓGICA E RESPECTIVOS REGISTROS DE PAGAMENTO. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA (ACÓRDÃO 7.556/2019-TCU-1ª CÂMARA). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DE PARTE DOS GESTORES ANTERIORMENTE CONDENADOS, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DOS DEMAIS (ACÓRDÃO 11.059/2021-TCU-1ª CÂMARA). RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CULPABILIDADE GRAVE DA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS QUE ELIDAM A IRREGULARIDADE A ELA ATRIBUÍDA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E REJEITADO QUANTO AO MÉRITO.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e autuada como peça 198:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão (peças 186-192) interposto por Chelia Maria Silva, ex-Secretária Municipal de Saúde de Cantanhede/MA (período de gestão: 27/2/2013 a 30/9/2013, peça 3, p. 4-5), contra o Acórdão 11059/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (peça 146). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:



- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. excluir Marco Antonio Rodrigues de Sousa e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos da presente tomada de contas especial;
- 9.3. tornar insubsistente os itens 9.2 e subitens e 9.3 do Acórdão 7556/2019 - TCU - 1ª Câmara;
- 9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Antônio Emetério Batista (CPF 069.080.123-87), na condição de ex-secretário municipal de administração de Cantanhede/MA; de Chelia Maria Silva (CPF 279.461.503-34), na condição de ex-secretária municipal de saúde de Cantanhede/MA, e de Cláudia Melo Coelho (CPF 351.535.393-34), na condição de ex-secretária municipal de saúde de Cantanhede/MA, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:
- 9.4.1. débito de responsabilidade solidária de Antônio Emetério Batista (CPF 069.080.123-87) e de Cláudia Melo Coelho (CPF 351.535.393-34):

VALOR (R\$)	DATA	D/C
6.624,94	03/05/2010	D
1.619,83	12/05/2010	D
5.005,11	13/05/2010	D
17.485,93	23/06/2010	D
30.679,49	09/05/2011	D
11.948,15	05/10/2011	D

- 9.4.2. débito de responsabilidade de Cláudia Melo Coelho (CPF 351.535.393-34):

VALOR (R\$)	DATA	D/C
64.170,00	21/02/2013	D
6.690,00	21/02/2013	D
6.690,00	02/10/2013	D
21.390,00	24/10/2013	D
10.695,00	28/11/2013	D
10.695,00	24/12/2013	D
10.695,00	24/01/2014	D
3.345,00	24/01/2014	D

- 9.4.3. débito de responsabilidade de Chelia Maria Silva (CPF 279.461.503-34):

VALOR (R\$)	DATA	D/C
74.865,00	21/03/2013	D
10.035,00	21/03/2013	D
53.475,00	22/04/2013	D
10.035,00	03/05/2013	D
6.690,00	23/05/2013	D
21.390,00	24/05/2013	D
6.690,00	25/06/2013	D
21.390,00	25/07/2013	D
10.035,00	25/07/2013	D
21.390,00	26/08/2013	D
10.035,00	26/08/2013	D
21.390,00	24/09/2013	D

- 9.5. aplicar a Antônio Emetério Batista (CPF 069.080.123-87), Chelia Maria Silva (CPF 279.461.503-34) e Cláudia Melo Coelho (CPF 351.535.393-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores adiante discriminados, com a fixação do prazo de quinze dias, a



contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Antônio Emetério Batista	4.600,00
Chelia Maria Silva	40.000,00
Cláudia Melo Coelho	40.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor de Antônio Emetério Batista (CPF 069.080.123-87), Chelia Maria Silva, Cláudia Melo Coelho (CPF 351.535.393-34), Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (CPF 175.621.203-15) e Marco Antônio Rodrigues de Sousa (CPF 767.176.743-34) - na condição de ex-secretários(as) municipais de Cantanhede/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA nos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014, na modalidade fundo a fundo.

2.1. A presente TCE foi instaurada com base no Relatório de Auditoria do Denasus 13794 (peças 29-30) - em virtude das seguintes irregularidades, que resultaram em dano ao erário federal no valor histórico de R\$ 475.153,45 (peças 29, p. 16-19 e 22-23; e 30, p. 36):

a) o total de médicos que efetivamente exerciam atividades na Estratégia Saúde da Família, de janeiro a dezembro de 2013, era inferior à quantidade de equipes implantadas no SIAB e cadastradas no CNES. Constatação 310944, no valor de R\$ 331.545,00 (peça 29, p. 16-18).

a.1) ausência de apresentação de produção e registros de pagamento a profissional médico da equipe ESF evidenciando a falta de profissional médico em equipes de saúde da família por período superior a 60 dias, máximo permitido pela legislação na competência de janeiro a abril e junho a dezembro de 2013 (peça 33, p. 2)

b) o total de odontólogos que efetivamente exerciam atividade na Estratégia de Saúde Bucal em 2013 era inferior à quantidade de equipes implantadas no SIAB e cadastradas no CNES. Constatação 310945, no valor de R\$ 70.245,00 (peça 29, p. 18-19);

b.1) ausência de apresentação de produção e registros de atendimento de profissional odontólogo da equipe ESB evidenciando a falta de odontólogo em equipes de saúde da família por período superior a 60 dias, máximo permitido pela legislação na competência janeiro a agosto e dezembro de 2013 (peça 33, p. 2);

c) ausência de comprovantes de despesas realizadas nos meses de maio e junho de 2010 e de maio e outubro de 2011, com os recursos da Assistência Farmacêutica Básica. Constatação 311438, no valor de R\$ 73.363,45 (peças 29, p. 22-23; e 33, p. 2).

2.2. Imputou-se responsabilidade a Antônio Emetério Batista - ex-Secretário Municipal de Administração (período de gestão: 2/1/2009 a 11/6/2014), Manoel Erivaldo Caldas dos Santos - ex-Secretário Municipal de Governo (período de gestão: 2/1/2009 a 1º/3/2011), Marco Antônio Rodrigues de Souza - ex-Secretário Municipal de Governo (período de gestão: 1º/3/2011 a 11/6/2014), Cláudia Melo Coelho - ex-Secretária Municipal de Saúde (período de gestão: 2/1/2009 a 28/2/2013 e 1º/10/2013 a 11/6/2014), e Chelia Maria Silva, ex-Secretária Municipal de Saúde (período de gestão: 27/2/2013 a 30/9/2013) - peças 33, p. 3-6; e 42, p. 10.

2.3. A partir dos exames da fase externa desta TCE (peças 42-44), realizou-se, dentre outros, a **citação** de Chelia Maria Silva em solidariedade com Antônio Emetério Batista e Marco Antônio Rodrigues de Souza; em razão da seguinte ocorrência (peças 48 e 51):

a) **irregularidade**: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA nos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014;

b) **conduta**: deixar de fornecer comprovantes de despesas realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cantanhede/MA, quando os comprovantes constituem requisitos imprescindíveis para a regular liquidação da despesa.



2.4. O Tribunal apreciou o processo por meio do Acórdão 7556/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN (peça 69), e, no que interessa à presente análise, julgou irregulares as contas de Chelia Maria Silva, condenando-a em débito solidário com Antônio Emetério Batista e Marco Antônio Rodrigues de Souza, no valor histórico de R\$ 267.420,00, e aplicou a Chelia Maria Silva multa individual no valor de R\$ 40.000,00.

2.5. Posteriormente, a Primeira Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 11059/2021, ao apreciar recurso de reconsideração interposto pelo ex-secretário municipal de governo de Cantanhede/MA, Sr. Marco Antônio Rodrigues de Souza, excluiu-o da presente tomada de contas especial, bem como o Sr. Manoel Erivaldo Caldas dos Santos e tornou insubsistente os itens 9.2 e subitens e 9.3 do Acórdão 7556/2019-TCU-1ª Câmara. Ademais, no que interessa à presente análise, julgou irregulares as contas de Chelia Maria Silva e a condenou a ressarcir, de forma individual, o montante de R\$ 267.420,00 e aplicou-lhe multa de R\$ 40.000,00 com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.6. Inconformada, Chelia Maria Silva interpôs o recurso que será analisado a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peças 193-194 e do despacho de peça 197 do Ministro Aroldo Cedraz, sem a atribuição de efeitos suspensivos em relação ao Acórdão 11059/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) preliminares:

a.1) análise da ocorrência da prescrição;

a.2) análise da ilegitimidade passiva;

b) mérito:

b.1) análise da boa e regular aplicação dos recursos para pagamento dos profissionais de saúde em 2013.

4.2. Registra-se que a análise atentarà, além dos elementos constantes da matriz de responsabilização utilizada pelo TCU, para a questão da responsabilidade subjetiva, com base no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), mormente no que concerne aos seus arts. 22 e 28.

Preliminares

5. Da análise da ocorrência da prescrição

5.1. Embora a recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no *caput* do art. 10 da Resolução TCU 344/2022, sobretudo porque a matéria ainda não foi analisada sob a ótica da referida resolução.

Análise:

5.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

5.3. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.4. No presente caso, não ocorreu a prescrição. Com efeito, **o prazo de prescrição começou a correr em 11/6/2014 (Relatório de Auditoria do Denasus, peças 29-30), correspondente à data do conhecimento da irregularidade ou do dano**, quando constatado em fiscalização realizada pelo órgão de controle interno (art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022). A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

a) em 16/9/2016, data do AR de notificação da recorrente na fase interna da TCE (peças 4, p. 2; e 26, p. 3-4);

b) em 21/8/2018, data do AR de citação da recorrente (peças 48 e 51);

c) em 13/8/2019, data do Acórdão 7556/2019-TCU-1ª Câmara (peça 69);

d) em 10/8/2021, data do Acórdão 11059/2021-TCU-1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração de Marco Antônio Rodrigues de Sousa (peça 146); e

e) em 26/3/2024, data do despacho do Ministro-Relator *ad quem*, no sentido de conhecer o recurso em exame, sem atribuição de efeito suspensivo (peça 197).



5.5. Cabe salientar que a notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo. Nesse sentido, extrai-se da ferramenta ‘Jurisprudência Seleccionada’ no portal do TCU:

Nesse contexto, cumpre mencionar que a notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo.

Acórdão 3246/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro ANTONIO ANASTASIA).

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Acórdão 3336/2024-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Acórdão 2219/2023-Segunda Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Acórdão 2643/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

5.6. A partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

6. Da análise da ilegitimidade passiva

6.1. A recorrente apresenta a tese de que em sua gestão não era responsável pela administração financeira dos recursos da municipalidade, tendo aduzido os seguintes argumentos (peças 186, p. 14-16; e 191):

a) todas as operações bancárias eram executadas por Cláudia Melo Coelho e Antônio Emetério Batista, ordenadores de despesa com delegação de competência do prefeito (peças 186, p. 14-15; e 191, p. 3-6, 9-12, 15-18, 21-24, 27-28, 31-34, 37-40, 44-47, 50-51 e 56-63).

b) em nenhum dos comprovantes bancários à peça 191 consta que a recorrente tenha exercido gestão financeira dos recursos do município ou que tenha gerido os recursos objeto desta TCE (peça 186, p. 15; e 191); e

c) trouxe precedentes do TCU acerca da presunção relativa de responsabilidade do secretário de saúde (Acórdãos 500/2020-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA; e 5884/2021-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER) – peça 186, p. 15-16.

Análise:

6.2. Primeiramente, ressalta-se que a Sra. Chelia foi a Secretária Municipal de Saúde de Cantanhede/MA no período de 27/2/2013 a **30/9/2013** (peça 3, p. 4-5). No entanto, cabe trazer à baila excerto de Constatação 308023 do Denasus acerca do fato de os recursos do Fundo Municipal de Saúde não serem gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde (peça 30, p. 1):

No período de janeiro de 2010 a janeiro de 2014 foi constatado que os recursos do Fundo Municipal de Saúde não são gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde. A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é exercida pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, Antônio Emetério Batista juntamente com o

Secretário Municipal de Governo, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, conforme consta nas Declarações com data de 13/2/2014 emitidas pela Secretária Municipal de Saúde, Cláudia Melo Coelho e Decretos 006/2009, 007/2009, 003/2011 e Portaria 015/2013, assinados pelo Prefeito Municipal, José Martinho dos Santos Barros designando os Secretários Municipais de Administração e Finanças e de Governo, para exercerem a função de Ordenadores de Despesas da Prefeitura Municipal de Cantanhede, o que contraria o inciso III do art. 9º, combinado com o §2º do art. 32 da Lei 8.080/1990, no que se refere à movimentação dos recursos do SUS, devendo o Gestor Municipal de Saúde atuar como ordenador de despesas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.(Grifou-se).

6.3. Como se vê, em princípio, quem ordenava as despesas eram os Secretários Municipais de Administração e Finanças e de Governo e não a Secretaria Municipal de Saúde. Todavia, isso não quer dizer que a Secretaria Municipal de Saúde não participava do processo de pagamento das despesas (gestão) do Fundo Municipal de Saúde. Com efeito, embora a recorrente não tenha participado da fase de pagamento das despesas, há evidências nos autos de que ela participou da fase de liquidação de algumas despesas realizadas no Fundo Municipal de Saúde (FMS) durante sua gestão, conforme se observa às peças 21, p. 29, 38; e 22, p. 2, 11 e 28. Embora as despesas em que a apelante participou não sejam relacionadas a esta TCE, há que se reconhecer que **há fortes indícios de que ela liquidava as despesas do SUS, tendo em vista o a cargo que ela ocupava.**

6.4. Ademais, não consta dos autos que tenha havido delegação de competência para outra secretaria municipal gerenciar os recursos do SUS no aspecto técnico (liquidação da despesa), mas apenas no âmbito financeiro (ordenação de despesa). Assim sendo, como a defendente não trouxe aos autos evidências de que não participava da gestão das despesas do SUS especialmente na fase de liquidação, não há como afastar a responsabilidade dela na condição de Secretária Municipal de Saúde.

6.5. Quanto aos precedentes trazidos pela recorrente, verifica-se que esses não se amoldam *in casu*. Efetivamente, no Acórdão 5884/2021-2ª Câmara, a omissão na gestão dos recursos do SUS da Secretária Municipal de Saúde estava respaldada em lei municipal. Já no Acórdão 500/2020-1ª Câmara, restou comprovado que o titular da Secretaria Municipal de Saúde não atuava como gestor do FMS. Ao contrário do ocorrido nos mencionados precedentes, restou comprovado que a defendente participou da gestão dos recursos do FMS na fase de liquidação (peças 21, p. 29, 38; e 22, p. 2, 11 e 28). Assim, embora esteja claro que a recorrente não participou da gestão financeira dos recursos do SUS, não se pode afirmar nos autos que ela não atuou diretamente na gestão dos recursos do SUS, especificamente na fase de liquidação de despesa.

6.6. Outro aspecto importante a ser observado é que a irregularidade em questão nesta TCE, no caso da recorrente, refere-se à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA entre 27/2/2013 e 30/9/2013, cuja conduta foi deixar de fornecer comprovantes de despesas realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cantanhede/MA, quando os comprovantes constituem requisitos imprescindíveis para a regular liquidação da despesa (vide peça 42, p. 10).

6.7. Em relação à apelante, há que se ponderar que as constatações do Denasus a ela imputadas (310944 e 310945) foram basicamente o fato de o total de médicos e dentistas que efetivamente exerciam atividades na Estratégia Saúde da Família, em 2013, ser inferior à quantidade de equipes implantadas no SIAB e cadastradas no CNES. Em outras palavras, houve, em 2013, ausência de apresentação de produção e registros de pagamento a profissionais médico e dentista da equipe ESF evidenciando a falta de profissional médico em equipes de saúde da família por período superior a 60 dias (peça 33, p. 2). A ocorrência de tal situação, de responsabilidade direta da Secretaria Municipal de Saúde, foi decisiva para a ocorrência de dano ao erário.

6.8. Em face do exposto, propõe-se **rejeitar** a tese da recorrente.

Mérito

7. Da análise da boa e regular aplicação dos recursos para pagamento dos profissionais de saúde em 2013

7.1. A apelante defende a tese de que houve a boa e regular aplicação dos recursos para pagamento dos profissionais de saúde (médico e dentista em equipes de saúde da família) em 2013 - tendo assim se manifestado (peças 186, p. 5-14; e 190-192):

a) foram juntados aos autos documentos hábeis a comprovar a boa e regular aplicação de recursos do SUS em 2013 (conforme fluxo de utilização dos recursos financeiros adotado no município de Cantanhede/MA) para pagamento de médicos e dentistas (peças 186, p. 6; e 190-192);

b) em 21/3/2013, a municipalidade recebeu recursos na ordem de R\$ 102.285,00, nos quais estavam incluídos os valores de débito desta TCE de 21/3/2013 (R\$ 74.865,00 e R\$ 10.035,00), valores recebidos que foram usados



para pagamento de pessoal em 3/4/2013, conforme movimento de pagamento e folha de pagamento para médicos e dentistas (peças 186, p. 6-8; 190, p. 5; 191, p. 7-12; e 192, p. 9-10);

c) em 22/4/2013 e 3/5/2013, o município recebeu R\$ 85.560,00 e R\$ 16.725,00, respectivamente, nos quais estavam incluídos os valores de débito desta TCE de 22/4/2013 (R\$ 53.475,00) e 3/5/2013 (R\$ 10.035,00), valores recebidos que foram usados para pagamento de pessoal em 16/5/2013, conforme movimento de pagamento (peças 186, p. 8-9; 190, p. 7 e 9; e 192, p. 14);

d) em 23/5/2013 e 24/5/2013, o município recebeu R\$ 13.380,00 e R\$ 53.475,00, respectivamente, nos quais estavam incluídos os valores de débito desta TCE de 23/5/2013 (R\$ 6.690,00) e 24/5/2013 (R\$ 21.390,00), valores recebidos que foram usados para pagamento de pessoal em 13/6/2013, conforme movimento de pagamento (peças 186, p. 9-10; 190, p. 9-10; e 192, p. 19);

e) em 25/6/2013, o município recebeu R\$ 13.380,00, no qual estava incluído o valor de débito desta TCE de 25/6/2013 (R\$ 6.690,00), valor recebido que foi usado para pagamento de pessoal em 10/7/2013, conforme movimento de pagamento (peças 186, p. 11; 190, p. 11; e 192, p. 24);

f) em 25/7/2013, o município recebeu o montante de R\$ 102.285,00, nos quais estavam incluídos os valores de débito desta TCE de 25/7/2013 (R\$ 21.390,00 e R\$ 10.035,00), valores recebidos que foram usados para pagamento de pessoal em 14/8/2013, conforme movimento de pagamento (peças 186, p. 11-12; 190, p. 14; e 192, p. 28-29);

g) em 26/8/2013, o município recebeu o montante de R\$ 102.285,00, nos quais estavam incluídos os valores de débito desta TCE de 26/8/2013 (R\$ 21.390,00 e R\$ 10.035,00), valores recebidos que foram usados para pagamento de pessoal em 16/9/2013, conforme movimento de pagamento (peças 186, p. 12-13; 190, p. 16; e 192, p. 33-34);

h) em 24/9/2013, o município recebeu R\$ 85.560,00, no qual estava incluído o valor de débito desta TCE de 24/9/2013 (R\$ 21.390,00), valor recebido que foi usado para pagamento de pessoal em 9/10/2013, conforme movimento de pagamento (peças 186, p. 13-14; 190, p. 17; e 192, p. 37-38);

i) a recorrente apresentou prestação de contas ao TCE/MA, o qual não encontrou irregularidades na aplicação dos recursos objeto desta TCE, sendo que o parecer do Ministério Público foi pela aprovação das contas com ressalvas (peça 186, p. 14); e

j) os extratos bancários de conta específica do FMS (conta corrente 13.831-2, agência 1734-5, Banco do Brasil) de janeiro de 2013 a dezembro de 2013 (peça 190), analisados em conjunto com as folhas de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde de Catanhede/MA e documentos de pagamento alusivos a fevereiro de 2013 a dezembro de 2013 (peça 191) e os movimentos de pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Catanhede/MA alusivos ao período de 21/2/2013 a 31/12/2013 (peça 192), demonstram o nexo de causalidade e a boa e regular aplicação dos recursos.

Análise:

7.2. **Não merece prosperar** a tese da recorrente. Com efeito, em que pese à comprovação da movimentação de recursos para pagamento de profissionais médicos e odontólogos, não foram observados nos autos elementos probatórios que elidam a constatação de que o total de médicos e dentistas que efetivamente exerciam atividades na Estratégia Saúde da Família, em 2013, era inferior à quantidade de equipes implantadas no SIAB e cadastradas no CNES. Em outras palavras, a recorrente não elide a constatação de que, em 2013, houve ausência de apresentação de produção e registros de pagamento a profissionais médicos e dentistas da equipe ESF evidenciando a falta de profissional médico em equipes de saúde da família por período superior a 60 dias (peça 33, p. 2).

7.3. Em suma, não foi provado nos autos que o total de médicos e dentistas que efetivamente exerciam atividades na Estratégia Saúde da Família, em 2013, não era inferior à quantidade de equipes implantadas no SIAB e cadastradas no CNES.

7.4. Nesse contexto, cumpre trazer à baila trecho da justificativa da recorrente no Relatório de Auditoria do Denasus e a respectiva análise pelo Denasus (peça 29, p. 16-18):

Constatação 310944

Justificativa:

De fato, na época havia algumas inconsistências no sistema relacionando com a prática nas unidades, contudo, ocorreu também, a falta de atualização no sistema, que foi encaminhado pela gestão ao órgão competente, mas não foi concretizada. Como, desde 1º de setembro de 2013 não respondo mais pela gestão, no entanto, acredito



que estas situações já foram sanadas pela nova gestora de saúde do município e, portanto, não tenho maiores elementos a pontuar.

Análise da justificativa:

A ex-gestora em sua justificativa confirma que existiam inconsistências, citando também que houve desatualização cadastral e que este fato deve ter sido sanado pela nova gestão. Não foi anexada à justificativa nenhuma produção de profissionais médicos que comprovasse a existência somente de desatualização cadastral, ficando, portanto, mantida a constatação.

Constatação 310945

Justificativa:

De acordo com a constatação 310944, confirmo que, de fato, na época havia algumas inconsistências no sistema, relacionado com a prática nas unidades. Contudo, ocorreu também a falta de atualização do sistema, que foi encaminhado pela gestão ao órgão competente, mas não foi concretizada. Como, desde 1º de setembro de 2013, não respondo mais pela gestão, no entanto, acredito que estas situações já foram sanadas pela nova gestora de saúde do município e, portanto, não tenho maiores elementos a pontuar.

Análise da justificativa:

A ex-gestora em sua justificativa confirma que existiam inconsistências, citando também que houve desatualização cadastral e que este fato deve ter sido sanado pela nova gestão. Não foi anexada à justificativa nenhuma produção de profissionais odontólogos que comprovasse a existência somente de desatualização cadastral, ficando, portanto, mantida a constatação.

7.5. Como se vê, a recorrente, assim como neste momento recursal, não apresentou, quando da auditoria do Denasus, nenhuma produção de profissionais médicos e odontólogos que comprovasse a existência somente de desatualização cadastral. Ou seja, permanecem as constatações 310944 e 310945, que originaram o dano ao erário à defendente. A mera apresentação de pagamentos a profissionais médicos e dentistas não é suficiente para elidir a irregularidade de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA entre 27/2/2013 e 30/9/2013, cuja conduta foi deixar de fornecer comprovantes de despesas realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cantanhede/MA.

7.6. Com efeito, nas folhas de pagamento da Estratégia Saúde da Família, na auditoria do Denasus, assim como neste momento recursal, constatou-se a inexistência de registros de atendimento, o que evidenciou a ausência dos profissionais médicos e dentistas por período superior ao permitido pela legislação (peça 29, p. 16 e 18).

7.7 Quando da apreciação do recurso de reconsideração interposto pelo ex-secretário municipal de governo de Cantanhede/MA, Sr. Marco Antônio Rodrigues de Souza, o Ministro Walton Alencar Rodrigues deixou assente no voto condutor do Acórdão 11059/2021-TCU-1ª Câmara (peça 147, p. 2-3, grifos acrescidos):

Embora os demais secretários (de administração e de governo) tenham sido responsabilizados por todas as irregularidades, entendo que apenas as irregularidades atinentes à ausência de documentação comprobatória de despesas poderiam, ao menos em tese, ser-lhes atribuídas. A gestão financeira do município, inclusive do FMS, era de responsabilidade conjunta das secretarias de governo e de administração e finanças. Contudo, o acompanhamento da gestão de pessoal não está dentro das competências desses órgãos.

Assim, a ausência de profissionais de saúde em algumas localidades deve ser atribuída apenas aos secretários municipais de saúde, visto que não há nexo de causalidade entre as atribuições dos secretários municipais de administração e de governo e as ações e omissões que resultaram na ausência de médicos e odontólogos por período superior a 60 dias.

Ainda quanto a essas irregularidades relativas à ausência de médicos e odontólogos, elas ocorreram nos exercícios de 2013 e 2014, conforme quadro do item 6.2 do relatório. Para esses exercícios não constam nos autos a designação do recorrente para atuar como ordenador de despesas, uma vez que nos termos do documento peça 3, p. 13, a sua nomeação limitava-se ao exercício de 2011. A título de exemplo, nas peças 22, p. 11 e 23, p. 19, a liquidação foi assinada pela secretária de saúde, não havendo nos autos nenhuma liquidação assinada pelo recorrente.

7.8. Quanto à alegação da recorrente de que apresentou prestação de contas ao TCE/MA, o qual não encontrou irregularidades na aplicação dos recursos objeto desta TCE, sendo que o parecer do Ministério Público foi pela aprovação das contas com ressalvas; vê-se que essa não deve ser acatada. Efetivamente, a aprovação das contas do gestor no âmbito do controle externo estadual ou municipal não gera impacto ou vincula a atuação do TCU, em razão da independência das instâncias e da jurisdição do Tribunal sobre os recursos da União, outorgadas pela



Constituição Federal (Acórdão 4713/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER). Em outras palavras, o TCU não se vincula a qualquer decisão adotada por Tribunal de Contas de Estado ou de Município (Acórdão 2675/2011-TCU-Plenário, rel. Ministro AROLDO CEDRAZ). Nesse sentido, tem-se o Acórdão 1553/2011-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER.

7.9. No que concerne à responsabilidade subjetiva com base na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), cabe assinalar que as alterações promovidas pela norma legal, em especial a inclusão do art. 28, não provocam modificação nos requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito - o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa (Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, e 5547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

7.10. Quanto à recorrente, importa mencionar, ainda, que, na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º (Acórdão 2463/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BRUNO DANTAS). Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público (Acórdão 11762/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER).

7.11. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos 1689/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro AUGUSTO NARDES, 2924/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, e 2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

7.12. No presente caso, conclui-se que a ilegalidade cometida (não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA nos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014) foi praticada, no mínimo, com culpa grave (por negligência e/ou imprudência), tendo a responsável ora recorrente assumido todos os riscos envolvidos na prática do ato, pois era de se esperar dela a esmerada apresentação de documentos que provassem que o total de médicos e dentistas que efetivamente exerciam atividades na Estratégia Saúde da Família, em 2013, não era inferior à quantidade de equipes implantadas no SIAB e cadastradas no CNES; ou de documentos que provassem a produção de profissionais médicos e odontólogos, evidenciando a existência somente de desatualização cadastral. Verificou-se, tanto pela equipe de auditoria do Denasus como neste momento recursal, nas folhas de pagamento da Estratégia Saúde da Família, a inexistência de registros de atendimento, o que evidenciou a ausência dos profissionais médicos e dentistas por período superior ao permitido pela legislação, com infração ao inciso I do item 4.4.1, Anexo A da Portaria GM/MS 2.488/2011, ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964, e ao art. 36 do Decreto 93.872/1986.

7.13. Salienta-se, por oportuno, não haver nos presentes autos elementos hábeis a comprovar a ocorrência de circunstâncias práticas, ainda que de ordem estrutural, a limitar ou condicionar a ação da responsável ora recorrente na esmerada apresentação de documentos que provassem que o total de médicos e dentistas que efetivamente exerciam atividades na Estratégia Saúde da Família, em 2013, não era inferior à quantidade de equipes implantadas no SIAB e cadastradas no CNES; ou de documentos que provassem a produção de profissionais médicos e odontólogos, evidenciando a existência somente de desatualização cadastral (inexistência de registros de atendimento).

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se pela **negativa de provimento** do recurso, considerando que:

- a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;
- b) há evidências nos autos de que a recorrente exercia (fase de liquidação da despesa), em conjunto, com outros agentes públicos a gestão dos recursos do SUS, não tendo ela provado que não exerceu a gestão (fase de liquidação da despesa) dos recursos do SUS objeto desta TCE;
- c) a culpabilidade da recorrente deriva da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA entre 27/2/2013 e 30/9/2013, cuja conduta foi deixar de fornecer comprovantes de despesas realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cantanhede/MA (ausência de apresentação de produção e inexistência de registros de atendimento); e
- d) em que pese a apelante ter trazido aos autos registros de pagamento dos profissionais médicos e odontólogos, não trouxe documentos que provassem que o total desses profissionais que efetivamente exerciam atividades na



Estratégia Saúde da Família, em 2013, não era inferior à quantidade de equipes implantadas no SIAB e cadastradas no CNES; ou documentos que provassem a produção de profissionais médicos e odontólogos (registros de atendimento), evidenciando a existência somente de desatualização cadastral.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por Chelia Maria Silva contra o Acórdão 11059/2021-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992:

- a) **conhecer** do recurso, e, no mérito, **negar-lhe provimento**;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, e aos demais interessados;
- c) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da AudRecursos (peça 199) e com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), ora representado nestes autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 200).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Recurso de Revisão interposto em processo de Tomada de Contas Especial (TCE) pela Sra. Chelia Maria Silva contra o Acórdão 11.059/2021-TCU-1ª Câmara. Por meio da referida deliberação, este Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa pecuniária em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Cantanhede/MA, destinados ao custeio de ações de Saúde no exercício de 2013.

2. Quanto à admissibilidade, acolho a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), uma vez que o Recurso de Revisão em tela preenche os requisitos previstos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 288 do Regimento Interno do TCU.
3. No que tange ao mérito, manifesto-me, desde já, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), ora representado nestes autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
4. Com efeito, na linha do que concluíram os pareceres precedentes, os elementos apresentados pela recorrente não possuem eficácia revisional, pois não lograram comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e odontológicos que justificariam os pagamentos realizados com recursos da saúde transferidos fundo a fundo.
5. Ressalte-se que a condenação original não se baseou apenas em falhas cadastrais, mas na ausência de evidências da execução física das ações de saúde, como registros de atendimento ou prontuários que comprovassem a produção dos profissionais listados. A manutenção de profissionais com carga horária incompatível ou sem a devida comprovação de atuação direta no município configura irregularidade que os novos documentos trazidos aos autos não foram capazes de elidir.
6. Também acompanho os pareceres precedentes no tocante à análise da prescrição, pois à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, verificou-se a interrupção do prazo prescricional por



diversos atos inequívocos de apuração, não se verificando o transcurso do prazo quinquenal entre esses marcos ou mesmo do prazo trienal relativo à prescrição intercorrente.

7. Nessas circunstâncias, resta acompanhar os pareceres precedentes no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso em exame. Ademais, permito-me deixar consignado que, em relação às demais questões ventiladas na presente fase processual, adoto como razões de decidir o exame técnico empreendido pela AudRecursos, cabendo ainda ratificar os fundamentos adotados neste TC 031.955/2017-7 em amparo à condenação havida no Acórdão 11.059/2021-TCU-1ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 407/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 031.955/2017-7.

1.1. Apensos: TC 042.960/2021-5, TC 042.985/2021-8, TC 042.962/2021-8, TC 042.973/2021-0, TC 042.972/2021-3 e TC 042.984/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87) e Chelia Maria Silva (279.461.503-34); Claudia Melo Coelho (351.535.393-34).

3.3. Recorrente: Chelia Maria Silva (279.461.503-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede – MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Angeirley Leao Frota (18.651/OAB-MA), representando Manoel Erivaldo Caldas dos Santos; Jefferson Wallace Gomes Martins França (6677/OAB-MA), representando Chelia Maria Silva; José Alberto Santos Penha (7.221/OAB-MA), representando Marco Antonio Rodrigues de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Revisão interposto pela Sra. Chelia Maria Silva contra o Acórdão 11.059/2021-TCU-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas da ora recorrente e de outros dois responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:



- 9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Chelia Maria Silva contra o Acórdão 11.059/2021-TCU-1ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;
- 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, ao Chefe da Divisão de Tomada de Contas Especial do Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador(a)-Chefe da República no Estado do Maranhão, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 46620/2021-TCU/Seproc e 46613/2021-TCU/Seproc, ambos expedidos em 17/8/2021 (peças 150 e 151).

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0407-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLD DO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 035.128/2017-8

Natureza: Pedido de Reexame em Representação

Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro

Responsáveis: Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Paschoal Martini Simoes Junior (842.884.267-15).

Interessados: Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Paschoal Martini Simoes Junior (842.884.267-15).

Representação legal: Marcos Jose Santos Meira (17374/OAB-PE), Andre Luis Santos Meira (25297/OAB-DF) e outros, representando Danielle Vianna Martins; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Paschoal Martini Simoes Junior; Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (34894/OAB-DF), Dalide Barbosa Alves Corrêa (7609/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida; Walmir Antonio Barroso



(052839/OAB-RJ) e Marco Antonio de Almeida Rego (080493/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO. MULTAS. PEDIDOS DE REEXAME. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DO SISTEMA S. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA PRODUÇÃO DE PROVA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INDEVIDA RESCISÃO CONTRATUAL E RECONTRATAÇÃO COM SOBREPREÇO. ERRO GROSSEIRO NA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES E ATENUANTES DE CULPABILIDADE NEGATIVA DE PROVIMENTO DOS RECURSOS.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 206), que contou com a anuência superior (peças 207 e 208).

1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Orlando Santos Diniz (peça 165), Marcelo José Salles de Almeida (peça 180) e Paschoal Martini Simões Junior (peça 181) contra o Acórdão 1.231/2024-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman (peça 138).
- 1.1. A deliberação recorrida, alterada pelo Acórdão 962/2025-TCU-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman (peça 170), apresenta o seguinte teor:
 - 9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Paschoal Martini Simões Júnior e Danielle Vianna Martins e rejeitar parcialmente as que foram apresentadas pelos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida;
 - 9.2. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores indicados na tabela a seguir, fixando prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Multa (R\$)
Orlando Santos Diniz	79.004,53
Marcelo José Salles de Almeida	50.000,00
Paschoal Martini Simões Júnior	20.000,00
Danielle Vianna Martins	20.000,00

- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;
- 9.4. encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis, ao Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/DN) e ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ); e
- 9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO

2. A presente representação foi autuada em cumprimento à determinação do subitem 9.2.1 do Acórdão 2.912/2017-TCU-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 1) para tratar de possíveis irregularidades ocorridas na Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) trazidas ao conhecimento do TCU por meio do Relatório de Auditoria 2017 produzido pelo Conselho Fiscal do Senac (peças 17-19).
- 2.1. Após o saneamento dos autos e a análise dos elementos obtidos (peças 20-21, 68-70 e 76-78) foi delimitado escopo do processo e promovida a audiência dos seguintes gestores:

Responsáveis	Irregularidades	Ofícios
-Orlando Santos Diniz (presidente da Conselho Regional da Senac/ARRJ);	Contratação do escritório Marinho & Valim Advogados, por inexigibilidade de licitação, sem a	80-81



-Marcelo José Salles de Almeida (diretor da Senac/ARRJ)	demonstração do requisito de singularidade do objeto, com posterior aditamento que elevou em 75% o valor inicialmente pactuado.	
- Paschoal Martini Simões Júnior (Diretor de Comunicação Interino da Senac/ARRJ); - Danielle Vianna Martins (Gerente de Eventos do Sistema Fecomércio).	Contratação, distrato e recontração da empresa Morrone Comunicação Ltda., por inexigibilidade de licitação, com acréscimo de aproximadamente 94% sobre os valores inicialmente contratados.	82-83 e 108

2.2. Regularmente notificados, conforme comprovam os avisos de recebimento (peças 84, 88-89 e 109), os responsáveis apresentaram suas defesas (peças 100, 102-107 e 120).

2.3. Ao apreciar o feito, este Tribunal rejeitou as justificativas apresentadas e aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (LOTUCU), conforme o disposto no Acórdão 1.231/2024-TCU-Plenário, Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman (peça 138).

2.4. Inconformados, Marcelo de Almeida, Paschoal Simões e Danielle Martins opuseram embargos de declaração (peças 148, 151 e 155) que foram conhecidos, e no mérito, parcialmente acolhidos apenas aqueles opostos por Marcelo de Almeida para reconhecer a rejeição parcial das justificativas apresentadas por ele e por Orlando Diniz, consoante Acórdão 962/2025-TCU-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman (peça 170).

2.5. Neste momento, Marcelo de Almeida, Paschoal Simões Junior e Orlando Diniz interpõem pedidos de reexame contra a decisão condenatória.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se as propostas de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 183-185 e 197-198 e dos despachos de peças 189 e 201.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
- b) competência do TCU para fiscalização das entidades do Sistema S;
- c) litisconsórcio necessário;
- d) requerimento de produção de prova processual pelo TCU;
- e) violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa;
- f) singularidade dos serviços técnicos contratados por inexigibilidade de licitação;
- g) regularidade da rescisão contratual amigável e subsequente recontração da empresa;
- h) presença de dolo ou erro grosseiro;
- i) excludentes de culpabilidade; e
- j) atenuantes de culpabilidade e dosimetria da pena.

4.2. Em respeito aos princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado, não serão analisadas as alegações que extrapolam as condutas ilícitas imputadas aos recorrentes, porquanto prescindível refutar, individualmente, todas as asserções da parte quanto a aspectos e teses alheias à controvérsia delimitada nos autos (Acórdãos 1.932/2011-TCU-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; e 3.019/2011-TCU-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

4.3. Assim, por não guardarem pertinência com a matéria tratada nestes autos, não serão examinados os argumentos a respeito dos pagamentos do Programa de Participação nos Resultados do exercício de 2015 (peça 165, p. 2 e 11-13), tampouco os alusivos à relação profissional e à reclamação trabalhista por assédio moral (peça 181, p. 16-17).

5. **Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU** (peça 165, p. 1; peça 180, p. 2-4 e peça 181, p. 3-6)

5.1. Marcelo de Almeida e Paschoal Simões contestam o termo inicial da prescrição adotado pelo TCU.



- 5.2. Sustentam que o quinquênio prescricional deve ser contado a partir da data da prática do ato, conforme dispõe a Lei 9.873/1999, e não da data em que o Tribunal tomou conhecimento da irregularidade.
- 5.3. Dessa forma, afirmam que o marco inicial da prescrição remonta à celebração dos contratos controvertidos: em 26/10/2015, no caso da avença firmada por Marcelo de Almeida, e em 1º/6/2016, no caso da reconstrução assinada por Paschoal Simões.
- 5.4. Ademais, impugnaram a incidência de múltiplas interrupções do lustro extintivo prevista na Resolução TCU 344/2022, porquanto a disposição normativa afrontaria o princípio da unicidade da interrupção prescricional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
- 5.5. Com amparo no mencionado postulado, alegam que o único evento apto a reiniciar o prazo legal seria a oitiva do interessado, conforme decidido no MS 38.223 AgR, Relator: Ministro Nunes Marques, 2ª Turma, julgado em 9/5/2023, cujo excerto foi reproduzido.
- 5.6. Por essas razões, reputam consumada a prescrição quinquenal, uma vez que suas notificações foram determinadas por despacho datado de 14/12/2021.
- 5.7. Orlando Diniz também defende a incidência da prescrição, sem, contudo, apresentar fundamentos que sustentem essa tese.
- Análise:
- 5.8. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886, conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, firmando a tese de repercussão geral (Tema 899) de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
- 5.9. Na esteira desse entendimento, a Suprema Corte também reconheceu, no âmbito da ADI 5.509/CE, a aplicabilidade da Lei 9.873/1999 à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos Tribunais de Contas.
- 5.10. Em razão da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante dessas decisões, bem como do poder normativo conferido ao TCU pelo art. 3º da Lei 8.443/1992 (LOTUCU), foi editada a Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal.
- 5.11. Diante disso, o exame da prejudicial será realizado com base na referida Resolução.
- 5.12. No caso concreto, as irregularidades atribuídas aos recorrentes foram identificadas em fiscalização realizada pelo Conselho Fiscal do Senac que resultou na elaboração do Relatório de Auditoria 2017 (peças 17-19).
- 5.13. Assim, o termo inicial da prescrição ocorreu em 10/2/2017, com a assinatura do Relatório de Auditoria Senac 2017, data de conhecimento das irregularidades constatadas em fiscalização realizada pela própria paraestatal, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022 e dos Acórdãos 2.506/2023 e 77/2025-TCU-Plenário, Relator: Ministro Antônio Anastasia (peça 18, p. 6; e peça 19, p. 5).
- 5.14. Ressalte-se que a fixação do marco inicial está em consonância com o entendimento firmado pelo STF na ADI 5.509/CE, cujo voto condutor, da relatoria do Ministro Edson Fachin, esclarece: Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial. Ressalto que essa compreensão é consentânea com a que propôs o e. Min. Gilmar Mendes no voto vogal proferido quando do julgamento do RE 636.886, já referido nesta manifestação. Com todas essas considerações, é possível reconhecer que o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei Estadual impugnada é contrário ao modelo federal de controle externo e, por essa razão, ofende o art. 75 da Constituição Federal. Com efeito, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência, razão pela qual deve ser declarada inconstitucional. (grifo nosso)
- 5.15. Estabelecido o termo *a quo*, as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU prescrevem em cinco anos (art. 2º da Resolução TCU 344/2022).
- 5.16. Também incide a prescrição intercorrente se o processo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição quinquenal (art. 8º, *caput* e §3º, da Resolução TCU 344/2022).
- 5.17. Entretanto, o curso da prescrição pode ser interrompido por quaisquer dos eventos previstos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022.



5.18. No tocante a aplicação do princípio da unicidade das causas interruptivas da prescrição no âmbito do TCU, o art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022 expressamente dispõe que “a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo”, previsão amparada pelo art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, pois não há no texto legal qualquer imposição para interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade (Acórdãos 12.018/2023-TCU-1ª Câmara-Relator: Ministro Jorge Oliveira e 601/2025-TCU-Plenário-Relator: Ministro Antônio Anastasia).

5.19. Superadas as controvérsias suscitadas, verifica-se que a prescrição foi interrompida nas seguintes datas:

a) prescrição principal e marco inicial da prescrição intercorrente: em 16/3/2017, data de recebimento do Ofício Senac 150/2017, que encaminhou, para conhecimento e providências, o Relatório de Auditoria 2017 a este Tribunal, nos termos do art. 5º, inciso II, e art. 8º, §3º da Resolução 344/2022 (peça 222, TC 020.456/2016-6);

b) prescrição principal e intercorrente: em 12/12/2017, com o Acórdão 2.912/2017-TCU-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que determinou a autuação da presente Representação, nos termos do art. 5º, inciso II, e art. 8º, §2º da Resolução 344/2022 (peça 1);

c) prescrição principal e intercorrente: em 24/11/2020, com a autorização para realização de diligência, nos termos do art. 5º, inciso II, e art. 8º, §2º da Resolução 344/2022 (peça 70);

d) prescrição principal e intercorrente: com as válidas audiências dos responsáveis, nos termos do art. 5º, inciso I e §5º e art. 8º, §2º, da Resolução 344/2022, conforme quadro a seguir:

Responsáveis	Data da ciência	Localização (peça)
Danielle Vianna Martins	21/3/2022	109
Marcelo José Salles de Almeida	22/1/2022	89
Orlando Santos Diniz	18/1/2022	84
Paschoal Martini Simões Junior	19/1/2022	88

e) prescrição principal e intercorrente: em 26/6/2024, com o acórdão condenatório, nos termos do art. 5º, inciso IV e art. 8º, §2º, da Resolução 344/2022 (peça 138).

5.20. Portanto, à luz das causas interruptivas acima e do disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não ocorreu a prescrição, seja principal ou intercorrente, uma vez que não houve transcurso superior a cinco anos entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, tampouco paralisação do processo por mais de três anos.

6. Competência do TCU para fiscalização das entidades do Sistema S (peça 165, p. 3-5)

6.1. Orlando Diniz afirma que o TCU não detém competência para julgar as contas dos Serviços Sociais Autônomos, independentemente da origem dos recursos que os financiam, conforme entendimento consolidado do STF.

6.2. Para fundamentar seu argumento, apresenta trechos de decisões da Suprema Corte que reconhecem a sujeição dessas paraestais à jurisdição da Justiça Estadual, além de mencionar a definição de Sistema S da lavra do jurista Marçal Justen Filho.

Análise:

6.3. As entidades integrantes do Sistema S, entre as quais se incluem o Senac, são classificadas como paraestatais, na categoria de Serviços Sociais Autônomos. Essas entidades administram recursos públicos oriundos de contribuições parafiscais, de natureza indiscutivelmente tributária.

6.4. No que tange a essas entidades, o art. 5º, inciso V, da Lei 8.443/1992 (LOTUCU) estabelece, de forma expressa, que a jurisdição do TCU abrange “os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social”.

6.5. Diante disso, as entidades do Sistema S, na qualidade de destinatárias de recursos públicos, devem observar regulamentos próprios e uniformes na execução de suas despesas, preservando os princípios gerais que orientam a administração pública, tais como legalidade, moralidade, finalidade, isonomia, igualdade e publicidade.

6.6. Por sua vez, o TCU exerce controle sobre as despesas realizadas, com foco na salvaguarda do interesse público, respeitando a autonomia conferida a essas organizações pelo regime jurídico que as rege.



Exige-se, portanto, dos seus administradores, além da observância aos objetivos institucionais, que suas normas internas sejam estruturadas de modo a prevenir violações aos referidos princípios.

6.7. É nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal, conforme os Acórdãos 2.079/2015-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 1.081/2017-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 1.829/2018 e 1.227/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6.8. Diante do exposto, não merece guarida a alegação de incompetência do TCU para fiscalização dos recursos geridos pelas entidades integrantes do Sistema S, uma vez que sua jurisdição está claramente delineada no art. 5º, inciso V, da Lei 8.443/1992.

7. Litisconsórcio passivo necessário (peça 165, p. 5-6)

7.1. Orlando Diniz suscita preliminar de litisconsórcio passivo necessário envolvendo o diretor regional, a diretora jurídica, o gerente jurídico e os membros do Conselho Regional da Senac/ARRJ e da Sesc/ARRJ, em razão das competências legais estabelecidas no Decreto Federal 61.843/1967.

7.2. Alega o recorrente que a inclusão dos mencionados gestores no polo passivo é necessária para a adequada delimitação das responsabilidades pelos atos inquinados, uma vez que, na qualidade de presidente do Conselho Regional da Senac/ARRJ, não tomou decisões de forma autônoma, mas apenas acolheu as manifestações e pareceres que lhe foram apresentados.

Análise

7.3. No que se refere a suposta existência de corresponsáveis pelos ilícitos apurados nesta representação, o que se admite apenas como hipótese, impende reiterar a decisão recorrida.

7.4. Com efeito, a Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) não instituiu a figura do litisconsórcio necessário, presente no Processo Civil, sendo pacífico o entendimento de que, nos processos de controle externo, a ausência de todos os responsáveis no polo passivo não configura vício capaz de ensejar nulidade processual.

7.5. Nesse sentido são os Acórdãos 35/2012-Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes; 2.591/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler; e 2.825/2017-1ª Câmara, Relator: Ministro Walton Alencar, entre outros.

7.6. Acerca da matéria, revela-se particularmente elucidativo o seguinte excerto do Acórdão 5.274/2010-TCU-1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes:

9. Quanto a primeira preliminar ventilada, equivoca-se o recorrente na catalogação do caso em análise como de litisconsórcio necessário e, por conseguinte, na pretensão da decretação de nulidade do presente processo. Realmente, a não observância do litisconsórcio necessário leva à extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, cuja aplicação analógica é autorizada pela Súmula nº 103 deste Tribunal de Contas. Todavia, o caso que nos é apresentado não é de litisconsórcio necessário, mas sim se houvesse, de litisconsórcio facultativo. Além disso, tratar-se-ia de litisconsórcio facultativo simples e não unitário, pelo que, consequentemente, não tem o condão de tornar nulo o presente processo. Para a perfeita compreensão da matéria faz-se forçoso o recurso ao conceito dos diferentes tipos de litisconsórcio [...]:

10. Litisconsórcio necessário tem a ver com a indispensabilidade de formação do polo passivo por todos os sujeitos do processo, caso em que, seja por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, ao autor não reste opção que não a da formação do litisconsórcio. Facultativo, por sua vez, é o litisconsórcio que pode ou não se formar, a juízo do autor. O litisconsórcio unitário, por outro lado, designa o mister de o julgador ter de decidir a lide de modo uniforme para todos os que figuram no mesmo polo da relação processual, é dizer, a decisão para a pluralidade de sujeitos será a mesma, invariavelmente. É simples, por fim, o litisconsórcio quando o julgador puder decidir a lide de modo diferente para os litisconsortes. (grifo nosso)

7.7. Diante do exposto, rejeita-se a preliminar de litisconsórcio necessário suscitada.

8. Responsabilidade pela produção de prova processual (peça 165, p. 6)

8.1. Orlando Diniz requer a expedição de diligência à Senac/ARRJ para obtenção dos regulamentos internos, normativos, organogramas, mapa de processos e atas das reuniões do Conselho Regional.

Análise:

8.2. Quanto ao pedido de realização de diligência para fins de produção de prova processual, cabe informar ao recorrente que, à luz do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, é atribuído ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, mediante documentação idônea e consistente (Acórdãos 6.553/2016-1ª Câmara, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-2ª Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas).



8.3. Assim, não compete ao TCU realizar diligências com o propósito de suprir a ausência de provas (Acórdãos 1.457/2017–1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler; 8.917/2012–2ª Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro; e 1.795/2012–Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes).

8.4. Ressalta-se, ainda, que o indeferimento do pedido de diligência não configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram asseguradas ao recorrente diversas oportunidades para apresentar os documentos necessários à comprovação da regularidade do contrato firmado com escritório Marinho & Valim Advogados, por inexigibilidade de licitação (Acórdãos 1.457/2017–1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler; e 1.118/2017–2ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes).

9. Violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa (peça 180, p. 18-23)

9.1. Marcelo de Almeida alega afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como à vedação à decisão surpresa, prevista no art. 10 do Código de Processo Civil (CPC).

9.2. Sustenta que lhe foi imputada irregularidade que não constou de sua notificação, qual seja, a ausência de justificativa do preço contratado, por inexigibilidade de licitação, com escritório Marinho & Valim Advogados, em ofensa ao art. 11, Anexo I, da Resolução Senac 958/2012.

9.3. Ressalta que a violação ao devido processo legal foi reconhecida pelo próprio Relator, conforme registrado no item 53 do voto condutor ao aresto combatido:

53. Outrossim, **embora não tenha constado das audiências realizadas**, contrariamente à tese da defesa, considero que restou violado o disposto no art. 11, Anexo I, da Resolução Senac 958/2012, porquanto não admissível para justificar o preço da contratação por parte do Senac/ARRJ (...) (grifou-se)

9.4. Assevera, ainda, que foi intimado para apresentar justificativas quanto à ausência de singularidade dos serviços prestados pelo escritório de advocacia Marinho & Valim Advogados, contudo, o Relator teria se limitado a examinar a notória especialização do contratado, requisito que sequer foi objeto da intimação.

9.5. A fim de reforçar esses argumentos, reproduz os itens 38, 41, 52 e 58 da instrução técnica que respaldou a proposta de audiência, bem como trecho do despacho que autorizou sua notificação.

9.6. Por fim, afirma que o Relator teria indevidamente inferido a ausência de singularidade do objeto do contrato a partir da suposta falta de comprovação da notória especialização do escritório contratado, consoante evidenciado na transcrição dos itens 47 e 52 do voto.

9.7. Nesse contexto, conclui que o “Exmo. Ministro Relator (...) deixou de analisar a contratação em relação ao objeto da audiência (singularidade dos serviços contratados) e se debruçou exclusivamente na notória especialização do contratado, que jamais foi objeto de oitiva do Recorrente”.

Análise:

9.8. Ao examinar os fundamentos da audiência expedida, especialmente os requisitos para a responsabilização consignados em matriz própria, verifica-se que a irregularidade imputada ao recorrente foi descrita nos seguintes termos (peça 76, p. 24):

Irregularidade: contratação do escritório Marinho & Valim Advogados por inexigibilidade de licitação, com vistas à criação, implementação e acompanhamento do programa de integridade da Senac/ARRJ, no valor inicial de R\$ 1.920.000,00 e valor final acordado de R\$ 3.360.000,00, sem a demonstração inequívoca do requisito da singularidade do objeto, e com registro de existência de Termo Aditivo, ainda que não executado integralmente, da ordem de 75% do valor inicialmente contratado; (grifo nosso)

9.9. Após ter sido regularmente notificado da imputação, conforme comprovam a comunicação e o aviso de recebimento juntados aos autos (peças 80 e 89), o ex-gestor apresentou sua defesa (peça 107).

9.10. No tocante às justificativas formuladas, constata-se que a tese de inexistência de nexo causal entre a atuação do recorrente e a pactuação do aditivo contratual ilícito foi integralmente acolhida e, por conseguinte, sua responsabilidade quanto a esse ponto foi afastada, consoante item 55 do voto condutor ao aresto (peça 139, p. 12): 55. Embora considere que a assinatura de aditivo cujo valor alcançou 75% do preço inicialmente contratado ultrapasse em muito o limite permitido em norma da própria entidade, tal como apontado no Relatório do Conselho Fiscal do Senac (peças 17, p. 9, 18, p. 35, e 19, p. 35-36), os responsáveis arrolados compunham a alta gestão do Senac/RJ. Dessa forma, conquanto pudessem ser os responsáveis por autorizar os ajustes ou mesmo lhes coubesse implantar e manter um ambiente de governança que fosse capaz de prevenir ocorrências dessa natureza, por certo um dos objetivos almejados ao se firmar o contrato ora em questionamento para implantação de programa de integridade no Senac/RJ, considero que assiste razão à defesa quando alega não ser possível avaliar a participação direta do arrolado na formalização da avença. Diante da ausência



de evidências, impossibilita-se, por conseguinte, avaliar as condutas, seu nexos causalidade, pelo menos em relação a esse ponto da audiência, bem assim as respectivas culpabilidades. (grifo nosso)

9.11. Ademais, ao contrário do alegado pela parte, a referência à ausência de justificativa do preço da contratação, registrada no item 53 do voto, não foi considerada na fundamentação da condenação, então consignada no item 56 da manifestação (peça 139, p.11-12):

53. Outrossim, embora não tenha constado das audiências realizadas, contrariamente à tese da defesa, considero que restou violado o disposto no art. 11, Anexo I, da Resolução Senac 958/2012, porquanto não admissível para justificar o preço da contratação por parte do Senac/ARRJ, no significativo valor de R\$ 1.920.000,00, posteriormente majorado, a singela declaração, ressalte-se, prestada pelo próprio contratado, de que a proposta comercial formulada “apresenta composição de custo equivalente ao preço praticado no mercado” (peça 73, p. 159).

(...)

56. Sem embargo, resta configurado o erro grosseiro dos arrolados, à luz do disposto no art. 28 da LINDB, porquanto participaram diretamente e autorizaram a contratação do Escritório Marinho & Valim Advogados, de elevada materialidade, mesmo diante de fundamentação insuficiente e com falhas graves, incapaz, portanto, de amparar a inexigibilidade de licitação e também a escolha do contratado. (grifo nosso)

9.12. Com efeito, em seu pronunciamento, o Relator apenas mencionou a ausência de justificativa do preço contratado, reconhecendo, contudo, que essa ocorrência não foi objeto da intimação do responsável e, por conseguinte, não foi considerada para fins de responsabilização, em respeito ao devido processo legal.

9.13. Outrossim, a notória especialização do escritório de advocacia foi expressamente reconhecida nos itens 47 e 52 do voto condutor, embora tenha sido apontada a ausência de demonstração da singularidade subjetiva dos serviços contratados, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução Senac 958/2012 e pela jurisprudência desta Corte. Tal entendimento está evidenciado nos seguintes trechos do voto (peça 139, p. 9 e 11):

44. Essa discricionariedade, inclusive, tem amparo na doutrina, a qual analisa a singularidade do objeto sob o ponto de vista objetivo e subjetivo. Na perspectiva objetiva, considera-se as peculiaridades intrínsecas do objeto, enquanto na subjetiva o foco está no executor, cuja notória especialização o alçaria à condição de *hors concours*. A singularidade subjetiva, portanto, implica que o trabalho do executor seja marcado por características individualizadoras.

45. Na perspectiva dessa singularidade subjetiva, em vista da redação da parte final do inciso II do art. 10 do multicitado regulamento do Senac, deve, ainda, restar cabalmente demonstrado no procedimento que instruir a inexigibilidade que a escolha recaiu sobre o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado. Desse modo, cabe ao administrador motivar o ato de escolha indicando, entre outros aspectos, quais características específicas do escolhido o diferenciam das demais empresas e profissionais de notória especialização também potencialmente aptos a figurar como contratados que o fazem ser o mais apropriado a executar os serviços contemplados como hipótese de inexigibilidade de licitação.

46. Um bom parâmetro, a meu ver, que bem representa um elemento de distinção em contratações de serviços que tem natureza de “assessoria ou consultoria técnica”, que a doutrina também denominada como “componente criativo do seu autor”, advém do Voto Condutor do Acórdão 2.616/2015 – TCU - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), que assim dispõe (*verbis*):

“34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que nesse tipo de objeto – consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão.” (grifei)

(...)

52. Ademais, diferentemente do que supõe o parecer técnico anteriormente citado que invoca “pública experiência e metodológica adequada para elaboração das demandas” por parte do contratado, **em que pese a louvável qualificação do advogado Rafael Valim**, também já descrita, não consta dos documentos acostados aos autos informações sobre a prestação pretérita de serviços de mesma natureza ao Senac/ARRJ ou mesmo a outros contratantes. Além disso, tais documentos não evidenciam a adoção de metodologias próprias do escritório contratado capazes de diferenciá-lo de outros potenciais prestadores do serviço. Da mesma forma, também não foi possível identificar entre os documentos juntados ao processo com o objetivo de comprovar os serviços prestados pelo contratado (peças 25, p. 7-294, e 26 a 44) a adoção de ferramentas com características individualizadoras capazes de justificar a opção pelo Escritório Marinho & Valim Advogados e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)

9.14. Em outras palavras, a renomada qualificação técnica do escritório contratado foi ratificada, entretanto, a falta de singularidade dos serviços ofertados estava evidenciada na ausência de elementos distintivos da metodologia empregada e dos produtos entregues, suficientes para diferenciá-lo dos serviços oferecidos por outras empresas igualmente detentoras de notória especialização.



9.15. Frise-se que tal inteligência está amparada em requisito previsto na parte final do art. 10, inciso II, da Resolução Senac 958/2012, hipótese normativa que fundamentou a contratação controvertida:

Art. 10 – A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – Na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado (grifo nosso)

9.16. Diante do exposto, conclui-se que o recorrente foi devidamente notificado das imputações que lhe foram atribuídas, tendo-lhe sido assegurada a oportunidade de apresentar defesa.

9.17. Além disso, após a regular apreciação das justificativas, foi proferida decisão condenatória devidamente fundamentada, com exposição clara dos pressupostos de fato e de direito que embasaram tanto o afastamento da responsabilidade pelo aditamento contratual ilícito quanto a aplicação da sanção pela ausência de demonstração da singularidade dos serviços contratados por inexigibilidade de licitação.

9.18. Dessa forma, não se vislumbram as violações ao devido processo legal ventiladas.

10. **Singularidade dos serviços contratados por inexigibilidade de licitação** (peça 180, p. 5-18)

10.1. Marcelo de Almeida contesta a necessidade de comprovação da singularidade dos serviços prestados para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Marinho & Valim Advogados. Sustenta, em síntese:

a) a inaplicabilidade das disposições das Leis 8.666/1993 e 13.303/2016 ao caso concreto porquanto o Senac/RJ não integra a Administração Pública, tampouco se submete ao regime jurídico administrativo;

b) a irretroatividade da aplicação da Lei 13.303/2016, tendo em vista que sua edição é posterior à pactuação do contrato questionado, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB); e

c) a inexistência do requisito singularidade no art. 10, inciso II, da Resolução Senac 958/2012 (Regulamento de Licitações e Contratos do Senac), constando tal exigência apenas do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. Para reforçar a alegação, reproduz os dispositivos legal e normativo mencionados.

10.2. Afirma o recorrente que a regularidade da contratação direta de prestação de serviços jurídicos está respaldada pelos seguintes entendimentos:

- a) Súmula 4/2012 do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que reconheceu a litude da inexigibilidade de licitação em razão da singularidade ínsita ao exercício da advocacia;
- b) decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da inviabilidade de competição para contratação de serviços advocatícios decorrente da impossibilidade de se mensurar por critérios objetivos o necessário vínculo de confiança entre o contratante e o contratado; e
- c) julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto a singularidade inerente à natureza intelectual e personalíssima da atividade jurídica e a inviabilidade de fixação de critérios objetivos para mensuração do intelecto e da capacidade profissional de causídicos.

10.3. A fim de corroborar esses argumentos, reúne trechos de decisões proferidas pelas Cortes Superiores e fragmento de publicação jurídica tratando da Súmula OAB 4/2012.

10.4. Isso posto, rejeita a conclusão do acórdão recorrido de que os serviços contratados não seriam privativos da advocacia, na medida que a consultoria jurídica, materializada nas atividades de elaboração de pareceres jurídicos e opiniões legais, incluídas no escopo da avença, são privativas dessa profissão, nos termos do art. 1º da Lei 8906/1994.

10.5. Por outro lado, na hipótese de o objeto do contrato não ser reconhecido como atividade privativa da advocacia, alega que a singularidade dos serviços estaria relacionada com a própria natureza técnico-intelectual do projeto contratado.

10.6. Para fundamentar essa tese, argumenta que o art. 10, inciso II, da Resolução Senac 958/2012 não restringiu à contratação direta de empresa ou profissional de notória especialização à prestação de serviços jurídicos.

10.7. Ainda considera que a decisão combatida atrelou indevidamente o conceito de singularidade à demonstração concreta de inviabilidade de competição.



- 10.8. Ademais, entende que a singularidade do serviço não se confunde com exclusividade da prestação do serviço.
- 10.9. Nesse sentido, aduz que tanto a Lei 8.666/1993 quanto a Resolução Senac 958/2012 estabeleceram hipóteses distintas de inexigibilidade de licitação para a situação de prestador de serviço exclusivo (art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993 e art. 10, inciso I, da Resolução Senac 958/2012) e para o caso de singularidade do serviço (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 e art. 10, inciso II, da Resolução Senac 958/2012).
- 10.10. Ademais, assevera que a singularidade se refere a serviços cuja necessidade seja complexa, temporária e não comum ou rotineira da entidade contratante, conforme depreende de reprodução de excerto de decisão do TCU.
- 10.11. Defende que tais pressupostos estão presentes no ajuste impugnado uma vez que a estruturação do sistema de integridade institucional, então objeto do contrato impugnado, é uma atividade excepcional, complexa, não relacionada à missão institucional do Senac, prevista no Decreto 8.621/1946, e estranha às atividades rotineiras desenvolvidas pelo quadro de pessoal da entidade.

Análise:

- 10.12. Em 26/10/2015, a Senac/ARRJ contratou, por inexigibilidade de licitação prevista no art. 10, inciso II, da Resolução Senac 958/2012 (Regulamento de Licitações e Contratos do Senac), o escritório Marinho & Valim Advogados para a criação, implementação e acompanhamento de programa de integridade da paraestatal (peça 73, p. 134-142).
- 10.13. Ao avaliar a contratação em questão, a Unidade Técnica do TCU constatou que a inexigibilidade de licitação foi respaldada apenas por documentos comprobatórios da notória especialização de advogado-sócio do escritório, sem qualquer demonstração da singularidade dos serviços contratados (peça 76, p. 9-12, itens 35-58).
- 10.14. Dessa forma, foi proposta a audiência de Marcelo de Almeida e Orlando Diniz, gestores responsáveis pela autorização e pela celebração da avença (peça 73, p. 17 e 142), para apresentação de justificativas quanto a ausência de demonstração da singularidade dos serviços contratados, em afronta ao art. 25, da Lei 8.666/1993, à Resolução Senac 958/2012, ao art. 37 da Constituição Federal e ao princípio da legalidade, nos termos da matriz de responsabilização à peça 76, p. 24-25.
- 10.15. Ao apreciar as justificativas dos responsáveis, este Tribunal concluiu que o objeto do contrato tinha natureza de serviços técnicos especializados de assessoria ou consultoria, não privativos, mas passíveis de serem prestados por advogados e de serem objeto de inexigibilidade de licitação, em consonância com as disposições da Resolução 958/2012 (peça 139, p. 8-9 e 11, itens 37-42 e 51).
- 10.16. Entretanto, entendeu que, conquanto restasse comprovada a notória especialização do escritório de advocacia (peça 139, p. 9-11, itens 47-49 e 52), não foi demonstrado que a metodologia empregada na prestação do serviço era diferenciada em relação à abordagem adotada por outras empresas detentoras do mesmo exímio *expertise* (peça 139, p. 9 e 11, itens 44-46 e 52), o que afrontaria a parte final do art. 10, inciso II, da Resolução 958/2012.
- 10.17. Assim, descaracterizada a inviabilidade de competição justificadora da inexigibilidade de licitação, as justificativas apresentadas quanto a ausência de singularidade dos serviços avençados foram rejeitadas e os gestores foram apenados com a multa do prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
- 10.18. Feita a contextualização da matéria, constata-se, de pronto, a impertinência das alegações do recorrente quanto à inaplicabilidade das disposições da Lei 8.666/1993 e da Lei 13.303/2016 ao caso concreto.
- 10.19. Decerto, a Lei 13.303/2016 sequer foi ventilada na fundamentação do acórdão recorrido, tampouco constou da matriz de responsabilização que respaldou a audiência dos gestores (peça 76, p. 24-25).
- 10.20. Existe tão somente menção a esse diploma legal em instrução preliminar dos autos com o fito de, por analogia e em benefício dos próprios responsáveis, ratificar que os serviços técnicos especializados objeto do contrato controvertido eram passíveis de serem contratados por inexigibilidade de licitação (peça 76, p. 10, item 40).
- 10.21. Em relação à alegada inaplicabilidade das disposições da Lei 8.666/1993 aos Serviços Sociais Autônomos, convém esclarecer que, embora as entidades do Sistema S possuam regramentos próprios de licitações e contratos, estão submetidas aos princípios gerais da Administração Pública



(legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e à aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993 e das demais normas pertinentes, em virtude da natureza de interesse público dos serviços por elas ofertados que são financiados com recursos de contribuições parafiscais.

10.22. Nesse sentido, destacam-se os seguintes enunciados de jurisprudência selecionada do TCU:

As entidades do Sistema S sujeitam-se aos seus regulamentos próprios de licitações e contratos, e apenas subsidiariamente aos ditames da Lei 10.520/2002, da Lei 8.666/1993 e das demais normas pertinentes a essa temática, devendo, contudo, respeitar os princípios gerais que regem a contratação pública. (Acórdão 7596/2016-TCU-Primeira Câmara, Relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira).

Os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam à estrita observância da Lei 8.666/1993, mas sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar pelos princípios gerais do processo licitatório e seguir os postulados gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade. (Acórdão 2198/2015-TCU-Plenário, Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

As entidades do Sistema S, muito embora obedeçam a regulamentos próprios, devem observar os princípios gerais da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), uma vez que prestam serviços de interesse público com recursos originados de contribuições parafiscais. (Acórdão 3249/2013-TCU-Plenário, Relator: Ministro Raimundo Carreiro).

10.23. Desta forma, constata-se que os fundamentos jurídicos adotados pelo acórdão recorrido estão em perfeita consonância com essa premissa, posto que o cerne da avaliação da regularidade da contratação baseou-se nos requisitos para inexigibilidade de licitação previstos no art. 10, inciso II da Resolução Senac 958/2012 e, somente subsidiariamente e estritamente no que era pertinente, foi aplicada a Lei 8.666/1993.

10.24. Nesse contexto, para o melhor deslinde da questão, convém reproduzir o art. 10, inciso II, da Resolução Senac 958/2012:

Art. 10 – A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – Na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado; (grifo nosso)

10.25. Extrai-se da norma que a inexigibilidade de licitação no âmbito do Senac pressupõe, cumulativamente, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a adequação entre a especialização do contratado e a plena satisfação do objeto.

10.26. Isso posto, mostra-se descabido o inconformismo do recorrente em relação a suposta correlação indevida entre a inexigibilidade de licitação e a inviabilidade de competição uma vez que tal vinculação é uma disposição expressa do próprio normativo do Senac que rege a matéria.

10.27. Por seu turno, a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados exige a demonstração simultânea da natureza singular dos serviços prestados e da notória especialização do contratado, conforme esposado na Súmula TCU 252, *in verbis*:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

10.28. Nesse sentido, a discussão levantada pelo recorrente acerca de a natureza do objeto contratado ser ou não atividade privativa da advocacia não é essencial para comprovação da regularidade da inexigibilidade de licitação.

10.29. Isso porque é entendimento consolidado neste Tribunal que, mesmo para a contratação de serviços advocatícios, a legalidade da inexigibilidade de licitação está condicionada à comprovação simultânea da notória especialização do profissional ou escritório contratado (elemento subjetivo) e da singularidade específica do objeto da avença (elemento objetivo).

10.30. Nessa linha, destacam-se os seguintes enunciados de jurisprudência selecionada:

A contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação somente é cabível quando o objeto do serviço for de natureza singular e ficar cabalmente demonstrada a notória especialização do executante dos serviços. (Acórdão 1.604/2011–Plenário, Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer)



A regra para a contratação de serviços advocatícios é a licitação, sendo a inexigibilidade exceção, a qual deve ser precedida, obrigatoriamente, da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado. (Acórdão 3.795/2013–Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

Nas contratações de serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, deve ser demonstrada a inviabilidade de competição, comprovando-se a singularidade do serviço técnico profissional especializado por suas características incomuns ou pelo seu ineditismo que deve ser prestado por profissional com competências ímpares e inigualáveis. (Acórdão 3.413/2013–Plenário, Relator: Ministro Raimundo Carreiro)

Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (Acórdão 2.832/2014-TCU-Plenário, Relator: Ministro. Walton Alencar Rodrigues)

- 10.31. Portanto, ainda que os serviços objeto do contrato fossem reconhecidos como atividade privativa da advocacia, não mereceria prosperar a tese de que a singularidade seria presumida em qualquer hipótese de contratação de advogado de notória especialização, ou ainda que seria inerente à prestação de serviços advocatícios, uma vez que tal exegese afronta os princípios da impessoalidade e da igualdade insculpidos no art. 2º da Resolução Senac 958/2012 (Regulamento de Licitações e Contratos do Senac).
- 10.32. Pelas mesmas razões, rejeita-se a linha argumentativa invocada segundo a qual a singularidade do objeto do contrato seria intrínseca à prestação de quaisquer serviços de natureza técnico-intelectual.
- 10.33. Rechaça-se, também, a alegada inviabilidade de licitação em razão do vínculo subjetivo de confiança entre contratante e advogados à vista da ausência de amparo legal ou regulamentar de tal argumento, conforme disposto no Acórdão 2012/2007-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, cujo trecho do sumário se transcreve:

Sumário

AUDITORIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO COMPROVADA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DO CUSTO GLOBAL DE OBRAS SEM INFORMAÇÃO DE QUANTITATIVOS. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação sob o argumento de confiança entre o contratante e o contratado carece de amparo legal ou regulamentar. 2. Para caracterização da situação de inexigibilidade de licitação, na contratação de serviços advocatícios, é necessária a comprovação de singularidade do serviço a ser prestado, além da notória especialização, devendo-se demonstrar cabalmente a inviabilidade de competição. 3. Quando os serviços advocatícios contratados se referem a atividades rotineiras de assessoria jurídica, tem-se por afastado o requisito de singularidade necessário para caracterizar a inviabilidade de competição. (grifo nosso)

10.34. Com efeito, a questão foi tratada de forma definitiva no voto condutor ao mencionado aresto, cujo excerto também se reproduz:

5. Quanto aos argumentos utilizados pelo recorrente no sentido de que ‘a contratação de escritórios de advocacia ou de advogados decorre do fator ‘confiança’ existente entre o contratante e o contratado’, há que se registrar, preliminarmente, que a lei não previu tal hipótese (necessidade de confiança) como suficiente para a inexigibilidade do certame. Ademais, não creio que, nesse particular, tais serviços difiram substancialmente de tantos outros que, apesar dos pesares, submetem-se ao regime da licitação, a exemplo das empresas de auditoria independente, das consultorias e até mesmo das empresas de engenharia, sem mencionar tantos outros ramos. Aliás, vale frisar mesmo que o anteprojeto que regulamenta as licitações aplicáveis aos entes que integram o denominado Sistema ‘S’, acordado por participantes dos diversos entes e remetido a este Tribunal, não contempla a hipótese de inexigibilidade em decorrência do ‘fator confiança’, evidentemente porque tal regulamentação careceria de qualquer base legal, como, diga-se, ocorre com a regulamentação interna do Sebrae que hoje assim dispõe.

10.35. Inobstante essas considerações, convém repisar que os serviços objeto do contrato firmado com o escritório Marinho & Valim Advogados tem natureza de consultoria técnica especializada, contemplando atividades de diversas áreas do conhecimento, tais quais, governança corporativa, gestão pública, planejamento estratégico, gestão de processos, gestão de riscos, auditoria e controle interno, tecnologia da informação e direito, conforme se depreende do escopo das atividades previstas para execução do objeto avençado, então divididas nas macroetapas prevenção, detecção e saneamento (peça 73, p. 134-135, cláusula primeira do instrumento contratual):

- a) Prevenção: elaboração de códigos de ética e de conduta; elaboração de opiniões legais; revisão e consolidação das normas de contratação; elaboração de regulamento para concessão de patrocínios, apoios e ativações; revisão da estrutura organizacional da entidade; estruturação da Diretoria Jurídica,

com a respectiva área de controle; criação de fluxos de processos; verificação de procedimentos internos; criação de procedimentos anticorrupção; análise de riscos para realizar adaptação necessárias ao programa de integridade; avaliação de terceiros (novos parceiros comerciais, prestadores de serviços, fornecedores, distribuidores, entre outros);

- b) Detecção: apoio na aplicação de medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; apoio na pronta interrupção de irregularidades e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- c) Saneamento: apoio na aplicação de medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; apoio na pronta interrupção de irregularidades e a tempestiva remediação dos danos gerados.

10.36. Nessas condições, apesar de a elaboração de opiniões legais ser atividade exclusiva da advocacia, nos termos do art. 1º da Lei 8.906/1994, não era imprescindível que a contratada fosse um escritório de advocacia, uma vez que os demais serviços objeto do contrato não eram privativos dessa profissão.

10.37. Decerto, a implementação e o acompanhamento de programa de integridade da Senac/ARRJ poderia ser desenvolvido por empresas de consultoria especializada em *compliance* ou firmas de contabilidade e auditoria que tivessem em seus quadros profissionais advogados.

10.38. Dessa forma, a complexidade do objeto do contrato, a temporalidade da demanda e sua atipicidade em relação às atividades rotineiras da Senac/ARRJ, ora ventiladas pelo ex-gestor, referem-se aos requisitos evidenciadores da singularidade na contratação de serviços jurídicos, consoante disposto no próprio excerto jurisprudencial transcrito na peça recursal. Portanto, as premissas mencionadas não se aplicam à contratação controvertida cujo objeto era a assessoria e consultoria técnica especializada na área de *compliance*.

10.39. Decerto, conforme consignado alhures, a exigibilidade de comprovação da singularidade dos serviços prestados pelo escritório Marinho & Valim Advogados decorre de requisito previsto no próprio Regulamento de Licitações e Contratos do Senac ao dispor acerca da necessária evidenciação da adequação do trabalho objeto da contratação à plena satisfação das necessidades da paraestatal (art. 10, inciso II, *in fine* da Resolução Senac 958/2012).

10.40. Nesse diapasão, a ausência de singularidade dos serviços de consultoria e assessoria ofertados pelo contratado restou evidenciada na falta de elementos distintivos da metodologia aplicada, das ferramentas empregadas, e dos produtos a serem entregues para a criação, implementação e acompanhamento do programa de integridade da Senac/ARRJ, suficientes para diferenciá-los dos serviços a serem disponibilizados por outras empresas igualmente reconhecidas por sua notória especialização.

10.41. Por fim, não consta do acórdão combatido a suposta exigência de que o escritório Marinho & Valim Advogados fosse o único prestador de serviços do mercado, tampouco foi estabelecida qualquer correlação entre as hipóteses de contratação direta de fornecedor exclusivo e de prestador de serviços técnicos singulares de notória especialização, ora suscitadas pelo recorrente.

10.42. Conclui-se do exposto que, ante a inexistência de aspectos singulares e individualizadores capazes de justificar a opção pelo escritório Marinho & Valim Advogados, subsiste a ilicitude da inexigibilidade de licitação impugnada.

11. **Rescisão contratual amigável e subsequente recontração** (peça 181, p. 6-16)

11.1. Paschoal Simões Junior afirma que os fundamentos para a rescisão do contrato celebrado com a empresa Morrone Comunicações Ltda., em 30/5/2016, constaram do Memorando 52-A/2016, de 26/5/2016, subscrito pela gerente de eventos do Senac/RJ, Danielle Vianna, e anuído pelo recorrente, então diretor de comunicação interino. São eles: mudanças no formato da apresentação do evento Mapa do Comércio, inclusão de entrevistas/orientações individuais com espectadores do seminário, alteração do tema das palestras e aumento da carga horária dedicada a elaboração do material da apresentação.

11.2. Em relação a esses fundamentos, rejeita a conclusão do acórdão recorrido de que a rescisão visou atender a pretensão unilateral da jornalista de ser recontraída com base em novos valores.

11.3. Nesse contexto, defende que o distrato e a posterior recontração, em 1º/6/2016, decorreram da reestruturação do projeto, por meio de alterações no formato da apresentação do evento, proposta por ambas as partes, com o objetivo de adequá-lo às alterações do panorama social, econômico e político do país e do Estado do Rio de Janeiro, bem como às necessidades de ampliação e aprofundamento do tema das palestras a fim de propiciar maior efetividade ao evento Mapa Estratégico do Comércio,

conforme se depreende da transcrição de trecho do acórdão recorrido e de recorte digitalizado do instrumento de rescisão.

- 11.4. No tocante às supervenientes alterações no contexto político, econômico e jurídico que impactaram na revisão da contratação, na subsequente rescisão amigável e na recontração sob novas bases, cita os seguintes acontecimentos: a intensificação das investigações e prisões da Operação Lava Jato; o processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff; e o agravamento da crise política e econômica do país.
- 11.5. A fim de comprovar a posterioridade desses acontecimentos em relação à primeira contratação firmada em 28/3/2016, reúne recortes jornalísticos relacionados aos mencionados fatos, todos datados dos meses de abril e maio de 2016.
- 11.6. Ademais, afirma que a incongruência entre a data da proposta comercial apresentada pela empresa Morrone Comunicações Ltda, em 26/6/2016, e a data da recontração, em 1º/6/2016, indicada no item 64, do relatório ao acórdão recorrido, se trata de erro material, incapaz de invalidar a linha argumentativa defendida.
- 11.7. Acrescenta que o Memorando 64-A, de 6/6/2016, não apresentou os fundamentos do distrato contratual, tampouco da recontração da empresa, conforme se depreende da exposição de motivos registrada no preâmbulo do novo contrato que faz referência expressa ao Memorando 52-A/2016.
- 11.8. Declara, ainda, que o Memorando 64-A/2016 tratou de proposta de aditivo contratual da recontração enviada para apreciação da gerência jurídica do Senac/RJ, conforme comprovado pela reprodução digitalizada de fragmento desse documento.
- 11.9. Outrossim, reafirma que a majoração dos valores na recontração da empresa Morrone Comunicações Ltda não decorreu da elevação injustificada do preço unitário das palestras.
- 11.10. A par dessas considerações, postula a reforma do julgado para que seja reconhecida a existência de fundamentação expressa das razões do distrato contratual consignada no Memorando 52-A/2016, bem como ratificada a cronologia dos fatos sustentada.

Análise:

- 11.11. Em 28/3/2016, a jornalista Giuliana Faria Morrone, por intermédio da empresa Morrone Comunicação Ltda-ME, foi contratada, por inexigibilidade de licitação, pela Senac/ARRJ para proferir, no evento Mapa Estratégico do Comércio do Rio de Janeiro – Edições Regionais, quinze palestras sobre o tema “desafios e alternativas para enfrentar o impacto da recessão que atingiu o setor”, ao preço de R\$ 18.000,00 por apresentação, totalizando o valor contratual estimado de R\$ 270.000,00 (peça 73, p. 209-217).
- 11.12. Entretanto, em 30/5/2016, o contrato foi rescindido amigavelmente pelas partes (peça 73, p. 222-223) e, no dia seguinte (1º/6/2016), a jornalista foi recontratada para ministrar seis palestras no mesmo evento acerca do tema “proposta para momentos de crise e desenvolvimento de estratégias para enfrentar desafios”, ao preço de R\$ 35.000,00 por apresentação, no valor contratual estimado de R\$ 210.000,00 (peça 73, p. 226-234).
- 11.13. Após examinar os mencionados contrato, distrato e subsequente recontração, os signatários dos instrumentos, Paschoal Martini Simões Júnior, diretor de comunicação interino da Senac/ARRJ, e Danielle Vianna Martins, gerente de eventos do sistema Fecomércio, foram ouvidos em audiência em razão da ausência de motivação para a rescisão contratual e posterior recontração da mesma empresa com acréscimo de aproximadamente 94% nos valores inicialmente avençados por palestra, em afronta ao art. 25 de Lei 8666/1993, à Resolução-Senac 958/2012 e ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.
- 11.14. Examinadas as justificativas apresentadas, este Tribunal concluiu que a conduta dos ex-gestores possibilitou a extinção do contrato sem a devida motivação prévia porquanto os fundamentos erigidos para o distrato eram desconexos e não guardariam relação com a realidade e a cronologia dos fatos, em infração ao art. 32 da Resolução Senac 958/2012 e ao art. 79, §1º da Lei 8.666/1999.
- 11.15. Ademais, a atuação dos responsáveis ainda permitiu a recontração da empresa a valores, por evento, superiores em quase o dobro dos anteriormente contratados, sem qualquer justificativa dos preços, em violação ao art. 11, Anexo I, da Resolução Senac 958/2012.



- 11.16. Constata-se que, no presente momento processual, o recorrente repisa o cerne das alegações outrora aduzidas de que fatos políticos, jurídicos e econômicos ocorridos à época dos fatos ensejaram a readequação do formato das palestras contratadas, no interesse e por acordo de ambas as partes, e no suposto aumento do tempo dedicado ao estudo, preparação e elaboração de material de apoio pela jornalista, conforme consignado no Memorando 52-A, de 26/5/2016 (peça 73, p. 218-221).
- 11.17. Contudo, compulsando o mencionado documento, verifica-se que as justificativas para o distrato apresentadas por Danielle Vianna e anuídas por Paschoal Simões Júnior fazem remissão expressa a impossibilidade de a jornalista Giuliana Morrone cumprir o contrato inicialmente pactuado com a Senac/ARRJ porquanto o conturbado momento político nacional teria importado no aumento de sua jornada de trabalho em noticiários da emissora de televisão empregadora, bem como na requisição para outras palestras, seminários e eventos, conforme se depreende do excerto transcrito:
- Em paralelo a isso, para manter o compromisso já acordado durante o conturbado momento político, a jornalista terá que cobrir por um período mais longo o desenrolar dos fatos políticos e econômicos em Brasília- além de se apresentar ao vivo tanto na TC aberta quanto na TV a cabo – o que evidentemente acarretará um aumento na jornada de trabalho em seu local fixo.
(...)
- Por ser uma profissional com atuação diária na televisão e, principalmente, devido ao agravamento do já conturbado cenário econômico e político brasileiro atual acima mencionado, a ampla exposição da jornalista no noticiário nacional e em temas considerados cruciais para o futuro do País a faz ser requisitada em várias palestras, seminários e outros eventos, porém, a jornalista terá que abrir mão de diversos compromissos para continuar a honrar sua participação nos eventos do Mapa. Ainda que o tempo tenha ficado mais enxuto no seu dia a dia, a palestrantes manteve alto grau de suas explanações expositivas e com material exclusivo e direcionado ao público-alvo do Mapa do Comércio. (Grifo nosso)
- 11.18. Por sua vez a proposta de readequação do tema das palestras e do formato dos eventos motivadoras do suposto aumento de tempo de dedicação da profissional teria sido sugerida pela própria interessada, consoante informado nos seguinte trechos:
- A fim de ampliar sua contribuição aos empresários e públicos de cada região, a palestrante Giuliana Morrone sugeriu a inclusão em suas apresentações, de períodos reservados para entrevistar os presentes na plateia. Durante o seu painel, a jornalista pretende ouvir relatos de representantes do comércio local e quaisquer outros que tenham interesse e os orientá-los de forma personalizada embasada em perspectivas econômicas do cenário nacional. Além dessa modificação, Giuliana sugeriu que o tema da palestra mudasse para “Propostas para Momentos de Crise e Desenvolvimento de Estratégias para Enfrentar Desafios”, pois dessa forma é possível que mais conceitos sejam desenvolvidos e expostos para o público.
(...) Ao mesmo tempo que, para atender às demandas específicas de cada região do Mapa, a repórter propõe-se a aumentar o tempo dedicado na elaboração de material próprio de suas apresentações, passando, assim, de 6 horas semanais para 24 horas. (grifo nosso)
- 11.19. Nesse contexto, em que pese os autos se ressentirem de elementos comprobatórios do acréscimo de dedicação da profissional ou mesmo de documentos indicativos de que a iniciativa da rescisão foi da jornalista, verifica-se que a justificativa para a celebração do distrato contratual apresentada pelos ex-gestores era atender primordialmente aos interesses da contratada em razão de suposta indisponibilidade de tempo para adimplir o compromisso nos termos inicialmente pactuados.
- 11.20. Igualmente, a subsequente recontratação da jornalista para mesmo objeto (ministrar palestras) acerca de tema, em essência, análogo, com majoração substancial do preço unitário de cada apresentação conjugada a expressiva redução de quinze para seis seminários também apontam para sobrepreço contratual com fito de manter os ganhos financeiros auferidos pela contratada no mesmo patamar.
- 11.21. Acerca do descompasso temporal verificado entre a data da recontratação, em 1º/6/2016 (peça 73, p. 226-234), o Memorando 64-A/2016, de 6/6/2016 (peça 73, p. 225), e a proposta comercial da empresa Morrone Comunicação Ltda-ME de 26/6/2016 (peça 73, p. 224), ainda que fosse acolhida a alegação de erro material da data da proposta comercial, subsistiria a incongruência cronológica entre o Memorando 64-A/2016 e o distrato celebrado em 30/5/2016 (peça 73, p.222-223), posto que o conteúdo do referido memorando faz referência ao aditamento de valores, em que pese o preço e os fundamentos citados serem os mesmos erigidos para a rescisão e nova contratação elencados no Memorando 52-A, de 26/5/2016 (peça 73, p. 218-221).
- 11.22. Assim, cabe repisar a conclusão esposada no item 66 do voto condutor ao acórdão vergastado de que “O que se observa, contudo, são fundamentos desconexos que não guardam relação com a realidade



e a cronologia dos fatos diante do cotejo dos próprios documentos e informações que compõem o procedimento de contratação” (peça 139, p. 14).

11.23. Ante todo o exposto, propõe-se a rejeição das alegações recursais formuladas.

12. Presença de dolo ou erro grosseiro (peça 165, p. 6-11)

12.1. Segundo Orlando Diniz, a Lei 13.655/2018, que introduziu alterações à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e o Decreto 9.830/2019, que regulamentou tais modificações, impedem a responsabilização de gestores públicos quando ausentes o dolo ou o erro grosseiro, impondo aos órgãos sancionadores o dever de demonstrar a presença desses elementos.

12.2. Para corroborar sua alegação, o recorrente reproduz integralmente o texto legal e o art. 12 do Decreto 9.830/2019.

12.3. Com base nas disposições legais e regulamentares mencionadas, contesta sua condenação, sob o argumento de que o TCU não teria demonstrado a existência dos pressupostos de culpabilidade que justificaram sua responsabilização.

Análise:

12.4. Acerca das novas diretrizes fixadas pela LINDB, ora invocadas pelo recorrente, compete esclarecer que este Tribunal incorporou ao exame da culpabilidade do gestor público a necessária caracterização, no caso concreto, do dolo ou erro grosseiro para fins de responsabilização (art. 28 da LINDB).

12.5. Nesse sentido, as decisões proferidas por esta Corte têm majoritariamente equiparado o conceito de erro grosseiro à culpa grave.

12.6. Considera-se erro grosseiro aquele que decorre de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler, 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro, 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer, 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário do TCU, Relator: Ministro Augusto Nardes).

12.7. Assim, incorre em erro grosseiro o gestor que, diante das circunstâncias concretas, falha gravemente onde não falharia aquele que emprega o nível de diligência normalmente exigido no exercício da função pública, consideradas as dificuldades e obstáculos reais existentes à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

12.8. No caso presente, o recorrente Orlando Diniz autorizou a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Marinho & Valim Advogados, sem a devida caracterização da singularidade dos serviços objeto da avença, em frontal ofensa ao art. 10, inciso II, da Resolução Senac 958/2012 (Regulamento de Licitações e Contratos do Senac) e ao art. 25 da Lei 8.666/1993.

12.9. A propósito da reprovabilidade de sua conduta, o acórdão recorrido discorreu de forma precisa e suficiente acerca da culpa grave ou erro grosseiro do ex-gestor à luz das novas disposições da LINDB, consoante se extrai do item 56, do voto condutor (peça 139, p. 12), *in verbis*:

56. Sem embargo, resta configurado o erro grosseiro dos arrolados, à luz do disposto no art. 28 da LINDB, porquanto participaram diretamente e autorizaram a contratação do Escritório Marinho & Valim Advogados, de elevada materialidade, mesmo diante de fundamentação insuficiente e com falhas graves, incapaz, portanto, de amparar a inexigibilidade de licitação e também a escolha do contratado.

12.10. Assim, persistindo o juízo quanto a presença de erro grosseiro na prática do ilícito, subsiste o fundamento da condenação de Orlando Diniz.

13. Excludente de culpabilidade (peça 165, p. 7 e peça 180, p. 23-24)

13.1. Marcelo de Almeida alega que sua atuação, enquanto Diretor Regional da Sesc/ARRJ, revestia-se de caráter meramente formal, posterior e condicionado aos pareceres dos setores técnicos especializados.

13.2. Sustenta, ainda, que o cargo ocupado possuía natureza de representação institucional, em detrimento do exercício de funções administrativas operacionais, sendo da sua alçada a interlocução com parceiros externos e com mandatários de outras administrações regionais e a representação da entidade perante autoridades e órgãos públicos.

13.3. Aduz, por fim, a inviabilidade de proceder à análise minuciosa e à fiscalização individualizada de cada contratação realizada pelo departamento regional do Senac, sem prejuízo de suas demais atribuições.



13.4. Por seu turno, Orlando Diniz afirma que, na qualidade de presidente do Conselho Regional da Senac/ARRJ, limitava-se a homologar as decisões tomadas pelos membros do colegiado deliberativo, devidamente registradas em ata.

13.5. Ademais, reforça que não teria praticado atos administrativos monocráticos, tampouco atos desprovidos de prévia manifestação da Diretoria Regional da Senac/ARRJ.

Análise:

13.6. Nota-se que os recorrentes pretendem o afastamento de sua responsabilidade sob alegação de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa em razão de suposta atuação vinculada aos pareceres de outros órgãos técnicos do Sesc/RJ ou às manifestações do colegiado deliberativo da entidade.

13.7. Entretanto, este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada nesse caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário.

13.8. Decerto, pareceres técnicos e jurídicos não têm o condão de compelir gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção e a suficiência do conteúdo desses documentos.

13.9. Outrossim, a atuação com respaldo em pareceres também não tem força para impor a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que cabia aos referidos dirigentes, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes às contratações que geram vultosos pagamentos.

13.10. Nesse sentido, é a mansa jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 2.806/2014-Plenário, Relator: Ministro José Jorge; 2.871/2014- Plenário, Relator: Ministro José Jorge; 2.904/2014- Plenário, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 341/2015- Plenário, Relator: Ministro Raimundo Carreiro; 1.001/2015- Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler e 2.790/2019- 2ª Câmara, Relator: Ministro André de Carvalho.

13.11. No presente caso concreto, verifica-se que os órgãos subordinados aos recorrentes, na realidade, encaminharam uma solicitação de contratação dos serviços do Escritório Marinho & Valim Advogados.

13.12. Por seu turno, Marcelo de Almeida, na condição de diretor da Senac/ARRJ, expressamente autorizou a contratação direta, sem qualquer ressalva quanto a evidente falta de fundamentação em relação aos requisitos legais e normativos justificadores da inexigibilidade de licitação, decisão ilícita posteriormente ratificada pelo então presidente da entidade, Orlando Diniz (peça 73, p. 16-17).

13.13. Dessa forma, conclui-se que as decisões tomadas pelos recorrentes acerca do contrato impugnado não se revestiram das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e a economicidade dos atos, não sendo possível, portanto, acatar o argumento apresentado.

14. Atenuantes de culpabilidade e dosimetria da sanção (peça 180, p. 24-30 e peça 181, p. 17-25)

14.1. Marcelo de Almeida e Paschoal Simões Júnior alegam a ausência de culpa *lato sensu* (dolo ou culpa em sentido estrito) nas condutas inquinadas uma vez que suas atuações sempre foram pautadas pela probidade, diligência, boa-fé e eficiência.

14.2. Afirmam, ainda, que não restou demonstrado nos autos qualquer dano ao erário, presença de má-fé, indícios de improbidade ou desvio de finalidade.

14.3. Nesse contexto, sustentam que a jurisprudência do TCU afasta a responsabilização quando comprovada a boa-fé do agente, conforme trecho transcrito do Acórdão 493/2008–Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

14.4. Acrescentam que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a inexistência de dano ao erário e de má-fé inviabiliza a aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, conforme fragmentos reproduzidos do REsp 909.446/RN, Relator: Ministro Luiz Fux.

14.5. Paschoal Simões Júnior também contesta a dosimetria da multa aplicada, alegando que a imposição de sanções pecuniárias aos responsáveis em valores distintos desconsiderou a gravidade das condutas individuais, em afronta ao disposto no art. 58, § 3º, da Lei 8.443/1992 (LOTUCU).

14.6. Ademais, assevera que, caso mantido o entendimento quanto à reprovabilidade de sua conduta, é necessário sopesar as circunstâncias fáticas do caso concreto para fins de eventual redução da multa cominada, embora não indique elementos específicos a serem considerados nessa ponderação.

Análise:



14.7. No âmbito do TCU, a culpabilidade surge como pressuposto tanto para a aplicação da pena, que, no caso concreto, foi a multa cominada pelo subitem 9.2 do acórdão recorrido, como para sua medição ou gradação, sempre ponderado o grau de censura ou reprovabilidade da conduta do responsável.

14.8. Isso posto, é cediça a jurisprudência do Tribunal acerca da inexistência de “dosimetria objetiva da pena, comum à aplicação de normas do Direito Penal, bem como um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido” (item 26 do voto condutor ao Acórdão 1.137/2019-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo), sendo considerado, na gradação da sanção, o exame de múltiplos fatores fáticos e jurídicos que constituem elementos para a aferição da boa-fé daquele que praticou o ato, conceito aberto que é sopesado para fins de redução ou afastamento da pena.

14.9. Não obstante o exposto, as meras alegações dos recorrentes, não comprovadas tampouco demonstradas, de zelo e diligência no cumprimento das funções públicas não são suficientes à mitigação da culpabilidade.

14.10. De fato, nos processos do TCU, a boa-fé não decorre de presunção legal ou de mera alegação, devendo ser comprovada a partir de critérios objetivos (item 17 do voto condutor ao Acórdão 4.667/2017-TCU-1ª Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas).

14.11. Além disso, uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta, a avaliação da existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade dos recorrentes. De outro modo, tal elemento anímico, subjetivo da conduta, deve ser considerado apenas como agravante, no sentido de majorar a dosimetria da pena.

14.12. Assim, a alegação dos recorrentes de ausência de má-fé é inapto para o afastamento da multa, uma vez que sequer foi pressuposto de sua aplicação.

14.13. Decerto, tendo em vista que a manifestação de má-fé não foi expressamente considerada na dosimetria da pena, reputa-se irrelevante o argumento dos recorrentes.

14.14. Por seu turno, o inconformismo de Paschoal Simões Júnior acerca do valor da multa que lhe foi imputada em relação aos montantes cominado aos demais responsáveis também se mostra despropositado.

14.15. Com efeito, o recorrente foi apenado em montante correspondente a 25% e 40% da multa aplicada aos responsáveis pelos demais ilícitos, evidência clara de que, na gradação das sanções pecuniárias, sopesou-se a gravidade das condutas individuais, tendo o reclamante sido penalizado com o menor valor da sanção.

14.16. Por fim, tendo em vista as evidências de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, conforme consignados nos itens 10-12 deste exame, e não apurados obstáculos ou dificuldades reais aptos a excluir ou minorar o grau de censura e reprovabilidade da conduta dos recorrentes, subsiste fundamento para sua apenação na exata medida.

CONCLUSÃO

15. Do exame, é possível concluir que:

- a) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito deste Tribunal a Lei 9.873/1999;
- b) as entidades integrantes do Sistema S, por arrecadarem e gerenciarem recursos públicos de natureza parafiscal, estão sujeitas à fiscalização do TCU, conforme jurisdição delineada no art. 5º, inciso V, da Lei 8.443/1992 (LOTUCU);
- c) nos processos de controle externo, a ausência de todos os responsáveis no polo passivo não configura vício capaz de ensejar nulidade processual uma vez que a Lei 8.443/1992 (LOTUCU) não instituiu a figura do litisconsórcio necessário, presente no Processo Civil;
- d) não compete ao TCU realizar diligências requeridas pelo gestor com o propósito de suprir a ausência de provas da boa e regular aplicação dos recursos públicos;
- e) não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tampouco ofensa à vedação à decisão surpresa, prevista no art. 10 do Código de Processo Civil (CPC);
- f) não restou demonstrada a singularidade dos serviços prestados justificadora da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Marinho & Valim Advogados para a criação, implementação e acompanhamento de programa de integridade da Senac/ARRJ;
- g) a rescisão do contrato celebrado, por inexigibilidade de licitação, com a empresa Morrone Comunicações Ltda, não foi precedido da devida fundamentação, em infração ao art. 32 da Resolução Senac 958/2012 e ao art. 79, §1º da Lei 8.666/1999;



- h) não foi justificado o valor da recontração direta da empresa Morrone Comunicações Ltda a preço, por palestra, superior em quase o dobro do anteriormente contratado, em violação ao art. 11, Anexo I, da Resolução Senac 958/2012;
- i) o erro grosseiro imputado a Marcelo de Almeida e a Orlando Diniz está configurado na participação direta e na autorização da contratação do Escritório Marinho & Valim Advogados, de elevada materialidade, mediante fundamentação insuficiente e com falhas graves, incapazes, portanto, de amparar a inexigibilidade de licitação e também a escolha do contratado;
- j) a existência de pareceres técnico e/ou jurídico não exime o gestor público de responsabilidade uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a legalidade e a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, geradores de despesas; e
- k) não foi demonstrada a boa-fé objetiva dos recorrentes tampouco evidenciados obstáculos ou dificuldades reais aptos a excluir ou minorar o grau de censura e reprovabilidade pelas condutas ilícitas.

15.1. Com fundamento nessas conclusões, propõe-se **negar provimento aos pedidos reexame interpostos**, uma vez que as razões recursais aduzidas são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Orlando Santos Diniz, Marcelo José Salles de Almeida e Paschoal Martini Simões Junior contra o Acórdão 1.231/2024-TCU-Plenário, que lhes aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades em contratações diretas realizadas no âmbito do Senac/RJ.

2. Em síntese, os recorrentes insurgem-se contra a deliberação alegando: i) a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; ii) a incompetência do TCU para fiscalizar entidades do "Sistema S"; iii) a necessidade de litisconsórcio passivo com pareceristas; iv) a regularidade das inexigibilidades fundamentadas em notória especialização e confiança; e v) a inexistência de sobrepreço ou erro grosseiro.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), ao analisar os argumentos da defesa, concluiu que as justificativas são insuficientes para afastar a responsabilidade dos gestores, uma vez que não restou demonstrada a singularidade do objeto nem a razoabilidade dos preços pactuados, propondo, por conseguinte, o desprovimento dos recursos.

4. Ratifico o conhecimento dos recursos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho integralmente as análises e conclusões da AudRecursos e as adoto como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

5. No que concerne às preliminares, é forçoso reconhecer a plena competência desta Corte para fiscalizar as entidades do Sistema S. Embora possuam natureza jurídica de direito privado, tais entes gerem recursos de natureza pública (parafiscal), o que impõe a estrita observância aos princípios da Administração Pública. Quanto à prescrição, o termo inicial seguiu o critério do conhecimento dos fatos



pelo TCU, em 2017, tendo o fluxo prescricional sido interrompido por atos inequívocos de apuração, o que afasta a tese de inércia processual.

6. Tampouco subsiste a alegação de nulidade por ausência de litisconsórcio passivo com pareceristas, bem rememora a AudRecursos no sentido de que a responsabilidade perante este Tribunal é subjetiva e individual. A ausência de chamamento de outros eventuais responsáveis não aproveita aos recorrentes nem anula o processo, uma vez que não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio no processo de controle externo, devendo cada agente responder pelas irregularidades decorrentes de suas próprias condutas.

7. Quanto à contratação por inexigibilidade do escritório Marinho & Valim Advogados, a defesa não logrou demonstrar a singularidade do objeto. O desenvolvimento de 'programas de integridade', embora demande especialização, é serviço amplamente ofertado no mercado, não se vislumbrando o caráter personalíssimo ou a inviabilidade de competição que justificasse a escolha direta. Ressalte-se que a notória especialização do contratado, isoladamente, não é condição suficiente para a inexigibilidade; deve vir acompanhada da singularidade técnica do serviço, o que não ocorreu.

8. Adicionalmente, reitero que o amparo em pareceres jurídicos não exime o ordenador de despesas de sua responsabilidade. Ao gestor cabe o dever de vigilância e a avaliação crítica da fundamentação legal da despesa, especialmente em casos de elevada materialidade. O acolhimento de teses de inexigibilidade sem o suporte fático adequado caracteriza erro grosseiro, ante a grave inobservância do dever de cuidado.

9. Relativamente ao caso da empresa Morrone Comunicação, as justificativas para a rescisão seguida de imediata recontração com incremento tarifário de aproximadamente 94% por palestra são inaceitáveis. Não houve alteração no escopo que fundamentasse tal aumento, restando evidenciado que a manobra visou apenas recompor o faturamento da contratada após a redução do número de eventos, em flagrante prejuízo ao princípio da economicidade.

10. Por fim, entendo que a boa-fé objetiva não restou demonstrada, e as sanções aplicadas guardam estrita proporcionalidade com a gravidade das condutas e a posição hierárquica dos recorrentes, devendo o acórdão recorrido ser mantido em seus exatos termos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado, no sentido de negar provimento aos pedidos de reexame.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 408/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 035.128/2017-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Paschoal Martini Simoes Junior (842.884.267-15).

3.2. Responsáveis: Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Paschoal Martini Simoes Junior (842.884.267-15)..

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Marcos Jose Santos Meira (17374/OAB-PE), Andre Luis Santos Meira (25297/OAB-DF) e outros, representando Danielle Vianna Martins; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Paschoal Martini Simoes Junior; Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (34894/OAB-DF), Dalide Barbosa Alves Corrêa (7609/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida; Walmir Antonio Barroso (052839/OAB-RJ) e Marco Antonio de Almeida Rego (080493/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.231/2024-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar aos recorrentes e aos demais interessados o teor desta deliberação, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0408-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 039.383/2023-7

Natureza(s): Representação



Órgão/Entidade: Município de Mojuí dos Campos

Interessados: Alianca Comercio e Servicos Ltda (36.634.511/0001-02); Glayton Jean da Silva Rodrigues (751.391.202-59); Município de Mojuí dos Campos (17.349.848/0001-23); Rosani Patricia Castro Oliveira (828.897.672-72); Suzy Helena Lisboa Moura (948.347.762-04).

Representação legal: Handerson da Costa Bentes (17008/OAB-PA), representando Suzy Helena Lisboa Moura.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO (PE) 13/2023, SOB A RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ZERO QUILOMETRO, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA E AUDIÊNCIAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE 2 RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE 1 RESPONSÁVEL. MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 159), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peças 160 e 161).

2. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 13/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura de Mojuí dos Campos/PA, tendo por objeto a aquisição de veículos automotores, zero quilômetro, destinados à Secretaria Municipal de Saúde da Unidade Jurisdicionada (UJ).
3. O estimado da contratação não foi revelado em edital, conforme se nota no item 13.1. (peça 7, p. 19), entretanto, havia no Termo de Referência (TR) uma planilha e a previsão de dotação orçamentária para aquisição do objeto, no valor de R\$ 1.680.411,00 (peça 7, p. 14-15).
4. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
 - a) valor homologado R\$ 1.675.680,00 (peça 20);
 - b) a licitação em tela não envolveu registro de preços;
 - c) a vigência do Contrato 52/2023-FMS (peça 17), decorrente da licitação, foi encerrada em 24/11/2024 (peça 129);
 - d) o valor total de pagamentos referente ao Contrato 52/2023-FMS em 2023 foi de R\$ 1.323.780,00 (peça 130) e não há registro de pagamentos em 2024 e em 2025, até 25/2/2025 (peças 131-132);
 - e) a licitação foi suspensa por concessão de medida cautelar desta Corte, conforme Despacho de 24/5/2024 (peça 39) e referenda pelo Acórdão 1116/2024-TCU-Plenário, de 5/6/2024 (peça 46); e
 - f) Lei regente do certame: Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, Lei 8.666/1993.

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL E CPF	REPRESENTANTE LEGAL	PROCURAÇÃO	HÁ PEDIDO DE SUST. ORAL?
Rosani Patrícia Castro Oliveira, CPF 828.897.672-72	Não há	Não se aplica	Não
Glayton Jean da Silva Rodrigues, CPF 751.391.202-59	Não há	Não se aplica	Não
Suzy Helena Lisboa Moura, CPF 948.347.762-04	Handerson da Costa Bentes (OAB/PA 17.008)	Peça 146	Não

HISTÓRICO

5. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):



- a) inabilitação irregular da empresa Berith Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 38.504.792/0001-04) sob a justificativa de que não houve a apresentação da certidão de Cartório do 1º Ofício, somente a do 2º Ofício, e que o documento Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação, Anexo V do edital, foi apresentado com informações incompletas e sem a assinatura e identificação do representante legal; e
- b) habilitação irregular da empresa Aliança Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 36.634.511/0001-02), que apresentou o balanço patrimonial com índices em desacordo com o instrumento convocatório: o índice de Grau de Endividamento (GE) exigido no edital deveria ser igual ou inferior a 1,0, mas o índice da empresa é 1,95.
6. Afirmou ainda que existia dano irreversível para a administração pública caso o TCU não suspendesse imediatamente o objeto, pois a Administração estava prestes a contratar uma empresa que não apresentou a proposta mais vantajosa, além de a empresa Berith Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 38.504.792/0001-04) ter sido inabilitada de maneira irregular do certame.
 7. Na instrução inicial (peça 9), a unidade técnica (UT) entendeu que a representação poderia ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.
 8. Entendeu ainda, quanto à plausibilidade jurídica, que essa não existia naquilo que se mencionava sobre a possível habilitação irregular da empresa Aliança Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 36.634.511/0001-02), uma vez que os valores dos índices contábeis apresentados no Balanço Patrimonial (BP) estavam em conformidade com os exigidos no instrumento convocatório.
 9. Por outro lado, concluiu que havia plausibilidade nos indícios de irregularidade na inabilitação da empresa Berith Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 38.504.792/0001-04), em razão do possível excesso de formalismo utilizado na análise de sua comprovação no item habilitação técnica profissional. Identificou ainda, por meio da análise da ata de sessão do certame, a ocorrência de rejeição sumária da intenção de recurso manifestada pela mesma empresa, o que era afrontoso à legislação e à jurisprudência desta Corte.
 10. Além disso, verificou configurado o pressuposto do perigo da demora e ausentes os elementos para análise acerca do perigo da demora reverso, uma vez que não foram identificadas informações sobre a existência de contrato vigente com o mesmo objeto e sobre a essencialidade da aquisição, motivo pelo qual propôs a oitiva prévia da UJ.
 11. O Exmo. Ministro-Relator Aroldo Cedraz registrou concordância com o juízo de admissibilidade procedido pela unidade instrutiva, bem como com o exame preliminar em relação aos pressupostos da medida cautelar e com as análises e conclusões realizadas, determinando a oitiva prévia da UJ, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (peça 11). Em resposta à oitiva prévia expedida, a UJ apresentou os documentos acostados às peças 14-18.
 12. Em análise às manifestações apresentadas, a UT entendeu que havia procedência nas irregularidades noticiadas, indicando ainda outras possíveis irregularidades, quais sejam: exigência editalícia restritivamente ilegal, falha na pesquisa de preços e previsão de prorrogação de contrato de aquisição de bens de maneira irregular, situação que, em conjunto, ensejou proposta de oitiva da UJ e da empresa Aliança Comércio e Serviços Ltda. Ademais, constatou que estavam configurados os elementos para a concessão da medida cautelar (peça 36).
 13. O Exmo. Ministro-Relator Aroldo Cedraz adotou medida cautelar e determinou à Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos/PA que se abstinhasse de praticar novas aquisições relativas ao Contrato 52/2023 até a deliberação de mérito por este Tribunal. Determinou ainda medidas de saneamento e alertas (peça 39).
 14. Após manifestação da UJ e procedida a devida análise pela unidade instrutiva, propôs-se a revogação da medida cautelar, considerando o término da vigência contratual, e a audiência dos responsáveis Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira (CPF 828.897.672-72), Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues (CPF 751.391.202-59) e Sra. Suzy Helena Lisboa Moura (CPF 948.347.762-04), ao entendimento de que os esclarecimentos prestados pela UJ não foram suficientes para afastar as irregularidades identificadas. Especificamente quanto ao indício de previsão irregular de prorrogação do Contrato 52/2023, entendeu-se suficiente e necessária dar ciência à UJ no momento da análise de mérito (peça 136).
 15. Ato contínuo, o Exmo. Ministro-Relator Aroldo Cedraz determinou a promoção de audiência dos responsáveis, conforme proposto pela UT. No entanto, decidiu não revogar a medida cautelar, por entender



que a revogação poderia gerar equívocos interpretativos por parte da UJ. Optou por postergar a análise para o julgamento do mérito (peça 138).

16. Promovidas as audiências dos responsáveis, passa-se a analisar as razões de justificativas apresentadas, conforme transcrição/contextualização a seguir.

HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR OU DA UNIDADE TÉCNICA (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA):

- 16.1. Despacho (peça 138, data: 25/4/2025)
 16.2. Despacho de Cautelar - adoção de medida cautelar (peça 39, data: 24/5/2024)
 16.3. Despacho de Cautelar - oitiva prévia (peça 11, data: 11/3/2024)

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU AOS RESPONSÁVEIS

- 16.4. Ao Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues
 16.4.1. Comunicação: Ofício 14337/2025-Seproc, de 7/5/2025 (peça 143)
 Data da ciência: não houve - situação: ausente
 16.4.2. Comunicação: Ofício 25020/2025-Seproc, de 8/7/2025 (peça 151)
 Data da ciência: 30/7/2025
 16.5. À Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira
 16.5.1. Comunicação: Ofício 14334/2025-Seproc, de 7/5/2025 (peça 144)
 Data da ciência: 22/5/2025
 16.6. À Sra. Suzy Helena Lisboa Moura
 16.6.1. Comunicação: Ofício 14338/2025-Seproc, de 7/5/2025 (peça 142)
 Data da ciência: 23/5/2025

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA ÀS AUDIÊNCIAS

PELOS RESPONSÁVEIS

- 16.7. Ao Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues
 16.7.1. Resposta Comunicação Ofício 025.020/2025 - Glayton Jean da Silva Rodrigues Enviada Via Sistema Conecta-TCU - Manifestação Glayton Rodrigues.pdf (peça 152, data: 8/8/2025)
 16.8. À Sra. Suzy Helena Lisboa Moura
 16.8.1. Referente ao Ofício 14338/2025 - Manifestação_resposta ao Ofício 141338 (peça 147, data: 6/6/2025)

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das audiências realizadas:

Item a.1 - inabilitação de licitantes com excesso de formalismo, sem a realização de diligência, e com exigência irregular de comprovação de experiência anterior em objeto idêntico ao licitado, em afronta ao art. 3º e 43, § 3º, da Lei 8.666/1993; ao art. 47 do Decreto 10.024/2019; e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1211/2021 e 2250/2021, ambos do Plenário do TCU

Contextualização:

17. O representante noticiou ter sido inabilitado irregularmente do certame por não ter apresentado a certidão do 1º Ofício do Cartório e por ter apresentado o documento Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação, Anexo V do edital, de forma incompleta e sem a assinatura e identificação do representante legal.
18. Após análise da oitiva prévia da UJ, a unidade técnica (UT) concluiu que houve excesso de formalismo e ausência de diligência por parte da equipe responsável pela condução da licitação, ao entendimento de que tais falhas eram formais e, portanto, poderiam ser corrigidas em sede de diligência, sem prejuízo à competitividade do certame.
19. Além disso, a UT destacou que outras empresas foram inabilitadas do certame - mais de dez para cada item em disputa -, por não atenderem a itens do edital referentes à apresentação de certidões e índices contábeis, bem como haver desconformidades do atestado de capacidade técnica com o objeto do edital. Registrou, então, que os atos de inabilitação estavam eivados de vícios, por diversas afrontas à legislação em vigor, à jurisprudência do TCU e à doutrina especializada, uma vez que se tratava de documentação (certidões e índices contábeis) passível de complementação ou correção, já que se referiam a documentos que apenas atestavam condições preexistentes.
20. Em análise aos atestados de capacidade juntados aos autos pela UJ em resposta à diligência,

observou-se que foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relacionados ao objeto (fornecimento de automóvel), sendo diferentes apenas no que se refere ao item do objeto (tipo de veículo), motivo que ensejou a inabilitação de algumas empresas. Diante desse cenário, a UT considerou irregular a atitude da pregoeira pela exigência de atestado de capacidade técnica em objeto idêntico ao solicitado, por contrariar o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993, consoante entendimento desta Corte.

21. Considerando a legislação então vigente, a firme jurisprudência desta Corte quanto ao formalismo moderado e demais entendimentos correlatos, deu-se prosseguimento à audiência da pregoeira, Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira, por inabilitar empresas, seja pela falta de apresentação de certidões e de índices econômicos (falhas meramente formais que poderiam ser saneadas por diligência), seja pela ausência de comprovação de aptidão por fornecimento de objeto idêntico ao licitado. Tais condutas restringiram a competitividade do certame e ensejaram a seleção de proposta antieconômica, resultando na adjudicação a licitante cujo valor foi superior em R\$ 625.880,03 ao da melhor proposta.
22. Complementarmente, deu-se prosseguimento à audiência da autoridade homologadora, no caso concreto, o Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde, que exerceu controle em relação a esses atos irregulares, sendo considerado responsável solidário, conforme entendimento desta Corte.

Razões de justificativa de Rosani Patrícia Castro Oliveira:

23. A responsável não apresentou manifestação nos autos, apesar de formalmente notificada (peças 144-145), deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de justificativas.

Razões de justificativa de Glayton Jean da Silva Rodrigues (peça 152, p. 1-4):

24. De início, o Sr. Glayton destacou que o processo licitatório cumpriu todos os requisitos e condições previstas na legislação e no instrumento convocatório e que, conforme os termos da representação, a empresa Berith Comércio e Serviços Eireli admite que não apresentou a documentação exigida no edital, motivo pelo qual foi desabilitada do certame.
25. Argumentou que a Administração está vinculada a leis, não podendo praticar atos que ultrapassem os limites normativos estabelecidos, de modo que não aja de forma arbitrária ou discricionária, quando não autorizada. Complementa que a inabilitação das empresas que não apresentaram documentação exigida ocorreu de forma imparcial e nos exatos termos prescritos na lei do certame.
26. Explica que a vinculação ao edital significa ficar adstrito aos termos ali consignados, de forma que a ausência de apresentação e a juntada correta e tempestiva da documentação exigida enseja naturalmente a desabilitação do licitante e que, portanto, a desabilitação das empresas que não apresentaram documentação está em conformidade com o edital, não havendo espaço para discricionariedade da pregoeira ou da autoridade administrativa superior, por se tratar de análise objetiva.
27. Por fim, conclui que a diligência para sanar ausência de documento implicaria violação à isonomia, à competitividade, à impessoalidade, ao interesse público, à legalidade e à moralidade administrativa. Adiciona que em “relação a fase de habilitação, apresentação de documentos, não há qualquer margem para a administração mitigar tempo para esta ou aquela empresa, que por algum motivo deixou de apresentar a documentação no prazo previamente determinado no edital”.

Análise:

28. Inicialmente, cumpre destacar que os atos de inabilitação foram realizados pela Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira, pregoeira à época dos fatos, os quais foram posteriormente homologados pelo Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues, então Secretário Municipal de Saúde, que, na condição de autoridade competente, exerceu controle sobre os atos praticados no certame, inclusive quanto às irregularidades apontadas. Ressalta-se que, conforme entendimento consolidado desta Corte, a autoridade homologadora responde solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção, cabendo-lhe o dever de fiscalização e controle dos atos administrativos submetidos à sua apreciação.
29. Entretanto, embora regularmente notificada, a Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira permaneceu silente. Não obstante, no processo de controle externo, a revelia não implica presunção de veracidade das imputações. Compete ao Tribunal examinar o conjunto probatório e aferir a verdade material dos fatos, inclusive considerando a aplicação do art. 161 de seu Regimento Interno, que permite o aproveitamento da defesa de algum responsável por outro, ainda que revel, quando houver identidade nas circunstâncias objetivas.
30. Por sua vez, o Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues apresentou manifestação em sua defesa, cujos



argumentos serão analisados em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, de modo a permitir a adequada apreciação da matéria e a responsabilização, se for o caso, dos agentes envolvidos, inclusive da Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira.

31. Em suma, o Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues sustenta que a inabilitação das empresas teria ocorrido de forma objetiva e em conformidade com o edital, sem cabimento para discricionariedade, e que a realização de diligência para complementação de documentos violaria a isonomia e os princípios da legalidade e impessoalidade, sendo a ausência de documentos vício insanável.
32. Todavia, a análise dos dispositivos legais e da jurisprudência do TCU evidencia que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve ser empregada para esclarecer ou complementar informações, quando se tratar de falhas meramente formais que não comprometam o conteúdo ou a validade dos documentos apresentados. Nesse sentido, a exclusão de licitantes com fundamento exclusivamente em vícios formais, sem a prévia oportunidade de saneamento, configura excesso de rigor procedimental e contraria o interesse público. Assim, entende-se que não merece prosperar a alegação de suposta afronta ao princípio da legalidade - caso se realizasse diligência -, uma vez que o próprio ordenamento jurídico autoriza sua realização nos limites ali estabelecidos.
33. Nesse sentido, também cabe citar a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 3.340/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas:
Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas
Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).
Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues
A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
34. Outrossim, a afirmação de que a diligência violaria a isonomia não se sustenta diante do entendimento consolidado de que a oportunidade de saneamento deve ser conferida a todos os licitantes em igualdade de condições, frise-se, desde que não se trate de inclusão de documento novo, mas de comprovação de condição já existente à época da proposta. A adoção de tal medida, quando cabível, contribui para assegurar a vantajosidade e a competitividade, princípios igualmente de estrita observância em um processo licitatório, conforme previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993.
35. Cabe destacar que a análise dos autos revela que mais de dez empresas foram inabilitadas em cada item do certame, por motivos predominantemente formais, como ausência de assinatura, identificação do representante legal ou certidões específicas. Essa quantidade expressiva de inabilitações resultou na adjudicação do objeto a uma proposta significativamente superior à melhor oferta – diferença de R\$ 625.880,03 entre o valor homologado e a melhor proposta apresentada (no item 1, a diferença total foi de R\$ 431.700,03, enquanto no item 2, foi de R\$ 194.180,00, peça 136, p. 19). Diante desse cenário, era exigível que a autoridade homologadora analisasse com maior cautela as ações envidadas no processo licitatório, sobretudo em razão dos impactos sobre a vantajosidade e a competitividade do certame.
36. Faz-se necessário aclarar que não se intenta sobrepor um princípio ao outro ou sugerir qualquer atuação que ultrapasse os limites legais estabelecidos. Pelo contrário, busca-se reforçar que o procedimento licitatório exige uma atuação diligente e criteriosa por parte do pregoeiro e da autoridade homologadora, especialmente quando se verificam inabilitações motivadas apenas por falhas formais. A legislação vigente prevê a diligência como meio para que os responsáveis pelo certame possam assegurar a observância de todos os princípios, garantindo, assim, o alcance dos objetivos da licitação e a manutenção de sua competitividade e vantajosidade.
37. Diante desse contexto, os argumentos apresentados pelo Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues não se mostram suficientes para afastar a responsabilidade pela homologação de um procedimento licitatório marcado por excesso de formalismo, sem a promoção de diligências, em afronta aos arts. 3º e 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, ao art. 47 do Decreto 10.024/2019 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A autoridade homologadora, ao avaliar os atos praticados, deveria ter exercido controle efetivo sobre os vícios



identificados, especialmente diante do impacto financeiro e da restrição à competitividade, observados no certame. Portanto, entende-se que devem ser **rejeitadas as razões de justificativa** apresentadas pelo Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues.

38. Ademais, não se verificou nos autos a existência de fatos novos ou elementos que pudessem afastar a responsabilidade da Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira, pregoeira à época dos fatos. A ausência de manifestação específica, bem como a inexistência de justificativas ou documentos que demonstrem uma atuação diligente, permite concluir que a conduta adotada foi incompatível com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência consolidada desta Corte. Nesse sentido, entende-se que **deve permanecer a responsabilização** da Sr. Rosani Patrícia Castro Oliveira.

Item a.2 - exigência editalícia restritivamente ilegal de apresentação de certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, em inobservância ao rol taxativo disposto no art. 31 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1446/2015 e 2365/2017, ambos de Plenário;

Contextualização:

39. No âmbito do Pregão Eletrônico 13/2023, foi identificada a inclusão, no item 9.10.1 do edital, da exigência de apresentação de certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante, como requisito para a qualificação econômico-financeira dos participantes.
40. Tal exigência foi objeto de análise detalhada pela UT, que destacou que a jurisprudência desta Corte já indicava que a exigência de Certidão de Protesto de Títulos para fins de qualificação econômico-financeira em certames licitatórios era prática ilegal, uma vez que não se encontrava inserida no rol de documentos previstos no art. 31 da Lei 8.666/1993.
41. Ao longo das análises processuais, a UT observou que a inclusão desse requisito no edital extrapolou os limites legais e configurou restrição indevida à competitividade, com possível impacto sobre o resultado do certame, uma vez que ao menos três empresas foram inabilitadas, dentre outros motivos consideráveis sanáveis, por não apresentarem ou apresentarem de forma incompleta a referida certidão.
42. Pelo feito, entendeu-se cabível a audiência da responsável pelo edital, Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira, signatária do respectivo documento.

Razões de justificativa de Rosani Patrícia Castro Oliveira

43. A responsável não apresentou manifestação nos autos, apesar de formalmente notificada (peças 144-145), deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de justificativas.

Análise:

44. Regularmente notificada, a Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira permaneceu silente. Não obstante, no processo de controle externo, a revelia não implica presunção de veracidade das imputações. Compete ao Tribunal examinar o conjunto probatório e aferir a verdade material dos fatos, inclusive considerando a aplicação do art. 161 de seu Regimento Interno, que permite o aproveitamento da defesa de algum responsável por outro, ainda que revel, quando houver identidade nas circunstâncias objetivas.
45. No presente caso, não houve apresentação de defesa específica por parte de outros responsáveis que pudesse contribuir para o esclarecimento ou afastamento da irregularidade tratada neste tópico. Tampouco foram trazidos aos autos elementos novos ou justificativas técnicas que pudessem justificar a inclusão desse requisito no edital do pregão em análise.
46. Diante da ausência de fatos novos ou de defesa técnica que pudesse afastar a irregularidade, e considerando o dever de observância à legislação e à jurisprudência consolidada, entende-se que **deve permanecer a responsabilização** da Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira, na qualidade de responsável pelo edital, tendo em vista que a exigência imposta extrapolou o rol taxativo previsto no art. 31 da Lei 8.666/1993, em afronta à legislação e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1446/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, e 2365/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, bem como pelos efeitos dela decorrentes, notadamente a restrição indevida à competitividade do certame e a seleção de proposta não vantajosa para a administração pública.
47. Ressalta-se que a exigência motivou a inabilitação de ao menos três empresas por ausência ou



apresentação incompleta da referida certidão, cujas propostas apresentavam valores inferiores ao efetivamente contratado pela Administração (peça 136, p. 5-6).

Item a.3 - rejeição sumária de intenção de recurso de licitante, com fundamento na análise de mérito, em afronta ao art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520/2002, ao art. 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e à jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 602/2018-TCU-Plenário

Contextualização:

48. No decorrer das análises empreendidas pela unidade técnica instrutora, foi identificada a ocorrência de rejeição sumária da intenção de recurso apresentada pela empresa Berith Comércio e Serviços Ltda, por decisão da pregoeira Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira. Conforme registrado em ata, a manifestação de recurso foi indeferida com fundamento na análise de mérito, sob o argumento de que a licitante não teria comprovado sua habilitação, em desacordo com o estabelecido no edital.
49. A UT, desde a instrução inicial, destacou que tal conduta representava afronta ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e no art. 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, os quais asseguram ao licitante o direito de apresentar razões recursais no prazo de três dias, após a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 602/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, é clara ao estabelecer que o juízo de admissibilidade da intenção de recurso deve se limitar à verificação dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedada a análise antecipada do mérito da questão.
50. Ao longo do processo, diante da ausência de novos elementos aos autos pela UJ, entendeu-se cabível o prosseguimento da proposta de audiência dos responsáveis, Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira, a pregoeira, e do Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues, na qualidade de autoridade homologadora, em razão de suas decisões, entendidas praticadas com dolo ou erro grosseiro, uma vez que era possível ter consciência da ilicitude, considerando o disposto na legislação aplicável e a jurisprudência desta Corte.

Razões de justificativa de Rosani Patrícia Castro Oliveira:

51. A responsável não apresentou manifestação nos autos, apesar de formalmente notificada (peças 144-145), deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de justificativas.

Razões de justificativa de Glayton Jean da Silva Rodrigues:

52. Em sua manifestação, o Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues sustenta que a rejeição sumária da intenção de recurso interposta pela empresa Berith Comércio e Serviços Eireli ocorreu de forma objetiva e em conformidade com o edital e a legislação aplicável. Argumenta que, no processo licitatório, a análise da admissibilidade do recurso deve considerar a apresentação de justificativa plausível e fundamentação minimamente razoável, com vistas à isonomia e à igualdade de tratamento entre os licitantes.
53. O defendente afirmou que, diante da constatação da documentação incompleta apresentada pela empresa, não havia justificativa suficiente para o processamento do recurso, cabendo à administração pública apenas o julgamento objetivo e o prosseguimento com os demais licitantes habilitados. Ressaltou que o ato de receber o recurso vai além do mero registro da intenção recursal, sendo necessário analisar os pressupostos mínimos de razoabilidade e fundamentação, de modo a evitar impugnações meramente procrastinatórias.
54. Por fim, o responsável destacou que a decisão da pregoeira de negar a intencionalidade de recurso não afrontou o princípio da ampla defesa, pois se tratava de questão objetiva relacionada à não apresentação da documentação exigida, e que todos os atos do certame foram realizados em estrita observância às normas e princípios legais e constitucionais.

Análise:

55. Inicialmente destaca-se que, apesar de regularmente notificada, a Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira permaneceu silente quanto à irregularidade referente à rejeição sumária da intenção de recurso apresentada pela empresa Berith Comércio e Serviços Ltda. No âmbito do controle externo, a revelia não implica presunção de veracidade das imputações, cabendo ao Tribunal examinar o conjunto probatório e aferir a verdade material dos fatos, inclusive considerando a aplicação do art. 161 do Regimento Interno, que permite o aproveitamento da defesa de algum responsável por outro, quando houver identidade nas circunstâncias objetivas.
56. Por sua vez, o Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues apresentou manifestação em sua defesa, cujos argumentos serão analisados em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, de modo a permitir a adequada apreciação da matéria e a responsabilização, se for o caso, dos agentes envolvidos, inclusive da



Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira.

57. Em sua manifestação, o Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues apresentou defesa sobre o tema, corroborando a atitude da pregoeira e sustentando que a rejeição sumária da intenção de recurso interposta pela empresa Berith Comércio e Serviços Eireli ocorreu de forma objetiva e em conformidade com o edital e com a legislação aplicável, na medida em que a análise da admissibilidade do recurso deve considerar a apresentação de justificativa plausível e fundamentação minimamente razoável, com vistas à isonomia e à igualdade de tratamento entre os licitantes.
58. Todavia, a jurisprudência consolidada do TCU é clara ao estabelecer que o juízo de admissibilidade da intenção de recurso deve se limitar à verificação dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedada a análise antecipada do mérito da questão, conforme aponta o já citado Acórdão 602/2018-TCU-Plenário.
59. A negativa sumária de processamento do recurso, com fundamento em análise de mérito, implica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que visam garantir ao licitante a oportunidade de apresentar argumentos, elementos e entendimentos que possam refutar a análise realizada pela administração, inclusive trazendo aos autos fundamentos jurídicos, provas e jurisprudências que possam alterar o convencimento da autoridade julgadora. A supressão dessa etapa processual compromete a legitimidade do procedimento licitatório e a regularidade do controle dos atos administrativos.
60. No âmbito da Administração Pública, o contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais fundamentais, previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e reiteradas pelo art. 2º da Lei 9.784/1999. A ausência de apreciação adequada dos argumentos recursais ou a negativa sumária de recursos afronta tais princípios, prejudicando o direito do licitante de influenciar o resultado do certame e de trazer elementos que possam modificar o entendimento da administração. Esta Corte tem entendimento reiterado de que essas inobservâncias constituem falta grave, sujeitando o responsável a sanções.
61. Nesse sentido, convém destacar a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos enunciados dos Acórdãos 2026/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, e 1728/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro:
- Acórdão 2026/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman
É imprescindível o exame do conteúdo de recurso administrativo intentado em desfavor de processo licitatório, sendo o responsável que desconsidera os argumentos apresentados sujeito às sanções requeridas.
- Acórdão 1728/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro
Constitui falta grave a supressão ou o descumprimento do prazo legal para o exercício pelos licitantes do direito a recorrer, o qual, necessariamente, só pode ser exercido antes de homologada a licitação e adjudicado seu objeto.
62. Pelo exposto, entende-se que não merece prosperar as razões de justificativas trazidas pelo Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues, tendo em vista que a rejeição sumária de intenção de recurso de licitante, com fundamento na análise de mérito, afronta o art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520/2002, o art. 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e à jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 602/2018-TCU-Plenário. A autoridade homologadora, ao avaliar os atos praticados, deveria ter exercido controle efetivo sobre o vício identificado, especialmente diante da inobservância de garantias, como o contraditório e a ampla defesa. Portanto, entende-se que devem ser **rejeitadas as razões de justificativa** apresentadas pelo Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues.
63. Ademais, diante da ausência de fatos novos ou de defesa técnica que pudesse afastar a irregularidade, e considerando o dever de observância à legislação e à jurisprudência consolidada, entende-se que **subsiste a responsabilização** da Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira, na qualidade de pregoeira, pela rejeição sumária da intenção de recurso, com fundamento na análise de mérito, em afronta à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa no âmbito do certame.

Item c.1 - elaboração do orçamento estimado da licitação sem se balizar pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, em inobservância ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 694/2014 e 3.224/2020, ambos de Plenário, e Acórdão 3569/2023-TCU-Segunda Câmara.

Contextualização:

64. A unidade técnica observou que a pesquisa de preços (peça 26 e 27) foi realizada com três empresas:



Aliança (ênfatisa-se, a vencedora do certame), Auto 4x4 e Sublime Veículos, bem como em site privado Zênite (<https://www.cotacaozenite.com.br/home>), não se identificando pesquisas de preços em sites públicos, tampouco em outras contratações públicas, nem justificativas a respeito dessas ausências (peça 36, p.13-14).

65. A análise técnica ao longo do processo evidenciou que os valores adotados como referência para o orçamento estimado do certame foram significativamente superiores à média de mercado apurada em bases públicas. Por exemplo, enquanto a média de preços para pick-ups 4x4, cabine dupla, de 140 e 160 cv, registrada no Pannel de Preços Públicos Federal, era de R\$ 277.106,65, a Unidade Jurisdicionada adotou como preço médio valores de R\$ 353.159,80 (câmbio automático) e R\$ 310.465,80 (câmbio manual) (peça 136, p. 11). Além disso, a comparação com certame similar realizado pela Embrapa, no mesmo período e estado, revelou que os preços homologados pela UJ foram bem superiores aos praticados naquele órgão, mesmo considerando especificações técnicas compatíveis (peça 136, p. 11).
66. A UT também destacou que a pesquisa de preços foi realizada pela UJ com fornecedores de pouca expressão, sem buscar grandes concessionárias, o que contribuiu para a discrepância nos valores. Além do mais, destacou que a falha na pesquisa de preços resultou em uma contratação economicamente desvantajosa para a administração pública. Ressaltou, ainda, que a jurisprudência do TCU exige que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação seja balizada, prioritariamente, pelos preços praticados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, e a Instrução Normativa Seges/ME 73/2020 (peça 136, p. 8).
67. Identificou que a responsável pela elaboração e assinatura do mapa de preços do Pregão Eletrônico 13/2023 foi a Sra. Suzy Helena Lisboa Moura, então Chefe do Departamento Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde. Em razão das inconsistências identificadas na pesquisa de preços e da ausência de balizamento pelos valores praticados no âmbito da Administração Pública, a Sra. Suzy Helena Lisboa Moura foi chamada em audiência para apresentar esclarecimentos sobre sua conduta e os procedimentos adotados na formação do orçamento estimado do certame, diante da sua possível responsabilização na forma do art. 28 da Lindb (peça 136, p. 12).

Razões de justificativa de Suzy Helena Lisboa Moura (peça 147)

68. A Sra. Suzy Helena Lisboa Moura, em sua defesa, alegou que, no exercício do cargo de chefe de departamento financeiro, atuava de forma subordinada à chefia imediata, sem poder decisório. Acrescentou que, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a prática cotidiana nos processos licitatórios pauta-se pelo formalismo moderado, materializando de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.
69. Com relação a suposta falha, informou que a pesquisa de preços seguiu a praxe administrativa daquela secretaria, consistindo na coleta de três orçamentos de empresas que poderiam atender a demanda naquela região e em consultas a dois sites especializados em cotação de preços para órgãos públicos (Zênite e SIGEM). Ressaltou que os valores da consulta desses últimos mostraram-se inferiores aos apresentados pelas empresas e que tais informações não sofreram interferências, sendo repassados os valores encontrados, consoante a atribuição que lhe cabia.
70. Por fim, afirmou que não pode ser responsabilizada pela classificação ou desclassificação de empresas, nem pelo excesso de formalismo no processo licitatório, pois sua atuação restringiu-se ao cumprimento das rotinas administrativas estabelecidas pela Secretaria de Saúde da UJ.

Análise:

71. A elaboração do orçamento estimado da licitação, sem balizamento pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, em regra, representa afronta ao disposto no art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência consolidada deste Tribunal, conforme os Acórdãos 694/2014-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), 3.224/2020-TCU-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo) e 3569/2023-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Marcos Bemquerer).
72. O TCU tem reiteradamente assentado que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo **deve priorizar fontes públicas e contratações similares** de modo a garantir a vantajosidade e a economicidade da contratação, sendo insuficiente a mera consulta a potenciais fornecedores, ou ainda, sendo reservado a esses, caráter subsidiário, a exemplo dos seguintes Acórdãos:

Acórdão 3351/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Substituto André de Carvalho

Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços,



priorizadas as consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, **cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e suplementar**. (grifou-se)

Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", **devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública**, oriundos de outros certames. **A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso**, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais. (grifou-se)

73. No caso concreto, verifica-se que a pesquisa de preços realizada contemplou valores obtidos em duas plataformas, quais sejam: SIGEM e Zênite, conforme informado pela defendente.
74. O SIGEM (Sistema de Informações Gerenciais de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS) consiste em uma plataforma de acesso público, mantida pelo Ministério da Saúde, e voltada à disponibilização de informações técnico-econômicas de equipamentos e materiais permanentes financiáveis pelo SUS (peça 156). A despeito de não constarem nos autos os dados da pesquisa realizada no sistema, observa-se que os valores foram considerados na formação do preço de referência (peça 27). Além disso, realizando uma pesquisa básica no SIGEM, é possível constatar que os valores registrados na planilha (peça 27) coincidem com o resultado retornado pelo sistema (peça 157-158).
75. A Zênite, por sua vez, é uma plataforma privada, dedicada a contratações públicas, e, consoante documentação constante nos autos, para a pesquisa de preços em análise, utilizou-se fonte de dados públicos: Portal de Compras Governamentais/Comprasnet (peça 26, p. 6). Em relação a essa pesquisa, a documentação acostada aos autos permite verificar a UASG da consulta, ainda que se observe que o critério aplicado para uma das buscas se refira a outro estado (AP), sem que haja justificativa para tal escolha.
76. Nesse cenário, embora constatada a ausência de balizamento prioritário nos preços praticados por órgãos e entidades da Administração Pública — o que representa falha metodológica — não se pode afirmar que a responsável tenha se limitado, de modo exclusivo, à formação de preços diretamente com fornecedores. Verifica-se que foram utilizadas outras fontes para a formação do valor de referência, incluindo bases públicas de dados, o que evidencia a composição de uma cesta de preços mais ampla, ainda que insuficiente para atender integralmente ao disposto no art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência do TCU.
77. Importante registrar, ainda, que a alegação da responsável de que teria seguido “praxe administrativa” não encontra suporte documental nos autos, não havendo comprovação de norma interna, procedimento formal ou determinação hierárquica que indique a padronização da metodologia adotada. Além disso, não foram apresentados novos elementos acerca da competência para a escolha dos fornecedores consultados e dos sites utilizados na pesquisa de preços. Assim, entende-se que essas alegações não devem ser acolhidas como elemento apto a afastar a sua responsabilização, uma vez que os elementos que constam dos autos indicam que é a responsável pela elaboração do mapa de preços (peça 27).
78. Entretanto, a conduta envidada pela responsável deve ser avaliada à luz do disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb). Nesse contexto, ainda que a cesta de preços formada tenha resultado em parâmetro para a homologação de um valor que, posteriormente, se revelou desvantajoso para a Administração Pública, por estar acima do valor de mercado, não se identifica nos autos elementos para a configuração de dolo ou má-fé.
79. Ademais, entende-se afastada a caracterização de erro grosseiro, uma vez que a pesquisa de preços incluiu outras fontes, inclusive de bases públicas (Compras Governamentais/Comprasnet), não se limitando à consulta a potenciais fornecedores, a teor do que caminha o entendimento desta Corte:

Acórdão 3569/2023-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame. (grifou-se)

80. Diante do exposto, conclui-se que, embora tenham sido identificadas falhas metodológicas na elaboração do orçamento estimado, especialmente pela ausência de balizamento prioritário nos preços praticados por órgãos e entidades da Administração Pública, tais inconsistências não são suficientes para configurar a responsabilização da Sra. Suzy Helena Lisboa Moura. A análise dos autos não revela elementos



que indiquem dolo, má-fé ou a caracterização de erro grosseiro, conforme os parâmetros estabelecidos pelo art. 28 da Lindb.

81. Ressalta-se, contudo, a necessidade iminente de aprimoramento dos procedimentos administrativos da Unidade Jurisdicionada, de modo a garantir maior conformidade com as normas legais e a jurisprudência do TCU, evitando a repetição de falhas semelhantes em futuras contratações. Nesse sentido, propõe-se a expedição de **ciência** à UJ.

DA PRESCRIÇÃO

82. Por se tratar de processo de representação, tem-se que **o termo inicial** da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória corresponde à data de autuação, **24/11/2023**, por se amoldar ao disposto no art. 4º, III, da Resolução - TCU 344/2022:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

83. Por outro lado, em termos de causas interruptivas, de impedimento ou de suspensão da prescrição principal, bem como da prescrição intercorrente, nos termos do disposto nos arts. 5º, 7º e 8º da Resolução - TCU 344/2022, tem-se que, conforme tabela abaixo, todos os responsáveis tiveram ciência de suas audiências no ano de 2025.

Responsável	Ofício de Audiência	AR/Ciência
Rosani Patrícia Castro Oliveira	Ofício 14334/2025- Secomp-4	22/5/2025 (peça 145)
Glaiton Jean da Silva Rodrigues	Ofício 25020/2025- Secomp-4	30/7/2025 (peça 154)
Suzy Helena Lisboa Moura	Ofício 14338/2025- Secomp-4	23/5/2025 (peça 148)

84. Assim, verifica-se que, em função de causa interruptiva do art. 5º, I, da Resolução - TCU 344/2022, a prescrição principal das pretensões punitiva e ressarcitória, sobre os fatos tratados nesta representação, ocorrerá, no mínimo, a partir do ano de 2030, nos termos do art. 2º c/c art. 5º, I, ambos da Resolução - TCU 344/2022.

85. Além disso, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, do mesmo normativo, observa-se que não ocorreu prescrição intercorrente neste feito, tendo em vista que não ocorreu paralisação do processo por prazo superior a três anos.

CONCLUSÃO

86. Quanto aos indícios de irregularidades, em instrução inicial, concluiu-se não haver plausibilidade acerca da alegação de habilitação irregular da empresa Aliança Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 36.634.511/0001-02), uma vez que os valores dos índices contábeis apresentados no Balanço Patrimonial (BP) estavam em conformidade com os exigidos no instrumento convocatório (peça 9).

87. De outro modo, com relação às demais irregularidades noticiadas, bem como àquelas levantadas pela unidade técnica, restaram confirmadas.

88. Diante desse contexto, propõe-se a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**. Assim, confirmados os fundamentos da medida cautelar adotada por meio do Acórdão 1.116/2024-TCU-Plenário, resta incabida a proposta de sua revogação, uma vez que não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito a confirma na íntegra (Acórdão 242/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo).

89. Ademais, propõe-se **acolher as razões de justificativas da responsável Suzy Helena Lisboa Moura** (CPF 948.347.762-04) em relação ao item c.1 da audiência, e **rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Glaiton Jean da Silva Rodrigues** (CPF 751.391.202-59), relacionadas aos itens b.1 e b.2 da audiência, **aplicando-lhe a multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU.

90. Considerando a proposta de acolhimento das razões de justificativas de parte dos responsáveis, nova matriz de responsabilização, ajustada à presente análise, será anexada ao final desta instrução.

91. Em relação à **responsável Rosani Patrícia Castro Oliveira** (CPF 828.897.672-72), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, propõe-se **considerá-la revel**, em razão de, apesar de formalmente notificada (peças 144-145), ter transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de justificativas. **Diante da ausência de**



aproveitamento da defesa de outro responsável, nos termos do art. 161 do Regimento Interno desta Corte, e, **portanto, não afastadas as irregularidades** a ela imputadas, itens a.1 e a.2 da audiência, propõe-se a **aplicação de multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU.

92. Referente às irregularidades que não resultaram em responsabilização (item ‘c’ da audiência e item ‘e’ da instrução à peça 136), propõe-se a expedição de **ciência** à UJ, nos termos da proposta de encaminhamento apresentados adiante, a fim de evitar futuras ocorrências semelhantes.
93. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

94. Não houve pedido de ingresso aos autos.
95. Não houve pedido de vista e/ou cópia.
96. Não houve pedido de sustentação oral.
97. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. Em virtude do exposto, propõe-se:
- 98.1. no **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**, confirmando o fundamento da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 1.116/2024-TCU-Plenário;
- 98.2. **acolher** as razões de justificativa apresentadas por Suzy Helena Lisboa Moura (CPF 948.347.762-04) em relação aos itens c.1 da audiência;
- 98.3. **considerar revel** a responsável Rosani Patrícia Castro Oliveira (CPF 828.897.672-72), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 98.4. **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas por Glayton Jean da Silva Rodrigues (CPF 751.391.202-59), em relação aos itens b.1 e b.2 da audiência, aplicando-lhe a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 98.5. **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 98.6. **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;
- 98.7. dar **ciência** ao Município de Mojuí dos Campos/PA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 13/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
- a) previsão de prorrogação contratual incompatível com a natureza do objeto (aquisição de bens), em violação ao art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 (atualmente, art. 107 da Lei 14.133/2021), e ao entendimento firmado no Acórdão 458/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- b) elaboração do orçamento estimativo da licitação sem a adequada priorização de preços praticados no âmbito da Administração Pública, em detrimento de pesquisa com fornecedores, prática subsidiária e suplementar, em afronta ao art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, art. 5º, § 1º, da IN - Seges/ME 73/2020 (atualmente, art. 23, *caput* e § 1º, da Lei 14.133/2021 e art. 5º, § 1º, da IN - Seges/ME 65/2021), e à jurisprudência desta corte, a exemplo dos Acórdãos 3351/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Substituto André de Carvalho, e 1875/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;



- 98.8. **informar** ao Município de Mojuí dos Campos/PA e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
- 98.9. **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis ouvidos em audiência: Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira (CPF 828.897.672-72), Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues (CPF 751.391.202-59) e Sra. Suzy Helena Lisboa Moura (CPF 948.347.762-04), bem como aos seus respectivos representantes legais.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 13/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura de Mojuí dos Campos/PA, cujo objeto é a aquisição veículos automotores, zero quilômetro, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

2. Conforme se extrai do histórico processual, na instrução inicial (peça 9), a unidade técnica identificou indícios de restrição à competitividade e excesso de formalismo. Em despacho datado de 11/03/2024 (peça 11), este Relator verificou a plausibilidade jurídica, mas determinou a realização de oitiva prévia para melhor avaliar o perigo da demora reverso, entendimento ratificado pelo Plenário no Acórdão 456/2024 (peça 15).

3. No que tange à habilitação, a representante foi excluída do certame por motivos estritamente formais e perfeitamente sanáveis por meio de diligência. A pregoeira apontou a ausência de assinatura manuscrita no Anexo V, ignorando que o documento estava assinado eletronicamente e que a licitante já estava devidamente identificada e autenticada no sistema. Além disso, alegou a falta da certidão do 1º Ofício de Interdição e Tutela, embora a empresa tivesse apresentado a do 2º Ofício, documento cujo conteúdo é de natureza pública e de fácil verificação.

4. A desconsideração da proposta mais vantajosa por falhas que não comprometiam a substância da oferta afrontou o princípio do formalismo moderado e o dever de busca da proposta mais vantajosa. A pregoeira, Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira, ao invés de exercer o poder-dever de diligência previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019, optou pelo rigor excessivo, o que resultou na inabilitação de dezenas de licitantes e na seleção de uma proposta significativamente mais cara.

5. Após a análise das justificativas preliminares, a unidade técnica (peça 36) concluiu que os esclarecimentos não afastaram tais vícios. Restou evidenciado que o certame prosseguia com riscos iminentes à economicidade, visto que a diferença entre a proposta inabilitada e a homologada atingia o vultoso montante de R\$ 625.881,00. Diante disso, em despacho de 23/05/2024 (peça 39), adotei medida cautelar para suspender os atos do certame.

6. Concluído o saneamento e realizadas as audiências, a AudContratações, em instrução de mérito (peça 88), propõe agora a procedência parcial da representação com aplicação de multa aos responsáveis, ante a confirmação de que a conduta dos agentes configurou erro grosseiro.

7. Incorporo e adoto como minhas próprias razões de decidir as análises e conclusões da AudContratações (peça 88), sem prejuízo dos destaques a seguir sobre a individualização das condutas.

8. No tocante à Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira, pregoeira do certame, registro que a responsável, apesar de regularmente citada, não apresentou razões de justificativa, operando-se os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Sua conduta consistiu em inabilitar indevidamente licitantes por falhas formais sanáveis e rejeitar sumariamente intenções de recurso com base em análise antecipada de mérito. O nexo causal entre sua atuação e o prejuízo à competitividade é direto, visto que sua omissão no dever de diligência e a obstrução arbitrária do rito recursal impediram a



seleção da proposta mais vantajosa, afrontando o art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

9. Quanto ao Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde, verifico que o gestor homologou o certame atestando a regularidade de atos eivados de vícios flagrantes. O nexo causal reside na omissão do dever de controle, pois, ao cancelar um procedimento no qual o cerceamento de defesa e a antieconomicidade estavam registrados de forma explícita na ata e no chat do sistema, o secretário permitiu que a irregularidade produzisse efeitos financeiros danosos. Tal agir configurou infração ao dever de supervisão hierárquica e ao princípio da eficiência, negligenciando o controle de legalidade que obrigatoriamente deve preceder a homologação.

10. Diferente desfecho alcança a Sra. Suzy Helena Lisboa Moura, Diretora do Departamento Financeiro. Suas razões de justificativa devem ser acolhidas por este Tribunal, uma vez que sua participação no certame se limitou à emissão de manifestação técnica que não teve o condão de induzir ou determinar as falhas cometidas no julgamento da habilitação ou na admissibilidade dos recursos. Restou comprovado que, apesar de sua posição na estrutura administrativa, a responsável não deteve poder decisório nem ingerência direta sobre os atos impugnados nesta representação, os quais foram de responsabilidade exclusiva da pregoeira e da autoridade homologadora. Assim, ante a ausência de nexo causal entre suas atribuições no processo e as irregularidades identificadas, sua responsabilidade deve ser excluída.

11. Verifico que as condutas dos gestores sancionados caracterizam erro grosseiro (art. 28 da LINDB). O excesso de zelo formal que sacrifica o interesse público e a economicidade, somado ao bloqueio deliberado da via recursal, configura erro inescusável para um administrador médio, tratando-se de descumprimento de ritos e jurisprudência pacífica.

12. Na dosimetria da pena, a gravidade das infrações e o prejuízo à obtenção das propostas mais vantajosas justificam a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, de modo que aplico ao Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde, multa no valor de R\$ 7.000,00 e à Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira, pregoeira do certame, o valor de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado, no sentido de negar provimento aos pedidos de reexame.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 409/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.383/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Alianca Comercio e Servicos Ltda (36.634.511/0001-02); Glayton Jean da Silva Rodrigues (751.391.202-59); Municipio de Mojuí dos Campos (17.349.848/0001-23); Rosani Patricia Castro Oliveira (828.897.672-72); Suzy Helena Lisboa Moura (948.347.762-04)..
4. Órgão/Entidade: Municipio de Mojuí dos Campos.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Handerson da Costa Bentes (17008/OAB-PA), representando Suzy Helena Lisboa Moura.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 13/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura de Mojuí dos Campos/PA, cujo objeto é a aquisição veículos automotores, zero quilômetro, destinados à Secretaria Municipal de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente e tornar definitiva a medida cautelar determinada pelo Acórdão 1.116/2024-TCU-Plenário;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Suzy Helena Lisboa Moura (CPF 948.347.762-04) em relação aos itens c.1 da audiência;

9.3. considerar revel a responsável Rosani Patrícia Castro Oliveira (CPF 828.897.672-72), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Glayton Jean da Silva Rodrigues (CPF 751.391.202-59), em relação aos itens b.1 e b.2 da audiência, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 7.000,00, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.7. dar ciência ao Município de Mojuí dos Campos/PA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 13/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.7.1. previsão de prorrogação contratual incompatível com a natureza do objeto (aquisição de bens), em violação ao art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 (atualmente, art. 107 da Lei 14.133/2021), e ao entendimento firmado no Acórdão 458/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.7.2. elaboração do orçamento estimativo da licitação sem a adequada priorização de preços praticados no âmbito da Administração Pública, em detrimento de pesquisa com fornecedores, prática subsidiária e suplementar, em afronta ao art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, art. 5º, § 1º, da IN - Seges/ME 73/2020 (atualmente, art. 23, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021 e art. 5º, § 1º, da IN - Seges/ME 65/2021), e à jurisprudência desta corte, a exemplo dos Acórdãos 3351/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Substituto André de Carvalho, e 1875/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;

9.8. informar ao Município de Mojuí dos Campos/PA e ao representante deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e



9.9. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis ouvidos em audiência: Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira (CPF 828.897.672-72), Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues (CPF 751.391.202-59) e Sra. Suzy Helena Lisboa Moura (CPF 948.347.762-04), bem como aos seus respectivos representantes legais.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0409-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 040.808/2020-3 (Apenso: TC 024.799/2024-6).

Natureza: Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Responsável: Keila Christina Kleinjohann (057.117.269-51).

Recorrente: Keila Christina Kleinjohann (057.117.269-51).

Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141080/OAB-MG), Gustavo Pessali Marques (162960/OAB-MG) e Mariane dos Reis Cruz (151460/OAB-MG), representando Keila Christina Kleinjohann.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DO CNPQ PARA DOUTORADO. ABANDONO DO CURSO SEM MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PREJUÍZO EQUIVALENTE AO VALOR TOTAL TRANSFERIDO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO (ACÓRDÃO 738/2024-TCU-1ª CÂMARA). RECURSO DE REVISÃO. EXAME POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E REJEITADO.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e autuada como peça 159:



“INTRODUÇÃO

12. Trata-se de recurso de revisão interposto por Keila Christina Kleinjohann (peça 119) contra o Acórdão 738/2024-TCU-1ª Câmara, relator Min. Jorge Oliveira (peça 86).

12.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar Keila Christina Kleinjohann revel para todos os efeitos;

9.2. julgar irregulares suas contas e condená-la ao recolhimento ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2011	1.800,00
3/5/2011	1.800,00
2/6/2011	1.800,00
4/7/2011	1.800,00
2/8/2011	1.800,00
5/9/2011	1.800,00
6/10/2011	1.800,00
7/11/2011	1.800,00
6/12/2011	1.800,00
28/12/2011	1.800,00
6/2/2012	1.800,00
6/3/2012	1.800,00
2/4/2012	1.800,00
4/5/2012	1.800,00
6/6/2012	1.800,00
4/7/2012	1.800,00
3/8/2012	2.000,00
4/9/2012	2.000,00
3/10/2012	2.000,00
5/11/2012	2.000,00
5/12/2012	2.000,00
7/1/2013	2.000,00
6/2/2013	2.000,00
5/3/2013	2.000,00
4/4/2013	2.000,00
2/5/2013	2.200,00
6/6/2013	2.200,00
3/7/2013	2.200,00
5/8/2013	2.200,00
4/9/2013	2.200,00
3/10/2013	2.200,00
4/11/2013	2.200,00
4/12/2013	2.200,00
30/12/2013	2.200,00
6/2/2014	2.200,00
10/3/2014	2.200,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
3/6/2014	2.200,00
3/7/2014	2.200,00



4/8/2014	2.200,00
2/9/2014	2.200,00
2/10/2014	2.200,00
4/11/2014	2.200,00
3/12/2014	2.200,00
30/12/2014	2.200,00
4/2/2015	2.200,00
4/3/2015	2.200,00
5/4/2011	394,00
4/5/2011	394,00
2/6/2011	394,00
4/7/2011	394,00
2/8/2011	394,00
5/9/2011	394,00
6/10/2011	394,00
7/11/2011	394,00
6/12/2011	394,00
28/12/2011	394,00
6/2/2012	394,00
6/2/2012	394,00
2/4/2012	394,00
4/5/2012	394,00
5/6/2012	394,00
4/7/2012	394,00
3/8/2012	394,00
4/9/2012	394,00
3/10/2012	394,00
5/11/2012	394,00
4/12/2012	394,00
27/12/2012	394,00
6/2/2013	394,00
5/3/2013	394,00
4/4/2013	394,00
6/5/2013	394,00
6/6/2013	394,00
3/7/2013	394,00
5/8/2013	394,00
3/9/2013	394,00
3/10/2013	394,00
4/11/2013	394,00
4/12/2013	394,00
2/1/2014	394,00
6/2/2014	394,00
10/3/2014	394,00
28/3/2014	394,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	394,00



2/9/2014	394,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	394,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	394,00

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.5. alertar à responsável que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral da quantia acima indicada ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta), a contar da quota anterior, do recolhimento das demais parcelas; e

9.7. comunicar este Acórdão à responsável e ao CNPq.

HISTÓRICO

13. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor da Sra. Keila Christina Kleinjohann, em razão da desistência e da não devolução dos recursos de bolsa de doutorado, no Programa de Pós-Graduação em Ciência e Engenharia de Materiais, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), processo 141381/2011-6, com vigência de 1/3/2011 a 28/2/2015 (peça 4).
- 13.1. Consoante Ficha Financeira, entre março/2013 e fevereiro/2015 a responsável recebeu a título de Cotas do Programa de Pós-Graduação um total de 48 pagamentos a título de 'mensalidade de bolsa', no valor total de R\$ 97.400,00, e outros 48 pagamentos a título de 'taxa de bancada', no valor total de R\$ 18.912,00, perfazendo o montante total transferido de R\$ 116.312,00 (peça 13).
- 13.2. Em 29/10/2018, a UFSC informou ao CNPq o desligamento da bolsista, devido ao fato de que, após o término do período de afastamento por motivo de saúde, ela não retomou suas atividades e não respondeu às tentativas de contato (peça 6). Ela alegou que o abandono do curso decorreu de motivo de força maior decorrente de doença (peça 21), contudo, verificou-se que os pedidos de licença apresentados não correspondiam à vigência da bolsa (peça 22).
- 13.3. O Tomador de Contas concluiu encontrar-se caracterizado dano ao erário em decorrência de 'desistência do curso de doutorado sem motivo de força maior', no valor histórico de R\$ 116.312,00 (peça 36). A Controladoria-Geral da União (CGU) concordou com o citado relatório, pronunciando-se pela irregularidade das contas tratadas no processo (peça 39-42), com ciência da autoridade ministerial (peça 43).
- 13.4. No âmbito do TCU, promoveu-se a citação por edital da Sra. Keila Christina Kleinjohann por não não-devolução total dos recursos pagos para execução da bolsa, em razão da desistência do doutorado sem motivo de força maior, não cumprindo compromisso assumido junto ao CNPq (peças 65, 74 e 76 a 78). Ela não apresentou suas alegações de defesa.
- 13.5. Em sua manifestação conclusiva, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) entendeu que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, e propôs que as suas contas fossem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno (RI)/TCU, com a imputação do débito atualizado acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU (peças 82-84).
- 13.6. Ademais, a AudTCE considerou não haver incidido prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União, consoante dispositivos da Resolução TCU 344/2022 (peça 82, p. 6-8).
- 13.7. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou concordância com a unidade técnica (peça 86).



- 13.8. O relator, Min. Jorge Oliveira, concordou com os posicionamentos da AudTCE e do MPTCU, destacando que os atestados médicos apresentados no processo administrativo do CNPq foram anteriores aos afastamentos por ela comprovados (peça 87).
- 13.9. O Tribunal acolheu tais entendimentos por meio do Acórdão 738/2024-TCU-1ª Câmara, relator Min. Jorge Oliveira (peça 86).
- 13.10. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita por meio de recurso de revisão (peça 119).

ADMISSIBILIDADE

14. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 152-153 e do despacho de peça 155.

EXAME DE MÉRITO

15. **Delimitação**
- 15.1. O presente exame contempla as seguintes questões:
- c) falhas nas comunicações processuais;
 - d) caso fortuito ou força maior em razão de doença;
 - e) do caráter alimentar da bolsa de estudos;
- 15.2. Não será feita análise sobre ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União, consoante dispositivos da Resolução - TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria, tendo em vista que esse exame já foi feito na instrução da AudTCE (peça 82, p. 6-8) de maneira apropriada.
- 15.3. É de se citar que a recorrente ainda solicitou efeito suspensivo ao Acórdão 738/2024-TCU-1ª Câmara, relator Min. Jorge Oliveira (peça 119, p. 34), sendo tal pedido rejeitado no despacho do Relator, Min. Aroldo Cedraz (peça 155).
16. **Falhas nas comunicações processuais**
- 16.1. A recorrente defende a tese de que não foram esgotadas todas as tentativas razoáveis para a sua localização antes da citação por edital.
- 16.2. Ela argumenta, em síntese, que:
- a) as tentativas de citação limitaram-se a dois endereços desatualizados, em que a recorrente residiu até outubro/2015, e de agosto/2018 a julho/2021, sem que o Tribunal utilizasse os meios disponíveis para encontrar o domicílio correto (peça 119, p. 5-9);
 - b) existiam outros mecanismos para localizar a recorrente, como o Infojud, o Renajud, o Bacenjud e a Justiça Eleitoral, e omissão em buscar informações nessas fontes configura falha processual grave, com afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (peça 119, p. 7- 13);
 - c) os Acórdãos 2.161/2023-TCU-Plenário, 9.539/2018-TCU-2ª Câmara e 872/2010-TCU2ª Câmara, todos de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, bem como os Acórdãos 485/2017-TCU-1ª Câmara, relator Min. Augusto Sherman, e 1.645/2016-TCU-Plenário, relator Min. Augusto Nardes – alinhados com outros precedentes do Tribunal – indicam que a citação por edital só deve ocorrer após o esgotamento das possibilidade de comunicação direta (peça 119, p. 10-12 e 15-17);
 - d) o art. 13 da Resolução - TCU 360/2023 reforça que a citação por edital só é permitida quando for comprovado que o destinatário está em local ignorado, incerto ou inacessível, o que deve ser demonstrado após tentativas frustradas de localização nos endereços constantes nos autos ou nas bases de dados do Tribunal (peça 119, p. 14);
 - e) a presunção de que são válidas as comunicações dirigidas no endereço contido em sistemas e bases de dados oficiais (art. 5º da Resolução TCU 360/2023) não é absoluta, e exige que o TCU confirme previamente o endereço e registre nos autos o resultado das consultas realizadas (peça 119, p. 14);
 - f) o Tribunal de Contas da União se limitou a consultar a Receita Federal e, diante da devolução da correspondência, não adotou providências complementares para localização da parte interessada (peça 119, p. 15);
 - g) a ciência inequívoca dos atos processuais é uma garantia constitucional, essencial para assegurar o contraditório e a ampla defesa, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 35.340, relator Min. Luiz Fux, e 35.715, relator Min. Alexandre de Moraes (peça 119, p. 16-17);



- h) precedentes do Superior Tribunal de Justiça também indicam que a ausência de intimação adequada compromete o direito da parte de participar do processo, sendo nula decisão que viola as garantias processuais (peça 119, p. 17-19);
- i) as falhas nas comunicações processuais configuram vício insanável na citação que torna nulo todos os atos processuais subsequentes (peça 119, p. 12 e 20).

Análise:

- 16.3. Não se mostra coerente a afirmação de que o Tribunal ‘não adotou nenhuma diligência administrativa para localizar a parte interessada’ (peça 119, p. 5) ou de que ‘se limitou a consultar a Receita Federal e, diante da devolução da correspondência, não adotou providências complementares para localização da parte interessada’ (peça 119, p. 15). De acordo com os autos, foram encaminhados ofícios de citação a cinco endereços distintos:
- a) endereço da recorrente constante da base de dados da Receita Federal, - correspondência não foi entregue, com o registro de ‘mudou-se’ (peças 51, 54 e 56);
 - b) endereço da recorrente constante da base de dados do Registro Nacional de Condutores Habilitados (Renach) – correspondência não foi entregue, com o registro de ‘não existe o número’ (peças 52, 53 e 55);
 - c) endereço da recorrente constante do registro no CNPq (peças 1, 16 e 26) – correspondência não foi entregue, com seis registros de ‘ausente’ e ‘o carteiro não foi atendido’ (peças 58, 59, 61, 62 e 63);
 - d) endereço da empresa Guaranacafé Propaganda e Marketing Ltda., da qual a recorrente é sócia, conforme base de dados da Receita Federal – correspondência foi entregue, com aviso de recebimento de 14/10/2022 (peças 70-72, 74 e 78);
 - e) endereço da Universidade Federal do Itajaí (Univali), onde consta dos autos que a recorrente faz parte do quadro de professores (peça 16) – correspondência foi entregue, com aviso de recebimento de 11/10/2022 (peças 70-72, 76 e 77).
- 16.4. Conforme se observa, as duas últimas comunicações foram recebidas, e a Corte de Contas reconhece que são válidas comunicações processuais entregues mediante carta registrada com aviso de recebimento no endereço profissional do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio, consoante Acórdãos 4.748/2021-TCU-1ª Câmara, relator Min. Vital do Rêgo e 2.559/2022-TCU-Plenário, relator Min. Jorge Oliveira.
- 16.5. Registre-se que o Tribunal possui diversos outros entendimentos no sentido de que, nas comunicações processuais, é válida a entrega do documento no endereço do destinatário, com o respectivo aviso de recebimento, ainda que não do próprio usuário:
- Considera-se como forma necessária e suficiente para se considerar efetivada a notificação a simples entrega no endereço do destinatário, com aviso de recebimento. Inexiste qualquer exigência para que seja o próprio responsável o recebedor da correspondência (Acórdão 2.595/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). O aviso de recebimento dos Correios (AR), fazendo prova de que a citação foi entregue no endereço do responsável constante na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), justifica a rejeição de nulidade processual, arguida sob a alegação de ausência de ciência pessoal da comunicação processual (Acórdão 1.504/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).
- 16.6. Ademais, consoante diretrizes dos Acórdãos 371/2016-TCU-Plenário, relator Min. Vital do Rêgo, 532/2022-TCU-Plenário, relator Min. Antonio Anastasia, e 111/2023-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler, o responsável que deixa de atualizar seu endereço nas bases de dados não pode invocar a nulidade de comunicação processual enviada ao endereço registrado, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite arguição de nulidade por quem lhe deu causa, na forma do art. 243 do Código de Processo Civil.
- 16.7. Esse entendimento foi também validado pelo Supremo Tribunal Federal em ementa de decisão da 2ª Turma, julgamento em 16/5/2022, no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 37.773-DF, relator Min. Nunes Marques:

2. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União estabelece que a notificação se fará, entre outros meios, por correio, na forma de carta registrada com aviso de recebimento (Lei n. 8.443/1992, art. 179, II). 3. Não há nulidade em notificação feita pelo Tribunal de Contas da União mediante carta com aviso de recebimento enviada ao endereço constante do processo administrativo e idêntico ao domicílio fiscal consignado na base de dados da Receita Federal



- 16.8. Corroborando esse posicionamento, destacam-se outras decisões da Suprema Corte: Decisão da 1ª Turma, julgamento em 15/4/2020, no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 36.910-DF, relatora Min. Rosa Weber e Decisão da 2ª Turma, julgamento em 25/9/2018, no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 34.690-DF, relator Min. Edson Fachin.
- 16.9. No caso em análise, embora a recorrente alegue não residir no endereço ‘Rua Gerhard Schmidt, 104, Bairro Gravatá, Navegantes, SC’ desde julho de 2021 (peça 119, p. 6, e peça 133), em pesquisa à base de dados da Receita Federal em 18/2/2024, esse endereço ainda constava, até aquela data como a de sua residência (peça 89), não sendo apresentada qualquer atualização tempestiva a esse respeito nos sistemas da autoridade tributária.
- 16.10. Reforça-se ainda que no julgamento no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 25.816/DF, o relator, Min. Eros Grau, afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do aviso de recebimento simples

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

- 16.11. Dado esse contexto, sugestiona-se rejeitar os argumentos trazidos pela recorrente em relação à tese de vício insanável na citação por falha na notificação.

17. **Caso fortuito ou força maior em razão de doença**

- 17.1. A recorrente defende a tese de que o abandono do curso, e a própria não resposta ao ofício de citação, ocorreu por motivo de força maior comprovado por relatórios médicos, que atestam incapacidade mental grave.

- 17.2. Ela argumenta, em síntese, que:

- a) relatórios médicos e psiquiátricos, bem como relatos de pessoas que conviveram com a recorrente, evidenciam que sua saúde mental foi gravemente impactada durante o período de vigência da bolsa de estudos (peça 119, p. 20-23);
- b) o art. 393 do Código Civil estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, e os Tribunais têm entendido que doença, quando fator determinante para não conclusão de curso, qualifica-se como ‘caso fortuito ou de força maior’ (peça 119, p. 24-25);
- c) sempre cumpriu com suas obrigações perante o CNPq, seja por meio de seu desempenho acadêmico, seja por meio de informações prestadas, o que indica boa-fé objetiva, na forma do art. 422 do Código Civil, e só não concluiu o curso porque foi impedida por circunstâncias alheias à sua vontade (peça 119, p. 25-26);
- d) a sua condição de saúde também acarretou a perda de eficácia do ato de citação, pois a destinatária não tinha condições de entender o seu conteúdo ou as consequências de sua inércia, sendo que o art. 245 do Código de Processo Civil estabelece que não se dará citação quando se verificar que o citado é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la (peça 119, p. 26-30).

Análise:

- 17.3. Cabe inicialmente esclarecer que questões de saúde mental já foram apresentadas pela recorrente em sua defesa junto ao CNPq (peça 20). Contudo, a fundação rejeitou os argumentos pelo fato de os afastamentos (de 27/1/2016 a 24/7/2016 e de 11/10/2016 a 10/6/2017) (peça 21, p. 14-15) ocorrerem após a vigência da bolsa de estudos (1/3/2011 a 28/2/2015) (peça 22).

- 17.4. Na ocasião, foram ressaltadas as seguintes manifestações do Coordenador do Programa de Pós-Graduação, o Prof. Guilherme Barra, extraído do parecer do Conselho sobre o pedido de reconsideração administrativo de cobrança feito pela bolsista (peça 22, p. 2):

O trecho do documento (0525591), ‘... a discente de doutorado Keila Christina Keinjohann, CPF 057.117.269-51, foi desligada do curso de doutorado em 05/2018 por motivos de desistência.’

O trecho do documento (0525593), ‘... A discente se afastou das atividades de pesquisa por um período devido a problema de saúde. Porém, cumprido o tempo de afastamento, a discente não retornou às atividades acadêmicas.’



A coordenação do curso enviou vários emails à discente e orientadores Prof. Dra. Ana Maria Maliska solicitando uma carta de intenção para finalizar o curso de doutorado. Após várias tentativas de contato, o colegiado delegado decidiu por unanimidade desligar a aluna do curso’.

O trecho do documento (0525595), ‘... a ex-bolsista recebeu bolsa no período de março de 2011 a fevereiro de 2015. O afastamento para tratamento de saúde ocorreu em 04/02/2016 ou seja depois do período da bolsa’. (grifos originais)

- 17.5. No recurso ora apresentado, a Sra. Keila Christina Kleinjohann reapresentou os dois documentos que comprovam os afastamentos realizados entre 2016 e 2017 (peças 147 e 149), que já tinham sido encaminhados ao CNPq (peça 21, p. 14-15), bem como três novos relatórios médicos,
- 17.6. O primeiro relatório foi firmado pelo Dr. Fabrício João Pio (Neurologista, CRM/SC 7175) em 4/10/2020, especificando que a recorrente esteve aos seus cuidados entre outubro de 2014 e julho de 2016 (peça 103). O médico relata que a paciente se manteve relativamente bem com os tratamentos por ele realizados, no entanto, houve uma piora sensível do seu quadro em 2016, momento em que teria havido um afastamento de suas atividades profissionais e laborais. Após isso, ela teria sido encaminhada para acompanhamento psiquiátrico.
- 17.7. O segundo relatório foi assinado eletronicamente em 15/10/2020 pela Dr^a Andrea Cunha de Mendonça (Psiquiatra, CRM/SC 12350 RQE 6475) (peças 126 e 127), e informa que a recorrente iniciou o tratamento em julho/2016, e que teria tido uma melhora clínica lenta enquanto em cuidado com a médica, mas sem especificar por quanto tempo duraram esses cuidados, nem se a recorrente ficou afastada de suas atividades.
- 17.8. Já o terceiro relatório foi emitido pelo Dr. Henrique Rocha Benevides Magalhães (CRM 27335) em 18/12/2024, informando que a recorrente se encontrava em tratamento psiquiátrico no Núcleo Atendimento Praia Brava, desde 24/5/2024, mas sem especificar datas de afastamento de suas atividades ou outras limitações (peça 150).
- 17.9. Foram apresentados, ainda, prontuário eletrônico do Hospital Unimed Litoral, com 15 atendimentos realizados entre 31/10/2019 e 18/12/2024 (peça 128), receituário de controle especial datado de 18/12/2024 (peça 144), e declaração da Psicóloga Giovana Virginia Gaboardi (CRP 1215222), de 9/10/2020, em que afirma realizar acompanhamento psicológico da recorrente desde 6/3/2020, que indica a necessidade de acompanhamento contínuo dos tratamentos (peça 137).
- 17.10. Por fim, foram trazidas aos autos declarações de familiares e de pessoas que tiveram um convívio próximo com a Sra. Keila Christina Kleinjohann e relataram percepções sobre um gradativo processo de adoecimento mental e impactos do curso de doutorado sobre a sua saúde (peças 123, 125, 131, 132 e 148).
- 17.11. Em relação a essa situação, observa-se que, apesar de a bolsa de estudos ter vigência de 1/3/2011 a 28/2/2015, foi apresentado histórico escolar da Reitoria de Pós-Graduação da UFSC, com prorrogações, de 11/3/2015 a 11/1/2016 e de 11/1/2016 a 11/3/2016 (peça 21, p. 13, reapresentado à peça 122, p. 2), o que indica que a bolsa ainda estava vigente quando ocorreu o seu primeiro afastamento, em 27/1/2016 (peça 21, p. 15, reapresentado às peças 145, p. 1, e 147).
- 17.12. Os períodos de afastamento constantes dos autos mostram-se coerentes com o relato dos médicos e com as perícias apresentadas, notadamente com o relato do Dr. Fabrício João Pio (peça 106) e da Dra. Andrea Cunha de Mendonça (peça 127). No entanto, ao final do último afastamento, que findou em 10/6/2017 (peça 21, p. 14, reapresentado às peças 145, p. 13, e 149) não se identifica nos autos documento que indique que ela estivesse impossibilitada de dar continuidade ao curso.
- 17.13. Com relação a esse período, constam no presente processo as informações de que ela não teria respondido as tentativas de contato feitas pela UFSC e pelo CNPq solicitando justificativas para abandono do curso (peças 5 e 6), bem como de que teria se mudado em janeiro de 2017 de Florianópolis/SC para Navegantes/SC (peça 133).
- 17.14. Nesse contexto, esta unidade técnica não possui um documento médico específico que valide a tese de que a Sra. Keila Christina Kleinjohann estivesse em um quadro de saúde mental que a impedisse de continuar no curso de doutorado a partir de 11/6/2017 – embora esteja latente que os afastamentos anteriores estejam justificados.

- 17.15. Se a recorrente demonstrar, que após licença concedida até 10/6/2017, ainda não tinha condições médicas de retornar ao doutorado, entende-se possível eximi-la de responsabilidade no âmbito da presente TCE, ou pleitear administrativamente a retomada do doutorado, caso seja o seu desejo, tendo em vista que os relatos de pessoas próximas indicam arrependimento pela não conclusão do curso (peças 123, 125 e 132). No entanto, é uma hipótese meramente especulativa.
- 17.16. É de se citar que, conforme Resolução Normativa - CNPq 17/2006, que regeu a referida bolsa de estudos (peça 3), havia previsão específica para o cancelamento ou a suspensão da bolsa por motivo de doença (item 6.1).
- 17.17. No âmbito da Corte de Contas, os Acórdãos 7.592/2015-TCU-1ª Câmara, relator Min. José Mucio Monteiro, e 1.822/2020-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler, estabelecem que para a isenção de responsabilidade perante o TCU por transtornos mentais, deve ser comprovado que, à época dos fatos, a responsável era incapaz de responder pelos seus atos.
- 17.18. Os referidos julgados ainda destacam que o reconhecimento da incapacidade civil de determinado responsável, em decorrência de enfermidade que o tenha privado do discernimento necessário para os atos da vida civil, dá-se por meio da interdição judicial.
- 17.19. Nesse contexto, dado não existirem elementos que provem que a recorrente se encontrava incapaz de responder por seus atos em 11/6/2017 (data do abandono do curso) ou em 11/10/2022 e 14/10/2022 (datas dos recebimentos dos ofícios de citação), não cabe acolher a tese apresentada.
- 17.20. Ademais, a boa-fé objetiva se dá com fato de se seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios gerais do direito (Acórdãos 7.936/2018-TCU-2ª Câmara, relator Min. Augusto Sherman, e 13.732/2019-TCU-1ª Câmara, relator Min. Walton Alencar Rodrigues). No caso, a recorrente não seguiu as normas pertinentes, pois não concluiu o curso, nem apresentou motivo de saúde que justificasse o seu não retorno após o gozo da licença médica.
- 17.21. A jurisprudência do TCU ainda estabelece que, para as suas pretensões punitivas e ressarcitórias, não se faz necessário demonstrar enriquecimento ilícito, aproveitamento indevido, intenção maliciosa ou má-fé. É suficiente identificar uma conduta culposa em sentido estrito, seja por falta de habilidade, imprudência ou negligência (Acórdãos 1.559/2014-TCU-Plenário, relatora Min. Ana Arraes, e 5.297/2013-TCU-1ª Câmara, relator Min. José Múcio Monteiro).
- 17.22. Assim sendo, propõe-se considerar que os elementos trazidos não são suficientes para eximir a recorrente de responsabilidade no âmbito do julgado condenatório.
18. **Do caráter alimentar da bolsa de estudos**
- 18.1. A recorrente defende a tese de não pode ser feito o ressarcimento dos valores em questão, tendo em vista que a bolsa de pesquisa se caracteriza por natureza jurídica de verba alimentar.
- 18.2. Ela argumenta, em síntese, que:
- a) deve ser reconhecida a impossibilidade do ressarcimento pela sua natureza jurídica de verba alimentar, sendo que os valores utilizados para garantir subsistência possuem tratamento especial, prioritário e protetivo, na forma da Constituição Federal e do Código de Processo Civil (peça 119, p. 30-31);
 - b) existe jurisprudência que corrobora a impossibilidade de exigência dos valores recebidos por uma cidadã, seja em decorrência de uma relação trabalhista, seja na qualidade de bolsa de pesquisa, são destinados para subsistência de quem os recebe e de sua família (peça 119, p. 31-32).

Análise:

- 18.3. Meras exposições sobre a natureza da bolsa concedida não são suficientes para eximir a recorrente dos compromissos firmados no momento da concessão da bolsa de estudos. Ao celebrar termo de aceitação de indicação de bolsista de doutorado (peça 4), a beneficiária declara formalmente atender integralmente as normas que regem a concessão da bolsa.
- 18.4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe aos beneficiários de bolsas de estudos, que não cumpriram com seus deveres, a responsabilidade de ressarcir o erário, vide Mandado de Segurança 31.068-DF, relator Min. Luiz Fux:
1. O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público não pode alegar desconhecimento de obrigação constante do contrato por ele subscrito e das normas do órgão provedor para se



furtar do dever de ressarcir o erário quando do inadimplemento de suas obrigações. Precedentes: MS 24.519, relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 02.12.2005; MS 26.210, relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/10/2008.

18.5. No caso, o Anexo I da Resolução Normativa - CNPq 17/2016, estabeleceu obrigação explícita de reembolsar ao CNPq os valores recebidos em seu benefício, nos casos de abandono ou desistência por iniciativa própria, sem justificativa de força maior.:

4.3 - Direitos e Obrigações (...)

4.3.2 - Do bolsista (...)

c) ressarcir o CNPq quanto aos recursos pagos em seu proveito, atualizados pelo valor da mensalidade vigente no mês da devolução, no caso de abandono ou desistência de própria iniciativa, sem motivo de força maior, ou pelo não cumprimento das disposições normativas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que se configurar o abandono ou desistência. Não cumprido o prazo citado, o débito será atualizado monetariamente, acrescido dos encargos legais nos termos da lei (IN 35/2000, Art. 11, III, TCU); 7.5. Retornar ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa. E permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa, comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período; (...)

18.6. Não se identifica amparo jurídico para a possibilidade de exoneração da recorrente da obrigação junto CNPq. A responsabilização tem como objetivo assegurar a correta aplicação dos recursos na finalidade pública a que se destina, ou a reparação ao erário em casos de danos ou prejuízos causados pelo não adimplemento das obrigações.

18.7. A Corte de Contas possui jurisprudência consolidada no sentido de que, ainda que houvesse hipossuficiência financeira – o que não é o caso –, isso não impede a imputação de débito, conforme enunciados dos Acórdãos 3.248/2015-TCU-1ª Câmara, relator Min. Benjamin Zymler, 670/2017-TCU-2ª Câmara, relatora Min. Ana Arraes, 2.442/2019-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues, e 3.346/2022-TCU-1ª Câmara, relator Min. Vital do Rêgo, que estabelecem:

Alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou a aplicação de multa a responsável. No âmbito do TCU, é possível o parcelamento das dívidas em razão de situação econômica desfavorável do devedor.

18.8. Ademais, cabe esclarecer que, embora uma parcela dos salários e remunerações realmente se caracterize como verba de caráter alimentar, e por isso não se sujeitem à indisponibilidade de bens decretada pelo TCU, na forma do art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, vide Acórdão 425/2016-TCU-Plenário, relator Min. Vital do Rêgo, isso não impede o desconto de dívidas para ressarcir o erário.

18.9. A esse respeito, a Lei 8.443/1992, em seu art. 28, inc. I, autoriza o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, sendo esse desconto validado pelo STF em diversos julgados, como MS 24.544, relator Min. Marco Aurélio, MS 25.643, relator Min. Ricardo Lewandowski; MS 34.648 AgR, relator Min. Gilmar Mendes, e AgR em MS 30.248-DF, relator Min. Roberto Barroso.

18.10. Logo, não é toda a parcela dos rendimentos que se classifica como verba de caráter alimentar, e, portanto, sujeita ao princípio jurídico da irrepetibilidade.

18.11. O TCU corrobora a possibilidade de utilização de salários e remunerações para ressarcimento de dívidas em diversos julgados, cabendo destacar os seguintes entendimentos:

Diante da existência de débito, determina-se a instauração de procedimento administrativo, visando obter autorização do beneficiário para que seja efetuado o desconto em folha de pagamento; caso não seja autorizado o desconto, deve ser instaurada tomada de contas especial para posterior aplicação do art. 28 da Lei 8443/92, que prescinde de anuência prévia do devedor. (Acórdão 2.340/2011-TCU-Plenário. relator Min. Augusto Nardes)

É justificável a autuação da cobrança executiva quando o desconto em folha de pagamento se mostrar insuficiente para amortização da dívida, em face do elevado montante do débito. O desconto em folha, mesmo que já autorizado pelo TCU, não constitui direito do responsável nem ônus ou sucumbência para o órgão empregador, e sim prerrogativa da União ou de suas entidades quando essa modalidade de cobrança for mais eficaz e conveniente para a Administração Pública. (Acórdão 8.641/2021-TCU-Segunda Câmara. relator Min. Aroldo Cedraz e Acórdão 19/2022-TCU-Primeira Câmara. relator Min. Augusto Sherman)

A unidade administrativa responsável pelo cumprimento de deliberação do TCU que determinar o ressarcimento de débito via desconto na remuneração ou provento do servidor, ao definir os valores das parcelas, deve atentar



para a razoabilidade do desconto, dentro dos limites legais previstos, para que esse montante não seja irrisório, perpetuando o pagamento do débito, tampouco inviabilize a sobrevivência do responsável e seus familiares. (Acórdão 1.778/2007-TCU-Primeira Câmara. relator Min. Marcos Bemquerer)

É cabível, indistintamente a servidores e magistrados, o ressarcimento compulsório mediante desconto no contracheque, independentemente de anuência, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. (Acórdão 1.759/2013-TCU-Plenário. relator Min. Walton Alencar Rodrigues)

- 18.12. Os precedentes trazidos pela recorrente para não ter que ressarcir o investimento feito em seu programa de doutorado – além de não terem força vinculante ao TCU, ante o princípio da independência das instâncias, vide Acórdão 3.149/2023-TCU-2ª Câmara, relator Min. Augusto Nardes –, tratam de situações diversas das analisadas nos autos:
- os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tratam de impenhorabilidade de recursos recebidos em bolsa, e não da devolução desses por abandono do curso;
 - o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região relaciona-se com imaculabilidade de bolsas de estudos com aparente legitimidade por erro da administração.
- 18.13. No caso em questão, é razoável acreditar que a recorrente tinha plena ciência de que, ao aceitar a bolsa de estudos, assumia o compromisso de, restituir o valor investido pelo CNPq em sua formação em caso de abandono do curso sem um motivo de força maior.
- 18.14. Dado esse contexto, sugestiona-se rejeitar os argumentos trazidos, de modo que não é possível eximir a recorrente de responsabilidade no âmbito do julgado condenatório.

CONCLUSÃO

19. Do exame, é possível concluir que:
- são válidas comunicações processuais entregues mediante carta registrada com aviso de recebimento no endereço profissional da responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ela própria;
 - a responsável que deixa de atualizar seu endereço nas bases de dados não pode invocar a nulidade de comunicação processual enviada ao endereço registrado, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite arguição de nulidade por quem lhe deu causa;
 - para a isenção de responsabilidade perante o Tribunal de Contas da União por transtornos mentais, deve ser comprovado que, à época dos fatos, a responsável era incapaz de responder pelos seus atos;
 - não se observam elementos probatórios que indiquem que a recorrente se encontrava incapaz de responder por suas ações em 11/6/2017 (data do abandono do curso) ou em 11/10/2022 e 14/10/2022 (datas dos recebimentos dos ofícios de citação);
 - meras considerações sobre a natureza da bolsa concedida não eximem a beneficiária dos compromissos firmados no momento da assinatura do termo de aceitação de indicação de bolsista de doutorado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, III, e 35, da Lei 8.443/1992:
- conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico.”
2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da AudRecursos (peça 160) e com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), ora representado nestes autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 162), cujo parecer segue colacionado abaixo, *in verbis*:
- “Examina-se recurso de revisão interposto por Keila Christina Kleinjohann contra o Acórdão 738/2024-TCU-1ª Câmara (peça 86), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a ao recolhimento de débito.
2. Da análise efetuada pela AudRecursos (peça 159), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.



3. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada à peça 159, no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de revisão, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 738/2024-TCU-1ª Câmara.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Recurso de Revisão interposto por Keila Christina Kleinjohann contra o Acórdão 738/2024-TCU-1ª Câmara. Por meio da referida deliberação, proferida em processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), este Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as contas da recorrente e a condenou ao ressarcimento de débito, em razão da desistência e da não devolução dos recursos de bolsa de doutorado, no Programa de Pós-Graduação em Ciência e Engenharia de Materiais, da Universidade Federal de Santa Catarina, processo nº 141381/2011-6, com vigência de 1/3/2011 a 28/2/2015.

2. Quanto à admissibilidade, ratifico o teor do despacho acostado à peça 155, mediante o qual, acolhendo sugestão apresentada às peças 152 e 153 pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), conheci do recurso em tela, eis que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU.
3. No que tange ao mérito, manifesto-me, desde já, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado nesta etapa processual pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
4. Com efeito, conforme logrou demonstrar a unidade técnica, não houve qualquer falha nas comunicações processuais dirigidas à Sra. Keila Christina Kleinjohann, tendo sido rigorosamente observados todos os ditames legais e normativos aplicáveis ao tema.
5. Igualmente improcedente a argumentação apresentada pela recorrente no sentido de que a desistência e não conclusão de seu doutorado teria decorrido de caso fortuito ou força maior em razão de doença, cabendo destacar que parte da documentação apresentada em sede de Recurso de Revisão para corroborar esse argumento já havia sido analisada e refutada pelo CNPq, pois os afastamentos nela informados teriam ocorrido após a vigência da bolsa de estudos.
6. Quanto ao restante da documentação ora apresentada, como bem pontuou a AudRecursos, apesar de os períodos de afastamento constantes dos autos mostram-se coerentes com os relatos médicos e com as perícias apresentadas, verifica-se inexistir nos autos comprovação de que, após o último período de afastamento, que findou em 10/6/2017 (peça 21, p. 14, reapresentado às peças 145, p. 13, e 149), a Sra. Keila Christina estivesse impossibilitada de dar continuidade ao curso.
7. Nessas circunstâncias, não há como acolher o argumento centrado em suposta ocorrência de caso fortuito ou força maior em razão de doença da ora recorrente a justificar a desistência e não conclusão de seu doutorado, o mesmo podendo ser dito em relação à derradeira alegação lançada no recurso em exame, segundo a qual, diante da natureza jurídica de verba alimentar dos valores recebidos a título de bolsa de pesquisa, a Sra. Keila não estaria obrigada a restituí-los.
8. A fragilidade desse argumento restou evidenciada na análise promovida pela unidade instrutiva, que, em respaldo às suas conclusões, lançou mão não somente da Lei Orgânica do TCU e da



jurisprudência desta Corte de Contas, mas também de normativos do próprio CNPq e de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

9. Por fim, no tocante à ocorrência de prescrição, ratifico, a exemplo do que fez a AudRecursos, o exame anteriormente efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inicialmente encarregada de instruir o presente feito, ocasião em que está unidade técnica especializada, fundamentada na Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, concluiu pela não consumação do prazo prescricional, haja vista ter sido ele foi interrompido por atos inequívocos de apuração, não se verificando o transcurso de cinco anos entre os marcos interruptivos nem a incidência da prescrição intercorrente.
10. Em acréscimo, cabe ressaltar que, desde a análise efetuada pela AudTCE em 25/7/2023 acerca do prazo prescricional para exercício das pretensões ressarcitória e punitiva nestes autos, o tempo transcorrido não chegou a três anos, tendo sido, nesse ínterim, proferido o Acórdão 738/2024-TCU-1ª Câmara, interposto o Recurso de Revisão ora em apreciação e emitidos os pareceres da AudRecursos e do Ministério Público de Contas, mantendo-se inalterada, destarte, a conclusão pela inoccorrência de prescrição no caso em tela.
11. Com essas considerações, encerro minha argumentação, mas não sem antes deixar consignado que, em relação às demais questões ventiladas nos autos, adoto como razões de decidir a fundamentação apresentada pela AudRecursos, cabendo ainda, ratificar os fundamentos outrora apresentados pela AudTCE e pelo eminente relator *a quo*, Ministro Jorge Oliveira, para o julgamento pela irregularidade das presentes contas e para a imputação de débito à ora recorrente.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 410/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 040.808/2020-3.
- 1.1. Apenso: TC 024.799/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Keila Christina Kleinjohann (057.117.269-51).
 - 3.2. Recorrente: Keila Christina Kleinjohann (057.117.269-51).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141080/OAB-MG), Gustavo Pessali Marques (162960/OAB-MG) e Mariane dos Reis Cruz (151460/OAB-MG), representando Keila Christina Kleinjohann.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Revisão interposto por Keila Christina Kleinjohann contra o Acórdão 738/2024-TCU-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condenando-a ao recolhimento de débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto por Keila Christina Kleinjohann contra o Acórdão 738/2024-TCU-1ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, ao(à) Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao(à) Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 6060/2024-TCU/Seproc e 6061/2024-TCU/Seproc, ambos expedidos em 18/2/2024 (peças 90 e 91).

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0410-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 045.081/2021-2 [Apensos: TC 003.558/2019-3, TC 018.537/2024-3]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Recorrentes: Cláudia Maria Labruna (544.109.677-20); Anibal Moreira de Pina (184.514.207-10); Pedro Neto Nogueira Diógenes (045.084.083-20); Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME (08.938.630/0001-13); Rafael Eira da Silva - ME (09.134.373/0001-20)



Representação legal: Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Diogo Maron Pinheiro Alves (411.971/OAB-SP); José Davi Cavalcante Moreira (52.440/OAB-DF); Wellington Cesar Lima e Silva (76.195/OAB-DF); Francisco Dias de Paiva Filho (15.324/OAB-CE); Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26.966/OAB-DF), Marina Garcia de Paula (196.128/OAB-RJ); Bruno Calfat (36.459/OAB-DF); Rita de Cássia dos Santos Veloso (84.397/OAB-RJ); Monique Picorelli Lucas Fernandes (172.150/OAB-RJ); Eduardo Faria Fernandes (156.935/OAB-RJ) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CENTRO DE TECNOLOGIAS DO GÁS E ENERGIAS RENOVÁVEIS. CITAÇÕES. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A RESPONSÁVEL FALECIDO. CONTAS REGULARES DE UM GESTOR. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTROS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DOS DÉBITOS E DAS MULTAS DOS GESTORES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO DÉBITO E DAS MULTAS DAS EMPRESAS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do relatório a instrução de mérito do auditor federal de controle externo responsável pelo exame do feito no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 361), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da referida unidade técnica (peça 362):

INTRODUÇÃO

14. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Cláudia Maria Labruna (peça 238), Anibal Moreira de Pina (peça 246), Pedro Neto Nogueira Diógenes (peça 266), Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME (peça 320) e Rafael Eira da Silva - ME (peça 322) contra o Acórdão 1.194/2024-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar) (peças 206-208), mantido em sede de embargos declaratórios pelo Acórdão 2.097/2024-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar) (peças 297-299).

14.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Sr. Jacy Vieira de Miranda e ao seu espólio, nos termos do art. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. excluir o Sr. Victor Manuel Martins da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas de empresa Apuama - Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME, Rafael Eira da Silva (empresa individual), Sra. Cláudia Maria Labruna, Sr. Pedro Neto Nogueira Diógenes e Sr. Anibal Moreira de Pina, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Petrobras, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Rafael Eira da Silva - empresa individual -, em solidariedade com Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
24/6/2009	31.313,28
3/8/2009	103.682,32
31/8/2009	78.283,20
24/9/2009	39.141,60
30/11/2009	37.408,56



28/12/2009	30.013,50

9.3.2. Rafael Eira da Silva - empresa individual - em solidariedade com a Sra. Cláudia Maria Labruna:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
25/11/2020	R\$ 1.474.407,44

9.3.3. Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral, em solidariedade com o Sr. Pedro Neto Nogueira Diógenes e o Sr. Aníbal Moreira de Pina:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
24/8/2010	138.072,00
1/3/2011	11.792,00
27/7/2011	106.128,00

9.3.4. Apuama Consultoria em Gestão Empresarial:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
24/2/2010	69.036,00

9.4. aplicar aos responsáveis multas individuais previstas no artigo 57 da Lei 8.443/1992, da forma a seguir discriminada, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Rafael Eira da Silva - empresa individual	397.500,00
Cláudia Maria Labruna	322.800,00
Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral	145.500,00
Pedro Neto Nogueira Diógenes	50.000,00
Aníbal Moreira de Pina	70.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. dar ciência da deliberação aos responsáveis, à Controladoria Geral da União (CGU), à Petrobras e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

15. O processo foi assim historiado no voto da deliberação recorrida:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 3002/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, por meio do qual foi julgada representação formulada pela Controladoria-Geral da União (CGU) acerca de irregularidades na execução dos contratos celebrados entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e as empresas Rafael Eira da Silva (empresa individual) e a Apuama - Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral.

A representação concluiu pela ocorrência de irregularidades nas contratações feitas pela Petrobras com as referidas empresas, efetuadas por inexigibilidade indevida ou mediante convites eivados de vícios de direcionamento, além de dano ao Erário decorrente do pagamento de horas de consultoria em duplicidade e por produtos não entregues ou apresentados de forma incompleta.

O contrato 4600250490, celebrado no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, por inexigibilidade de licitação (notória especialização), em 13/12/2007, com a empresa individual Rafael Eira da Silva, que foi criada especificamente para a celebração da avença, tinha como objeto a prestação de serviços de consultoria para apoio à gestão da qualificação profissional na fase de construção e montagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).

Com a empresa Apuama, que nunca havia prestado serviços à Administração Pública e da qual o Sr. Rafael Eira da Silva era sócio fundador, foram firmados dois ajustes no âmbito da Diretoria de Gás e Energia, mediante convites direcionados, cuja especificação de serviços e planilha de preços foram elaboradas pelo próprio empresário.

O de número 4600294766, celebrado em 13/5/2009, com a Apuama, tinha como objeto a prestação de serviços de consultoria para a expansão das atividades do Centro de Tecnologias do Gás (CTGAS) para Centro de Tecnologias do Gás e Energias Renováveis (CTGAS-ER), com vigência de 18/5/2009 a 12/5/2010. O contrato 4600305685 tinha por objeto a Fase II do



projeto de transformação do Centro de Tecnologias do Gás Natural (CTGAS) em Centro de Tecnologias de Gás e Energias Renováveis (CTGAS-ER).

O órgão de controle interno verificou que as empresas somente contrataram funcionários após a celebração dos ajustes com a Petrobrás e os dispensaram assim que foram encerradas essas e outras avenças firmadas com a estatal.

Em relação à execução, a CGU identificou graves falhas, como a total ausência de fiscalização por parte da Petrobrás, o ateste e pagamento de serviços sem documentos comprobatórios da entrega e a inexistência de grande parte dos produtos na empresa estatal, à época da fiscalização. Outros produtos (relatórios de consultoria) apresentavam indícios de não terem sido produzidos pelas empresas contratadas, como ausência de suas logomarcas e presença de elementos identificadores de outras entidades, como o Senai, bem como ausência de informações sobre autoria e data de elaboração.

Em que pese a conclusão de que se tratava de contratos de consultoria absolutamente irregulares, com graves indícios de favorecimento à Rafael Eira da Silva, ex-funcionário terceirizado da Petrobras (Gasoduto Bolívia-Brasil S/A) e Coordenador do Ministério de Minas e Energia, tendo em vista a jurisprudência acerca da prescrição da pretensão punitiva vigente à época, não foram realizadas audiências dos responsáveis sobre os procedimentos de contratação.

15.1. Para melhor entendimento, registre-se que o Contrato 4600250490, celebrado com a empresa Rafael Eira da Silva - ME, tinha como objeto a prestação de serviços de consultoria para apoio à gestão da qualificação profissional na fase de construção e montagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj). Já o seu primeiro aditivo previa a inclusão de serviços de consultoria para a gestão da qualificação profissional de viveiristas e pescadores, assim como das empresas que atuariam na fase de construção e montagem do Comperj.

15.2. A seu turno, o Contrato 4600294766, celebrado com a empresa Apuama, tinha como objeto a prestação de serviços de consultoria para a transformação do Centro de Tecnologias do Gás Natural (CTGAS) em Centro de Tecnologias do Gás e Energias Renováveis (CTGAS-ER), no período de 18/5/2009 a 12/5/2010 (Fase I). Ao passo que o Contrato 4600305685 foi celebrado com a mesma empresa e tinha o mesmo objeto, só que no período de 6/1/2010 a 26/12/2011 (Fase II).

15.3. O débito desta TCE totaliza R\$ 2.119.277,90 em valores históricos, sendo composto por quatro montantes, conforme item 9.3 da deliberação ora recorrida e acima transcrita.

15.4. O primeiro montante (R\$ 319.842,46) decorre de pagamentos em duplicidade realizados pela Petrobras a dois consultores, Rafael Eira da Silva e Marcelle Gonçalves de Valença, que prestaram serviços simultaneamente em dois contratos distintos (4600250490 e 4600294766). Ambos os contratos exigiam dedicação integral dos profissionais, com carga horária de 8 horas diárias, o que resultou em 16 horas diárias faturadas por cada consultor, considerado faticamente impossível. A duplicidade foi comprovada por relatórios de medição e análise da CGU, configurando dano ao erário e ensejando a responsabilização solidária das empresas contratadas.

15.5. O segundo montante (R\$ 1.474.407,44) refere-se ao pagamento integral do primeiro aditivo firmado no âmbito do Contrato 4600250490, sem que houvesse comprovação da entrega dos produtos contratados. Como já dito, o aditivo previa a gestão da qualificação profissional de viveiristas e pescadores no contexto do Comperj. No entanto, auditorias da CGU e da Comissão Interna de Apuração (CIA) da Petrobras não localizaram qualquer plano de trabalho ou produto relacionado a essa atividade. A ausência de documentação comprobatória e a inexistência de evidências de execução dos serviços caracterizaram o pagamento indevido, resultando na imputação de débito à empresa contratada e à gerente do contrato, Cláudia Maria Labruna.

15.6. O terceiro montante (R\$ 255.992,00) corresponde ao pagamento por produtos entregues de forma incompleta no âmbito do Contrato 4600305685. Os produtos P033, P037 e P047 apresentaram falhas como ausência de anexos obrigatórios, cronogramas não detalhados e lacunas de conteúdo técnico. A análise da CGU e da CIA concluiu que os documentos não atendiam integralmente às exigências contratuais. Por isso, o TCU imputou o débito à empresa Apuama, em solidariedade com os gestores responsáveis pelo gerenciamento e fiscalização do contrato, Aníbal Moreira de Pina e Pedro Neto Nogueira Diógenes.

15.7. O quarto montante (R\$ 69.036,00) refere-se à duplicidade de pagamento dos produtos P001 e P003, que já haviam sido entregues e pagos no Contrato 4600294766 e foram novamente faturados no Contrato 4600305685. A CGU identificou que os mesmos relatórios foram reapresentados sem alterações substanciais, configurando sobreposição indevida de escopo. A CIA confirmou que não houve justificativa técnica para nova cobrança desses produtos. Por essa razão, o TCU imputou o débito à empresa Apuama, considerando que a duplicidade decorreu de conduta direta da contratada.

15.8. No momento são analisados recursos de reconsideração interpostos por Cláudia Maria Labruna (Gerente do Contrato 4600250490), Aníbal Moreira de Pina (Gerente do Contrato 4600305685), Pedro Neto Nogueira Diógenes (Fiscal do Contrato 4600305685), Rafael Eira da Silva - ME e Apuama Consultoria em Gestão



Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME (empresas contratadas).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

16. Os recursos foram conhecidos, nos termos dos despachos às peças 267, 277 e 330.

EXAME DE MÉRITO

17. Delimitação

17.1. Constitui objeto deste exame verificar a:

- a) legalidade de pagamentos simultâneos com cláusulas de dedicação exclusiva;
- b) regularidade do pagamento de aditivo sem comprovação da execução contratual;
- c) conformidade do pagamento por produtos incompletos com exigências contratuais;
- d) legalidade de nova cobrança por produtos já pagos anteriormente.

18. Legalidade de pagamentos simultâneos com cláusulas de dedicação exclusiva

18.1. Esta questão trata do item 9.3.1 da deliberação recorrida e aborda a compatibilidade jurídico-econômica de pagamentos simultâneos a dois consultores sob os Contratos 4600250490 e 4600294766, ambos com dedicação integral, resultando em faturamento de dezesseis horas diárias por profissional. A materialidade foi demonstrada por relatórios de medição e pela CGU, ensejando imputação de débito no total de R\$ 319.842,46 e responsabilização solidária das contratadas.

18.2. A empresa Rafael Eira da Silva - ME (empresa contratada do Contrato 4600250490) alega que não se configuraria pagamento em duplicidade nem dano à Petrobras pela atuação simultânea de consultores nos Contratos 4600250490 e 4600294766, com base nos seguintes argumentos:

- n) as pretensões punitiva e ressarcitória estariam prescritas, pois os últimos pagamentos teriam ocorrido em dezembro/2009 e a citação teria ocorrido em fevereiro/2022, sendo que, conforme o art. 1º da Lei 9.873/1999, as Resoluções 344/2022 e 367/2024 do TCU e precedentes do STF, a citação seria o único marco interruptivo;
- o) o lapso superior a uma década entre os fatos de 2009/2010 e a citação em 2022 prejudicaria a ampla defesa e a produção probatória, dificultando a recuperação de registros e memórias, e ensejaria o reconhecimento da prescrição em respeito à segurança jurídica;
- p) os modelos contratuais seriam distintos: o da Apuama teria precificação por produto com horas estimadas, enquanto o da Rafael Eira da Silva - ME seria medido e pago por *timesheets*; assim, a atuação da mesma pessoa em dois contratos não configuraria duplicidade automática;
- q) no Contrato 4600250490, as cobranças e pagamentos ocorreriam pelas horas executadas por profissional a cada mês, havendo valor global apenas estimativo e sem obrigação de demanda até o teto, o que afastaria presunção de sobreposição ou duplicidade automática;
- r) o contrato da Apuama priorizaria o preço por produto, dispensando comprovação de horas na fatura; atas indicariam revisão administrativa de quantitativos de homem-hora (HH), de modo que as 880 horas/mês serviriam como base estimativa, não obrigação rígida de alocação;
- s) não existiria cláusula proibindo atuação simultânea; a presença de Rafael Eira da Silva e Marcelle Gonçalves de Valença em ambos os ajustes, entre 26/5 e 25/8/2009 e entre 5/10 e 11/11/2009, não caracterizaria incompatibilidade de horários, sobretudo diante de entregas atestadas;
- t) a inferência de que 880 horas/mês exigiriam cinco consultores dedicados a 8h/dia adviria de presunção administrativa, não prevista nos instrumentos; não haveria prova de impacto financeiro por equipe menor, nem exigência contratual de cinco profissionais integralmente alocados;
- u) os valores efetivamente pagos em meses e produtos distintos da Apuama variariam, inclusive com hora-base diversa, como R\$ 223,33, evidenciando que a formação de preço decorreria do produto/resultado entregue, e não do somatório rígido de horas individuais de consultores;
- v) as medições, os produtos e os serviços seriam aprovados e aceitos pelos gerentes dos contratos, o que indicaria regularidade da execução e compatibilidade dos pagamentos efetuados, enquanto as horas registradas em *timesheets* refletiriam a aferição correta do trabalho prestado;
- w) a execução teria sido reconhecida como adequada antes da cessão do contrato principal, com nota 100 nos boletins de desempenho; diante de produtos e serviços aceitos, eventual devolução de valores configuraria enriquecimento sem causa da Administração;



x) a alegação de inexecução de 16 horas diárias em projetos situados em estados distintos careceria de prova específica de inadimplemento; a compatibilidade de agendas seria possível, à semelhança de acumulações lícitas, inexistindo evidências de colisão de horários ou de não entrega;

y) a condenação se apoiaria em indícios e premissas presuntivas, como o silogismo “880 horas = cinco consultores a 8h/dia”, sem demonstração de dano efetivo à Petrobras diante das entregas aceitas, o que tornaria insustentável a imputação de duplicidade ou prejuízo.

18.3. A empresa Apuama (empresa contratada dos Contratos 4600305685 e 4600294766) alega que a imputação por duplicidade de alocação e pagamento de consultoria deveria ser afastada, pois os contratos teriam objetos e regimes remuneratórios distintos e as entregas teriam sido integralmente aceitas pela Petrobras, inexistindo dano ao erário, de modo que a responsabilização seria indevida ou, ao menos, deveria ser revista, com base nos seguintes argumentos:

- a) as pretensões punitiva e ressarcitória estariam prescritas, pois os últimos pagamentos ocorreriam entre 2009 e 2011, a conversão em TCE se daria em 8/12/2021 e a citação apenas em 2/2/2022, aplicando-se o prazo quinquenal e a unicidade da interrupção;
- b) o lapso superior a dez anos entre os fatos e a citação teria causado cerceamento de defesa, com perda de documentos e inviabilidade do contraditório efetivo, impondo o arquivamento nos termos da IN-TCU 71/2012 e do art. 212 do RI/TCU;
- c) o Contrato 4600294766 remuneraria por produto a preço fixo, com horas apenas estimadas e sem comprovação, enquanto o ajuste com a empresa Rafael Eira da Silva - ME pagaria por horas mediante *timesheets*, regimes incompatíveis com a noção de duplicidade entre avenças de escopo e precificação distintos;
- d) a mera alocação de dois consultores em projetos distintos, com 16 horas diárias somadas, não constituiria prova de serviços não prestados, não autorizando imputação automática de duplicidade ou dano, diante da ausência de nexo material devidamente comprovado;
- e) não haveria cláusula impeditiva para atuação em mais de um projeto, de modo que seria possível a execução parcial remota e não existiria prova de inexecução das 16 horas/dia, ressaltando na entrega e aceitação dos produtos como fatores que ensejariam enriquecimento sem causa da Administração;
- f) a premissa sobre equipe mínima de cinco consultores e 880 horas/mês seria equivocada, sendo que eventual impacto no faturamento não teria sido demonstrado, destacando variações de valores por produto e de valor-hora, como R\$ 223,33, ao longo da execução contratual;
- g) o Termo de Quitação e Outros Pactos (7/12/2009) e o Termo de Recebimento Definitivo (9/9/2010), bem como as medições, seriam evidências de cumprimento integral e aceite contratual, afastando a premissa fática da duplicidade;
- h) os serviços teriam sido efetivamente entregues e aceitos pela Petrobras, inexistindo prova de duplicidade de pagamentos ou prejuízo ao erário, razão pela qual a responsabilização solidária com outra empresa careceria de fundamento fático e jurídico;
- i) o art. 22 da LINDB sustentaria a ausência de dolo ou erro grosseiro e a inexigibilidade de conduta diversa no caso, diante de obstáculos e dificuldades reais de execução, o que afastaria a responsabilização e recomendaria o julgamento pela regularidade das contas.

Análise

18.4. Tais argumentos não merecem acolhida.

18.5. A tese de prescrição não prospera. A deliberação recorrida, com base na Resolução-TCU 344/2022, fixou o termo inicial em 2/10/2015 (ciência da irregularidade pela CGU) e reconheceu diversos atos interruptivos a partir de 10/6/2019 (instruções e pronunciamentos sucessivos; Acórdão 3.002/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar); novas instruções em fevereiro/2022), afastando tanto a prescrição principal quanto a intercorrente.

18.6. À luz da supracitada Resolução-TCU 344/2022 (com as alterações da Resolução-TCU 367/2024), cumpre realçar a diferença entre causas interruptivas objetivas (atos inequívocos de apuração) e subjetivas (notificações/oitivas/citações). As primeiras têm alcance geral e atingem todos os possíveis responsáveis; as segundas produzem efeitos apenas para o destinatário. O Tribunal consolidou essa leitura no recente Acórdão 883/2025-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler). No presente caso, a cadeia de instruções (2019-2022) e o

Acórdão 3.002/2021-TCU-Plenário consubstanciam atos interruptivos objetivos, afastando a prescrição de forma geral.

18.7. No mais, a invocação da unicidade da interrupção prescricional tampouco aproveita. O fato é que esse entendimento não encontra respaldo consolidado e unânime na jurisprudência do STF. Conforme asseverado no recente Acórdão 1.279/2025-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), embora existam precedentes do STF que rechaçam múltiplas interrupções, tais decisões possuem efeitos vinculantes apenas entre as partes envolvidas e não configuram orientação pacífica daquela Corte. Ao contrário, há julgados do STF que reconhecem a possibilidade de múltiplos marcos interruptivos, como nos MSs 36.067, 36.799 e 37.807. Assim, o entendimento adotado pelo TCU, ao admitir sucessivas causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou da segurança jurídica.

18.8. O lapso decenal invocado não autoriza arquivamento automático. A deliberação recorrida assentou que entrevistas e coleta de elementos pela CIA 78/2015 oportunizaram ciência dos fatos e reunião de evidências, não se verificando cerceamento à defesa - exceção feita apenas ao espólio de Jacy Vieira de Miranda, caso em que houve arquivamento sem mérito. A interpretação do art. 6º da IN-TCU 71/2012 é de faculdade (não vedação) de instaurar TCE, condicionada à demonstração de efetivo prejuízo, o que não se comprovou para os recorrentes.

18.9. A distinção de regimes (produto x horas) não afasta a duplicidade. O Contrato 4600250490 previa pagamento por horas efetivamente comprovadas (*timesheets*), enquanto o Contrato 4600294766 precificou produtos com base em homem-hora (HH) e exigiu equipe mínima de cinco consultores, resultando em 880 HH/mês como parâmetro econômico para faturamento mensal. Logo, embora a medição de um contrato fosse por hora e do outro por produto, o preço do produto deriva de HH, de modo que a mesma hora de consultor não pode ser validamente remunerada em dois contratos no mesmo período.

18.10. A CGU e a unidade técnica consignaram que os dois consultores constaram simultaneamente das medições de ambos os contratos em 26/5-25/8/2009 e 5/10-11/11/2009 e que, no Contrato 4600294766, o valor mensal pago equivalia às 880 HH (cinco consultores $\times$ 8h $\times$ 22 dias). Com isso, a mesma pessoa aparecia como prestadora de 8h/dia em cada ajuste, somando 16h/dia, quadro incompatível com a execução realista, sobretudo diante de projetos em praças distintas. A prova é documental (relatórios de medições e planilhas), suficiente para afastar a alegação de “mera estimativa inócua de horas”.

18.11. As empresas recorrentes sustentam que a inferência “880 HH = 5 consultores $\times$ 8h/dia” seria mera presunção. Não procede. O parâmetro decorre de anexos contratuais (equipe mínima) e da formação do preço por HH, integrados ao instrumento convocatório/contratual e operacionalizados nas medições. A variação pontual da “hora-base” ou de valores por produto não desnatura a base horária do preço, nem autoriza recontabilizar a mesma hora individual em outro contrato. Assim, longe de presunção, trata-se de métrica contratual objetiva, aplicada a evidências documentais de dupla contabilização.

18.12. Vale repisar que a métrica contratual de 880 HH/mês, correspondente à equipe mínima de cinco consultores (8h/dia $\times$ 22 dias), não constitui mera presunção administrativa, mas integra a formação do preço contratual e serve como parâmetro econômico para a medição e faturamento. Assim, a mesma hora individual não pode ser validamente remunerada em dois contratos no mesmo período, sob pena de violação à lógica remuneratória e de sobreposição indevida.

18.13. É irrelevante a inexistência de cláusula expressa proibindo atuação simultânea, pois o que veda a duplicidade é a incompatibilidade fático-econômica gerada pela mesma hora ser paga duas vezes. A alegação de “compatibilidade de agendas”, por analogia a acumulações lícitas, não se sustenta sem provas robustas (escalas, logs, registros de ponto) que demonstrem a prestação concorrente de 16h/dia em unidades/projetos distintos. O Tribunal deve rechaçar soluções por presunção defensiva e valorizar a prova material constante das medições, devendo ser mantida a conclusão de sobreposição indevida.

18.14. Aceites administrativos, termos de quitação e notas de desempenho não convalidam pagamentos materialmente indevidos. A deliberação recorrida destacou que aceites pretéritos não bastam para elidir o dano quando a prova técnica revela superposição de horas ou falta de lastro de execução. Nessa conformidade, a tutela do erário e a verdade material prevalecem sobre formalismos. Não há enriquecimento sem causa quando o pagamento em duplicidade é restituído: o erário apenas recupera o que não deveria ter desembolsado.

18.15. Dessa forma, conclui-se pela improcedência das teses recursais.



19. Regularidade do pagamento de aditivo sem comprovação da execução contratual

19.1. Esta questão trata do item 9.3.2 da deliberação recorrida e examina a legalidade do pagamento integral do 1º aditivo ao Contrato 4600250490, que previa gestão da qualificação de viveiristas e pescadores, sem comprovação documental desse produto. A inexistência de plano de trabalho e de evidências de execução ocasionou o débito de R\$ 1.474.407,44, com responsabilização solidária da contratada e da gerente por ateste indevido e infringência às exigências de medição.

19.2. A recorrente Cláudia Maria Labruna (Gerente do Contrato 4600250490) alega que a responsabilização e as sanções impostas deveriam ser afastadas por prescrição, vícios procedimentais e ausência de materialidade, com inaplicabilidade da Resolução-TCU 344/2022 e exigência de motivação específica, devendo o débito e a multa serem excluídos ou, subsidiariamente, reduzidos, com base nos seguintes argumentos:

- a) deveria ser reconhecida a inaplicabilidade retroativa da Resolução-TCU 344/2022, por contrariar o art. 5º, XL, da Constituição, os arts. 6, 23 e 24 da LINDB e os arts. 5º e 6º do Decreto 9.830/2019, exigindo motivação específica que não teria sido apresentada no caso concreto;
- b) teria ocorrido prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, pois o prazo iniciar-se-ia na data dos atos (pagamentos do aditivo cessando em junho/2010), enquanto sua citação nesta TCE teria ocorrido apenas em fevereiro/2022, revelando transcurso superior a cinco anos;
- c) deveria prevalecer o princípio da unicidade da interrupção prescricional, à luz do art. 202 do Código Civil, pois múltiplas interrupções sucessivas configurariam imprescritibilidade fática, em desconformidade com precedentes do STF (AgReg no MS 38.627) e do STJ (REsp 1.786.266);
- d) mesmo que se admitisse outro marco interruptivo válido anterior à citação de fevereiro/2022, deveriam ser consideradas, subsidiariamente, a instrução da SeinfraPetróleo em 10/6/2019, o relatório final da CIA em 5/9/2016, a intimação perante a CIA em 1º/2/2016 ou a instauração da CIA em 11/9/2015, restando, de todo modo, esgotado o quinquênio;
- e) o longo lapso entre os fatos de 2010 e a citação em 2022 teria gerado prejuízo efetivo ao contraditório e à ampla defesa, impondo o trancamento da TCE, em consonância com precedentes do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.871/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo);
- f) o procedimento CIA 78/2015 apresentaria vícios relevantes, como convocação sem indicação de objeto, ausência de ciência da condição de investigada, falta de informação sobre direito ao silêncio e advogado, não fornecimento integral dos autos, documentos com rasuras e prorrogação irregular, contrariando o padrão PP 0V4 00056 da Petrobras;
- g) suas condições pessoais e funcionais agravariam o prejuízo defensivo, pois a recorrente teria sido transferida de gerência em 2010, aposentada desde 2016, submetida a cirurgias para retirada de três tumores cerebrais com sequelas cognitivas e teria perdido acesso a *e-mails* e documentos corporativos indispensáveis;
- h) a deliberação recorrida teria adotado pareceres como razões de decidir e, em sentido contrário, teria afastado conclusões da unidade técnica e da CIA sem enfrentamento específico, gerando contradição e motivação insuficiente, em desconformidade com os arts. 23 e 24 da LINDB e com o dever de motivação;
- i) o relatório da CGU de 2/10/2015 comprovaria que a Petrobras teria enviado os produtos da empresa Rafael Eira da Silva - ME ao controle interno sem identificação por frente de trabalho, circunstância que dificultaria a fiscalização e comprometeria a certeza sobre as entregas do 1º aditivo do Contrato 4600250490;
- j) o relatório final da CIA 78/2015 apontaria não só falha no arquivamento da documentação comprobatória dos serviços da empresa Rafael Eira da Silva - ME, impossibilitando saber se foi arquivada ou se desapareceu, mas também não disponibilização à CGU, gerando grande parte das inconformidades;
- k) a própria CIA registraria inexistência de orientação corporativa sobre procedimentos de armazenamento e condicionamento da documentação contratual, o que afastaria a atribuição pessoal direta da gerente pelo arquivamento e impediria presumir culpa individual por falhas sistêmicas na guarda de documentos;
- l) a unidade técnica do TCU teria considerado essa irregularidade elidida, diante da falta de zelo da Petrobras na guarda documental e da posterior apresentação de 135 relatórios semanais pelo contratado, sem conclusão técnica de inadimplemento do objeto;

- m) a ausência de prova inequívoca de não entrega dos produtos do aditivo, somada à falha institucional de guarda, indicaria inexistência de materialidade apta a sustentar imputação de débito e multa, de modo que a dúvida remanescente favoreceria a responsável e obstaría condenação;
- n) o débito imputado careceria de lastro probatório quanto ao dano efetivo, pois a imputação se basearia na ausência de documentos e não em inexecução comprovada, de modo que, diante da incerteza material, a cobrança deveria ser afastada por insuficiência de prova do prejuízo;
- o) a multa individual de R\$ 322.800,00 seria desproporcional, ante a inexistência de dolo, a culpabilidade reduzida e o cenário probatório frágil, impondo seu afastamento ou, ao menos, redução segundo critérios de dosimetria e a jurisprudência usualmente aplicada pelo TCU;
- p) o item 5.5.2 do Manual de Procedimentos Contratuais (MPC) da Petrobras exigiria capacitação prévia de gestores e fiscais, a qual não teria sido fornecida à recorrente, fato reforçado em depoimento na RT 0100008 61.2018.5.01.0014, o que mitigaria sua culpabilidade e atrairia responsabilidade institucional pela escolha.

19.3. A empresa Rafael Eira da Silva - ME (empresa contratada do Contrato 4600250490) alega que o pagamento do primeiro aditivo seria regular, necessário e devidamente executado e aceito, inexistindo má-fé, erro grosseiro ou enriquecimento ilícito, com base nos seguintes argumentos:

- a) as pretensões punitiva e de ressarcimento estariam prescritas, pois os pagamentos do aditivo teriam ocorrido entre dezembro/2009 e janeiro/2010 e a citação somente teria ocorrido em fevereiro/2022, superando o quinquênio do art. 1º da Lei 9.873/1999 e configurando prejuízo efetivo ao exercício da defesa;
- b) a interrupção do prazo prescricional somente se daria uma vez, pela citação, em observância à unicidade fixada pelo STF, de modo que marcos múltiplos aceitos pelo TCU seriam inválidos, entendimento que seria corroborado pelas Resoluções 344/2022 e 367/2024 do TCU;
- c) a necessidade do aditivo decorreria de demanda remanescente e de condicionantes ambientais no Comperj, apesar de 150 capacitações prévias por UFRRJ, Embrapa e Innatus, de modo que a negativa de necessidade pela unidade técnica partiria de premissa equivocada e não refletiria o contexto contratual;
- d) o primeiro aditivo do Contrato 4600250490, assinado em 10/12/2009, ampliaria o escopo para gestão da qualificação de viveiristas e pescadores, centrado em integrar ações e coordenar entregas, não em ministrar treinamentos, o que se mostraria compatível com o objeto contratado e a necessidade identificada;
- e) teria havido acompanhamento semanal do projeto e histórico de atestes pela gestão da Petrobras, inclusive com reconhecimento pela própria unidade técnica de que gerente e fiscais teriam atestado produtos, o que indicaria execução efetiva e afastaria a ideia de pagamento sem causa ou inadimplemento contratual;
- f) as medições, produtos e serviços teriam sido aprovados e aceitos pela gestão contratual, de tal modo que o conjunto de atestações e aprovações indicaria a regularidade do aditivo, inexistindo base idônea para imputar débito por alegada ausência de comprovação documental posterior ao período de execução;
- g) teriam ocorrido obstáculos reais à obtenção e guarda de documentos, com registros de ausência de fiscalização adequada e carência documental, além do longo lapso entre contratos firmados em 2007 e os últimos pagamentos em dezembro/2009 e janeiro/2010, o que mitigaria exigências probatórias exaustivas;
- h) a responsabilidade pela guarda do dossiê recairia sobre a gerência e a fiscalização da Petrobras, sendo que apurações apontariam negligência do fiscal Jacy Vieira de Miranda e da gerente Cláudia Maria Labruna, não podendo a contratada ser penalizada por falhas internas de arquivamento;
- i) a deliberação recorrida teria se baseado unicamente na inferência de que documentos não poderiam ser relacionados como produtos da empresa para sustentar ausência de prestação, desconsiderando a justificativa do aditivo e exigindo prova inalcançável após vários anos, o que contrariaria a razoabilidade na apreciação probatória;
- j) a aplicação dos arts. 22 e 28 da LINDB e do Decreto 9.830/2019 orientaria a consideração das dificuldades práticas e afastaria imputações por dolo ou erro grosseiro, ao passo que boletins de desempenho com nota 100 evidenciariam boa-fé objetiva e satisfação do contratante;



- k) não se verificaria obtenção de vantagem indevida, pois eventual controvérsia sobre guarda documental não demonstraria enriquecimento ilícito, devendo ser afastadas imputações de culpa, dolo ou má-fé em relação à execução e ao pagamento do aditivo.

Análise

19.4. Tais argumentos não merecem acolhida.

19.5. Preliminarmente, reitera-se que a tese de prescrição não prospera, conforme exame referente ao item 9.3.1 supra. O termo inicial foi fixado em 2/10/2015 e houve atos interruptivos entre 2019 e 2022. A Resolução-TCU 344/2022 distingue causas interruptivas objetivas, que têm alcance geral e atingem todos os responsáveis, das subjetivas, restritas ao destinatário. No caso, a cadeia de instruções (2019-2022) e o Acórdão 3.002/2021-TCU-Plenário consubstanciam atos interruptivos objetivos, afastando a prescrição. Ademais, a alegação de unicidade da interrupção não encontra respaldo consolidado no STF, legitimando a adoção de múltiplos marcos interruptivos pelo TCU.

19.6. Também não procede a alegação de inaplicabilidade retroativa da Resolução-TCU 344/2022. A própria norma consigna que ela se aplica a processos em qualquer fase de tramitação a partir de sua publicação, sem retroagir para agravar fatos pretéritos; apenas regula a contagem e os marcos em curso, em consonância com a Lei 9.873/1999 e a orientação do STF sobre prescritibilidade no controle externo. Os embargos declaratórios apreciados pelo Acórdão 2.097/2024-TCU-Plenário esclareceram que a matéria foi devidamente enfrentada na deliberação recorrida e que a referida Resolução não ofende o art. 5º, XL, da CF/1988, nem os arts. 6, 23 e 24 da LINDB.

19.7. Quanto ao decurso temporal e ao suposto cerceamento à defesa e ao contraditório, reitera-se que o lapso não gera nulidade automática, exigindo demonstração concreta do prejuízo. Registre-se que houve entrevistas/oitivas em 2015-2016 na CIA 78/2015 e ampla instrução tanto no TC 003.558/2019-3 quanto nesta TCE (apenas para o espólio de Jacy Vieira de Miranda reconheceu-se inviabilidade defensiva). Especificamente para o aditivo de viveiristas/pescadores, verifica-se a ausência de comprovação de entregas, sem apontar falhas de guarda pela Petrobras nesse ponto, o que afasta o trancamento por iliquidez.

19.8. No mérito, os eventuais vícios imputados à CIA 78/2015 não contaminam esta TCE. O Tribunal baseou-se primariamente no relatório da CGU e em atos instrutórios próprios, adotando o princípio da verdade material e a supremacia do interesse público na recomposição do dano. Irregularidades formais em apuração interna não anulam prova tecnicamente corroborada (ou a sua ausência) em sede de tomada de contas. Novamente, os embargos declaratórios apreciados pelo Acórdão 2.097/2024-TCU-Plenário confirmaram que a discussão sobre rito da CIA não altera o fundamento central: não há evidência de execução do aditivo de gestão de viveiristas e pescadores.

19.9. As condições pessoais narradas (mudança de lotação, aposentadoria, saúde e perda de acessos) e a invocação dos arts. 22 e 28 da LINDB não afastam a responsabilidade quando o núcleo fático é pagamento sem comprovação. A deliberação recorrida distinguiu hipóteses em que falhas sistêmicas justificaram mitigação (p.ex., impossibilidade de controle cruzado em “duplicidade de consultores”), do cenário do aditivo, em que faltou lastro mínimo de execução. Sem plano de trabalho e produtos comprovados, permanece o nexo dano-conduta (atesta sem evidência), ainda que não se impute dolo, bastando a culpa pela negligência no dever de cautela do gestor e da contratada.

19.10. A crítica de motivação insuficiente e de adoção de pareceres sem enfrentamento não procede. O Tribunal adotou as razões da unidade técnica e do MP/TCU como fundamento decisório, com acréscimos próprios. Além disso, os precitados embargos declaratórios foram conhecidos e rejeitados, expressamente afastando omissão/contradição sobre (i) prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022 e da Lei 9.873/1999; (ii) pressupostos de procedibilidade das tomadas de contas especiais previstos na IN-TCU 71/2012; e (iii) justificativas para tratamento diferenciado ao Contrato 4600250490 e ao seu aditivo, demonstrando enfrentamento específico dos pontos.

19.11. Nessa conformidade, os argumentos dos recorrentes não superam o quadro fático: inexistem nos autos plano de trabalho do aditivo e produtos correspondentes à gestão da qualificação de viveiristas e pescadores. A CGU e a CIA da Petrobras registraram que, embora haja documentos sobre outras frentes (pedreiro, carpinteiro, etc.), não foram localizados produtos da gestão de viveiristas/pescadores. A deliberação recorrida ainda ressalta que não há notícia de falha de guarda nesse *specificum*; logo, não se trata de dúvida insuperável a aproveitar aos recorrentes, mas de ausência de comprovação da prestação que foi paga.

19.12. A invocação de acompanhamento semanal/atestes também não elide o débito. Ateste é ato administrativo vinculado a prova da execução. Logo, aceites pretéritos e genéricos não substituem entregas específicas, sobretudo quando o próprio processo evidencia a falta do plano de trabalho do aditivo e dos produtos correlatos. O dever da gerente, nos termos do MPC aplicável, abrangia conferir e assinar medições com base em documentação apta; sem isso, o ateste é irregular. Do lado da contratada, o ônus de comprovar a execução é corolário da onerosidade do aditivo.

19.13. A alegada necessidade do aditivo por condicionantes ambientais e gestão integrada não supre a falta de comprovação de execução. O Tribunal não negou a pertinência abstrata do aditamento; apenas concluiu que não houve demonstração de que as atividades para “viveiristas e pescadores” foram efetivamente realizadas. Sem documentação mínima (plano, produtos, relatórios específicos), não há como reformar a deliberação que determinou o ressarcimento. O ônus da prova que cabe à gerente e à contratada não foi descumprido.

19.14. Sobre dosimetria e proporcionalidade das multas, o Tribunal aplicou o art. 57 da Lei 8.443/1992 considerando a gravidade (pagamento integral sem prova), a materialidade (valor expressivo) e a culpabilidade (negligência no dever de atestar com base documental). Afastada a prescrição e mantida a materialidade, não se identifica vício que imponha necessária redução.

19.15. A tese de que a falha institucional da Petrobras na guarda de documentos tornaria o débito inidôneo foi ponderada e distinguida na deliberação recorrida: houve casos em que fragilidades sistêmicas mitigaram responsabilização; porém, para o aditivo de viveiristas/pescadores, não foram evidenciadas perdas/desorganização atribuíveis à Petrobras que expliquem a absoluta ausência de plano e produtos. Ao contrário, a gerente afirmou acompanhar entregas e receber relatórios; se a documentação existia, deveria constar do dossiê ou ser trazida aos autos. A lacuna probatória permanece insuperada no recurso.

19.16. A invocação de boa-fé e a alegação de enriquecimento sem causa não se sustentam. No regime de contratos públicos, pagamentos pressupõem entrega comprovada; não há enriquecimento indevido do erário quando se restitui o que foi pago sem lastro. A boa-fé não exonera a contratada do ônus de documentar a prestação, nem a gerente do dever de controle mínimo. Mantido o quadro de inexecução não comprovada, persiste o dano e, por consequência, o débito e as sanções.

19.17. Dessa forma, conclui-se pela improcedência das teses recursais.

19.18. Antes de seguir adiante, registre-se que foi identificado erro material neste item 9.3.2, visto que constou no Acórdão 1.194/2024-TCU-Plenário constou como “data de ocorrência” o dia 25/11/2020 em vez de 25/11/2010. Diante disso, e com fulcro na Súmula-TCU 145/1979 c/c Memorando-Segecex 41/2016, propõe-se promover seu apostilamento consignando essa alteração.

20. Conformidade do pagamento por produtos incompletos com exigências contratuais

20.1. Esta questão trata do item 9.3.3 da deliberação recorrida e analisa a conformidade dos pagamentos por produtos entregues incompletos no Contrato 4600305685. Foram identificadas falhas relevantes em P033, P037 e P047, como anexos ausentes, cronogramas não detalhados e lacunas técnicas, acarretando débito total de R\$ 255.992,00 solidário à contratada e aos gestores responsáveis.

20.2. O recorrente Anibal Moreira de Pina (Gerente do Contrato 4600305685) alega que as imputações de débito e multa deveriam ser afastadas ou, subsidiariamente, reduzidas, por prescrição, cerceamento de defesa e desproporcionalidade, fazendo prevalecer a jurisprudência do STF e a coerência decisória do TCU, além da delimitação de sua responsabilidade funcional, com base nos seguintes argumentos:

- a) o termo inicial do prazo prescricional deveria ser a data da prática do ato ou da cessação da suposta infração permanente, conforme a Lei 9.873/1999 e o MS 32.201, e não a emissão de relatório da CGU, como definido na deliberação recorrida;
- b) a fixação do termo inicial pela ciência das irregularidades, como propugnado na Resolução-TCU 344/2022, implicaria imprescritibilidade prática da atuação do TCU, razão pela qual esse entendimento deveria ser rechaçado por violar a literalidade legal e a segurança jurídica;
- c) os atos de apuração realizados sem ciência do responsável e sem indicá-lo como possível agente não interromperiam a prescrição, à luz de decisões do STF, razão pela qual deveriam ser desconsiderados os marcos interruptivos invocados;
- d) a prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999 teria se consumado, pois os pagamentos questionados teriam ocorrido até julho/2011, enquanto a citação teria ocorrido apenas em fevereiro/2022,

ultrapassando o prazo legal, tornando inaplicável a teoria da *actio nata* e afastando marcos sem ciência pessoal;

- e) quando expedidas as propostas de citação, a prescrição já estaria consumada para os débitos imputados, de modo que eventual condenação por esses valores se mostraria contraditória e incompatível com a segurança jurídica a ser tutelada pelo TCU;
- f) subsidiariamente, a prescrição decenal, entendimento vigente à época da citação, também teria sido ultrapassada, pois a própria unidade técnica teria reconhecido prescrição parcial em instrução anterior, evidenciando contradição interna e violação ao princípio da segurança jurídica;
- g) a jurisprudência do STF sobre prescrição no controle externo deveria prevalecer sobre entendimentos internos do TCU, assegurando contagem quinquenal e conformidade com julgados da Suprema Corte, ao passo que a tese fundada na ciência das irregularidades configuraria desconformidade jurisprudencial;
- h) o longo decurso temporal entre os fatos e as citações comprometeria a ampla defesa e o contraditório, recomendando o afastamento da responsabilidade, à luz do Acórdão 294/2024-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo), em face da necessidade de preservar a validade de eventuais sanções no caso concreto;
- i) teria havia cerceamento de defesa, pois materiais essenciais remetidos à CIA não teriam sido disponibilizados ao TCU nem às defesas; o relatório teria desconSIDERADO documentos relevantes, incluindo o anexo “Potenciais palestrantes” do P037 e a versão final com anexos do P047 entregue em 2016;
- j) diante do prejuízo concreto à defesa após mais de 13 anos dos fatos, a aplicação da IN-TCU 71/2012 deveria ser obrigatória para suprir lacunas procedimentais, conduzindo à iliquidez das contas e ao arquivamento da TCE;
- k) a responsabilidade do gerente de contrato não abrangeria a conferência minuciosa dos produtos entregues, atividade atribuída ao fiscal do contrato segundo o MPC, sendo indevida a imputação de falhas de fiscalização ao gerente do contrato, sobretudo ante a distância entre sua lotação e o local de execução;
- l) o débito imputado seria desproporcional frente às irregularidades efetivamente constatadas, afrontando a razoabilidade e a proporcionalidade e exigindo revisão da dosimetria para refletir a materialidade apurada e a participação do recorrente;
- m) no P033, apenas um dos quatro anexos da primeira parte (Relatório de Atividades de Prospecção de Ondas, Correntes e Marés) permaneceria pendente, inexistindo imputação relativa à segunda parte (Coordenação de Capacitação), recomendando redução proporcional do débito;
- n) assim, a irregularidade no P033 corresponderia a um anexo isolado de conjunto maior, representando no máximo 12,5% do item, mas teria ensejado glosa de 50% do valor total, sem justificativa técnica idônea para tamanho abatimento;
- o) no P037, a manutenção de débito equivalente a um terço do valor integral seria irrazoável, pois dez de onze anexos, além do relatório principal, teriam sido entregues, demonstrando descompasso entre responsabilização e materialidade efetivamente constante dos autos;
- p) no P047, a condenação seria indevida ou, ao menos, passível de redução substancial, pois a versão final e seus anexos teriam sido entregues à CIA em 2016, desconSIDERADOS por falha da Petrobras, sendo inviável reapresentação após oito anos;
- q) a multa de R\$ 70.000,00 seria desproporcional e careceria de demonstração de dolo ou erro grosseiro, destoando de casos análogos com débitos superiores que aplicaram multas significativamente menores, como nos Acórdãos 526/2023 (rel. Min. Walton Alencar) e 703/2021 (rel. Min. Jorge Oliveira), ambos do Plenário;
- r) por segurança jurídica, coerência decisória e integridade jurisprudencial, casos idênticos deveriam receber tratamento uniforme, replicando critérios do Acórdão 1.117/2020 (rel. Min. Ana Arraes), conforme expresso no Acórdão 962/2024 (rel. Min. Jorge Oliveira), ambos do Plenário, em observância aos arts. 926 do CPC e 30 da LINDB.

20.3. O recorrente Pedro Neto Nogueira Diógenes (Fiscal do Contrato 4600305685) alega que a responsabilização e a multa aplicadas seriam inválidas e desprovidas de fundamentação adequada, por se apoiarem em normas internas não juntadas e por carecerem de motivação específica, inclusive quanto à dosimetria da multa, com base nos seguintes argumentos:

- a) a responsabilização dependeria da juntada integral do MPC e do Código de Ética, com prova de sua vigência e aplicabilidade, sob pena de cerceamento de defesa e inviabilidade de cognição decisória adequada sobre os deveres funcionais supostamente violados;
- b) as transcrições parciais não supririam a ausência dos documentos originais, pois o colegiado julgador necessitaria da íntegra para interpretar o alcance dos itens 5.5.3 e 5.5.4 do MPC e aferir sua aderência às atribuições de fiscalização efetivamente exercidas no caso concreto;
- c) o ônus de aportar os documentos institucionais recairia sobre a Petrobras, especialmente por ter produzido o relatório final da CIA 78/2015, ao passo que o recorrente, aposentado desde 2016, não disporia de acesso interno, circunstância que agravaria o cerceamento e dificultaria a defesa;
- d) a decisão incorreria em contradição ao atribuir obrigações “*de acordo com o MPC*” enquanto as normatizações não estariam nos autos, inexistindo base probatória idônea para reconstruir seu conteúdo e aplicabilidade, o que inviabilizaria o juízo sobre eventual falha;
- e) não haveria prova de que o recorrente conheceria ou teria descumprido o MPC e o Código de Ética, sendo insuficiente presumir conhecimento pelo simples exercício funcional diante do volume normativo manejado na rotina, o que reforçaria a necessidade de prova documental específica;
- f) a falta de prova sobre a vigência dos documentos e a aplicabilidade dos itens 5.5.3 e 5.5.4 à suposta conduta irregular descrita na fiscalização geraria incerteza normativa, impedindo a identificação segura de deveres funcionais e a caracterização de infração imputável ao recorrente;
- g) com o abatimento do produto P029, por falta de informações contratuais fornecidas pela Petrobras, o escopo remanescente restringir-se-ia aos produtos P033, P037 e P047, sendo o recorrente fiscal apenas do Contrato 4600305685, e qualquer imputação dependeria de demonstração concreta de atuação indevida;
- h) a responsabilização por suposta incompletude dos produtos, fundada na ausência de comprovantes, equivaleria a indevida presunção de má-fé, quando deveria prevalecer a presunção de boa-fé; por isso, caberia prova positiva de descumprimento de procedimentos para legitimar a imputação de conduta irregular ao fiscal;
- i) a multa aplicada careceria de motivação específica quanto à incidência, gravidade e dosimetria, porquanto a norma preveria aplicação facultativa e exigiria justificação concreta para a escolha e quantificação da reprimenda;
- j) a sanção aplicada destoaria do suporte técnico dos autos, pois a instrução da unidade técnica, adotada como relatório e anuída pelo MP/TCU, sugeriria apenas ressalva e afastaria multa, sem identificar agravantes, circunstâncias que fragilizariam a fundamentação do *decisum*.

20.4. A empresa Apuama (empresa contratada dos Contratos 4600305685 e 4600294766) alega que os produtos tidos como incompletos atenderiam ao escopo contratual e que eventuais lacunas decorreriam de falhas imputáveis à Petrobras, de modo que as glosas e o débito seriam indevidos ou, ao menos, desproporcionais, devendo ser afastados ou reduzidos, com base nos seguintes argumentos:

- a) teria ocorrido a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, pois os fatos remontariam a 2010-2011 e a citação teria ocorrido apenas em 2022, após lapso superior a doze anos, o que autorizaria o arquivamento do feito por prescrição e afastaria qualquer glosa ou débito;
- b) a citação tardia e o extenso decurso temporal teriam cerceado a ampla defesa e o contraditório, comprometendo a confiabilidade probatória e a memória institucional, razão pela qual faltariam pressupostos de procedibilidade para o julgamento de mérito desta TCE;
- c) relativamente ao produto P033, o “Cronograma Detalhado” não integraria as obrigações contratuais, constituindo referência de gestão, bastando o cronograma sintético do item 6.1.2; ademais, o cronograma constaria em imagem e documentos comprobatórios, de modo que não haveria incompletude material a sustentar glosa;
- d) em relação ao P037, os anexos “Plano de Capacitação” e “Potenciais Palestrantes” teriam sido apresentados, enquanto a “Lista de Frequência” seria de responsabilidade da Petrobras e não comporia o escopo contratual, tornando indevida a manutenção da glosa de um terço do produto;
- e) sobre o P047, a versão final teria sido entregue e aceita pela Petrobras, com reconhecimento pela CIA da ausência de inconformidades e manifestação do gerente Aníbal Moreira de Pina pela completude, o que afastaria a premissa de lacunas e impediria o não recebimento;



- f) as entregas teriam sido recebidas pela Petrobras, inclusive após averiguações internas, havendo aceitações de produtos que demonstrariam aderência ao escopo e inexistência de prejuízo, de sorte que o pagamento por produtos supostamente incompletos não se justificaria e o débito resultaria indevido;
- g) a estatal teria confirmado o recebimento de todos os produtos e serviços, inexistindo dano ao erário, de modo que a Administração não poderia auferir vantagem indevida mediante glosa de itens efetivamente recebidos e aproveitados no objeto contratual;
- h) eventuais lacunas decorreriam da ausência de insumos e informações a cargo da contratante, circunstância que evidenciaria contribuição relevante da Petrobras para as dificuldades de execução e afastaria a responsabilização da contratada pelas incompletudes atribuídas;
- i) as exigências contratuais teriam sido observadas, com documentação comprobatória das entregas e conformidade dos conteúdos, o que demonstraria atendimento ao escopo e recomendaria a exclusão das glosas indevidamente aplicadas por suposta incompletude formal;
- j) o art. 22 da LINDB sustentaria a inexistência de dolo ou erro grosseiro, além do que haveria inexigibilidade de conduta diversa diante de obstáculos e dificuldades reais, o que ensejaria o julgamento pela regularidade ou, subsidiariamente, a redução proporcional do débito remanescente.

Análise

20.5. Tais argumentos não merecem acolhida.

20.6. Preliminarmente, reitera-se exame referente ao item 9.3.1 supra: (i) a tese de prescrição não prospera, haja vista que o termo inicial foi fixado em 2015 e, entre 2019 e 2022, ocorreram atos interruptivos objetivos, sendo que o STF não consolidou a unicidade da interrupção, legitimando múltiplos marcos; (ii) um lapso temporal de 10 anos não gera nulidade automática, tendo-se avaliado eventual cerceamento de defesa e viabilidade de contraditório e constatando-se que houve entrevistas e coleta de elementos na CIA 78/2015, com ciência dos fatos, resgate documental e manifestação dos envolvidos; e (iii) o art. 6º da IN-TCU 71/2012 deve ser interpretado como faculdade (não vedação) condicionada a prejuízo demonstrado, o que não ocorreu para os recorrentes.

20.7. A irresignação de que o MPC e o Código de Ética não constariam dos autos não merece guarida. Os dispositivos usados para responsabilização foram transcritos no anexo II da instrução que propôs a conversão da representação original nesta TCE e a realização das citações (TC 003.558/2019-3, peça 45, p. 81-83), integrando o conjunto normativo e probatório aplicável ao caso.

20.8. Ainda que assim não fosse, a alegação de que tais documentos não constam integralmente dos autos não possui o condão de afastar a responsabilização. A deliberação recorrida foi clara ao estabelecer que essas normas regiam as atribuições funcionais e que era dever dos responsáveis conhecê-las, não havendo qualquer ilicitude pela ausência de transcrição integral nos autos. Ademais, o suporte probatório não se limita às normas internas, ele decorre das entregas documentais e da cadeia de atestes e medições, cotejadas com o escopo contratual e com o que efetivamente foi apresentado, evidenciando a materialidade das falhas apontadas.

20.9. O argumento de Anibal Moreira de Pina de que o gerente não responde pela conferência minuciosa da contratação é improcedente. Embora o fiscal responda pela medição, o gerente tem corresponsabilidade pelo ateste e encaminhamento do pagamento, devendo conferir e assinar boletins de medição, além de agir diligentemente diante de inconsistências. Ademais, a deliberação recorrida registrou que o gerente centralizou recebimentos e dava o ateste final, reforçando seu nexo de causalidade nos pagamentos indevidos, sendo que distância geográfica não elide tal dever.

20.10. Após o abatimento do produto P029 (por falha da contratante), restaram irregularidades nos produtos P033, P037 e P047, no âmbito do Contrato 4600305685, sob fiscalização de Pedro Neto Nogueira Diógenes. A deliberação recorrida registra que o fiscal reconheceu sua designação, mas não exerceu sua função de modo compatível, limitando-se a atestar qualidade de produtos com lacunas objetivas, sem documentar as exigências previstas. Sua pretensão de nulidade por ausência integral do MPC deve ser afastada, pois era seu dever conhecer as regras internas. Além disso, a responsabilização apoia-se não só nisso, mas também nas demais evidências de incompletude dos produtos acima mencionadas.

20.11. Quanto ao produto P033, os recorrentes sustentam que faltou apenas um dos anexos da primeira parte do produto e que o cronograma sintético bastaria. Todavia, a deliberação recorrida foi específica: o item 6.1.2 remete a “cronograma detalhado”, que foi apresentado em branco, sendo que o mencionado cronograma sintético não supre o nível de detalhamento exigido. A glosa limitou-se à Parte 1 (prospecção técnica), não abatendo a

Parte 2 (coordenação de capacitação), o que justifica o percentual de 50% aplicado, dada a centralidade do cronograma detalhado para a execução da primeira parte do produto.

20.12. No que tange ao produto P037, observa-se que, não obstante a deliberação recorrida tenha considerado a entrega de vários anexos, a ausência da Lista de Frequência (documento indispensável à aferição da execução material) comprometeu a essência do objeto pactuado. Tal elemento não se confunde com mera formalidade, constituindo prova central da realização das atividades previstas. Nesse contexto, a glosa fixada em 1/3 do valor do produto mostra-se adequada, refletindo não apenas a quantidade, mas, sobretudo, a relevância qualitativa do anexo faltante para a consecução do produto, assegurando a coerência entre a materialidade da falha e a responsabilização imposta.

20.13. Relativamente ao produto P047, diferentemente do alegado pelos recorrentes, a CIA procedeu à análise dos anexos que lhe foram encaminhados e concluiu pela existência de desconformidades em relação ao contrato, razão pela qual não se sustenta a assertiva de que teria sido apresentada versão final válida desse produto. Com efeito, a documentação submetida não ostenta aprovação formal da Petrobras e contém lacunas incompatíveis com a versão definitiva esperada. Ou seja, a alegação de entrega “final” do referido produto em 2016 carece de comprovação mediante aceite formal da contratante, sendo certo que as outras versões apresentadas possuem incompletudes materiais. Logo, conclui-se que eventual remessa posterior à CIA não supre a necessidade de aprovação formal nem afasta a obrigação de aderência integral ao escopo contratual.

20.14. Já a empresa recorrente invoca aceites administrativos para afastar débito. Contudo, vale repetir que aceites formais não bastam quando o lastro documental revela entregas incompletas. A proteção do erário e a verdade material prevalecem sobre formalismos, não havendo enriquecimento sem causa na restituição de valores pagos em duplicidade. Atestes genéricos não substituem entregas específicas e tanto o gestor quanto a contratada devem observar rigorosamente seus deveres legais, garantindo comprovação documental e execução efetiva das obrigações contratuais.

20.15. As multas aplicadas foram impostas em razão da gravidade e das insuficiências dos produtos remanescentes (P033, P037 e P047), com indicação do dispositivo legal e inserção no dispositivo condenatório. A comparação com outros precedentes do Tribunal não demonstra identidade fática ou paridade de culpabilidade.

20.16. Por último, a invocação do art. 22 da LINDB não afasta a responsabilização quando faltam entregas essenciais e os gestores (gerente e fiscal) detinham deveres objetivos de controle. A deliberação recorrida harmoniza verdade material e interesse público, afastando presunções genéricas de boa-fé quando o resultado contratual esperado (produtos completos e aprovados) não se comprova. A LINDB orienta a ponderação de consequências (que se deu, por exemplo, no abatimento do produto P029), mas não autoriza a validação de pagamentos sem lastro.

20.17. Dessa forma, conclui-se pela improcedência das teses recursais.

21. Legalidade de nova cobrança por produtos já pagos anteriormente

21.1. Esta questão trata do item 9.3.4 da deliberação recorrida e discute a validade da nova cobrança dos produtos P001 e P003, já remunerados no Contrato 4600294766 e refaturados no Contrato 4600305685. A CGU constatou reapresentação dos mesmos relatórios sem alterações materiais e a CIA não identificou justificativa técnica. Reconheceu-se duplicidade de escopo e imputou-se débito de R\$ 69.036,00 exclusivamente à contratada, ante a origem direta da conduta.

21.2. A empresa Apuama (empresa contratada dos Contratos 4600305685 e 4600294766) alega que não haveria duplicidade nos produtos P001 e P003 do Contrato 4600305685, pois as entregas teriam escopos distintos e teriam sido medidas e aceitas pela Petrobras, de modo que o processo deveria ser extinto por prescrição e cerceamento ou, subsidiariamente, o débito deveria ser afastado, com base nos seguintes argumentos:

- a) teria ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, porque os últimos pagamentos desses produtos teriam ocorrido em fevereiro/2010, a conversão para TCE em 8/12/2021 e a citação apenas em fevereiro/2022;
- b) teria havido cerceamento de defesa pelo lapso temporal excessivo entre a conclusão das entregas e a formação da relação processual, dificultando prova, memória e acesso a documentos essenciais ao contraditório;
- c) os produtos P001 e P003 seriam vinculados a cláusulas e fases distintas (Fase I e Fase II) dos contratos, de modo que a semelhança de títulos não implicaria repetição de escopo nem retrabalho remunerado duas vezes;



- d) o Termo de Recebimento Definitivo de 9/9/2010 teria aceitado os produtos sem pendências e que, reconhecida a regularidade dos produtos P002 e P004, idêntico raciocínio deveria alcançar os produtos P001 e P003, afastando a glosa e o débito imputado;
- e) os dois contratos envolveriam objetos, produtos e formas de pagamento distintos e segregados por fase, de modo que a mera similaridade nominal não autorizaria concluir por duplicação de escopo ou conteúdo entre os relatórios P001 e P003;
- f) o regime de pagamento estaria condicionado à medição e ao aceite da Petrobras, razão pela qual apenas serviços efetivamente medidos e aprovados gerariam obrigação de pagamento, afastando a hipótese de quitação em duplicidade sem glosa ou detecção de sobreposição;
- g) estariam comprovados a inexistência de pagamentos em duplicidade e o cumprimento integral das exigências contratuais nas aprovações, o que inviabilizaria a conclusão de repetição indevida de conteúdo entre P001 e P003 e evidenciaria ausência de dano ao erário;
- h) subsidiariamente, não se configuraria dolo ou erro grosseiro e haveria inexigibilidade de conduta diversa diante de obstáculos e dificuldades reais, motivo pelo qual as contas deveriam ser julgadas regulares, com afastamento de responsabilização pela suposta duplicidade.

Análise

21.3. Tais argumentos não merecem acolhida.

21.4. Preliminarmente, reitera-se exame referente ao item 9.3.1 supra: (i) a tese de prescrição não prospera, haja vista que o termo inicial foi fixado em 2015 e, entre 2019 e 2022, ocorreram atos interruptivos objetivos, sendo que o STF não consolidou a unicidade da interrupção, legitimando múltiplos marcos; (ii) um lapso temporal de 10 anos não gera nulidade automática, tendo-se avaliado eventual cerceamento de defesa e viabilidade de contraditório e constatando-se que houve entrevistas e coleta de elementos na CIA 78/2015, com ciência dos fatos, resgate documental e manifestação dos envolvidos; e (iii) o art. 6º da IN-TCU 71/2012 deve ser interpretado como faculdade (não vedação) condicionada a prejuízo demonstrado, o que não ocorreu para os recorrentes.

21.5. No mérito, a controvérsia cinge-se à validade de nova cobrança dos produtos P001 e P003 no Contrato 4600305685 (Fase II), já remunerados no Contrato 4600294766 (Fase I). Registre-se que, num primeiro momento, houve reprovação inicial desses produtos em *e-mail* datado de 28/1/2010. Posteriormente, ao solicitar à Petrobras as evidências de entrega da Fase II, o Tribunal comparou especificações e documentos, constatando que vieram aos autos os mesmos relatórios já vinculados à Fase I, sem o diferencial alegado para a Fase II. Logo, concluiu-se pela reapresentação dos mesmos produtos, sem distinção material demonstrada. A mera diferença formal entre Fase I e Fase II não elide a identidade material desses produtos, sendo que, em seu recurso, a empresa não logra êxito em demonstrar objetivamente que houve adição de escopo.

21.6. O argumento de que o Termo de Recebimento Definitivo (9/9/2010) e a lógica de medição/aceite tornariam indevida a glosa não prevalece. Como já dito, não é cabível que aceites formais desconectados da realidade possam convalidar duplicidade de objeto ou afastar a necessidade de ressarcimento ao erário quando demonstrada sobreposição.

21.7. A invocação de que títulos semelhantes não significam repetição carece de lastro probatório apto a superar o cotejo feito pela deliberação recorrida. A contratada não individualizou tarefas, marcos ou entregáveis adicionais específicos da Fase II para os produtos P001 e P003, nem demonstrou divergência metodológica relevante. Ao contrário, restou evidente que foram apresentados produtos da Fase I como suporte da Fase II, revelando reaproveitamento. Diante dessa assimetria probatória, subsiste o débito imputado e a responsabilização da empresa quanto a isso.

21.8. Enfim, quanto às alegações de inexistência de dolo ou de inexigibilidade de conduta diversa, cumpre registrar que o débito em exame tem natureza ressarcitória e que a responsabilização perante esta Corte é de natureza subjetiva, exigindo a demonstração de culpa ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB. Nesse sentido, verifica-se que a deliberação recorrida já considerou as circunstâncias do caso, mitigando a responsabilização onde o ambiente informacional da contratante podia influir (p.ex., produtos aceitos, falhas sistêmicas). Portanto, não há elementos para afastar a imputação de responsabilidade, tampouco para transmutar o julgamento em regularidade.

21.9. Dessa forma, conclui-se pela improcedência das teses recursais.



CONCLUSÃO

22. Do exame empreendido, conclui-se que:

- a) restou caracterizada a incompatibilidade fático-econômica decorrente da mesma hora de consultor remunerada em dois contratos, com base em medições e na métrica contratual objetiva (HH/equipe mínima);
- b) não se evidenciou plano de trabalho nem produtos afetos à gestão da qualificação de viveiristas e pescadores, o que torna indevido o pagamento do aditivo e subsistente o débito, sendo que aceites genéricos não são aptos a elidir a ausência de lastro de execução;
- c) constatou-se que os produtos P033, P037 e P047 apresentaram falhas materiais relevantes, o que comprometeu a conformidade com o escopo contratual e justificou as glosas proporcionais aplicadas;
- d) houve reapresentação de P001 e P003 da Fase I como suporte para a Fase II, sem diferenciação material, configurando duplicidade e impondo o ressarcimento correspondente.

22.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o desprovisionamento dos recursos, mantendo inalterada a deliberação recorrida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se:

- 23.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o Acórdão 1.194/2024-TCU-Plenário;
- 23.2. com fulcro na Súmula-TCU 145/1979 c/c Memorando-Segecex 41/2016, promover o apostilamento do Acórdão 1.194/2024-TCU-Plenário, consignando a seguinte alteração: no item 9.3.2, onde se lê: “25/11/2020”, leia-se: “25/11/2010”;
- 23.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados no processo, informando que seu inteiro teor poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
- 23.4. arquivar o processo, nos termos do art. 169, III, do RI/TCU.

2. O Ministério Público de Contas, representado pelo ilustre Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou divergência quanto à proposta da unidade técnica, nos termos do Parecer transcrito a seguir (peça 363):

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se em discordância com o encaminhamento proposto pela AudRecursos, em pareceres uniformes (peças 361 e 362).

2. Entendemos que os recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.194/2024-Plenário (peça 206), de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, posteriormente mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 2.097/2024-Plenário (peça 297), devem ser providos, para, no mérito, arquivar a presente tomada de contas especial (TCE), por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 212 do Regimento Interno do TCU e no artigo 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024.

3. Na hipótese de o relator não acolher a tese de arquivamento do feito, opinamos por que os recursos de reconsideração interpostos por Aníbal Moreira de Pina e Pedro Neto Nogueira Diógenes, respectivamente gerente e fiscal do Contrato 4600305685 da Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras), e por Cláudia Maria Labruna, gerente do Contrato 4600250490, sejam integralmente providos, ao passo que os recursos apresentados pelas empresas Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral – ME e Rafael Eira da Silva - ME, contratadas no âmbito dos referidos ajustes respectivamente, sejam acolhidos parcialmente, por entendermos não subsistirem os débitos constantes dos subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 1.194/2024-Plenário.

4. Por meio do Acórdão 1.194/2024-Plenário, os referidos gestores e as empresas contratadas tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento dos débitos apurados nos autos e com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992. Tais débitos têm origem em irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) em contratações celebradas pela Petrobras com as referidas empresas,



consistentes no pagamento em duplicidade de horas de consultoria e na remuneração por produtos não entregues ou apresentados de forma incompleta.

5. Entre os débitos cuja exclusão é defendida por este representante do Ministério Público estão os imputados solidariamente a Aníbal Moreira de Pina, Pedro Neto Nogueira Diógenes e à empresa Apuama, mencionados a seguir, referem-se ao Contrato nº 4600305685, firmado entre a Petrobras e a referida empresa:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
24/8/2010	138.072,00
1/3/2011	11.792,00
27/7/2011	106.128,00

6. O ajuste, celebrado no valor de R\$ 5.860.800,00, com vigência de 6/1/2010 a 26/12/2011, tinha por objeto a contratação de serviços de consultoria para transformar o Centro de Tecnologias do Gás Natural (CTGAS) em Centro de Tecnologias de Gás e Energias Renováveis (CTGAS-ER).

7. Os valores imputados aos referidos responsáveis relacionar-se-iam a pagamento efetuado por produtos entregues de forma incompleta no âmbito do supramencionado contrato. Apontou-se que os produtos P033, P037 e P047 apresentariam deficiências, tais como a ausência de anexos obrigatórios, cronogramas insuficientemente detalhados e lacunas no conteúdo técnico.

8. Outro débito cuja exclusão é ora defendida refere-se ao pagamento integral do primeiro aditivo do Contrato 4600250490 (peça 108), celebrado com a empresa individual Rafael Eira da Silva – ME, no montante de R\$ 5.897.629,76. O objeto contratual consistia na prestação de serviços de consultoria destinados a apoiar a gestão da qualificação profissional durante a fase de construção e montagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj). O primeiro termo aditivo, firmado em 10/12/2009, no valor de R\$ 1.474.407,44, ampliou o escopo contratual para incluir serviços de consultoria voltados à gestão da qualificação profissional de viveiristas, pescadores e das empresas que atuavam na mesma fase do empreendimento. O débito imputado, correspondente ao valor original de R\$ 1.474.407,44, foi atribuído solidariamente a Cláudia Maria Labruna e à empresa Rafael Eira da Silva – ME.

9. O produto P033 do Contrato 4600305685 era constituído por duas partes: Parte 1 – Relatório de Atividades de Prospecção de Ondas, Correntes e Marés – e Parte 2 – Coordenação de Capacitação. Os responsáveis Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME, Pedro Neto Nogueira Diógenes e Aníbal Moreira de Pina foram citados solidariamente pelo valor original de R\$ 138.072,00, que corresponde a 50% do valor total do produto P033, por terem apresentado o referido item sem o anexo “Cronograma de Prospecção de Potencial Energético Proveniente dos Oceanos”.

10. Quanto a esse produto, o recorrente Aníbal Moreira de Pina alega que a quantificação do débito em análise é desproporcional, pois a suposta falha dizia respeito apenas à ausência de um dos quatro anexos que compõem a primeira parte do produto (Relatório de Atividades de Prospecção de Ondas, Correntes e Marés), inexistindo qualquer questionamento sobre a segunda parte do P033 (Coordenação de Capacitação).

11. Assim, de acordo com o recorrente, a irregularidade guardaria relação com somente um quarto dos anexos da primeira parte, o que equivaleria, quando muito, a 12,5% do valor total do P033. E mesmo essa proporção seria superior ao devido, porque, embora não tenha sido localizado o anexo com o cronograma detalhado, há registro de que foi efetivamente elaborado um cronograma semanal, conforme imagem constante do subitem 6.2.1 do Relatório de Atividades de Prospecção de Ondas, reproduzida na página 25 de seu recurso (peça 246).

12. Além disso, o então gerente Aníbal Moreira de Pina afirma que restou demonstrado que a Petrobras já possuía todos os demais componentes do produto, incluindo cronograma semanal das atividades, não sendo razoável presumir que a ausência do anexo pendente teria comprometido a prestação do serviço. Conclusão diversa, continua o recorrente, contrariaria princípios como o formalismo moderado, a razoabilidade e a busca pela verdade material, que orientam a atuação do TCU.

13. Ao fim, o recorrente alega, apenas por argumentação, que, mesmo que afastada tal análise, o débito fixado em 50% do valor total do produto P033 permanece cinco vezes superior ao que seria proporcional. Diante disso,



requer a retificação do valor atribuído à incompletude do P033, seja mediante exclusão do débito, seja por sua redução substancial, a fim de adequá-lo à real extensão da irregularidade.

14. A AudRecursos, por sua vez, rebateu essas alegações recursais com os argumentos que se seguem (peça 361, p. 17):

7.11 Quanto ao produto P033, os recorrentes sustentam que faltou apenas um dos anexos da primeira parte do produto e que o cronograma sintético bastaria. Todavia, a deliberação recorrida foi específica: o item 6.1.2 remete a “cronograma detalhado”, que foi apresentado em branco, sendo que o mencionado cronograma sintético não supre o nível de detalhamento exigido. A glosa limitou-se à Parte 1 (prospecção técnica), não abatendo a Parte 2 (coordenação de capacitação), o que justifica o percentual de 50% aplicado, dada a centralidade do cronograma detalhado para a execução da primeira parte do produto.

15. O Ministério Público considera que as alegações recursais anteriormente sintetizadas devem ser integralmente acolhidas, pois entende assistir razão ao recorrente quanto à desproporcionalidade e à falta de razoabilidade na imputação do débito em questão.

16. Reitera-se que a própria documentação constante dos autos evidencia que a Petrobras detinha todos os demais componentes do produto, incluindo o cronograma sintético semanal das atividades, cuja existência foi corroborada pela imagem apresentada no subitem 6.1.2 do Relatório de Atividades de Prospecção de Ondas, reproduzida em parte na peça recursal (peça 246, p. 25).

17. A afirmação de que o cronograma sintético não supriria o detalhamento requerido também não conduz, automaticamente, à conclusão adotada no acórdão recorrido. Ainda que se admita algum nível de insuficiência documental, a irregularidade circunscreve-se à ausência de um único anexo dentre os quatro que compõem a primeira parte da prospecção técnica – e não à incompletude integral da Parte 1. A glosa aplicada, no entanto, presume falha total da etapa, atribuindo-lhe gravidade e extensão que o processo não demonstra.

18. A alegação de “centralidade” do cronograma detalhado – fundamento utilizado para justificar o percentual aplicado – não encontra respaldo no contexto fático evidenciado nos autos. Com o cronograma sintético semanal, a Petrobras dispunha dos elementos necessários para compreender o encadeamento das atividades e para acompanhar o progresso da execução, circunstância que demonstra a inexistência de prejuízo material relevante ou comprometimento funcional da etapa contratada. A interpretação adotada no acórdão recorrido e pela AudRecursos, ao desconsiderar esse contexto, distancia-se dos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca pela verdade material que orientam as atividades dessa Corte de Contas.

19. À vista desses elementos, o Ministério Público manifesta-se pelo reconhecimento das alegações recursais no tocante ao produto P033 e, por conseguinte, pelo afastamento do respectivo débito.

20. No que se refere ao produto P037, os recorrentes Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME, Pedro Neto Nogueira Diógenes e Aníbal Moreira de Pina foram citados solidariamente pelo montante original de R\$ 11.792,00 — equivalente a um terço do valor total do produto — em razão da ausência de três de seus anexos: “Plano de Capacitação”, “Potenciais Palestrantes” e “Lista de Frequência”. Em atendimento à diligência realizada, a Petrobras encaminhou os dois primeiros documentos, permanecendo pendente apenas a comprovação da “Lista de Frequência”, em face do que se manteve o débito inicialmente imputado aos recorrentes. Conforme registrado no voto condutor do acórdão recorrido (peça 207, p. 7), entendeu-se não ser adequada a redução proporcional do valor devido, porquanto o débito já havia sido fixado em apenas um terço do valor integral do produto.

21. O recorrente Aníbal Moreira de Pina sustenta, contudo, que essa conclusão é equivocada. Dos três anexos inicialmente tidos como não apresentados, dois foram efetivamente saneados, de modo que restaria pendente apenas um único anexo dentre os onze que compõem o conjunto documental do produto P037. Assim, o débito aplicado — correspondente a 1/3 de todo o produto — revela-se, no entender do recorrente, incompatível com a extensão real da suposta irregularidade.

22. Para o recorrente a entrega do relatório principal, juntamente com dez dos onze anexos, não pode justificar a manutenção de glosa tão elevada, sobretudo porque a maior parte dos documentos inicialmente questionados foi tempestivamente apresentada no curso do processo. Desse modo, afirma que, mantido o débito tal como fixado, tem-se uma penalidade desproporcional, que ignora a efetiva recomposição documental ocorrida durante a instrução.



23. A AudRecursos, por sua vez, não acolheu as alegações recursais resumidas acima, pois entendeu que a ausência da “Lista de Frequência” comprometeria a essência do objeto pactuado, por constituir elemento de prova central quanto à execução das atividades previstas. A partir dessa premissa, a unidade instrutiva concluiu pela manutenção da glosa equivalente a um terço do valor do produto, sob o argumento de que tal percentual refletiria a relevância qualitativa do anexo remanescente e garantiria proporcionalidade entre a falha e a responsabilização imposta (peça 361, p. 17).

24. O Ministério Público entende que o posicionamento adotado pela unidade instrutiva não se sustenta diante do exame detido do conjunto fático-probatório do processo.

25. Consoante ressaltado pelo recorrente, dos três anexos inicialmente reputados pendentes, dois foram tempestivamente apresentados e reconhecidos no próprio acórdão recorrido, o que reduz o alegado descumprimento a apenas um dos onze anexos que compõem o produto – realidade objetiva que não pode ser desconsiderada. A não redução do débito diante de tais circunstâncias, equivale a desconsiderar a relevância dos dois anexos posteriormente evidenciados.

26. Ainda que se reconheça a importância documental da “Lista de Frequência”, sua ausência não induz, por si, ao comprometimento substancial do produto P037 — especialmente quando o restante da documentação comprobatória foi integralmente entregue e é apta a demonstrar, com razoável segurança, a realização das atividades concernentes ao referido produto. A aferição do cumprimento contratual deve considerar o conteúdo material da execução, evitando-se que falhas pontuais de caráter documental, quando não demonstrado efetivo prejuízo, desencadeiem responsabilização desmedida ou incompatível com a materialidade da infração, o que contraria os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material e da própria razoabilidade.

27. Ressalta-se que não há controvérsia nos autos acerca da efetiva execução do produto P037, circunstância que, por si só, enfraquece a conclusão de que a ausência da “Lista de Frequência” teria comprometido a essência do objeto pactuado. Conforme defendido no parágrafo anterior, a comprovação material da realização das atividades não depende exclusivamente desse anexo específico, sobretudo porque o próprio produto P037 foi instruído com anexos relativos ao plano de capacitação, aos potenciais palestrantes e à avaliação do curso, das palestras e dos docentes (Anexos 5, 6, 7, 8 e 9, respectivamente), os quais atestam de maneira idônea e convergente que o curso de capacitação ocorreu, que houve participação de alunos e ministrantes, e que o conteúdo programado foi efetivamente desenvolvido. Trata-se, portanto, de um conjunto probatório robusto, suficiente para demonstrar a execução da atividade educacional contratada, inviabilizando a conclusão de que teria havido descumprimento substancial pela mera ausência de uma lista formalizada.

28. Outro aspecto que reforça a necessidade de afastar a glosa aplicada reside na impossibilidade de se estabelecer, com segurança, um valor de débito proporcional à suposta incompletude do produto P037. O contrato não atribuiu valores individualizados ao relatório principal ou a cada um dos anexos que compõem o produto, circunstância que inviabiliza a tentativa de empreender estimativa confiável acerca do montante correspondente ao anexo remanescente. À míngua de parâmetros objetivos de valoração, não há como garantir que o débito arbitrado não ultrapassaria o efetivo valor devido, o que contraria a exigência prevista no artigo 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, segundo a qual a apuração do débito mediante estimativa só deve ser feita quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido. Assim, a ausência de critérios contratuais que permitam mensurar a participação econômica de cada componente do produto inviabiliza a manutenção da responsabilização pecuniária, sob pena de violação ao referido dispositivo regimental.

29. Por fim, cumpre salientar que a manutenção de glosa revela-se igualmente desproporcional quando confrontada com a reduzida materialidade do débito frente ao montante global do contrato, que totaliza R\$ 5.860.800,00. A imputação de débito decorrente de uma falha documental específica, desacompanhada de qualquer evidência de prejuízo ao erário ou de comprometimento da efetiva entrega do objeto contratado, mostra-se medida desarrazoada e incompatível com os princípios da proporcionalidade e da racionalidade administrativa.

30. Por essas razões, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de afastar o débito referente ao produto P037.

31. Em relação ao produto P047, os responsáveis Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME, Pedro Neto Nogueira Diógenes e Aníbal

Moreira de Pina foram condenados solidariamente, no montante original de R\$ 106.128,00, em razão da suposta não entrega da versão final do Relatório de Execução das Atividades de Prospeção Eólica.

32. O recorrente Aníbal Moreira de Pina sustenta que a conclusão do acórdão recorrido está equivocada ao afirmar que determinados anexos e documentos relativos ao produto P047 não teriam sido apresentados. Afirma que tais materiais foram efetivamente compartilhados com a Petrobras, conforme demonstram fragmentos de **e-mails** mencionados no recurso (peça 246, p. 6).

33. Argumenta que esses documentos não foram analisados pela Comissão Interna de Avaliação da Petrobras (CIA) e tampouco constam entre os itens não digitalizáveis enviados ao TCU (peça 22 do TC 003.558/2019-3). Isso evidenciaria, de acordo com as alegações, que os anexos fornecidos pelo recorrente não foram avaliados pela Petrobras, o que comprometeria a higidez das conclusões do acórdão recorrido no que diz respeito ao produto P047.

34. O recorrente alega também que a análise tempestiva desses materiais sanaria as pendências apontadas no acórdão e que a ausência desses documentos nos autos configuraria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Destaca, ainda, que foi severamente advertido pela Petrobras por manter documentação após o encerramento do contrato, de modo que não seria razoável exigir que preservasse tais arquivos por tempo indeterminado apenas para eventual defesa futura. Assim, caberia à Petrobras analisar adequadamente os documentos recebidos ou, ao menos, encaminhá-los integralmente ao TCU.

35. Sustenta, portanto, que a impossibilidade atual de apresentar toda a documentação não decorreu de sua conduta, mas de falhas no trâmite interno desses documentos na Petrobras. Não se trata, segundo o recorrente, de simples presunção de ausência de informações relevantes, mas de inequívoca falta de elementos essenciais que haviam sido entregues e que não foram analisados nem enviados a essa Corte de Contas. Afirma, por fim, que o decurso excessivo do tempo agravou a dificuldade de defesa, citando precedente recente do Ministro Vital do Rêgo que afastou responsabilidade de gestores da Petrobras em razão da dilação temporal entre os fatos e as citações.

36. Ao final, requer que suas contas sejam julgadas ilíquidas, nos termos da IN-TCU TCU 71/2012, atual IN-TCU 98/2024, e do artigo 212 do Regimento Interno/TCU, com o arquivamento da presente TCE em relação a ele.

37. A unidade técnica, por sua vez, não acolheu tais alegações recursais, concluindo que, ao contrário do que alega o recorrente, a CIA analisou os anexos recebidos e verificou a existência de desconformidades em relação ao contratado. Assim, segundo a análise, não procede a afirmação de que teria sido apresentada uma versão final válida do produto.

38. À luz dos elementos constantes dos autos e das razões recursais apresentadas por Aníbal Moreira de Pina, este representante do Ministério Público junto ao TCU entende que assiste razão ao recorrente no tocante ao afastamento do débito imputado relativamente ao produto P047.

39. Em primeiro lugar, cumpre registrar que pairam dúvidas significativas acerca da completude do relatório da CIA, especialmente quanto à efetiva análise dos documentos e anexos encaminhados à Petrobras. Como demonstrado pelo recorrente, há registro de **e-mail** enviado por Aníbal Moreira de Pina à Petrobras, contendo relatório e anexos do produto P047 (peça 155), que não foram localizados entre os itens não digitalizáveis enviados ao TCU (peça 22 do TC 003.558/2019-3) e, ao que tudo indica, não foram objeto de avaliação pela CIA.

40. O relatório da Petrobras, por sua vez, corrobora essa lacuna ao afirmar que o produto P047 teria sido atendido “parcialmente”, por estar “incompleto”, mas não descreve de forma circunstanciada quais documentos foram considerados pendentes, tampouco os critérios utilizados para a conclusão adotada. Tal imprecisão documental fragiliza o juízo técnico emitido e impede que se afirme, com grau mínimo de certeza, que todos os elementos entregues à companhia tenham sido de fato examinados.

41. Assim, ao contrário do entendimento da unidade técnica, não há como presumir a ausência ou inadequação dos documentos entregues pelo contratado, sobretudo diante dos indícios que parte do acervo probatório não foi transmitido à Corte de Contas e, possivelmente, sequer integrado ao exame interno da Petrobras.

42. Some-se a isso o fato de que o próprio relatório interno da Petrobras aponta atendimento parcial do produto (peça 19, p. 28, do TC 003.558/2019-3), sugerindo a existência de conteúdo entregue e utilizado para fins de avaliação do produto em questão. Nessas circunstâncias, revela-se desarrazoado imputar ao responsável o valor integral do produto P047, sobretudo quando não há demonstração clara e inequívoca de que os documentos remetidos — inclusive aqueles enviados por **e-mail** — não tenham atendido substancialmente o objeto contratual.



43. Ressalta-se que, quando se trata da imputação de débito ou de matéria sancionatória, a dúvida razoável quanto à materialidade e extensão do suposto inadimplemento deve favorecer o responsável, nos termos dos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e do devido processo legal substancial.

44. Diante desse conjunto de elementos - a dúvida concreta sobre a análise dos documentos enviados; a falta de integração desses documentos ao processo; o reconhecimento de atendimento parcial do produto P047 pela própria Petrobras; a inexistência de prejuízo quantificável ao erário; e a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - este representante do Ministério Público conclui que não se encontram presentes elementos suficientes para manter a glosa referente ao produto P047.

45. Assim, manifesto-me pelo acolhimento das razões recursais e pelo consequente afastamento do débito concernente ao produto P047.

46. O débito no valor original de R\$ 1.474.407,44, imputado solidariamente a Cláudia Maria Labruna e à empresa Rafael Eira da Silva – ME, decorre do pagamento integral do primeiro aditivo celebrado no âmbito do Contrato nº 4600250490, cujo objeto consistia na gestão da qualificação profissional de viveiristas e pescadores no contexto das obras do Comperj, sem que tenha sido comprovada a efetiva execução dos serviços previstos.

47. No recurso constante da peça 238, a recorrente Cláudia Maria Labruna sustenta que sua defesa foi gravemente prejudicada em razão da desorganização da Petrobras no arquivamento dos documentos que comprovariam a entrega dos produtos previstos no termo aditivo sob análise. Desde o início, afirma que tais documentos estavam sob a guarda da estatal, mas não foram encontrados quando requisitados pelos órgãos de controle.

48. Segundo a recorrente, o voto do ministro relator baseou-se equivocadamente na premissa de que não haveria problemas de arquivamento dos documentos relativos à gestão da qualificação de viveiristas e pescadores. No entanto, alega que tanto o relatório da CGU (peça 1 do TC 003.558/2019) quanto o Relatório Final da CIA SE 078/2015 (peças 16 a 21 do mesmo processo) registram expressamente que a análise da execução contratual foi comprometida pela forma “desorganizada” e “sem identificação” com que a Petrobras disponibilizou os produtos da empresa Rafael Eira da Silva - ME. A CGU esclareceu que a ausência de identificação adequada dos documentos dificultou sobremaneira a fiscalização e impediu a certeza quanto à suspeita de não execução dos serviços.

49. A CIA, por sua vez, declarou que a documentação comprobatória dos serviços do primeiro aditivo não foi localizada, reconhecendo “falha no arquivamento” pela gerência responsável, sem possibilidade de identificar o gestor responsável e sem clareza se a documentação chegou a ser arquivada. Além disso, destacou que a Petrobras não possuía orientação corporativa ou norma interna que disciplinasse o correto armazenamento das documentações contratuais, o que afastaria qualquer responsabilidade da recorrente por essa falha administrativa.

50. A recorrente argumenta que, diante desses registros, não poderia o acórdão recorrido utilizar a ausência dos documentos como fundamento para sua responsabilização, pois a desorganização da Petrobras – e não qualquer conduta sua – inviabilizou a localização das provas necessárias à demonstração da regular execução. Ela ressalta ainda que a própria unidade técnica do TCU reconheceu expressamente, no parágrafo 207 de seu relatório (peça 186), a “falta de zelo da Petrobras” no arquivamento, o que “dificulta a defesa” da responsável e, inclusive, que a irregularidade estaria “elidida” em razão dessa falha da estatal – afirmação ignorada no voto do relator.

51. Com base nesse conjunto de evidências, a recorrente conclui que o longo lapso temporal entre a execução contratual e a citação nos autos, aliado à desorganização da Petrobras na guarda dos documentos, causou prejuízo irreparável ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, requer a reforma do acórdão recorrido e o arquivamento da TCE, em razão da impossibilidade de formação segura de juízo de responsabilização diante da perda de documentos essenciais por falha exclusiva da contratante.

52. A unidade técnica, ao analisar as alegações recursais resumidas acima, concluiu que tais argumentos não afastam o quadro fático apurado. Conforme registrado, não há nos autos plano de trabalho do aditivo nem produtos que comprovem a execução dos serviços de gestão da qualificação de viveiristas e pescadores. Destacou que tanto a CGU quanto a CIA da Petrobras identificaram documentos relativos a outras frentes de qualificação profissional (como pedreiros e carpinteiros), mas não localizaram qualquer produto vinculado especificamente à gestão de viveiristas e pescadores. Além disso, a AudRecursos assinalou que, quanto a esse ponto específico, não existe registro de falha de arquivamento ou guarda documental, motivo pelo qual não haveria dúvida relevante a favorecer os responsáveis. Assim, concluiu que permanece caracterizada a ausência de comprovação da prestação dos serviços pagos, fundamento que justificaria a manutenção do débito em comento.



53. À vista das alegações recursais apresentadas por Cláudia Maria Labruna, este representante do Ministério Público entende que o débito imputado — no valor original de R\$ 1.474.407,44, relativo ao pagamento integral do primeiro aditivo do Contrato 4600250490 — não deve ser mantido.

54. As razões recursais bem evidenciam que a defesa da responsável sofreu grave prejuízo decorrente da desorganização da Petrobras no arquivamento dos documentos que comprovariam a execução dos serviços objeto do aditivo. Não se trata de alegação genérica ou desprovida de lastro, mas de fato expressamente reconhecido pelas próprias CGU e CIA da Petrobras.

55. O relatório da CGU consignou que a análise da execução contratual foi comprometida pela forma desorganizada e sem identificação com que a Petrobras disponibilizou os produtos elaborados pela contratada, circunstância que dificultou ou mesmo inviabilizou a vinculação precisa dos documentos às frentes de trabalho pactuadas (peça 1, p. 80, do TC 003.558/2019-3).

56. Mais contundente ainda é o teor do Relatório Final da CIA SE 078/2015 (peça 17, p. 17, do TC 003.558/2019-3), que registrou a não localização dos documentos comprobatórios dos serviços prestados no contexto do contrato em questão, apontando falha no arquivamento da mencionada documentação, sem, inclusive, conseguir identificar se tais documentos chegaram a ser devidamente arquivados ou em que momento ocorreram perdas. Em outras palavras, a própria contratante admitiu que suas falhas de gestão documental impediram a disponibilização das evidências necessárias à aferição da execução contratual.

57. O reconhecimento pela CIA de que não era possível sequer atribuir essa falha a um gestor específico reforça a conclusão de que não há fundamento fático-probatório e jurídico seguro para responsabilizar a recorrente pela não localização de informações que estavam sob a guarda exclusiva da estatal.

58. Soma-se a isso o fato igualmente relevante de que a Petrobras não possuía orientação corporativa ou norma interna definindo procedimentos de armazenamento da documentação contratual, o que afasta qualquer presunção de culpa da gestora pela inexistência dos documentos.

59. Diante desse contexto robustamente demonstrado, revela-se insuficiente e inadequada a conclusão da unidade técnica de que inexistiria falha de guarda documental. Os relatórios da CGU e da CIA apontam em sentido oposto, deixando claro que o conjunto documental relativo ao contrato firmado com a empresa individual Rafael Eira da Silva - ME, extraviado ou disponibilizado de forma caótica, prejudicou a análise e inviabilizou a comprovação da execução. Não se pode presumir irregularidade a partir da mera ausência de documentos quando essa ausência decorre de falha confessada da Administração.

60. Cumpre ainda destacar trecho relevante do Relatório Final da CIA SE 078/2015, no qual se registrou que, em entrevista, o contratado Rafael Eira da Silva apresentou à auditoria 135 Relatórios Semanais de **Status** do Andamento dos Serviços, documentos que a Petrobras não foi capaz de localizar em seus próprios arquivos (parágrafos 273 e 274 do documento à peça 17 do TC 003.558/2019-3).

61. Se a estatal somente conseguiu proceder à verificação da execução mediante busca externa junto à empresa contratada, isso só reforça a conclusão de que houve falha administrativa no armazenamento de documentos essenciais, falha esta que não pode ser revertida em presunção de culpa contra a responsável, tampouco utilizada como fundamento para imputação de débito.

62. Em termos jurídicos, a recuperação parcial de documentos pela via informal não supera a constatação de que a Administração — única detentora do dever legal de preservar o acervo probatório — inviabilizou, por sua própria desorganização, a produção de prova plena e segura em tempo oportuno.

63. Assim, a manutenção do débito não encontra amparo nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da verdade material e da boa-fé objetiva, todos aplicáveis à atuação dessa Corte de Contas. O transcurso de mais de uma década entre a execução contratual e a citação dos responsáveis agrava ainda mais o prejuízo à defesa, tornando impossível reconstruir, com segurança, a execução da etapa contratada. Em tais hipóteses, o ordenamento jurídico impõe que a dúvida razoável aproveite aos responsáveis, sobretudo quando demonstrado que a prova não pôde ser produzida por falha atribuída à entidade contratante. Quanto ao prejuízo à defesa, outras observações são desenvolvidas a partir do parágrafo 65 deste parecer.

64. À vista do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo acolhimento das razões recursais e pela consequente exclusão do débito imputado no valor original de R\$ 1.474.407,44, dada a ausência de prova segura e legítima de que os serviços não foram executados e a evidência de que a impossibilidade de comprovação decorreu de falhas documentais estruturais atribuíveis à Petrobras. Trata-se da medida que melhor atende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.



65. Por fim, cabe analisar o argumento apresentado por todos os recorrentes no sentido de que o longo lapso entre os fatos de 2010 e as citações ocorridas em 2022 teria gerado prejuízo efetivo ao contraditório e à ampla defesa, impondo o trancamento da TCE, nos termos da IN-TCU 98/2024 e do artigo 212 do Regimento Interno do TCU, em consonância com precedentes desse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 2.871/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

66. A AudRecursos, em vários momentos da instrução à peça 361, a exemplo do trecho transcrito abaixo, rebateu tal alegação da seguinte forma:

5.8 O lapso decenal invocado não autoriza arquivamento automático. A deliberação recorrida assentou que entrevistas e coleta de elementos pela CIA 78/2015 oportunizaram ciência dos fatos e reunião de evidências, não se verificando cerceamento à defesa - exceção feita apenas ao espólio de Jacy Vieira de Miranda, caso em que houve arquivamento sem mérito. A interpretação do art. 6º da IN-TCU 71/2012 é de faculdade (não vedação) de instaurar TCE, condicionada à demonstração de efetivo prejuízo, o que não se comprovou para os recorrentes. (peça 361, p. 7)

67. Sobre essa matéria, o voto condutor do acórdão recorrido apresentou as seguintes considerações, as quais fundamentaram a decisão do TCU em não acolher os argumentos relativos ao prejuízo ao contraditório e à ampla defesa (peça 207, p. 3 e 4):

Sobre o alegado prejuízo ao contraditório e ampla defesa, apresentado pela Sra. Cláudia Maria Labruna e pelas empresas contratadas, em documento denominado *Legal Opinion*, esclareço que o artigo 6º da IN TCU 71/2012 trata de possibilidade de não autuar tomada de contas especial, e não de uma vedação.

Adicionalmente, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o simples transcurso do prazo de dez anos entre os fatos e a notificação do responsável não é suficiente para caracterizar a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa, devendo os responsáveis demonstrarem as dificuldades enfrentadas.

A situação dos responsáveis é completamente distinta da existente para a herdeira do Sr. Jacy Vieira de Miranda, pois, além de a natural dificuldade em apresentar elementos de defesa para atos praticados por outra pessoa, o responsável faleceu antes mesmo de os trabalhos da CGU e da Comissão de Interna de Avaliação da Petrobras serem realizados.

Deve restar claro que está em questão a possibilidade de apresentação de defesa neste processo e não no âmbito da Petrobrás. Por isso, o fato de a Comissão Interna de Avaliação (CIA) ter informado que não seria ofertada oportunidade de contraditório e ampla defesa não produz impactos nesta tomada de contas especial.

Como registrado no documento *Legal Opinion*, protocolado pelas empresas contratadas, após a inclusão do processo em pauta, ao convocar as empresas para entrevistas, o documento expedido pela CIA registrou expressamente que os trabalhos haviam sido motivados por auditoria da CGU que verificara irregularidades em seus contratos.

É inquestionável, portanto, que os trabalhos da Comissão, conduzidos em 2015 e 2016, permitiram aos responsáveis tomarem conhecimento da fiscalização da CGU e de todos os fatos que estavam sendo apontados como irregulares na execução dos ajustes, com exceção do Sr. Jacy Vieira de Miranda, já falecido à época.

As apurações realizadas por este Tribunal levaram em conta o relatório de fiscalização da CGU e os documentos elaborados pela Comissão da Petrobrás, que demonstraram farta evidencição das irregularidades e recuperaram documentos relativos aos fatos, sendo que parte deles, relativa à comprovação de entrega de diversos produtos indicados, pela CGU, como não encontrados na Petrobras, foi entregue pelo próprio Sr. Rafael.

Nesta TCE, os responsáveis foram regularmente citados e tiveram oportunidade de apresentar toda a documentação e argumentos que entenderam necessários para comprovar a regular execução dos objetos contratados, apresentando, inclusive, suas divergências em relação às conclusões do Controle Interno e da Petrobrás.

Tendo esses procedimentos em vista e o fato de as provas de regular execução dos contratos terem de ser, evidentemente, produzidas com a efetiva realização e entrega dos produtos, não há, portanto, como presumir a ausência de informações para produção de defesa neste processo de TCE.

Neste ponto, não é demasiado registrar que as empresas, ao celebrarem os contratos, estavam cientes das formalidades exigidas para comprovação dos serviços.

Por fim, os responsáveis não demonstraram as supostas dificuldades e ou empecilhos alegados para apresentação de defesa.

68. A recorrente Cláudia Maria Labruna, em seu recurso à peça 238 (p. 12-13), afirma que o entendimento do relator está equivocado, pois não foi efetivamente cientificada sobre o objeto da investigação realizada pela CIA em 2015/2016. Embora o documento de convocação mencionasse genericamente a existência de auditoria da CGU, ele não informava o escopo da apuração, tampouco indicava que ela estava sendo investigada por suposta irregularidade.

69. Além disso, durante seu interrogatório, a CIA não informou à recorrente que ela era potencial investigada, não esclareceu seus direitos constitucionais (incluindo o direito ao silêncio e à assistência por advogado) e não disponibilizou cópia integral dos autos. Os documentos fornecidos continham extensas rasuras, que

impossibilitavam a compreensão do conteúdo, incluindo o próprio relatório final da comissão, do qual grande parte estava ilegível.

70. A recorrente também aponta que tais falhas configuram violação ao devido processo legal, ao direito de defesa técnica, ao direito ao silêncio, às normas internas da própria Petrobras sobre apuração disciplinar e à regularidade dos prazos da comissão. Apesar disso, o acórdão recorrido ignorou tais nulidades, embora tenha utilizado as conclusões da CIA como fundamento para a condenação.

71. A defesa sustenta que a posterior possibilidade de manifestação na fase externa da TCE não corrige os vícios do procedimento interno que embasou a responsabilização. Ademais, considerando que a citação ocorreu mais de dez anos após os fatos, seria impossível exigir que a recorrente apresentasse defesa adequada sobre eventos dos quais não tinha memória, sobretudo diante da ausência dos documentos essenciais que deveriam ter sido preservados pela Petrobras.

72. Em face desse conjunto de irregularidades, a recorrente reafirma que houve prejuízo real, concreto e insanável ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.

73. No entender deste representante do Ministério Público, as razões recursais resumidas acima merecem integral acolhimento. Embora o relator tenha compreendido que as convocações realizadas pela CIA, em 2015 e 2016, teriam sido suficientes para oportunizar aos responsáveis o conhecimento das irregularidades e, por consequência, afastar a incidência do artigo 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, atual IN-TCU 98/2024, tal conclusão não se sustenta diante do conjunto probatório constante dos autos.

74. O próprio relatório final da CIA deixa claro que as convocações dirigidas aos empregados e às empresas contratadas tiveram natureza meramente colaborativa, e não de notificação formal das irregularidades apontadas pela CGU para fins de defesa. A CIA registrou expressamente que os envolvidos foram *“convidados a colaborar com a CIA, por meio de entrevista, (...) visando esclarecer dúvidas e levantar informações adicionais”* (destaques acrescidos) (peça 16, p. 14, do TC 003.558/2019-3). Trata-se, portanto, de procedimento voltado à coleta de dados e subsídios para formação de juízo administrativo preliminar, sem qualquer caráter de imputação de responsabilidade, de contraditório formal ou de ciência específica sobre irregularidades atribuídas a cada agente.

75. Dessa forma, não se pode equiparar tais convites à notificação das irregularidades pela autoridade administrativa competente, nos termos exigidos pelo artigo 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024. A CIA não informou aos envolvidos quais seriam as irregularidades apontadas pela CGU, tampouco lhes informou sobre eventual imputação de irregularidades que pudessem gerar futuras condenações em débito.

76. Impende registrar que os responsáveis somente foram formalmente chamados a apresentar defesa mais de dez anos após a ocorrência dos fatos, já no âmbito da fase externa da TCE, quando elementos essenciais para reconstrução dos eventos estavam substancialmente comprometidos. Nesse ponto, as razões recursais evidenciam, de forma concreta e individualizada, que o decurso temporal causou prejuízos efetivos à defesa – situação que foi devidamente demonstrada.

77. Conforme visto anteriormente, a recorrente Cláudia Maria Labruna expôs que a Petrobras não guardou corretamente a documentação referente ao Contrato 4600250490, conforme reconhecido nos próprios relatórios da CGU e da CIA, que registraram falhas de arquivamento e ausência de identificação adequada dos documentos. Tais falhas de arquivamento de documentos também foram observadas no âmbito do Contrato 4600305685, celebrado com a empresa Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral – ME.

78. Já o responsável Aníbal Moreira de Pina demonstrou que enviou documentos por **e-mail** à CIA, os quais não foram analisados nem disponibilizados ao TCU, o que comprometeu a plenitude de sua defesa. Tais circunstâncias ilustram, com clareza, que os responsáveis não tinham meios materiais para produzir prova de forma tempestiva, e, com ainda maior razão, após mais de uma década dos acontecimentos, tendo sido prejudicados pela desorganização administrativa da própria estatal contratante.

79. Assim, ao contrário do que concluiu o voto condutor do acórdão recorrido, o cenário dos autos revela efetiva e concreta limitação ao exercício da ampla defesa, decorrente não apenas do lapso temporal decenal, mas da combinação deste com a ausência de notificação formal das irregularidades, a falta de acesso aos documentos necessários, o caráter meramente colaborativo das entrevistas conduzidas pela CIA e a comprovada desorganização documental da Petrobras. Nessas condições, impõe-se reconhecer que a hipótese se amolda



perfeitamente à previsão do artigo 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024, o que conduz à necessidade de revisão da decisão recorrida.

80. Ressalte-se, ainda, que o próprio Tribunal, no Acórdão 2.312/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, reconheceu que o decurso superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação do responsável **presume**, por si só, o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, dispensando, naquela oportunidade, a demonstração concreta das dificuldades enfrentadas pelo interessado, conforme trecho do voto transcrito a seguir:

107. Este Tribunal reconhece os efeitos deletérios do tempo sobre a higidez das pretensões punitiva e ressarcitória, a ponto de dispor, no art. 6º, inc. II, da IN-TCU 71/2012 (atualmente art. 6º, inc. II, da IN-TCU 98/2024), que a instauração de TCE pode ser dispensada quando "*houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente*".

108. A partir de reflexões derivadas desse dispositivo, consolidou-se o entendimento de que a inércia estatal superior a uma década na notificação ou citação dos responsáveis resulta em prejuízo presumido à defesa e atenta contra as finalidades do instituto da prescrição, acarretando a extinção das pretensões exercidas por esta Corte.

109. Foi nesse sentido, aliás, que reajustei o voto que proferi como relator do Acórdão 2493/2023-TCU-Plenário, ocasião em que acolhi e passei a acompanhar as ponderadas considerações do voto revisor apresentado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, adotando a linha do prejuízo presumido ante citação tardia.

110. Como então defendido pelo eminente revisor, transcorrido o prazo de dez anos sem que os prováveis responsáveis tenham sido chamados a se manifestar, estaria caracterizada a inércia estatal, que acaba por impedir a busca concreta da identificação daqueles a quem imputar responsabilidades e, consequentemente, por tornar prescrita a pretensão de demandá-los a ressarcir o erário.

111. Especialmente a partir desse precedente, a tese da prescrição em face do longo tempo entre os fatos e a citação tem sido consistentemente aplicada por esta Corte em diversas deliberações, reforçando a importância dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

112. No citado Acórdão 2493/2023-TCU-Plenário foi dado provimento parcial a recursos para excluir da relação processual gestores que haviam sido citados mais de 14 anos após a assinatura de termo aditivo considerado ilegal, destacando-se que as razões para o chamamento tardio foram imputáveis exclusivamente às instâncias de controle.

113. Diante da mesma situação fático-temporal, no Acórdão de Plenário 836/2025 (rel. Ministro Jorge Oliveira), o Tribunal reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória diante do lapso de mais de 14 anos entre a conduta irregular (em 2005) e a citação (em 2019), que representou a primeira participação dos responsáveis na apuração.

114. De igual modo, no Acórdão 944/2024-TCU-Plenário (mesma relatoria), reconheceu-se a prescrição em face de citações ocorridas mais de 14 anos dos fatos e que constituíram a primeira participação dos responsáveis no processo.

115. O mesmo ocorreu no Acórdão 2597/2024-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo), que acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para excluir empresa citada mais de 14 anos após as irregularidades.

116. Tais precedentes demonstram a consolidação de jurisprudência segundo a qual o transcurso de prazo superior a dez anos entre a ocorrência da irregularidade e a primeira notificação/citação impõe o perecimento das pretensões.

81. Assim, se no supramencionado precedente o TCU admitiu a **presunção** de prejuízo em razão do mero lapso temporal, com maior razão deve ser reconhecida a ocorrência de prejuízo no caso presente, em que – diferentemente do que ocorreu no precedente – os responsáveis comprovaram de forma objetiva as dificuldades enfrentadas para exercer sua defesa após tão longo intervalo, notadamente a desorganização documental da Petrobras e a indisponibilidade de registros essenciais à reconstrução dos fatos. Nessas condições, reforça-se o entendimento deste Ministério Público de que a manutenção das responsabilizações é juridicamente indevida, impondo-se o acolhimento das alegações recursais.

82. Por tais fundamentos, este representante do Ministério Público manifesta-se pela procedência das alegações recursais, reconhecendo que não houve ciência válida das irregularidades no momento oportuno e que o longo decurso de tempo, somado às falhas documentais da Petrobras, causou efetivo prejuízo ao exercício da defesa, circunstância que impede a manutenção da responsabilização imputada aos recorrentes.

83. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se pelo provimento dos recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.194/2024-Plenário, para, no mérito, arquivar a presente TCE por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 212 do Regimento Interno/TCU e artigo 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024.

84. Na hipótese de o relator não acolher a pretensão de arquivamento do processo, o Ministério Público manifesta-se pelo provimento integral aos recursos apresentados por Cláudia Maria Labruna, Aníbal Moreira de Pina e Pedro Neto Nogueira Diógenes, para afastar os débitos constantes dos subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do



acórdão recorrido, e julgar as contas dos gestores regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992. Quanto às empresas, entende-se que o TCU deve prover parcialmente os recursos por elas apresentados, de modo a afastar a imputação dos débitos mencionados e reduzir proporcionalmente as multas aplicadas com fulcro no artigo 57 do referido diploma legal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se dos recursos de reconsideração interpostos por Cláudia Maria Labruna (gerente do Contrato 4600250490), Anibal Moreira de Pina (gerente do Contrato 4600305685), Pedro Neto Nogueira Diógenes (fiscal de Contrato 4600305685); Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral – ME (Contratos 4600305685 e 4600294766) e Rafael Eira da Silva – ME (Contrato 4600250490), em face do Acórdão 1.194/2024 - Plenário (rel. Min. Walton Alencar), versando sobre representação acerca de possíveis irregularidades na execução de contratos celebrados pela Petrobras.

2. Como visto no relatório precedente, os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, tendo em vista, em síntese, pagamentos simultâneos com cláusulas de dedicação exclusiva, considerados irregulares; pagamento de aditivo sem comprovação da execução contratual e por produtos incompletos, dentre outras ocorrências.

3. De início, verifico que os recursos devem ser conhecidos, por adimplirem os requisitos pertinentes, consoante os despachos acostados às peças 267, 277 e 330.

4. Relativamente ao mérito, pedindo vênias por divergir das propostas consignadas na instrução da AudRecursos, adianto desde já minha concordância com o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 363), cujos fundamentos incorporo como minhas próprias razões de decidir, no sentido do provimento dos recursos, com consequente afastamento integral dos débitos e das multas quanto às pessoas físicas, exclusão de parte dos débitos de responsabilidade das empresas e alteração no valor das multas aplicadas.

5. Antes de adentrar nas razões que me levaram a acolher a proposta de mérito do MPTCU, julgo pertinente apresentar, resumidamente, as principais questões de que tratam os recursos de reconsideração.

6. Os subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do acórdão recorrido imputaram débitos solidários a diversos responsáveis. E por meio do subitem 9.4, foram aplicadas multas.

7. O subitem 9.3.1 abordou a compatibilidade jurídico-econômica de pagamentos simultâneos a dois consultores sob os Contratos 4600250490 e 4600294766, ambos com dedicação integral, resultando em faturamento de dezesseis horas diárias por profissional e imputação de débito solidário à Rafael Eira da Silva - empresa individual e Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME.

8. Quanto ao subitem 9.3.2, tratou da legalidade do pagamento integral do 1º aditivo ao Contrato 4600250490, que previa gestão da qualificação de viveiristas e pescadores, sem comprovação documental desse produto. O objeto contratual inicial consistia na prestação de serviços de consultoria destinados a apoiar a gestão da qualificação profissional durante a fase de construção e montagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – Comperj.

9. O subitem 9.3.3 versou sobre a conformidade dos pagamentos por produtos entregues incompletos no Contrato 4600305685, com identificação de falhas em P033, P037 e P047, como anexos ausentes, cronogramas não detalhados e lacunas técnicas, acarretando imputação de débito solidário à contratada e aos gestores responsáveis.



10. Relativamente ao subitem 9.3.4, tratou da validade da nova cobrança dos produtos P001 e P003, possivelmente já remunerados no Contrato 4600294766 e refaturados no Contrato 4600305685.

11. E quanto ao subitem 9.4, tratou da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos recorrentes, com a devida gradação em face dos débitos que remanesceram.

12. A empresa Rafael Eira da Silva - ME alegou, em suas razões recursais, que não haveria pagamento em duplicidade nem dano à Petrobras pela atuação simultânea de consultores nos Contratos 4600250490 e 4600294766. Quanto ao pagamento do primeiro aditivo, argumenta que seria *“regular, necessário e devidamente executado e aceito, inexistindo má-fé, erro grosseiro ou enriquecimento ilícito”*, a teor da extensa argumentação transcrita no relatório precedente.

13. Já a empresa Apuama alegou que *“a imputação por duplicidade de alocação e pagamento de consultoria deveria ser afastada, pois os contratos teriam objetos e regimes remuneratórios distintos e as entregas teriam sido integralmente aceitas pela Petrobras, inexistindo dano ao erário, de modo que a responsabilização seria indevida ...”*, dentre as diversas razões apresentadas e transcritas no relatório precedente.

14. Quanto à recorrente Cláudia Maria Labruna, gerente do Contrato 4600250490, alegou que a responsabilização e as sanções impostas deveriam ser afastadas por prescrição, vícios procedimentais e ausência de materialidade, com inaplicabilidade da Resolução-TCU 344/2022 e exigência de motivação específica, devendo-se excluir o débito e a multa ou, subsidiariamente, reduzi-los, defesa que também foi rejeitada pela unidade instrutiva.

15. O recorrente Aníbal Moreira de Pina alegou que a quantificação do débito referente ao produto P033 do Contrato 4600305685 foi desproporcional, a irregularidade guardaria relação com somente um quarto dos anexos da primeira parte (12,5% do valor total do P033), pois a suposta falha dizia respeito apenas à ausência de um dos quatro anexos que compõem a primeira parte do produto, inexistindo qualquer questionamento sobre a segunda parte do P033 (Coordenação de Capacitação), asseverando ainda que restou demonstrado que a Petrobras já possuía todos os demais componentes do produto, incluindo cronograma semanal das atividades, não sendo razoável presumir que a ausência do anexo pendente teria comprometido a prestação do serviço.

16. Relativamente ao Sr. Pedro Neto Nogueira Diógenes (Fiscal do Contrato 4600305685), trouxe em seu recurso a alegação de que a responsabilização e a multa aplicadas seriam inválidas e desprovidas de fundamentação adequada, por se apoiarem em normas internas não juntadas e por carecerem de motivação específica, ademais da ausência dos documentos originais para embasar a condenação, dentre outros argumentos.

17. A AudRecursos analisou detidamente os argumentos apresentados por todos os recorrentes e concluiu não merecem acolhida. Rejeitou também as preliminares de prescrição e de possível prejuízo à defesa, conquanto os autos efetivamente revelem lapso superior a dez anos entre os fatos e a citação, com perda de documentos e inviabilidade do contraditório efetivo. Ao fim, pugnou pelo improvimento de todos os recursos, a par da sua conclusão de que, in verbis:

- a) restou caracterizada a incompatibilidade fático-econômica decorrente da mesma hora de consultor remunerada em dois contratos, com base em medições e na métrica contratual objetiva (HH/equipe mínima);
- b) não se evidenciou plano de trabalho nem produtos afetos à gestão da qualificação de viveiristas e pescadores, o que torna indevido o pagamento do aditivo e subsistente o débito, sendo que aceites genéricos não são aptos a elidir a ausência de lastro de execução;
- c) constatou-se que os produtos P033, P037 e P047 apresentaram falhas materiais relevantes, o que comprometeu a conformidade com o escopo contratual e justificou as glosas proporcionais aplicadas;



d) houve reapresentação de P001 e P003 da Fase I como suporte para a Fase II, sem diferenciação material, configurando duplicidade e impondo o ressarcimento correspondente.

18. O MPTCU lavrou parecer divergente da Unidade Técnica. Primeiro, pugnou, em preliminar, pelo arquivamento da tomada de contas especial, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 212 do Regimento Interno/TCU e artigo 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024.

19. Por último, caso não atendida a preliminar, concluiu pelo acolhimento de grande parte das defesas e propôs o afastamento dos débitos anotados nos subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4, bem como a redução das multas aplicadas às empresas, mantendo-se apenas o débito constante do subitem 9.3.1 da deliberação recorrida.

20. Alio-me às razões apresentadas pelo MPTCU no acolhimento das alegações do então gerente Aníbal Moreira de Pina e vislumbro assistir razão ao recorrente quanto à desproporcionalidade e à falta de razoabilidade na imputação do débito quanto ao produto P033, eis que, conforme esclarecido pelo Parquet, a glosa aplicada “*presume falha total da etapa, atribuindo-lhe gravidade e extensão que o processo não demonstra*”.

21. Nessa toada, a AudRecursos desconsiderou o contexto de que, com o cronograma sintético semanal, a Petrobras dispunha dos elementos necessários para compreender o encadeamento das atividades, podendo acompanhar o progresso da execução. Tal fato demonstra a inexistência de prejuízo material relevante ou comprometimento funcional da etapa contratada, como aduzido pelo MPTCU, devendo ser afastado o débito referente ao produto P033.

22. No mesmo sentido, prestigiando os institutos da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser acolhidos os recursos quanto ao débito originário do produto P037.

23. A Apuama Consultoria em Gestão Empresarial e os Srs. Pedro Neto Nogueira Diógenes e Aníbal Moreira de Pina foram citados solidariamente pelo valor de R\$ 11.792,00, correspondente a um terço do valor total do produto.

24. Entretanto, o conjunto fático-probatório dos autos revela outra realidade, como informado pelo MPTCU, qual seja, “*dos três anexos inicialmente reputados pendentes, dois foram tempestivamente apresentados e reconhecidos no próprio acórdão recorrido, o que reduz o alegado descumprimento a apenas um dos onze anexos que compõem o produto*”.

25. E quanto à ausência da “Lista de Frequência”, falha que reputo de caráter pontual, não há como vislumbrar comprometimento quanto ao produto P037, máxime “*quando o restante da documentação comprobatória foi integralmente entregue e é apta a demonstrar, com razoável segurança, a realização das atividades concernentes ao referido produto*”, sem demonstração de efetivo prejuízo.

26. O MPTCU esclarece ainda, no reforço à necessidade de afastar a glosa, a impossibilidade de se estabelecer um valor de débito proporcional à suposta incompletude do produto P037.

27. De mais a mais, é inconteste que o contrato não atribuiu valores individualizados ao relatório principal ou a cada um dos anexos que compõem o produto, restando inviabilizada a tentativa de se estimar, de modo confiável, um montante correspondente ao anexo remanescente.

28. Frise-se ainda que o suposto valor apontado como débito remanescente de parte de produto alcança, no acórdão condenatório, o montante de R\$ 11.792,00 frente a um contrato totalizando R\$ 5.860.800,00; é dizer, representa 0,2%, referente a uma falha documental a ser relevada, não apenas por seu valor nominal irrisório, mas sobretudo porque, como já informado, não houve comprometimento quanto ao Produto P037.

29. Passo agora às razões apresentadas para o afastamento do débito referente ao produto P047, no montante de R\$ 106.128,00, em razão da suposta não entrega da versão final do Relatório de Execução das Atividades de Prospecção Eólica.



30. O recorrente Aníbal Moreira de Pina trouxe aos autos elementos aptos a indicar que os materiais supostamente faltantes foram efetivamente compartilhados com a Petrobras, como demonstram fragmentos de e-mails mencionados no recurso.

31. Assevera que a impossibilidade de apresentar toda a documentação não decorreu de sua conduta, mas de falhas no trâmite interno desses documentos na Petrobras, com inequívoca falta de elementos essenciais que haviam sido entregues e que não foram analisados nem enviados a essa Corte de Contas pela empresa.

32. Nesse contexto, reproduzo a argumentação lançada pelo Parquet, com a qual manifesto integral concordância, a afastar o débito quanto ao produto P047, e que elucidam a questão de fundo da ocorrência lançada no aresto condenatório:

39. Em primeiro lugar, cumpre registrar que pairam dúvidas significativas acerca da completude do relatório da CIA, especialmente quanto à efetiva análise dos documentos e anexos encaminhados à Petrobras. Como demonstrado pelo recorrente, há registro de **e-mail** enviado por Aníbal Moreira de Pina à Petrobras, contendo relatório e anexos do produto P047 (peça 155), que não foram localizados entre os itens não digitalizáveis enviados ao TCU (peça 22 do TC 003.558/2019-3) e, ao que tudo indica, não foram objeto de avaliação pela CIA.

40. O relatório da Petrobras, por sua vez, corrobora essa lacuna ao afirmar que o produto P047 teria sido atendido “parcialmente”, por estar “incompleto”, mas não descreve de forma circunstanciada quais documentos foram considerados pendentes, tampouco os critérios utilizados para a conclusão adotada. Tal imprecisão documental fragiliza o juízo técnico emitido e impede que se afirme, com grau mínimo de certeza, que todos os elementos entregues à companhia tenham sido de fato examinados.

41. Assim, ao contrário do entendimento da unidade técnica, não há como presumir a ausência ou inadequação dos documentos entregues pelo contratado, sobretudo diante dos indícios que parte do acervo probatório não foi transmitido à Corte de Contas e, possivelmente, sequer integrado ao exame interno da Petrobras.

42. Some-se a isso o fato de que o próprio relatório interno da Petrobras aponta atendimento parcial do produto (peça 19, p. 28, do TC 003.558/2019-3), sugerindo a existência de conteúdo entregue e utilizado para fins de avaliação do produto em questão. Nessas circunstâncias, revela-se desarrazoado imputar ao responsável o valor integral do produto P047, sobretudo quando não há demonstração clara e inequívoca de que os documentos remetidos — inclusive aqueles enviados por **e-mail** — não tenham atendido substancialmente o objeto contratual.

33. Com referência ao débito mais significativo constante deliberação recorrida, no valor de R\$ 1.474.407,44, imputado solidariamente a Cláudia Maria Labruna e à empresa Rafael Eira da Silva – ME, decorrente do pagamento integral do primeiro aditivo ao Contrato 4600250490 (gestão da qualificação profissional de viveiristas e pescadores no contexto das obras do Comperj, sem que tenha sido comprovada a efetiva execução dos serviços previstos), sobejam nos autos elementos aptos a indicar a higidez da defesa apresentada por Cláudia Maria Labruna quanto às falhas da Petrobras no arquivamento dos documentos pertinentes.

34. Com efeito, vislumbro que sua defesa foi efetivamente prejudicada com a desorganização da Petrobras no arquivamento dos documentos que comprovariam a entrega dos produtos previstos no referido termo aditivo e que não estavam sob a guarda da gerente, mas da estatal, e que não foram encontrados quando requisitados pelos órgãos de controle.

35. Nessas circunstâncias, é desarrazoado atribuir reponsabilidade aos recorrentes, ainda mais quando se constata que o Relatório Final da CIA SE 078/2015 registra expressamente que a análise da execução contratual foi comprometida pela forma “desorganizada” e “sem identificação” com que a Petrobras disponibilizou os produtos da empresa Rafael Eira da Silva - ME.

36. Ademais, a Controladoria-Geral da União bem esclareceu que “a ausência de identificação adequada dos documentos dificultou sobremaneira a fiscalização e impediu a certeza quanto à suspeita de não execução dos serviços”.



37. Assim, ao se deparar com a situação fática de inviabilidade da localização das provas necessárias à demonstração da regular execução da avença, sem culpa do gerente e do contratado, bem assim considerando-se o longo lapso temporal entre a execução contratual e a citação nos autos, evidenciando grave prejuízo às defesas, não há como subsistir o débito.

38. O parecer do MPTCU é bastante taxativo nesse sentido, a saber:

57. O reconhecimento pela CIA de que não era possível sequer atribuir essa falha a um gestor específico reforça a conclusão de que não há fundamento fático-probatório e jurídico seguro para responsabilizar a recorrente pela não localização de informações que estavam sob a guarda exclusiva da estatal.

58. Soma-se a isso o fato igualmente relevante de que a Petrobras não possuía orientação corporativa ou norma interna definindo procedimentos de armazenamento da documentação contratual, o que afasta qualquer presunção de culpa da gestora pela inexistência dos documentos.

59. Diante desse contexto robustamente demonstrado, revela-se insuficiente e inadequada a conclusão da unidade técnica de que inexistiria falha de guarda documental. Os relatórios da CGU e da CIA apontam em sentido oposto, deixando claro que o conjunto documental relativo ao contrato firmado com a empresa individual Rafael Eira da Silva - ME, extraviado ou disponibilizado de forma caótica, prejudicou a análise e inviabilizou a comprovação da execução. Não se pode presumir irregularidade a partir da mera ausência de documentos quando essa ausência decorre de falha confessada da Administração.

(...)

61. Se a estatal somente conseguiu proceder à verificação da execução mediante busca externa junto à empresa contratada, isso só reforça a conclusão de que houve falha administrativa no armazenamento de documentos essenciais, falha esta que não pode ser revertida em presunção de culpa contra a responsável, tampouco utilizada como fundamento para imputação de débito.

(...)

63. Assim, a manutenção do débito não encontra amparo nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da verdade material e da boa-fé objetiva, todos aplicáveis à atuação dessa Corte de Contas. O transcurso de mais de uma década entre a execução contratual e a citação dos responsáveis agrava ainda mais o prejuízo à defesa, tornando impossível reconstruir, com segurança, a execução da etapa contratada. Em tais hipóteses, o ordenamento jurídico impõe que a dúvida razoável aproveite aos responsáveis, sobretudo quando demonstrado que a prova não pôde ser produzida por falha atribuída à entidade contratante. (Destaquei)

39. Por derradeiro, embora reconheça a possibilidade de aplicação ao caso concreto, como bem o fez o Parquet, da consideração de que o longo lapso entre os fatos de 2010 e as citações ocorridas em 2022 teria gerado prejuízo efetivo ao contraditório e à ampla defesa, podendo ocorrer o trancamento do processo de tomada de contas especial (IN-TCU 98/2024 e artigo 212 do RITCU), vislumbro que o desfecho mais consentâneo para os presentes autos se assenta no provimento dos recursos de reconsideração, dadas as amplas defesas apresentadas nos autos, bem assim o fato de que subsistiram, sem a devida justificativa por parte das empresas, os débitos anotados no subitem 9.3.1 do Acórdão 1.194/2024-Plenário, totalizando R\$ 319.842,46, referentes aos pagamentos em duplicidade realizados pela Petrobras a dois consultores que prestaram serviços simultaneamente em dois contratos distintos (4600250490 e 4600294766).

40. Como destacado pela AudRecursos, ambos os contratos exigiam dedicação integral dos profissionais, com carga horária de 8 horas diárias, resultando em 16 horas diárias faturadas por cada profissional.

41. A referida duplicidade restou comprovada no processo, ao arrimo dos relatórios de medição e análise da CGU, configurando dano ao erário e ensejando a responsabilização solidária exclusiva das empresas contratadas.

42. Assim, remanescendo o débito de R\$ 319.842,46 para as empresas, mas em valor substancialmente menor face ao imputado no âmbito do aresto recorrido, permanece o julgamento pela irregularidade das contas e faz-se necessária a redução da multa aplicada.



Ante o exposto, acolhendo o parecer o MPTCU, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 411/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 045.081/2021-2.

1.1. Apensos: 003.558/2019-3; 018.537/2024-3

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Cláudia Maria Labruna (544.109.677-20); Anibal Moreira de Pina (184.514.207-10); Pedro Neto Nogueira Diógenes (045.084.083-20); Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME (08.938.630/0001-13); Rafael Eira da Silva - ME (09.134.373/0001-20)

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Diogo Maron Pinheiro Alves (411.971/OAB-SP); José Davi Cavalcante Moreira (52.440/OAB-DF); Wellington Cesar Lima e Silva (76.195/OAB-DF); Francisco Dias de Paiva Filho (15.324/OAB-CE); Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26.966/OAB-DF), Marina Garcia de Paula (196.128/OAB-RJ); Bruno Calfat (36.459/OAB-DF); Rita de Cássia dos Santos Veloso (84.397/OAB-RJ); Monique Picorelli Lucas Fernandes (172.150/OAB-RJ); Eduardo Faria Fernandes (156.935/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.194/2024-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de tornar insubsistentes os subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 1.194/2024-Plenário e alterar o subitem 9.3, para;

9.1.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, as contas de Cláudia Maria Labruna (544.109.677-20); Anibal Moreira de Pina (184.514.207-10); Pedro Neto Nogueira Diógenes (045.084.083-20), mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas de Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME (08.938.630/0001-13) e Rafael Eira da Silva - ME (09.134.373/0001-20);

9.2. alterar o subitem 9.4, para excluir as multas aplicadas aos responsáveis Cláudia Maria Labruna (544.109.677-20); Anibal Moreira de Pina (184.514.207-10); Pedro Neto Nogueira Diógenes, e



modificar o valor das multas aplicadas a Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME (08.938.630/0001-13) e Rafael Eira da Silva - ME (09.134.373/0001-20), para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3. dar ciência do presente acórdão aos recorrentes e demais interessados, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível no endereço www.tcu.gov.br;

9.4. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, autorizar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0411-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLD CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 008.643/2018-0

Aposos: TC 013.036/2022-0, TC 013.042/2022-0, TC 013.035/2022-3, TC 013.037/2022-6, TC 013.040/2022-7, TC 013.038/2022-2, TC 013.044/2022-2, TC 013.046/2022-5, TC 013.039/2022-9, TC 013.047/2022-1, TC 013.045/2022-9

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Município de Urucurituba-AM.

Recorrente: José Alciberto de Almeida Silva (613.066.492-34).

Representação legal: Patrícia Gomes de Abreu (4447/OAB-AM), entre outros, representando José Alciberto de Almeida Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE DESPESA. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DO RECORRENTE



DESTA RELAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO DÉBITO. REDUÇÃO DA MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, instrução de mérito (peça 207) elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ratificada pela instância diretiva da unidade (peças 208/209) e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peça 210:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão (peças 181-199) interposto por José Alciberto de Almeida Silva - ex-Secretário Municipal de Saúde de Urucurituba/AM (período de gestão: 17/9/2010 a 19/1/2011) - contra o Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 90). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os Srs. Edivaldo Silva Araújo, Fabio Praia da Silva, José Alciberto de Almeida Silva, José Maria Fernandes Mourão, Pedro Amorim Rocha, Reginaldo Rodrigues da Gama e Zaqueu Lopes Coutinho;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Edivaldo Silva Araújo, Fabio Praia da Silva, José Alciberto de Almeida Silva, José Maria Fernandes Mourão, Pedro Amorim Rocha, Reginaldo Rodrigues da Gama e Zaqueu Lopes Coutinho e condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1 responsáveis solidários: Edivaldo Silva Araújo e Reginaldo Rodrigues da Gama:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>21/1/2011</i>	<i>38.556,00</i>
<i>25/1/2011</i>	<i>17.800,00</i>
<i>3/2/2011</i>	<i>7.879,93</i>
<i>4/2/2011</i>	<i>855,00</i>
<i>4/2/2011</i>	<i>855,00</i>
<i>4/2/2011</i>	<i>855,00</i>
<i>4/2/2011</i>	<i>3.402,00</i>
<i>15/2/2011</i>	<i>29.311,50</i>
<i>15/2/2011</i>	<i>57.600,00</i>
<i>16/2/2011</i>	<i>37.842,00</i>
<i>22/2/2011</i>	<i>12.000,00</i>
<i>23/2/2011</i>	<i>17.800,00</i>
<i>10/3/2011</i>	<i>29.311,50</i>
<i>10/3/2011</i>	<i>17.800,00</i>
<i>14/3/2011</i>	<i>7.879,93</i>
<i>15/3/2011</i>	<i>57.600,00</i>
<i>15/3/2011</i>	<i>37.842,00</i>
<i>15/3/2011</i>	<i>12.000,00</i>
<i>7/4/2011</i>	<i>29.311,50</i>
<i>11/4/2011</i>	<i>17.800,00</i>
<i>12/4/2011</i>	<i>57.600,00</i>
<i>12/4/2011</i>	<i>38.556,00</i>
<i>12/4/2011</i>	<i>12.000,00</i>



20/4/2011	7.879,93
9/5/2011	7.879,93
10/5/2011	29.311,50
12/5/2011	38.556,00
12/5/2011	17.800,00
18/5/2011	57.600,00
18/5/2011	12.000,00
3/6/2011	7.879,93
7/6/2011	29.311,50
10/6/2011	17.800,00
17/6/2011	38.556,00
17/6/2011	12.000,00
21/6/2011	57.600,00
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	1.104,31
5/7/2011	1.104,31
6/7/2011	162,65
6/7/2011	162,65
8/7/2011	7.879,93
11/7/2011	29.311,50
19/7/2011	12.600,00
20/7/2011	39.750,00
22/7/2011	60.300,00
22/7/2011	17.800,00
17/8/2011	34.187,58
19/8/2011	17.800,00
19/8/2011	12.600,00
19/8/2011	60.300,00
19/8/2011	36.000,00
6/9/2011	7.459,18
14/9/2011	34.187,58
16/9/2011	4.876,08
20/9/2011	4.876,08
22/9/2011	60.300,00
22/9/2011	36.000,00
26/9/2011	17.800,00
26/9/2011	12.600,00
6/10/2011	34.187,58
8/10/2011	1.944,00
17/10/2011	17.800,00
17/10/2011	40.500,00
17/10/2011	70.350,00
17/10/2011	10.000,00
17/10/2011	12.600,00
20/10/2011	600,00
20/10/2011	2.700,00
8/11/2011	34.187,58
21/11/2011	40.500,00

21/11/2011	70.350,00
21/11/2011	10.000,00
23/11/2011	17.800,00
23/11/2011	12.600,00
1/12/2011	162,65
1/12/2011	2.400,00
1/12/2011	1.103,43
14/12/2011	34.187,58
15/12/2011	40.500,00
19/12/2011	12.600,00
19/12/2011	17.800,00
19/12/2011	40.500,00
19/12/2011	70.350,00
21/12/2011	20.000,00

9.2.2. responsáveis solidários: Edivaldo Silva Araújo e José Alciberto de Almeida Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/1/2011	7.879,93
17/1/2011	7.879,93
12/1/2011	17.800,00
14/1/2011	29.311,50
18/1/2011	12.000,00
18/1/2011	57.600,00

9.2.3. responsáveis solidários: Edivaldo Silva Araújo e José Maria Fernandes Mourão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/6/2012	31.200,00
26/6/2012	16.800,00
27/12/2012	130.000,00

9.2.4 responsáveis solidários: Pedro Amorim Rocha, Zaqueu Lopes Coutinho e Fabio Praia da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/7/2013	67.200,00
2/9/2013	124.800,00

9.3. aplicar ao Sr. Reginaldo Rodrigues da Gama a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. José Maria Fernandes Mourão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. José Alciberto de Almeida Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Edivaldo Silva Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida



aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar, individualmente, aos Srs. Fábio Praia da Silva, Pedro Amorim Rocha e Zaqueu Lopes Coutinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, informando que o inteiro teor da presente deliberação, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação que a fundamenta, estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.11. encaminhar cópia da deliberação ao (à) chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º art. 16, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor de Edivaldo Silva Araújo - ex-prefeito municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009-2012), Evandro Meireles Lhips - ex-Secretário de Finanças e Planejamento (período de gestão: 23/12/2009 a 18/1/2011), Fabio Praia da Silva - ex-Secretário de Finanças e Planejamento (período de gestão: 3/6/2013 a 5/8/2014), Gilmar Soares Bentes - ex-Secretário Executivo Administrativo e Financeiro (período de gestão: 19/1/2011 a 31/1/2011), José Alciberto de Almeida Silva - ex-Secretário Municipal de Saúde (período de gestão: 17/9/2010 a 19/1/2011), José Maria Fernandes Mourão - ex-Secretário Municipal de Saúde (período de gestão: 15/3/2012 a 2/1/2013), Pedro Amorim Rocha - ex-prefeito municipal de Urucurituba/AM (período de gestão: 1º/1/2013 a 5/8/2014), Reginaldo Rodrigues da Gama - ex-Secretário Municipal de Saúde (período de gestão: 19/1/2011 a 14/3/2012), e Zaqueu Lopes Coutinho - ex-Secretário Municipal de Saúde (período de gestão: 1º/1/2013 a 5/8/2014) - peças 10-11 e 14-15; em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados por meio do FNS/MS ao município de Urucurituba/AM nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, para custear serviços e investimentos em saúde.

2.1. A presente TCE foi instaurada com base no Relatório de Auditoria do Denasus 14273 (peça 10), em virtude da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo FNS ao Fundo de Saúde do Município de Urucurituba/AM, no período de 2011 a 2013, no valor histórico de R\$ 2.508.788,18 (peças 10, p. 13-24 e 27-53). Na oportunidade, foram verificadas cinco irregularidades danosas ao erário.

2.2. No que interessa ao presente recurso de revisão, cabe mencionar as duas irregularidades danosas ao erário imputadas ao recorrente, salientando que esse respondeu por pequena parcela do prejuízo aos cofres públicos decorrente das Constatções 318687 e 318689 (valor total de R\$ 132.471,36), conforme pode ser observado no decisum condenatório:



a) *Constatação 318687 (Não apresentação, na sua totalidade, da documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos financeiros transferidos do FNS - Bloco de Assistência Farmacêutica -BAF, referente ao exercício de 2011). Valor de R\$ 70.498,62 - peça 10, p. 14-16; e*

b) *Constatação 318689 (Não apresentação, na sua totalidade, da documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos financeiros transferidos do FNS - Bloco de Atenção Básica - BLAB, referente ao exercício de 2011). Valor de R\$ 2.037.289,56 - peça 10, p. 16-19.*

2.3. *Para ser mais específico, José Alciberto de Almeida Silva respondeu pela Constatação 318687 no valor histórico de R\$ 15.759,86 e pela Constatação 318689 no montante histórico de R\$ 116.711,50 (peça 14, p. 2-3, 8, 12), no período de gestão de 17/9/2010 a 19/1/2011 (peças 14, p. 8; e 182).*

2.4. *A partir dos exames da fase externa desta TCE (peças 61-63), realizou-se, dentre outros, a citação de José Alciberto de Almeida Silva em solidariedade com Edivaldo Silva Araújo, em razão das seguintes ocorrências (peças 35 e 43):*

a) *irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação, em razão da não-apresentação parcial da documentação comprobatória das despesas realizadas, dos recursos financeiros transferidos pelo FNS/MS - Bloco de Assistência Farmacêutica (BAF) ao município de Urucurituba/AM no exercício de 2011 (Constatação 318687 do Relatório de Auditoria 14273 do Denasus);*

a.1) *conduta de José Alciberto de Almeida Silva: deixar de apresentar, na condição de secretário municipal de saúde de Urucurituba/AM, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo FNS - BAF ao município de Urucurituba/AM no exercício de 2011;*

b) *irregularidade 2: não comprovação da boa e regular da aplicação, em razão da não-apresentação parcial da documentação comprobatória das despesas realizadas, dos recursos financeiros transferidos pelo FNS referentes ao Bloco de Atenção Básica (Programa de Atenção Básica Fixo; Estratégia Saúde da Família; Estratégia Agentes Comunitários de Saúde; Saúde Bucal; Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas) ao município de Urucurituba/AM no exercício de 2011 (Constatação 318689 do Relatório de Auditoria 14273 do Denasus); e*

b.1) *conduta de José Alciberto de Almeida Silva: deixar de apresentar, na condição de secretário municipal de saúde de Urucurituba/AM, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade da aplicação dos recursos financeiros referentes ao Bloco de Atenção Básica (Programa de Atenção Básica Fixo; Estratégia Saúde da Família; Estratégia Agentes Comunitários de Saúde; Saúde Bucal; Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas) transferidos pelo FNS ao município de Urucurituba/AM no exercício de 2011.*

2.5. *O Tribunal apreciou o processo por meio do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 90), e, no que interessa à presente análise, julgou irregulares as contas de José Alciberto de Almeida Silva, condenando-o em débito solidário com Edivaldo Silva Araújo no valor histórico de R\$ 132.471,36 e aplicou-lhe multa individual no valor histórico de R\$ 24.000,00.*

2.6. *Irresignado, José Alciberto de Almeida Silva interpôs o recurso de revisão que será analisado a seguir.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade das peças 201-203 e do despacho de peça 205 do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, sem atribuição de efeito suspensivo ao Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara.*

EXAME DE MÉRITO

4. *Delimitação*



4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) preliminares:

a.1) análise da ocorrência da prescrição;

a.2) análise da ilegitimidade passiva;

b) mérito:

b.1) análise da boa e regular aplicação dos recursos em sua gestão;

b.2) análise da ocorrência de boa-fé; e

b.3) análise da ausência de má-fé.

Preliminares

5. Da análise da ocorrência da prescrição

5.1. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no caput do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, sobretudo porque o Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara analisou a prescrição com fundamento no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues (vide itens 26 a 28 do relatório e item 14 da proposta de deliberação - peças 91 e 92) e não sob o enfoque da referida Resolução, que na época do julgado ainda não tinha sido editada.

Análise:

5.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, § 5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

5.3. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.4. No presente caso, não ocorreu a prescrição. Com efeito, o prazo de prescrição começou a correr a partir do dia 4/8/2014, data do Relatório de Auditoria do Denasus, peça 10, correspondente à data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Denasus, quando constatado em fiscalização realizada pelo órgão de controle interno (art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022). A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

a) em 23/5/2017, data do Relatório de TCE (peça 14);

b) em 26/10/2018, data do AR de citação de José Alciberto de Almeida Silva (peças 35 e 43);

c) em 29/3/2020, data da primeira instrução de mérito, de 29/3/2020 (peças 76-78);

d) em 21/9/2021, data do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara (peça 90); e

e) em 29/10/2024, data da interposição do recurso de revisão (peças 181-199).

5.5. Nesse contexto, insta consignar que, para fins de contagem do prazo prescricional, a data do conhecimento da irregularidade em fiscalizações (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) corresponde àquela na qual há o registro formal dos achados de auditoria, ou seja, a data de assinatura do respectivo relatório de fiscalização (Acórdão 2.936/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Jorge Oliveira).

5.6. Nesse contexto, extrai-se da ferramenta ‘Jurisprudência Seleccionada’ no portal do TCU os seguintes precedentes:

Nesse contexto, cumpre mencionar que a notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo.



Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Antonio Anastasia

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Acórdão 3.336/2024-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Jhonatan de Jesus; e Acórdão 2.643/2022-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman

5.7. A partir das causas interruptivas descritas acima nas alíneas 'a' a 'd' do item 5.4, e, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

5.8. Quanto às alíneas 'd' e 'e', cabe esclarecer que, em novo entendimento, o TCU enunciou que não se aplica o art. 9º da Resolução TCU 344/2022 se o recurso de revisão tem por fim desconstituir punição ou condenação transitada em julgado, pois, nesse caso, a pretensão não é punitiva nem ressarcitória, assim como a natureza do provimento buscado não é condenatória, mas sim desconstitutiva, e a ação de caráter desconstitutivo não se submete a prazo prescricional (Acórdão 1.004/2025-TCU-Plenário, rel. Ministro Jhonatan de Jesus).

5.9. Trata-se exatamente do caso concreto, pois o recurso em exame tem por fim desconstituir punição ou condenação anteriormente aperfeiçoada e transitada em julgado (19/4/2022 - peça 158, p. 5). No caso em tela, a decisão pela admissão do recurso não o dotou de efeito suspensivo, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução do título, encaminhado, em 31/8/2022, à Advocacia-Geral da União (peças 23-24, TC 013.042/2022-0 - Cbex; e 37-38, TC 013.045/2022-9 - Cbex), a evidenciar a continuidade da adoção de providências nessa segunda fase que é autônoma.

5.10. O exame prescricional descrito no referido art. 9º não é, portanto, cabível no caso concreto, por se tratar de condenação transitada em julgado, com termo de cobrança já enviado ao órgão executor competente e com conhecimento do recurso de revisão sem efeito suspensivo - o que permite o andamento concomitante das ações de execução correlatas.

5.11. Em face do acima exposto, resta evidente a inoccorrência do fenômeno da prescrição, seja a principal seja a intercorrente.

6. Da análise da ilegitimidade passiva

6.1. O recorrente argumenta que não detinha acesso a parte financeira da Saúde (feitos de modo concentrado pelo prefeito, o qual efetuava as despesas oriundas da pasta da Saúde), tendo trazido, a título de exemplo, um cheque assinado pelo ex-prefeito Edivaldo Silva Araújo em 11/1/2010 (peças 181, p. 17-18; e 199, p. 19).

Análise:

6.2. Primeiramente, faz-se mister ressaltar que ao Sr. José Alciberto de Almeida Silva foi imputado dano ao erário no valor de R\$ 132.471,36, por débitos (correspondentes a datas de ordens bancárias) datados entre 14/1/2011 a 18/1/2011, conforme item 9.2.2 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara abaixo transcrito:

9.2.2. responsáveis solidários: Edivaldo Silva Araújo e José Alciberto de Almeida Silva:

Tabela 1 - Débitos atribuídos ao recorrente na decisão condenatória

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>14/1/2011</i>	<i>7.879,93</i>
<i>17/1/2011</i>	<i>7.879,93</i>
<i>12/1/2011</i>	<i>17.800,00</i>

14/1/2011	29.311,50
18/1/2011	12.000,00
18/1/2011	57.600,00

6.3. Em princípio, esses débitos teriam ocorridos no período de gestão do Sr. José Alciberto de Almeida Silva, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, que foi de 17/9/2010 a 19/1/2011 (peças 2, p. 11-12; 7, p. 6; 10, p. 3). No entanto, como se será visto doravante, ele não participou de qualquer fase da realização das despesas decorrentes desses débitos (correspondentes a ordens bancárias), não tendo atuado como ordenador de despesas, razão pela qual reconhece-se, desde já, a evidente ilegitimidade passiva do recorrente, de modo que deve ser aceita a tese para fins de provimento do recurso. Explica-se.

6.4. Com efeito, do exame das ordens bancárias que geraram os débitos impostos ao recorrente no decisum condenatório e dos extratos bancários correspondentes ao período de gestão do recorrente em 2011 (1º/1/2011 a 19/1/2011), pode-se observar que o ex-gestor não gerenciou qualquer despesa no interstício de sua gestão em 2011 - conforme documentos às peças 10, p. 28, 30-31; 14, p. 2-3; 31, p. 2-3, 8, 15-17; 60, p. 2-5 e 14; e 90, p. 3. Nesse ponto, cabe destacar especialmente à peça 60, p. 2-5 e 14, em que fica evidente que:

a) para o Bloco de Assistência Farmacêutica (BAF) no exercício de 2011 (Constatação 318687 do Relatório de Auditoria 14273 do Denasus), o extrato bancário aponta que a primeira despesa de 2011 ocorreu somente em 1º/4/2011, portanto bem depois do término da gestão do recorrente - 19/1/2011 (peça 60, p. 2-5); e

b) para o Bloco de Atenção Básica (Programa de Atenção Básica Fixo; Estratégia Saúde da Família; Estratégia Agentes Comunitários de Saúde; Saúde Bucal; Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas) no exercício de 2011 (Constatação 318689 do Relatório de Auditoria 14273 do Denasus), o extrato bancário aponta que as primeiras despesas de 2011 - a partir da primeira ordem bancária objeto de dano ao erário para o recorrente (12/1/2011) - somente ocorreram em 28/1/2011, nos valores de R\$ 9.514,95; R\$ 44.919,54; e R\$ 15.191,20; portanto depois do término da gestão do recorrente - 19/1/2011 (peça 60, p. 14).

6.5. Como se vê, não há que se responsabilizar o recorrente no âmbito desta TCE. Com isso, os débitos erroneamente imputados a José Alciberto de Almeida Silva (item 9.2.2 do decisum condenatório) passam a ser de responsabilidade de Reginaldo Rodrigues da Gama, ex-Secretário Municipal de Saúde (período de gestão: 19/1/2011 a 14/3/2012 - peças 2, p. 21; 7, p. 5; e 10, p. 3), juntamente com o ex-prefeito Edivaldo Silva Araújo (gestão 2009-2012).

6.6. Ocorre que Reginaldo Rodrigues da Gama faleceu em 5/4/2024, conforme peça 178 do TC 004.643/2021-6. Nessa situação, não se considera razoável um possível chamamento aos autos dos sucessores do falecido pelos débitos do item 9.2.2 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara, haja vista o longo lapso temporal dos fatos (2011) e a ausência de notificação/citação dos sucessores, o que inviabiliza a ampla defesa e o contraditório desses, uma vez que não deram causa a demora processual. Ou seja, não cabe a imputação desses novos débitos aos sucessores, restando o ex-prefeito Edivaldo Silva Araújo como único responsável nesse caso.

6.7. De fato, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (Acórdãos 8.791/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes; 3.879/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2.269/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes; e 1.254/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

6.8. Nesse diapasão, salienta-se que Reginaldo Rodrigues da Gama faleceu muito depois do trânsito em julgado desta TCE, ocorrido em 4/12/2021 (peça 158, p. 4). No caso de falecimento do responsável após o trânsito em julgado da decisão que lhe imputou multa, a obrigação pecuniária transmite-se aos sucessores, tendo em vista que, em tal situação, o valor da sanção constitui dívida do falecido, a ser suportada pelos sucessores, no limite do patrimônio transferido (art. 1.997 do Código Civil) - Acórdão 1.664/2022-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6.9. Ademais, ressalta-se que o falecimento do responsável após sua citação válida não impede o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas. Nesse caso, a obrigação de reparar o dano recai sobre o espólio ou, caso consumada a partilha, sobre os herdeiros. Contudo, o falecimento do responsável antes do julgamento é causa de extinção da punibilidade, em face da natureza personalíssima da sanção (Acórdão 916/2023-TCU-Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo).

6.10. Dessa forma, propõe-se o provimento do recurso para excluir o Sr. José Alciberto de Almeida Silva do polo passivo desta TCE e, conseqüentemente, tornar insubsistentes em relação a ele: (i) o julgamento pela irregularidade das contas; (ii) a condenação em débito; e (iii) a aplicação de multa.

Mérito

7. Da análise da boa e regular aplicação dos recursos em sua gestão

7.1. O recorrente traz a tese de que aplicou corretamente os recursos públicos federais durante a sua gestão como Secretário Municipal de Saúde de Urucurituba/AM (período de gestão: 17/9/2010 a 19/1/2011), tendo assim se manifestado e apresentado documentos (peças 181, p. 5, 8-15, 17-19; 182-199):

a) procurou o Secretário Municipal de Saúde que o sucedeu, Reginaldo Rodrigues da Gama, para esse apresentasse a documentação para prestação de contas no bojo desta TCE, sendo que o gestor sucessor não atendeu a demanda tampouco prestou contas (peça 181, p. 9);

b) enfrentou em janeiro de 2011 grandes dificuldades, havendo ingerências e falta de documentos para a devida prestação de contas; mas que mesmo assim envidou esforços para continuar a prestar, de modo eficiente, os serviços essenciais à população (peça 181, p. 9 e 15);

c) requerimentos formais do recorrente à municipalidade, datados de 2/3/2022, para obtenção de documentos para prestação de contas de pagamentos de outubro a dezembro de 2010 (peças 181, p. 10; 194; e 199, p. 21-22);

d) documentos a título de prestação de contas juntados autos comprovam a ausência de dano ao erário e o não cabimento da irregularidade das contas, bem como que os recursos foram devidamente aplicados em janeiro de 2011 (peças 181, p. 11-15 e 17-19; 183-193; 195-198; e 199, p. 1-17), dentre os quais destacam-se os seguintes (por se referirem a aplicação de recursos públicos na área de saúde):

d.1) nota de liquidação e autorização de pagamento no valor de R\$ 3.999,90, de fevereiro de 2011 (peça 181, p. 11);

d.2) nota de empenho com o valor ilegível, de fevereiro de 2011 (peça 181, p. 12);

d.3) nota de empenho de R\$ 113.600,00, de janeiro de 2011 (peça 181, p. 13);

d.4) nota de empenho de R\$ 250.000,00, de janeiro de 2011 (peça 181, p. 14);

d.5) notas de empenho, liquidação e autorização de pagamento (peças 181, p. 11-14; 183, p. 1, 4, 7-11, 14, 19, 21-22, 25-26; 184, p. 2-3, 7-8, 10-12, 15-16, 18-19, 21-22, 25; 185, p. 2, 4-6, 11-12, 15; 186, p. 5, 8, 10, 13, 16, 21, 23, 25-26, 29-30, 32-33, 36-39, 42-43, 47-48, 52-53, 57-58, 61, 64, 67, 70, 74-75, 78-79, 82-83, 86-87, 91-92, 94-97, 100-108, 113-114; 188, p. 1-2; 189, p. 1);

d.6) cópias de cheques (peças 181, p. 18; 183, p. 15; 185, p. 7; 186, p. 4; 197, p. 4; e 199, p. 19); e

d.7) notas fiscais e recibos e documentos de liquidação (peças 183, p. 2-3, 5-6, 12-13, 16-18, 20, 23-24, 27; 184, p. 1, 4-6, 9, 13-14, 17, 20, 23-24; 185, p. 1, 3, 8-10, 13-14; 186, p. 1-3, 6-7, 9,



11-12, 14-15, 17-19, 22, 24, 27-28, 31, 34-35, 40-41, 44-46, 49-50-51, 54-56, 59-60, 62-63, 65-66, 68-69, 71-73, 76-77, 80-81, 84-85, 88-90, 93, 98-99, 109-112; 188, p. 3-4; 189, p. 2-3; 190; 197, p. 1-3.

Análise:

7.2. De início, deve-se destacar que os requerimentos formais do recorrente à municipalidade, datados de 2/3/2022, foram para obtenção de documentos para prestação de contas de pagamentos de outubro a dezembro de 2010 e não de janeiro de 2011 (peças 181, p. 10; 194; e 199, p. 21-22), sendo, portanto, irrelevantes para esta TCE.

7.3. Ademais, o recorrente não trouxe aos autos elementos comprobatórios de que o gestor sucessor, Reginaldo Rodrigues da Gama, foi, de fato, instado a apresentar documentos a título de prestação de contas no âmbito desta TCE; e de que teria enfrentado ingerências e a falta de documentos para a devida prestação de contas; sendo irrelevante, para fins de comprovação da boa e regular aplicação de recursos, a prestação de serviços essenciais à população.

7.4. Com efeito, o recorrente deveria ter adotado todas as medidas cabíveis administrativamente e/ou judicialmente para obter a documentação necessária à devida prestação de contas, fato não observado nos presentes autos. Nesse ponto, deve-se ressaltar que o recorrente teve tempo razoável para adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, haja vista que teve ciência da irregularidade objeto de citação em 23/6/2014 (peça 14, p. 9), em 9/9/2016 (peça 14, p. 11) e em 26/10/2018 (peças 35 e 43).

7.5. De todo modo, apesar das dificuldades relatadas, o recorrente trouxe, em sede recursal, diversos documentos a título de prestação de contas (peças 183-193, 195-199). Desse arcabouço documental, desconsidera-se, para fins de comprovação da boa e regular aplicação de recursos objeto desta TCE, aqueles documentos às peças 187, 198 e 199, p. 4-10 (dados de produção e marcadores do Sistema de Informação de Atenção Básica na municipalidade de outubro a dezembro de 2010), às peças 191-193 (folhas de pagamento de servidores da prefeitura referentes a novembro de 2010, dezembro de 2010 e janeiro de 2011), às peças 195-196 e 199, p. 12-17 (dados de saúde entre outubro e dezembro de 2010, em banco de dados como CNES e Sistema de Informação de Atenção Básica), e à peça 199, p. 1-2 (fotografias de ações de saúde). Tais documentos são irrelevantes para o exame de uma prestação de contas de recursos federais repassados.

7.6. Assim sendo, compulsando os autos - mormente considerando o contido nas peças 181-186; 188-190; 197; e 199, p. 19 - constatou-se que, das 61 (sessenta e uma) despesas identificadas nos autos; o recorrente logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos de apenas uma, na ordem de apenas R\$ 2.114,00 (aquisição de medicamentos); conforme tabela à peça 206.

7.7. Nesse contexto, antes de continuar a análise (que vai ser fundamentada neste item), deve-se salientar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o efeito devolutivo do recurso de revisão é pleno, abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos. A admissão do recurso de revisão impõe a análise de todas as alegações do recorrente, mesmo que não tenham relação direta de causalidade com o requisito específico apontado como fundamento: (i) erro de cálculo; (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (Acórdão 3.421/2013-TCU-Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro). Nesse sentido, tem-se diversos julgados do Plenário do TCU, a exemplo dos Acórdãos 397/2007, rel. Ministro Guilherme Palmeira; 2.880/2009, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; 70/2008, rel. Ministro Valmir Campelo; 382/2008, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 523/2008, rel. Ministro Valmir Campelo; 2.570/2010, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 100/2012, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 1707/2012, rel. Ministro Raimundo Carreiro; 1.854/2014, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 599/2015, rel. Ministro Raimundo Carreiro; 1.624/2017, rel. Ministro Augusto Nardes; 2.591/2020, rel. Ministra Ana Arraes; 4.538/2020, rel. Ministro Raimundo Carreiro; 1.489/2021, rel. Ministro Raimundo Carreiro; 1.528/2021, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 2.075/2021, rel. Ministro



Raimundo Carreiro; 2.135/2021, rel. Ministro Jorge Oliveira; 589/2023, rel. Ministro Aroldo Cedraz; e 967/2024, rel. Ministro Vital do Rêgo.

7.8. Nesse ponto, com base nas decisões listadas no item precedente, cumpre mencionar que, cotejando o relatório à peça 10, os extratos bancários das contas específicas às peças 49 e 60, com as datas das composições de débito dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do acórdão ora combatido, verificou-se:

a) pequenos erros de data, sem prejuízo às partes (considerando-se que o correto é utilizar a data do crédito na conta bancária específica, se conhecida - conforme art. 15, inciso I, da novel Instrução Normativa-TCU 98, de 27/11/2024); e

b) elisão do dano ao erário imputado ao recorrente, conforme explanado no item 6 supra;

c) exclusão de débito imputado a Edivaldo Silva Araújo no valor de R\$ 130.000,00, referente ao item 9.2.3 do acórdão condenatório, uma vez que restou provado que esse valor (relativo à ordem bancária 841807, de 27/12/2012) não consta do extrato de dezembro de 2012 da conta receptora desse recurso - agência 714-5, conta 624010-1, Caixa Econômica Federal (peças 10, p. 19, 21, 50; e 49, p. 6); sendo, portanto, posterior ao período de gestão do responsável em questão (gestão 2009-2012);

d) manutenção de débito imputado a Edivaldo Silva Araújo e Reginaldo Rodrigues da Gama no valor de R\$ 215.937,58 referente ao item 9.2.1 do decisor condenatório, uma vez que a Caixa Econômica Federal não encaminhou os extratos bancários de 1º/1/2011 a 30/4/2011 e 1º/12/2011 a 2/5/2012 (por erro na resposta à diligência às peças 42 e 45) da conta receptora desses recursos - agência 714-5, conta 624007-1, Caixa Econômica Federal (peça 49, p. 2-3), não havendo evidência de despesas nos autos decorrentes das ordens bancárias referentes às devoluções da Tabela 1 abaixo, constantes no Relatório de Auditoria do Denasus (peças 10, p. 16-19 e 48-49). Nesse caso, cabe mencionar que, como ocorre com o Relatório de Auditoria do Denasus e demais documentos públicos nos autos (peças 10, 31, 37, 51, 73-74), esses contam com presunção legal de autenticidade, cabendo o ônus da prova à parte que alega a falsidade, seja obtendo seu reconhecimento judicial, seja carreando aos autos elementos suficientemente fortes para caracterizar a ocorrência da alegada falsificação (Acórdão 49/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas; e Acórdão 2.306/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler). Demais disso, as presunções de veracidade e valor e os requisitos comprobatórios dos relatórios de auditoria valem tanto para as peças produzidas no âmbito das auditorias dos órgãos concedentes quanto para as elaboradas no âmbito do TCU. Entretanto, o julgamento do mérito da questão não fica vinculado a quaisquer das conclusões apresentadas nos relatórios (Acórdão 3.994/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Assim sendo, cabe ao responsável Edivaldo Silva Araújo e aos sucessores do falecido responsável Reginaldo Rodrigues da Gama trazerem aos autos os extratos bancários de dezembro de 2011 a dezembro de 2012 para complementar a resposta à diligência às peças 42 e 45, em que pese as chances de se isentarem de culpa pelo dano ao erário sejam pequenas (período de gestão de Edivaldo: 2009-2012; e período de gestão de Reginaldo: 19/1/2011 a 14/3/2012):

Tabela 2 - Débitos da Constatação 318689 e no item 9.2.1 do acórdão recorrido com ausência de nexo de causalidade financeiro

Devolução	Data	Valor (R\$)
151451	14/12/2011	R\$ 34.187,58
151452	19/12/2011	R\$ 17.800,00
151453	15/12/2011	R\$ 40.500,00
151455	19/12/2011	R\$ 12.600,00
151456	19/12/2011	R\$ 70.350,00
151562	19/12/2011	R\$ 40.500,00

e) manutenção do débito imputado a Edivaldo Silva Araújo e Reginaldo Rodrigues da Gama no valor de R\$ 11.000,00 referente ao item 9.2.1 do decisum condenatório (conforme constatação e devoluções abaixo - peça 10, p. 13-14 e 51-53), uma vez que o valor de devolução 151349 no Relatório de Auditoria do Denasus (peça 10, p. 52-53) foi de R\$ 3.666,08, pois considerou-se uma ordem bancária de R\$ 3.666,08, quando o correto seria considerar R\$ 3.666,96 (pois há uma parcela da referida devolução que se refere a um valor de R\$ 1.103,43 de crédito quando deveria ser R\$ 1.104,31 - peça 49, p. 5). Ocorre que, no Relatório de Auditoria do Denasus, descontou-se desse valor de R\$ 1.104,31 o saldo em 12/1/2012 (R\$ 0,88) - peças 10, p. 13-14 e 53; e 49, p. 5. Como cobrou-se um valor irrisório a menor dos devedores, propõe-se manter o valor da devolução de R\$ 3.666,08, sem prejuízos aos responsáveis:

Tabela 3 - Débitos da Constatação 318680 no item 9.2.1 do acórdão recorrido

Devolução	Data	Valor (R\$)	Débitos no acórdão
151342	5/7/2011	R\$ 7.008,62	R\$ 2.400,00
			R\$ 2.400,00
			R\$ 1.104,31
			R\$ 1.104,31
151345	6/7/2011	R\$ 325,30	R\$ 162,65
			R\$ 162,65
151349	1º/12/2011	R\$ 3.666,08	R\$ 162,65
			R\$ 2.400,00
			R\$ 1.103,43

f) manutenção de débito imputado a José Maria Fernandes Mourão no valor de R\$ 130.000,00, referente ao item 9.2.3 do acórdão condenatório, uma vez que esse valor (relativo à ordem bancária 841807, de 27/12/2012) não consta do extrato de dezembro de 2012 da conta receptora desse recurso - agência 714-5, conta 624010-1, Caixa Econômica Federal (peças 10, p. 19, 21, 50; e 49, p. 6). Ou seja, não foi feita diligência quanto ao ano de 2013 para essa conta, o que gera dúvida se essa ordem bancária foi creditada e gasta depois de 2/1/2013 (último dia do período de gestão de José Maria Fernandes Mourão: 15/3/2012 a 2/1/2013); de modo que, apesar de serem grandes as chances de as despesas decorrentes dessa ordem bancária serem posteriores a 2/1/2013, não se pode presumir a inocência do referido responsável por esse mero detalhe de um dia útil (peças 10, p. 19, 21, 50; e 49, p. 6), cabendo a ele provar nos autos de que o recurso foi aplicado depois de 3/1/2013.

7.9. Quanto à manutenção dos débitos descritos nas alíneas 'd' e 'f' do item precedente, cabe trazer à baila os seguintes precedentes do TCU, lembrando que esses responsáveis, caso comprovem, que não houve débito de sua responsabilidade podem, ainda, ingressar com recurso de revisão no TCU (art. 35, caput, da Lei 8.443/1992, haja vista a data do DOU da decisão condenatória (5/10/2021 - peça 201, p. 1) ou mesmo ingressar com ação judicial:

Nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986)

Acórdão 1.895/2014-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministra Ana Arraes

O ônus da prova da idoneidade no emprego de recursos públicos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar a regular aplicação dos valores a ele confiados.

Acórdão 933/2013-TCU-Plenário, rel. Ministra Ana Arraes

O ônus de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recai sobre o agente público responsável por sua gestão.

Acórdão 95/2013-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues



A negativa por instituição financeira de entrega a ex-gestor de extratos bancários do ente federado, sob o fundamento do sigilo bancário, não caracteriza prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, pois, para a obtenção do citado documento, o responsável poderia ter ingressado em juízo. A produção de provas a seu favor constitui ônus do responsável, não do TCU.

Acórdão 2.494/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler

7.10. Quanto à imputação do débito de R\$ 130.000,00 a Pedro Amorim Rocha (período de gestão: 1º/1/2013 a 5/8/2014) e Zaqueu Lopes Coutinho (período de gestão: 1º/1/2013 a 5/8/2014), e a pouco provável imputação de débito a Fabio Praia da Silva (período de gestão: 3/6/2013 a 5/8/2014), tem-se que isso ensejaria nova citação desses responsáveis, com evidente prejuízo à ampla defesa - haja vista uma possível citação em 2025 e a uma possível irregularidade em 2013, sem terem dado causa; além da ocorrência de prescrição por caracterizar nova irregularidade não imputada anteriormente no curso da TCE (peças 10, p. 20-22, 50, 53-54; 14; 31-33; e 90). Nesse sentido, tem-se precedentes da Jurisprudência Seleccionada do TCU (grifos acrescidos):

Ainda que não reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, acarreta prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa o transcurso de tempo superior a dez anos entre a citação e a ocorrência da irregularidade, sem que os responsáveis tenham dado causa à demora.

Acórdão 2246/2025-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Jhonatan de Jesus; e Acórdão 294/2024-TCU-Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo

Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.

Acórdão 668/2023-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 70/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 983/2024-TCU-Plenário, rel. Ministro Jorge Oliveira

7.11. A propósito, outra questão a ser levada em conta nessa situação, caso José Maria Fernandes Mourão não prove nos autos sua inocência quanto a esse débito, é que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, razão pela qual eventual ausência do chamamento de outros responsáveis solidários pelo TCU não constitui nulidade processual, não obstando, portanto, a imputação de débito ao agente devidamente citado, o qual, querendo, poderá reaver em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio de ação regressiva (Acórdão 2.591/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler). No TCU, a solidariedade passiva constitui benefício do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Não havendo litisconsórcio necessário, não é direito subjetivo do devedor citado exigir a citação dos demais responsáveis solidários (Acórdão 2.199/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro José Jorge).

7.12. De igual forma, quanto à eventual imputação de algum ou alguns dos débitos que totalizam R\$ 215.937,58 (tabela 1 supra) a José Maria Fernandes Mourão (período de gestão: 15/3/2012 a 2/1/2013), tem-se que isso ensejaria nova citação desse responsável, com evidente prejuízo à ampla defesa - haja vista uma possível citação em 2025 e a uma possível irregularidade em 2012; além da ocorrência de prescrição por caracterizar nova irregularidade não imputada anteriormente no curso da TCE (peças 10, p. 16-19, 48-49, 54; 14; 31-33; e 90). Nesse sentido, repisa-se os acórdãos citados no item 7.8. A propósito, outra questão a ser levada em conta nessa situação, é aquela da solidariedade passiva ser benefício legal erigido em favor do credor, conforme explanado alhures no Acórdão 2.591/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler; e no Acórdão 2.199/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro José Jorge.

7.13. Nesse contexto, cabe esclarecer que o art. 35, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 informa, em relação ao recurso de revisão, que 'A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.'. Demais disso, o Regimento Interno do TCU deixa claro o efeito devolutivo do recurso de revisão, conforme se observa abaixo:

Art. 288. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183, e fundar-se á:

(...) § 1º. O acórdão que der provimento a recurso de revisão ensinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

(...) § 4º. A instrução do recurso de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos.

7.14. Como se não bastasse a lei orgânica do TCU e o Regimento Interno do TCU, a jurisprudência do TCU é no sentido de que o efeito devolutivo do recurso de revisão é pleno, abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos. A admissão do recurso de revisão impõe a análise de todas as alegações do recorrente, mesmo que não tenham relação direta de causalidade com o requisito específico apontado como fundamento: (i) erro de cálculo; (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (Acórdão 3.421/2013-TCU-Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro). Nesse sentido, tem-se diversos julgados do Plenário do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.238/2005, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; 902/2006, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; 397/2007, rel. Ministro Guilherme Palmeira; 70/2008, rel. Ministro Valmir Campelo; 382/2008, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 2.880/2009, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.902/2009, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 2.570/2010, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 1.707/2012, rel. Ministro Raimundo Carreiro; 3.421/2013, rel. Ministro José Múcio Monteiro; 1.854/2014, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 599/2015, rel. Ministro Raimundo Carreiro; 2.190/2020, rel. Ministra Ana Arraes; 2.591/2020, rel. Ministra Ana Arraes; 4.538/2020, rel. Ministro Raimundo Carreiro; 1.489/2021, rel. Ministro Raimundo Carreiro; 1.528/2021, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 1.535/2021, rel. Ministra Vital do Rêgo; 2.075/2021, rel. Ministro Raimundo Carreiro; 2.135/2021, rel. Ministro Jorge Oliveira; 1.375/2022, rel. Ministro Jorge Oliveira; 2.323/2022, rel. Ministro Vital do Rêgo; 225/2023, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 589/2023, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 525/2024, rel. Ministro Jhonatan de Jesus; 962/2024, rel. Ministro Jorge Oliveira; 967/2024, rel. Ministro Vital do Rêgo; 1.791/2024, rel. Ministro Jorge Oliveira; e 1.837/2025, rel. Ministro Jhonatan de Jesus.

7.15. Em face do exposto, propõe-se, com fulcro na Súmula-TCU 145 (correção, de ofício, de erro material) e no efeito devolutivo pleno do recurso de revisão (itens 7.11 e 7.12 supra), retificar as composições de débito, considerando o abatimento de despesa de R\$ 2.114,00 (de 23/2/2011) na parcela mais próxima cronologicamente dela (R\$ 12.000,00, de 24/2/2011) e da parcela de débito de R\$ 130.000,00, de 27/12/2012; conforme abaixo:

Tabela 4 - Novas composições de débito com ajustes de data e ajustes de débito

9.2.1 responsáveis solidários: Edivaldo Silva Araújo e Reginaldo Rodrigues da Gama:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>25/1/2011</i>	<i>38.556,00</i>
<i>27/1/2011</i>	<i>17.800,00</i>
<i>7/2/2011</i>	<i>7.879,93</i>
<i>8/2/2011</i>	<i>855,00</i>
<i>8/2/2011</i>	<i>855,00</i>
<i>8/2/2011</i>	<i>855,00</i>
<i>8/2/2011</i>	<i>3.402,00</i>
<i>17/2/2011</i>	<i>29.311,50</i>
<i>17/2/2011</i>	<i>57.600,00</i>
<i>18/2/2011</i>	<i>37.842,00</i>
<i>24/2/2011</i>	<i>9.886,00*</i>
<i>25/2/2011</i>	<i>17.800,00</i>
<i>14/3/2011</i>	<i>29.311,50</i>



14/3/2011	17.800,00
16/3/2011	7.879,93
17/3/2011	57.600,00
17/3/2011	37.842,00
17/3/2011	12.000,00
11/4/2011	29.311,50
13/4/2011	17.800,00
14/4/2011	57.600,00
14/4/2011	38.556,00
14/4/2011	12.000,00
27/4/2011	7.879,93
11/5/2011	7.879,93
12/5/2011	29.311,50
16/5/2011	38.556,00
16/5/2011	17.800,00
20/5/2011	57.600,00
20/5/2011	12.000,00
7/6/2011	7.879,93
9/6/2011	29.311,50
14/6/2011	17.800,00
17/6/2011	38.556,00
17/6/2011	12.000,00
21/6/2011	57.600,00
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	1.104,31
5/7/2011	1.104,31
6/7/2011	162,65
6/7/2011	162,65
8/7/2011	7.879,93
11/7/2011	29.311,50
19/7/2011	12.600,00
20/7/2011	39.750,00
22/7/2011	60.300,00
22/7/2011	17.800,00
17/8/2011	34.187,58
19/8/2011	17.800,00
19/8/2011	12.600,00
19/8/2011	60.300,00
19/8/2011	36.000,00
6/9/2011	7.459,18
14/9/2011	34.187,58
16/9/2011	4.876,08
20/9/2011	4.876,08
22/9/2011	60.300,00
22/9/2011	36.000,00
26/9/2011	17.800,00
26/9/2011	12.600,00
6/10/2011	34.187,58
18/10/2011	1.944,00



17/10/2011	17.800,00
17/10/2011	40.500,00
17/10/2011	70.350,00
17/10/2011	10.000,00
17/10/2011	12.600,00
20/10/2011	600,00
20/10/2011	2.700,00
8/11/2011	34.187,58
21/11/2011	40.500,00
21/11/2011	70.350,00
21/11/2011	10.000,00
23/11/2011	17.800,00
23/11/2011	12.600,00
1/12/2011	162,65
1/12/2011	2.400,00
1/12/2011	1.103,43
14/12/2011	34.187,58
15/12/2011	40.500,00
19/12/2011	12.600,00
19/12/2011	17.800,00
19/12/2011	40.500,00
19/12/2011	70.350,00
21/12/2011	20.000,00

* valor resultante da diferença entre R\$ 12.000,00 e R\$ 2.114,00

9.2.2. responsável: Edivaldo Silva Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2011	7.879,93
19/1/2011	7.879,93
14/1/2011	17.800,00
18/1/2011	29.311,50
20/1/2011	12.000,00
20/1/2011	57.600,00

9.2.3. responsáveis solidários: Edivaldo Silva Araújo e José Maria Fernandes Mourão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/6/2012	31.200,00
28/6/2012	16.800,00

9.2.4. responsável: José Maria Fernandes Mourão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2012	130.000,00

9.2.5 responsáveis solidários: Pedro Amorim Rocha, Zaqueu Lopes Coutinho e Fabio Praia da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/7/2013	67.200,00
4/9/2013	124.800,00

7.16. Assim sendo, propõe-se acolher parcialmente a tese do recorrente, com a comprovação de uma despesa no valor de R\$ 2.114,00, na data de 24/2/2011, e de um abatimento de R\$ 130.000,00 em relação a débito atribuído a Edivaldo Silva Araújo. Nesse ponto, propõe-se, ainda, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a redução da multa aplicada por meio do item 9.6 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara.



8. Da análise da ocorrência de boa-fé

8.1. O recorrente afirma que agiu de boa-fé (peça 181, p. 18-19).

Análise:

8.2. O exame dessa questão está prejudicado, devido a evidente ilegitimidade passiva do recorrente, conforme demonstrado no item 6 supra.

9. Da análise da ausência de má-fé.

9.1. O recorrente afirma que não agiu de má-fé (peça 181, p. 15 e 17-18).

Análise:

9.2. O exame dessa questão está prejudicado, devido a evidente ilegitimidade passiva do recorrente, conforme demonstrado no item 6 supra.

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se pelo provimento do recurso, considerando que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) ilegitimidade passiva do recorrente, uma vez que não geriu recursos públicos federais objeto desta TCE durante seu período de gestão;

b.1) responsável pelo débito passou a ser de um recorrente falecido, não cabendo a imputação de débito aos sucessores, haja vista o longo lapso temporal dos fatos (2011) e a ausência de notificação/citação desses, o que inviabiliza a ampla defesa e o contraditório, uma vez que não deram causa a demora processual;

c) comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em relação a apenas uma despesa de R\$ 2.114,00, de 23/2/2011 - que deve ser abatida da parcela de débito de R\$ 12.000,00, de 24/2/2011;

c.1) com fulcro na Súmula-TCU 145 e no efeito devolutivo pleno do recurso de revisão (reconhecido na Lei 8.443/1992, no Regimento Interno do TCU, além de ser amplamente reconhecido na jurisprudência do TCU), deve-se retificar, de ofício, algumas datas (sem prejuízo às partes) e um débito de R\$ 130.000,00 das composições de dano ao erário do acórdão condenatório;

d) perda de objeto na aferição da boa-fé do recorrente, uma vez que esse deve ser excluído do polo passivo desta TCE; e

e) perda de objeto na aferição da má-fé do recorrente, uma vez que esse deve ser excluído do polo passivo desta TCE.

10.1. Diante da alínea 'b', propõe-se o provimento do recurso, para excluir o recorrente do polo passivo desta TCE e, consequentemente, tornar insubsistentes em relação a ele: (i) o julgamento pela irregularidade das contas; (ii) a condenação em débito; e (iii) a aplicação de multa.

10.2. Por fim, com base na alínea 'c' e 'c.1', propõe-se, com fulcro na Súmula-TCU 145, na comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em relação a apenas uma despesa de R\$ 2.114,00, e no efeito devolutivo pleno do recurso de revisão (reconhecido na Lei 8.443/1992, no Regimento Interno do TCU, além de ser amplamente reconhecido na jurisprudência do TCU), ajustar as composições de débito do decisum condenatório. Ainda em relação à alínea 'c.1', propõe-se, ainda, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a redução da multa aplicada por meio do item 9.6 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por José Alciberto de Almeida Silva contra o Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para:

a.1) excluir José Alciberto de Almeida Silva do polo passivo desta TCE;



a.2) tornar insubsistentes, apenas em relação a José Alciberto de Almeida Silva, os itens 9.2 e 9.2.2 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara;

a.3) tornar insubsistente o item 9.5 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara;

b) ajustar as composições de débito do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara, conforme abaixo:

9.2.1 responsáveis solidários: Edivaldo Silva Araújo e Reginaldo Rodrigues da Gama:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
25/1/2011	38.556,00
27/1/2011	17.800,00
7/2/2011	7.879,93
8/2/2011	855,00
8/2/2011	855,00
8/2/2011	855,00
8/2/2011	3.402,00
17/2/2011	29.311,50
17/2/2011	57.600,00
18/2/2011	37.842,00
24/2/2011	9.886,00
25/2/2011	17.800,00
14/3/2011	29.311,50
14/3/2011	17.800,00
16/3/2011	7.879,93
17/3/2011	57.600,00
17/3/2011	37.842,00
17/3/2011	12.000,00
11/4/2011	29.311,50
13/4/2011	17.800,00
14/4/2011	57.600,00
14/4/2011	38.556,00
14/4/2011	12.000,00
27/4/2011	7.879,93
11/5/2011	7.879,93
12/5/2011	29.311,50
16/5/2011	38.556,00
16/5/2011	17.800,00
20/5/2011	57.600,00
20/5/2011	12.000,00
7/6/2011	7.879,93
9/6/2011	29.311,50
14/6/2011	17.800,00
17/6/2011	38.556,00
17/6/2011	12.000,00
21/6/2011	57.600,00
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	1.104,31
5/7/2011	1.104,31
6/7/2011	162,65
6/7/2011	162,65
8/7/2011	7.879,93



11/7/2011	29.311,50
19/7/2011	12.600,00
20/7/2011	39.750,00
22/7/2011	60.300,00
22/7/2011	17.800,00
17/8/2011	34.187,58
19/8/2011	17.800,00
19/8/2011	12.600,00
19/8/2011	60.300,00
19/8/2011	36.000,00
6/9/2011	7.459,18
14/9/2011	34.187,58
16/9/2011	4.876,08
20/9/2011	4.876,08
22/9/2011	60.300,00
22/9/2011	36.000,00
26/9/2011	17.800,00
26/9/2011	12.600,00
6/10/2011	34.187,58
18/10/2011	1.944,00
17/10/2011	17.800,00
17/10/2011	40.500,00
17/10/2011	70.350,00
17/10/2011	10.000,00
17/10/2011	12.600,00
20/10/2011	600,00
20/10/2011	2.700,00
8/11/2011	34.187,58
21/11/2011	40.500,00
21/11/2011	70.350,00
21/11/2011	10.000,00
23/11/2011	17.800,00
23/11/2011	12.600,00
1/12/2011	162,65
1/12/2011	2.400,00
1/12/2011	1.103,43
14/12/2011	34.187,58
15/12/2011	40.500,00
19/12/2011	12.600,00
19/12/2011	17.800,00
19/12/2011	40.500,00
19/12/2011	70.350,00
21/12/2011	20.000,00

9.2.2. responsável: *Edivaldo Silva Araújo:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
18/1/2011	7.879,93
19/1/2011	7.879,93
14/1/2011	17.800,00
18/1/2011	29.311,50
20/1/2011	12.000,00



20/1/2011	57.600,00

9.2.3. responsáveis solidários: Edivaldo Silva Araújo e José Maria Fernandes Mourão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/6/2012	31.200,00
28/6/2012	16.800,00

9.2.4. responsável: José Maria Fernandes Mourão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2012	130.000,00

9.2.5 responsáveis solidários: Pedro Amorim Rocha, Zaquie Lopes Coutinho e Fabio Praia da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/7/2013	67.200,00
4/9/2013	124.800,00

c) reduzir a multa aplicada por meio do item 9.6 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara;

d) comunicar a deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Reproduzo, igualmente, o despacho do diretora unidade técnica (peça 208), no qual acolhe os termos da instrução técnica com considerações jurídicas sobre o efeito devolutivo do recurso de revisão:

“(…) 2. Na instrução precedente (peça 207), o auditor federal analisou o citado recurso, propondo, em suma:

a) conhecer e dar provimento ao recurso, no sentido de excluir José Alciberto de Almeida Silva do polo passivo desta TCE, tornando insubsistentes os comandos do acórdão que afetavam o recorrente;

b) ajustar as tabelas de débito, em virtude das datas de ocorrências atribuídas pelo Tribunal estarem em desacordo com o art. 15, inciso I, da IN-TCU 98/2024, que determina que a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados a partir das datas dos créditos dos recursos nas contas bancárias específicas, quando conhecidas, e não as datas dos repasses (ordens bancárias);

c) reduzir, de forma proporcional, a multa aplicada no item 9.6 do decisum a Edivaldo Silva Araújo, em função da exclusão da responsabilidade dele em relação ao débito do dia 27/12/2012, de R\$ 130.000,00 (vide item 9.2.3 do decisum e item 7.8, ‘c’ da instrução do auditor).

3. Manifesto concordância com as propostas alvitadas, sem prejuízo de apresentar aspectos jurídicos importantes que passo a expor.

4. O efeito devolutivo nos recursos do Tribunal de Contas da União (TCU) é uma característica fundamental que determina a extensão e a profundidade da análise realizada pelo órgão ao reexaminar decisões previamente proferidas.

5. A Corte tem afirmado que nos recursos o efeito devolutivo é amplo, não se restringindo à estrita análise das alegações dos recorrentes (Jurisprudência selecionada: Acórdão 1.226/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler e Acórdão 1.176/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz).

6. Nesse sentido, o efeito devolutivo dos recursos no âmbito do TCU consiste em devolver à Corte, para novo exame, a matéria impugnada em recurso, dentro dos limites da extensão firmada pelo recorrente.



7. Então, o recorrente é que delimita, em sede recursal, o que será reapreciado — ou seja, a extensão da devolução — e, uma vez fixada essa fronteira, a AudRecursos poderá examinar tudo aquilo que se relaciona ao capítulo devolvido (profundidade).

8. Portanto, a extensão da análise é delimitada pelo recorrente, quando determina no seu recurso o que pretende devolver ao Tribunal. Enquanto a profundidade da análise engloba todos os elementos constantes dos autos para o deslinde do julgamento do recurso da matéria devolvida pelo recorrente.

9. O recurso é uma manifestação de vontade da parte, no sentido de recorrer da decisão judicial que lhe foi desfavorável. Contudo, em algumas situações, mesmo sem um recurso dirigido para uma finalidade específica, o Tribunal pode examinar determinadas matérias que não foram objeto de qualquer alegação das partes. Ou seja, pode ultrapassar a extensão delimitada pelo recorrente.

10. Por meio do efeito translativo, questões de ordem pública podem ser examinadas de ofício pelo Tribunal, mesmo que não tenham sido, em momento algum, alegadas pelas partes.

11. Nos processos de controle externo, a decisão que trata de matéria de ordem pública (requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, condições da ação, prescrição, decadência) pode ser revista de ofício ou mediante provocação da parte por simples petição, independentemente de recurso, não incidindo a preclusão pro judicato (Acórdão 1.160/2015-Plenário, rel. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes).

12. Ademais, alegações recursais contendo circunstâncias objetivas poderão alcançar responsável que não recorreu, caso não o prejudique (arts. 281 do RITCU). Ou seja, representa outra situação em que a extensão delimitada pelo recorrente é ultrapassada.

13. Por meio da análise dos argumentos recursais apresentados por José Alciberto de Almeida Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde de Urucurituba/AM no período de 17/9/2010 a 19/1/2011, identificou-se que os débitos (de 14/1/2011 a 18/1/2011) imputados a ele (vide item 9.2.2 do decisum) foram depositados na conta bancária específica em 18 e 19/1/2011 (peça 60, p. 2), sendo que as despesas referentes a esses recursos somente foram realizadas após o período de sua gestão (vide itens 6.3 a 6.6 da instrução do auditor), de modo que não há como responsabilizá-lo, seja pela gestão dos recursos, seja pelo dever de prestar.

14. Por tais razões, aquiesço com a proposta do auditor de excluir José Alciberto de Almeida Silva do polo passivo desta TCE, bem como de tornar insubsistente o item do 9.2.2 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara, somente em relação a José Alciberto de Almeida Silva, bem como o seu item 9.5, que lhe aplicou multa.

15. Ademais, o zeloso auditor verificou, no caso do recorrente, que os débitos constantes no decisum tiveram como datas de ocorrências as datas dos repasses (das ordens bancárias), em vez das datas dos créditos dos recursos nas contas específicas, em desacordo ao estipulado no art. 15, inciso I, da IN-TCU 98/2024, o qual dispõe (grifos acrescidos):

Seção VI

Da quantificação do débito

(...) Art. 15. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.

16. Diante da metodologia de quantificação do débito deste processo ter violado o art. 15, inciso I, da IN-TCU 98/2024, por ter considerado as datas dos repasses (ordens bancárias) e não as

datas dos créditos nas contas bancárias específica, houve a necessidade de se verificar nos extratos bancários constantes nos autos as datas dos créditos dos recursos, nos débitos atribuídos aos demais responsáveis, seja sob o fundamento do efeito translativo, seja por ser circunstância objetiva que afetam os demais responsáveis do processo que não recorreram, bem como, em respeito princípios da segurança jurídica, da verdade real, do formalismo moderado e da isonomia nas decisões do TCU.

17. Em virtude dessa reanálise, o auditor identificou algumas questões que deveriam, de ofício, serem revistas (vide item 7.8 da instrução – peça 207), com as quais coadunamos. Merece destaque a alínea ‘c’ do item 7.8 abaixo transcrita (grifos acrescidos):

c) exclusão de débito imputado a Edivaldo Silva Araújo no valor de R\$ 130.000,00, referente ao item 9.2.3 do acórdão condenatório, uma vez que restou provado que esse valor (relativo à ordem bancária 841807, de 27/12/2012) não consta do extrato de dezembro de 2012 da conta receptora desse recurso - agência 714-5, conta 624010-1, Caixa Econômica Federal (peças 10, p. 19, 21, 50; e 49, p. 6); sendo, portanto, posterior ao período de gestão do responsável em questão (gestão 2009-2012);

18. Não obstante a análise de débito atribuído a Edivaldo Silva Araújo (que não ocorreu) extrapolar a extensão do efeito devolutivo do recurso de revisão interposto por José Alciberto de Almeida Silva, este TCU não poderia deixar de rever, de ofício, essa questão, em virtude do disposto no item 16 deste despacho.

19. Por derradeiro, informa-se que tal análise não prejudica a Sra. José Maria Fernandes Mourão, pois, conforme entendimento contido no Acórdão 6.833/2021-TCU-2ª Câmara, nos processos de controle externo, a solidariedade passiva é benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Logo, o litisconsórcio necessário não configura direito subjetivo de José Maria Fernandes Mourão, não havendo que se falar em prejuízo processual e aos interesses dela por ela permanecer isoladamente no polo passivo em relação ao débito de R\$ 130.000,00.

20. Em face do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento do auditor constante na peça 207.”

3. Por fim, o representante do MPTCU manifestou-se da seguinte forma (peça 210):

“(…) 2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM pelo Fundo Nacional de Assistência Social, nos exercícios de 2011 a 2013, constatadas em fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus (peça 10).

3. A Unidade Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou os argumentos apresentados pelo Sr. José Alciberto de Almeida Silva e propôs, em pareceres uniformes, dar provimento ao recurso, posicionamento ao qual manifesto anuência.

4. Embora com fundamento diverso dos contidos no recurso, a AudRecursos acolheu argumento do responsável quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta TCE. Os elementos constantes dos autos indicam que, não obstante tenha recebido parte dos recursos durante o período em que ocupou o cargo de Secretário de Saúde, as despesas sem comprovação se materializaram após sua saída, em 19/1/2011.

5. De fato, a análise do extrato na peça 60 em confronto com as informações contidas no relatório produzido pelo Denasus (peça 10, p. 28, 29 e 31), permite verificar que as datas dos fatos geradores ocorreram na gestão do Sr. José Alciberto de Almeida Silva. Por outro lado, as primeiras despesas do Bloco de Assistência Farmacêutica e do Bloco de Atenção Básica relativas a tais fatos geradores datam de 1º/4/2011 e 28/1/2011, respectivamente, quando não mais ocupava o cargo de secretário (peça 60, p. 2-5 e 14).

6. Assim, cabível afastar os débitos indicados como de responsabilidade do recorrente, visto que o nexo de causalidade com os danos diz respeito à ausência dos comprovantes de despesas, para as quais, como visto, não houve participação do Sr. José Alciberto de Almeida Silva. No tocante à

possibilidade de responsabilização de seu sucessor, Sr. Reginaldo Rodrigues da Gama, ante seu falecimento em 5/4/2024, anuo ao posicionamento da unidade técnica no sentido de que eventual tentativa de citação dos sucessores esbarra em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dado o interregno considerável de tempo desde a ocorrência dos fatos.

7. No bojo da análise do recurso de revisão, dado seu efeito devolutivo, a AudRecursos identificou a necessidade de ajustes na decisão recorrida, entre eles a exclusão de débito no montante histórico de R\$ 130.000,00, imputado ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, ocupante do cargo de prefeito até 31/12/2012. A proposta se fundamenta no fato de não constar dos extratos referentes ao mês de dezembro de 2012 o crédito de mesmo valor apontado pelo Denasus como sendo utilizado para pagamento de despesas não comprovadas (peça 10, p. 20 e 50).

8. Desse modo, dada a ausência de comprovação do ingresso do crédito e considerando a proximidade da suposta data de transferência, em 27/12/2012 (peça 10, p. 50), com o término do mandato do responsável, afigura-se pertinente afastar essa parcela do débito imputado ao Sr. Edivaldo Silva Araújo.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de dar provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. José Alciberto de Almeida Silva.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de revisão interposto por José Alciberto de Almeida Silva, ex-secretário de Saúde de Urucurituba-AM, contra o Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara, no qual teve suas contas julgadas como irregulares, com a condenação em débito e a aplicação de multa.

2. A decisão recorrida foi prolatada nos autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Urucurituba-AM, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, destinados a custear serviços e investimentos em saúde.

3. Irresignado, o recorrente sustenta, em síntese: (i) ilegitimidade passiva, pois não teria gerido os recursos públicos durante sua gestão; (ii) comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos; (iii) ausência de má-fé; e (iv) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres uniformes, concluiu pelo provimento do recurso, propondo a exclusão do recorrente do polo passivo da TCE, a retificação das composições de débito e a redução da multa aplicada, em relação a outros gestores apenados no feito.

5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento.

6. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

7. Preliminarmente, ratifico o despacho de admissibilidade constante da peça 205, que conheceu do recurso, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, sem atribuição de efeito suspensivo.

8. Em seguida, verifico, em linha com os pronunciamentos da unidade técnica e do MPTCU, que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal conforme demonstra adequadamente a análise registrada na instrução de mérito, reproduzida no relatório que antecede este voto.



9. Quanto ao mérito, acolho as análises promovidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações adicionais sobre os pontos mais relevantes.

10. O recorrente argumenta que não geriu os recursos públicos federais objeto da TCE durante seu período de gestão como secretário municipal de Saúde (17/9/2010 a 19/1/2011). De fato, a análise da AudRecursos, corroborada pelo MPTCU, demonstra que as despesas relacionadas aos débitos imputados ao recorrente ocorreram após o término de sua gestão, conforme extratos bancários e documentos constantes dos autos (peça 60, p. 2-5 e 14).

11. Com efeito, recolho da instrução técnica excerto com a abordagem que demonstra que o recorrente não geriu os recursos em questão, **verbis**:

“6.3. Em princípio, esses débitos teriam ocorridos no período de gestão do Sr. José Alciberto de Almeida Silva, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, que foi de 17/9/2010 a 19/1/2011 (peças 2, p. 11-12; 7, p. 6; 10, p. 3). No entanto, como se será visto doravante, ele não participou de qualquer fase da realização das despesas decorrentes desses débitos (correspondentes a ordens bancárias), não tendo atuado como ordenador de despesas, razão pela qual reconhece-se, desde já, a evidente ilegitimidade passiva do recorrente, de modo que deve ser aceita a tese para fins de provimento do recurso. Explica-se.

6.4. Com efeito, do exame das ordens bancárias que geraram os débitos impostos ao recorrente no decisum condenatório e dos extratos bancários correspondentes ao período de gestão do recorrente em 2011 (1º/1/2011 a 19/1/2011), pode-se observar que o ex-gestor não gerenciou qualquer despesa no interstício de sua gestão em 2011 - conforme documentos às peças 10, p. 28, 30-31; 14, p. 2-3; 31, p. 2-3, 8, 15-17; 60, p. 2-5 e 14; e 90, p. 3. Nesse ponto, cabe destacar especialmente à peça 60, p. 2-5 e 14, em que fica evidente que:

a) para o Bloco de Assistência Farmacêutica (BAF) no exercício de 2011 (Constatação 318687 do Relatório de Auditoria 14273 do Denasus), o extrato bancário aponta que a primeira despesa de 2011 ocorreu somente em 1º/4/2011, portanto bem depois do término da gestão do recorrente - 19/1/2011 (peça 60, p. 2-5); e

b) para o Bloco de Atenção Básica (Programa de Atenção Básica Fixo; Estratégia Saúde da Família; Estratégia Agentes Comunitários de Saúde; Saúde Bucal; Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas) no exercício de 2011 (Constatação 318689 do Relatório de Auditoria 14273 do Denasus), o extrato bancário aponta que as primeiras despesas de 2011 - a partir da primeira ordem bancária objeto de dano ao erário para o recorrente (12/1/2011) - somente ocorreram em 28/1/2011, nos valores de R\$ 9.514,95; R\$ 44.919,54; e R\$ 15.191,20; portanto depois do término da gestão do recorrente - 19/1/2011 (peça 60, p. 14).

6.5. Como se vê, não há que se responsabilizar o recorrente no âmbito desta TCE. Com isso, os débitos erroneamente imputados a José Alciberto de Almeida Silva (item 9.2.2 do decisum condenatório) passam a ser de responsabilidade de Reginaldo Rodrigues da Gama, ex-Secretário Municipal de Saúde (período de gestão: 19/1/2011 a 14/3/2012 - peças 2, p. 21; 7, p. 5; e 10, p. 3), juntamente com o ex-prefeito Edivaldo Silva Araújo (gestão 2009-2012).”

12. Assim, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, devendo ser excluído do polo passivo da TCE, com a consequente insubsistência, em relação a ele, do julgamento pela irregularidade das contas, da condenação em débito e da aplicação de multa.

13. Nesse contexto, ante a informação de que a responsabilidade pelos valores em questão deveriam ser atribuídos ao Sr. Reginaldo Rodrigues da Gama, secretário municipal de Saúde no referido período, mas tendo em vista que ele faleceu em 5/4/2024, conforme peça 178 do TC 004.643/2021-6, concordo com a AudRecursos que não seria razoável um possível chamamento aos autos dos sucessores do falecido pelos débitos do item 9.2.2 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara, haja vista o longo



lapso temporal dos fatos (2011) e a ausência de notificação/citação dos sucessores, o que, no caso, inviabilizaria o exercício da ampla defesa e do contraditório.

14. No que tange à alegação de comprovação da boa e regular aplicação de recursos, o recorrente apresentou documentos novos em sede recursal, buscando comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais durante sua gestão.

15. Após análise detalhada, a unidade técnica constatou que apenas uma despesa, no valor de R\$ 2.114,00, foi devidamente comprovada, devendo ser abatida da composição de débito correspondente que, com a exclusão da relação processual do ora recorrente, manteve-se unicamente com relação ao ex-prefeito Edivaldo Silva Araújo (peça 206).

16. Ainda em relação ao valor do débito, acolho o exame técnico quando propõe a retificação das composições de débito, pois, com base na Súmula-TCU 145 e no efeito devolutivo pleno do recurso de revisão, a AudRecursos identificou a necessidade de ajuste no acórdão recorrido, exclusão do débito no valor histórico de R\$ 130.000,00, data 27/12/2012, imputado ao ex-prefeito Edivaldo Silva Araújo, por ausência de comprovação do ingresso do crédito correspondente nos extratos bancários de dezembro de 2012.

17. Tendo em vista a redução no valor do débito atribuído ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, concordo também com a proposta da AudRecursos de reduzir proporcionalmente a multa aplicada no subitem 9.6 do acórdão recorrido, visto que fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU. Nesse sentido, reduzo o valor da multa aplicada a esse responsável de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais).

18. Por fim, diante da conclusão técnica sobre a exclusão do recorrente – José Alciberto de Almeida Silva – do polo passivo da TCE, concordo que resta prejudicada a análise de suas alegações de boa-fé e ausência de má-fé, uma vez que acolhi a proposição pela exclusão desse agente da relação processual.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 412/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.643/2018-0.

1.1. Apensos: TC 013.036/2022-0; TC 013.042/2022-0; TC 013.035/2022-3; TC 013.037/2022-6; TC 013.040/2022-7; TC 013.038/2022-2; TC 013.044/2022-2; TC 013.046/2022-5; TC 013.039/2022-9; TC 013.047/2022-1; TC 013.045/2022-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Alciberto de Almeida Silva (613.066.492-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Urucurituba-AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Patrícia Gomes de Abreu (4447/OAB-AM), entre outros, representando José Alciberto de Almeida Silva.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de revisão contra o Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes, em relação a José Alciberto de Almeida Silva, os itens 9.2, 9.2.2 e 9.5 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. excluir o Sr. José Alciberto de Almeida Silva desta relação processual;

9.3. ajustar as composições do débito do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

“9.2.1 responsáveis solidários: *Edivaldo Silva Araújo e Reginaldo Rodrigues da Gama:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
25/1/2011	38.556,00
27/1/2011	17.800,00
7/2/2011	7.879,93
8/2/2011	855,00
8/2/2011	855,00
8/2/2011	855,00
8/2/2011	3.402,00
17/2/2011	29.311,50
17/2/2011	57.600,00
18/2/2011	37.842,00
24/2/2011	9.886,00
25/2/2011	17.800,00
14/3/2011	29.311,50
14/3/2011	17.800,00
16/3/2011	7.879,93
17/3/2011	57.600,00
17/3/2011	37.842,00
17/3/2011	12.000,00
11/4/2011	29.311,50
13/4/2011	17.800,00
14/4/2011	57.600,00
14/4/2011	38.556,00
14/4/2011	12.000,00
27/4/2011	7.879,93
11/5/2011	7.879,93
12/5/2011	29.311,50
16/5/2011	38.556,00
16/5/2011	17.800,00
20/5/2011	57.600,00
20/5/2011	12.000,00
7/6/2011	7.879,93
9/6/2011	29.311,50
14/6/2011	17.800,00



17/6/2011	38.556,00
17/6/2011	12.000,00
21/6/2011	57.600,00
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	1.104,31
5/7/2011	1.104,31
6/7/2011	162,65
6/7/2011	162,65
8/7/2011	7.879,93
11/7/2011	29.311,50
19/7/2011	12.600,00
20/7/2011	39.750,00
22/7/2011	60.300,00
22/7/2011	17.800,00
17/8/2011	34.187,58
19/8/2011	17.800,00
19/8/2011	12.600,00
19/8/2011	60.300,00
19/8/2011	36.000,00
6/9/2011	7.459,18
14/9/2011	34.187,58
16/9/2011	4.876,08
20/9/2011	4.876,08
22/9/2011	60.300,00
22/9/2011	36.000,00
26/9/2011	17.800,00
26/9/2011	12.600,00
6/10/2011	34.187,58
18/10/2011	1.944,00
17/10/2011	17.800,00
17/10/2011	40.500,00
17/10/2011	70.350,00
17/10/2011	10.000,00
17/10/2011	12.600,00
20/10/2011	600,00
20/10/2011	2.700,00
8/11/2011	34.187,58
21/11/2011	40.500,00
21/11/2011	70.350,00
21/11/2011	10.000,00
23/11/2011	17.800,00
23/11/2011	12.600,00
1/12/2011	162,65
1/12/2011	2.400,00
1/12/2011	1.103,43



14/12/2011	34.187,58
15/12/2011	40.500,00
19/12/2011	12.600,00
19/12/2011	17.800,00
19/12/2011	40.500,00
19/12/2011	70.350,00
21/12/2011	20.000,00

9.2.2. responsável: *Edivaldo Silva Araújo:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
18/1/2011	7.879,93
19/1/2011	7.879,93
14/1/2011	17.800,00
18/1/2011	29.311,50
20/1/2011	12.000,00
20/1/2011	57.600,00

9.2.3. responsáveis solidários: *Edivaldo Silva Araújo e José Maria Fernandes Mourão:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
28/6/2012	31.200,00
28/6/2012	16.800,00

9.2.4. responsável: *José Maria Fernandes Mourão:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
27/12/2012	130.000,00

9.2.5 responsáveis solidários: *Pedro Amorim Rocha, Zaqueu Lopes Coutinho e Fabio Praia da Silva:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
23/7/2013	67.200,00
4/9/2013	124.800,00

9.4. reduzir a multa aplicada ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, por meio do item 9.6 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara, para R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais);

9.5. comunicar esta deliberação ao recorrente, aos demais responsáveis arrolados nestes autos, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0412-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 008.885/2025-7

Natureza: Auditoria operacional.

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e Ministério das Mulheres (MM).

Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POLÍTICA PÚBLICA INSTITUÍDA PELA LEI 14.133/2021 E REGULAMENTADA PELO DECRETO 11.430/2023. IDENTIFICAÇÃO DE FRAGILIDADES NO DESENHO, NA IMPLEMENTAÇÃO E NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTATAL. RECOMENDAÇÃO. FUTURO MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria operacional realizada, entre maio e outubro de 2025, para avaliar a política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica. Essa política, instituída pela Lei 14.133/2021 e regulamentada pelo Decreto 11.430/2023, utiliza as contratações públicas para promover a inclusão social e a autonomia econômica dessas mulheres.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, o relatório elaborado pela equipe de fiscalização composta por servidores da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações (peça 550), cujas conclusões e proposta contaram com a anuência do escalão dirigente dessa unidade técnica (peças 551 e 552):

“(...) Violência contra as mulheres no Brasil e no mundo

1. Embora o Brasil tenha avançado muito no combate e prevenção da violência doméstica com a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e com a introdução no Código Penal do crime de feminicídio, por meio da aprovação da Lei 13.104/2015, o país ainda apresenta índices crescentes de violência doméstica contra a mulher.

2. O Atlas da Violência 2025, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), aponta que a persistência da violência contra as mulheres no Brasil segue sendo uma das expressões mais alarmantes das desigualdades de gênero no país. Além disso, destaca que a letalidade feminina, especialmente daquelas em situação de maior vulnerabilidade, segue como um problema público grave e que, só em 2023, matou quase quatro mil mulheres.

3. De acordo com o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (Raseam 2025), publicado pelo Ministério das Mulheres (MM) em março do mesmo ano, em 2023 foram registradas 302.856 notificações de violência doméstica, sexual e outras formas de violência contra mulheres, um aumento significativo em relação aos 216.024 casos de 2022.

4. Ainda de acordo com o Raseam 2025, dos registros de violência contra mulheres adultas (20 a 59 anos), 60,4% foram contra mulheres pretas e pardas, evidenciando a sobreposição de vulnerabilidades para mulheres negras, resultado de desigualdades raciais e socioeconômicas. Além disso, 44,7% dos registros de violência contra mulheres adultas tratavam de reincidência.

5. Importante destacar que **violência contra a mulher** é um conceito amplo que abrange qualquer ato de violência de gênero que resulte, ou possa resultar, em sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, cometido em qualquer espaço social.

6. Dentro desse universo, a **violência doméstica** corresponde à violência praticada no âmbito da unidade doméstica ou em relações de convivência familiar e afetiva, podendo ser exercida por parceiros íntimos, ex-parceiros, familiares ou pessoas que coabitam com a vítima.

7. Já a **violência por parceiro íntimo** refere-se especificamente às agressões – físicas, sexuais ou psicológicas – cometidas por um cônjuge, companheiro, namorado ou ex-parceiro, sendo considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a forma mais disseminada de violência contra as mulheres no mundo.

8. Por fim, é importante destacar que esse não é só um problema brasileiro, é um problema mundial. Dados da OMS, publicados em 2018, mostram a prevalência da violência contra as mulheres praticadas por parceiros íntimos no mundo: (Figura no original)

O que é a política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica?

9. A Lei 14.133/2021, que regulamenta as compras e contratações públicas, previu no seu art. 25, § 9º, inciso I, a reserva de vagas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica nas contratações públicas de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (terceirizações).

10. O Decreto 11.430/2023, regulamentando essa reserva de vagas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, definiu que as cotas seriam aplicadas em contratos com mais de 25 postos de trabalho, em um percentual de 8%. Assim, se a um órgão público federal fizesse uma contratação de 25 recepcionistas, por exemplo, duas delas deveriam ser mulheres vítimas de violência doméstica.

11. Em junho de 2025, o Decreto 11.430/2023 foi alterado pelo Decreto 12.516/2025 e passou a prever a aplicação das cotas em contratos com menos de 25 postos, deixando a cargo do gestor (que está conduzindo a contratação) tanto a decisão de aplicar as cotas nos contratos com menos de 25 postos quanto a definição do percentual que será aplicado nesses casos.

12. De forma simplificada, a política de cotas segue o seguinte fluxo:

1º) é celebrado um acordo com a Unidade Responsável pela Política Pública (URPP) no Estado (p. ex: Secretaria da Mulher) no qual se dará a prestação do serviço e o Governo Federal, por meio do Ministério da Gestão e Inovação (MGI) e MM;

2º) quando o gestor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional fizer uma contratação de mão de obra continuada, caso exista acordo entre o Governo Federal e o governo local, ele prevê a quantidade de vagas que serão preenchidas por cotas no edital da licitação e a empresa contratada passa a ser obrigada a contratar as mulheres vítimas de violência doméstica nesse contrato, obedecendo às condições definidas no Decreto 11.430/2023; e

3º) após a celebração do contrato, a empresa vencedora/contratada faz o processo de seleção com as candidatas encaminhadas pela URPP e contrata a que se encaixa no perfil exigido da vaga. Se não existirem candidatas que atendam ao requisito da vaga, o preenchimento da vaga deixa de ser obrigatório.

13. De
acordo com
dados

Na celebração do acordo, a **URPP assume a responsabilidade de criar um banco de dados de possíveis candidatas** para confeccionar as listas de candidatas e enviar para as empresas contratadas pelos órgãos públicos federais.

Sem o acordo, o gestor fica impossibilitado de aplicar as cotas no contrato, já que ele teria dificuldades em identificar e contactar as vítimas para encaminhá-las para o processo de seleção pela empresa.

disponíveis na página da política pública em abril de 2025, até aquele mês, o MGI e o MM tinham firmado e publicizado Acordos de Cooperação Técnica (ACT) com os 17 seguintes estados:

Tabela 1 – ACT firmados até abril de 2025

Entes subnacionais com ACTs firmados	Mês de assinatura do ACT
Rio Grande do Norte	out/23
Distrito Federal	nov/23
Maranhão	dez/23
Bahia	mar/24
Piauí	mai/24
Rio de Janeiro	mai/24
Paraíba	jul/24
Amapá	ago/24
Acre	nov/24
Tocantins	dez/24
Espírito Santo	jan/25
Amazonas	fev/25
Goiás	fev/25
Rio Grande do Sul	mar/25
Alagoas	abr/25
Ceará	abr/25
Pará	abr/25

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria

Por que existe a política de cotas?

14. Muitos estudos se debruçaram, ao longo das últimas décadas, tanto nas causas de violência por parceiro íntimo como na eficácia das intervenções que tentam reduzir esse problema social (Apêndice E).

15. As causas mais recorrentes apontadas nesses estudos são o consumo de álcool e drogas, a reprodução de padrões aprendidos em famílias violentas, desigualdades de gênero e condições socioeconômicas precárias.

16. Nesse contexto, a **dependência econômica** das mulheres em relação aos agressores aparece como um dos principais fatores de manutenção do ciclo de violência, pois limita a autonomia e a capacidade de ruptura desses relacionamentos.

17. Portanto, a criação de uma **política pública que busque promover a autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica** está atuando sobre a causa **dependência econômica**.

18. No caso da política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência nos contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra celebrados pela Administração Pública Federal, o Estado está utilizando o poder de compra e um gasto que já seria realizado para promover a empregabilidade e a inclusão social de mulheres nessa situação de vulnerabilidade.

19. De acordo com a documentação de referência da política pública (peças 527, p. 4), a política de cotas para mulheres vítimas de violência doméstica tem o objetivo de criar oportunidade laboral, promovendo sua autonomia econômica como ferramenta para o rompimento do ciclo da violência. É importante destacar que essa política pública não tem como público-alvo, exclusivamente, mulheres que sofreram violência dos seus parceiros íntimos. Além disso, não envolve a transferência de recursos entre a União e os estados parceiros.



O papel do TCU

20. O Tribunal de Contas da União (TCU) exerce o controle externo sobre a administração pública federal. No caso da política de cotas para mulheres vítimas de violência doméstica, instituída pela Lei 14.133/2021, a atuação do TCU se justifica porque ela utiliza as contratações públicas como instrumento de inclusão social. Assim, ao fiscalizar sua implementação, o Tribunal avalia se o poder de compra do Estado está sendo usado de forma eficaz para promover a autonomia econômica das mulheres e romper o ciclo da violência.

Entendimento do objeto

21. O TCU realizou, em 2023, produção de conhecimento com o objetivo principal de obter um entendimento aprofundado sobre as reservas de vagas para oriundos e egressos do sistema prisional e mulheres vítimas de violência doméstica previstas na Lei 14.133/2021 (TC Adm. 020.859/2023-6), bem como diagnosticar os respectivos estágios de implementação e auditabilidade dessas políticas (peça 538).

22. Sobre a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, naquela ocasião, foi verificado que a política de cotas já havia sido regulamentada pelo Decreto 11.430/2023 e haviam sido firmados acordos de cooperação técnica com os governos do Distrito Federal e do Rio Grande do Norte, embora ainda não houvesse contratações efetivas do público-alvo. A produção de conhecimento resultou em uma proposta de auditoria com foco na estruturação e governança da política pública.

23. O escopo inicialmente proposto foi ampliado na presente auditoria operacional, realizada no período de maio a outubro de 2025, em razão do avanço na celebração dos acordos de cooperação, e passou a incluir também o desenho e a implementação da política pública.

24. Assim, foram definidas três questões de auditoria:

i) A política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica está bem desenhada?

ii) Como está a implementação da política de cotas?

iii) As barreiras existentes à execução da política de cotas foram identificadas e tratadas?

25. Não constitui escopo da auditoria avaliar a conformidade das contratações nas quais foram previstas cotas para mulheres vítimas de violência doméstica, tampouco abrange outras políticas públicas relacionadas à violência doméstica contra mulher.

Perguntas de Auditoria: por que elas são importantes?

26. As perguntas de auditoria estão diretamente relacionadas a fatores que explicam os sucessos e fracassos das políticas públicas e estão detalhadas, em termos de riscos, na Matriz de Planejamento (Apêndice A).

Pergunta 1: A política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica está bem desenhada?

27. O desenho de uma política pública é um aspecto crucial para que ela alcance os resultados almejados. Se uma política nasce com falhas de concepção – objetivos vagos, instrumentos inadequados ou critérios mal definidos – dificilmente alcançará seus resultados. Além disso, um desenho frágil compromete a própria implementação, pois não fornece orientações claras para os atores responsáveis.

Pergunta 2: Como está a implementação da política de cotas?

28. Uma boa política pública só se traduz em resultados quando é efetivamente colocada em prática. Falhas na implementação – falta de coordenação, baixa capilaridade, ausência de monitoramento ou comunicação ineficaz – comprometem mesmo políticas bem desenhadas. Avaliar a implementação é, portanto, verificar se as intenções estão se convertendo em realidade e beneficiando as mulheres para quem a política foi criada. Além disso, fornece informações importantes para o aperfeiçoamento da política pública, aumentando as chances de alcançar os objetivos almejados.

Pergunta 3: As barreiras existentes à execução da política de cotas foram identificadas e tratadas?



29. Mesmo políticas públicas bem formuladas e devidamente implementadas podem enfrentar obstáculos que limitam ou anulam seus efeitos. Barreiras legais, culturais, institucionais ou mesmo sociais (como resistência de atores envolvidos) podem impedir que a política alcance seu público. Se esses entraves não forem mapeados e enfrentados, o esforço de desenho e de implementação perde força e não gera impacto.

Critérios de Auditoria

30. Os critérios utilizados foram:

- i) Leis 11.340/2006, 12.527/2011 e 14.133/2021;
- ii) Decretos 9.191/2017, 6.555/2008, 11.430/2023 e 12.516/2025;
- iii) IN SEGES/MGI 176/2024 e normativos sobre terceirização de mão de obra;
- iv) guias práticos de análise **ex-ante** e **ex-post**; Guia de construção e avaliação de indicadores; Guia Política Pública em Dez Passos do TCU e Referencial para Controle de Políticas Públicas do TCU; Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU; Guia Prático de Auditoria Coordenada da Governança das Políticas Nacionais de Fronteira do TCU; Referencial para Avaliação de Governança Multinível em Políticas Públicas Descentralizadas e boas práticas internacionais (GAO);
- v) Nota técnica do IPEA 6 – Modelo lógico;
- vi) acordos de cooperação técnica firmado entre os ministérios e os entes subnacionais;
- vii) jurisprudência do TCU, Convenções Coletivas de Trabalho, e jurisprudência sobre terceirização de mão de obra;
- viii) boas práticas sobre comunicação de políticas pública;
- ix) documentação da política pública (caderno de logística, entre outros);
- x) estudos internacionais sobre causas da violência provocada por parceiro íntimo; e
- xi) estudos internacionais sobre os efeitos de intervenções de autonomia econômica na redução da violência contra as mulheres.

Metodologia

31. O trabalho foi conduzido em total conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT), estabelecidas na Portaria - TCU 280/2010 (com as alterações da Portaria TCU 185/2020), e na Portaria - Segecex 27/2016. Adicionalmente, foram observados os Padrões de Auditoria de Conformidade, que estão alinhados às Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), da Intosai, e ao Referencial de Controle para Políticas Públicas, de 2020.

32. Para alcançar os objetivos definidos, a equipe utilizou diversas técnicas e procedimentos de auditoria. Foi realizado um levantamento e análise documental minuciosa dos documentos normativos da política pública, o que permitiu compreender o contexto, identificar critérios e fundamentar as análises.

33. Além disso, foram aplicados questionários aos entes parceiros da política pública nos estados, com o intuito de identificar como ela está sendo implementada e as principais dificuldades enfrentadas no campo, e ainda a gestores de órgãos públicos federais, selecionados por amostragem estatística.

34. Por fim, a equipe realizou análises comparativas e triangulação de evidências, confrontando informações de diferentes fontes para garantir a robustez e a confiabilidade dos achados do trabalho, conforme detalhado na Matriz de Achados (Apêndice B).

Benefícios esperados da atuação do TCU

35. Alinhadas com as diretrizes 'Cidadão no Foco' do TCU, a auditoria foi desenhada buscando os seguintes benefícios:

- 1. fornecer diagnóstico e sugestões de aperfeiçoamento para implementação, comunicação, monitoramento e avaliação da política pública;
- 2. melhorar o potencial de acesso real e sustentável às vagas de trabalho reservadas;



3. contribuir para a efetividade, a partir do fomento à adoção de critérios claros e mecanismos institucionais de melhoria contínua;
4. contribuir para a redução da violência doméstica (recorrência), maior participação das mulheres na vida econômica e equidade de gênero nas contratações públicas; e
5. reforçar o papel do TCU de indutor de políticas públicas eficazes, orientadas a resultados.

Participação Cidadã

36. A auditoria também contemplou a escuta indireta do público-alvo da política pública, através da escuta de Organizações Não Governamentais (ONG) que atendem mulheres vítimas de violência doméstica.

37. Foram encaminhados questionários a seis ONGs de atuação regional, situadas em estados com Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) firmados, e a cinco ONGs de atuação nacional. O questionário ficou disponível entre 17/6 e 4/7/2025, tendo sido respondido por 36,36% das organizações.

38. A escuta teve dois objetivos:

- i) validar se o escopo da auditoria contemplava os aspectos mais relevantes sob a perspectiva das mulheres em situação de violência doméstica; e
- ii) avaliar se a comunicação da política pública, realizada pelos órgãos responsáveis, tem sido clara, suficiente e efetiva para os atores da rede de apoio e, principalmente, para as potenciais beneficiárias.

39. Os principais resultados dos questionários serão apresentados ao longo deste relatório. O detalhamento da estrutura do instrumento e da análise das respostas encontra-se no Apêndice B.4.

Cidadão no Foco

40. A Política de Cotas para a contratação de mulheres em situação de violência doméstica está intrinsecamente ligada a um dos desafios sociais mais persistentes e complexos do país. Colocar o cidadão no foco, em especial mulheres vítimas de violência, significa orientar a avaliação não apenas para os processos administrativos, mas para os impactos concretos que a política pode produzir ao garantir renda, autonomia econômica e acesso ampliado a redes de proteção. Em linha com os Princípios I.D.E.A.I.S. definidos pelo TCU – impacto social, discernimento, empatia, ação conjunta, informação acessível e senso de urgência – esta auditoria buscou compreender as necessidades das beneficiárias e os obstáculos enfrentados no acesso às oportunidades de trabalho previstas no Decreto 11.430/2023.

41. O enfrentamento à violência contra as mulheres, conforme reconhece a literatura internacional, ocorre por quatro eixos integrados – prevenção, atenção, sanção e reparação. A dimensão da reparação, que inclui a reconstrução de vidas, recuperação de direitos e reintegração socioeconômica, é o eixo ao qual esta política se vincula ao fomentar inserção laboral, estabilidade de renda e fortalecimento da autonomia econômica.

42. Ao incorporar essa perspectiva no relatório, evidenciamos que a atuação do TCU dialoga diretamente com políticas públicas finalísticas e com compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, reforçando o papel central das beneficiárias como destinatárias legítimas da intervenção estatal.

43. Importante destacar também que ao longo dos últimos quinze anos, o Tribunal tem desenvolvido diversos trabalhos de controle externo voltados ao enfrentamento da violência contra as mulheres, acumulando conhecimento institucional relevante sobre o tema:

- i) em 2010: representação em razão de relatos em diferentes localidades do país de falhas no atendimento e na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica (TC 029.582/2010-5);
- ii) em 2011: auditoria operacional – Fiscalização de Orientação Centralizada para avaliar ações de prevenção e estruturação de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, bem como a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha pelos operadores do Direito (TC 012.099/2011-2);

- iii) em 2012: auditoria operacional – Fiscalização de Orientação Centralizada na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (TC 003.601/2012-9) e auditoria em convênios firmados pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (TC 003.635/2012-0);
- iv) em 2019: levantamento, na Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, com o objetivo de fiscalizar a transparência dos dados e informações relativos aos serviços afetos à Política de Combate à Violência contra as Mulheres (TC 002.113/2019-8);
- v) em 2021: levantamento das políticas públicas nacionais para enfrentamento da violência contra a mulher, em especial contra o feminicídio (TC 016.591/2021-6);
- vi) em 2022, auditoria operacional na Central de Atendimento à Mulher - Disque 180 (TC 017.499/2021-6); e
- vii) em 2023, produção de conhecimento sobre cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos e egressos do sistema prisional (TC 020.859/2023-6).

44. As referidas fiscalizações demonstram a preocupação recorrente desta Corte com esse problema público, bem como o acompanhamento da evolução das políticas públicas voltadas à temática.

45. Nesse contexto, cabe destacar que o TCU está elaborando uma matriz I.D.E.A.I.S. específica para esta política – atualmente em desenvolvimento – busca orientar futuros trabalhos, fortalecer a abordagem centrada no cidadão e garantir que a análise do Tribunal permaneça alinhada aos princípios de impacto social e efetividade.

Análise do desenho da política de cotas

46. O desenho de uma política pública é uma etapa fundamental para garantir a coerência entre o problema identificado, os objetivos pretendidos e os instrumentos adotados. Quando bem estruturado, orienta a implementação e permite o monitoramento eficaz.

47. Considerando esse aspecto, a auditoria verificou que a política de cotas se baseia na premissa de que autonomia econômica equivale ao acesso a um trabalho formal, e que esse acesso, por si só, seria suficiente para romper o ciclo da violência doméstica.

48. No entanto, essa concepção desconsidera as complexas dinâmicas envolvidas em situações de violência, como a dependência emocional, o medo de retaliação, a presença de filhos, a falta de rede de apoio e barreiras culturais ou institucionais, como evidenciado nos estudos internacionais apresentados no Apêndice E.1. Assim, embora o emprego formal seja um elemento importante, ele não garante, isoladamente, a superação da violência.

49. O reflexo dessa suposição no desenho da política de cotas se materializa pela ausência da previsão de atividades complementares que atuem sobre outras causas que podem, igualmente, estar contribuindo para que as vítimas permaneçam nas situações de violência (Achado 1 – Apêndice B).

50. Considerar as dinâmicas das situações de violência no desenho da política pública é importante. Estudos internacionais, conforme apresentado no Apêndice E.2, apontam que, nos casos em que existe dependência econômica, a autonomia só surtirá efeitos quando a violência não for utilizada para extrair recursos das vítimas e/ou para exercer domínio sobre ela. Nos demais casos, a autonomia econômica poderia, inclusive, agravar a situação das mulheres.

51. Além disso, a política pública fragilidades em seu desenho. Um problema identificado foi a modelo lógico ou teoria da articule como a intervenção resultado esperado, ou seja, à violência doméstica (Achado 2 – ausência dessa estrutura

50% das ONGs destacaram que as secretarias de assistência social deveriam ter uma atuação mais efetiva na política pública.

Além disso, 50% das ONGs consideram que o acompanhamento intersetorial é fundamental para a permanência das mulheres no mercado de trabalho.

apresenta outras segundo ausência de um mudança que (cotas) levará ao redução da Apêndice B). A prejudica a

clareza sobre como ações alcançarão os objetivos propostos, o que compromete a efetividade da política pública.

52. Outro ponto crítico é a falta de metas específicas e mensuráveis para orientar a implementação e o monitoramento da política (Achado 3 – Apêndice B). Essa ausência dificulta a avaliação de resultados e a identificação de problemas durante a execução, limitando também a transparência e a capacidade de controle social.

53. Da mesma forma, a política não possui indicadores de resultados qualitativos, como tempo de permanência das mulheres nos empregos ou condições de trabalho, o que pode levar a uma execução focada no cumprimento numérico das cotas, sem garantir uma inserção laboral digna e sustentável (Achado 4 – Apêndice B).

54. Ressalta-se que algumas unidades gestoras, consultadas no âmbito desta auditoria, informaram que beneficiárias da política desistiram de suas vagas no início da execução contratual, o que pode indicar a existência de barreiras estruturais não endereçadas pela política, como a falta de apoio psicossocial, dificuldades de conciliação entre trabalho e cuidado com filhos, ou condições inadequadas no ambiente laboral.

55. Esse cenário evidencia a necessidade de aprofundar a compreensão sobre os fatores que influenciam a permanência das mulheres nos postos de trabalho, de modo a subsidiar ajustes na política que promovam não apenas o acesso, mas também a sustentabilidade da inserção profissional dessas mulheres.

56. Em escuta ativa realizada no âmbito desta auditoria com ONGs consultadas, o tempo de permanência no emprego e a segurança e o bem-estar no ambiente de trabalho foram apontados, entre outros, como indicadores essenciais para o monitoramento da efetividade e do impacto da política pública. Essa indicação reforça a importância de incorporar tais indicadores à formulação e à avaliação da política.

57. A política de cotas também apresenta falhas na focalização do público-alvo (Achado 5 – Apêndice B). O Decreto 11.430/2023 adota uma definição ampla de violência doméstica e utiliza apenas o critério de priorização racial, sem estabelecer critérios adicionais, como renda, presença de filhos ou localidade de residência para a formação das listas de candidatas.

58. Essa abordagem ampla dificulta a identificação precisa das mulheres mais vulneráveis, compromete a equidade na implementação da política, já que os entes subnacionais podem adotar interpretações diferentes sobre quem deve ser priorizado, bem como pode acarretar a pulverização dos resultados alcançados. Cabe destacar que a focalização é um mecanismo que permite a formulação e implementação de políticas mais eficiente, ou seja, que consigam gerar maior impacto na sociedade.

Para 75% das ONGs que responderam ao questionário, **mulheres com filhos** seriam as principais beneficiárias da política, bem como **mulheres não brancas e residentes em comunidades periféricas** como público prioritário (50%).

59. Por fim, constatou-se que o desenho da política superestimou a capacidade administrativa dos entes subnacionais para implementá-la, especialmente na identificação e seleção das beneficiárias, bem como no fornecimento de qualificação para que elas tenham condições efetivas de ocuparem as vagas disponíveis (Achado 6 – Apêndice B).

60. Durante a auditoria, foi encaminhado um formulário eletrônico especificamente aos pontos focais dos entes federativos parceiros – isto é, aqueles que firmaram ACT com o MGI e o MM –, com vistas à realização de ações conjuntas para a concretização da referida política. Dos dezessete entes federativos que receberam o formulário eletrônico (Tabela 1), doze responderam, resultando em uma taxa de retorno de aproximadamente 70%. O detalhamento da estrutura do instrumento e da análise das respostas encontra-se no Apêndice D.3.

61. As respostas ao questionário evidenciaram limitações estruturais e operacionais por parte das unidades responsáveis, especialmente no que se refere à capacidade de implementar a política de cotas de forma adequada, conforme apresentado a seguir:

- i) 25% das unidades afirmaram ter todos os recursos necessários para cumprir o ACT;
- ii) 58% relataram limitações em pelo menos um dos seguintes aspectos: recursos financeiros, humanos, tecnológicos ou materiais;
- iii) 17% declararam não ter condições mínimas de apoiar a política pública, o que atualmente compromete sua execução.

62. Referente à atividade de confecção de relação nominal das candidatas à ocupação das vagas, os resultados foram os seguintes:

- i) 17% das unidades afirmaram não ter como produzir listas de candidatas em tempo hábil ou com qualidade suficiente, em termos de perfil e quantidade; e
- ii) 33% informaram que não estão aptas a fornecer a relação de candidatas.

63. Ademais, parte das unidades afirmou não estar apta a desempenhar outras atividades como registrar resultados de seleção ou verificar a manutenção das mulheres contratadas pela cota.

64. Em relação à qualificação das mulheres, 75% das URPPs que responderam ao questionário, não dispõe de um plano estruturado de capacitação voltado às mulheres em situação de violência doméstica. Esse percentual engloba tanto as unidades que responderam diretamente à questão relacionada à qualificação, quanto àquelas que inicialmente declararam ausência de estrutura adequada para realizar qualquer atividade relacionada à política em questão.

65. Entre as principais dificuldades enfrentadas para organizar ou implementar o processo de qualificação profissional estão a dificuldade de fornecer qualificações que atendam às exigências das empresas, a falta de pessoal e limitações financeiras, tecnológicas (acesso à internet e equipamentos) e logísticas (deslocamento e falta de creches) enfrentadas pelas mulheres.

20% dos órgãos contratantes consultados no âmbito desta auditoria e que poderiam ter efetivado a cota **informaram** o seu **não cumprimento em razão da ausência de candidatas aptas às vagas ofertadas**.

66. Esse cenário ainda pode se tornar mais grave para a efetividade da política em razão da recente alteração promovida no Decreto 11.430/2023 pelo Decreto 12.516/2025, que substituiu o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) pelo Acordo de Adesão como instrumento de formalização da parceria com os entes subnacionais.

67. Diferentemente do ACT, o novo modelo pressupõe a iniciativa exclusiva dos entes federativos para adesão à política, sem previsão de plano de trabalho com objetivos, metas e prazos. Essa mudança compromete o papel indutor da União e exige dos entes locais a necessidade de atuar com maior autonomia – tanto para acionar o MGI visando a formalização da parceria, quanto para assumir compromissos operacionais para executar a política pública – mesmo quando muitos não dispõem de estrutura técnica ou operacional suficiente.

68. Ainda que esse formato simplifique e agilize a formalização das parcerias, ele reduz significativamente o potencial de indução federativa da política, especialmente em um cenário no qual diversos entes ainda carecem de capacidade administrativa para implementar as ações previstas. Esse aspecto se torna ainda mais crítico considerando que o desenho da política pública parte do pressuposto de uma capacidade instalada, que, na prática, não está presente de forma uniforme em todas as unidades.

69. Em síntese, as falhas identificadas – ausência de ações complementares, falta de modelo lógico e/ou teoria da mudança, ausência de metas e indicadores, superestimação da capacidade dos entes

subnacionais e fragilidades na focalização do público-alvo – comprometem o desenho da política pública, sua efetividade e sustentabilidade, uma vez que incidem diretamente na capacidade da política de produzir os resultados esperados e a transformação social pretendida.

70. Para corrigir essas fragilidades, será recomendado que o MGI e o MM aprimorem o desenho da política, incorporando ações intersetoriais, estruturando um modelo lógico e/ou teoria da mudança, definindo metas e indicadores claros, ajustando as expectativas com base em um diagnóstico realista da capacidade dos entes subnacionais, e especificando critérios de focalização multifatoriais para garantir que as beneficiárias da política pública sejam as mulheres em maior situação de vulnerabilidade.

71. As recomendações propostas visam gerar benefícios à política de cotas, sobretudo no aprimoramento de seu desenho. A incorporação dessas ações deve contribuir para tornar a política mais coerente e efetiva, por meio da inclusão de aspectos intersetoriais que dialoguem com as múltiplas dimensões da violência doméstica e da adoção de instrumentos que favoreçam o alinhamento e o alcance dos resultados pretendidos, como a formulação de um modelo lógico, a definição de metas mensuráveis e a inclusão de indicadores qualitativos.

72. Além disso, espera-se o fortalecimento da focalização da política, com base em critérios mais precisos e multifatoriais, de forma a direcionar as ações para as mulheres em maior situação de vulnerabilidade. Por fim, ao alinhar as exigências da política à real capacidade dos entes subnacionais, busca-se promover maior viabilidade operacional e efetividade na sua implementação.

Panorama da implementação da política de cotas

73. A implementação da política de cotas encontra-se em estágio inicial e enfrenta desafios em três áreas principais:

i) governança (Achado 7 – Apêndice B): existência de lacunas legais, fragmentação das regras e orientações dispersas em diferentes documentos, orientações contraditórias e fragilidades na coordenação entre os ministérios e entre os ministérios e os entes subnacionais;

ii) monitoramento e avaliação (Achado 8 – Apêndice B): a política de cotas não possui uma sistemática de monitoramento estruturada, faltam processos e indicadores essenciais para acompanhar a política pública e avaliar os resultados por ela gerados, além do baixo engajamento das URPPs em prestar informações sobre a execução da política pública; e

iii) comunicação (Achado 9 – Apêndice B): ausência de plano de comunicação para a política pública.

74. A seguir serão abordados os principais pontos identificados em cada uma dessas áreas, separadamente. A análise completa relacionada à governança da política encontra-se no Apêndice D.1, enquanto os dados e análises referentes ao monitoramento e avaliação da política estão detalhados no Apêndice D.2.

75. Em relação à governança, a auditoria identificou fragilidades na forma como a política está estruturada e regulamentada (Achado 7 – Apêndice B). O Decreto 11.430/2023 não contempla os objetivos da política pública, as diretrizes para direcionar como eles serão alcançados, tampouco as atribuições de cada um dos atores envolvidos. No entanto, observou-se que o MGI e o MM utilizam vários documentos para suprir as lacunas de diretrizes e competências.

A governança de políticas públicas

refere-se ao conjunto de processos, estruturas, normas e práticas que orientam, coordenam e controlam a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. Ela envolve a interação entre diferentes atores (governo, sociedade civil, setor privado, organizações

76. As atribuições dos atores, por exemplo, estão previstas no ‘Caderno Logístico Implementação do Decreto 11.430/2023’ (peça 527) e nos próprios ACTs firmados, em diferentes níveis de detalhamento, fragmentando a informação e tornando o entendimento da política pública mais trabalhoso para os gestores que precisam executá-la (Achado 7 – Apêndice B).

77. O marco para a inclusão da cláusula de cotas para mulheres nos editais, por exemplo, encontra-se mais claramente definido nos documentos complementares da política e consiste na existência de ACT com unidades responsáveis pela política de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica na localidade da prestação dos serviços, muito embora não considerem a capacidade ou o tempo para estruturação dessas unidades para a execução do acordo.

78. O Decreto 11.430/2023 também não disciplinou explicitamente como atuariam os gestores nas localidades em que não há acordos firmados (Achado 7 – Apêndice B), vez que esses instrumentos são essenciais para que as mulheres possam ser identificadas, capacitadas e contratadas.

79. O problema disso é que a partir da vigência do Decreto 11.430/2023, as cotas passaram a ser de aplicação obrigatória e o decreto não explicitou claramente que a aplicação delas está condicionada a existência de acordo vigente na localidade onde se dará a prestação de serviços. Conforme já mencionado, essa informação apenas está detalhada em documentos complementares.

80. Como resultado, alguns gestores estão empreendendo esforços individuais para identificar, entre as contratadas do contrato que será substituído, mulheres que são vítimas de violência doméstica, podendo resultar em uma exposição indevida das vítimas e ferir a privacidade das terceirizadas.

81. Em outros casos, verificou-se que a responsabilidade por identificar possíveis candidatas ficou a cargo das empresas contratadas ou o órgão federal contratante tentou firmar acordo diretamente com a URPP, independentemente de existir ou não acordo celebrado entre URPP e MGI e MM na localidade.

82. Na prática, a ausência de definições claras sobre a operacionalização do decreto – como a

11,42% dos gestores que previram a cota em seus editais informaram a inexistência de ACT vigente.

identificação das beneficiárias e o papel de cada órgão na ausência dos acordos – tem resultado em um cenário de incertezas. A aplicação obrigatória da cota, sem o devido suporte operacional, gera riscos como a exposição indevida das vítimas e a ineficácia da medida em alcançar seu público-alvo de forma segura e eficiente, comprometendo o real impacto da política pública.

83. Ainda no tocante à operacionalização dos ACTs, destaca-se que os contatos dos pontos focais disponibilizados na página do MGI (<https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/reserva-de-vagas-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica/estados-parceiros/estados-parceiros-e-contatos>) consistem em nomes e e-mails, sendo que, em alguns casos, tratam-se de e-mails pessoais e não institucionais.

84. Conforme já mencionado, durante a auditoria foi enviado questionário as URPPs, no entanto, como algumas delas não o haviam respondido, foram realizadas tentativas adicionais de contato por telefone, além do reenvio do **link** do questionário para os endereços eletrônicos institucionais informados nas páginas das URPPs, enquanto o formulário estava disponível para preenchimento. As tentativas de contato restaram frustradas, pois, no caso de cinco das oito URPPs contactadas por outros canais, as ligações telefônicas não foram atendidas, tampouco obtiveram-se respostas da maioria dos contatos institucionais.

85. Considerando que um dos procedimentos essenciais para o preenchimento da cota é o contato entre o órgão contratante e as URPPs, a dificuldade em estabelecer comunicação com os pontos focais revelou-se um fator crítico à implementação da política, motivo pelo qual será proposta recomendação para que adotem medidas para assegurar que as informações de contato dos pontos focais das URPPs sejam de natureza institucional e estejam devidamente atualizadas e acessíveis aos órgãos contratantes.

A adoção de canais institucionais, com inclusão de números telefônicos, contribuirá para mitigar o risco de não preenchimento das vagas reservadas em razão de dificuldades de interlocução com os responsáveis locais pela execução da política.

86. Também foi verificada a ausência de orientações obrigatórias quanto ao momento em que as URPPs devem tomar conhecimento da quantidade de vagas disponibilizadas em determinado contrato e dos requisitos para seu preenchimento (Achado 7 – Apêndice B).

87. Embora, os materiais disponibilizados pelo MGI – especificamente os informativos Caderno de Logística (peça 527), Boas Práticas (peça 529) e 10 Passos para a Implementação da Política (peça 533) – incentivem a comunicação antecipada sobre a previsão de contratação, o fato de inexistir definição de obrigações formais ou prazos mínimos de antecedência para que essa comunicação aconteça, representa uma fragilidade relevante, na medida em que a ausência dessa comunicação tempestiva compromete a previsibilidade e o planejamento das ações de qualificação.

88. Essa ausência pode resultar em respostas tardias ou insuficientes por parte das URPPs, dificultando a preparação das beneficiárias e impactando diretamente o cumprimento da cláusula de cota e, conseqüentemente, a efetividade da política.

89. Adicionalmente, esses informativos não deixam clara a necessidade de identificação dos perfis profissionais na fase de planejamento da licitação – essa exigência aparece apenas em momento posterior, no processo de seleção das beneficiárias, quando se menciona que a empresa contratante deve indicar as funções e requisitos profissionais para fins da confecção da relação nominal das candidatas.

90. Ademais, os dados obtidos por meio dos questionários aplicados aos gestores – conforme estrutura e análise no Apêndice D.3 – revelam fragilidades significativas na observância dessas orientações, que não são de observância obrigatória: 53% dos gestores que previram as cotas informaram os requisitos da vaga às URPPs apenas após a celebração do contrato.

91. Reforça o potencial impacto negativo dessa lacuna nos resultados da política pública o fato de a segunda justificativa mais recorrente para o não preenchimento das cotas ter sido a inexistência de candidatas aptas para preenchê-las.

92. É importante lembrar que o Decreto 11.430/2023 permite que as cotas não sejam aplicadas se não existirem candidatas qualificadas, assim como, não seria justo exigir que a empresa contratada começasse o trabalho sem pessoal suficiente, esperando a capacitação das candidatas, porque isso poderia prejudicar a qualidade do serviço e resultar na aplicação de penalidades contratuais à empresa.

93. Outro ponto que também revela falha na governança é o fato de os papéis do MGI e do MM não estarem bem delimitados (Achado 7 – Apêndice B), pois, apesar de os planos de trabalho dos ACTs indicarem que o MM é corresponsável pela implementação, sua atuação é tangencial, sendo o MGI o principal condutor de ações voltadas à política de cotas, a exemplo da condução do processo de celebração de novos acordos, de treinamentos e realização de webnários.

94. Além disso, não existe um grupo de trabalho formalmente instituído pelos ministérios para tratar da política pública e embora exista um grupo informal, suas deliberações não são registradas em atas e não existe mecanismo que garanta que as ações discutidas de fato serão implementadas, comprometendo o aperfeiçoamento e a efetividade da política pública (Achado 7 – Apêndice B).

95. Outro ponto crítico diz respeito à ampliação informal das hipóteses de não cumprimento da cota, por meio de orientações dos ministérios para que a aplicação ocorra de forma progressiva, ou seja, apenas nos desligamentos e novas admissões, de forma a priorizar cláusula de continuidade previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), que prevê que a empresa contratada deve absorver integralmente a mão de obra da empresa anterior.

96. O entendimento inicial da equipe foi de que tal situação divergia do Decreto 11.430/2023, que rege a política de cotas e prevê, de forma expressa, que a única hipótese legal de não cumprimento da

reserva de vagas se dá na indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para a execução do contrato.

97. A equipe havia considerado que ampliação informal das hipóteses de exceção, por meio de orientações administrativas sem respaldo legal, revela uma fragilidade estrutural na governança da política pública e que essa prática comprometeria a legalidade, a coerência normativa e a segurança jurídica, além de enfraquecer a transparência e a uniformidade na aplicação da medida e fez recomendação para que se as CCTs fossem uma exceção a aplicação das cotas essa exceção fosse prevista expressamente no decreto.

98. No entanto, na fase de comentários do gestor, o MGI pontou que as CCTs prevaleceriam sobre as cotas em função da hierarquia das normas e de princípios trabalhista. A equipe reconheceu que não era estritamente necessário que o decreto previsse as CCTs como exceções à aplicação das cotas, considerando principalmente que nem todas preveem a absorção de 100% da mão-de-obra do contrato anterior.

99. Desta forma, a equipe de auditoria substitui a recomendação inicial por recomendação para que o MGI implemente mecanismos de controle e verificação específicos nos contratos nos quais as CCTs forem utilizadas como justificativa para a não aplicação da cota, bem como inclua no escopo da norma infralegal o tratamento a ser dado pelos gestores no tocante às CCTs, conforme detalhado no Apêndice F – Análise dos comentários do gestor.

100. Por fim, a transparência da política ainda é limitada. Embora ela tenha páginas dentro dos **sites** do MGI e do MM, as informações disponibilizadas ainda não permitem identificar informações essenciais para que a sociedade acompanhe a execução da política pública, a exemplo da quantidade de vagas disponibilizadas, da quantidade de vagas preenchidas e do tempo médio de permanência das mulheres contratadas nas empresas.

101. No entanto, entende-se que a ausência é reflexo do atual estágio de implementação da política pública e de fragilidades já apontadas pela auditoria. Além disso, o MGI está construindo um novo **site** para a política de cotas que poderá conferir mais transparência a sua implementação.

102. Tendo em vista as fragilidades identificadas, será proposto que o MGI e o MM aprimorem a governança e a regulamentação da política de cotas. Para isso, o Decreto 11.430/2023 precisa ser revisado para definir explicitamente as competências e responsabilidades institucionais de cada órgão, além de estabelecer o marco temporal a partir do qual a inserção da cláusula de reserva de vagas é obrigatória.

103. Também é fundamental harmonizar os diversos documentos orientadores, eliminando informações conflitantes para garantir clareza aos gestores. Por fim, a estruturação e um maior suporte técnico e institucional às URPPs e a realização de uma análise formal de riscos são passos cruciais para assegurar maior efetividade e sustentabilidade à política.

104. Essas recomendações visam ao fortalecimento da governança da política pública. A definição clara das competências institucionais e dos marcos de atuação proporcionará maior segurança jurídica aos gestores públicos, assegurando maior uniformidade na implementação da política e reduzindo o risco de interpretações divergentes ou práticas incompatíveis com o Decreto 11.430/2023.

105. Adicionalmente, a incorporação, no próprio decreto, de elementos centrais da política – como diretrizes, atribuições e condições para aplicação das cotas – contribuirá para que as beneficiárias tenham clareza sobre o alcance da política, compreendam seus direitos e saibam como acessá-los.

106. Por fim, a ampliação da transparência e o aprimoramento dos canais de comunicação institucional entre os atores envolvidos contribuirão para o controle social e para o fortalecimento da confiança da sociedade na política de cotas.

107. Quanto ao monitoramento e avaliação (Achado 8 – Apêndice B), a política de cotas não possui uma sistemática de monitoramento estruturada e faltam processos e indicadores essenciais para acompanhar e avaliar os resultados por ela gerados, a exemplo da ausência de indicadores sobre a

permanência das mulheres contratadas nas vagas, raça e gênero dessas mulheres, os tipos de vagas preenchidas, a quantidade de vagas que poderiam ser preenchidas e as que, de fato, foram preenchidas; bem como de um cronograma para que as atividades de monitoramento e avaliação aconteçam.

108. O sistema que recentemente passou a ser utilizado para coletar informações dos órgãos da administração pública federal sobre a implementação da política de cotas é o Contratos.gov, contudo, além de o sistema não ser de uso obrigatório, ele ainda apresenta diversas falhas como: permitir que um contrato que não envolve a contratação de postos de trabalho com dedicação exclusiva de mão-de-obra possa informar ter aplicado cotas, permitir que o mesmo contrato seja registrado mais de uma vez e não ter critérios de validação acerca da quantidade de vagas previstas e as de fato preenchidas.

109. Além disso, observou-se um baixo engajamento das URPPs durante a realização da atual sistemática de monitoramento da implementação da política pública, realizada no primeiro semestre de 2025. Das 11 unidades que firmaram ACT com o MGI e o MM até janeiro do mesmo ano – e que, portanto, foram contempladas no primeiro ciclo de monitoramento por meio de ofícios – 36% não enviaram resposta. Em relação ao formulário ‘Diagnóstico OPM’, 64% dessas unidades também não participaram. Ressalta-se ainda que 18% não responderam a nenhum dos dois instrumentos.

*110. O MGI também tem acompanhado a política pública informalmente, por meio de mensagens de **whatsapp** e de fontes sem identificação clara para contabilizar o número de mulheres contratadas, conforme se identifica na planilha constante na peça 35. Além disso, relatórios parciais de avaliação e monitoramento da política pública previstos nos ACTs não foram realizados de acordo com a previsão e os critérios estabelecidos.*

111. Embora se reconheça o esforço do MGI, o monitoramento informal da política pública pode resultar em dados imprecisos e de baixa confiabilidade. Ademais, a forma de obtenção dos dados não é escalável, não permite a automação da coleta e ficará dependente da disponibilidade das pessoas que estão no grupo do WhatsApp para atender ao pedido das informações, ou seja, se por algum motivo a mensagem encaminhada não for lida, os dados não serão coletados.

112. Considerando as fragilidades identificadas, será recomendado ao MGI e ao MM que promovam a estruturação e formalização de um sistema de monitoramento e avaliação da política pública. Este sistema deve incluir a definição de indicadores quantitativos e qualitativos (como o tempo médio de permanência e oportunidades de capacitação), além de estabelecer responsáveis e prazos para a coleta e análise de dados.

113. Adicionalmente, caso o sistema Contratos seja mantido como ferramenta de monitoramento, será recomendado que os ministérios o aprimorem para permitir o registro do perfil das mulheres contratadas (raça/cor e identidade de gênero) e a restrição do preenchimento de campos específicos a contratos de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão-de-obra. Essas ações são essenciais para fortalecer a base de dados e permitir um acompanhamento mais preciso e o aprimoramento da política.

114. Portanto, as recomendações propostas têm o objetivo de dotar a política de um monitoramento estruturado da sua execução e dos seus resultados, permitindo a identificação de falhas ou entraves na sua implementação e ampliando a capacidade de seu aprimoramento contínuo com base em evidências.

115. Além disso, espera-se o fortalecimento da efetividade da política como instrumento de enfrentamento à violência e promoção da autonomia das mulheres, bem como a elevação da confiabilidade e integridade dos dados utilizados para sua gestão, subsidiando decisões mais qualificadas e orientadas por dados.

108. Por fim, a avaliação da comunicação da política pública de cotas para mulheres em situação de violência doméstica mostrou que não há um plano de comunicação formalmente estruturado e com linguagem acessível para política pública (Achado 9 – Apêndice B).

109. O MGI informou que a divulgação da política de cotas ocorre por meio de ofícios, portais e redes sociais, mas estas ações não alcançam de forma eficaz o público-alvo, principalmente as mulheres sem

acesso à internet. Dados da Pesquisa TIC Domicílios 2024 apontam que dezesseis milhões de pessoas do sexo feminino no Brasil não tem acesso à internet. Além disso, segundo a pesquisa, a proporção de usuários de internet varia conforme a classe socioeconômica e a escolaridade da população.

110. Assim, é razoável supor que uma mulher vítima de violência doméstica sem renda terá maiores desafios para acessar serviços públicos e informações disponibilizadas em sites e redes sociais, principalmente, se considerarmos que mulheres expostas a tipos mais graves de violência, como agressões físicas e espancamentos, são mais frequentes entre mulheres com renda familiar de até dois salários-mínimos (Pesquisa Visível e Invisível, 2024). Além disso, 41,67% das URPPs consultadas não possuem um plano próprio de comunicação voltado à política de cotas, agravando ainda mais o problema.

111. A ausência de uma estratégia clara de divulgação resulta no desconhecimento da política por parte das beneficiárias, o que impede a ocupação das vagas e a efetividade da política pública.

112. Por esse motivo, será recomendado ao MGI e ao MM que institucionalizem e implementem um plano de comunicação para a política de cotas. Este plano deve ser elaborado considerando as características sociais do público-alvo e utilizar meios e formas mais efetivas para que as informações cheguem às mulheres.

113. Além disso, o plano deve contemplar a divulgação da política para a rede de atendimento nos estados parceiros. É essencial também fortalecer os mecanismos de transparência e comunicação institucional, principalmente na divulgação dos resultados da política pública, garantindo que as informações estejam acessíveis e claras para todos.

114. A implementação dessas ações permitirá ampliar o conhecimento da sociedade sobre a política, alcançar efetivamente as mulheres beneficiadas, além de fomentar o aumento do número de vagas preenchidas e reduzir as barreiras de acesso enfrentadas por esse público.

115. Em suma, a implementação da política de cotas, embora tenha sido iniciada, não conseguiu se traduzir em resultados significativos. As fragilidades identificadas – como a falta de clareza nas normas, a coordenação insuficiente entre os ministérios e a ausência de um monitoramento estruturado – se refletem diretamente no baixo desempenho da política.

116. A implementação da política de cotas, embora tenha sido iniciada, não resultou em um desempenho significativo. A baixa taxa de preenchimento das vagas é a principal evidência da inefetividade da implementação.

117. Conforme levantamento realizado durante a auditoria (Apêndice D.1), entre janeiro de 2024 e junho de 2025, a administração pública federal direta celebrou 1.114 contratos de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão-de-obra, no âmbito dos quais foram contratadas (ou recontratadas) 18.946 pessoas.

118. Apenas 178 contratos tinham mais de 25 postos de trabalho e contrataram (ou recontrataram) 12.680 pessoas. Esses contratos se enquadravam na obrigatoriedade da aplicação das cotas que, se tivessem sido aplicadas e as cotas efetivamente preenchidas, teria resultado na contratação de 1.014 mulheres. No entanto, o MGI informou que até junho de 2025 apenas 74 mulheres haviam sido contratadas, ou seja, aproximadamente 7,3% do potencial de vagas.

Barreiras à execução da política de cotas

119. A auditoria identificou que a política de cotas está enfrentando barreiras que vêm comprometendo sua implementação plena e imediata. As principais limitações observadas são a existência de cláusulas de absorção de mão de obra previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), que reduzem a possibilidade de abertura de novas vagas e a baixa capacidade administrativa dos entes subnacionais parceiros para apoiar a política pública.

120. As cláusulas de absorção de mão de obra são previstas nos acordos entre sindicatos de empresas e de trabalhadores, chamados de CCT, e determinam que, quando uma nova empresa assume um contrato de terceirização de mão de obra, ela deve, por obrigação ou incentivo, contratar a maior parte

ou a totalidade dos funcionários da empresa anterior.

121. Durante a auditoria foram analisados 32 CCTs, referentes às categorias vigilante e asseio e conservação, nos estados que já tinham ACT firmado com o MGI e o MM (ver Tabela 1) e constatou-se que 78% delas tinham cláusula de absorção e em cerca de um quarto delas, a absorção era obrigatória. Em alguns estados, a depender da categoria de trabalho, a nova empresa é obrigada a contratar de 50% a 100% dos empregados antigos.

122. Embora essa cláusula tenha o objetivo de proteger os trabalhadores, ela acaba se tornando um obstáculo à implementação da política de cotas. Em muitos casos, as empresas que estão assumindo contrato com a administração pública são obrigadas a manter o quadro de funcionários da antiga empresa, o que dificulta a abertura de vagas para as mulheres vítimas de violência doméstica, como a lei exige.

123. O questionário, respondido pelos gestores que haviam sinalizado a aplicação de cotas no sistema Contratos, revelou que, dos 35 contratos que de fato previram a aplicação de cota nos instrumentos contratuais, 25% não a efetivaram, em razão da cláusula de continuidade. Nesses casos, os gestores afirmaram ter priorizado a absorção seguindo recomendação do MGI. Assim, verifica-se que as cláusulas de absorção de mão de obra têm se configurado como uma barreira significativa à implementação das cotas, inclusive de maneira incentivada pelos condutores da política, será recomendado aos ministérios que implemente mecanismos de controle e verificação específicos nos contratos nos quais as CCTs forem utilizadas como justificativa para a não aplicação da cota, bem como inclua no escopo da norma infralegal o tratamento a ser dado pelo gestores no tocante às CCTs.

124. Em relação à baixa capacidade administrativa dos entes subnacionais parceiros em apoiar a política pública, especificamente, em relação ao fornecimento de qualificação ao público-alvo, a análise realizada evidenciou que a baixa capacidade administrativa dos entes subnacionais em prover qualificação às mulheres em situação de violência doméstica representa uma das principais barreiras à efetividade da política de cotas.

125. Embora os acordos de cooperação celebrados prevejam essa atribuição, os entes subnacionais frequentemente não dispõem de recursos financeiros, humanos ou materiais para implementá-la de forma consistente.

126. Como resultado, persiste um descompasso entre a demanda por mulheres qualificadas para ocupar as vagas reservadas e a real oferta de candidatas aptas, o que compromete a implementação da política.

127. Esse cenário, no entanto, não decorre ausência de iniciativas de qualificação no Programas federais e estaduais já oferecem cursos voltados ao fortalecimento da autonomia econômica das mulheres, como o programa Mulheres Mil e as ações regionais Qualifica DF e Qualifica SP.

A segunda justificativa mais citada pelos gestores para o não preenchimento das cotas foi a **inexistência de candidatas aptas.**

da
país.

128. Essas políticas abrangem desde formações em setores de serviços – alguns frequentemente contemplados em contratos de terceirização da administração pública – até cursos de empreendedorismo, cidadania e liderança. No caso do Mulheres Mil, por exemplo, o programa foi desenhado para promover a formação educacional e profissional de mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica, visando a sua inclusão socioprodutiva e o combate às desigualdades de gênero, incluindo a violência. Portanto, a dificuldade não está na inexistência de políticas de qualificação, mas sim na falta de integração de iniciativas de qualificação profissional com a política de cotas.

129. A coordenação intersetorial poderia ser uma via para superar essa barreira, vez que a atuação exclusiva das URPPs nas capacitações tem se mostrado pouco eficaz. Ao articular a política de cotas com programas já consolidados de qualificação profissional, seria possível direcionar parte da oferta

de cursos para áreas compatíveis com as vagas reservadas, aumentando a efetividade da política. Além disso, essa combinação de políticas públicas reduziria custos e sobrecarga administrativa nos estados, uma vez que não seria necessário criar estruturas totalmente novas, mas sim alinhar e potencializar instrumentos já existentes.

130. Com base nisso, será recomendado aos gestores responsáveis pela política de cotas que promovam soluções de integração entre a política de cotas e os programas de qualificação profissional já em curso. A construção de mecanismos de cooperação entre os Ministérios das Mulheres, da Educação, do Trabalho e governos estaduais, por exemplo, poderia assegurar que a qualificação das beneficiárias seja tratada como uma prioridade compartilhada. Essa estratégia não apenas supriria a lacuna identificada de candidatas aptas, mas também fortaleceria a autonomia econômica das mulheres, ampliando o alcance e a efetividade da política pública de cotas.

131. Embora as barreiras à execução da política de cotas já estejam claramente identificadas, o governo ainda não conseguiu tratá-las de forma adequada. As soluções propostas até o momento mostraram-se parciais e pouco efetivas. Além disso, a aplicação da cláusula de absorção de mão de obra e a ausência de articulação com programas de qualificação existentes evidenciam a necessidade de maior coordenação interinstitucional.

*132. Cabe registrar que esta auditoria não se debruçou sobre eventuais resistências subjetivas ou volitivas de empresas contratadas ou de gestores públicos em aplicar a política de cotas. Isso porque o gestor público possui o **poder-dever de cumprir a lei**, não lhe cabendo decidir se aplica ou não a cota nos casos em que sua aplicação é obrigatória. Da mesma forma, as empresas contratadas devem observar estritamente as condições previstas nos editais e na legislação de licitações, não havendo espaço para o descumprimento.*

133. Ainda assim, a equipe admite que, na prática, poderão existir gestores ou empresas que ofereçam resistência ao preenchimento das cotas. Esse risco reforça a importância de um monitoramento efetivo e contínuo da política pública, que permita identificar eventuais casos de descumprimento, orientar os atores envolvidos e adotar medidas corretivas tempestivas para assegurar a efetividade da política.

Prazo de duração máxima dos contratos celebrados com base na Lei 8.666/1993

134. A política de cotas prevista no Decreto 11.430/2023 aplica-se exclusivamente a contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra realizados com base na Lei 14.133/2021 e celebrados a partir de 30/3/2023, data de entrada em vigor do referido decreto.

135. Vale destacar que, embora a Lei 14.133/2021 já estivesse em vigor desde 2021, a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) só foi revogada em 30/12/2023. Durante esse período os órgãos públicos puderam continuar a contratar com base na Lei 8.666/1993, que não previa a obrigatoriedade de aplicação de cotas para mulheres vítimas de violência doméstica.

136. Ademais, a antiga Lei de Licitações permitia que os contratos de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão-de-obra fossem prorrogados por até sessenta meses. Isso significa que, mesmo com a nova lei, os contratos celebrados com base na norma anterior seguem regidos por seus próprios termos e não podem ter obrigações novas incorporadas, como a reserva de vagas para mulheres em situação de violência.

137. Em outras palavras, se um órgão da administração pública federal contratou cinquenta vigilantes em dezembro de 2023 com base na Lei 8.666/1993, esse contrato poderá ter sua vigência prorrogada até dezembro de 2029. As quatro vagas que deveriam ser destinadas as mulheres vítimas de violência doméstica, caso a contratação fosse regida pela Lei 14.133/2021, não são exigíveis nesse contrato, pois a lei que regula essa contratação não trazia tal obrigação.

138. Em relação aos contratos celebrados com base na Lei 8.666/1993, durante a auditoria foi constatado que o MGI e o MM estão orientando os gestores a fazerem mudanças nesses contratos, por meio de aditivos contratuais, para incluir a aplicação das cotas.

139. O entendimento inicial da equipe de auditoria foi de que, embora essa solução busque aumentar o número de vagas para as cotas, ela não possui previsão legal e poderia colocar em risco a segurança jurídica do contrato e onerar a empresa contratada, que teria que realizar um processo seletivo específico, não previsto no edital de contratação.

140. É importante reforçar que a aplicação das cotas só se tornou obrigatória a partir de 30/3/2023, com a vigência do Decreto 11.430/2023 e em contratações realizadas com base na Lei 14.133/2021, e qualquer tentativa de aplicar, por meio de aditivos, regras desse decreto a contratos regidos pela Lei 8.666/1993 pode representar violação ao princípio da legalidade. Assim, a equipe havia considerado que essa prática poderia gerar conflitos jurídicos, já que um decreto (norma inferior e posterior) passaria a reger relações jurídicas estabelecidas sob uma lei anterior e hierarquicamente superior.

141. No entanto, na fase de comentários do gestor, o MGI argumentou que as empresas poderiam preferir a celebração dos aditivos a não renovação dos contratos, bem como que o TCU tinha precedente de aceitar inovações em matéria contratual não previstas em lei e que a implementação da recomendação poderia resultar na contratação de menos mulheres.

142. Em razão disso, a equipe substituiu a recomendação inicialmente feita para que o órgão se abstivesse de incentivar a celebração de aditivos por recomendação para que o MGI disponibilize modelos de contratos para a celebração dos referidos aditivos, bem como orientações específicas aos gestores sobre como conduzir tais negociações, conforme detalhado no Apêndice F – Análise dos comentários do gestor.

143. Por fim, cabe destacar que foram feitas alterações pontuais nos textos de algumas recomendações para melhorar a clareza e a especificação das medidas a serem adotadas, sem alterar a essência das inicialmente feitas, conforme pode ser verificado no Apêndice F – Análise dos comentários do gestor.

Próximos Passos

144. Após a apreciação do presente relatório pelo Plenário deste TCU, terá início a fase de monitoramento das deliberações, etapa essencial para assegurar a implementação das recomendações formuladas e, conseqüentemente, o aperfeiçoamento contínuo da política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

145. Em consonância com as boas práticas de fiscalização adotadas por esta Corte de Contas, o monitoramento será orientado por um plano específico, a ser institucionalizado na proposta de encaminhamento deste trabalho. Esse plano estabelecerá marcos para o acompanhamento periódico do aperfeiçoamento da política pública, preservando a coerência com a realidade operacional do órgão coordenador dela e com o fato de que a política pública permanece em execução.

146. Como primeira etapa, será solicitado ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) que elabore plano de ação detalhado, indicando como pretende implementar cada uma das recomendações aprovadas pelo Tribunal. O plano deverá contemplar:

- a) ações previstas;
- b) responsáveis;
- c) prazos estimados;
- d) eventuais condicionantes ou dependências interinstitucionais; e
- e) mecanismos de mitigação dos riscos identificados.

147. O Tribunal reconhece que o aperfeiçoamento da política deve ocorrer sem interromper sua execução, motivo pelo qual o monitoramento buscará equilibrar o avanço das melhorias estruturais com a continuidade do atendimento às beneficiárias. A expectativa é que o plano de ação considere esse contexto e apresente soluções progressivas, compatíveis com a capacidade atual do gestor e com a natureza intersetorial da política pública.

148. Além do acompanhamento das ações decorrentes das recomendações, o TCU realizará monitoramento trimestral dos seguintes aspectos críticos para a efetividade da política:

- i) evolução do preenchimento das vagas destinadas às mulheres em situação de violência doméstica; e



ii) celebração de acordos com os entes federativos que ainda não possuem instrumentos vigentes.

149. Esse acompanhamento permitirá ao Tribunal verificar não apenas a aderência às recomendações, mas também a evolução da capacidade federativa, o ritmo de implementação e a efetividade dos esforços de coordenação interinstitucional.

150. Os resultados desse monitoramento subsidiarão futuras deliberações, bem como eventual necessidade de ajustes, recomendações complementares ou escalonamento de medidas. Além disso, garantirão que o Tribunal mantenha atuação contínua e orientada ao impacto social, em linha com os princípios I.D.E.A.I.S. e com a finalidade de assegurar que a política alcance, com eficiência e justiça, as mulheres que dela necessitam.

Conclusão

151. Para atingir os objetivos desta auditoria, foi proposto responder as seguintes questões:

i) A política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica está bem desenhada?

ii) Como está a implementação da política de cotas?

iii) As barreiras existentes à execução da política de cotas foram identificadas e tratadas?

152. De maneira geral, a auditoria operacional da política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica revelou que, embora a iniciativa seja relevante para promover a autonomia econômica e romper o ciclo de violência, sua efetividade e sustentabilidade estão comprometidas por diversas fragilidades em seu desenho, implementação e execução.

153. Em relação à primeira pergunta de auditoria, a análise do desenho da política identificou que ela se baseia na premissa de que o emprego formal seria suficiente para romper o ciclo de violência, sem considerar ações complementares, como apoio psicossocial, essenciais para lidar com as complexas dinâmicas da violência. Além disso, a política não possui um modelo lógico, metas específicas ou indicadores de resultados qualitativos, o que dificulta o monitoramento de sua efetividade e a avaliação de seu impacto real.

154. Outro ponto crítico é a superestimação da capacidade administrativa dos entes subnacionais para apoiar a política e a fragilidade na focalização do público-alvo, o que pode comprometer a equidade e pulverizar os resultados. Para corrigir essas falhas, é fundamental que o MGI e o MM aprimorem o desenho da política, incorporando ações intersetoriais, definindo metas claras e critérios de focalização mais específicos.

155. Embora o MGI e o MM exerçam papel central na política de cotas, os achados sugerem que esse papel pode ser mais claramente assumido e fortalecido no âmbito da indução da política. A ausência de diretrizes normativas obrigatórias, aliada à insuficiência de suporte técnico estruturado às URPPs e aos órgãos contratantes, bem como à adoção de abordagens divergentes pelos atores envolvidos, evidencia a necessidade de maior protagonismo dos órgãos centrais.

156. A indução efetiva da política requer que a atuação dos condutores vá além da disseminação de boas práticas e passe a exercer, de maneira mais incisiva, funções de orientação normativa, definição de fluxos operacionais obrigatórios, monitoramento, articulação e identificação de riscos, de forma a garantir condições mínimas de implementação pelos entes descentralizados e assegurar a efetividade dos objetivos da política pública.

157. Em relação à segunda questão de auditoria, a implementação da política de cotas encontra-se em estágio inicial e marcada por fragilidades significativas de governança, monitoramento e comunicação. A ausência de diretrizes claras no Decreto 11.430/2023 e a fragmentação das orientações em diferentes documentos resultam em interpretações divergentes e insegurança jurídica na aplicação das cotas. As URPPs também apresentam limitações estruturais e operacionais que dificultam a operacionalização dos acordos, com baixa capacidade técnica e financeira para qualificar e encaminhar candidatas. O monitoramento ainda é incipiente, realizado de forma informal e sem indicadores consistentes, o que impede uma avaliação confiável dos resultados alcançados. Além disso, a inexistência de um plano de

comunicação estruturado, com linguagem acessível e alcance efetivo do público-alvo, compromete a disseminação da política e o preenchimento das vagas disponíveis.

158. De forma geral, constatou-se que a implementação da política não tem se traduzido em resultados concretos. A baixa taxa de preenchimento das vagas – apenas 74 mulheres contratadas até junho de 2025, frente ao potencial de 1.014 postos – evidencia o descompasso entre o desenho normativo e a execução prática. Essa discrepância reflete não apenas falhas de coordenação e ausência de monitoramento formalizado, mas também a falta de indução federativa por parte dos ministérios responsáveis. A execução depende de ações coordenadas entre os níveis de governo e da atuação articulada com políticas de qualificação e inclusão produtiva já existentes, o que ainda não ocorre de forma estruturada. Assim, o atual estágio de implementação revela uma política promissora em seus objetivos, mas ainda distante de alcançar a efetividade esperada para romper o ciclo de dependência econômica e violência que busca enfrentar.

159. Quanto à terceira pergunta, a auditoria também identificou barreiras sistêmicas que o governo não conseguiu remover de forma adequada (cláusula de absorção de mão de obra e baixa capacidade administrativa dos entes parceiros), o que vêm comprometendo a implementação plena da política e a contratação das mulheres.

160. Embora o relatório não tenha se aprofundado em resistências subjetiva/volitivas de gestores ou empresas, a eventual existência de tais barreiras reforça a necessidade de um monitoramento contínuo e efetivo para garantir o cumprimento da lei e a efetividade da política pública.

161. As fragilidades identificadas impedem que o poder de compra do Estado seja usado de forma eficaz para promover a autonomia econômica das mulheres e atingir o impacto esperado pela política pública: que as vítimas consigam romper o ciclo de violência.

162. Com base nesses achados, será recomendado aos gestores da política pública:

i) o fortalecimento do desenho da política pública mediante a explicitação de seus fundamentos e resultados esperados, com a elaboração de modelo lógico e/ou teoria da mudança, definição do tipo de violência doméstica a ser enfrentado, estabelecimento de metas específicas, mensuráveis e com prazos e responsáveis definidos, bem como a adoção de instrumentos formais de planejamento (planos de ação ou de metas) e a incorporação de indicadores quantitativos e qualitativos, assegurando equidade e clareza normativa por meio de ajustes no decreto regulamentador e da harmonização de documentos orientadores;

ii) o fortalecimento da implementação, por meio da criação de mecanismos de apoio intersetorial e de acompanhamento das beneficiárias, do fortalecimento do suporte técnico às URPPs;

iii) implemente mecanismos de controle e verificação específicos nos contratos em que as CCT forem utilizadas como justificativa para a não aplicação da cota, de modo a permitir identificar se, de fato, a CCT previa absorção de 100% da mão-de-obra, hipótese em que a reserva de vagas não seria aplicável, ou se previa percentuais inferiores, caso em que a aplicação da cota permaneceria possível;

iv) inclua, no escopo da norma infralegal a ser editada, orientações claras sobre o tratamento a ser adotado pelos gestores quanto às CCTs, definindo procedimentos para prevenir, identificar e corrigir eventual uso indevido das CCTs como fundamento para afastar a aplicação da cota, assegurando coerência normativa e cumprimento dos objetivos da política pública; e

v) a realização de diagnóstico detalhado da capacidade dos entes subnacionais, bem como a análise formal de riscos e a implementação de medidas de mitigação, o aprimoramento do sistema Contratos como ferramenta de monitoramento, a disponibilização de modelos para a celebração de aditivos com previsão da aplicação de cotas nas contratações regidas pela Lei 8.666/1993;

163. Em relação aos benefícios estimados, considera-se que foram alcançados os benefícios 1 (diagnóstico e aperfeiçoamento) e 5 (indução da política pública), vez que a auditoria apresentou um diagnóstico detalhado das fragilidades da política em todas as áreas mencionadas, tendo identificado

diversas falhas, a exemplo da falta de um plano de comunicação formal, da ausência de um sistema de monitoramento estruturado e de falhas de governança.

164. Além disso, foram propostas recomendações específicas para aprimorar o desenho, a regulamentação, a governança e o monitoramento, como a revisão do Decreto 11.430/2023 e a formalização de um sistema estruturado de monitoramento.

165. Em relação ao papel do TCU de indutor de políticas públicas eficazes e orientadas a resultados, a auditoria cumpre este papel ao avaliar uma política pública em estágio inicial, identificando falhas e propondo melhorias, buscando a efetividade dela. Nesse sentido, na fase de comentários do gestor, o MGI reconheceu a necessidade de fortalecer os papéis dos entes envolvidos e está em discussão a publicação de uma portaria interministerial para institucionalizar a política, definir objetivos, responsabilidades e formalizar um comitê gestor; afirmou que reforçará a orientação sobre a necessidade de ACT firmado para a implementação das cotas em diretrizes em elaboração; e informou que a equipe responsável pela política pública está participando de mentoria em gestão de riscos para construir matriz específica.

166. Quanto a melhorar o potencial de acesso real e sustentável às vagas de trabalho reservadas (benefício 2), a auditoria identificou barreiras importantes e propôs recomendações para que elas sejam superadas e as mulheres possam, de fato, ocupar os postos de trabalho nos contratos com dedicação exclusiva de mão-de-obra. No entanto, esse objetivo só será alcançado quando os condutores da política pública adotarem ações efetivas para remover as barreiras existentes.

167. A auditoria identificou a adoção de apenas um critério para a priorização das mulheres, o racial, e recomendou que os órgãos gestores da política pública avaliem a possibilidade de adotarem critérios multifatoriais para a priorização das mulheres na composição das listas de candidatas, mas a contribuição para a efetividade virá com a implementação das recomendações ou de outras soluções pelos gestores.

168. O relatório também propõe a adoção de um modelo lógico, a definição de metas e indicadores para a política pública, pois a implementação dessas sugestões pode levar a uma melhoria contínua e maior efetividade da política (benefício 3).

169. Por fim, em relação à contribuição para a redução da violência doméstica, maior participação das mulheres na vida econômica e equidade de gênero nas contratações públicas (benefício 4), a auditoria apontou que, da forma como a política foi desenhada, ela não garante a redução da violência, pois um emprego formal não é, por si só, suficiente para romper o ciclo de violência e recomendou a adoção de ações complementares, como o apoio intersetorial, bem como um monitoramento efetivo da política pública para que ela tenha possibilidade de alcançar o efeito esperado.

170. No entanto, é importante ressaltar que o alcance dos benefícios 2, 3 e 4 depende da aceitação e implementação das recomendações pelos gestores públicos.

Proposta de Encaminhamento

171. Ante as fragilidades identificadas submetem-se os autos a consideração superior propondo:

171.1 recomendar ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e ao Ministério das Mulheres, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, 2020, que:

i) incorporem à política pública mecanismos de apoio intersetorial e de acompanhamento das beneficiárias, de forma a aumentar as possibilidades de ela alcançar o efeito esperado, ou seja, reduzir a violência doméstica;

ii) desenvolvam um modelo lógico e/ou teoria da mudança para a política pública, deixando explícito como a intervenção governamental alcançará os resultados pretendidos;

iii) elaborem metas específicas e mensuráveis para a política pública, com a definição de prazos e respectivos responsáveis institucionais, de modo a permitir o monitoramento estruturado da implementação, a avaliação dos resultados alcançados e a correção tempestiva de eventuais distorções;

- iv) adotem instrumento formal de planejamento – como plano de ação ou plano de metas – que explicita os compromissos assumidos, os indicadores de desempenho e os mecanismos de acompanhamento, com vistas a fortalecer a governança da política, ampliar sua efetividade e assegurar maior transparência e possibilidade de controle social sobre sua execução;*
- v) incorporem de indicadores qualitativos de resultados no monitoramento da política, tais como tempo médio de permanência das mulheres no contrato, condições de trabalho e oportunidades de capacitação ou progressão, bem como, o desenvolvimento de mecanismos periódicos de escuta ativa das mulheres contratadas, com vistas a qualificar o monitoramento da política e ampliar sua efetividade sob a perspectiva das usuárias; bem como priorizem a implementação desta recomendação após a elaboração do modelo lógico da política pública.;*
- vi) realizem um diagnóstico detalhado com os entes subnacionais de forma a fomentar a elaboração de um banco de dados centralizados do público-alvo dessa política de cotas;*
- vii) especifiquem qual o tipo de violência doméstica a política de cotas previstas no Decreto 11.430/2023 busca solucionar, considerando a violência doméstica praticada por pais, irmãos, filhos, outros familiares ou parceiro íntimo;*
- viii) estabeleçam critérios adicionais de priorização das mulheres beneficiárias além do racial, como por exemplo de renda, dependência econômica, existência de filhos ou localidade, de modo a assegurar maior equidade e efetividade na implementação da política;*
- ix) promovam alterações no decreto regulamentador da política pública de modo que ele contemple:*
 - ix.1) as competências, atribuições e responsabilidades institucionais de cada órgão envolvido na condução e na execução da política pública;*
 - ix.2) marco temporal a partir do qual se torna obrigatória a inserção da cláusula de reserva de vagas nos editais de licitação, a fim de permitir critérios uniforme na aplicação e o acompanhamento pelos órgãos de controle e da sociedade, bem como para que o público-alvo compreenda com clareza seus direitos e o alcance da medida; e*
 - ix.3) as exceções à aplicação da cota, em conformidade com os objetivos da política e com o princípio da legalidade, evitando a orientações administrativas em desconformidade com o disposto no decreto;*
- x) revisem os documentos orientadores da política pública, de forma a eliminar informações conflitantes ou ambíguas sobre o fluxo de implementação, garantindo a padronização das etapas e a clareza das orientações aos gestores responsáveis, de modo a assegurar a efetividade da política de cotas;*
- xi) realizem um levantamento junto aos órgãos contratantes da quantidade de vagas disponíveis a serem preenchidas pelas cotas, e a qualificação mínima necessários de forma a subsidiar os organismos públicos e terceiro setor a planejarem capacitação para o público alvo, considerando, no primeiro momento, as contratações previstas para os próximos 12 meses;*
- xii) realizem análise formal de riscos da política pública, contemplando os principais desafios já identificados – como a qualificação das beneficiárias, a comunicação entre os atores e as dificuldades operacionais enfrentadas pelos gestores – e, a partir dessa análise, implementem medidas preventivas e estratégias de mitigação que assegurem maior efetividade e sustentabilidade da política;*
- xiii) promovam a estruturação e formalização de um sistema de monitoramento e avaliação da política pública, contemplando a definição de indicadores quantitativos e qualitativos (a exemplo: tempo médio de permanência no contrato e oportunidades de capacitação ou progressão), bem como a definição de prazos, responsáveis institucionais, periodicidade de coleta formal dos dados e análise deles, com o propósito de permitir o acompanhamento estruturado da implementação, o aprimoramento da política pública e a avaliação dos seus resultados;*
- xiv) caso mantenham o sistema Contratos como ferramenta de monitoramento da política pública, aprimorem o referido sistema de modo a permitir o preenchimento do campo referente à aplicação do Decreto 11.430/2023 apenas para contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza*

continua, bem como considerem o desenvolvimento de funcionalidades específicas para o registro estruturado do perfil das mulheres contratadas (raça/cor e identidade de gênero), além de outros indicadores relevantes, a fim de reduzir a dependência de fontes alternativas e fortalecer a base de dados da política pública;

xv) institucionalizem e implementem plano de comunicação da política de cotas, que considere as características sociais do público-alvo da política pública, de forma a também considerar meios e formas mais efetivos para que as informações cheguem às mulheres e que contemple ações voltadas à divulgação da política pública para a rede de atendimento nos estados e parceiros;

xvi) fortaleçam os mecanismos de transparência e comunicação institucional, especialmente quanto à divulgação dos resultados da política pública;

xvii) disponibilize modelos de contratos para a celebração dos referidos aditivos, bem como orientações específicas aos gestores sobre como conduzir tais negociações;

xviii) implemente mecanismos de controle e verificação específicos nos contratos em que as CCT forem utilizadas como justificativa para a não aplicação da cota, de modo a permitir identificar se, de fato, a CCT previa absorção de 100% da mão-de-obra, hipótese em que a reserva de vagas não seria aplicável, ou se previa percentuais inferiores, caso em que a aplicação da cota permaneceria possível;

xix) inclua, no escopo da norma infralegal a ser editada, orientações claras sobre o tratamento a ser adotado pelos gestores quanto às CCTs, definindo procedimentos para prevenir, identificar e corrigir eventual uso indevido das CCTs como fundamento para afastar a aplicação da cota, assegurando coerência normativa e cumprimento dos objetivos da política pública.

xx) adotem soluções que promovam a integração entre a política de cotas e programas de qualificação profissional já em curso;

xxi) adotem medidas para assegurar que as informações de contato das URPPs sejam exclusivamente institucionais, devidamente atualizadas e acessíveis aos órgãos contratantes, contemplando, inclusive, números telefônicos;

171.2 aprovar o plano de monitoramento apresentado neste relatório, que orientará as ações subsequentes de acompanhamento das recomendações dirigidas ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e ao Ministério das Mulheres na forma proposta na seção Próximos Passos do relatório de auditoria.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de auditoria operacional realizada no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e no Ministério das Mulheres (MM), no período de 5/5 a 24/10/2025, para avaliar a política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, instituída pelo art. 25, § 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021 e regulamentada pelo Decreto 11.430/2023.

2. Referida lei, que estabeleceu o novo marco legal de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incorporou diretrizes voltadas ao desenvolvimento nacional sustentável e à promoção de políticas públicas por meio das contratações governamentais, reconhecendo o poder de compra do Estado como instrumento indutor de transformação social.

3. Nesse contexto, autorizou a adoção de condições especiais de contratação destinadas à inclusão social, entre as quais a possibilidade de reserva de vagas de trabalho, nas contratações públicas, para mulheres vítimas de violência doméstica.

4. O Decreto 11.430/2023 regulamentou essa previsão estabelecendo que, nos contratos de serviços contínuos que envolvam 25 ou mais trabalhadores em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, deve ser reservado percentual mínimo de 8% das vagas para mulheres em situação de violência

doméstica. Tal norma prevê, ainda, que a implementação dessa exigência ocorra em articulação com os órgãos responsáveis pela execução da política pública de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, incumbidos de identificar e encaminhar as beneficiárias para seleção e contratação.

5. Posteriormente, o Decreto 12.516/2025, que alterou o Decreto 11.430/2023, previu a possibilidade de reserva de vagas em contratos com quantitativo inferior a 25 trabalhadores, admitindo, nesses casos, percentual inferior a 8%.

6. O objetivo da política de cotas para mulheres vítimas de violência doméstica é criar oportunidade laboral, promovendo autonomia financeira como ferramenta para o rompimento do ciclo da violência, baseada no reconhecimento de que a dependência econômica constitui fator relevante na perpetuação desse ciclo.

7. Sua implementação segue o seguinte fluxo:

a) celebração de Acordo de Cooperação Técnica – ACT (atualmente Acordo de Adesão, nos termos do Decreto 12.516/2025) entre a União, por meio do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e do Ministério das Mulheres, e a Unidade Responsável pela Política Pública (URPP) na localidade onde se dará a prestação dos serviços a serem contratados, a quem compete a criação de banco de dados de candidatas à ocupação de vagas em contratações públicas;

b) por ocasião da contratação de mão de obra continuada, caso exista acordo entre os governos federal e o local, previsão, no edital licitatório, de quantidade de vagas a serem preenchidas por cotas e de obrigação da empresa contratada selecionar mulheres vítimas de violência doméstica, em obediência às condições definidas no Decreto 11.430/2023; e

c) após a celebração do contrato com a Administração Pública, realização, pela empresa contratada, de processo de seleção das candidatas encaminhadas pela URPP.

8. A ação de controle em tela foi realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que buscou examinar como a política de cotas para mulheres vítimas de violência doméstica poderia ser aprimorada para garantir acesso real e sustentável ao mercado de trabalho, por meio de critérios claros e mecanismos institucionais de melhoria contínua, focando o exame do desenho, da implementação e do monitoramento da execução da política.

9. Para tanto, a equipe de fiscalização formulou as seguintes questões:

“i) A política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica está bem desenhada?

ii) Como está a implementação da política de cotas?

iii) As barreiras existentes à execução da política de cotas foram identificadas e tratadas?”

10. Como resultado dos trabalhos, foram apurados os seguintes achados:

Achado 1: não previsão da realização de ações complementares junto às mulheres beneficiárias da política, que atuem sobre outras causas que podem, igualmente, estar contribuindo para que as vítimas permaneçam nas situações de violência, tais como acompanhamento psicossocial, o que reduz a capacidade da política de abordar as dinâmicas complexas da violência doméstica, como dependência emocional e barreiras institucionais, as quais poderiam aumentar as chances de rompimento do ciclo de violência;

Achado 2: não estruturação da política com base em um modelo lógico (ferramenta que permite organizar a relação entre os recursos, as ações e os resultados esperados) ou teoria da mudança (ferramenta que descreve a cadeia lógica de causa e efeito que explica como e por que as ações de um projeto levarão aos resultados e impactos esperados), o que dificulta a compreensão de como a intervenção proposta (reserva de vaga) levará ao resultado esperado (redução da violência doméstica). No caso, a política pública carece de instrumentos de planejamento que explicitem as relações de causalidade entre suas ações, seus produtos e seus resultados, o que compromete a coerência do seu desenho e a possibilidade de mensuração de seus efeitos;

Achado 3: não estabelecimento de metas de resultado específicas para a política, mensuráveis e vinculadas aos objetivos estratégicos da intervenção, evidenciando a indefinição quanto aos compromissos assumidos em termos de entregas e as responsabilidades institucionais, o que compromete o estabelecimento de parâmetros objetivos para o monitoramento sistemático da sua execução, a avaliação dos resultados alcançados e a correção tempestiva de eventuais distorções;

Achado 4: inexistência de indicadores de resultados (efetividade) voltados à inserção laboral das mulheres beneficiárias da política, tais como condições de trabalho e tempo de permanência no posto ou oportunidades de progressão, o que representa um risco de que a política seja limitada à sua execução formal, centrada no mero cumprimento da cota numérica, sem assegurar efetivamente a inserção laboral digna e sustentável das mulheres em situação de vulnerabilidade;

Achado 5: fragilidade na focalização do público-alvo, dada a adoção, no Decreto 11.430/2023, de definição ampla de violência doméstica (sem especificação do tipo que a política busca solucionar) e de priorização apenas do critério de recorte racial. A falta de critérios de elegibilidade complementares (tais como renda, dependência econômica, existência de filhos ou localidade) e a ausência de delimitação sobre a dimensão específica da violência doméstica a ser enfrentada (todas as formas e contextos previstos na Lei Maria da Penha ou, especialmente, aquelas associadas à violência perpetrada por parceiro íntimo, que concentram os piores indicadores e constituem o foco predominante das estatísticas e políticas de enfrentamento no país) dificultam a definição de critérios adicionais de focalização que permitam priorizar mulheres em maior vulnerabilidade ou inseridas em dinâmicas mais graves de violência;

Achado 6: superestimativa, no desenho da política, da capacidade administrativa dos entes subnacionais responsáveis por sua implementação, ante a pressuposição da existência de informações estruturadas e disponíveis das vítimas de violência doméstica para a identificação de potenciais beneficiárias e de logística suficiente para apoiar a identificação, a seleção e a qualificação das beneficiárias;

Achado 7: fragilidade na governança e na regulamentação da política pública, haja vista que a) o Decreto 11.430/2023 não contempla as competências, atribuições e responsabilidades institucionais de cada órgão envolvido na sua condução e execução, tampouco explicita quais procedimentos deveriam ser adotados pelos gestores em localidades que não possuem acordos firmados com as URPP; b) a política não possui um grupo de trabalho formal composto pelos ministérios parceiros; c) as orientações operacionais não possuem diretrizes obrigatórias sobre etapas críticas, como a comunicação dos perfis profissionais, bem como os diversos documentos que orientam a política pública apresentam informações divergentes; e d) o MGI tem orientado os gestores a não aplicarem cotas em razão da existência de cláusulas de absorção de mão de obra em convenções coletivas de trabalho, sem que o Decreto 11.430/2023 tenha previsto a referida exceção;

Achado 8: fragilidade no monitoramento e na avaliação da política pública, ante a a) ausência de sistemática estruturada de monitoramento; b) utilização de sistema de coleta de informações de uso não obrigatório e com inconsistência na inclusão dos dados; c) utilização de métodos informais e não confiáveis para a coleta de dados; d) ausência de indicadores quantitativos e qualitativos para o monitoramento da política (tais como o tempo médio de permanência no trabalho da mulher vítima de violência doméstica e as oportunidades de capacitação); e e) baixo engajamento dos entes parceiros;

Achado 9: inexistência de plano de comunicação formalmente estruturado da política pública, o que limita o seu conhecimento pelo público-alvo.

11. Em função desses achados, a equipe de fiscalização propôs (peça 550) o endereçamento de recomendações voltadas ao aprimoramento do desenho, da implementação e do monitoramento da execução da política pública auditada, tais como a explicitação de seus fundamentos e resultados esperados e das competências, atribuições e responsabilidades institucionais de cada órgão envolvido na sua execução, a definição de metas específicas, mensuráveis e com prazos e responsabilidade definidos,

a adoção de instrumentos formais de planejamento, o estabelecimento de indicadores de resultados, a criação de mecanismos de apoio intersetorial e de acompanhamento das beneficiárias, a estruturação de sistema de monitoramento e avaliação e o fortalecimento dos mecanismos de transparência e de comunicação institucional.

12. De pronto, manifesto minha concordância com a proposta apresentada nos autos, cujas análises e conclusões incorporo às minhas razões de decidir.

13. Como apurado, embora a política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica seja relevante para a promoção da autonomia financeira e o rompimento do ciclo de violência, a efetividade e a sustentabilidade dessa política estão comprometidas por diversas fragilidades em seu desenho, implementação e monitoramento, que impactam sua capacidade de produzir os resultados esperados e, por conseguinte, a transformação social pretendida.

14. A principal conclusão da equipe de auditoria é no sentido de que a política pública foi originalmente estruturada sob uma perspectiva predominantemente administrativa, sem contemplar componentes típicos de políticas finalísticas voltadas ao público-alvo e focadas em resultados. Essa lacuna também se evidenciou no arranjo de governança, tendo o seu decreto regulamentar sido concebido prioritariamente como instrumento de gestão contratual, e não como mecanismo estruturante de uma política social de natureza transversal.

15. Apenas mais recentemente a política de cotas para mulheres vítimas de violência doméstica passou a incorporar elementos próprios de políticas finalísticas e orientados ao público-alvo.

16. A equipe de fiscalização concluiu, também, que os gestores se encontram em fase inicial de aprendizado na condução de uma política pública social de maior complexidade, distinta do escopo predominantemente operacional e administrativo que tradicionalmente caracteriza as competências ministeriais. Esse contexto ajuda a explicar as dificuldades iniciais observadas e reforça a importância de instrumentos que favoreçam a consolidação progressiva da política, sem comprometimento de sua efetividade.

17. Nessa perspectiva, as recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização, ora acolhidas, foram formuladas em consonância com o estágio atual de maturidade da política pública, sem imposição de implementação imediata e sem fixação de prazo para implementação, em reconhecimento à necessidade de sua evolução progressiva, estruturada e sustentável.

18. Partiu-se da compreensão de que mudanças estruturais na execução da política pública – como as relacionadas à harmonização entre seu desenho institucional e as capacidades federativas – ocorrem de modo gradual e dependem de amadurecimento institucional, envolvendo uma curva de aprendizado, a ampliação do diálogo interministerial e a formalização progressiva de instrumentos de gestão e coordenação.

19. A par das fragilidades identificadas, não há dúvida de que a política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica representa instrumento de concretização do papel das contratações públicas como vetor de desenvolvimento social, combinando eficiência administrativa com responsabilidade social. Ao condicionar a execução contratual à adoção de medidas inclusivas, o ordenamento busca conferir efetividade às garantias constitucionais de igualdade material e proteção à mulher, ao mesmo tempo em que preserva a lógica competitiva e a juridicidade dos procedimentos licitatórios.

20. A violência doméstica contra a mulher constitui um dos mais graves e persistentes problemas sociais no Brasil. A cada ano, um número maior de mulheres sofre algum tipo de violência, física, psicológica, sexual e/ou patrimonial, com graves consequências para a saúde física e mental, revelando a face extrema de um fenômeno estrutural e reiterado. A dependência econômica figura como um dos principais fatores que contribuem para a permanência das vítimas em contextos abusivos.

21. Nesse sentido, revela-se imprescindível a adoção de políticas públicas, integradas e estruturantes, voltadas ao enfrentamento da dependência econômica por mulheres vítimas de violência



doméstica, com foco na geração de emprego e renda, na qualificação profissional e na ampliação do acesso ao mercado de trabalho. Medidas que promovam a autonomia financeira das mulheres constituem elemento central para viabilizar o rompimento do ciclo de violência e assegurar condições concretas para o exercício pleno de seus direitos.

22. No âmbito da auditoria, constatou-se que a implementação da política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica ainda não apresentou resultados expressivos, evidenciando-se baixa taxa de ocupação de vagas de trabalho.

23. Sob esse prisma, verificou-se que, entre janeiro de 2024 e junho de 2025, a administração pública federal direta havia celebrado 1.114 contratos de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão-de-obra, sendo contratadas (ou recontratadas) 18.946 pessoas. Desses contratos, apenas 178 tinham mais de 25 postos de trabalho (ou seja, enquadravam-se na obrigatoriedade da aplicação das cotas) e contrataram (ou recontrataram) 12.680 pessoas. A aplicação e o efetivo preenchimento de cotas nesses contratos teria resultado na contratação de 1.014 mulheres. Todavia, segundo apurado neste trabalho, apenas 74 mulheres foram contratadas, ou seja, aproximadamente 7,3% do potencial de vagas.

24. À luz dessas considerações, reputo pertinente o encaminhamento das recomendações formuladas pela equipe de fiscalização, além do monitoramento futuro da implementação dessas recomendações, que visam contribuir para o aprimoramento da política de cotas e, com isso, para o seu fortalecimento como instrumento de enfrentamento à violência doméstica.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 413/2026 – TCU – Plenário

1. Processo: TC 008.885/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria Operacional.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e Ministério das Mulheres (MM).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a auditoria operacional realizada para avaliar a política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, instituída pela Lei 14.133/2021 e regulamentada pelo Decreto 11.430/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 2º, inciso III, e 11 da Resolução TCU 315/2020, em:



9.1. recomendar ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e ao Ministério das Mulheres, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, 2020, que:

9.1.1. incorporem à política pública mecanismos de apoio intersetorial e de acompanhamento das beneficiárias, de forma a aumentar as possibilidades de ela alcançar o efeito esperado, ou seja, reduzir a violência doméstica;

9.1.2. desenvolvam um modelo lógico e/ou teoria da mudança para a política pública, deixando explícito como a intervenção governamental alcançará os resultados pretendidos;

9.1.3. elaborem metas específicas e mensuráveis para a política pública, com a definição de prazos e respectivos responsáveis institucionais, de modo a permitir o monitoramento estruturado da implementação, a avaliação dos resultados alcançados e a correção tempestiva de eventuais distorções;

9.1.4. adotem instrumento formal de planejamento — como plano de ação ou plano de metas — que explicita os compromissos assumidos, os indicadores de desempenho e os mecanismos de acompanhamento, com vistas a fortalecer a governança da política, ampliar sua efetividade e assegurar maior transparência e possibilidade de controle social sobre sua execução;

9.1.5. incorporem de indicadores qualitativos de resultados no monitoramento da política, tais como tempo médio de permanência das mulheres no contrato, condições de trabalho e oportunidades de capacitação ou progressão, bem como, o desenvolvimento de mecanismos periódicos de escuta ativa das mulheres contratadas, com vistas a qualificar o monitoramento da política e ampliar sua efetividade sob a perspectiva das usuárias; bem como priorizem a implementação desta recomendação após a elaboração do modelo lógico da política pública;

9.1.6. realizem um diagnóstico detalhado com os entes subnacionais de forma a fomentar a elaboração de um banco de dados centralizados do público-alvo dessa política de cotas;

9.1.7. especifiquem qual o tipo de violência doméstica a política de cotas previstas no Decreto 11.430/2023 busca solucionar, considerando a violência doméstica praticada por pais, irmãos, filhos, outros familiares ou parceiro íntimo;

9.1.8. estabeleçam critérios adicionais de priorização das mulheres beneficiárias além do racial, como por exemplo de renda, dependência econômica, existência de filhos ou localidade, de modo a assegurar maior equidade e efetividade na implementação da política;

9.1.9. promovam alterações no decreto regulamentador da política pública de modo que ele contemple:

9.1.9.1. as competências, atribuições e responsabilidades institucionais de cada órgão envolvido na condução e na execução da política pública;

9.1.9.2. marco temporal a partir do qual se torna obrigatória a inserção da cláusula de reserva de vagas nos editais de licitação, a fim de permitir critérios uniforme na aplicação e o acompanhamento pelos órgãos de controle e da sociedade, bem como para que o público-alvo compreenda com clareza seus direitos e o alcance da medida;

9.1.9.3. as exceções à aplicação da cota, em conformidade com os objetivos da política e com o princípio da legalidade, evitando a orientações administrativas em desconformidade com o disposto no decreto;

9.1.10. revisem os documentos orientadores da política pública, de forma a eliminar informações conflitantes ou ambíguas sobre o fluxo de implementação, garantindo a padronização das etapas e a clareza das orientações aos gestores responsáveis, de modo a assegurar a efetividade da política de cotas;

9.1.11. realizem um levantamento junto aos órgãos contratantes da quantidade de vagas disponíveis a serem preenchidas pelas cotas, e a qualificação mínima necessários de forma a subsidiar os organismos públicos e terceiro setor a planejarem capacitação para o público-alvo, considerando, no primeiro momento, as contratações previstas para os próximos 12 meses;

9.1.12. realizem análise formal de riscos da política pública, contemplando os principais desafios já identificados — como a qualificação das beneficiárias, a comunicação entre os atores e as dificuldades



operacionais enfrentadas pelos gestores — e, a partir dessa análise, implementem medidas preventivas e estratégias de mitigação que assegurem maior efetividade e sustentabilidade da política;

9.1.13. promovam a estruturação e formalização de um sistema de monitoramento e avaliação da política pública, contemplando a definição de indicadores quantitativos e qualitativos (a exemplo: tempo médio de permanência no contrato e oportunidades de capacitação ou progressão), bem como a definição de prazos, responsáveis institucionais, periodicidade de coleta formal dos dados e análise deles, com o propósito de permitir o acompanhamento estruturado da implementação, o aprimoramento da política pública e a avaliação dos seus resultados;

9.1.14. caso mantenham o sistema Contratos como ferramenta de monitoramento da política pública, aprimorem o referido sistema de modo a permitir o preenchimento do campo referente à aplicação do Decreto 11.430/2023 apenas para contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza contínua, bem como considerem o desenvolvimento de funcionalidades específicas para o registro estruturado do perfil das mulheres contratadas (raça/cor e identidade de gênero), além de outros indicadores relevantes, a fim de reduzir a dependência de fontes alternativas e fortalecer a base de dados da política pública;

9.1.15. institucionalizem e implementem plano de comunicação da política de cotas, que considere as características sociais do público-alvo da política pública, de forma a também considerar meios e formas mais efetivos para que as informações cheguem às mulheres e que contemple ações voltadas à divulgação da política pública para a rede de atendimento nos estados e parceiros;

9.1.16. fortaleçam os mecanismos de transparência e comunicação institucional, especialmente quanto à divulgação dos resultados da política pública;

9.1.17. disponibilize modelos de contratos para a celebração dos referidos aditivos, bem como orientações específicas aos gestores sobre como conduzir tais negociações;

9.1.18. implemente mecanismos de controle e verificação específicos nos contratos em que as CCT forem utilizadas como justificativa para a não aplicação da cota, de modo a permitir identificar se, de fato, a CCT previa absorção de 100% da mão-de-obra, hipótese em que a reserva de vagas não seria aplicável, ou se previa percentuais inferiores, caso em que a aplicação da cota permaneceria possível;

9.1.19. inclua, no escopo da norma infralegal a ser editada, orientações claras sobre o tratamento a ser adotado pelos gestores quanto às CCTs, definindo procedimentos para prevenir, identificar e corrigir eventual uso indevido das CCTs como fundamento para afastar a aplicação da cota, assegurando coerência normativa e cumprimento dos objetivos da política pública;

9.1.20. adotem soluções que promovam a integração entre a política de cotas e programas de qualificação profissional já em curso;

9.1.21. adotem medidas para assegurar que as informações de contato das URPPs sejam exclusivamente institucionais, devidamente atualizadas e acessíveis aos órgãos contratantes, contemplando, inclusive, números telefônicos;

9.2. autorizar, com fulcro no art. 17, § 2º, da Resolução TCU 315/2020, o monitoramento das recomendações desta deliberação;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, incisos III e V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0413-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 012.688/2018-5

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidades Jurisdicionadas: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Município de Bauru-SP.

Responsáveis: Fábio Freire Lara (063.057.938-59); Nucimar Dolores Borro Paes (084.574.198-54).

Representação legal: Sarah Beatriz da Silva Fiuza, entre outros, representando Nucimar Dolores Borro Paes; Giulia Dare Braga Trevisan (424.472/OAB-SP), entre outros, representando Fabio Freire Lara.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2018. TERMO DE COMPROMISSO. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) VARGEM LIMPA. PROJETO EXECUTIVO DEFICIENTE E EXISTÊNCIA DE ATRASOS QUE COMPROMETEM O PRAZO DE ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. AUDIÊNCIA, OITIVAS E DILIGÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica – AudUrbana (peça 285), ratificada de forma unânime pela instância diretiva da unidade (peças 286/287):

“INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de auditoria de conformidade, inserida no âmbito do Fiscobras 2018, realizada nas obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Bauru/SP. A intervenção foi contratada pela Prefeitura Municipal de Bauru (PMB) por meio do Contrato 7621/15, firmado com a empresa COM Engenharia e Comércio Ltda. pelo valor global de R\$ 130.962.726,60 (incluindo aditivos), decorrente da Concorrência Pública 8/2014, cujo orçamento referencial era de R\$ 133.533.119,33.

2. A auditoria detectou falhas de projeto e atrasos na execução da obra. A presente instrução analisa as respostas às audiências, oitivas e diligências realizadas em razão das questões ainda pendentes de solução.

HISTÓRICO

3. Os recursos necessários para a viabilização das obras foram assegurados por meio do Termo de Compromisso 0408.645-28/2013, celebrado entre o Município de Bauru e o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal na condição de mandatária, pelo valor total de R\$ 133.533.119,33, dos quais R\$ 17.538.561,56 configuram contrapartida por parte do município.



4. Para materializar o objeto do ajuste, a Prefeitura Municipal de Bauru realizou, inicialmente, a Concorrência Pública 11/2013. Contudo, a referida concorrência foi revogada após instauração de representação por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo 559.989.14-0) e do TCU (TC 018.662/2014-5), devido a itens do edital considerados potencialmente restritivos à competitividade do certame, os quais foram considerados sanados posteriormente, conforme instrução de mérito encartada à peça 25 dos mencionados autos.

5. Desse modo, após a publicação do novo edital (peça 8), o empreendimento em análise foi licitado por meio da Concorrência Pública 8/2014, no regime de empreitada por preço global e do tipo menor preço global, com valor máximo previsto de R\$ 133.533.119,33 (evidência 5).

6. A empresa COM Engenharia e Comércio Ltda. sagrou-se vencedora do certame com uma proposta de R\$ 129.229.676,07 (desconto de 3,22% sobre o valor máximo previsto no edital), que deu origem ao Contrato 7621/15, assinado em 12/3/2015, que incluiu a execução das obras e dezoito meses de serviços de pré-operação da estação de tratamento de esgoto de Vargem Limpa (peça 11). A ordem de serviço autorizando o início dos trabalhos foi emitida em 22/4/2015.

7. Dada a natureza do empreendimento, a responsabilidade pela fiscalização e acompanhamento da obra restou delegada ao Departamento de Água e Esgoto de Bauru (DAE, autarquia municipal que opera os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento da sanitário da cidade) que, a fim de obter auxílio especializado no cumprimento dessa atribuição, realizou a contratação de uma empresa de supervisão e gerenciamento da obra, dando ensejo ao contrato com o Consórcio SGS ENGER-JHE (peça 14), que vigeu desde o início da execução até 2017.

8. No período compreendido entre 16/4/2018 e 10/8/2018, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP) realizou nova auditoria para avaliar a conformidade do procedimento licitatório e da execução das obras de implantação da estação de tratamento de esgoto (ETE) Vargem Limpa, no âmbito do Fiscobras 2018 e que deu origem ao presente processo.

9. Os exames realizados por ocasião da fiscalização resultaram nos seguintes achados: projeto executivo deficiente e existência de atrasos que comprometem o prazo de entrega do empreendimento.

10. Em decorrência dessas constatações, o Acórdão 2.399/2018-TCU-Plenário promoveu as seguintes medidas:

9.1. determinar a oitiva da Prefeitura Municipal de Bauru/SP, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre as deficiências constatadas no projeto executivo utilizado na licitação do empreendimento, em afronta ao art. 6º, inciso X, da Lei 8.666/1993, especialmente em relação à (i) insuficiência de sondagens e (ii) ausência de detalhamentos e informações de execução, dando azo a inúmeras revisões e complementações de projeto.

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Bauru que, no prazo de 60 dias, encaminhe a este Tribunal as seguintes informações:

9.2.1. plano de ação contemplando todas as medidas necessárias e suficientes para execução do objeto nos prazos vigentes;

9.2.2. relatório com informações atualizadas sobre o avanço das seguintes medidas:

9.2.2.1. contratação da empresa supervisora ou a informação da não celebração do mesmo com as justificativas técnicas e jurídicas;

9.2.2.2. todos os termos aditivos, posteriores ao 3º, firmados juntamente com os pareceres técnicos e jurídicos que os fundamentam e as planilhas de alterações orçamentárias;

9.2.2.3. relatórios técnicos que embasaram as soluções das fundações dos reatores UASB e tanque de aeração 2;

9.2.2.4. os relatórios de acompanhamento da obra informando os avanços físicos por frentes de obra e o avanço total do empreendimento;

9.2.2.5. cronograma físico financeiro com identificação do caminho crítico e identificação das medidas adotadas para a execução dos serviços do caminho crítico.



9.3. *encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério das Cidades (MCidades), à Caixa Econômica Federal (Caixa) e à Prefeitura Municipal de Bauru (PMB).*

11. *As deliberações do referido aresto foram, então, comunicadas à PMB e, posteriormente, seu cumprimento foi avaliado pela área técnica deste TCU (peça 96).*

12. *Segundo registrado na instrução, a análise da oitiva concluiu que os argumentos apresentados pela Prefeitura não foram suficientes para afastar as irregularidades relativas às deficiências de projeto verificadas no Relatório de Auditoria 145/2018 (peça 40), em especial no tocante à insuficiência dos furos de sondagem para o reconhecimento adequado do terreno e à ausência de elementos necessários à completa caracterização dos detalhes construtivos das unidades de tratamento que compõem a ETE Vargem Limpa.*

13. *Ainda, o exame realizado pela unidade técnica considerou que a equipe de fiscalização da prefeitura não cumpriu a determinação para elaborar e apresentar a este TCU o plano de ação para retomada das obras, tendo em vista que o plano encaminhado não continha todos os elementos requisitados. Constatou-se, na análise, que: (i) as pendências observadas quando da auditoria, em agosto de 2018, ainda não haviam sido resolvidas; (ii) os projetos executivos continuavam pendentes de detalhamento; e (iii) ainda havia dúvidas quanto à carga máxima suportada pelas estacas já executadas nas fundações dos reatores UASB e dos tanques de aeração (serviços cuja execução impactam diretamente o prazo final do empreendimento).*

14. *Diante do que foi verificado, o Ministro Relator endossou a análise da unidade técnica e determinou as seguintes medidas em seu Despacho (peça 99):*

4.1. *Realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), a audiência da Sra. Nucimar Dolores Borro Paes, CPF: 084.574.198-54, então diretora da Divisão de Planejamento do DAE, e do Sr. Fábio Freire Lara, CPF: 063.057.938-59, então Presidente do DAE, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por terem emitido o termo de recebimento definitivo do projeto executivo da obra da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa, objeto do Contrato 9/10 DAE, atestando que não havia qualquer pendência, necessidade de reajustamento ou acerto de qualquer natureza, e que o prazo foi cumprido e o objeto entregue integralmente, quando havia deficiências graves no projeto, em contrariedade ao inciso X da Lei 8.666/1993;*

4.2. *Realizar, com fundamento no art. 250, inciso V, do RI/TCU, a oitiva da empresa Arcadis Logos S/A (CNPJ 07.939.296/0001-50), para que se pronuncie a respeito dos assuntos tratados nestes autos, em especial sobre as tratativas em curso junto ao Departamento de Água e Esgoto de Bauru no sentido de promover as adequações necessárias no projeto executivo da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa, naquela cidade, haja vista a possibilidade de que as falhas no referido projeto resultem em prejuízos ao erário federal no decorrer da obra;*

4.3. *Realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, para que a Prefeitura Municipal de Bauru encaminhe, no prazo de 15 dias, as informações seguintes acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes:*

4.3.1. *Manifestações quanto ao andamento das revisões de projeto junto à empresa Arcadis Logos;*

4.3.2. *Andamento da contratação da supervisão de obras;*

4.3.3. *Os aditivos de prazo da obra e reprogramação do cronograma;*

4.3.4. *Último relatório de avanço físico;*

4.3.5. *Planilhas em formato compatível com Excel de todos os aditivos que incluíram e excluíram serviços,*

4.3.6. *Resultados das últimas provas de cargas das fundações dos reatores Uasb e tanque de aeração 2;*

4.3.7. *Os relatórios técnicos elaborados por consultor geotécnico sobre as fundações dessas mesmas estruturas, indicando as causas da insuficiência das provas de cargas das estacas executadas dessas unidades e/ou soluções a serem implementadas;*

4.3.8. *Informações sobre a revisão dos projetos dos reatores Uasb e Tanques de Aeração e remessa dos projetos revisados;*

4.3.9. *Outras informações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos autos.*

15. Em atendimento às deliberações constantes do referido despacho, tanto os responsáveis chamados em audiência quanto a Prefeitura Municipal de Bauru e a projetista Arcadis Logos S/A, instadas a se manifestarem em sede de oitiva, apresentaram suas respostas.

16. No entanto, quando da análise dessas manifestações (peça 161), tomou-se conhecimento, por meio de notícias veiculadas na imprensa local, da intenção da PMB de conceder à iniciativa privada a conclusão das obras e a operação da ETE Vargem Limpa, tendo em vista o encerramento do contrato firmado com a empresa COM Engenharia, em setembro de 2021.

17. Considerando-se que essa decisão traria impacto sobre as medidas a serem deliberadas por este Tribunal no que se refere à continuidade do empreendimento, notadamente quanto aos valores já empregados, realizou-se nova diligência à Prefeitura, ao Ministério das Cidades e à Caixa acerca da procedência das informações noticiadas e, em sendo confirmadas, sobre o detalhamento das ações a serem desenvolvidas a partir de então (tais como o desenvolvimento do modelo de concessão a ser adotado e a possibilidade de aproveitamento, ou não, dos serviços executados com recursos do Termo de Compromisso 0408.645-28/2013), bem como sobre o montante dos valores já aplicados e sobre a situação atualizada do empreendimento.

18. Apresenta-se, a seguir, a análise do processo em sua integralidade, incluindo: (i) o exame das informações e dos documentos apresentados a respeito da continuidade da execução do empreendimento; e (ii) a avaliação da responsabilidade dos gestores chamados em audiência para esclarecer sobre fatos identificados anteriormente ao encerramento do Contrato 7621/15.

EXAME TÉCNICO

I. Esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Bauru, da Caixa e do MCidades acerca da continuidade da obra e operação da ETE Vargem Limpa (item 4.3 do despacho e nova diligência)

Manifestação inicial da PM Bauru (2020)

19. No despacho exarado em abril de 2020 (peça 99), o Ministro-Relator autorizou a realização de diligência junto à Prefeitura para que apresentasse informações e documentos acerca da evolução da obra da ETE Vargem Limpa (em particular quanto às revisões de projeto por parte da Arcadis Logos, à reprogramação do cronograma, à formalização e ao detalhamento de termos aditivos e ao avanço físico), bem como sobre o status da contratação de empresa para supervisionar a execução do empreendimento e das análises técnicas para verificação do desempenho de peças estruturais.

20. Em resposta, a PMB prestou os esclarecimentos solicitados, assim como informou sobre a real situação do empreendimento e os aditivos firmados até aquele momento, incluindo os respectivos valores e percentuais acumulados sobre o valor inicial contratado, conforme a Tabela 1, a seguir:

Tabela 1 – Relação de aditivos do Contrato 7621/2015

Valor original:		R\$ 129.229.676,07			Data de assinatura:		12/3/2015
Valor após aditivos:		R\$ 146.747.533,72					
Relação de aditivos firmados no âmbito do Contrato 7621/2015							
nº	Assinatura	Objeto	Supressões	%	Acréscimos	%	
1	29/08/2016	Valor	R\$ 186.189,40	0,14%	R\$ 1.043.570,68	0,81%	
2	28/08/2017	Valor	R\$ 32.638,11	0,03%	R\$ 908.307,36	0,70%	
3	21/11/2017	Prazo	-		-		
4	17/08/2018	Valor	R\$ 85.244,17	0,07%	R\$ 851.820,43	0,66%	
5	17/09/2018	Valor	R\$ 961.788,21	0,74%	R\$ 4.424.038,87	3,42%	
6	14/11/2018	Valor	R\$ 317.888,47	0,25%	R\$ 677.090,60	0,52%	
7	11/01/2019	Valor	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 1.309.659,49	1,01%	
8	30/01/2019	Valor	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 7.986.337,86	6,18%	
9	07/03/2019	Prazo	-		-		

10	06/02/2020	Prazo	-		-	
11	27/04/2020	Valor	R\$ 145.246,22	0,11%	R\$ 2.046.026,94	1,58%
		Total:	R\$ 1.728.994,58	1,34%	R\$ 19.246.852,23	14,89%

Fonte: elaboração própria, com base em dados extraídos da peça 140, p. 9 e do site da Prefeitura Municipal de Bauru

21. Acerca da continuidade do andamento das revisões do projeto, o órgão municipal informou que a projetista, Arcadis Logos: (i) voltou a participar das reuniões técnicas, inclusive com membros dos Ministérios Públicos Federal e Estadual; (ii) a partir de outubro de 2019, deu início à elaboração de um Planejamento Estratégico da Obra; (iii) assumiu expressamente sua responsabilidade quanto às complementações, adequações, compatibilizações necessárias, tendo concordado em enviar técnicos à cidade de Bauru com vistas a acompanhar a execução da obra e a dirimir as dúvidas de projetos à medida que vinham sendo levantadas.

22. A Prefeitura acrescentou, ainda, que o certame para contratação de empresa gerenciadora já havia sido homologado, restando apenas a formalização do contrato.

23. De posse desses esclarecimentos, poder-se-ia considerar atendidos os itens 4.2 e 4.3 do despacho. No entanto, conforme mencionado anteriormente nesta instrução (parágrafo 16), quando da primeira análise das manifestações apresentadas, soube-se de notícias veiculadas na mídia de Bauru que informavam sobre a intenção da Prefeitura de conceder a conclusão das obras e a operação da ETE à iniciativa privada, considerando o encerramento do contrato firmado com a empresa executora COM Engenharia em setembro de 2021.

24. Por conta dessa possibilidade, em fevereiro de 2023 essa unidade técnica questionou a Caixa, o Ministério das Cidades (MCidades) e a Prefeitura Municipal de Bauru sobre a veracidade dessas notícias e, caso confirmadas, sobre o detalhamento das ações a serem desenvolvidas a partir de então (tais como o desenvolvimento do modelo de concessão a ser adotado e a possibilidade de aproveitamento, ou não, dos serviços executados com recursos do Termo de Compromisso 0408.645-28/2013), sobre os valores já aplicados e sobre a situação atualizada do empreendimento (peças 163 a 165).

Informações apresentadas em resposta à mais recente diligência (2023)

25. Em sua manifestação sobre esse questionamento (peça 186), a Caixa esclareceu que o referido Termo de Compromisso contava com 58,48% de execução acumulada e que o contrato firmado com a COM Engenharia foi rescindido em setembro de 2021, tendo seu distrato formalizado em janeiro de 2022.

26. Frisou que, em novembro de 2021, comunicou ao município de Bauru a necessidade de devolução dos recursos desbloqueados com vistas ao pagamento de equipamentos e materiais especiais que se encontravam no canteiro de obras sem a completa instalação (peça 249) e que, em janeiro de 2022, confirmou a devolução dos valores atualizados e solicitou à PMB elaboração de 'Plano de Ação' detalhando as etapas e o cronograma para a retomada e conclusão das obras, além de documentos necessários para a prorrogação da vigência do Termo de Compromisso (peça 203).

27. A instituição financeira prosseguiu informando que o município optou por adotar nova diretriz prevista no parágrafo 8.9, alínea b, do Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, elaborado pela Secretaria Nacional de Saneamento, que permite a conclusão de obras em execução por meio de concessão ou parceria público-privada (peça 190, p. 10-11, grifos acrescidos):

8.9. Nos casos em que a operação ou a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do Município beneficiado pelo Contrato de Repasse seja(m) transferido(s), no todo ou em parte, para empresa ou instituição em que o poder público não detenha a maioria das ações com direito a voto, durante a vigência do respectivo instrumento de repasse, a funcionalidade da etapa do empreendimento executada até então deverá ser avaliada, com a posterior adoção de um dos seguintes procedimentos:

a) caso a parcela executada possua funcionalidade imediata, os serviços executados deverão ser medidos pelo CONVENIENTE, aferidos pela MANDATÁRIA e os valores correspondentes desbloqueados. Na sequência, deverão ser adotados os procedimentos regulares para encerramento do Contrato de Repasse;

b) caso a parcela executada não possua funcionalidade imediata, fica estabelecido o prazo de até 12 meses para que o CONVENIENTE conclua, com recursos próprios ou de terceiros, a execução da parcela restante do objeto necessária para garantir funcionalidade às obras já iniciadas, prazo este prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada pelo CONVENIENTE e encaminhada à MANDATÁRIA, que deverá submeter à apreciação do MDR após análise técnica motivada e conclusiva;

I. a definição da parcela adicional necessária à funcionalidade deverá ser feita pelo CONVENIENTE e apresentada à MANDATÁRIA;

II. findo o prazo definido na alínea b deste subitem sem que a parcela necessária à funcionalidade tenha sido concluída, a MANDATÁRIA deverá solicitar ao CONVENIENTE a devolução dos repasses desbloqueados, devidamente corrigidos nos termos estabelecidos pela legislação pertinente, sob pena de instauração de tomadas de contas especial, conforme procedimentos previstos em regulamento;

c) caso parte do que foi executado não possua funcionalidade imediata, o procedimento previsto no inciso II deste subitem deverá ser adotado apenas para os valores de repasse correspondentes à parcela que não possui funcionalidade.

28. A Caixa acrescentou que o Plano de Ação (peça 277) obteve manifestação favorável por parte do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR (peça 186), mas que, em virtude do atraso para contratação da empresa modeladora da concessão, os prazos propostos no Plano foram revisados e encaminhados, em 23/1/2023, para nova deliberação do Ministério das Cidades (que veio a substituir o então MDR).

29. Por fim, a manifestante aduziu que, à ocasião, restava pendente de pagamento à empresa executora, por parte do município, o Relatório de Acompanhamento do Empreendimento (RAE) n. 72 e que, devido à revisão dos prazos propostos no plano mencionado acima, a previsão de conclusão do estudo para modelagem da concessão do empreendimento havia sido adiada para outubro de 2023.

30. O **Ministério das Cidades** apresentou os mesmos esclarecimentos fornecidos pela Caixa (peça 172). Apenas acrescentou que, no tocante à nova diretriz do supracitado Manual adotada pela PMB, os desbloqueios de recursos de repasse da União seriam suspensos e o município terá um prazo de 12 meses **após a assinatura do contrato de concessão** (podendo ser prorrogado por igual período) para garantir a funcionalidade das obras já iniciadas.

31. A **Prefeitura Municipal de Bauru** esclareceu (peça 185) que a rescisão unilateral com a empresa executora COM Engenharia se deu em janeiro de 2022 (peça 176) em razão dos vários atrasos, alterações no projeto executivo e erros de execução (demonstrados em pareceres técnicos acostados às peças 183 e 184 destes autos) ocasionados pela atuação da contratada, fatos que acarretaram a assinatura de doze Termos Aditivos de prazos e valores, os quais representaram um acréscimo de 18,29% em relação ao valor do contrato inicial.

32. Paralelamente ao distrato, o ente municipal informou que, juntamente com o Departamento de Água e Esgoto, ajuizou ação para produção antecipada de provas com vistas à apuração de responsabilidades em relação às falhas de execução e ao projeto contratado (peça 180).

33. Acrescentou que, dado o intervalo de tempo necessário entre o término do contrato e a contratação de nova empresa para retomada das obras, além da grande quantidade de equipamentos armazenados no canteiro, procedeu-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada nos turnos diurno e noturno, durante os sete dias da semana.

34. Quanto ao encontro de contas do Contrato 7.621/2015, a Prefeitura apresentou planilha (peça 177) contendo a discriminação de todos os valores pagos e de eventuais valores devidos pela empresa (em razão de prejuízos por ela causados ou de outros encargos contratuais) ou à empresa (em razão de serviços executados e ainda não pagos). No documento constam diversas transações

financeiras, realizadas no período de 12/3/2015 a 27/7/2021, que totalizam os montantes de empenhos no valor de R\$ 135.620.783,00, liquidações e pagamentos no valor de R\$ 130.034.326,67, valor a liquidar de R\$ 5.586.456,33 e nenhum valor remanescente a ser pago. Registre-se, desde já, que tais valores diferem daqueles sob gestão da mandatária, conforme explicado na análise mais adiante.

35. Sobre as medidas já adotadas ou previstas no sentido de efetivar a concessão da ETE Vargem Limpa, incluindo no seu escopo a conclusão das obras, a manifestante informou que, tendo em vista a edição do Decreto Federal 11.030/2022 (que dispunha sobre a regularização de operações e o apoio técnico e financeiro a que se refere o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, bem como da alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei 11.445/2007), somada à edição do novo Manual para Apresentação de Propostas do MDR, foi possível iniciar os estudos para a realização da referida concessão sem a necessidade de devolução dos valores já utilizados do Termo de Compromisso 0408.645-28/2013.

36. Diante deste novo cenário, a Prefeitura afirmou ter celebrado contrato com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), por dispensa de licitação, em dezembro de 2022 pelo valor de R\$ 1.190.000,00 e prazo de vigência de dez meses, em que cada mês corresponde a uma etapa com entregas e parcelas de pagamentos pré-estabelecidos (peça 178).

37. Conforme detalhou, o objeto contratual englobou a realização de estudos para modelagem e de análise da viabilidade com vistas a formalização de parceria público-privada (PPP) destinada à implantação, operação e manutenção da ETE, incluindo:

- i. indicação de eventual necessidade de atualização do projeto no que diz respeito a novas tecnologias para tratamento de esgoto, visando ao tratamento do efluente em consonância com as especificações técnicas e a legislação ambiental;*
- ii. fixação do modelo de concessão que será concretizado para a efetiva e correta conclusão das obras e funcionamento da estação de tratamento de esgoto;*
- iii. conclusão do remanescente das obras, com avaliação do atual estágio e dimensionamento dos investimentos necessários;*
- iv. elaboração de cronograma de todas as atividades necessárias para lançamento do edital de concessão e respectiva contratação de empresa concessionária;*
- v. operação da estação de tratamento, considerando custos fixos e variáveis;*
- vi. manutenção da estação de tratamento ao longo do período de contrato.*

38. Assim, a manifestante encerrou seus argumentos ponderando que os trabalhos da Fundação ainda estavam em fase inicial e que, portanto, não possuía informações acerca da possibilidade de aproveitamento das estruturas já construídas nem sobre o modelo a ser adotado na concessão do serviço e a data em que seria realizado o processo licitatório.

Análise

39. De acordo com os relatos da Prefeitura Municipal, a opção por conceder ao setor privado a conclusão das obras e a operação da ETE Vargem Limpa se deu em razão dos problemas de execução da obra, que acabaram por tornar incerto o prazo de entrega do empreendimento e por onerar os custos inicialmente previstos.

40. A intenção se tornou possível com a nova previsão constante do Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, elaborado pela Secretaria Nacional de Saneamento, que possibilita que o ente tomador seja desobrigado da devolução dos recursos repassados caso seja verificada a funcionalidade das etapas já executadas.

41. Pelas regras do referido manual, tem-se que, a partir da assinatura do contrato de concessão, a Prefeitura disporá de um prazo de 12 meses, prorrogável uma vez por igual período, para

conferir funcionalidade às etapas já executadas, sendo que, após esse prazo, caberão as avaliações da Caixa e do MCidades sobre o sucesso de tal medida.

42. Constatou-se, também, que o Ministério das Cidades e a Caixa, na condição de mandatária da União, anuíram com a proposta da Prefeitura, observados os requisitos estabelecidos pelo ente financeiro para a adequada rescisão do contrato firmado com a executora COM Engenharia, quais sejam, a obrigatoriedade de devolução dos recursos desbloqueados com vistas ao pagamento de equipamentos e materiais especiais armazenados no canteiro de obras sem a completa instalação, a elaboração de 'Plano de Ação' detalhando as etapas e o cronograma para a retomada e conclusão das obras e os documentos necessários para a prorrogação da vigência do Termo de Compromisso.

43. Ato contínuo, o município de Bauru deu início às tratativas para efetivar a delegação do serviço e a conclusão da obra – num processo aparentemente bastante conturbado no âmbito municipal, conforme se verifica pelas diversas intercorrências narradas abaixo.

44. Inicialmente, o poder executivo do município encaminhou o Projeto de Lei 28/2023 (que visava autorizar a concessão do tratamento de esgoto da cidade à iniciativa privada) para votação na Câmara em junho de 2023, onde permaneceu sem qualquer apreciação até setembro do mesmo ano, quando o órgão legislativo aprovou pedido formulado pelo executivo no sentido de conferir regime de urgência na sua tramitação.

45. A partir de então, conforme disposições da Lei Orgânica de Bauru, o projeto se tornou prioritário e passou a ser incluído, obrigatoriamente, na Ordem do Dia de todas as sessões subsequentes, com exclusividade, até que fosse votado. Tendo em vista, portanto, que nenhum outro projeto de lei de autoria do poder executivo poderia ser votado nesse ínterim, a pauta da Câmara restou travada por meses.

46. O texto aprovado da Lei Municipal 7.792/2024, que autorizou a concessão, prevê, segundo modelagem formulada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, a concessão da operação do sistema de esgotamento sanitário do município de Bauru por 30 anos, prorrogáveis por igual período.

47. No segundo semestre de 2024, o processo foi objeto de audiências públicas e a minuta de edital foi submetida à consulta pública, dando ensejo ao Edital 682/2024, publicado em 7/11/2024 no âmbito da Concorrência Pública 31/2024. Os dados da licitação podem ser encontrados no site da Prefeitura Municipal de Bauru (disponível em: https://www2.bauru.sp.gov.br/administracao/licitacoes/licitacoes_detalhes.aspx?l=9441).

48. Conforme se verifica no histórico disponibilizado no site da prefeitura, várias intercorrências implicaram seguidas suspensões da licitação e republicações do edital, de modo que, atualmente, a licitação encontra-se suspensa desde outubro de 2025, por determinação do TCE/SP.

49. Cumpre informar que, paralelamente às ações dos poderes executivo e legislativo com vistas à retomada do empreendimento e à consecução do seu objetivo final, qual seja, a prestação do serviço de tratamento de esgoto, em março de 2024 foi instaurado pela Polícia Civil inquérito criminal, a pedido do Ministério Público, a fim de apurar as circunstâncias do atraso na conclusão das obras da ETE Vargem Limpa e se o problema foi causado por prevaricação de algum servidor público do município (disponível em <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2024/03/18/policia-civil-fiscaliza-situacao-atual-das-obras-da-estacao-de-tratamento-de-esgoto-em-bauru.ghtml>).

50. Há que se destacar, também, ação ajuizada pela empresa COM Engenharia na qual contesta o rompimento do seu contrato com o município por meio de decisão unilateral da atual prefeita (disponível em <https://96fmbauru.com.br/pericia-na-ete-vargem-limpa-comeca-em-fevereiro-e-vai-custar-r-620-mil>).

51. Como medida essencial para verificação da real situação da parte executada da estrutura da ETE, foi escolhido pela justiça o Instituto para o Desenvolvimento da Engenharia Aplicada

a Controvérsias (Ideac) para a realização de perícia técnica que teve início em fevereiro de 2024, com custo estimado de R\$ 620 mil aos cofres públicos de Bauru.

52. O laudo pericial não foi objeto de análise nestes autos, uma vez que produzido após a última oitiva da PMB. De acordo com informações publicadas na imprensa local (a exemplo da disponível em: <https://96fmbauru.com.br/laudo-da-ete-aponta-erros-e-recomenda-revisao-completa-de-projeto>), trata-se de relatório de mais de 600 páginas, que chamou atenção para a deterioração da estrutura, que sofre com a exposição ininterrupta a chuva e sol, há três anos sem continuidade e manutenção.

53. Segundo a notícia, a maioria dos apontamentos do relatório envolve erros nos projetos básico e executivo da obra e menciona, também, falhas da COM Engenharia na condução da obra, afirmando que a empreiteira deixou de seguir diretrizes de projeto em várias ocasiões, além da morosidade da prefeitura na gestão do empreendimento.

54. O laudo técnico concluiu recomendando que, previamente à retomada das obras, fosse feita uma revisão completa do projeto estrutural, incluindo a previsão de reforços em todas as estruturas subdimensionadas de modo que elas possam atender adequadamente a todos os esforços solicitantes quando a ETE estiver em plena operação.

55. Em suma, tem-se, portanto, **uma obra paralisada**, com significativa monta de recursos federais empregados **sem funcionalidade** e, ainda, permeada por circunstâncias que constituem grandes **riscos à sua continuidade e conclusão**.

56. Por outro lado, a conclusão desta ação de controle não deve estar condicionada ao desfecho de todas as etapas necessárias para a finalização do objeto. Considerando que o instrumento de transferência se encontra vigente, há margem para adoção de medidas com vistas a conferir funcionalidade aos recursos aplicados. Sobre esse aspecto, tem-se que o ente tomador dos recursos movimenta-se no sentido de dar continuidade à obra por meio da concessão dos serviços, proposta que conta com a anuência do órgão concedente, havendo previsão normativa que estabelece prazo para o tomador comprovar o alcance de tal objetivo.

57. Assim, tendo em vista (i) que a concessão dos serviços de operação da estação de tratamento de esgoto do município é tema que foge à competência deste Tribunal e, sobretudo, (ii) que a aferição da funcionalidade dos recursos já aplicados está sujeita ao controle primário do órgão concedente, que o faz por meio da sua Mandatária, a Caixa, entende-se que não há, neste momento, outras medidas de controle a serem realizadas nos presentes autos a respeito da situação da obra.

58. Cabe, portanto, ao tomador dos recursos, viabilizar a conclusão da obra e proporcionar funcionalidade plena aos valores já aplicados; e, ao concedente, atestar tal funcionalidade. Tais atividades constituem, em essência, as atribuições ordinárias dos signatários do instrumento de repasse – neste caso, diferenciando-se de uma situação padrão por conta da concessão dos serviços durante a vigência do Termo de Compromisso.

59. Importa registrar que o montante desembolsado pela União é consideravelmente aquém daquele informado pela prefeitura como pago à empresa COM Engenharia, de R\$ 130.034.326,67 (peça 177). No banco de dados da Caixa que dispõe sobre as transferências da União, consta o valor desembolsado de R\$ 76.544.270,36 (disponível em <https://acompanhamentoobras.caixa.gov.br/detalhar-operacoes/408645/1>, consulta realizada em 25/11/2025), referente ao percentual de obra de 58,48%, que equivale àquele informado pela estatal em sua manifestação de 2023. Infere-se que a diferença de valores foi arcada com recursos próprios da prefeitura.

60. Naturalmente, percorridos sem êxito os passos que objetivam dar funcionalidade aos recursos federais aplicados, cabe à mandatária, na forma dos normativos que regulam as transferências da União, proceder à busca pela restituição desses valores, a exemplo de instauração de tomada de contas especial, se necessário.



61. Passa-se, na sequência, à análise da questão remanescente nos autos: a irregularidade do projeto básico, que ensejou a audiência dos gestores municipais.

II. Oitiva da empresa projetista Arcadis Logos S/A sobre as inconsistências verificadas no projeto executivo (item 4.2 do despacho)

Informações apresentadas

62. Em sua argumentação, a empresa basicamente alegou que, em razão da característica industrial do empreendimento, o processo construtivo se baseou na tecnologia específica de cada fornecedor, a qual varia de acordo com o tipo de equipamento, não sendo possível, portanto, estabelecer diretrizes corretas sem o detalhamento prévio do equipamento a ser utilizado.

63. Por isso, a projetista afirmou que ela própria se viu obrigada a adotar especificações técnicas que definiram os requisitos de desempenho estabelecidos dentro do fluxograma do processo. Contudo, a empresa assevera que competia ao ente público fornecer os ajustes na infraestrutura (civil, elétrica e hidráulica) para compatibilização com os requisitos específicos e individuais de cada equipamento a ser adquirido.

64. A manifestante argumentou que esse fato, inclusive, refletiu no equívoco cometido pela equipe de auditoria ao apontar a falha de projeto como irregularidade, pois desconsiderou que o ente público deveria ter licitado primeiro os equipamentos e não o projeto sem as diretrizes específicas.

65. Ademais, segundo a empresa, após definição do processo de tratamento do efluente, a projetista contratada Etep (que posteriormente foi incorporada pela Arcadis Logos) especificou os equipamentos componentes do processo, definindo os requisitos de performance, o layout de implantação e outros elementos do projeto que deveriam ter sido seguidos pela empresa executora (COM Engenharia) em vez de terem sido modificados por mera conveniência desta última, dando azo à solicitação de aditivos por sua parte.

66. A empresa lembrou, ainda, que o lapso temporal existente entre a entrega dos projetos executivos à Prefeitura e início da execução das obras da ETE foi superior a 5 anos, o que demandaria a revisão dos projetos e adequação a novos equipamentos e parâmetros de tratamento, fato que não ocorreu, corroborando a informação apresentada pela Sra. Nucimar e detalhada mais adiante, no parágrafo 87 desta instrução.

67. Por fim, a manifestante concluiu frisando que a contratação da Etep se deu com o emprego de recursos municipais, sem a participação do erário federal, e que, desse modo, inexistia fundamento jurídico para o exercício de competência do TCU tanto sobre a Etep como sobre a Arcadis Logos, sua sucessora por incorporação.

Análise

68. A empresa projetista não apresentou, em sua manifestação, esclarecimentos sobre as tratativas junto ao DAE no sentido de promover as adequações necessárias no projeto executivo da ETE Vargem Limpa, justamente o objeto da oitiva autorizada pelo Ministro Relator no item 4.2 do seu despacho (peça 99).

69. No entanto, conforme detalhado no tópico anterior, o serviço de esgotamento sanitário no município de Bauru tende a ser concedido à iniciativa privada, incluindo-se dentre os encargos do futuro concessionário a conclusão das obras da ETE Vargem Limpa. Neste contexto, a discussão sobre o projeto atual, no que se refere à sua utilidade para dar continuidade às obras, perde relevância, uma vez que, em princípio, a empresa concessionária poderá adotar as medidas que lhe forem mais convenientes para concluir as obras, a exemplo de confeccionar novo projeto ou de negociar com a projetista a atualização deste que embasou a execução até o momento. Seja qual for a opção adotada, tal assunto refoge à ingerência do poder público – tanto do concedente quanto dos órgãos de controle.

70. Deste modo, considerando que a elaboração do projeto em discussão não contou com recursos federais, entende-se que não cabem, ao menos por ora, ações adicionais deste órgão de controle em relação à atuação da empresa projetista, de modo que as deficiências desse projeto passam



a importar exclusivamente no que se refere à responsabilização dos agentes que efetivaram o seu recebimento – tema que se passa a analisar na sequência.

III. Audiências da Sra. Nucimar Dolores Borro Paes e do Sr. Fabio Freire Lara (item 4.1 do despacho) sobre o Termo de Recebimento do projeto executivo

71. Inicialmente, importa registrar que a pretensão punitiva deste Tribunal não se encontra prescrita até o momento desta instrução, conforme regras da Resolução-TCU 344/2022.

72. Os fatos inquinados passaram a ser de conhecimento deste Tribunal na data de emissão do Relatório de Auditoria, em 31/8/2018, marco a ser considerado para início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 4º, inciso IV, da citada resolução. Desde então, houve vários eventos interruptivos da contagem deste prazo, dentre os quais vale citar: Acórdão 2.399/2018-Plenário, de 19/10/2018; e instruções processuais de 17/4/2020 (peça 96) e 30/1/2023 (peça 161); os quais configuram atos de apuração dos fatos, enquadrando-se no art. 5º, inciso II, da resolução.

73. Note-se que o tempo decorrido entre cada ato interruptivo foi sempre inferior a três anos, prazo que seria capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente no caso de inação – situação mais conservadora.

74. Vale registrar também que, apesar das condutas questionadas terem sido realizadas há longa data (a aprovação do projeto foi efetivada em 2011), considera-se que não houve prejuízo à defesa dos gestores chamados em audiência, que apresentam suas manifestações regularmente, inclusive com a apresentação de documentos produzidos à época.

75. Deste modo, conclui-se pela vigência da pretensão punitiva deste Tribunal, devendo-se avaliar as razões de justificativas apresentadas.

Razões de justificativas

76. Chamada em audiência por ter emitido o Termo de Recebimento do projeto executivo da obra atestando a inexistência de pendências ou necessidade de ajustes de qualquer natureza, a Sra. Nucimar Dolores Borro Paes (ex-diretora da Divisão de Planejamento do Departamento de Água e Esgoto – DAE) apresentou suas razões de justificativa, nas quais detalhou as circunstâncias da elaboração e do recebimento do projeto executivo da obra da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa.

77. A responsável esclareceu que o DAE promoveu a Concorrência Pública 2/2009 a fim de contratar empresa de engenharia consultiva especializada para elaboração do projeto executivo da ETE (peça 144). Do certame restou vencedora a empresa Estudos Técnicos e Projetos Etep Ltda., a qual firmou com o departamento o Contrato 9/2010, assinado em 22/2/2010, pelo valor de R\$ 1.912.450,00, lastreado com recursos estaduais (peça 143).

78. Entre as tratativas realizadas para elaboração dos projetos, a responsável citou a elaboração do estudo para consolidação da alternativa adotada para o funcionamento da ETE e que, em reunião realizada em 2010 entre o presidente do DAE à época, o Prefeito à época, a responsável e outros servidores do Departamento, decidiu-se pela opção de menor custo de implantação entre as cinco alternativas apresentadas, qual seja, o UASB modificado (peça 145, p. 9). Na sequência, continuou, a Etep subcontratou a empresa Roma Engenharia e Consultoria para apresentar as soluções geotécnicas e de fundação a serem empregadas nas estruturas projetadas para a ETE, as quais constaram do documento de consolidação da solução adotada (peça 16).

79. Ela prosseguiu informando que, por ocasião da primeira entrega dos projetos, foi formada uma Comissão de Análise Técnica do projeto executivo da ETE (na qual a manifestante figurava como membro na qualidade de Engenheira II) e que, na análise inicial, foram solicitadas adequações e esclarecimentos à Etep, como, por exemplo, o embasamento técnico para a estimativa da quantidade de furos de sondagem e a necessidade de síntese/apresentação final do projeto (peça 151), os quais foram respondidos parcialmente por e-mail (peça 152).



80. Ela citou, também, outra reunião realizada com a projetista para esclarecer pontos ainda nebulosos (peça 153) e que, após efetuados os ajustes necessários, os projetos foram submetidos ao então Ministério das Cidades, que os considerou sem óbices e, por conseguinte, autorizou a transferência dos recursos.

81. A responsável frisou, ainda, que a empresa projetista afirmou reiteradamente que o projeto executivo 'detinha todas as condições de executividade traçada nos parâmetros do contrato público' e que 'as especificações constantes do projeto permitiam o pleno entendimento sobre a destinação do equipamento, sua função no processo de tratamento e os requisitos de performance exigidos para os volumes definidos dentro do horizonte de projeto' e que, portanto, a manifestante não teria como emitir um parecer contrário sem o conhecimento técnico necessário.

82. No tocante a sua assinatura no Termo de Recebimento dos projetos e à ausência de responsabilidade ou culpa na sua conduta, a manifestante esclareceu que é engenheira civil com especialização em Engenharia de Saneamento Básico, Gestão Ambiental e Segurança do Trabalho mas que, apesar do extenso currículo, não teria poderes para, sozinha, proceder à análise técnica de toda a documentação e ressaltou que o recebimento definitivo se deu após análise e aprovação por parte da Comissão de Análise Técnica e do MCidades.

83. Ela alegou, ainda, que o ato do recebimento foi meramente administrativo, tendo ocorrido mediante determinação do Diretor de Planejamento à época, Sr. Claudio Vara de Aquino (peça 142, p. 12), com vistas unicamente à liberação da caução prestada pela empresa contratada.

84. Quanto à suposta culpabilidade apontada na matriz de responsabilização elaborada pela equipe de auditoria, a responsável alegou não ter analisado ou aprovado tecnicamente o projeto, e sim teria se limitado a recebê-lo de forma administrativa, fazendo cumprir o objeto contratado, e mediante determinação de seu superior hierárquico, ato que posteriormente recebeu aprovação por parte das áreas técnicas do MCidades e da Caixa e que, portanto, sua conduta não foi negligente, imprudente ou imperita e que nem mesmo havia um eventual nexo de causalidade entre suas atividades funcionais e os fatos que foram apurados na execução da obra.

85. Já no âmbito das alterações de projeto, ponderou que, em obras de tamanha complexidade (como é o caso do sistema de esgotamento sanitário de Bauru), há a possibilidade de o projeto executivo não prever todas as situações passíveis de ocorrer durante a execução da obra, mesmo sendo tomadas as medidas necessárias para evitar surpresas e para que o projeto correspondesse, na maior parte, à realidade.

86. Como exemplo, citou alterações relacionadas ao lençol freático, posição de sondagens, falhas geológicas, presença de rochas e outras que, conforme alegado pela manifestante, ocorrem comumente no decorrer das obras e que não significam que o projeto original fosse irregular, incompleto ou eivado de vício, pois projetos complexos naturalmente possuem alto grau de incerteza por sofrerem influência de mudanças advindas de dentro ou de fora das instituições envolvidas.

87. A esse respeito, a ex-diretora do DAE rememorou que o projeto executivo e seus acessórios foram elaborados pela empresa Etep entre os anos de 2010 e 2011, ao passo que a obra teve início somente em 2015. No seu entendimento, dado o prazo decorrido, a gestora licitante (da Prefeitura Municipal de Bauru) deveria ter promovido uma revisão adequada dos projetos anteriormente à execução do empreendimento.

88. A manifestante concluiu seus argumentos rememorando que no organograma hierárquico da empresa projetista contratada havia a indicação de um consultor especializado em geotecnia, responsável pelo plano de sondagens e pela quantidade de furos (que, por sua vez, se baseou no trabalho realizado pela empresa Roma, conforme citado nos parágrafos 77 e 78) e que, portanto, não competia a ela a atribuição de aferir se, de fato, os furos de sondagens foram realizados em quantidade necessária, já que os profissionais especializados desenvolveram estudos e dimensionamentos atestando sua suficiência.

89. Também chamado em audiência pela mesma irregularidade, o Sr. Fabio Freire Lara (ex-diretor da Divisão de Planeamento do DAE) informou nas razões de justificativa que sua qualificação e experiência profissional estão associadas à administração de empresas e que não possui conhecimento técnico em outras áreas, tais como Engenharia e Direito, razão pela qual sua participação, na condição de presidente do DAE, era de homologar o processo licitatório com vistas à obtenção do objeto contratado, sempre pautado pelos pareceres internos das áreas especializadas, maneira pela qual ele poderia saber se o projeto estava correto, sob o ponto de vista técnico, e se o processo estava sendo conduzido de forma legal, sob o ponto de vista jurídico.

90. Assim, concluiu sua argumentação afirmando que ele não detinha condições de questionar ou refutar os posicionamentos técnicos e que o agente público só reponde pela irregularidade de seus atos no caso de ter agido com dolo ou culpa, circunstâncias essas que não podem ser atribuídas a sua conduta.

Análise

91. As deficiências de projeto em discussão nos autos configuram questão bastante sensível, vez que se trata de empreendimento de elevadas complexidade e envergadura, e, portanto, demandam análise criteriosa para que se possa formar juízo a respeito do tema – tanto em relação à própria adequação ou não do projeto como em relação às responsabilidades no caso de sua inépcia.

92. Para emissão desse juízo faz-se necessário, primeiramente, rememorar o apontamento que deu ensejo a essa análise de responsabilização, citando as principais questões envolvidas. Posteriormente, a partir dos fatos apontados e das manifestações dos gestores, oferta-se proposta técnica quanto à adequação do projeto e à eventual responsabilidade dos gestores arrolados.

Resumo dos fatos

93. O relatório de auditoria (peça 40, p. 9-14) trouxe, inicialmente, algumas questões de projeto que teriam ensejado a celebração de aditivos e contribuído para os atrasos na execução da obra.

94. Dentre os problemas, abordou-se, em especial, a insuficiência de furos de sondagem, a falta de detalhamento de blocos de ancoragem para tubulação de grande diâmetro e a previsão de solução inadequada para a drenagem sub-estrutural dos reatores e tanques de aeração. Além disso, foram mencionadas as seguintes falhas apontadas em relatório produzido a pedido da empresa construtora: especificações genéricas para determinadas estruturas (a exemplo das fundações), inclinação excessiva de taludes e falta de detalhamento da fixação entre a manta de fundo dos reatores e as paredes de concreto – já que a solução adotada previa fundo dos reatores em solo compactado e impermeabilizado com membrana de Pead, em detrimento de laje de concreto.

95. O relatório também registrou, em achado específico, atrasos na execução da obra, elencando, dentre as causas, indefinições do projeto, resultados adversos em provas de carga de fundações e dificuldades administrativas da prefeitura (demora para celebração de aditivos e insuficiência de recursos humanos). Foi apontada como causa principal ‘a dificuldade e morosidade da administração e projetista de corrigirem as falhas de projeto em tempo’ (peça 40, p. 18).

96. Vale registrar que os problemas de projeto serviram de fundamentação técnica para celebração do terceiro aditivo, que prorrogou o prazo contratual em 15 meses – o primeiro aditivo já havia feito prorrogação de mesma envergadura (peça 40, p. 17).

97. Os apontamentos ensejaram a oitiva da prefeitura de Bauru, cuja manifestação foi avaliada em instrução à peça 96, na qual os problemas foram ratificados.

98. Em adição, naquela oportunidade registrou-se que o projeto executivo avaliado promoveu substancial alteração no projeto básico predecessor, com mudanças, inclusive, na planta da estação de tratamento (disposição geral das unidades de tratamento) e na estrutura dos reatores, anteriormente com laje de fundo em concreto armado.



99. Foi observado que a comissão de análise do projeto havia registrado algumas pendências para a empresa projetista e, sem que houvesse comprovação a respeito da superação dessas pendências, o projeto foi posteriormente recibo sem ressalvas pelos gestores do DAE.

100. Registrou-se, também, que a ausência da laje de fundo dos reatores foi objeto de questionamento por uma das empresas interessadas na licitação, o que demonstrava estar-se diante de questão sensível e potencialmente problemática em relação à concepção de projeto definida.

101. Em razão desses apontamentos, promoveram-se as audiências dos responsáveis pelo recebimento do projeto executivo, que apresentaram as razões de justificativas resumidas do subtópico anterior.

Quanto à regularidade do projeto executivo

102. Antes de adentrar nas questões específicas de projeto a serem avaliadas para fins de análise de responsabilidade, bem como nos argumentos trazidos pelos gestores arrolados, importa abordar, de maneira ampla, as dificuldades vivenciadas na execução do empreendimento que têm como origem questões de projeto – sejam elas falhas propriamente ditas ou mesmo dificuldades inerentes a um projeto desta complexidade e magnitude (e, portanto, não necessariamente qualificadas como deficiências desse projeto, vez que não passíveis de detecção prévia).

103. Conforme se verifica em listagem elaborada pelo DAE (peça 33), já nos primeiros meses de execução da obra (lembrando que a ordem de início data de 22/4/2015) foram apresentados vários questionamentos à projetista. Para algumas questões, a empresa, mesmo sem admitir falhas no objeto entregue, se comprometeu a complementar o projeto (o que se daria após a definição de equipamentos pelo DAE); para outras, alegou que o projeto já contemplava a solução da demanda; e, noutros casos, alegou que a questão deveria ser solucionada no âmbito do acompanhamento técnico da obra.

104. Ainda que não se possa atestar a procedência de todos os questionamentos levantados (a lista mostra 26, formulados entre maio de 2015 e março de 2017), bem como do juízo emitido pelo DAE sobre a suficiência ou não da resposta fornecida pela empresa para cada demanda, é fato que existem questões de projeto que fazem concluir pela sua insuficiência. Há vários elementos do sistema que não foram definidos e especificados, lacuna que não é cabível em um projeto com nível de detalhamento dito executivo.

105. Dentre as demandas, vale citar, a título de exemplo: ausência dos projetos do sistema de queima de gases e do sistema viário adjacente, falta de definição de blocos de ancoragem de tubulações e lacunas no projeto hidráulico de prédio administrativo.

106. É importante mencionar ainda uma questão relevante que não foi objeto de demanda à projetista: o projeto da drenagem sub-estrutural dos reatores, cuja opção adotada foi considerada insuficiente durante a obra em razão da presença de lençol freático aflorante em alguns pontos do sítio (considerando os níveis de projeto de algumas estruturas). Para essa questão o DAE contratou a elaboração de projeto alternativo.

107. Vale ressaltar que a documentação de acompanhamento da obra, em parte disponível nos autos, demonstra a ocorrência de vários embates técnicos entre a construtora e a projetista, de certa forma intermediados pelo DAE, nos quais cada ator pretende imputar à outra parte os imbróglis vivenciados na execução da obra, a exemplo dos documentos acostados às peças 145, 151, 152, 153 e 156 dos presentes autos.

108. Todavia, a despeito da eventual improcedência de parte daquilo que fora reclamado à empresa projetista, a partir das questões apontadas é inescapável concluir que o projeto executivo elaborado não era apto a respaldar a execução da obra de forma completa, ratificando-se, portanto, a irregularidade apontada na fiscalização desta Corte.

109. No entanto, para fins de responsabilização, há que se avaliar não apenas a adequação ou não do projeto recebido, mas, principalmente, a exigibilidade de detecção prévia dessas falhas por parte dos responsáveis chamados em audiência.

Quanto à responsabilidade dos gestores

110. A análise que se segue visa avaliar a reprovabilidade da conduta dos gestores à luz dos requisitos estabelecidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), notadamente nos seus arts. 22 e 28, que estipulam a necessidade de se levar em consideração, na avaliação das condutas, as circunstâncias práticas que envolverem o caso, bem como demandam a configuração de dolo ou erro grosseiro para aplicação de sanções.

111. Dentre as circunstâncias que envolveram a decisão inquinada, importa abordar, inicialmente, uma questão relevante sobre o processo de aprovação do projeto: a existência de uma comissão especialmente designada para analisar o projeto em elaboração.

112. Tal fato não passou despercebido na análise anterior desta unidade técnica, que registrou a ocorrência de reuniões da comissão nas quais foram feitos diversos apontamentos à projetista (peça 96, p. 7). No entanto, com base nas informações disponíveis naquele momento, concluiu-se que o ato de aprovação do projeto teria se dado sem a comprovação de que os apontamentos haviam sido corrigidos.

113. Ocorre que, em resposta à audiência promovida, a Sra. Nucimar trouxe informações que evidenciam as interlocuções técnicas entre o DAE e a empresa projetista, de modo a comprovar que o ato de provação não se deu à revelia dos apontamentos técnicos formulados pela comissão.

114. Conforme se verifica na peça 152, os questionamentos iniciais foram respondidos pela empresa em 3/2/2011, a tempo de serem considerados na reunião subsequente, de 11/2/2011 (peça 153) – reunião esta que contou com a participação de diversos representantes do DAE e da empresa e na qual foram discutidos, além dos apontamentos iniciais, outros temas relevantes ao projeto.

115. Deste modo, ainda sem entrar no mérito da proficiência ou não da atuação da comissão, cabe reconhecer que os signatários do ato inquinado não efetivaram a aprovação do projeto desprezando as análises técnicas precedentes. Ao contrário, há indicativos de que o ato de aprovação se originou dessas análises colegiadas, o que serve, ao menos, para mitigar sensivelmente a culpabilidade dos gestores em relação a tal ato – sobretudo no caso do presidente da entidade, que não desempenhava função técnica no processo de aprovação do projeto.

116. Quanto à adequação das decisões tomadas, importa adentrar nas questões específicas que ensejaram o apontamento da irregularidade e, por conseguinte, a audiência dos responsáveis, a saber: (i) insuficiência das sondagens; (ii) solução inadequada para a drenagem sub-estrutural dos reatores; (iii) alterações do projeto executivo em relação ao projeto básico; e (iv) inexistência de detalhamentos de partes das estruturas.

117. No que diz respeito ao número de furos de sondagem para avaliação do terreno, conforme já reconhecido em análise anterior desta unidade técnica, a norma utilizada como critério para o apontamento **não se aplica diretamente ao caso concreto**, vez que voltada à construção de edificações.

118. Ademais, a justificante aduziu que a empresa projetista contava com atuação de um consultor especializado em geotecnia e que o plano de sondagens foi realizado por empresa subcontratada especializada no tema (cujo laudo encontra-se anexado à peça 16), não lhe competindo aferir a suficiência desses furos.

119. Cabe assistir razão à gestora. Considerando que a atividade fora realizada por profissionais habilitados, especializados no tema, e que **sequer havia um critério objetivo que determinasse uma quantidade mínima de furos**, não se mostra exigível que a gestora questionasse a qualidade do trabalho realizado. O mesmo raciocínio aplica-se, com maior razão, ao presidente da entidade.

120. Vale ressaltar que a inexigibilidade de conduta diversa dos responsáveis sobre essa questão, aqui postulada, não implica dizer que o estudo geotécnico era suficiente. Relembre-se que as fundações dos reatores constituíram problema relevante (insuficiência de capacidade de suporte das estacas), dando ensejo a atrasos na execução da obra e a posteriores discussões técnicas, sendo possível afirmar que foram fator significativo para a posterior paralisação da obra e rescisão do contrato.

121. Quanto à drenagem sub-estrutural, aplica-se raciocínio semelhante. Em que pese o novo projeto elaborado para esse dispositivo diferir significativamente da alternativa proposta no projeto executivo questionado (conforme figuras apostas no relatório de auditoria – peça 40, p. 12, com base nas peças 19 e 20), note-se que se trata de uma questão técnica bastante específica: o dimensionamento das tubulações.

122. Não se trata, portanto, da inexistência do dispositivo no projeto inicial, ou mesmo da consideração de solução claramente inaplicável, situações que poderiam se enquadrar no conceito de erro grosseiro capaz de ensejar a apenação dos responsáveis. De forma diversa, no caso concreto, a detecção da falha demandaria o refazimento dos cálculos de dimensionamento dessa tubulação, atividade que não se mostra exigível para efeitos de conferência e recebimento de projeto confiado à empresa tecnicamente habilitada.

123. No que se refere à alteração na constituição dos reatores (substituição da laje de fundo por membrana em Pead), promovida quando da elaboração do projeto executivo, há que se observar que a elaboração de projeto executivo que contenha concepção diferente da prevista no projeto básico, ainda que de forma significativa, não configura, necessariamente, irregularidade.

124. É fato que o rito natural de elaboração de projetos é composto pelas etapas de elaboração dos projetos básico e executivo de forma sequencial, sendo que o segundo constitui, em tese, o aprofundamento das especificações e o detalhamento das soluções técnicas já definidas e dimensionadas no primeiro. Tal conceituação é estabelecida nas próprias leis que regem as licitações públicas e está sedimentada em farta jurisprudência deste Tribunal, a qual estipula que o projeto executivo não pode promover alterações substanciais no projeto básico.

125. No entanto, a vinculação do projeto executivo ao projeto básico não deve ser vista de forma absoluta. Ela se faz necessária no âmbito de uma contratação de obra formalizada com base no projeto básico, ou seja, nos casos em que o projeto executivo é elaborado após a contratação da obra. Nesses casos, a margem para promoção de alterações em relação ao que fora definido no projeto básico é bastante reduzida, de modo a impedir a desvirtuação do objeto licitado. Isso porque diferenças significativas entre as duas peças técnicas implicariam ofensa ao princípio da isonomia e, no limite, ao próprio dever de licitar, uma vez que o objeto executado seria diverso daquele que fora submetido à disputa.

126. No presente caso, em que o projeto executivo é a peça que embasou a licitação da obra, considera-se que sua vinculação aos termos do projeto básico não é requisito essencial e, portanto, a alteração na concepção das estruturas da estação de tratamento não configura, por si só, irregularidade sancionável.

127. E quanto ao mérito da opção adotada, cabe reconhecer que, em que pesem os questionamentos formulados (tanto por pretensa licitante como, posteriormente, pela empresa executora), tratou-se de decisão técnica tomada de forma colegiada pelo órgão contratante do projeto, a partir de cinco alternativas apresentadas pela empresa projetista (formalmente responsável pela funcionalidade e segurança do objeto a ser construído), sob o argumento da economicidade.

128. Tais afirmações são endossadas pelo documento 'RP2 – Consolidação da Solução a Ser Adotada', anexado (fora de ordem) às peças 146 a 150, bem como pelo depoimento de outros servidores do DAE ofertados em sede de sindicância administrativa instaurada para avaliar eventuais condutas irregulares relativas ao projeto (peça 145).

129. Deste modo, a despeito das eventuais consequências que a opção adotada tenha implicado na fase de execução da obra (seja por falta de detalhamentos executivos ou por demandas infundadas da construtora), entende-se que a decisão tomada pelos gestores não se qualifica como erro grosseiro capaz de ensejar censura.

130. Por fim, cabe tratar da falta de detalhamento e de especificações de partes do projeto. Neste caso, de forma diversa dos anteriores, entende-se se tratar de falhas passíveis de detecção pela comissão encarregada de analisar o projeto. Como já mencionado anteriormente nesta instrução (em ratificação ao apontamento inicial), o projeto executivo não continha todos os elementos necessários e suficientes à perfeita execução do objeto, nos termos definidos no art. 6º, inciso X, da Lei 8.666/1993, regente da contratação.

131. Todavia, invoca-se em benefício dos gestores ouvidos, também neste caso, a não configuração do erro grosseiro. Note-se que, em geral, as lacunas apontadas pelo DAE (peça 33) referem-se à falta de detalhamentos executivos ou à inexistência de projetos para alguns temas e locais específicos.

132. No primeiro caso, entende-se que fica desconfigurado o erro grosseiro pelo fato de que, na maioria das obras, os detalhamentos executivos são confeccionados durante a execução. É verdade que não deveria ser esse o caso da ETE Vagem Limpa, já que o projeto em questão fora tipificado como executivo. No entanto, embora a inexistência dos detalhamentos configure a incompletude do projeto, considera-se que a falta de sua exigência, ao tempo do recebimento desse projeto, não configura falha crassa na atuação dos gestores.

133. Quanto à inexistência de alguns projetos, entende-se que o caso comporta o mesmo entendimento. Observe-se que as peças demandadas da projetista durante a obra não tratam dos dispositivos essenciais da estação de tratamento, mas de itens acessórios ou de pouca representatividade técnica e financeira, tais como: sistema viário de parte da implantação, poços de visita, parte das instalações prediais das edificações administrativas. Assim, de forma análoga ao caso anterior, considera-se que, apesar de configurada a lacuna no projeto, não se trata de erro grosseiro capaz de ensejar a sanção dos gestores.

Conclusão

134. Com base na análise precedente, ratifica-se que o projeto executivo que embasou a licitação não era apto para proporcionar a adequada execução do empreendimento. Entretanto, no que se refere à responsabilidade dos gestores, considera-se que os atos por eles praticados não devem ser censurados com aplicação de multa.

135. O fundamento essencial para essa conclusão reside nos requisitos insculpidos nos arts. 22 e 28 da Lindb a respeito da responsabilização, que demandam a configuração do erro grosseiro, bem como a consideração das circunstâncias práticas que envolvem o caso.

136. Em consonância com o mandamento legal, a jurisprudência deste Tribunal tem asseverado que o exercício do poder sancionador **deve se direcionar aos casos mais graves**, nos quais esteja configurada uma desídia inescusável do gestor. Cita-se, como exemplo, os Acórdãos 1.691/2020-Plenário (rel. Augusto Nardes), 8.007/2025-1ª Câmara (rel. Jhonatan de Jesus) e 2.622/2025-Plenário (rel. Marcos Bemquerer).

137. No caso concreto, considera-se que a aprovação do projeto contendo as falhas que vieram a ser posteriormente identificadas não configura o erro grosseiro, praticado com culpa grave, na forma definida pela jurisprudência e doutrina atuais.

138. Ademais, há circunstância relevante que milita em favor dos responsáveis: o fato de as decisões terem sido tomadas de forma colegiada – em que pese a lavratura do ato de recebimento do projeto apenas pelos responsáveis ouvidos. Essa situação serve, ainda com mais propriedade, ao então presidente do órgão, que não desempenhava função técnica no processo de análise (e sequer detinha formação para tanto).



139. Registre-se que nem todos os argumentos trazidos pelos responsáveis são procedentes. Como exemplo, cita-se a alegação da Sra. Nucimar de que o recebimento do projeto configuraria um ato meramente administrativo com vistas a possibilitar a finalização do contrato, o que lhe isentaria de responsabilidade; bem com a arguição de que o projeto fora aprovado pelo MCidades e pela Caixa e, por esse motivo, estaria demonstrada a regularidade de sua conduta. Não cabem tais alegações, no entanto, não se faz necessário contrapor-las em detalhes, haja vista que o acolhimento de outras é suficiente para embasar a conclusão aqui alcançada.

140. Assim, pelas razões expostas, devem ser acolhidas as razões de justificativas dos responsáveis, isentando-os de aplicação de multa. E, em não havendo outras medidas a serem adotadas, conforme abordado nos tópicos anteriores, propõe-se o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de se realizar, eventualmente e em momento oportuno, nova ação de controle para verificar o sucesso das medidas adotadas com vistas a proporcionar funcionalidade aos recursos aplicados no âmbito do Termo de Compromisso ou, alternativamente, das medidas adotadas com fins de buscar à restituição desses valores à União.

CONCLUSÃO

141. A presente instrução analisou as manifestações dos responsáveis em resposta às audiências, oitivas e diligências realizadas em razão dos indícios de irregularidades constatados na fiscalização empreendida nas obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Bauru/SP, objeto do Contrato 7621/15, firmado com a empresa COM Engenharia e Comércio Ltda. pelo valor global de R\$ 130.962.726,60 (incluindo aditivos).

142. Tratou, ainda, da análise da documentação enviada pela Prefeitura Municipal, pela Caixa e pelo Ministério das Cidades com vistas ao esclarecimento acerca da continuidade da execução do empreendimento, particularmente quanto à intenção da PMB de conceder a conclusão das obras e a operação da ETE Vargem Limpa à iniciativa privada.

143. Quanto ao recebimento do projeto executivo atestando que não havia qualquer pendência e que o prazo foi cumprido e o objeto entregue integralmente, quando havia deficiências graves no projeto (item 4.1 do despacho do Min. Augusto Nardes), entendeu-se que, a despeito da confirmação de inconsistências no projeto, a conduta da Sra. Nucimar Dolores Borro Paes e do Sr. Fábio Freire Lara não deve ser sancionada. As definições de projeto foram adotadas em conjunto pela Comissão Técnica designada para acompanhar a elaboração dos projetos até o seu recebimento, tais como a opção pelo sistema UASB modificado e a decisão de se iniciar o detalhamento sem a aquisição prévia dos equipamentos que seriam empregados na planta da ETE.

144. Assim, por não ser possível exigir dos responsáveis, à época dos fatos, conduta diversa ou a identificação das irregularidades, afastando a ocorrência de erro grosseiro por ambas as partes, tal como abordado nos arts. 22 e 28 da Lindb, considera-se prejudicada a responsabilização dos manifestantes, razão pela qual propõe-se o acolhimento de suas razões de justificativa, afastando suas culpabilidades, conforme análise realizada nos parágrafos 91 a 140 da presente instrução.

145. Por fim, quanto aos esclarecimentos acerca da continuidade e operação da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa (item 4.2 do despacho do Min. Augusto Nardes e nova diligência), a Prefeitura Municipal de Bauru confirmou a intenção de conceder à iniciativa privada a conclusão das obras da ETE bem como sua operação e frisou que a estratégia se tornou possível com a nova previsão constante do Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, elaborado pela Secretaria Nacional de Saneamento, que possibilita que o ente tomador seja desobrigado da devolução dos recursos repassados caso seja verificada a funcionalidade das etapas já executadas.

146. Tendo obtido a anuência do MCidades e da Caixa, o ente municipal procedeu à contratação da Fundação Instituto Pesquisas Econômicas (Fipe) para elaboração da modelagem da



concessão e demais avaliações necessárias à continuidade do empreendimento, atualmente em fase de licitação.

147. Assim, tendo em vista que (i) as tratativas para concessão do empreendimento à iniciativa privada (atos que não estão sob jurisdição deste Tribunal) estão em andamento; (ii) a partir da assinatura do contrato de concessão, a Prefeitura disporá de um prazo de até 24 meses para garantir a funcionalidade da parcela de obra financiada com recurso federal; e (iii) após esse prazo, caberão ainda as avaliações da Caixa e do MCidades a respeito do sucesso ou insucesso dessas ações; entende-se que não há medidas adicionais de controle a serem adotadas no presente processo.

148. Pelas razões expostas, propõe-se o arquivamento destes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

149. Por todo o exposto, submetem-se os autos deste processo à consideração superior com as seguintes propostas:

- a) acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Nucimar Dolores Borro Paes, então diretora da Divisão de Planejamento do DAE, e do Sr. Fábio Freire Lara, então Presidente do DAE;*
- b) informar à Sra. Nucimar Dolores Borro Paes, ao Sr. Fábio Freire Lara, à Prefeitura Municipal de Bauru, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades sobre o acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;*
- c) arquivar o presente processo, com base no art. 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno do TCU.”*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de auditoria de conformidade, inserida no âmbito do Fiscobras 2018, realizada nas obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Bauru-SP. A intervenção foi contratada pelo Município de Bauru-SP, por meio do Contrato 7621/15, firmado com a empresa COM Engenharia e Comércio Ltda., no valor global de R\$ 130.962.726,60 (incluindo aditivos), decorrente da Concorrência Pública 8/2014, cujo orçamento referencial era de R\$ 133.533.119,33.

2. Os recursos necessários para a viabilização das obras foram assegurados pelo Termo de Compromisso 0408.645-28/2013, celebrado entre o Município de Bauru-SP e o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal na condição de mandatária, sob o valor total de R\$ 133.533.119,33, dos quais R\$ 17.538.561,56 configuram contrapartida por parte do município.

3. Para materializar o objeto do ajuste, o Município de Bauru-SP realizou, inicialmente, a Concorrência Pública 11/2013. Contudo, a referida concorrência foi revogada após instauração de representação por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo 559.989.14-0) e do TCU (TC 018.662/2014-5), Acórdão 3382/2014-TCU-Plenário, no sentido de considerar a representação procedente, em considerar como prejudicada a medida cautelar concedida, em razão do cancelamento da Concorrência 635/2013, e em dar ciência à Prefeitura Municipal de Bauru/SP de diversas impropriedades identificadas no edital.

4. A presente auditoria detectou falhas de projeto e atrasos na execução da obra. Desta feita, a instrução técnica da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) analisa as respostas às audiências, oitivas e diligências realizadas em razão das questões ainda pendentes de solução.

5. Das análises realizadas, a AudUrbana, em posicionamento unânime, concluiu no sentido de acolher as razões de justificativa dos gestores ouvidos em audiência e, em consequência, promover o arquivamento dos autos.



6. Feita essa breve contextualização, passo a decidir, registrando desde logo minha integral concordância com o exame técnico, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

7. Rememoro que, no presente feito, relatei o Acórdão 2.399/2018-TCU-Plenário, por intermédio do qual o Tribunal solicitou informações e determinou a oitiva do Município de Bauru-SP, para que se manifestasse sobre as deficiências constatadas no projeto executivo utilizado na licitação do empreendimento, em afronta ao art. 6º, inciso X, da Lei 8.666/1993, especialmente em relação à (i) insuficiência de sondagens e (ii) ausência de detalhamentos e informações de execução, dando azo a inúmeras revisões e complementações de projeto.

8. Posteriormente, no Despacho de peça 99 dos autos, autorizei as seguintes medidas: i) a audiência da Sra. Nucimar Dolores Borro Paes, então diretora da Divisão de Planejamento do DAE, e do Sr. Fábio Freire Lara, então presidente do DAE, para que apresentassem razões de justificativa por terem emitido o termo de recebimento definitivo do projeto executivo da obra da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa, objeto do Contrato 9/10 DAE, atestando que não havia qualquer pendência, necessidade de reajustamento ou acerto de qualquer natureza, e que o prazo foi cumprido e o objeto entregue integralmente, quando havia deficiências graves no projeto, em contrariedade ao inciso X da Lei 8.666/1993; ii) a oitiva da empresa Arcadis Logos S/A para que se pronunciasse a respeito dos assuntos tratados nestes autos, em especial sobre as tratativas em curso junto ao Departamento de Água e Esgoto de Bauru no sentido de promover as adequações necessárias no projeto executivo da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa, naquela cidade, haja vista a possibilidade de que as falhas no referido projeto resultem em prejuízos ao erário federal no decorrer da obra.

9. Com efeito, verifico que a presente instrução analisou as manifestações dos responsáveis em resposta às audiências, oitivas e diligências realizadas em razão dos indícios de irregularidades constatados na fiscalização empreendida nas obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Bauru-SP, objeto do Contrato 7621/15, firmado com a empresa COM Engenharia e Comércio Ltda. pelo valor global de R\$ 130.962.726,60 (incluindo aditivos).

10. Tratou, ainda, da análise da documentação enviada pelo ente federativo, pela Caixa e pelo Ministério das Cidades, com vistas ao esclarecimento acerca da continuidade da execução do empreendimento, particularmente quanto à intenção da PMB de conceder a conclusão das obras e a operação da ETE Vargem Limpa à iniciativa privada.

11. Quanto ao recebimento do projeto executivo atestando que não havia qualquer pendência e que o prazo foi cumprido e o objeto entregue integralmente, quando havia deficiências graves no projeto (item 4.1 do despacho por mim proferido, peça 99), entendo que, a despeito da confirmação de inconsistências no projeto, a conduta da Sra. Nucimar Dolores Borro Paes e do Sr. Fábio Freire Lara não deve ser sancionada. As definições de projeto foram adotadas em conjunto pela Comissão Técnica designada para acompanhar a elaboração dos projetos até o seu recebimento, tais como a opção pelo sistema UASB modificado e a decisão de se iniciar o detalhamento sem a aquisição prévia dos equipamentos que seriam empregados na planta da ETE.

12. Assim, por não ser possível exigir dos responsáveis, à época dos fatos, conduta diversa ou a identificação das irregularidades, afastando a ocorrência de erro grosseiro por ambas as partes, tal como abordado nos arts. 22 e 28 da Lindb, considero que não cabe a responsabilização dos responsáveis, razão pela qual acolho as suas razões de justificativa, afastando suas culpabilidades, conforme análise realizada pela unidade técnica.

13. Quanto aos esclarecimentos acerca da continuidade e operação da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa (item 4.2 do despacho supra referido e nova diligência), o Município de Bauru-SP confirmou a intenção de conceder à iniciativa privada a conclusão das obras da ETE, bem como sua operação, e frisou que a estratégia se tornou possível com a nova previsão constante do Manual para



Apresentação de Propostas para Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, elaborado pela Secretaria Nacional de Saneamento, que possibilita que o ente tomador seja desobrigado da devolução dos recursos repassados caso seja verificada a funcionalidade das etapas já executadas.

14. Assim, tendo obtido a anuência do MCidades e da Caixa, o ente municipal procedeu à contratação da Fundação Instituto Pesquisas Econômicas (Fipe), para elaboração da modelagem da concessão e demais avaliações necessárias à continuidade do empreendimento, atualmente em fase de licitação.

15. Dessa forma, tendo em vista que: (i) as tratativas para concessão do empreendimento à iniciativa privada (atos que não estão sob jurisdição deste Tribunal) estão em andamento; (ii) a partir da assinatura do contrato de concessão, o município disporá de um prazo de até 24 meses para garantir a funcionalidade da parcela de obra financiada com recurso federal; e (iii) após esse prazo, caberão ainda as avaliações da Caixa e do MCidades a respeito do sucesso ou insucesso dessas ações; concordo com a AudUrbana que não há medidas adicionais de controle a serem adotadas no presente processo.

16. Nesse contexto, pugno pelo acolhimento das razões de justificativa dos responsáveis e pelo arquivamento destes autos.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 414/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.688/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Fabio Freire Lara (063.057.938-59); Nucimar Dolores Borro Paes (084.574.198-54).
4. Unidades Jurisdicionadas: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Município de Bauru-SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: Sarah Beatriz da Silva Fiuza, entre outros, representando Nucimar Dolores Borro Paes; Giulia Dare Braga Trevisan (424.472/OAB-SP), entre outros, representando Fabio Freire Lara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, inserida no âmbito do Fiscobras 2018, realizada nas obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Bauru-SP, intervenção contratada por meio do Contrato 7621/15;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa da Sra. Nucimar Dolores Borro Paes e do Sr. Fábio Freire Lara;
- 9.2. comunicar esta deliberação aos responsáveis e às unidades jurisdicionadas; e
- 9.3. arquivar o presente processo, com base no art. 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.



11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0414-05/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
 Procuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 038.978/2023-7

Apenso: TC 029.523/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Responsáveis: Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins (038.010.726-06); Renato Alves Teixeira Lima (689.542.551-91).

Representação legal: Flávio Dias de Abreu Filho (61406/OAB-DF), entre outros, representando Renato Alves Teixeira Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. DESCARACTERIZAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA QUE ENSEJOU O PREJUÍZO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), juntada aos autos à peça 45, cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 46 e 47):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida a partir da Representação TC 029.523/2020-6, conforme Acórdão 2.244/2023-TCU-Plenário, item ‘c’ (peça 3), para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde, relativas à aquisição do medicamento Ribavirina 250 mg no âmbito do Contrato 22/2017, de 23/2/2017 (contratada, a empresa Blau Farmacêutica S.A.; naqueles autos, peça 77, p. 267-277; nestes autos, peça 17; apud nestes autos,



peça 4, p. 9, 19-20) e do Termo de Cooperação TC 81/2013, publicado no Diário Oficial da União em 7/10/2013 (firmado com o Laboratório Farmanguinhos/Fiocruz, TC 029.523/2020-6, peça 75, p. 4-12; extrato, TC 017.752/2017-7, peça 34, p. 1, apud peça 4, p. 10). Os prejuízos ao Erário apurados totalizaram R\$ 7.473.684,30 em valores históricos (peça 4, p. 33), a serem restituídos aos cofres do Tesouro Nacional.

2. Nesta instrução, analisam-se as alegações de defesa dos responsáveis citados em decorrência de determinação do Acórdão 2.244/2023-TCU-Plenário.

HISTÓRICO

3. No âmbito da Representação TC 042.422/2018-3, a então Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) procedeu à análise de representação formulada pela empresa Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda, a respeito de possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos para Hepatite C, pelo Ministério da Saúde, relacionadas à aquisição de 15.000 tratamentos para Hepatite C, por meio da combinação de medicamentos Sofosbuvir e Daclatasvir.

4. Recebidas petições e realizadas oitivas, após análise e instrução da SecexSaúde, foi prolatado o Acórdão 864/2020-TCU-Plenário, que, em seu item 9.8, determinou a autuação de processo específico para a análise das respostas às audiências e oitivas assinadas nos itens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 desse acórdão. Em consequência, foi instaurada a Representação TC 029.523/2020-6.

5. Naqueles autos, foi promovida diligência ao MS com vistas ao esclarecimento das informações trazidas aos autos por meio do Memorando 103/2018/COVIG/CGVP/DIAHP/SVS/MS, de 6/9/2018 (naqueles autos, peça 16), sobre cerca de 7 milhões de cápsulas da ribavirina existentes no estoque do Ministério da Saúde, com parte do quantitativo a vencer em março de 2019.

6. Sobre o tema, juntou-se àqueles autos relatório de inspeção realizada pelo Tribunal no período de 11/4 a 31/8/2022, no âmbito da Representação TC 038.216/2021-3, Relatório de Inspeção - Fiscalis 80/2022 (TC 038.216/2021-3, peça 486; nestes autos, peça 8; apud peça 4, p. 9), em que se constatou uma enorme quantidade e variedade de insumos vencidos nos estoques do MS, destacando-se nesse material cápsulas de Ribavirina 250 mg. Adquiridas por meio do Contrato 22/2017 – contratada, a empresa Blau Farmacêutica S.A. no PE - MS 67/2016 (edital, peça 17, p. 3-77) – e do TC 81/2013 – firmado com o Laboratório Farmanguinhos/Fiocruz – foram incineradas pelo MS ou devolvidas à Fundação Osvaldo Cruz (Fiocruz) para incineração.

7. Promovidas novas oitivas e realizadas as audiências, a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) verificou a ocorrência de perdas do medicamento Ribavirina 250 mg, armazenados sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, (TC 038.216/2021-3), sendo que o prejuízo total oriundo do descarte de 4.976.384 cápsulas do medicamento, por decurso do prazo de validade, foi de R\$ 7.473.684,30 (peça 4).

8. Nessa análise, chamou-se atenção para a discrepância entre os preços unitários contratados junto à Blau Farmacêutica S.A. (R\$ 5,19) e à Fiocruz (R\$ 0,14), mais de 37 vezes maior (peça 4, p. 10). Também se pontuou que o TCU já havia se debruçado sobre o tema, no bojo do TC 017.572/2017-7, cujo objeto foi a Fiscalização de Orientação Centralizada com o objetivo de avaliar as aquisições de medicamentos que ocorrem de forma centralizada pelo Ministério da Saúde e as realizadas pelas Secretarias de Saúde mediante a utilização de recursos transferidos pelo Ministério.

9. Continuando, a AudSaúde ressaltou que o descarte é decorrente de graves falhas no planejamento da contratação, não tendo sido encontrados nos autos documentos que suportem constatar que o volume definido pelo Termo de Referência (TR) foi respaldado por informações logísticas, como a de utilização prévia da Ribavirina 250 mg, estoque estratégico e cenários que demonstrassem a necessidade do insumo.

10. Os responsáveis Mirna Poliana Furtado de Oliveira, então Coordenadora-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CGCEAF), e Renato Alves Teixeira Lima, então titular do Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF), deixaram de apresentar qualquer

parâmetro técnico justificável para a definição do quantitativo do Contrato 22/2017, constantes da documentação de partida do Pregão Eletrônico PE - MS 67/2016, do qual derivaram a Ata de Registro de Preços ARP - MS 76/2016 (TC 029.523/2020-6, peça 77, p. 207-219; nestes autos, peça 17; apud peça 4, p. 19) e o Contrato 22/2017 (idem, p. 267-277).

11. Ato contínuo, foi prolatado o Acórdão 2.244/2023-TCU-Plenário, cujo item 'c' autorizou a conversão daqueles autos em tomada de contas especial e determinou a realização das citações propostas pela unidade técnica (peça 3). Por conseguinte, aquela representação foi convertida nesta TCE e foram citados os responsáveis, a partir do encaminhamento da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 23-24).

12. Realizadas as citações, foram solicitados pedidos de prorrogação de prazo pelos responsáveis (peças 34, 38). Os pleitos foram analisados pela Secretaria de Gestão de Processos (Seproc; peças 35, 39), sendo atendidos ambos os pleitos, uma vez que o prazo adicional não extrapolara o limite estabelecido no escopo da delegação de competência daquela unidade conferida pelo relator do processo, o Exmo. Ministro Augusto Nardes (Portaria-MIN-AN 1/2015).

13. Ressalte-se que em todos os pleitos acima, a concessão da prorrogação de prazo prescinde da notificação da parte, conforme Regimento Interno do TCU (RI/TCU), art. 183, parágrafo único.

14. Por fim, um sumário das comunicações de citação e das alegações de defesa recebidas é apresentado no Quadro 1.

Quadro 1 - Resumo das comunicações de citação (fonte: peça 42, complementada pelo auditor)

<i>Responsável</i>	<i>Notificação (Ofício)</i>	<i>Data ciência (peça)</i>	<i>Alegações de defesa (peças)</i>
<i>Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins</i>	<i>Ofício 0256/2024-Secomp-4 (28) Ofício 0257/2024-Secomp-4 (27)</i>	<i>9/1/2024 (30, 32)</i>	<i>Não houve</i>
<i>Renato Alves Teixeira Lima</i>	<i>Ofício 0255/2024-Secomp-4 (29)</i>	<i>9/1/2024 (31)</i>	<i>40-41</i>

EXAME TÉCNICO

A. Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN - TCU 71/2012

A.1. Avaliação da ocorrência de prescrição (Resolução - TCU 344/2022)

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução - TCU 344/2022, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, alterada pela Resolução - TCU 367, de 13/3/2024, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, a Resolução - TCU 344/2022, art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;



V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

17. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, seu art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

18. Já a prescrição intercorrente é regulada em seu art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

19. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF – a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma – o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito na Lei 9.873/1999, art. 2º, inciso II, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. Além disso, em precedente desta Corte de Contas, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou em seu sumário que o ato inequívoco de apuração dos fatos (Resolução - TCU 344/2022, art. 5º, inciso II) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Tem-se ainda o Acórdão 8.693/2023-TCU-Primeira Câmara (relator Min. Walton Alencar Rodrigues), segundo o qual, ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo nos casos em que ainda não exista a identificação de todos os responsáveis pela irregularidade objeto da investigação. O art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria.

22. Em outra decisão, essa Corte de Contas firmou entendimento a respeito da prescrição intercorrente:

9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução; (Acórdão 534/2023 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)

23. Há também os acórdãos 7.932/2023-TCU-Segunda Câmara (relator Min. Augusto Nardes) e 8.953/2023-Primeira Câmara (relator Min. Jhonatan de Jesus), nos quais se adotou o entendimento de que, havendo solidariedade entre os responsáveis pelo débito em apuração no TCU, a interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a um deles se estende aos demais (art. 204, § 1º, do Código Civil).

24. Finalmente, consoante o Acórdão 463/2024-TCU-Plenário (relator Min. Jhonatan de Jesus), respostas a oitivas e pedidos de prorrogação de prazo interrompem a prescrição intercorrente para todos os responsáveis, porquanto as manifestações tempestivas são determinantes para o andamento regular do processo e para a apuração dos fatos (Resolução - TCU 344/2022, art. 8º, § 1º).

25. Assim, considerando o disposto na resolução e precedentes ora citados, existem os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção (lista não exaustiva):

Quadro 2 - Análise da prescrição

TC	Peça (páginas)	Tipo	Data	Efeito
Representação TC 029.523/2020-6	75 (4-12)	TC 81/2013, celebrado entre o MS e a Fiocruz.	7/10/2013	Nenhum
	77 (267-277; nestes autos, peça 17)	Contrato 22/2017, celebrado entre o MS e a empresa Blau Farmacêutica S.A..	23/2/2017	Nenhum
	66 (17-21; nestes autos, peça 8)	Início da fiscalização que constatou o descarte dos medicamentos, por decurso do prazo de validade, conforme Achado 4 do Relatório de Inspeção - Fiscalis 80/2022.	11/4/2022	Início contagem prazo prescrição comum
	87	Acórdão 2.244/2023-TCU-Plenário: conversão em TCE e determinação de citação dos responsáveis.	1º/11/2023	Interrupção Comum e início da Intercorrente
Esta TCE	3			
	1	Autuação desta TCE.	13/11/2023	Interrupção Comum/Intercorrente
	27-32	Citação dos responsáveis.	9/1/2024	Interrupção Comum/Intercorrente

26. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos interruptivos listados, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória



a cargo do TCU. Ademais, também se observa que não transcorreu prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos interruptivos listados, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente.

A.2. Avaliação de viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa

27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN - TCU 71/2012, modificada pela IN - TCU 76/2016), uma vez que os descartes e a incineração dos medicamentos ocorreram em novembro e dezembro de 2021 (peça 4, p. 33) e as citações foram realizadas conforme descrito no Quadro 1.

A.3. Avaliação do valor de constituição da TCE

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 22/9/2023 (peça 4, p. 33) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN - TCU 71/2012, modificada pela IN - TCU 76/2016.

B. Irregularidades que embasaram as citações

29. Para contextualizar as análises que se seguirão, trazem-se as irregularidades em razão das quais os responsáveis foram citados no Acórdão 2.244/2023-TCU-Plenário, item 'c', conforme proposta de citação e matriz de responsabilização, constantes da instrução que embasou esse acórdão (peça 4, p. 32-37):

a) Aquisição de quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS, ocasionando o descarte, por decurso do prazo de validade, de 1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa Blau, por meio do Contrato 22/2017, tendo causado dano ao Erário na monta de R\$ 6.962.592,60. Houve, ainda, dano complementar em razão dos custos de incineração dos medicamentos vencidos, no valor de R\$ 2.213,54. Prejuízo total de R\$ 6.964.806,14 (TC 038.216/2021-3, peça 67, peça 68, p. 25 e peça 70); e

b) Aquisição do quantitativo da 7ª parcela do TC 81/2013 acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em 2017, ocasionando o descarte, por decurso do prazo de validade, de 3.634.500 cápsulas de Ribavirina adquiridas da Fiocruz, tendo causado dano ao Erário na monta de R\$ 508.878,16.

C. Alegações de defesa

30. Apresentam-se as alegações de defesa dos responsáveis, conforme deliberações de citação do Acórdão 2.244/2023-TCU-Plenário, transcritas à Seção B. Contudo, antes de adentrar nas alegações, será avaliada a aplicação dos novos institutos da LINDB na responsabilização de agentes públicos.

C.1. Questão preliminar: Da aplicação da LINDB à responsabilização de agentes públicos, do dolo ou erro grosseiro e da boa-fé

31. O Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: LINDB) foi atualizado em 2018 por meio da Lei 13.655/2018, incluindo os artigos 20 a 30, que trataram da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Por meio do Decreto 9.830/2019, regulamentaram-se esses artigos. Desde então, essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e a robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis. Nesse sentido, pontuam-se os recém-incorporados arts. 22 e 28 da LINDB:

[LINDB]

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[Decreto 9.830/2019]

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

32. Tipicamente, há duas vertentes para tentar afastar a responsabilização dos agentes públicos utilizando como fundamento os novos artigos da LINDB: (i) com base no art. 22, que as circunstâncias em torno do agente público teriam impelido o responsável às condutas inquinadas ou o teriam impedido de praticar as condutas adequadas, inexistindo conduta diversa daquela adotada; (ii) com base no art. 28, que o agente público somente poderia ser sancionado pelo TCU ou ser obrigado a ressarcir os danos ao Erário a que dera causa se configurado dolo ou erro grosseiro.

33. Assim, em relação às circunstâncias em torno do agente público, para afastamento da responsabilidade pelas irregularidades a ele atribuídas, cumpre verificar se estão evidenciados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, que teriam impedido ou dificultado sua conduta de forma diversa. Para esses casos, colacionam-se na jurisprudência situações em que o Tribunal, em função do disposto no art. 22 do diploma legal e das peculiaridades dos casos concretos, reduziu o valor de sanções anteriormente aplicadas, a exemplo dos acórdãos 60/2020-TCU- Plenário (Rel. Min. Ana Arraes), 2.463/2019-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 1.736/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Sub. Augusto Sherman Cavalcanti), 70/2020-TCU- Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz) e 2.973/2019-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. Ana Arraes).

34. Em relação à responsabilização por erro grosseiro, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-TCU-Segunda Câmara, Min.-Rel. Marcos

Bemquerer; acórdãos 957, 1.264 e 1.689, todos de 2019, do Plenário e relatados pelo Min. Augusto Nardes). Veja-se conceituação de erro grosseiro em trecho do voto do Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário (grifos acrescidos):

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele ‘que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio’ (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

35. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defendeu que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022-TCU-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (LINDB, art. 22).

36. Impende ressaltar, ainda, que a jurisprudência do TCU sinaliza que as alterações promovidas na LINDB pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por danos ao Erário. No voto do Acórdão 2.012/2022-TCU-Segunda Câmara, acima referido, o ministro relator reconheceu a tendência jurisprudencial desta Corte em se exigir a caracterização de erro grosseiro apenas para fins de sanção, mas não para fins de ressarcimento ao Erário, sendo, contudo, necessária essa caracterização no caso de condenação fundamentada nessa modalidade ou em culpa grave:

24. Não desconheço que esta Corte tem ainda se inclinado no sentido de que a exigência para se demonstrar que o agente praticou conduta que caracteriza erro grosseiro aplica-se somente para fins de multa, e não para reparação de dano. Aí identifico uma terceira contradição/fragilidade nos acórdãos recorridos/embargados, visto que, como visto anteriormente, toda fundamentação para responsabilização do ex-prefeito se deu com base em suposta conduta qualificada pelo erro grosseiro ou pela culpa grave. Desse modo, ainda que contraditória com julgados deste TCU (Acórdão 2768/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler), a fundamentação da condenação com base em culpa grave ou erro grosseiro, impõe à Administração Pública a comprovação desses elementos subjetivos, em penhor da teoria dos motivos determinantes.

37. Nessa linha, o dever de indenizar os prejuízos ao Erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana (extracontratual), inclusive para fins do direito de regresso, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (CF/1988 art. 37, § 6º):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

38. Confira-se, a esse respeito, a fundamentação adotada no Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, a qual ilustra com clareza o tratamento jurisprudencial que vem sendo empregado à matéria, nos termos do voto proferido pelo Relator, Exmo. Min. Benjamin Zymler:



146. Isso ocorre porque as alterações promovidas na LINDB, em especial no art. 28, não provocaram uma modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.

147. O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição:

'6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.' (grifos acrescentados).

148. Como regra, a legislação civil não faz nenhuma distinção entre os graus de culpa para fins de reparação do dano. Tenha o agente atuado com culpa grave, leve ou levíssima, existirá a obrigação de indenizar. A única exceção se dá quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Nesta hipótese, o juiz poderá reduzir, equitativamente, a indenização, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

149. No presente caso, compreendo que o responsável agiu com culpa na consumação da irregularidade, não havendo nenhuma desproporcionalidade entre o seu grau de negligência, verificado no cometimento do ato inquinado, e o dano que causou ao erário.

150. Sendo assim, compreendo que o Sr. [...] deve ser condenado em débito, mas, diante da ausência de culpa grave, deve ser dispensado da aplicação de multa.

39. Citam-se, na mesma direção, entre outros, os acórdãos 2.768/2019, 1.958/2022, ambos do Plenário, 5.547/2019-TCU-Primeira Câmara, todos sob relatoria do Min. Benjamin Zymler; 11.289/2021-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo) e 5.850/2021-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), e 2.550/2019-TCU-Plenário (Rel. Walton Alencar Rodrigues).

40. Dessarte, considera-se que a aplicação das disposições da LINDB, em especial aquelas previstas nos dispositivos invocados, encontra-se plenamente incorporada à prática jurisprudencial desta Corte de Contas.

41. Por fim, esclarece-se que a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4.667/2017-TCU-Primeira Câmara), valendo acrescer que o seu reconhecimento, no âmbito do TCU, deve ser feito expressamente, a partir de elementos suficientes para avaliar a conduta dos responsáveis pela gestão de recursos públicos.

42. Isto posto, é adotado o entendimento do recorte jurisprudencial acima esmiuçado nas análises seguintes que remetam à aplicação da LINDB ao caso concreto.

C.2. Da revel: Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins

43. Trata-se, nesta subseção, dessa responsável, uma vez que, devidamente cientificada de sua citação, não se manifestou. Segue o detalhamento de sua responsabilização constante do Anexo I da última instrução que propôs as citações (peça 4, p. 36).

44. A responsável foi Coordenadora Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CGCEAF), período de exercício de 29/9/2016 a 31/5/2019.

45. Irregularidade: Aquisição de quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS, ocasionando o descarte, por decurso do prazo de validade, de 1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa Blau, por meio do Contrato 22/2017, tendo causado dano ao Erário na monta de R\$ 6.962.592,60. Houve, ainda, dano complementar em razão dos custos de incineração dos medicamentos vencidos, no valor de R\$ 2.213,54. Prejuízo total de R\$ 6.964.806,14 (TC 038.216/2021-3, peça 67, peça 68, p. 25 e peça 70 [nestes autos, peças 9-10, 12]).

a) Objeto: Despacho 20/2017/CEAF/DAF/SCTIE/MS, de 1/2/2017 ([TC 029.523/2020-6] peça 77, p. 245-246 [nestes autos, peça 17]).

b) Período de ocorrência: Despacho 20/2017 em 1/2/2017 e descarte de 1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa Blau em 12/2/2021, mais custo da incineração em 22/2/2021.



c) *Dispositivo violado: caput do art. 70 da CF/88 (princípio da economicidade) e art. 6º da Lei 8.666/93 e motivação do Termo de Referência da contratação ([TC 029.523/2020-6] peça 73 [nestes autos, peça 14]).*

d) *Conduta: Assinar o Despacho 20/2017, de 1º/2/2017 [i.e., Despacho 20/2017/CEAF/DAF/SCTIE/MS], com indicação de quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em 2017, em desacordo com o caput do art. 70 da CF/88 (princípio da economicidade) e com o art. 6º da Lei 8.666/93, quando deveriam ter definido quantitativo que considerasse as flutuações do mercado já detectadas nos anos anteriores, mediante dados disponíveis; e a retomada do fornecimento pela Fiocruz, que, àquela data (2/2017), ocorrera há quase 8 meses (6/2016), haja vista a diferença entre o preço praticado no TC 81/2013 e o valor do Contrato 22/2017. Ademais, diante desses dois motivos, caberia maior fragmentação da ata e contratações para períodos mais reduzidos de abastecimento, de modo a se adquirir somente as parcelas eventualmente necessárias para complementar a produção da Fiocruz, cuja impossibilidade de produção se restringia ao trimestre seguinte, conforme registrado na justificativa do TR ([TC 029.523/2020-6] peça 73, p. 2-3 [nestes autos, peça 14]).*

e) *Nexo de causalidade: A elaboração do Despacho 20/2017/CEAF/DAF/SCTIE/MS, de 1/2/2017, definindo quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS ocasionou o descarte, por decurso do prazo de validade, de 1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa Blau, por meio do Contrato 22/2017, causando prejuízo total de R\$ 6.964.806,14.*

f) *Culpabilidade:*

f.1) *É razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado [obrigada] na condição de Coordenadora Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CGCEAF e co-subscritora do Despacho 20/2017/CEAF/DAF/SCTIE/MS, de 1/2/2017, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter assegurado que o quantitativo definido para o Contrato 22/2017 fosse adequado à demanda real do SUS para o exercício 2017, evitando-se o descarte de 1.341.540 cápsulas de Ribavirina adquiridas da empresa Blau e o consequente prejuízo total de R\$ 6.964.806,14. Mais especificamente, caberia maior fragmentação da ata e contratações para períodos mais reduzidos de abastecimento, de modo a se adquirir somente as parcelas eventualmente necessárias para complementar a produção da Fiocruz, cuja impossibilidade de produção se restringia ao trimestre seguinte, conforme registrado na justificativa do TR (peça 73, p. 2-3); e*

f.2) *Ao não agir dessa maneira, também incorreu em grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta da responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público com atenção normal, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

C.2.1. Da validade das notificações

46. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução - TCU 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução - TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

[Regimento Interno do TCU]

Art. 179. A citação, a audiência, a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa ou das razões de justificativa, far-se-ão:

I - por meio eletrônico ou digital, regulamentado em ato normativo próprio;

II - por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCU;

III - mediante comparecimento das partes nos autos ou do seu representante;

IV - por servidor designado;



V - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
VI - por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

[Resolução - TCU 170/2004]

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

V - plataforma de serviços digitais Conecta-TCU ou outra solução de tecnologia da informação adotada pelo Tribunal com funcionalidades específicas de comunicação processual.

(...)

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I, II e V do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

47. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do 'AR' em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

48. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

49. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no



endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

C.2.2. Da revelia dos responsáveis

50. No caso vertente, a citação dos responsáveis em tela se deu em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir (vide Quadro 1):

a) Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins: Ofício 0256/2024-Secomp-4 e Ofício 0257/2024-Secomp-4 (peças 28, 27), origem no sistema da Receita Federal; ciência às peças 30 e 32, respectivamente.

51. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

52. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos e a todo aquele que utilize recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

53. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, como dito alhures, esta TCE originou-se da conversão de TCE realizada no âmbito da Representação TC 029.523/2020-6, consoante o Acórdão 2.244/2023-TCU-Plenário, item ‘c’. Assim, não houve a fase interna de TCE e, por consequência, não havendo qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas, salvo as manifestações trazidas no âmbito daquela representação.

54. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU – acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara (relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara (relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (relator Min. Aroldo Cedraz).

55. Dessa forma, a Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins deve ser considerada revel, podendo ser aproveitados em seu favor os argumentos trazidos pelo outro defendente, caso seja pertinente.

56. Por fim, aplicando-se o entendimento detalhado à Subseção C.1, esclarece-se também que a presente TCE trata de responsabilidade financeira por danos ao Erário, não se aplicando, a rigor, conforme jurisprudência trazida, a regra da LINDB, art. 28 (responsabilização em caso de dolo ou erro grosseiro), uma vez que o dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (CF/1988, art. 37, § 6º).



57. Quanto ao comando da LINDB, art. 22 (sobre obstáculos e dificuldades do gestor), levando-se em conta os elementos constantes dos autos, verifica-se que não restaram evidenciadas as circunstâncias objetivas que teriam afetado ou prejudicado sua atuação, impelindo às condutas inquinadas, constantes de sua responsabilização. E, para fins de sancionamento, entendem-se que estão presentes nas irregularidades atribuídas elementos suficientes para constituir erro grosseiro, decorrente de uma grave inobservância de um dever de cuidado e zelo com a coisa pública, conforme referencial à Subseção C.1.

58. Ausentes quaisquer alegações de defesa, remanescem os liames entre os responsáveis e as condutas irregulares a eles atribuídas.

C.3. Do Sr. Renato Alves Teixeira Lima

59. O responsável foi Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF), período de exercício de 27/7/2016 a 30/5/2018.

60. Irregularidade 1 (peça 4, p. 35): Aquisição de quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS, ocasionando no descarte, por decurso do prazo de validade, de 1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa Blau, por meio do Contrato 22/2017, tendo causado dano ao Erário na monta de R\$ 6.962.592,60. Houve, ainda, dano complementar em razão dos custos de incineração dos medicamentos vencidos, no valor de R\$ 2.213,54. Prejuízo total de R\$ 6.964.806,14 (TC 038.216/2021-3, peça 67 e peça 68, p. 25 e peça 70 [nestes autos, peças 9-10, 12]).

a) Objeto: Despacho 20/2017/CEAF/DAF/SCTIE/MS, de 1/2/2017 ([TC 029.523/2020-6] peça 77, p. 245-246 [nestes autos, peça 17]).

b) Período de ocorrência: Despacho 20/2017 em 1/2/2017 e descarte de 1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa Blau em 12/2/2021, mais custo da incineração em 22/2/2021.

c) Dispositivo violado: caput do art. 70 da CF/88 (princípio da economicidade), art. 6º da Lei 8.666/93 e motivação do Termo de Referência da contratação ([TC 029.523/2020-6] peça 73 [nestes autos, peça 14]).

d) Conduta: Assinar o Despacho 20/2017, de 1º/2/2017, com indicação de quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em 2017, em desacordo com o caput do art. 70 da CF/88 (princípio da economicidade) e com o art. 6º da Lei 8.666/93, quando deveriam ter definido quantitativo que considerasse as flutuações do mercado já detectadas nos anos anteriores, mediante dados disponíveis; e a retomada do fornecimento pela Fiocruz, que, àquela data (2/2017), ocorrera há quase 8 meses (6/2016), haja vista a diferença entre o preço praticado no TC 81/2013 e o valor do Contrato 22/2017. Ademais, diante desses dois motivos, caberia maior fragmentação da ata e contratações para períodos mais reduzidos de abastecimento, de modo a se adquirir somente as parcelas eventualmente necessárias para complementar a produção da Fiocruz, cuja impossibilidade de produção se restringia ao trimestre seguinte, conforme registrado na justificativa do TR (peça 73, p. 2- 3 [nestes autos, peça 14]);

e) Nexa de causalidade: A elaboração do Despacho 20/2017/CEAF/DAF/SCTIE/MS, de 1/2/2017, definindo quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS ocasionou o descarte, por decurso do prazo de validade, de 1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa Blau, por meio do Contrato 22/2017, causando prejuízo total de R\$ 6.964.806,14.

f) Culpabilidade:

f.1) É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF e co-subscritor do Despacho 20/2017/CEAF/DAF/SCTIE/MS, de 1/2/2017, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter assegurado que o quantitativo definido para o Contrato 22/2017 fosse adequado à demanda real do SUS para o exercício 2017, evitando-se o descarte de 1.341.540 cápsulas de Ribavirina adquiridas da empresa Blau e o consequente prejuízo total de R\$ 6.964.806,14. Mais especificamente, caberia maior fragmentação da ata e contratações para períodos mais reduzidos de abastecimento, de modo a se adquirir somente as parcelas eventualmente necessárias para complementar a produção da Fiocruz, cuja impossibilidade de produção se restringia ao trimestre seguinte, conforme registrado na justificativa do TR (peça 73, p. 2-3); e



f.2) *Ao não agir dessa maneira, incorreu em grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público com atenção normal, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (precedentes: Acórdão 1.689/2019- TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

61. Irregularidade 2 (peça 4, p. 37): *Aquisição do quantitativo da 7ª parcela do TC 81/2013 acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em 2017, ocasionando no descarte, por decurso do prazo de validade, de 3.634.500 cápsulas adquiridas da Fiocruz, tendo causado dano ao Erário na monta de R\$ 508.878,16.*

a) *Objeto: Ofício 986/2017/DAF/SCTIE/MS, de 22/5/2017 ([TC 029.523/2020-6] peça 74, p. 22 [nestes autos, peça 15]).*

b) *Período de ocorrência: Ofício 986/2017 em 22/5/2017 e descarte de 3.634.500 cápsulas adquiridas da Fiocruz em 5/11/2021 ([TC 029.523/2020-6] peças 67, 68, p. 1 e 69 [nestes autos, peças 9-11]).*

c) *Dispositivo violado: caput do art. 70 da CF/88 (princípio da economicidade) e art. 6º da Lei 8.666/93.*

d) *Conduta: Assinar o Ofício 986/2017/DAF/SCTIE/MS, de 22/5/2017, confirmando o fornecimento de quantitativo da 7ª parcela do TC 81/2013 acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em 2017, em desacordo com o caput do art. 70 da CF/88 (princípio da economicidade) e com o art. 6º da Lei 8.666/93, quando deveria ter ajustado o quantitativo tendo em conta os totais já adquiridos por meio do Contrato 22/2017, conforme recomendação prévia da CGU (peça 80), em atenção à necessária cautela no trato da coisa pública esperada do gestor.*

e) *Nexo de causalidade: A elaboração do Ofício 986/2017/DAF/SCTIE/MS, de 22/5/2017, confirmando quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em 2017 ocasionou o descarte, por decurso do prazo de validade, de 3.634.500 cápsulas adquiridas da Fiocruz, causando prejuízo total de R\$ 508.878,16.*

f) *Culpabilidade:*

f.1) *É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF e subscritor do Ofício 986/2017/DAF/SCTIE/MS, de 22/5/2017, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter assegurado que o quantitativo definido para a 7ª parcela do TC 81/2013 fosse adequado à demanda real do SUS para o exercício 2017, evitando-se o descarte de 3.634.500 cápsulas de Ribavirina adquiridas da Fiocruz, resultante em dano ao Erário na monta de R\$ 508.878,16. Mais especificamente, o responsável deveria ter considerado os totais adquiridos da Blau para equacionar os acordos de modo a garantir a quantidade suficiente e necessária para o atendimento regular dos pacientes, conforme recomendado pela CGU; e*

f.2) *Ao não agir dessa maneira, incorreu em grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público com atenção normal, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

C.3.1. Síntese da resposta

62. *As alegações de defesa foram apresentadas à peça 40; foi também solicitado o arrolamento de testemunhas, à peça 41. No início das alegações de defesa, solicitou (peça 40, p. 1): RENATO ALVES TEIXEIRA LIMA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, (...) requerer acesso integral ao teor do processo TC 042.422/2018- 3, que deu origem ao Acórdão nº 864/2020-TCU – Plenário, bem como o processo 029.523/2020 [i.e., TC 029.523/2020-6, Acórdão 2.244/2023-TCU-Plenário], com fins de oportunidade para o exercício da mais ampla defesa e do contraditório, amparado nas seguintes motivações com fundamentos. (...)*

63. *Para subsidiar seu pedido, afirmou que a instrução que embasou o Acórdão 2.244/2023-TCU-Plenário teria referenciado conteúdo de outros processos. Destacou os seguintes:*



- a) TC 042.422/2018-3;
- b) TC 029.523/2020-6;
- c) Mandado de Segurança 1028222-48.2018.4.01.3400, impetrado pela Gilead contra o resultado do Pregão 87/2018;
- d) sentença de extinção do processo 1019631-97.2018.4.01.3400;
- e) sentença de extinção do processo 1020027-74.2018.4.01.3400;
- f) TC 038.216/2021-3;
- g) TC 017.572/2017-7, referenciando trecho de sua peça 96, p. 14 [transcrito à peça 4, p. 10 destes autos]; e
- h) processo de contratação - SEI/MS 25000.202853/2016-81;

64. Ato contínuo, alegou não poder rebater as irregularidades atribuídas ao responsável e solicitou acesso aos referidos processos para fazê-lo, com devolução integral do prazo, com fundamento no RITCU, art. 184 e em outros dispositivos legais vigentes, que não especificou.

C.3.2. Análise

65. Preliminarmente, há de se ressaltar que o argumento não enfrenta as condutas inquinadas. Porém, antes de se debruçar sobre o mérito, aborda-se o pedido de oitiva de testemunhas.

66. Quanto ao pedido de prova testemunhal, afiança-se que, segundo a processualística do TCU em sede de TCE, este é o momento processual para o responsável produzir e carrear aos autos, em forma documental, todas as evidências de que disponha para corroborar suas razões de justificativa e desfazer o liame que o liga à irregularidade imputada; aí incluídas oitivas de testemunhas, perícias e documentos que julgar pertinentes. Concluída a instrução e manifestada a opinião da unidade técnica, manifestando ou não o Ministério Público de Contas, resta apenas o julgamento por este Tribunal.

67. Outrossim, assevera-se que não há previsão legal ou regimental na processualística de controle externo para a produção de provas testemunhais, ou quaisquer outras que não possam ser reduzidas à forma documental, conforme o Regimento Interno do TCU, art. 162. Ao contrário do Poder Judiciário, o Tribunal não está aparelhado para a produção de provas a partir de depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, acareações, audiências de instrução e julgamento, perícias etc. Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é apenas subsidiária. A jurisprudência do TCU deixa essa questão pacificada, a partir de diversos precedentes uníssonos (Acórdão 1.703/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman; 10.941/2018-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 1.292/2018-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.491/2016-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar; 3.221/2013-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 3.988/2010-Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira).

68. Inobstante isso, é facultada a sustentação oral por ocasião do julgamento do processo, na forma do Regimento Interno do TCU, art. 168, pessoalmente, ou por procurador constituído, advogado ou não, desde que requerida até quatro horas antes do início da sessão.

69. Quanto à alegada necessidade de acesso a processos outros para elidir o liame entre o responsável e as irregularidades atribuídas, entende-se que tal não se verifica. Detalha-se.

70. Da Representação TC 042.422/2018-3, que tratou da Licitação 87/2018, para a aquisição de sofobuvir e daclatasvir – representante, a empresa Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda –, foram trazidas as seguintes peças aos autos do TC 029.523/2020-6, processo ora apensado a esta TCE, acessível ao responsável: 16-17, 26, 29-31, 37, 41-57, aí incluídos o Acórdão 864/2020-TCU-Plenário e seus fundamentos (TC 029.523/2020-6, peças 3-24, 26-27).

71. Quanto ao Mandado de Segurança 1028222-48.2018.4.01.3400, impetrado pela Gilead contra o resultado do Pregão 87/2018, há uma única menção no histórico da instrução que embasou sua citação (peça 4, p. 1):



3. Após o encaminhamento dos autos ao Relator, em 19/12/2018 (peças 8-9 do referido TC), peticionou a representante, em 20/12/2018 (peças 10-13), informando que, nos autos do Mandado de Segurança 1028222-48.2018.4.01.3400, impetrado pela Gilead contra o resultado do Pregão 87/2018, fora deferido o pedido de tutela de urgência formulado pela empresa e suspensos os trâmites do certame e todos os atos a ele relacionados, tais como a assinatura do contrato de fornecimento, o repasse de recursos públicos e a entrega do objeto (peça 10, p. 1).

4. Nesse contexto, reiterou o pedido de cautelar formulado naqueles autos, para que fossem suspensos os efeitos do contrato celebrado entre a empresa Hospinova Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. e o Ministério da Saúde, para fornecimento do Sofosbuvir (peça 10, p. 2).

72. Remanesce inexplicado pela defesa que relação poderia haver entre esse elemento e sua responsabilização; na mesma toada, as sentenças de extinção dos processos 1019631-97.2018.4.01.3400 e 1020027-74.2018.4.01.3400 (peça 4, p. 2).

73. Adiante, tem-se a Representação TC 038.216/2021-3, em que se realizou inspeção para apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério da Saúde relacionadas ao armazenamento de medicamentos, vacinas e outros produtos com prazo de validade vencido. Nesta TCE e em seu processo apensado, TC 029.523/2020-6, constam as peças daquele processo utilizadas na corrente responsabilização: 421-424, 426-429, 435, 437, 439, 441, 486 (TC 029.523/2020-6, peças 66-73, 78-82); nesse rol, inclui-se o Relatório de Inspeção - Fiscalis 80/2022, em que se constatou o descarte dos medicamentos, por decurso do prazo de validade, conforme seu Achado 4 (TC 038.216/2021-3, peça 486; nestes autos, peça 8)

74. Passa-se ao Relatório de Auditoria TC 017.572/2017-7, Fiscalização de Orientação Centralizada com o objetivo de avaliar as aquisições de medicamentos que ocorrem de forma centralizada pelo Ministério da Saúde e as realizadas pelas Secretarias de Saúde mediante a utilização de recursos transferidos pelo mencionado ministério. Consta desta TCE e de seu processo apensado as seguintes peças daquele processo: 14, 28, 40, 91 (TC 029.523/2020-6, peças 74-77); nesse rol, incluem-se os ofícios que subscreveu e que atraíram sua responsabilização pelos prejuízos causados ao Erário, os instrumentos celebrados, dentre outros documentos.

75. O trecho transcrito pela defesa – que, por sua vez, é uma transcrição constante da instrução pregressa que embasou a proposta de citação do responsável – descreve situação encontrada referente ao possível superfaturamento decorrente do planejamento inadequado do MS, que culminou na contratação da empresa Blau Farmacêutica S.A., no Contrato 22/2017, para o fornecimento do medicamento Ribavirina 250 mg por um preço unitário mais de 37 vezes superior àquele praticado no então vigente TC 81/2013. Lá também se concluiu que não se poderia atribuir o prejuízo causado somente à falta de planejamento do Ministério da Saúde, uma vez que a Fiocruz ficou temporariamente impossibilitada de atender ao quantitativo demandado pelo MS (peça 4, p. 10).

76. Após o trecho transcrito pela defesa daquela instrução, lá se destacou que a irregularidade tratada naquela análise abarcou a falta de planejamento referente ao superfaturamento por sobrepreço da Ribavirina 250 mg, assunto distinto das falhas de planejamento que culminaram nos desperdícios desses medicamentos, tema desta TCE (peça 4, p. 10; grifos acrescidos):

59. Destaque-se que as conclusões no excerto supra abrangem tão somente o possível prejuízo de R\$ 39.070.032,00, derivado da aquisição da Ribavirina - da Blau Farmacêutica - por um preço unitário mais de trinta e sete vezes maior que o praticado pela Fiocruz, não tratando, portanto, do prejuízo de R\$ 7.473.684,30, ocasionado pelo descarte de 4.976.384 cápsulas de Ribavirina, por decurso do prazo de validade, objeto destes autos.

60. De acordo com os termos do parágrafo 13 do relatório da inspeção (peça 66, p. 4), a formulação das propostas relativas aos achados identificados na referida fiscalização ocorreria nos respectivos processos saneados por ela. Nesse sentido, nos presentes autos, caberá tratar do Achado 4 (parágrafo 51 desta instrução) [i.e., dos desperdícios verificados no Relatório de Inspeção - Fiscalis 80/2022 (peça 8, p. 17-21)].

77. Dessarte, não se vislumbra utilidade no fornecimento de acesso ao responsável de todas as demais peças desses autos para apresentação de alegações de defesa, além daquelas utilizadas para escorar sua citação.

78. Passando ao processo de contratação - SEI/MS 25000.202853/2016-81, tem-se também que, na instrução de citação, há uma única menção a ele, referente à inexistência de informações relativas ao planejamento da aquisição, 'apenas dados numéricos acerca dos fármacos a serem enviados aos estados, pauta de distribuição, apêndice I do Termo de Referência - TR (peça 71, p. 52)' (peça 4, p. 11). Igualmente sem proveito à defesa o fornecimento de acesso a essas informações, ainda que estivessem carreadas aos autos. Explica-se.

79. A informação acima foi obtida do Relatório de Inspeção - Fiscalis 80/2022, disponível ao responsável nestes autos (peça 8); mais precisamente, a informação consta de seu Achado 4, que tratou do desperdício de cápsulas de Ribavirina, ora analisado. Naquele documento, relatou-se sobre a inexistência de informações relativas ao planejamento nos autos do referido processo de contratação e, em consequência, diligenciou-se ao MS solicitando documentação relativa ao planejamento da aquisição da Ribavirina 250 mg para definição do quantitativo do PE - MS 67/2016 e aos custos com incineração dos fármacos (peça 8, p. 19-20).

80. As respostas então recebidas foram carreadas às peças 433-445 e as análises realizadas constam desse relatório às p. 19-21, destacando-se o teor das peças 441 e 427-428 daqueles autos (nestes autos, peças 14, 20; TC 029.523/2020-6, peça 81). Assim, tem-se que o responsável já dispõe de acesso às informações pertinentes ao tema utilizadas em sua citação.

81. Em razão do ora exposto, entendem-se disponíveis ao responsável todos os elementos necessários e suficientes para tal mister.

82. Outrossim, não enfrentando as condutas inquinadas, a peça de defesa se consubstanciou num pedido extemporâneo de prorrogação de prazo, formulado em 4/3/2024, adicional àquele outrora concedido até 15/2/2024 (peça 39), combinado a pedido de acesso a peças de outros processos, cujo atendimento resultaria ineficaz. Frente às análises empreendidas, a concessão desse pleito serviria apenas para protelar o andamento do feito, sem utilidade para elucidação dos fatos.

83. Por fim, aplicando-se o entendimento detalhado à Subseção C.1, esclarece-se também que a presente TCE trata de responsabilidade financeira por danos ao Erário, não se aplicando, a rigor, conforme jurisprudência trazida, a regra da LINDB, art. 28 (responsabilização em caso de dolo ou erro grosseiro), uma vez que o dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (CF/1988, art. 37, § 6º).

84. Quanto ao comando da LINDB, art. 22 (sobre obstáculos e dificuldades do gestor), levando-se em conta os elementos constantes dos autos, verifica-se que não restaram evidenciadas as circunstâncias objetivas que teriam afetado ou prejudicado sua atuação, impelindo às condutas inquinadas, constantes de sua responsabilização. E, para fins de sancionamento, entendem-se que estão presentes nas irregularidades atribuídas elementos suficientes para constituir erro grosseiro, decorrente de uma grave inobservância de um dever de cuidado e zelo com a coisa pública, conforme referencial à Subseção C.1.

85. Por todo o exposto, rejeitam-se todas as alegações de defesa.

CONCLUSÃO

86. Inicialmente, realizou-se a análise dos pressupostos de procedibilidade da IN - TCU 71/2012, na qual foram avaliadas a inoccorrência de prescrição, a viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa e a superioridade de seu valor ao limite mínimo de constituição de TCE (Seção A).

87. Realizou-se a síntese das irregularidades que embasaram as citações deliberadas no Acórdão 2.244/2023-TCU-Plenário (Seção B).

88. A seguir, passou-se à análise das alegações de defesa dos responsáveis em resposta ao Acórdão 2.244/2023-TCU-Plenário, irregularidades constantes de seu item 'c'. Destaca-se a ausência de manifestações nestes autos da Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins. Em consequência, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 12, § 3º, será proposta a consideração de sua revelia, dando-se prosseguimento ao processo (Seção C).

89. O responsável Renato Alves Teixeira Lima não logrou elidir, por meio da defesa apresentada, as irregularidades que lhe foram impingidas. Por essa razão, será proposta a rejeição de suas alegações de defesa, vez que não foram suficientes para afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

90. Verifica-se também que não houve prescrição nem prejuízo à defesa, conforme análise já realizada.

91. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, será proposto que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do Regimento Interno, art. 202, § 6º, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, descontado o valor eventualmente recolhido, além de aplicação da multa da Lei 8.443/1992, art. 57.

92. Por fim, informa-se que, até a presente data, não há nos autos quaisquer peças classificadas como sigilosas, prescindindo-se assim de manifestação sobre a necessidade de manutenção de seu sigilo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Em decorrência do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para envio ao MPTCU e na sequência ao Tribunal, propondo:

94. Considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 12, § 3º e no Regimento Interno, art. 202, § 8º.

95. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Alves Teixeira Lima.

96. Julgar irregulares as contas dos Srs. Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins (CPF 038.010.726-06) e Renato Alves Teixeira Lima (CPF 689.542.551-91), com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso II, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com o Regimento Interno, arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (Regimento Interno, art. 214, inciso III, alínea 'a'), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, destacando-se que a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade relacionados a cada responsável encontram-se descritos na matriz de responsabilização constante do Apêndice I desta instrução:

a) Irregularidade: Aquisição de quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS, ocasionando o descarte, por decurso do prazo de validade, de 1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa Blau, por meio do Contrato 22/2017, tendo causado dano ao Erário na monta de R\$ 6.962.592,60. Houve, ainda, dano complementar em razão dos custos de incineração dos medicamentos vencidos, no valor de R\$ 2.213,54. Prejuízo total de R\$ 6.964.806,14 (TC 038.216/2021-3, peça 67, peça 68, p. 25 e peça 70).

Responsáveis solidários	Data do Pagamento	Valor Original (R\$)
Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins Renato Alves Teixeira Lima	12/2/2021	6.962.592,60 (descarte)



	22/2/2021	2.213,54 (incineração)
TOTAL		6.964.806,14

Valor atualizado até 6/9/2024: R\$ 9.471.805,38 (com juros) (peça 43).

b) Irregularidade: Aquisição do quantitativo da 7ª parcela do TC 81/2013 acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em 2017, ocasionando o descarte, por decurso do prazo de validade, de 3.634.500 cápsulas de Ribavirina adquiridas da Fiocruz, tendo causado dano ao Erário na monta de R\$ 508.878,16.

Responsável	Data do Pagamento	Valor Original (R\$)
Renato Alves Teixeira Lima	5/11/2021	508.878,16

Valor atualizado até 6/9/2024: R\$ 675.332,03 (com juros) (peça 44).

97. Aplicar aos Srs. Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins (CPF 038.010.726-06) e Renato Alves Teixeira Lima (CPF 689.542.551-91), individualmente, a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 57 c/c o Regimento Interno, art. 267, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (Regimento Interno, art. 214, inciso III, alínea 'a'), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

98. Autorizar, desde logo, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

99. Autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 26 c/c o Regimento Interno, art. 217, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

100. Enviar cópia digital do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

101. Informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou parcialmente com o encaminhamento proposto, divergindo em relação à responsabilização de uma das gestoras do Ministério da Saúde, nos seguintes termos (peça 48):

“(…) 2. O TC 029.523/2020-6, mencionado acima, originou-se do item 9.8 do Acórdão n.º 864/2020-TCU-Plenário, proferido no TC 042.422/2018-3 (Representação da empresa Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde, relacionadas à aquisição de 15.000 tratamentos para Hepatite C, através da combinação dos medicamentos sofosbuvir e daclatasvir), que, em seu item 9.8, determinou a autuação de processo específico para a análise das respostas às audiências e oitivas determinadas naqueles autos.

3. Nos autos do TC 042.422/2018-3, em resposta a uma das audiências nele realizadas, foi juntado o Memorando n.º 103/2018/COVIG/CGVP/DIAHV/SVS/MS (naquele processo, peça 49), de 6/9/2018, que informou haver próximo de 7 milhões de cápsulas de Ribavirina no estoque do Ministério da Saúde, com parte do quantitativo com vencimento no mês de março de 2019.



4. A partir desse memorando, foi realizada diligência ao Ministério da Saúde (no TC 029.523/2020-6), para que o órgão apresentasse a pauta de distribuição do quantitativo da Ribavirina, informado no memorando, o relatório de saída do estoque do medicamento emitido no Sistema Integrado de Administração de Materiais, o relatório do estoque do medicamento armazenado à época, com informação do prazo de validade, e informação se havia estoque vencido armazenado, com dados de quantitativo e prazo de validade.

5. Em paralelo, no âmbito do TC 038.216/2021-3 (Representação formulada por parlamentares da Câmara dos Deputados, que informaram sobre possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde relacionadas ao armazenamento de medicamentos, vacinas e outros produtos com prazo de validade vencido), foi elaborado relatório de inspeção, realizada pelo TCU no período de 11/4 a 31/8/2022 (Fiscalis n.º 80/2022; peça 8 destes autos), que apontou, em seu Achado 4, deficiências no planejamento da contratação do medicamento Ribavirina 250 mg, que acarretaram a perda, por decurso do prazo de validade, de 4.976.384 cápsulas do fármaco, implicando prejuízo de R\$ 7.473.684,30 ao Ministério da Saúde. O relatório de inspeção foi juntado ao TC 029.523/2020-6.

6. Reunidas todas as informações neste último TC, a AudSaúde, em instrução constante de sua peça 84 (peça 4 destes autos), concluiu pela necessidade de determinar a conversão daqueles autos em tomada de contas especial para realização das citações propostas pela Unidade Técnica, o que foi acolhido pelo Tribunal no Acórdão n.º 2.244/2023-TCU-Plenário, resultando na autuação deste processo.

7. A partir dos elementos e evidências colhidos, foram identificadas duas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, conforme segue:

a) aquisição de quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS, ocasionando no descarte, por decurso do prazo de validade, de 1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa Blau Farmacêutica S.A., por meio do Contrato n.º 22/2017, tendo causado dano ao Erário na monta de R\$ 6.962.592,60. Houve, ainda, dano complementar em razão dos custos de incineração dos medicamentos vencidos, no valor de R\$ 2.213,54. Prejuízo total de R\$ 6.964.806,14; e

b) aquisição do quantitativo da 7.ª parcela do Termo de Compromisso n.º 81/2013 acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em 2017, ocasionando no descarte, por decurso do prazo de validade, de 3.634.500 cápsulas adquiridas da Fiocruz, tendo causado dano ao Erário na monta de R\$ 508.878,16.

8. A responsabilidade pelo débito de R\$ 6.964.806,14 decorrente do fato irregular a) foi atribuída, em solidariedade, ao Sr. Renato Alves Teixeira Lima, ex-Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF), no período de 27/7/2016 a 30/5/2018, e à Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira, ex-Coordenadora Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CGCEAF), no período de 29/9/2016 a 31/5/2019, pela conduta comum descrita abaixo.

- Assinar o Despacho n.º 20/2017, de 1/2/2017, com indicação de quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em 2017, em desacordo com o caput do art. 70 da CF/88 (princípio da economicidade) e com o art. 6.º da Lei n.º 8.666/1993, quando deveriam ter definido quantitativo que considerasse as flutuações do mercado já detectadas nos anos anteriores, mediante dados disponíveis; e a retomada do fornecimento pela Fiocruz, que, àquela data (2/2017), ocorrera há quase 8 meses (6/2016), haja vista a diferença entre o preço praticado no TC n.º 81/2013 e o valor do Contrato n.º 22/2017. Ademais, diante desses dois motivos, caberia maior fragmentação da ata e contratações para períodos mais reduzidos de abastecimento, de modo a se adquirir somente as parcelas eventualmente necessárias para complementar a produção da Fiocruz, cuja impossibilidade de produção se restringia ao trimestre seguinte, conforme registrado na justificativa do TR (peça 73 do 029.523/2020-6, pp. 2- 3).

9. Já a responsabilidade pelo débito de R\$ 508.878,16 do fato irregular b) foi atribuída individualmente ao Sr. Renato Alves Teixeira Lima, pela conduta abaixo.

- Assinar o Ofício n.º 986/2017/DAF/SCTIE/MS, de 22/5/2017, confirmando o fornecimento de quantitativo da 7.ª parcela do TC n.º 81/2013 acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em



2017, em desacordo com o caput do art. 70 da CF/88 (princípio da economicidade) e com o art. 6.º da Lei n.º 8.666/1993, quando deveria ter ajustado o quantitativo tendo em conta os totais já adquiridos por meio do Contrato n.º 22/2017, conforme recomendação prévia da CGU (peça 80 do TC 029.523/2020-6), em atenção à necessária cautela no trato da coisa pública esperada do gestor.

10. O nexo de causalidade entre conduta e resultado danoso foi descrito na forma abaixo.

- Irregularidade a) - a elaboração do Despacho n.º 20/2017/CEAF/DAF/SCTIE/MS, de 1/2/2017, definindo quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS ocasionou o descarte, por decurso do prazo de validade, de 1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa Blau Farmacêutica S.A., por meio do Contrato n.º 22/2017, causando prejuízo total de R\$ 6.964.806,14; e

- Irregularidade b) - a elaboração do Ofício n.º 986/2017/DAF/SCTIE/MS, de 22/5/2017, confirmando quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em 2017 ocasionou o descarte, por decurso do prazo de validade, de 3.634.500 cápsulas adquiridas da Fiocruz, causando prejuízo total de R\$ 508.878,16.

11. Igualmente, considerou-se inexistir excludentes de culpabilidade nos termos dispostos abaixo.

- Irregularidade a) - É razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição de Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica e Coordenadora Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e cosubscritores do Despacho n.º 20/2017/CEAF/DAF/SCTIE/MS, de 1/2/2017, deles era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, pois deveriam ter assegurado que o quantitativo definido para o Contrato n.º 22/2017 fosse adequado à demanda real do SUS para o exercício de 2017, evitando-se o descarte de 1.341.540 cápsulas de Ribavirina adquiridas da empresa Blau Farmacêutica S.A. e o consequente prejuízo total de R\$ 6.964.806,14. Mais especificamente, caberia maior fragmentação da ata e contratações para períodos mais reduzidos de abastecimento, de modo a se adquirir somente as parcelas eventualmente necessárias para complementar a produção da Fiocruz, cuja impossibilidade de produção se restringia ao trimestre seguinte, conforme registrado na justificativa do TR (peça 73 do TC 029.523/2020-6, pp. 2-3).

- Irregularidade b) - É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica e subscritor do Ofício n.º 986/2017/DAF/SCTIE/MS, de 22/5/2017, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter assegurado que o quantitativo definido para a 7.ª parcela do TC n.º 81/2013 fosse adequado à demanda real do SUS para o exercício de 2017, evitando-se o descarte de 3.634.500 cápsulas de Ribavirina adquiridas da Fiocruz, resultante em dano ao Erário na monta de R\$ 508.878,16. Mais especificamente, o responsável deveria ter considerado os totais adquiridos da Blau Farmacêutica S.A. para equacionar os acordos de modo a garantir a quantidade suficiente e necessária para o atendimento regular dos pacientes, conforme recomendado pela CGU.

12. Quanto ao elemento subjetivo das condutas, a Unidade Técnica considerou que os responsáveis agiram com erro grosseiro, nos moldes abaixo.

- Ao não agirem dessa maneira [parágrafo 11], incorreram em grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, as condutas dos responsáveis se distanciaram daquelas que seriam esperadas de um administrador público com atenção normal, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

13. Devidamente notificados, a Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira não compareceu aos autos, mantendo-se silente. Por outro lado, o Sr. Renato Alves Teixeira Lima apresentou suas alegações de defesa à peça 40, analisadas e rejeitadas no mérito pela AudTCE na instrução da peça 45.

14. A proposta da Unidade Instrutiva é por considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira, julgar irregulares suas contas e as do Sr. Renato Alves Teixeira Lima, condenando-os, solidariamente, ao débito de R\$ 6.964.806,14, e individualmente o ex-Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica ao débito de R\$ 508.878,16, e aplicar-lhes a multa individual do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.



15. Inicialmente, como bem demonstrou a AudTCE, mediante análise da peça 45, pp. 3-5, não ocorreu, no presente caso, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nas normas da Resolução/TCU n.º 344/2022.

16. No que concerne ao mérito, concordamos com os argumentos expostos pela Unidade Técnica que considerou que o Sr. Renato Alves Teixeira Lima não logrou elidir, em suas alegações de defesa, as irregularidades e os débitos que lhe foram imputados.

17. Quanto à Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira, em nosso juízo, não há elementos para responsabilizá-la pelo débito de R\$ 6.964.806,14, conforme justificaremos mais adiante, levando-nos a formular uma proposta de condenação alternativa à da AudTCE.

18. Para contextualização dos fatos, detalhadamente descritos nas instruções da AudSaúde na peça 4 (copiada da peça 84 do TC 029.523/2020-6), e da AudTCE na peça 45, além do discorrido no Achado 4 do Relatório de Inspeção elaborado no TC 038.216/2021-3 (peça 8 deste processo), apresenta-se o resumo abaixo.

a) O TCU tomou ciência do Memorando n.º 103/2018/COVIG/CGVP/DIAHP/SVS/MS (peça 16 do TC 029.523/2020-6), de 6/9/2018, que informava haver próximo de 7 milhões de cápsulas de Ribavirina no estoque do Ministério da Saúde, com parte do quantitativo a vencer no mês de março de 2019. Em resposta à diligência promovida pelo Tribunal (peças 60 e 65 do TC 029.523/2020-6), o Departamento de Assistência Farmacêutica afirmou não poder certificar a informação sobre a existência desse estoque de comprimidos do medicamento, tendo em vista que o Sismat não permitia consultar estoque retroativo.

b) Nos autos do TC 038.216/2021-3, propôs-se realizar inspeção no Ministério da Saúde, a fim de sanear aquele processo, o TC 035.851/2016-3 e o TC 029.523/2020-6, além de verificar se havia perdas de itens armazenados sob a responsabilidade do Ministério, bem como analisar possíveis causas, justificativas e demais questões que pudessem surgir no âmbito da inspeção. A fiscalização ocorreu no período de 11/4/2022 a 31/8/2022.

c) Uma das constatações do relatório de inspeção elaborado pela Secretaria especializada em Saúde foram as perdas do medicamento Ribavirina (Achado 4; peça 8 destes autos), objeto deste feito.

d) A inspeção identificou deficiências no planejamento da contratação do medicamento Ribavirina 250 mg, que acarretaram a perda, por decurso do prazo de validade, de 4.976.384 cápsulas do fármaco, implicando prejuízo de R\$ 7.473.684,30 ao Ministério da Saúde, conforme abaixo.

d.1) 1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa Blau Farmacêutica S.A.; Contrato n.º 22/2017, celebrado em 23/2/2017; valor unitário: R\$ 5,19; valor total de R\$ 6.962.592,60; incineradas pelo Ministério da Saúde; custo da incineração: R\$ 2.213,54; prejuízo total de R\$ 6.964.806,14; e

d.2) 3.634.844 cápsulas adquiridas do Laboratório Farmanguinhos/Fiocruz; Termo de Cooperação n.º 81/2013, publicado no D.O.U. de 7/10/2013; valor unitário: R\$ 0,14; prejuízo total de R\$ 508.878,16; devolvidas à Fiocruz para incineração; custo do transporte para Fiocruz: não informado pelo Ministério da Saúde.

e) Observou-se uma discrepância acentuada entre os valores unitários contratados com a Blau Farmacêutica S.A. (R\$ 5,19) e com a Fiocruz (R\$ 0,14), sendo o primeiro cerca de 37 vezes maior que o segundo. No bojo do TC 017.572/2017-7 (auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar as aquisições de medicamentos realizadas de forma centralizada pelo Ministério da Saúde e promovidas por secretarias estaduais e municipais de saúde com transferências de recursos federais) foi constatado prejuízo de R\$ 39.070.032,00 em função dessa diferença de preços. Entretanto, a equipe de auditoria daqueles autos entendeu que não se poderia atribuir o prejuízo causado somente à falta de planejamento do Ministério da Saúde, uma vez que a Fiocruz ficou temporariamente impossibilitada de atender ao quantitativo demandado pelo órgão. Essa constatação não gerou abertura de tomada de contas especial, mas sim a determinação do item 9.1.2 do Acórdão n.º 903/2019-TCU-Plenário.



f) A compra de 10.712.400 cápsulas de Ribavirina da empresa Blau Farmacêutica S.A. (Contrato n.º 22/2017) derivou do Pregão n.º 67/2016, cujo objeto foi o registro de preços para eventual aquisição de 21.117.180 cápsulas do medicamento. Constatou-se que não havia informações relativas ao planejamento dessa aquisição. No que tange ao quantitativo, não foram encontrados documentos que dessem suporte ao volume definido pelo Termo de Referência, com informações logísticas, como a de utilização prévia da Ribavirina 250 mg, estoque estratégico e cenários que demonstrassem a necessidade do insumo. O Termo de Cooperação n.º 81/2013, celebrado anos antes com a Fiocruz, justificou a aquisição do mesmo medicamento com documentos bem mais detalhados.

g) O Anexo I ao Termo de Referência do Pregão n.º 67/2016 tratou da motivação da aquisição. Relativamente ao quantitativo para o período do atendimento da programação anual, os responsáveis deveriam ter utilizado o art. 61 da Portaria GM/MS n.º 1554, de 30/7/2013. Entretanto, alegando mudança dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de Hepatite Viral C e Coinfecções, observaram que a demanda do medicamento vinha sofrendo grandes variações. Assim, decidiram não utilizar os critérios da mencionada portaria, e quantificaram, para o pregão, o consumo médio mensal referente à distribuição do terceiro trimestre de 2016, para a necessidade estimada da programação de doze meses, mais estoque estratégico de 30% para novas demandas, considerando a média de crescimento conforme série histórica.

h) No terceiro trimestre de 2016, tomado como referência para o pregão, foram distribuídas 4.061.000 cápsulas de Ribavirina, a maior quantidade dentre todos os trimestres de 2016 (no primeiro trimestre foram distribuídas 259.500 cápsulas, no segundo trimestre 1.298.500 cápsulas, e no quarto trimestre 2.954.480 cápsulas). Portanto, alegando grandes variações de demanda, ao planejar a aquisição do fármaco sob análise, o Ministério não apenas deixou de utilizar o critério da Portaria GM/MS n.º 1.554/2013, como adotou para o cálculo do quantitativo o trimestre com o maior volume, apesar do cenário de incerteza utilizado como argumento para desprezar o critério da norma. Além disso, adicionou um estoque estratégico de 30%, quando, no período de 2014 a 2016 havia uma tendência de diminuição ou estabilidade no consumo da Ribavirina. O resultado final foi a superestimativa do registro de preços para aquisição de 21.117.180 cápsulas do medicamento, e efetiva contratação de 10.712.400 junto à Blau Farmacêutica S.A. (pouco mais de 50% do registrado em ata).

i) Cabe destacar que, em 2014, antes da contratação da Blau Farmacêutica S.A., o medicamento era produzido e entregue, em parcelas, ao Ministério da Saúde, pela Fiocruz, conforme o Termo de Compromisso n.º 81/2013. Ao longo de 2014, comunicações foram trocadas entre o Ministério e a Fiocruz visando à modificação do cronograma de entrega do medicamento pela última, no sentido de redução de sua demanda para o ano de 2015, de modo que o volume inicial previsto de produção de 21.330.000 cápsulas de Ribavirina foi reduzido para 10.665.000.

j) Em 2015, em novas comunicações relacionadas à execução do cronograma acordado, o Ministério determinou que a Fiocruz aguardasse orientação para dar início à produção correspondente à parcela prevista para 10/12/2015, considerando as mudanças esperadas em razão do advento do novo protocolo de tratamento da Hepatite C, o que demonstra o contexto de incerteza que havia quanto às reais demandas do fármaco. Apesar do cenário de redução de demanda pelo medicamento, que vinha se estabelecendo em 2014 e 2015, a definição do quantitativo do Pregão n.º 67/2016 baseou-se no critério de maior consumo mensal do ano de 2016 (terceiro trimestre), em detrimento de critérios normatizados pelo próprio Ministério (Portaria GM/MS n.º 1.554/2013), o que superestimou a previsão da ata de registro de preços, desconsiderando os riscos envolvidos na contratação, quais sejam, alteração do PCDT, variação da demanda, e diferença de preço de 37 vezes entre o Contrato n.º 22/2017 (Blau Farmacêutica S.A.) e o Termo de Cooperação n.º 81/2013 (Fiocruz).

k) Depois das comunicações de 2015, as entregas do medicamento pela Fiocruz foram suspensas, tendo sido retomadas entre 23/6/2016 e 5/4/2017 (saldo restante da 5.ª parcela, e integralidade da 6.ª parcela). Nesse período, o Ministério encaminhou à Fiocruz seis pautas de

distribuição, perfazendo o total de 6.916.000 cápsulas, referentes às 5.^a e 6.^a parcelas do TC n.º 81/2013.

l) Houve atrasos nas entregas, por parte da Fiocruz, durante o 3.º trimestre de 2016 (peça 75, pp. 30-31, do TC 029.523/2020-6), porém, previu-se volta à normalidade no trimestre seguinte. Tal fato teria ensejado o início do processo eletrônico de aquisição da Ribavirina por meio do Pregão n.º 67/2016, sendo, em 23/1/2017, firmado o Contrato n.º 22/2017 com a Blau Farmacêutica S.A. no quantitativo de 10.712.400 cápsulas ao custo unitário de R\$ 5,19, para entrega ao Ministério ao longo do exercício de 2017 (peça 75, pp. 68-69, do TC 029.523/2020-6).

m) A Nota Técnica n.º 57/2017/DAF/SCTIE/MS (peça 77, pp. 243-244, do TC 029.523/2020-6), de 26/1/2017, documento inaugural da aquisição da Ribavirina via pregão, em sua justificativa, não mencionou qualquer estimativa ou parâmetro para a contratação, como, por exemplo, o total do medicamento distribuído em 2015 e 2016.

n) No posterior Despacho n.º 20/2017/CEAF/DAF/SCTIE/MS (peça 77, pp. 245-246, do TC 029.523/2020-6), de 1/2/2017, para a celebração do Contrato n.º 22/2017, subscrito pelos responsáveis nestes autos, consignou-se que o quantitativo de 10.712.400 cápsulas havia sido balizado a partir da informação da demanda da Rede SUS entre o 1.º trimestre de 2016 e o 1.º trimestre de 2017, retirando-se os extremos aprovados no período, tanto a maior quanto a menor, com incremento de um estoque estratégico de 25%. Em 8/2/2017, a proposta de aquisição foi encaminhada à Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro para análise e autorização do prosseguimento da aquisição (peça 77, p. 247, do TC 029.523/2020-6), tendo sido aprovada por meio de despacho em 10/2/2017 (peça 77, p. 249, do TC 029.523/2020-6).

o) Consequentemente, ao contratar o quantitativo de 10.712.400 cápsulas de Ribavirina com a Blau Farmacêutica S.A., já no mês de fevereiro de 2017, o Ministério da Saúde adquiriu cerca de 20% a mais (equivalente a 2.138.920 cápsulas) que todo o consumo do ano de 2016 e mais do que o consumo médio dos dois exercícios anteriores.

p) Assim, na definição do quantitativo do contrato, os responsáveis deveriam ter considerado as flutuações do mercado detectadas nos anos anteriores, bem como a retomada do fornecimento pela Fiocruz, que, em fevereiro de 2017, já fornecia a Ribavirina há 8 meses, desde junho de 2016, sobretudo em função da diferença entre os preços. Caberia, então, maior fragmentação da ata e contratações para períodos mais reduzidos de abastecimento.

q) Agrava a situação o conteúdo de três documentos que embasaram a realização do pregão (Memorando n.º 3.931/2016/DAF/SCTIE/MS, de 26/11/2016; Nota Técnica n.º 517/2016/DAF/SCTIE/MS, de 8/12/2016; e Anexo I ao Termo de Referência, peça 73 do TC 029.523/2020-6), os quais apontavam elementos essenciais à definição do quantitativo a ser contratado, como os fatos de que: a) o medicamento vinha sendo adquirido da Fiocruz; b) a Fundação havia comunicado ao DAF que não teria capacidade de produzir o quantitativo necessário apenas para o 3.º trimestre de 2016; c) havia a necessidade emergencial de aquisição do medicamento, para não comprometer o tratamento dos pacientes; d) o preço unitário do TC n.º 81/2013 (R\$ 0,14) serviria de parâmetro para a estimativa de valor da contratação; e e) devido às mudanças no PCDT de Hepatite Viral C, a demanda do medicamento havia diminuído e não houve a finalização da execução do TC n.º 81/2013 dentro do seu tempo de vigência, tendo sido prorrogado até 26/7/2017.

r) Desse modo, as informações, acessíveis aos gestores, na fase de preparação da licitação, de que o déficit de cobertura da Fiocruz era apenas para o 3.º trimestre de 2016, e não para o ano todo, de que havia queda na demanda do medicamento, e de que o preço praticado no âmbito do TC n.º 81/2013 (R\$ 0,14) era referencial para a contratação, deveriam tê-los induzido a adquirir o quantitativo necessário e suficiente de Ribavirina para não comprometer o tratamento dos pacientes, e não um quantitativo desproporcional, que levou ao descarte, por decurso do prazo de validade, de



1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa contratada por um preço 37 vezes maior que o do TC n.º 81/2013, ocasionando dano ao erário de elevada monta.

s) Estando o Contrato n.º 22/2017 na fase de execução, por meio do Ofício n.º 6.372/2017/CGSAU/DS/SFC-CGU (peça 80 do TC 029.523/2020-6), de 17/4/2017, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, após questionar o Ministério da Saúde sobre o preço de aquisição da Ribavirina objeto da avença, recomendou ao Ministério que iniciasse tratativas imediatas com a Fiocruz para avaliar a quantidade máxima do medicamento Ribavirina que aquela Instituição teria capacidade de fornecer ao Ministério, considerando a significativa diferença dos preços do medicamento praticado no âmbito do TC n.º 81/2013 e o valor do Contrato n.º 22/2017. E, com base no resultado dessas tratativas, a CGU recomendou que fosse adquirida do mercado somente a quantidade complementar do referido medicamento, ou seja, o que excedesse a capacidade de fornecimento da Fiocruz. Além disso, recomendou que o Ministério da Saúde avaliasse a oportunidade de aditar o Contrato n.º 22/2017 para rever o cronograma de aquisição, ajustando-o para a quantidade suficiente e necessária para o atendimento regular dos pacientes, levando em conta a capacidade de fornecimento do medicamento pela Fiocruz.

t) Na mesma data do documento da CGU, o Ministério da Saúde provocou a Fiocruz com relação à 7.ª parcela do TC n.º 81/2013, mediante o Ofício n.º 94/2017/CGCEAF/DAF/SCTLE/MS (peça 74, pp. 16-17, do TC 029.523/2020-6), retificado pelo Ofício n.º 98/2017, de 20/4/2017 (peça 74, p. 18, do TC 029.523/2020-6). Nas comunicações do Ministério com a Fiocruz, ficou acertado que a 7.ª parcela do TC n.º 81/2013 deveria ser entregue até 30/8/2017, no total de 5.332.500 cápsulas, efetivamente entregues pela Fiocruz ao Ministério em 11/10/2017.

u) Mesmo após conhecimento da capacidade de fornecimento informada pela Fiocruz, em 26/4/2017, em 16/6/2017, exatos 60 dias após os alertas da CGU, foi encaminhada à Blau Farmacêutica S.A. a pauta de distribuição n.º 103/2017, para execução da terceira parcela do Contrato n.º 22/2017, no total de 2.965.760 cápsulas.

v) O Ministério da Saúde somente decidiu rescindir o contrato com a Blau Farmacêutica S.A. após a execução da totalidade da terceira parcela. A quarta e última parcela do Contrato n.º 22/2017, de 2.965.760 cápsulas (27,78% do quantitativo total), não foi executada em razão de sua rescisão.

w) Em razão dos fatos acima, acabaram sendo entregues ao Ministério da Saúde, em 2017, 5.332.500 cápsulas pela Fiocruz (7.ª parcela do TC n.º 81/2013) e 7.736.640 cápsulas pela Blau Farmacêutica S.A. (1.ª, 2.ª e 3.ª parcelas), totalizando 13.069.140 cápsulas.

x) Extraí-se dos autos, portanto, que faltaram estudos técnicos que dessem suporte às decisões tomadas pelo Ministério da Saúde, na execução da 7.ª parcela do TC n.º 81/2013 e do Contrato n.º 22/2017. Ademais, houve falhas de planejamento desde os procedimentos preparatórios do Pregão n.º 67/2016 até a rescisão do contrato com a Blau Farmacêutica S.A., além de inobservância aos alertas da CGU sobre a necessidade de revisão do cronograma de aquisição para ajustá-lo à quantidade suficiente e necessária para o atendimento regular dos pacientes.

y) Tais falhas de planejamento levaram à perda, por decurso de prazo de validade, de 4.976.384 cápsulas de Ribavirina no almoxarifado central do Ministério da Saúde, acarretando, ainda, custos desnecessários com incineração.

z) Saliente-se que, em razão do escopo da fiscalização, a inspeção do TCU verificou somente a ocorrência de vencimentos de validade de medicamentos em Guarulhos/SP, onde se localiza o almoxarifado central do Ministério da Saúde, excluindo da análise eventuais perdas de Ribavirina entregues pela empresa contratada diretamente aos estados.

19. Por ilustrar, de modo claro e objetivo, a cronologia dos acontecimentos relacionados aos fatos inquinados de irregulares nestes autos, reproduzimos abaixo a tabela elaborada pela AudSaúde na instrução da peça 84 do TC 029.523/2020-6 (pp. 18-20).



DATA	FATO OCORRIDO	PEÇA
24/9/2014	Iniciativa do Ministério da Saúde no sentido de reduzir a quantidade das parcelas do TC 81/2013 para o ano seguinte.	peça 74, p. 34
15/10/2014	Solicitação, por parte da Fiocruz, de confirmação da modificação do cronograma, considerando a necessidade de alteração no planejamento de produção daquele medicamento.	peça 74, p. 39-40
3/11/2014	Confirmação, por parte do MS, da modificação do cronograma, esclarecendo que, em razão da incorporação de novos medicamentos, bem como da redução da incidência da hepatite viral C no Brasil ao longo dos anos, a demanda da Ribavirina 250 mg vinha sendo reduzida.	peça 74, p. 45
25/6/2015	Pedido, por parte da Fiocruz, de confirmação ou revisão do cronograma para a entrega prevista para 12/2015, visto que, após atendimento à última pauta de distribuição (referente à 5ª parcela, de 3/2015) recebida pela Fundação, ainda restava em estoque a quantidade total de 3.562.000 cápsulas de Ribavirina.	peça 74, p. 5 e 50
25/6/2015	Determinação do MS para que a Fiocruz aguardasse orientação para dar início à produção correspondente à parcela prevista para 10/12/2015, considerando as mudanças esperadas em razão do advento do novo protocolo de tratamento da Hepatite C.	peça 74, p. 48
16/6/2016	Retomada do contato com a Fiocruz, por meio do envio da pauta 136/2016, contendo parte (1.346.000 cápsulas) do quantitativo residual dos totais (referentes à 5ª parcela) reportados por ocasião das trocas de mensagens ocorridas em 25/6/2015.	peça 76, p. 28-29
15/8/2016	Envio da pauta 153/2016 à Fiocruz (referente à 6ª parcela do TC 81/2013), no total de 1.500.000 cápsulas.	peça 76, p. 30-31
16/9/2016	Envio da pauta 208/2016 à Fiocruz (referente à 6ª parcela do TC 81/2013), no total de 1.900.000 cápsulas.	peça 76, p. 34-35
5/10/2016	Retificação da pauta 153/2016, de 15/8/2016 (referente à 6ª parcela do TC 81/2013), no total de 1.543.500 cápsulas.	peça 76, p. 32-33
24/11/2016	Memorando 3.931/2016/DAF/SCTIE/MS, subscrito por Renato Alves Teixeira Lima, tratando da solicitação de autorização para inclusão do medicamento ribavirina 250 mg no plano de demandas de 2017 do Sistema em Logística em saúde – SILOS.	peça 78
24/11/2016	Anexo I ao Termo de Referência, subscrito por Gisélia Ferreira e Renato Alves Teixeira Lima.	peça 73
6/12/2016	Envio da pauta 255/2016 à Fiocruz (referente à 6ª parcela do TC 81/2013), no total de 1.000.000 cápsulas.	peça 76, p. 36-37
8/12/2016	Nota Técnica 517/2016/DAF/SCTIE/MS, subscrita por Renato Alves Teixeira Lima, tratando de 'Aquisição via Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços do medicamento Ribavirina 250mg para atendimento da programação anual de 12 meses do CEAf'.	peça 79
30/12/2016	Termo de Adjudicação, à Blau Farmacêutica, do Pregão Eletrônico - PE 67/2016, pelo valor de R\$ 5,19/unidade (quantidade de 21.117.180 cápsulas).	peça 77, p. 81
30/12/2016	Ata de Registro de Preços – ARP 76/2016, assinada com a Blau Farmacêutica.	peça 77, p. 207-219
24/1/2017	Envio da pauta 15/2017 à Fiocruz (referente à 6ª parcela do TC 81/2013), no total de 258.500 cápsulas.	peça 76, p. 38-39
26/1/2017	Nota Técnica 57/2017/DAF/SCTIE/MS, subscrita por Renato Alves Teixeira Lima, tratando da aquisição de 10.712.400 cápsulas de Ribavirina 250 mg da Blau.	peça 77, p. 243-244

1/2/2017	<i>Despacho 20/2017/CEAF/DAF/SCTIE/MS, subscrito por Mirna Poliana Furtado de Oliveira e Renato Alves Teixeira Lima, solicitando a aquisição e consignando que o quantitativo da NT 57/2015 havia sido balizado a partir da informação da demanda da Rede SUS entre o 1º trimestre de 2016 e o 1º trimestre de 2017, retirando-se os extremos aprovados no período, tanto a maior quanto a menor, com incremento de um estoque estratégico de 25%.</i>	<i>peça 77, p. 245-246</i>
8/2/2017	<i>Encaminhamento do pedido de contratação à Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro (CGGM), para análise e autorização do prosseguimento da aquisição.</i>	<i>peça 77, p. 247</i>
10/2/2017	<i>Aprovação, por meio de Despacho do então Ministro de Estado da Saúde, do pedido constante do Despacho 20/2017.</i>	<i>peça 77, p. 249</i>
23/2/2017	<i>Contrato 22/2017, firmado com a Blau Farmacêutica, para o fornecimento de 10.712.400 cápsulas de Ribavirina 250mg, pelo preço unitário de R\$ 5,19, totalizando R\$ 55.597.356,00.</i>	<i>peça 77, p. 267-277</i>
23/2/2017	<i>Envio da pauta de distribuição 36/2017 à Blau (referente à 1ª parcela do Contrato 22/2017), no total de 1.785.360 cápsulas.</i>	<i>peça 83, p. 1</i>
14/3/2017	<i>Envio da pauta 41/2017 à Fiocruz (referente à 6ª parcela do TC 81/2013), no total de 911.500 cápsulas.</i>	<i>peça 76, p. 40-41</i>
16/3/2017	<i>Envio, em 21/3/2017, da pauta de distribuição 70/2017 à Blau (referente à 2ª parcela do Contrato 22/2017), no total de 2.975.640 cápsulas.</i>	<i>peça 83, p. 2 e peça 82, p. 4</i>
17/4/2017	<i>Ofício 6.372/2017/CGSAU/DS/SFC-CGU recomendando ao MS o início imediato de tratativas com a Fiocruz, bem como recomendando o aditamento do Contrato 22/2017, ajustando-o para a quantidade suficiente e necessária para o atendimento regular dos pacientes, considerando a diferença entre os preços da Blau e da Fiocruz.</i>	<i>peça 80</i>
17/4/2017	<i>Ofício 94/2017/CGCEAF/DAF/SCTLE/MS à Fiocruz, subscrito por Mirna Poliana Furtado de Oliveira e Renato Alves Teixeira Lima, solicitando informações sobre a capacidade produtiva da Ribavirina e estabelecendo o prazo de 30/8/2017 para a entrega da 7ª parcela do TC 81/2013.</i>	<i>peça 74, p. 16-17</i>
20/4/2017	<i>Ofício 98/2017/CGCEAF/DAF/SCTLE/MS à Fiocruz, subscrito por Mirna Poliana Furtado de Oliveira, retificando a data disposta no 4º parágrafo do Ofício 94/2017 - de 30/8/2017 para 30/5/2017 - sem retificação da definição anterior de que a 7ª parcela do TC 81/2013 deveria ser entregue até 30/8/2017.</i>	<i>peça 74, p. 18</i>
26/4/2017	<i>Ofício 115/2017-DIR/FAR da Fiocruz, em resposta ao Ofício 94/2017 (retificado pelo Ofício 98/2017), confirmando a capacidade para entregar o quantitativo da 7ª parcela (5.332.500 cápsulas) em 30/8/2017.</i>	<i>peça 74, p. 20</i>
22/5/2017	<i>Ofício 986/2017/DAF/SCTIE/MS, subscrito por Renato Alves Teixeira Lima, solicitando ratificação por parte da Fiocruz quanto ao quantitativo (5.332.500 cápsulas) e a data da entrega (30/8/2017) da 7ª parcela do TC 81/2013.</i>	<i>peça 74, p. 22</i>
7/6/2017	<i>Ofício 182/2017-DIR/FAR da Fiocruz, em resposta ao Ofício 986/2017/DAF/SCTIE/MS, ratificando o quantitativo (5.332.500 cápsulas) e a data da entrega (30/8/2017) da 7ª parcela do TC 81/2013.</i>	<i>peça 74, p. 24</i>
12/6/2017	<i>Envio, em 16/6/2017 (exatos 60 dias após os alertas da CGU), da pauta de distribuição 103/2017 à Blau (referente à 3ª parcela do Contrato 22/2017), no total de 2.975.640 cápsulas.</i>	<i>peça 83, p. 3 e peça 82, p. 7</i>
11/10/2017	<i>Entrega, pela Fiocruz, de 5.332.500 cápsulas do medicamento Ribavirina 250 mg no almoxarifado do Ministério.</i>	<i>peça 76, p. 21</i>
28/11/2017	<i>Rescisão do Contrato 22/2017.</i>	<i>peça 76, p. 23</i>
12/2/2021	<i>Descarte, por decurso do prazo de validade, de 1.341.540 cápsulas</i>	<i>peça 67, peça</i>



	<i>adquiridas da empresa Blau (com incineração em 22/2/2021), com prejuízo total de R\$ 6.964.806,14.</i>	<i>68, p. 25 e peça 70</i>
<i>5/11/2021</i>	<i>Descarte, por decurso do prazo de validade, de 3.634.500 cápsulas adquiridas da Fiocruz, com prejuízo total de R\$ 508.878,16.</i>	<i>peças 67, 68, p. 1 e 69</i>

20. Nas citações dos responsáveis Renato Alves Teixeira Lima e Mirna Poliana Furtado de Oliveira, a conduta ilícita atribuída a ambos foi a de serem signatários do Despacho n.º 20/2017 (peça 17, pp. 245-246, destes autos), de 1/2/2017.

21. Nele, os responsáveis solicitaram às instâncias superiores a contratação do medicamento Ribavirina 250 mg referente à Ata de Registro de Preços n.º 76/2016. Fundamentaram a solicitação na necessidade de manter a regularização do abastecimento do medicamento por um período de 12 meses (ano de 2017), objetivando atender pontualmente os pacientes cadastrados no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e que faziam uso do referido medicamento, conforme critérios de inclusão elencados no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hepatite Viral C e Coinfecções.

22. O despacho mencionou que o quantitativo escolhido de 10.712.400 cápsulas foi balizado a partir da informação da quantidade aprovada para ser distribuída em atendimento da demanda da rede SUS entre o 1.º trimestre de 2016 e o 1.º trimestre de 2017, retirando-se os extremos aprovados no período, tanto a maior quanto a menor, com incremento de um estoque estratégico de 25%.

23. A assinatura do despacho teria caracterizado ato ilícito por indicar quantitativo, a ser fornecido no Contrato n.º 22/2017, acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em 2017, em desacordo com o caput do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade) e com o art. 6.º da Lei n.º 8.666/1993, quando os gestores deveriam ter definido quantitativo que considerasse as flutuações do mercado já detectadas nos anos anteriores, a retomada do fornecimento pela Fiocruz, que, à data do despacho (2/2017), havia ocorrido há 8 meses (6/2016), e a diferença entre o preço praticado no TC n.º 81/2013 (R\$ 0,14) e o valor do Contrato n.º 22/2017 (R\$ 5,19).

24. Apesar de o teor do Despacho n.º 20/2017 revelar falha de planejamento evitável, uma vez que os responsáveis deveriam ter dimensionado o quantitativo para o Contrato n.º 22/2017 com observância à demanda real do SUS, inclusive, como aludiu a AudTCE, com maior fragmentação da ata e contratações para períodos mais reduzidos de abastecimento, de modo a se adquirir somente as parcelas eventualmente necessárias para complementar a produção da Fiocruz, não foi a assinatura desse despacho a causa direta do dano.

25. Em nosso entendimento, o ato que efetivamente autoriza o fornecimento do medicamento pela contratada é a pauta de distribuição enviada à empresa. Por meio da pauta, o Ministério define em que quantidade o medicamento será distribuído, para quais estados ou municípios, e em qual período.

26. Os precedentes abaixo mostram como o Tribunal avalia o nexo de causalidade entre conduta e dano para fins de responsabilização.

a) Para o estabelecimento do nexo de causalidade para fins de responsabilização, nos casos em que o dano ao erário decorre de um conjunto de causas (concausas), em que não se pode apontar uma única causa determinante para sua ocorrência, deve-se verificar se a conduta atribuída ao responsável possui relação direta e imediata com o dano, bem como se ela foi decisiva e necessária para a ocorrência do prejuízo. (Acórdão n.º 2.760/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

b) Para o estabelecimento do nexo de causalidade para fins de responsabilização, aplica-se no TCU a teoria do dano direto e imediato, também chamada teoria da interrupção do nexo causal, em detrimento da teoria da equivalência das causas e da teoria da causalidade adequada. (Acórdãos n.º 1.501/2018-TCU-Primeira Câmara e n.º 1.721/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

27. O Despacho n.º 20/2017 constitui uma causa indireta do dano, porquanto cingiu-se a solicitar a celebração de contrato de fornecimento derivado da Ata de Registro de Preços n.º 76/2016, muito embora sem critérios adequados em relação à previsão do quantitativo máximo a ser fornecido de 10.712.400 cápsulas.

28. Por outro lado, as pautas de distribuição estão direta e imediatamente relacionadas com o dano, já que, por meio delas, o Ministério informava à empresa o quantitativo parcial do contrato que ela deveria entregar nos almoxarifados das secretarias estaduais de saúde, no período especificado em cada pauta, analogamente às ordens de serviço observadas em diversos contratos administrativos.

29. No caso em apreço, foram encaminhadas três pautas à Blau Farmacêutica S.A.: a) n.º 36/2017, enviada em 23/2/2017, referente à 1.ª parcela do Contrato n.º 22/2017, no total de 1.785.360 cápsulas (peça 22, p. 1); b) n.º 70/2017, enviada em 16/3/2017, referente à 2.ª parcela do Contrato n.º 22/2017, no total de 2.975.640 cápsulas (peça 22, p. 2); e c) n.º 103/2017, enviada em 12/6/2017, referente à 3.ª parcela do Contrato n.º 22/2017, no total de 2.975.640 cápsulas (peça 22, p. 3).

30. As pautas da 1.ª e 2.ª parcelas foram assinadas pela Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira, enquanto a pauta da 3.ª parcela foi assinada pelo Sr. Renato Alves Teixeira Lima (peça 22).

31. Até a assinatura da segunda pauta, em março de 2017, não é possível afirmar que houve a aquisição de quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em 2017. As duas primeiras pautas previram a entrega somada de 4.761.000 cápsulas.

32. No mês seguinte (abril de 2017), o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União recomendou ao Ministério da Saúde que iniciasse tratativas com a Fiocruz para avaliar a quantidade máxima de Ribavirina que a Fundação teria capacidade de fornecer ao órgão, que fosse adquirida do mercado somente a quantidade complementar do medicamento, ou seja, o que excedesse a capacidade de fornecimento da Fiocruz, e que o Ministério avaliasse a oportunidade de aditar o Contrato n.º 22/2017 para rever o cronograma de aquisição, ajustando-o para a quantidade suficiente e necessária para o atendimento regular dos pacientes, levando em conta a capacidade de fornecimento do medicamento pela Fiocruz.

33. Após esse alerta da CGU, esperava-se dos gestores a adoção de conduta zelosa e precavida quanto a novos pedidos para fornecimento do medicamento, seja pela Fiocruz ou pela Blau Farmacêutica S.A., por todas as circunstâncias que eram de seu conhecimento indicando necessidade de revisão na execução das avenças.

34. No entanto, em maio de 2017, foi encaminhado à Fiocruz o Ofício n.º 986/2017/DAF/SCTIE/MS, solicitando ratificação por parte da Fundação quanto ao quantitativo (5.332.500 cápsulas) e à data da entrega (30/8/2017) da 7.ª parcela do TC n.º 81/2013.

35. Depois, em junho de 2017, 60 dias após os alertas da CGU, foi encaminhada à Blau Farmacêutica S.A. a pauta de distribuição n.º 103/2017, para execução da 3.ª parcela do Contrato n.º 22/2017, no total de 2.965.760 cápsulas.

36. Os dois atos, pauta de distribuição n.º 103/2017 e Ofício n.º 986/2017/DAF/SCTIE/MS, assinados exclusivamente pelo Sr. Renato Alves Teixeira Lima, foram determinantes para que o Ministério da Saúde adquirisse quantitativo de Ribavirina acima do necessário para atender a demanda do SUS no ano de 2017, levando, por conseguinte, ao descarte, por decurso do prazo de validade, de 1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa Blau Farmacêutica S.A., causando prejuízo de R\$ 6.964.806,14, e de 3.634.500 cápsulas adquiridas da Fiocruz, causando prejuízo de R\$ 508.878,16.

37. A Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira, por sua vez, não pode ser responsabilizada pelo dano ao erário decorrente do descarte das cápsulas, já que os atos por ela subscritos (pautas da 1.ª e 2.ª parcelas do Contrato n.º 22/2017) não representaram riscos, no momento em que praticados, de aquisição de quantitativo do medicamento acima do necessário, situação que se consolidou a partir dos atos subscritos pelo Sr. Renato Alves Teixeira Lima para o fornecimento da 7.ª parcela do TC n.º 81/2013 e da 3.ª parcela do Contrato n.º 22/2017.

38. Desse modo, apenas o Sr. Renato Alves Teixeira Lima deve ter suas contas julgadas irregulares pela prática das condutas ilícitas descritas nos parágrafos 8 e 9, cabendo sua condenação exclusiva pelo débito de R\$ 7.473.684,30 (R\$ 6.964.806,14 + R\$ 508.878,16), além de imputação da



multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992. Já as contas da Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira devem ser julgadas regulares com ressalva, porquanto a responsável assinou conjuntamente o Despacho n.º 20/2017, o qual, sem resultar dano direto ao erário, careceu de um planejamento adequado do quantitativo a ser contratado, constituindo falta de todo evitável.

39. Cabe notar que o prejuízo só não foi maior porque o Contrato n.º 22/2017 foi rescindido amigavelmente antes da execução de sua 4.ª parcela, que previa o fornecimento de mais 2.975.760 cápsulas em 2017.

40. Pelo exposto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica no que tange à responsabilização pelo débito, esta representante do Ministério Público de Contas propõe:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira, com fundamento no art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Alves Teixeira Lima;

c) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

d) julgar irregulares as contas do Sr. Renato Alves Teixeira Lima, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1.º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data de ocorrência
6.962.592,60	12/2/2021
2.213,54	22/2/2021
508.878,16	5/11/2021

e) aplicar ao Sr. Renato Alves Teixeira Lima a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

g) autorizar, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) enviar cópia digital do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7.º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) informar aos responsáveis que a deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."



É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), convertida de representação, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde, relativas à aquisição, em quantidades excessivas, de medicamentos para hepatite “C”, que estavam com prazo de validade próximo, e que ao final foram descartados, gerando prejuízo ao erário.

2. Por intermédio do Acórdão 2.244/2023-TCU-Plenário, houve a conversão da representação em TCE e foi autorizada a citação dos responsáveis, Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira, então Coordenadora-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CGCEAF), e Renato Alves Teixeira Lima, então titular do Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF).

3. Realizada a citação, embora devidamente notificada, a Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira deixou de apresentar qualquer manifestação, tornando-se revel. As alegações de defesa do responsável Renato Alves Teixeira Lima foram analisadas pela instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que propôs fossem elas rejeitadas, sob os fundamentos postos na instrução de peça 45, integralmente transcrita no relatório que precede este voto.

4. Em consequência, propõe a unidade técnica que seja considerada revel a Sra. Mirna Poliana e que as alegações de defesa do Sr. Renato Lima sejam rejeitadas, julgando-se, portanto, irregulares as contas de ambos, com imputação de débito e aplicação de multa, nos termos da Lei 8.443/1992.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou parcialmente com o encaminhamento proposto, divergindo em relação à responsabilização da Sra. Mirna Poliana, nos termos do parecer acostado à peça 48, igualmente transcrito no relatório. Entende o **Parquet** que as contas da aludida responsável devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se a ela quitação, ante os argumentos expostos no parecer.

6. Feito esse breve resumo do processado até então, passo a decidir.

7. De plano, adianto que anuo às manifestações convergentes da AudTCE e do MPTCU em relação ao responsável Renato Lima, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

8. Quanto às contas da Sra. Mirna Poliana, entendo assistir razão à ilustre representante do MPTCU, de cuja manifestação colho os fundamentos e igualmente os incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que aduzo a seguir.

9. Com efeito, na condição de diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF) do Ministério da Saúde, no período de 27/7/2016 a 30/5/2018, o Sr. Renato Lima foi responsabilizado pela aquisição de quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS, ocasionando no descarte, por decurso do prazo de validade, de 1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa Blau, por meio do Contrato 22/2017, tendo causado dano ao erário na monta de R\$ 6.962.592,60.

10. Além disso, houve dano complementar em razão dos custos de incineração dos medicamentos vencidos, no valor de R\$ 2.213,54, totalizando um prejuízo de R\$ 6.964.806,14 (TC 038.216/2021-3, peça 67 e peça 68, p. 25 e peça 70 [nestes autos, peças 9-10, 12]).

11. Uma segunda irregularidade atribuída ao ex-diretor foi a aquisição do quantitativo da 7ª parcela do TC 81/2013 acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em 2017, ocasionando no descarte, por decurso do prazo de validade, de 3.634.500 cápsulas adquiridas da Fiocruz, tendo causado dano ao erário na monta de R\$ 508.878,16.

12. Ao apresentar suas alegações de defesa, o responsável deixou de refutar as condutas inquinadas como lesivas ao erário, limitando-se a requerer a produção de prova testemunhal e o acesso a processos diversos da Representação que deu origem a esta TCE.

13. Em sua instrução de peça 45, a AudTCE rebateu adequadamente esses argumentos postos em preliminar pelo defendente, tanto em relação à produção de prova testemunhal quanto ao acesso a

outros processos para estabelecer o liame entre o responsável e as irregularidades a ele atribuídas. Destacou a unidade técnica que não há, na legislação que rege o processo no TCU, previsão para a produção de provas testemunhais, a exemplo do que sói acontecer no Poder Judiciário. A jurisprudência desta Corte de Contas, colacionada pela AudTCE, pacificou-se nesse sentido.

14. Quanto à alegada necessidade de acesso a processos outros para elidir o liame entre o responsável e as irregularidades atribuídas, consignou em detalhes a instrução técnica que não se vislumbra utilidade no fornecimento de acesso a tais documentos para apresentação de alegações de defesa, além daquelas utilizadas para escorar sua citação.

15. Entende a instrução que já foram disponibilizados ao defendente todos os elementos necessários e suficientes para apresentação de suas alegações de defesa, e que, ao invés de enfrentar as condutas inquinadas, a peça de defesa concentrou-se em um pedido extemporâneo de prorrogação de prazo, formulado em 4/3/2024, adicional àquele outrora concedido até 15/2/2024 (peça 39), combinado a pedido de acesso a peças de outros processos, cujo atendimento resultaria inócuo, tudo para protelar o andamento do feito, sem utilidade para a elucidação dos fatos.

16. Por essas razões, estou de acordo com a proposta uniforme da unidade técnica e do MPTCU de rejeitar as alegações de defesa do responsável Renato Lima, julgando-se, em consequência, irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

17. Com relação ao valor da multa aplicada, considerando que o débito a ele imputado alcança o montante de quase R\$ 10 milhões de reais (atualização em outubro de 2024, peça 45), sugiro a fixação da multa no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão).

18. Cumpre examinar a responsabilidade da Sra. Mirna Poliana, em relação à qual há divergência nas propostas, com a AudTCE propondo sua inteira responsabilização, juntamente com o Sr. Renato Lima, com julgamento pela irregularidade de suas contas, imputação de débito e aplicação de multa, enquanto o MPTCU, em parecer integralmente transcrito no relatório precedente, propõe encaminhamento diverso.

19. Do exame criterioso realizado pela ilustre Representante do MP de Contas, observa-se que a participação da Sra. Mirna Poliana ocorreu até a assinatura das pautas referentes à 1ª e 2ª parcelas do Contrato nº 22/2017, momento em que ainda não se podia afirmar ter havido aquisição de quantitativo acima do necessário para o atendimento da demanda do SUS em 2017, vez que as duas primeiras pautas previram a entrega somada de 4.761.000 cápsulas.

20. Por ocasião da assinatura da pauta referente à 3ª parcela do contrato, no total de 2.975.640 cápsulas (peça 22, p. 3), observa-se que ela somente foi assinada pelo Sr. Renato Alves Teixeira Lima (peça 22).

21. No mês seguinte (abril de 2017), o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União recomendou ao Ministério da Saúde que iniciasse tratativas com a Fiocruz para avaliar a quantidade máxima de Ribavirina que a Fundação teria capacidade de fornecer ao órgão, que fosse adquirida do mercado somente a quantidade complementar do medicamento, ou seja, o que excedesse a capacidade de fornecimento da Fiocruz, e que o Ministério avaliasse a oportunidade de aditar o Contrato n.º 22/2017 para rever o cronograma de aquisição, ajustando-o para a quantidade suficiente e necessária para o atendimento regular dos pacientes, levando em conta a capacidade de fornecimento do medicamento pela Fiocruz.

22. Após esse alerta da CGU, pontuou a Procuradora-Geral: *“esperava-se dos gestores a adoção de conduta zelosa e precavida quanto a novos pedidos para fornecimento do medicamento, seja pela Fiocruz ou pela Blau Farmacêutica S.A., por todas as circunstâncias que eram de seu conhecimento indicando necessidade de revisão na execução das avenças”*.

23. Todavia, em maio de 2017 foi encaminhado à Fiocruz o Ofício 986/2017/DAF/SCTIE/MS, solicitando ratificação por parte da Fundação quanto ao quantitativo (5.332.500 cápsulas) e à data da entrega (30/8/2017) da 7.ª parcela do TC n.º 81/2013.



24. Depois, em junho de 2017, 60 dias após os alertas da CGU, foi encaminhada à Blau Farmacêutica S/A a pauta de distribuição nº 103/2017, para execução da 3ª parcela do Contrato nº 22/2017, no total de 2.965.760 cápsulas.
25. Esses dois atos, a pauta de distribuição nº 103/2017 e o Ofício nº 986/2017/DAF/SCTIE/MS, foram assinados exclusivamente pelo Sr. Renato Alves Teixeira Lima, e foram eles determinantes para que o Ministério da Saúde adquirisse quantitativo de Ribavirina acima do necessário para atender a demanda do SUS no ano de 2017, levando, por conseguinte, ao descarte, por decurso do prazo de validade, de 1.341.540 cápsulas adquiridas da empresa Blau Farmacêutica S.A., causando prejuízo de R\$ 6.964.806,14, e de 3.634.500 cápsulas adquiridas da Fiocruz, causando prejuízo de R\$ 508.878,16.
26. Em decorrência desse exame realizado pelo MPTCU, sem qualquer dificuldade se reconhece que a Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira não pode ser responsabilizada pelo dano ao erário decorrente do descarte das cápsulas, já que os atos por ela subscritos (pautas da 1ª e 2ª parcelas do Contrato n.º 22/2017) não representaram riscos, no momento em que praticados, de aquisição de quantitativo do medicamento acima do necessário, situação que se consolidou a partir dos atos subscritos pelo Sr. Renato Alves Teixeira Lima para o fornecimento da 7ª parcela do TC n.º 81/2013 e da 3.ª parcela do Contrato nº 22/2017.
27. Nesses termos, acompanhando o encaminhamento proposto pelo MPTCU, submeto ao Tribunal proposta de que as contas da Sra. Mirna Poliana sejam julgadas regulares com ressalva, diante do fato de que ela assinou conjuntamente o Despacho n.º 20/2017, o qual, sem resultar dano direto ao erário, careceu de um planejamento adequado do quantitativo a ser contratado, constituindo falta de todo evitável.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 415/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 038.978/2023-7.
- 1.1. Apenso: TC 029.523/2020-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins (038.010.726-06); Renato Alves Teixeira Lima (689.542.551-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Flávio Dias de Abreu Filho (61406/OAB-DF), entre outros, representando Renato Alves Teixeira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial sobre irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde, relativas à aquisição em quantidades excessivas de medicamentos para hepatite “C”;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fulcro no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, a responsável Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa de Renato Alves Teixeira Lima;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Renato Alves Teixeira Lima, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
6.962.592,60	12/2/2021
2.213,54	22/2/2021
508.878,16	5/11/2021

- 9.5. aplicar ao Sr. Renato Alves Teixeira Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0415-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 008.960/2025-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 65:

“INTRODUÇÃO

99. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB: 88/545.888.599-2, de titularidade de Carlos Santos Dias (peça 47, p. 2-3), sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.*

HISTÓRICO

100. *Em 17/2/2025, o dirigente do INSS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2111/2024.*
101. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*
‘Concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.’
102. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*
103. *No relatório da TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 50.613,04, imputando responsabilidade a Genésio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos.*
104. *Em 13/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).*
105. *Em 28/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do*

dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

106. *Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

106.1. ***Irregularidade 1: concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.***

106.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 21.*

106.1.2. *Normas infringidas: art. 20 da Lei 8742/1993; arts. 117, incisos IX e XII, e 132, inciso IV (c/c o art. 10, inciso VII, da Lei 8.429/1992), ambos da Lei 8.112/1990.*

106.2. *Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
7/6/2011	0,34
7/6/2011	545,00
7/6/2011	72,66
11/7/2011	545,00
8/8/2011	545,00
27/9/2011	545,00
11/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	545,00
7/12/2011	0,34
6/1/2012	545,00
7/2/2012	622,00
9/3/2012	622,00
5/4/2012	622,00
15/5/2012	622,00
12/6/2012	622,00
9/7/2012	622,00
13/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,34
8/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
4/7/2013	678,00
8/8/2013	678,00
12/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
5/12/2013	0,34
5/12/2013	678,00
7/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00
6/8/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	0,34
4/12/2014	724,00
7/1/2015	724,00
5/2/2015	788,00
5/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
6/10/2015	788,00
6/11/2015	788,00
4/12/2015	788,00
4/12/2015	0,34
7/1/2016	788,00
11/2/2016	880,00
4/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
5/5/2016	880,00

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
6/6/2016	880,00
6/7/2016	880,00
4/8/2016	880,00
6/9/2016	880,00
10/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
6/12/2016	880,00
6/12/2016	0,34
5/1/2017	880,00
6/2/2017	937,00
8/3/2017	937,00

106.2.1. *Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.*

106.2.2. **Responsável:** *Genésio Almeida Vinente.*

Conduta: *conceder irregularmente benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.*

Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.

107. *Encaminhamento: citação.*

108. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

b) Genésio Almeida Vinente:

Comunicação: *Ofício 26.539/2025 – Seproc (peça 62)*

Data da Expedição: 10/7/2025

Data da Ciência: 22/7/2025 (peça 63)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).

Fim do prazo para a defesa: 6/8/2025

109. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

110. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Genésio Almeida Vinente permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

111. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 8/3/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*



- 111.1. *Genésio Almeida Vinente, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 26/7/2024, conforme AR (peça 26).*

Valor de Constituição da TCE

112. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2024, é de R\$ 85.895,59, e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00, constitui TCE em conjunto com o débito 2128/2024, 2181/2024, 2105/2024, 2241/2024, 2101/2024, 2211/2024, 2200/2024, 2104/2024, 2131/2024, 2204/2024, 2242/2024, 2097/2024, 2116/2024, 2103/2024, 2236/2024, 2159/2024, 2177/2024, 2156/2024, 2172/2024, 2225/2024, 2175/2024, 2082/2024, 2112/2024, 2139/2024, 2213/2024, 2185/2024, 2178/2024, 2091/2024, 2171/2024, 2113/2024, 2164/2024, 2224/2024, 2118/2024, 2191/2024, 2125/2024, 2198/2024, 2089/2024, 2207/2024, 2161/2024, 2140/2024, 2231/2024, 2194/2024, 2109/2024, 2155/2024, 2146/2024, 2165/2024, 2157/2024, 2121/2024, 2214/2024, 2095/2024, 2094/2024, 2138/2024, 2182/2024, 2176/2024, 2130/2024, 2102/2024, 2081/2024, 2216/2024, 2215/2024, 2192/2024, 2096/2024, 2189/2024, 2193/2024, 2169/2024, 2135/2024, 2151/2024, 2186/2024, 2115/2024, 2240/2024, 2212/2024, 2083/2024, 2170/2024, 2148/2024, 2202/2024, 2228/2024, 2137/2024, 2127/2024, 2132/2024, 2147/2024, 2196/2024, 2080/2024, 2199/2024, 2145/2024, 2090/2024, 2085/2024, 2179/2024, 2150/2024, 2210/2024, 2153/2024, 2206/2024, 2219/2024, 2141/2024, 2187/2024, 2158/2024, 2220/2024, 2098/2024, 2166/2024, 2243/2024, 2086/2024, 2107/2024, 2195/2024, 2117/2024, 2087/2024, 2205/2024, 2237/2024, 2123/2024, 2229/2024, 2106/2024, 2124/2024, 2190/2024, 2201/2024, 2234/2024, 2092/2024, 2114/2024, 2238/2024, 2142/2024, 2093/2024, 2100/2024, 2160/2024, 2162/2024, 2221/2024, 2218/2024, 2197/2024, 2099/2024, 2174/2024, 2122/2024, 2168/2024 e 2230/2024, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

113. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).*
114. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*
115. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*
116. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.*
117. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*
118. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado*

no art. 5º da nominada Resolução.

119. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução TCU 344/2022	Efeito
0	8/3/2017	Data da concessão do último débito irregular (peça 46, p. 3)	Art. 4º inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	17/11/2017	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição; marco inicial da intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução (peças 5 a 7)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
3	1º/12/2023	Relatório Final (peças 8 a 11)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
4	29/11/2024	Relatório de TCE (peça 47)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição

120. Compulsando os autos, verificou-se a existência da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS (peça 18), que trata dos mesmos fatos em exame nesta TCE. Dessa forma, aplica-se a este processo, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, segundo o qual, 'quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente'.

121. No âmbito da aduzida ação penal, o responsável Genésio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, 288 e 333-B, do Código Penal, **resultando nas penas (somadas) de dezessete anos** de reclusão (peça 18, p. 55-57). Diante dessa situação, o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de **vinte anos**, nos termos do art. 109, inciso II, em combinação com o art. 110, ambos do código Penal (grifamos).

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

122. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Genesio Almeida Vinente	009.060/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2201/2024)"]
	010.214/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2168/2024)"]
	007.732/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2090/2024)"]
	007.736/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2091/2024)"]
	007.746/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2094/2024)"]

Responsável	Processo
	008.989/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2121/2024)"] 009.055/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2196/2024)"] 008.962/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2113/2024)"] 008.963/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2114/2024)"] 009.029/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2130/2024)"] 009.058/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2199/2024)"] 010.933/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2229/2024)"] 008.011/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2086/2024)"] 008.970/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2193/2024)"] 009.037/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2166/2024)"] 009.038/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2172/2024)"] 010.936/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2234/2024)"] 008.959/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2109/2024)"] 009.031/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2157/2024)"]

Responsável	Processo
	009.057/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2198/2024)"] 010.934/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2230/2024)"] 008.961/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2112/2024)"] 010.200/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2123/2024)"] 016.908/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2163/2024)"] 010.201/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2128/2024)"] 008.839/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2185/2024)"] 010.911/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2231/2024)"] 010.931/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2225/2024)"] 010.924/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2216/2024)"] 010.930/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2224/2024)"] 007.769/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2098/2024)"] 008.965/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2115/2024)"] 009.033/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2159/2024)"]

Responsável	Processo
	009.059/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2200/2024)"] 009.119/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2191/2024)"] 015.986/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2129/2024)"] 007.741/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2092/2024)"] 008.838/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2107/2024)"] 009.233/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2162/2024)"] 010.928/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2221/2024)"] 007.765/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2097/2024)"] 008.991/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2125/2024)"] 009.117/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2189/2024)"] 010.207/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2140/2024)"] 007.719/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2083/2024)"] 007.776/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2099/2024)"] 007.786/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2101/2024)"]

Responsável	Processo
	010.204/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2137/2024)"] 010.926/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2219/2024)"] 009.073/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2211/2024)"] 010.220/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2177/2024)"] 010.909/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2227/2024)"] 007.714/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2081/2024)"] 007.795/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2103/2024)"] 010.215/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2169/2024)"] 009.096/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2207/2024)"] 009.113/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2182/2024)"] 015.937/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2133/2024)"] 015.985/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2126/2024)"] 009.079/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2214/2024)"] 010.912/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2237/2024)"]

Responsável	Processo
	007.757/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2095/2024)"] 008.010/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2085/2024)"] 008.014/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2093/2024)"] 008.969/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2187/2024)"] 009.028/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2122/2024)"] 009.039/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2174/2024)"] 010.208/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2145/2024)"] 010.914/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2239/2024)"] 015.940/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2143/2024)"] 007.699/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2080/2024)"] 008.993/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2127/2024)"] 010.212/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2155/2024)"] 008.995/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2160/2024)"] 009.000/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2215/2024)"]

Responsável	Processo
	010.216/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2170/2024)"] 010.218/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2175/2024)"] 008.837/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2106/2024)"] 010.206/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2139/2024)"] 008.012/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2087/2024)"] 009.032/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2158/2024)"] 010.937/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2235/2024)"] 010.940/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2241/2024)"] 010.942/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2243/2024)"] 009.068/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2210/2024)"] 010.203/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2135/2024)"] 007.782/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2100/2024)"] 008.994/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2132/2024)"] 015.938/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2134/2024)"]

Responsável	Processo
	009.231/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2142/2024)"] 009.066/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2209/2024)"] 010.221/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2178/2024)"] 008.996/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2161/2024)"] 015.942/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2149/2024)"] 008.967/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2117/2024)"] 008.998/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2195/2024)"] 009.056/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2197/2024)"] 009.120/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2192/2024)"] 010.925/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2218/2024)"] 007.791/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2102/2024)"] 008.836/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2105/2024)"] 009.112/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2181/2024)"] 010.929/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2222/2024)"]

Responsável	Processo
	009.034/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2164/2024)"] 009.114/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2184/2024)"] 010.210/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2148/2024)"] 010.913/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2238/2024)"] 010.938/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2236/2024)"] 010.941/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2242/2024)"] 009.030/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2153/2024)"] 010.935/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2232/2024)"] 008.990/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2124/2024)"] 010.213/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2156/2024)"] 009.061/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2202/2024)"] 009.116/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2188/2024)"] 009.118/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2190/2024)"] 008.013/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2089/2024)"]

Responsável	Processo
	009.062/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2204/2024)"] 010.211/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2151/2024)"] 008.009/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2082/2024)"] 008.966/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2116/2024)"] 010.927/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2220/2024)"] 008.997/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2194/2024)"] 016.711/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2173/2024)"] 008.835/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2104/2024)"] 010.219/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2176/2024)"] 010.932/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2226/2024)"] 009.232/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2150/2024)"] 010.939/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2240/2024)"] 009.036/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2165/2024)"] 010.205/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2138/2024)"]

Responsável	Processo
	016.907/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2154/2024)"] 009.115/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2186/2024)"] 009.230/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2141/2024)"] 010.910/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2228/2024)"] 009.064/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2206/2024)"] 010.217/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2171/2024)"] 009.063/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2205/2024)"] 010.199/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2118/2024)"] 010.202/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2131/2024)"] 009.110/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2146/2024)"] 009.111/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2179/2024)"] 015.943/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2152/2024)"] 006.155/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2136/2024)"] 007.762/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2096/2024)"]



Responsável	Processo
	009.075/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2212/2024)"] 009.076/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2213/2024)"] 010.209/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2147/2024)"]

123. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCE registradas no sistema e-TCE:*

Responsável	TCE
Genesio Almeida Vinente	1354/2024 (R\$ 9.950,54) - Aguardando pronunciamento do supervisor

124. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

Responsável	Débito inferior
Genesio Almeida Vinente	2120/2024 (R\$ 7.469,74) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2119/2024 (R\$ 10.466,34) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2183/2024 (R\$ 1.223,26) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2108/2024 (R\$ 11.304,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2203/2024 (R\$ 1.763,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2088/2024 (R\$ 15.591,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2701/2024 (R\$ 2.279,09) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2079/2024 (R\$ 5.835,35) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2084/2024 (R\$ 1.991,60) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

125. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

126. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

127. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge)’;

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)’;

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).’



128. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável Genésio Almeida Vinente

129. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPF da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 61). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 62 e 63).*

130. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

131. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

132. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

133. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

134. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

135. *Dessa forma, o responsável Genésio Almeida Vinente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

136. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*
137. *No caso em tela, a concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).*

CONCLUSÃO

138. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Genésio Almeida Vinente não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*
139. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*
140. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*
141. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

142. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*
- i) **considerar** revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*
 - j) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2011	0,34
7/6/2011	545,00
7/6/2011	72,66
11/7/2011	545,00
8/8/2011	545,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
27/9/2011	545,00
11/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	545,00
7/12/2011	0,34
6/1/2012	545,00
7/2/2012	622,00
9/3/2012	622,00
5/4/2012	622,00
15/5/2012	622,00
12/6/2012	622,00
9/7/2012	622,00
13/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,34
8/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
4/7/2013	678,00
8/8/2013	678,00
12/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
5/12/2013	0,34
5/12/2013	678,00
7/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
6/8/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	0,34
4/12/2014	724,00
7/1/2015	724,00
5/2/2015	788,00
5/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
6/10/2015	788,00
6/11/2015	788,00
4/12/2015	788,00
4/12/2015	0,34
7/1/2016	788,00
11/2/2016	880,00
4/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
5/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
6/7/2016	880,00
4/8/2016	880,00
6/9/2016	880,00
10/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
6/12/2016	880,00
6/12/2016	0,34
5/1/2017	880,00
6/2/2017	937,00
8/3/2017	937,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/9/2025: R\$ 101.347,92.

k) **aplicar** ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art.

214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- l) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- m) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- n) considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;
- o) aplicar a Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU;
- p) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- q) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O diretor e o auditor-chefe adjunto da AudTCE ratificaram a instrução acima (peças 66 e 67).

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, divergiu da unidade técnica tão somente quanto à avaliação da prescrição, por considerar ter incidido a prescrição intercorrente no caso concreto (peça 68).

4. Para o MP/TCU, a interpretação adotada pela justiça federal, no sentido de que o prazo prescricional penal se aplica apenas ao **caput** do art. 1ª da Lei 9.873/1999, seria a mais recomendada, pois são precedentes específicos de interpretação da Lei 9.873/1999 em casos de aplicação de multas administrativas. Dessa forma, defende o **Parquet** que o prazo penal deve ser utilizado apenas para a prescrição ordinária, sem alterar o prazo de três anos da prescrição intercorrente.

5. Logo, o MP/TCU sugeriu o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022. Subsidiariamente, caso essa proposta não fosse acolhida, manifestou anuência à proposta da unidade técnica.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do sr. Genésio Almeida Vinente em razão da concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

2. Do que ressaí dos autos, operação conduzida pela Polícia Federal (“Operação Compensa”) detectou irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e de pensão por morte no âmbito da Agência da Previdência Social em Manaus/AM.

3. De acordo com o Parecer Opinativo 4/2023, da Corregedoria do INSS, o sr. Genésio Almeida Vinente, ex-auxiliar de serviços diversos do INSS, esteve envolvido na concessão irregular de 169 benefícios, gerando prejuízo à Fazenda Pública da ordem de R\$ 5.971.746,42. Conforme descrito nos relatórios conclusivos acostados aos processos de benefícios assistenciais e de pensões por morte analisados, as concessões foram realizadas mediante uso de certidões falsas, uma vez que os documentos apresentados não foram confirmados pelo cartório supostamente responsável pela emissão.

4. Conforme a Portaria 55/2024, o INSS aplicou a penalidade de demissão ao ex-servidor (peça 15).

5. Já no âmbito do Poder Judiciário, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região condenou o responsável nos crimes de estelionato, quadrilha ou bando e corrupção ativa, totalizando em pena correspondente a 17 anos de reclusão (peça 18).

6. Apesar de ter restado apurada a conduta do sr. Genésio Almeida Vinente no que se refere às irregularidades relacionadas a um total de 169 benefícios, a presente TCE diz respeito, exclusivamente, ao benefício NB: 88/545.888.599-2, de titularidade de Carlos Santos Dias, cujo débito alcançou o valor original de R\$ 50.613,04 (**vide** relatório de TCE inserto à peça 47).

7. No âmbito desta Corte, o responsável foi devidamente citado e permaneceu silente, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A AudTCE propôs o julgamento das contas como irregulares, a condenação do responsável em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Quanto à prescrição, a unidade técnica afastou a sua ocorrência, tendo em vista a existência de ação penal que trata dos mesmos fatos ora em exame. Dessa forma, aplicar-se-ia, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, segundo o qual “*quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente*”.

10. Considerando que, no âmbito da aduzida ação penal, o responsável foi condenado a 17 anos de reclusão, a unidade técnica defende que o prazo prescricional a ser aplicado é de 20 anos, nos termos dos arts. 109, inciso II, e 110, do Código Penal.

11. O representante do **Parquet** especializado, por sua vez, ressaltou que, conforme o entendimento mais recente sobre o tema, quando houver recebimento de denúncia na esfera penal sobre os mesmos fatos objeto do processo de controle externo, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na lei penal, considerando-se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena **in abstracto**), independentemente do desfecho da ação penal. Ou seja, o prazo prescricional deve ser definido com base na pena em abstracto, não possuindo relevância a pena em concreto eventualmente aplicada (**vide** Acórdão 1.714/2025-Plenário).

12. No caso sob exame, porém, destacou o MP/TCU que não haveria alteração do prazo prescricional em se adotando a tese supracitada, pois a pena aplicada na sentença recaiu no prazo prescricional máximo previsto no Código Penal, que é de 20 anos.

13. Ocorre que, em caso de concurso de crimes, este Tribunal entende que se deve adotar o prazo prescricional relativo ao crime com maior pena, nos termos do Acórdão 1.163/2024-Plenário. Assim, considerando-se que o crime do art. 317 do Código Penal possui pena máxima de 12 anos de



reclusão, superior às penas máximas cominadas para os crimes do art. 171, § 3º (6 anos e 8 meses), e do art. 288 (3 anos), o prazo prescricional a ser adotado no presente processo seria, na verdade, de 16 anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal.

14. No caso concreto, conforme o art. 4º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022, verifica-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ocorreu em 8/3/2017 (data em que cessou a continuidade do recebimento do benefício irregularmente concedido) (peça 46, p. 3).

15. Após o marco inicial indicado acima, em 17/11/2017 houve o Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16). Esse ato constitui a primeira causa de interrupção da prescrição quinquenal, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/1992, e o marco inicial da contagem da prescrição intercorrente, em consonância com o art. 8º, § 3º, da mesma norma.

16. Em seguida, foram praticados outros marcos interruptivos do prazo prescricional, dentre os quais se destacam:

- a) em 18/9/2023, com a ulitimação de instrução (peças 5-7);
- b) em 29/11/2024, com a emissão do relatório de TCE (peça 47); e
- c) em 28/5/2025, com a autuação do processo de tomada de contas especial no âmbito deste

Tribunal.

17. Quanto ao entendimento defendido pelo **Parquet** no tocante à aplicação do prazo prescricional penal apenas ao **caput** do art. 1º da Lei 9.873/1999 (prescrição ordinária), com as devidas vênias, considero que a tese a ser aplicada deve ser aquela adotada pela Resolução TCU 367/2024, que promoveu alteração no **caput** do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, **in verbis**:

“Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente.”

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.” (g. n.)

18. Conclui-se, portanto, que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória ou punitiva a cargo desta Corte.

19. Ademais, como bem pontuou a unidade técnica e o **Parquet**, de modo uniforme, não há qualquer elemento nos autos que possa servir para afastar a irregularidade detectada.

20. A participação do responsável restou devidamente caracterizada na concessão indevida de benefício assistencial, sem os critérios estabelecidos na legislação. Não há dúvidas quanto à prática dos atos apurados, existindo evidências documentais e testemunhais obtidas no processo administrativo disciplinar e no processo judicial que relacionam o responsável à irregularidade tratada nesta TCE.

21. Assim, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores impugnados.

22. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do responsável em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento.

23. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 93.000,00, correspondente a, aproximadamente, 100% do valor atualizado do débito, em razão do nível de gravidade das irregularidades identificadas e do grau de culpabilidade do agente.

24. Adicionalmente, tendo em vista as circunstâncias apuradas no presente feito, especificamente a violação às normas de regência no âmbito do INSS, combinada com a atuação em benefício próprio e em detrimento do interesse público e do princípio da moralidade administrativa, reputo grave a infração cometida. Por consequência, julgo adequada a aplicação da sanção de inabilitação, pelo período de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes proferidos nos autos e voto no sentido de que



o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 416/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.960/2025-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício assistencial, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2011	0,34
7/6/2011	545,00
7/6/2011	72,66
11/7/2011	545,00
8/8/2011	545,00
27/9/2011	545,00
11/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	545,00
7/12/2011	0,34
6/1/2012	545,00
7/2/2012	622,00
9/3/2012	622,00
5/4/2012	622,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2012	622,00
12/6/2012	622,00
9/7/2012	622,00
13/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,34
8/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
4/7/2013	678,00
8/8/2013	678,00
12/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
5/12/2013	0,34
5/12/2013	678,00
7/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00
6/8/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	0,34
4/12/2014	724,00
7/1/2015	724,00
5/2/2015	788,00
5/3/2015	788,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
6/10/2015	788,00
6/11/2015	788,00
4/12/2015	788,00
4/12/2015	0,34
7/1/2016	788,00
11/2/2016	880,00
4/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
5/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
6/7/2016	880,00
4/8/2016	880,00
6/9/2016	880,00
10/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
6/12/2016	880,00
6/12/2016	0,34
5/1/2017	880,00
6/2/2017	937,00
8/3/2017	937,00

9.2. aplicar ao sr. Genésio Almeida Vinente multa individual no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar graves as condutas praticadas pelo sr. Genésio Almeida Vinente, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.5. inabilitar o sr. Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270, do RITCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do §



3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e 9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0416-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 010.910/2025-5

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS

Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL SEM CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM PROCESSO PENAL. CONTAGEM DOS MARCOS PRESCRICIONAIS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONSIDERAR GRAVES AS CONDUTAS IMPUTADAS AO RESPONSÁVEL. IMPEDIMENTO DE OCUPAR CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor do Sr. Genésio Almeida Vinente, em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).



2. Transcrevo, no que importa e com os ajustes de forma necessários, a instrução lavrada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do respectivo corpo (peças 67 a 69):

“INTRODUÇÃO

143. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB: 88/537.796.097-8, de titularidade da segurada Rosália Souza de Oliveira (peça 47, p. 2-3), sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.*

HISTÓRICO

144. *Em 17/2/2025, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2228/2024.*

145. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.

146. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

147. *No relatório da TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 31.336,00, imputando responsabilidade a Genésio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos.*

148. *Em 25/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).*

149. *Em 6/6/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).*

150. *Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

- 150.1. **Irregularidade 1:** *concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.*

- 150.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 21.*

- 150.1.2. *Normas infringidas: art.20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.*

- 150.2. *Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2010	272,00
7/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
7/7/2010	510,00
6/10/2010	1.530,00
8/11/2010	510,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
7/12/2010	510,00
7/1/2011	510,00
7/2/2011	540,00
10/3/2011	540,00
7/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
7/7/2011	545,00
5/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
7/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	545,00
6/1/2012	545,00
7/2/2012	622,00
7/3/2012	622,00
9/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
8/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
8/1/2014	678,00

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00

150.2.1. *Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.*

150.2.2. **Responsável:** *Genésio Almeida Vinente.*

Conduta: *conceder irregularmente benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.*

Nexo de causalidade: ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.

151. *Encaminhamento: citação.*

152. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

c) Genésio Almeida Vinente - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: *Ofício 30017/2025 – Sproc (peça 63)*

Data da Expedição: 6/8/2025

Data da Ciência: 13/8/2025 (peça 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).

Fim do prazo para a defesa: 28/8/2025

Comunicação: *Ofício 30018/2025 – Sproc (peça 62)*

Data da Expedição: 6/8/2025

Data da Ciência: 13/8/2025 (peça 65)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 61).

Fim do prazo para a defesa: 28/8/2025

153. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 66), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

154. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Genésio Almeida Vinente permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

155. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato*

gerador ocorreu em 7/7/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- 155.1. *Genésio Almeida Vinente, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 26/7/2024, conforme AR (peça 26).*

Valor de Constituição da TCE

156. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 60.639,22, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2081/2024, 2086/2024, 2087/2024, 2089/2024, 2090/2024, 2091/2024, 2092/2024, 2094/2024, 2095/2024, 2096/2024, 2097/2024, 2099/2024, 2100/2024, 2080/2024, 2082/2024, 2083/2024, 2085/2024, 2093/2024, 2098/2024, 2101/2024, 2103/2024, 2107/2024, 2115/2024, 2117/2024, 2118/2024, 2127/2024, 2128/2024, 2102/2024, 2104/2024, 2105/2024, 2106/2024, 2109/2024, 2111/2024, 2112/2024, 2113/2024, 2114/2024, 2116/2024, 2121/2024, 2122/2024, 2123/2024, 2124/2024, 2125/2024, 2130/2024, 2131/2024, 2132/2024, 2135/2024, 2137/2024, 2138/2024, 2139/2024, 2140/2024, 2141/2024, 2142/2024, 2147/2024, 2148/2024, 2150/2024, 2145/2024, 2146/2024, 2151/2024, 2153/2024, 2155/2024, 2156/2024, 2158/2024, 2159/2024, 2161/2024, 2165/2024, 2166/2024, 2168/2024, 2169/2024, 2170/2024, 2171/2024, 2175/2024, 2176/2024, 2177/2024, 2178/2024, 2181/2024, 2187/2024, 2157/2024, 2160/2024, 2162/2024, 2164/2024, 2172/2024, 2174/2024, 2179/2024, 2182/2024, 2185/2024, 2186/2024, 2189/2024, 2190/2024, 2191/2024, 2192/2024, 2193/2024, 2195/2024, 2196/2024, 2194/2024, 2197/2024, 2198/2024, 2200/2024, 2201/2024, 2205/2024, 2206/2024, 2207/2024, 2210/2024, 2211/2024, 2212/2024, 2213/2024, 2214/2024, 2215/2024, 2216/2024, 2219/2024, 2220/2024, 2221/2024, 2224/2024, 2199/2024, 2202/2024, 2204/2024, 2218/2024, 2229/2024, 2231/2024, 2234/2024, 2236/2024, 2237/2024, 2240/2024, 2243/2024, 2225/2024, 2230/2024, 2238/2024, 2241/2024 e 2242/2024, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

157. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).*
158. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*
159. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*
160. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.*
161. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*
162. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler),*

firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

163. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	7/7/2014	Data da concessão do último débito irregular (peça 46, p. 2)	Art. 4º inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	25/1/2016	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição; marco inicial da intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução (peças 5 a 7)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
3	1/12/2023	Relatório Final (peças 8 a 11)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
4	29/11/2024	Relatório de TCE (peça 47)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição

164. *Compulsando os autos, verificou-se a existência da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS (peça 18), que trata dos mesmos fatos em exame nesta TCE. Dessa forma, aplica-se a este processo, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução 344/2022, segundo o qual “quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente”.*

165. *No âmbito da aduzida ação penal, o responsável Genesio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, 288 e 333-B, do Código Penal, **resultando nas penas (somadas) de dezessete anos** de reclusão (peça 18, p. 55-57). Diante dessa situação, o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de **vinte anos**, nos termos do art. 109, inciso II, em combinação com o art. 110, ambos do código Penal (grifamos).*

166. *A denúncia foi recebida em 11/9/2013 e a sentença prolatada em 6/5/2020 (peça 18, p. 3 e 80).*

167. *Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de vinte anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), a partir de 11/9/2013.*

168. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

169. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

Responsável	Processo
Genesio Almeida Vinente	009.060/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2201/2024)"] 010.214/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos

Responsável	Processo
	PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2168/2024)"] 007.732/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2090/2024)"] 007.736/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2091/2024)"] 007.746/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2094/2024)"] 008.989/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2121/2024)"] 009.055/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2196/2024)"] 008.962/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2113/2024)"] 008.963/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2114/2024)"] 009.029/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2130/2024)"] 009.058/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2199/2024)"] 010.933/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2229/2024)"] 008.011/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2086/2024)"] 008.970/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2193/2024)"] 009.037/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2166/2024)"] 009.038/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos

Responsável	Processo
	PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2172/2024)"] 010.936/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2234/2024)"] 008.959/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2109/2024)"] 009.031/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2157/2024)"] 009.057/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2198/2024)"] 010.934/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2230/2024)"] 008.961/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2112/2024)"] 010.200/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2123/2024)"] 016.908/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2163/2024)"] 010.201/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2128/2024)"] 018.349/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 1354/2024)"] 008.839/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2185/2024)"] 010.911/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2231/2024)"] 010.931/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2225/2024)"] 010.924/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos

Responsável	Processo
	PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2216/2024)"] 010.930/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2224/2024)"] 007.769/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2098/2024)"] 008.965/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2115/2024)"] 009.033/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2159/2024)"] 009.059/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2200/2024)"] 009.119/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2191/2024)"] 015.986/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2129/2024)"] 007.741/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2092/2024)"] 008.838/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2107/2024)"] 009.233/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2162/2024)"] 010.928/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2221/2024)"] 007.765/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2097/2024)"] 008.991/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2125/2024)"] 009.117/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos

Responsável	Processo
	PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2189/2024)"] 010.207/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2140/2024)"] 007.719/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2083/2024)"] 007.776/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2099/2024)"] 007.786/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2101/2024)"] 010.204/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2137/2024)"] 010.926/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2219/2024)"] 009.073/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2211/2024)"] 010.220/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2177/2024)"] 010.909/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2227/2024)"] 007.714/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2081/2024)"] 007.795/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2103/2024)"] 010.215/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2169/2024)"] 009.096/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2207/2024)"] 009.113/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos

Responsável	Processo
	PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2182/2024)"] 015.937/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2133/2024)"] 015.985/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2126/2024)"] 009.079/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2214/2024)"] 010.912/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2237/2024)"] 007.757/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2095/2024)"] 008.010/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2085/2024)"] 008.014/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2093/2024)"] 008.969/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2187/2024)"] 009.028/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2122/2024)"] 009.039/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2174/2024)"] 010.208/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2145/2024)"] 010.914/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2239/2024)"] 015.940/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2143/2024)"] 007.699/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos

Responsável	Processo
	PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2080/2024)"] 008.993/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2127/2024)"] 010.212/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2155/2024)"] 008.995/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2160/2024)"] 009.000/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2215/2024)"] 010.216/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2170/2024)"] 010.218/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2175/2024)"] 008.837/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2106/2024)"] 010.206/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2139/2024)"] 008.012/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2087/2024)"] 009.032/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2158/2024)"] 010.937/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2235/2024)"] 010.940/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2241/2024)"] 010.942/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2243/2024)"] 009.068/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos

Responsável	Processo
	PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2210/2024)"] 010.203/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2135/2024)"] 007.782/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2100/2024)"] 008.994/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2132/2024)"] 015.938/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2134/2024)"] 008.960/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2111/2024)"] 009.231/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2142/2024)"] 009.066/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2209/2024)"] 010.221/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2178/2024)"] 008.996/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2161/2024)"] 015.942/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2149/2024)"] 008.967/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2117/2024)"] 008.998/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2195/2024)"] 009.056/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2197/2024)"] 009.120/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos

Responsável	Processo
	PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2192/2024)"] 010.925/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2218/2024)"] 007.791/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2102/2024)"] 008.836/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2105/2024)"] 009.112/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2181/2024)"] 010.929/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2222/2024)"] 009.034/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2164/2024)"] 009.114/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2184/2024)"] 010.210/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2148/2024)"] 010.913/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2238/2024)"] 010.938/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2236/2024)"] 010.941/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2242/2024)"] 009.030/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2153/2024)"] 010.935/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2232/2024)"] 008.990/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos

Responsável	Processo
	PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2124/2024)" 010.213/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2156/2024)" 009.061/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2202/2024)" 009.116/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2188/2024)" 009.118/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2190/2024)" 008.013/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2089/2024)" 009.062/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2204/2024)" 010.211/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2151/2024)" 008.009/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2082/2024)" 008.966/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2116/2024)" 010.927/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2220/2024)" 008.997/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2194/2024)" 016.711/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2173/2024)" 008.835/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2104/2024)" 010.219/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos

Responsável	Processo
	PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2176/2024)"] 010.932/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2226/2024)"] 009.232/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2150/2024)"] 010.939/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2240/2024)"] 009.036/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2165/2024)"] 010.205/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2138/2024)"] 016.907/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2154/2024)"] 009.115/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2186/2024)"] 009.230/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2141/2024)"] 009.064/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2206/2024)"] 010.217/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2171/2024)"] 009.063/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2205/2024)"] 010.199/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2118/2024)"] 010.202/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2131/2024)"] 009.110/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos



Responsável	Processo
	PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2146/2024)"] 009.111/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2179/2024)"] 015.943/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2152/2024)"] 006.155/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2136/2024)"] 007.762/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2096/2024)"] 009.075/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2212/2024)"] 009.076/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2213/2024)"] 010.209/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2147/2024)"]

170. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

Responsável	Débito inferior
Genésio Almeida Vinente	2120/2024 (R\$ 7.469,74) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2119/2024 (R\$ 10.466,34) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2183/2024 (R\$ 1.223,26) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2108/2024 (R\$ 11.304,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2203/2024 (R\$ 1.763,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2088/2024 (R\$ 15.591,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2701/2024 (R\$ 2.279,09) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2079/2024 (R\$ 5.835,35) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2084/2024 (R\$ 1.991,60) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

171. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

172. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*
173. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a*



seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

174. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Genésio Almeida Vinente

175. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e do TSE, em sistemas custodiados pelo TCU (peça 61). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 62 a 65).*

176. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

177. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*

178. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

179. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

180. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*
181. *Dessa forma, o responsável Genésio Almeida Vinente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

182. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*
183. *No caso em tela, a concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60, da Lei 8.443/1992).*

CONCLUSÃO

184. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Genésio Almeida Vinente não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*
185. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*
186. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*
187. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

188. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*
- r) considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*
 - s) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos*

juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2010	272,00
7/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
7/7/2010	510,00
6/10/2010	1.530,00
8/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/1/2011	510,00
7/2/2011	540,00
10/3/2011	540,00
7/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
7/7/2011	545,00
5/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
7/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	545,00
6/1/2012	545,00
7/2/2012	622,00
7/3/2012	622,00
9/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
8/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
8/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/10/2025: R\$ 71.195,39.

- t) aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;*
- u) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*
- v) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;*
- w) considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;*
- x) aplicar a Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal,*



pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

- y) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*
- z) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.” (grifos no original)*

3. O Ministério Público, por seu turno, em parecer de lavra do douto Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, assim se pronunciou (peça 70):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário.

A AudTCE propõe o seguinte encaminhamento, no essencial:

- a) considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

[Tabela na instrução]

- c) aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

(..)

- f) considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;*
- g) aplicar a Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;*

A presente TCE é uma das dezenas instauradas em desfavor do referido responsável em razão de habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário, tendo em vista que para cada benefício indevido concedido houve a autuação de um processo.

Rápida pesquisa no repositório de julgados da Corte revela que já houve o julgamento de vários desses processos, com a prolação de diversos acórdãos condenatórios, convindo citar, a título ilustrativo, as seguintes deliberações: 2.753/2025, 2.680/2025, 2.609/2025, 2.307/2025, 2.937/2025, 2.938/2025, 2.939/2025, 2.940/2025, 2.941/2025 e 2.942/2025 – todas do Plenário, 8.042/2025, 8.043/2025, 7.475/205 e 7.473/2025, todas da Primeira Câmara e 6.831/205, 6.830/2025, 6.794/2025 e 6.651/2025 da Segunda Câmara.



Em manifestação no TC-009.064/2025-7, uma das diversas TCEs instauradas, apresentamos nosso entendimento, no tocante ao exame da prescrição, de que o prazo penal se aplicaria tão somente à prescrição quinquenal ordinária, pelos fundamentos aduzidos em nosso parecer.

Todavia, considerando a linha de entendimento adotada nos referidos autos, nos termos do Acórdão 2.307/2025 – Plenário, bem assim o disposto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022 e as diversas deliberações acima relacionadas, deixamos de apresentar encaminhamento naquele sentido.

Por fim, anotamos que em diversos dos acórdãos acima mencionados, proferidos pelo Plenário, houve a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pela mesma irregularidade de que trata o presente processo, fato que nos leva a pontuar acerca do exame de conveniência da aplicação de tal medida, possibilitando o julgamento do feito por Câmara, a exemplo do que ocorreu em várias deliberações indicadas na relação indicada no parágrafo precedente.

Com estas observações, concordamos, no essencial, com a proposta formulada pela AudTCE.”
É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Genésio Almeida Vinente, em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

2. No relatório da TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 31.336,00, com responsabilidade atribuída ao Sr. Genésio Almeida Vinente. A ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários – conduta atribuída ao responsável – permitiu que o beneficiário tivesse acesso a valores a que não tinha direito, resultando em dano ao Erário.

3. No exame de procedibilidade do processo, nos termos da Instrução Normativa (IN) TCU 98/2024, a unidade instrutiva situou que, embora o valor atualizado do prejuízo seja inferior aos R\$ 120.000,00 estabelecidos no art. 6º, inciso I, do referido normativo – o que importaria na dispensa da instauração da TCE –, existe mais de uma centena de outros processos discutindo débitos em face da mesma conduta, com outros benefícios irregulares concedidos, o que materializa a necessidade de continuidade do feito.

4. Sobre a prescrição, embora tenha transcorrido mais de cinco anos entre o evento processual “Monitoramento Operacional de Benefícios”, à peça 16, em 25/1/2016, e o evento “Ultimação de Instrução”, às peças 5 a 7, de 18/9/2023, existe sentença condenatória contra o responsável, no bojo da “Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200-4ª VARA-MANAUAS”. Dessa forma, aplica-se a este processo, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, segundo o qual “quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente”.

5. Fato é que, em caso de concurso de crimes, este Tribunal já entendeu que se deve adotar o prazo prescricional relativo ao crime com maior pena, nos termos do Acórdão 1.163/2024-Plenário. Assim, considerando-se que o crime do art. 317 do Código Penal possui pena máxima de 12 anos de reclusão, superior às penas máximas cominadas para os crimes do art. 171, § 3º (6 anos e 8 meses), e do art. 288 (3 anos), o prazo prescricional a ser adotado no presente processo seria, na verdade, de 16 anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal. Mesmo entendimento abriguei por oportunidade do julgamento do TC 008.960/2025-9, também pautado nesta data.

6. Devidamente citado, o responsável permaneceu silente, o que importa na declaração de sua revelia, sem prejuízo à regular continuidade do processo (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).



7. A unidade técnica, em razão da gravidade das irregularidades, sugeriu aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno do TCU.
8. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), contudo, em parecer lavrado pelo douto Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, situou que a presente TCE é uma das dezenas instauradas em desfavor do referido responsável em razão de habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário, tendo em vista que para cada benefício indevido concedido houve a autuação de um processo.
9. Em pesquisa empreendida pelo **Parquet**, revelou-se que já houve o julgamento de vários desses processos, com a prolação de diversos acórdãos condenatórios, convindo citar, a título ilustrativo, as seguintes deliberações: 2.753/2025, 2.680/2025, 2.609/2025, 2.307/2025, 2.937/2025, 2.938/2025, 2.939/2025, 2.940/2025, 2.941/2025 e 2.942/2025 – todas do Plenário, 8.042/2025, 8.043/2025, 7.475/205 e 7.473/2025, todas da Primeira Câmara e 6.831/205, 6.830/2025, 6.794/2025 e 6.651/2025 da Segunda Câmara.
10. Em diversas decisões proferidas pelo Plenário, houve a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pela mesma irregularidade de que trata o presente processo, fato que levou ao Ministério Público a pontuar acerca do exame de conveniência da aplicação de tal medida, possibilitando o julgamento do feito por Câmara, a exemplo do que ocorreu em várias deliberações indicadas na relação indicada no parágrafo precedente.
11. Em análise do assunto, segundo a jurisprudência desta Corte “*Aplicam-se as regras de limitação temporal para cumulação de sanções de declaração de inidoneidade, definidas no Acórdão 348/2016-Plenário [que tratou de sanção por inidoneidade], às sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal impostas ao mesmo responsável, limitando-as, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, ao total de oito anos, a serem cumpridas sucessivamente*” (Acórdão 714/2016-Plenário, relatado pelo Min. Vital do Rêgo). Ou seja: havendo várias apenações de mesma natureza contra o mesmo agente, elas não se aplicam em paralelo, mas são cumpridas sucessivamente e há teto temporal para o “conjunto” (em analogia com a lógica de unificação do art. 75 do Código Penal).
12. Diante do exposto, considerando a infringência de diversos dispositivos legais (art. 20 da Lei 8.742/1993; art. 117, IX e XII e art. 132, IV, ambos da Lei 8.112/1990, c/c o art. 10, VII, da Lei 8.429/1992), anuindo às conclusões da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), julgo que as contas do Sr. Genésio Almeida Vinente devem ser consideradas irregulares, com a respectiva condenação em débito no valor total da citação, com multa aplicada de R\$ 70.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), muito próxima de 100% do valor atualizado do débito, haja vista a gravidade das condutas imputadas ao responsável, objeto de condenação penal. Em face da gravidade das condutas imputadas ao responsável, ainda, deve-se aplicar a sanção de inabilitação para ocupação de cargo ou função pública (art. 60 da Lei 8.443/1992), pelo prazo de cinco anos.
- Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 417/2026 – TCU – Plenário



1. Processo nº TC 010.910/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB: 88/537.796.097-8, de titularidade da segurada Rosália Souza de Oliveira (peça 47, p. 2-3), sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2010	272,00
7/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
7/7/2010	510,00
6/10/2010	1.530,00
8/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/1/2011	510,00
7/2/2011	540,00
10/3/2011	540,00
7/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
7/7/2011	545,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
7/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	545,00
6/1/2012	545,00
7/2/2012	622,00
7/3/2012	622,00
9/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
8/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
8/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/10/2025: R\$ 71.195,39.

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o



prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

9.4. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270, do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar ao Sr. Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0417-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA



Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 008.839/2025-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATO CAPITULADO COMO CRIME. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL PARA CONCLUIR PELA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INFRAÇÃO GRAVE. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. COMUNICAÇÕES.

Em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstracto*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal, devendo, na hipótese de concurso de crimes, ser considerado o prazo da prescrição para aquele com maior pena prevista (Acórdãos 1.163/2024 e 1.714/2025-Plenário).

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em TCE (AudTCE), que contou com a concordância das instâncias diretivas daquela unidade (peças 65 a 67):

“INTRODUÇÃO

189. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.*

HISTÓRICO

190. *Em 17/2/2025, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2185/2024.*

191. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.*

192. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

193. *No relatório da TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 22.211,00, imputando responsabilidade a Genésio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos.*

194. *Em 23/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).*

195. *Em 23/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de*



controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

196. Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

196.1. **Irregularidade 1:** concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.

196.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 21.

196.1.2. Normas infringidas: art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

196.2. Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
6/12/2011	0,50
6/12/2011	272,50
4/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00
4/4/2012	622,00
4/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
4/7/2012	622,00
3/8/2012	622,00
5/9/2012	622,00
3/10/2012	622,00
6/11/2012	622,00
5/12/2012	0,50
5/12/2012	622,00
4/1/2013	622,00
5/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
6/5/2013	678,00
5/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
5/8/2013	678,00
4/9/2013	678,00
3/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
3/1/2014	678,00
3/1/2014	0,50
6/1/2014	678,00



5/2/2014	724,00
10/3/2014	724,00
3/4/2014	724,00
6/5/2014	724,00
4/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00
5/8/2014	724,00
3/9/2014	724,00

196.2.1. *Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.*

196.2.2. **Responsável:** *Genésio Almeida Vinente.*

Conduta: *concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.*

Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.

197. *Encaminhamento: citação.*

198. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

d) *Genésio Almeida Vinente - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: *Ofício 26323/2025 – Seproc (peça 62)*

Data da Expedição: 22/7/2025

Data da Ciência: 28/7/2025 (peça 63)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).

Fim do prazo para a defesa: 12/8/2025

199. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

200. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Genésio Almeida Vinente permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

201. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/9/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

201.1. *Genésio Almeida Vinente, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 26/7/2024, conforme AR (peça 26).*

Valor de Constituição da TCE

202. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 40.903,71, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2080/2024, 2081/2024, 2082/2024, 2083/2024, 2085/2024, 2086/2024, 2087/2024, 2089/2024, 2090/2024,*

2091/2024, 2092/2024, 2093/2024, 2094/2024, 2095/2024, 2096/2024, 2097/2024, 2098/2024, 2099/2024, 2100/2024, 2101/2024, 2102/2024, 2103/2024, 2104/2024, 2105/2024, 2106/2024, 2107/2024, 2109/2024, 2111/2024, 2112/2024, 2113/2024, 2114/2024, 2115/2024, 2116/2024, 2117/2024, 2118/2024, 2121/2024, 2122/2024, 2123/2024, 2124/2024, 2125/2024, 2127/2024, 2128/2024, 2130/2024, 2131/2024, 2132/2024, 2135/2024, 2137/2024, 2138/2024, 2139/2024, 2140/2024, 2141/2024, 2142/2024, 2145/2024, 2146/2024, 2147/2024, 2148/2024, 2150/2024, 2151/2024, 2153/2024, 2155/2024, 2156/2024, 2157/2024, 2158/2024, 2159/2024, 2160/2024, 2161/2024, 2162/2024, 2164/2024, 2165/2024, 2166/2024, 2168/2024, 2169/2024, 2170/2024, 2171/2024, 2172/2024, 2174/2024, 2175/2024, 2176/2024, 2177/2024, 2178/2024, 2179/2024, 2181/2024, 2182/2024, 2186/2024, 2187/2024, 2189/2024, 2190/2024, 2191/2024, 2192/2024, 2193/2024, 2194/2024, 2195/2024, 2196/2024, 2197/2024, 2198/2024, 2199/2024, 2200/2024, 2201/2024, 2202/2024, 2204/2024, 2205/2024, 2206/2024, 2207/2024, 2210/2024, 2211/2024, 2212/2024, 2213/2024, 2214/2024, 2215/2024, 2216/2024, 2218/2024, 2219/2024, 2220/2024, 2221/2024, 2224/2024, 2225/2024, 2228/2024, 2229/2024, 2230/2024, 2231/2024, 2234/2024, 2236/2024, 2237/2024, 2238/2024, 2240/2024, 2241/2024, 2242/2024 e 2243/2024, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

203. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).
204. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
205. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
206. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.
207. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
208. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
209. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
0	3/9/2014	Data da concessão do último débito irregular (peça 46, p. 2)	Art. 4º inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	28/4/2016	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição; marco inicial da

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
				intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução (peças 5 a 7)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
3	1/12/2023	Relatório de Auditoria (peças 8 a 11)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
4	30/11/2024	Relatório de TCE (peça 47)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição

210. Compulsando os autos, verificou-se a existência da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS (peça 18), que trata dos mesmos fatos em exame nesta TCE. Dessa forma, aplica-se a este processo, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução 344/2022, segundo o qual 'quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente'.
211. No âmbito da aduzida ação penal, o responsável Genesio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, 288 e 333-B, do Código Penal, **resultando nas penas (somadas) de dezessete anos** de reclusão (peça 18, p. 55-57). Diante dessa situação, o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de **vinte anos**, nos termos do art. 109, inciso II, em combinação com o art. 110, ambos do código Penal (grifamos).
212. A denúncia foi recebida em **11/9/2013 e a sentença prolatada em 6/5/2020** (peça 18, p. 3 e 80).
213. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de vinte anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), a partir de 11/9/2013.
214. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

215. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Genésio Almeida Vinente	009.060/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2201/2024)"]
	010.214/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2168/2024)"]
	007.732/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2090/2024)"]
	007.736/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2091/2024)"]
	007.746/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2091/2024)"]

	<i>Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2094/2024)"]</i> <i>008.989/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2121/2024)"]</i> <i>009.055/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2196/2024)"]</i> <i>008.962/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2113/2024)"]</i> <i>008.963/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2114/2024)"]</i> <i>009.029/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2130/2024)"]</i> <i>009.058/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2199/2024)"]</i> <i>008.011/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2086/2024)"]</i> <i>008.970/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2193/2024)"]</i> <i>009.038/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2172/2024)"]</i> <i>008.959/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2109/2024)"]</i> <i>009.057/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de</i>

	valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2198/2024)"] 008.961/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2112/2024)"] 016.908/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2163/2024)"] 007.769/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2098/2024)"] 008.965/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2115/2024)"] 009.059/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2200/2024)"] 007.741/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2092/2024)"] 008.838/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2107/2024)"] 009.233/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2162/2024)"] 007.765/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2097/2024)"] 008.991/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2125/2024)"] 007.719/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2083/2024)"]

	007.786/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2101/2024)"] 007.714/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2081/2024)"] 007.795/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2103/2024)"] 010.215/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2169/2024)"] 015.937/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2133/2024)"] 007.757/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2095/2024)"] 008.014/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2093/2024)"] 008.969/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2187/2024)"] 009.028/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2122/2024)"] 009.039/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2174/2024)"] 015.940/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2143/2024)"] 007.699/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2080/2024)"] 008.993/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2127/2024)"] 010.212/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2155/2024)"] 008.995/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2160/2024)"] 008.837/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2106/2024)"] 008.012/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2087/2024)"] 008.994/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2132/2024)"] 015.938/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2134/2024)"] 008.960/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2111/2024)"] 009.231/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2142/2024)"] 008.996/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2161/2024)"] 015.942/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2161/2024)"]

	2149/2024)"] 008.967/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2117/2024)"] 009.056/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2197/2024)"] 009.120/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2192/2024)"] 007.791/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2102/2024)"] 008.836/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2105/2024)"] 010.913/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2238/2024)"] 010.933/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2229/2024)"] 010.936/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2234/2024)"] 010.934/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2230/2024)"] 010.937/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2235/2024)"] 009.037/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2166/2024)"] 009.034/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro

	<i>Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2164/2024)"]</i> <i>009.031/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2157/2024)"]</i> <i>009.033/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2159/2024)"]</i> <i>009.032/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2158/2024)"]</i> <i>010.200/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2123/2024)"]</i> <i>010.201/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2128/2024)"]</i> <i>010.911/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2231/2024)"]</i> <i>010.912/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2237/2024)"]</i> <i>010.931/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2225/2024)"]</i> <i>010.930/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2224/2024)"]</i> <i>010.929/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2222/2024)"]</i> <i>010.924/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de</i>

	valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2216/2024)"] 010.928/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2221/2024)"] 010.926/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2219/2024)"] 010.925/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2218/2024)"] 009.119/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2191/2024)"] 009.117/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2189/2024)"] 015.986/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2129/2024)"] 015.985/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2126/2024)"] 010.207/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2140/2024)"] 010.208/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2145/2024)"] 010.210/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2148/2024)"] 007.776/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2099/2024)"]

	007.782/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2100/2024)"] 010.204/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2137/2024)"] 010.206/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2139/2024)"] 010.203/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2135/2024)"] 009.073/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2211/2024)"] 009.068/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2210/2024)"] 009.066/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2209/2024)"] 010.220/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2177/2024)"] 010.221/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2178/2024)"] 010.909/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2227/2024)"] 009.096/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2207/2024)"] 009.113/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2182/2024)"] 009.112/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2181/2024)"] 009.079/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2214/2024)"] 008.010/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2085/2024)"] 010.914/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2239/2024)"] 009.000/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2215/2024)"] 008.998/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2195/2024)"] 010.216/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2170/2024)"] 010.218/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2175/2024)"] 010.940/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2241/2024)"] 010.942/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2243/2024)"] 009.114/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

	2184/2024)"J 010.938/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2236/2024)"J 010.941/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2242/2024)"J 009.030/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2153/2024)"J 010.935/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2232/2024)"J 008.990/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2124/2024)"J 010.213/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2156/2024)"J 009.061/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2202/2024)"J 009.116/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2188/2024)"J 009.118/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2190/2024)"J 008.013/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2089/2024)"J 010.211/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2151/2024)"J 008.009/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro

	<i>Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2082/2024)"]</i> <i>008.966/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2116/2024)"]</i> <i>010.927/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2220/2024)"]</i> <i>008.997/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2194/2024)"]</i> <i>008.835/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2104/2024)"]</i> <i>010.219/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2176/2024)"]</i> <i>010.932/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2226/2024)"]</i> <i>009.232/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2150/2024)"]</i> <i>010.939/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2240/2024)"]</i> <i>009.036/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2165/2024)"]</i> <i>010.205/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2138/2024)"]</i> <i>016.907/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de</i>

	valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2154/2024)"] 009.115/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2186/2024)"] 009.230/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2141/2024)"] 010.910/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2228/2024)"] 010.217/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2171/2024)"] 010.199/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2118/2024)"] 010.202/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2131/2024)"] 009.110/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2146/2024)"] 009.111/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2179/2024)"] 015.943/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2152/2024)"] 006.155/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2136/2024)"] 007.762/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2096/2024)"]

	009.075/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2212/2024)"] 009.076/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2213/2024)"] 010.209/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2147/2024)"] 016.711/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2173/2024)"] 009.062/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2204/2024)"] 009.064/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2206/2024)"] 009.063/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2205/2024)"]

216. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:*

Responsável	TCE
Genésio Almeida Vinente	1354/2024 (R\$ 9.950,54) - Aguardando pronunciamento do supervisor

217. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

Responsável	Débito inferior
Genésio Almeida Vinente	2120/2024 (R\$ 7.469,74) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2119/2024 (R\$ 10.466,34) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2183/2024 (R\$ 1.223,26) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2108/2024 (R\$ 11.304,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado



	2203/2024 (R\$ 1.763,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2088/2024 (R\$ 15.591,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2701/2024 (R\$ 2.279,09) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2079/2024 (R\$ 5.835,35) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2084/2024 (R\$ 1.991,60) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

218. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

219. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

220. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

221. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:*

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável Genesio Almeida Vinente

222. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 61, 63 e 64).*

223. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-*

TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

224. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.
225. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
226. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
227. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
228. Dessa forma, o responsável Genésio Almeida Vinente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

229. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
230. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).
231. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).
232. No caso em tela, as irregularidades consistentes na concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).



CONCLUSÃO

233. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Genésio Almeida Vinente não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
234. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
235. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
236. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

237. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- aa) **considerar** revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- bb) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2011	0,50
6/12/2011	272,50
4/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00
4/4/2012	622,00
4/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
4/7/2012	622,00
3/8/2012	622,00
5/9/2012	622,00
3/10/2012	622,00
6/11/2012	622,00
5/12/2012	0,50
5/12/2012	622,00
4/1/2013	622,00
5/2/2013	678,00

5/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
6/5/2013	678,00
5/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
5/8/2013	678,00
4/9/2013	678,00
3/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
3/1/2014	678,00
3/1/2014	0,50
6/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
10/3/2014	724,00
3/4/2014	724,00
6/5/2014	724,00
4/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00
5/8/2014	724,00
3/9/2014	724,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/8/2025: R\$ 47.049,29.

- cc) **aplicar** ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- dd) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- ee) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- ff) **informar** à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e



gg) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 65). É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício **88/548.876.208-2**, de titularidade de **Maiza Oliveira Santos**, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

2. De início, importa registrar que o presente processo decorre de operação conduzida pela Polícia Federal (“Operação Compensa”) que detectou irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e de pensão por morte no âmbito da Agência da Previdência Social em Manaus-Codajás/AM.
3. De acordo com o relatório final da comissão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo INSS, Genésio Almeida Vinente, ex-servidor do INSS, esteve envolvido na concessão irregular de 169 benefícios assistenciais e previdenciários que, no total, causaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 5.971.746,42.
4. Conforme descrito nos pareceres constantes nos autos, as concessões eram realizadas sem a necessária apresentação da documentação dos beneficiários e mediante uso de certidões falsas, uma vez que os documentos não foram confirmados pelo cartório supostamente responsável pela emissão.
5. No relatório da TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de **R\$ 22.211,00**, imputando responsabilidade a Genésio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos, por irregularidade ligada ao benefício **88/548.876.208-2**, de titularidade de **Maiza Oliveira Santos**.
6. No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica procedeu à citação do responsável pela irregularidade verificada.
7. Regularmente citado, o responsável permaneceu silente e não efetuou o recolhimento do débito. Configurada a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve-se dar prosseguimento ao processo, tomando-se por base os elementos de prova já constantes dos autos.
8. A unidade propôs, ante o apurado, julgar irregulares as contas do responsável e imputar-lhe débito pelo prejuízo apurado, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com o referido encaminhamento.

9. Preliminarmente, quanto à eventual ocorrência da prescrição, registro que consta nos autos sentença judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas na Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200, que trata dos mesmos fatos ora em exame, na qual o responsável Genésio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática dos crimes de estelionato, associação criminosa e corrupção passiva, previstos nos arts. 171, § 3º, 288 e 317 do Código Penal Brasileiro, respectivamente (peça 18, p. 55-57 e 79).
10. Desse modo, para a verificação da prescrição, aplica-se, no presente caso, o prazo prescricional penal, com fundamento no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, que diz que, “*quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente*”.
11. O entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal, com base no Acórdão 1.714/2025-Plenário, de minha relatoria, é no sentido de que, **em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstracto*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.**
12. No âmbito da aludida ação penal, o responsável foi condenado a penas que, somadas, alcançaram dezessete anos de reclusão, duração menor do que as penas máximas estipuladas na lei. A unidade instrutora conclui que o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese vertente é de 20 anos, com base no art. 109, I, do Código Penal.
13. Todavia, conforme entendimento exposto no Acórdão 1.163/2024-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz), quando constatado que os mesmos fatos em apuração em processo de controle externo foram recebidos mediante denúncia na esfera criminal como concurso de crimes, o prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU será **aquele previsto na lei penal para o crime com a maior pena.**
14. No caso concreto, o crime imputado ao responsável previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) é o de maior pena máxima (doze anos de reclusão). Portanto, o prazo prescricional a ser adotado nos presentes autos é dezesseis anos, conforme disposto no art. 109, II, do Código Penal.
15. Assim, como o marco inicial da prescrição é a data em que cessou a prática da irregularidade, em **3/9/2014**, conclui-se que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva a cargo desta Corte.
16. Quanto ao mérito, concordo que o responsável deve ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Além disso, restou evidenciada nos autos a atuação irregular de Genésio Almeida Vinente na concessão indevida do benefício previdenciário de titularidade de Maiza Oliveira Santos. Não há dúvidas quanto à prática dos atos apurados, existindo evidências documentais e testemunhais obtidas no processo administrativo disciplinar e no processo judicial que vinculam o responsável à irregularidade tratada nesta TCE.
18. O responsável confessou, perante a autoridade policial, receber valores em troca da concessão, entre R\$ 150,00 e R\$ 200,00, por benefício aprovado, confirmando a informação em juízo, quando indicou que os valores poderiam chegar a R\$ 300,00 (peça 18, p. 15). Admitiu também que deferia os benefícios mesmo sem seguir a tramitação normal dos pedidos, isto é, sem a prévia realização de perícia médica e de avaliação social (peça 18, p. 29).
19. Importa registrar que, em razão das irregularidades cometidas, além da condenação penal já mencionada, o responsável foi punido administrativamente com a pena de demissão dos quadros do INSS, nos termos da Portaria Pres/INSS 55/2024 (peça 15).
20. Assim, em face do relatado e da ausência de evidências de boa-fé nas ações do responsável, consoante o disposto no art. 202 do Regimento Interno do TCU, as suas contas devem ser julgadas irregulares, com a correspondente imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º daquele artigo.
21. Impõe-se, ainda, a aplicação da multa estabelecida nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992. Para definição do seu valor, destaco que este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo avaliação da natureza e da gravidade das irregularidades, magnitude dos danos causados, culpabilidade dos envolvidos, circunstâncias agravantes e atenuantes e antecedentes do responsável, nos termos, por exemplo, das disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).
22. Diante da alta reprovabilidade de suas ações e dos seus antecedentes, evidenciados pelo número de tomadas de contas especiais instauradas, algumas já julgadas, proponho a aplicação de multa ao responsável no valor de **R\$ 44.000,00**, equivalente a aproximadamente 100% do débito atualizado, sem consideração dos juros, calculado a partir da informação constante do item 49 da instrução reproduzida no relatório precedente.
23. Além disso, ante a gravidade do aqui relatado e em linha com decisões anteriores deste Tribunal em relação ao mesmo responsável, (Acórdãos 2.307/2025-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler, e 2.753/2025-Plenário, relator: Ministro Augusto Nardes), este deve ser inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de cinco anos, considerando a multiplicidade de fraudes praticadas.
24. A jurisprudência dessa Corte é farta no sentido de que não há impeditivo à aplicação de múltiplas sanções de inabilitação, haja vista



que o limite cumulativo a ser observado é o do cumprimento da pena, e não o da sua imputação em distintos processos pelo TCU, nos termos dos Acórdãos 1.704/2017 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e 930/2016 (relator: Ministro Vital do Rêgo), ambos do Plenário, entre outros.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 418/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.839/2025-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício 88/548.876.208-2, de titularidade de Maiza Oliveira Santos, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, “d” e § 3º; 19; 23, III; 26; 28, II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/12/2011	0,50
06/12/2011	272,50
04/01/2012	545,00
03/02/2012	622,00
05/03/2012	622,00
04/04/2012	622,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/05/2012	622,00
06/06/2012	622,00
04/07/2012	622,00
03/08/2012	622,00
05/09/2012	622,00
03/10/2012	622,00
06/11/2012	622,00
05/12/2012	0,50
05/12/2012	622,00
04/01/2013	622,00
05/02/2013	678,00
05/03/2013	678,00
03/04/2013	678,00
06/05/2013	678,00
05/06/2013	678,00
03/07/2013	678,00
05/08/2013	678,00
04/09/2013	678,00
03/10/2013	678,00
05/11/2013	678,00
03/01/2014	678,00
03/01/2014	0,50
06/01/2014	678,00
05/02/2014	724,00
10/03/2014	724,00
03/04/2014	724,00
06/05/2014	724,00
04/06/2014	724,00
04/07/2014	724,00
05/08/2014	724,00
03/09/2014	724,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de **R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)**, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;



- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e
- 9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0418-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 009.033/2025-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATO CAPITULADO COMO CRIME. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022 E DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL PARA CONCLUIR PELA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INFRAÇÃO GRAVE. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. COMUNICAÇÕES.



Em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, **inclusive a intercorrente**, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstracto*), nos termos do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022 e do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal, devendo, na hipótese de concurso de crimes, ser considerado o prazo da prescrição para aquele com maior pena prevista (Acórdãos 1.163/2024 e 1.714/2025-Plenário).

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a concordância das instâncias diretivas daquela unidade (peças 66 a 68):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício assistencial NB: 88/550.793.008-9, de titularidade do segurado José Almeida Alencar (peça 47, pp. 2-3), sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.*

HISTÓRICO

2. *Em 17/2/2025, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2159/2024.*

3. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: ‘Concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.’*

4. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório da TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 44.295,70, imputando responsabilidade a Genésio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos.*

6. *Em 17/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).*

7. *Em 28/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).*

8. *Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

8.1. **Irregularidade 1:** *concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.*

8.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 21.*

8.1.2. *Normas infringidas: art. 20 da Lei 8742/1993; art. 117, inc. IX e XII, e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/1992), ambos da Lei nº 8.112/1990.*

8.2. *Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente:*

(...)

8.2.1. *Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.*

8.2.2. **Responsável:** *Genésio Almeida Vinente.*

8.2.2.1. **Conduta:** *conceder irregularmente benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na*



legislação do Loas.

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.*

8.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) *Genésio Almeida Vinente - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 28417/2025 – Seproc (peça 62)

Data da Expedição: 25/7/2025

Data da Ciência: 1/8/2025 (peça 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).

Fim do prazo para a defesa: 18/8/2025

Comunicação: Ofício 28418/2025 – Seproc (peça 61)

Data da Expedição: 25/7/2025

Data da Ciência: 1/8/2025 (peça 63)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 60).

Fim do prazo para a defesa: 18/8/2025

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Genésio Almeida Vinente permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/3/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

13.1. *Genésio Almeida Vinente, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 26/7/2024, conforme AR (peça 26).*

Valor de Constituição da TCE

14. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 73.225,45, e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00, constitui TCE em conjunto com os débitos 2128/2024, 2181/2024, 2105/2024, 2241/2024, 2101/2024, 2211/2024, 2200/2024, 2104/2024, 2131/2024, 2204/2024, 2111/2024, 2242/2024, 2097/2024, 2116/2024, 2103/2024, 2236/2024, 2177/2024, 2156/2024, 2172/2024, 2225/2024, 2175/2024, 2082/2024, 2112/2024, 2139/2024, 2213/2024, 2185/2024, 2178/2024, 2091/2024, 2171/2024, 2113/2024, 2164/2024, 2224/2024, 2118/2024, 2191/2024, 2125/2024, 2198/2024, 2089/2024, 2207/2024, 2161/2024, 2140/2024, 2231/2024, 2194/2024, 2109/2024, 2155/2024, 2146/2024, 2165/2024, 2157/2024, 2121/2024, 2214/2024, 2095/2024, 2094/2024, 2138/2024, 2182/2024, 2176/2024, 2130/2024, 2102/2024, 2081/2024, 2216/2024, 2215/2024, 2192/2024, 2096/2024, 2189/2024, 2193/2024, 2169/2024, 2135/2024, 2151/2024, 2186/2024, 2115/2024, 2240/2024, 2212/2024, 2083/2024, 2170/2024, 2148/2024, 2202/2024, 2228/2024, 2137/2024, 2127/2024, 2132/2024, 2147/2024, 2196/2024, 2080/2024, 2199/2024, 2145/2024, 2090/2024, 2085/2024, 2179/2024, 2150/2024, 2210/2024, 2153/2024, 2206/2024,*

2219/2024, 2141/2024, 2187/2024, 2158/2024, 2220/2024, 2098/2024, 2166/2024, 2243/2024, 2086/2024, 2107/2024, 2195/2024, 2117/2024, 2087/2024, 2205/2024, 2237/2024, 2123/2024, 2229/2024, 2106/2024, 2124/2024, 2190/2024, 2201/2024, 2234/2024, 2092/2024, 2114/2024, 2238/2024, 2142/2024, 2093/2024, 2100/2024, 2160/2024, 2162/2024, 2221/2024, 2218/2024, 2197/2024, 2099/2024, 2174/2024, 2122/2024, 2168/2024 e 2230/2024, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	3/3/2017	Data da concessão do último débito irregular (peça 46, p. 3)	Art. 4º, inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	22/11/2017	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição; marco inicial da intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução (peças 5 a 7)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
3	1/12/2023	Relatório Final (peças 8 a 11)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
4	29/11/2024	Relatório de TCE (peça 47)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição

22. Compulsando os autos, verificou-se a existência da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS (peça 18), que trata dos mesmos fatos em exame nesta TCE. Dessa forma, aplica-se a este processo, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução 344/2022, segundo o qual 'quando



houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente’.

23. No âmbito da aduzida ação penal, o responsável Genesio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, 288 e 333-B, do Código Penal, **resultando nas penas (somadas) de dezessete anos** de reclusão (peça 18, pp. 55-57). Diante dessa situação, o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de **vinte anos**, nos termos do art. 109, inciso II, em combinação com o art. 110, ambos do Código Penal (grifos da instrução).

24. A denúncia foi recebida em **11/9/2013 e a sentença prolatada em 6/5/2020** (peça 18, p. 3 e 80).

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de vinte anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), a partir de 11/9/2013.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

(...)

28. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

(...)

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’ (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’ (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de



comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável Genésio Almeida Vinente

33. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU, bem como de outros processos em trâmite nesta casa. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 60 a 65).*

34. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

35. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

36. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

37. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

38. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

39. *Dessa forma, o responsável Genésio Almeida Vinente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)

40. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

41. *No caso em tela, a concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).*

CONCLUSÃO

42. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Genésio Almeida Vinente não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

43. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já*



realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/5/2012	601,26
24/5/2012	0,74
5/6/2012	622,00
4/7/2012	622,00
3/8/2012	622,00
5/9/2012	622,00
3/10/2012	622,00
6/11/2012	622,00
5/12/2012	622,00
5/12/2012	0,74
7/1/2013	622,00
5/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
6/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
5/8/2013	678,00
5/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
11/11/2013	678,00
4/12/2013	0,74
4/12/2013	678,00



6/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
10/3/2014	724,00
3/4/2014	724,00
6/5/2014	724,00
4/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
5/8/2014	724,00
3/9/2014	724,00
6/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
3/12/2014	724,00
3/12/2014	0,74
6/1/2015	724,00
4/2/2015	788,00
4/3/2015	788,00
6/4/2015	788,00
11/5/2015	788,00
3/6/2015	788,00
3/7/2015	788,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
5/10/2015	788,00
5/11/2015	788,00
3/12/2015	0,74
3/12/2015	788,00
6/1/2016	788,00
4/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
4/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
5/7/2016	880,00
10/8/2016	880,00
5/9/2016	880,00
6/10/2016	880,00
4/11/2016	880,00
5/12/2016	880,00
5/12/2016	0,74



4/1/2017	880,00
3/2/2017	937,00
3/3/2017	937,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/10/2025: R\$ 87.597,40.

c) *aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

e) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

f) *considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;*

g) *aplicar a Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU;*

h) *informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*

i) *informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."*

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) efetuou algumas considerações sobre a matéria no parecer à peça 69, apresentando proposta alternativa à da unidade especializada, nos seguintes termos:

"(...)

A Unidade de Auditoria Especializa em Tomada de Contas Especial – AudTCE concluiu pela inoccorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva (peça 66). Apresentou a seguinte tabela com o marco inicial da prescrição e os marcos interruptivos:

(...)

Observa-se a ocorrência de largo intervalo temporal entre os eventos 1 e 2. Porém, a AudTCE defendeu a incidência do prazo prescricional penal para afastar o transcurso do prazo prescricional (prescrição ordinária e intercorrente):

(...)

De fato, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal quando o fato objeto da ação punitiva da Administração constituir crime:

'Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º **Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.**

A unidade técnica utilizou o montante da pena aplicada em sentença (17 anos) e concluiu que o prazo prescricional seria de 20 anos. Nesse ponto, deve-se apontar recente precedente do Plenário desta Corte que estabeleceu a utilização da pena máxima cominada ao crime, abstratamente. Dessa forma, o desfecho da ação penal, com a eventual imputação de pena menor não alteraria o prazo prescricional:

‘Boletim de jurisprudência 551

Acórdão 1714/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Critério. Infração penal. Crime. Ação criminal. Pretensão punitiva.

Em caso de infrações administrativas ou financeiras previstas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena **in abstrato**), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.’

No caso concreto, não há alteração do prazo prescricional em se adotando a tese do Plenário desta Corte, pois a pena aplicada na sentença já foi tão elevada que recai no prazo prescricional máximo previsto no código penal, que é de 20 anos (inciso I do art. 109 do CP).

Esse prazo é aplicado à prescrição ordinária. Entretanto, deve haver maior reflexão quanto ao prazo previsto para a prescrição intercorrente. Vislumbra-se duas possibilidades hermenêuticas: (1) o prazo prescricional penal aplica-se tanto ao prazo de cinco anos (prescrição ordinária) quanto ao prazo de três anos (prescrição intercorrente) ou (2) o prazo penal aplica-se apenas à prescrição quinquenal ordinária.

Na defesa da primeira tese, é pertinente salientar que a lei faz alusão a ‘prescrição’, sem fazer qualquer distinção entre prescrição ordinária ou intercorrente. Assim, uma possibilidade interpretativa seria aplicar o prazo prescricional penal em ambas as hipóteses, pois onde a lei não faz distinção, não caberia ao intérprete distinguir.

Há precedente nessa linha do Conselho Nacional de Justiça (PCA 0006226-26.2015.2.00.0000) que possui a seguinte ementa:

‘PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE PENA. QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO QUE ABRANGERAM 1/3 DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DO TRF. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO POR CORTE ADMINISTRATIVA SUPERIOR. AVOCACÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO CNJ E DO STF. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Não ocorre prescrição intercorrente quando remanesce ação penal, pois o prazo a ser observado é aquele referente à figura penal. Hipóteses de interrupção também devem ser levadas em conta. Compreensão do artigo 24 da Resolução 135/11 e artigos 1º, parágrafo 2º, e 2º, II, da Lei 9873/99.

2. Os precedentes do Conselho Nacional de Justiça reconhecem o Procedimento de Controle Administrativo como ferramenta adequada para controlar atos irregulares em Processos Disciplinares;

3. Cabe ao Conselho Nacional de Justiça intervir no julgamento de processos instruídos por outros colegiados que ao darem início ao julgamento disciplinar de magistrados, registraram grande quantidade de alegações de suspeição e prejudicaram a somatória do quórum de maioria absoluta do Tribunal Pleno.

4. Necessidade de se anular o julgamento de mérito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2008.02.01.005499-1 e determinar a sua avocação para posterior julgamento neste Conselho Nacional de Justiça, ficando a deliberação sobre a manutenção do afastamento cautelar do Magistrado para posterior apreciação pelo Relator que for designado.’

Não se olvida que essa tese foi abraçada pela Resolução/TCU nº 367/2024 que promoveu alteração no **caput** do art. 3º da Resolução/TCU nº 344/2022:

‘Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente.



Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.'

Entretanto, verifica-se que essa interpretação não foi acolhida em precedentes específicos acerca da Lei nº 9.873/1999 em julgamentos dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e da 3ª Regiões:

'EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INTERCORRENTE. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.873/99. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença apelada reconheceu a incidência de prescrição intercorrente no decorrer do processo administrativo, sob o fundamento de que o processo teria ficado paralisado por mais de 3 anos, entre 2007 e 2014, incidindo a hipótese de prescrição administrativa prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/99.

2. Segundo o parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99, 'incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'.

3. Embora a norma legal faça referência à 'prescrição', em verdade, trata-se de prazo decadencial para a constituição do crédito por meio do exercício regular do poder de polícia. Assim, havendo paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, consuma-se não a prescrição, mas a decadência intercorrente administrativa.

4. Tanto isso é verdade que a Lei n. 11.941/09 acresceu à redação da Lei n. 9.873/99 o art. 1º-A, estabelecendo, expressamente, o prazo prescricional para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor. Aponta-se, nesse sentido, precedente da Primeira Seção do STJ: RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, DJ. 06/04/2010.

5. Da análise do procedimento administrativo, nota-se que entre a lavratura do auto de infração em 18.03.2007, e a decisão da Administração proferida em 03.12.2010, o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos, sem qualquer providência de cunho decisório, caracterizando a inércia da exequente em promover a apuração da infração administrativa.

*6. Destarte, tendo o procedimento administrativo, **in casu**, permanecido parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior ao triênio legal previsto no parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência da decadência intercorrente administrativa.*

7. Realizando-se uma interpretação sistemática, pode-se concluir que o parágrafo 2º do art. 1º da Lei 9.873/99 ao determinar que a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, altera tão-somente o prazo quinquenal previsto no caput do artigo, sem modificar o prazo de três anos fixado no parágrafo 1º para configuração da prescrição intercorrente.

8. Apelação improvida.'

(AC - Apelação Cível - 583153 0000020-89.2015.4.05.8309, Desembargador Federal Flávio Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/12/2015 - Página: 121.)

'E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99, CONSUMADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO EXEQUENTE

1 - O art. 1º da Lei 9.873/99, dispõe que 'prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'.

2 - No que toca à prescrição intercorrente no procedimento administrativo, dispõe o art. 1º, § 1º, Lei 9.873/1999: 'Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'.

3 - Segundo os marcos apontados no apelo público, apresentada defesa em 04/05/2009, somente em 28/05/2012 houve encaminhamento para elaboração de parecer instrutório, tendo havido decisão em 09/06/2015.



4 - Após a apresentação da defesa, narra o Ibama houve despacho de 08/06/2009 encaminhando o processo para decisão; em 08/08/2012 ocorreu emissão de certidão negativa de agravamento e, no dia 09/08/2012, foi elaborado parecer técnico.

5 - Conforme os atos do parágrafo supra, tais gestos não tiveram nenhum condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, porque atos ordinatórios, decorrentes da lógica procedimental, restando configurada paralisação superior aos três anos legais. Precedentes

6 - Esta, aliás, a ser uma das teses jurídicas firmadas no REsp n. 1.115.078/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 6/4/2010, apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos: 'É de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa ('prescrição intercorrente')'.

7 - Nota-se incompreensível burocracia no andamento do PA, onde servidores 'empurram' o procedimento administrativo para o próximo, em atos que poderiam e deveriam ocorrer de forma concentrada, expedita e de maneira eficiente, a fim de logo apreciar a defesa do autuado, portanto escancarado que os despachos, como por exemplo o de teor 'ao gabinete', ID 65566753 - Pág. 30, nitidamente têm o cunho de procrastinar o andamento do expediente, em contraposição ao instituto da prescrição intercorrente, assim experimenta o Estado os efeitos de sua própria letargia, papelocracia e ausência de estrutura adequada e condizente para o tratamento do assunto, descabendo ao administrado ser prejudicado em razão do deficiente funcionamento do mecanismo estatal.

8 - Nem se diga, ainda, deva ser aplicada a legislação penal, § 2º, art. 1º, Lei 9.873 ('Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal'), pois, como ao início apontado, o § 1º do mencionado artigo trata especificamente da prescrição intercorrente administrativa e estipula prazo trienal.

9 - Fixados honorários recursais, em favor da parte privada, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 11.705,84, ID 65566752 - Pág. 4), EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.

10 - Improvimento à apelação.'

(ApCiv 5000361-55.2019.4.03.6107, Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, DJEN DATA: 14/04/2023)

Dessa forma, a Justiça Federal entende que o prazo prescricional penal se aplica apenas ao **caput** do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Parece-nos se tratar da interpretação mais abalizada, pois são precedentes específicos de interpretação da Lei nº 9.873/1999 em casos de aplicação de multas administrativas. Em acréscimo, a prescrição intercorrente possui prazo menor em razão de a Administração já ter conhecimento da irregularidade, ou seja, é a penalização a uma inércia qualificada da Administração. Utilizar prazos penais à prescrição intercorrente que podem chegar a vinte anos significaria levar, na prática, à imprescritibilidade. Adotar a tese contrária levaria à conclusão de que o presente processo poderia permanecer sem qualquer andamento por 19 anos e 11 meses sem a incidência de penalidade à inércia administrativa. Essa consequência ofende o senso comum de justiça e a própria finalidade da existência da prescrição intercorrente. Dessa forma, entende-se que o prazo penal deve ser utilizado apenas para a prescrição ordinária, sem alterar o prazo de três anos da prescrição intercorrente.

Em sendo acolhida essa tese, entre os eventos 1 e 2 teria havido o transcurso de prazo superior a três anos. Dessa forma, defende-se a incidência ao caso concreto da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Subsidiariamente, caso essa proposta não seja acolhida, manifesta-se anuência à proposta da unidade técnica." É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do Benefício Previdenciário **88/550.793.008-9**, de titularidade do segurado **José Almeida Alencar**, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

25. De início, importa registrar que o presente processo decorre de operação conduzida pela Polícia Federal (“Operação Compensa”) que detectou irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e de pensão por morte no âmbito da Agência da Previdência Social em Manaus-Codajás/AM (peça 8).
26. De acordo com o relatório final da comissão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo INSS, Genésio Almeida Vinente, ex-servidor do INSS, esteve envolvido na concessão irregular de 169 benefícios assistenciais e previdenciários que, no total, causaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 5.971.746,42 (peças 8 a 11).
27. Conforme descrito nos pareceres constantes nos autos, as concessões eram realizadas sem a necessária apresentação da documentação dos beneficiários e mediante uso de certidões falsas, uma vez que os documentos não foram confirmados pelo cartório supostamente responsável pela emissão.
28. Nesse contexto, foram autuadas diversas tomadas de contas especiais em razão das concessões irregulares de benefícios. A presente TCE trata especificamente do Benefício Previdenciário **88/550.793.008-9**, de titularidade do segurado **José Almeida Alencar**.
29. No caso em exame, **não se identificou o cadastro civil ou prontuário civil do beneficiário no correspondente instituto de identificação, e a sua certidão de nascimento não teve a autenticidade confirmada pelo cartório**, constatando-se **ausência de prova da idade mínima exigida em lei para percepção do amparo social ao idoso**, inserido no sistema pelo ora responsável (peça 16).
30. Após a devida apuração, o tomador de contas imputou a responsabilidade pela concessão irregular do aludido benefício a Genésio Almeida Vinente, no valor original de **R\$ 44.295,70** (peça 47).
31. Neste Tribunal, a unidade técnica, após verificar a não ocorrência da prescrição, autorizou, por delegação de competência, a citação do responsável (peças 58-59).
32. Regularmente citado, o responsável permaneceu silente e não efetuou o recolhimento do débito.
33. Após a análise final, ante a ausência de elementos capazes de afastar a ocorrência identificada e a culpabilidade do responsável, a unidade especializada propôs declarar sua revelia e julgar irregulares as suas contas, com imputação de débito e multa.
34. Além disso, por considerar grave a conduta, propôs a inabilitação de Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 anos (peças 66-68).
35. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) **apresentou proposta alternativa no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente** neste caso, manifestando-se,

subsidiariamente, de acordo com o encaminhamento sugerido pela AudTCE, na hipótese de não acolhimento do seu ponto de vista.

36. Com as vênias usuais, manifesto minha concordância com as análises efetuadas pela unidade especializada, adotando os fundamentos de sua instrução como razões de decidir, sem prejuízo de trazer breves comentários e ajustes no exame sobre a prescrição.

37. Preliminarmente, registro que consta nos autos sentença judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas na Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200, que trata dos mesmos fatos ora em exame, na qual o responsável Genésio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática dos crimes de estelionato, associação criminosa e corrupção passiva, previstos nos arts. 171, § 3º, 288 e 317 do Código Penal Brasileiro, respectivamente (peça 18, pp. 55-57 e 79).
38. Desse modo, para a verificação da prescrição, aplica-se, no presente caso, o prazo prescricional penal, com fundamento no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, que diz que, “*quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente*” (destaquei).
39. O entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal, com base no Acórdão 1.714/2025–Plenário, de minha relatoria, mencionado no parecer do MPTCU, é no sentido de que, **em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstracto*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.**
40. No âmbito da aludida ação penal, o responsável foi condenado a penas que, somadas, alcançaram dezessete anos de reclusão, duração menor do que as penas máximas estipuladas na lei. A unidade instrutora concluiu que o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese é de 20 anos, com base no art. 109, inciso I, do Código Penal.
41. Todavia, conforme entendimento exposto no Acórdão 1.163/2024-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz), quando constatado que os mesmos fatos em apuração em processo de controle externo foram recebidos mediante denúncia na esfera criminal como concurso de crimes, o prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU **será aquele previsto na lei penal para o crime com a maior pena.**
42. No caso concreto, o crime imputado ao responsável previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) é o de maior pena máxima (doze anos de reclusão). Portanto, o prazo prescricional a ser adotado nos presentes autos é dezesseis anos, como disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal.

43. Assim, como o marco inicial da prescrição é a data em que cessou a prática da irregularidade, em **3/3/2017**, conclui-se que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva a cargo desta Corte.
44. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, segundo o MPTCU, seriam admitidas **duas possibilidades hermenêuticas**, a saber:

1) aplicação do prazo prescricional penal tanto à prescrição ordinária quanto à intercorrente, linha adotada pela Resolução-TCU 344/2022 e outras decisões deste Tribunal e do Poder Judiciário, como a proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA 0006226-26.2015.2.00.0000; ou

2) aplicação do prazo penal apenas à prescrição ordinária, sendo a prescrição intercorrente regida pela Lei 9.873/1999, conforme decisões judiciais da Justiça Federal sobre multas administrativas (AC 583153 0000020-89.2015.4.05.8309, Desembargador Federal Flávio Lima, TRF5 – Primeira Turma, DJE de 17/12/2015; e ApCiv 5000361-55.2019.4.03.6107, Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, DJEN de 14/4/2023).

45. Esse assunto já foi objeto de deliberação pelo TCU, consoante os seguintes trechos do voto condutor do Acórdão 2.307/2025-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler):

“13. *Para o **parquet**, a interpretação mais abalizada seria aquela que já foi adotada em precedentes específicos dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e da 3ª Regiões no sentido de que o prazo prescricional penal se aplica apenas ao **caput** do art. 1º da Lei 9.873/1999 (prescrição ordinária), pois ‘utilizar prazos penais para a prescrição intercorrente que podem chegar a vinte anos significaria levar, na prática, à imprescritibilidade’.*

(...)

15. *Com as devidas vênias ao posicionamento do **parquet** especializado, ratifico a análise efetuada pela unidade técnica, motivo por que a incorporo às minhas razões de decidir.*

16. *Com efeito, a tese ora aplicada pela unidade técnica no que tange à prescrição foi adotada pela Resolução-TCU 367/2024, que promoveu alteração no **caput** do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, **in verbis**:*

(...)

21. *Conclui-se, portanto, que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória ou punitiva a cargo desta Corte.”*

46. Nesse cenário, ainda que haja razoabilidade nas ponderações do MPTCU, **em respeito à norma do TCU e às várias decisões tomadas quanto ao mesmo responsável, acompanho o entendimento pela não ocorrência da prescrição intercorrente.**

47. Quanto ao mérito, concordo que o responsável deve ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

48. Além disso, restou evidenciada nos autos a atuação irregular de Genésio Almeida Vinente na concessão indevida do benefício previdenciário de titularidade de **José Almeida Alencar**. Não há dúvidas quanto à prática dos atos apurados, existindo evidências documentais e testemunhais obtidas no processo administrativo disciplinar e no processo judicial que vinculam o responsável à irregularidade tratada nesta TCE.

49. O responsável confessou, perante a autoridade policial, receber valores em troca da concessão, entre R\$ 150,00 e R\$ 200,00, por benefício aprovado, confirmando a informação em juízo, quando indicou que os valores poderiam chegar a R\$ 300,00 (peça 18, p. 15). Admitiu também que deferia os benefícios mesmo sem seguir a

- tramitação normal dos pedidos, isto é, sem a prévia realização de perícia médica e de avaliação social (peça 18, p. 29).
50. Importa registrar que, em razão das irregularidades cometidas, além da condenação penal mencionada, o responsável foi punido administrativamente com a pena de demissão dos quadros do INSS, nos termos da Portaria Pres/INSS 55/2024 (peça 15).
51. Assim, em face do relatado e da ausência de evidências de boa-fé nas ações do responsável, consoante o disposto no art. 202 do Regimento Interno do TCU, as suas contas devem ser julgadas irregulares, com a correspondente imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º daquele artigo.
52. Impõe-se, ainda, a aplicação da multa estabelecida nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992. Para definição do seu valor, destaco que este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo avaliação da natureza e da gravidade das irregularidades, magnitude dos danos causados, culpabilidade dos envolvidos, circunstâncias agravantes e atenuantes e antecedentes do responsável, nos termos, por exemplo, das disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).
53. Diante da alta reprovabilidade de suas ações e dos seus antecedentes, evidenciados pelo número de tomadas de contas especiais instauradas, algumas já julgadas, proponho a aplicação de multa ao responsável no valor de **R\$ 79.000,00**, equivalente a aproximadamente 100% do débito atualizado, calculado a partir da informação constante do item 14 da instrução reproduzida no relatório precedente.
54. Além disso, ante a gravidade do aqui relatado e em linha com decisões anteriores deste Tribunal em relação ao mesmo responsável (Acórdãos 2.307/2025-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler, e 2.753/2025-Plenário, relator: Ministro Augusto Nardes), este deve ser inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de cinco anos, considerando a multiplicidade de fraudes praticadas.
55. A jurisprudência dessa Corte é farta no sentido de que não há impeditivo à aplicação de múltiplas sanções de inabilitação, haja vista que o limite cumulativo a ser observado é o do cumprimento da pena, e não o da sua imputação em distintos processos pelo TCU, nos termos dos Acórdãos 1.704/2017 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e 930/2016 (relator: Ministro Vital do Rêgo), ambos do Plenário, entre outros.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator



ACÓRDÃO Nº 419/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.033/2025-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do Benefício Previdenciário **88/550.793.008-9**, de titularidade do segurado **José Almeida Alencar**, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/05/2012	601,26
24/05/2012	0,74
05/06/2012	622,00
04/07/2012	622,00
03/08/2012	622,00
05/09/2012	622,00
03/10/2012	622,00
06/11/2012	622,00
05/12/2012	622,00
05/12/2012	0,74
07/01/2013	622,00
05/02/2013	678,00
05/03/2013	678,00
05/04/2013	678,00
06/05/2013	678,00
07/06/2013	678,00



08/07/2013	678,00
05/08/2013	678,00
05/09/2013	678,00
07/10/2013	678,00
11/11/2013	678,00
04/12/2013	0,74
04/12/2013	678,00
06/01/2014	678,00
05/02/2014	724,00
10/03/2014	724,00
03/04/2014	724,00
06/05/2014	724,00
04/06/2014	724,00
07/07/2014	724,00
05/08/2014	724,00
03/09/2014	724,00
06/10/2014	724,00
07/11/2014	724,00
03/12/2014	724,00
03/12/2014	0,74
06/01/2015	724,00
04/02/2015	788,00
04/03/2015	788,00
06/04/2015	788,00
11/05/2015	788,00
03/06/2015	788,00
03/07/2015	788,00
06/08/2015	788,00
04/09/2015	788,00
05/10/2015	788,00
05/11/2015	788,00
03/12/2015	0,74
03/12/2015	788,00
06/01/2016	788,00
04/02/2016	880,00
07/03/2016	880,00
06/04/2016	880,00
04/05/2016	880,00
07/06/2016	880,00



05/07/2016	880,00
10/08/2016	880,00
05/09/2016	880,00
06/10/2016	880,00
04/11/2016	880,00
05/12/2016	880,00
05/12/2016	0,74
04/01/2017	880,00
03/02/2017	937,00
03/03/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de **R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais)**, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0419-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 010.213/2025-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATO CAPITULADO COMO CRIME. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL PARA CONCLUIR PELA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INFRAÇÃO GRAVE. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. COMUNICAÇÕES.

Em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstracto*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal, devendo, na hipótese de concurso de crimes, ser considerado o prazo da prescrição para aquele com maior pena prevista (Acórdãos 1.163/2024 e 1.714/2025-Plenário).

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a concordância das instâncias diretivas daquela unidade (peças 66 a 68):

“INTRODUÇÃO

238. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB: 88/552.339.155-3, de titularidade da segurada de Jonas Pinto Lemos (peça 47, p. 2-3), sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.*

HISTÓRICO

239. *Em 17/2/2025, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2156/2024.*

240. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: ‘Concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.’*

241. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

242. *No relatório da TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 40.249,00, imputando responsabilidade a Genésio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos.*



243. Em 17/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).
244. Em 2/6/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).
245. Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
- 245.1. **Irregularidade 1:** concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.
- 245.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 21.
- 245.1.2. Normas infringidas: art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.
- 245.2. Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/8/2012	290,26
10/8/2012	0,74
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
28/3/2013	678,00
30/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
31/7/2013	678,00
30/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
31/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00
29/8/2014	724,00
30/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
28/11/2014	724,00
30/12/2014	724,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
31/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
31/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
30/9/2015	788,00
30/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
30/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
31/3/2016	880,00
29/4/2016	880,00
31/5/2016	880,00
30/6/2016	880,00
29/7/2016	880,00
31/8/2016	880,00
30/9/2016	880,00
31/10/2016	880,00
30/11/2016	880,00
29/12/2016	880,00
31/1/2017	937,00
24/2/2017	937,00

245.2.1. *Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.*

245.2.2. **Responsável:** *Genésio Almeida Vinente.*

Conduta: *conceder irregularmente benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.*

Nexo de causalidade: ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.

246. *Encaminhamento: citação.*

247. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

e) *Genésio Almeida Vinente - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*



Comunicação: Ofício 28738/2025 – Seproc (peça 61)

Data da Expedição: 31/7/2025

Data da Ciência: 6/8/2025 (peça 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).

Fim do prazo para a defesa: 21/8/2025

Comunicação: Ofício 28739/2025 – Seproc (peça 62)

Data da Expedição: 31/7/2025

Data da Ciência: 6/8/2025 (peça 63)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 60).

Fim do prazo para a defesa: 21/8/2025

248. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

249. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Genésio Almeida Vinente permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

250. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 24/2/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

250.1. Genésio Almeida Vinente, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 26/7/2024, conforme AR (peça 26).

Valor de Constituição da TCE

251. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 65.783,43, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2128/2024, 2181/2024, 2105/2024, 2241/2024, 2101/2024, 2211/2024, 2200/2024, 2104/2024, 2131/2024, 2204/2024, 2111/2024, 2242/2024, 2097/2024, 2116/2024, 2103/2024, 2236/2024, 2159/2024, 2177/2024, 2172/2024, 2225/2024, 2175/2024, 2082/2024, 2112/2024, 2139/2024, 2213/2024, 2185/2024, 2178/2024, 2091/2024, 2171/2024, 2113/2024, 2164/2024, 2224/2024, 2118/2024, 2191/2024, 2125/2024, 2198/2024, 2089/2024, 2207/2024, 2161/2024, 2140/2024, 2231/2024, 2194/2024, 2109/2024, 2155/2024, 2146/2024, 2165/2024, 2157/2024, 2121/2024, 2214/2024, 2095/2024, 2094/2024, 2138/2024, 2182/2024, 2176/2024, 2130/2024, 2102/2024, 2081/2024, 2216/2024, 2215/2024, 2192/2024, 2096/2024, 2189/2024, 2193/2024, 2169/2024, 2135/2024, 2151/2024, 2186/2024, 2115/2024, 2240/2024, 2212/2024, 2083/2024, 2170/2024, 2148/2024, 2202/2024, 2228/2024, 2137/2024, 2127/2024, 2132/2024, 2147/2024, 2196/2024, 2080/2024, 2199/2024, 2145/2024, 2090/2024, 2085/2024, 2179/2024, 2150/2024, 2210/2024, 2153/2024, 2206/2024, 2219/2024, 2141/2024, 2187/2024, 2158/2024, 2220/2024, 2098/2024, 2166/2024, 2243/2024, 2086/2024, 2107/2024, 2195/2024, 2117/2024, 2087/2024, 2205/2024, 2237/2024, 2123/2024, 2229/2024, 2106/2024, 2124/2024, 2190/2024, 2201/2024, 2234/2024, 2092/2024, 2114/2024, 2238/2024, 2142/2024, 2093/2024, 2100/2024, 2160/2024, 2162/2024, 2221/2024, 2218/2024, 2197/2024, 2099/2024, 2174/2024, 2122/2024, 2168/2024 e 2230/2024, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

252. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

253. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as

pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

254. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
255. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.
256. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
257. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
258. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	24/2/2017	Data da concessão do último débito irregular (peça 46, p. 2)	Art. 4º inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	21/11/2017	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição; marco inicial da intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução (peças 5 a 7)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
3	1/12/2023	Relatório Final (peças 8 a 11)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
4	29/11/2024	Relatório de TCE (peça 47)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição

259. Compulsando os autos, verificou-se a existência da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS (peça 18), que trata dos mesmos fatos em exame nesta TCE. Dessa forma, aplica-se a este processo, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução 344/2022, segundo o qual 'quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente'.
260. No âmbito da aduzida ação penal, o responsável Genesio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, 288 e 333-B, do Código Penal, **resultando nas penas (somadas) de dezessete anos** de reclusão (peça 18, p. 55-57). Diante dessa situação, o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de **vinte anos**, nos termos do art. 109, inciso II, em combinação com o art. 110, ambos do código Penal (grifamos).
261. A denúncia foi recebida em **11/9/2013 e a sentença prolatada em 6/5/2020** (peça 18, p. 3 e 80).
262. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de vinte anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), a partir de 11/9/2013.



263. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

264. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Genésio Almeida Vinente	009.060/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2201/2024)']
	010.214/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2168/2024)']
	007.732/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2090/2024)']
	007.736/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2091/2024)']
	007.746/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2094/2024)']
	008.989/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2121/2024)']
	009.055/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2196/2024)']
	009.058/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2199/2024)']
	008.970/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2193/2024)']
	008.959/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2109/2024)']
	009.057/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro

Responsável	Processo
	<i>Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2198/2024)']</i> <i>010.200/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2123/2024)']</i> <i>010.201/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2128/2024)']</i> <i>018.349/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 1354/2024)']</i> <i>008.839/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2185/2024)']</i> <i>007.769/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2098/2024)']</i> <i>008.965/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2115/2024)']</i> <i>009.059/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2200/2024)']</i> <i>015.986/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2129/2024)']</i> <i>007.741/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2092/2024)']</i> <i>008.838/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2107/2024)']</i> <i>009.233/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens</i>

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2162/2024)'] 007.765/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2097/2024)'] 010.207/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2140/2024)'] 007.719/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2083/2024)'] 007.776/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2099/2024)'] 007.786/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2101/2024)'] 010.204/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2137/2024)'] 009.073/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2211/2024)'] 007.714/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2081/2024)'] 007.795/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2103/2024)'] 010.215/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2169/2024)'] 009.096/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de

Responsável	Processo
	valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2207/2024)'] 009.113/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2182/2024)'] 015.985/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2126/2024)'] 007.757/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2095/2024)'] 008.969/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2187/2024)'] 010.208/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2145/2024)'] 007.699/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2080/2024)'] 010.212/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2155/2024)'] 008.837/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2106/2024)'] 010.206/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2139/2024)'] 009.068/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2210/2024)'] 010.203/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2210/2024)']

Responsável	Processo
	2135/2024)'] 007.782/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2100/2024)'] 008.960/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2111/2024)'] 009.066/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2209/2024)'] 008.967/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2117/2024)'] 009.056/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2197/2024)'] 009.120/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2192/2024)'] 007.791/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2102/2024)'] 008.836/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2105/2024)'] 009.112/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2181/2024)'] 010.210/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2148/2024)'] 010.941/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2242/2024)']

Responsável	Processo
	008.962/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2113/2024)'] 008.963/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2114/2024)'] 008.961/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2112/2024)'] 009.029/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2130/2024)'] 009.028/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2122/2024)'] 010.933/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2229/2024)'] 010.936/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2234/2024)'] 010.934/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2230/2024)'] 010.937/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2235/2024)'] 008.011/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2086/2024)'] 008.014/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2093/2024)'] 008.012/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro

Responsável	Processo
	<i>Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2087/2024)']</i> <i>009.037/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2166/2024)']</i> <i>009.034/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2164/2024)']</i> <i>009.038/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2172/2024)']</i> <i>009.039/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2174/2024)']</i> <i>009.031/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2157/2024)']</i> <i>009.033/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2159/2024)']</i> <i>009.032/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2158/2024)']</i> <i>016.908/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2163/2024)']</i> <i>010.911/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2231/2024)']</i> <i>010.912/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2237/2024)']</i> <i>010.913/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens</i>

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2238/2024)'] 010.931/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2225/2024)'] 010.930/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2224/2024)'] 010.929/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2222/2024)'] 010.924/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2216/2024)'] 010.928/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2221/2024)'] 010.926/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2219/2024)'] 010.925/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2218/2024)'] 009.119/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2191/2024)'] 009.117/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2189/2024)'] 008.991/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2125/2024)'] 008.993/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de

Responsável	Processo
	valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2127/2024)'] 008.994/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2132/2024)'] 010.220/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2177/2024)'] 010.221/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2178/2024)'] 010.909/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2227/2024)'] 015.937/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2133/2024)'] 015.938/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2134/2024)'] 009.079/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2214/2024)'] 008.010/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2085/2024)'] 010.914/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2239/2024)'] 015.940/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2143/2024)'] 015.942/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2143/2024)']



Responsável	Processo
	2149/2024)'] 008.995/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2160/2024)'] 008.996/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2161/2024)'] 009.000/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2215/2024)'] 008.998/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2195/2024)'] 010.216/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2170/2024)'] 010.218/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2175/2024)'] 010.940/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2241/2024)'] 010.938/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2236/2024)'] 010.942/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2243/2024)'] 009.231/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2142/2024)'] 009.114/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2184/2024)']

Responsável	Processo
	009.030/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2153/2024)'] 010.935/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2232/2024)'] 008.990/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2124/2024)'] 009.061/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2202/2024)'] 009.116/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2188/2024)'] 009.118/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2190/2024)'] 008.013/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2089/2024)'] 009.062/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2204/2024)'] 010.211/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2151/2024)'] 008.009/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2082/2024)'] 008.966/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2116/2024)'] 010.927/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro

Responsável	Processo
	<i>Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2220/2024)']</i> <i>008.997/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2194/2024)']</i> <i>008.835/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2104/2024)']</i> <i>010.219/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2176/2024)']</i> <i>010.932/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2226/2024)']</i> <i>009.232/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2150/2024)']</i> <i>010.939/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2240/2024)']</i> <i>009.036/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2165/2024)']</i> <i>010.205/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2138/2024)']</i> <i>016.907/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2154/2024)']</i> <i>009.115/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2186/2024)']</i> <i>009.230/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens</i>

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2141/2024)'] 010.910/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2228/2024)'] 009.064/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2206/2024)'] 010.217/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2171/2024)'] 009.063/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2205/2024)'] 010.199/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2118/2024)'] 010.202/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2131/2024)'] 009.111/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2179/2024)'] 015.943/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2152/2024)'] 007.762/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2096/2024)'] 009.075/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2212/2024)'] 009.076/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de



Responsável	Processo
	valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2213/2024)'] 010.209/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2147/2024)'] 006.155/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2136/2024)'] 016.711/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2173/2024)'] 009.110/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2146/2024)']

265. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Genésio Almeida Vinente	2120/2024 (R\$ 7.469,74) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2119/2024 (R\$ 10.466,34) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2183/2024 (R\$ 1.223,26) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2108/2024 (R\$ 11.304,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2203/2024 (R\$ 1.763,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2088/2024 (R\$ 15.591,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2701/2024 (R\$ 2.279,09) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2079/2024 (R\$ 5.835,35) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2084/2024 (R\$ 1.991,60) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

266. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

267. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

268. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir



transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

269. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:*

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável Genésio Almeida Vinente

270. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 60). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 61 e 64).*

271. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

272. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.*

273. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

274. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

275. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min.*

Aroldo Cedraz).

276. Dessa forma, o responsável Genésio Almeida Vinente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)

277. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
278. No caso em tela, a concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60, da Lei 8.443/1992).

CONCLUSÃO

279. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Genésio Almeida Vinente não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
280. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
281. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
282. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

283. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- hh) considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - ii) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/8/2012	290,26
10/8/2012	0,74
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
28/3/2013	678,00
30/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
31/7/2013	678,00
30/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
31/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00
29/8/2014	724,00
30/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
30/12/2014	724,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
31/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
31/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
30/9/2015	788,00
30/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
30/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
31/3/2016	880,00
29/4/2016	880,00

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
31/5/2016	880,00
30/6/2016	880,00
29/7/2016	880,00
31/8/2016	880,00
30/9/2016	880,00
31/10/2016	880,00
30/11/2016	880,00
29/12/2016	880,00
31/1/2017	937,00
24/2/2017	937,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/10/2025: R\$ 79.053,62.

- jj) aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- kk) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- ll) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- mm) considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;
- nn) aplicar a Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;
- oo) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- pp) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”



2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou, em parecer de peça 69, divergência com o entendimento da unidade técnica acerca da análise da prescrição intercorrente:

“Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Genésio Almeida Vinente, em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

A Unidade de Auditoria Especializa em Tomada de Contas Especial – AudTCE concluiu pela inocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva (peça 66). Apresentou a seguinte tabela com o marco inicial da prescrição e os marcos interruptivos:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	24/2/2017	Data da concessão do último débito irregular (peça 46, p. 2)	Art. 4º inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	21/11/2017	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição; marco inicial da intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução (peças 5 a 7)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
3	1/12/2023	Relatório Final (peças 8 a 11)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
4	29/11/2024	Relatório de TCE (peça 47)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição

Observa-se a ocorrência de largo intervalo temporal entre os eventos 1 e 2. Porém, a AudTCE defendeu a incidência do prazo prescricional penal para afastar o transcurso do prazo prescricional (prescrição ordinária e intercorrente):

‘22. Compulsando os autos, verificou-se a existência da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS (peça 18), que trata dos mesmos fatos em exame nesta TCE. Dessa forma, aplica-se a este processo, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução 344/2022, segundo o qual ‘quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente’.

*23. No âmbito da aduzida ação penal, o responsável Genesio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, 288 e 333-B, do Código Penal, **resultando nas penas (somadas) de dezessete anos de reclusão** (peça 18, p. 55-57). Diante dessa situação, o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de **vinte anos**, nos termos do art. 109, inciso II, em combinação com o art. 110, ambos do código Penal (grifamos).*

24. A denúncia foi recebida em 11/9/2013 e a sentença prolatada em 6/5/2020 (peça 18, p. 3 e 80).

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de vinte anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), a partir de 11/9/2013.

*26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

De fato, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal quando o fato objeto da ação punitiva da Administração constituir crime:

‘Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.’

A unidade técnica utilizou o montante da pena aplicada em sentença (17 anos) e concluiu que o prazo prescricional seria de 20 anos. Nesse ponto, deve-se apontar recente precedente do Plenário desta Corte que estabeleceu a utilização da pena máxima cominada ao crime, abstratamente. Dessa forma, o desfecho da ação penal, com a eventual imputação de pena menor não alteraria o prazo prescricional:

‘Boletim de jurisprudência 551

Acórdão 1714/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Critério. Infração penal. Crime. Ação criminal. Pretensão punitiva.



Em caso de infrações administrativas ou financeiras previstas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstrato), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.'

No caso concreto, não há alteração do prazo prescricional em se adotando a tese do Plenário desta Corte, pois a pena aplicada na sentença já foi tão elevada que recaiu no prazo prescricional máximo previsto no código penal, que é de 20 anos (inciso I do art. 109 do CP).

Esse prazo é aplicado à prescrição ordinária. Entretanto, deve haver maior reflexão quanto ao prazo previsto para a prescrição intercorrente. Vislumbra-se duas possibilidades hermenêuticas: (1) o prazo prescricional penal aplica-se tanto ao prazo de cinco anos (prescrição ordinária) quanto ao prazo de três anos (prescrição intercorrente) ou (2) o prazo penal aplica-se apenas à prescrição quinquenal ordinária.

Na defesa da primeira tese, é pertinente salientar que a lei faz alusão a 'prescrição', sem fazer qualquer distinção entre prescrição ordinária ou intercorrente. Assim, uma possibilidade interpretativa seria aplicar o prazo prescricional penal em ambas as hipóteses, pois onde a lei não faz distinção, não caberia ao intérprete distinguir.

Há precedente nessa linha do Conselho Nacional de Justiça (PCA 0006226-26.2015.2.00.0000) que possui a seguinte ementa:

'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE PENA. QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO QUE ABRANGERAM 1/3 DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DO TRF. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO POR CORTE ADMINISTRATIVA SUPERIOR. AVOCACÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO CNJ E DO STF. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Não ocorre prescrição intercorrente quando remanesce ação penal, pois o prazo a ser observado é aquele referente à figura penal. Hipóteses de interrupção também devem ser levadas em conta. Compreensão do artigo 24 da Resolução 135/11 e artigos 1º, parágrafo 2º, e 2º, II da Lei 9873/99.

2. Os precedentes do Conselho Nacional de Justiça reconhecem o Procedimento de Controle Administrativo como ferramenta adequada para controlar atos irregulares em Processos Disciplinares;

3. Cabe ao Conselho Nacional de Justiça intervir no julgamento de processos instruídos por outros colegiados que ao darem início ao julgamento disciplinar de magistrados, registraram grande quantidade de alegações de suspeição e prejudicaram a somatória do quórum de maioria absoluta do Tribunal Pleno.

4. Necessidade de se anular o julgamento de mérito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2008.02.01.005499-1 e determinar a sua avocação para posterior julgamento neste Conselho Nacional de Justiça, ficando a deliberação sobre a manutenção do afastamento cautelar do Magistrado para posterior apreciação pelo Relator que for designado.'

Não se olvida que essa tese foi abraçada pela Resolução/TCU nº 367/2024 que promoveu alteração no caput do art. 3º da Resolução/TCU nº 344/2022:

'Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente.

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.'

Entretanto, verifica-se que essa interpretação não foi acolhida em precedentes específicos acerca da Lei nº 9.873/1999 em julgamentos dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e da 3ª Regiões:

'EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. IBMA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INTERCORRENTE. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 9.873/99. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença apelada reconheceu a incidência de prescrição intercorrente no decorrer do processo administrativo, sob o fundamento de que o processo teria ficado paralisado por mais de 3 anos, entre 2007 e 2014, incidindo a hipótese de prescrição administrativa prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/99.

2. Segundo o parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99, 'Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'.

3. Embora a norma legal faça referência à 'prescrição', em verdade, trata-se de prazo decadencial para a constituição do crédito por meio do exercício regular do poder de polícia. Assim, havendo paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, consuma-se não a prescrição, mas a decadência intercorrente administrativa.



4. Tanto isso é verdade que a Lei n. 11.941/09 acresceu à redação da Lei n. 9.873/99 o art. 1º-A, estabelecendo, expressamente, o prazo prescricional para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor. Aponta-se, nesse sentido, precedente da Primeira Seção do STJ: RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, DJ. 06/04/2010.

5. Da análise do procedimento administrativo, nota-se que entre a lavratura do auto de infração em 18.03.2007, e a decisão da Administração proferida em 03.12.2010, o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos, sem qualquer providência de cunho decisório, caracterizando a inércia da exequente em promover a apuração da infração administrativa.

6. Destarte, tendo o procedimento administrativo, in casu, permanecido parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior ao triênio legal previsto no parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência da decadência intercorrente administrativa.

7. Realizando-se uma interpretação sistemática, pode-se concluir que o parágrafo 2o. do art. 1o. da Lei 9.873/99 ao determinar que a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, altera tão-somente o prazo quinquenal previsto no caput do artigo, sem modificar o prazo de três anos fixado no parágrafo 1o. para configuração da prescrição intercorrente.

8. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 583153 0000020-89.2015.4.05.8309, Desembargador Federal Flávio Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/12/2015 - Página: 121.)

E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99, CONSUMADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO EXEQUENTE

1 - O art. 1º da Lei 9.873/99, dispõe que 'prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'.

2 - No que toca à prescrição intercorrente no procedimento administrativo, dispõe o art. 1º, § 1º, Lei 9.873/1999: 'Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'.

3 - Segundo os marcos apontados no apelo público, apresentada defesa em 04/05/2009, somente em 28/05/2012 houve encaminhamento para elaboração de parecer instrutório, tendo havido decisão em 09/06/2015.

4 - Após a apresentação da defesa, narra o IBAMA houve despacho de 08/06/2009 encaminhando o processo para decisão; em 08/08/2012 ocorreu emissão de certidão negativa de agravamento e, no dia 09/08/2012, foi elaborado parecer técnico.

5 - Conforme os atos do parágrafo supra, tais gestos não tiveram nenhum condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, porque atos ordinatórios, decorrentes da lógica procedimental, restando configurada paralisação superior aos três anos legais. Precedentes

6 - Esta, aliás, a ser uma das teses jurídicas firmadas no REsp n. 1.115.078/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 6/4/2010, apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos: 'É de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa ('prescrição intercorrente')'.

7 - Nota-se incompreensível burocracia no andamento do PA, onde servidores 'empurram' o procedimento administrativo para o próximo, em atos que poderiam e deveriam ocorrer de forma concentrada, expedita e de maneira eficiente, a fim de logo apreciar a defesa do autuado, portanto escancarado que os despachos, como por exemplo o de teor 'ao gabinete', ID 65566753 - Pág. 30, nitidamente têm o cunho de procrastinar o andamento do expediente, em contraposição ao instituto da prescrição intercorrente, assim experimenta o Estado os efeitos de sua própria letargia, papelocracia e ausência de estrutura adequada e condizente para o tratamento do assunto, descabendo ao administrado ser prejudicado em razão do deficiente funcionamento do mecanismo estatal.

8 - Nem se diga, ainda, deva ser aplicada a legislação penal, § 2º, art. 1º, Lei 9.873 ('Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal'), pois, como ao início apontado, o § 1º do mencionado artigo trata especificamente da prescrição intercorrente administrativa e estipula prazo trienal.

9 - Fixados honorários recursais, em favor da parte privada, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 11.705,84, ID 65566752 - Pág. 4), EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.

10 - Improvimento à apelação.'

(ApCiv 5000361-55.2019.4.03.6107, Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, DJEN DATA: 14/04/2023)

Dessa forma, a justiça federal entende que o prazo prescricional penal se aplica apenas ao caput do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Parece-nos se tratar da interpretação mais abalizada, pois são precedentes específicos de interpretação da Lei nº 9.873/1999 em casos de aplicação de multas administrativas. Em acréscimo, a prescrição



intercorrente possui prazo menor em razão de a Administração já ter conhecimento da irregularidade, ou seja, é a penalização a uma inércia qualificada da Administração. Utilizar prazos penais à prescrição intercorrente que podem chegar a vinte anos significaria levar, na prática, à imprescritibilidade. Adotar a tese contrária levaria à conclusão de que o presente processo poderia permanecer sem qualquer andamento por 19 anos e 11 meses sem a incidência de penalidade à inércia administrativa. Essa consequência ofende o senso comum de justiça e a própria finalidade da existência da prescrição intercorrente. Dessa forma, entende-se que o prazo penal deve ser utilizado apenas para a prescrição ordinária, sem alterar o prazo de três anos da prescrição intercorrente.

Em sendo acolhida essa tese, entre os eventos 1 e 2 teria havido o transcurso de prazo superior a três anos. Dessa forma, defende-se a incidência ao caso concreto da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Subsidiariamente, caso essa proposta não seja acolhida, manifesta-se anuência à proposta da unidade técnica.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário **88/552.339.155-3**, de titularidade do segurado **Jonas Pinto Lemos**, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

56. De início, importa registrar que o presente processo decorre de operação conduzida pela Polícia Federal (“Operação Compensa”) que detectou irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e de pensão por morte no âmbito da Agência da Previdência Social em Manaus-Codajás/AM (peça 8).
57. De acordo com o relatório final da comissão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo INSS, Genésio Almeida Vinente, ex-servidor do INSS, esteve envolvido na concessão irregular de 169 benefícios assistenciais e previdenciários que, no total, causaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 5.971.746,42 (peças 8 a 11).
58. Conforme descrito nos pareceres constantes nos autos, as concessões eram realizadas sem a necessária apresentação da documentação dos beneficiários e mediante uso de certidões falsas, uma vez que os documentos não foram confirmados pelo cartório supostamente responsável pela emissão.
59. Nesse contexto, foram autuadas diversas tomadas de contas especiais em razão das concessões irregulares de benefícios. A presente TCE trata especificamente do benefício previdenciário **88/552.339.155-3**, de titularidade do segurado **Jonas Pinto Lemos**.
60. No caso em exame, **não se identificou o cadastro civil ou prontuário civil físico do beneficiário no correspondente instituto de identificação**, constatando-se **ausência de prova da idade mínima exigida em lei para percepção do amparo social ao idoso**, inserido no sistema pelo ora responsável (peça 16).
61. Após a devida apuração, o tomador de contas imputou a responsabilidade pela concessão irregular do aludido benefício a Genésio Almeida Vinente, no valor original de **R\$ 40.249,00** (peça 47).

62. Neste Tribunal, a unidade técnica, após verificar a não ocorrência da prescrição, autorizou, por delegação de competência, a citação do responsável (peças 58-59).
63. Regularmente citado, o responsável permaneceu silente e não efetuou o recolhimento do débito.
64. Após a análise final, ante a ausência de elementos capazes de afastar a ocorrência identificada e a culpabilidade do responsável, a unidade especializada propôs declarar sua revelia e julgar irregulares as suas contas, com imputação de débito e multa.
65. Além disso, por considerar grave a conduta, propôs a inabilitação de Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 anos (peças 66-68).
66. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), todavia, divergiu da unidade instrutora quanto à avaliação da prescrição, por considerar ter incidido a prescrição intercorrente no caso concreto (peça 69).
67. Com vênias ao posicionamento do MPTCU, manifesto minha concordância com as análises efetuadas pela unidade especializada, adotando os seus fundamentos como razões de decidir, porém com os devidos ajustes na análise da prescrição.

68. Preliminarmente, quanto à eventual ocorrência da prescrição, registro que consta nos autos sentença judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas na Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200, que trata dos mesmos fatos ora em exame, na qual o responsável Genésio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática dos crimes de estelionato, associação criminosa e corrupção passiva, previstos nos arts. 171, § 3º, 288 e 317 do Código Penal Brasileiro, respectivamente (peça 18, p. 55-57 e 79).
69. Desse modo, para a verificação da prescrição, aplica-se, no presente caso, o prazo prescricional penal, com fundamento no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, que diz que, “*quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente*”.
70. O entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal, com base no Acórdão 1.714/2025–Plenário, de minha relatoria, é no sentido de que, **em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstracto*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.**
71. No âmbito da aludida ação penal, o responsável foi condenado a penas que, somadas, alcançaram dezessete anos de reclusão, duração menor do que as penas máximas estipuladas na lei. A unidade

instrutora concluiu que o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese vertente é de 20 anos, com base no art. 109, inciso I, do Código Penal.

72. Todavia, conforme entendimento exposto no Acórdão 1.163/2024-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz), quando constatado que os mesmos fatos em apuração em processo de controle externo foram recebidos mediante denúncia na esfera criminal como concurso de crimes, o prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU **será aquele previsto na lei penal para o crime com a maior pena.**
73. No caso concreto, o crime imputado ao responsável previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) é o de maior pena máxima (doze anos de reclusão). Portanto, o prazo prescricional a ser adotado nos presentes autos é dezesseis anos, como disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal.
74. Assim, como o marco inicial da prescrição é a data em que cessou a prática da irregularidade, em **24/2/2017**, conclui-se que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva a cargo desta Corte.
75. Ressalto que, para o *Parquet* especializado, a interpretação mais adequada seria aquela proferida em alguns precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e 3ª Regiões, no sentido de que o prazo da prescrição penal se aplicaria apenas à prescrição ordinária (*caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999), uma vez que *“utilizar prazos penais para a prescrição intercorrente que podem chegar a vinte anos significaria levar, na prática, à imprescritibilidade”*.
76. Com vênias ao representante do MPTCU, acolho o posicionamento da unidade instrutora, considerando a tese introduzida pela Resolução-TCU 367/2024, que promoveu alteração no *caput* do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, conforme transcrito mais acima.

77. Quanto ao mérito, concordo que o responsável deve ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
78. Além disso, restou evidenciada nos autos a atuação irregular de Genésio Almeida Vinente na concessão indevida do benefício previdenciário de titularidade de **Jonas Pinto Lemos**. Não há dúvidas quanto à prática dos atos apurados, existindo evidências documentais e testemunhais obtidas no processo administrativo disciplinar e no processo judicial que vinculam o responsável à irregularidade tratada nesta TCE.
79. O responsável confessou, perante a autoridade policial, receber valores em troca da concessão, entre R\$ 150,00 e R\$ 200,00, por benefício aprovado, confirmando a informação em juízo, quando indicou que os valores poderiam chegar a R\$ 300,00 (peça 18, p. 15). Admitiu também que deferia os benefícios mesmo sem seguir a tramitação normal dos pedidos, isto é, sem a prévia realização de perícia médica e de avaliação social (peça 18, p. 29).

80. Importa registrar que, em razão das irregularidades cometidas, além da condenação penal mencionada, o responsável foi punido administrativamente com a pena de demissão dos quadros do INSS, nos termos da Portaria Pres/INSS 55/2024 (peça 15).
81. Assim, em face do relatado e da ausência de evidências de boa-fé nas ações do responsável, consoante o disposto no art. 202 do Regimento Interno do TCU, as suas contas devem ser julgadas irregulares, com a correspondente imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º daquele artigo.
82. Impõe-se, ainda, a aplicação da multa estabelecida nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992. Para definição do seu valor, destaco que este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo avaliação da natureza e da gravidade das irregularidades, magnitude dos danos causados, culpabilidade dos envolvidos, circunstâncias agravantes e atenuantes e antecedentes do responsável, nos termos, por exemplo, das disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).
83. Diante da alta reprovabilidade de suas ações e dos seus antecedentes, evidenciados pelo número de tomadas de contas especiais instauradas, algumas já julgadas, proponho a aplicação de multa ao responsável no valor de **R\$ 71.000,00**, equivalente a aproximadamente 100% do débito atualizado, calculado a partir da informação constante do item 14 da instrução reproduzida no relatório precedente.
84. Além disso, ante a gravidade do aqui relatado e em linha com decisões anteriores deste Tribunal em relação ao mesmo responsável, (Acórdãos 2.307/2025-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler, e 2.753/2025-Plenário, relator: Ministro Augusto Nardes), este deve ser inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de cinco anos, considerando a multiplicidade de fraudes praticadas.
85. A jurisprudência dessa Corte é farta no sentido de que não há impeditivo à aplicação de múltiplas sanções de inabilitação, haja vista que o limite cumulativo a ser observado é o do cumprimento da pena, e não o da sua imputação em distintos processos pelo TCU, nos termos dos Acórdãos 1.704/2017 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e 930/2016 (relator: Ministro Vital do Rêgo), ambos do Plenário, entre outros.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 420/2026 – TCU – Plenário



1. Processo nº TC 010.213/2025-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário **88/552.339.155-3**, de titularidade do segurado **Jonas Pinto Lemos**, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/08/2012	290,26
10/08/2012	0,74
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/01/2013	678,00
28/02/2013	678,00
28/03/2013	678,00
30/04/2013	678,00
31/05/2013	678,00
28/06/2013	678,00
31/07/2013	678,00
30/08/2013	678,00
30/09/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
31/01/2014	724,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/02/2014	724,00
31/03/2014	724,00
30/04/2014	724,00
30/05/2014	724,00
30/06/2014	724,00
31/07/2014	724,00
29/08/2014	724,00
30/09/2014	724,00
31/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
30/12/2014	724,00
30/01/2015	788,00
27/02/2015	788,00
31/03/2015	788,00
30/04/2015	788,00
29/05/2015	788,00
30/06/2015	788,00
31/07/2015	788,00
31/08/2015	788,00
30/09/2015	788,00
30/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
30/12/2015	788,00
29/01/2016	880,00
29/02/2016	880,00
31/03/2016	880,00
29/04/2016	880,00
31/05/2016	880,00
30/06/2016	880,00
29/07/2016	880,00
31/08/2016	880,00
30/09/2016	880,00
31/10/2016	880,00
30/11/2016	880,00
29/12/2016	880,00
31/01/2017	937,00
24/02/2017	937,00



- 9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de **R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais)**, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e
- 9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0420-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 003.186/2026-1

Natureza: Representação

Unidade: Governo do Estado do Amapá



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. RISCO DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o despacho de minha autoria à peça 11, abaixo transcrito:

“Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 6/2025, conduzido pelo Governo do Estado do Amapá, com valor estimado de R\$ 373.746,90, tendo por objeto a ‘contratação de empresa especializada para execução do Projeto de Desenvolvimento Socioterritorial junto às 278 famílias contempladas com unidades de moradias no habitacional do bairro Congós do Programa de Urbanização, mediante convênios assinado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado do Amapá’.

A representante alega, em suma, a existência de indícios de direcionamento do certame em favor da empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda., apresentando como evidências a ocorrência das seguintes irregularidades: i) aceitação de pedido de reconsideração intempestivo apresentado pela Híbrida Serviços de Consultoria Ltda., já tendo havido a adjudicação do objeto em favor da representante; e ii) supressão de exigência editalícia sem republicação do instrumento convocatório, de modo a beneficiar a citada empresa.

Instruindo o feito (peças 9 e 10), a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) considerou haver plausibilidade jurídica nas alegações apresentadas pela representante e, em que pese reconhecer estar configurado o pressuposto do perigo da demora, propôs o conhecimento da representação e a realização de oitiva prévia do Governo do Estado do Amapá para que se manifeste acerca dos indícios de irregularidade acima descritos.

*Inicialmente, **conheço da representação**, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU): tratar de matéria de competência do Tribunal, referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter a identificação e qualificação do representante e estar acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades denunciadas.*

Conforme evidências apresentadas, o pedido de reconsideração foi protocolado pela Híbrida Serviços de Consultoria Ltda. em 27/10/2025, ou seja, mais de três meses após a sua inabilitação, em 23/7/2025. A situação é evidentemente irregular, uma vez que o prazo para tal ato, nos termos do art. 165, II, da Lei 14.133/2021, é de três dias úteis.

Além disso, após a fase de habilitação, a Administração suprimiu a exigência de registro da pessoa jurídica no CRESS (item 14.16.4.1 do edital), sem promover a republicação do edital ou a reabertura do prazo para apresentação de propostas, em desconformidade com o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021. Tal atitude pode ter comprometido a competitividade e a isonomia do certame, ao não conceder a oportunidade para que outras empresas, anteriormente impedidas em razão da cláusula que fora suprimida, pudessem participar do pregão em tela.

Desse modo, ao conjugar as duas irregularidades acima descritas, ambas favoráveis à empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda., pode-se concluir pelo efeito concreto de direcionamento do certame.

*Assim, as evidências constantes nos autos e a ausência de elementos capazes de afastar os indícios de irregularidades aqui tratadas permitem concluir pela **plausibilidade jurídica** das alegações contidas na representação sob exame.*

*É fato que não há elementos para se analisar o pressuposto do perigo da demora reverso. Contudo, é evidente o **perigo da demora**, conforme bem apontado pela unidade técnica, uma vez que o certame está homologado, com imediato risco de celebração do contrato e início da execução dos serviços.*

*Nesses termos, com o intuito de evitar a contratação de empresa vencedora em um processo licitatório que pode ter vícios graves, em prejuízo ao interesse público, à legalidade e à isonomia entre os licitantes, **DECIDO**:*

- a) ***deferir a medida cautelar*** pleiteada, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, a fim de que o Governo do Estado do Amapá se abstenha de celebrar contrato



com a empresa vencedora do Pregão 6/2025 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço;

- b) **determinar a oitiva** do Governo do Estado do Amapá, com fundamento no art. 276, § 3º, do RITCU, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o teor da representação e os indícios de irregularidades descritos neste despacho e na instrução da unidade, em especial sobre a ocorrência de possível direcionamento do Pregão Eletrônico 6/2025 em favor da empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda., em detrimento da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica do certame;*
- c) **autorizar** a realização de **diligência** junto ao Governo do Estado do Amapá, nos termos propostos pela unidade instrutora;*
- d) **conceder oportunidade** à empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda. para que, caso queira, se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o teor da representação e os indícios de irregularidades apontados; e*
- e) **encaminhar** cópia deste despacho e da instrução da unidade técnica (peça 9) aos destinatários das comunicações.*

À Seproc para as comunicações pertinentes e posterior retorno dos autos à AudContratações, para prosseguimento do feito e análise das manifestações que serão apresentadas, nos termos do artigo 276, § 6º, do RITCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 6/2025, conduzido pelo Governo do Estado do Amapá, com valor estimado de R\$ 373.746,90, tendo por objeto a “*contratação de empresa especializada para execução do Projeto de Desenvolvimento Socioterritorial junto às 278 famílias contempladas com unidades de moradias no habitacional do bairro Congós do Programa de Urbanização, mediante convênios assinado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado do Amapá*”.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) considerou haver plausibilidade jurídica nas alegações apresentadas pela representante e, em que pese reconhecer estar configurado o pressuposto do perigo da demora, propôs o conhecimento da representação e a realização de oitiva prévia do Governo do Estado do Amapá para que se manifestasse acerca dos indícios de irregularidade acima descritos.
3. Contudo, ante a presença da fumaça do bom direito e o evidente perigo da demora, uma vez que o certame está homologado, com imediato risco de celebração do contrato e início da execução dos serviços, e considerando a ocorrência de possível direcionamento do Pregão Eletrônico 6/2025 em favor da empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda., em detrimento da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica do certame, concedi, em 20/2/2026, medida cautelar determinando que o Governo do Estado do Amapá se abstenha de celebrar contrato com a empresa declarada vencedora do aludido pregão até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, submeto a cautelar então concedida ao referendo deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator



ACÓRDÃO Nº 421/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.186/2026-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante: Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa)
4. Unidade: Governo do Estado do Amapá
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Marcello Brito Maia (OAB/DF 41.621), representando Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 6/2025, conduzido pelo Governo do Estado do Amapá, com valor estimado de R\$ 373.746,90, tendo por objeto a “*contratação de empresa especializada para execução do Projeto de Desenvolvimento Socioterritorial junto às 278 famílias contempladas com unidades de moradias no habitacional do bairro Congós do Programa de Urbanização, mediante convênios assinado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado do Amapá*”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 276, **caput** e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 11 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele previstas;
- 9.2. comunicar esta decisão ao Governo do Estado do Amapá e à representante.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0421-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 023.904/2025-9

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa)

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE POLÍTICA PÚBLICA IMPLANTADA PELA PORTARIA SDI/MAPA 739/2025, QUE INSTITUIU OS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM SISTEMAS DE VERIFICAÇÃO, MONITORAMENTO E CONFORMIDADE DE GRÃOS (VMG). CONEXÃO COM O OBJETO DO TC 022.127/2024-0 (AUDITORIA SOBRE O CRÉDITO RURAL). SOBRESTAMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudSustentabilidade), aprovada pelo respectivo corpo diretivo (peças 9-11):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se do Ofício 765/2025-CAPADR, de 28/11/2025 (peça 3), por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Rodolfo Nogueira, Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR), solicita fiscalização de política pública mediante Requerimento 251/2025-CAPADR aprovado na Comissão (peça 4), anexo ao ofício.*
2. *O documento encaminhado, de autoria da deputada Coronel Fernanda, requer do TCU a realização de fiscalização de política pública implantada pela Portaria SDI/MAPA 739, de 20/3/2025, que instituiu os requisitos para o credenciamento de instituições prestadoras de serviços em sistemas de Verificação, Monitoramento e Conformidade de Grãos (VMG).*
3. *A atuação requisitada do TCU abrangeria ainda a Instrução Normativa Conjunta SPA/SDI/SE-MAPA 1, de 25/8/2025, que estabeleceu que seria obrigatória a adesão ao atestado que certifica a VMG, nos casos de composição de projeto técnico nos programas de políticas públicas agrícolas de competência do Mapa.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. *O Regimento Interno do TCU, no art. 232, inciso III, e a Resolução-TCU 215/2008, no art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, conferem legitimidade aos presidentes de comissões da Câmara dos Deputados para solicitar a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções ao Tribunal de Contas da União, quando a solicitação é aprovada na respectiva comissão.*
5. *O objeto da demanda da CAPADR diz respeito à realização de auditoria de programa conduzido por unidade administrativa do Poder Executivo, atraindo a competência do Tribunal de Contas da União nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição Federal. Assim, legitimada a autoridade solicitante e reconhecida a competência fiscalizatória desta Corte de Contas, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional (SCN).*

EXAME TÉCNICO

6. *O autor do pedido de fiscalização, Deputado Federal Rodolfo Nogueira, chancelou em seu ofício as informações constantes no requerimento da Deputada Federal Coronel Fernanda, no qual se esclarece que:*
 - a) *o Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) editou a Portaria SDI/MAPA 739, de 20/3/2025, que definiu regras para credenciamento de entidades para atuação na certificação e rastreabilidade no setor de grãos;*
 - b) *posteriormente, a Instrução Normativa Conjunta SPA/SDI/SE-MAPA 1, de 25/8/2025, determinou,*

no seu parágrafo único do art. 9º, que os atestados emitidos pela Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (VMG) constituem requisito obrigatório nos projetos técnicos apresentados no âmbito de políticas públicas do Mapa.

7. Ademais, o Mapa produziu a Portaria SE/MAPA 55, de 4/9/2025, instituindo grupo técnico de trabalho formado por órgãos internos do Ministério, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica para aplicação da infraestrutura VMG, para avaliar possíveis irregularidades em base de dados limitada do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).
8. Alega-se no requerimento formulado pela Deputada Coronel Fernanda que a obrigatoriedade de se possuir os atestados da infraestrutura VMG para ser beneficiário de políticas públicas do Mapa traria impactos significativos à cadeia agroindustrial de grãos, especialmente aos pequenos e médios produtores rurais, que passariam a arcar com exigências burocráticas desproporcionais e custos adicionais para terem acesso a programas oficiais de fomento, crédito rural, apoio técnico e outras iniciativas governamentais.
9. Ainda conforme o mesmo requerimento, há indícios de que a infraestrutura VMG tenha sido construída com base em tecnologia e governança oferecidas por uma única empresa credenciada, de acordo com a Portaria SDI/MAPA 739/2025, o que violaria princípios da livre concorrência, do estímulo à inovação e da pluralidade tecnológica.
10. No entendimento da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, ao se centralizar a emissão dos atestados obrigatórios em um único ente, cria-se um monopólio regulatório artificialmente instituído pelo próprio Estado, sem processo público, transparente ou competitivo, com evidente risco de direcionamento econômico.
11. O documento da CAPADR registrou também que não houve consulta pública ou diálogo prévio com as entidades representativas do setor produtivo antes da edição da norma, o que teria contrariado as boas práticas de governança regulatória e o Decreto 10.411/2020, que disciplina a análise do impacto regulatório.
12. A partir desses fundamentos, solicita-se que o TCU atue para (peça 4, p. 3):
 - a) verificar a regularidade, transparência e economicidade do credenciamento das empresas conforme a Portaria SDI/MAPA 739/2025;
 - b) avaliar a legalidade e a economicidade da obrigatoriedade imposta pela INC SPA/SDI/SE-MAPA 1/2025;
 - c) apurar eventuais irregularidades, direcionamento ou privilégio econômico;
 - d) examinar impactos concorrenciais e riscos de monopólio regulatório;
 - e) garantir transparência, impessoalidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados ao setor;
 - f) avaliar riscos à competitividade do setor de grãos; e
 - g) salvaguardar o interesse público e o uso correto dos recursos públicos.
13. O Mapa, por sua vez, publicou no seu site, em 17/9/2025 (peça 8), que o Ministério teria reforçado seu trabalho de modernização e transparência das políticas públicas agrícolas com o lançamento do atestado digital VMG, ferramenta capaz de verificar a correta aplicação de recursos disponibilizados aos produtores rurais através das linhas de financiamento que tem como requisito de liberação pelos agentes financeiros a apresentação de um projeto técnico.
14. Segundo o Mapa, a partir da consolidação da ferramenta VMG, os produtores de grãos poderiam se habilitar a acessar linhas de crédito oferecidas por meio das políticas agrícolas coordenadas pelo ministério, fazendo uso do atestado digital emitido por empresas credenciadas. O atestado seria obtido através de validações digitais realizadas em poucos cliques, com uso de inteligência artificial, blockchain e tecnologias geoespaciais.
15. Além de reduzir custos e simplificar processos, o atestado VMG fortaleceria a imagem do agronegócio brasileiro no cenário global, já que a transparência assegurada pela tecnologia atenderia às exigências crescentes dos mercados quanto à origem sustentável dos alimentos, ampliando a competitividade dos grãos brasileiros.
16. Na prática, o atestado digital funcionaria como um acompanhamento inteligente. O produtor rural poderia comprovar boas práticas agrícolas e ambientais de forma simples e rápida. Além disso, seria prestada ao produtor rural um assessoramento digital durante toda a safra, por meio da inteligência artificial da infraestrutura VMG, que forneceria análises personalizadas sobre janelas de plantio, relatórios climáticos e recomendações técnicas. Ao final do ciclo produtivo, seria emitido para o produtor que utilizasse a infraestrutura VMG um caderno de campo digital, consolidando o histórico da área monitorada.
17. Finalmente, o Mapa afirma que teria acesso a dados anonimizados, que permitiriam melhorar o



planejamento e a alocação de recursos públicos voltados para as políticas e/ou crises agrícolas.

18. Quanto aos trabalhos do TCU sobre o tema, em relatório preliminar da área técnica do Tribunal (peça 138 do TC 022.127/2024-0 – Auditoria no Crédito Rural), registram-se três propostas de deliberação relacionadas de alguma maneira às possibilidades de utilização da infraestrutura VMG:
 - a) determinação ao Mapa e ao Ministério da Fazenda para desenvolverem metodologia de avaliação do custo total da política pública de crédito rural, contemplando os subsídios diretos, indiretos e cruzados;
 - b) recomendação ao Mapa para implementar indicadores de desempenho intermediários, com foco na mensuração da eficiência e da efetividade das linhas de crédito rural subvencionadas, e promover exames periódicos sobre os resultados das principais linhas de crédito rural, considerando os impactos sociais, econômicos e ambientais das operações;
 - c) recomendação ao Mapa e ao Banco Central do Brasil para estabelecer plataforma de consulta à regularidade dos imóveis rurais em relação às condicionantes socioambientais do crédito rural, que assegure acesso unificado e automatizado às informações pelas instituições financeiras proponentes do crédito rural, padronização dos critérios de análise de tolerância para sobreposição com áreas restritas, e verificação automatizada que atenda aos requisitos do Manual de Crédito Rural e sirva como instrumento para habilitação ao crédito rural e para monitoramento ao longo de sua vigência.
19. Em referência a esse mesmo TC 022.127/2024-0, há outras peças desse processo que reforçam a conexão com o assunto que é objeto desta Solicitação do Congresso Nacional, quais sejam:
 - a) o Ofício 586/2025/SE-MAPA, de 15/10/2025, dirigido pelo Mapa ao Ministro do TCU Augusto Nardes (Ministro-Relator do TC 022.127/2024-0), informou que a implantação plena da infraestrutura VMG permitirá o cumprimento das deliberações preliminarmente estipuladas para o ministério, já que a implantação plena dessa ferramenta possibilitará a avaliação do custo total da política pública do crédito rural, incluindo indicadores de desempenho que viabilizarão a real mensuração da eficiência e efetividade das linhas de crédito subvencionadas, além de propiciar uma análise granular de cada operação financiada (peça 147 do TC 022.127/2024-0, p. 1);
 - b) o despacho do Ministro Augusto Nardes, de 11/11/2025, determinou que a Unidade Técnica do TCU (no caso, a AudSustentabilidade) analise a documentação e os ofícios do Mapa sobre a infraestrutura VMG na plataforma Agro Brasil + Sustentável, avaliando a pertinência de sua implementação, bem como a conformidade legal de sua concepção, devendo, inclusive, encaminhar diligência ao Banco Central do Brasil para que essa autarquia se manifeste sobre a viabilidade e as perspectivas de implementação imediata da proposta de solução apresentada pelo Mapa (peça 158 do TC 022.127/2024-0, p. 3);
 - c) em cumprimento ao despacho do Ministro Augusto Nardes, foi enviado ao Banco Central do Brasil o Ofício 90/2025-TCU/AudSustentabilidade, de 18/11/2025, que contém um conjunto de questões para nortear os esclarecimentos e subsidiar o posicionamento da autarquia quanto à infraestrutura VMG na plataforma Agro Brasil + Sustentável, tal qual é defendida pelo Mapa (peça 159 do TC 022.127/2024-0);
 - d) em resposta ao ofício acima referido, o Banco Central do Brasil encaminhou ao TCU o Ofício 32897/2025-BCB/AUDIT, de 3/12/2025, no qual o Bacen expressa suas opiniões e avaliações sobre a ferramenta tecnológica designada infraestrutura VMG (peças 161 e 162 do TC 022.127/2024-0).
20. Tendo em conta que o objeto demandado para atuação do TCU nesta Solicitação do Congresso Nacional tem conexão com a Auditoria no Crédito Rural, TC 022.127/2024-0, na qual a matéria já está sendo examinada de forma circunstanciada e em estágio mais avançado, e por razões de economia processual, propõe-se o sobrestamento da presente SCN, até a conclusão daquele processo.
- CONCLUSÃO**
21. Cuida esta SCN de solicitação oriunda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR) para que seja instaurada fiscalização de política pública implantada pela Portaria SDI/MAPA 739, de 20/3/2025, que definiu regras para credenciamento de entidades para operar na certificação e rastreabilidade no setor de grãos, e, subsidiariamente, pela Instrução Normativa Conjunta SPA/SDI/SE-MAPA 1, de 25/8/2025, na qual se definiu que os atestados emitidos pela infraestrutura VMG constituem requisito obrigatório nos projetos técnicos apresentados no âmbito de políticas coordenadas pelo Mapa.
22. Na interpretação da CAPADR, a obrigatoriedade de se obter os atestados da infraestrutura VMG como pré-condição para usufruir de programas oficiais de fomento, crédito rural, apoio técnico e outras



iniciativas governamentais oferecidas pelo Mapa geraria impactos expressivos para a cadeia agroindustrial de grãos na forma de burocracia e aumento de custos, particularmente para os pequenos e médios produtores rurais. Além disso, os indícios de que a infraestrutura VMG tenha sido elaborada com base em tecnologia e governança disponibilizadas por uma única empresa credenciada atentariam contra os preceitos da livre concorrência e desestimulariam a inovação e a pluralidade tecnológica.

23. O Mapa, por seu turno, postula que a implantação do certificado VMG alavancaria a imagem do agronegócio brasileiro em termos de atendimento aos padrões de sustentabilidade, garantiria ao produtor rural um assessoramento digital durante toda a safra, com avaliações personalizadas sobre janelas de plantio, relatórios climáticos e recomendações técnicas, além de fornecer ao ministério informações e fundamentos robustos para aperfeiçoar o planejamento e a distribuição de recursos públicos direcionados para as políticas e/ou crises agrícolas.

24. Na perspectiva do TCU, a Auditoria no Crédito Rural em andamento, TC 022.127/2024-0, possui muitas vinculações com o objeto requerido nesta SCN para atuação do Tribunal. Nesse processo, há deliberações preliminares sugeridas pela área técnica cuja consecução, supostamente, pode ser compatível com a infraestrutura VMG. Ademais, manifestações do Ministro-Relator do processo, argumentos trazidos documentalmente pelo Mapa e interlocuções com o Bacen, todos eles explicitamente concernentes a esse assunto da infraestrutura VMG, também constituem peças relevantes do TC 022.127/2024-0.

25. Assim, considerando a conexão do objeto desta Solicitação do Congresso Nacional com a Auditoria no Crédito Rural, TC 022.127/2024-0, na qual a matéria já está sendo examinada de forma circunstanciada e em estágio mais avançado, e por razões de economia processual, propõe-se o sobrestamento da presente SCN, até a conclusão daquele processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submete-se a presente Solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 765/2025-CAPADR, de 28/11/2025, pelo Exmo. Sr. Deputado Rodolfo Nogueira, Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento 251/2025-CAPADR, de autoria da Exma. Sra. Deputada Coronel Fernanda, propondo:

- a) conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008;
- b) informar ao Exmo. Sr. Deputado Rodolfo Nogueira, Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, que a matéria da presente solicitação está sendo tratada na fiscalização de TC 022.127/2024-0 (Auditoria no Crédito Rural) e que tão logo sejam apreciados dar-se-á notícia quanto aos seus resultados à Presidência da Comissão supracitada;
- c) encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, as peças 138, 147, 158, 159, 161 e 162 do TC 022.127/2024-0;
- d) informar ao Ministro Augusto Nardes, relator do TC 022.127/2024-0 (Auditoria no Crédito Rural), que esta fiscalização sob sua relatoria é conexa à presente Solicitação do Congresso Nacional, sendo, por isso, necessário, quando do julgamento do mérito, o encaminhamento ao relator desta solicitação de cópia do acórdão proferido, do relatório e do voto que o fundamentaram e das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento da solicitação objeto deste processo, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008;
- e) estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo TC 022.127/2024-0, uma vez reconhecida conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação;
- f) juntar cópia da deliberação que vier a ser adotada neste processo ao TC 022.127/2024-0, processo conexo mencionado anteriormente, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;
- g) enviar cópia da decisão que vier a ser adotada ao Sr. Deputado Rodolfo Nogueira, Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados;
- h) sobrestar a apreciação do presente processo até que seja concluída a análise da Infraestrutura de Verificação, Monitoramento e Conformidade de Grãos no âmbito da Auditoria no Crédito Rural, TC 022.127/2024-0, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c art. 47 da Resolução-TCU



259/2014.”
É o relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pelo Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR), Deputado Federal Rodolfo Nogueira, por meio do Requerimento 251/2025-CAPADR, aprovado na comissão, para que o Tribunal realize fiscalização de política pública implantada pela Portaria SDI/MAPA 739, de 20/3/2025, que instituiu os requisitos para o credenciamento de instituições prestadoras de serviços em sistemas de Verificação, Monitoramento e Conformidade de Grãos (VMG). O requerimento abrange, também, análise sobre a Instrução Normativa Conjunta SPA/SDI/SE-MAPA 1, de 25/8/2025, que estabeleceu a obrigatoriedade de adesão ao atestado que certifica a VMG, nos casos de composição de projeto técnico nos programas de políticas públicas agrícolas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa).

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade, esta SCN deve ser conhecida, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 215/2008 e no art. 232, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU).
3. A análise preliminar dos autos pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudSustentabilidade) revela que o objeto da presente solicitação apresenta conexão com o TC 022.127/2024-0 (relator: Ministro Augusto Nardes), no qual é realizada auditoria sobre o crédito rural cujo escopo inclui o tema objeto desta SCN.
4. Diante disso, a AudSustentabilidade, por razões de economia processual, bem como para atender integralmente à presente solicitação, propôs o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito daquele processo, atualmente aguardando pronunciamento no gabinete do ministro relator.
5. Acolho a proposta da unidade especializada, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves comentários.
6. Segundo o requerimento de fiscalização, a exigência de atestado da infraestrutura VMG para usufruir de políticas públicas do Mapa impacta negativamente a cadeia agroindustrial de grãos, especialmente os pequenos e médios produtores rurais, ao acrescentar burocracia e custos adicionais para o acesso aos programas governamentais. Além disso, afirma que há indícios de que a referida infraestrutura foi construída com base em tecnologia oferecida por uma única empresa credenciada, violando os princípios da livre concorrência, do estímulo à inovação e da pluralidade tecnológica. Por fim, registra que não houve consulta pública prévia à publicação da norma, o que contraria a regulamentação sobre análise de impacto regulatório prevista no Decreto 10.411/2020.
7. Nesse contexto, a CAPADR solicita que o TCU avalie a regularidade, a transparência e a economicidade do processo de credenciamento de empresas de que trata a Portaria SDI/MAPA 739/2025, bem como a legalidade e a economicidade da obrigatoriedade de atestado imposta pela INC SPA/SDI/SE-MAPA 1/2025. Além disso, inclui no escopo da fiscalização a apuração de irregularidades e impactos do ponto de vista concorrencial e de riscos à competitividade do setor de grãos.
8. De fato, a matéria é relevante e envolve riscos que requerem a atenção deste Tribunal.
9. Ocorre que, no âmbito da auditoria sobre o crédito rural acima mencionada, a equipe de auditoria identificou oportunidades de melhoria na operacionalização dessa política que ensejaram a proposição de deliberações direcionadas ao Mapa, ao Ministério da Fazenda e ao Banco Central do Brasil. Em resposta à oportunidade de se manifestar quanto ao teor do relatório preliminar, conforme requer a Resolução-TCU 315/2020, o Mapa informou que a implantação da infraestrutura VMG



permitirá o cumprimento das propostas preliminares de deliberações, pois, em suma, possibilitará a avaliação do custo total da política pública do crédito rural e a mensuração da eficiência e da efetividade das linhas de crédito subvencionadas.

10. Com isso, foram realizadas diligências e novas análises para avaliar a pertinência e a conformidade legal da implementação da infraestrutura VMG. Assim, vê-se que o relatório final dessa auditoria contempla o objeto da presente solicitação.
11. Cabe, portanto, sobrestar a apreciação destes autos até a decisão de mérito no TC 022.127/2024-0, cujos resultados e deliberação final serão integralmente comunicados ao Congresso Nacional. Adicionalmente, cabe estender os atributos do art. 5º da Resolução-TCU 215/2008 ao TC 022.127/2024-0, nos termos do art. 14, III, da mesma resolução.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 422/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.904/2025-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR) para que o Tribunal realize fiscalização sobre a política pública implantada pela Portaria SDI/MAPA 739/2025, que instituiu os requisitos para o credenciamento de instituições prestadoras de serviços em sistemas de Verificação, Monitoramento e Conformidade de Grãos (VMG);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 38, II, da Lei 8.443/1992, 232, III, do Regimento Interno do TCU, 4º, I, “b”, 5º, 14, III, da Resolução-TCU 215/2008 e 47 da Resolução-TCU 259/2014, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação;
- 9.2. informar ao Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, em relação ao Requerimento 251/2025-CAPADR, encaminhado a este Tribunal mediante o Ofício 765/2025-CAPADR, de 28/11/2025, que o objeto da fiscalização solicitada se encontra contemplado na auditoria sobre crédito rural de que trata o TC 022.127/2024-0, cujos resultados e deliberação final lhes serão integralmente comunicados tão logo sejam concluídos;
- 9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, as peças 138, 147, 158, 159, 161 e 162 do TC 022.127/2024-0;



- 9.4. estender os atributos para tratamento de Solicitação do Congresso Nacional ao TC 022.127/2024-0, uma vez reconhecida a sua conexão com a presente solicitação;
- 9.5. sobrestar a apreciação do presente processo até a decisão de mérito no TC 022.127/2024-0;
- 9.6. juntar cópia desta deliberação ao TC 022.127/2024-0.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0422-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 026.278/2024-3

Natureza: Auditoria

Unidades: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Procuradoria-Geral da União; Procuradoria-Geral Federal e Tribunal de Contas da União

Interessado: Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO: AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA RECUPERABILIDADE DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO. DEFICIÊNCIAS NA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA. AUSÊNCIA DE DIRETRIZES CENTRALIZADAS. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO NORMATIVA. OBSOLESCÊNCIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS. INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS E NA TRANSPARÊNCIA ATIVA. OPORTUNIDADES DE APRIMORAMENTO DE TODO O SISTEMA. AÇÕES EM CURSO PELAS UNIDADES JURISDICIONADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÕES AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS. DETERMINAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO



Reproduzo o relatório de auditoria elaborado pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação, que contou com a concordância de suas instâncias diretivas (peças 172-174):

“1. INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de fiscalização na modalidade auditoria operacional, conforme previsto no art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU) e no art. 1º da Portaria-Segecex 18/2020, de 12/11/2020.*

2. *A presente fiscalização foi autorizada por meio do Acórdão 2.330/2024-TCU-Plenário (TC 024.104/2024-8).*

1.1. Objeto

3. *Créditos do Orçamento Fiscal da União de natureza não tributária, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, excluídos os créditos de origem penal, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2023 constituem o objeto desta fiscalização.*

1.2. Objetivo e Escopo do Trabalho

4. *O objetivo desta fiscalização é avaliar a recuperabilidade dos créditos de natureza não tributária do Orçamento Fiscal da União, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, excluídos os créditos de origem penal, no período de 2019 a 2023, bem como analisar as estruturas de governança, os processos internos e os sistemas informatizados dos órgãos e entidades envolvidos na Rede de Recuperação de Créditos, no que se refere à efetiva identificação, registro contábil, monitoramento e recuperação desses valores, tendo em vista os critérios da eficiência, eficácia e transparência.*

5. *Para garantir que o objetivo seja alcançado, a presente auditoria avaliou aspectos de governança e eficiência da Rede de Recuperação de multas e outros créditos não tributários do Orçamento Fiscal da União, de modo a identificar causas da baixa recuperabilidade desses créditos, quais sejam:*

- a) origem, composição e recuperabilidade dos créditos;*
- b) estruturas decisórias de governança dos créditos, tais como papéis e responsabilidades dos atores;*
- c) eficiência de procedimentos de constituição e recuperação;*
- d) integração entre sistemas das procuradorias e das organizações geradoras dos créditos na gestão dos créditos em fase administrativa;*
- e) ações tomadas pelo Governo Federal para tratamento das dificuldades na recuperação dos referidos créditos;*
- f) aspectos de consistência, completude e transparência de informações sobre os créditos, incluindo formas de divulgação pelas organizações geradoras dos créditos, pela Procuradoria-Geral da União (PGU) e pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), independentemente de sua inscrição em dívida ativa.*

6. *É importante ressaltar que, embora relacionados ao tema de recuperação de créditos da Administração Pública, não fazem parte do escopo desta auditoria os seguintes tópicos:*

- a) créditos federais tributários, em especial a dívida ativa tributária a cargo da PGFN e da Receita Federal, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei 4.320/1964.*
- b) créditos federais cujo credor seja o Banco Central do Brasil, a cargo da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC).*
- c) créditos federais de natureza penal, nos termos do art. 43 do Decreto-lei 2.848/1940 (Código Penal) e do art. 28-A do Decreto-lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal);*
- d) créditos devidos a entidades públicas de personalidade jurídica privada, como empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que dependentes do Orçamento Fiscal da União.*

7. *Assim, o escopo da auditoria traduziu-se em quatro questões de auditoria:*

- a) Questão 1: A Rede de Recuperação de Créditos possui estrutura de governança apta a avaliar, dirigir e monitorar as atividades, papéis e responsabilidades exercidas pelas instituições dela participantes?*

a.1) Subquestão 1.1: As instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos possuem clareza e consenso sobre seus papéis e responsabilidades, e existe um mecanismo formal de coordenação e comunicação que assegure a eliminação de ineficiências e lacunas nos processos administrativos?



a.2) *Subquestão 1.2: A Rede de Recuperação de Créditos conta com sistemas dotados de interoperabilidade entre as instituições participantes, de modo a permitir um fluxo confiável e constante de informações?*

a.3) *Subquestão 1.3: Existem indicadores de desempenho adequados que permitam medir os resultados das operações da rede em suas diferentes fases, e esses indicadores são utilizados para orientar a atuação estratégica e tática dos agentes da rede?*

b) *Questão 2: As atividades exercidas pelas instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos para aumentar o grau de recuperabilidade de créditos não tributários foram eficientes e eficazes no período de 2019 a 2023?*

b.1) *Subquestão 2.1: As instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos adotaram mecanismos e/ou ações eficazes para classificar e priorizar os créditos não tributários, de forma a ampliar a recuperação de créditos prioritários no período analisado?*

b.2) *Subquestão 2.2: As instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos adotaram estratégias que possibilitem maior estímulo à recuperação espontânea, de forma a promover a eficiência e a eficácia da atividade de recuperação de créditos não tributários no período analisado?*

c) *Questão 3: Os registros contábeis dos créditos de natureza não tributária das instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) foram consistentes com as informações contidas nos sistemas informatizados de gestão de créditos das respectivas instituições e com os demonstrativos contábeis consolidados da União (Balanço Geral da União e Prestação de Contas da Presidência da República) no período de 2019 a 2023?*

d) *Questão 4: Houve qualidade na transparência ativa referente à recuperação de créditos exigíveis e definitivamente constituídos no período de 2019 a 2023, por meio de divulgação de informações relevantes em formato de dados abertos e nos Relatórios Anuais de Gestão das instituições auditadas, de modo a permitir o controle social sobre os créditos não tributários recuperados e a recuperar pela União?*

1.3. Antecedentes e Contexto Histórico

8. Esta é a primeira iniciativa por parte do TCU de fiscalizar as instituições responsáveis pela recuperação de créditos não tributários do Orçamento Fiscal da União de maneira sistêmica, levando em consideração a atuação dessas instituições como uma rede organizacional voltada a uma finalidade comum.

9. Em relação a outros trabalhos, foram realizadas ações de controle do TCU³ que avaliaram a baixa arrecadação de multas em diversas entidades da Administração Pública Federal, tratando de temas como a quantidade de créditos constituídos não inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), a proporção de multas que foram canceladas ou suspensas administrativamente, o quantitativo de multas com alta chance de prescrição e a execução física e financeira das multas constituídas e definitivamente exigíveis.

10. O presente trabalho é fruto de levantamento promovido pela AudGestãoInovação (à época AudGovernança) para entendimento dos macroprocessos existentes no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), sob o TC 020.859/2022-8, em que se verificou que o macroprocesso de cobrança e recuperação de créditos (COB) tem uma relevância considerável para o referido órgão. Por meio de pesquisas adicionais, constatou-se que a análise do desempenho da recuperação de créditos é uma questão sistêmica que não se restringe à atuação da AGU, mas envolve um grande conjunto de instituições da Administração Pública Federal que estão empenhados em atuar no objeto analisado.

11. Neste sentido, faz-se necessário avaliar a atividade da Rede de Recuperação de Créditos como um todo, incluindo os processos de constituição e recuperação de seus principais agentes e a integração das ações das organizações envolvidas para que a recuperação dos valores não tributários devidos ao erário ocorra de maneira eficiente, eficaz e transparente, gerando real valor público à sociedade.

12. Os relatórios dos Pareceres Prévios emitidos pelo TCU quanto à Prestação de Contas da Presidência da República (PCPR) dos exercícios de 2019 a 2023 denotam que o grau de recuperabilidade (razão arrecadação/estoque) da Dívida Ativa da União (DAU) a cargo da Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão

³ A primeira ação de controle sobre o tema foi registrada sob o TC 022.631/2009-0, da qual surgiram diversos monitoramentos contidos nos TC 029.692/2013-0, 019.872/2014-3, 029.688/2016-7, 014.782/2017-0 e 024.820/2018-0.

responsável pela recuperação de créditos oriundos de autarquias e fundações federais, é de pouco mais de 1%, sendo que o dado coletado referente ao ano de 2023 é um dos menores dos últimos cinco anos, ligeiramente maior apenas do que o grau de recuperabilidade de 2020, ano em que a pandemia de Covid-19 gerou suspensão de prazos e causou diversos entraves ao andamento de ações administrativas e judiciais que promovem, entre outros assuntos, a recuperação de créditos públicos federais.

13. No mesmo período, constatou-se que apesar de a arrecadação de créditos ter aumentado com o passar de cada ano, o estoque da Dívida Ativa da União também aumentou, e em proporção maior do que o montante arrecadado, o que demanda atuação mais eficiente da Administração Pública Federal.

14. O relatório do Parecer Prévio das Contas do Governo da República relativo ao exercício de 2022, monitorado e reforçado no ano de 2023, alerta para a necessidade de definição de um órgão central responsável pela governança dos créditos de autarquias e fundações federais, medida requerida pela política de governança da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional estabelecida pelo Decreto 9.203/2017, de modo a realizar ações articuladas e coordenadas das instituições 'com vistas a gerar, preservar e entregar valor público' (art. 4º, inc. IV).

15. No que se refere à Administração Direta, a recuperação dos créditos fica a cargo da Procuradoria-Geral da União (PGU), que no período de 2019 a 2023 não divulgou qual seria o estoque de créditos a serem recuperados em cada ano. A falta de transparência dificulta tanto a mensuração do grau de recuperabilidade dessa porção dos créditos quanto a identificação dos principais órgãos geradores de créditos, informações que não constam da PCPR publicada nos anos supracitados.

16. Tanto na Administração Direta quanto na Administração Indireta, a divulgação de informações para o público é feita de forma limitada, e a comunicação entre as instituições relacionadas ocorre por meio de documentos preenchidos, por vezes, manualmente, por força da falta de integração entre os sistemas utilizados pelas diversas organizações.

1.4. Processos anteriores no TCU

17. A recuperação dos créditos constantes da DAU a cargo da PGFN é constantemente auditada pelo TCU por meio da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), que possui diversos processos anteriores sobre o tema, motivo pelo qual os créditos sob responsabilidade da PGFN não compõem o escopo do presente trabalho.

18. Sobre os créditos não tributários a cargo da PGF, destacam-se os processos dispostos na tabela a seguir:

Tabela 8: Processos anteriores sobre o objeto auditado

TC 022.631/2009-0 Acórdão 1817/2010-Plenário

Levantamento realizado com o objetivo conhecer o volume e a gestão da arrecadação das multas administrativas aplicadas por diversos órgãos e entidades federais. Identificou a ocorrência quase generalizada de baixos percentuais de arrecadação de multas, e determinou que os jurisdicionados encaminhem uma série de informações a respeito da arrecadação de multas, tema que será tratado neste trabalho.

TC 022.631/2009-0 Acórdão 482/2012-Plenário

Monitoramento do Acórdão 1817/2010-Plenário. Concluiu que as medidas determinadas foram atendidas, mas alerta para a necessidade de acompanhamento contínuo do assunto. Atribuiu à AGU a inscrição no Cadin dos devedores em relação às multas aplicadas pelo TCU, e determinou providências para o melhoramento do referido cadastro. Determinou que os jurisdicionados passem a incluir nos respectivos Relatórios de Gestão referentes aos anos de 2012 a 2016 as informações solicitadas no Acórdão 1817/2010-Plenário.

TC 029.692/2013-0 Acórdão 1665/2014-Plenário

Monitoramento do Acórdão 482/2012-Plenário. Concluiu que as deliberações foram cumpridas ou estavam em fase de cumprimento. Determinou que a Segecex continuasse promovendo o monitoramento dos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 482/2012 – Plenário. Determinou que a Semag analise a viabilidade de padronizar os regimes contábeis para a apuração de receitas da arrecadação de multas, consolidando anualmente as análises dos relatórios de gestão em processo específico de acompanhamento.

TC 019.872/2014-3 Acórdão 1215/2015-Plenário

Monitoramento do Acórdão 1665/2014-Plenário. Constatou-se ser possível a padronização dos regimes contábeis, inclusive com o



TC 029.688/2016-7 Acórdão 1970/2017-Plenário

TC 014.782/2017-0 Acórdão 2328/2017-Plenário

TC 024.820/2018-0 Acórdão 729/2020-Plenário

TC 038.685/2021-3 Acórdão 1973/2022-Plenário

TC 027.654/2022-2 Acórdão 48/2024-Plenário

TC 005.747/2022-8 Acórdão 2116/2024-Plenário

TC 000.757/2025-0 ---

desenvolvimento de planilhas para preenchimento das informações. Determinou-se que as instituições aperfeiçoem seus controles e sistemas informatizados para fins de se adequar à padronização.

Monitoramento do Acórdão 1665/2014-Plenário. Determinou-se à Segecex que promova o exame obrigatório do tópico de multas administrativas, utilizando quando possível técnicas de análise de dados e examinando a possibilidade do uso de auditoria contínua para esse fim. Determinou-se aos jurisdicionados que incluam as informações prestadas, em definitivo, nos Relatórios Anuais de Gestão.

Monitoramento dos Acórdãos 1665/2014-Plenário e 1215/2015-Plenário. Realizaram-se determinações específicas aos jurisdicionados e constatou-se que a execução financeira das multas é desproporcionalmente baixa à sua execução física.

Monitoramento do Acórdão 1665/2014-Plenário. Realizaram-se determinações específicas aos jurisdicionados e constatou-se que a execução financeira das multas é desproporcionalmente baixa à sua execução física.

Auditoria Operacional realizada pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente – SecexAgroAmbiental tendo por escopo avaliar o processo sancionador ambiental no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Foram feitas diversas deliberações com o objetivo de aprimorar o processo sancionador ambiental.

Monitoramento do Acórdão 1973/2022-Plenário. Constatou-se que 50% das deliberações estão em cumprimento. Alguns dos dispositivos do acórdão monitorado tiveram a redação alterada para se adequar às mudanças no processo sancionador ambiental, e foi autorizada a continuidade do monitoramento.

Auditoria de Conformidade realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) para avaliar a legalidade e legitimidade dos procedimentos de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem), e da Taxa Anual por Hectare (TAH), ambas a cargo da Agência Nacional de Mineração (ANM). Foram feitas diversas deliberações com o objetivo de aprimorar os processos de arrecadação da referida agência.

Monitoramento do Acórdão 2116/2024-Plenário. O monitoramento ainda está sendo realizado, não há resultado disponível ou acórdão publicado até o presente momento.

Fonte: Elaboração própria

19. O Acórdão 1817/2010-Plenário e seus monitoramentos sucessivos tiveram êxito em considerar a baixa recuperabilidade das multas administrativas um problema sistêmico e em ampliar a transparência das informações relacionadas à aplicação e arrecadação dessas multas, embora não tenha explorado as causas do problema em termos de governança da Rede de Recuperação como um todo.

20. Esta auditoria utilizará as informações dos Relatórios de Gestão de diversas entidades, que só foram divulgados devido aos trabalhos anteriormente realizados, sobre: i) número absoluto e percentual de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin; ii) número absoluto e percentual de processos de cobrança de multas que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, bem como as providências adotadas para reduzir esse risco; iii) quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas, os valores associados a essas multas e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente; e iv) percentuais de recolhimento de multas (em valores e em quantitativos de multas recolhidas).

21. Os trabalhos realizados pela atual AudSustentabilidade e pela AudPetróleo são mais recentes e específicos em entidades que compõem a seleção de instituições auditadas neste trabalho, conforme explicado mais a frente neste relatório. A equipe de auditoria trabalhou em cooperação com as referidas unidades técnicas para evitar sobreposições e duplicidades nos trabalhos realizados.

22. Sobre os créditos a cargo da PGU não foram encontrados trabalhos ou acórdãos anteriores proferidos por esta Corte de Contas.



23. Os critérios, metodologia e limitações deste trabalho se encontram mais bem explicitados no Apêndice III deste relatório.

2. VISÃO GERAL DO OBJETO

24. A recuperação de créditos públicos é assunto que há muito tempo é considerado de alta importância para a Administração Pública, tanto na esfera federal quanto para estados e municípios. A maioria das iniciativas de recuperação de créditos está atrelada à Dívida Ativa da União (DAU), base de dados que contém todos os créditos públicos que são devidos por pessoas físicas e jurídicas e que não foram pagos⁴.

25. Inicialmente, a preocupação do Estado brasileiro – assim como na maioria dos Estados nacionais – se concentrava em recolher créditos de natureza tributária, situação que nasce da arcaica figura do cobrador de impostos. Em épocas mais recentes, entre outras competências, a cobrança de dívidas tributárias fica a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), criada como departamento do Ministério da Fazenda pelo Decreto 7.751, de 23 de dezembro de 1909, e que teve como sua primeira Lei Orgânica a Lei 2.642, de 9 de novembro de 1955⁵.

26. Após a Lei 2.642/1955, o Decreto-lei 147/1967 deixa clara a competência da PGFN para ‘apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza’ (art. 1º, inc. II). O decreto-lei faz menção, na dívida tributária, ao Código Tributário Nacional (CTN), que possui capítulo próprio que trata da temática. Mas o mais importante ao presente objeto é que o diploma já previa que a dívida ativa poderia ter natureza não tributária, em consonância com alterações posteriores à Lei 4.320/1964, que passaram a estabelecer essa divisão.

27. O art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 foi inserido pelo Decreto-lei 1.735/1975, e define quais seriam as diferentes classificações de dívida ativa:

‘Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.’

28. A Dívida Ativa não tributária recebe seus primeiros contornos a partir da supracitada legislação, e tem o seu procedimento de cobrança judicial consolidado a partir da edição da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), que estende a esse tipo de crédito algumas prerrogativas já concedidas aos créditos tributários por força do CTN.

29. A Constituição Federal de 1988 foi responsável por criar, em seu art. 131, a Advocacia-Geral da União (AGU), instituição incumbida da advocacia pública na esfera federal e uma das funções essenciais à justiça, que passou a ser a representante, judicial e extrajudicial, da União e a consultora e assessora jurídica do Poder Executivo.

30. A AGU tem o funcionamento regido pela sua Lei Orgânica (Lei Complementar 73/1993), diploma que incluiu a PGFN como um dos seus órgãos integrantes e criou a Procuradoria-Geral da União (PGU), representante da União nas causas que não estivessem expressamente designadas a outra procuradoria, o que lhe concedeu atribuição para atuar na recuperação de créditos da União de natureza não tributária, desde que não estejam inscritos na DAU, a qual ficou inteiramente a cargo da PGFN.

31. A representação de autarquias e fundações públicas, o que inclui a atividade de recuperação de créditos, ficava a cargo de procuradores integrantes dos quadros de pessoal de cada entidade, tendo sido publicada a Lei 9.028/1995 para que a AGU, excepcionalmente, representasse as entidades que não tivessem procurador ou nos casos em que esse sofresse algum impedimento. A Lei 10.480/2002 criou a Procuradoria-

4 Definição retirada do informativo elaborado pela PGFN e divulgado para conhecimento do público externo, disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao>. Acesso em 7/3/2025.

5 Para mais informações sobre o histórico da PGFN e da Dívida Ativa Tributária: CASTRO, Aldemario Araujo. **A (centenária) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional seu papel e sua importância para a sociedade e para o Estado**. Disponível em: <https://www.aldemario.adv.br/observa/centenariapgfn.pdf>. Acesso em 7/3/2025.



Geral Federal (PGF), órgão autônomo vinculado à AGU que passou a ser responsável pela representação judicial e extrajudicial de autarquias e fundações federais⁶.

2.1. Marco Regulatório

32. O Quadro a seguir resume o marco regulatório relacionado com o objeto deste trabalho:
Tabela 9: Marco Regulatório

Lei 4.320/1964	Estipula como ocorre a escrituração dos créditos inscritos em Dívida Ativa, L4320 e contém disposições adicionais por força de alterações legislativas (planalto.gov.br) posteriores.
Decreto-lei 200/1967	Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece DL200 diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. (planalto.gov.br)
Decreto-lei 1.735/1979	Altera a Lei 4.320/1964 para incluir em seu texto a separação entre os DL1735 conceitos de Dívida Ativa Tributária e de Dívida Ativa não Tributária, e (planalto.gov.br) atribui à PGFN a competência de apurar e inscrever a Dívida Ativa.
Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais)	Estabelece os procedimentos necessários para a execução de créditos L6830 inscritos em Dívida Ativa pela via judicial. Estende à Dívida Ativa não (planalto.gov.br) Tributária prerrogativas conferidas à Dívida Ativa Tributária pelo CTN
Lei Complementar 73/1993	Lei Orgânica da AGU. Dispôs a PGFN como órgão vinculado à AGU e LC 73/1993 criou a PGU, estabelecendo as suas competências. (planalto.gov.br)
Lei Complementar 101/2000	Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe que a PCPR deve destacar quais LC 101/2000 foram as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e (planalto.gov.br) judicial.
Lei 10.180/2001	Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento L10180 Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e (planalto.gov.br) de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.
Lei 10.480/2002	Cria a PGF, e fixa as suas competências como representante definitivo de L10480 autarquias e fundações federais. (planalto.gov.br)
Lei 10.522/2002	Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não Quitados de órgãos e L10522 entidades federais (Cadin). (planalto.gov.br)
Lei 11.527/2011	Lei de Acesso à Informação. Estabelece medidas de transparência ativa e L11527 passiva para as instituições federais. (planalto.gov.br)
Lei 13.988/2020	Dispõe sobre a transação resolutiva de litígio, meio extrajudicial de L13988 recuperação de créditos. (planalto.gov.br)
Lei 14.129/2021	Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e L14129 para o aumento da eficiência pública. (planalto.gov.br)
Lei 14.600/2023	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e L14600 dos Ministérios. (planalto.gov.br)
Lei 14.973/2024	Altera a Lei 13.988/2020, para instituir o programa 'Desenrola L14973 Autarquias'. (planalto.gov.br)
Lei 15.080/2024	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei L15080 Orçamentária de 2025 e dá outras providências. (planalto.gov.br)
Decreto 347/1991	Determina a utilização dos sistemas SIAFI e SLAPE no âmbito do Poder D347 Executivo Federal. (planalto.gov.br)
Decreto 6.976/2009	Dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Federal e dá outras providências. D6976 (planalto.gov.br)
Decreto 7.724/2012	Regulamenta a Lei de Acesso à Informação, especificando as medidas de D7724 transparência ativa e passiva a serem tomadas. (planalto.gov.br)
Decreto 9.194/2017	Dispõe sobre a remessa de créditos constituídos pelas autarquias e D9194 fundações públicas federais para a PGF. (planalto.gov.br)
Decreto 9.203/2017	Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal D9203 direta, autárquica e fundacional. (planalto.gov.br)
Decreto 11.329/2023	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em D11329 Comissão, das Funções de Confiança e das Gratificações da Casa Civil da (planalto.gov.br) Presidência da República e remaneja cargos em comissão, funções de confiança e gratificações.
Decreto 12.002/2024	Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de D12002 atos normativos. (planalto.gov.br)

⁶ Para mais informações sobre as diferentes procuradorias que compõem a AGU e eventuais conflitos de atribuições entre elas: DAMBROS, Cristiano Dressler. **Limites de Cobrança da Dívida Ativa no âmbito da União Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-iv-numero-8-2014/r8k.pdf>. Acesso em 7/3/2025.



- Decreto 12.069/2024** Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital – Rede Gov.br e institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027. (planalto.gov.br)
- Decreto 12.198/2024** Institui a Estratégia Federal de Governo Digital para o período de 2024 a 2027 e a Infraestrutura Nacional de Dados, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (planalto.gov.br)
- Decreto 12.540/2025** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. (planalto.gov.br)
- Portaria 14/2010** **PGF/AGU** Dispõe sobre o acompanhamento prioritário de ações relativas à cobrança e recuperação de créditos pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação. Legislação e normas da PGF
- Portaria 469/2012** **PGF/AGU** Dispõe sobre o grupo de cobrança dos grandes devedores (GCGD) das autarquias e fundações públicas federais. Legislação e normas da PGF
- Portaria 17/2013** **PGF/AGU** Disciplina a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de certidões de dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais. Legislação e normas da PGF
- Portaria 419/2013** **PGF/AGU** Regulamenta o parcelamento extrajudicial de que trata o art. 37-b da Lei 10.522/2002 e a possibilidade de acordo em juízo. Legislação e normas da PGF
- Portaria 595/2013** **PGF/AGU** Disciplina o procedimento de conciliação prévia à propositura de execuções fiscais de crédito das autarquias e fundações públicas federais. Legislação e normas da PGF
- Instrução SGD/ME 1/2019** **Normativa** Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISIP do Poder Executivo Federal. (gov.br)
- Portaria AGU 90/2023** **Normativa** Regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-Portaria Normativa 90/2023 D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências.
- Portaria PGU/AGU 21/2024** **Normativa** Regulamenta a Atuação Proativa da PGU, o que inclui as atividades de recuperação de créditos de sua competência. Portaria PGU/AGU 21/2024
- Portaria AGU 150/2024** **Normativa** Regulamenta a transação extraordinária na cobrança da dívida ativa não tributária das autarquias e fundações públicas federais, de que trata o art. 22 da Lei 14.973, de 16 de setembro de 2024. Portaria Normativa 150/2024
- Portaria PGF/AGU 67/2024** **Normativa** Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, os procedimentos necessários à realização transação extraordinária de que trata o art. 22 da Lei 14.973, de 16 de setembro de 2024, e a Portaria Normativa AGU 150, de 3 de outubro de 2024. Portaria Normativa 67/2024

Fonte: Elaboração própria

2.2. Unidades Auditadas

33. Esta seção apresenta um resumo das principais instituições auditadas neste trabalho, destacando suas funções, estruturas, processos de trabalho e sistemas informatizados. As informações detalhadas sobre cada uma das instituições podem ser encontradas no Apêndice VI deste documento.

2.2.1. Advocacia-Geral da União (AGU)

34. A AGU é a instituição encarregada de representar a União, tanto judicial quanto extrajudicialmente, além de prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo Federal. Em 2023, a Lei Orçamentária Anual (Lei 14.535/2023) consignou R\$ 4.439,1 milhões para o órgão, e a AGU contava com 6.681 servidores ativos permanentes, se contados Advogados da União e servidores, além de 3.050 servidores requisitados de outros órgãos e empresas públicas.

35. Os processos de trabalho da AGU são organizados em macroprocessos, dentre eles os voltados para a cobrança e recuperação de créditos. Esses processos incluem fluxos de trabalho para ações de improbidade administrativa, ressarcimento, execução fiscal, entre outros. A atuação da Equipe Nacional de Cobrança (Enac) é regida pela Portaria PGF/AGU 829/2018, que estabelece as diretrizes para as atividades de cobrança e recuperação de créditos extrajudiciais.

36. Para suportar suas atividades, a AGU utiliza sistemas informatizados como o Sapiens, gerenciador eletrônico de documentos cujo módulo Sapiens Dívida se destina a realizar a gestão dos créditos sob controle de suas procuradorias, e o SisLABRA, solução estratégica que apoia a cobrança e recuperação de créditos. Esses

sistemas são utilizados para a gestão interna e para a integração com os sistemas do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

2.2.2. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

37. A Anatel é uma autarquia vinculada ao Ministério das Comunicações, criada em 1997 pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997). A Anatel foi a primeira agência reguladora federal instituída no Brasil, e em 2023 contava com um orçamento de R\$ 611 milhões e 1.347 servidores ativos, distribuídos em diferentes cargos.

38. As principais atribuições da Anatel incluem implementar a política nacional de telecomunicações, representar o Brasil em organismos internacionais de telecomunicações, administrar o espectro de radiofrequências, certificar produtos, resolver conflitos entre prestadoras de serviços, proteger os direitos dos usuários e controlar infrações econômicas.

39. No que se refere aos processos de trabalho, a Anatel cobra preços públicos pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e de satélite, bem como pelo uso de radiofrequências. Esses processos são regulamentados por dispositivos como o Regulamento Geral de Outorgas e o Regulamento sobre Direito de Exploração de Satélites.

40. A Anatel utiliza diversos sistemas informatizados para auxiliar no cumprimento de suas tarefas, como o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Anatel (Sigec) e o Sistema de Arrecadação e Cobrança da Anatel (Arco). Esses sistemas são essenciais para a recuperação de créditos, principalmente de multas, e buscam garantir um fluxo confiável de informações entre a agência, os regulados e os consumidores.

2.2.3. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

41. O Ibama é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e em 2023, a Lei Orçamentária Anual (Lei 14.535/2023) consignou R\$ 1,8 bilhão à autarquia, que possuía um quadro de 2.870 servidores ativos, além de contar com servidores requisitados e cedidos de outros órgãos.

42. Suas principais funções incluem o licenciamento ambiental, fiscalização e monitoramento de desmatamentos e queimadas, controle da qualidade ambiental, disseminação de informações ambientais e apoio a emergências.

43. O principal processo de trabalho do Ibama é o Processo Sancionador Ambiental (PSA), que visa ampliar a efetividade do controle ambiental, promovendo estratégias de controle e fiscalização ambiental que buscam propiciar a dissuasão dos ilícitos e a efetiva recuperação de dano ambiental.

44. Para gerenciar seus créditos, o Ibama utiliza como sistemas informatizados o Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização (Sicafi) e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do governo federal. Está em produção o Sistema de Cobrança e Arrecadação (Siac), que pretende substituir o módulo Arrecadação do Sicafi em suas funções.

2.2.4. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)

45. O Cade é uma autarquia em regime especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e em 2023, o Cade contava com um orçamento de R\$ 45 milhões e 545 funcionários, dos quais 311 eram servidores, com 77% oriundos de outras instituições.

46. Suas atividades incluem a análise de fusões e aquisições, a investigação e julgamento de cartéis e outras práticas anticompetitivas, além de promover a educação sobre práticas concorrenciais.

47. A Diretoria de Administração e Planejamento (DAP), que inclui em sua estrutura a Segac (Serviço de Gestão Administrativa de Créditos) e a Secont (Serviço de Contabilidade), desempenha um papel importante no planejamento estratégico e na gestão de informações, incluindo a recuperação de créditos oriundos das condenações da autarquia.

48. Os processos de trabalho do Cade relacionados à recuperação de créditos começam com o trânsito em julgado do acórdão condenatório, que impõe multas por infrações à ordem econômica. A Segac registra os dados no Sistema de Controle de Dívidas e repassa para a Secont para inclusão nas demonstrações contábeis. Caso o devedor não pague, a Segac utiliza o Sapiens Dívida para registrar o crédito, permitindo a inscrição em dívida ativa.

49. O Cade utiliza como sistema informatizado para auxiliar em suas tarefas o Sistema Eletrônico de Informações (SEI). O SEI é utilizado para a gestão de processos e documentos, e o Cade criou um módulo



(Apartado de Acompanhamento de Decisão) dentro do SEI com a finalidade de gerenciar administrativamente os créditos, registrando informações sobre constituição, pagamento e inscrição em dívida ativa.

2.2.5. Agência Nacional de Mineração (ANM)

50. A ANM é uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pela Lei 13.575/2017 para substituir o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e em 2023, a ANM contava com um orçamento de aproximadamente R\$ 1,05 bilhão e 695 servidores ativos.

51. Os processos de trabalho da ANM incluem a autorização de pesquisa e concessão de lavra, aplicados a todas as substâncias minerais, exceto aquelas submetidas ao regime de monopólio. A ANM também é responsável pela arrecadação de receitas provenientes de taxas, multas e compensações financeiras, como a Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM).

52. A ANM utiliza como sistemas informatizados para gerenciar seus créditos o Sistema Legado de Arrecadação, e o sistema Projur, este último mais ligado à sua Procuradoria Federal Especializada. Está em desenvolvimento o Sistema Nacional de Arrecadação da Mineração (Sinarc), que substituirá, entre outros sistemas, o Sistema Legado de Arrecadação em suas funções.

2.2.6. Tribunal de Contas da União (TCU)

53. O TCU auxilia o Congresso Nacional no exercício do controle externo da Administração Pública Federal, fiscalizando aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da União e suas entidades. Em 2023, o TCU contava com um orçamento de R\$ 2,75 bilhões e 2.232 servidores concursados, além de colaboradores terceirizados.

54. Os processos de trabalho do TCU incluem a emissão de pareceres sobre contas presidenciais, julgamento de contas de administradores públicos, fiscalização de recursos federais e aplicação de sanções. O TCU também é responsável por apurar representações e denúncias sobre irregularidades na aplicação dos recursos federais. A Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) concentra as atividades relacionadas à cobrança executiva dos créditos gerados pelo órgão.

55. O TCU utiliza diversos sistemas informatizados para auxiliar no cumprimento de suas tarefas, como o e-TCU, a Plataforma de Gestão de Dívidas e o Conecta-TCU. Esses sistemas são fundamentais para a gestão de processos e documentos, a recuperação de créditos e a comunicação entre o TCU e unidades jurisdicionadas.

2.2.7. Centro de Governo e Governança da Rede

56. O centro de governo refere-se aos órgãos e entidades que fornecem apoio direto ao chefe do Poder Executivo na coordenação das políticas públicas e na gestão integrada do governo (Brasil, 2016; Brasil, 2019; Brasil, 2022a). No Brasil, o centro de governo não é formalmente definido como um único órgão ou estrutura centralizada, mas é composto por uma rede de instituições que colaboram para garantir a implementação eficaz das diretrizes estratégicas (Brasil, 2016; Brasil, 2022a). Entre os principais órgãos que compõem o centro de governo estão a Casa Civil da Presidência da República, a Secretaria-Geral da Presidência, a Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria de Assuntos Estratégicos e a Secretaria de Comunicação Social (Brasil, 2016; Brasil, 2019).

57. A estrutura do centro de governo brasileiro é caracterizada pela multiplicidade de atores e pela necessidade de coordenação entre os diversos ministérios e agências, bem como internamente entre seus próprios componentes (Brasil, 2016; Brasil, 2019). Essa configuração busca garantir que as políticas públicas sejam implementadas de maneira eficiente e que os objetivos estratégicos do governo sejam alcançados (Brasil, 2016; Brasil, 2022a).

58. Dentre as funções do centro de governo destacam-se a coordenação política e técnica das ações governamentais, o planejamento estratégico, o monitoramento e avaliação das políticas públicas e programas governamentais, a comunicação das decisões e resultados do governo, e a mobilização de recursos e atores necessários para viabilizar a implementação das políticas públicas (Brasil, 2016; Brasil, 2019; Brasil, 2022a).

59. No contexto da governança das políticas públicas nacionais, o centro de governo atua como um facilitador da integração e coordenação entre os diversos órgãos e entidades governamentais (Brasil, 2016; Brasil, 2019; Brasil, 2022a). Ele é responsável por assegurar que as políticas públicas sejam formuladas, implementadas e avaliadas com base em diretrizes estratégicas claras e coerentes, promovendo a eficiência e eficácia das ações governamentais (Brasil, 2016; Brasil, 2019; Brasil, 2020; Brasil, 2022a). Especificamente no processo de recuperação de créditos não tributários, o centro de governo pode desempenhar um papel crucial na

melhoria da governança e na coordenação das atividades de recuperação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos (Brasil, 2016; Brasil, 2019; Brasil, 2022b).

60. Assim, o centro de governo é um elemento central na estrutura administrativa do Estado, atuando como um facilitador da governança interinstitucional e promovendo a integração e a colaboração entre os diferentes órgãos e entidades do governo (Brasil, 2016; Brasil, 2019; Brasil, 2020b; Brasil, 2022a). Seu papel é fundamental para garantir que as políticas públicas sejam implementadas de forma coerente e que o governo opere de maneira eficiente e eficaz (Brasil, 2016; Brasil, 2019; Brasil, 2020b; Brasil, 2022a).

3. GOVERNANÇA DA REDE DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

61. A governança é um elemento essencial para o funcionamento eficiente e eficaz de qualquer rede interinstitucional, especialmente em contextos complexos como o da recuperação de créditos não tributários. No caso da Rede de Recuperação de Créditos, a governança desempenha um papel central ao assegurar que as instituições participantes atuem de forma coordenada, com clareza de papéis e responsabilidades, e com mecanismos que promovam a integração e a colaboração.

62. A ausência de uma estrutura de governança bem definida pode levar a fragmentações, sobreposições, lacunas e duplicidades nos processos administrativos, impactando negativamente a eficiência e a eficácia da rede. Segundo o Referencial de Controle de Políticas Públicas do Tribunal de Contas da União (RCPP/TCU), a governança é um dos pilares fundamentais para o sucesso de políticas públicas, pois organiza os processos, promove a transparência e assegura a **accountability** das ações governamentais.

63. A governança de redes interinstitucionais exige a definição de diretrizes claras, a institucionalização de estruturas de coordenação e a implementação de sistemas que garantam a interoperabilidade e o fluxo confiável de informações entre os participantes. Além disso, é fundamental que a rede conte com indicadores de desempenho adequados, que permitam medir os resultados das operações e orientar a atuação estratégica e tática dos agentes envolvidos. De acordo com o Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU, a governança eficaz requer mecanismos que assegurem a integração entre os atores e a avaliação contínua dos resultados, promovendo a eficiência e a eficácia das ações.

64. A estrutura frágil de governança da rede, ademais, tem sido identificada como uma das causas sistêmicas para o baixo grau de recuperabilidade dos créditos, evidenciando a necessidade de uma abordagem estruturada e integrada para superar os desafios existentes. Conforme destacado no RCPP/TCU, a falta de coordenação e de mecanismos de governança pode comprometer a eficácia das políticas públicas e limitar os resultados esperados.

65. Nesse sentido, este capítulo tem como objetivo analisar a governança da Rede de Recuperação de Créditos não tributários. Para isso, serão abordados aspectos como clareza de papéis e responsabilidades, mecanismos de coordenação e comunicação, interoperabilidade dos sistemas e utilização de indicadores de desempenho. A análise busca identificar fragilidades e propor deliberações que contribuam para o aprimoramento da governança da rede, promovendo em última análise maior eficiência, eficácia e transparência no processo de recuperação de créditos.

66. O capítulo está estruturado em três seções, além desta introdução, que tratam sobre: i) a estrutura de governança em si, e como um modelo colaborativo entre as instituições envolvidas pode ser mais produtivo do que uma instância central impositiva; ii) os sistemas utilizados pelos integrantes da rede, muitos dos quais são antigos e desatualizados, além da falta de interoperabilidade entre esses sistemas, e; iii) indicadores de desempenho utilizados pelos integrantes, em que faltam indicadores de resultados aptos a direcionar a atividade das organizações quanto à recuperação de créditos.

3.1. A governança da Rede de Recuperação de Créditos não tributários pode ser aprimorada a fim de incrementar a eficiência e eficácia da recuperação dos créditos.

67. A análise da Rede de Recuperação de Créditos não tributários revelou fragilidades na sua estrutura de governança, especialmente no que diz respeito à ausência de diretrizes centralizadas e normativos atualizados que orientem de forma uniforme os processos de trabalho das entidades participantes. Essa situação tem prejudicado a recuperação de créditos não tributários no âmbito das autarquias e fundações federais, manifestando-se por fragmentação de iniciativas, notável ausência de diretrizes centralizadas e coordenação abrangente ineficaz.

68. O único normativo específico acerca dos procedimentos necessários para a cobrança e recuperação de créditos é o Decreto 9.194/2017, o qual é considerado defasado em alguns pontos pelo Ministério da Gestão e



da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pela Casa Civil da Presidência da República (CC/PR). Embora existam outros normativos que devem ser seguidos pela Rede de Recuperação, como a Lei de Governo Digital (Lei 14.129/2021), a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e o Decreto de Governança Pública (Decreto 9.203/2017), entre outros, trata-se de normativos que orientam a atuação da Administração Pública como um todo, e não endereçam aspectos exclusivos da rede.

69. Um exemplo que expõe essa defasagem de regulamentação, em parte, está no fato de estar prevista a criação de uma solução tecnológica centralizada pelo MGI, situação vista como não adequada pelos órgãos que atuam de maneira transversal na Rede de Recuperação, o que indica que os normativos não estão bem ajustados. A própria Casa Civil, em resposta ao ofício enviado pela equipe (peças 52 e 53), afirmou não possuir a competência para coordenar ou centralizar a Rede de Recuperação de Créditos, manifestando ser sua atribuição primordial a assistência direta ao Presidente da República e a coordenação de ações governamentais no âmbito exclusivo dessa competência (peça 53).

70. Um outro ponto de oportunidade de melhoria na redação do Decreto seria o seu direcionamento aos créditos sob gestão da PGF, ou seja, originados por autarquias e fundações federais. O fluxo de trabalho dos créditos sob gestão da PGU não possuem normativo próprio, estando regulamentado apenas por meio de normativos internos da própria PGU e da AGU, quando necessária alguma regulação que perpassasse por mais de uma procuradoria.

71. Desde setembro de 2017, a Secretaria de Governo Digital (SGD) do MGI elaborou plano de ação para coordenar as ações de disponibilização da solução tecnológica centralizada para a gestão de créditos. Apesar de diversas reuniões feitas isoladamente com determinados órgãos e entidades para viabilizar uma entrega efetiva, não se atingiu a finalidade pretendida (peça 40, pp. 2-5). Isso é um indicativo da ausência de esforços coordenados por parte da rede, uma vez que o MGI não é o detentor do negócio, mas apenas presta apoio às soluções de desenvolvimento.

72. O MGI procurou algum agente que liderasse as orientações técnicas sobre temas de pertinência central à rede, e não conseguiu encontrá-lo nem no desenvolvimento do sistema Arco nem na solução desenvolvida junto ao INSS, o que levou o MGI a concluir que a falta de um órgão central responsável pelo tema gestão de créditos administrativos seria a principal fragilidade que tem prejudicado a efetiva disponibilização de uma solução tecnológica centralizada (peça 40, p. 5).

73. As entidades envolvidas na Rede de Recuperação de Créditos adotam procedimentos distintos quanto à cobrança e recuperação de créditos. As diferenças observadas nos procedimentos, especialmente na fase executória, não decorrem das distintas naturezas do crédito, mas sim de variados níveis de maturidade dos processos de constituição e recuperação de créditos e das características de cada sistema de gestão utilizado por cada entidade.

74. Nesse cenário, vale destacar que entidades como a Anatel, Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) vêm buscando aprimorar a recuperabilidade de seus créditos não tributários por meio de projetos e ações estratégicas, a exemplo da implementação de normativos que disciplinam o parcelamento de créditos não inscritos em dívida ativa (peça 50, p.1). Contudo, a recuperabilidade de suas dívidas ativas está diretamente ligada à efetividade das ações de cobrança judicial da PGF (peça 39; peça 57, p. 6).

75. A dependência da PGF para a inscrição em dívida ativa e cobrança dos créditos é uma realidade compartilhada por diferentes agências e entidades, incluindo as selecionadas como auditadas neste trabalho, (peça 39; peça 50, p.1; peça 54, p. 3; peça 57, pp. 6 e 8). A PGF, portanto, é crucial na avaliação da recuperabilidade e na utilização de meios coercitivos de execução, como protesto ou execução fiscal, o que exige o envio de informações íntegras sobre o crédito e seu processo de constituição (peça 39; peça 57, p.6).

76. No entanto, a despeito dos esforços internos dessas entidades para aprimorar seus próprios sistemas e processos, frequentemente por meio de contratos com o Serpro visando maior automação e integração com o Sapiens Dívida, essas iniciativas permanecem amplamente fragmentadas. São exemplos os projetos da ANM para o Sistema Nacional de Arrecadação da Mineração (Sinarc), o Dief CFEM e o Data Lake, e a futura implantação do Sapiens Dívida na autarquia (peças 76 e 77).

77. A ausência de diretrizes e mecanismos de coordenação abrangentes compromete a uniformidade e a otimização de toda a Rede de Recuperação de Créditos não tributários¹. O Tribunal de Contas da União (TCU),

inclusive, já havia apontado, no Acórdão 1320/2017-TCU-Plenário, a necessidade de um plano de ação para aprimorar a gestão da dívida ativa não tributária (peça 40). Além disso, no Acórdão 1.126/2023-Plenário, já havia recomendado que o Poder Executivo adotasse medidas para a disponibilização de informações completas e detalhadas sobre a dívida ativa em um sistema único, acessível à PGF (peça 40).

78. *Os desafios de integração são evidentes em diversas agências. O Cade, por exemplo, identificou que uma das principais dificuldades no fluxo de informações reside na falta de padronização e automação do intercâmbio de dados, especialmente para controle dos processos mais antigos e do estoque de créditos. A agência busca uma integração mais robusta com a PGF e automação para reduzir o intercâmbio manual de informações (peça 50, p. 2). A gestão de decisões e o controle de arrecadação de multas no Cade eram, antes de setembro de 2023, realizados por tabelas e planilhas no Excel. Sobre o tema, a autarquia está em fase de elaboração de uma Resolução sobre o tema de recuperação de créditos, buscando padronizar procedimentos internos (peça 58, pp.1-2).*

79. *No Ibama, a situação é complexa e ilustra a ampla transversalidade institucional e ausência de sistema eficaz para gestão de dados e interoperabilidade, o que contribui para a falta de integração de informações entre as áreas envolvidas no processo sancionador. Há lacunas na definição clara de responsabilidades, o que ‘trunca o fluxo de informações’ e acentua divergências (peça 57, p. 5).*

80. *As integrações com os sistemas da procuradoria são insuficientes, levando ao tratamento manual de um grande volume de dados, o que aumenta os riscos de erros e intempestividade (peça 57, p. 8). O sistema Sicafi do Ibama é considerado com ‘linguagem tecnológica defasada e ausência de documentação’, o que dificulta a extração de dados corretos e a mensuração de indicadores, implicando a necessidade de um novo módulo no sistema Siac (peça 57, p. 89).*

81. *O Ibama também enfrenta desafios na transferência de conhecimento do Sicafi, buscando criar um ambiente de transição com o Serpro para mitigar a dependência tecnológica. O volume de interação do Ibama com a PGF por meio do barramento SEI/Sapiens é expressivo, com a autarquia sendo a maior usuária dessa integração (mais de 95,3% de toda a interação da AGU com os órgãos que utilizam o Processo Eletrônico Nacional – PEN), e consequentemente, a mais afetada por suas falhas e instabilidades (peça 57, pp. 14-15).*

82. *Adicionalmente, segundo o Relatório de Auditoria 1041156, da CGU, a ausência ou deficiência no encaminhamento dos processos de prescrição intercorrente para apuração de responsabilidade no Ibama tem gerado impactos negativos. Existe uma recomendação direta para a Superintendência do Ibama no Pará (Supes/PA) para estabelecer em orientação interna quem é responsável por executar cada atividade e em qual prazo, buscando facilitar o acompanhamento e a identificação de responsabilidade (peça 57, pp. 38-39). A carência estrutural do Ibama-Sede precisa ser apurada objetivamente, com informações precisas sobre a quantidade de processos prescritos sem apuração de responsabilidade e sobre a produtividade esperada, evidenciando a falta de clareza sobre recursos e a alocação de responsabilidades (peça 57, pp. 55-56).*

83. *A ANM também relata que seus sistemas de informação legados e limitações estruturais, orçamentárias e de pessoal impactam a capacidade de extração e consolidação de dados históricos no formato e detalhamento requeridos (peças 76 e 79). A agência não possui um mecanismo formal e integralmente sistematizado para priorização da cobrança de multas com base no perfil do devedor, embora direcione esforços para créditos mais relevantes e com risco de prescrição (peça 79, p. 3). Há uma ‘necessidade de uniformizar a atuação da PF/ANM em alguns temas’, pois ocorrem análises diferentes para situações similares, com sugestão de criar um roteiro por tema para padronizar as análises (peça 80, p. 49).*

84. *A PFE/ANM, em diversas ocasiões, tem procuradores com dezenas de tarefas vencidas há mais de 60 dias, e enfrenta dificuldades para realizar o correto registro no Sapiens. Isso, somado a falhas graves na sucessão de responsabilidades, como os passivos de outros procuradores, referentes a inúmeros processos de cobrança deixados por procuradores aposentados/falecidos que estavam ‘sem análise há anos’, resultou em créditos fulminados pela prescrição ou decadência, causando prejuízos inestimáveis (peça 80, p. 28 e 97).*

85. *Quanto aos créditos sob a gestão da Procuradoria-Geral da União (PGU), embora a procuradoria reconheça avanços na cooperação interinstitucional, observa que persistem desafios relacionados à qualidade, padronização e tempestividade das informações repassadas pelos órgãos, especialmente quanto à documentação comprobatória, cobrança administrativa prévia, e classificação e instrução processual do crédito. A diversidade de meios utilizados para tramitação de informações (barramento SEI, protocolo eletrônico, autuação direta no Sapiens, e-mail) evidencia a necessidade de maior padronização e interoperabilidade sistêmica (peça 85, p. 6).*

86. A situação é ainda mais agravada no que se refere às orientações contábeis. A PGF, por exemplo, declarou, em entrevista realizada em 13/5/2025, não possuir o conhecimento técnico necessário para orientar os demais integrantes da rede nesse aspecto, tendo solicitado apoio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para obter orientações mais precisas sobre temas como lançamentos de créditos no Siafi e divulgação contábil dos créditos a receber (independentemente de inscrição em dívida ativa) e respectivos ajustes para perdas.

87. No caso do Ibama, o Relatório de Auditoria 883779 da CGU alertou para inconsistências no registro da conta de ajuste para perdas na Dívida Ativa não Tributária no Siafi e a necessidade de compatibilização dos saldos com o Sicafi. Foi constatada superavaliação do ativo em R\$ 1.215.263.727,88 nas demonstrações contábeis de 2020 devido a falhas na metodologia de ajuste para perdas (peça 57, p. 109).

88. A metodologia de ajuste para perdas estimadas do Ibama considerou o histórico de recebimentos para identificar o percentual de perdas, resultando em uma redução do ativo em aproximadamente R\$ 11 bilhões. Apesar dos ajustes e aprimoramentos nos relatórios, o percentual de perda estimada em 2023 foi de 99,5% (peça 57, pp. 11-12). O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) recomenda a mensuração das perdas esperadas em créditos e a revisão periódica do ajuste para que o patrimônio público não seja superestimado ou subavaliado (peça 57, p. 126).

89. A ANM, por sua vez, observa que ‘informações relevantes dos demais setores não são repassadas ao setor contábil, o que dificulta a atuação deste na conferência das demonstrações contábeis e a contabilização do estoque da Dívida Ativa e do respectivo ajuste para perdas’ (peça 82). As deficiências nas orientações contábeis supracitadas e seus efeitos são detalhadas na seção 5.1 deste relatório.

90. Apesar das conclusões adotadas pelo MGI na Nota Técnica SEI 50039/2023 e das diversas falhas mencionadas nesta seção do trabalho de auditoria, em entrevista realizada com as instituições auditadas em 25/4/2025 a equipe de auditoria foi informada que o estabelecimento de uma instância central de governança, especialmente de maneira impositiva sobre os demais participantes da Rede de Recuperação de Créditos, constituiria violação da autonomia funcional de entidades da Administração Indireta, bem como adicionaria uma camada de burocracia ao funcionamento de rede, criando mais entraves do que benefícios.

91. As informações repassadas em entrevistas foram replicadas em respostas encaminhadas por PGU e PGF (peça 85, p. 3; peça 98, pp. 6-7). Em apresentação da Matriz de Achados, realizada em 30/6/2025, os mesmos argumentos foram direcionados à equipe de auditoria, que ao conversar com os participantes chegou à conclusão de que a construção de uma instância colaborativa de governança seria uma alternativa viável à instituição de uma instância central impositiva, aliada ao fortalecimento da governança interna de cada integrante da rede no que se refere à recuperação de créditos.

92. Embora não seja considerado necessário estabelecer uma instância central de governança, as instituições originadoras reconhecem, em entrevistas realizadas em 25/4/2025 (acerca da instância central de governança), 9/5/2025 (sobre a plataforma Tramita Gov.) e 13/5/2025 (referente à emissão de orientações contábeis), que precisam de direcionamento e orientações técnicas sobre o tema, que não constitui a sua atividade finalística, por parte de instituições que possuam a expertise técnica sobre temas específicos.

93. Quanto à recuperação em si, procedimentos de cobrança e remessa de processos e créditos à procuradoria, verifica-se é do interesse das próprias procuradorias que as instituições originadoras de créditos melhorem seus processos de trabalho e atinjam os seus objetivos quanto a esse tema, tendo em vista que a AGU é o órgão que em última análise recebe as informações de créditos dos demais integrantes da rede. Ademais, PGU e PGF constituem órgãos aptos a elaborar as orientações técnicas necessárias, o que deriva da atribuição de assessoramento técnico aos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, posição assumida pelas procuradorias, que já são atuantes nesse sentido (peça 85, pp. 3-4; peça 98, p. 7).

94. Observa-se que as procuradorias não se opõem a emissão de orientações em si, e tão somente a se colocar em um posicionamento hierarquizado superior quanto aos integrantes da rede originadores de créditos. A PGU afirma que (peça 158, p. 4):

‘... a elaboração conjunta de orientações técnicas e documentação análoga pela AGU, PGU e PGF pode ser válida na medida em que se limite à sistematização de boas práticas institucionais, ao fomento da padronização procedimental e à construção de soluções cooperativas de interoperabilidade, sem pretensão de disciplinar ou substituir os normativos próprios dos órgãos e entidades originadores de crédito.’

95. No mesmo sentido, a PGF informa que aperfeiçoou a interlocução com servidores das áreas técnica e de cobrança das autarquias e fundações, e que (peça 98, p. 7):

‘... com isso, pôde-se exercer com maior eficiência uma atribuição a que sempre esteve vocacionada: a de orientar as autarquias e fundações sobre o melhor caminho a ser seguido na fase administrativa de cobrança, alinhado à autonomia administrativa e à disponibilidade de recursos humanos e materiais de cada ente, mas sem prejuízo da segurança jurídica.’

96. Dado o contexto, compilar informações úteis e de fácil disposição, bem como orientações que possam ser referenciadas pelas diferentes entidades, a fim de que possam tomar decisões informadas, tem tanto valor quanto a realização de consultorias individualizadas, atuando para cumprir as obrigações da AGU dispostas em seus normativos de regulamentação (LC 73/1993 e Decreto 12.540/2025). A revisão e publicação de orientações gerais que fomentem a adoção de boas práticas por toda a Rede de Recuperação de Créditos cumpriria a missão apontada, sem que se descuidasse dos limites da autonomia administrativa de órgãos e entidades e das competências legais já atribuídas em normativos diversos sobre o tema.

97. Nesse sentido, aponta-se como boa prática o estabelecimento de canais para discussões e apresentações acerca das melhores formas de cobrança e recuperação de créditos, a exemplo do Workshop ‘Cobrança de Créditos das Agências’, realizado no dia 24/6/2025 e organizado pelo Cade e pela PGF, com o objetivo de compartilhar experiências e soluções relacionadas à constituição, gestão e cobrança administrativa e extrajudicial de créditos.

98. Sobre outras temáticas ligadas à recuperação de créditos, mas não derivadas diretamente dessa atividade, a orientação técnica ficaria a cargo do órgão responsável pela temática. Por exemplo, no caso de orientações contábeis, a emissão de pronunciamentos ficaria a cargo da STN, em colaboração com PGU e PGF, que possuem o entendimento do negócio, assunto mais bem explorado na seção 5.1 deste trabalho.

99. Idealmente, medidas que precisem se revestir de caráter impositivo para que sejam seguidas seriam veiculadas não por meio de orientações técnicas emitidas pela AGU ou por qualquer órgão, e sim por normativo formal que viria a alterar ou substituir o Decreto 9.194/2017, a fim de consolidar o reconhecimento da Rede de Recuperação de Créditos como tal, um conjunto de instituições voltadas à mesma finalidade. O normativo poderia inclusive estabelecer parâmetros que fundamentariam como ocorreria a emissão de orientações técnicas gerais sem prejuízo da autonomia funcional das instituições.

100. Estabelecidas orientações claras e abrangentes pela AGU, PGU e PGF, cabe a cada órgão e entidade originador de créditos definir como e em que medida adotarão as orientações por meio de atualização de seus normativos internos, de modo que cada instituição integrante da rede tome para si a responsabilidade de atender em seus processos de trabalho aos preceitos da boa governança pública dispostos no Decreto 9.203/2017.

Proposta de encaminhamento

101. Diante do exposto, **propõe-se** determinar à AGU, PGF e PGU que, de forma conjunta, nos termos do art. 50, inc. VII, art. 68, inc. IV e VII e art. 70, inc. III, do Anexo I do Decreto 12.540/2025, revisem e publiquem, no prazo de até 180 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, orientações técnicas gerais que fomentem a padronização procedimental dos processos administrativos de recuperação de créditos nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e da remessa dos créditos não pagos à respectiva procuradoria previstos no Decreto 9.194/2017 ou normativo que o substitua, informando pelos meios oficiais aos órgãos e entidades originadores de créditos sobre a existência da referida documentação publicada.

102. Ademais, **propõe-se** determinar à Anatel, Ibama, Cade, ANM e TCU que, com fulcro no art. 4º, inc. IX, do Decreto 9.203/2017, e em consonância com as diretrizes do item 4.4 do Guia da Política de Governança Pública da Casa Civil, referente à melhoria regulatória, no prazo de até 180 dias após a apresentação das orientações gerais emitidas por PGU e PGF, revisem os seus normativos internos a fim de alinhá-los às orientações gerais emitidas ou justificar tecnicamente a sua não adoção.

103. Outrossim, **propõe-se** recomendar à AGU, PGF e PGU que, de forma conjunta, com fulcro no art. 4º, inc. VII, da Lei Complementar 73/1993, art. 81, inc. VII, do Anexo I do Decreto 12.540/2025 e art. 46 do Decreto 12.002/2024 c/c art. 18, inc. VII, da Lei 14.600/2023, apresentem à Casa Civil parecer com proposta de minuta acerca das alterações normativas a serem efetuadas no Decreto 9.194/2017, ou em normativo análogo que o substitua, incluindo no referido parecer:

- análise sobre o posicionamento da AGU como órgão de orientações técnico-jurídicas acerca da atividade de recuperação de créditos, sem prejuízo da autonomia administrativa, funcional e financeira conferida às autarquias e fundações públicas federais e sem prejuízo de solicitar informações a outros



órgãos que sejam referenciais técnicos nas temáticas pertinentes aos demais sistemas estruturantes da Administração Pública;

- *análise da inclusão dos procedimentos dos créditos sob gestão da PGU no referido normativo, para que passe a abranger toda a Rede de Recuperação de Créditos;*
- *análise acerca da necessidade de instituir mecanismos de articulação da Rede de Recuperação de Créditos com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal, como os instituídos na Lei 10.180/2001;*
- *análise sobre a necessidade de outros normativos estruturantes adicionais que apoiem a Rede de Recuperação de Créditos em suas atividades.*

104. Por fim, **propõe-se** recomendar à Casa Civil, com fulcro no art. 1º, inc. I e III, do Anexo I do Decreto 11.329/2023 e nos arts. 47 e 48 do Decreto 12.002/2024, que após o recebimento do parecer e da proposta de minuta elaborados por AGU, PGU e PGF, examine a constitucionalidade, a legalidade, o mérito, a oportunidade e a conveniência política da proposta encaminhada, emitindo parecer a respeito e articulando-se com os órgãos interessados na matéria para efetuar os ajustes necessários.

Benefícios esperados

105. Os benefícios esperados com a adoção das deliberações supracitadas são: redução de ineficiências e lacunas nos processos administrativos, otimizando o uso de recursos humanos e tecnológicos, como também melhoria na comunicação e integração entre os setores internos das instituições, promovendo maior alinhamento estratégico e operacional, e aumento da probabilidade de êxito na recuperação de créditos, com redução dos prazos administrativos e maior eficiência na condução dos processos.

3.2 A existência de sistemas com interoperabilidade entre as instituições integrantes da Rede de Recuperação de Créditos pode permitir um fluxo confiável e constante de informações.

106. A efetividade da Rede de Recuperação de Créditos não tributários é diretamente proporcional à capacidade de suas instituições participantes de compartilhar informações de forma fluida, confiável e tempestiva. No entanto, a auditoria constatou que, devido à ausência de um modelo de interoperabilidade apto a integrar as diferentes soluções e sistemas de gestão de créditos das organizações da rede, tem ocorrido um aumento no tempo de transmissão de informações e nos erros de comunicação entre as organizações. Tal cenário acarreta ineficiência na recuperação de créditos e um aumento expressivo de créditos prescritos, impactando negativamente o grau de recuperabilidade da rede.

107. Foi verificada a ausência de um modelo de interoperabilidade que permita a integração automatizada entre os sistemas utilizados pelas entidades participantes e o Sapiens Dívida, sistema da AGU, central para a gestão de créditos. A PGF não possui total ciência e controle da quantidade de créditos sob sua competência, sendo compelida a solicitar frequentemente informações dessa natureza aos demais integrantes da rede quando necessita encaminhar dados aos órgãos de controle e divulgá-los nos demonstrativos contábeis consolidados (peça 49, p. 2; peça 98, pp. 1, 16-17).

108. Os procedimentos de registro e comunicação de informações nos sistemas da rede são efetuados, em grande parte, de modo manual, o que pode implicar o lançamento repetitivo da mesma informação em sistemas distintos. Muitos dos sistemas utilizados pelas entidades são antigos e não foram atualizados, o que dificulta sua devida interoperabilidade com o Sapiens Dívida da AGU e, em alguns casos, inviabiliza a extração de dados para análise por setores de planejamento estratégico ou órgãos de controle. (peça 50, p. 1; peça 57, p. 6; peça 58, p. 5; peça 79, p.2)

109. A Nota Técnica SEI 50039/2023/MGI corrobora esta fragilidade ao destacar que a ausência de um órgão central responsável pela temática de gestão de créditos administrativos prejudica a efetiva disponibilização de uma solução tecnológica centralizada (peça 40, p. 6). Embora a instância central de governança tenha sido uma ideia superada, conforme a seção anterior explicita, verifica-se a necessidade de implementação de uma solução tecnológica abrangente, fato que ainda não ocorreu, apesar de várias tentativas de implementação por meio do projeto ARCO e do módulo instalado junto ao INSS, vez que as iniciativas adotadas acabaram se voltando para as necessidades de entidades específicas, não contemplando toda a rede (peça 40).

110. A multiplicidade de sistemas utilizados pela PGF para a gestão de créditos, como Sapiens Dívida, Sicafi (Ibama), SGI (Inmetro), SCDA (ANS), SIGEC (Anatel), PROJUR (ANM) e PLENUS/MV2 (INSS), evidencia a complexidade do cenário e o desafio inerente à interoperabilidade entre esses sistemas. Apesar do

Decreto 9.194/2017 ter estabelecido a necessidade de definição de padrões de interoperabilidade pela PGF (art. 8º), a implementação plena da integração entre o Sapiens Dívida (AGU) e os sistemas das autarquias ainda não está em funcionamento. No caso das autarquias que não dispõem de sistema de gestão de créditos, a solução tecnológica centralizada também não foi disponibilizada (peça 49, p. 2).

111. O Ibama ilustra essa situação. Embora seja o maior usuário da integração SEI/Sapiens via barramento para trâmite de processos administrativos, sendo, portanto, o mais afetado por falhas e instabilidades, a tramitação manual ainda é comum e compromete a integridade e a autenticidade dos processos (peça 57, pp. 9, 15 e 16). A AGU junto ao Ibama reporta que a falta de integração eletrônica dos sistemas força o envio manual de créditos, gerando ‘enorme retrabalho’ (peça 57, p. 8). Problemas como documentos assinados no Sapiens que chegam ao SEI sem assinatura eletrônica, a não aceitação de determinadas extensões de arquivos, como .doc e .xlsx, pelos sistemas, e a impossibilidade de reenvio eletrônico após falhas, impedem a automação e exigem intervenções manuais que sobrecarregam os servidores.

112. O Cade também aponta que a integração com a PGF tem sido realizada de forma manual dentro do Sapiens Dívida, o que acarreta ‘retrabalho no envio e entendimento sobre quais informações a PGF precisa para dar andamento às cobranças’ (peça 58, p. 5).

113. Similarmente, a ANM reconhece que suas atuais bases de dados não possuem, de forma consolidada e no formato especificado, todas as informações requeridas. Além disso, os dados se encontram em relatórios com formatações específicas, diferentes das solicitadas, o que impacta sua capacidade de extração e consolidação de dados históricos (peça 76, p. 3 e 4).

114. A ANM está desenvolvendo o Sinarc para substituir seu sistema legado, mas prevê que o sistema antigo coexistirá com o novo por um período considerável, evidenciando a complexidade da transição e da integração. A Procuradoria Federal junto à ANM (PF/ANM), por sua vez, reportou que sua ferramenta de pesquisa no Sapiens é ‘precária e falha’, e que a unidade não possui modelos ou parâmetros para emissão de manifestação, tampouco outra forma de gerir o seu conhecimento (peça 80, p. 958).

115. Sobre a PGU, especificamente no que tange à comunicação dos créditos originados do TCU, esta é realizada por meio do sistema Conecta-TCU, exigindo a autuação manual no sistema Sapiens das informações encaminhadas por meio de ofício pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) para cobrança executiva, o que é feito pela equipe administrativa da PGU. Essa sistemática evidencia uma lacuna na interoperabilidade direta entre os sistemas, o que pode gerar desafios relacionados à qualidade, padronização e tempestividade das informações repassadas, bem como à instrução processual para o ajuizamento.

116. Contudo, a PGU e o TCU, em colaboração com a Secretaria de Governança e Gestão Estratégica da AGU (SGE/AGU), estão estudando a implementação de uma API (**Application Programming Interface**) de integração direta entre o Conecta-TCU e o Sapiens. Essa iniciativa visa automatizar o processo de autuação, conferir maior celeridade à tramitação e proporcionar maior rastreabilidade aos créditos sob responsabilidade da PGU. Tal modelo de integração é reconhecido como uma boa prática que poderia ser replicada com outros órgãos credores, visando uma maior padronização e interoperabilidade sistêmica (peça 85, p. 6).

117. Também vale destacar as próprias dificuldades da PGU no tocante à fidedignidade das suas informações. A confiabilidade das informações relativas aos créditos não tributários sob gestão da PGU apresenta-se como uma fragilidade adicional no processo de recuperação. A análise das bases de dados da PGU, incluindo a extração de informações encaminhada à equipe de auditoria e o painel de **Business Intelligence** (BI) da Carteira de Cobrança, revelou inconsistências significativas nos valores dos créditos a serem recuperados. A materialidade do problema é evidenciada pela presença de valores no painel de BI⁷ que, por sua magnitude (na ordem de trilhões de reais), destoa drasticamente do Produto Interno Bruto (PIB) do país, que gira em torno de 11 trilhões de reais, situação que foi corrigida no curso da auditoria.

118. Esses valores inexatos no painel de BI, embora não sejam intencionais, representam erros de mensuração que estão em processo de correção, e a PGU tem envidado esforços para aprimorar a precisão de suas informações. É importante destacar também que a situação descrita se agrava considerando que, no período do escopo da auditoria (2019 a 2023), a PGU não divulgou o estoque desses créditos na Prestação de

Contas do Presidente da República (PCPR), conforme já apontado em Relatório do TCU sobre o Parecer Prévio da PCPR 2023 (peça 85, p. 5; peça 57, p. 13).

119. *A ausência de interoperabilidade e a baixa automatização dos sistemas têm consequências diretas na eficiência e confiabilidade da Rede de Recuperação de Créditos. Os dados entregues à equipe de auditoria confirmam que muitas informações contidas nos sistemas de gestão de créditos são incompletas ou não são atualizadas de maneira automatizada, gerando lacunas significativas na produção da informação.*

120. *A situação encontra reflexo em diversos outros casos existentes na Administração Pública Federal, o que levou à edição da Lei 14.129/2021 e dos Decretos 12.069 e 12.198/2024 para estabelecer uma estratégia de Governo Digital que atenda aos anseios de eficiência e transparência da sociedade. Os preceitos contidos nesses normativos fornecem balizas relevantes para que a Rede de Recuperação de Créditos ajuste seus sistemas de modo que sejam interoperáveis e sustentem uma atuação eficiente dos integrantes nessa atividade.*

121. *Um exemplo do achado está na dificuldade do Cade em gerar relatórios consolidados sobre multas canceladas ou suspensas, apesar de a informação constar em seus controles de metadados (peça 58, p. 4). Similarmente, a ANM relata que informações relevantes de outros setores não são repassadas ao setor contábil, dificultando a conferência das demonstrações contábeis e a contabilização do estoque da Dívida Ativa e do respectivo ajuste para perdas (peça 76, p. 4)*

122. *A baixa automatização no processamento dos dados resulta na alocação de uma parte considerável da força de trabalho administrativa dedicada à recuperação de créditos para realizar trabalhos simples e repetitivos de registro. Essas atividades de baixo valor agregado não contribuem significativamente para a efetiva recuperação, gerando ineficiência na atuação da instituição, que poderia empregar sua força de trabalho em atividades técnicas que agregassem maior valor público à sua atividade-fim.*

123. *O Ibama, por exemplo, descreve que as falhas e instabilidades na integração entre o SEI e o Sapiens ‘sobrecarregam os profissionais do Ibama’ com intervenções manuais recorrentes (peça 57, p. 15). Adicionalmente, profissionais jurídicos na ANM estão desempenhando tarefas de análise técnica/factual que deveriam ser realizadas por servidores técnicos, desviando-os de suas funções primárias de elaboração de manifestações jurídicas peça. Nesse sentido, verificou-se que os pareceres de força executória frequentemente não indicam o número do processo de cobrança da ANM ou da CDA, exigindo pesquisa manual e gerando retrabalho e perda de tempo (peça 80, pp. 925-926).*

124. *Ademais, dada a elevada quantidade de créditos e a incapacidade dos sistemas de alertar sobre dados relevantes, como a prescrição de um crédito, muitos processos prescrevem (peça, 57, p. 27; peça 71, p. 4; peça 80, pp. 29 e 96). Isso ocorre por inação da organização ou por atuação insuficiente para garantir a efetiva recuperação do crédito, uma vez que o sistema não auxilia no controle automatizado dos prazos e a força de trabalho é insuficiente para realizar esse controle de forma manual. A PGF, inclusive, para minimizar o problema da interoperabilidade, tem demandado relatórios periódicos de dados estruturados dos sistemas de gestão de créditos das autarquias (peça 98, p. 17).*

125. *A causa primordial da situação encontrada é a ausência de soluções de interoperabilidade que permitam aos diversos sistemas das entidades originadoras de créditos na Administração Pública Federal integrar suas informações de modo automatizado com o Sapiens Dívida da AGU (peças 37, p. 9; peça 40; peça 50, p. 2; peça 57, p. 5; peça 79, p. 5). Embora existam sistemas que, pontualmente, praticam a interoperabilidade, esses constituem exceções que confirmam a regra da fragmentação.*

126. *A PGF, inclusive, aponta que a falta de interoperabilidade é o maior entrave para a melhoria do fluxo de informações dos créditos entre a PGF e as autarquias (peça 98, pp. 8, 15-16). A ANM também relata que seus sistemas Projur e Dipar são obsoletos e não foram adaptados para novas demandas, como parcelamentos PRD/REFIS, apresentando problemas de atualização e interoperabilidade que geram risco de perdas de receitas significativas (peça 80, p. 918, 1165 e 1168). Existem acervos de créditos com valores relevantes para inscrição que não estão sendo inscritos devido a problemas no Projur da ANM, os quais não foram solucionados pela TI ou órgãos internos da Agência desde maio/2023 (peça 80, p. 116).*

Proposta de encaminhamento

127. *Diante do exposto, **propõe-se** determinar a AGU, PGF e PGU que, de forma conjunta:*

- *Com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, apresentem, no prazo de até 90 dias a partir da publicação do*

acórdão a ser proferido, cronograma de implementação de soluções de interoperabilidade entre:

- *os sistemas de gestão de crédito das autarquias ainda não interoperáveis com o Sapiens Dívida da PGF;*
- *a Plataforma de Gestão de Dívidas e o sistema Conecta, do TCU, com o módulo Sapiens Dívida da PGF e o módulo do Sapiens utilizado pela PGU.*
- *Iniciem, no prazo de até 180 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, a implementação das soluções propostas no cronograma previsto no item anterior, conforme o art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa à AGU, que devem ser comunicadas imediatamente a esta Corte;*
- *Concluam, no prazo de até 720 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, a implementação das soluções propostas no cronograma previsto no item anterior, conforme o art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa à AGU, que devem ser comunicadas imediatamente a esta Corte;*
- *Forneça ao MGI todas as informações de negócio necessárias ao seu papel de coordenador das iniciativas de interoperabilidade no prazo estabelecido para implementação da solução fixada nos itens anteriores, nos termos do art. 15 da Lei 14.129/2021;*
- *Coopere com o MGI para alinhamento dos requisitos do sistema Sapiens com a Plataforma Tramita Gov., a fim de viabilizar a interoperabilidade do fluxo processual de informações, no prazo estabelecido para implementação da solução fixada nos itens a seguir, em consonância com o art. 15 da Lei 14.129/2021.*

128. *Ademais, **propõe-se** determinar ao MGI que:*

- *Coordene as iniciativas de interoperabilidade a serem implementadas pela AGU, conforme deliberação do item anterior, nos termos do Decreto 12.198/2024, art. 3º, inc. IV, prestando todo o apoio técnico necessário ao desenvolvimento de soluções digitais que garantam a interoperabilidade do fluxo de gestão dos créditos sob gestão de PGU e PGF;*
- *Com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, apresente, no prazo de até 90 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, cronograma de implementação de soluções de melhoria da Plataforma Tramita Gov., para uso pelos órgãos e entidades responsáveis pela tramitação dos processos existentes nos sistemas SEI e Sapiens;*
- *Iniciem, no prazo de até 180 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, a implementação das soluções propostas no cronograma previsto no item anterior, conforme o art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa ao MGI, que devem ser comunicadas imediatamente a esta Corte, e;*
- *Concluam, no prazo de até 720 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, conforme o art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024 a implementação das soluções propostas no cronograma previsto no item anterior, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa ao MGI, que devem ser comunicadas imediatamente a esta Corte;*

129. *Outrossim, **propõe-se** determinar à Anatel, Ibama, Cade, ANM e TCU que com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, adaptem, no prazo de até 180 dias a partir do início da implementação da solução de interoperabilidade dos sistemas de gestão de dívida, os seus sistemas de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o módulo Sapiens.*

130. *Além disso, **propõe-se** determinar a Anatel, Ibama, Cade e ANM que, com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, no prazo de até 180 dias a partir do início da implementação da solução de interoperabilidade dos sistemas de gestão processual, atuem em cooperação com a equipe desenvolvedora de seus módulos do sistema SEI ou adapte, caso se trate de sistema*

de gestão processual próprio análogo ao sistema SEI, para possibilitar interoperabilidade do respectivo sistema de gestão processual com o sistema Sapiens e a plataforma Tramita Gov.

131. Também **propõe-se** determinar ao TCU que, com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, que, no prazo de até 180 dias a partir do início da implementação da solução prevista nos itens a.3, a.4 e a.5, adapte o seu sistema de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o módulo do Sapiens utilizado pela PGU.

132. Por fim, **propõe-se** determinar que AGU e PGU com fulcro no art. 6º, inc. II, art. 7º, inc. IV e art. 8º, §3º, inc. V da Lei 12.527/2011 e art. 50, inc. V do Anexo I do Decreto 12.540/2025, adotem, de forma conjunta, no prazo de até 360 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, providências no sentido de corrigir a base de dados do sistema Sapiens, com o objetivo de que os dados contidos na base reflitam de forma fidedigna a situação de créditos constituídos sob a gestão da PGU.

133. É importante ressaltar que se deixou de emitir deliberação sobre os sistemas do Cade, do Ibama e da ANM, apesar das deficiências encontradas, tendo em vista que quanto ao Cade já estão sendo tomadas as medidas para correção (art. 16, parágrafo único, inc. I da Resolução TCU 315/2020), e já existe deliberação sobre o tema constante dos Acórdãos 1.973/2022-TCU-Plenário (quanto ao Ibama) e 2116/2024-TCU-Plenário (quanto à ANM).

Benefícios esperados

134. Os benefícios esperados com a adoção das deliberações supracitadas são: redução do tempo de transmissão de informações e dos erros de comunicação entre as organizações, como também maior eficiência na recuperação de créditos, com controle automatizado de prazos e redução de créditos prescritos, e otimização da força de trabalho administrativa, permitindo maior foco em atividades técnicas e estratégicas.

3.3. A definição de indicadores de desempenho que permitam medir os resultados das operações da rede em suas diferentes fases pode orientar a atuação estratégica e tática de seus agentes.

135. O estabelecimento de indicadores é relevante para monitorar o alcance dos resultados organizacionais e monitorar o desempenho das funções de gestão, conforme o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (p. 240).

136. Nesse sentido, a Escola Nacional de Administração Pública (Enap) informa em seu curso 'Elaboração de Indicadores de Desempenho Institucional' (p.11) que um sistema de medição de desempenho é relevante para: i) analisar problemas estratégicos de forma proativa, antes que desvios ocorram; ii) apoiar a busca de novos caminhos estratégicos para a organização; iii) apoiar a tomada de decisão; iv) apoiar o aprendizado da organização; v) reconhecer a dedicação coletiva; vi) comunicar as estratégias e as prioridades da alta direção e dos gestores.

137. O Comitê Temático de Medição do Desempenho da Fundação Nacional da Qualidade divide os indicadores de desempenho em duas categorias: indicadores de esforço e indicadores de resultado. A diferença entre os dois tipos de indicadores reside na função de medir a causa ou o efeito da ação, conforme tabela a seguir:

Tabela 10: Indicadores de Resultado x Indicadores de Esforço

Indicadores de Resultado	Indicadores de Esforço
Mede o efeito após um certo tempo	Mede o evento antes de o efeito acontecer
Serve para verificar se os objetivos estão sendo atingidos	Serve para verificar se os planos ligados aos fatores críticos de sucesso estão sendo cumpridos
Apropriado para a medição do alcance dos objetivos	Apropriado para a medição de planos de ação, projetos e iniciativas

Fonte: Fundação Nacional da Qualidade. Indicadores de Desempenho – Estruturação do Sistema de Indicadores Organizacionais. 3ª ed., São Paulo: Fundação Nacional da Qualidade, 2012 (adaptado).

138. O Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, publicado em 2021 pela Enap, afirma que a utilização de ambos os tipos de indicadores é essencial para a construção de um sistema de medição que permita à alta administração entender se os objetivos estão sendo atingidos e, em caso positivo, se isso ocorre em decorrência das práticas de gestão adotadas. A Enap alerta ainda sobre a consequência da ausência de cada tipo de indicador:

'Um sistema de medição que possui apenas indicadores de esforço reflete falta de objetividade, maior preocupação com os meios que com os resultados.'

Um sistema de medição que possui apenas indicadores de resultados reflete falta de conexão entre a estratégia, os meios e os resultados. Para deixar mais claro, a alta direção ficará apenas na torcida para que os resultados aconteçam' (Elaboração de Indicadores de Desempenho Institucional. ENAP, 2013, p. 17).

139. *Tendo em vista o contexto apresentado, este trabalho analisa os indicadores das instituições constantes da amostra, bem como das procuradorias responsáveis pela execução de créditos não tributários, quanto ao desempenho acerca da recuperação de créditos, a fim de avaliar se os critérios de medição adotados conseguem mensurar efetivamente o atingimento dos resultados pretendidos e se há indicadores que possam aferir se o esforço apresentado pelas organizações envolvidas é apto a alcançar os objetivos fixados pela alta administração.*

140. *É importante ressaltar que a atividade de recuperação de créditos não é a atividade principal das instituições originadoras de crédito. Portanto, não se pretende instituir um tratamento dessa função em igualdade com a atividade finalística. No entanto, trata-se de procedimento auxiliar aos objetivos principais da organização, em especial no caso de agências reguladoras, em que a eficácia do recolhimento de créditos oriundos de fiscalizações e sanções decorrentes influencia na visão acerca da efetividade regulatória do setor.*

141. *Em consulta ao Plano Estratégico 2023-2027, ao Plano de Gestão Tático 2025-2026 e aos Relatórios de Gestão da Anatel dos anos de 2019 em diante, verifica-se que a agência possui o macroprocesso 'Gerir Finanças e Arrecadação como parte da Cadeia de Valor Público', estabelecido como orientação estratégica pela autarquia, na esfera de gestão.*

142. *Contudo, não há indicador que meça o sucesso na recuperação de créditos da instituição, tampouco medidas de esforço que orientem a atuação da agência para maior recuperabilidade dos créditos constituídos. No Plano de Gestão, o único item referente à arrecadação é uma iniciativa da Agenda Regulatória consistente em reavaliar o Regulamento de Restituição e Compensação das Receitas Administradas pela Anatel, não havendo nenhuma medida para fixar objetivos de arrecadação ou aprimorar os esforços para melhorar a agência nesse ponto.*

143. *Como fatores atenuantes da situação identificada, destaca-se que a agência apresenta, de modo geral, índices de recuperabilidade e de maturidade dos processos de trabalho superiores aos das demais autarquias analisadas (conforme demonstrado na seção 4.1 deste relatório). Além disso, divulga informações relacionadas à recuperação de créditos mencionadas no Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário, algumas das quais podem ser consideradas indicadores de esforço (ver seção 6.1). No entanto, essas boas práticas não afastam a constatação de que a agência ainda não definiu objetivos claros que possam orientar o aprimoramento de seus processos de trabalho, o que configura uma oportunidade de melhoria em sua gestão estratégica.*

144. *O Ibama, por sua vez, estabeleceu metas voltadas à melhoria do processo sancionador ambiental, com foco no aumento do número de processos julgados e de decisões administrativas proferidas em primeira e segunda instância, com o objetivo de reduzir o passivo processual existente. Tais medidas são relevantes diante da elevada quantidade de processos em risco de prescrição na fase anterior à constituição do crédito.⁸*

145. *Quanto à fase de cobrança e recuperação de créditos, o Ibama possuía até 2023 o indicador 7, relativo à efetividade dos instrumentos de fiscalização. O referido indicador tinha em 2020 e 2021 três componentes: i) quantidade de processos instruídos e julgados em relação ao acervo de processos a julgar (SEI-Ibama); ii) quantidade de créditos encaminhados à Enac em relação aos créditos constituídos encaminhados para continuidade da cobrança, e; iii) número de processos extintos pela prescrição no período corrente em relação à média dos últimos três anos (peça 57, p. 18).*

146. *A partir de 2022, por recomendação da CGU (Relatório de Avaliação 12144405) o último fator foi alterado para conter a quantidade de autos de infração realizados no exercício em relação à quantidade de autos lavrados no exercício (peça 57, p. 17). Pela composição do indicador, em especial com a alteração subsequente, verifica-se que este não abrangia especificamente a fase de cobrança administrativa, sendo um indicador geral do processo sancionador, e apenas fazia a medida de esforço da instituição, situação que se tornou mais clara com a substituição desse indicador pelo supracitado, que mede a melhoria do processo ambiental sancionador.*

⁸ Esta Corte de Contas já se debruçou sobre esse tema no TC 038.685/2021-3, em trabalho realizado pela então SecexAgroAmbiental (atual AudSustentabilidade) no Ibama, que gerou o Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário.

147. Questionado, o Ibama respondeu que ainda não há indicadores de resultado que apontem uma relação entre a quantidade de créditos recuperados administrativamente e a quantidade autuada, essencialmente por dificuldades de medição, e que não há previsão para a instituição de indicadores (peça 57, p. 5).

148. Assim como acontece com a Anatel, o Ibama tem por mitigador da situação encontrada o fato de que divulga regularmente informações sobre a recuperação de créditos constantes do Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário, algumas das quais servem como indicadores de esforço (vide seção 6 deste trabalho). Contudo, é uma oportunidade de melhoria para a autarquia estabelecer indicadores de resultado quanto à recuperação de créditos para que os seus processos de trabalho possam se tornar mais eficientes visando alcançar a medida estabelecida pela alta administração, em especial considerando que os índices de recuperação da instituição têm sido historicamente baixos (conforme seção 4.1 deste relatório).

149. Acerca do Cade, observa-se que os Planos Estratégicos 2017-2020 e 2021-2024 não fazem nenhuma menção à recuperação, e o mesmo ocorre quanto aos últimos planos de gestão da autarquia. Quando questionado, o Cade informou que a gestão administrativa de créditos seria tratada no novo Planejamento Estratégico do Cade (2025-2028), e entraria como tema do Objetivo Estratégico 4 (OE 4) – fortalecer a governança institucional com a atuação integrada e sinérgica –, contando com meta específica, que será divulgada assim que o plano for aprovado e lançado. A previsão fornecida foi maio de 2025 (peça 58, p.4).

150. Recentemente, foi lançado tanto o Plano Estratégico 2025-2028 quanto o Plano de Gestão Anual 2025. Nesse último, de fato consta como parte do OE 4 aprimorar a gestão administrativa de créditos não tributários da autarquia. O plano informa que a área técnica responsável pelo tema ‘planeja melhorar o painel de controle de decisões, publicizar dados de recuperação de créditos e automatizar cálculos relacionados a contribuições e acordos. Também será priorizada a emissão de Certidões Negativas de Débitos e no desenvolvimento de relatórios de controle’.

151. Apesar de não ter divulgado informações sobre a recuperação de créditos constantes do Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário entre os anos de 2019 e 2023, o Cade voltou a divulgar parcialmente esses dados (vide seção 6 deste trabalho). A inserção da temática no Plano de Gestão e a melhoria na transparência ativa devem ser complementadas com a criação de indicadores de esforço e de resultado que meçam adequadamente o quanto a instituição avançará nesse assunto, e quais são os objetivos a serem atingidos pela organização.

152. Sobre a ANM, verifica-se que existe no Plano Estratégico 2024-2027 um Objetivo Estratégico (OE 6) que induz a gerir recursos com eficiência e transparência, com itens relacionados à cobrança e recuperação de créditos e abertura de processo para infrações identificadas. No Plano de Gestão 2024 constam indicadores relacionados aos objetivos estratégicos, mas os indicadores ligados ao OE 6 medem apenas o esforço da instituição, não havendo indicadores de resultado.

153. Questionada, a ANM respondeu que reconhece a importância da utilização de indicadores de resultado para a efetiva mensuração do desempenho na cobrança e recuperação de créditos. A entidade informa ainda que existe previsão para revisão e aprimoramento dos indicadores ao final de cada ciclo do planejamento estratégico, e que, portanto, após o final desse ciclo (em 2027), a pertinência e viabilidade de instituir indicadores de resultado mais diretos serão cuidadosamente analisadas e consideradas para implementação (peça 79, p. 4).

154. A agência não divulgou as informações sobre a recuperação de créditos constantes do Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário, pois não estava vinculada à decisão proferida (vide seção 6 deste trabalho). Tendo em vista que os seus índices de recuperabilidade, sistemas e contabilidade têm oportunidades de melhoria a serem observadas (conforme seções 4.1 e 5 deste relatório), o estabelecimento de indicadores de esforço é importante, mas não suficiente, sendo necessário a autarquia avaliar a conveniência de estabelecer indicadores de resultado que meçam o objetivo a ser alcançado pela organização quando os seus processos de trabalho e sistemas se aprimorarem.

155. O TCU, por sua vez, em seu Plano Estratégico 2023-2028 possui o Resultado-Chave 4.2, que pretende aumentar para 30% o percentual de ressarcimento aos cofres públicos de recursos cujo gasto tenha sido irregular, bem como dos valores decorrentes de sanções aplicadas pelo Tribunal. Trata-se de objetivo que visa ao resultado na recuperação de créditos, um passo importante para garantir a eficiência e eficácia dos esforços de recuperação.

156. O Plano de Gestão 2023-2025, aprovado pela Portaria TCU 80/2023, continha designação no mesmo sentido, de aumentar o ressarcimento aos cofres públicos. Não havia, contudo, indicadores atrelados à



referida diretriz, e nas alterações subsequentes do Plano de Gestão 2023-2025, bem como no novo Plano de Gestão (2025-2027), não há mais menção acerca do referido objetivo.

157. Questionado sobre as ações realizadas e os resultados obtidos quando a recuperação de créditos era tida como objetivo no Plano de Gestão, o TCU informa que implementou diversas ações estratégicas. Entre elas se encontram a implementação da Plataforma de Gestão de Dívidas, criação de tipo processual próprio para recolhimento administrativo parcelado e oferecimento de autosserviços ao devedor, com a inclusão de meios alternativos de pagamento, como Pix, cartão de crédito e boleto bancário (peça 95, p. 1).

158. A nova Plataforma de Gestão de Dívidas disponibiliza relatórios gerenciais que apresentam informações relevantes, como a quantidade de créditos recuperados e seus respectivos valores. No entanto, a proporção de créditos recuperados é medida apenas do ponto de vista financeiro, não havendo mensuração do ponto de vista físico (quantidade de multas). Ademais, ainda não é avaliado o impacto das soluções de pagamento espontâneo ou consensual na eficiência e eficácia da recuperação de créditos pelo TCU (peça 95, pp. 4-5).

159. Para dar continuidade aos projetos implementados, a Corte de Contas afirma que está em andamento anteprojeto de portaria para consolidação de regras sobre débitos e multas, bem como tratativas para viabilizar a interoperabilidade entre os sistemas Conecta-TCU e Sapiens-AGU, inclusive com a previsão de reuniões mensais entre representantes das áreas técnicas das duas instituições (peça 95, p. 2).

160. O órgão não divulgou as informações sobre a recuperação de créditos constantes do Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário, pois não estava vinculado à decisão proferida (vide seção 6 deste trabalho). As iniciativas demonstradas pela Corte de Contas e os indicadores de esforço são passos importantes, e os novos dados disponíveis na Plataforma de Gestão de Dívidas permitem mensuração dos resultados atingidos. Como oportunidade de melhoria dos esforços empreendidos pelo TCU quanto à recuperação de créditos, cabe ao órgão avaliar a conveniência de estabelecer indicadores de resultado que meçam o objetivo a ser alcançado pela organização nesse tema, a ser pautado pelos dados já coletados na nova plataforma.

161. Quanto à AGU, no Plano Estratégico 2024-2027 existe um objetivo que se refere a aumentar a proteção do patrimônio público e a recuperação de recursos, por meio da cobrança de créditos da União e de suas autarquias e fundações, um objetivo de resultado que é um passo importante para garantir a eficiência e eficácia das ações de recuperação.

162. Ademais, em resposta a requisição direcionada à PGU sobre os indicadores da instituição, a equipe foi informada que existe indicador estratégico consistente no Valor Recuperado, cujo resultado é compartilhado entre PGU e PGF. As metas são definidas e atualizadas anualmente por Resoluções do Comitê de Governança da AGU, o planejamento estratégico da AGU prevê o aprimoramento contínuo de processos e sistemas, a adoção de soluções consensuais (como acordos e transações), a padronização de rotinas de cobrança e a articulação com órgãos de origem dos créditos (peça 85, p. 4).

163. Em resposta à requisição realizada pela equipe de auditoria, a PGF afirma que as metas de recuperação dos créditos não tributários são pautadas no Sistema de Governança Corporativa da AGU e da PGF (SGC-AGU). O sistema é composto por um Comitê de Governança, por Comissões Técnicas e por Núcleos de Governança, de modo que há acompanhamento e reporte mensal dos indicadores relacionados aos valores arrecadados, e reuniões de acompanhamento dos resultados a cada três meses (peça 98, p. 6).

164. Em documento que mostra os resultados dos objetivos, indicadores e metas da AGU⁹, verifica-se que existe uma estrutura robusta de metas e indicadores que auxiliam a organização a verificar o que tem sido realizado e como atingir novos objetivos, de modo que a única oportunidade de melhoria percebida pela equipe a ser avaliada pelo órgão quanto a seus próprios indicadores seria de divulgar objetivos, indicadores e metas de forma separada entre PGU e PGF, uma vez que a natureza dos processos de trabalho das procuradorias é distinta e os resultados divulgados mostram que a medição já é realizada separadamente.

165. Em suma, as vulnerabilidades nos indicadores dos jurisdicionados podem ser objeto de melhoria para que se tenha mais clareza se os objetivos estratégicos das instituições estejam sendo atingidos. Nesse sentido, o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU e do Guia da Política de Governança

9 Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/governanca/transparencia-e-prestacao-de-contas/objetivos-indicadores-e-metas-2024-2027/25RAEDez2418.12.24SiteAGU.pdf>.



Pública da Casa Civil possuem instruções objetivas que podem auxiliar na construção ou ajuste dos indicadores dos integrantes da rede, sem prejuízo de que fontes adicionais sejam utilizadas.

Propostas de encaminhamento

166. *Diante do exposto, **propõe-se** recomendar à Anatel, Ibama, Cade, ANM e TCU que elaborem estudos técnicos sobre quais indicadores de resultado podem ser constituídos para medir objetivos e metas no que se refere à recuperabilidade de créditos, tendo em vista as considerações contidas no relatório de auditoria.*

Benefícios esperados

167. *A adoção da deliberação mencionada tem como benefícios esperados: o desenvolvimento de indicadores que contribuam para o aprimoramento das iniciativas de recuperação de créditos constituídos e para a mensuração do alcance dos objetivos institucionais; a ampliação da compreensão sobre quais ações são mais eficientes e eficazes para o cumprimento das metas estabelecidas; e a possibilidade de comparar os esforços dos participantes da rede que desempenham atividades semelhantes, promovendo a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos entre os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.*

4. FALTA DE EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NAS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DA REDE DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE 2019 E 2023

168. *As questões de governança supracitadas impactam no desempenho geral da atuação da Rede de Recuperação de Créditos, o que pode ser verificado a partir do aumento do estoque de créditos ao longo dos anos sem o respectivo aumento da recuperação, que se manteve proporcionalmente estagnada. Conforme as Prestações de Contas da Presidência da República (PCPR) dos anos de 2019 a 2023, o estoque da Dívida Ativa da União a cargo da PGF aumentou 165,34% no período, de R\$ 43.359.254.324,00 para R\$ 115.050.038.636,53. O estoque de créditos a cargo da PGU foi de R\$ 3.022.314.922,71, primeira vez que se divulgou os créditos sob a competência da referida procuradoria na PCPR de 2024¹⁰.*

169. *Observa-se queda no grau de recuperabilidade¹¹ da rede no período aferido. Enquanto em 2019 o índice se encontrava em 1,61%, no ano de 2023 essa proporção foi reduzida para 1,15%, o menor índice do período¹². Cabe ressaltar que o ano de 2020 apresentou o mesmo índice de 2023, sendo que o ano de 2020 ficou marcado por uma pandemia global que gerou a suspensão de prazos administrativos e judiciais, situação que prejudicou consideravelmente a cobrança de créditos à época¹³.*

170. *Quanto aos créditos sob a competência da PGU, novamente apenas foram divulgadas informações sobre a arrecadação na PCPR a partir do ano de 2024, período fora do escopo deste trabalho. No entanto, a arrecadação efetuada pela procuradoria pode ser aferida pelas comunicações do órgão ao MPTCU, as quais a equipe de auditoria teve acesso em relação a todo o período analisado.*

171. *As arrecadações da PGU nos códigos de arrecadação via Siafi variaram de R\$ 554.060.123,82 em 2019 para R\$ 994.869.138,66 em 2023, um aumento de 79,56% ao longo do período. Embora tenha ocorrido um aumento significativo, não é possível comparar os números de arrecadação com a variação de estoque dos créditos a cargo da PGU, motivo pelo qual não se pode afirmar que a arrecadação tem conseguido acompanhar a quantidade de créditos constituídos ao longo dos anos. Nesse sentido, considerando que os valores de*

10 Além do valor divulgado, existem créditos que não foram parcelados nem ajuizados, os quais se encontram declarados em quantitativo de processos, não em valores monetários. Questionada acerca do motivo da divulgação nesse formato, a PGU informou que a divulgação nesses moldes decorre de limitações técnicas e jurídicas relacionadas à consistência dos dados disponíveis nos sistemas da PGU. A procuradoria afirmou ainda que em sua maioria, esses procedimentos encontram-se arquivados pelos órgãos de origem sem constituição válida de título executivo ou com pendência de apuração do valor exato da dívida, o que inviabiliza sua consolidação confiável em termos monetários para fins estatísticos ou de controle (peça 85, p. 5).

11 Índice que mede a eficiência da arrecadação, por meio da proporção entre o valor arrecadado e o valor total do estoque da Dívida Ativa.

12 Os referidos índices foram extraídos dos dados da PCPR, em que se dividiu a arrecadação da dívida ativa do ano mencionado (R\$ 698.230.137,72 em 2019 e R\$ 1.323.673.317,71 em 2023) pelo estoque da dívida ativa do mesmo ano (R\$ 43.359.254.324,00 em 2019 e R\$ 115.050.038.636,53 em 2023).

13 Nesse sentido, no que se refere à Dívida Ativa a PGFN suspendeu prazos e atos de cobrança no ano de 2020 devido à pandemia do novo coronavírus (<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2020/pgfn-suspende-prazos-e-atos-de-cobranca-durante-a-pandemia-pelo-novo-coronavirus-covid-19>). Ademais, o sistema Sapiens deixou de designar os prazos convencionais para processos judiciais, conforme regras estabelecidas pela Resolução 313/2020 do CNJ (<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/saiba-como-o-sapiens-vai-funcionar-durante-a-suspensao-de-prazos-do-judiciario--903236>). No mesmo ano, diversas autarquias editaram normativos para regular a suspensão de processos administrativos de diversas naturezas, situação objeto de estudo no artigo “As suspensões dos prazos processuais judiciais e administrativos em função da COVID-19 e as controvérsias decorrentes da ausência de um regime jurídico específico sobre o tema”, de Rennan Thamay e Gabriel Gonçalves (2020).

ajuízamentos anuais divulgados pela PGU superam consideravelmente os valores recolhidos (passou de R\$ 554.488.675,52 em 2019 para R\$ 3.887.159.317,94 em 2020 e R\$ 3.655.547.312,04 em 2023), há indícios de que a situação da PGU espelha o que se verificou com os créditos a cargo da PGF.

172. As entidades participantes da Rede de Recuperação de Créditos precisam de mecanismos que induzam maior eficiência e eficácia em suas atividades, o que passa por maior automatização de procedimentos, uma governança sólida que conduza ações prioritárias de recuperação e indicadores que meçam os avanços – ou possíveis retrocessos – de sua atuação, fatores que foram tratados na Seção 3 deste trabalho.

173. Sob esse contexto, esta seção se destina a demonstrar características de recuperabilidade da rede por meio de análise mais detalhadas da seleção das instituições auditadas, bem como discutir os principais aspectos que podem causar entraves a uma atuação mais eficiente da rede como um conjunto e de cada participante de maneira individualizada, tendo em vista os dados que foram coletados das instituições que compõem a amostragem desse trabalho, conforme metodologia explicitada no Apêndice III.

174. Nesse sentido, esta seção se divide em três partes, as quais se destinam a discorrer sobre: i) análise do desempenho da recuperação de crédito das instituições auditadas; ii) insuficiência dos critérios atuais de classificação e priorização dos créditos não tributários, e; iii) adoção esparsa e incipiente de métodos de recuperação consensuais e espontâneos pelos integrantes da rede.

4.1. Baixo desempenho das instituições auditadas na recuperação de créditos (2019-2023)

175. A recuperação de créditos não tributários, seja na origem pelas autarquias, ou após a inscrição na Dívida Ativa pela PGU e PGF, no período de 2019 a 2023, revela um desempenho heterogêneo, com taxas de recuperabilidade geralmente baixas, desafios estruturais e riscos específicos para cada entidade. Verifica-se que os diferentes resultados por instituição não derivam da natureza do crédito a ser cobrado, e sim da maturidade dos processos de recuperação de créditos e da qualidade e interoperabilidade dos sistemas utilizados por determinada organização, fatores que são variáveis entre os participantes da Rede de Recuperação, como verificado na Seção 3 deste relatório.

176. Serão apresentadas, a seguir, gráficos e indicadores com base nas informações coletadas no período, cuja metodologia de apropriação, tratamento e análise, como também limitações encontradas e, como consequência, os motivos pelos quais a elaboração de algum item de análise para determinado ente não foi possível, são discutidas em maiores detalhes no Apêndice III deste relatório.

177. As métricas escolhidas pela equipe procuram demonstrar a dinâmica dos processos de constituição e recuperação dos créditos tendo como base os valores de estoque do período analisado da DAU, constantes dos relatórios da Prestação de Contas da Presidência da República PCPR, os valores dos créditos constituídos e recuperados calculados a partir dos dados encaminhados pelas autarquias, pela PGU e pela PGF. Com base nesses valores também foram calculados as Taxas de Recuperabilidade e os Índices de Acumulação.

178. O Índice de Acumulação foi calculado dividindo-se os valores compilados do Estoque da PCPR de cada ano do período analisado (numerador) pela soma dos valores Constituídos e dos Arrecadados (denominador). Procurou-se exprimir com o índice a capacidade da Rede de Recuperação gerar e recuperar os créditos em relação ao Estoque da PCPR em um dado ano. Os índices apurados para a Anatel, ANM, Cade e Ibama foram de 6,37; 87,00; 3,05 e 13,00; respectivamente, o que significa que a ANM, por exemplo, lida com um Estoque da PCPR que supera em 87 vezes sua capacidade de processar seus créditos. Para as demais organizações, não foi possível calcular esses índices.

179. A Taxa de Recuperabilidade foi calculada dividindo-se os valores recuperados pelos valores compilados do Estoque da PCPR em cada ano do período do escopo (2019 a 2023), extraindo-se a média entre os índices anuais observados. As taxas calculadas para Anatel, ANM, Cade, Ibama foram de 3,87%, 0,01%, 5,55% e 0,68%, respectivamente. Para o TCU e PGF somente puderam ser calculadas a Recuperabilidade em relação aos créditos Constituídos em cada ano, 1,36% e 9,24%, respectivamente, enquanto para a PGU não foi possível calcular qualquer taxa.

180. Esses indicadores refletem o baixo desempenho geral das autarquias, na constituição e recuperação de seus créditos, e da PGF e PGU na fase de execução da Dívida Ativa. Embora este cenário possa ser atribuído a questões de governança específicos de cada integrante da Rede, também são consequências das constatações descritas nos itens 3.1 e 3.2 deste trabalho. É importante pontuar que informações detalhadas sobre limitações do trabalho causadas por problemas de disponibilização de informações e extração de dados estão mais bem explicadas no Apêndice III deste relatório.

181. Em relação a critérios de comparação para classificar o desempenho dos entes participantes deste trabalho, foram explorados possíveis benchmarks para classificar a eficiência na recuperação de créditos, com foco em taxas de recuperabilidade e prazos processuais. A busca por um critério envolveu a análise de frameworks como o **Public Expenditure and Financial Accountability** (PEFA), o banco de dados **World Revenue Longitudinal Database** (WoRLD) do FMI, e diretrizes da **Government Finance Statistics** (GFS), além de relatórios da OCDE. No entanto, encontrar padrões específicos para prazos processuais em créditos não tributários como multas, foi desafiador, dado que a literatura foca principalmente em receitas tributárias.

182. Ante a ausência de critérios de comparabilidade diretamente relacionados às taxas de recuperabilidade, a análise recorreu a exemplos práticos encontrados. Para os EUA, a **Federal Communications Commission** (FCC) reportou taxas de coleta de multas acima de 80% nos últimos anos, com picos de 88,6% em 2015¹⁴. Na Escócia, relatórios do **Scottish Courts and Tribunals Service** indicam taxas de recuperação de até 90% para multas mais antigas (2020/21), com taxas de 70-80% para multas recentes¹⁵. Com base nestas informações, a equipe decidiu ajustar esses critérios ao contexto brasileiro, considerando que os benchmarks citados refletem boas práticas de gestão adaptadas, com exemplos internacionais onde taxas acima de 80% são alcançáveis. Serão, portanto, adotados os seguintes parâmetros para a Taxa de Recuperabilidade: a) Alta, acima de 50%; b) Média, 20-50%; Baixa, abaixo de 20%.

183. No caso dos prazos processuais, a busca por um critério envolveu exatamente os mesmos benchmarks anteriormente descritos, tendo sido necessário recorrer a exemplos práticos. Nos EUA, a **Debt Collection Improvement Act** de 1996 (DCIA) estabelece que dívidas não tributárias devem ser recolhidas ao Tesouro após 180 dias da infração, sugerindo que 180 dias é um limiar para a tolerância com o não adimplemento da obrigação¹⁶. No Canadá, um relatório de avaliação do Programa Nacional de Recuperação de Multas (2018) indica que na província de Ontário, o prazo para a recuperação administrativa de determinada agência é de 30 a 60 dias antes de enviar para recuperação por meios judiciais, sugerindo que esforços iniciais devem ser concluídos nesse período¹⁷.

184. Na Escócia, relatórios do **Scottish Courts and Tribunals Service** indicam prazos processuais de dezoito meses para recuperabilidade de 70-90%, mas prazos específicos não são detalhados¹⁸. As evidências apontam os exemplos como o Canadá (30-60 dias para recuperação administrativa) e os EUA (referência de 180 dias para remessa para recuperação judicial) como referenciais para definir critérios adaptados: a) Eficiente: prazos processuais ≤ 365 dias (1 ano), refletindo agilidade administrativa e judicial, alinhado a boas práticas globais; b) Moderado: prazos entre 365 e 730 dias (1 a 2 anos), indicando desempenho aceitável, mas com espaço para melhorias; c) Ineficiente: prazos > 730 dias (mais de 2 anos), sinalizando ineficiência significativa, com riscos de prescrição e acumulação no estoque de créditos não recuperados. Para as autarquias serão consideradas como parâmetro para as análises dos prazos processuais o tempo total da fase administrativa. É importante ressaltar que o critério adotado é mais leniente, inclusive, do que o prescrito pelo Decreto 9.194/2017, art. 5º, que estatui que os créditos devem passar para a gestão da PGF após 120 dias da sua constituição definitiva, independentemente da adoção das providências administrativas pendentes.

185. Feitas essas considerações, a seguir serão analisadas as instituições auditadas quanto ao seu desempenho na recuperação de créditos não tributários (2019-2023).

4.1.1. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

186. A Anatel, maior originadora de créditos sob gestão da PGF, tem um desempenho impulsionado por pagamentos espontâneos (99,73% do valor recuperado), mas concentra a recuperação em grandes devedores (96,6% do saldo devedor) e é limitada pela judicialização (31,24% dos créditos suspensos, R\$ 3,56 bilhões).

187. As multas (38,35% dos créditos, R\$ 4,15 bilhões) têm baixa recuperação (7,28%), enquanto outorgas de radiofrequência (34,93%, R\$ 3,78 bilhões) alcançam 58,59%.

188. O gráfico a seguir demonstra a recuperabilidade em relação aos créditos constituídos nos respectivos anos e em relação ao estoque de créditos declarados na PCPR.

14 Disponível em: <https://www.fcc.gov/news-events/blog/2015/11/25/enforcement-fines-collection-process>.

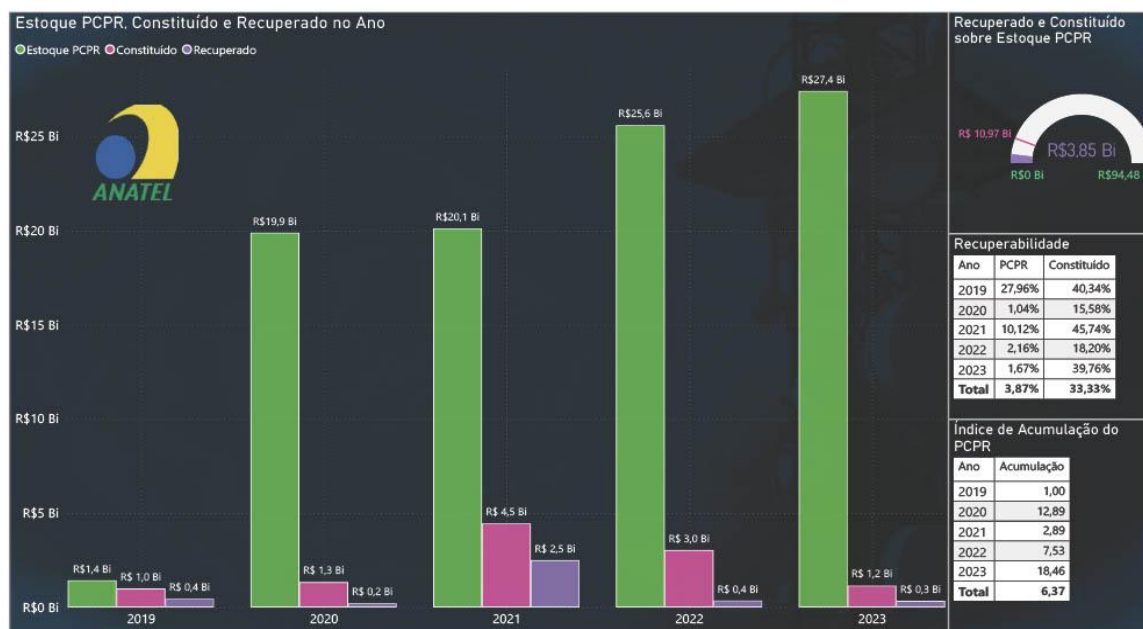
15 Disponível em: <https://www.scotcourts.gov.uk/about-us/scts-statistics/courts-data-scotland-fines-cdsf/>.

16 Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/104th-congress/house-bill/2230>.

17 PPSC – Evaluation of the National Fine Recovery Program: <https://www.ppsc-sppc.gc.ca/eng/pub/enfrp-epnra/2018/index.html>.

18 Scottish Courts and Tribunals Service – Courts Data Scotland: Fines (CDSF). Disponível em: <https://www.scotcourts.gov.uk/publications-statistics/statistics/courts-data-scotland-fines>.

Figura 20: Fluxos de constituição e recuperação de créditos da Anatel



Fonte: elaboração própria a partir de dados fornecidos pela Anatel e da PCPR

Tabela 11: Indicadores de tempos processuais da Anatel

Indicador	Medida
1. Risco prescricional	Processos em alto risco de prescrição: a) até o fim de 2025: 43 processos b) até o fim de 2026: 127 processos
2. Tempo entre constituição e inscrição no Cadin	a) média: 188 dias b) mediana: 103 dias Obs. Calculadas a partir de 4.369 processos com dados completos
3. Tempo entre inscrição no Cadin e inscrição em dívida	a) média: 104 dias b) mediana: 28 dias Obs. Calculadas a partir de 1.129 processos com datas de inscrição em Cadin anteriores à inscrição em Dívida Ativa
4. Tempo total da fase administrativa	a) média: 374 dias b) mediana: 270 dias Obs. Calculadas a partir de 2.433 processos com dados completos

Fonte: elaboração própria a partir de dados fornecidos pela Anatel

189. Conclui-se que os principais riscos dos créditos originados na Anatel são a judicialização, a concentração em grandes devedores, e alta quantidade de processos suspensos judicialmente (31,24%), o que expõe a Anatel a perdas potenciais.

190. A recuperabilidade de 3,87% está abaixo do benchmark de 20% para média eficiência, indicando baixa eficiência. 2021 e 2023

191. Os prazos processuais, embora entre os mais curtos entre as autarquias, excedem os 180-365 dias ideais, com tendência de agravar o índice de acumulação (6,37).

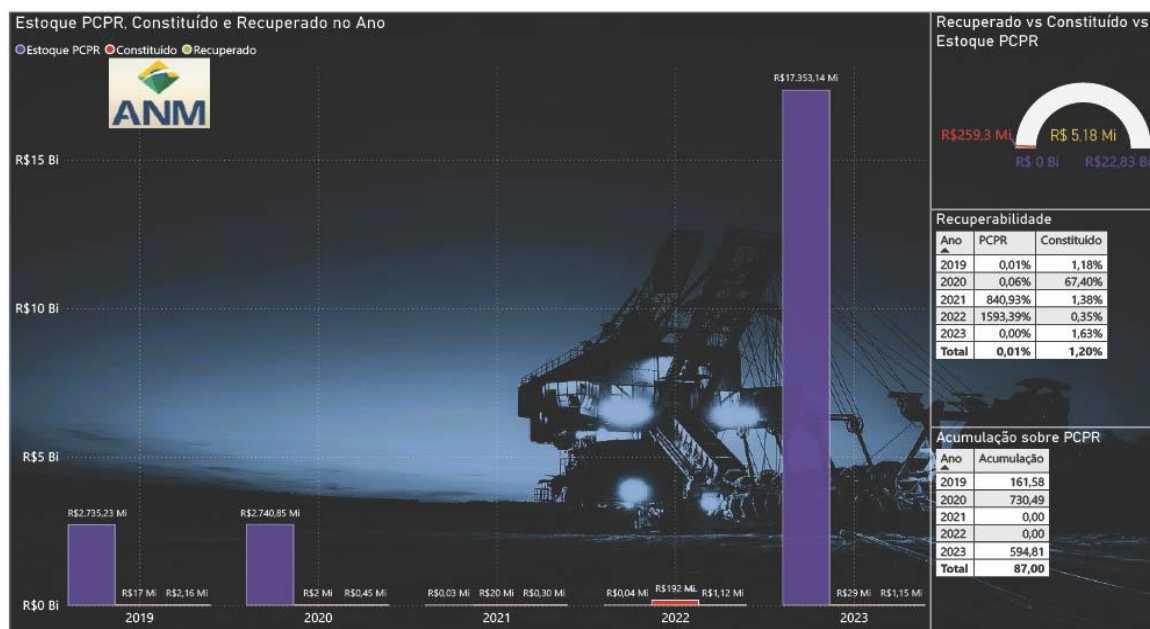
192. A análise visual da figura 1 aponta para tendência aumento de aumento do estoque PCPR, além da diminuição nos valores de constituição e recuperação percebidos entre 2021 e 2023.

4.1.2. Agência Nacional de Mineração (ANM)

193. A ANM, apesar de um estoque significativo, registra uma recuperabilidade baixa, agravada por longos prazos processuais e falta de dados sobre riscos prescricionais.

194. O gráfico a seguir demonstra a recuperabilidade em relação aos créditos constituídos nos respectivos anos e em relação ao estoque de créditos declarados na PCPR.

Figura 21: Fluxos de constituição e recuperação de créditos da ANM



Fonte: elaboração própria a partir de dados fornecidos pela ANM e da PCPR

195. Verifica-se que o gráfico contém valores muito variáveis de estoque da PCPR, situação mais bem explorada na seção 5.1 deste relatório. Ademais, os valores de constituição mostrados na figura acima correspondem a uma fração mínima dos dados reais, tendo em vista as limitações do Sistema Legado de Arrecadação, fonte dos dados encaminhados pela agência.

196. Como informações complementares, verifica-se que a maioria dos processos (80,35%) permanece em aberto, e 12,03% foram rejeitados pela Procuradoria Jurídica (Projur), indicando falhas na constituição dos créditos. Os valores agregados a estes processos não foram trazidos a este relatório pela falta de confiabilidade das informações, devido as mesmas limitações explicitadas acima.

Tabela 12: Indicadores de tempos processuais da ANM

Indicador	Medida
1. Risco prescricional	Não disponível
2. Tempo entre constituição e inscrição no Cadin	Não disponível
3. Tempo entre inscrição no Cadin e inscrição em dívida	Não disponível
4. Tempo total da fase administrativa	a) média: 3.453 dias b) mediana: 3.517 dias Obs. Calculadas a partir de 308 processos com dados completos. Esse período compreende tanto a fase de constituição quanto a fase de cobrança, pois o sistema da agência não possui informações confiáveis sobre a data de constituição definitiva dos créditos

Fonte: elaboração própria a partir de dados fornecidos pela ANM

197. A ANM enfrenta atrasos processuais relevantes e dados não confiáveis, especialmente para a CFEM Declaratória, o que aumenta diversos riscos, inclusive o risco de decadência e prescrição, conforme consignado no Acórdão nº 2116/2024-TCU-Plenário.

198. Conclui-se que a taxa de recuperabilidade de 0,01% está muito abaixo do benchmark de 20%, indicando baixa eficiência.

199. O índice de acumulação de 87,00 é o mais alto, refletindo quase total incapacidade de reduzir o estoque.

200. Os prazos processuais são extremamente longos (3.453 dias), excedendo significativamente os 180-365 dias ideais, agravados pela ausência de dados sobre prescrição e métodos de recuperação. Nesse quesito, a eficiência é baixa devido à taxa mínima, acumulação crítica e prazos excessivos.

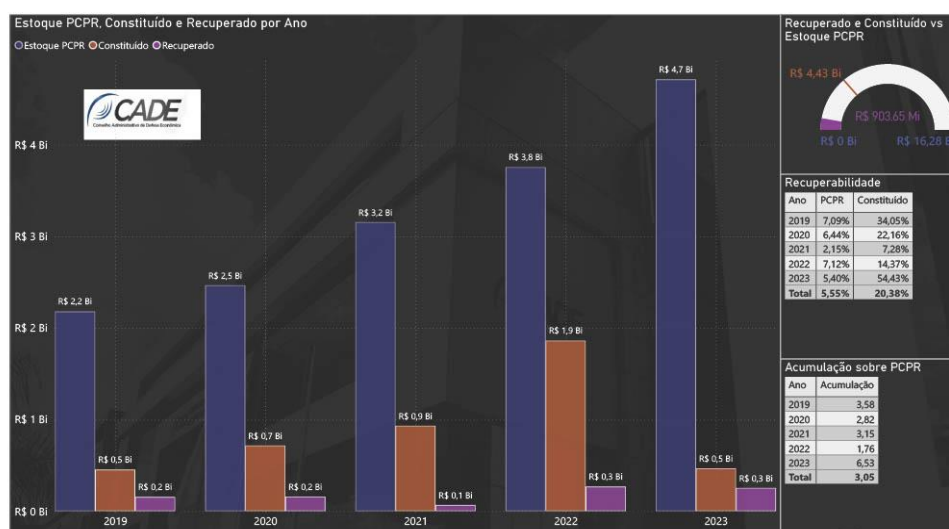
201. A análise visual do gráfico 2 não permite inferir qualquer padrão ou tendência para os valores de estoque PCPR, constituição e recuperação dos créditos.

4.1.3. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)

202. O Cade recupera seus créditos predominantemente por via consensual (69,58% via Termos de Compromisso de Cessação, 22,54% por recuperação voluntária), beneficiando-se da solvência de grandes empresas.

203. O gráfico a seguir demonstra a recuperabilidade em relação aos créditos constituídos nos respectivos anos e em relação ao estoque de créditos declarados na PCPR.

Figura 22: Fluxos de constituição e recuperação de créditos do Cade



Fonte: elaboração própria a partir de dados fornecidos pelo Cade e da PCPR

204. O Cade possui dados razoáveis de recuperabilidade, em comparação com as demais entidades. Por possuir poucos processos, dotados de multas de alto valor, a recuperação de uma ou poucas multas impacta de maneira significativa nos índices da instituição. Como exemplo, verifica-se que a maior multa paga no programa Desenrola Autarquias (programa analisado na seção 4.3 deste relatório) tem como ente credor o Cade, em um valor superior a R\$ 1 bilhão¹⁹.

Tabela 13: Indicadores de tempos processuais do Cade

Indicador	Medida
1. Risco prescricional	Não foi possível calcular
2. Tempo entre constituição e inscrição no Cadin	a) média: 739 dias b) mediana: 593 dias Obs. Calculada a partir de 63 processos com dados completos
3. Tempo entre inscrição no Cadin e inscrição em dívida	a) média: 219 dias b) mediana: 182 dias Obs. Calculadas a partir de 63 processos com dados completos
4. Tempo total da fase administrativa	a) média: 221 dias b) mediana: 79 dias Obs. Calculadas a partir de 53 processos com dados completos

Fonte: elaboração própria a partir de dados fornecidos pelo Cade

205. A eficiência do processo administrativo do Cade é a maior entre as entidades, tendo em vista a fase administrativa mais curta, conforme tabela acima. Nota-se, contudo, que a organização teve dificuldade de cadastrar seus devedores no Cadin, o que pode ser percebido pelo aumento significativo de tempo quando a inscrição no Cadin é dos fatores levados em consideração na média de tempo, com muitos processos sendo cadastrados após a inscrição em Dívida Ativa. O Cade informa que a partir de setembro de 2023 passou a atuar na notificação dos devedores quanto à possível inscrição no Cadin (peça 58, pp. 1-2).

¹⁹ Conforme notícia disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/desenrola-autarquias-ja-garantiu-r-2-8-bilhoes-em-negociacoes>.

206. Conclui-se que a taxa de recuperabilidade de 5,55% está abaixo do benchmark de 20%, mas próxima, indicando eficiência baixa, embora os prazos processuais sejam os mais curtos.

207. O índice de acumulação (3,05) é o mais baixo, refletindo melhor gestão do estoque PCPR, mas a análise visual da figura 3 mostra um padrão do aumento desses valores. Contudo, percebe-se aumento dos valores constituídos enquanto os recuperados não indicam tendência ou padrão.

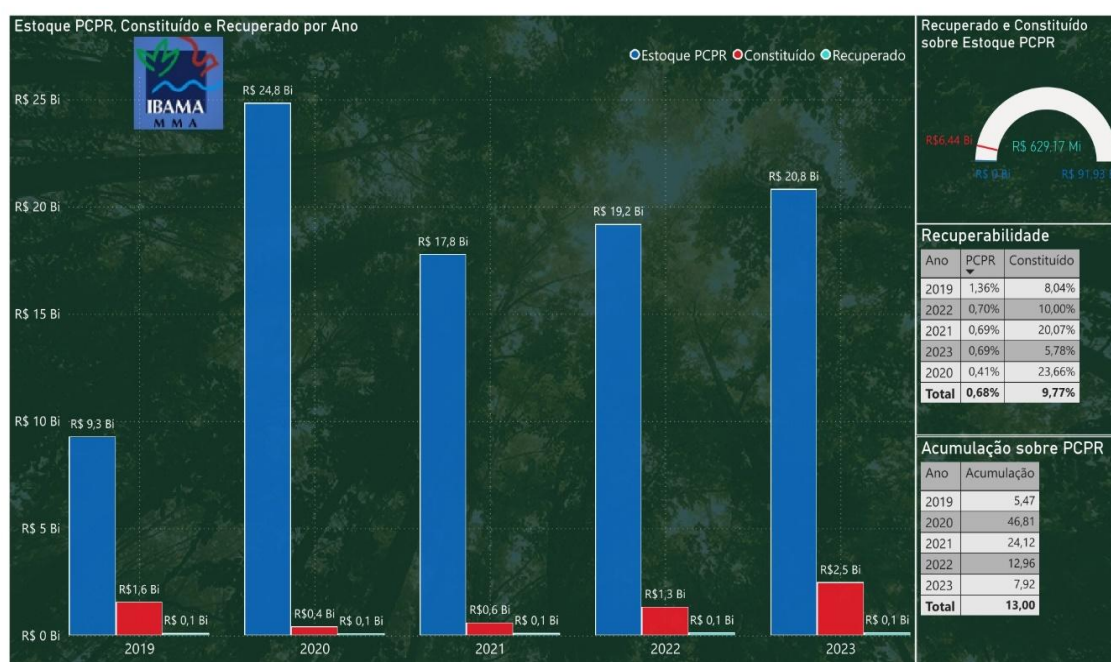
208. Os prazos processuais têm eficiência baixa, devido à taxa abaixo de 20%, mas com potencial médio considerando prazos e acumulação.

4.1.4. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

209. O Ibama, segundo maior originador de créditos para a PGF, é marcado por uma mudança de seus critérios de registro da Dívida Ativa por força de determinação proferida no Acórdão 1.515/2021-TCU-Plenário (parecer prévio sobre a PCPR 2020) e por fiscalização recente que resultou no Acórdão 1.973/2022-TCU-Plenário, cujo objeto foi o processo sancionador ambiental e detectou diversas oportunidades de melhoria nos procedimentos de constituição dos créditos da autarquia.

210. O gráfico a seguir demonstra a recuperabilidade em relação aos créditos constituídos nos respectivos anos e em relação ao estoque de créditos declarados na PCPR.

Figura 23: Fluxos de constituição e recuperação de créditos do Ibama



Fonte: elaboração própria a partir de dados fornecidos pela Anatel e da PCPR

211. A recuperabilidade da autarquia é consistentemente baixa (em torno de R\$ 100 milhões), de modo que os anos em que o índice de recuperabilidade estavam mais altos foram os que a quantidade de créditos constituídos estava abaixo da média. A figura acima justifica que a aplicação da metodologia de ajuste no ano de 2023 para perdas da Dívida Ativa contida no Manual Siafi, a qual é baseada na recuperabilidade dos três exercícios anteriores, gerou uma provisão de 99,5% de perdas dos créditos da instituição.

Tabela 14: Indicadores de tempos processuais do Ibama

Indicador	Medida
1. Risco prescricional	Processos em alto risco de prescrição: a) até o fim de 2025: 433 processos b) até o fim de 2026: 1.072 processos
2. Tempo entre constituição e inscrição no Cadin	a) média: 463 dias b) mediana: 310 dias Obs. Calculada a partir de 6.107 processos com dados completos
3. Tempo entre inscrição no Cadin e inscrição em dívida	a) média: 181 dias b) mediana: 110 dias



	<i>Obs. Calculadas a partir de 4.207 processos com datas de Inscrição em Cadin anteriores à inscrição em Dívida Ativa</i>
4. Tempo total da fase administrativa	<i>a) média: 557 dias</i> <i>b) mediana: 446,5 dias</i> <i>Obs. Calculadas a partir de 8.940 processos com dados completos</i>

Fonte: elaboração própria a partir de dados fornecidos pelo Ibama

212. O Ibama teve sua recuperação impactada pela prescrição, tanto na fase anterior à constituição do crédito (objeto do Acórdão 1.973/2022-TCU-Plenário e do Relatório 1041156 da CGU) quanto após a constituição definitiva do crédito, de modo que 20.000 processos prescreveram no período do escopo, com uma projeção de R\$ 3,60 bilhões perdidos no período, e a tabela acima demonstra que mais de mil processos estão com risco de prescrição até o final de 2026, com projeção de pouco mais de R\$ 350 milhões de perdas adicionais (as projeções de valores foram realizadas conforme metodologia explicitada no Apêndice III).

213. Conclui-se que a taxa de recuperabilidade de 0,68% está muito abaixo do benchmark de 20%, indicando baixa eficiência.

214. O índice de acumulação (13,00) é elevado, o que confirma a tendência de elevação do estoque PCPR entre 2021 e 2023 na análise visual da figura 4, enquanto percebe-se estagnação nos valores recuperados e aumento dos constituídos entre 2021 e 2023.

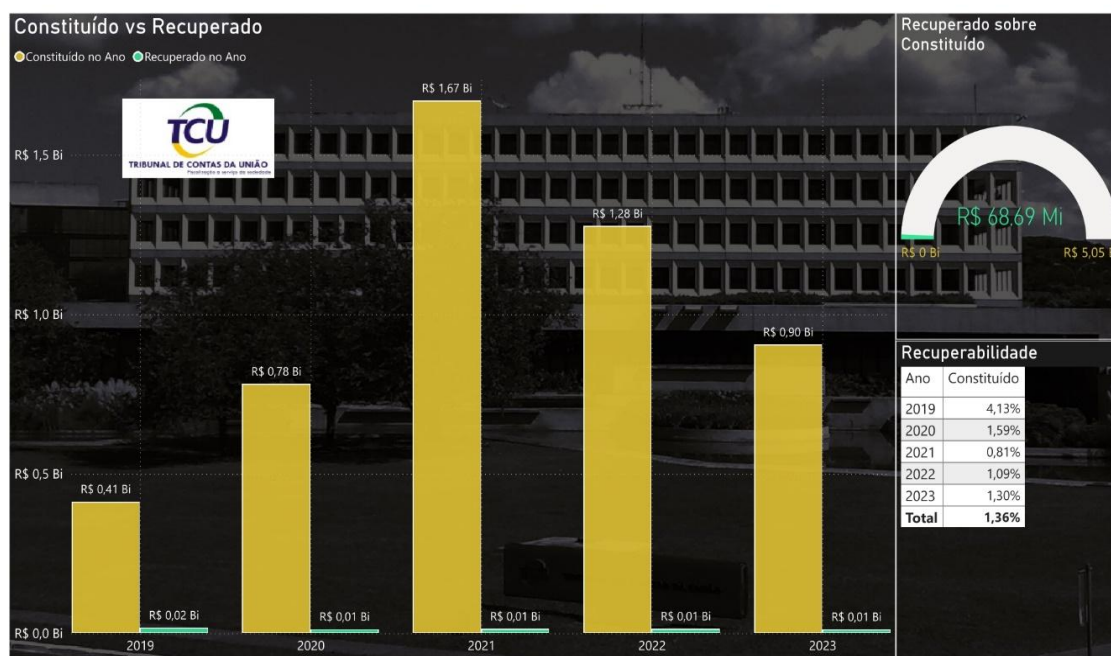
215. Em relação aos prazos processuais, a eficiência é baixa, devido à média de 557 dias e acumulação alta.

4.1.5. Tribunal de Contas da União (TCU)

216. O TCU é o principal originador da PGU, embora encaminhe créditos também para a PGF e para procuradorias de caixa credor próprio (como procuradorias vinculadas a empresas públicas e sociedades de economia mista), sendo a única instituição auditada com essa característica, motivo pelo qual foi necessário restringir os dados ao escopo, ou seja, apenas à cobrança executiva a ser efetuada por PGF e PGU.

217. O gráfico a seguir demonstra a recuperabilidade em relação aos créditos constituídos nos respectivos anos.

Figura 24: Fluxos de constituição e recuperação de créditos do TCU



Fonte: elaboração própria a partir de dados fornecidos pelo TCU

218. O gráfico acima mostra que, assim como o Ibama, a recuperabilidade em termos numéricos do TCU é consistentemente baixa, de modo que os anos em que o grau de recuperabilidade aumenta são marcados por diminuição da quantidade de créditos constituídos, e não pelo aumento do quantitativo de créditos recuperados. Não foi possível incluir o índice em relação ao estoque de créditos de cada ano do período, tendo em vista que o estoque não foi divulgado na PCPR ou nos demonstrativos consolidados, nem pelo TCU nem pela PGU.



219. A Plataforma de Gestão de Dívidas não presta informações sobre a prescrição dos créditos, motivo pelo qual as informações sobre prescrição da instituição foram extraídas do Painel de Prescrição Pós-Julgamento, única fonte sobre o assunto e que apenas possui dados referentes a processos já prescritos, limitado ao período entre 25/10/2022 e 31/12/2023:

Tabela 15: Indicadores de tempos processuais do TCU

Indicador	Medida
1. Quantidade processos prescritos	184 processos
2. Valores perdidos por prescrição	R\$ 1.593.620.208,85

Fonte: elaboração própria a partir de dados fornecidos do Painel de Prescrição Pós-Julgamento

220. Apesar da limitação das informações, pode-se constatar que uma quantia considerável de créditos é perdida pela prescrição no TCU, tendo em vista que o valor de pouco mais de R\$ 1,5 bilhão apresentado acima não é correspondente a todo o período do escopo, mas tão somente de outubro de 2022 a dezembro de 2023 (um prazo de 15 meses). Caso se realize uma projeção considerando proporcionalmente todo o período do escopo (de 60 meses), estima-se que o valor de prescrição seria de R\$ 6 bilhões, um cálculo que pode não refletir a realidade do tema, mas que alerta para a sua gravidade.

221. Não foi possível extrair o risco prescricional com os dados enviados, tampouco a quantidade de processos não inscritos no Cadin, pois essa atividade é realizada pela AGU, por força dos Acórdãos 1817/2010 e 482/2012, ambos do Plenário.

222. Conclui-se que a taxa de recuperação de 1,36% está abaixo do benchmark de 20%, indicando baixa eficiência.

223. A análise visual da figura 5 indica estagnação nos valores recuperados e tendência na diminuição dos constituídos a partir de 2021.

224. Os demais indicadores não puderam ser extraídos (os motivos estão descritos no Apêndice III deste relatório).

4.1.6. Procuradoria-Geral da União (PGU)

225. A PGU é responsável pelos créditos da Administração Direta (incluindo o TCU). Devido à falta de confiabilidade dos dados encaminhados, somente foi possível apurar o valor recuperado por meio de informações do sistema Sisgru, no valor de R\$ 7.130.923.073,98 entre 2019 e 2023, cujos valores por ano podem ser verificados na tabela abaixo:

Tabela 16: Quantidade de créditos recuperados por ano

Ano	Valor Recuperado
2019	R\$ 979.090.313,55
2020	R\$ 1.418.458.075,52
2021	R\$ 1.311.136.037,55
2022	R\$ 1.546.669.189,31
2023	R\$ 1.875.569.458,04

Fonte: elaboração própria a partir de dados fornecidos pela PGU (SISGRU)

226. Verifica-se que os valores anuais têm crescido anualmente, com exceção do ano de 2021. No entanto, não se pode apurar se esse valor indica melhorias na recuperabilidade da instituição, pois: i) A PGU não divulgou o seu estoque de créditos entre os anos de 2019 e 2023, o que impede o cálculo do índice de recuperabilidade; ii) como supracitado, o sistema utilizado pela PGU tem falhas no registro dos créditos, o que gerou valores constituídos incompatíveis com a realidade, motivo pelo qual não seria confiável utilizar os números coletados para fundamentar qualquer índice, e; iii) os valores obtidos pelo SISGRU abrangem todas as rubricas de créditos pagos que envolvem a atuação da PGU, algumas das quais não resultam diretamente da recuperação de créditos constituídos, motivo pelo qual não se pode atribuir todo o valor da tabela acima à recuperação de créditos²⁰.

227. O cumprimento da determinação contida na seção 3.2 deste relatório sobre a correção da base de dados do sistema Sapiens no que se refere à PGU permitirá melhor análise dos dados da instituição em trabalhos futuros.

²⁰ Sobre esse último tópico, para informações mais detalhadas sobre as diferentes frentes de atuação da PGU devem ser consultados os relatórios do órgão sobre a Atuação Proativa, os quais estão disponíveis nos Relatórios de Atividades do MPTCU, em: <https://mp.tcu.gov.br/relatorios-de-atividades/>.

228. Os indicadores de referência não puderam ser extraídos (os motivos estão descritos no Apêndice III deste relatório), portanto não há análise possível.

4.1.7. Procuradoria-Geral Federal (PGF)

229. A PGF é a responsável pela cobrança judicial das autarquias e enfrenta judicialização (79,86% dos créditos por execução fiscal) e fragmentação dos seus créditos em diversas bases de dados sob gestão das autarquias, o que gera dependência do envio desses outros dados, que é feito muitas vezes de maneira inconsistente. A recuperação por meios alternativos chegou a 8,19%, correspondente a R\$ 909,70 milhões.

230. O gráfico a seguir demonstra a recuperabilidade em relação aos créditos constituídos nos respectivos anos. Deve-se ressaltar que apenas dados do Sapiens Dívida foram utilizados na análise, uma vez que muitos dados de sistemas avulsos não foram encaminhados para a equipe de auditoria até a conclusão deste trabalho.

Figura 25: Fluxos de constituição e recuperação de créditos da PGF



Fonte: elaboração própria a partir de dados fornecidos pela PGF

231. Verifica-se que a quantidade de créditos recuperados tem aumentado (com exceção de 2023), assim como o índice de recuperabilidade, o que indica uma melhora gradual na recuperação dos créditos por parte da PGF. O grau de recuperabilidade em 2023 é um outlier tendo em vista que se origina de uma diminuição drástica da quantidade de créditos constituídos, e não de um aumento extraordinário no quantitativo de créditos recuperados, motivo pelo qual não deve ser tomado como evidência de melhora significativa.

Tabela 17: Fluxos de constituição e recuperação de créditos da PGF

Indicador	Medida
1. Risco prescricional	Não foi possível calcular com os dados encaminhados
2. Tempo inscrição em dívida ativa e emissão de CDA	a) média: 73 dias b) mediana: 30 dias Obs. Calculada a partir de 460.042 processos com dados completos
3. Tempo entre emissão de CDA e ajuizamento	a) média: 23 dias b) mediana: 9 dias Obs. Calculadas a partir de 418.422 processos com dados completos
4. Tempo entre inscrição em dívida ativa e ajuizamento (fase pré-processual da PGF)	a) média: 98 dias b) mediana: 43 dias Obs. Calculadas a partir de 418.938 processos com dados completos

Fonte: elaboração própria a partir de dados fornecidos pelo Ibama



232. Conclui-se que a taxa de recuperação de 9,24% está abaixo do benchmark de 20%, mas próxima, indicando eficiência baixa.
233. Em relação aos prazos, o tempo da fase pré-processual (98 dias) está dentro do ideal.
234. A análise visual da figura 6 indica tendência de aumento nos valores recuperados e dos constituídos entre 2019 e 2022, somente quebrada em 2022.
235. Os demais indicadores não puderam ser extraídos (os motivos estão descritos no Apêndice III deste relatório).
236. Uma vez que as instituições auditadas foram analisadas quanto ao seu desempenho, as seções a seguir deste capítulo discorrem sobre causas raízes que a equipe de auditoria detectou como impactantes no resultado encontrado. Embora possam existir outras causas que influenciem no desempenho analisado, os fatores a seguir foram elencados por permitir melhor organização da rede de modo a concentrar seus esforços em ações eficazes que permitam explorar novos aspectos do desempenho em trabalhos futuros.
- 4.2. Os critérios atuais de classificação dos créditos não tributários são insuficientes para garantir sua adequada recuperação**
237. As informações apresentadas acima demonstram que a recuperabilidade dos créditos varia de acordo com a instituição, o que é proporcional à qualidade dos processos internos e das ferramentas (sistemas, normativos, meios – coercitivos ou não – de incentivar o pagamento dos valores) à sua disposição. Nesta seção e na seguinte, se discutem ferramentas úteis que impactam diretamente nos esforços de recuperação de toda a rede.
238. Em entrevistas e respostas a requisições realizadas às instituições auditadas, bem como à PGU e PGF, constata-se que ainda não se estabeleceu de forma sólida uma classificação dos créditos não tributários tendo em vista as características próprias do crédito constituído e do perfil do devedor.
239. A título de comparação, para créditos constantes da DAU sob competência da PGFN, a referida procuradoria adota rating estabelecido na Portaria MF 293/2017, o qual permite a devida priorização de cobrança para aumentar a eficiência da arrecadação e evitar esforços com créditos considerados de difícil recuperação ou irrecuperáveis, afastando assim o viés já conhecido como custos afundados²¹.
240. Existem iniciativas para uma nova metodologia na PGFN, a qual utilizaria mecanismos de inteligência artificial para estabelecer novas métricas que aprimorem ainda mais a metodologia adotada²². Em 21/12/2023, a PGF e a PGU firmaram acordo de cooperação técnica com a PGFN com validade de sessenta meses com a finalidade de compartilhamento de dados que permitam as procuradorias firmarem metodologia própria de classificação, de modo a aprimorar a atuação dos advogados da União²³.
241. Apesar dos esforços realizados, a metodologia ainda não foi estabelecida nas procuradorias, de maneira que a recuperação de créditos ainda não utiliza a referida ferramenta, que seria de alta relevância para o estabelecer critérios objetivos de classificação conforme dita a Portaria Normativa AGU 90/2023. Enquanto o rating não é implementado, a PGF e a PGU têm adotado medidas para tentar classificar e priorizar os créditos constituídos.
242. Em 2019, a PGF elaborou estudo detalhado sobre o perfil da dívida ajuizada, o que ensejou a adoção de critérios técnicos de priorização, que começaram a ser aplicadas em projetos-piloto operacionais a partir de 2020. Os critérios fixavam graus de prioridade com base em: i) valor consolidado da dívida por devedor; ii) quantidade de créditos ou processos administrativos; iii) antiguidade da inscrição em dívida ativa, e; iv) enquadramento como grande devedor – atuação do GCGD, conforme Portaria PGF 693/2018 (peça 98, p. 3-4).

21 A falácia dos custos afundados (*sunk cost fallacy*) trata sobre um dos vieses cognitivos primeiramente abordados por Kahneman e Tversky (1979) para explicar a tomada de decisão em ambientes de risco. Trata-se da aplicação de recursos em projetos que já não darão retorno futuro, apenas pelo fato de que já houve investimento considerável naquele projeto. Adhikari, Agrawal e Baral (2024) explicam diversos aspectos pelos quais a referida falácia afeta decisões individuais e governamentais, em estudo de caso recente realizado no Nepal.

22 Nesse sentido, para mais detalhes, bem como para um breve panorama histórico do *rating* da dívida ativa da PGFN, ressalta-se o artigo de Xavier e Angeli, contido no I Congresso Nacional da Dívida Ativa (2024).

23 Conforme notícia disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/cobranca-de-devedores-da-uniao-e-entidades-federais-sera-aprimorada-com-o-compartilhamento-de-dados-da-pgfn>, confirmada a partir de requisições realizadas pela equipe de auditoria.

243. Em 2022, a PGF regulamentou o Parcelamento Extrajudicial Simplificado, previsto na Lei 10.522/2022, art. 37-B, § 12, observados critérios objetivos e hipóteses de vedação. Em 2023, houve a estruturação definitiva da política nacional de cobrança, trazendo inovações como substituição por medidas extrajudiciais mais eficientes, como protesto e soluções negociais, monitoramento contínuo de devedores e processos suspensos, e ajuizamento seletivo de ações, condicionado à inexistência de indícios de bens, direitos ou atividade econômica que viabilizem a execução. Essas ações se somam a um tratamento diferenciado ao devedor que acumula múltiplos débitos com reiterado inadimplemento, agrupando créditos de um mesmo devedor em única execução fiscal, e priorizando execuções com maior valor agregado, para concentrar esforços em processos com maior retorno potencial (peça 98, pp. 4-5).

244. Por outro lado, a PGU também adota a seletividade na cobrança de créditos, disciplinada pela Portaria Normativa PGU/AGU 21/2024, prevendo que a ampla utilização das medidas de seletividade dependerá da plena implementação de sistema eletrônico de controle de créditos adequado às necessidades da Procuradoria-Geral da União, bem como do emprego do Painel da Gestão Estratégica de Créditos. O sistema eletrônico consiste em módulo do Super Sapiens, que está sendo desenvolvido pela SGE em conjunto com o novo sistema de rating a ser adotado por meio da parceria com a PGFN (peça 85, p. 3).

245. A equipe de fiscalização verificou que a priorização realizada pelas procuradorias ainda é incipiente, e na fase administrativa a cobrança ainda é realizada de maneira linear e sem critérios que atendam a maior eficiência e eficácia das atividades, em parte por falta de orientação dos órgãos de cobrança quanto à devida classificação. A PGF reconhece a importância de priorizar créditos de grande relevância tendo em vista que relatório produzido pela Enac sobre o histórico da dívida ajuizada pelo Sapiens Dívida afirma que há uma concentração de 96,96% do volume de dívida ajuizada em apenas 7,51% dos devedores, e 24,37% dos processos judiciais, o que evidencia os benefícios da priorização (peça 98, p. 3 e 246).

246. A situação encontrada reflete no desempenho de recuperação das diversas entidades integrantes da rede, conforme se verifica dos dados coletados da amostra delimitada pela equipe de auditoria. Para que os demais integrantes da rede possam adotar medidas de priorização de créditos de maneira clara e organizada, é necessário a maturação do critério classificatório nas procuradorias, as quais podem em um momento futuro orientar e direcionar os demais participantes da rede em suas ações de priorização.

Propostas de encaminhamento

247. Diante do exposto, **propõe-se** determinar à AGU, PGF e à PGU que, de forma conjunta:

- Concluam e apresentem, nos termos do art. 17, inc. V, do Anexo I do Decreto 12.540/2025 e art. 11 da Portaria Normativa AGU 90/2023, no prazo de até 180 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, o resultado dos estudos técnicos realizados no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado em 22 de dezembro de 2023 entre PGU, PGF e PGFN, com o objetivo de estabelecer metodologia de classificação de créditos apta a subsidiar ações de priorização na atividade de recuperação de créditos, e;
- Implementem, no prazo de até 360 dias, contados a partir da conclusão dos estudos técnicos previstos no item anterior, metodologia de classificação de créditos apta a subsidiar ações de priorização na atividade de recuperação de créditos, nos termos do art. 11 da Portaria Normativa AGU 90/2023, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa à AGU, que devem ser comunicadas imediatamente a esta Corte.

Benefícios esperados

248. Os benefícios esperados com a adoção das deliberações supracitadas são: maior eficiência nas ações de recuperação de créditos, aumentando a quantidade de créditos recuperados sem aumentar os esforços empreendidos para tanto, redução da judicialização de créditos de recuperação difícil ou inviável, e melhorias nos processos de trabalho das organizações envolvidas com a atividade de recuperação.

4.3. A Rede de Recuperação de Créditos poderia fomentar a recuperação espontânea e consensual para melhorar a eficiência e eficácia de sua atividade, ao invés de priorizar medidas de execução fiscal, um processo historicamente caro e moroso.

249. Como mencionado no tópico anterior, verifica-se que a falta de um sistema robusto de classificação de créditos dificulta a concentração de esforços em créditos de maior valor e que possuem maior probabilidade de serem resgatados, o que por sua vez diminui a eficiência e eficácia dos esforços de recuperação. No entanto, esse não é o único fator que causa uma baixa taxa de recuperabilidade.

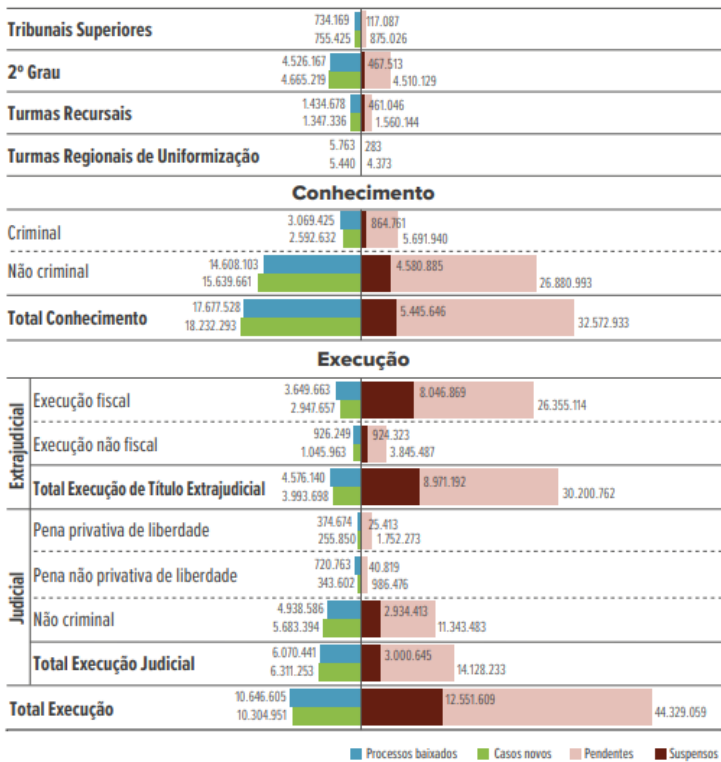


250. Ao se observar os dados obtidos pelas entidades componentes da amostra, percebe-se que a grande maioria dos créditos recebe tratamento semelhante, qual seja: a partir da constituição, ocorre a notificação do devedor e a inscrição em Cadin caso o devedor não pague o crédito no prazo. Se mesmo assim o devedor não efetuar o adimplemento, o crédito é inscrito em dívida ativa (PGF) ou enviado para cobrança com força de título executivo (PGU). Após recebimento pela procuradoria, o crédito é protestado e, se tiver valor superior ao valor de alçada estabelecido pelo respectivo órgão de cobrança²⁴, inicia-se execução fiscal como última forma de tentar a recuperação do crédito.

251. O roteiro mencionado é permeado por algumas tentativas de recuperação espontânea, na maior parte das vezes pelo oferecimento de meios de parcelamento do crédito. No entanto, a maior parte dos créditos não pagos pela própria boa vontade do devedor são destinados à execução fiscal ou apenas protestados caso o seu valor seja baixo e a via judicial for considerada excessivamente onerosa.

252. A utilização dos meios judiciais de cobrança como principal caminho apresenta ineficiências significativas para a recuperação de créditos da União²⁵. Isso porque, independentemente de o credor ser da esfera pública ou privada, as execuções de dívidas, sejam fundadas em título executivo ou em cumprimento de sentença, possuem um longo tempo de duração com uma baixa taxa de satisfação da pretensão da parte autora. As informações, a seguir, do Conselho Nacional de Justiça, publicadas no relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023), são reveladoras:

Figura 26: Dados do Poder Judiciário quanto a fases de conhecimento e execução



Fonte: Justiça em Números 2024 (CNJ)

253. A figura acima demonstra que a quantidade de processos suspensos e pendentes é muito superior à quantidade de processos baixados e casos novos. Proporcionalmente, essa situação afeta a fase de execução de modo muito mais impactante, tendo em vista que o acervo de processos em fase de execução é 36,1% maior do

24 Atualmente, esse valor é de R\$ 20 mil, sendo R\$ 10 mil em caso de multa aplicada pelo TCU (Portaria Normativa AGU 90/2023, art. 4º).

25 Por créditos da União entende-se os créditos cobrados pela AGU, independentemente da procuradoria executora. O CNJ não divide os dados por procuradoria, o que dificulta a análise do desempenho da execução fiscal de forma separada.

que o da fase de conhecimento, embora ingressem duas vezes mais processos de conhecimento do que de execução.

254. O *Justiça em Números 2024* aponta que nos últimos anos houve avanços na fase de execução, mas a taxa de congestionamento de processos nesse tipo ainda é de 87,8% para execuções fiscais, 87,3% para execuções extrajudiciais não fiscais e 69,7% para execuções judiciais do tipo não criminal no ano de 2023²⁶.

255. A versão de 2024 do *Justiça em Números* possui uma seção específica para tratar de execuções fiscais, as quais foram consideradas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, de modo que foi instituída no âmbito do CNJ a Resolução CNJ 547/2024 para tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, extinguindo execuções de baixo valor desde que sem bens penhorados e sem movimentação útil há mais de um ano.

256. Os processos de execução fiscal correspondem a 33% do acervo da Justiça Federal em seu primeiro grau, e têm tempo médio de tramitação de 6 anos e 9 meses, 2 meses a mais do que o relatório do ano anterior. Ao todo, as execuções fiscais foram responsáveis pelo recolhimento de R\$ 26,2 bilhões ao erário, um montante considerável da arrecadação do poder judiciário (38,11%), mas uma fração pequena do montante da dívida ativa declarada na PCPR 2023 (0,84%)²⁷.

257. Verifica-se, portanto, que a execução fiscal é um método de execução que, embora tradicional e bem estruturado historicamente, é moroso e traz retornos pequenos quando se leva em conta o estoque da dívida ativa a ser recuperado. Os dados trazidos pelo relatório do CNJ são corroborados com informações levantadas a partir da extração de dados realizada nas entidades constantes da amostra deste trabalho.

258. Foram levantadas informações nos sistemas das instituições auditadas acerca de qual foi a proporção de créditos recuperados por meios espontâneos ou alternativos à execução fiscal, tida como instrumento primário de recuperação até o encerramento desta fiscalização, e os resultados são significativos, conforme constante da Tabela 9 a seguir:

Tabela 18: Proporção de créditos recuperados por meios alternativos à execução fiscal

Ente fiscalizado	Proporção
Anatel	99,73%
Ibama	Indefinido
Cade	92,12%
ANM	Mais de 99% ¹
TCU	100% ²
PGU	Indefinido
PGF	8,19%

Fonte: Elaboração própria

¹ No caso da ANM, embora não se tenha um número preciso na extração da base de dados do sistema, a quantidade de créditos recuperados correspondentes à atuação da PFE (Dívida Ativa) é inferior a 1% em todos os anos. A arrecadação da ANM provém da CFEM (em quase sua totalidade de natureza declaratória) e outorga de direitos de exploração mineral (cujo pagamento é espontâneo).

² Não foi possível obter com exatidão quantos créditos do TCU foram recuperados pela PGU por meio de execução fiscal. Dos números repassados pelo TCU, todos os créditos recuperados o foram na via administrativa, por meios alternativos.

259. Os resultados obtidos por meio da extração de dados, aliados à entrevistas com os diversos participantes da rede, mostram que a recuperação por meios espontâneos e consensuais é uma alternativa não apenas viável como desejável para aumentar a eficiência e eficácia da recuperação de créditos da União, tendo em vista que: i) a recuperação de créditos com participação direta do devedor promove maior fluxo de entrada de créditos nos cofres públicos e; ii) ao se evitar o ajuizamento de novas execuções fiscais para cobrança de créditos inadimplentes, exigem-se menos recursos do Poder Público para buscar junto ao devedor os valores devidos, diminuindo o custo da atividade do Estado.

260. Nesse sentido, a AGU tem tentado realizar ações de cooperação com órgãos do Poder Judiciário para diminuir a litigiosidade em todas as instâncias e garantir uma atuação mais eficiente em processos judiciais, englobando, mas não se restringindo a ações de execução, independentemente de sua natureza fiscal²⁸.

26 O ajuizamento de créditos a cargo da PGF é categorizado como execução fiscal, tendo em vista que trata de créditos que são inscritos na Dívida Ativa da União. Por sua vez, o ajuizamento de créditos sob administração da PGU pode se enquadrar na categoria de execuções extrajudiciais não fiscais ou de execução judicial do tipo não criminal, pois não há inscrição em dívida ativa, apenas um título executivo, que pode ser tanto judicial (ex.: ações de improbidade administrativa), quanto extrajudicial (ex.: acórdãos do TCU).

27 Para estabelecer valores comparáveis, o cálculo do montante da dívida ativa considerou os valores de estoque da PGFN, tendo em vista que o *Justiça em Números* não divide os números de arrecadação por procuradoria.

28 Para mais informações, seguem as seguintes notícias sobre o assunto:



261. Ademais, o CNJ e a PGFN instituíram o Painel de Monitoramento das Ações Judiciais da Fazenda Nacional, que tem o objetivo de contribuir com o desenvolvimento de estratégias de tratamento dos processos²⁹. A iniciativa é fruto da Portaria Conjunta 7/2023, que estabelece procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais demandadas pela PGFN.

262. Do lado da PGF, no contexto das medidas visando à eficiência oriundas da estruturação definitiva da política nacional de cobrança, as Portarias Normativas AGU 90/2023 e PGF 51/2023 estabelecem um modelo que busca direcionar progressivamente esforços para cobrança extrajudicial, sabidamente mais barata e eficiente, reservando a utilização da via judicial para os casos em que, não obtida a recuperação extrajudicial, haja indicativos do potencial de recuperação do crédito (peça 98, p. 9).

263. Com esse propósito, a PGF informa que tem reduzido o ajuizamento de execuções fiscais, mantendo-se o valor executado praticamente estável. Ademais, o órgão afirma que tem depurado o acervo de execuções fiscais em curso para solicitar a suspensão de procedimentos em que há baixo valor consolidado da dívida por devedor ou inexistência de patrimônio útil a garantir a satisfação, ainda que parcialmente, dos créditos em cobrança. A procuradoria alega que tem focado em aumentar os protestos de créditos e instituir portal de autoatendimento de devedores, vinculado ao Super Sapiens, ainda em fase de testes (peça 98, p. 9).

264. No que se refere à recuperação de créditos, uma das ações recentes que obteve mais resultados no referido tema foi a Transação Resolutiva de Litígio, instrumento regulamentado pela Lei 13.988/2020 e que foi explorado pelas procuradorias a depender de suas especificidades e processos de trabalho.

265. No âmbito da PGU, foi lançado o Sistema Negociação de Dívidas, por meio do portal pndi.agu.gov.br. Trata-se de plataforma digital que permite o recebimento de propostas de transação diretamente dos devedores, por meio do acesso via Gov.BR. A ferramenta, desenvolvida pelo Laboratório de Recuperação de Ativos (Labra) da AGU em parceria com a UnB, está alinhada aos parâmetros legais da Lei 13.988/2020 e permite parcelamentos de até 84 meses para empresas, e até 145 meses com até 70% de desconto para pessoas físicas, microempresas, entidades educacionais e outros grupos definidos na legislação (peça 85, p. 5).

266. Por sua vez, a PGF instituiu, após alterações na Lei 13.988/2020 promovidas pela Lei 14.689/2023, o Edital de Transação por Adesão 1/2024/PGF/AGU, programa conhecido como Desenrola Autarquias. Trata-se de instrumento de transação extraordinária da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, regulamentado pela Portaria Normativa AGU 150/2024 e pela Portaria Normativa PGF 67/2024, destinado a garantir um aumento da recuperação de créditos, por meios consensuais, dos devedores das instituições envolvidas (peça 98, p. 11).

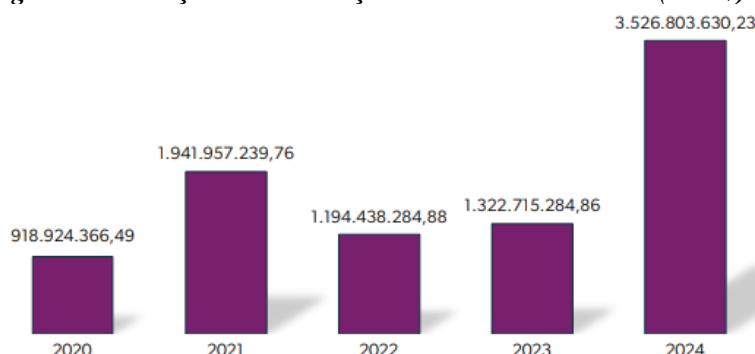
267. O Desenrola Autarquias teve por resultado o ingresso de R\$ 2.400.184.372,95 aos cofres públicos no ano de 2024, valor próximo da previsão estabelecida pelo órgão no Ofício 00014/2024/GAB/SUBCOB/PGF/AGU, que estimou um ingresso de R\$ 2,7 bilhões (peça 99, p. 39-40) em novembro de 2024. O programa foi o maior responsável pelo aumento da arrecadação da procuradoria, conforme informações extraídas da PCPR 2024:

– Acordo STJ/AGU: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/19092023-Orgaos-da-AGU-avaliam-impacto-do-acordo-com-o-STJ-na-reducao-de-processos-em-todas-as-instancias.aspx>;

– Acordo de Cooperação Técnica CJF/AGU/PGF/INSS N. 5/2023: https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/acordos-e-convenios/acordos-1/2023/acordo-de-cooperacao-tecnica-0003683-15-2023-4-90.8000/documentos/acordo_de_cooperacao_tecnica_5_cjf_agu_pgf_inss_assinado.pdf/view;

– Acordo STF/AGU: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512738&ori=1>.

29 Informação disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-reune-dados-sobre-aco-es-da-fazenda-nacional/>.

Figura 27: Evolução da arrecadação de dívida ativa da PGF (em R\$)

Fonte: PGF (PCPR 2024)

268. Verifica-se que caso seja removido o impacto do Programa Desenrola do ano de 2024, a arrecadação seria de R\$ 1.126.619.257,28, menor do que a do ano anterior. Ademais, o referido programa terá efeitos arrecadatórios em 2025, ainda não mensurados. O aspecto mais importante do programa, no entanto, se refere à maneira de sua construção, uma vez que foram levados em consideração os efeitos extrafiscais dos acordos, conforme informações a seguir.

269. Em conversa com a alta administração da PGF, bem como pela resposta no ofício de requisição (peça 98), verifica-se que programas como o Desenrola Autarquias são avaliados como instrumentos que aceleram a recuperação de créditos da União, em especial créditos considerados de baixa recuperabilidade ou até irrecuperáveis. No entanto, a elaboração de programas dessa natureza, principalmente se forem realizados de maneira sucessiva, trazem consigo riscos à atividade de recuperação.

270. Os riscos que a edição de novos programas como o realizado pelo Edital de Transação por Adesão 1/2024 podem causar aos objetivos de aprimorar a eficiência e eficácia da recuperação de créditos são em parte semelhantes aos riscos existentes na realização dos chamados 'Refis' de modo sucessivo, tema abordado no TC 016.332/2017-2 e que gerou o Acórdão 2497/2018-TCU-Plenário.

271. O trabalho realizado pela então Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda) alerta que a alta quantidade de parcelamentos realizados ao longo de alguns poucos anos no campo tributário eliminou o caráter extraordinário dos refinanciamentos, além de fazer com que os participantes dos programas aderissem a um programa após o outro, mesmo que não houvessem quitado o refinanciamento anterior, gerando um efeito 'bola de neve', em que o devedor protela a dívida sem o seu efetivo pagamento, levando a sua eventual prescrição ou irrecuperabilidade.

272. Além dos pontos supracitados, tem-se que o estabelecimento de altos prazos para adimplemento (muito superior à média internacional) e a possibilidade de favorecimento de pequena parcela das pessoas físicas e jurídicas – tendo em vista que a grande maioria das pessoas físicas e jurídicas não possui dívidas com a União – são aspectos levantados no trabalho realizado na Dívida Ativa Tributária da União que não podem ser descartados ao se avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública Federal em adotar programas semelhantes na esfera não tributária.

273. Em contato com a PGF, a equipe de auditoria foi informada que tanto na elaboração desse primeiro programa de transação extraordinária quando na formulação de eventuais próximos programas instituídos em seu âmbito estão sendo considerados os riscos de que os programas não atinjam os objetivos de recuperação de créditos da União, acrescentando que está sendo levado em conta e tratado o risco de que as condições ofertadas terminem por favorecer excessivamente o devedor, importando em prejuízo ao erário, o que exige a definição de limites nas condições de financiamento para que o referido risco não se configure.

274. Nesse sentido, o Parecer 00030/2024/DCCOB/SUBCOB/PGF/AGU (peça 99, p.84-88), ao analisar o que viria a ser a Portaria Normativa AGU 150/2024, estabelece que:

'a finalidade precípua da atividade de cobrança e recuperação dos créditos exercida pela Procuradoria-Geral Federal não consiste na arrecadação pura e simples, isso porque o caráter fiscal da atividade perde seu protagonismo para o extrafiscal, voltado à punição pelos atos ou omissões que colocam em risco ou violam o meio ambiente, a saúde, a segurança da população, o direito do consumidor, as relações de consumo, a previdência, as normas sanitárias, de transporte, de extração mineral' (peça 99, p. 85)



275. A partir do referido parecer seguiu-se extensa documentação que fundamenta a validade jurídica das transações extraordinárias realizadas (peça 99, pp. 98-104, 145-148, 157-163, 187-191, 200-202). Outrossim, a Nota Técnica 00003/2024/SEDIVA/SUBCOB/PGF/AGU (peça 99, pp. 62-72) estabelece critérios a partir dos quais foram fixados os percentuais de desconto e os prazos utilizados na Portaria Normativa AGU 150/2024, na Portaria Normativa PGF/AGU 67/2024 e no edital subsequente (peça 99, pp. 128-144).

276. Observa-se, portanto, que houve por parte da PGF um trabalho jurídico e técnico detalhado que fundamentou o Edital de Transação por Adesão 1/2024/PGF/AGU, conhecido como Desenrola Autarquias (ou Desenrola Agências Reguladoras), o que indica que o órgão levou em consideração os benefícios e riscos os quais envolvem a realização de transações extraordinárias sob os ditames da Lei 13.988/2020, com resultados positivos para a recuperação de créditos da Administração Pública Federal até o momento de conclusão deste trabalho.

277. Conclui-se, porém, que apesar de iniciativas pontuais exitosas para aumentar a quantidade de iniciativas de recuperação espontânea de créditos, boa parte dos integrantes da Rede de Recuperação confia quase que exclusivamente na execução fiscal como meio de cobrança e recuperação, o que pode gerar ineficiências no processo. Para alterar a situação encontrada faz-se necessário cada órgão e entidade originador de créditos, de modo autônomo, estude meios de melhorar o seu arcabouço normativo e processos de trabalho para permitir meios de recuperação espontânea alinhados a seu setor de atuação. Nesse sentido, o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU e do Guia da Política de Governança Pública da Casa Civil possuem instruções objetivas que podem auxiliar na melhoria regulatória dos jurisdicionados, sem prejuízo de que fontes adicionais sejam utilizadas.

Propostas de encaminhamento

278. Diante do exposto, **propõe-se** recomendar à Anatel, Ibama, Cade, ANM e TCU que realizem, conforme as diretrizes do Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU e do Guia da Política de Governança Pública da Casa Civil referentes à melhoria regulatória, estudos técnicos com o objetivo de encontrar ou aprimorar meios para fomentar o pagamento espontâneo de créditos por parte dos devedores, bem como meios alternativos e consensuais de recuperação, levando em consideração os benefícios e riscos inerentes às formas alternativas adotadas.

Benefícios esperados

279. Os benefícios esperados com a adoção das deliberações supracitadas são: maior eficiência e eficácia nas ações de recuperação de créditos, redução da quantidade e tempo de tramitação de execuções fiscais e extrajudiciais não fiscais, e, no caso de agências reguladoras ou com poder de sanção, adoção de meios não-coercitivos de recuperação que sejam aptos a integrar o devedor ao ecossistema regulatório como um parceiro, e não um opositor.

5. INCONSISTÊNCIA DOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

280. Muitos dos participantes da Rede de Recuperação de Créditos não possuem registros contábeis completos sobre a atividade de recuperação, o que causa divergências significativas nos demonstrativos consolidados da União do mesmo período sobre o tema, dificultando a prestação de informações confiáveis aos órgãos de planejamento orçamentário da União.

281. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) estatui a maneira pela qual devem ser efetuados os lançamentos contábeis no que se refere ao recebimento de créditos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e consequente inscrição dos créditos não pagos na Dívida Ativa da União (DAU)³⁰.

282. Atualmente, os créditos de natureza não tributária são registrados nas demonstrações contábeis da organização que o originou, gerando uma Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) a partir do momento em que o crédito foi constituído, ou seja, tornou-se definitivamente exigível, respeitando assim o princípio da competência dos registros, mesmo que o crédito não tenha sido efetivamente pago.

283. O registro contábil da inscrição na DAU, por sua vez, trata-se de mero fato permutativo, em que se deixa de registrar um crédito a receber para se registrar um crédito inscrito na DAU, não havendo apropriação

30 Os conceitos expostos a seguir foram retirados da seção do MCASP (11ª edição) que trata sobre a contabilização da Dívida Ativa (p. 494-495).

de receita. As únicas alterações na receita da instituição após a constituição de um crédito são as alterações positivas provenientes de juros e correção monetária aplicáveis e alterações negativas oriundas do ajuste de prováveis perdas que corrigem o valor dos respectivos créditos já lançados.

284. Nesse sentido, a Portaria STN 833/2011 instituiu o Manual Siafi como norma de contabilidade que observa as orientações do MCASP para padronizar os procedimentos das operações realizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). O referido manual possui seção própria em que orienta como serão realizados os lançamentos dos valores referentes à Dívida Ativa da União, especificando como o sistema recebe as informações a serem lançadas nos moldes ditados pelo MCASP.

285. Nessa seção do relatório, serão verificados os gargalos no uso das referidas orientações pelos órgãos e entidades participantes da Rede de Recuperação de Créditos, e o impacto que a não contabilização devida dos valores inscritos em Dívida Ativa causa nos demonstrativos consolidados da União, em especial o Balanço Geral da União (BGU) e a Prestação de Contas da Presidência da República (PCPR).

5.1. Inconsistência entre os registros contábeis no Siafi e as informações contidas nos demonstrativos contábeis consolidados da União (BGU, PCPR).

286. Em consulta aos dados dos demonstrativos contábeis consolidados no que se refere à DAU, verifica-se que os créditos não tributários divulgados pela PGF possuem dados significativamente divergentes quando se tomam o BGU e a PCPR referentes ao mesmo exercício, conforme tabela abaixo:

Tabela 19: Comparação entre os valores divulgados no BGU e na PCPR entre 2019 e 2023

Exercício	Estoque Dívida Ativa PGF – BGU (aprox.) ¹	Estoque Dívida Ativa PGF – PCPR (aprox.)	Diferença de Saldo
2019	R\$ 51,81 bi	R\$ 43,36 bi	- R\$ 8,45 bi
2020	R\$ 69,66 bi	R\$ 79,85 bi	R\$ 10,19 bi
2021	R\$ 65,89 bi	R\$ 73,13 bi	R\$ 7,24 bi
2022	R\$ 76,00 bi	R\$ 89,76 bi	R\$ 13,76 bi
2023	R\$ 78,40 bi	R\$ 115,05 bi	R\$ 36,65 bi

Fonte: Elaboração Própria

¹O BGU não divulga os cálculos por procuradoria, mas tão somente divide a dívida entre sob a gestão da PGFN e de outros órgãos. Para se obter o cálculo do estoque da Dívida Ativa da PGF no BGU foi necessário remover do cálculo a Dívida Ativa referente ao Banco Central do Brasil (BCB), uma vez que a Dívida Ativa do BCB fica a cargo da PGBC, e não da PGF.

287. Verifica-se que em todos os anos, e especialmente no ano de 2023, a diferença entre os demonstrativos contábeis é bastante significativa, embora ambos se refiram à mesma informação contábil no mesmo período. Essa tendência se ampliou no ano de 2024, em que a diferença entre os dados divulgados no BGU (estoque de R\$ 85,97 bilhões) e os divulgados na PCPR (estoque de R\$ 143,63 bilhões) é de R\$ 57,66 bilhões.

288. A razão da diferença nos valores está na metodologia utilizada. Enquanto o BGU é alimentado com informações contidas no Siafi; na PCPR, são utilizadas bases de dados específicas a fim de consolidar as informações sobre os estoques de créditos com as registradas no sistema próprio, além de consultas ao próprio Siafi.

289. A metodologia utilizada na PCPR permite a conciliação de valores provenientes de várias fontes e, embora não se possa afirmar que a informação lançada corresponde ao total exato do estoque da Dívida Ativa a cargo da PGF, pode-se dizer que os métodos utilizados tornam a informação mais completa e, portanto, mais confiável do que o simples extrato retirado do Siafi, que é divulgado no BGU.

290. Por outro lado, a atual conjuntura dos fatos divulgados expõe um aspecto preocupante dos lançamentos contábeis: não se pode ter uma dimensão confiável do estoque dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob a gestão da PGF apenas observando os dados lançados no sistema Siafi, que deveria ser o sistema responsável oficialmente pela consolidação dessas informações. A cada ano que passa, a assimetria entre essas informações ganha vultos financeiros maiores, o que denota um problema sistêmico que deve ser endereçado.

291. Para demonstrar a dimensão das inconsistências contábeis, a equipe de auditoria levantou informações do sistema Siafi de cada autarquia e fundação que teve o seu estoque divulgado na PCPR entre 2019 e 2023 de maneira individualizada e as comparou com as informações divulgadas no referido documento no respectivo exercício financeiro³¹.

31 As tabelas resultantes dessa análise se encontram nas peças 102 a 106 dos autos, a total extensão das informações levantadas consta de anexo a este trabalho, e a metodologia aplicada foi explicada mais a fundo no Apêndice III desse relatório.

292. No ano de 2019, de 165 entidades analisadas, apenas 63 (38,18% do total) apresentavam dados divulgados pela PCPR compatíveis com os lançamentos do Siafi, sendo que dessas 63 entidades, 34 não apresentaram nenhum valor registrado no Siafi ou na PCPR no que se refere à Dívida Ativa, sendo instituições sem estoque declarado. Adicionando esse filtro, tem-se que apenas 29 instituições (22,14% das 131 instituições que divulgaram seu estoque) lançaram créditos no Siafi em valor idêntico ao declarado na PCPR do mesmo exercício. Quatro instituições possuíam declaração de estoque inferior aos lançamentos no Siafi.

293. Das 98 instituições avaliadas que apresentavam informações na PCPR superior aos lançamentos do Siafi, em três essa diferença era superior a R\$ 1 bilhão. Em termos percentuais, 86 das 98 instituições tinham mais de 90% de seus créditos declarados na PCPR não registrados no Siafi, o que denota que independente de ser uma entidade credora de maior ou menor vulto financeiro, a tendência é que entidades que não procedem a contabilização de seus créditos no Siafi possuem essa falha de modo generalizado.

294. Nos anos seguintes, a quantidade de instituições que tinha valor lançado no Siafi idêntico ao valor de estoque declarado na PCPR diminuiu progressivamente, até chegar a quarenta instituições em 2023. Dessas quarenta instituições, vinte não apresentaram valor registrado no Siafi ou na PCPR no que se refere à Dívida Ativa, sendo instituições sem estoque declarado, o que significa que apenas vinte entidades lançaram créditos no Siafi em valor idêntico ao declarado na PCPR do mesmo exercício (13,73% das 145 instituições que divulgaram seu estoque).

295. Das 125 instituições avaliadas que apresentavam declaração na PCPR superior aos lançamentos do Siafi, a quantidade de organizações em que essa diferença era superior a R\$ 1 bilhão aumentou para cinco. Em termos percentuais, 96 das 125 instituições tinham mais de 90% de seus créditos declarados na PCPR não registrados no Siafi, o que confirma a tendência anteriormente explicitada de generalização da falha em registrar os créditos devidos.

296. Somada à inconsistência no lançamento no sistema Siafi dos créditos constantes dos sistemas próprios de gestão das entidades e declarados na PCPR, verifica-se que a Rede de Recuperação de Créditos como um todo possui muitas divergências e dúvidas acerca de quais são os procedimentos contábeis a serem adotados para registrar fielmente os atos e fatos decorrentes da constituição e inscrição de créditos da União.

297. Em entrevistas e por meio de respostas a ofícios de requisição, observa-se que, apesar das orientações gerais presentes em documentos como o MCASP e o Manual Siafi, não há conhecimento disseminado acerca das melhores práticas contábeis no contexto específico de recuperação de créditos, situação que acomete mesmo a PGF enquanto órgão que reúne todas as demandas de recuperação de créditos após a inscrição em Dívida Ativa.

298. Um dos aspectos em que se torna manifesta de modo mais palpável a situação observada está na metodologia utilizada para ajustar perdas decorrentes do não recebimento dos créditos exigíveis. A orientação emitida no Manual Siafi (macrofunção 020342) preconiza a forma de ajuste de perdas em créditos a receber, o que inclui os créditos administrativos constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

299. A metodologia estima o quociente médio de recebimentos dos últimos três exercícios a partir da média mensal de recebimentos e da média mensal dos saldos de valores a receber de cada exercício, para em seguida calcular-se a média desses quocientes e aplicá-la ao saldo atualizado da conta de valores a receber, resultando no cálculo de perdas.

300. A referida orientação não especifica se devem ser incluídos na contabilidade valores suspensos administrativamente ou judicialmente, de modo que cada instituição aplica uma métrica distinta quanto a esse aspecto. Ademais, há divergências acerca da quantidade de exercícios que seriam necessários para que a média de recolhimentos seja representativa da realidade da instituição. Esses aspectos, e outros menores, resultam em dificultar a comparabilidade de informações de natureza semelhante entre instituições.

301. A depender da forma de aplicação da metodologia, as instituições podem obter um resultado de mais de 90% de perdas de seu estoque de dívida ativa, o que tem como possíveis implicações: i) a metodologia não reflete a realidade contábil da instituição, e deve ser adaptada para espelhar uma posição mais fidedigna, ou; ii) a metodologia reflete a realidade contábil da instituição, e a quase totalidade dos créditos da instituição pode ser considerada irrecuperável. Qualquer das duas possíveis implicações demanda uma atuação urgente da Administração Pública para correção da situação observada.

302. Tendo em vista que as dúvidas e divergências são generalizadas para a Rede de Recuperação como um todo, verifica-se que participação da STN enquanto órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é

altamente relevante para a normalização da situação contábil das entidades, para, além de emitir as normas e procedimentos contábeis gerais, supervisionar as atividades contábeis dos usuários do Siafi visando à sua consistência, bem como acompanhar os procedimentos relacionados à integração dos dados dos não-usuários do Siafi (art. 4º, § 3º, da Lei 10.180/2001 e art. 7º, inc. IV e IX, do Decreto 6.976/2009).

303. *Assim como mencionado na subseção 3.1 deste trabalho, cabe a cada órgão e entidade originador de créditos, em respeito a sua própria autonomia funcional, elaborar como e em que medida adotarão as orientações contábeis emitidas por meio de atualização de seus normativos internos para aplicar as boas práticas apontadas, de modo que cada instituição integrante da rede tome para si a responsabilidade de atender em seus processos de trabalho aos preceitos da boa governança pública dispostos no Decreto 9.203/2017.*

304. *Quanto ao aspecto do Siafi, verifica-se que muitos dos lançamentos no referido sistema são realizados de forma manual, uma vez que não está em pleno funcionamento a interoperabilidade entre as funções do Siafi e as ferramentas à disposição dos sistemas de gestão de crédito das entidades originadoras de crédito e da AGU.*

305. *Sobre o tema, a STN se pronunciou afirmando que existe API que possibilita a interoperabilidade entre os diversos sistemas, mas muitos participantes da rede não a utilizam por desconhecimento do seu funcionamento ou por incompatibilidade entre o sistema e a API. A API também possui as suas limitações, possibilitando a inserção e exclusão de informações no sistema Siafi, mas não a modificação de informações já lançadas.*

306. *Nesse sentido, verifica-se que algumas das questões apresentadas sobre o relacionamento entre o sistema Siafi e os sistemas de gestão de créditos espelham algumas dificuldades de interoperabilidade encontradas na plataforma Tramita Gov, no que se refere ao fluxo processual dos créditos, e nos sistemas de gestão de dívidas com o Sapiens Dívida, já explicitadas na subseção 3.2 deste relatório. O desenvolvimento de soluções de interoperabilidade nos sistemas que impactam nas informações contábeis deve utilizar as balizas mencionadas na referida subseção (parágrafo 119 deste relatório)*

307. *A fim de que os integrantes da Rede de Recuperação de Créditos registrem as suas movimentações financeiras de modo consistente no Siafi e adotem metodologias semelhantes ou ao menos comparáveis quanto a dados relevantes que permitam o acompanhamento de sua eficiência e eficácia, faz-se necessária a criação de orientações e diretrizes específicas ao contexto de recuperação de créditos, as quais devem ser estabelecidas levando em consideração tanto as boas práticas contábeis quanto o conhecimento do negócio.*

308. *No contexto da amostra recolhida, verifica-se que quanto aos créditos sob a competência da PGU não há como analisar a situação contábil tendo em vista que: i) a PGU não divulgou o seu estoque no período do escopo, e; ii) o principal originador de crédito para a PGU, o TCU, não insere os seus créditos em suas demonstrações contábeis. Os créditos oriundos das condenações do TCU são lançados diretamente pelo Tesouro Nacional, uma dinâmica única que inviabiliza uma análise comparável à que foi realizada nas autarquias e fundações federais cujos créditos estão sob a competência da PGF.*

309. *Quanto aos créditos da PGF, das quatro entidades escolhidas para a amostra, o Cade é a única entidade que não demonstrou discrepância no período. Anatel e Ibama apresentaram distorções no ano de 2019, de forma inversa: havia mais créditos registrados nas contas de dívida ativa no Siafi do que o estoque declarado na PCPR. Entre os anos de 2020 e 2023, não foram mais detectadas divergências nessas entidades.*

310. *A única autarquia da amostra que apresentou divergência em todos os anos foi a ANM. Considerando apenas as contas recomendadas no Manual Siafi para créditos inscritos em dívida ativa, não há registro efetuado pela agência. A partir de 2020, se forem consideradas as contas referentes a créditos a receber a curto e longo prazo aparece o registro de R\$ 2.735.234.674,66 relativo a crédito tributário, valor muito próximo ao que consta na conta de Ativo Realizável a Longo Prazo das demonstrações contábeis da autarquia (R\$ 2.735.284.358,17).*

311. *Desde 2020, a conta Ativo Realizável a Longo Prazo possui o mesmo saldo, assim como não ocorrem lançamentos no Siafi reconhecendo operações a esse título, o que sugere incompatibilidade com a realidade e indica que a ANM não representa adequadamente as suas transações nos sistemas e demonstrativos próprios.*

312. *Ademais, verifica-se que o valor foi lançado nos créditos a receber tributários, sendo que a quase totalidade dos créditos da agência são derivados da CFEM, receita que tem natureza patrimonial e, portanto,*

não tributária, conforme jurisprudência do STF sobre o tema³². É necessário que a Agência reavalie, portanto, a sua prática de reconhecimento contábil desses valores.

313. A Superintendência de Gestão Administrativa da ANM (SGA/ANM), que supervisiona as atividades de contabilidade, comunicou que, no âmbito de suas atribuições, não realiza lançamentos no Siafi, exceto em casos de ajustes. Informou ainda que a responsabilidade pelos registros naquele sistema é da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas (SAR). Contudo, a SGA tem enfrentado limitações, uma vez que não tem recebido as informações necessárias da SAR nem dispõe de acesso ao sistema da Procuradoria Federal Especializada (PFE) para verificar o estoque da Dívida Ativa.

314. A SGA/ANM também informou que quem deve lançar as informações no Siafi seria a Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas (SAR), e a SGA não tem recebido informações da SAR, tampouco tem acesso ao sistema da PFE para conhecer a real quantidade do estoque da Dívida Ativa. Pela dificuldade de fazer os registros, a SGA chegou a oferecer auxílio para registrar as informações de modo excepcional, mesmo assim as informações não chegaram ao setor de modo confiável, o que pode inclusive explicar o lançamento de uma alta quantidade de créditos na parte tributária da contabilidade.

315. Tendo em vista que a ANM arrecadou entre R\$ 6 a 10 bilhões anualmente no período analisado, e que desde 2019 o estoque declarado na PCPR tem sofrido drásticas alterações, verifica-se que não há confiabilidade nos dados contábeis de estoque informados pela agência, apresentados na Tabela 11 a seguir:

Tabela 20: Estoque da Dívida Ativa da ANM declarado na PCPR por ano

Ano	Estoque (R\$)
2019	R\$ 2.735.234.674,66
2020	R\$ 2.740.845.672,48
2021	R\$ 32.567,97
2022	R\$ 41.658,10
2023	R\$ 17.353.140.371,50
2024	R\$ 9.893.634.081,52

Fonte: ANM

316. Sobre o tema, a SGA afirma que não tem conhecimento de como foi produzido esse valor. Em contato com a SAR, foi verificado que as informações relativas ao estoque da Dívida Ativa da agência inseridas na PCPR são divulgadas pela Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto à ANM. Por sua vez, a procuradoria alega que de fato é a responsável por prestar as informações à PGF para divulgação na PCPR, mas afirma que os dados prestados se baseiam em tabelas recebidas da SAR.

317. As dificuldades de informação entre os setores internos da ANM e destes com a procuradoria, bem como as deficiências nos sistemas informatizados da agência resultam em que mesmo os responsáveis pela informação na autarquia não tenham certeza dos valores consolidados do crédito. A ANM reconhece as falhas nos controles internos e no fluxo de trabalho atual que levou a essa situação, e afirmou em entrevista que realizará esforços para corrigir as irregularidades encontradas.

318. A situação encontrada na ANM quanto ao aspecto contábil é grave tendo em vista que atenta contra diversos normativos sobre a temática (art. 85 da Lei 4.320/1964, art. 89 do Decreto-lei 200/1967, art. 8º, inc. V e art. 9º do Decreto 6.976/2009, art. 1º do Decreto 347/1991 e art. 6º da Lei 15.080/2024). Portanto, faz-se necessário que a autarquia implemente controles internos e fluxo de trabalho apto a que as demonstrações contábeis, bem como os respectivos lançamentos efetuados no Siafi, reflitam de modo fidedigno a partir do próximo exercício o seu Ativo Realizável a Longo Prazo, no que refere à quantidade de créditos não-tributários a receber em curto e longo prazo, bem como no que se refere ao estoque da Dívida Ativa não Tributária da agência.

Propostas de encaminhamento

Diante do exposto, **propõe-se** determinar a STN, PGF e PGU que, de forma conjunta:

- Realizem estudos, com participação das entidades originadoras de créditos, no prazo até de 90 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, com vistas a implementar orientações e diretrizes de natureza contábil que permitam maior consistência e uniformização nos registros contábeis e aplicação de metodologia de ajuste para perdas que seja comparável entre as instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos,

³² Sobre o tema, verificar a ADI 4846/ES.

observando o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 10.180/2001 e art. 7º, inc. IV e IX, do Decreto 6.976/2009;

- Sejam emitidas, no prazo de até 180 dias após a divulgação do estudo proposto no item anterior, orientações técnicas acerca dos registros contábeis pertinentes à recuperação de créditos e aplicação de metodologia de ajuste para perdas que seja comparável entre as instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 10.180/2001 e art. 7º, inc. IV e IX, do Decreto 6.976/2009;
- Com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, apresente, no prazo de até 90 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, cronograma de implementação de soluções de interoperabilidade entre o sistema Siafi e os sistemas de gestão de créditos, Sicafi (Ibama), Sigec (Anatel) e Projur (ANM);
- Iniciem, no prazo de até 180 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, a implementação da solução proposta no cronograma previsto no item anterior, conforme o art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa às instituições envolvidas, que devem ser comunicadas imediatamente a esta Corte, e;
- Concluam, no prazo de até 720 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, a implementação da solução proposta no cronograma previsto no item anterior, conforme o art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa às instituições envolvidas, que devem ser comunicadas imediatamente a esta Corte.

Ademais, **propõe-se** determinar à Anatel, Ibama, Cade, ANM e TCU que:

- Revisem, conforme as diretrizes do Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU e do Guia da Política de Governança Pública da Casa Civil referentes à melhoria regulatória, no prazo de até 180 dias após a apresentação das orientações gerais emitidas por STN, PGU e PGF, os seus normativos internos a fim de alinhar os normativos internos às orientações gerais emitidas, ou justificar tecnicamente a sua não adoção.
- Com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, adaptem, no prazo de até 180 dias a partir do início da implementação da solução de interoperabilidade acima, os seus sistemas de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o Siafi.

319. Outrossim, **propõe-se** determinar à Agência Nacional de Mineração e à Procuradoria Federal Especializada junto à ANM que, implementem, de forma conjunta, com fulcro no art. 85 da Lei 4.320/1964, art. 89 do Decreto-lei 200/1967, art. 8º, inc. V, e art. 9º do Decreto 6.976/2009, art. 1º do Decreto 347/1991 e art. 6º da Lei 15.080/2024, no prazo de até 180 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, controles internos e fluxo de trabalho apto a que as demonstrações contábeis, bem como os respectivos lançamentos efetuados no Siafi, reflitam de modo fidedigno a partir do próximo exercício o seu Ativo Realizável a Longo Prazo, no que refere à quantidade de créditos não-tributários a receber em curto e longo prazo, bem como no que se refere ao estoque da Dívida Ativa não Tributária da agência.

Benefícios esperados

320. Os benefícios esperados com a adoção das deliberações supracitadas são: maior consistência das informações contábeis ao longo dos diferentes demonstrativos consolidados da União, em especial o BGU e a PCPR; melhor previsibilidade da quantidade de ativos oriundos de recuperação de créditos, a fim de permitir um planejamento orçamentário confiável pelos órgãos responsáveis; diminuição de esforços a partir da automatização de procedimentos, a fim de que a força de trabalho seja redirecionada para funções que agreguem maior valor público.

6. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM TRANSPARÊNCIA ATIVA

321. De acordo com o princípio da transparência ativa, preconizado no art. 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), os órgãos e entidades da Administração Pública devem promover em local de fácil acesso informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

322. No que se refere à recuperação de créditos não tributários, verifica-se que informações acerca dos quantitativos de créditos constituídos e recuperados, bem como quantidade de pessoas inscritas e pendentes de inscrição no Cadin, e número de processos de cobrança cancelados, suspensos ou que sofram riscos graves de prescrição constituem o mínimo de informação a ser divulgada ativamente pelos integrantes da Rede de Recuperação de Créditos, tópico que foi objeto de diversos trabalhos da Corte de Contas³³.

323. Nesse sentido, a divulgação de dados abertos acerca das informações supracitadas constitui dever do administrador público, além de ser medida que favorece a participação cidadã e aprimora a qualidade dos dados governamentais, atendendo aos anseios legítimos de controle social dos atos e decisões dos agentes públicos, conforme preconiza a cartilha '5 Motivos para a Abertura de Dados na Administração Pública', elaborada pelo TCU tendo como alvos os diferentes órgãos e entidades públicas.

324. Nessa seção do relatório, será avaliada a transparência ativa dos órgãos e entidades constantes da amostra deste trabalho em termos da divulgação de informações relevantes sobre recuperação de créditos não tributários por duas vias: i) em formato de dados abertos e ii) nos relatórios anuais de gestão, na forma preconizada pelo Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário.

6.1. A divulgação adequada dos dados referentes aos créditos exigíveis e definitivamente constituídos, entre 2019 e 2023, poderia ter permitido uma atuação mais efetiva do controle social sobre os créditos não tributários recuperados e a recuperar pela União.

325. Inicialmente, verifica-se que a disponibilização de informações em dados abertos é pautada por normativos como a Lei 14.129/2021, que conceitua dados abertos como 'dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica.'

326. Nessa mesma linha, a Estratégia Nacional de Governo Digital, instituída pelo Decreto 12.069/2024, estabelece como prioridade a transparência, o acesso à informação, e a participação social na formulação de políticas públicas e da promoção do desenvolvimento sustentável. A divulgação de informações em dados abertos, bem como a disponibilização de painéis interativos que transmitam a informação de maneira intuitiva atenderia a todos esses aspectos, permitindo que o cidadão utilize os dados divulgados em ações de controle social.

327. Além da transparência ativa operada por meio do próprio site das agências (ou do Portal Brasileiro de Dados Abertos, para as instituições que a ele aderiram), é importante ressaltar que esta Corte de Contas estabeleceu parâmetros sólidos de divulgação de informações no que se refere a multas exigíveis e definitivamente constituídas, estabelecidos de maneira padronizada por meio do Acórdão 1.215/2015-TCU-Plenário.

328. Após padronização dos conceitos de multas exigíveis e definitivamente constituídas, as diversas entidades analisadas em auditoria que objetivou conhecer o volume de arrecadação de suas multas (Acórdãos 1.817/2010 e 482/2012, ambos do Plenário) receberam a determinação de incluir, em definitivo, nos Relatórios Anuais de Gestão, as informações padronizadas (item 9.1 do Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário), consistentes em:

- número absoluto e percentual de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, no último exercício;
- número absoluto e percentual de processos de cobrança de multas que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, no último exercício, bem como as providências adotadas para reduzir esse risco;
- quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas, os valores associados a estas multas e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, no último exercício;
- percentuais de recolhimento de multas (em valores e em número de multas recolhidas), no último exercício;

³³ Para maior aprofundamento no histórico de trabalhos do TCU acerca do tema de divulgação dos dados de multas, que compõem a maior parte dos créditos da maioria dos integrantes da rede, sugere-se verificar o teor do Acórdão 1.817/2010-TCU-Plenário, que gerou diversos monitoramentos, o que resultou nos Acórdãos 482/2012, 1.665/2014, 1.215/2015, 1.970/2017 e 729/2020, todos do Plenário.

- medidas adotadas e resultados alcançados relativamente às questões descritas nos subitens anteriores.

329. Com base no contexto acima referido, e ao se analisar as informações disponibilizadas pelas entidades componentes da amostra, observa-se que, assim como ocorre com a governança, os sistemas e o desempenho das instituições, o nível de disponibilização é diverso e depende da maturidade das organizações quanto ao tratamento das informações concernentes à recuperação de créditos. É importante pontuar que informações detalhadas sobre limitações do trabalho causadas por problemas de disponibilização de informações e extração de dados estão mais bem explicadas no Apêndice III deste relatório.

330. A Anatel disponibiliza em sua página na internet³⁴ uma série de painéis e gráficos interativos sobre os mais diversos temas afetos à sua competência. No que se refere à recuperação de créditos, é possível identificar a quantidade de créditos não tributários constituídos e recuperados pelos painéis disponíveis nas seções 'Acompanhamento e Controle' e 'Arrecadação', bem como a quantidade de multas canceladas ou suspensas.

331. Os instrumentos interativos possuem links de direcionamento ao Portal Brasileiro de Dados Abertos contendo as bases de dados abertos em sua forma bruta, ou permitem ao usuário baixar os arquivos de forma direta, em formato .csv. Apesar da facilidade possibilitada pela agência, a equipe de auditoria não conseguiu extrair as informações necessárias para a realização do trabalho apenas com os arquivos de dados abertos, em parte pela incompletude de informações e em parte por ruídos nos dados que dificultaram o seu uso por ferramentas de análise de dados, motivo pelo qual foi necessário solicitar informações adicionais à autarquia.

332. As informações quanto a pessoas físicas ou jurídicas inscritas e pendentes de inscrição no Cadin, por exemplo, não foram encontradas nos dados abertos ou painéis interativos, tampouco o número de processos de cobrança de multas que sofram maiores riscos de prescrição.

333. Houve dificuldade de detectar a quantidade de processos com risco prescricional devido ao fato de que a coluna na tabela encaminhada que continha as informações dispunha de dados em formatos diferentes (data e string), o que pode atrapalhar o acompanhamento dessa variável por parte da agência, em especial se utilizadas ferramentas comuns de análise de dados como Power BI e servidores SQL.

334. Quanto à determinação constante do item 9.1 do Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário, em consulta aos Relatórios Anuais de Gestão da Anatel é possível observar que em todos os anos do escopo, bem como no último Relatório (referente ao ano de 2024), a agência divulga todas as informações exigidas pela Corte de Contas, motivo pelo qual não se vislumbra nenhuma deliberação a ser realizada nesse sentido.

335. Em linhas gerais, verifica-se que não obstante existam oportunidades de melhoria na divulgação da Anatel em formato de dados abertos e na disponibilização de painéis interativos, a agência entrega informações relevantes a sociedade em termos de transparência ativa, e todas as informações que não puderam ser colhidas diretamente dos dados abertos podem ser extraídas dos Relatórios Anuais de Gestão.

336. Por sua vez, o Ibama disponibiliza um total de 68 bases de dados no Portal Brasileiro de Dados Abertos³⁵, das quais cinco são afetas ao julgamento das infrações e à recuperação de créditos. As informações constantes das bases, no entanto, não permitem entender de modo fidedigno a situação do órgão quanto a créditos constituídos e recuperados, em parte porque o sistema utilizado pela autarquia (Sicafi) não possui movimentação que defina o limite entre a fase de julgamento e de execução administrativa do crédito, assunto que foi objeto de deliberação no Acórdão 1.973/2022-TCU-Plenário (item 9.3).

337. A incompletude das informações nas bases não permitiu que a equipe de auditoria mensurasse as informações necessárias quanto a recuperação de créditos, motivo pelo qual foram solicitados dados adicionais, os quais tiveram que ser extraídos de forma adaptada por limitações no sistema Sicafi.

338. Ademais, o Ibama não possui nenhum painel explicativo para complementar ou adicionar informações ao usuário sobre a recuperação de créditos. Apesar de não ser um requisito obrigatório da transparência ativa, a ausência mencionada: i) constitui uma oportunidade de melhoria, vez que contrasta com uma boa prática adotada por outra autarquia que, resguardadas as especificidades, realiza atividade semelhante, e; ii) constitui um vácuo de transparência na medida em que as bases de dados não conseguem por

34 Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/>.

35 Disponível em: <https://dadosabertos.ibama.gov.br/organization/ibama>.

si só fornecer as informações relevantes necessárias para compreender o estado atual de recuperação de créditos na autarquia.

339. Sobre a determinação constante do item 9.1 do Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário, em todos os anos do escopo, bem como no último Relatório (referente ao ano de 2024), o Ibama divulga todas as informações exigidas pela Corte de Contas, motivo pelo qual não se vislumbra nenhuma deliberação a ser realizada nesse sentido.

340. Em resumo, o Ibama divulga informações relevantes acerca da recuperação de créditos em seus Relatórios Anuais de Gestão. No entanto, a divulgação em dados abertos e no site da autarquia poderiam ser realizados de maneira mais intuitiva e fidedigna, permitindo ao usuário comprovar as informações divulgadas de maneira consolidada por meio da disponibilização de dados brutos aptos a fomentar o controle social.

341. Acerca do Cade, verifica-se que a instituição possui 24 bases de dados no Portal Brasileiro de Dados Abertos³⁶, das quais nenhuma é relacionada à recuperação de créditos. A base de dados mais próxima é a que trata sobre Condutas Anticompetitivas, a qual possui a quantidade de multas aplicadas, mas não possui informações sobre arrecadação. A situação levou a equipe de auditoria a solicitar dados para a aferição das informações relevantes sobre o tema deste trabalho, o que foi prestado tendo em vista limitações existentes no sistema de gestão de créditos da entidade.

342. A autarquia possui como painel o 'Cade em Números'³⁷, que mostra algumas informações sobre aplicação de multas e arrecadação. No entanto, o portal ainda está sendo atualizado, e as informações apresentadas não correspondem à atuação situação do órgão em termos de recuperação de créditos, conforme informações levantadas na seção 4.1 deste relatório. A entidade informa que está trabalhando para atualizar a página de dados abertos com os dados sobre arrecadação, e que há um projeto em andamento para disponibilização em BI no site do Cade sobre os valores arrecadados ao FDD (peça 58, p. 5).

343. Quanto à determinação constante do item 9.1 do Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário, verifica-se que a partir do ano de 2018 a autarquia não tem incluído as informações relativas a multas exigíveis e definitivamente constituídas, se restringindo a divulgar a quantidade de multas aplicadas e constituídas, padrão que se repete até o Relatório de Gestão referente ao ano de 2023.

344. Em resposta à requisição da equipe de auditoria, o Cade confirmou que as tabelas foram omitidas a partir de 2018, e reconhece o impacto desse fato no cumprimento do acórdão. A autarquia justifica que se buscou uma reformulação do documento de prestação de contas devido às orientações do TCU para priorizar um relatório mais objetivo, e que houve rotatividade de gestores nas áreas responsáveis pela elaboração do RIG e pela gestão de multas, no período de 2018 a 2023 (peça 58, p. 4).

345. O Cade informa ainda que, com a finalidade de corrigir a omissão apontada, incluiu no Capítulo 4 do Relatório de Gestão 2024 parte das informações requeridas, de acordo com o contexto do novo formato. Ademais, a entidade se comprometeu a continuar aprimorando a inserção dos dados e das informações dos relatórios subsequentes para pleno cumprimento do Acórdão 1.970/2017 (peça 58, p. 4).

346. Em suma, o Cade não possui dados abertos divulgados em relação à atividade de recuperação de créditos, e o seu painel informativo se encontra desatualizado. No período entre 2018 e 2023, não houve divulgação das informações relevantes ao entendimento da situação da autarquia sobre o tema, conforme preconiza o Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário, no qual a entidade consta como jurisdicionada. Por outro lado, o Cade tem tomado medidas para reincluir as informações exigidas, e se mostrou disposto a atualizar as informações previstas em painéis interativos e dados abertos, para garantir transparência ativa ao cidadão.

347. A ANM, por sua vez, possui onze bases de dados disponíveis ao público³⁸, das quais três estão relacionadas à constituição e arrecadação de créditos. Contudo, as informações constantes das bases não permitem entender de modo fidedigno a situação do órgão quanto a créditos constituídos e recuperados, o principal motivo é que o sistema legado de arrecadação utilizado pela agência não informa parâmetros acerca da data de constituição do crédito, o que dificulta sobremaneira a análise dos dados existentes.

36 Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/organizacoes/visualizar/conselho-administrativo-de-defesa-economica-cade>.

37

Disponível

em:

<https://cadenumeros.cade.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Painel%2FCADE%20%20em%20N%C3%BAmeros.qvw&host=QVS%40srv004q6774&anonymous=true>.

38 Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/bases-de-dados>.



348. A situação supracitada, somada a diversas outras limitações do sistema levou a equipe de auditoria a analisar a informação recebida da autarquia de modo limitado, não sendo possível afirmar com certeza dados relevantes como o estoque da Dívida Ativa ou a quantidade de créditos constituídos pela agência.

349. A ANM divulga ao usuário painel interativo chamado de 'Observatório da CFEM'³⁹, que presta informações acerca da arrecadação da CFEM, com base no esforço dos servidores da entidade em compatibilizar os valores declarados pelos devedores com os valores efetivamente pagos para os cofres públicos, bem como com os valores que são imputados aos devedores oriundos de fiscalização promovida pela agência. Considerando que a CFEM corresponde a mais de 97% dos valores arrecadados pela ANM, infere-se que a quase totalidade dos créditos arrecadados está representada pelo referido painel.

350. Acerca da determinação constante do item 9.1 do Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário, verifica-se que a ANM nunca divulgou as informações na forma exigida pela Corte de Contas. No entanto, diferente das demais autarquias da amostra, a ANM não consta como jurisdicionada no referido acórdão, motivo pelo qual a agência não estaria vinculada à supracitada determinação.

351. Não obstante, a equipe de auditoria questionou à agência a possibilidade de aderir ao modelo proposto na decisão do TCU sobre o assunto, e a agência informou que parte das informações já são divulgadas nos Relatórios Anuais de Gestão da autarquia em formato distinto, e que também podem ser levantadas algumas outras informações, sobre inscrição em Cadin e em Dívida Ativa, as quais foram disponibilizadas à equipe (peça 79, p. 5). A instituição afirma que outros dados ainda não se encontram disponíveis, mas aponta diversas outras iniciativas de novos desenvolvimentos de sistemas que possibilitarão divulgação completa das informações solicitadas em futuros Relatórios de Gestão (peça 79, p. 5).

352. Portanto, a ANM possui bases de dados abertos que não prestam ao usuário as informações necessárias à compreensão da situação atual da agência no que se refere à recuperação de créditos, situação em parte remediada pela disposição de painel interativo que demonstra a quase totalidade da arrecadação da agência. Os relatórios de gestão não apresentam a totalidade das informações exigidas pela Corte de Contas, mas a autarquia não consta como jurisdicionada na determinação emitida pelo TCU, e se mostrou disposta a melhorar os seus sistemas para disponibilizar informações completas em instâncias futuras.

353. Quanto ao TCU, verifica-se que o órgão possui três bases de dados em seu site⁴⁰, das quais nenhuma é relacionada à recuperação de créditos. A situação levou a equipe de auditoria a solicitar dados para a aferição das informações relevantes sobre o tema deste trabalho, o que foi prestado.

354. O órgão possui como painel o 'Resultados do TCU'⁴¹, que mostra informações sobre o valor de cobranças executivas autuadas e remetidas ao MP/TCU e aos órgãos executores, na aba 'MP junto ao TCU'. No entanto, o portal não contém informações sobre a quantidade de multas arrecadadas e aplicadas, dados relevantes à compreensão da atual situação do órgão quanto à recuperação de créditos.

355. Por outro lado, existe painel que trata dos riscos de prescrição dos processos do TCU, e a Plataforma de Gestão de Dívidas, que fornece informações acerca da aplicação e arrecadação das sanções exaradas pela Corte de Contas, mas esses painéis são internos, e não estão disponíveis ao público. O TCU afirma que não divulga as informações referentes a recuperação de créditos devido ao princípio da prudência, para evitar a disseminação de informações que possam conter inconsistências ou divergências, comprometendo a confiabilidade dos dados apresentados. O órgão informa que prefere estruturar e refinar as informações, garantindo sua precisão e integridade, antes de divulgá-las ao público (peça 95, p. 5)

356. Sobre a determinação constante do item 9.1 do Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário, verifica-se que o TCU se restringe a divulgar em seus Relatórios Anuais de Gestão o número absoluto de ofícios enviados aos órgãos executores e respectivos valores envolvidos, de forma semelhante ao detectado no painel 'Resultados do TCU', não havendo a divulgação de informações relevantes ao entendimento da recuperação de créditos do órgão. No entanto, a instituição não consta como jurisdicionada no referido acórdão, motivo pelo qual não estaria vinculada à supracitada determinação.

39 Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiZDA5NGMyYmYtOWQyMi00NzA1LWFhOTQt%20NmU5NjEyMTI3ZDMxIiwidCI6ImEzMDgzZTlxLTc0OWItNDUzNC05YWZhLTU0Y2MzMzMTg4OTdiOCJ9&pageName=ReportSection7a43f884dc43352e5953>.

40 Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/dados-abertos/>.

41 Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiYTZAzYTk4NDctZmQ0OC00YTQwLWE4YzItNmU%20yNTg4ZTBiMmI3IiwidCI6ImJmMTU4MTg4LTlhMTETNDRjMi01N2ZjLTlxZTg1NjEzYmEyNyJ9>.

357. Ademais, diferente das outras instituições geradoras de crédito, o TCU não inscreve os seus devedores inadimplentes no Cadin, sendo essa responsabilidade da AGU por força da Decisão Normativa TCU 126/2013, motivo pelo qual a Corte de Contas não tem informações a esse respeito. Tampouco existem informações acerca das inscrições em Dívida Ativa, uma vez que as decisões condenatórias do Tribunal se revestem de título executivo extrajudicial, o que dispensa a inscrição em Dívida Ativa. As demais informações apontadas no acórdão, contudo, poderiam ser prestadas nos próximos Relatórios Anuais de Gestão para melhorar a qualidade da informação disponível ao público externo.

358. Em linhas gerais, o TCU não possui dados abertos divulgados em relação à atividade de recuperação de créditos, e o seu painel não apresenta as informações relevantes necessárias ao entendimento da situação do órgão sobre o tema. Existem painéis interativos que poderiam atender a essa lacuna, mas que não se encontram disponíveis ao público. Os relatórios de gestão não apresentam as informações exigidas na deliberação do Tribunal, mas a própria corte não consta como jurisdicionada na determinação emitida, e não está obrigada a prestar algumas das informações apontadas tendo em vista que não aplicáveis à sua atividade, embora as outras informações constituam oportunidade de melhoria a ser avaliada pelo órgão.

359. Por sua vez, a AGU possui cinco bases de dados no Portal Brasileiro de Dados Abertos⁴², das quais nenhuma é relacionada à recuperação de créditos. A situação levou a equipe de auditoria a solicitar dados para a aferição das informações relevantes sobre o tema deste trabalho, o que foi prestado tendo em vista limitações existentes no sistema de gestão de créditos da instituição.

360. A PGF e a PGU divulgam em painéis separados as informações relevantes ao entendimento da recuperação de créditos nos órgãos. A PGU viabilizou em maio de 2025 a publicação de página de transparência ativa⁴³, que inclui três painéis: 'Carteira de Cobrança', 'Painel de Arrecadação' e 'Painel de Indicadores' (peça 85, p.5-6). Por serem muito recentes, os painéis apresentam dados que são incompatíveis com as informações prestadas ao MPTCU nos últimos anos e que derivam de um sistema que possui falhas, motivo pelo qual necessitam de atualização para prestar informações fidedignas sobre o tema, algumas das quais já estão sendo realizadas pelo órgão.

361. A PGF também apresenta página de transparência ativa acerca do assunto⁴⁴, que inclui três painéis: 'Arrecadação da PGF', 'Atividades de Cobrança da PGF' e 'Estoque da Dívida Ativa sob gestão da PGF'. As informações constantes dos painéis são divergentes das informações levantadas pela equipe de auditoria, mas essa situação se justifica pela fragmentação dos dados sob gestão da PGF.

362. Para reunir os créditos sob sua gestão, a PGF tem que solicitar complementação das informações a diversas entidades (peça 98, pp. 1-2). Como parte das informações não foram encaminhadas à procuradoria durante o tempo de realização deste trabalho, a equipe de auditoria se limitou a avaliar de modo completo os dados do módulo Sapiens Dívida, que contém os créditos sob gestão direta da PGF.

363. Quanto à determinação constante do item 9.1 do Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário, verifica-se que a AGU informa em seus Relatórios Anuais de Gestão os dados da PGU e da PGF de maneira agregada sob o macroprocesso de Processo de Cobrança e Recuperação de Créditos (COB), e se restringe a divulgar o número de valores ajuizados e arrecadados, faltando as demais informações relevantes ao entendimento da recuperação de créditos apontados no referido acórdão. No entanto, a instituição não consta como jurisdicionada no referido acórdão, motivo pelo qual não estaria vinculada à supracitada determinação.

364. A divulgação de informações relativas a inscrições em Cadin e de créditos suspensos administrativamente não é de responsabilidade das procuradorias, e sim dos demais integrantes da rede, que atuam diretamente com esses temas. Por outro lado, as demais informações, bem como os dados relativos a inscrições no Cadin efetuadas pela AGU⁴⁵, poderiam ser prestadas pelas procuradorias de forma agregada, a fim de se ter uma visão sistêmica da temática. Ademais, tendo em vista que PGU e PGF possuem fluxos de trabalho significativamente distintos, a AGU deve avaliar a oportunidade de divulgar as informações das procuradorias de maneira separada, a fim de melhorar a qualidade da prestação de informações ao cidadão.

42 Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/organizacoes/visualizar/advocacia-geral-da-uniao-agu>.

43 Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/governanca/transparencia-e-prestacao-de-contas/cobranca-da-procuradoria-geral-da-uniao>.

44 Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/governanca/transparencia-e-prestacao-de-contas/cobranca-da-procuradoria-geral-federal>.

45 Os créditos gerados pelo TCU devem ser inscritos no Cadin pela AGU, por força dos Acórdãos 1.817/2010 e 482/2012, ambos do Plenário.

365. *Em resumo, a AGU não possui dados abertos divulgados em relação à atividade de recuperação de créditos, e os painéis da PGU precisam ser atualizados para conter informações fidedignas quanto a situação do órgão sobre o tema. Os relatórios de gestão não apresentam informações exigidas pela Corte de Contas, mas a instituição não consta como jurisdicionada na determinação emitida, e poderia ter dificuldades em agregar algumas informações. Outras exigências do Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário constituem oportunidade de melhoria a ser avaliada pelo órgão, bem como a possibilidade de divulgar os dados separadamente por procuradoria.*

Propostas de encaminhamento

366. *Diante do exposto, **propõe-se** recomendar à Anatel, Ibama, Cade, ANM, TCU, PGF e PGU que, com fulcro no art. 8º, §3º, inc. II e III, da Lei 12.527/2011, adotem medidas necessárias para divulgar em formato de dados abertos as suas informações acerca da recuperação de créditos, bem como aprimore a qualidade das informações já divulgadas e divulguem outras informações relevantes sobre o tema por meio de Relatórios Anuais de Gestão e de painéis interativos, tendo em vista o disposto no Acórdão 1.970/2017 e as considerações contidas no relatório de auditoria.*

Benefícios esperados

367. *Os benefícios esperados com a adoção da deliberação supracitada são: maior transparência ativa dos órgãos envolvidos, maior entendimento do público externo acerca da situação atual de recuperação de créditos na Administração Pública Federal, possibilidade de maior participação cidadã no desenvolvimento de soluções práticas para melhorar a recuperabilidade dos participantes da rede.*

7. CONCLUSÃO

368. *A presente fiscalização teve por objetivo avaliar a recuperabilidade dos créditos de natureza não tributária do Orçamento Fiscal da União, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, excluídos os créditos de origem penal, no período de 2019 a 2023, bem como analisar as estruturas de governança, os processos internos e os sistemas informatizados dos órgãos e entidades envolvidos na Rede de Recuperação de Créditos, no que se refere à efetiva identificação, registro contábil, monitoramento e recuperação desses valores, tendo em vista os critérios da eficiência, eficácia e transparência.*

369. *Primeiramente, percebem-se fragilidades na governança da Rede de Recuperação de Créditos não tributários, especialmente no que diz respeito à ausência de diretrizes centralizadas e normativos atualizados. A fragmentação de iniciativas e a falta de coordenação abrangente têm prejudicado os esforços de recuperação, evidenciando a necessidade de revisão do Decreto 9.194/2017, que atualmente é considerado defasado. A proposta de alteração desse normativo, bem como a emissão de orientações técnicas por AGU, PGU e PGF, são medidas essenciais para padronizar os procedimentos e otimizar os processos administrativos, os quais devem ser replicados em normativos internos de órgãos e entidades (parágrafos 67-105).*

370. *A falta de sistemas atualizados e interoperáveis é um dos principais obstáculos ao funcionamento da Rede de Recuperação, pois a alimentação manual de informações e falhas de comunicação prejudicam a tempestividade das ações e inclusive aumentam o risco de prescrição de créditos. A resolução da situação encontrada perpassa por soluções de interoperabilidade no fluxo de informações, tanto em seu aspecto processual quanto na gestão administrativa de valores, as quais devem ser coordenadas por AGU, PGF, PGU e MGI, de modo que cada agente cumpra seu papel institucional na construção das referidas soluções, juntamente com os órgãos e entidades integrantes da rede (parágrafos 106-134).*

371. *A adoção de indicadores de desempenho, por sua vez, é um ponto relevante para a medição de objetivos e metas de atuação da rede. Quanto a essa questão, a AGU, por exemplo, utiliza o indicador estratégico 'Valor Recuperado', cujas metas são definidas anualmente, sendo este um bom indicativo das atividades desempenhadas. No entanto, nas instituições originadoras os objetivos e metas ainda não estão fixados e, por isso, não são medidos, motivo pelo qual é importante que as referidas instituições elaborem estudos técnicos que apontem quais indicadores de resultado podem ser constituídos para que objetivos e metas sejam devidamente instituídos e alcançados (parágrafos 135-167).*

372. *No quesito desempenho da rede, realizou-se um levantamento da recuperabilidade das principais instituições integrantes da rede em termos de quantidade de estoque da dívida ativa e geração de créditos, bem como foi realizada uma análise dos principais marcos dos processos internos das aludidas organizações para que se pudesse extrair conclusões relevantes acerca das causas raízes das dificuldades que permeiam o funcionamento da rede em uma visão mais sistêmica (parágrafos 168-236).*

373. Uma das causas avaliadas da baixa recuperabilidade das instituições integrantes está na insuficiência de ações de priorização de créditos relevantes, seja pelo valor do crédito ou pela chance de êxito da recuperação. Apesar de iniciativas mais recentes das procuradorias responsáveis pela cobrança, ainda não se instituiu metodologia de classificação de créditos apta a estabelecer critérios claros que guiem as iniciativas de priorização. Nesse sentido, embora se reconheça que o acordo de cooperação técnica firmado entre PGF, PGU e PGFN para compartilhamento de informações representa um passo importante, observa-se que é preciso endereçar a urgência que o estabelecimento definitivo de metodologia de classificação de créditos não tributários representa para garantir a eficiência e eficácia das ações de recuperação (parágrafos 237-248).

374. Ademais, percebe-se que a baixa arrecadação de créditos se origina em parte de recurso excessivo a meios judiciais de recuperação, os quais historicamente não trazem resultados eficientes conforme relatório do Justiça em Números 2024 (ano-base 2023), do CNJ. A adoção de meios alternativos e consensuais de recuperação, ou mesmo a indução à recuperação espontânea, tem sido formas de recuperação de créditos que tem trazido resultados proporcionalmente mais relevantes do que os meios tradicionais de cobrança. Nesse sentido, há iniciativas de redução da judicialização e adoção de medidas extrajudiciais tomadas pela AGU, mas muitas iniciativas na fase administrativa dos integrantes da rede ainda são incipientes e poderiam ser melhor desenvolvidas, motivo pelo qual é importante a edição de estudos técnicos que possam mapear quais iniciativas de recuperação poderiam ser adotadas por essas organizações, considerando os seus benefícios e riscos (parágrafos 249-278).

375. Do ponto de vista contábil, observa-se que há divergências significativas entre as informações de estoque de dívida ativa sob gestão da PGF contidas no Balanço Geral da União e na Prestação de Contas da Presidência da República, dois dos demonstrativos contábeis consolidados da União mais relevantes, em aproximadamente R\$ 36,65 bilhões de reais no ano de 2023. Muitos créditos não são registrados no Siafi e as orientações contábeis não são seguidas, em parte por existirem muitas dúvidas e divergências sobre quais procedimentos contábeis precisam ser adotados e em parte por ausência de interoperabilidade entre o sistema Siafi e os sistemas de gestão de créditos da rede (parágrafos 280-309).

376. Um dos aspectos em que se torna manifesta de modo mais palpável a situação observada está na metodologia utilizada para ajustar perdas decorrentes do não recebimento dos créditos exigíveis, em que os cálculos são realizados de maneira diferente pelos integrantes. Quanto ao não registro de informações no Siafi, tem-se como exemplo o caso da ANM, que mantém suas demonstrações contábeis e registros no Siafi idênticos desde o ano de 2020, no que diz respeito a seu Ativo Realizável a Longo Prazo. Para corrigir essa situação, faz-se necessário a emissão de orientações de forma conjunta por STN e AGU sobre o tema e adoção de solução de interoperabilidade entre o Siafi e os sistemas de gestão, bem como a correção e adequação das demonstrações contábeis que não refletem a realidade (parágrafos 310-320).

377. Sobre a questão de transparência, verifica-se que a qualidade das informações divulgadas em transparência ativa ainda precisa ser aprimorada. As instituições auditadas não publicam, de forma suficiente, em dados abertos, informações sobre recuperação de créditos, faltando informações relevantes. Os Relatórios Anuais de Gestão tem sido uma fonte crucial de transparência pelo cumprimento dos parâmetros estabelecidos no Acórdão 1.970/2017-TCU-Plenário, e por isso se sugere que todas as instituições adiram ao referido modelo. Nesse sentido, é importante que os integrantes da rede providenciem melhora na qualidade das informações em dados abertos, em relatórios de gestão e painéis interativos, de modo a fortalecer o controle social e a **accountability** (parágrafos 321-367).

378. Em síntese, a recuperação de créditos não tributários no âmbito da administração pública federal enfrenta desafios significativos, mas também apresenta oportunidades de melhoria que podem ser exploradas para aumentar a eficiência e a eficácia do processo. Para tanto, faz-se necessária a atuação da rede de forma conjunta, de modo que cada agente desempenhe o seu papel e se integre ao que os demais realizam, garantindo uma atuação coesa que, auxiliada à ação de agentes externos que impactem positivamente no funcionamento da rede leve a melhores resultados fiscais e extrafiscais de recuperação.

379. A revisão de normativos, a padronização de procedimentos, o uso de tecnologias avançadas e a adoção de práticas de transparência e controle social são elementos-chave para transformar a situação encontrada, de modo a alcançar uma gestão mais eficiente e eficaz, em termos de recuperação de créditos não-tributários. A implementação das medidas sugeridas não apenas contribuirá para a recuperação de recursos financeiros, mas também fortalecerá a governança pública e a confiança da sociedade nas instituições.



8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

380. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

- a) *Determinar à AGU, PGU e PGF, com fulcro no art. 2º, inc. I, e art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que, de forma conjunta:*
 1. *Nos termos do art. 50, inc. VII, art. 68, inc. IV e VII, e art. 70, inc. III, do Anexo I do Decreto 12.540/2025, revisem e publiquem, no prazo de até 180 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, orientações técnicas gerais que fomentem a padronização procedimental dos processos administrativos de recuperação de créditos nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e da remessa dos créditos não pagos à respectiva procuradoria previstos no Decreto 9.194/2017 ou normativo que o substitua, informando pelos meios oficiais aos órgãos e entidades originadores de créditos sobre a existência da referida documentação publicada.*
 2. *Com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 c/c o art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, apresentem, no prazo de até 90 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, cronograma de implementação de soluções de interoperabilidade entre:*
 - i. *os sistemas de gestão de crédito das autarquias ainda não interoperáveis com o Sapiens Dívida da PGF;*
 - ii. *a Plataforma de Gestão de Dívidas e o sistema conecta, ambos do TCU, com o módulo Sapiens Dívida da PGF e o módulo do Sapiens utilizado pela PGU;*
 3. *Iniciem, no prazo de até 180 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, a implementação das soluções propostas no cronograma previsto no item a.2, conforme o art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa à AGU, que devem ser comunicadas imediatamente a esta Corte;*
 4. *Concluam, no prazo de até 720 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, a implementação das soluções propostas no cronograma previsto no item a.2, conforme o art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa à AGU, que devem ser comunicadas imediatamente a esta Corte;*
 5. *Forneça ao MGI todas as informações de negócio necessárias ao seu papel de coordenador das iniciativas de interoperabilidade no prazo estabelecido para implementação da solução fixada nos itens a.2, a.3 e a.4, nos termos do art. 15 da Lei 14.129/2021;*
 6. *Coopere com o MGI para alinhamento dos requisitos do sistema Sapiens com a Plataforma Tramita Gov., a fim de viabilizar a interoperabilidade do fluxo processual de informações, no prazo estabelecido para implementação da solução fixada nos itens c.2, c.3 e c.4, nos termos do art. 15 da Lei 14.129/2021.*
 7. *Concluam e apresentem, nos termos do art. 17, inc. V, do Anexo I do Decreto 12.540/2025 e art. 11 da Portaria Normativa AGU 90/2023, no prazo de até 180 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, o resultado dos estudos técnicos realizados no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado em 22 de dezembro de 2023 entre PGU, PGF e PGFN, com o objetivo de estabelecer metodologia de classificação de créditos apta a subsidiar ações de priorização na atividade de recuperação de créditos, e;*

8. *Implementem, no prazo de até 360 dias, contados a partir da conclusão dos estudos técnicos previstos no item a.7, metodologia de classificação de créditos apta a subsidiar ações de priorização na atividade de recuperação de créditos, nos termos do art. 11 da Portaria Normativa AGU 90/2023, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa à AGU, que devem ser comunicadas imediatamente a esta Corte.*
- b) *Determinar à STN, PGF e PGU, com fulcro no art. 2º, inc. I, e art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que, de forma conjunta:*
1. *Realizem estudos, com participação das entidades originadoras de créditos, no prazo até de 90 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, com vistas a implementar orientações e diretrizes de natureza contábil que permitam maior consistência e uniformização nos registros contábeis e aplicação de metodologia de ajuste para perdas que seja comparável entre as instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos, observando o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 10.180/2001 e art. 7º, inc. IV e IX, do Decreto 6.976/2009.*
 2. *Sejam emitidas, no prazo de até 180 dias após a divulgação do estudo proposto no item anterior, orientações técnicas acerca dos registros contábeis pertinentes à recuperação de créditos e aplicação de metodologia de ajuste para perdas que seja comparável entre as instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 10.180/2001 e art. 7º, inc. IV e IX, do Decreto 6.976/2009.*
 3. *Com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, apresente, no prazo de até 90 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, cronograma de implementação de soluções de interoperabilidade entre o sistema Siafi e os sistemas de gestão de créditos, Sicafi (Ibama), Sigec (Anatel) e Projur (ANM);*
 4. *Iniciem, no prazo de até 180 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, a implementação da solução proposta no cronograma previsto no item b.3, conforme o art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa às instituições envolvidas, que devem ser comunicadas imediatamente a esta Corte, e;*
 5. *Concluam, no prazo de até 720 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, a implementação da solução proposta no cronograma previsto no item b.3, conforme o art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa às instituições envolvidas, que devem ser comunicadas imediatamente a esta Corte;*
- c) *Determinar ao MGI, com fulcro no art. 2º, inc. I, e art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:*
1. *Coordene as iniciativas de interoperabilidade a serem implementadas pela AGU nos itens a.2, a.3 e a.4, nos termos do Decreto 12.198/2024, art. 3º, inc. IV, prestando todo o apoio técnico necessário ao desenvolvimento de soluções digitais que garantam a interoperabilidade do fluxo de gestão dos créditos sob gestão de PGU e PGF;*
 2. *Com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, apresente, no prazo de até 90 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, cronograma de implementação de soluções de melhoria da Plataforma Tramita Gov., para uso pelos órgãos e entidades responsáveis pela tramitação dos processos existentes nos sistemas SEI e Sapiens;*

3. *Iniciem, no prazo de até 180 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, a implementação das soluções propostas no cronograma previsto no item c.2, conforme o art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa ao MGI, que devem ser comunicadas imediatamente a esta Corte, e;*
 4. *Concluam, no prazo de até 720 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, conforme o art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024 a implementação das soluções propostas no cronograma previsto no item c.2, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa ao MGI, que devem ser comunicadas imediatamente a esta Corte;*
- d) *Determinar à Anatel, Ibama, Cade, ANM e TCU, com fulcro no art. 2º, inc. I, e art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:*
1. *Revisem, com fulcro no art. 4º, inc. IX, do Decreto 9.203/2017, e em consonância com as diretrizes do item 4.4 do Guia da Política de Governança Pública da Casa Civil, referente à melhoria regulatória, no prazo de até 180 dias após a apresentação das orientações gerais emitidas por PGU e PGF, os seus normativos internos a fim de alinhá-los às orientações gerais emitidas ou justificar tecnicamente a sua não adoção.*
 2. *Com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, adaptem, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista nos itens a.3, a.4 e a.5, os seus sistemas de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o módulo Sapiens Dívida.*
- e) *Determinar à Anatel, Ibama, Cade e ANM, com fulcro no art. 2º, inc. I, e art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:*
1. *Com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista nos itens c.2, c.3 e c.4, atuem em cooperação com a equipe desenvolvedora de seus módulos do sistema SEI ou adapte, caso se trate de sistema de gestão processual próprio análogo ao sistema SEI, para possibilitar interoperabilidade do respectivo sistema de gestão processual com o sistema Sapiens e a plataforma Tramita Gov.*
 2. *Com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, adaptem, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista nos itens b.3, b.4 e b.5, os seus sistemas de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o Siafi.*
- f) *Determinar ao TCU, com fulcro no art. 2º, inc. I, e art. 4º da Resolução TCU 315/2020 e no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, que, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista nos itens a.3, a.4 e a.5, adapte o seu sistema de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o módulo do Sapiens utilizado pela PGU.*
- g) *Determinar à AGU e PGU, com fulcro no art. 2º, inc. I, e art. 4º da Resolução TCU 315/2020 e no art. 6º, inc. II, art. 7º, inc. IV, e art. 8º, §3º, inc. V, da Lei 12.527/2011 e art. 50, inc. V, do Anexo I do Decreto 12.540/2025, que adotem, de forma conjunta, no prazo de até 360 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, providências no sentido de corrigir a base de dados do sistema Sapiens, com o objetivo de que os dados contidos na base reflitam de forma fidedigna a situação de créditos constituídos sob a gestão da PGU.*

- h) *Determinar à Agência Nacional de Mineração e à Procuradoria Federal Especializada junto à ANM, com fulcro no art. 2º, inc. I, e art. 4º da Resolução TCU 315/2020, bem como no art. 85 da Lei 4.320/1964, art. 89 do Decreto-lei 200/1967, art. 8º, inc. V, e art. 9º do Decreto 6.976/2009, art. 1º do Decreto 347/1991 e art. 6º da Lei 15.080/2024, que implementem, de forma conjunta, no prazo de até 180 dias a partir da publicação do acórdão a ser proferido, controles internos e fluxo de trabalho apto a que as demonstrações contábeis, bem como os respectivos lançamentos efetuados no Siafi, reflitam de modo fidedigno a partir do próximo exercício o seu Ativo Realizável a Longo Prazo, no que refere à quantidade de créditos não-tributários a receber em curto e longo prazo, bem como no que se refere ao estoque da Dívida Ativa não Tributária da agência.*
- i) *Recomendar à AGU, PGF e PGU, com fulcro no art. 2º, inc. II, e art. 11 da Resolução TCU 315/2020, bem como no art. 4º, inc. VII, da Lei Complementar 73/1993, art. 81, inc. VII, do Anexo I do Decreto 12.540/2025 e art. 46 do Decreto 12.002/2024 c/c o art. 18, inc. VII, da Lei 14.600/2023, que, de forma conjunta, apresentem à Casa Civil parecer com proposta de minuta acerca das alterações normativas a serem efetuadas no Decreto 9.194/2017, ou em normativo análogo que o substitua, incluindo no referido parecer:*
- i. *análise sobre o posicionamento da AGU como órgão de orientações técnico-jurídicas acerca da atividade de recuperação de créditos, sem prejuízo da autonomia administrativa, funcional e financeira conferida às autarquias e fundações públicas federais e sem prejuízo de solicitar informações a outros órgãos que sejam referenciais técnicos nas temáticas pertinentes aos demais sistemas estruturantes da Administração Pública;*
 - ii. *análise da inclusão dos procedimentos dos créditos sob gestão da PGU no referido normativo, para que o normativo passe a abranger toda a Rede de Recuperação de Créditos;*
 - iii. *análise acerca da necessidade de instituir mecanismos de articulação da Rede de Recuperação de Créditos com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal, como os instituídos na Lei 10.180/2001;*
 - iv. *análise sobre a necessidade de outros normativos estruturantes adicionais que apoiem a Rede de Recuperação de Créditos em suas atividades.*
- j) *Recomendar à Casa Civil, com fulcro no art. 1º, inc. I e III, do Anexo I do Decreto 11.329/2023 e nos arts. 47 e 48 do Decreto 12.002/2024, que após o recebimento do parecer e da proposta de minuta elaborados por AGU, PGU e PGF, examine a constitucionalidade, a legalidade, o mérito, a oportunidade e a conveniência política da proposta encaminhada, emitindo parecer a respeito e articulando-se com os órgãos interessados na matéria para efetuar os ajustes necessários.*
- k) *Recomendar à Anatel, Ibama, Cade, ANM e TCU, com fulcro no art. 2º, inc. II, e art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:*
1. *Elaborem estudos técnicos, levando em consideração as diretrizes do Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU e do Guia da Política de Governança Pública da Casa Civil acerca da construção de indicadores, sobre quais indicadores de resultado podem ser constituídos para medir objetivos e metas no que se refere à recuperabilidade de créditos, tendo em vista as considerações contidas no relatório de auditoria;*
 2. *Realizem, conforme as diretrizes do Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU e do Guia da Política de Governança Pública da Casa Civil referentes à melhoria regulatória, estudos técnicos com o objetivo de encontrar ou aprimorar meios para fomentar o pagamento espontâneo de créditos por parte dos devedores, bem como meios alternativos e consensuais de recuperação, levando em consideração os benefícios e riscos inerentes às formas alternativas adotadas;*
- l) *Recomendar à Anatel, Ibama, Cade, ANM, TCU, PGF e PGU, com fulcro no art. 2º, inc. II, e art. 11 da Resolução TCU 315/2020, bem como no art. 8º, § 3º, inc. II e III, da Lei 12.527/2011, que adotem*

medidas necessárias para divulgar em formato de dados abertos as suas informações acerca da recuperação de créditos, bem como aprimorar a qualidade das informações já divulgadas e divulgar outras informações relevantes sobre o tema por meio de Relatórios Anuais de Gestão e de painéis interativos, tendo em vista o disposto no Acórdão 1.970/2017 e as considerações contidas no relatório de auditoria.

- m) *Deixar de emitir deliberação, com fulcro no art. 16, parágrafo único, inc. I da Resolução TCU 315/2020, sobre os sistemas SEI, no módulo Apartado de Acompanhamento de Decisão (Cade), Sicafi (Ibama), Sistema Legado de Arrecadação (ANM) e Projur (ANM), apesar das deficiências encontradas, tendo em vista que, quanto ao Cade já estão sendo tomadas as medidas para correção, e quanto aos demais já existe deliberação sobre o tema, constante dos Acórdãos 1.973/2022-TCU-Plenário (Ibama) e 2116/2024-TCU-Plenário (ANM);*
- n) *Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020:*
 - 1. *Fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de monitorar as recomendações constantes dos itens 'i', 'j', 'k' e 'l', contidas no acórdão a ser proferido;*
 - 2. *Dar conhecimento à AudFinanceira dos fatos constantes da seção 5.1 deste relatório, uma vez que impactam na atividade daquela unidade e podem ser objeto de trabalhos futuros.*
- o) *Informar o acórdão que vier a ser proferido à AGU, PGF, PGU, Casa Civil, MGI, STN, Anatel, Ibama, Cade, ANM e TCU, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;*

Encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU)."

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, emitiu parecer à peça 178, no qual manifesta concordância com as propostas apresentadas pela unidade especializada, conforme transcrito a seguir:

"Cuidam os autos de Relatório de Auditoria Operacional na rede de recuperação de créditos não tributários do orçamento fiscal da União.

Os autos foram remetidos ao MPTCU em atenção a despacho do Relator, Exmo. Ministro Jorge Oliveira (peça 175). Distribuídos inicialmente ao Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, os autos foram remetidos a este membro do parquet (peça 176), considerando-se haver pertinência temática em relação às atividades da cobrança executiva, de nossa responsabilidade.

O objeto da auditoria consistiu em 'Avaliar a recuperabilidade dos créditos de natureza não tributária do Orçamento Fiscal da União, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, excluídos os créditos de origem penal, no período de 2019 a 2023, bem como analisar as estruturas de governança, os processos internos e os sistemas informatizados dos órgãos e entidades envolvidos na Rede de Recuperação de Créditos, no que se refere à efetiva identificação, registro contábil, monitoramento e recuperação desses valores, tendo em vista os critérios da eficiência, eficácia e transparência'.

Trata-se de volume de recursos fiscalizados de grande monta, pois supera a quantia de 115 bilhões de reais. Foram auditadas a Advocacia-Geral da União – AGU, a Procuradoria-Geral Federal – PGF, a Procuradoria-Geral da União – PGU, este Tribunal de Contas da União – TCU, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, o Instituto de Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, a Agência Nacional de Mineração – ANM, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, a Casa Civil da Presidência da República – CC/PR e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A fiscalização avaliou a recuperabilidade dos referidos créditos de natureza não tributária, excluídos os de origem penal, entre 2019 e 2023, e analisou a governança, os processos internos e os sistemas informatizados da Rede de Recuperação de Créditos, considerando eficiência, eficácia e transparência.

No seguinte excerto do Relatório de Auditoria foi efetivada a contextualização da situação retratada nas contas de governo relativas aos exercícios de 2019 a 2023 (peça 172):

'12. Os relatórios dos Pareceres Prévios emitidos pelo TCU quanto à Prestação de Contas da Presidência da República (PCPR) dos exercícios de 2019 a 2023 denotam que o grau de recuperabilidade (razão arrecadação/estoque) da Dívida



Ativa da União (DAU) a cargo da Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão responsável pela recuperação de créditos oriundos de autarquias e fundações federais, é de pouco mais de 1%, sendo que o dado coletado referente ao ano de 2023 é um dos menores dos últimos cinco anos, ligeiramente maior apenas do que o grau de recuperabilidade de 2020, ano em que a pandemia de COVID-19 gerou suspensão de prazos e causou diversos entraves ao andamento de ações administrativas e judiciais que promovem, entre outros assuntos, a recuperação de créditos públicos federais.

13. No mesmo período, constatou-se que **apesar de a arrecadação de créditos ter aumentado com o passar de cada ano, o estoque da Dívida Ativa da União também aumentou, e em proporção maior do que o montante arrecadado, o que demanda atuação mais eficiente da Administração Pública Federal.**

Conforme exposto no Relatório de Auditoria, o TCU já havia detectado a baixa recuperabilidade das multas administrativas no Acórdão nº 1.817/2010 – TCU – Plenário, no qual foi descortinada a existência de problema sistêmico.

Foram identificadas fragilidades na governança, como ausência de diretrizes centralizadas e de normativos atualizados. Foi feito destaque à necessidade de revisão do Decreto nº 9.194/2017. Esse normativo tem um papel central nos procedimentos para a recuperação de créditos:

‘68. O único normativo específico acerca dos procedimentos necessários para a cobrança e recuperação de créditos é o Decreto 9.194/2017, o qual é considerado defasado em alguns pontos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pela Casa Civil da Presidência da República (CC/PR). Embora existam outros normativos que devem ser seguidos pela Rede de Recuperação, como a Lei de Governo Digital (Lei 14.129/2021), a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e o Decreto de Governança Pública (Decreto 9.203/2017), entre outros, trata-se de normativos que orientam a atuação da Administração Pública como um todo, e não endereçam aspectos exclusivos da rede’

A unidade técnica destacou a necessidade de emissão de orientações técnicas por parte da AGU, da PGU e da PGF.

Salientou-se a existência de sistema antigos e desatualizados. Agregou-se que a falta de sistemas interoperáveis prejudica a tempestividade das ações e aumenta o risco de prescrição de créditos, demandando soluções coordenadas entre os órgãos da rede. Citam-se alguns excertos nos quais foram salientados problemas existentes na Administração indireta:

‘76. No entanto, a despeito dos esforços internos dessas entidades para aprimorar seus próprios sistemas e processos, frequentemente por meio de contratos com o Serpro visando maior automação e integração com o Sapiens Dívida, **essas iniciativas permanecem amplamente fragmentadas.** São exemplos os projetos da ANM para o Sistema Nacional de Arrecadação da Mineração (SINARC), o DIF CFEM e o Data Lake, e a futura implantação do Sapiens Dívida na autarquia (peças 76 e 77).

(...)

79. No Ibama, a situação é complexa e ilustra a ampla transversalidade institucional e ausência de sistema eficaz para gestão de dados e interoperabilidade, o que contribui para a falta de integração de informações entre as áreas envolvidas no processo sancionador. Há lacunas na definição clara de responsabilidades, o que ‘trunca o fluxo de informações’ e acentua divergências (peça 57, p. 5).

80. As integrações com os sistemas da procuradoria são insuficientes, levando ao **tratamento manual de um grande volume de dados**, o que aumenta os riscos de erros e intempestividade (peça 57, p. 8). O sistema Sicafi do Ibama é considerado com ‘linguagem tecnológica defasada e ausência de documentação’, o que dificulta a extração de dados corretos e a mensuração de indicadores, implicando a necessidade de um novo módulo no sistema Siac (peça 57, p. 89).

(...)

83. A ANM também relata que seus sistemas de informação legados e limitações estruturais, orçamentárias e de pessoal impactam a capacidade de extração e consolidação de dados históricos no formato e detalhamento requeridos (peças 76 e 79). A agência não possui um mecanismo formal e integralmente sistematizado para priorização da cobrança de multas com base no perfil do devedor, embora direcione esforços para créditos mais relevantes e com risco de prescrição (peça 79, p. 3). Há uma ‘necessidade de uniformizar a atuação da PF/ANM em alguns temas’, pois ocorrem análises diferentes para situações similares, com sugestão de criar um roteiro por tema para padronizar as análises (peça 80, p. 49).

84. **A PFE/ANM, em diversas ocasiões, tem procuradores com dezenas de tarefas vencidas há mais de 60 dias, e enfrenta dificuldades para realizar o correto registro no Sapiens. Isso, somado a falhas graves na sucessão de responsabilidades, como os passivos de outros procuradores, referentes a inúmeros processos de cobrança deixados por procuradores aposentados/falecidos que estavam ‘sem análise há anos’, resultou em créditos fulminados pela prescrição ou decadência, causando prejuízos inestimáveis (peça 80, p. 28 e 97).**

(...)

88. A metodologia de ajuste para perdas estimadas do Ibama considerou o histórico de recebimentos para identificar o percentual de perdas, resultando em uma redução do ativo em aproximadamente R\$ 11 bilhões. Apesar dos ajustes e aprimoramentos nos relatórios, o percentual de **perda estimada em 2023 foi de 99,5%** (peça 57, p. 11-12). O Manual de



Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) recomenda a mensuração das perdas esperadas em créditos e a revisão periódica do ajuste para que o patrimônio público não seja superestimado ou subavaliado’ (peça 57, p. 126).

Quanto a esse tópico foram propostas determinações à AGU, à PGF e à PGU para que esses órgãos revisem e publiquem ‘orientações técnicas gerais que fomentem a padronização procedimental dos processos administrativos de recuperação de créditos nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e da remessa dos créditos não pagos à respectiva procuradoria previstos no Decreto 9.194/2017 ou normativo que o substitua, informando pelos meios oficiais aos órgãos e entidades originadores de créditos sobre a existência da referida documentação publicada’.

Numa etapa subsequente, a Anatel, o Ibama, o Cade, a ANM e o TCU devem, de posse das orientações da PGU e da PGF, revisar seus normativos para se alinhar a essas orientações gerais.

Também foi proposta recomendação à AGU, à PGF e à PGU para elaboração de parecer direcionado à Casa Civil para a promoção de alterações no Decreto nº 9.194/2017. Por fim, recomendação à Casa Civil para que analise esse parecer de alteração do referido decreto.

Ainda no que concerne à interoperabilidade dos sistemas, cabe salientar que se trata de providência essencial para o tempestivo fluxo de informações, além de minimizar erros pela substituição de lançamentos manuais por procedimentos automatizados. No caso específico do TCU, analisou-se a interação da cobrança executiva com o sistema Sapiens:

‘115. Sobre a PGU, especificamente no que tange à comunicação dos créditos originados do TCU, esta é realizada por meio do sistema Conecta-TCU, exigindo a autuação manual no sistema Sapiens das informações encaminhadas por meio de ofício pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) para cobrança executiva, o que é feito pela equipe administrativa da PGU. Essa sistemática evidencia uma lacuna na interoperabilidade direta entre os sistemas, o que pode gerar desafios relacionados à qualidade, padronização e tempestividade das informações repassadas, bem como à instrução processual para o ajuizamento.

116. Contudo, a PGU e o TCU, em colaboração com a Secretaria de Governança e Gestão Estratégica da AGU (SGE/AGU), estão estudando a implementação de uma API (Application Programming Interface) de integração direta entre o Conecta-TCU e o Sapiens. Essa iniciativa visa automatizar o processo de autuação, conferir maior celeridade à tramitação e proporcionar maior rastreabilidade aos créditos sob responsabilidade da PGU. Tal modelo de integração é reconhecido como uma boa prática que poderia ser replicada com outros órgãos credores, visando uma maior padronização e interoperabilidade sistêmica’ (peça 85, p. 6)

Em relação ao TCU, cabe consignar que o processo de trabalho voltado à recuperação de créditos está disciplinado no Manual de Cobrança Executiva. Em resumo, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, há a autuação de ‘processo de cobrança executiva’, a conferência das informações a serem enviadas aos órgãos executores e a ‘adoção de medidas que permitam ao devedor pagar os seus créditos espontaneamente ou solicitar parcelamento, marcado pela atuação da Seproc; o segundo com a disponibilização dos documentos e informações ao órgão executor do crédito, marcado pela atuação do MPTCU’.

Ressalta-se que se trata de cooperação longa e exitosa entre o TCU e os órgãos executores com diálogo frequente e cooperativo.

Certamente a interface que permitirá a integração direta entre o sistema do TCU e o Sapiens da AGU é uma ação que deve ser priorizada para que se possa conferir maior eficácia às deliberações desta Corte de Contas.

A falta de interoperabilidade dos sistemas foi salientada no caso da Administração indireta:

‘123. O Ibama, por exemplo, descreve que as falhas e instabilidades na integração entre o SEI e o Sapiens ‘sobrecarregam os profissionais do Ibama’ com intervenções manuais recorrentes (peça 57, p. 15). Adicionalmente, profissionais jurídicos na ANM estão desempenhando tarefas de análise técnica/factual que deveriam ser realizadas por servidores técnicos, desviando-os de suas funções primárias de elaboração de manifestações jurídicas peça. Nesse sentido, verificou-se que os pareceres de força executória frequentemente não indicam o número do processo de cobrança da ANM ou da CDA, exigindo pesquisa manual e gerando retrabalho e perda de tempo (peça 80, pp. 925-926).

124. Ademais, dada a elevada quantidade de créditos e a incapacidade dos sistemas de alertar sobre dados relevantes, como a prescrição de um crédito, muitos processos prescrevem (peça 57, p. 27; peça 71, p. 4; peça 80, pp. 29 e 96). Isso ocorre por inação da organização ou por atuação insuficiente para garantir a efetiva recuperação do crédito, uma vez que o sistema não auxilia no controle automatizado dos prazos e a força de trabalho é insuficiente para realizar esse controle de forma manual. A PGF, inclusive, para minimizar o problema da interoperabilidade, tem demandado relatórios periódicos de dados estruturados dos sistemas de gestão de créditos das autarquias (peça 98, p. 17).

125. A causa primordial da situação encontrada é a ausência de soluções de interoperabilidade que permitam aos diversos sistemas das entidades originadoras de créditos na Administração Pública Federal integrar suas informações de modo automatizado com o Sapiens Dívida da AGU (peças 37, p. 9; peça 40; peça 50, p. 2; peça 57, p. 5; peça 79, p. 5). Embora



existam sistemas que, pontualmente, praticam a interoperabilidade, esses constituem exceções que confirmam a regra da fragmentação.

126. A PGF, inclusive, aponta que a falta de interoperabilidade é o maior entrave para a melhoria do fluxo de informações dos créditos entre a PGF e as autarquias (peça 98, p. 8, 15- 16). A ANM também relata que seus sistemas Projur e Dipar são obsoletos e não foram adaptados para novas demandas, como parcelamentos PRD/REFIS, apresentando problemas de atualização e interoperabilidade que geram risco de perdas de receitas significativas (peça 80, p. 918, 1165 e 1168). Existem acervos de créditos com valores relevantes para inscrição que não estão sendo inscritos devido a problemas no Projur da ANM, os quais não foram solucionados pela TI ou órgãos internos da Agência desde maio/2023' (peça 80, p. 116).

No que concerne a este tópico, foram propostas determinações à AGU, à PGF e à PGU para que apresentassem cronograma de implementação de soluções de interoperabilidade entre os sistemas, além da efetiva implementação dessas soluções. Ao MGI, foram propostas determinações para coordenar as iniciativas de interoperabilidade, entre outras. A seguir, foram propostas determinações à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM e ao TCU, entre outras, que adaptassem seus sistemas.

Também foi ressaltada a necessidade da adoção de indicadores de desempenho. Verificou-se que ainda há lacunas nas instituições originadoras dos créditos, que precisam estabelecer objetivos e metas. Foram propostas recomendações à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM e ao TCU para que 'que elaborem estudos técnicos sobre quais indicadores de resultado podem ser constituídos para medir objetivos e metas no que se refere à recuperabilidade de créditos, tendo em vista as considerações contidas no relatório de auditoria'.

Constatou-se a falta de eficiência e eficácia nas atividades de recuperação de créditos entre 2019 e 2023. Dividiu-se esse segmento em três subtópicos:

- i) análise do desempenho da recuperação de crédito das instituições auditadas;
- ii) insuficiência dos critérios atuais de classificação e priorização dos créditos não tributários, e;
- iii) adoção esparsa e incipiente de métodos de recuperação consensuais e espontâneos pelos integrantes da rede

Foram analisadas individualmente as entidades/órgãos auditados. Enquanto a Anatel obteve um desempenho favorecido pelos pagamentos espontâneos e o Cade recupera seus créditos mormente pela via consensual, a situação da ANM inspira maiores cuidados:

'193. A ANM, apesar de um estoque significativo, registra uma **recuperabilidade baixa, agravada por longos prazos processuais e falta de dados sobre riscos prescritoriais**.

(...)

197. A ANM enfrenta atrasos processuais relevantes e dados não confiáveis, especialmente para a CFEM Declaratória, o que aumenta diversos riscos, inclusive o risco de decadência e prescrição, conforme consignado no Acórdão nº 2116/2024-TCU-Plenário.

198. Conclui-se que a taxa de recuperabilidade de 0,01% está muito abaixo do benchmark de 20%, indicando baixa eficiência.

199. O índice de acumulação de 87,00 é o mais alto, refletindo quase total incapacidade de reduzir o estoque.

200. Os prazos processuais são extremamente longos (3.453 dias), excedendo significativamente os 180-365 dias ideais, agravados pela ausência de dados sobre prescrição e métodos de recuperação. Nesse quesito, a eficiência é baixa devido à taxa mínima, acumulação crítica e prazos excessivos.'

Também o Ibama se encontra em situação desfavorecida:

'211. A recuperabilidade da autarquia é consistentemente baixa (em torno de R\$ 100 milhões), de modo que os anos em que o índice de recuperabilidade estavam mais altos foram os que a quantidade de créditos constituídos estava abaixo da média. A figura acima justifica que a aplicação da metodologia de ajuste no ano de 2023 para perdas da Dívida Ativa contida no Manual Siafi, a qual é baseada na recuperabilidade dos três exercícios anteriores, gerou uma provisão de 99,5% de perdas dos créditos da instituição.

(...)

212. O Ibama teve sua recuperação impactada pela prescrição, tanto na fase anterior à constituição do crédito (objeto do Acórdão 1.973/2022-TCU-Plenário e do Relatório 1041156 da CGU) quanto após a constituição definitiva do crédito, de modo que **20.000 processos prescreveram no período do escopo, com uma projeção de R\$ 3,60 bilhões perdidos no período, e a tabela acima demonstra que mais de mil processos estão com risco de prescrição até o final de 2026, com projeção de pouco mais de R\$ 350 milhões de perdas adicionais** (as projeções de valores foram realizadas conforme metodologia explicitada no Apêndice III).



213. Conclui-se que a taxa de recuperabilidade de 0,68% está muito abaixo do benchmark de 20%, indicando baixa eficiência.

214. O índice de acumulação (13,00) é elevado, o que confirma a tendência de elevação do estoque PCPR entre 2021 e 2023 na análise visual da figura 4, enquanto percebe-se estagnação nos valores recuperados e aumento dos constituídos entre 2021 e 2023.

215. Em relação aos prazos processuais, a eficiência é baixa, devido à média de 557 dias e acumulação alta.'

No que concerne a esta Corte de Contas, salientou-se que a recuperabilidade é sistematicamente baixa e que uma quantia razoável de créditos é afetada pela prescrição. Em relação à PGF, salientou-se a melhora gradativa dos créditos recuperados.

Feita a análise do desempenho das entidades/órgão auditados, foram apontadas possíveis causas para esse desempenho acanhado na recuperação de créditos.

Tratou-se inicialmente dos critérios atuais de classificação dos créditos não tributários. Foi salientada a experiência promissora da PGFN:

'239. A título de comparação, para créditos constantes da DAU sob competência da PGFN, a referida procuradoria adota rating estabelecido na Portaria MF 293/2017, o qual permite a devida priorização de cobrança para aumentar a eficiência da arrecadação e evitar esforços com créditos considerados de difícil recuperação ou irrecuperáveis, afastando assim o viés já conhecido como custos afundados.

240. Existem iniciativas para uma nova metodologia na PGFN, a qual utilizaria mecanismos de inteligência artificial para estabelecer novas métricas que aprimorem ainda mais a metodologia adotada. Em 21/12/2023, a PGF e a PGU firmaram acordo de cooperação técnica com a PGFN com validade de sessenta meses com a finalidade de compartilhamento de dados que permitam as procuradorias firmarem metodologia própria de classificação, de modo a aprimorar a atuação dos advogados da União.

241. Apesar dos esforços realizados, a metodologia ainda não foi estabelecida nas procuradorias, de maneira que a recuperação de créditos ainda não utiliza a referida ferramenta, que seria de alta relevância para o estabelecer critérios objetivos de classificação conforme dita a Portaria Normativa AGU 90/2023. Enquanto o rating não é implementado, a PGF e a PGU têm adotado medidas para tentar classificar e priorizar os créditos constituídos.'

Porém, concluiu-se que a priorização ainda é incipiente, ou seja, 'ainda é realizada de maneira linear e sem critérios que atendam a maior eficiência e eficácia das atividades, em parte por falta de orientação dos órgãos de cobrança quanto à devida classificação'. Dessa forma, não há propriamente uma sistemática generalizada de priorização de créditos de grande relevância ou em relação a devedores com maior potencial de adimplemento.

Assim, concluiu-se que a baixa recuperabilidade decorre também da ausência de priorização de créditos relevantes. Foram propostas determinações à AGU, à PGF e à PGU voltadas à consecução de metodologia de classificação de créditos.

Em relação ao terceiro subtópico, defendeu-se o fomento à recuperação espontânea e consensual dos créditos. Foi exposto o roteiro atual de cobrança que desagua, em regra, na execução judicial:

'250. Ao se observar os dados obtidos pelas entidades componentes da amostra, percebe-se que a grande maioria dos créditos recebe tratamento semelhante, qual seja: a partir da constituição, ocorre a notificação do devedor e a inscrição em Cadin caso o devedor não pague o crédito no prazo. Se mesmo assim o devedor não efetuar o adimplemento, o crédito é inscrito em dívida ativa (PGF) ou enviado para cobrança com força de título executivo (PGU). Após recebimento pela procuradoria, o crédito é protestado e, se tiver valor superior ao valor de alçada estabelecido pelo respectivo órgão de cobrança, inicia-se execução fiscal como última forma de tentar a recuperação do crédito.'

Defendeu-se que haveria um excesso de judicialização. Haveria a priorização da utilização dos processos de execução fiscal, que seriam morosos e ineficientes. Foi recomendada a adoção de meios alternativos e consensuais de recuperação. Nesse sentido, foram elencadas iniciativas recentes para evitar a execução judicial:

'264. No que se refere à recuperação de créditos, uma das ações recentes que obteve mais resultados no referido tema foi a **Transação Resolutiva de Litígio, instrumento regulamentado pela Lei 13.988/2020 e que foi explorado pelas procuradorias a depender de suas especificidades e processos de trabalho.**

265. **No âmbito da PGU, foi lançado o Sistema Negociação de Dívidas**, por meio do portal pndi.agu.gov.br. Trata-se de plataforma digital que permite o recebimento de propostas de transação diretamente dos devedores, por meio do acesso via Gov.BR. A ferramenta, desenvolvida pelo Laboratório de Recuperação de Ativos (LABRA) da AGU em parceria com a UnB, está alinhada aos parâmetros legais da Lei 13.988/2020 e permite parcelamentos de até 84 meses para empresas, e até 145 meses com até 70% de desconto para pessoas físicas, microempresas, entidades educacionais e outros grupos definidos na legislação (peça 85, p. 5).

266. Por sua vez, a PGF instituiu, após alterações na Lei 13.988/2020 promovidas pela Lei 14.689/2023, o **Edital de Transação por Adesão 1/2024/PGF/AGU**, programa conhecido como **Desenrola Autarquias**. Trata-se de instrumento de



transação extraordinária da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, regulamentado pela Portaria Normativa AGU 150/2024 e pela Portaria Normativa PGF 67/2024, destinado a garantir um aumento da recuperação de créditos, por meios consensuais, dos devedores das instituições envolvidas' (peça 98, p. 11).

Assim, foi proposto recomendar à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM e ao TCU que realizassem estudos técnicos voltados a fomentar o pagamento espontâneo dos créditos, além da busca de meios alternativos e consensuais à recuperação dos valores.

Do ponto de vista contábil, verificou-se que há divergências significativas entre os demonstrativos da União, além de problemas no registro de créditos no Siafi e na metodologia de ajuste de perdas. Considerou-se necessário emitir orientações conjuntas, além de reforçar a necessidade de implementar a interoperabilidade entre sistemas.

No que concerne à transparência, as informações divulgadas ainda foram consideradas insuficientes, o que prejudicaria o controle social e a própria atuação dos órgãos de controle. Foi recomendada a adesão ao modelo de Relatórios Anuais de Gestão e melhorias em dados abertos e painéis interativos.

Em apertada síntese, a unidade técnica concluiu que a recuperação de créditos não tributários enfrenta desafios, mas há oportunidades de melhoria por meio de revisão de normativos, padronização de procedimentos, uso de tecnologias avançadas e práticas de transparência.

Considera-se que as propostas da unidade técnica são pertinentes e podem contribuir para o aumento da recuperabilidade dos créditos da União.

Observa-se que houve a disponibilização prévia do relatório aos auditados. Foram efetivados diversos comentários e parte deles foi considerada para a geração do relatório definitivo. Cabe discorrer sobre o pedido de conversão das determinações em recomendações. A unidade técnica ressaltou a inexistência de óbice para serem proferidas determinações em Relatório de Auditoria Operacional.

Deve-se frisar que a jurisprudência do TCU agasalha a possibilidade de se expedir determinações ainda que não se trata de correção de ilegalidade:

'Boletim de jurisprudência 79

Acórdão 906/2015 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Competência do TCU. Determinação. Abrangência.

O TCU pode proferir determinações não somente nos casos de ocorrência de ilegalidade, como também nos casos de falhas ou impropriedades, inclusive as de ordem operacional (art. 70 da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso II, art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU). Fica no âmbito de discricionariedade do administrador público a escolha da melhor solução a ser adotada para corrigir as falhas verificadas.'

Independentemente da natureza do processo, considera-se que o TCU não pode expedir determinações que afetem a esfera de poder discricionário do gestor ou que representem interferência na área finalística de um órgão/entidade. Não pode essa Corte se substituir ao gestor. Essa discussão foi travada no âmbito do Acórdão nº 600/2019 – TCU – Plenário. Naquela oportunidade, foi dado provimento parcial a recurso do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão com a conversão de algumas determinações contidas no Acórdão nº 1.056/2017 – TCU – Plenário.

No presente caso, as determinações referem-se à elaboração de estudos, pareceres e de melhoria de sistemas. Portanto, trata-se de providências administrativas que, salvo melhor juízo, não afetam a esfera de discricionariedade dos gestores públicos em suas áreas fins.

Faz-se alguns comentários adicionais acerca da necessidade de evitar a excessiva judicialização da busca pela satisfação dos créditos da União. Trata-se de iniciativa alinhada à Resolução/CNJ nº 547/2024 que instituiu disciplina racional e eficiente nas execuções fiscais. Viabilizou-se a extinção de processos de baixo valor (abaixo de R\$ 10.000,00), sem movimentação há mais de um ano ou nos quais não há bens penhoráveis.

Esse normativo também exigiu o protesto da dívida em cartório antes do ajuizamento da execução.

Cabe salientar que, recentemente, esse normativo do CNJ teve sua juridicidade afirmada pelo Plenário do STF no âmbito do ARE 1.553.607/RS (19.09.2025), conforme notificado no Informativo STF nº 1.191/2025:

'Extinção de execução fiscal e competência do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar questões afetas ao aprimoramento da gestão judiciária - ARE 1.553.607/RS (Tema 1.428 RG)

Teses fixadas:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio



constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. '

Resumo:

Ainda que exista lei local fixando critérios diversos para o ajuizamento de cobrança de crédito, o processamento e a extinção de execuções fiscais devem observar os ditames da Resolução CNJ nº 547/2024, na medida em que essa norma não usurpa a competência tributária dos entes federativos nem ofende o princípio da separação de Poderes.

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício de sua competência constitucional de formular políticas públicas para o aprimoramento da gestão do Poder Judiciário, editou a resolução mencionada. **Ela instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais que não se confundem com o exercício de competência do ente federativo para a definição de valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal.**

Na espécie, o acórdão recorrido, em conformidade com os Temas 1.184 e 109 da repercussão geral, extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir sem utilizar, para a aferição, de lei de ente federativo diverso e fundamentou-se justamente na mencionada resolução do CNJ, que orienta a magistratura nacional sobre os critérios para processamento e extinção de executivos fiscais com base no princípio constitucional da eficiência.

Por outro lado, o questionamento quanto ao atendimento das exigências da resolução demanda a reinterpretação de norma infraconstitucional e a análise do quadro fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 279 do STF.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.428 da repercussão geral). No mérito, por maioria, (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para conhecer parcialmente do recurso, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, para manter o acórdão recorrido; bem como (ii) fixou a tese anteriormente citada.

(1) Precedentes citados: RE 1.355.208 (Tema 1.184 RG) e RE 591.533 (Tema 109 RG).

(2) Precedentes citados: RE 1.479.233 ED-AgR; bem como RE 1.543.713, RE 1.549.450, RE 1.552.108, RE 1.539.845, ARE 1.553.035 e RE 1.551.817 (decisões monocráticas).

ARE 1.553.607/RS, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 19.09.2025 (sexta-feira)'

Em síntese, a busca de soluções para evitar a judicialização dos créditos da União deve permear os esforços dos órgãos envolvidos.

No que concerne à busca de soluções consensuais, também não se pode olvidar que essa Corte sempre busca alternativas nesse sentido:

'Boletim de jurisprudência 495

Acórdão 978/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Convênio. Execução física. Execução parcial. Tomada de contas especial. Resolução consensual.

Entre as medidas administrativas a serem adotadas pelos órgãos repassadores de recursos federais, previamente à instauração de tomada de contas especial (art. 4º da IN TCU 71/2012), **inclui-se a adoção de meios de solução consensual com os entes subnacionais convenientes**, quando presentes os seguintes requisitos: a) inexecução parcial do objeto ou execução total sem atingir funcionalidade adequada; b) viabilidade da consecução plena do ajuste; e c) inexistência de comprovada má-fé dos responsáveis.

Boletim de jurisprudência 495

Acórdão 978/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Direito Processual. Sobrestamento de processo. Resolução consensual. Tomada de contas especial. Convênio.

Em tomada de contas especial instaurada com fundamento na inexecução parcial do objeto pactuado ou na execução total do objeto sem funcionalidade, pode o TCU sobrestar o processo e determinar ao repassador que inicie tratativas junto ao conveniente com vistas à adoção de meios de solução consensual para a finalização da obra ou do serviço ajustado, em benefício da coletividade, desde que demonstrada a viabilidade da retomada do ajuste e não comprovada a má-fé do gestor.

Boletim de jurisprudência 503

Acórdão 1425/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Direito Processual. Sobrestamento de processo. Resolução consensual. Tomada de contas especial. Inovação. Dação em pagamento.

Em tomada de contas especial instaurada com fundamento na não comprovação da contrapartida em contrato de subvenção econômica para a realização de projeto abarcado pela Lei de Inovação (art. 19, § 3º, Lei 10.973/2004), quando não houver registro de irregularidade na execução do objeto, alcançando a subvenção o seu objetivo principal, e verificada a boa-fé dos responsáveis, pode o TCU sobrestar o processo e determinar ao repassador, com fundamento no art. 3º, §3º, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos do Tribunal, que inicie tratativas junto à empresa beneficiária dos recursos com vistas à adoção de meio de solução consensual para admitir a dação em pagamento como forma de quitação do débito, desde que demonstrados o interesse público no objeto transacionado e a vantajosidade para a Administração.'



Esses precedentes, relatados por Vossa Excelência, conquanto prévios à formalização do título executivo, evidenciam que a proposta da unidade técnica de privilegiar na execução soluções consensuais encontra ressonância com as deliberações do Plenário desta Corte.

Por fim, cabe registrar o relacionamento próximo e colaborativo deste MPTCU com os órgãos responsáveis pela execução dos créditos da União gerados pelo TCU. A atuação coordenada dos diversos órgãos/entidades responsáveis pelo processo de cobrança dos títulos executivos gera uma somatória de esforços voltados ao incremento da eficácia da recuperação de créditos.

Do exposto, manifesta-se anuência à proposta contida no Relatório Final.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a recuperabilidade dos créditos de natureza não tributária da União, no período de 2019 a 2023, bem como analisar as estruturas de governança, os processos internos e os sistemas informatizados dos órgãos e entidades envolvidos na Rede de Recuperação de Créditos (RRC), no que se refere à identificação, ao registro contábil, ao monitoramento e à recuperação desses valores, considerando os critérios de eficiência, eficácia e transparência.

2. Os conceitos de dívida ativa tributária e não tributária se extraem do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964:

*“Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de **empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.**” (destaquei).*

3. Assim, os créditos não tributários são constituídos pelos órgãos e entidades da União titulares do respectivo direito. Não havendo o pagamento da obrigação pelo devedor no prazo estabelecido, inicia-se o processo de cobrança administrativa no âmbito desses órgãos/entidades. Em seguida, se essa cobrança não for bem-sucedida, o órgão ou entidade originador do crédito deve encaminhá-lo à procuradoria correspondente para fins de controle de legalidade e regularidade, apuração da liquidez, certeza e exigibilidade e inscrição em Dívida Ativa para cobrança extrajudicial (conciliação prévia e protesto) ou judicial (ação de execução fiscal).
4. A Procuradoria-Geral Federal (PGF) é responsável pela recuperação de créditos da Dívida Ativa da União⁴⁶ (DAU) oriundos de autarquias e fundações federais. Ao longo dos anos, o grau de recuperabilidade⁴⁷ desses créditos é de pouco mais de 1%⁴⁸. Já no que se refere à Administração Direta, a recuperação dos créditos fica a cargo da Procuradoria-Geral da União (PGU). Com relação a esses créditos, no período de 2019 a 2023⁴⁹, não

⁴⁶ Base de dados que contém todos os créditos públicos que são devidos por pessoas físicas e jurídicas e que não foram pagos.

⁴⁷ Razão entre o volume de arrecadação e estoque total da dívida ativa.

⁴⁸ Dado contido nos relatórios sobre as Contas do Presidente da República dos exercícios de 2019 a 2023.

⁴⁹ Conforme relatórios sobre as Contas do Presidente da República dos exercícios de 2019 a 2023.

houve divulgação do estoque por ano, o que impediu a mensuração do grau de recuperabilidade desses créditos.

5. Destaco que este é o primeiro trabalho em que o TCU se debruça sobre o tema de maneira sistêmica, ou seja, considerando a atuação dos órgãos e entidades como uma rede organizacional com a finalidade comum de recuperar os créditos da União. Anteriormente, por meio do Acórdão 1.817/2010-Plenário, o Tribunal deu destaque à baixa recuperabilidade das multas administrativas, porém não houve uma análise a respeito das causas desse problema, o que, em suma, é o objetivo deste processo.
6. Para alcançar os objetivos da fiscalização, foram elaboradas as seguintes questões e subquestões de auditoria:

“Questão 1: A Rede de Recuperação de Créditos possui estrutura de governança apta a avaliar, dirigir e monitorar as atividades, papéis e responsabilidades exercidas pelas instituições dela participantes?”

Subquestão 1.1: As instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos possuem clareza e consenso sobre seus papéis e responsabilidades, e existe um mecanismo formal de coordenação e comunicação que assegure a eliminação de ineficiências e lacunas nos processos administrativos?

Subquestão 1.2: A Rede de Recuperação de Créditos conta com sistemas dotados de interoperabilidade entre as instituições participantes, de modo a permitir um fluxo confiável e constante de informações?

Subquestão 1.3: Existem indicadores de desempenho adequados que permitam medir os resultados das operações da rede em suas diferentes fases, e esses indicadores são utilizados para orientar a atuação estratégica e tática dos agentes da rede?

Questão 2: As atividades exercidas pelas instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos para aumentar o grau de recuperabilidade de créditos não tributários foram eficientes e eficazes no período de 2019 a 2023?

Subquestão 2.1: As instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos adotaram mecanismos e/ou ações eficazes para classificar e priorizar os créditos não tributários, de forma a ampliar a recuperação de créditos prioritários no período analisado?

Subquestão 2.2: As instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos adotaram estratégias que possibilitem maior estímulo à recuperação espontânea, de forma a promover a eficiência e a eficácia da atividade de recuperação de créditos não tributários no período analisado?

Questão 3: Os registros contábeis dos créditos de natureza não tributária das instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) foram consistentes com as informações contidas nos sistemas informatizados de gestão de créditos das respectivas instituições e com os demonstrativos contábeis consolidados da União (Balanço Geral da União e Prestação de Contas da Presidência da República) no período de 2019 a 2023?

Questão 4: Houve qualidade na transparência ativa referente à recuperação de créditos exigíveis e definitivamente constituídos no período de 2019 a 2023, por meio de divulgação de informações relevantes em formato de dados abertos e nos Relatórios Anuais de Gestão das instituições auditadas, de modo a permitir o controle social sobre os créditos não tributários recuperados e a recuperar pela União?”

7. Diante da complexidade da matéria e da amplitude dos achados e conclusões, bem como da especialização em tema afeto aos processos de cobrança executiva autuados neste Tribunal, entendi necessária a manifestação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em especial quanto aos encaminhamentos propostos pela unidade especializada, visando enriquecer o debate promovido nesta auditoria operacional e o aperfeiçoamento da deliberação a ser adotada pelo Plenário desta Corte.
8. O MPTCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, emitiu parecer à peça 178, no qual, em suma,

- manifestou concordância com a proposta de encaminhamento oferecida pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
9. Após o envio dos autos ao meu gabinete, a Advocacia-Geral da União apresentou novas considerações sobre as propostas de encaminhamento oferecidas pela unidade especializada (peça 179), mesmo tendo participado ativamente das reuniões realizadas ao longo da auditoria e, ao final, apresentado seus comentários ao relatório preliminar de auditoria, os quais foram devidamente analisados pela equipe de auditoria (vide Apêndice I do Relatório à peça 172). De um modo geral, o órgão questiona a expedição de determinações no contexto de uma auditoria operacional, em que não teriam sido identificadas ilegalidades, o que não estaria alinhado às disposições da Resolução-TCU 315/2020.
10. Conforme bem pontuado pela AudGestãoInovação, a atuação do TCU no exercício do controle externo não se restringe à análise de legalidade, devendo contemplar também aspectos de legitimidade e economicidade, consoante disposto no art. 70 da Constituição Federal. No âmbito de auditorias operacionais, por vezes o Tribunal se depara com problemas crônicos em políticas públicas, ou na gestão de recursos públicos de um modo geral, que demandam uma postura mais assertiva da Corte no intuito de garantir que tais problemas receberão a devida atenção por parte dos órgãos/entidades. Não se pode subtrair do Tribunal a possibilidade de, sempre com suporte em suas atribuições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica, expedir determinações aos órgãos e entidades nas situações em que sejam identificados graves problemas de gestão que comprometem a eficiência e a economicidade no trato da coisa pública. No caso em análise, tem-se um problema complexo e sistêmico, que se arrasta ao longo dos anos e que compromete severamente a recuperação de créditos da União. Reforço que, historicamente, **apenas 1% dos créditos sob gestão da Procuradoria-Geral Federal (PGF) é efetivamente recuperado**. Ainda mais alarmante é a situação dos créditos a cargo da Procuradoria-Geral da União (PGU), para os quais **nem sequer é possível calcular o grau de recuperação** em razão da ausência de dados sobre o estoque anual desses créditos. Em suma, a União deixa de arrecadar um volume considerável de recursos em razão dos graves problemas de governança sobre o processo de recuperação de créditos não tributários. Assim, embora algumas das determinações propostas não tratem propriamente de ilegalidades, abordam questões relevantes com impacto significativo na eficiência da recuperação de créditos, que atualmente é ínfima. Além disso, as determinações estão fundamentadas em dispositivos legais e regulamentares que tratam do tema, especialmente a Lei 14.129/2021, que trata de princípios, regras e instrumentos para o governo digital e para o aumento da eficiência pública.

11. Desse modo, entendo que os encaminhamentos possuem respaldo normativo e, de um modo geral, se justificam diante das situações encontradas nos trabalhos de auditoria. Como admitido pela AGU, as medidas propostas são “*relevantes para o aprimoramento da política pública de gestão de créditos não tributários*” (peça 179, p. 5).

12. Além disso, o Ministério Público junto ao TCU (peça 178) recordou em seu parecer o seguinte enunciado da jurisprudência:

“O TCU pode proferir determinações não somente nos casos de ocorrência de ilegalidade, como também nos casos de falhas ou impropriedades, inclusive as de ordem operacional (art. 70 da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso II, art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU). Fica no âmbito de discricionariedade do administrador público a escolha da melhor solução a ser adotada para corrigir as falhas verificadas.” (Acórdão 906/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas)

13. Nada obstante, em reunião em meu gabinete, a AGU argumentou que diversas medidas de aprimoramento estão em implementação e ainda se comprometeu a adotar as medidas necessárias para a solução dos problemas identificados. Nesse contexto, e ainda ao ponderar sobre a complexidade do caso, considero fundamental que o TCU autue processo de acompanhamento para analisar *pari passu* a evolução do tratamento desses problemas, bem como monitorar o atendimento das deliberações a serem expedidas neste processo.

14. Tendo esses fatores em conta, proponho ajustes no encaminhamento sugerido pela AudGestãoInovação, explicitados ao longo deste voto, considerando o estágio de maturidade da Rede de Recuperação de Créditos, bem como o espaço de discricionariedade dos gestores para a adoção das medidas necessárias ao aperfeiçoamento da estrutura de governança e gestão dos processos de recuperação de créditos não tributários. Tais medidas serão acompanhadas tempestivamente pelo Tribunal visando contribuir nesse processo para que, ao final, a União consiga efetivamente melhorar sua performance na recuperação dos referidos créditos.

15. Passo a sintetizar os principais achados da fiscalização e os encaminhamentos que submeto ao Plenário do Tribunal.

I. Falhas na Governança da Rede de Recuperação de Créditos não tributários

16. A auditoria verificou que faltam diretrizes normativas para orientar os processos de trabalho das entidades da RRC. Embora o Decreto 9.194/2017 estabeleça procedimentos para a cobrança e recuperação de créditos, há lacunas nessa norma, como a sua aplicação apenas aos créditos oriundos de autarquias e entidades. Ou seja, o fluxo de trabalho dos créditos originados de órgãos da Administração Direta não possui normativo específico, a não ser normas internas da PGU e da AGU.

17. Com isso, as entidades da RRC adotam procedimentos distintos para a cobrança e recuperação de créditos, especialmente na fase

executória, a depender da maturidade dos processos de trabalho e do sistema de gestão utilizado por cada entidade.

18. Destaca-se que a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) elaborou, ainda em 2017, um plano de ação para a criação de solução tecnológica centralizada para a gestão dos créditos da União. No entanto, os esforços esbarraram na ausência de uma coordenação centralizada no âmbito da RRC para liderar as orientações técnicas necessárias ao desenvolvimento do sistema. Com isso, atualmente há uma fragmentação de iniciativas para aprimoramento dos sistemas informatizados que dão suporte à gestão, o que compromete a uniformidade e a eficiência dos processos relacionados à recuperação de créditos.
19. Recorda-se que, no âmbito do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República do exercício de 2022, do qual fui relator, o Tribunal expediu a seguinte recomendação:

“Ao Poder Executivo que adote medidas para garantir o devido registro e a disponibilização de informações completas e detalhadas sobre o estoque e a arrecadação da dívida ativa dos créditos de titularidade de todas as autarquias e fundações públicas federais em sistema único, acessível à Procuradoria Geral Federal, de modo a permitir a avaliação anual acerca da efetividade das ações de recuperação de créditos, em consonância com o disposto no art. 58 da Lei Complementar 101/2000.” (destaquei).

20. Observa-se, portanto, que o quadro não mudou desde então, permanecendo a deficiência no tratamento dos dados internamente nas agências, bem como a ausência de uma integração dos diversos sistemas. Tais fragilidades são detalhadas no relatório de auditoria para cada entidade fiscalizada.
21. A situação não é diferente quanto aos créditos sob gestão da PGU, que também enfrentam desafios relacionados à qualidade, padronização e tempestividade das informações fornecidas pelos órgãos.
22. Outro aspecto relevante é que as entidades reguladoras fiscalizadas demonstraram iniciativas para aprimorar a recuperabilidade de seus créditos, como a possibilidade de parcelamento dos créditos não inscritos em dívida ativa. Porém, dependem da PGF para a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Assim, como destacado pela equipe de fiscalização *“a recuperabilidade de suas dívidas ativas está diretamente ligada à efetividade das ações de cobrança judicial da PGF”*. Desse modo, a PGF *“é crucial na avaliação da recuperabilidade e na utilização de meios coercitivos de execução, como protesto ou execução fiscal, o que exige o envio de informações íntegras sobre o crédito e seu processo de constituição”* (peça 172, p. 25).
23. Em reuniões realizadas nos trabalhos de auditoria, as instituições originadoras dos créditos admitiram a carência de direcionamento e de orientações técnicas sobre a gestão de créditos. No entanto, não houve concordância quanto ao eventual estabelecimento de uma instância central de governança com caráter impositivo sobre os órgãos e entidades membros da RRC, pois isso afrontaria a

autonomia funcional das entidades e poderia acarretar maior burocracia no funcionamento da rede.

24. Nesse contexto, concluiu-se que a emissão de diretrizes e orientações gerais pela AGU, PGF e PGU, no exercício do seu papel de assessoramento técnico aos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para fomentar a adoção de boas práticas por toda a Rede de Recuperação de Créditos, contribuiria para reduzir os problemas de governança da rede identificados na auditoria, sem descuidar dos limites da autonomia administrativa dos órgãos e entidades envolvidos.
25. Paralelamente a isso, seria recomendável o aprimoramento do Decreto 9.194/2017 para contemplar medidas que precisem se revestir de caráter impositivo para todos os órgãos e entidades envolvidos na RRC, considerando inclusive os créditos sob gestão da PGU.
26. Para enfrentar esses desafios de governança da RRC, a equipe de fiscalização propõe determinar à AGU, à PGF e à PGU que revisem e publiquem, no prazo de até 180 dias, orientações técnicas gerais que fomentem a padronização procedimental dos processos administrativos de recuperação de créditos nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (item a.1 da proposta de encaminhamento).
27. Propõe, também, determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), à Agência Nacional de Mineração (ANM), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e ao próprio TCU que, no prazo de 180 dias após a publicação das orientações mencionadas no parágrafo anterior, revisem os seus normativos internos a fim de alinhá-los às orientações gerais emitidas ou justificar tecnicamente a sua não adoção (item d.1 da proposta de encaminhamento).
28. Propõe-se, ainda, recomendar à AGU, PGF e PGU que apresentem à Casa Civil da Presidência da República parecer com proposta de minuta de alterações normativas a serem efetuadas no Decreto 9.194/2017, contendo (item i da proposta de encaminhamento):
 - a) análise sobre o posicionamento da AGU como órgão de orientações técnico-jurídicas acerca da atividade de recuperação de créditos, sem prejuízo da autonomia administrativa, funcional e financeira conferida às autarquias e fundações públicas federais e sem prejuízo de solicitar informações a outros órgãos que sejam referenciais técnicos nas temáticas pertinentes aos demais sistemas estruturantes da Administração Pública;
 - b) análise da inclusão dos procedimentos dos créditos sob gestão da PGU no referido normativo, para que passe a abranger toda a Rede de Recuperação de Créditos;
 - c) análise acerca da necessidade de instituir mecanismos de articulação da Rede de Recuperação de Créditos com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal, como os instituídos na Lei 10.180/2001;
 - d) análise sobre a necessidade de outros normativos estruturantes adicionais que apoiem a Rede de Recuperação de Créditos em suas atividades.

29. Por fim, a AudGestãoInovação propõe a expedição de recomendação à Casa Civil para que examine a minuta de ato normativo resultante da proposta de recomendação anterior (item j da proposta de encaminhamento).
30. Acompanhamento, com pequenos ajustes de forma, a proposta do item “i”. Já os itens a.1 e “d.1”, proponho expedir na forma de recomendação e com ajustes de redação sugeridos pela AGU no intuito de melhor delimitar a sua competência. Tais recomendações deverão ser objeto de monitoramento, dada a relevância da matéria. Por fim, não acolho a proposta do item “j” por entender que será mais apropriado analisar a atuação da Casa Civil sobre a melhoria normativa proposta em etapa posterior, no âmbito do processo de acompanhamento.

II. Falhas na interoperabilidade dos sistemas das instituições da Rede de Recuperação de Créditos

31. A efetividade da Rede de Recuperação de Créditos não tributários demanda o compartilhamento de informações de forma confiável e tempestiva entre as instituições participantes. Porém, a auditoria constatou que não há um modelo de interoperabilidade para integrar as diferentes soluções e sistemas de gestão de créditos das organizações da rede, notadamente entre os sistemas informatizados próprios dos órgãos e entidades e o sistema da AGU (Sapiens Dívida). Com isso, a PGF não possui informações suficientes sobre a quantidade de créditos sob sua competência. Assim, frequentemente precisa solicitar tais informações aos integrantes da rede.
32. Outro problema é que boa parte dos procedimentos de registro e comunicação de informações nos sistemas da rede são efetuados de modo manual, em sistemas antigos e desatualizados, o que dificulta a interoperabilidade com o Sapiens Dívida.
33. Em decorrência disso, tem-se prejuízo à tempestividade na transmissão das informações, bem como ambiente propício para erros de comunicação entre as organizações. Essa situação, além de acarretar ineficiência na recuperação de créditos, amplia o risco de créditos prescritos, impactando negativamente o grau de recuperabilidade da rede.
34. Sobre esse ponto, reproduzo trecho do relatório que explica e exemplifica esse problema no âmbito dos créditos sob gestão da PGF (peça 172, p. 31):

“110. A multiplicidade de sistemas utilizados pela PGF para a gestão de créditos, como Sapiens Dívida, Sicafi (Ibama), SGI (Inmetro), SCDA (ANS), Sigec (Anatel), Projur (ANM) e Plenus/MV2 (INSS), evidencia a complexidade do cenário e o desafio inerente à interoperabilidade entre esses sistemas. Apesar do Decreto 9.194/2017 ter estabelecido a necessidade de definição de padrões de interoperabilidade pela PGF (art. 8º), a implementação plena da integração entre o Sapiens Dívida (AGU) e os sistemas das autarquias ainda não está em funcionamento. No caso das autarquias que não dispõem de sistema de gestão de créditos, a solução tecnológica centralizada também não foi disponibilizada (peça 49, p. 2)”

111. O Ibama ilustra essa situação. Embora seja o maior usuário da integração SEI/Sapiens via barramento para trâmite de processos administrativos, sendo, portanto, o mais afetado por falhas e instabilidades, **a tramitação manual ainda é comum e compromete a integridade e a autenticidade dos processos** (peça 57, p. 9, 15 e 16). A AGU junto ao Ibama reporta que **a falta de integração eletrônica dos sistemas força o envio manual de créditos, gerando ‘enorme retrabalho’** (peça 57, p. 8). Problemas como documentos assinados no Sapiens que chegam ao SEI sem assinatura eletrônica, a não aceitação de determinadas extensões de arquivos, como .doc e .xlsx, pelos sistemas, e a impossibilidade de reenvio eletrônico após falhas, impedem a automação e exigem intervenções manuais que sobrecarregam os servidores.

112. **O Cade também aponta que a integração com a PGF tem sido realizada de forma manual dentro do Sapiens Dívida, o que acarreta ‘retrabalho no envio e entendimento sobre quais informações a PGF precisa para dar andamento às cobranças’** (peça 58, p. 5)” (destaques acrescidos).

35. Com relação aos créditos geridos pela PGU, a equipe de fiscalização registrou que a alimentação do sistema Sapiens com as informações dos créditos originados do TCU é realizada de forma manual pela equipe administrativa da PGU, em razão da falta de interoperabilidade entre o sistema Conecta-TCU e o referido sistema da AGU. No entanto, está em estudo a implementação de ferramenta para a integração direta desses sistemas, o que solucionará o problema.

36. Outra fragilidade detectada pela auditoria diz respeito à fidedignidade das informações dos créditos não tributários contidas na base de dados da PGU, pois foram identificadas inconsistências entre os valores de créditos a recuperar informados em resposta à diligência da auditoria e os valores contidos no painel *Business Intelligence* (BI) da PGU. Reproduzo trecho do relatório que explica o achado:

“117. Também vale destacar as próprias dificuldades da PGU no tocante à fidedignidade das suas informações. A confiabilidade das informações relativas aos créditos não tributários sob gestão da PGU apresenta-se como uma fragilidade adicional no processo de recuperação. **A análise das bases de dados da PGU, incluindo a extração de informações encaminhada à equipe de auditoria e o painel de Business Intelligence (BI) da Carteira de Cobrança, revelou inconsistências significativas nos valores dos créditos a serem recuperados.** A materialidade do problema é evidenciada pela presença de valores no painel de BI6 que, por sua magnitude (na ordem de trilhões de reais), destoa drasticamente do Produto Interno Bruto (PIB) do país, que gira em torno de 11 trilhões de reais, situação que foi corrigida no curso da auditoria.

118. **Esses valores inexatos no painel de BI, embora não sejam intencionais, representam erros de mensuração que estão em processo de correção, e a PGU tem envidado esforços para aprimorar a precisão de suas informações.** É importante destacar também que a situação descrita se agrava considerando que, no período do escopo da auditoria (2019 a 2023), **a PGU não divulgou o estoque desses créditos na Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR), conforme já apontado em Relatório do TCU sobre o Parecer Prévio da PCPR 2023** (peça 85, p. 5; peça 57, p. 13).

119. **A ausência de interoperabilidade e a baixa automatização dos sistemas têm consequências diretas na eficiência e confiabilidade da Rede de Recuperação de Créditos. Os dados entregues à equipe de auditoria confirmam que muitas informações contidas nos sistemas de gestão de créditos são incompletas ou não são atualizadas de maneira automatizada, gerando lacunas significativas na produção da informação.**” (destaques acrescidos)

37. Essa situação compromete a confiabilidade da Rede de Recuperação de Créditos, bem como sua eficiência, pois implica na necessidade de alocação de considerável força de trabalho para a realização dos registros manualmente, elevando o custo do processo e o risco de erros de registros. Além disso, como

- destacado pela AudGestãoInovação, amplia o risco de prescrição, pois os sistemas também não são capazes de emitir os alertas necessários à gestão.
38. Verifica-se, assim, a necessidade de implementação de uma solução tecnológica abrangente que permita a interoperabilidade entre os diversos sistemas das entidades originadoras de créditos na Administração Pública Federal de forma a integrar suas informações de modo automatizado com o Sapiens Dívida da AGU.
39. Diante desse contexto, a AudGestãoInovação propôs uma série de determinações aos órgãos e entidades competentes visando tratar esse que é um dos principais entraves à gestão dos processos de recuperação de créditos não tributários (itens “a.2” a “a.6”, “c”, “d.2”, “e”, “f” e “g” da proposta de encaminhamento).
40. Sobre esse achado e a proposta de encaminhamento relativa ao TCU, o MPTCU registrou que *“certamente a interface que permitirá a integração direta entre o sistema do TCU e o Sapiens da AGU é uma ação que deve ser priorizada para que se possa conferir maior eficácia às deliberações desta Corte de Contas”*.
41. Concorro com a necessidade de medidas urgentes para garantir a interoperabilidade dos sistemas em questão. No entanto, entendo que é mais adequado determinar, no momento, apenas a apresentação de cronograma para a implementação das soluções de interoperabilidade. Além disso, considerando a complexidade da matéria e das ações necessárias para a efetiva solução do problema, é essencial que o Tribunal atue de forma concomitante para efetivamente contribuir nesse processo. Nesse caso, vejo como mais adequada a constituição de processo de acompanhamento, como mencionado anteriormente. Com isso, as etapas seguintes registradas na proposta de encaminhamento, relativas à efetiva implementação das soluções de interoperabilidade, poderão ser mais bem especificadas após a conclusão, pelos jurisdicionados, do cronograma mencionado na determinação, que deverá mapear o escopo do trabalho, os prazos e os recursos necessários para a sua conclusão. Tais desdobramentos deverão ser analisados no processo de acompanhamento, após a conclusão da primeira etapa pelos jurisdicionados.
42. Sobre esse ponto, nos memoriais a AGU alega que *“os órgãos da AGU não têm poderes para compelir os entes integrantes da Rede a adotar as soluções de interoperabilidade disponibilizadas”* (peça 179). De fato, se a AGU já disponibilizou uma solução de interoperabilidade, faltando apenas as entidades empreenderem as ações de sua responsabilidade para integrar seus sistemas de gestão de crédito ao Sapiens Dívida, o item a.2 da proposta de encaminhamento merece reparo para incluir as referidas entidades, bem como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), órgão coordenador das iniciativas de transformação digital dos órgãos e entidades federais (Decreto

12.198/2024, art. 3º, inciso IV). Ademais, não cabe direcionar a determinação exclusivamente às autarquias, pois é necessária uma coordenação desse processo e uma interlocução próxima entre as entidades da Rede para a efetiva integração das informações de modo automatizado com o Sapiens Dívida da AGU.

43. Dessa forma, proponho ajustar o encaminhamento para os seguintes termos:

“Determinar à Advocacia-Geral da União (AGU), à Procuradoria-Geral da União (PGU), à Procuradoria-Geral Federal (PGF) e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), em articulação com os órgãos e entidades originadoras de créditos não tributários, com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 c/c art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, que apresentem, no prazo de até 90 dias, cronograma para efetiva implementação de soluções de interoperabilidade entre:

- i) os sistemas de gestão de crédito das autarquias ainda não interoperáveis com o Sapiens Dívida da PGF;*
- ii) a Plataforma de Gestão de Dívidas e o sistema Conecta, ambos do TCU, com o módulo Sapiens Dívida da PGF e o módulo do Sapiens utilizado pela PGU;”*

44. Considerando essa modificação de redação, entendo desnecessária a expedição da determinação ao MGI constante do item c.1 da proposta de encaminhamento do relatório de auditoria⁵⁰, pois a atribuição normativa de coordenação exercida pelo referido ministério já se encontra contemplada na determinação. Do mesmo modo, como a construção da solução para o problema da ausência de interoperabilidade dos sistemas deverá contar com a colaboração de todos os órgãos elencados no texto, respeitando os limites das competências de cada um, considero dispensável a determinação do item a.5 da proposta da equipe, que trata do fornecimento de informações pela AGU ao MGI para que esse ministério exerça seu papel de coordenação. É que a troca de informações entre esses órgãos é pré-requisito para a implementação das soluções de interoperabilidade, estando, portanto, já incluída no bojo da determinação acima.

45. Por fim, ainda sobre as deficiências relativas a dados, a equipe de auditoria propôs determinar à AGU e à PGU a adoção de providências, no prazo de 360 dias, para correção da base de dados do sistema Sapiens, de forma a garantir a fidedignidade das informações sobre a situação dos créditos da União (item “g” da proposta de encaminhamento). Sobre esse ponto, a AGU destaca em seus memoriais a complexidade do tratamento dessa base de dados e solicita a conversão da proposta em recomendação.

46. Considero graves as inconsistências identificadas pela equipe de auditoria nessa base de dados que é extremamente relevante no contexto da gestão dos créditos não tributários da União. Conforme

⁵⁰ “c) Determinar ao MGI, com fulcro no art. 2º, inc. I, e art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

1. Coordene as iniciativas de interoperabilidade a serem implementadas pela AGU nos itens a.2, a.3 e a.4, nos termos do Decreto 12.198/2024, art. 3º, inc. IV, prestando todo o apoio técnico necessário ao desenvolvimento de soluções digitais que garantam a interoperabilidade do fluxo de gestão dos créditos sob gestão de PGU e PGF”

o art. 6º da Lei 12.527/2011, os órgãos e entidades do poder público devem assegurar a proteção da informação “*garantindo-se sua disponibilidade, **autenticidade e integridade***” (inciso II). Já o art. 8º da mesma lei impõe a obrigação de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos públicos, garantindo a autenticidade e a integridade dessas informações. Assim, considerando esses dispositivos legais, acolho a proposta de determinação proposta pela unidade especializada.

III. Incompletude dos indicadores de desempenho para medir os resultados da RRC

44. A auditoria analisou os indicadores das instituições fiscalizadas relacionados ao desempenho da recuperação de créditos, com o objetivo de verificar se os critérios de medição adotados são capazes de mensurar efetivamente o atingimento dos resultados pretendidos.
45. Ressalta-se que, embora a recuperação de créditos não seja a atividade principal dos órgãos e entidades, a efetividade de tal atividade impacta os objetivos principais dessas organizações, especialmente os com natureza reguladora. Isso porque a eficácia da cobrança e do recolhimento das sanções aplicadas por essas agências afeta a percepção dos agentes econômicos sobre a efetividade da atuação regulatória.
46. Sobre essa questão, verificou-se que a Anatel, por exemplo, inseriu, em seu plano estratégico, o macroprocesso “*gerir finanças e arrecadação como parte da cadeia de valor público*”, o que demonstra a orientação estratégica da agência quanto à recuperação de créditos. Porém, não foi definido indicador para medir o sucesso dessa atuação da agência. Do mesmo modo, o Cade também considerou em seu plano estratégico para o período de 2025-2028 objetivo relacionado à melhoria da gestão de créditos não tributários da autarquia.
47. Já com relação à AGU, verificou-se que foi inserido em seu Plano Estratégico 2024-2027 um objetivo relativo ao aumento da proteção do patrimônio público e da recuperação de recursos, por meio da cobrança de créditos da União e de suas autarquias e fundações. Além disso, há um indicador estratégico, consistente no valor recuperado, cujo resultado é compartilhado entre PGU e PGF. As metas associadas a esse indicador são definidas e atualizadas anualmente pelo comitê de governança da AGU. Assim, concluiu-se que a AGU dispõe de uma estrutura robusta de objetivo, metas e indicadores para direcionar a sua atuação.
48. Diante das informações mapeadas, a equipe propôs expedir recomendação à Anatel, à ANM, ao Ibama, ao Cade e ao TCU para que elaborem estudos técnicos sobre quais indicadores de resultado podem ser construídos para medir objetivos e metas no que se refere à recuperação de créditos (item k.1 da proposta de encaminhamento).
49. De fato, é importante que este Tribunal induza a melhoria dos atributos do planejamento estratégico dos órgãos e entidades fiscalizados no que tange às atividades relacionadas à recuperação de créditos não tributários da União. Dessa forma, considero pertinente expedir a recomendação proposta.

IV. Falta de eficiência e eficácia nas atividades da RRC entre 2019 e 2023

50. Conforme dados constantes das Prestações de Contas da Presidência da República (PCPR), no período de 2019 a 2023, o estoque da Dívida Ativa da União a cargo da PGF aumentou 165,34%, passando de R\$ 43,3 bilhões para R\$ 115,0 bilhões. Quanto à PGU, pela primeira vez foi divulgado, na PCPR 2024, o montante do estoque de créditos sob a competência da referida procuradoria, que foi de R\$ 3,0 bilhões.

51. No mesmo período ocorreu uma queda no grau de recuperabilidade dos créditos sob gestão da PGF, que passou de 1,61% em 2019 para 1,15% em 2023, o menor índice do período. Não foi possível calcular o índice para os créditos sob competência da PGU, em razão da ausência de informações sobre o estoque dos créditos ao longo do tempo.
52. A equipe de fiscalização realizou o cálculo de indicadores sobre a recuperabilidade dos créditos por entidade fiscalizada, o que resultou nas conclusões sintetizadas a seguir.
53. O índice de recuperabilidade dos créditos da Anatel no período de análise da auditoria (2019-2023) foi de 3,87%. Os prazos processuais excederam o valor de referência construído pela equipe de auditoria a partir de experiências internacionais, mas foram aqueles mais curtos entre as autarquias fiscalizadas (média de 374 dias). Além disso, registrou-se que cerca de 99,73% do valor recuperado pela agência, que é a maior originadora de créditos sob gestão da PGF, ocorre por meio de pagamentos espontâneos, concentrados em grandes devedores.
54. A ANM tem um estoque significativo, mas registra uma recuperabilidade baixa (0,01% no período de análise), agravada por longos prazos do andamento processual (média de 3.453 dias) e falta de dados sobre riscos prescricionais.
55. A recuperação de créditos pelo Cade ocorre predominantemente por via consensual (69,58% via Termos de Compromisso de Cessação e 22,54% por recuperação voluntária). No entanto, o grau de recuperabilidade total no período é baixo (cerca de 5,5%), mas, ainda assim, é melhor que o das demais autarquias. Da mesma forma, o prazo total da fase administrativa também foi inferior ao das demais (média de 221 dias), demonstrando maior eficiência.
56. O Ibama, que é o segundo maior originador de créditos para a PGF, apresentou índice de recuperabilidade de 0,68% no período e o prazo médio total na fase administrativa de 557 dias, bem superior ao *benchmark* (180-365 dias). Chama a atenção ainda o elevado quantitativo de processos com risco de prescrição até o final de 2026, de 1.072 processos.
57. Passando para o TCU, que é o órgão com maior participação nos créditos sob gestão da PGU, a análise demonstrou um índice baixo de recuperação dos créditos constituídos (apenas 1,36% no período de 2019–2023). Quanto ao risco de prescrição, as informações foram extraídas do Painel de Prescrição Pós-Julgamento, cujos dados se referem a processos já prescritos e limitados ao período de 25/10/2022 a 31/12/2023. Verificou-se o quantitativo de 184 processos prescritos com o valor associado de cerca de R\$ 1,6 bilhão.
58. A análise dos dados sobre a totalidade de créditos sob gestão da PGU foi prejudicada pela falta de informações sobre o estoque desses créditos no período de 2019 e 2023, o que inviabilizou o cálculo do índice de recuperabilidade. Além disso, o sistema utilizado pela PGU tem fragilidades no registro dos créditos, que comprometem a confiabilidade desses dados. O trecho a seguir explica esse problema:

“41. A PGU ainda não utiliza o módulo Sapiens Dívida, recorrendo a extrair dados do sistema Sapiens original por meio de filtros próprios, o que gera dificuldades relevantes para o órgão. Ademais, alguns processos com condenações antigas ainda vigentes não sofreram atualização monetária, apesar dos valores constantes do crédito estarem em moedas antigas (ex: cruzeiro, cruzado, entre outros), o que gerou ruídos significativos na base de dados do órgão, que aponta para uma dívida de aproximadamente R\$ 2,5 trilhões, resultado que corresponde a mais de 20% do PIB anual brasileiro, informação incompatível com a realidade.”

59. A unidade especializada identificou algumas causas para esse baixo desempenho das instituições fiscalizadas na recuperação de créditos.
60. Primeiramente, constatou-se que ainda não há uma classificação consistente dos créditos não tributários considerando as características próprias do crédito constituído e do perfil do devedor, o que dificulta a priorização na atuação das procuradorias.

61. Como boa prática, registrou-se que a PGFN utiliza *rating* estabelecido pela Portaria MF 293/2017 para os créditos da DAU sob sua gestão, visando priorizar a cobrança de forma a aumentar a eficiência da arrecadação, evitando esforços com créditos irrecuperáveis. A PGF e a PGU firmaram acordo de cooperação técnica com a PGFN para o compartilhamento de dados que permitam as procuradorias firmarem metodologia própria de classificação. No entanto, a nova metodologia ainda não foi implementada.
62. Assim, segundo verificado pela equipe de fiscalização, a priorização realizada pelas procuradorias está em estágio inicial. E, adicionalmente, a cobrança na fase administrativa ainda é realizada sem critérios classificatórios claros para subsidiar uma priorização contemplando fatores como materialidade, perfil do devedor, grau de recuperabilidade do débito e risco de prescrição.
63. Diante dessa situação, a unidade especializada propôs determinar à AGU, PGF e PGU que apresentem ao TCU, em 180 dias, o resultado dos estudos técnicos realizados no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre PGU, PGF e PGFN, com o objetivo de estabelecer metodologia de classificação de créditos apta a subsidiar ações de priorização na atividade de recuperação de créditos (item a.7 da proposta de encaminhamento). Além disso, propôs determinação para que implementem, no prazo de até 360 dias, contados a partir da conclusão dos estudos técnicos previstos no item anterior, a referida metodologia de classificação de créditos, a menos que existam impossibilidades técnicas de ordem externa à AGU, que devem ser comunicadas imediatamente ao Tribunal (item a.8 da proposta de encaminhamento).
64. Essas medidas, se implementadas, têm o potencial de aprimorar significativamente a eficiência da atuação das procuradorias, por trazer clareza e direcionamento aos processos de trabalho e à seleção dos créditos prioritários, com base em critérios robustos.
65. No entanto, em seus memoriais, a AGU defende a exclusão dessas determinações, embora concorde com as medidas propostas no sentido de aumentar o controle sobre o estoque de créditos recuperáveis. O pedido se baseia no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, segundo o qual a expedição de deliberações pelo Tribunal poderá ser dispensada caso “*a unidade jurisdicionada, por meio de declaração emitida por gestor máximo ou outro instrumento cabível, houver se comprometido, formalmente, a adotar as medidas preventivas ou corretivas que seriam objeto da ciência ou da determinação, ou estiverem em estudo outros aprimoramentos capazes de proporcionar os resultados práticos pretendidos com a recomendação*”. Acrescenta que os estudos técnicos para a classificação de créditos de competência da PGU se encontram em andamento. No caso dos créditos da PGF, informa algumas iniciativas implementadas e outras em implementação no mesmo sentido de melhoria dos critérios de priorização da cobrança.
66. Nesse caso, observo que, no mérito, há convergência entre equipe de auditoria e o órgão auditado acerca da pertinência das medidas. Também compartilho desse entendimento. Há, apenas, uma divergência sobre a forma da deliberação. De fato, a critério do Plenário, haveria respaldo normativo para a supressão dessas determinações diante do compromisso do órgão com o tratamento da questão. Porém, o item a.7 estabelece prazo de 180 dias para finalização e encaminhamento do resultado dos estudos ao Tribunal já que se trata de questão fundamental para ampliar a efetividade da cobrança dos créditos. Evidentemente, se no monitoramento da deliberação for demonstrada a insuficiência desse prazo, o Tribunal poderá postergar o seu cumprimento. Por outro lado, deixar de expedir a medida nesta oportunidade pode comprometer a efetividade do controle externo. Assim, acolho a proposta da AudGestãoInovação.

67. Já o item a.8 trata da implementação de metodologia de classificação dos créditos, a partir dos resultados dos estudos em andamento. Como já mencionado, proponho a atuação de processo de acompanhamento para possibilitar uma contribuição assertiva e tempestiva sobre as medidas para aperfeiçoamento da recuperação de créditos não tributários, inclusive quanto ao aspecto tratado nesta seção. Desse modo, entendo que será mais oportuno analisar questões afetas à implementação dos critérios de classificação de créditos no bojo do processo de acompanhamento, após o cumprimento da determinação abordada no parágrafo anterior. Assim, deixo de acolher a proposta do item a.8.
68. Além disso, diante da relevância da estratégia de cobrança para maior eficiência da recuperação de créditos na fase administrativa, proponho que a unidade especializada aprofunde o exame desse aspecto no âmbito do acompanhamento.
69. Outro aspecto destacado pela AudGestãoInovação é a concentração dos esforços nos meios judiciais de cobrança para recuperação de créditos da União, que são processos mais caros e morosos. Segundo dados levantados na auditoria, o tempo médio de tramitação de processos de execução fiscal é de seis anos e nove meses. Em 2023, as execuções fiscais foram responsáveis pelo recolhimento de R\$ 26,2 bilhões ao erário, o que ainda é muito pequeno em comparação com o estoque total da dívida ativa (apenas 0,84%).
70. Assim, entende-se que o fomento ao pagamento espontâneo e consensual poderia contribuir para a melhoria da eficiência e da eficácia da atuação da RRC.
71. De fato, os dados demonstram que a maior parte da recuperação desses créditos ocorre como resultado da atuação administrativa, não via judicial. No caso da Anatel, a proporção de créditos recuperados por meios alternativos à execução fiscal é de 99,73%; no Cade, esse percentual é de 92,12%; e no TCU, alcança 100% (ou seja, todos os créditos originados do TCU que foram efetivamente arrecadados ocorreram na via administrativa).
72. Diante desses dados, considero muito apropriada a conclusão da unidade especializada reproduzida a seguir:

“a recuperação por meios espontâneos e consensuais é uma alternativa não apenas viável como desejável para aumentar a eficiência e eficácia da recuperação de créditos da União, tendo em vista que: i) a recuperação de créditos com participação direta do devedor promove maior fluxo de entrada de créditos nos cofres públicos e; ii) ao se evitar o ajuizamento de novas execuções fiscais para cobrança de créditos inadimplentes, exigem-se menos recursos do Poder Público para buscar junto ao devedor os valores devidos, diminuindo o custo da atividade do Estado.”

73. A AudGestãoInovação destaca iniciativas em curso nesse sentido de reduzir a litigiosidade e ampliar a eficiência em processos judiciais e a recuperação por via extrajudicial, com destaque para a “Transação Resolutiva de Litígio”, de que trata a Lei 13.988/2020, e o Sistema Negociação de Dívidas, lançado pela PGU para recebimento de propostas de transação diretamente dos devedores pela plataforma gov.br. Em seus memoriais, a AGU detalha ainda mais as iniciativas em andamento nesse sentido, cujos resultados poderão ser analisados em maior profundidade no multicitado processo de acompanhamento.
74. Entretanto, alerto que não se deve ignorar o risco associado à utilização de mecanismos consensuais com condições facilitadas para o pagamento (parcelamento, redução de juros etc.), consubstanciado no incentivo perverso aos devedores de não cumprir suas obrigações na expectativa do advento de um programa de solução consensual que lhe seja favorável financeiramente. Esse risco já foi abordado pelo Tribunal no campo dos créditos de natureza tributária (Acórdão 2.497/2018-Plenário, relator: Ministro José Múcio Monteiro) e, de fato, é relevante também no caso dos créditos não tributários.
75. Porém, tal risco não deve impedir os órgãos e entidades de envidarem esforços para identificar e desenvolver meios inovadores de recuperação espontânea dos créditos. Nesse

sentido, considero apropriada a proposta de **recomendar** aos jurisdicionados que promovam estudos técnicos com essa finalidade, nos termos propostos pela AudGestãoInovação (item “k.2” da proposta de encaminhamento).

V. Inconsistência dos registros contábeis

76. Com relação à contabilização dos créditos não tributários, verificaram-se divergências entre os valores do estoque da dívida ativa constantes do Balanço-Geral da União (BGU) e aqueles registrados na Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR) em todos os anos do período de análise (2019-2024). Em 2023, essa divergência alcançou R\$ 36,65 bilhões e, em 2024, foi a maior da série, totalizando R\$ 57,6 bilhões.
77. Destaca-se que, por se tratar da mesma informação contábil, os números deveriam ser idênticos nos dois documentos. A causa para essa distorção reside na metodologia utilizada para elaborar os demonstrativos. O BGU é alimentado por informações registradas no Siafi e a PCPR é elaborada a partir de bases de dados específicas das entidades, além de consultas ao próprio Siafi.
78. O trecho do relatório de auditoria reproduzido a seguir detalha o problema:

“292. No ano de 2019, de 165 entidades analisadas, apenas 63 (38,18% do total) apresentavam dados divulgados pela PCPR compatíveis com os lançamentos do Siafi, sendo que dessas 63 entidades, 34 não apresentaram nenhum valor registrado no Siafi ou na PCPR no que se refere à Dívida Ativa, sendo instituições sem estoque declarado. Adicionando esse filtro, tem-se que apenas 29 instituições (22,14% das 131 instituições que divulgaram seu estoque) lançaram créditos no Siafi em valor idêntico ao declarado na PCPR do mesmo exercício. Quatro instituições possuíam declaração de estoque inferior aos lançamentos no Siafi.

293. Das 98 instituições avaliadas que apresentavam informações na PCPR superior aos lançamentos do Siafi, em três essa diferença era superior a R\$ 1 bilhão. Em termos percentuais, 86 das 98 instituições tinham mais de 90% de seus créditos declarados na PCPR não registrados no Siafi, o que denota que independente de ser uma entidade credora de maior ou menor vulto financeiro, a tendência é que entidades que não procedem a contabilização de seus créditos no Siafi possuem essa falha de modo generalizado.

294. Nos anos seguintes, a quantidade de instituições que tinha valor lançado no Siafi idêntico ao valor de estoque declarado na PCPR diminuiu progressivamente, até chegar a quarenta instituições em 2023. Dessas quarenta instituições, vinte não apresentaram valor registrado no Siafi ou na PCPR no que se refere à Dívida Ativa, sendo instituições sem estoque declarado, o que significa que apenas vinte entidades lançaram créditos no Siafi em valor idêntico ao declarado na PCPR do mesmo exercício (13,73% das 145 instituições que divulgaram seu estoque).

295. Das 125 instituições avaliadas que apresentavam declaração na PCPR superior aos lançamentos do Siafi, a quantidade de organizações em que essa diferença era superior a R\$ 1 bilhão aumentou para cinco. Em termos percentuais, 96 das 125 instituições tinham mais de 90% de seus créditos declarados na PCPR não registrados no Siafi, o que confirma a tendência anteriormente explicitada de generalização da falha em registrar os créditos devidos.” (destaques acrescidos).
79. Assim, conforme ressaltado pela equipe de auditoria, essa situação revela um aspecto muito preocupante dos lançamentos contábeis, ou seja, “*não se pode ter uma dimensão confiável do estoque dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob a gestão da PGF apenas observando os dados lançados no sistema Siafi, que deveria ser o sistema responsável oficialmente pela consolidação dessas informações*”.
80. As divergências nos números têm se acentuado ao longo do tempo, o que exige a adoção imediata de medidas para correção desse problema sistêmico, considerando inclusive a necessidade de participação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, para a orientação e normatização dos procedimentos contábeis gerais a serem utilizados pelas entidades.

81. Quanto aos créditos sob gestão da PGU, a situação é ainda mais grave, pois não foi possível analisar a informação contábil desses créditos já que a PGU não divulgou o estoque de créditos no período, como já mencionado neste voto. Além disso, menciona-se que os créditos do TCU, que é o principal originador de crédito para a PGU, não são registrados nas demonstrações contábeis do órgão, mas, sim, lançados diretamente pela STN.
82. Diante desse contexto, a AudGestãoInovação propôs uma série de determinações aos órgãos para adoção de medidas estruturantes visando regularizar as informações contábeis relativas aos créditos não tributários (item “b” da proposta de encaminhamento). As medidas propostas foram divididas por etapas, cada uma delas com prazo específico para cumprimento, no intuito de induzir o aperfeiçoamento dos processos de trabalho de forma paulatina, o que, na sugestão da unidade especializada, seria objeto de monitoramento deste Tribunal. Embora concorde com a motivação para essa estratégia, entendo que é mais adequado, do ponto de vista didático e operacional, expedir apenas uma primeira etapa de deliberações, deixando os desdobramentos para o futuro processo de acompanhamento.
83. Acrescento que, por meio de memoriais, a AGU solicitou a exclusão da PGF e da PGU como destinatários das determinações argumentando que as procuradorias não detêm competência para elaborar estudos e orientações de natureza contábil, o que seria papel da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Além disso, afirma ainda que não há uma ilegalidade que justifique a expedição das determinações.
84. Quanto ao primeiro ponto, considero pertinente o endereçamento da determinação do item b.1 da proposta de encaminhamento apenas à STN, por ser o órgão central dos sistemas de administração financeira e contabilidade federal com competência para expedir orientações normativas e exercer supervisão técnica sobre os órgãos setoriais que compõem esses sistemas (Lei 10.180/2001, arts. 11 e 16).
85. Sobre o segundo ponto, destaco que os achados da auditoria demonstram claramente as falhas de contabilização e, por consequência, a necessidade de aperfeiçoamento das orientações técnicas para que os registros contábeis sejam realizados corretamente pelas entidades da Rede. O fato de a realização desses registros ser de competência dos órgãos setoriais não exime a STN da responsabilidade de supervisionar a qualidade desses registros, enquanto órgão central do sistema de contabilidade e consoante atribuições expressas nos seguintes incisos do art. 35 do Decreto 11.907/2024:

“Art. 35. À Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete:

(...)

IX - editar normas e procedimentos contábeis para o registro adequado dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

X - coordenar a edição e a manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e dos fatos da administração pública federal;

XI - supervisionar a contabilização dos atos e dos fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

(...)

XVI - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o registro adequado dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e das entidades da administração pública federal, de maneira a promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;”

86. Assim, proponho expedir as seguintes deliberações:

*“**Determinar** à STN que, no prazo de até 180 dias, promova estudo junto às entidades originadoras de créditos para identificar as principais dificuldades, dúvidas e problemas nos registros contábeis pertinentes à recuperação de créditos para subsidiar o aperfeiçoamento das orientações, normas e procedimentos contábeis,*

visando garantir a consistência e a uniformização nesses registros e a aplicação de metodologia de ajuste para perdas que seja comparável entre as instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos, observando o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 10.180/2001 e art. 7º, inc. IV e IX, do Decreto 6.976/2009;

Determinar à STN, à Anatel, à ANM e ao Ibama, que apresentem, em conjunto, no prazo de até 90 dias, cronograma de implementação de soluções de interoperabilidade entre o sistema Siafi e os sistemas de gestão de créditos, Sicafi (Ibama), Sigec (Anatel) e Projur (ANM), com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024;”

87. Com relação ao segundo item, entendo que as etapas seguintes, relativas à efetiva implementação das soluções de interoperabilidade, poderão ser mais bem especificadas após a conclusão, pelos jurisdicionados, do cronograma mencionado na determinação, que deverá mapear o escopo do trabalho, os prazos e os recursos necessários para a sua conclusão. Tais desdobramentos deverão ser analisados no processo de acompanhamento mencionado anteriormente.
88. No caso específico da Agência Nacional de Mineração (ANM), verificou-se a ausência de registro tempestivo de informações no Siafi, pois as suas demonstrações contábeis e registros no Siafi estão idênticos desde o ano de 2020, no que diz respeito ao Ativo Realizável a Longo Prazo.
89. Assim, cabe expedir a determinação proposta pela unidade especializada para que a agência organize os controles internos e o fluxo de trabalho para que as demonstrações contábeis, bem como os respectivos lançamentos efetuados no Siafi, reflitam de modo fidedigno o seu Ativo Realizável a Longo Prazo, no que se refere à quantidade de créditos não-tributários a receber em curto e longo prazo, bem como quanto ao estoque da Dívida Ativa não Tributária da agência.

VI. Falhas na divulgação de informações em transparência ativa

90. Por fim, foi analisada a qualidade da disponibilização de informações relativas à recuperação de créditos pelos órgãos e entidades fiscalizados. Para isso, utilizou-se como critério: a Lei 12.527/2011, que é a conhecida Lei de Acesso à Informação; a Lei 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o governo digital; o Decreto 12.069/2024, que estabelece a Estratégia Nacional de Governo Digital; e decisões do TCU proferidas no âmbito de fiscalizações sobre a arrecadação de multas pelas agências (Acórdãos 1.817/2010, 482/2012, 1.215/2015 e 1.970/2017, todos do Plenário).
91. Com relação às referidas decisões, destaca-se o último acórdão mencionado, que exigiu a publicação, nos Relatórios Anuais de Gestão das agências, de informações padronizadas sobre:
 - i) número absoluto e percentual de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, no último exercício;
 - ii) número absoluto e percentual de processos de cobrança de multas que sofrem maiores riscos de prescrição, bem como as providências adotadas para reduzir esse risco;
 - iii) quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas, os valores associados e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas;
 - iv) percentuais de recolhimento de multas (em valores e em número de multas recolhidas); e
 - v) medidas adotadas e resultados alcançados relativamente às questões descritas nos subitens anteriores.



92. Verificou-se que a qualidade das informações disponibilizadas varia entre as entidades e órgãos fiscalizados, demonstrando níveis distintos de maturidade organizacional. As conclusões da equipe, por entidade fiscalizada, estão sintetizadas na tabela a seguir:

	Dados Abertos	Relatórios de gestão
Anatel	Há oportunidades de melhoria na divulgação da Anatel em formato de dados abertos e na disponibilização de painéis interativos, mas a agência disponibiliza informações relevantes à sociedade em termos de transparência ativa.	Todas as informações que não estão disponíveis em dados abertos podem ser extraídas dos Relatórios Anuais de Gestão, que atendem plenamente as exigências Acórdão 1.970/2017-Plenário.
Ibama	A divulgação em dados abertos e no <i>site</i> da autarquia poderia ser realizada de maneira mais intuitiva e fidedigna, permitindo ao usuário comprovar as informações por meio da disponibilização de dados brutos.	Divulga informações relevantes acerca da recuperação de créditos em seus Relatórios Anuais de Gestão, em atendimento ao Acórdão 1.970/2017-Plenário.
Cade	Não possui dados abertos divulgados em relação à atividade de recuperação de créditos e o seu painel informativo se encontra desatualizado. Mas se mostrou disposto a atualizar as informações previstas em painéis interativos e dados abertos, para garantir transparência ativa ao cidadão.	No período de 2018 a 2023, não houve divulgação das informações relevantes ao entendimento da situação da autarquia sobre o tema, conforme preconiza o Acórdão 1.970/2017-Plenário. Porém, o Cade tem tomado medidas para reincluir as informações exigidas.
ANM	Possui bases de dados abertos que não prestam ao usuário as informações necessárias à compreensão da situação da agência no que se refere à recuperação de créditos, situação em parte remediada pela disposição de painel interativo que demonstra a quase totalidade da arrecadação da agência.	Os relatórios de gestão não apresentam a totalidade das informações exigidas pela Corte de Contas, mas a autarquia não constava como jurisdicionada naquele acórdão. Porém, se mostrou disposta a melhorar os seus sistemas para disponibilizar informações completas.
TCU	Não possui dados abertos divulgados em relação à atividade de recuperação de créditos e o seu painel não apresenta as informações relevantes necessárias ao entendimento da situação do órgão sobre o tema (como a quantidade de multas aplicadas e arrecadadas). Existem painéis interativos que poderiam atender a essa lacuna, mas que não se encontram disponíveis ao público.	Os relatórios de gestão não apresentam as informações exigidas na deliberação do Tribunal, mas a própria Corte não consta como jurisdicionada na determinação emitida. Algumas informações exigidas no acórdão não são aplicáveis à sua atividade (como a inscrição de devedores no Cadin e em dívida ativa), mas a publicação das demais é uma oportunidade de melhoria a ser avaliada pelo órgão.
AGU	Não possui dados abertos divulgados em relação à atividade de recuperação de créditos, e os painéis da PGU precisam ser atualizados para conter informações fidedignas quanto a situação do órgão sobre o tema.	Os relatórios de gestão não apresentam as informações exigidas pelo Acórdão 1.970/2017-Plenário, mas a instituição não consta como jurisdicionada na determinação emitida. Porém, poderiam ser avaliadas pelo órgão algumas melhorias na divulgação atual, como a separação dos dados por procuradoria.

93. Nesse contexto, a AudGestãoInovação propôs recomendar aos jurisdicionados que adotem medidas para divulgar em formato de dados abertos as informações sobre recuperação de créditos, bem como aprimore a qualidade das informações já divulgadas nos Relatórios Anuais de Gestão e em painéis interativos, tendo em vista o disposto no Acórdão 1.970/2017 e no art. 8º, § 3º, inc. II e III, da Lei 12.527/2011. Acolho a proposta de recomendação, com ajuste de forma.



VII. Considerações finais

94. A fiscalização em discussão trouxe um amplo diagnóstico sobre a situação da recuperabilidade dos créditos não tributários da União que permitiu identificar várias oportunidades de melhoria na estrutura de governança da Rede de Recuperação de Créditos, especialmente quanto à ausência de diretrizes e normatização de procedimentos de forma centralizada.
95. Outro problema central abordado na auditoria é a deficiência dos sistemas informatizados que dão suporte à gestão dos créditos, principalmente em razão de não observarem a diretriz da interoperabilidade desses sistemas com o utilizado pela AGU. Esse problema afeta sobremaneira o funcionamento da Rede, acarretando a necessidade de alimentação manual dos dados, o que constitui risco significativo para a qualidade e a tempestividade da informação.
96. Com relação ao baixo grau de recuperabilidade dos créditos, apontou-se como principal causa a deficiência no processo de priorização do tratamento desses créditos, que poderia observar critérios como materialidade e chance de êxito da recuperação. Apesar de algumas importantes iniciativas das procuradorias responsáveis pela cobrança, ainda não há uma metodologia de classificação de créditos com critérios claros para orientar a priorização na sua atuação.
97. Outra causa apontada é a centralização dos esforços nos meios judiciais de recuperação, que historicamente não apresentam resultados satisfatórios. Assim, a adoção de meios alternativos e consensuais de recuperação de créditos poderia contribuir para maior eficiência e efetividade.
98. Identificaram-se, ainda, divergências significativas entre as informações contábeis contidas no Balanço-Geral da União e na Prestação de Contas da Presidência da República, o que decorre de falhas nas orientações sobre os procedimentos contábeis a serem adotados e da ausência de interoperabilidade entre o sistema Siafi e os sistemas de gestão de créditos da rede.
99. Por fim, sobre os aspectos de transparência, verificou-se que a qualidade e a completude das informações sobre recuperação de créditos divulgadas em transparência ativa ainda precisam ser aprimoradas para efetivamente permitir o controle social e a *accountability*. Observou-se, no entanto, que os Relatórios Anuais de Gestão tem sido uma fonte crucial de transparência pelo cumprimento dos parâmetros estabelecidos no Acórdão 1.970/2017-Plenário.
100. Nesse contexto, as medidas que proponho ao Plenário visam contribuir para a melhoria da gestão dos processos relacionados à recuperação de créditos não tributários da União, o que tem o potencial de ampliar significativamente a arrecadação desses recursos aos cofres do Tesouro e, também, de fortalecer a governança pública e a confiança da sociedade nas instituições.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 423/2026 – TCU – Plenário



1. Processo nº TC 026.278/2024-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Procuradoria-Geral da União; Procuradoria-Geral Federal; e Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a recuperabilidade dos créditos de natureza não tributária, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, excluídos os créditos de origem penal, no período de 2019 a 2023, bem como analisar as estruturas de governança, os processos internos e os sistemas informatizados dos órgãos e entidades envolvidos na Rede de Recuperação de Créditos, no que se refere à efetiva identificação, ao registro contábil, ao monitoramento e à recuperação desses valores, tendo em vista os critérios da eficiência, eficácia e transparência;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 169, inciso V, 239, inciso II, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU; nos arts. 2º, incisos I e III, 4º e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. **determinar** à Advocacia-Geral da União (AGU), à Procuradoria-Geral da União (PGU), à Procuradoria-Geral Federal (PGF) e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), em articulação com os órgãos e entidades originadoras de créditos não tributários, com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 c/c art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, que apresentem, no prazo de até 90 dias, cronograma para efetiva implementação de soluções de interoperabilidade entre:

9.1.1. os sistemas de gestão de crédito das autarquias ainda não interoperáveis com o Sapiens Dívida da PGF;

9.1.2. a Plataforma de Gestão de Dívidas e o sistema Conecta, ambos do TCU, com o módulo Sapiens Dívida da PGF e o módulo do Sapiens utilizado pela PGU;

9.2. **determinar** à AGU, PGU e PGF, com fulcro no art. 2º, inc. I, e art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que, de forma conjunta, apresentem, nos termos dos arts. 17, inc. V, do Anexo I do Decreto 12.540/2025 e 11 da Portaria Normativa AGU 90/2023, no prazo de até 180 dias, o resultado dos estudos técnicos realizados no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado em 22/12/2023 entre PGU, PGF e PGFN, com o objetivo de estabelecer metodologia de classificação de créditos apta a subsidiar ações de priorização na atividade de recuperação de créditos;

9.3. **determinar** à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que, no prazo de até 180 dias, promova estudo junto às entidades originadoras de créditos para identificar as principais dificuldades, dúvidas e problemas nos registros contábeis pertinentes à recuperação de créditos para subsidiar o aperfeiçoamento das orientações, normas e procedimentos contábeis, visando garantir a consistência e a uniformização nesses registros e a aplicação de metodologia de ajuste para perdas que seja comparável



entre as instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos, observando o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 10.180/2001 e art. 7º, inc. IV e IX, do Decreto 6.976/2009;

9.4. **determinar** à STN, à Anatel, à ANM e ao Ibama, que apresentem, em conjunto, no prazo de até 90 dias, cronograma de implementação de soluções de interoperabilidade entre o sistema Siafi e os sistemas de gestão de créditos, Sicafe (Ibama), Sigec (Anatel) e Projur (ANM), com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024;

9.5. **determinar** ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) que, com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, apresente, no prazo de até 90 dias, cronograma de implementação de soluções de melhoria da Plataforma Tramita Gov, para uso pelos órgãos e entidades responsáveis pela tramitação dos processos existentes nos sistemas SEI e Sapiens;

9.6. **determinar** à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM e ao TCU que com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, adaptem, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista no subitem 9.1, os seus sistemas de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o módulo Sapiens Dívida;

9.7. **determinar** à Anatel, ao Ibama, ao Cade e à ANM que:

9.7.1. com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista no subitem 9.5, atuem em cooperação com a equipe desenvolvedora de seus módulos do sistema SEI ou adapte seu sistema, caso se trate de sistema de gestão processual próprio análogo ao sistema SEI, para possibilitar interoperabilidade do respectivo sistema de gestão processual com o sistema Sapiens e a plataforma Tramita Gov;

9.7.2. com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista no item 9.5, adaptem os seus sistemas de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o Siafi;

9.8. **determinar** ao TCU, com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, que, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista no subitem 9.1, adapte o seu sistema de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o módulo do Sapiens utilizado pela PGU;

9.9. **determinar** à AGU e à PGU, com fulcro nos arts. 6º, inc. II, 7º, inc. IV, e 8º, § 3º, inc. V, da Lei 12.527/2011 e 50, inc. V, do Anexo I do Decreto 12.540/2025, que adotem, de forma conjunta, no prazo de até 360 dias, providências no sentido de corrigir a base de dados do sistema Sapiens, com o objetivo de que os dados contidos na base reflitam de forma fidedigna a situação de créditos constituídos sob a gestão da PGU;

9.10. **determinar** à Agência Nacional de Mineração e à Procuradoria Federal Especializada junto à ANM, com fulcro nos arts. 85 da Lei 4.320/1964, 89 do Decreto-lei 200/1967, 8º, inc. V, e 9º do Decreto 6.976/2009, 1º do Decreto 347/1991 e 6º da Lei 15.080/2024, que implementem, de forma conjunta, no prazo de até 180 dias, controles internos e fluxo de trabalho aptos a que as demonstrações contábeis, bem como os respectivos lançamentos efetuados no Siafi, reflitam de modo fidedigno a partir do próximo exercício o seu Ativo Realizável a Longo Prazo, no que refere à quantidade de créditos não-tributários a receber em curto e longo prazo, bem como no que se refere ao estoque da Dívida Ativa não Tributária da agência;

9.11. **recomendar** à Advocacia-Geral da União (AGU), à Procuradoria-Geral da União (PGU) e à Procuradoria-Geral Federal (PGF) que, de forma conjunta, nos termos dos arts. 50, inc. VII, 68, inc. IV e VII, e 70, inc. III, do Anexo I do Decreto 12.540/2025, revisem e publiquem, no prazo sugerido de 180 dias, orientações de caráter jurídico e adstritas à organização de práticas institucionais adequadas, ao incentivo da uniformização de procedimentos e ao desenvolvimento de resoluções colaborativas, sem

pretensão de disciplinar ou substituir os normativos próprios dos órgãos e entidades originadores de crédito, que fomentem a padronização procedimental dos processos administrativos de recuperação de créditos nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e da remessa dos créditos não pagos à respectiva procuradoria previstos no Decreto 9.194/2017 ou em normativo que o substitua, comunicando tais orientações aos órgãos e entidades originadores de créditos;

9.12. **recomendar** à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM e ao TCU que, no prazo de 180 dias após a conclusão do subitem 9.11, com fulcro no art. 4º, inc. IX, do Decreto 9.203/2017 e em consonância com as diretrizes do item 4.4 do Guia da Política de Governança Pública da Casa Civil, referente à melhoria regulatória, revisem os seus normativos internos a fim de alinhá-los às orientações gerais emitidas ou justificar tecnicamente a sua não adoção;

9.13. **recomendar** à AGU, PGF e PGU, com fulcro nos arts. 4º, inc. VII, da Lei Complementar 73/1993, 81, inc. VII, do Anexo I do Decreto 12.540/2025 e 46 do Decreto 12.002/2024, c/c o art. 18, inc. VII, da Lei 14.600/2023, que apresentem à Casa Civil parecer com proposta de minuta acerca das alterações normativas a serem efetuadas no Decreto 9.194/2017, ou em normativo análogo que o substitua, incluindo no referido parecer:

9.13.1. análise sobre o posicionamento da AGU como órgão de orientações técnico-jurídicas acerca da atividade de recuperação de créditos, sem prejuízo da autonomia administrativa, funcional e financeira conferida às autarquias e fundações públicas federais e sem prejuízo de solicitar informações a outros órgãos que sejam referenciais técnicos nas temáticas pertinentes aos demais sistemas estruturantes da Administração Pública;

9.13.2. análise da inclusão dos procedimentos dos créditos sob gestão da PGU no referido normativo, para que o normativo passe a abranger toda a Rede de Recuperação de Créditos;

9.13.3. análise acerca da necessidade de instituir mecanismos de articulação da Rede de Recuperação de Créditos com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal, como os instituídos na Lei 10.180/2001;

9.13.4. análise sobre a necessidade de outros normativos estruturantes adicionais que apoiem a Rede de Recuperação de Créditos em suas atividades;

9.14. **recomendar** à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM e ao TCU que, considerando as diretrizes do Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU e do Guia da Política de Governança Pública da Casa Civil acerca da construção de indicadores e melhoria regulatória:

9.14.1. elaborem estudos técnicos sobre quais indicadores de resultado podem ser constituídos para medir objetivos e metas no que se refere à recuperabilidade de créditos, tendo em vista as considerações contidas no relatório de auditoria;

9.14.2. realizem estudos técnicos com o objetivo de identificar ou aprimorar meios para fomentar o pagamento espontâneo de créditos por parte dos devedores, bem como meios alternativos e consensuais de recuperação, levando em consideração os benefícios e riscos inerentes às formas alternativas adotadas;

9.15. **recomendar** à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM, ao TCU, à PGF e à PGU, com fulcro nos arts. 8º, § 3º, inc. II e III, da Lei 12.527/2011, que adotem medidas necessárias para divulgar em formato de dados abertos as suas informações acerca da recuperação de créditos, bem como aprimorar a qualidade das informações já divulgadas e divulgar outras informações relevantes sobre o tema por meio de Relatórios Anuais de Gestão e de painéis interativos, tendo em vista o disposto no Acórdão 1.970/2017-Plenário e as considerações contidas no relatório de auditoria;

9.16. **determinar** à AudGestãoInovação a constituição de processo de natureza de acompanhamento para analisar as medidas a serem adotadas pelos jurisdicionados para solucionar os problemas identificados na auditoria e monitorar o atendimento das deliberações acima registradas, devendo, ainda, incluir análise aprofundada sobre a estratégia de priorização dos créditos não tributários na fase administrativa de cobrança;



9.17. encaminhar esta decisão à Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira) para conhecimento dos fatos relacionados aos registros contábeis pertinentes à recuperação de créditos e à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para as tratativas de interoperabilidade dos sistemas de sua responsabilidade;

9.18. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0423-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 009.030/2025-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Manaus/AM.

Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão de irregularidades na concessão de benefício previdenciário (peça 16).

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 66, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 67-68).



“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

HISTÓRICO

2. Em 17/2/2025, o dirigente o INSS autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2153/2024.

3. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 46), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

5. No relatório da TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 44.645,35, imputando responsabilidade a Genésio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 17/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

7. Em 28/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

8. Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 21.

8.1.2. Normas infringidas: art. 20 da Lei 8.742/1993; art. 117, incisos IX e XII, e art. 132, inciso IV (c/c o art. 10, inciso VII, da Lei 8.429/1992), ambos da Lei 8.112/1990.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2012	622,00
29/5/2012	331,73
29/5/2012	0,27
4/6/2012	622,00
2/7/2012	622,00
2/8/2012	622,00
4/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
10/12/2012	0,27



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2013	622,00
13/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00
2/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
3/12/2013	678,00
3/12/2013	0,27
3/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
1/8/2014	724,00
1/9/2014	724,00
2/10/2014	724,00
3/11/2014	724,00
1/12/2014	724,00
1/12/2014	0,27
2/1/2015	724,00
2/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
1/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
1/6/2015	788,00
1/7/2015	788,00
3/8/2015	788,00
1/9/2015	788,00
1/10/2015	788,00
3/11/2015	788,00
2/12/2015	0,27



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2015	788,00
4/1/2016	788,00
1/2/2016	880,00
1/3/2016	880,00
4/4/2016	880,00
2/5/2016	880,00
1/6/2016	880,00
1/7/2016	880,00
3/8/2016	880,00
1/9/2016	880,00
3/10/2016	880,00
1/11/2016	880,00
5/12/2016	880,00
5/12/2016	0,27
2/1/2017	880,00
1/2/2017	937,00
3/3/2017	937,00

8.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

8.2.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente.

8.2.2.1. Conduta: conceder irregularmente benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Genesio Almeida Vinente - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27454/2025 – Seproc (peça 62)

Data da Expedição: 29/7/2025

Data da Ciência: **5/8/2025** (peça 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).

Fim do prazo para a defesa: 20/8/2025

Comunicação: Ofício 27455/2025 – Seproc (peça 61)

Data da Expedição: 29/7/2025

Data da Ciência: **5/8/2025** (peça 63)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 60).

Fim do prazo para a defesa: 20/8/2025

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Genésio Almeida Vinente permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/3/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Genesio Almeida Vinente, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 26/7/2024, conforme AR (peça 26).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 73.909,14, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com os débitos 2128/2024, 2181/2024, 2105/2024, 2241/2024, 2101/2024, 2211/2024, 2200/2024, 2104/2024, 2131/2024, 2204/2024, 2111/2024, 2242/2024, 2097/2024, 2116/2024, 2103/2024, 2236/2024, 2159/2024, 2177/2024, 2156/2024, 2172/2024, 2225/2024, 2175/2024, 2082/2024, 2112/2024, 2139/2024, 2213/2024, 2185/2024, 2178/2024, 2091/2024, 2171/2024, 2113/2024, 2164/2024, 2224/2024, 2118/2024, 2191/2024, 2125/2024, 2198/2024, 2089/2024, 2207/2024, 2161/2024, 2140/2024, 2231/2024, 2194/2024, 2109/2024, 2155/2024, 2146/2024, 2165/2024, 2157/2024, 2121/2024, 2214/2024, 2095/2024, 2094/2024, 2138/2024, 2182/2024, 2176/2024, 2130/2024, 2102/2024, 2081/2024, 2216/2024, 2215/2024, 2192/2024, 2096/2024, 2189/2024, 2193/2024, 2169/2024, 2135/2024, 2151/2024, 2186/2024, 2115/2024, 2240/2024, 2212/2024, 2083/2024, 2170/2024, 2148/2024, 2202/2024, 2228/2024, 2137/2024, 2127/2024, 2132/2024, 2147/2024, 2196/2024, 2080/2024, 2199/2024, 2145/2024, 2090/2024, 2085/2024, 2179/2024, 2150/2024, 2210/2024, 2206/2024, 2219/2024, 2141/2024, 2187/2024, 2158/2024, 2220/2024, 2098/2024, 2166/2024, 2243/2024, 2086/2024, 2107/2024, 2195/2024, 2117/2024, 2087/2024, 2205/2024, 2237/2024, 2123/2024, 2229/2024, 2106/2024, 2124/2024, 2190/2024, 2201/2024, 2234/2024, 2092/2024, 2114/2024, 2238/2024, 2142/2024, 2093/2024, 2100/2024, 2160/2024, 2162/2024, 2221/2024, 2218/2024, 2197/2024, 2099/2024, 2174/2024, 2122/2024, 2168/2024 e 2230/2024, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Res. TCU 344/2022	Efeito
0	3/3/2017	Data da concessão do último débito irregular (peça 46, p. 3)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	21/11/2017	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição; marco inicial da intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução (peças 5 a 7)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
3	1º/12/2023	Relatório Final (peças 8 a 11)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
4	30/11/2024	Relatório de TCE (peça 47)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição

22. Compulsando os autos, verificou-se a existência da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200 - 4ª Vara - Manaus (peça 18), que trata dos mesmos fatos em exame nesta TCE. Dessa forma, aplica-se a este processo, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução 344/2022, segundo o qual “quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente”.

23. No âmbito da aduzida ação penal, o responsável Genésio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, 288 e 333-B, do Código Penal, **resultando nas penas (somadas) de dezessete anos** de reclusão (peça 18, p. 55-57). Diante dessa situação, o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de **vinte anos**, nos termos do art. 109, inciso II, em combinação com o art. 110, ambos do Código Penal (grifamos).

24. A denúncia foi recebida em **11/9/2013 e a sentença prolatada em 6/5/2020** (peça 18, p. 3 e 80).

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de vinte anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), a partir de 11/9/2013.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**



OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Genesio Almeida Vinente	009.060/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2201/2024)"] 010.214/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2168/2024)"] 007.732/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2090/2024)"] 007.736/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2091/2024)"] 007.746/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2094/2024)"] 008.989/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2121/2024)"] 009.055/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2196/2024)"] 008.962/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2113/2024)"] 008.963/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2114/2024)"] 009.029/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2130/2024)"] 009.058/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2199/2024)"] 010.933/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2229/2024)"] 008.011/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2086/2024)"]



Responsável	Processo
	009.037/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2166/2024)"] 010.936/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2234/2024)"] 008.959/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2109/2024)"] 009.031/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2157/2024)"] 009.057/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2198/2024)"] 010.934/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2230/2024)"] 008.961/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2112/2024)"] 010.200/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2123/2024)"] 016.908/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2163/2024)"] 010.201/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2128/2024)"] 008.839/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2185/2024)"] 010.911/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2231/2024)"] 010.931/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2225/2024)"] 010.924/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2216/2024)"]

Responsável	Processo
	010.930/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2224/2024)"] 007.769/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2098/2024)"] 008.965/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2115/2024)"] 009.033/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2159/2024)"] 009.059/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2200/2024)"] 007.741/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2092/2024)"] 008.838/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2107/2024)"] 009.233/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2162/2024)"] 010.928/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2221/2024)"] 007.765/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2097/2024)"] 008.991/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2125/2024)"] 010.207/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2140/2024)"] 007.719/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2083/2024)"] 007.776/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2099/2024)"]

Responsável	Processo
	007.786/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2101/2024)"] 010.204/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2137/2024)"] 010.926/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2219/2024)"] 009.073/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2211/2024)"] 010.220/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2177/2024)"] 010.909/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2227/2024)"] 007.714/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2081/2024)"] 007.795/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2103/2024)"] 010.215/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2169/2024)"] 009.096/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2207/2024)"] 009.113/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2182/2024)"] 015.937/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2133/2024)"] 009.079/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2214/2024)"] 010.912/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2237/2024)"]

Responsável	Processo
	007.757/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2095/2024)"] 008.010/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2085/2024)"] 008.014/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2093/2024)"] 009.028/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2122/2024)"] 010.208/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2145/2024)"] 010.914/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2239/2024)"] 015.940/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2143/2024)"] 007.699/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2080/2024)"] 008.993/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2127/2024)"] 010.212/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2155/2024)"] 008.995/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2160/2024)"] 009.000/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2215/2024)"] 010.216/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2170/2024)"] 010.218/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2175/2024)"]

Responsável	Processo
	008.837/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2106/2024)"] 010.206/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2139/2024)"] 008.012/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2087/2024)"] 009.032/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2158/2024)"] 010.937/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2235/2024)"] 010.940/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2241/2024)"] 010.942/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2243/2024)"] 009.068/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2210/2024)"] 010.203/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2135/2024)"] 007.782/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2100/2024)"] 008.994/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2132/2024)"] 015.938/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2134/2024)"] 008.960/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2111/2024)"] 009.231/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2142/2024)"]

Responsável	Processo
	009.066/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2209/2024)"] 010.221/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2178/2024)"] 008.996/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2161/2024)"] 015.942/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2149/2024)"] 008.967/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2117/2024)"] 008.998/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2195/2024)"] 009.056/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2197/2024)"] 009.120/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2192/2024)"] 010.925/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2218/2024)"] 007.791/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2102/2024)"] 008.836/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2105/2024)"] 009.112/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2181/2024)"] 010.929/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2222/2024)"] 009.034/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2164/2024)"]

Responsável	Processo
	010.210/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2148/2024)"]
	010.913/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2238/2024)"]
	010.938/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2236/2024)"]
	010.941/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2242/2024)"]
	010.935/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2232/2024)"]
	008.990/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2124/2024)"]
	010.213/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2156/2024)"]
	009.061/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2202/2024)"]
	008.013/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2089/2024)"]
	009.062/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2204/2024)"]
	010.211/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2151/2024)"]
	008.009/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2082/2024)"]
	008.966/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2116/2024)"]
	010.927/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2220/2024)"]

Responsável	Processo
	008.997/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2194/2024)"] 016.711/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2173/2024)"] 008.835/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2104/2024)"] 010.219/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2176/2024)"] 010.932/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2226/2024)"] 009.232/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2150/2024)"] 010.939/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2240/2024)"] 009.036/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2165/2024)"] 010.205/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2138/2024)"] 016.907/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2154/2024)"] 009.115/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2186/2024)"] 008.970/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2193/2024)"] 008.969/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2187/2024)"] 009.038/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2172/2024)"]

Responsável	Processo
	009.039/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2174/2024)"] 009.119/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2191/2024)"] 009.117/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2189/2024)"] 009.118/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2190/2024)"] 015.986/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2129/2024)"] 015.985/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2126/2024)"] 009.114/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2184/2024)"] 009.116/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2188/2024)"] 009.230/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2141/2024)"] 010.910/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2228/2024)"] 009.064/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2206/2024)"] 010.217/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2171/2024)"] 009.063/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2205/2024)"] 010.199/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2118/2024)"]



Responsável	Processo
	010.202/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2131/2024)"]
	009.111/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2179/2024)"]
	015.943/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2152/2024)"]
	006.155/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2136/2024)"]
	007.762/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2096/2024)"]
	009.075/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2212/2024)"]
	009.076/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2213/2024)"]
	010.209/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2147/2024)"]
	009.110/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2146/2024)"]

28. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Genesio Almeida Vinente	1354/2024 (R\$ 9.950,54) - Aguardando pronunciamento do supervisor

29. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Genesio Almeida Vinente	2120/2024 (R\$ 7.469,74) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2119/2024 (R\$ 10.466,34) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2183/2024 (R\$ 1.223,26) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2108/2024 (R\$ 11.304,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2203/2024 (R\$ 1.763,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2088/2024 (R\$ 15.591,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2701/2024 (R\$ 2.279,09) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2079/2024 (R\$ 5.835,35) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2084/2024 (R\$ 1.991,60) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

30. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

**Da validade das notificações:**

31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge).

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Genésio Almeida Vinente

34. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 60). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 61 a 64).

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.



37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

38. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos: 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, o responsável Genesio Almeida Vinente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)

41. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

42. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos: 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

43. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022-TCU-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

44. No caso em tela, as irregularidades consistentes na concessão irregular de benefícios configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em um claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdãos: 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Genesio Almeida Vinente não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se



manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2012	622,00
29/5/2012	331,73
29/5/2012	0,27
4/6/2012	622,00
2/7/2012	622,00
2/8/2012	622,00
4/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
10/12/2012	0,27
7/1/2013	622,00
13/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2013	678,00
2/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
3/12/2013	678,00
3/12/2013	0,27
3/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
1/8/2014	724,00
1/9/2014	724,00
2/10/2014	724,00
3/11/2014	724,00
1/12/2014	724,00
1/12/2014	0,27
2/1/2015	724,00
2/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
1/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
1/6/2015	788,00
1/7/2015	788,00
3/8/2015	788,00
1/9/2015	788,00
1/10/2015	788,00
3/11/2015	788,00
2/12/2015	0,27
2/12/2015	788,00
4/1/2016	788,00
1/2/2016	880,00
1/3/2016	880,00
4/4/2016	880,00
2/5/2016	880,00
1/6/2016	880,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2016	880,00
3/8/2016	880,00
1/9/2016	880,00
3/10/2016	880,00
1/11/2016	880,00
5/12/2016	880,00
5/12/2016	0,27
2/1/2017	880,00
1/2/2017	937,00
3/3/2017	937,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/8/2025: R\$ 87.310,76.

c) aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 69):

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor do Sr. Genésio Almeida Vinente, em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.

2. No Relatório de TCE (peça 47), concluiu-se que o prejuízo ao erário importou no valor original de R\$ 44.645,35, pela mencionada concessão irregular, sob a responsabilidade do Sr. Genésio Almeida Vinente, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na condição de gestor dos recursos.



3. A Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria da peça 51 em concordância com o relatório do tomador de contas. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).
4. No TCU, examinados os elementos dos autos, o Sr. Genésio Almeida Vinente foi citado por conceder irregularmente benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas, pelo débito de R\$ 44.645,35. Devidamente notificado, o responsável permaneceu silente.
5. Na instrução de mérito da peça 66, a AudTCE concluiu que o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Não foram encontradas manifestações suas na fase interna desta Tomada de Contas Especial que pudessem ser aproveitadas a seu favor, nem há elementos nos autos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta.
6. A Unidade Técnica também entendeu que o responsável agiu com erro grosseiro, porquanto sua conduta se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública.
7. Ademais, foi verificada a inoccorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, especialmente em decorrência de o responsável ter sido condenado em ação penal pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3.º, 288 e 333-B do Código Penal, resultando na pena somada de dezessete anos de reclusão, o que elevou o prazo prescricional a vinte anos, nos termos do art. 3.º da Resolução/TCU n.º 344/2022.
8. A proposta da Unidade Técnica é por considerar revel o Sr. Genésio Almeida Vinente, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, condená-lo ao débito histórico de R\$ 44.645,35, nas datas de ocorrência de 29/5/2012 a 3/3/2017, e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
9. Manifestamos nossa plena concordância com as análises e conclusão da instrução de mérito, sem embargo dos tecer algumas considerações adicionais.
10. Em primeiro lugar, considerando a gravidade dos atos praticados pelo Sr. Genésio Almeida Vinente, que levou à sua demissão pelo INSS, e à sua condenação em processo criminal, proporemos ao Tribunal inabilitar o responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992.
11. Em segundo lugar, conforme informou o tomador de contas (peça 47, pp. 2-3), o Processo Administrativo Disciplinar 35011.000235/2016-22 apurou a conduta do Sr. Genésio Almeida Vinente para um total de 169 benefícios irregulares. A presente Tomada de Contas Especial concentrou-se exclusivamente no benefício NB: 88/550.512.566-9, de titularidade do Sr. João Linhares Silva, recaindo a responsabilidade sobre o ex-servidor ora arrolado.
12. Para cada um dos 169 benefícios indevidos foi instaurada pelo INSS uma Tomada de Contas Especial, tendo unicamente o Sr. Genésio Almeida Vinente como responsável, conforme a tabela apresentada pela AudTCE na peça 66, pp. 6-17.
13. A Unidade Instrutora constatou, inclusive, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) nestes autos em 1/1/2024 seria de R\$ 73.909,14, e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00, constituiria Tomada de Contas Especial em conjunto com os outros 168 processos do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6.º, § 1.º e § 2.º, e 29 da IN/TCU n.º 98/2024.
14. Sendo os débitos dos 169 processos originados de fatos/irregularidades semelhantes, apurados em um mesmo PAD, para um mesmo responsável (Sr. Genésio Almeida Vinente), havendo distinção tão somente em relação aos beneficiários dos pagamentos indevidos, extraídos do Monitoramento Operacional de Benefícios, seria de bom alvitre que o INSS avaliasse, em casos futuros, frente à existência de elementos e circunstâncias comuns nas apurações, a possibilidade de instaurar uma única Tomada de Contas Especial, em atenção aos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, o que aumentará a produtividade e evitará retrabalhos e repetições no processamento e julgamento das tomadas de contas especiais em suas fases interna e externa.
15. Desse modo, proporemos que o Tribunal emita recomendação ao INSS nesse sentido, oportunizando melhorias à autarquia, visando ao aperfeiçoamento da gestão das tomadas de contas especiais de sua alçada e à busca por maior eficiência em seu processamento interno, com reflexos positivos na velocidade de julgamento pelo TCU.
16. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica às peças 66 a 68, sem embargo, nos termos justificados neste parecer, de sugerir adicionalmente:



a) considerar graves as infrações cometidas e inhabilitar o Sr. Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992; e

b) recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, que avalie a possibilidade de instaurar uma única Tomada de Contas Especial nos casos em que os débitos imputados a um mesmo responsável decorrerem de fatos semelhantes ou irregularidades de mesma espécie, apurados conjuntamente em processo administrativo disciplinar, de forma a evitar a instauração de um processo para cada beneficiário de pagamentos indevidos, em atenção aos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, e visando aumentar a eficiência e produtividade no processamento interno e julgamento externo das tomadas de contas especiais.

4. É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Genesio Almeida Vinente em razão da concessão irregular de benefício de amparo social ao idoso ESP/NB: 88/550.512.566-9, titular João Linhares Silva, sem os critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/1993 (peça 16).

2. Consta dos autos que operação conduzida pela Polícia Federal ("Operação Compensa") detectou irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Manaus-Codajás/AM.

3. De acordo com o Parecer Opinitivo 4/2023, da Corregedoria do INSS (peça 12, p. 1 e 5), o responsável Genésio Almeida Vinente, ex-técnico de seguro social, esteve envolvido na concessão irregular de 169 benefícios, tendo opinado pela aplicação da penalidade de demissão, por infringência dos incisos IX e XII do art. 117 da Lei 8.112/1990, c/c incisos I, IV e X do art. 132 do mesmo diploma legal. Segundo peça 5, p. 2, as concessões irregulares geraram prejuízo à Fazenda Pública da ordem de R\$ 5.971.746,42.

4. Conforme a Portaria PRES/INSS 55, de 13/3/2024, o INSS aplicou a penalidade de demissão ao ex-servidor (peça 15).

5. Já no âmbito do Poder Judiciário, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região condenou o responsável pelos crimes de estelionato, associação criminosa e corrupção passiva, totalizando pena correspondente a dezessete anos de reclusão (peça 18, p. 57).

6. Apesar de ter restado apurada a conduta do Sr. Genésio Almeida Vinente no que se refere às irregularidades relacionadas a um total de 169 benefícios, a presente TCE diz respeito, exclusivamente, ao benefício de amparo social ao idoso ESP/NB: 88/550.512.566-9, de titularidade João Linhares Silva. Esse débito alcançou o valor original de R\$ 44.645,35.

7. No âmbito desta Corte, o responsável foi devidamente citado e permaneceu silente (peças 61 a 64), devendo ser considerado revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o julgamento das contas como irregulares, a condenação do responsável em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 66-68).

9. Essa proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que sugeriu as seguintes inclusões na proposta de encaminhamento (peça 69):

16. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica às peças 66 a 68, sem embargo, nos termos justificados neste parecer, de sugerir adicionalmente:



a) **considerar graves as infrações cometidas e inabilitar o Sr. Genésio Almeida Vinente** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992; e

b) recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, que **avalie a possibilidade de instaurar uma única Tomada de Contas Especial nos casos em que os débitos imputados a um mesmo responsável decorrerem de fatos semelhantes ou irregularidades de mesma espécie, apurados conjuntamente em processo administrativo disciplinar**, de forma a evitar a instauração de um processo para cada beneficiário de pagamentos indevidos, em atenção aos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, e visando aumentar a eficiência e produtividade no processamento interno e julgamento externo das tomadas de contas especiais (peça 69, p.2).

10. Ratifico a análise efetuada nos pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

11. A unidade técnica concluiu que não ocorreu a prescrição. Uma vez que houve recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, nos termos do art. 3º da Resolução-TCU-344/2022. No entanto, divirjo apenas do parâmetro para mensurar essa prescrição.

12. A AudTCE considerou que o responsável foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º, 288 e 333-B, do Código Penal, cuja soma totalizou dezessete anos de reclusão (peça 18, p. 55-57). Por isso, a unidade técnica entendeu que o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de vinte anos, nos termos do art. 109, inciso II, c/c art. 110, ambos do Código Penal.

13. No entanto, entendo que se aplica ao caso os seguintes precedentes deste Tribunal:

Em caso de infrações administrativas ou financeiras previstas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstracto*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal. (Acórdão 1714/2025-TCU-Plenário – Rel. Min. Jorge Oliveira)

Quando constatado que os mesmos fatos em apuração em processo de controle externo foram recebidos mediante denúncia na esfera criminal como concurso de crimes, o prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU será aquele previsto na lei penal para o crime com a maior pena (art. 3º da Resolução TCU 344/2022). (Acórdão 1163/2024-TCU-Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz)

14. Considerando-se que o crime do art. 317 do Código Penal possui pena máxima de doze anos de reclusão, superior às penas máximas cominadas para os crimes do art. 171, § 3º (6 anos e 8 meses) e do art. 288 (3 anos), o prazo prescricional a ser adotado no presente processo é de dezesseis anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

15. Tendo esse prazo como parâmetro, cabe analisar os eventos processuais interruptivos e suspensivos da prescrição. Como demonstrado abaixo, não ocorreu a prescrição, mesmo se adotado o prazo de dezesseis anos:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
0	3/3/2017	Data da concessão do último débito irregular (peças 22, p. 15, e 46, p. 2)	Art. 4º inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	21/11/2017	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução - Processo	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição



Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
		35011.000235/2016-22 (peças 5 a 7)		
3	1º/12/2023	Relatório Final - Processo 35011.000235/2016-22 (peças 8 a 11)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
4	15/7/2024	Determinação de instauração da TCE (peça 1)	art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição
5	30/11/2024	Relatório do tomador de contas (peça 47)	art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição
6	5/8/2025	Citação do responsável (peças 61-64)	art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição

16. Superada esta questão, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos que pudessem afastar a irregularidade apontada. Como bem registrado pela unidade técnica, não há qualquer elemento nos autos que possa afastar a irregularidade detectada. A participação do responsável restou devidamente caracterizada na concessão indevida de benefício assistencial, sem os critérios estabelecidos na legislação. Não há dúvidas quanto à prática dos atos apurados, existindo evidências documentais e testemunhais obtidas no processo administrativo disciplinar e no processo judicial que relacionam o responsável à irregularidade tratada nesta TCE.

17. Realizada consulta ao 8º Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus/AM, não foi confirmada a autenticidade da certidão de nascimento utilizada para concessão do benefício. Sobre a carteira de identidade apresentada, a Secretaria Adjunta de Inteligência do Estado do Amazonas informou que não há cadastro civil, nem prontuário civil no Instituto de Identificação. Por fim, o beneficiário não comprovou idade mínima exigida pelo art. 20 da Lei 8.742/1993. Dessa forma, concluiu-se que o benefício foi concedido irregularmente a João Linhares Silva (peça 16, p. 1-2).

18. No inquérito policial e na ação penal, o responsável admitiu receber valores em troca da concessão de benefícios previdenciários. Diante da autoridade policial, admitiu que recebia entre R\$ 150,00 e R\$ 200,00 por benefício aprovado; em juízo, confirmou essa informação, mas afirmou que os valores poderiam chegar a R\$ 300,00 (peça 18, p. 15). Admitiu também que deferia os benefícios mesmo sem seguir a tramitação normal dos pedidos, isto é, sem a prévia realização de perícia médica e de avaliação social (peça 18, p. 29).

19. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do responsável em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a consciência da ilicitude de seus atos e era plenamente possível evitar o seu cometimento.

20. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores impugnados e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. Quanto às sugestões do MPTCU, registro que este Tribunal já aplicou a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal ao responsável, a exemplo dos seguintes Acórdãos do Plenário: 2307/2025, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2609/2025, 2753/2025 e 260/2026, todos da relatoria do Ministro Augusto Nardes; 2878/2025, 2879/2025 e 3/2026, todos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 2847/2025, 2848/2025, 2849/2025, 2942/2025 e 2941/2025, todos da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; dentre outros.

22. Dessa forma, em que pese considerar grave a concessão irregular de benefício previdenciário, por configurar violação às regras legais e aos princípios da administração pública, deixo de propor a aplicação dessa sanção nestes autos.



23. Por fim, entendo os desafios trazidos pela profusão de processos relacionados ao responsável. No entanto, a solução pode não ser a mera constituição de único processo de TCE. Em conversas preliminares entre a minha assessoria e os gestores do sistema e-TCE, foi informado que o sistema não seria capaz de processar todos os benefícios irregulares em um único processo. Há dificuldades técnicas que precisariam ser superadas e riscos caso esses pagamentos irregulares fossem tratados fora do sistema e-TCE.

24. Dessa forma, proponho que a Secretaria-Geral de Controle Externo desenvolva estudos para otimizar a instrução de processos semelhantes, podendo contar com a participação do INSS, da AudTCE e de outros possíveis atores que possam contribuir para as discussões.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 424/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.030/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Manaus/AM.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

- 9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2012	622,00
29/5/2012	331,73
29/5/2012	0,27
4/6/2012	622,00
2/7/2012	622,00
2/8/2012	622,00
4/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
10/12/2012	0,27
7/1/2013	622,00
13/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00
2/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
3/12/2013	678,00
3/12/2013	0,27
3/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
1/8/2014	724,00
1/9/2014	724,00
2/10/2014	724,00
3/11/2014	724,00
1/12/2014	724,00
1/12/2014	0,27
2/1/2015	724,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
1/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
1/6/2015	788,00
1/7/2015	788,00
3/8/2015	788,00
1/9/2015	788,00
1/10/2015	788,00
3/11/2015	788,00
2/12/2015	0,27
2/12/2015	788,00
4/1/2016	788,00
1/2/2016	880,00
1/3/2016	880,00
4/4/2016	880,00
2/5/2016	880,00
1/6/2016	880,00
1/7/2016	880,00
3/8/2016	880,00
1/9/2016	880,00
3/10/2016	880,00
1/11/2016	880,00
5/12/2016	880,00
5/12/2016	0,27
2/1/2017	880,00
1/2/2017	937,00
3/3/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento



da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a desenvolver estudos para otimizar a instrução dos processos provenientes do Instituto Nacional do Seguro Social, podendo contar com a participação do Instituto, da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e de outros possíveis atores que possam contribuir para as discussões; e

9.8. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0424-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-018.209/2024-6

Apenso: TC-020.079/2024-9

Natureza: Denúncia (com pedido de medida cautelar)

Unidade: BNDES Participações S.A. (BNDESPar)

Denunciante: identidade preservada

SUMÁRIO: DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR APÓS A REALIZAÇÃO DE OITIVA PRÉVIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS NA ANÁLISE RELATIVA AO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO



Este processo cuida de denúncia, com pedido de medida cautelar, referente à gestão do Fundo de Investimento em Participações Inseed FIMA – Fundo de Inovação em Meio Ambiente Multiestratégia, que gerou prejuízos ao BNDESPar e aos demais cotistas.

2. Reproduzo, a seguir, a mais recente instrução da AudBancos (peça 149), cuja análise e proposta foi ratificada pelos dirigentes da unidade (peças 150 e 151):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de denúncia (peça 1) a respeito de possíveis irregularidades na gestão do Fundo de Investimento em Participações Inseed FIMA - Fundo de Inovação em Meio Ambiente Multiestratégia, com supostos prejuízos ao BNDESPar e aos demais cotistas, atribuída à empresa KPTL Investimentos Ltda. (atual denominação de Inseed Investimento Ltda.). Em razão das supostas irregularidades o denunciante solicitou a concessão de medida cautelar para suspender novos aportes e abstenção de aprovar novas prorrogações ou decisões que impliquem novos aportes.*
2. *Por meio do Despacho de Autoridade (peça 61), o Exmo. Sr. Ministro Relator, previamente à análise do pedido de adoção de medida cautelar, conheceu da denúncia por entender satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014. Determinou, ainda, a realização de oitiva prévia do BNDES Participações S.A., para que se manifestasse acerca das irregularidades apresentadas na denúncia, e diligência encaminhada por meio do OFÍCIO 43784/2024-TCU/Seproc (peça 64) ao BNDESPar.*
3. *Por meio do OFÍCIO 43779/2024-TCU/Seproc, de 25/9/2024 (peça 63), foi realizada a oitiva, nos termos do referido despacho, para apurar a adoção de medida cautelar suspensiva para novos aportes ao Fundo. Ressalta-se que, na época em que foram apresentadas as respostas à oitiva e à diligência, ainda não havia informações sobre a prorrogação ou não do prazo do Fundo. Assim, em 29/1/2025, solicitou-se a complementação das respostas. Em atendimento à solicitação, em 10/2/2025, foi encaminhada a Nota AMC/SUP 001/2025 e anexos (peças 132–135).*
4. *A partir da análise das respostas encaminhadas por meio do Ofício DIR6 10/2024 – BNDES (peça 84), de 30/10/2024, da Nota AMC/SUP 014/2024 e dos documentos anexos (peças 85–101), bem como da complementação apresentada, foi proposto pela Unidade Técnica o indeferimento da suspensão cautelar solicitada.*
5. *No referido Despacho o Exmo. Sr. Ministro Relator, concluiu sua manifestação da seguinte forma (peça 142):*
6. *As análises empreendidas pela unidade técnica afastam a presença do bom direito e, em consequência, do perigo da demora, pressupostos para a adoção da medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno do TCU, remanescendo, entretanto, o pronunciamento quanto ao mérito dos autos.*
7. *Desta feita, nos moldes propostos pela unidade técnica, decido:*
 - a) *indeferir o pedido de concessão de medida liminar por ausência dos pressupostos previstos no art. 276 do Regimento Interno do TCU;*
 - b) *retirar o tratamento prioritário aos autos em observância ao inciso I do art. 28 da Resolução TCU 259/2014;*
 - c) *determinar o retorno dos autos à AudBancos para prosseguimento da instrução.*
6. *Dessa forma, procede-se à análise de conformidade dos demais pontos levantados pelo denunciante em relação ao Fundo Inseed FIMA, a partir das respostas (peças 102–127) e de sua complementação (peças 132–135), apresentadas em obediência à diligência encaminhada nos termos do Despacho de Autoridade, constante na peça 61, a seguir reproduzido:*
- c) *diligenciar o BNDES Participações S.A., com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **quinze dias** apresente os seguintes esclarecimentos e documentações em relação*



ao Fundo de Investimento em Participações Inseed FIMA - Fundo de Inovação em Meio Ambiente Multiestratégia, indicando os normativos e regulamentos aplicáveis:

- c.1) indicar a participação do BNDESPar (percentual e valores iniciais e atuais);
- c.2) detalhar e fornecer cópias dos estudos, análises e avaliações para a aprovação do BNDESPar em relação às estratégias e perspectivas inicialmente anunciadas, principalmente quanto à expectativa de retorno de 4,7 vezes o capital investido;
- c.3) apresentar cópia de relatórios de desempenho, acompanhamentos, estudos e/ou análises comparativas das condições esperadas com os resultados reais apurados, destacando os investimentos realizados, os retornos alcançados, e a evolução do valor do patrimônio do Fundo (i) até a data da liquidação originalmente pretendida (janeiro de 2023), bem como (ii) em relação à data atual, considerando a perspectiva de eventual liquidação do Fundo em janeiro de 2025;
- c.4) apresentar cópias de relatórios, estudos e/ou análises do Banco acerca das justificativas das decisões de prorrogação da liquidação do Fundo para janeiro de 2025, indicando se as condições previstas pela gestora ainda se projetam viáveis no período e apresentar justificativas, caso as novas metas pretendidas com a prorrogação não possam ser atingidas;
- c.5) em relação à possibilidade de nova prorrogação, indicar o posicionamento do Banco e fornecer cópias das avaliações e análises que porventura tenham sido conduzidas até o momento;
- c.6) detalhar eventuais estratégias adotadas pela gestão do Fundo para a recuperação do valor dos ativos e a maximização dos retornos para os cotistas, incluindo o BNDESPar;
- c.7) apresentar informações específicas sobre tentativas de alienação dos ativos do Fundo, incluindo detalhes sobre as três empresas investidas cujos ativos foram vendidos por R\$ 1,00 cada e as razões para tal resultado;
- c.8) esclarecer sobre a rescisão do contrato de consultoria especializada com o Banco Sumitomo, incluindo informações quanto à destinação dos recursos inicialmente previstos no contrato e como essa decisão impactou a gestão do Fundo;
- c.9) apresentar cópias de todas as atas de assembleias de cotistas, relatórios de auditoria, e quaisquer outros documentos relevantes que possam contribuir para a análise deste caso pelo TCU;
- c.10) demais informações que julgar necessárias;

RESPOSTA À DILIGÊNCIA – Esclarecimentos de cada item

7. Por meio da Nota AMC/SUP 15/2024 (peça 102), de 7/11/2024, foram apresentados os esclarecimentos do Banco para cada ponto da diligência, a seguir sucintamente descritos.

Item ‘c.1’ – Participação da BNDESPAR no FIP Inseed FIMA (percentual e valores iniciais e atuais).

8. O BNDESPar informou que se tornou cotista do FIP Inseed FIMA em janeiro de 2013, ao assinar documentos como: (i) Compromisso de Investimento (peça 117), Boletim de Subscrição de Cotas (peça 111) e Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco (peças 117 e 115, p. 44). Inicialmente, o BNDESPar subscreveu cotas no valor de R\$ 135 milhões. Essa participação expressiva foi motivada pela iniciativa pioneira do FIP Inseed FIMA e pelo papel indutor que o fundo desempenha no mercado. A subscrição das cotas foi realizada em conformidade com a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM vigente na época, por meio de uma oferta pública com esforços restritos.
9. O anúncio de encerramento da oferta pública foi disponibilizado no site da CVM, indicando que a oferta foi concluída em 15 de agosto de 2013, com um total de R\$ 165 milhões em cotas subscritas. Do montante total, R\$ 135 milhões foram subscritos pelo BNDESPar, correspondendo a 81,82% do valor total. Apesar da possibilidade de o BNDESPar subscrever até 90% das cotas, conforme a Resolução 2.106/2011 (peça 107), esse limite não foi atingido, pois outros investidores também demonstraram interesse e se tornaram cotistas do Fundo, o que resultou na redução da participação do BNDESPar. Segundo os esclarecimentos, houve grande número de propostas (21 encaminhadas) para o Fundo, em comparação com outros fundos lançados na mesma época (peça 102, p. 7).
10. A tabela da Nota AMC/SUP 15/2024, disponibilizada pela KPTL Investimentos Ltda.,

sintetiza a relação de cotas e participações, indicando o percentual de 81,82% ao BNDESPar e os percentuais dos demais cotistas, em outubro de 2024 (peça 102, p. 3–4), não havendo alterações na participação do banco desde o início das atividades, em janeiro de 2013.

11. *Segundo os esclarecimentos, na indústria de Fundos de Investimento em Participações (FIPs), é comum que a participação dos investidores seja baseada no montante das cotas subscritas, mas não necessariamente integralizadas de imediato. Os investidores se tornam cotistas ao subscreverem cotas, mas o aporte financeiro ocorre gradualmente, conforme as chamadas de capital feitas pelo gestor do fundo. Essas chamadas são realizadas conforme a necessidade de recursos para investimentos ou para cobrir despesas previstas no regulamento do FIP. No caso do FIP Inseed FIMA, até 31 de outubro de 2024, foram aportados R\$ 77,4 milhões, o que representa 46,9% do total de R\$ 165 milhões comprometidos. O BNDESPar, com uma participação de 81,82%, contribuiu com R\$ 63,3 milhões desse montante.*
12. *Destacou-se que, ao subscreverem cotas de um fundo, os cotistas assumem um compromisso contratual de atender às chamadas de capital, conforme previsto no regulamento do fundo ao qual aderiram. Esse compromisso é essencial para o funcionamento adequado do fundo, seja para realizar investimentos ou para cobrir despesas. Assim, quando recebem chamadas de capital, os cotistas são obrigados a integralizar as cotas que subscreveram. Caso não cumpram essa obrigação, estão sujeitos a penalidades por inadimplência.*
13. *Ressaltou-se, ainda, que a lista de cotistas de um fundo de investimento não é pública, sendo protegida por sigilo bancário. O administrador do fundo é responsável por manter essa listagem atualizada, o que significa que o BNDESPar nem sempre tem acesso à lista completa e atualizada dos cotistas. Isso reflete a prática comum na indústria de FIPs, em que a transparência sobre a composição dos investidores é limitada para proteger informações sensíveis.*
14. *Assim, em resumo, no FIP Inseed FIMA, até 31 de outubro de 2024, foram aportados pelos cotistas R\$ 77,4 milhões, o que representa 46,9% do total de R\$ 165 milhões comprometidos. O BNDESPar, com uma participação de 81,82%, dentro do limite da Resolução 2.106/2011 (peça 107), contribuiu com R\$ 63,3 milhões desse montante.*

Item ‘c.2’ – Estudos, análises e avaliações que subsidiaram a aprovação da subscrição e integralização de cotas, pela BNDESPAR, do FIP Inseed FIMA (peça 102, p. 5-10).

15. *Ao descrever o processo de seleção e subscrição de cotas do FIP Inseed FIMA, informou-se que para o FIP Inseed FIMA se deu por chamada pública conduzida pelo Sistema BNDES, em 2011, por meio da qual há a convocação oficial para que potenciais interessados participem do processo, sendo a forma mais usual de seleção dos fundos a serem investidos pelo BNDESPar. O Fundo em questão foi parte do Programa BNDES Fundo de Inovação em Meio Ambiente (‘Programa BNDES FIMA’), voltado para a seleção de um gestor e a estruturação de um fundo de investimento com foco no apoio a empresas inovadoras, em estágio nascente e/ou inicial, vocacionadas para o desenvolvimento de tecnologias limpas, sendo a criação do programa apreciada, primeiramente, pelo Comitê Gerencial do BNDES, em 30/5/2011 (peça 108), e, em seguida aprovada pela Diretoria do BNDES, por meio da Resolução DIR 2.106/2011-BNDES, de 7/6/2011 (peça 107), a partir das considerações, estudos e posicionamentos emanados pela IP Conjunta AP/DEPPO 24/2011 e AMA/DEOPE 14/2011, de 31/05/2011 (peça 123).*
16. *A referida IP Conjunta inicialmente avalia a conjuntura interna e externa que justificavam a iniciativa em relação ao estímulo à inovação para o desenvolvimento de tecnologia limpa, com o objetivo de contribuir para a competitividade internacional e o desenvolvimento econômico. A análise apresenta a política de investimentos, os critérios de seleção para o gestor do fundo e a estratégia de investimentos, servindo como base para as etapas subsequentes (peça 123, p. 15–16).*
17. *Assim, em julho de 2011, foi lançada uma chamada pública para a seleção do gestor do fundo no âmbito do Programa BNDES FIMA. A referida chamada pública previa o limite de*

participação do BNDESPar no fundo e suas principais características. Além disso, estabelecia os critérios eliminatórios e classificatórios relacionados a:

- (i) experiência da equipe em operações de capital de risco com empresas nascentes e seu histórico de trabalho conjunto;*
- (ii) expertise em gestão de empresas em estágio nascente/pequeno porte;*
- (iii) conhecimento e experiência da equipe em tecnologias limpas;*
- (iv) estrutura de gestão do fundo;*
- (v) estratégia de investimentos;*
- (vi) taxa de administração;*
- (vii) taxa de performance; e*
- (viii) captação de investidores.*

18. *Em resposta à chamada pública foram encaminhadas 21 propostas, ‘o que se considerou uma quantidade expressiva de propostas, bastante superior ao resultado de processos de seleção de gestores conduzidos pelo Sistema BNDES até então’. Em nota do texto o BNDES exemplifica essa diferença, apresentando outros processos anteriores para seleção de gestores de fundos de investimentos. Além disso, disponibiliza o link para as chamadas públicas atuais no sítio do Banco (peça 102, p. 7).*

19. *Diante do expressivo número de propostas, identificou-se como justificável uma atuação mais ampla por parte do Sistema BNDES em investimentos em empresas de tecnologias limpas. Assim, foram homologados dois fundos de investimentos em empresas inovadoras voltadas para o desenvolvimento de tecnologias limpas no setor de Meio Ambiente, diferenciando-se, contudo, nos portes das investidas: (i) o FIP Inseed FIMA, objeto tratado neste processo, com foco em empresas nascentes, com faturamento anual de até R\$ 20 milhões; e (ii) o Fundo de Investimento em Participações Performa Key de Inovação em Meio Ambiente (‘FIP Performa’), com foco em empresas pequenas e médias, com faturamento anual de até R\$ 90 milhões.*

20. *Em relação à expectativa de retorno sobre o capital investido, os esclarecimentos reiteram os pontos já apresentados no atendimento à oitiva prévia para avaliação da adoção de suspensão cautelar solicitada (peça 140). O BNDESPar ressalta a característica inovadora, a qualificação esperada dos investidores e o conhecimento dos riscos inerentes a esse tipo de investimento. Sobre qualquer promessa de rentabilidade futura, cabe reproduzir o texto a seguir (peça 102, p. 9):*

(...) estas estruturas de investimento se destinam somente a investidores qualificados, posto que exigem uma compreensão aprofundada dos riscos e do mercado financeiro, bem como a capacidade de suportar perdas significativas, caso os projetos não obtenham o retorno esperado. Por estes motivos, os gestores dos FIPs não podem garantir rentabilidade aos cotistas, sendo, inclusive, vedada pela regulamentação da CVM qualquer promessa e/ou garantia de retorno, uma vez que o desempenho dos ativos depende de variáveis de mercado imprevisíveis e de fatores específicos dos negócios investidos. Essa proibição visa proteger os investidores de promessas irreais e assegurar que eles compreendam os riscos associados antes de investir no FIP.

Esse mesmo entendimento vale para o FIP Inseed FIMA, sendo, portanto, descabido se pretender exigir a materialização de qualquer expectativa de retorno porventura apresentada pela KTPL, por ocasião da estruturação e captação do Fundo, tal como o equivalente a 4,7x o capital investido pelos cotistas.

21. *Destacou-se, ainda, que o próprio regulamento do FIP Inseed FIMA (peça 115), ao qual seus cotistas manifestaram ciência e aderiram por ocasião do investimento, veda expressamente o compromisso de prometer rendimento predeterminado aos cotistas (peça 115, p. 17):*

Artigo 18 - É vedada ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do FUNDO:

(...)

(V) prometer rendimento predeterminado aos quotistas;

22. *No mesmo regulamento, em seu Capítulo XV, artigo 52 (peça 115, p.44), encontram-se elencados os riscos de realização do investimento, com destaque o inciso IV: ‘Inexistência de-*

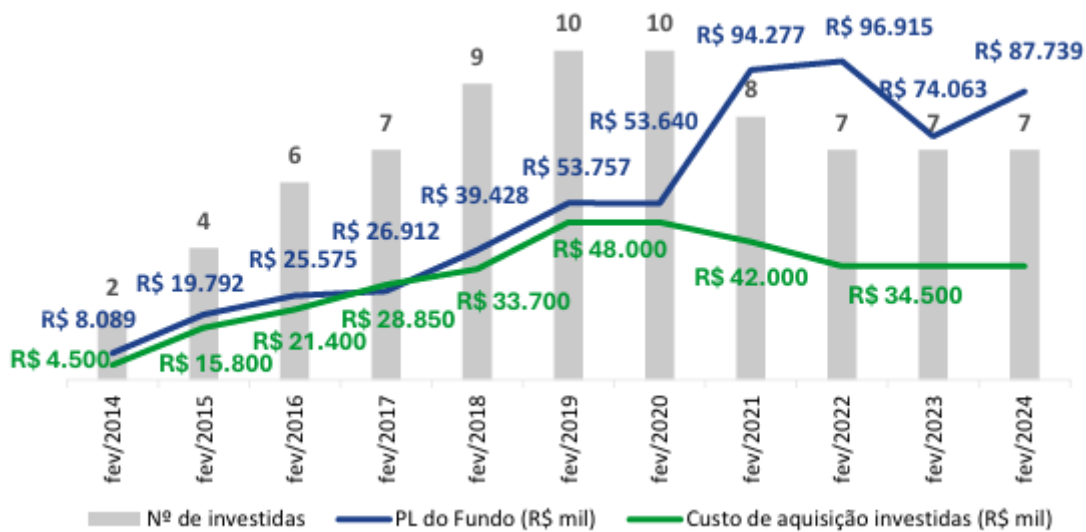
Garantia de Eliminação de Riscos: O FUNDO não conta com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos -FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito, e consequentemente, os quotistas.'

23. *Por todos os elementos apresentados, o Banco entende que não se deve esperar qualquer garantia de retorno por parte do gestor ou do administrador do fundo, ainda que a proposta apresentada pela KPTL, no âmbito da Chamada Pública (peça 114, p. 34, e peça 102, p. 10), incluísse um estudo de sensibilidade com expectativa em relação à taxa interna de retorno (TIR) para o FIP Inseed FIMA, indicando um multiplicador entre 4,4 e 6,5. Nesse ponto, reforça-se que tais multiplicadores 'não devem ser encarados como promessa de retorno aos cotistas e não foram considerados como um critério definidor para a seleção do Fundo no certame, nem para a posterior decisão de subscrição de cotas de sua emissão pela alçada competente do Sistema BNDES.'*

Item 'c.3' – Relatórios de acompanhamento, estudos e/ou análises comparativas do desempenho esperado e resultados reais do FIP Inseed FIMA

24. *Inicialmente, o BNDESPar esclarece que o seu acompanhamento da carteira se dá como investidor e cotista do Fundo por meio de relatórios, informações periódicas e participação em reuniões com dados apresentados pela KPTL aos cotistas e pelas informações contábeis disponibilizadas pela FIDD Administração de Recursos Ltda. ('FIDD' ou 'Administrador'), atual administrador do Fundo. Dessa forma, foram anexados à resposta encaminhada os relatórios semestrais de acompanhamento elaborados pelo Gestor e disponibilizados aos cotistas (peça 126), as demonstrações financeiras auditadas ('DFs') do Fundo (peça 116), Relatórios de Acompanhamento do BNDES – RACs (peça 113) e os laudos de avaliação a valor justo das empresas em portfólio, elaboradas por empresa especializada e independente (peça 127).*
25. *Em relação às estimativas iniciais e aos investimentos efetivamente realizados pelo Fundo, o Banco ressalta, novamente, que não se previa uma quantidade-alvo ou quantidade mínima de investimentos, devido ao ineditismo do lançamento, deixando que 'os próprios interessados apresentassem essa informação no detalhamento das propostas submetidas no âmbito da Chamada Pública'. Assim, a proposta submetida pela KPTL (peça 114) estimava que seriam realizados investimentos em 20 a 25 empresas, sendo, inicialmente, em quinze empresas de menor porte, representando 70% da quantidade de investidas, com faturamento anual no ano anterior de até R\$ 6 milhões e tíquete médio por investimento de R\$ 3 milhões. Para os 30% restantes, estimava-se o investimento em seis empresas em fase de expansão, com faturamento anual no ano anterior entre R\$ 6 milhões e R\$ 20 milhões, e tíquete médio de R\$ 7 milhões (peça 114, p. 29).*
26. *Segundo os esclarecimentos, previam-se, ainda, investimentos subsequentes (follow on) em sete empresas que já fizessem parte do portfólio do Fundo, com tíquete médio por operação de R\$ 7 milhões. Sendo assim, realizou-se investimento adicional em uma das suas investidas no valor de R\$ 2 milhões. As demais investidas não receberam investimentos adicionais por parte do Fundo (peça 102, p. 11-12).*
27. *Contudo, como já mencionado anteriormente na resposta à oitiva do TCU, devido a aspectos como as dificuldades político-econômicas no ambiente nacional entre 2013 e 2018 e à lentidão na adoção de tecnologias limpas em relação ao que se previa, a composição final do FIP Inseed FIMA ficou abaixo do esperado em sua concepção. Assim, foram aprovadas 13 sociedades-alvo, totalizando um montante de R\$ 64,7 milhões a ser aportado pelo Fundo, o que correspondia a cerca de três quartos do valor inicialmente projetado. Em função do processo de diligência prévia, duas empresas foram retiradas, ficando a conformação final do FIP Inseed FIMA com onze empresas investidas, cujos valores aprovados de investimentos iniciais correspondiam a R\$ 52,7 milhões (não considerando operações de follow-on).*

28. *Outro ponto salientado em relação à mitigação de riscos foi a informação de que os investimentos foram contratados prevendo aportes graduais em tranches, conforme a evolução econômico-financeira e/ou o atingimento de metas. Dessa forma, em caso de baixa performance, 'o Fundo poderia se ver desobrigado de aportar as demais tranches, evitando aumentar sua exposição em um ativo que não estivesse evoluindo conforme o esperado.'*
29. *A tabela apresentada na página 12 da Nota AMC/SUP 15/2024 (peça 102) foram sintetizados os investimentos aprovados (iniciais e follow on) e os valores efetivamente aportados pelo Fundo em cada investida, com base nas informações disponibilizadas pelo Gestor nos relatórios de acompanhamento. Considerando-se também a Nota AMC/SUP 001/2025 (peça 132) que atualizou as informações fornecidas, esclareceu-se, ainda, que das onze empresas investidas, cinco já foram desinvestidas, dessas cinco operações de desinvestimento, três representaram retornos negativos para o Fundo e as outras duas, retornos positivos.*
30. *Em relação à evolução do patrimônio do Fundo, destacou-se, inicialmente, que houve alterações na elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos FIPs a partir da Instrução CVM 579/2016, por força do citado normativo os ativos e passivos passaram a ser reconhecidos por seu valor justo a partir de 1/1/2017, antes a marcação dos investimentos dos FIPs em suas investidas era feita pelos seus custos de aquisição. Nesse sentido, é realizada anualmente por empresa especializada e independente a mensuração do valor justo das participações acionárias do Fundo. A avaliação a valor justo de cada investida varia a cada ano, 'positiva ou negativamente, em maior ou menor grau, em função das perspectivas futuras de mercado e de desempenho financeiro da empresa'. Em relação à avaliação a valor justo cabe reproduzir o trecho a seguir destacado (peça 102, p. 14):*
Ressalta-se que a contabilização das empresas por meio de avaliação a valor justo (como já indicado, elaborada por empresa especializada e independente), é fruto de metodologia de mensuração que embute incertezas, inerentes aos critérios e premissas adotados pelo avaliador para estimar o valor de tais empresas. Não há garantias, portanto, de que os desinvestimentos futuros dos ativos serão efetivados exatamente pelo valor de marcação de tais ativos na carteira do FIP Inseed FIMA, tendo em vista que diversos fatores podem impactar no valor final da transação. Não obstante, esta é a metodologia estabelecida pelo próprio regulador para estimar a mensuração de valor dos ativos em carteira, caracterizados por não possuir cotação em mercado ou liquidez, buscando refletir o valor justo do ativo para que a carteira represente o valor econômico real dos ativos, ainda que não tenham cotação de mercado.
31. *Na tabela apresentada (peça 102, p. 13–14), a Nota sintetizou o número de empresas na carteira do Fundo e as correspondentes marcações a custo de aquisição ou a valor justo, conforme contabilizadas nas demonstrações financeiras auditadas do Fundo (peça 116), desde o início das atividades do FIP Inseed FIMA até o último exercício social disponível (encerrado em fevereiro de 2024). Destacou-se que os dois últimos exercícios sociais correspondem ao período de prorrogação do prazo de duração do Fundo (2023 e 2024).*
32. *Salientou-se que houve valorização anual dos ativos em todos os anos, com exceção do exercício encerrado em fevereiro de 2023, quando ocorreu uma desvalorização decorrente do resultado abaixo do esperado em 2022 e do consequente reajuste de projeções, o que impactou negativamente a estimativa de valor justo para os ativos. No exercício seguinte (2024), observa-se uma retomada na valorização da carteira.*
33. *O gráfico apresentado na página 15 da Nota AMC/SUP 15/2024 (peça 102) traz informações sobre o patrimônio líquido do FIP Inseed FIMA, considerando o custo de aquisição, o valor justo e os demais ativos, com base nas informações disponíveis nas demonstrações financeiras (peça 116). Dessa forma, o gráfico apresenta a evolução do patrimônio líquido do Fundo em relação ao número de investidas na carteira e ao seu custo de aquisição:*



Fonte: Nota AMC/SUP 15/2024

34. Salientou-se que, em fevereiro de 2022, durante a avaliação para a deliberação acerca da prorrogação do prazo de duração do Fundo até janeiro de 2025, as sete empresas então presentes na carteira estavam contabilizadas pelo valor de R\$ 96,3 milhões, com um correspondente custo de aquisição de R\$ 34,5 milhões, conforme laudo de avaliação elaborado pela EY. O patrimônio líquido (PL) do Fundo, na ocasião, era de R\$ 96,9 milhões. De acordo com a composição da carteira disponibilizada pelo administrador, em dezembro de 2022 (peça 105), mês anterior à deliberação sobre a prorrogação do prazo de duração do FIP até janeiro de 2025, o PL do Fundo estava contabilizado em R\$ 97,1 milhões, enquanto as sete empresas investidas permaneciam contabilizadas por R\$ 96,3 milhões, conforme o último laudo de avaliação disponível. Ressalta-se que, conforme já apontado, a avaliação a valor justo é realizada anualmente, no mês de encerramento do exercício social do Fundo – fevereiro de cada ano.
35. Nas demonstrações financeiras auditadas do exercício encerrado em 29/2/2024, as últimas demonstrações contábeis auditadas disponíveis, as sete empresas presentes na carteira estavam contabilizadas, em conjunto, pelo valor de R\$ 87,8 milhões. O patrimônio líquido (PL) do Fundo era de R\$ 87,7 milhões. Segundo a composição da carteira do Fundo disponibilizada pelo administrador (peça 105), em 31/10/2024, o PL do Fundo era de R\$ 88,1 milhões, com as sete empresas investidas permanecendo contabilizadas por R\$ 87,8 milhões, conforme o último laudo de avaliação disponível.
36. No que se refere aos resultados alcançados, o Banco, primeiramente, esclarece os objetivos no FIP em análise, que foram: '(i) fomentar a indústria de capital de risco, atuando como catalisador de investimentos em atividades produtivas de longo prazo; (ii) apoiar empresas e projetos que possam resultar em desenvolvimento para o País; (iii) induzir melhores práticas de gestão e governança corporativa; e (iv) atuar em parceria com outros investidores'.
37. Nesse contexto, o Banco entende que a iniciativa do FIP Inseed FIMA atendeu aos referidos objetivos, uma vez que viabilizou 'o apoio a empresas emergentes vocacionadas para o desenvolvimento de tecnologias limpas, induzindo melhores práticas de governança nessas empresas e contando com a participação de outros investidores na iniciativa'.
38. Para ilustrar essa questão dos objetivos almejados, citou-se que 'nenhuma das onze empresas investidas pelo FIP Inseed FIMA possuía conselhos/comitês de governança instituídos previamente ao investimento inicial do Fundo ou possuía demonstrativos contábeis auditados por empresa especializada independente, práticas de governança que foram incorporadas em todas as

investidas após o ingresso do Fundo nos seus quadros de acionistas’.

39. *Outro destaque referiu-se ao desempenho do gestor na indicação e na seleção de diversos executivos para integrar a administração destas empresas. Dos relatórios de acompanhamento disponibilizados pelo Gestor (peça 126, p. 1013) verificou-se que ao final de 2023 as investidas contavam com um total de mais de 350 colaboradores, dos quais 83% estavam empregados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, 32% dispunham de ensino superior completo e 9% de algum nível de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado).*
40. *Além disso, destacou-se que os recursos do Fundo contribuíram para o fomento à inovação nacional, por meio do desenvolvimento de novos produtos pelas investidas. Pelo que foi informado, desde o início das atividades do Fundo em 2013, foram realizados 22 pedidos de patentes e 44 registros de marcas pelas empresas investidas. Houve também a internacionalização de algumas empresas, por meio da comercialização de seus produtos para o exterior (notadamente para as empresas CHP, Lamieco, Tbit e Akmey).*

Item ‘c.4’ – Relatório e/ou análises do Sistema BNDES acerca da prorrogação do prazo de duração do Fundo até janeiro de 2025

41. *Inicialmente o BNDES informa sobre as características desse tipo de investimento em relação à limitação de resgate de cotas em qualquer momento, bem como sobre a possibilidade de prorrogação de prazo do Fundo a partir de decisão em assembleia. No caso em questão, foi ‘estabelecido em regulamento que, tendo em vista a provável iliquidez das empresas investidas, e em linha com a política de investimento do FIP Inseed FIMA, o marco temporal de dez anos de funcionamento do Fundo poderia ser insuficiente para o desinvestimento de todos os ativos, e que, nesta circunstância, os cotistas, reunidos em AGC, poderiam avaliar o andamento do processo de desinvestimento da carteira, e deliberar sobre a eventual prorrogação adicional por dois anos, o que de fato ocorreu’.*
42. *Destacou-se que o período inicialmente regulamentado para o desinvestimento do FIP Inseed FIMA, de janeiro de 2018 até janeiro de 2023, incluía em parte o advento da pandemia de covid-19, com impactos no desempenho das investidas e no desinvestimento. Assim, ao final de 2022 foi convocada Assembleia para deliberar acerca da sua prorrogação, por mais dois anos, tal como previsto em regulamento, acompanhada do material de apoio elaborado pela KPTL (peça 101), para que os cotistas tomassem sua decisão.*
43. *Nesse contexto, foram apresentados cenários com diferentes perspectivas: liquidação forçada, liquidação dentro do prazo e liquidação com prorrogação. O quadro apresentado na peça 102, página 18 (retirado do relatório da gestora – peça 101, página 10) sintetiza os dois cenários, indicando melhores perspectivas tanto para os cotistas quanto para as investidas, no caso de adoção da prorrogação sugerida. Essa análise levou em consideração o acréscimo dos custos para o funcionamento do Fundo durante o período adicional, estimado em R\$ 2,5 milhões. Os valores justos apresentados no quadro foram obtidos a partir do relatório da EY, datado de dezembro de 2021.*
44. *Assim, o encerramento do FIP Inseed FIMA com liquidação imediata dos ativos representaria recebimento total pelo Fundo de cerca de R\$ 18 milhões, frente ao valor à época estimado por avaliador independente no montante de R\$ 96,3 milhões.*
45. *Observou-se que o desconto de 80% no valor justo dos ativos considerado para o cenário de liquidação imediata foi premissa utilizada pela Gestora. Ressaltou-se que a aplicação de uma taxa de desconto em caso de liquidação forçada de ativos de baixa liquidez encontra respaldo em publicações técnicas e práticas de mercado, tais como as Diretrizes básicas para avaliações do IBAPE Nacional – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia e de outras instituições e referências de mercado como o Código de Pronunciamento Contábil – CPC 4617. Além disso, uma liquidação forçada poderia resultar na dilapidação de patrimônio para os*

cotistas e perda de governança pelo BNDESPar.

46. *Dessa forma, com base no material de apoio disponibilizado pela gestora, a proposta de prorrogação foi aprovada na Assembleia Geral dos Cotistas - AGC encerrada em 9/1/2023, tendo contado com a aprovação de 93,94% das cotas emitidas do Fundo, conforme ata disponível na peça 89.*
47. *Desde a prorrogação do prazo de duração, após desempenho abaixo do esperado ao longo de 2022, as sete investidas do FIP retomaram o seu potencial de valor, conforme consta no último laudo de avaliação disponível, elaborado pela EY e com data-base de 31/12/2023 (peça 97), que revela que as 'sete empresas em carteira estão atualmente contabilizadas no patrimônio do Fundo pelo valor total de R\$ 87,8 milhões. O laudo de avaliação referente ao exercício anterior (ou seja, para a data base de 31/12/2022), também elaborado pela EY, estimou para essas mesmas participações, o montante conjunto de R\$ 73,4 milhões'. Assim, o Banco considerou que a prorrogação em tela foi a medida que melhor atendeu aos interesses do BNDESPar na proteção do patrimônio investido.*
48. *Conforme já tratado na análise da oitiva prévia, ressaltou-se que a partir de dezembro de 2022 houve valorização potencial da carteira de todos os ativos, em maior ou menor grau, em relação ao ano anterior. No mesmo período foi aprovado o desinvestimento de um ativo (a investida Akmey), cuja operação já se encontra pública. Nessa transação o ágio esperado, decorrente da prorrogação de prazo, seria mais que suficiente para cobrir as despesas incorridas pelo Fundo nos dois anos de sua duração estendida. A nota do BNDES apresenta os detalhes desta operação e das perspectivas de desinvestimento das demais empresas, sinalizando que na data de elaboração das respostas à oitiva ainda não havia deliberação sobre nova prorrogação da duração do Fundo (peça 85, p. 22-24 e peça 93).*
49. *Como mencionado no início desta instrução, foram solicitadas atualizações de informações relacionadas à prorrogação a partir de 2025. Nesse sentido, por meio da Nota AMC/SUP 001/2025 e seus anexos (peças 132 a 135), foi informado que, em 6/1/2025, foi aprovada a prorrogação do prazo por mais um ano. Foram encaminhados os documentos contendo as análises realizadas e os trâmites seguidos, os quais serão examinados em conjunto com as respostas apresentadas em atendimento à diligência.*
50. *Cabe ainda destacar um trecho da atualização que trata da operação de desinvestimento da Akmey, mencionada anteriormente e descrita nas Notas AMC/SUP 14/2024 e 15/2024. Segundo o BNDES, o Fundo recebeu, na operação finalizada em dezembro de 2024, o montante de US\$ 3,8 milhões, equivalente a R\$ 23,4 milhões em 30/12/2024. Esse valor representou um ágio superior a 70% em relação à estimativa de 31/12/2023, realizada pela EY, que era de R\$ 13,5 milhões (peças 85, página 20; 92, página 1; e 97, página 22). Os recursos obtidos foram repassados aos cotistas por meio de amortização de cotas, realizada em 10/1/2025, ocasião em que o BNDESPar recebeu o valor de R\$ 19,1 milhões. Conforme os esclarecimentos apresentados, essa valorização só foi possível devido à primeira prorrogação do prazo de duração do Fundo (peça 132, página 3).*

Item 'c.5' – Possibilidade de nova prorrogação do FIP Inseed FIMA

51. *Em relação ao instituto da prorrogação de prazo em Fundos de Investimento em Participações (FIPs), foi esclarecido que se trata de um instrumento amplamente utilizado, cujo objetivo é maximizar os retornos dos ativos ou possibilitar a continuidade do crescimento das empresas investidas. Contudo, esse mecanismo apresenta contrapontos, como os riscos associados à extensão do prazo, incluindo custos operacionais adicionais e possíveis mudanças nas condições de mercado. A decisão pela prorrogação envolve uma análise criteriosa das alternativas disponíveis, como a liquidação do FIP, a venda acelerada dos ativos ou, dependendo do caso, outras soluções que possam otimizar o retorno para os cotistas.*
52. *No momento da apresentação da resposta ao ofício de diligência, ainda não havia uma*

decisão final sobre a prorrogação do prazo do Fundo, que acabou sendo aprovada em janeiro de 2025. Diante disso, foi solicitada a atualização das informações inicialmente encaminhadas, sendo apresentados os esclarecimentos por meio da Nota AMC/SUP 001/2025 e seus anexos (peças 132 a 137). O trecho destacado a seguir resume o entendimento que fundamentou a decisão favorável à prorrogação da duração do FIP (peça 132, página 3):

Como exposto na referida IP, entendeu-se que a proposta de prorrogação do FIP FIMA, por um ano adicional, seria a melhor alternativa disponível, vis-à-vis o ônus decorrente da eventual não prorrogação, pois, neste caso, o FIP FIMA entraria em processo de liquidação, a qual poderia ensejar na venda forçada dos ativos em carteira (caracterizados pela baixa liquidez), com potencial de aplicação de descontos significativos para efetivação das alienações em curto prazo. Adicionalmente, o cenário de liquidação do FIP FIMA em que houvesse a sucessão pelos seus cotistas em cada ativo remanescente em carteira, nas suas correspondentes cotas-parte, embora possível sob a ótica estritamente operacional para o Sistema BNDES, tampouco se mostrava a alternativa mais benéfica para a BNDESPAR, devido à possibilidade de perdas de governança e de influência sobre as empresas investidas, o que poderia impactar diretamente no processo de desinvestimento, bem como afetar a liquidez das referidas participações societárias. Além disso, haveria um custo para acompanhamento direto dos ativos e dos passivos assumidos, o que deveria ser considerado para a tomada de decisão. Adicionalmente, destaca-se, que com a manutenção dos ativos dentro da estrutura do fundo de investimento, os cotistas contam com uma camada adicional de proteção contra eventuais passivos das empresas investidas que poderiam eventualmente vir a alcançá-los e/ou litígio as envolvendo em caso de desconsideração da personalidade jurídica dessas companhias.

Item ‘c.6’ – Estratégias adotadas pela gestão do FIP Inseed FIMA para recuperação do valor dos ativos e a maximização dos retornos para os cotistas

53. *Informou-se que Fundos de Investimento em Participações (FIPs) têm como objetivo maximizar seus retornos financeiros não apenas através da injeção de capital nas empresas investidas, mas também por meio de uma influência direta na gestão e na condução estratégica dessas empresas. Essa influência é exercida pelo gestor do fundo, conforme as prescrições normativas do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175. Os FIPs devem participar do processo decisório das sociedades investidas, influenciando efetivamente na definição de sua política estratégica e na gestão. Isso pode ocorrer através da titularidade de participação acionária nos blocos de controle das empresas alvo, celebração de acordos de acionistas, ou qualquer contrato que assegure essa influência, inclusive pela indicação de membros do conselho de administração.*
54. *O FIP Inseed FIMA, por exemplo, firma acordos de acionistas com suas investidas que permitem sua influência na gestão, incluindo poder de veto em questões estratégicas como alterações na estrutura societária, emissão de títulos, distribuição de dividendos, contratação de empréstimos, transferência de direitos de propriedade intelectual, e eleição ou destituição de diretores financeiros. Além disso, a KPTL busca maximizar o retorno aos cotistas através de suporte estratégico, aconselhamento regular e iniciativas de networking, conectando as investidas a empresas e investidores estratégicos que podem se tornar clientes, fornecedores, parceiros ou compradores.*
55. *Acrescentou-se que essas atividades de gestão e acompanhamento das investidas são reportadas periodicamente aos cotistas do FIP Inseed FIMA através de reuniões e relatórios. O papel de acompanhamento dos investidores, como o BNDESPAR, é distinto do papel do gestor, que é responsável pela gestão dos ativos investidos.*
56. *Na perspectiva do Banco, o gestor está alinhado aos interesses dos cotistas e busca maximizar o retorno, evidenciado pela recente transação de desinvestimento da Akmey, que foi concretizada com ágio significativo (peça 132, p. 3). Além disso, pontuou-se que desde a prorrogação do prazo do fundo até janeiro de 2025, as empresas em carteira têm mostrado potencial de valorização, com apoio do gestor, resultando em uma valorização potencial de cerca de 20%, equivalente a R\$ 14,4 milhões entre 2022 e 2023, mesmo diante de condições adversas*

para obtenção de liquidez.

Item ‘c.7’ – Alienação dos ativos do FIP Inseed FIMA

57. No que se refere à alienação dos ativos do Fundo, o Banco informou que houve desinvestimentos de quatro empresas, até a resposta apresentada em dezembro de 2024 (peça 102, p. 24-29) e mais uma empresa em janeiro de 2025 (peça 132, p. 3), conforme abaixo resumido:
58. Investida H3 Polímeros: A empresa enfrentou dificuldades econômicas e técnicas, decorrentes dos elevados custos de produção e da baixa produtividade, agravadas pela recessão econômica de 2014-2016. Diante desse cenário, a decisão de encerrar as operações foi tomada como uma medida para mitigar riscos e passivos. No entanto, a empresa tornou-se insolvente, incapaz de honrar seus compromissos financeiros. O desinvestimento foi realizado por um valor simbólico de R\$ 1,00, com o empreendedor assumindo os passivos da empresa.
59. Investida Ecosynth: A empresa enfrentou problemas relacionados ao mercado, à concorrência, e à ineficiência nos controles gerenciais e financeiros, além de uma baixa geração de caixa operacional. Em resposta a essas dificuldades, o Fundo tentou decretar a autofalência da empresa, mas encontrou resistência por parte dos sócios empreendedores. Esse impasse culminou em um procedimento arbitral, que acabou por autorizar o desinvestimento.
60. Investida Zazcar: A empresa enfrentou dificuldades financeiras e não conseguiu implementar sua tese de investimento de maneira rentável. Apesar de buscar alternativas para reverter o cenário adverso, como a redução de custos e a adoção de novos modelos de negócios, as iniciativas não obtiveram sucesso. Para minimizar os riscos associados ao ativo financeiramente comprometido, o desinvestimento foi realizado por um valor simbólico de R\$ 1,00.
61. Investida Viridis: Este caso destacou-se como um exemplo de desinvestimento bem-sucedido, com a venda da participação acionária para a SMS Group. A operação gerou um retorno financeiro expressivo para o Fundo, consolidando um resultado positivo e alinhado aos objetivos estratégicos.
62. Investida Akmey: A operação de desinvestimento resultou em retorno financeiro positivo com valor da transação de US\$ 3,8 milhões, equivalentes a R\$ 23,4 milhões, em 30/12/2024, representando um ágio de mais de 70% sobre o valor estimado da companhia, conforme atualização encaminhada na Nota AMC/SUP 001/2025 (peça 132). A título informativo, o valor aportado pelo Fundo na empresa foi de R\$ 3,5 milhões no período de investimento (peça 133, p. 9 e peça 102, p. 12).
63. De forma geral, esclareceu-se que o desinvestimento em ativos de fundos de investimento em participações (FIPs) é uma prática comum na indústria de Venture Capital, especialmente quando se trata de ativos que apresentam mais custos, riscos ou passivos do que benefícios ou perspectivas de lucro. A cláusula de opção de venda, conhecida como put option, é um mecanismo que permite ao FIP sair do capital de uma empresa investida em situações desfavoráveis, como quando a empresa não está performando satisfatoriamente ou apresenta contingências relevantes. Esse mecanismo oferece liquidez imediata ao fundo, permitindo que ele minimize perdas em casos de insucesso, conhecidos como write offs, que são relativamente comuns na indústria de Venture Capital.
64. Os investimentos em Venture Capital são caracterizados por alta volatilidade de retorno, com um número significativo de empresas apresentando retorno abaixo do estimado, gerando perdas contábeis. O retorno do portfólio do fundo depende das operações bem-sucedidas, que devem compensar os custos do fundo e o valor alocado em operações com baixo ou nenhum retorno. Essa abordagem permite que os fundos de Venture Capital apoiem a inovação, incluindo tecnologias e modelos de negócios disruptivos, que muitas vezes não têm acesso ao sistema bancário tradicional.

65. *Estudos indicam que os percentuais médios de write offs em fundos de Venture Capital variam entre 30% a 50% em relação ao número de empresas investidas. Um estudo de 2020 da Cambridge Associates aponta um impairment ratio médio de 40% para fundos iniciados entre 2002 e 2015, enquanto outro estudo da StepStone indica uma loss ratio de 50% nos últimos 30 anos. No caso específico do fundo mencionado, o impairment ratio é de 33%, abaixo do observado internacionalmente, o que reforça a tese de que o retorno de um fundo de Venture Capital depende mais da valorização dos melhores ativos do que do desempenho dos ativos abaixo da expectativa.*
66. *O fundo apresentou poucos casos de insucesso, considerando sua categoria e classe de ativos. Um exemplo de desinvestimento bem-sucedido foi a venda da participação na empresa Viridis para a SMS Group, que resultou em um retorno financeiro de 54,7% ao ano e um múltiplo de 2,97 vezes o capital investido. Outro desinvestimento realizado foi o da empresa Akmey, que resultou em ágio de mais de 70% sobre o valor estimado da companhia (informação atualizada na peça 132, p.3).*
67. *Segundo o Banco, a gestora do fundo continua buscando liquidez para os ativos remanescentes, com iniciativas em diferentes estágios de maturidade, dependendo das condições financeiras de cada investida. Empresas como CHP e Solis contrataram auxiliares na captação de novos investidores, enfrentando dificuldades devido às condições desfavoráveis do mercado de fusões e aquisições.*

Item ‘c.8’ – Renúncia do consultor especializado Banco Sumitomo

68. *Foi informado que a proposta apresentada pela KPTL na chamada pública para o Fundo de Investimento em Participações (FIP) Inseed FIMA incluía, em sua estrutura, o Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A. como consultor especializado. A inclusão do banco tinha como objetivo agregar expertise em consultoria ambiental e oferecer assessoria ao gestor, que é o responsável final por identificar oportunidades, desenvolver estratégias e monitorar o desempenho das investidas. Essa estrutura foi formalmente incorporada ao regulamento do Fundo (peça 115), no artigo 21, onde o Banco Sumitomo foi nominalmente identificado. No entanto, conforme esclarecido anteriormente, as condições de mercado acabaram por limitar a conformação final do Fundo, que ficou aquém das expectativas, mesmo com a atuação do consultor especializado.*
69. *Sobre a renúncia do Banco Sumitomo, explicou-se que, nos termos do regulamento, em seu Capítulo V – Da Remuneração, art. 23 (peça 115), a base de cálculo da taxa de administração no período de investimento do Fundo era o capital subscrito (equivalente a R\$ 165 milhões) e, no período de desinvestimento, passou a ser o PL ou o ‘PL Referencial’ do Fundo (que, em janeiro de 2017, era da ordem de R\$ 27 milhões). Também no regulamento vigente à época, Capítulo V – Da remuneração, art. 23, parágrafo segundo (peça 115), restou estabelecido que a taxa de administração devida pelo Fundo consistia em um valor global, que deveria ser repartido entre o Administrador, o Gestor e o Consultor Especializado.*
70. *Essa expressiva redução da taxa de administração acarretou a saída do Consultor Especializado (peça 109). Destacou-se que com a saída do Sumitomo, em janeiro de 2017, ocorreu o reforço da equipe do gestor ‘para suprir a lacuna deixada. A internalização das atividades do consultor pelo gestor foi considerada regular pelo administrador do fundo, e as contas auditadas não apontaram problemas nos pagamentos, uma vez que a taxa de administração é cobrada como um todo, ficando o gestor responsável pela distribuição entre os prestadores de serviços’.*
71. *Foi apresentada uma tabela que detalha a evolução do valor agregado da taxa de administração ao longo dos exercícios de 2013 a 2017, evidenciando o forte impacto sofrido a partir de 2017, quando houve a alteração na base de cálculo da referida taxa (peça 102, p. 28-29). Os esclarecimentos também incluíram os valores relacionados ao reforço da equipe do gestor, medida adotada para garantir que os trabalhos do Fundo não fossem prejudicados (peça 102, p.*



29).

72. Foi destacado que a expressiva redução da taxa de administração, ocorrida a partir de 2017, inviabilizaria a substituição do Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A., que havia prestado serviços de consultoria especializada ao FIP Inseed FIMA durante os seus primeiros quatro anos de operação, por outro prestador de igual renome. Além disso, foi esclarecido que a atuação do consultor especializado tem maior relevância durante o período de investimento, conforme evidenciado no trecho apresentado na peça 102, p. 30:

É importante ponderar que a atuação do Consultor Especializado possui maior utilidade durante o período de investimento, momento em que este deveria contribuir para a prospecção e avaliação de oportunidades de investimento que estejam alinhadas com a estratégia e os objetivos do Fundo e para a construção do portfólio, e que a eventual substituição do Sumitomo por prestador equivalente provavelmente ensejaria uma renegociação da remuneração, o que poderia onerar a taxa de administração do FIP Inseed FIMA, em um momento no qual sua principal atribuição já havia sido desempenhada. Portanto, esse contexto influenciou a decisão dos cotistas acerca da solução encontrada pelo Gestor para a questão. Nesse sentido, entende-se que, após a renúncia do Sumitomo, o Gestor buscou, na medida do seu alcance, suprir esta lacuna no Fundo, tentando manter as atividades que eram de atribuição do Consultor Especializado, no melhor interesse do Fundo, o que foi posteriormente ratificado no âmbito da AGC do Fundo.

Ademais, é oportuno pontuar que o administrador do FIP Inseed FIMA, que é a entidade responsável fiduciária pelo Fundo, assumiu como 'regular' a internalização das atividades do Consultor Especializado por parte do Gestor, uma vez que as contas auditadas do FIP Inseed FIMA não apontaram problemas nos pagamentos, na medida em que, como já mencionado, não há previsão no Regulamento de custo específico associado a esse prestador de serviço, tendo em vista que a taxa de administração é cobrada como um todo, ficando o Gestor responsável pela distribuição entre os prestadores de serviços.

Item 'c.9' – cópias de todas as atas de assembleias de cotistas, relatórios de auditoria e outros documentos.

73. Conforme solicitado, encaminhou-se: (i) as atas de Assembleia Geral de Cotistas - AGC (peça 125); (ii) as atas de Reunião do Comitê de Investimentos - RCI (peça 122); (iii) as demonstrações financeiras auditadas do Fundo (peça 116); (iv) laudos de avaliação a valor justo das empresas investidas (peça 127); (v) relatórios semestrais de acompanhamento elaborados pelo Gestor (126); e (vi) relatórios de acompanhamento ('Racs') do FIP Inseed FIMA, elaborados no âmbito do Sistema BNDES (peça 113).

Complementação das informações – nova prorrogação

74. Inicialmente, explicou-se que a deliberação sobre a prorrogação do Fundo por mais um ano só correu em 10/1/2025, prazo final para encaminhamento dos votos, aprovada por 84,89% dos votos (peça 134). A partir do material de apoio disponibilizado pela gestora (peça 133 e 135, p. 30) e levando em consideração as alternativas em relação ao Fundo, o BNDESPar votou favoravelmente à prorrogação, conforme consta no IP AMC/DEINF2 001/2025 (peça 135), na busca da medida que se mostrasse mais protetiva dos interesses do Banco.
75. Por fim, ressaltou-se o êxito na operação de desinvestimento da Akmey, descrita nas Notas AMC/SUP 14/2024 e 15/2024, com ágio de mais de 70% em relação à última estimativa de avaliação justa de 31/12/2023, registrando que isso só foi possível em função da primeira prorrogação do prazo de duração do Fundo (peça 132, p. 3).

ANÁLISE DOS PONTOS LEVANTADOS NA DENÚNCIA

76. A presente análise tem como escopo verificar, por meio das informações e documentos apresentados pelo BNDESPar, as supostas irregularidades levantadas pelo denunciante em relação à gestão do FIP Inseed FIMA, quais sejam:
- frustração das expectativas iniciais em relação ao Fundo quanto ao número de investidas, ao valor esperado do investimento e ao seu retorno;
 - prorrogação da duração do Fundo, apesar do mau desempenho, por mais dois anos já

- aprovada e anúncio de nova prorrogação por igual período;*
- c. *o capital de R\$ 63 milhões investidos pelo BNDESPAR - que deveria montar R\$ 296 milhões no cenário mais pessimista (4,7 vezes) - foi praticamente aniquilado, estimado pela gestora, na data da primeira prorrogação, em apenas R\$ 12,6 milhões;*
 - d. *desinvestimento de três empresas com ativos comprados por R\$ 15,5 milhões, que foram vendidos por apenas R\$ 1,00 cada, totalizando R\$ 3,00. O que indicaria a impossibilidade de êxito na alienação de ativos para as demais investidas;*
 - e. *saída do Banco Sumitomo que realizava Consultoria Especializada para própria KPTL realizar as tarefas de consultoria mediante retenção do respectivo pagamento.*

Análise – item a: frustração das expectativas iniciais em relação ao Fundo quanto ao número de investidas, ao valor esperado do investimento e ao seu retorno.

- 77. *O BNDESPar esclarece que, inicialmente, subscreveu cotas no valor de R\$ 135 milhões, o que representaria uma participação potencial de até 90% do total de cotas, conforme estabelecia a Resolução 2.106/2011 (peça 107). Contudo, devido ao interesse de investidores, na oferta inicial, concluída em 15/6/2013, totalizando R\$ 165 milhões, a participação do BNDESPar equivaleu a 81,82% de participação. Informou-se, ainda, que foi efetivamente aportado, até 31/10/2024, 46,9% desse total, cabendo ao BNDESPar R\$ 63,3 milhões, mantendo-se o percentual inicialmente estabelecido na composição da FIP Inseed FIMA.*
- 78. *Conforme já esclarecido na resposta da oitiva, este tipo de investimento tem como características: (i) envolver riscos inerentes ao seu processo e (ii) exigir qualificação dos investidores. Tais características encontram-se destacadas no ‘Termo de adesão ao regulamento e ciência de risco’ – Decisão 106/2012 – BNDESPAR (peça 94), no qual há a anuência dos participantes em relação à necessidade de qualificação dos cotistas, perfil de risco, ausência de garantias, entre outros aspectos.*
- 79. *Os esclarecimentos salientaram a questão de que o retorno esperado não era garantido e os riscos dos investimentos eram cientificados aos cotistas ao assinarem sua participação. Quanto a isso se destacam os trechos a seguir (peça 85, p.16-17):*

Destaca-se que é vedado ao gestor prometer rendimento predeterminado aos cotistas, previsão que é refletida nos respectivos regulamentos dos fundos. Tal fato é corroborado pelos fatores de risco elencados no Regulamento do FIP Inseed FIMA. Em relação aos quais os cotistas manifestam ciência por ocasião do investimento no Fundo, dentre os quais se prevê que (i) ‘o FUNDO não conta com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito, e consequentemente, os cotistas’ (inciso ‘vi’ do art. 50 do Regulamento); e (ii) ‘as eventuais perdas patrimoniais do FUNDO não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no FUNDO destinados a cobertura de despesas ordinárias e outras responsabilidades do FUNDO’ (inciso ‘x’ do art. 50 Regulamento).

Reitera-se que todo cotista, ao ingressar em um fundo de investimento (inclusive FIPs) deve assinar Termo de Adesão e Ciência de Risco, atestando que teve acesso ao Regulamento e que possui ciência (i) dos fatores de riscos relativos ao fundo; e (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo fundo. Para assegurar a exata compreensão dos riscos incorridos, o Regulamento prevê expressamente que ‘o investimento no Fundo é inadequado para investidores não qualificados ou que busquem retorno de seus investimentos no curto prazo’ (§ 1º, do art. 2º). Sem fundamento, portanto, a alegação de que teria havido frustração de retorno, na medida em que inexistia previsão de garantia de retorno.

- 80. *No caso concreto do FIP Inseed FIMA, destinado a empresas emergentes para desenvolver negócios inovadores com foco em redução do impacto ambiental das cadeias produtivas, não é razoável entender que as estimativas do processo de divulgação e prospecção de investidores possam gerar garantias de concretização, pela própria característica do objetivo de inovação e do prazo total do investimento.*

81. *Pelo que se apresenta na resposta encaminhada, o processo se deu de forma regulamentada, sofrendo os revezes que se apresentaram no tempo, com destaque para a inversão de tendência de crescimento econômico brasileiro e do não fortalecimento da política ambiental como almejado em relação ao período que precedeu os investimentos. Além disso, a partir dos critérios de seleção para empresas investidas que comporiam a carteira, não foi possível atingir o número inicialmente pretendido.*
82. *Por todo o exposto, a falta de aderência entre os valores inicialmente pretendidos no Fundo e o que efetivamente se executou, bem como em relação aos resultados alcançados se justificam considerando-se o investimento com prazo de 10 anos, o objetivo inovador e as mudanças de cenário econômico e da política ambiental durante a vigência do Fundo.*
83. *Diante dos esclarecimentos, a falta de aderência entre os valores inicialmente projetados para o Fundo e aqueles efetivamente executados e alcançados pode ser justificada ao se considerar diversos fatores. Entre eles, o prazo de investimento de 10 anos, o caráter inovador do objetivo do Fundo e as significativas mudanças no cenário econômico e na política ambiental ocorridas ao longo de sua vigência.*

Análise – item b - prorrogação da duração do Fundo, apesar do mau desempenho, por mais dois anos já aprovada e anúncio de nova prorrogação por igual período.

84. *Em relação à prorrogação de duração do Fundo até janeiro de 2025, o relatório da Ernst Young – EY (peça 97) de setembro de 2024 indica evolução potencial da receita operacional líquida e do lucro (EBTDA) a partir de 2024 para todos os ativos. Ressalta-se que a análise do auditor independente parte de premissas e das informações disponíveis até a elaboração do relatório para estimar os valores futuros, não havendo garantia de que o que se projeta ocorrerá efetivamente.*
85. *Ressalta-se a informação atualizada sobre o desinvestimento da empresa Akmey, que apresentou uma valorização superior a 70% em relação à última estimativa de avaliação justa, datada de 31/12/2023, no valor de R\$ 13,5 milhões. Segundo o BNDES, essa operação, por si só, já é suficiente para cobrir os custos da prorrogação do Fundo até 2025. Embora o sucesso do desinvestimento da Akmey não seja garantia de resultados semelhantes para os demais ativos, trata-se de um dado positivo que reforça a decisão de prorrogação adotada anteriormente.*
86. *Em relação à nova prorrogação a partir de 2025, destaca-se como referência a IP 001/2025 (peça 135), na qual o BNDESPar analisou os elementos apresentados pela KPTL e os demonstrativos fornecidos pela EY. Na avaliação, o Banco apontou o cenário adverso relacionado ao tipo de ativo que compõem a carteira do Fundo. Apesar das dificuldades, buscou-se viabilizar o desinvestimento do portfólio, o que resultou, até o momento, no desinvestimento de apenas duas empresas: Akmey e CHP (esta última ainda em processo de deliberação). Esses resultados refletem os desafios enfrentados, mas também demonstram esforços contínuos para maximizar os retornos e minimizar os impactos negativos.*
87. *As análises realizadas pelo gestor do Fundo apresentaram duas alternativas para sua continuidade: (i) a liquidação imediata, que indicava um multiplicador do capital investido (MOIC Líquida) de 0,4x e uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de zero; e (ii) a prorrogação por mais um ano, que, dependendo do apetite do mercado e da evolução dos resultados das companhias investidas, apresentava o potencial de o Fundo alcançar um multiplicador de 1,5x, com uma TIR nominal líquida de 4,32% ao ano (peça 135, p. 7-12 e p. 44-49).*
88. *Diante da perspectiva de perdas significativas com uma liquidação forçada e do potencial de uma situação mais favorável com o adiamento, mesmo considerando os custos operacionais, o Banco concluiu que a prorrogação da duração do Fundo seria a alternativa mais vantajosa para o BNDESPar. Assim, a prorrogação do prazo de duração do Fundo por mais um ano, com início em 11/1/2025, foi aprovada por 84,89% das cotas, conforme deliberado na Assembleia Geral dos*

Cotistas realizada em 10/1/2025 (peça 134). Na mesma assembleia, 86,89% dos cotistas também aprovaram a redução da taxa de administração, que passou de 2,7% ao ano para 1,8% ao ano (peça 134).

89. *Com base nos esclarecimentos e na documentação apresentada, os dados e informações extraídos das demonstrações financeiras do auditor independente e da análise do gestor indicam uma perspectiva mais favorável com o adiamento da liquidação dos ativos. Um ponto relevante a ser considerado é que o gestor continua empenhado em buscar liquidez para os ativos remanescentes, promovendo desinvestimentos. Até o momento, foram realizadas duas operações de desinvestimento, com mais uma em andamento. Na operação já concluída, em janeiro de 2025, houve um ágio de 70% em relação à última avaliação realizada, resultado que só foi possível graças às prorrogações deliberadas anteriormente.*
90. *Um aspecto fundamental desse tipo de fundo é a busca pela maximização dos retornos financeiros, não apenas por meio da injeção de capital nas empresas investidas, mas também pela atuação direta do gestor, influenciando na gestão e na condução estratégica das companhias. Nesse contexto, o Banco enfatiza que os principais objetivos da iniciativa incluem o fomento de atividades produtivas de longo prazo, o apoio a empresas que contribuam para o desenvolvimento nacional e a indução de melhorias na gestão e na governança corporativa. Esses propósitos refletem o compromisso com a geração de valor e o impacto positivo no cenário econômico e empresarial.*
91. *Com base nos elementos apresentados pelo gestor, há indícios de avanços significativos na gestão das empresas investidas, incluindo melhorias nos quadros de colaboradores, além de resultados positivos relacionados à inovação e, em alguns casos, à internacionalização comercial. Conforme exemplificado no relatório de acompanhamento de 2023, ao final do exercício, as empresas investidas contavam com mais de 350 colaboradores. Desses, 83% estavam empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 32% possuíam ensino superior completo e 9% tinham algum nível de pós-graduação, como especialização, mestrado ou doutorado. Esses dados refletem o impacto positivo das ações do Fundo na qualificação e estrutura das empresas investidas.*
92. *As prorrogações aprovadas até o momento contribuíram para uma valorização mais favorável dos ativos, beneficiando tanto o BNDESPar quanto os demais cotistas. Em relação ao novo período de adiamento por mais um ano, a partir de 2025, a decisão foi aprovada pelos cotistas em assembleia. O BNDESPar considerou que a prorrogação da duração do Fundo representava a alternativa com maior potencial positivo, especialmente diante da perspectiva de perdas significativas que seriam ocasionadas por uma liquidação imediata dos investimentos.*
- Análise – item c: o capital de R\$ 63 milhões investidos pelo BNDESPAR - que deveria montar R\$ 296 milhões no cenário mais pessimista (4,7 vezes) - foi praticamente aniquilado, estimado pela gestora, na data da primeira prorrogação, em apenas R\$ 12,6 milhões.***
93. *No que se refere ao valor investido pelo BNDESPar e o valor atualizado, até 30/9/2024, o BNDESPar aportou o montante de R\$ 63,3 milhões e os demais cotistas R\$ 14,1 milhões, totalizando R\$ 77,4 milhões, sendo R\$ 53 milhões destinados a investimentos e R\$ 24,4 milhões para cobrir despesas de funcionamento do Fundo.*
94. *Nos dados da composição da carteira até 30/9/2024, o Fundo amortizou aos seus cotistas R\$ 8,3 milhões, sendo R\$ 6,8 milhões para a BNDESPar, oriundos do processo de desinvestimento de um de seus ativos (a investida Viridis). Com a amortização, o patrimônio líquido do Fundo ficou em R\$ 87,9 milhões (peça 92), sendo a participação do BNDESPar neste patrimônio no valor R\$ 72 milhões, com participação acionária em sete empresas.*
95. *Dessa forma, os esclarecimentos e a documentação corrigem as informações trazidas na denúncia, indicando que em relação à ‘aniquilação’ dos valores aportados pelo BNDESPar no*



referido Fundo, não se confirmam nos dados apresentados da composição da carteira, base setembro de 2024 (peça 92).

Análise – item d: *desinvestimento de três empresas com ativos comprados por R\$ 15,5 milhões, que foram vendidos por apenas R\$ 1,00 cada, totalizando R\$ 3,00. O que indicaria a impossibilidade de êxito na alienação de ativos para as demais investidas.*

96. Com base nos esclarecimentos apresentados pelo BNDES, constatou-se que, até o encaminhamento da complementação das informações em janeiro de 2025, foram realizados cinco desinvestimentos. Entre eles, os casos de H3 Polímeros e Zazcar destacaram-se por problemas de gestão e dificuldades financeiras, que culminaram em desinvestimentos realizados por valores simbólicos, com o objetivo de mitigar a exposição do Fundo a ativos financeiramente problemáticos. No caso da investida Ecosynth, o Fundo tentou decretar a autofalência da empresa, mas enfrentou resistência dos sócios empreendedores, o que resultou em um procedimento arbitral que autorizou o desinvestimento. Por outro lado, houve desinvestimentos com retorno positivo para o Fundo, como nos casos das empresas Viridis e Akmey, que geraram benefícios financeiros significativos.
97. A denúncia alega que os desinvestimentos malsucedidos realizados por valores simbólicos inviabilizariam o sucesso em alienações futuras. No entanto, os dados apresentados demonstram que, apesar das vendas simbólicas em alguns casos, houve desinvestimentos bem-sucedidos que geraram retornos financeiros positivos para o Fundo, como nos casos de Viridis e Akmey. Esses resultados refutam, em parte, a afirmativa do denunciante, evidenciando que, mesmo das vendas por valor simbólico, o Fundo foi capaz de alcançar êxitos financeiros em outras operações, procedimento esse comum nesse tipo de aporte.
98. Pelo que se extrai das informações apresentadas, bem como dos elementos de análise do gestor do Fundo e do próprio BNDES, este tipo de investimento envolve alta volatilidade e risco. Nesse sentido, o Fundo tem um mecanismo de proteção que permite a saída de uma investida em situação desfavorável denominado put option. Esse mecanismo oferece liquidez imediata ao fundo, permitindo que ele minimize perdas em casos de insucesso, conhecidos como write offs, considerados comuns na indústria de Venture Capital. Para respaldar esta característica de volatilidade e risco, a Nota AMC/SUP 15/2024 traz alguns estudos sobre venture capital e taxa de sucesso de FIPs (peça 102, p. 26 – notas de rodapé).
99. Assim, os desinvestimentos realizados por valores simbólicos justificaram-se como uma medida de proteção ao Fundo, sendo essa possibilidade prevista em mecanismos próprios para saída de investidas em situações desfavoráveis. Esses mecanismos permitem mitigar riscos e minimizar prejuízos associados a ativos problemáticos. Além disso, os resultados obtidos posteriormente, com operações de desinvestimento que geraram ganhos financeiros positivos, como nos casos de Viridis e Akmey, desconstruem a hipótese levantada pelo denunciante de que a venda de ativos por valores simbólicos inviabilizaria o sucesso na alienação de ativos das demais investidas.

Análise – item e: *saída do Banco Sumitomo que realizava Consultoria Especializada para própria KPTL realizar as tarefas de consultoria mediante retenção do respectivo pagamento.*

100. A renúncia do Banco Sumitomo se deu pela impossibilidade de remuneração da consultoria especializada a partir da redução da taxa de administração, nos termos das condições determinadas pelo regulamento, a partir do quarto ano de atividade do Fundo e da obrigatoriedade de que a referida taxa deveria ser repartida entre o Administrador, o Gestor e o Consultor Especializado.
101. Ante essa situação, explicou-se que a fase principal de atuação do consultor se deu no período de investimento, para prospecção, para avaliação de oportunidades de investimento alinhadas com a estratégia e os objetivos do Fundo e para a construção do portfólio. Além disso, a

eventual substituição do Sumitomo por prestador equivalente, o que era exigido pelo regulamento, exigiria nova negociação da remuneração com impactos nos custos do Fundo. Nesse contexto, a solução dada pelo gestor foi a de reforçar sua equipe no sentido de suprir as atividades até então executadas pelo Banco Sumitomo, buscando suprir a lacuna da atividade, considerando a etapa em que se encontrava o FIP.

102. *Na Assembleia Geral dos Cotistas de 10/12/2019 a solução dada pelo gestor foi aprovada por 90,90% das cotas ratificando a assunção, pelo Gestor, das atividades atribuídas ao Consultor Especializado desde a renúncia do Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A.. De forma a adequar o regulamento à nova situação, 84,87% das cotas aprovaram a exclusão do artigo 21 do Regulamento do Fundo, bem como todas as menções do Regulamento do Fundo à figura do Consultor Especializado e a exclusão do Capítulo IV - Dos Prestadores de Serviços do Regulamento do Fundo e transferir seu atual Artigo 22, Parágrafo Segundo, para o Artigo 16 do Regulamento do Fundo - Da Administração e Da Gestão (peça 125, p. 93).*

103. *A partir das análises sobre a questão da saída do consultor especializado e assunção dessas atividades pelo gestor do fundo, constata-se que a operação foi aprovada pelos cotistas (90,90%) e houve justificativas a partir da nova condição financeira imposta ao fundo, pela impossibilidade de substituição do Banco Sumitomo por prestador equivalente e pelo fim da fase em que a consultoria especializada representava papel fundamental para o desempenho na montagem do Fundo.*

CONCLUSÃO

104. *Em atendimento ao ofício de diligência foram apresentados os esclarecimentos e os seguintes documentos solicitados em relação às operações do Fundo em questão: (i) as atas de Assembleia Geral de Cotistas - AGC (peça 125); (ii) as atas de Reunião do Comitê de Investimentos - RCI (peça 122); (iii) as demonstrações financeiras auditadas do Fundo (peça 116); (iv) laudos de avaliação a valor justo das empresas investidas (peça 127); (v) relatórios semestrais de acompanhamento elaborados pelo Gestor (126); e (vi) relatórios de acompanhamento ('RACs') do FIP Inseed FIMA, elaborados no âmbito do Sistema BNDES (peça 113).*

105. *Além dos relatórios, informativos e demonstrativos elaborados pelo gestor e pela auditoria independente cabe mencionar os Relatórios de Acompanhamentos - RACs elaborados pelo BNDESPar para acompanhamento do Fundo (peça 113), com registros anuais, incluindo avaliações dos gestores e administradores do Fundo com recomendações, observações e solicitações em relação a pontos de atenção eventualmente verificados nas atividades de gestão e de administração do Fundo.*

106. *Por meio dos citados relatórios, observam-se o acompanhamento e a participação ativa que o BNDESPar vem desempenhando em relação ao Fundo. As análises do Banco apresentam avaliações e indicadores, relatando os principais problemas enfrentados pelo FIP Inseed FIMA, bem como as tratativas do BNDESPar para corrigir e melhorar as atuações do administrador e do gestor no cumprimento do regulamento e das exigências do órgão regulador. Nesse sentido, os acompanhamentos destacaram, entre outros pontos, as fragilidades para os desinvestimentos, que culminaram nas prorrogações verificadas neste processo, além de detectarem problemas relacionados ao administrador do FIP, relatados em diversos RACs até a efetivação de sua substituição no início de 2024 (peça 113, p. 12, 20, 27, 32, 46 e 48).*

107. *Conforme o Banco ressalta nos referidos relatórios, os acompanhamentos são realizados de forma ampla pelo BNDESPar em relação ao atendimento à política de investimento e ao regulamento do Fundo, 'dando ênfase à composição de portfólio; a observância de prazos de investimentos e desinvestimentos; a qualidade da comunicação com investidores; e a evolução de quadro de resultados, quando aplicável', deixando claro que os gestores e administradores são os*

responsáveis pela condução das atividades e do funcionamento do Fundo, bem como pela realização de atividades típicas, sujeitas a regulação específica e a deveres e obrigações previstas expressamente em normas editadas e fiscalizadas pela CVM.

108. *Em relação aos pontos apresentados na denúncia verificou-se que:*
- (i) *a discrepância entre os valores inicialmente projetados para o Fundo e os efetivamente executados e alcançados pode ser explicada por fatores como: prazo de investimento de 10 anos e caráter inovador do objetivo do Fundo e mudanças significativas no cenário econômico e na política ambiental ao longo da vigência do Fundo;*
 - (ii) *as prorrogações aprovadas até o momento contribuíram para uma valorização mais favorável dos ativos, beneficiando tanto o BNDESPar quanto os demais cotistas. A prorrogação por mais um ano, a partir de 2025, foi aprovada pelos cotistas em assembleia, sendo considerada pelo BNDESPar como a alternativa com maior potencial positivo, especialmente diante da perspectiva de perdas significativas que seriam ocasionadas por uma liquidação imediata dos investimentos;*
 - (iii) *a alegação de ‘aniquilação’ dos valores aportados pelo BNDESPar no Fundo não se confirmou, sob a ótica dos investimentos como um todo e do modelo de aporte realizado, conforme os dados apresentados na composição da carteira em setembro de 2024 (peça 92);*
 - (iv) *Os desinvestimentos realizados por valores simbólicos justificaram-se como uma medida de proteção ao Fundo, prevista em mecanismos específicos para a saída de investidas em situações desfavoráveis. Esses mecanismos foram fundamentais para mitigar riscos e minimizar prejuízos associados a ativos problemáticos. Ademais, os resultados positivos obtidos posteriormente refutam a hipótese levantada pelo denunciante de que a venda de ativos por valores simbólicos, decorrente de problemas específicos desses ativos, comprometeria o sucesso na alienação de ativos das demais investidas;*
 - (v) *A saída do consultor especializado e a assunção de suas atividades pelo gestor do Fundo foram aprovadas pelos cotistas (90,90%). A decisão foi justificada pela nova condição financeira imposta ao Fundo, pela impossibilidade de substituição do Banco Sumitomo por prestador equivalente e pelo fim da fase em que a consultoria especializada desempenhava papel fundamental na montagem do Fundo.*
109. *Pelo exposto, as análises da documentação e dos esclarecimentos apresentados não confirmaram integralmente as supostas irregularidades apontadas na denúncia (peça 1). No entanto, constatou-se que o FIP Inseed FIMA teve sua duração prorrogada, e os acompanhamentos realizados pelo BNDESPar evidenciaram problemas enfrentados pelo Fundo, além das tratativas do Banco para corrigir e aprimorar as atuações do administrador e do gestor. Destacam-se, entre outros pontos identificados nos acompanhamentos, as fragilidades relacionadas aos desinvestimentos, que podem representar riscos futuros ao desempenho esperado do Fundo. Dessa forma, com base no conhecimento trazido pela presente denúncia, conforme despacho de Autoridade (peça 61), propõe-se, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com a devida comunicação ao denunciante e ao BNDESPar, seguida do posterior arquivamento.*
110. *Como as informações e documentos encaminhados pelo BNDESPar, em atendimento aos ofícios de oitiva e de diligência, foram classificadas como de sigilo empresarial, com base em lei específica, na proposta deve-se sugerir manter a chancela de sigiloso aos presentes autos após decisão de mérito.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. *Ante o exposto, a partir do conhecimento da presente denúncia pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, que entendeu satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, por meio do despacho de Autoridade (peça 61), submetem-se os autos à consideração superior,*

**propondo:**

- a) **considerar**, no mérito, a presente denúncia parcialmente procedente, visto que não se confirmaram integralmente os indícios de irregularidades apresentados pelo denunciante;
- b) **dar ciência**, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, ao BNDESPar que os seus acompanhamentos na gestão do FIP Inseed FIMA evidenciaram fragilidades relacionadas aos desinvestimentos, que podem representar riscos futuros ao desempenho esperado do Fundo e incorrer em inobservância aos Princípios da Eficiência e Economicidade descritos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988 e art. 85 da Lei 13.303/2016 (itens: 108 e 109);
- c) **manter** a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, visto que as peças e informações trazidas à análise foram classificadas pelo BNDESPar como de sigilo empresarial, enquadrando-se no art. 11, inciso II da Resolução TCU 294/2018 (item 110);
- d) **cientificar** do acórdão que vier a ser proferido ao denunciante e ao BNDESPar, com fulcro no artigo 107 da Resolução-TCU 259/2014 (item 109);
- e) **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V do Regimento Interno do Tribunal (item 109).”

É o Relatório.

VOTO

Este processo cuida de denúncia, com pedido de medida cautelar, referente à gestão do Fundo de Investimento em Participações Inseed FIMA – Fundo de Inovação em Meio Ambiente Multiestratégia, que gerou prejuízos ao BNDES Participações S.A. (BNDESPar) e aos demais cotistas.

2. No início do processo, conhecida a denúncia, determinei a oitiva prévia e a realização de diligência junto ao BNDESPar, para que se manifestasse sobre as supostas irregularidades. Assim, a oitiva foi efetuada para apurar a necessidade de determinar a suspensão de novos aportes ao fundo. Após o recebimento e análise das respostas e de uma complementação posterior, a AudBancos propôs o indeferimento do pedido de suspensão cautelar.

3. Na sequência, acolhi essa proposta, concordando com a conclusão pela ausência dos pressupostos para a adoção da referida providência. Assim, indeferi o pedido e determinei o retorno dos autos à unidade técnica para a instrução de mérito.

4. Nesta ocasião, realiza-se a análise de todos os pontos da denúncia, com base nas respostas e documentos trazidos pelo BNDESPar. Em linhas gerais, foram requeridas informações detalhadas sobre a participação do banco de fomento no fundo, estudos de viabilidade, relatórios de desempenho, justificativas para prorrogações, estratégias de recuperação de ativos, esclarecimentos sobre a venda de ativos por valor simbólico, a rescisão de um contrato de consultoria, além de cópias de atas e relatórios de auditoria. Passo a discorrer brevemente sobre cada tema.

5. Em relação à frustração das expectativas iniciais do fundo, o BNDESPar esclareceu que sua participação foi de 81,82% de um total de R\$ 165 milhões em cotas, sendo que apenas 46,9% desse valor foram efetivamente aportados, correspondendo a R\$ 63,3 milhões por parte do banco.

6. Como bem ressalta a AudBancos, é razoável reconhecer que o risco era inerente ao investimento, fato formalizado no Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco. A esse respeito, o BNDESPar argumenta que é vedado prometer determinado rendimento e que os cotistas manifestaram ciência



quanto à ausência de garantias contra perdas patrimoniais. O regulamento do fundo previa explicitamente a possibilidade de prejuízos, tornando infundada a alegação de frustração de retorno previsto, visto que não havia garantia alguma.

7. Concorde com o entendimento da unidade técnica de que a discrepância entre as projeções iniciais e os resultados alcançados é justificada, entre outros fatores, pelo caráter inovador e pelo longo prazo de dez anos do investimento. Contribuíram para o baixo desempenho aspectos como a inversão da tendência de crescimento econômico no Brasil, o não fortalecimento da política ambiental e a dificuldade em atingir o número pretendido de empresas investidas devido aos critérios de seleção. Portanto, é razoável concluir que a falta de aderência aos resultados esperados é aceitável diante das mudanças de cenário ocorridas durante a vigência do fundo.

8. A prorrogação do fundo até janeiro de 2025 foi embasada em um relatório da Ernst & Young (EY) que, apesar de não garantir resultados, indicava potencial de evolução da receita e lucro dos ativos a partir de 2024. A decisão foi reforçada pelo desinvestimento da empresa Akmey em setembro de 2024, que obteve uma valorização superior a 70% em relação à sua última avaliação, sendo essa operação suficiente para cobrir os custos da extensão da vigência.

9. Para a nova dilação a partir de 2025, foram analisadas duas alternativas. A liquidação imediata do Fundo resultaria em um multiplicador de capital de 0,4 vezes (perda) e taxa de retorno zero. Em contrapartida, a prorrogação por mais um ano apresentava o potencial de alcançar um multiplicador de 1,5 vezes e uma taxa de retorno nominal líquida de 4,32% ao ano. Diante da perspectiva de perdas significativas em uma liquidação forçada, manter por mais um ano foi considerada a alternativa mais vantajosa.

10. A prorrogação por mais um ano, a partir de 11/1/2025, foi aprovada em Assembleia Geral por 84,89% das cotas, com uma redução da taxa de administração de 2,7% para 1,8% ao ano. Além do potencial financeiro, a continuidade do fundo visou fomentar atividades produtivas e induzir melhorias na gestão das empresas investidas. Há indícios de avanços na gestão e qualificação dos colaboradores dessas empresas, que ao final de 2023 somavam mais de 350 pessoas.

11. As prorrogações têm permitido uma valorização mais favorável dos ativos, e a decisão de estender o prazo novamente foi tomada para evitar as perdas de uma liquidação imediata e buscar um maior potencial de retorno para os cotistas.

12. Até 30 de setembro de 2024, o BNDESPar havia aportado R\$ 63,3 milhões no fundo, enquanto os demais cotistas contribuíram com R\$ 14,1 milhões, totalizando R\$ 77,4 milhões. Deste montante, R\$ 53 milhões foram destinados a investimentos e R\$ 24,4 milhões para cobrir despesas operacionais.

13. O Fundo já amortizou R\$ 8,3 milhões aos seus cotistas, sendo R\$ 6,8 milhões para o BNDESPar, valor oriundo do desinvestimento em um de seus ativos. Após essa amortização, o patrimônio líquido do fundo era de R\$ 87,9 milhões, com a participação do banco neste patrimônio avaliada em R\$ 72 milhões, além de manter participação em sete empresas.

14. Dessa forma, os esclarecimentos e a documentação corrigem as informações da denúncia. A alegação de que os valores aportados pelo BNDESPar foram “aniquilados” não se confirma com base nos dados da composição da carteira de setembro de 2024.

15. Até janeiro de 2025, foram realizados cinco desinvestimentos. Três deles (H3 Polímeros, Zazcar e Ecosynth) ocorreram por valores simbólicos devido a problemas de gestão e dificuldades financeiras, sendo uma medida para mitigar a exposição do fundo a ativos problemáticos. Em contraste, as vendas das empresas Viridis e Akmey geraram retornos financeiros positivos, refutando a alegação de que as operações malsucedidas inviabilizariam o sucesso em alienações futuras.



16. Este tipo de investimento envolve alta volatilidade e risco, e o Fundo possui mecanismos de proteção, como a opção de venda (*put option*), para sair de uma investida em situação desfavorável. Essa prática, conhecida como *write-off*, minimiza perdas e é considerada comum na indústria de Venture Capital.

17. Assim, as vendas por valores simbólicos foram uma medida de proteção prevista, e os ganhos financeiros obtidos posteriormente em outras operações desconstroem a hipótese de que seria impossível ter êxito na alienação dos demais ativos.

18. A renúncia do Banco Sumitomo como consultor especializado ocorreu porque sua remuneração se tornou inviável. Isso aconteceu devido a uma redução prevista na taxa de administração do fundo a partir do quarto ano, valor que, por regulamento, deveria ser dividido entre o administrador, o gestor e o consultor.

19. Diante dessa situação, e considerando que a fase principal de atuação do consultor (prospecção e construção do portfólio) já havia sido concluída, o gestor propôs assumir as atividades. A substituição do Sumitomo por um prestador equivalente implicaria novos custos, então a solução foi reforçar a equipe interna do gestor para suprir a função, adequando-se à nova etapa do fundo.

20. Essa solução foi ratificada em Assembleia Geral de Cotistas, com 90,90% de aprovação para que o gestor assumisse as atividades do consultor. Na mesma ocasião, foram aprovadas as alterações no regulamento do fundo para excluir a figura do consultor especializado, formalizando a nova estrutura de gestão.

21. Dessa forma, como visto acima, em atendimento à diligência, foram apresentados diversos documentos, incluindo atas, demonstrações financeiras e laudos. Os Relatórios de Acompanhamento (RACs) elaborados pelo próprio BNDESPar demonstram uma participação ativa no monitoramento do fundo, registrando os principais problemas enfrentados, como fragilidades para os desinvestimentos e falhas do administrador, que levaram à sua substituição. O banco ressalta que sua atuação é de acompanhamento, sendo a responsabilidade pela condução do fundo de seus gestores e administradores.

22. Com a análise de cada um dos pontos da denúncia, é possível concluir que: (a) a diferença entre os valores projetados e os alcançados é explicável pelo caráter inovador do fundo e por mudanças de cenário; (b) as extensões de prazo contribuíram para a valorização dos ativos e foram a melhor alternativa para evitar perdas imediatas; (c) a alegação de “aniquilação” do capital não foi confirmada; (d) os desinvestimentos por valor simbólico foram uma medida de proteção e não impediram o sucesso de vendas posteriores; e (e) a saída do consultor especializado foi uma decisão justificada e aprovada pelos cotistas.

23. As supostas irregularidades indicadas pelo denunciante estão relacionadas basicamente com (a) a frustração de metas, que, conforme a análise, pode ser explicada por fatores de mercado e risco; (b) prorrogações do fundo, que foram corretamente realizadas, porquanto favoráveis à valorização dos ativos que seriam vendidos; (c) perda de capital, sobretudo com o desinvestimento, sobre a qual a conclusão foi que a suposta “aniquilação” não se confirmou na totalidade e que as medidas tomadas, como a venda por preço simbólico de R\$ 1,00, se justificaram. Assim, a rigor, não há pontos trazidos a este Tribunal que impliquem a procedência, ainda que parcial, da denúncia, devendo ser, portanto, considerada improcedente.

24. Por fim, anoto que, com base no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, a unidade técnica propõe dar ciência ao BNDESPar de que fragilidades no acompanhamento da gestão do FIP Inseed FIMA podem implicar riscos futuros ao desempenho esperado do fundo e incorrer em inobservância aos princípios da eficiência e economicidade.

25. Com as devidas vênias, discordo desse encaminhamento. O referido dispositivo da resolução prevê que a ciência pode ser emitida para evitar a “*materialização de irregularidade cuja consumação seja*



menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para preveni-la, for suficiente avisar o destinatário”. Entendo que, a rigor, os riscos mais relevantes examinados ao longo deste processo, os quais poderiam comprometer o desempenho do fundo já foram enfrentados pelo BNDESPar, como bem mostrou a unidade técnica em sua instrução e como consta deste voto. Assim, considero desnecessária a ciência proposta.

Diante do exposto, voto para que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 425/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC-018.209/2024-6

1.1. Apenso TC-020.079/2024-9

2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Denúncia (com pedido de medida cautelar)

3. Denunciante: identidade preservada

4. Unidade: BNDES Participações S.A. (BNDESPar)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudBancos

8. Representação legal: Guilherme Linhares de Oliveira Gomes (126936/OAB-RJ), Amaro de Oliveira Filho (095156/OAB-RJ) e outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Nelson de Menezes Pereira (12936/OAB-DF), representando o denunciante; Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Caique Seraphim Schirmer da Silva e outros, representando o BNDES Participações S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, referente à gestão do Fundo de Investimento em Participações Inseed FIMA – Fundo de Inovação em Meio Ambiente Multiestratégia (FIP Inseed FIMA), que gerou prejuízos ao BNDES Participações S.A. (BNDESPar) e aos demais cotistas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 235 e 236 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 11, II, da Resolução TCU 294/2018, em:

9.1. conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. manter a chancela de sigiloso sobre os autos, visto que as peças e informações trazidas à análise foram classificadas pelo BNDESPar como de sigilo empresarial;

9.3. notificar o denunciante e o BNDESPar a respeito do presente acórdão.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0425-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 020.917/2022-8 [Apenso: TC 028.116/2020-8]
Natureza: Desestatização
Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

SUMÁRIO: DESESTATIZAÇÃO. CONCESSÃO DA BR-381/MG TRECHO BELO HORIZONTE – GOVERNADOR VALADARES. MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, excerto da instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil (peça 137) cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 138 e 139).

“INTRODUÇÃO

1. *Trata a presente instrução de análise complementar referente ao monitoramento do atendimento às deliberações proferidas pelo TCU no âmbito destes autos, que têm por objeto o processo de desestatização da rodovia federal BR-381/MG, trecho entre Belo Horizonte e Governador Valadares, promovido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).*

HISTÓRICO

2. *Ao longo dos anos, o Governo Federal procedeu diversas tentativas de conceder à exploração da iniciativa privada a rodovia BR-381/MG.*

3. *O acompanhamento dos procedimentos preparatórios para a concessão da BR-381/MG, no trecho compreendido entre Belo Horizonte e Governador Valadares, ocorreu inicialmente no TC 030.275/2008-9. Naqueles autos foi exarado o Acórdão 684/2010-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), no qual o Tribunal expediu determinações e recomendações à ANTT. Ocorre que, posteriormente à prolação da decisão do Tribunal, o referido segmento rodoviário deixou de integrar o Programa de Concessão de Rodovias Federais (peça 136, p. 1).*

4. *Depois de um hiato de cerca de uma década, o Poder Público retomou o desígnio de desestatizar o segmento rodoviário. Nessa toada, foi analisado pelo TCU, no âmbito do TC 028.116/2020-8, um novo projeto de concessão que envolvia as rodovias federais BR-381/MG, entre as cidades de Belo Horizonte/MG e Governador Valadares/MG, e BR-262/MG/ES, entre as cidades de João Monlevade/MG e Viana/ES. Os estudos apresentados pela ANTT foram apreciados pelo Tribunal*



por meio do **Acórdão 1.769/2021-TCU-Plenário** (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), de 28/7/2021. Logo depois, em 1º/9/2021, foi publicado o Edital 04/2021, com a previsão da realização do certame em 25/11/2021. Ocorre que não se verificaram interessados na concessão, o que levou ao cancelamento do leilão e à adoção de novas premissas para a concessão. Isso resultou na reformulação do projeto, com a retirada do trecho da BR-262/MG/ES (peça 6, p. 1).

5. Após nova reestruturação do projeto concessório, que passou a contemplar apenas a BR-381/MG, de Belo Horizonte a Governador Valadares, os estudos e os documentos jurídicos correspondentes foram encaminhadas ao TCU, ocasião na qual foi autuado o presente processo – **TC 020.917/2022-8**.

6. Nestes autos, a Unidade Técnica realizou análise, com base na Instrução Normativa – IN TCU 81/2018, da documentação apresentada pela Agência, produzindo a instrução da peça 53. O Tribunal deliberou sobre o mérito do processo por meio do **Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário** (Relator: Ministro Antonio Anastasia), de 7/6/2023, exarando determinações e recomendações à ANTT. O decisum foi objeto de embargos de declaração opostos pela Agência (peças 68 e 69), que resultaram em alterações de subitens da mencionada decisão, por meio do **Acórdão 1.387/2023-TCU-Plenário** (Relator: Ministro Antonio Anastasia), de 5/7/2023.

7. Ao se prosseguir com os trâmites para a contratação, sucedeu-se que não foram recebidos documentos de Proponentes no prazo designado pelo Edital, de forma que a Sessão Pública de Leilão agendada para o dia 24/11/2023 não foi realizada. Isso levou a que fossem novamente revisitados os estudos técnicos, para avaliação de possíveis pontos de aprimoramento, especialmente em aspectos que tornassem o projeto mais atrativo a eventuais interessados (peça 103).

8. A versão reformulada dos estudos foi apresentada ao TCU e examinada pela Unidade Técnica (peça 108), tendo o plenário do Tribunal decidido sobre o tema por meio do **Acórdão 768/2024 TCU-Plenário** (Relator: Ministro Antonio Anastasia), de 17/4/2024. Nessa decisão, a Corte de Contas transformou determinações previamente exaradas em recomendações, dando maior flexibilidade aos termos nos quais seriam firmados a contratação pretendida.

9. Posteriormente a mais recente deliberação desta Corte de Contas, a ANTT prosseguiu com um leilão para a desestatização do trecho, em 29/9/2024, o que resultou na contratação da Concessionária Nova 381 S.A. para gerir o segmento pelo prazo de 30 anos (<https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/br-381-mg>, acessado em 13/6/2025).

EXAME TÉCNICO

10. Quando da primeira deliberação de mérito do presente processo, o **Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário**, em seu item 9.6, restituiu “os autos à AudRodoviaAviação para realizar o monitoramento deste Acórdão e o acompanhamento do processo concessório nos presentes autos”.

11. O conteúdo do **Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário** foi modificado pelo **Acórdão 1.387/2023-TCU-Plenário** que concedeu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela ANTT. Posteriormente, o **Acórdão 768/2024-TCU-Plenário** considerou atendido alguns dos itens do **Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário**, bem como expediu recomendações à ANTT relativas a temas tratados na decisão. As deliberações dos acórdãos encontram-se resumidas a seguir:

- a) o **Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário** (peça 57) trouxe determinações à ANTT entre os subitens 9.1.1 e 9.1.8, e recomendações à Agência nos subitens 9.2.1 e 9.2.2.
- b) o **Acórdão 1.387/2023-TCU-Plenário** (peça 73) alterou a redação das determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.7 e 9.1.8 do **Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário** e acrescentou o subitem 9.7 ao acórdão, trazendo recomendação ao Ministério dos Transportes e a Casa Civil da Presidência da República.
- c) o **Acórdão 768/2024-TCU-Plenário** (peça 117), em seu item 9.2, considerou cumpridos os subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5, 9.1.8, 9.2.1 e 9.2.2 do **Acórdão 1.142/2023-Plenário** e, em seu

item 9.3, exarou três novas recomendações à ANTT, em substituição a determinações contidas no Acórdão 1.142/2023-Plenário.

12. As situações individualizadas das deliberações monitoradas do Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Tabela 1 – Determinações e recomendações contidas no Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário

Item	Deliberação original (Ac. 1.142/2023-P)	Foi alterado pelo Ac. 1.387/2023-P?	Foi considerado atendido pelo Ac. 768/2024-P?	Foi substituído por recomendação pelo Ac. 768/2024-P?
9.1.1	Determinação	Sim	Sim	Não
9.1.2	Determinação	Não	Sim	Não
9.1.3	Determinação	Não	Sim	Não
9.1.4	Determinação	Não	Não	Sim. A determinação do subitem 9.1.4 do Ac. 1.142/2023-P foi transformada na recomendação 9.3.1 do Ac. 768/2024-P (peça 118, p. 7)
9.1.5	Determinação	Não	Sim	Não
9.1.6	Determinação	Não	Não	Sim. A determinação do subitem 9.1.6 do Ac. 1.142/2023-P foi transformada na recomendação 9.3.2 do Ac. 768/2024-P (peça 118, p. 7-8)
9.1.7	Determinação	Sim	Não	Sim. A determinação do subitem 9.1.7 do Ac. 1.142/2023-P foi transformada na recomendação 9.3.3 do Ac. 768/2024-P (peça 118, p. 9)
9.1.8	Determinação	Sim	Sim	Não
9.2.1	Recomendação	Não	Sim	Não
9.2.2	Recomendação	Não	Sim	Não
9.7	Trata-se de recomendação não contida na deliberação original	Foi acrescentada no Ac. 1.387/2023-P	Não	Não

Fonte: elaboração própria a partir das peças 73, 117 e 118.

13. Portanto, das deliberações originalmente constantes do Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, restou a presente instrução avaliar o atendimento às recomendações constantes dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário, que surgiram em substituição às determinações contidas nos subitens 9.1.4, 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, respectivamente. Além disso, cabe se examinar o subitem 9.7 ao Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, que foi acrescentado pelo Acórdão 1.387/2023-TCU-Plenário.

14. O subitem 9.3.1 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário recomendou à ANTT que:

9.3.1. reavalie a previsão editalícia de redução dos valores de capital social e de recursos vinculados a serem integralizados em função da proporção de capital de terceiros na estrutura financeira da proponente;

15. A controvérsia em relação a esse ponto se encontrava na subcláusula 8.3.3 da minuta do Edital, que continha a previsão de redução do capital social a ser integralizado em função da proporção de capital de terceiros na estrutura financeira da proponente. Especificamente, era permitido que caso ocorresse a captação líquida de capital de terceiros para o aporte de recursos vinculados antes da assinatura do contrato, o capital social a ser subscrito e integralizado seria reduzido proporcionalmente ao valor de captação líquida de capital de terceiros até o limite de 50% do valor relativo ao aporte de recursos vinculados.

16. Na análise realizada pela Unidade Técnica, bem como no voto condutor do Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, foi expresso o entendimento de que tal dispositivo editalício criaria uma situação de desigualdade de tratamento entre os licitantes, sem previsão legal. Ademais, não se observaria benefício, sob a ótica do interesse público, em se privilegiar no leilão uma licitante mais endividada do que as demais, ou seja, com nível mais elevado de compromissos assumidos junto a agentes financiadores.

17. Ocorre que após não acudirem interessados à tentativa de licitar a concessão, ocorrida em novembro de 2023, o assunto retornou ao exame do Exmo. Relator que entendeu, considerando as frustradas tentativas pretéritas de conceder o trecho, ser adequado permitir maior grau de liberdade na modelagem do edital. Isso levou à transformação da determinação do subitem 9.1.4 do 1.142/2023-TCU-Plenário na recomendação do item 9.3.1 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário (peça 118, p. 7).

18. Do edital efetivamente publicado da concessão da BR-381/MG (<https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/br-381-mg/arquivos-para-download/edital-e-anexos/edital-no-1-2024-br-381-mg/view>, acessado em 13/6/2025), observa-se que a Agência optou por manter a mesma redação, previamente contestada, da subcláusula 8.3.3 (peça 133, p. 23):

8.3.3 Caso ocorra captação líquida de capital de terceiros para o Aporte de Recursos Vinculados antes da assinatura do Contrato, o capital social a ser subscrito e integralizado será reduzido proporcionalmente ao valor de captação líquida de capital de terceiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao Aporte de Recursos Vinculados.

19. Assim, observa-se que a ANTT não seguiu a recomendação do item 9.3.1 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário. Consta-se que a decisão acerca da não implementação da recomendação já foi justificada nestes autos, por ocasião dos memoriais apresentados (peça 111, p. 15-17), compondo inclusive o racional que levou o Exmo. Relator a entender pela impertinência de manter a determinação sobre o assunto.

20. De toda forma, o aporte de recursos vinculados a que se refere a subcláusula 8.3.3 do edital ocorreria somente se houvesse um deságio maior que 18% (peça 133, p. 23), mas o vencedor do certame ofertou um desconto de apenas 0,94% (peça 134, p. 1), de modo que a regra editalícia debatida não teve efeitos práticos no caso do leilão da BR-381/MG.

21. Portanto, cabe registrar que a recomendação contida no subitem 9.3.1 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário não foi implementada. Contudo, diante das justificativas presentes nos autos, bem como o contexto fático, não se entende caber ações adicionais do Tribunal quanto ao tema.

22. O subitem 9.3.2 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário recomendou à ANTT que:

9.3.2. reavalie a exigência de cumprimento de 90% do Programa de Exploração da Rodovia (PER) para concessão da última faixa do benefício de redução do capital social a ser mantido integralizado, previsto na cláusula 25.5 do Contrato;

23. A minuta contratual trazia regramento permitindo que o capital social mínimo a ser mantido pela concessionária fosse diminuído ao longo dos oito primeiros anos de contrato, caso fosse verificado um percentual de cumprimento acumulado do PER (Programa de Exploração da Rodovia) igual ou superior à 90%.

24. *Essa prerrogativa de redução do capital social foi contestada particularmente em relação à última faixa, pois se criaria a situação na qual a concessionária poderia, mesmo tendo uma inexecução de 10%, reduzir seu capital social ao patamar mínimo permitindo. Nesse sentido, se estariam enfraquecendo os incentivos para completa execução contratual.*

25. *A seguir encontra-se excerto do voto condutor do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário sobre o tema (peça 118, p. 7-8):*

43. *Passo a deliberar, reiterando o disposto no Voto condutor do Acórdão 1.142/2023-Plenário, no sentido de que aquiesço com a lógica do dispositivo, o qual considero alinhar corretamente o interesse da concessionária com os objetivos do poder concedente. Discordo da alegação de que a previsão da meta de 100% de cumprimento do PER obstará a aplicação do mecanismo. Em verdade, tal previsão seria exigida apenas para o alcance dos benefícios da última faixa de redução do capital social integralizado. Dito de outra forma, para o caso hipotético de uma concessionária que venha a performar o índice de 90% do PER no oitavo de concessão, o mecanismo já não se mostra eficaz para compeli-la a resolver as pendências remanescentes, ao longo do restante da vigência contratual, visto que já não há mais recompensa para esse esforço.*

44. *Por outro lado, compreendo as dificuldades de implementação alegadas pela Agência reguladora em sua manifestação, de forma que entendo cabível a conversão, nessa assentada, da determinação insculpida no subitem 9.1.6 do Acórdão 1.142/2023-Plenário em recomendação, com ajustes. (destaque acrescido)*

26. *Destaca-se que, em seu memorial, a Agência trouxe seu racional para a adoção dos 90%, sendo que “a exigência de cumprimento de 100% de todos os capítulos do PER pode acabar por inviabilizar a sua aplicação. Convém destacar que mesmo os contratos com melhor desempenho apresentam algum nível de inexecução” (peça 111, p. 17-18).*

27. *Dos fatos ocorridos após o decisum em questão, constata-se que a recomendação em pauta não foi implementada, como se observa do contrato celebrado com a Concessionária Nova 381, atual operadora do trecho (peça 135, p. 89):*

25.5 Se verificado o cumprimento acumulado de no mínimo 90% (noventa por cento) do PER a ser executado até o 8º (oitavo) **Ano de Concessão**, o capital social integralizado, nos termos do **Edital**, poderá ser reduzido conforme a seguinte tabela:

Ano de Concessão com apuração do cumprimento acumulado do PER $\geq$ 90%	% mínimo do capital social a ser mantido
1	100,00%
2	100,00%
3	87,50%
4	75,00%
5	62,50%
6	50,00%
7	37,50%
8 a 30	25,00%

28. *Do exposto, tem-se que a ANTT, optou de forma motivada – conforme as razões previamente expressas nestes autos – por não seguir a recomendação proferida por esta Corte de Contas. Considerando o caráter não cogente da deliberação e o fato de que a Agência motivou sua decisão, não se vislumbram ações adicionais a serem adotadas pelo TCU quanto ao tema.*

29. *O subitem 9.3.3 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário recomendou à ANTT que:*

9.3.3. caso decida manter o Mecanismo de Mitigação de Risco de Demanda (Anexo 14 do Contrato), reavalie a ausência de obrigação de realização de investimentos para acionamento do mecanismo e a ausência de previsão de recalibragem das projeções de tráfego ao longo da vigência contratual, em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei 8.987/1995 e no art. 20, inciso II, alíneas a e b da Lei 10.233/2001;

30. *A deliberação contida no subitem 9.3.3 do mencionado acórdão foi proferida após o Exmo. Relator sopesar as eventuais imperfeições do Mecanismo de Mitigação do Risco de Demanda com as dificuldades previamente enfrentadas para a concessão da BR-381/MG, conforme observa-se de seu voto (peça 118, p. 9):*

55. *Historicamente, o risco de frustração demanda nas concessões de serviço público em geral – e nas de rodovias federais em particular – é alocado ao parceiro privado. A jurisprudência remansosa do TCU é no sentido de que os estudos que embasam a desestatização de ativos de infraestrutura são meramente referenciais. Nesse sentido, cabe ao interessado na concessão, que geralmente detém maior expertise e conhecimento do mercado, realizar avaliação do negócio segundo as próprias premissas e projeções.*

56. *O mecanismo ora debatido representa uma inversão dessa lógica consolidada há décadas no cenário brasileiro, com potencial de acarretar impactos relevantes na equação econômico-financeira da concessão e no comportamento dos envolvidos. Não foram apresentados estudos aprofundados, tampouco Análise de Impacto Regulatório, com o suporte teórico ou literatura técnica que justifique essa abordagem.*

57. *Nesse sentido, entendo que, no universo das concessões regidas pela Lei 8.987/1995, a assunção, pelo poder público, de riscos afetos ao negócio deve ser admitida apenas em caráter excepcional e residual, ante a disposição do art. 2º, inciso II da Lei de Concessões.*

58. *Também não se tem ideia de como será, na prática, a aplicação do dispositivo que, a princípio, deveria ser utilizado apenas em situações excepcionais. Não se tem notícia de que mecanismo semelhante já tenha sido utilizado, com sucesso, em concessões rodoviárias de outros entes da federação, ou mesmo no exterior.*

59. *Na eventualidade da falta de execução de investimentos previstos ou deficiências na manutenção da estrada, é natural que os usuários busquem vias alternativas à rodovia pedagiada, o que diminui as receitas da concessionária e a realização de novos investimentos, gerando assim um círculo vicioso. Seria improdutivo tentar justificar a diminuição do tráfego em razão da falta de investimento ou vice-versa.*

60. *Nessa linha, entendo que a ausência de exigências de investimento para acionamento do mecanismo de mitigação de demanda embute riscos ainda não devidamente dimensionados para a sociedade, principalmente para os usuários da via, pois há incentivos para comportamentos oportunistas da concessionária.*

61. *Em conclusão, entendo ainda que o mecanismo em comento, da forma como hoje se apresenta, pode conduzir à queda na qualidade de futuros projetos de concessões rodoviárias, em razão de desnecessidade de rigor metodológico para a estimação da demanda.*

62. *Ante todas essas preocupações aqui expostas, cabe sopesar a dificuldade já vivenciada para concessão da BR-381/MG, motivo pelo qual entendo adequado transformar a determinação contida no subitem 9.1.7 do Acórdão 1.142/2023-Plenário em recomendação, com ajustes.*

(destaques acrescidos)

31. *Similarmente ao que ocorreu em relação aos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário, a ANTT também optou por não acatar a recomendação contida no subitem 9.3.3, como se observa do Anexo 14 do contrato celebrado para a concessão do trecho (peça 135, p. 354-360).*

32. *Em seu memorial, contido nestes autos (peça 111, p. 19-24), o ente regulador expôs as razões para a utilização do mecanismo de mitigação do risco da demanda nos moldes adotados, que repousam, mormente, no fato de que o mecanismo tem por propósito dar suporte à concessionária em caso de frustração de receita, o que tenderia a atrair licitantes em decorrência da menor percepção de risco dos interessados no projeto.*

33. *Bem como em relação às demais recomendações exaradas à ANTT no âmbito do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário, entende-se que o subitem 9.3.3 trouxe uma orientação de cumprimento facultativo. Assim, não se identifica irregularidade em a Agência ter optado, de forma motivada, em não seguir as alterações sugeridas pelo TCU em relação ao mecanismo.*

34. *Com base nas informações apresentadas, pode-se concluir que não foram implementadas as recomendações contidas nos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário.*

35. *Por fim, resta o exame do subitem 9.7 no Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, acrescentado pelo Acórdão 1.387/2023-TCU-Plenário (peça 73, p. 2), que possui a seguinte redação:*

9.7. recomendar ao Ministério dos Transportes, em coordenação com a Casa Civil da Presidência da República,



que analise a conveniência e a oportunidade de propor evolução no arcabouço legal atinente às concessões de infraestrutura de transporte, no sentido de disciplinar os riscos passíveis de serem assumidos pelo poder concedente, bem como a provisão de recursos orçamentários e financeiros para suportar tais ônus, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020.

36. Observa-se que o mencionado subitem se constitui em uma deliberação que visa a promover o aprimoramento de aspectos amplos das concessões de infraestrutura de transporte, mormente relativos aos riscos assumidos pelo Poder Concedente, por meio da alteração do arcabouço legal vigente.

37. Nesse sentido, a orientação expedida pelo Tribunal à Casa Civil e ao Ministério dos Transportes deve contribuir para o processo de formulação das políticas públicas relativas ao tema, mas em razão da ausência de caráter mandatório, bem como em respeito à discricionariedade dos gestores, não há que se demandar a apresentação de resultados específicos dos jurisdicionados em decorrência da referida recomendação.

38. Portanto, cabe propor ao TCU que fique dispensado o monitoramento do subitem 9.7 do Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020.

CONCLUSÃO

39. Esta instrução é relativa à continuação do monitoramento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal no âmbito dos presentes autos, que examinaram a documentação jurídica e os estudos e relativos à desestatização da BR-381/MG, trecho entre Belo Horizonte e Governador Valadares.

40. Foram exarados três acórdãos no âmbito dos presentes autos: Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, Acórdão 1.387/2023-TCU-Plenário e Acórdão 768/2024-TCU-Plenário.

41. O Tribunal já considerou cumprimentos diversos subitens das decisões precedentes, de modo que restou à presente instrução se pronunciar acerca das recomendações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário (direcionadas à ANTT) e no subitem 9.7 do Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário (direcionada ao Ministério dos Transportes e à Casa Civil da Presidência da República).

42. Em relação ao Acórdão 768/2024-TCU-Plenário, constatou-se que a ANTT optou por não seguir as orientações do TCU expressas nos três subitens mencionados. De fato, mesmo antes da prolação do acórdão, em documentos presentes nestes autos, a Agência já explicou as razões pelas quais entendia inadequado adotar as recomendações contidas naqueles dispositivos. Considerando o caráter não cogente das deliberações, bem como o fato de a Agência ter expressado sua motivação para não as executar, entende-se caber apenas que seja registrada a não implementação das mencionadas recomendações.

43. O subitem 9.7 do Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário trouxe uma recomendação no sentido de que fosse avaliada a conveniência e a oportunidade de propor uma evolução no arcabouço legal atinente às concessões de infraestrutura de transporte, no sentido de disciplinar os riscos passíveis de serem assumidos pelo Poder Concedente. Não obstante a relevância da recomendação, entende-se que fica prejudicado o acompanhamento da implementação da deliberação, uma vez que ela tem um caráter predominantemente orientativo, no sentido de instar os responsáveis atuar na direção de promover ações estruturais amplas, como a reformulação de políticas públicas e possíveis alterações legais. Assim, propõe-se que seja dispensado o monitoramento do subitem 9.7 no Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo:

- a) **considerar não implementadas** as recomendações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário, mediante justificativa;
- b) **dispensar o monitoramento** do subitem 9.7 no Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, nos



termos do art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020;

*c) **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”*

2. É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de processo de acompanhamento de Desestatização, por meio de concessão, da rodovia federal BR-381/MG trecho Belo Horizonte – Governador Valadares, promovido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). O sistema rodoviário com 303,46 km foi licitado, em 29/8/2024, para exploração pela iniciativa privada durante período de 30 anos, com previsão de cerca de R\$ 5,76 bilhões em investimentos. Sagrou-se vencedora do certame a sociedade 4UM Fundo de Investimentos, com desconto de 0,94% sobre a tarifa básica de pedágio (peça 134).

2. A presente assentada cuida do monitoramento de deliberações proferidas pelo TCU no curso do processo. O histórico detalhado da atuação do Tribunal no acompanhamento do processo de desestatização desse trecho da BR-381/MG consta do relatório precedente.

3. Em resumo, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil (peça 137) registra que a maioria das deliberações constantes dos Acórdãos 1.142/2023 (peça 57) e 1.387/2023 (peça 73), ambos do Plenário, já foram consideradas atendidas pelo Acórdão 768/2024-Plenário (peça 117), previamente à publicação do edital.

4. De acordo com a área técnica do TCU, remanesceram para a presente etapa de monitoramento quatro recomendações, sendo três delas direcionadas à ANTT (subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 768/2024-Plenário) e uma direcionada ao Ministério dos Transportes (subitem 9.7 do Acórdão 1.142/2023-Plenário, acrescentado pelo Acórdão 1.387/2023-Plenário).

5. As deliberações voltadas à Agência reguladora recomendavam a reavaliação de cláusulas no Edital que previam: (i) a redução de valores de capital social em função da participação de terceiros na estrutura financeira da proponente; (ii) a exigência de 90% de cumprimento do PER para concessão de benefícios de redução do capital social e (iii) a ausência de obrigação de realização de investimentos para acionamento do mecanismo de mitigação de risco de demanda.

6. A análise da AudRodovia, ratificada pelo corpo dirigente da unidade, aponta que a ANTT apresentou justificativas plausíveis para não alterar as regras editalícias, mormente em face do risco de o projeto não atrair interessados. Assim, propõe que as recomendações constantes dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário sejam consideradas não implementadas, mediante justificativa.

7. Quanto à recomendação voltada ao Ministério dos Transportes, para que, “em coordenação com a Casa Civil da Presidência da República, analise a conveniência e a oportunidade de propor evolução no arcabouço legal atinente às concessões de infraestrutura de transporte, no sentido de disciplinar os riscos passíveis de serem assumidos pelo poder concedente, bem como a provisão de recursos orçamentários e financeiros para suportar tais ônus”, a área técnica registra que, em razão da ausência de caráter mandatório, bem como em respeito à discricionariedade dos gestores, não há que se demandar a apresentação de resultados específicos dos jurisdicionados. Em consequência, propõe que seja dispensado o monitoramento da referida deliberação.

8. Manifesto-me pelo acatamento integral do parecer emitido pela unidade especializada, e o adoto como razões de decidir.

9. Insta recordar que a concessão da BR-381/MG, no trecho Belo Horizonte-Governador Valadares, apenas se concretizou após várias tentativas anteriores do poder executivo federal – ao longo demais de uma década – que não obtiveram êxito. Essa peculiaridade demonstra a complexidade da



estruturação do projeto concessório, que inclui a obrigatoriedade de intervenções em região com geomorfologia desafiadora à engenharia viária. Portanto, encerra-se de forma bem-sucedida a fase de desestatização, e a partir de agora espera-se que a concessionária e o poder concedente cumpram fielmente o contrato assinado, o que permitirá aumento da segurança no tráfego e trará impulso para maior desenvolvimento da região leste de Minas Gerais.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Plenário do Tribunal adote a seguinte proposta de Acórdão.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 426/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.917/2022-8.

1.1. Apenso: 028.116/2020-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de processo de Desestatização, por meio de concessão, da BR-381/MG, trecho Belo Horizonte-Governador Valadares, e, nessa oportunidade, tratam do monitoramento de deliberações proferidas no curso do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário, mediante justificativa;

9.2. dispensar o monitoramento do subitem 9.7 no Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0426-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO tagGrupo – CLASSE VII – tagColegiado

TC 022.517/2025-1

Natureza: Representação

Órgão: Contas do Governo - Presidência da República

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2026. APROVAÇÃO. CIÊNCIA À SEGECEX.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) para submissão ao Plenário, para fins de aprovação, da proposta de diretrizes para elaboração do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República do exercício de 2026, nos termos do art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Reproduzo a seguir o teor principal da instrução propositiva da unidade técnica, com o respectivo anexo (peça 5):

1. *Na sessão do Plenário de 25/7/2025 [sic; entenda-se: 2/7/2025], Vossa Excelência foi sorteado para relatar as Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2026.*

2. *As contas a serem relatadas por Vossa Excelência compreenderão o relatório sobre orçamentos e atuação governamental e as Demonstrações Contábeis Consolidadas da União e serão apreciadas com apresentação de parecer prévio, nos termos do art. 36 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 221 a 229 do Regimento Interno do TCU (RITCU), e da Resolução-TCU 291/2017.*

3. *Conforme disposto no RITCU, o relatório a ser elaborado por Vossa Excelência compreenderá a análise dos elementos presentes nas contas apresentadas pelo Presidente da República e o exame de dados e informações sobre as atividades a cargo dos Poderes e órgãos, relativas à execução dos respectivos programas e ações de governo constantes do orçamento anual, o reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do país e o cumprimento dos limites, parâmetros e metas estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei Complementar 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável) e pela Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) vigente.*

4. *Em relação ao cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a consonância destes com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, a Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) poderá enviar à Controladoria Geral da União lista das áreas temáticas a serem avaliadas e que devem constar da Prestação de Contas do Presidente*



da República, levando em consideração a materialidade e a relevância das funções de governo relacionadas, bem como possível conexão com as áreas e programas avaliados na Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal (LAR) e no Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP). As áreas temáticas serão selecionadas por esta unidade técnica, em conjunto com as unidades especializadas da Segecex.

5. Essas diversas análises deverão subsidiar o exame das contas, com vistas a obter as conclusões relevantes para emitir as opiniões dispostas no art. 228 do RITCU c/c o art. 12 da Resolução-TCU 291/2017. Como exemplos de ações (não exaustivo) que subsidiarão a elaboração do relatório e do parecer prévio, sob a sua relatoria, pode-se citar:

- Fiscalização no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2027;
- Fiscalização no Projeto de Lei Orçamentária da União para o exercício de 2027;
- Fiscalização do planejamento e da execução das receitas e das despesas orçamentárias e dos resultados fiscais da União de 2026;
- Fiscalização do cumprimento dos limites e parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar 200/2023;
- Fiscalização dos benefícios tributários, financeiros e creditícios da União em 2026;
- Fiscalização das renúncias de receitas em 2026;
- Fiscalização de receitas e de despesas de natureza pública que não transitam diretamente pelo Orçamento Geral da União em 2026;
- Fiscalização do endividamento público referente ao exercício financeiro de 2026;
- Fiscalização das Demonstrações Contábeis Consolidadas da União de 2026;
- Fiscalização de Aspectos Macrofiscais e Orçamentários das Empresas Estatais Federais 2026
- Fiscalizações da execução de programas, ações e políticas públicas com impacto fiscal e orçamentário relevantes em 2026.

6. De acordo com a Portaria Segecex 2/2025:

Art. 22. Compete à SecexContas, além das competências previstas no art. 11 desta Portaria:
(...)

II - realizar e consolidar ações de controle voltadas à emissão do Parecer Prévio sobre as contas do Presidente da República;

7. Nos termos da Portaria SecexContas 1/2025:

Art. 11. À Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), no cumprimento do seu propósito de induzir a gestão fiscal responsável e a credibilidade orçamentária da União, por meio da realização de fiscalizações operacionais e de conformidade sobre aspectos da sustentabilidade da dívida, da eficiência alocativa, do cumprimento e da consistência das regras fiscais e da eficiência da política e administração tributária, e das transferências constitucionais, compete:

I - realizar e consolidar ações de controle voltadas à emissão do Parecer Prévio sobre as contas do Presidente da República;

II - propor ao relator, para aprovação do Plenário, as diretrizes para a elaboração do relatório sobre as contas de que trata o inciso anterior;

8. Ademais, conforme o art. 3º da Resolução-TCU 291/2017, são etapas do processo de apreciação das contas do Presidente da República: a instrução da unidade técnica especializada e a apreciação, sendo que a AudFiscal deve se manifestar sobre as opiniões previstas no art. 12 daquela norma, bem como sobre o parecer prévio (§ 1º do art. 3º).

9. Considerando que, nos termos do art. 225 do RITCU, o ministro relator deve submeter para aprovação do Plenário do Tribunal proposta de diretrizes para a análise das contas do Presidente da



República, apresentam-se, em anexo à presente instrução, as ações sugeridas para a apreciação das contas do exercício de 2026.

10. *Se aprovadas, essas ações deverão orientar os trabalhos de fiscalização e de pesquisa analítica a serem executados por esta secretaria e pelas demais unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), nos termos dos arts. 221 a 229 do RITCU. Nesse sentido, essas ações estarão contempladas no Plano de Controle Externo do Tribunal, conforme dispõem os arts. 188-A e 225 do RITCU.*

11. *As análises são, em grande parte, elaboradas pela AudFiscal, que também coordena e consolida as ações realizadas por outras unidades técnicas do Tribunal. Por sua vez, cada diretoria da AudFiscal é responsável pela supervisão da elaboração dos tópicos de sua especialização. A Difes encarrega-se das análises referentes ao financiamento estatal, principalmente às receitas públicas, tributação, benefícios tributários, financeiros e creditícios e o endividamento público. A Diref conduz as análises sobre a conformidade da gestão fiscal, notadamente as regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Complementar 200/2023. A Dipog elabora análises relativas ao planejamento orçamentário, bem como o alinhamento com as informações de desempenho dos programas governamentais. Por fim, a Direo cuida da regularidade da execução do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais. Já a Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira) realiza a auditoria sobre a adequação das Demonstrações Contábeis Consolidadas da União.*

12. *A AudFiscal estrutura o planejamento de suas fiscalizações de modo sistemático e articulado com o processo de elaboração do Relatório sobre as Contas do Presidente da República. Essa articulação se dá por meio da realização de fiscalizações específicas, organizadas em torno de cada um dos grandes temas a serem abordados no referido relatório. Em termos sintéticos, o Relatório sobre as Contas do Presidente da República a cargo da AudFiscal resulta da consolidação dos principais achados de auditoria decorrentes das fiscalizações conduzidas pela unidade técnica ao longo do exercício de 2026.*

13. *O objetivo é aumentar a segurança jurídica e a transparência, além de alinhar o processo às melhores práticas internacionais, proporcionando uma visão abrangente sobre a gestão orçamentária, financeira e fiscal do governo federal ao longo do exercício de 2026, bem como conjugar esforços e dar maior efetividade à principal missão constitucional desta Corte de Contas, que é apreciar as Contas do Presidente da República.*

14. *Todas essas medidas demonstram o esforço institucional na busca de um produto de excelência, que contribua decisivamente para o processo de responsabilização democrática pelo uso dos recursos públicos, em benefício da sociedade. Com efeito, a confiabilidade das informações contábeis e de desempenho da União, bem como a regularidade e a transparência na gestão fiscal e orçamentária das finanças públicas e a melhoria da governança e da gestão pública, são os vetores que orientam o Tribunal no exame das contas presidenciais.*

15. *Pelo exposto, encaminho o presente processo à consideração superior, com a proposta de que:*

- a) sejam aprovadas as diretrizes em anexo;*
- b) sejam autorizadas as ações de controle listadas no parágrafo 5 desta instrução, bem como outras fiscalizações que venham a ser necessárias para subsidiar a elaboração do relatório e parecer prévio sobre as contas do Presidente da República de 2026; e*
- c) seja dada ciência do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria-Geral de Controle Externo.*

ANEXO

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS DO

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO EXERCÍCIO DE 2026**

O Relatório sobre as Contas do Presidente da República do exercício de 2026 deverá ser elaborado com a finalidade de subsidiar a emissão de parecer prévio conclusivo destinado a responder ao disposto no caput do art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, segundo o qual o parecer deve exprimir: (1) se as contas prestadas pelo Presidente da República representam adequadamente, em 31 de dezembro, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial; bem como (2) se foi observada a conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal.

*A **primeira opinião** – art. 228 RITCU c/c art. 12, inciso I, da Resolução-TCU 291/2017 – (se as contas prestadas pelo Presidente da República representam adequadamente, em 31 de dezembro, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial) será conduzida pela AudFinanceira. Os trabalhos envolverão auditorias financeiras nos componentes mais significativos das Demonstrações Contábeis Consolidadas da União.*

*A **segunda opinião** – art. 228 RITCU c/c art. 12, inciso II, da Resolução-TCU 291/2017 – (se foi observada a conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal) será conduzida pela AudFiscal. Os trabalhos serão organizados em três opiniões técnicas parciais, integradas e complementares, as quais, além de fundamentarem o juízo previsto no caput do art. 228, visam dar cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, que disciplinam o conteúdo do parecer prévio e do relatório que o acompanha, conforme recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) voltadas ao fortalecimento do parecer prévio e do relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo do Brasil.*

*A **primeira opinião técnica parcial** deverá tratar da observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, com ênfase no cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à execução dos orçamentos da União e às demais operações realizadas com recursos públicos federais, especialmente aquelas previstas na lei orçamentária anual, em consonância com o § 1º do art. 228 do RITCU.*

*A **segunda opinião técnica parcial** deverá avaliar o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, à eficiência e à economicidade, considerando o atingimento das metas estabelecidas e a consonância desses programas com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 228 do RITCU.*

*A **terceira opinião técnica parcial** deverá examinar o cumprimento dos limites, condições e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata, em atendimento ao § 2º, inciso III, do art. 228 do RITCU, com vistas a aferir a observância dos fundamentos da responsabilidade na gestão fiscal.*

Além disso, o Relatório e o Parecer Prévio deverão ser elaborados em alinhamento com as melhores práticas internacionais de auditoria das finanças públicas, observando-se, em especial, as recomendações da OCDE voltadas ao fortalecimento do parecer prévio e do relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo do Brasil, com vistas a ampliar a clareza do juízo conclusivo, a transparência da informação prestada ao Poder Legislativo e à sociedade, e a utilidade do relatório como instrumento de accountability fiscal.

Os trabalhos necessários à formação dessas opiniões técnicas serão estruturados em fiscalizações realizadas ao longo do exercício de 2026, adotando-se abordagem integrada, contínua e sistêmica de acompanhamento da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial da União, descritas, de forma não exaustiva, no parágrafo 5 da instrução que fundamenta estas diretrizes.

É o Relatório.

VOTO



Trata-se de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), que propõe diretrizes para a elaboração do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2026, nos termos do art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), cuja relatoria foi a mim designada mediante sorteio realizado na Sessão Plenária de 2/7/2025.

2. Consoante as disposições dos arts. 36 da Lei 8.443/1992, 221 a 229 do nosso Regimento Interno e da Resolução-TCU 291/2017, o fluxo de fiscalizações que culmina com a emissão do parecer prévio definido no art. 71, inciso I, da Constituição da República prevê duas grandes linhas de apuração:

- exame de conformidade contábil das contas anuais do Presidente da República;
- verificação da aderência da atuação da Administração Pública Federal aos respectivos princípios constitucionais e legais, abrangendo avaliação do cumprimento de programas governamentais quanto aos aspectos de legitimidade, eficiência, economicidade, atingimento de metas e aderência às demais normas constitucionais e legais sobre gestão orçamentária e responsabilidade fiscal.

3. Para o alcance desses objetivos e emissão das opiniões conclusivas de conformidade previstas no art. 228 do RITCU, são propostos, nesta assentada, os seguintes objetos de fiscalização, em linha com a praxe que adotada nos últimos exercícios:

- Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2027;
- Projeto de Lei Orçamentária da União para o exercício de 2027;
- Planejamento e execução das receitas e das despesas orçamentárias e dos resultados fiscais da União de 2026;
- Cumprimento dos limites e parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar 200/2023;
- Benefícios tributários, financeiros e creditícios da União em 2026;
- Renúncias de receitas em 2026;
- Receitas e de despesas de natureza pública que não transitam diretamente pelo Orçamento Geral da União em 2026;
- Endividamento público referente ao exercício financeiro de 2026;
- Demonstrações Contábeis Consolidadas da União de 2026;
- Aspectos Macrofiscais e Orçamentários das Empresas Estatais Federais 2026;
- Execução de programas, ações e políticas públicas com impacto fiscal e orçamentário relevantes em 2026.

4. Conforme anotado no Relatório, esse rol de fiscalizações não é exaustivo, pois a “AudFiscal poderá enviar à Controladoria Geral da União lista das áreas temáticas a serem avaliadas”, para inclusão na Prestação de Contas do Presidente da República, com base em critérios de “materialidade e a relevância das funções de governo relacionadas” e “possível conexão com as áreas e programas avaliados na Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal (LAR) e no Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP)”. Ainda segundo a unidade instrutiva, a seleção de áreas temáticas será conduzida em conjunto com as unidades especializadas deste Tribunal.

5. Para o adequado rigor técnico e padronização das análises, as fiscalizações deverão alinhar-se com as melhores práticas internacionais de auditoria das finanças públicas, em consonância com as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

6. Ressalto, nesses termos, que a proposta em exame está estruturada de forma a permitir uma abordagem integrada e sistêmica de acompanhamento da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial da União ao longo do exercício de 2026.

7. Feitas essas breves ponderações, verifico que as diretrizes aqui apresentadas estão em conformidade com os dispositivos legais e regimentais aplicáveis, especialmente os arts. 221 a 229 do Regimento Interno do TCU, a Lei 8.443/1992 e a Resolução-TCU 291/2017, estando, portanto, aptas a



serem aprovadas por esta Corte de Contas, juntamente com as medidas acessórias alvitradas pela unidade técnica.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 427/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 022.517/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Contas do Governo - Presidência da República.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com proposta de fixação de diretrizes para a elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2026

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 188-A, 224 e 225 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. aprovar as diretrizes propostas pela unidade técnica para elaboração do relatório sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2026;
- 9.2. autorizar as ações de controle propostas no relatório que integra este acórdão, em subsídio à elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2026;
- 9.3. dar ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo desta deliberação.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0427-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 037.327/2011-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Exercício: 2011

Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Celso Barreto Neto (667.332.867-34); Cesar Acosta Rech (579.471.710-68); Dilma Vana Rousseff (133.267.246-91); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Fabio Colletti Barbosa (771.733.258-20); Francisco Roberto de Albuquerque (351.786.808-63); Guido Mantega (676.840.768-68); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Jorge Gerdau Johannpeter (000.924.790-49); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maria Auxiliadora Alves da Silva (874.013.208-00); Maria Lucia de Oliveira Falcon (187.763.105-15); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Nelson Rocha Augusto (083.085.058-99); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo de Paula Monteiro (117.579.576-34); Sergio Franklin Quintella (003.212.497-04); Silas Rondeau Cavalcante Silva (044.004.963-68); Tulio Luiz Zamin (232.667.590-87); Édison Freitas de Oliveira (003.143.238-72).

Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETROBRAS. 2010. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE *BIS IN IDEM*. CONTAS IRREGULARES, SEM DÉBITO E SEM MULTA, PARA PARTE DOS RESPONSÁVEIS E REGULARES COM QUITAÇÃO PLENA PARA OS DEMAIS.

- O exame das contas não consiste em sancionamento mas em avaliação global dos atos de gestão praticados pelos responsáveis, não se sujeitando, portanto, aos prazos prescricionais da Resolução TCU 344/2022.

- Não configura dupla punição pelos mesmos fatos o mero julgamento pela irregularidade das contas dos gestores apenados em processos apartados, sem cominação de multa nem imputação de débito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) referentes ao exercício de 2010, incluindo suas subsidiárias, coligadas e controladas.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração - AudPetróleo, mediante pareceres uniformes às peças 129-131, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo Ministério Público de Contas (peça144):



“2. **HISTÓRICO**

3. A presente prestação de contas foi apresentada em 12/12/2011, referente ao exercício de 2010. A primeira análise da unidade técnica, em 18/2/2014, propôs a realização de diligência junto à Petrobras para a apresentação de documentos e informações complementares com o propósito de saneamento dos autos (peças 29 e 30). O ofício de diligência foi encaminhado em 19/3/2014 (peça 33) e as respostas foram juntadas aos autos pela jurisdição às peças 43-55; 59 e 62-65.

4. Em 26/3/2015, a unidade técnica, ao analisar as informações fornecidas pela Petrobras em resposta à diligência, examinou também os processos conexos aos autos, que poderiam impactar o julgamento do mérito das contas. Entre esses processos, destacou-se o TC 031.750/2013-3, auditoria de conformidade na Petrobras, realizada em cumprimento ao Acórdão 2.815/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, cujo objetivo era fiscalizar a licitação (Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT) e a execução contratual (Contrato 6000.0062274.10.2) de serviços de Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) na Área Internacional da estatal. Como os objetos fiscalizados faziam referência a atos e fatos ocorridos no período de gestão em análise, identificou-se potencial para influenciar o mérito da prestação de contas do exercício de 2010.

5. Dessa forma, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, o sobrestamento das contas dos responsáveis, com base no artigo 157 do Regimento Interno do TCU combinado com o artigo 47 da Resolução TCU 259/2014, em razão da existência de processo de controle externo - TC 031.750/2013-3, pendente de julgamento, com potencial para impactar o mérito da prestação de contas do exercício de 2010 (peças 72-74). Em 29/4/2015, o então relator, Ministro José Múcio Monteiro, acatou a proposta da unidade técnica e determinou o sobrestamento destes autos nos termos sugeridos (peça 84).

6. Em 15/9/2021, no âmbito do TC 031.750/2013-3, foi prolatado o Acórdão 2.133/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que rejeitou as razões de justificativa apresentadas por José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Almir Guilherme Barbassa, Renato de Souza Duque, Guilherme de Oliveira Estrella, Aluísio Teles Ferreira Filho, Ulisses Sobral Calile, Alexandre Penna Rodrigues, Jorge Luiz Zelada e Sra. Maria das Graças Silva Foster, com imputação aos referidos responsáveis da multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992. O Tribunal também considerou graves as infrações cometidas pelos responsáveis acima e lhes aplicou a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelos períodos indicados no item 9.8 do referido acórdão.

7. Os responsáveis acima mencionados, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Paulo Roberto Costa, Almir Guilherme Barbassa, Renato de Souza Duque, Maria das Graças Silva Foster, Guilherme de Oliveira Estrella e Jorge Luiz Zelada eram membros da Diretoria Executiva da Petrobras, razão pela qual são responsáveis nas presentes contas ordinárias, referente ao exercício de 2010.

8. A irregularidade consistiu em aprovar (Ata 4.835, Item 1, Pauta 926, da Diretoria Executiva da Petrobras, 30/9/2010) a contratação da Construtora Norberto Odebrecht para a prestação de serviços de execução do Plano de Ação de Certificação em SMS da Área Internacional (DIPInter-Corp213/2010), por meio de procedimento licitatório (DIP-InterCorp-146/2010) materializado no Convite Internacional 001/10-Inter-Corp/CCG/SDCT, considerada uma infração grave.

9. Também foi imputada a Jorge Luiz Zelada a irregularidade consubstanciada em submeter à Diretoria Executiva da Petrobras proposição favorável à contratação da Construtora Norberto Odebrecht para a prestação de serviços de execução do Plano de Ação de Certificação em SMS da Área Internacional por meio do DIP-InterCorp-213/2010.

10. Os responsáveis interpuseram pedidos de reexames, que foram apreciados pelo Plenário em 29/11/2023. Por meio do Acórdão 2.449/2023-TCU- Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, o Colegiado de Contas decidiu dar provimento parcial aos recursos interpostos por Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Maria das Graças Silva



Foster e Renato de Souza Duque, de forma a reduzir o valor da multa aplicada com fundamento no art. 58, incisos II e III, da referida Lei, contudo mantendo como grave a infração cometida pelos Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Paulo Roberto Costa, Almir Guilherme Barbassa, Renato de Souza Duque, Guilherme de Oliveira Estrella, Jorge Luiz Zelada e Sra. Maria das Graças Silva Foster e, em consequência, as suas inabilitações para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

11. *O TC 031.750/2013-3 transitou em julgado para os responsáveis arrolados nestas contas, nos termos do atestado acostado à peça 779 daqueles autos. Assim, uma vez que a irregularidade apurada nesse processo de auditoria é relativa ao exercício de 2010 da Petrobras, o referido ato deve ser trazido à apreciação da gestão de 2010 a fim de apurar sua repercussão neste processo.*

12. *Dessa forma, a unidade técnica propôs levantar o sobrestamento que recai sobre estas contas ordinárias e julgar irregulares as contas dos gestores que foram apenados no âmbito do TC 031.750/2013-3, sem a aplicação da multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8443/1992, a fim de não se incorrer em bis in idem, uma vez que os responsáveis já foram sancionados pelo Colegiado de Contas pela irregularidade supracitada, no âmbito do TC 031.750/2013-3, e regulares com quitação plena as contas dos demais (peças 111-113). O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta (peça 120).*

13. *Encontrando-se os autos conclusos para deliberação, sobreveio ao processo petição de memoriais apresentada pela Petrobras à peça 127, em que pugna, dentre outros pedidos, pelo reconhecimento da prescrição nos termos da Resolução TCU 344/2022 bem como pelo afastamento da responsabilidade de parte dos gestores sob os quais repousa a proposta de irregularidade de contas.*

14. *Dessa forma, tendo em vista a superveniência dos elementos apresentados pela Petrobras, os autos foram restituídos a esta unidade técnica para nova análise à luz dos novos elementos insertos à peça 127, nos termos do despacho do Ministro Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao relator, Ministro Antônio Anastasia (peça 128).*

3. **EXAME TÉCNICO**

17. *Pugna a Petrobras, em síntese: a) pelo reconhecimento da incidência da prescrição, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022; b) pelo reconhecimento do risco de bis in idem, tendo em vista as sanções já estabelecidas no âmbito do TC 031.750/2013-3 para os mesmos responsáveis e, c) subsidiariamente, pelo não acolhimento da proposição da unidade de auditoria, encaminhada à peça 111, haja vista que: (i) nos termos de instrução pretérita, o feito referente ao Contrato 6000.0062274.10.2 que teria o condão de impactar as presentes contas é outro, TC 032.088/2015-9, no qual apenas um dos ex-Diretores está relacionado dentre os responsáveis; e (ii) não houve a devida distinção daqueles não envolvidos em ilícitos apurados no âmbito da Operação Lava Jato, conforme precedentes mais recentes desta egrégia Corte de Contas (peça 127).*

3.1. Da incidência da prescrição nos termos dos art. 2º, 8º da Res. TCU 344/2022

18. *Alega a Petrobras que, tendo em vista o longo decurso de prazo entre o despacho de sobrestamento dos autos em 29/4/2015 (peça 84) e os pronunciamentos exarados as em 4/12/2024 (peças 111-113), houve a incidência da prescrição, tanto a ordinária quanto a intercorrente, pois, nesse período, somente ocorreram nos autos atos que não interferiram no curso da apuração, não sendo portanto, capazes de suspender ou interromper a prescrição nos termos do §1º, art. 8º, da Resolução TCU 344/2022.*

19. *Também alega que o sobrestamento determinado no despacho de peça 84, não configura hipótese de suspensão da prescrição conforme o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, uma vez que não decorreu de fatos alheios a sua vontade, mas da provocação pelo próprio TCU, em função da tramitação de outro processo de controle externo no âmbito do Tribunal.*

20. *Em relação à análise da prescrição referente aos processos conexos, esclarece que:*



Conforme explica o MP/TCU no parecer à peça 93 do TC nº 033.065/2013-6 (prestação de contas da Petrobras referente ao exercício de 2012) no âmbito de ‘cada um desses procedimentos especiais, deverá ser avaliada a prescrição das irregularidades neles apuradas’, não interferindo na prescrição da respectiva prestação de contas, razão pela qual o parquet sugeriu o reconhecimento da prescrição naqueles autos (peça XX, p. 4).

Análise

21. A seção IV da Resolução TCU 344/2022, ao estabelecer as causas impeditivas e suspensivas da prescrição, define, no art. 7º, inc. II, que não constitui causa suspensiva da prescrição o sobrestamento do processo por fatos provocados pelo Tribunal de Contas da União. Não obstante, o art. 6º, caput, do mesmo normativo, alterado pela Resolução TCU 367, de 13/3/2024, estabelece que: “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”.

22. Dessa forma, as causas interruptivas ocorridas no processo sobrestado devem ser aproveitadas para interromper, impedir ou suspender a prescrição do processo sobrestado, desde que o processo sobrestado trate de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração no processo sobrestado, à luz no art. 6º, caput, da Resolução TCU 344/2022.

23. Assim, em que pese o sobrestamento realizado no âmbito destes autos pelo Tribunal não ser causa impeditiva ou suspensiva da prescrição, **os eventos que interrompem a prescrição ocorridos no processo sobrestado devem ser considerados** para interromper, impedir ou suspender a prescrição do processo sobrestado. Isso é válido desde que o processo sobrestado trate de um fato que seja coincidente ou que esteja diretamente relacionado, como um desdobramento causal, à irregularidade ou ao dano que está sendo analisado no processo sobrestado.

24. Nesse sentido, colaciona-se trecho do voto proferido no âmbito do Acórdão 440/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler:

Como se percebe, o processo ficou sobrestado de 27/8/2008 a 25/8/2020, em razão da necessidade de se julgar os recursos de revisão interpostos nos processos de contas do Senac e do Sesc referentes aos anos de 2002 e 2004. Essa demora no julgamento decorreu, em grande medida, em razão dos novos elementos de defesa apresentados em duas oportunidades pelo sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos no TC 013.538/2005-3 (contas do Sesc-AN em 2004), que demandaram um esforço adicional da unidade técnica em analisar e eventualmente rebater os relatórios técnicos emitidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, que buscavam descaracterizar o sobrepreço/superfaturamento. **Nesse contexto, durante todo o período em que o processo permaneceu sobrestado, entendo que não corre o prazo prescricional, nos termos do art. 7º, incisos II e VI, da Resolução TCU 344/2022. Embora essas análises tenham ocorrido em outro processo (TC 013.538/2005-3, que versa sobre a prestação de contas do Sesc-AN em 2004), elas têm inequívoco reflexo nas contas de 2003 do Senac-AN.** Afinal, como já mencionado, a condenação em débito ocorrida nos presentes autos dependeu, única e exclusivamente, da identificação – e posterior confirmação – dos serviços com superfaturamento nos quatro contratos examinados (grifei).

25. Entendimento semelhante foi adotado pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU (MPTCU), nos termos do parecer acostado aos autos TC 033.065/2013-6, referente à prestação de contas da Petrobras, exercício de 2012:

Nesse contexto, entendemos que **o reconhecimento da prescrição no âmbito destas contas não abrange as falhas cujo exame foi levado a outro processo. A prescrição relativa a essas falhas deve ser objeto de análise específica no âmbito dos respectivos feitos especiais, considerando inclusive eventuais causas interruptivas e marcos iniciais presentes nestas contas ordinárias, nos termos do art. 6º da Resolução TCU 344/2022.** (...) No período em que o trâmite destas contas esteve sobrestado, ocorreram no feito conexo (030.033/2016-0) várias interrupções na contagem do prazo prescricional,

podendo-se citar, como exemplos, as instruções de 12/4/2017 (peça 51), de 22/7/2019 (peça 65), de 31/3/2020 (peça 162), de 26/8/2021 (peça 190) e a decisão de 26/10/2023 (Acórdão 2163/2023/Plenário). (...) Conforme mencionamos, **no âmbito de cada um desses procedimentos especiais, deverá ser avaliada a prescrição das irregularidades neles apuradas. Diante disso, a proposta mais adequada ao caso concreto é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento em relação aos fatos examinados nesta prestação de contas que, eventualmente, não tenham sido objeto de constituição de processo conexo para exame específico.** (grifei)

26. Dessa forma, para analisar a prescrição no âmbito destes autos (TC 037.327/2011-9), deve-se avaliar a ocorrência das causas impeditivas e suspensivas que ocorreram no âmbito do TC 031.750/2013-3, que ensejou o sobrestamento.

27. Nos termos do art. 4º, inc. II da Resolução TCU 344/2022, o marco inicial da prescrição ordinária do TC 037.327/2011-9 ocorreu em 12/12/2011, data da apresentação da prestação de contas (peça 1). Em seguida, ocorreram os seguintes fatos relevantes: instrução com proposta de diligência saneadora, em 18/2/2014, (peça 29), instrução com proposta de sobrestamento em 26/3/2015 (peça 72); despacho do relator determinando sobrestamento dos autos em 30/4/2015 (peça 84).

28. A primeira instrução (peça 29), interrompeu a prescrição ordinária e marcou o termo inicial da prescrição intercorrente, em conformidade com o art. 5º, inc. II, e o art. 8º, §3º, da Resolução TCU 344/2022. A segunda instrução (peça 72) interrompeu ambas as prescrições, com fundamento no 5º, inc. II, e art. 8º, §2º, da Resolução TCU 344/2022. Pela mesma fundamentação, o despacho de autoridade determinado o sobrestamento (peça 84) também interrompeu ambas as prescrições.

29. A partir desse momento, a análise da prescrição deve ser feita com base nos eventos interruptivos ou suspensivos que tenham ocorrido no âmbito dos autos TC 031.750/2013-3, processo conexo e sobrestante. A Tabela 2 detalha os eventos processuais relevantes para o TC 031.750/2013-3.

Tabela 2: Eventos relevantes TC-031.750/2013-3

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
1	11/11/2015	Acórdão 2.812/2015 - TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rego	Art. 5º, II e art. 8º, §2º	Interrompe prescrição ordinária e intercorrente
2	1/8/2017	Instrução	Art. 5º, II e art. 8º, §2º	Interrompe prescrição ordinária e intercorrente
3	31/10/2018	Instrução	Art. 5º, II e art. 8º, §2º	Interrompe prescrição ordinária e intercorrente
4	13/8/2020	Parecer do MPTCU	Art. 5º, II e art. 8º, §2º	Interrompe prescrição ordinária e intercorrente
5	17/9/2021	Acórdão 2.133/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman	Art. 5º, IV e art. 8º, §2º	Interrompe prescrição ordinária e intercorrente
6	27/2/2023	Instrução	Art. 5º, II e art. 8º, §2º	Interrompe prescrição ordinária e intercorrente
7	30/11/2023	Acórdão 2.449/2023 - TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler	Art. 5º, IV e art. 8º, §2º da Res. 344/2022	Interrompe prescrição ordinária e intercorrente

30. Dessa forma, analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados na Tabela 2, os



quais se encaixam nas hipóteses de interrupção da prescrição elencadas pela Resolução TCU 344/2022, verifica-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos, tampouco o transcurso de prazo prescricional de três anos entre os eventos, o que evidencia a não ocorrência das prescrições ordinária e intercorrente.

31. *Portanto, rejeita-se o argumento da Petrobras de que houve a incidência da prescrição nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, apresentado no bojo do memorial inserto à peça 127.*

3.2. Da ocorrência de bis in idem

32. *Alega a Petrobras que eventual julgamento pela irregularidade das contas anuais dos ex-Diretores teria como efeito o encaminhamento à Justiça Eleitoral para fins de enquadramento na hipótese de inelegibilidade elencada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990. Tal efeito não seria possível no âmbito da sanção aplicada nos autos TC 031.750/2013-3, no qual não houve o julgamento pela irregularidade das contas.*

33. *Dessa forma, na visão da jurisprudência, caso acolhida a proposta da unidade técnica pelo julgamento das contas como irregulares (peças 111-113), há o risco de os gestores serem apenados pelo mesmo fato duas vezes, incidindo assim o bis in idem (peça 127).*

Análise

34. *O julgamento das contas dos gestores públicos é um procedimento no âmbito da accountability pública, pois visa informar à sociedade e a seus mandatários a boa e regular aplicação dos recursos públicos, assegurando transparência e responsabilização. Esse julgamento pode resultar em contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.*

35. *Assim, o julgamento das contas anuais deve levar em consideração o conjunto dos atos de gestão praticados ao longo do exercício financeiro, mesmo que eventuais irregularidades já tenham sido apuradas pelo Tribunal em processos apartados. Tal interpretação é pacífica no âmbito da jurisprudência desta Corte, como se observa, nos seguintes julgados: Acórdão 2.888/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Alencar Rodrigues; Acórdão 1.438/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, Acórdão 10.404/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, que reforçam a necessidade de avaliar a repercussão das irregularidades previamente apuradas na gestão anual de cada responsável.*

36. *Ainda de acordo com a jurisprudência do Tribunal, em razão da irregularidade das contas em decorrência do impacto de processos conexos, nos quais os responsáveis já foram multados, não cabe a aplicação de multa no âmbito da prestação de contas, sob pena de se caracterizar o indevido bis in idem (Acórdão 1.501/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman).*

37. *No mesmo sentido, colaciona-se trecho do voto do relator no âmbito do Acórdão 156/2015-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer:*

*Como se percebe, o plexo de irregularidades acima gizadas impactam na avaliação do mérito das contas anuais ora em exame, porque, ao mesmo tempo em que essas ocorrências repercutiram desfavoravelmente na responsabilidade dos gestores naqueles processos, mergulham suas raízes nas contas dos agentes relativas ao exercício de 1997, tendo em vista o reflexo negativo operado na gestão em análise. Nessa linha de raciocínio, afigura-se adequada a proposta da unidade técnica de julgar irregulares as contas dos Srs. Fernando Onofre Batista da Costa e Antônio Xerxes O'Dena, mas com fundamentação legal nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência de débito em processos conexos. **Registro que não há falar em apenação dos responsáveis nestes autos, porque já houve imposição de débito e multa em outros processos como amplamente noticiado acima e por deferência ao princípio do non bis in idem (grifei).***

38. *No caso em tela, observa-se que alguns dos gestores que figuram no rol de responsáveis desta prestação de contas já foram sancionados em processo de fiscalização pelas irregularidades apuradas no exercício. Contudo, o enquadramento das contas desses gestores como irregulares não*



configura bis in idem, tendo em vista que o julgamento das contas ordinárias não implica nova penalização pelos mesmos fatos, mas sim uma avaliação da gestão como um todo. A única restrição imposta é a impossibilidade de aplicação de nova multa pelos mesmos fatos, o que configuraria bis in idem. Por essa razão, esta unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores sancionados no âmbito do TC 031.750/2013-3 sem a aplicação de multa, considerando que as sanções já foram aplicadas em processo anterior (peças 111-113).

39. *Por fim, em relação à eventual encaminhamento à Justiça Eleitoral em virtude do julgamento das contas como irregulares, a apreciação quanto ao enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade elencadas na Lei Complementar 64/1990, caberá àquela Justiça Especializada.*

40. *Dessa forma, **rejeita-se o argumento da Petrobras** quanto à aplicação do princípio do bis in idem, uma vez que não se está impondo dupla penalização pelos mesmos fatos.*

3.3. Impacto do TC 032.088/2015-9, não distinção dos gestores não envolvidos em ilícitos apurados no âmbito da Operação Lava e não acolhimento da proposta de encaminhamento

41. *A requerente argumenta que a unidade de auditoria foi expressa ao registrar que o processo que poderia, de fato, impactar a prestação de contas é a tomada de contas especial (TCE) decorrente do TC 031.750/2013-3 e não este propriamente dito (peça 72, ratificada pelo despacho de peça 84), visto que é a TCE que faria a devida quantificação do dano e a apuração dos responsáveis.*

42. *A estatal pontua que a TCE decorrente do TC 031.750/2013-3 foi autuada em 27/11/2015, sob o TC 032.088/2015-9, cujo Acórdão 758/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia, não incluiu todos os membros da Diretoria Executiva no rol de responsáveis, mas tão somente o Diretor da Área Internacional, pois apenas aquele diretor foi condenado em sede criminal pela contratação analisada na TCE, afastando-se a responsabilização de seus pares.*

43. *Quanto à responsabilização em sede criminal e seus efeitos para a prestação de contas, a requerente enfatiza que é fundamental distinguir a atuação dos ex-gestores que não possuem qualquer imputação decorrente de ilícitos identificados a partir da Operação Lava Jato da atuação daqueles para os quais se imputou ilicitudes. Dessa forma, alega que “a distinção dos malfeitos oriundos de ações criminosas e respectivos responsáveis evita a presunção de que todos os profissionais que tenham atuado em projetos envolvendo gestores responsabilizados cometeram alguma ilicitude”.*

44. *Nesse sentido, argumenta que várias das apurações citadas pela unidade de auditoria são também abarcadas pela Operação Lava Jato, mas a proposta de julgamento pela irregularidade das contas deixa de considerar tal contexto. Enfatiza que o próprio Tribunal já considerou de forma distinta a situação dos gestores que não estavam envolvidos nos ilícitos abarcados pela Operação Lava Jato, nos termos dos Acórdãos 2.637/2022-TCU-Plenário; 522/2024-TCU-Plenário; 1.660/2024-TCU-Plenário; 1.916/2024; 2.106/2024-TCU-Plenário, todos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.*

45. *Dessa forma, a Petrobras pugna pela aplicação do mesmo entendimento para a efetiva distinção na análise dos atos dos ex-gestores da Companhia sobre os quais não recai nenhuma imputação de ilícito e pelo não acolhimento da proposta de encaminhamento da unidade técnica (peças 111-113), visto que o feito que teria o condão de impactar as contas do exercício é o TC 032.088/2015-9, e não o TC 031.750/2013-3, e não houve a devida distinção daqueles não envolvidos em ilícitos apurados no âmbito da Operação Lava Jato, conforme precedentes mais recente desta egrégia Corte de Contas.*

Análise

46. *O TC 032.088/2015-9 refere-se à tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 2.812/2015-TCU-Plenário, TC 031.750/2013-3, que trata de auditoria em contrato de prestação de serviços em áreas de Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS), em empresas do Grupo Petrobras no exterior.*



47. *O Acórdão 758/2023-TCU-Plenário determinou a citação dos responsáveis, dentre os quais, o Sr. Jorge Luiz Zelada, o qual integra o rol de responsáveis destas contas, imputando-lhes o débito pelo valor histórico de US\$ 107.275.984,86.*
48. *Embora o referido processo ainda esteja em andamento, entende-se que sua conclusão não alterará o juízo de mérito das presentes contas ordinárias. Conforme havia sido apontado na instrução anterior (peça 111-113), esta unidade técnica considerou que os fatos apurados no TC 031.750/2013-3, que levou à aplicação de multa aos responsáveis arrolados nestas contas ordinárias, com fundamento no art. 58, inciso II e III da Lei 8.443/1993, e à imputação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/92, já revestem-se de gravidade suficiente para impactar a gestão como um todo dos responsáveis no exercício de 2010.*
49. *Quanto ao argumento da requerente de que o processo capaz de impactar a prestação de contas do exercício é o TC 032.088/2015-9, e não o TC 031.750/2013-3, registra-se que, o sobrestamento é um ato que suspende o andamento de um processo já existente e formalmente reconhecido. A autuação é justamente o ato que confere essa existência formal. O sobrestamento ocorre quando a resolução do mérito de um processo depende do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Para que haja essa dependência e, conseqüentemente, o sobrestamento, ambos os processos (o sobrestado e o sobrestante) precisam estar em curso e formalmente constituídos.*
50. *No caso em tela, o sobrestamento dos autos ocorreu em 29/4/2015, por força do despacho de peça 84, que acolheu a proposta da unidade técnica, ante a existência do TC 031.750/2013-3, com potencial para impactar o mérito da prestação de contas. Já o TC 032.088/2015-9, que decorreu da conversão do TC 031.750/2013-3 em tomada de contas especial só foi atuado em 23/11/2015, conforme registro da unidade técnica em cumprimento ao Acórdão 2.812/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo (peça 193, TC 031.750/2013-3). Portanto, não poderia o sobrestamento em questão ter como sobrestante o TC 032.088/2015-9, que ainda não havia sido constituído à época do sobrestamento.*
51. *A superveniência do TC 032.088/2015-9 não retira do TC 031.750/2013-3 a qualidade de processo sobrestante. Potencialmente ambos poderiam influenciar no julgamento da prestação de contas anual, tendo em vista que os fatos analisados naqueles autos dizem respeito a atos de gestão praticados no exercício de 2010. Conforme apontado no item 48, no entanto, os fatos apurados no TC 031.750/2013-3 já se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis lá apenados, não sendo necessário aguardar a conclusão do TC 032.088/2015-9 para julgar o mérito destas contas.*
52. *Em relação à necessidade de discriminação entre os gestores que foram apenados no âmbito da Operação Lava Jato e os que não foram, o Tribunal utilizou em diversos dos seus processos de controle externo informações fornecidas por outros órgãos públicos a partir da Operação Lava-Jato, o que não significa que a eventual responsabilização de agentes pelo Tribunal tenha que se ater àqueles que sofreram condenações em processos judiciais gerados a partir daquela operação. O Tribunal faz seu juízo de eventuais irregularidades apuradas, e das condutas dos responsáveis por elas, tomando suas decisões com base nas informações disponíveis em seus processos.*
53. *Essa prerrogativa está amparada no princípio da independência das instâncias, que garante a esta Corte de Contas autonomia para analisar e julgar condutas administrativas sem depender de decisões judiciais. Assim o Tribunal possui competência própria para identificar irregularidades e responsabilizar gestores com base em critérios técnicos e administrativos, independentemente de condenações criminais ou cíveis. Esse entendimento é consoante com a jurisprudência do Tribunal, conforme se depreende do Acórdão 2.466/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia, que afirmou que a ausência de condenação penal dos responsáveis ou ausência de trânsito em julgado das decisões de natureza criminal não impedem a esta Corte de Contas impor aos responsáveis a*



condenação à reparação de dano e ao pagamento de multa, em virtude do princípio da independência das instâncias, cuja exceção ocorre apenas se houver sentença criminal que negue a existência do fato ilícito ou a sua autoria.

54. Ainda, cumpre registrar que a análise de responsabilidade no âmbito do Tribunal de Contas da União não depende de condenações criminais, mas da avaliação das condutas administrativas e da diligência esperada no exercício das funções. Dessa forma, ainda que não existam acusações no âmbito dos processos criminais, como no caso dos processos oriundos da operação Lava Jato, os gestores podem ser responsabilizados se houver o reconhecimento de irregularidades graves por eles praticadas.

55. Destaque-se, ainda, que não cabe a reanálise em processos de contas anuais, de atos que já foram considerados irregulares de forma irrecorrível em outros processos. Esse é o entendimento manifestado no Acórdão 10.404/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira. O que se avalia é a relevância e a materialidade dessas irregularidades no contexto da gestão anual. Assim, o foco não está na reanálise das irregularidades em si, mas no impacto que elas tiveram na totalidade da gestão do responsável.

56. Nesse mesmo sentido, colaciona-se trecho do voto do relator, Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do Acórdão 117/2025-TCU-Plenário:

Com efeito, o Tribunal de Contas da União já decidiu que não é possível rediscutir, nas contas ordinárias, a regularidade de atos de gestão considerados irregulares em processos autônomos já julgados. Nesses casos, não há necessidade de nova audiência ou citação dos responsáveis, pois cabe exclusivamente ao julgador a atribuição de definir as consequências jurídicas dos ilícitos e a repercussão dos atos considerados irregulares nas contas anuais dos responsáveis, conforme os princípios do livre convencimento e da persuasão racional. Esse entendimento foi consolidado no Acórdão 2.146/2014-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (grifei).

57. Portanto, não se discute, em sede de prestação de contas, reavaliação de responsabilização dos gestores cujas irregularidades foram apuradas em processos apartados que não mais permitem a possibilidade de recursos. No âmbito do TC 031.750/2013-3, alguns dos responsáveis pela prestação de contas de 2010 foram apenados nos termos do Acórdão 2.133/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, parcialmente alterado pelo Acórdão 2.449/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, com o trânsito em julgado registrado pela unidade técnica à peça, 779 daquele processo, juntada aos autos em 12/8/2024.

58. Cabe destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.133/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, prolatado em 15/9/2021, no âmbito do TC 031.750/2013-3, que reconheceu a irregularidade das condutas praticadas por gestores arrolados nesta prestação de contas:

Entendo que cabe a aplicação de rigorosas sanções, tendo em vista a gravidade das infrações cometidas face ao esperado padrão de conduta diligente dos gestores da companhia, ou mesmo tomando-se por parâmetro o homem médio, considerando as balizas impostas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente as constantes do art. 22, § 2º, segundo o qual: “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.” A propósito, registro que não se logrou identificar possíveis obstáculos e dificuldades reais encontradas, ou circunstâncias práticas que pudessem ter limitado ou condicionado a ação dos gestores (nos termos do art. 22 da LINDB), nem mesmo a alegada urgência da contratação, consoante análise realizada. **Dessa forma, reforço a demonstração de que os responsáveis nos autos agiram com erro grosseiro e culpa grave, bem como que as circunstâncias envolvidas em suas ações propiciavam a adoção de condutas diversas, e que de suas decisões houve considerável prejuízo à Companhia** (grifei).

59. Dessa forma, **rejeita-se o argumento da Petrobras** quanto à necessidade de distinguir entre os gestores condenados pela Lava Jato e aqueles que não foram, bem como rejeita-se o argumento



quanto a descaracterização do processo sobrestante (TC. 031.750/2013-3), em virtude da sua conversão em processo de tomada de contas especial (TC 032.088/2015-9).

60. Uma vez **refutados todos os argumentos trazidos aos autos pela requerente** no bojo do memorial de peça 127, **conclui-se pela ratificação integral da proposta de encaminhamento contida na instrução de peças 111-113.**

CONCLUSÃO

61. Cuidam os autos de prestação de contas do exercício de 2010, sobrestada em 30/4/2015, por meio do despacho do relator, Ministro José Múcio Monteiro, tendo em vista a tramitação do TC 031.750/2013-3, auditoria de conformidade, cujos objetos fiscalizados faziam referência a atos e fatos ocorridos no período de gestão em análise, com potencial para influenciar o mérito da prestação de contas em exame.

62. Com o julgamento do TC 031.750/2013-3, por meio do Acórdão 2.133/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, a unidade técnica propôs levantar o sobrestamento destes autos para julgar irregulares as contas de parte dos gestores, sem a aplicação da multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8443/1992, e regulares com quitação plena as contas dos demais (peças 111-113). O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta (peça 120).

63. No entanto, encontrando-se os autos conclusos para deliberação, sobreveio ao processo petição de memoriais apresentada pela Petrobras, requerendo, sem síntese: a) o reconhecimento da incidência da prescrição, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022; b) o reconhecimento do risco de bis in idem, tendo em vista as sanções já estabelecidas no âmbito do TC 031.750/2013-3 e c) subsidiariamente, o não acolhimento da proposição da unidade de auditoria, encaminhada à peça 111, alegando ausência de distinção entre gestores envolvidos e não envolvidos em ilícitos apurados na Operação Lava Jato e questionando a validade do processo sobrestante.

64. Em relação à prescrição alegada pela requerente, após o exame técnico, conclui-se que, com fundamento na Resolução-TCU 344/2022, não houve o transcurso do prazo de cinco anos, tampouco o transcurso de prazo prescricional de três anos entre os eventos processuais, razão pela qual rejeitou-se o argumento da requerente quanto à incidência da prescrição.

65. Quanto ao argumento relativo ao bis in idem, o exame técnico concluiu que o enquadramento das contas dos gestores apenados em processos apartados como irregulares não configura bis in idem, tendo em vista que o julgamento das contas ordinárias não implica nova penalização pelos mesmos fatos, mas sim uma avaliação da gestão como um todo. A única restrição imposta seria quanto à impossibilidade de aplicação de nova multa pelos mesmos fatos, conforme jurisprudência esta Corte de Contas

66. O terceiro argumento, no que concerne à ausência de distinção dos gestores não envolvidos em ilícitos apurados no âmbito da Operação Lava, também foi rejeitado. Conforme análise técnica, o TCU não reexamina atos já considerados irregulares em processos autônomos e irrecuráveis. Além disso, a responsabilização pelo Tribunal baseia-se na avaliação de condutas administrativas e na diligência esperada, que permite identificar irregularidades e responsabilizar gestores com critérios técnicos, independentemente de condenações criminais

67. Por fim, quanto à validação do processo sobrestante, a superveniência do TC 032.088/2015-9 (tomada de contas especial) não retira do TC 031.750/2013-3 (relatório de auditoria convertido em TCE) a qualidade de processo sobrestante. O que ocorre é o aproveitamento do julgamento de ambos no bojo da prestação de contas, tendo em vista que os fatos analisados naqueles autos dizem respeito a atos de gestão praticados no exercício de 2010.

68. Por todo o exposto, após o exame técnico, concluiu-se pela rejeição dos argumentos apresentado pela Petrobras em sede do memorial juntado aos autos à peça 127 e pela ratificação, em sua integralidade, da instrução inserta à peça 111.



69. Assim, considerando que no TC 031.750/2013-3, por meio do Acórdão 2.133/2021–TCU–Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Colegiado de Contas aplicou a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, aos senhores José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Almir Guilherme Barbassa, Renato de Souza Duque, Guilherme de Oliveira Estrella, Jorge Luiz Zelada e Sra. Maria das Graças Silva Foster, propõe-se que as contas dos supracitados gestores sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8443/1992.

70. Deixa-se de propor a aplicação da multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8443/1992, a fim de não se incorrer em bis in idem, uma vez que os responsáveis já foram sancionados pelo Colegiado de Contas pelas irregularidades supracitadas, no âmbito do TC 031.750/2013-3.

71. Em relação aos demais responsáveis arrolados nestas contas, dentre os quais os integrantes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Petrobras, conforme não tenham sido identificados quaisquer processos que impactam suas gestões, tampouco foram identificados atos de gestão irregulares no âmbito deste processo, propõem-se que suas contas sejam julgadas regulares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. ***Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:***

- a. *levantar o sobrestamento que recai sobre estas contas ordinárias;*
- b. *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José Sergio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72), Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15), Guilherme de Oliveira Estrella (CPF 012.771.627-00), Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87), Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49), Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15) e Jorge Luiz Zelada (CPF 447.164.787-34);*
- c. *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de Dilma Vana Rousseff (CPF 133.267.246-91), Fabio Colletti Barbosa (CPF 771.733.258-20), Francisco Roberto de Albuquerque (CPF 351.786.808-63), Guido Mantega (CPF 676.840.768-68), Jorge Gerdau Johannpeter (CPF 000.924.790-49), Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20), Marcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030-04), Sergio Franklin Quintella (CPF 003.212.497-04), Silas Rondeau Cavalcante Silva (CPF 044.004.963-68), Marcus Pereira Aucélio (CPF 393.486.601-87), Cesar Acosta Rech (CPF 579.471.710-68), Maria Lúcia de Oliveira Falcon (CPF 187.763.105-15), Nelson Rocha Augusto (CPF 083.085.058-99), Túlio Luiz Zamin (CPF 232.667.590-87), Celso Barreto Neto (CPF 667.332.867-34), Edison Freitas de Oliveira (CPF 003.143.238-72), Eduardo Coutinho Guerra (CPF 276.000.681-68), Paulo Fontoura Valle (CPF 311.652.571-49), Maria Auxiliadora Alves da Silva (CPF 874.013.208-00) e Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34) dando-lhes quitação plena;*
- d. *informar do acórdão que vier a ser proferido à Petrobras e aos responsáveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;*
- e. *arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”*

Parecer do Ministério Público:

“Nesta Prestação de Contas Consolidada da Petrobras relativamente ao exercício de 2010, manifestei-me anteriormente à peça 120, oportunidade na qual expressei anuência à proposta da unidade técnica expedida à peça 111, no sentido de fossem **julgadas irregulares** as contas de José Sergio Gabrielli de



*Azevedo, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Maria das Graças Silva Foster, Renato de Souza Duque, Paulo Roberto Costa e Jorge Luiz Zelada; e que fossem **julgadas regulares** as contas de Dilma Vana Rousseff, Fabio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Guido Mantega, Jorge Gerdau Johannpeter, Luciano Galvão Coutinho, Marcio Pereira Zimmermann, Sergio Franklin Quintella, Silas Rondeau Cavalcante Silva, Marcus Pereira Aucélio, Cesar Acosta Rech, Maria Lúcia de Oliveira Falcon, Nelson Rocha Augusto, Túlio Luiz Zamin, Celso Barreto Neto, Edison Freitas de Oliveira, Eduardo Coutinho Guerra, Paulo Fontoura Valle, Maria Auxiliadora Alves da Silva e Ricardo de Paula Monteiro dando-lhes quitação plena.*

Cabe observar que a proposta não incluía a aplicação de multa nestas contas ordinárias a nenhum dos responsáveis dado o fato de já haverem sido sancionados em processos destinados especificamente à apuração das mesmas irregularidades que ora justificam a proposta de reprovação da gestão como um todo.

A empresa jurisdicionada ofereceu, posteriormente, os memoriais à peça 127, que motivaram a determinação contida no despacho à peça 128 para reinstrução do processo, com fulcro no art. 157 do RITCU.

A AudPetróleo desincumbiu-se da tarefa mediante a instrução à peça 129, mediante a qual rejeita os argumentos apresentados pela Petrobras em sede do memorial juntado aos autos à peça 127 e ratifica, em sua integralidade, a instrução inserta à peça 111.

Ainda inconformada, a empresa dirigiu novos memoriais também a este gabinete, peça 139, com o propósito de refutar a rejeição dos memoriais anteriores, peça 127, que, por sua vez, já se destinavam a contestar a instrução dos autos, peça 111.

Endosso novamente as conclusões e propostas da unidade técnica.

Ante a insistência da empresa quanto ao entendimento de que a prescrição e a vedação no ordenamento jurídico pátrio ao bis in idem impediriam o TCU de julgar as contas em exame como irregulares, considero necessário enfatizar a natureza desse julgamento.

O juízo de mérito sobre as contas não representa a imposição de uma sanção, mas meramente a declaração de um fato, a cujo conhecimento a sociedade deve ter acesso como decorrência direta dos direitos da cidadania e do princípio republicano. Não tem, portanto, natureza condenatória, mas meramente declaratória.

Não há que se falar, então, em incidência de prescrição e tampouco de bis in idem. O TCU não aduz pretensão ou exerce direito subjetivo, mas sim o chamado poder-dever. O julgamento da gestão como um todo em cada exercício é um juízo esperado pela sociedade acerca dos gestores, constituindo um dever do TCU na forma prevista pela Constituição. As consequências dessa declaração se situam no plano político – e não no plano jurídico –, esfera adequada, portanto, para eventuais contestações. Com efeito, o conhecimento pela sociedade do fato declarado pelo TCU, ainda que desabonador sobre a conduta do gestor, não representa, por si só, qualquer condenação em sentido estrito, eis que o patrimônio jurídico, ou o conjunto de direitos e deveres do responsável, não é afetado.

É verdade que pode decorrer do julgamento das contas, por outro lado, a aplicação da pena de inelegibilidade. Tal pretensão, porém, é exercida no âmbito da Justiça Eleitoral, a quem caberá, por conseguinte, avaliar a alegada incidência de prescrição.

A prevalecer os argumentos insistentemente repetidos pela Petrobras, a prescrição não estaria extinguindo meramente as pretensões sancionatória e reparatória contra os envolvidos nas irregularidades, mas o direito da sociedade, inerente à cidadania brasileira, de ser informada sobre o desempenho dos gestores públicos, a quem foram confiados a administração de seus interesses e recursos.

Com efeito, no que concerne aos objetivos do julgamento das contas ordinárias, a satisfação prestada pelo Controle Externo à sociedade sobre a regularidade da gestão se coloca ao lado em importância, se não acima, da aplicação de sanções e da reparação ao erário. Assim, a meu ver, não se aplicam às



contas ordinárias – que representam, repetindo, um compromisso incondicional da Corte de Contas com a publicidade sobre a regularidade legal e técnica da gestão, já determinada previamente a qualquer eventual ocorrência ilícita – as disposições contidas no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022, voltadas, na verdade, tão somente a impedir a instauração infrutífera de contas especiais, estas sim instrumento dedicado precipuamente à reparação de danos.

Ademais, a ausência de natureza sancionatória ou ressarcitória do juízo sobre os atos de gestão não é controversa e é reafirmada correntemente por essa Corte, a exemplo do Acórdão 739/2025 – Plenário:

“Contudo, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória em relação ao julgamento de contas, porquanto se trata de juízo sobre os atos de gestão, mas sem natureza sancionatória nem ressarcitória. Trata-se de tema que recebeu especial atenção na Resolução 344/2022 do TCU, que disciplina a prescrição no âmbito desta Corte de Contas, com o seguinte teor:

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 129.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme assentado no relatório precedente, trata-se da prestação de contas da Petrobras referentes ao exercício de 2010, incluindo suas subsidiárias, coligadas e controladas.

2. O processo havia sido sobrestado nos termos de despacho do então Relator, Ministro José Múcio Monteiro, peça 84, de 30/4/2015, até o deslinde do TC 031.750/2013-3, que versou sobre auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar o Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT e a execução do Contrato 6000.0062274.10.2, firmado entre a Petrobras e a Construtora Norberto Odebrecht em 26/10/2010, para prestação de serviços em áreas de Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) em empresas do Grupo Petrobras no exterior.

3. Nos autos do referido TC 031.750/2013-3, por meio do Acórdão 2.133/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal rejeitou as razões de justificativa apresentadas por diversos responsáveis, aplicando-lhes multa e sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, decisão esta parcialmente alterada pelo Acórdão 2.449/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que reduziu o valor da multa aplicada, mantendo, contudo, a conclusão pela gravidade das infrações cometidas.

4. Com a resolução do mérito daquele feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração - AudPetróleo, mediante pareceres uniformes às peças 111-113, havia proposto julgar irregulares as contas de parte dos gestores e regulares com quitação plena as contas dos demais.

5. Após a manifestação da unidade técnica, sobreveio petição de memoriais apresentada pela Petrobras à peça 127, em que pugnou, dentre outros pedidos, pelo reconhecimento da prescrição nos termos da Resolução TCU 344/2022 bem como pelo afastamento da responsabilidade de parte dos gestores sob os quais repousava a proposta de irregularidade de contas.



6. Reexaminando a matéria à luz dos argumentos apresentados pela estatal, a AudPetróleo ratificou, com anuência do Ministério Público, sua proposta de remoção do sobrestamento e de julgamento das contas nos exatos termos anteriormente consignados (peças 129-131 e 144).
7. Acolho os pareceres técnicos exarados, cujos fundamentos integram as razões de decidir, sem prejuízo da análise que exponho doravante.
8. Diante da certificação do trânsito em julgado do TC 031.750/2013-3 (peça 779 daqueles autos), o sobrestamento deste processo de contas deve ser removido conforme proposto pela unidade instrutiva.
9. Quanto à alegada ocorrência da prescrição após a prolação do despacho sobrestante das contas (30/4/2015), na linha de argumentação que expressei no voto condutor do Acórdão 739/2025-TCU-Plenário, por mim relatado, ***“não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória em relação ao julgamento de contas, porquanto se trata de juízo sobre os atos de gestão, mas sem natureza sancionatória nem ressarcitória”*** (grifos acrescidos).
10. Isso porque o processo de contas que culmina com decisão definitiva visa obter do Tribunal um juízo meritório quanto à **regularidade** dos atos de gestão praticados pelos responsáveis (art. 10, § 2º, da Lei 8.443/1992). Esse juízo quanto à **regularidade** das contas não se sujeita aos prazos prescricionais previstos na Resolução TCU 344/2022, porquanto são as pretensões **punitivas e ressarcitórias** do Tribunal que podem ser extintas pela prescrição.
11. Com efeito, ao julgar as contas irregulares, o Tribunal deve, a depender do caso, condenar os responsáveis em débito (pretensão ressarcitória) e/ou aplicar multar e demais sanções previstas em lei (pretensão punitiva). A primeira parte (julgamento) independe da segunda (débito e multa) e não se submete a prazo prescricional da Resolução TCU 344/2022 pois a competência para julgar contas não consiste em pretensão ressarcitória (imputar débito, que surge como parte acessória da competência principal de julgamento) nem tampouco em pretensão punitiva (multa).
12. Ademais, não prospera o argumento de que o julgamento pela irregularidade das contas reverbera na esfera dos direitos eleitorais dos responsáveis, pois tal fato, por si só, não obstaculiza o exercício constitucional, por esta Corte, de sua competência de julgar as contas dos administradores submetidos à sua jurisdição (art. 71, II, Constituição Federal), na medida em que qualquer juízo quanto à inelegibilidade ou não dos prestadores de contas não é emitido por esta Casa, e sim pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
13. Destarte, eventuais implicações negativas na seara eleitoral, incluindo-se suposta ocorrência de prescrição que diga respeito aos direitos eleitorais dos responsáveis, devem ser combatidas no foro devido.
14. Outrossim, ainda que se insista no exame da prescrição no presente caso, deve-se ter em mente que os eventos interruptivos ocorridos no TC 031.750/2013-3 (sobrestante) impactam na análise do prazo prescricional deste processo de contas e **evidenciam** a inoccorrência de lapsos temporais superiores a cinco ou três anos entre um evento interruptivo e outro, conforme demonstrado pela unidade técnica em seu parecer.
15. Atinente à alegada ocorrência de *bis in idem*, observo que não configura dupla punição pelos mesmos fatos o mero **julgamento** pela irregularidade das contas dos gestores apenas em processos apartados, sem cominação de multa nem imputação de débito, visto que o exame das contas, conforme exposto alhures, não consiste em sancionamento mas sim numa avaliação global dos atos de gestão praticados pelos responsáveis.
16. Quanto à superveniência do TC 032.088/2015-9 (tomada de contas especial) decorrente do TC 031.750/2013-3 (relatório de auditoria convertido em TCE - sobrestante), verifica-se que a instauração daquele processo não retira deste a qualidade de processo sobrestante, sendo os fatos apurados no TC 031.750/2013-3 suficientes para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas de parte dos responsáveis nos termos propostos pela unidade técnica e pelo Ministério Público.



17. Afasto, portanto, os argumentos apresentados pela estatal e julgo irregulares, sem imputação de débito nem aplicação de multa, as contas de José Sergio Gabrielli de Azevedo, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Maria das Graças Silva Foster, Renato de Souza Duque, Paulo Roberto Costa, e Jorge Luiz Zelada.
18. Por derradeiro, quanto às contas dos demais responsáveis, dentre os quais figuram integrantes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Petrobras à época, dada a ausência de irregularidades ou impropriedades, julgo regulares com quitação plena.
19. Ante o exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 428/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 037.327/2011-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Prestação de Contas.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Celso Barreto Neto (667.332.867-34); Cesar Acosta Rech (579.471.710-68); Dilma Vana Rousseff (133.267.246-91); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Fabio Colletti Barbosa (771.733.258-20); Francisco Roberto de Albuquerque (351.786.808-63); Guido Mantega (676.840.768-68); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Jorge Gerdaui Johannpeter (000.924.790-49); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maria Auxiliadora Alves da Silva (874.013.208-00); Maria Lucia de Oliveira Falcon (187.763.105-15); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Nelson Rocha Augusto (083.085.058-99); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo de Paula Monteiro (117.579.576-34); Sergio Franklin Quintella (003.212.497-04); Silas Rondeau Cavalcante Silva (044.004.963-68); Tulio Luiz Zamin (232.667.590-87); Édison Freitas de Oliveira (003.143.238-72).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Petrobras referentes ao exercício de 2010, incluindo suas subsidiárias, coligadas e controladas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. levantar o sobrestamento do processo;
 - 9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, do Regimento Interno, as contas de José Sergio



Gabrielli de Azevedo, CPF 042.750.395-72; Almir Guilherme Barbassa, CPF 012.113.586-15; Guilherme de Oliveira Estrella, CPF 012.771.627-00; Maria das Graças Silva Foster, CPF 694.772.727-87; Renato de Souza Duque, CPF 510.515.167-49; Paulo Roberto Costa, CPF 302.612.879-15; e Jorge Luiz Zelada, CPF 447.164.787-34;

9.3. julgar regulares, fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Dilma Vana Rousseff, CPF 133.267.246-91; Fabio Colletti Barbosa, CPF 771.733.258-20; Francisco Roberto de Albuquerque, CPF 351.786.808-63; Guido Mantega, CPF 676.840.768-68; Jorge Gerdau Johannpeter, CPF 000.924.790-49; Luciano Galvão Coutinho, CPF 636.831.808-20; Marcio Pereira Zimmermann, CPF 262.465.030-04; Sergio Franklin Quintella, CPF 003.212.497-04; Silas Rondeau Cavalcante Silva, CPF 044.004.963-68; Marcus Pereira Aucélio, CPF 393.486.601-87; Cesar Acosta Rech, CPF 579.471.710-68; Maria Lúcia de Oliveira Falcon, CPF 187.763.105-15; Nelson Rocha Augusto, CPF 083.085.058-99; Túlio Luiz Zamin, CPF 232.667.590-87; Celso Barreto Neto, CPF 667.332.867-34; Edison Freitas de Oliveira, CPF 003.143.238-72; Eduardo Coutinho Guerra, CPF 276.000.681-68; Paulo Fontoura Valle, CPF 311.652.571-49; Maria Auxiliadora Alves da Silva, CPF 874.013.208-00; e Ricardo de Paula Monteiro, CPF 117.579.576-34, dando-lhes quitação plena; e

9.4. comunicar a prolação do Acórdão aos responsáveis e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0428-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 039.602/2023-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. FISCALIZAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO



Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (peça 28), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 29).

1. *“Os autos tratam de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada pelo Ofício 322/2023/CFFC-P, de 29/11/2023 (peça 3), por meio do qual a Exma. Deputada Federal Bia Kicis, então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhou o Requerimento 508/2023-CFFC, de autoria do Exmo. Deputado Federal Junio Amaral, para que o TCU realizasse fiscalização no Hospital Municipal de Contagem/MG.*
2. *Em avaliação inicial, em razão da existência de relação de continência entre os objetos tratados neste TC 039.602/2023-0 e no TC 020.703/2023-6, o Exmo. Ministro Antonio Anastasia decidiu atribuir a si a relatoria desta SCN, por prevenção (peça 15), e determinou que a fiscalização objeto do requerimento parlamentar fosse levada a efeito no âmbito do processo TC 020.703/2023-6, que trata de auditoria com objetivo de avaliar a transparência dos recursos federais repassados para Organizações Sociais e entidade congêneres, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive Serviços Sociais Autônomos (SSAs).*
3. *Dessa forma, o assunto desta SCN passou a ser tratado integralmente naqueles autos, de modo que a equipe de auditoria responsável pelo trabalho (i) requisitou informações do Serviço Social Autônomo de Contagem (SSA/Contagem), (ii) visitou o Hospital Municipal de Contagem, (iii) coletou dados e (iv) produziu relatório de auditoria que, entre outros itens, tratou do estudo de caso específico elaborado para atender à demanda da SCN.*
4. *A auditoria em questão foi concluída e julgada por meio do Acórdão nº 33/2026 – TCU – Plenário, o qual (i) declarou que a SCN objeto deste processo foi integralmente atendida (item 9.3), nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, bem como (ii) determinou dar conhecimento sobre o referido acórdão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC/CD (item 9.4, subitem 9.4.8).*
5. *A comunicação à CFFC/CD ocorreu por meio do Aviso nº 22 - GP/TCU e a ciência foi registrada em 29/1/2026 (peças 148 e 150, TC 020.703/2023-6). Além disso, uma cópia do Acórdão nº 33/2026 – TCU – Plenário foi juntada a este processo (peças 25, 26 e 27), acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, conforme determinação exarada no item 9.5 do referido acórdão.*
6. *Ante o exposto, considerando que este processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Exmo. Ministro-Relator:*
 - a) **Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.”

É o Relatório.

VOTO

A Solicitação do Congresso Nacional pode ser conhecida, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

2. Como visto no Relatório antecedente, o assunto desta SCN foi tratado integralmente no âmbito do processo TC 020.703/2023-6, que cuidou de auditoria com objetivo de avaliar a transparência dos



recursos federais repassados para Organizações Sociais e entidade congêneres, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive Serviços Sociais Autônomos (SSAs).

3. Referidos autos foram apreciados por meio do Acórdão nº 33/2026 – TCU – Plenário, o qual (i) declarou que a SCN objeto deste processo foi integralmente atendida (item 9.3), nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, bem como (ii) determinou dar conhecimento sobre o referido acórdão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC/CD (item 9.4, subitem 9.4.8).

4. A comunicação à CFFC/CD ocorreu por meio do Aviso nº 22 - GP/TCU e a ciência foi registrada em 29/1/2026 (peças 148 e 150, TC 020.703/2023-6). Além disso, uma cópia do Acórdão nº 33/2026 – TCU – Plenário foi juntada a este processo (peças 25, 26 e 27), acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, conforme determinação exarada no item 9.5 do referido acórdão

5. Nesse passo, verifico que este processo de fato cumpriu seu objetivo. Portanto, acolho a proposta uníssona da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde, no sentido de arquivar os autos.

6. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 429/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.602/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) consubstanciada no Requerimento 508/2023-CFFC, encaminhado a este Tribunal pela Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC-CD), mediante o Ofício 322/2023/CFFC-P, de 29/11/2023, por meio do qual requereu a realização de fiscalização no Hospital Municipal de Contagem/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008, conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0429-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 018.646/2025-5

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

Interessada: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (08.241.754/0001-45).

Representação legal: Charles Bastos da Silva (30.152/O/OAB-MT), representando Rosemberg Carriel Viana – EPP.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. OITIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOVA OITIVA. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR. MEDIDAS COMPLEMENTARES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o despacho exarado em 12/2/2026, que fundamentou a concessão da medida cautelar ora sob exame (peça 100):

“Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Rosemberg Carriel Viana - EPP, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90092/2025, conduzido pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (SES/RN), cujo objeto é a aquisição de Órteses e Próteses (OPs) para o Centro Estadual de Reabilitação e Atenção Ambulatorial Especializada (Cerae).

2. Em síntese, a representante alegou a ocorrência de exigências indevidas para fins de habilitação, que teriam restringido o caráter competitivo do certame, a saber: i) Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE); ii) Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF); iii) registro da empresa em conselho profissional; e iv) cumprimento da RDC 192/2002. Apontou, ademais, a existência de sobrepreço nos itens licitados e o consequente direcionamento da licitação.

3. Em análise preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) identificou a plausibilidade de parte das alegações. Em despacho de peça 80, acolhi a proposta da unidade técnica



e determinei, antes de decidir sobre a medida cautelar pleiteada, a realização de oitiva prévia da SES/RN e de diligência junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a fim de obter um conjunto mais robusto de informações.

4. Cumpridas as referidas comunicações processuais, a AudContratações, na instrução de peça 97, analisou as respostas e os documentos apresentados pela SES/RN (peças 87 a 95) e pela Anvisa (peça 84). A unidade técnica concluiu pela presença dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, propondo a suspensão do certame e a realização de oitiva da unidade jurisdicionada.

5. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

6. Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU.

7. Quanto ao mérito, acolho, em essência, a análise empreendida pela AudContratações, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das ponderações que se seguem.

8. A análise da unidade técnica, após as respostas à oitiva prévia e à diligência, robustece a convicção de que o certame padece de vícios que comprometem sua regularidade e representam fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público.

9. Com relação à exigência de Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE), a diligência realizada junto à agência reguladora esclareceu que, para o fornecimento a pessoas jurídicas, como é o caso da SES/RN, a AFE é de fato necessária. Dessa forma, este ponto da representação perdeu sua plausibilidade jurídica.

10. Persistem, contudo, fortes indícios de irregularidade em outros pontos cruciais. A exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) como requisito de habilitação, ainda que para produtos importados, contraria o rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 1.580/2022-Plenário e 4.788/2016-Primeira Câmara), que considera tal exigência restritiva e desprovida de amparo legal. A própria unidade jurisdicionada, em sua manifestação, reconheceu a impertinência da exigência.

11. De igual modo, a exigência de registro em conselho profissional para uma atividade que não possui órgão de fiscalização específico afronta o disposto no art. 67, inciso V, da Nova Lei de Licitações. A justificativa da SES/RN de que o item não estaria sendo considerado para fins de desclassificação não elide a irregularidade, pois a mera presença da exigência no edital possui potencial para afastar licitantes.

12. O ponto de maior gravidade, contudo, reside nos robustos indícios de sobrepreço. A análise da AudContratações demonstrou que a pesquisa de preços realizada pela SES/RN não observou as melhores práticas e a legislação aplicável (art. 23 da Lei 14.133/2021), ao não priorizar bancos de dados públicos e contratações similares, e ao utilizar metodologias questionáveis, como a média de propostas em vez de preços efetivamente contratados. A comparação com a Tabela Sigtap/SUS e com outras contratações públicas revelou discrepâncias que podem alcançar R\$ 2,9 milhões, configurando um risco concreto e expressivo de dano ao erário.

13. A utilização de orçamento sigiloso, sem a devida justificativa nos autos, agrava o cenário, pois subtrai da Administração e do controle social um importante parâmetro de aferição da economicidade das propostas.

14. Estão, portanto, devidamente caracterizados os pressupostos para a adoção da medida cautelar. O *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) assenta-se nas exigências de habilitação indevidas e, principalmente, nos fortes indícios de sobrepreço. O *periculum in mora* (perigo da demora) é evidente, uma vez que o certame se encontra na fase de julgamento, na iminência de adjudicação do objeto e assinatura da ata de registro de preços, o que tornaria a decisão de mérito ineficaz.

15. Por fim, não se vislumbra o *periculum in mora* reverso, pois a SES/RN não apresentou, em resposta à oitiva prévia, qualquer elemento que demonstrasse a urgência da contratação ou o prejuízo que a suspensão do certame poderia acarretar ao interesse público, o qual, ao contrário, resta mais bem protegido pela prevenção de uma contratação antieconômica e com vícios de legalidade.

16. Dessa forma, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 90092/2025 é medida que se impõe, a fim de resguardar o erário e permitir que a unidade jurisdicionada, em sede de oitiva, possa se manifestar conclusivamente sobre as irregularidades apontadas, bem como apresentar as ações corretivas que entender cabíveis.

17. Aquiesço, em complemento, com as demais medidas propostas pela unidade instrutiva. Encaminhem-se os autos à AudContratações.”



É o relatório.
VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Rosenberg Carriel Viana – EPP a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90092/2025, conduzido pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (SES/RN), cujo objeto é a aquisição de órteses e próteses para o Centro Estadual de Reabilitação e Atenção Ambulatorial Especializada (Cerae).

2. Em resumo, a representante alegou a ocorrência de exigências indevidas para fins de habilitação, que teriam restringido o caráter competitivo do certame, a saber: i) Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE); ii) Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF); iii) registro da empresa em conselho profissional; e iv) cumprimento da RDC 192/2002. Apontou, ademais, a existência de sobrepreço nos itens licitados e o consequente direcionamento da licitação.

3. Por meio do despacho juntado à peça 100 e reproduzido no relatório que precede este voto, analisei detalhadamente a situação fática e considerei presentes os pressupostos para a adoção de medida acautelatória. Assim, acolhendo a proposta da unidade técnica, determinei, cautelarmente, com fundamento no art. 276, *caput*, do Regimento Interno, que a SES/RN suspenda o andamento do pregão até que o Tribunal decida sobre o mérito da matéria em apreço; caso já se tenha firmado algum contrato ou a ata de registro de preços, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte.

4. Em apertada síntese, a decisão foi amparada em robusto *fumus boni iuris*, caracterizado nas exigências de habilitação indevidas e, principalmente, nos fortes indícios de sobrepreço. O *periculum in mora* é evidente, uma vez que o certame se encontra na fase de julgamento, na iminência de adjudicação do objeto e de assinatura da ata de registro de preços, o que tornaria a decisão de mérito ineficaz. No entanto, não verifiquei haver *periculum in mora* reverso, pois a SES/RN não apresentou, em resposta à oitiva prévia, nenhum elemento que demonstrasse a urgência da contratação ou o prejuízo que a suspensão do certame poderia acarretar ao interesse público.

5. Adicionalmente, com vistas a subsidiar futuro julgamento de mérito, determinei, no mesmo ato, que se realize oitiva da unidade jurisdicionada e haja a possibilidade de contribuição para a construção participativa das deliberações.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 276, *caput* e § 1º, do Regimento Interno, VOTO no sentido de que seja adotada a minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 430/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 018.646/2025-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (08.241.754/0001-45).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Charles Bastos da Silva (30.152/O/OAB-MT), representando Rosenberg Carriel



Viana - EPP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90092/2025, conduzido pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a aquisição de órteses e próteses para o Centro Estadual de Reabilitação e Atenção Ambulatorial Especializada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276, *caput* e § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. referendar a medida cautelar e as providências acessórias adotadas pelo relator mediante o despacho de peça 100, transcrito no relatório que precede este acórdão.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0430-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 018.921/2025-6

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CONTRATAÇÃO DE SALAS VIP EXCLUSIVAS PARA MINISTROS DE TRIBUNAIS SUPERIORES NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À ECONOMICIDADE, À IMPESSOALIDADE E AO INTERESSE PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DESTA CORTE PELA REGULARIDADE E DE REPRESENTAÇÃO CONEXA EM CURSO. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRELIMINARES.

RELATÓRIO



Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações (peças 9-10):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 33/2025/CTFC, de 30/9/2025 (peça 2), por meio do qual o Exmo. Sr. Senador Dr. Hiran, presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), encaminha o Requerimento 42/2025-CTFC, de 1/9/2025, do Senador Eduardo Girão (peça 3).

2. O documento encaminhado, de autoria do Senador Eduardo Girão, Líder do Novo, requer do TCU a realização de auditoria nos contratos realizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), e Tribunal Superior do Trabalho (TST), para acesso a salas *vip* exclusivas no Aeroporto Internacional de Brasília (AIB).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os arts. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conferem legitimidade ao Presidente da CTFC do Senado Federal para solicitar a realização de auditoria. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

4. O Presidente da CTFC do Senado Federal, Senador Dr. Hiran, por meio do Ofício 33/2025/CTFC, e em atendimento ao Requerimento 42/2025-CTFC, requer que este Tribunal realize auditoria nos contratos realizados pelo STF, pelo STJ e pelo TST, para acesso a salas *vip* no AIB. Em apertada síntese, o citado requerimento sustenta que (peça 3):

- a) as contratações em questão totalizam R\$ 1.671.238,83;
- b) a utilização de recursos públicos para financiar benefícios exclusivos, como transporte privativo e acompanhamento pessoal em viagens pessoais, não parece atender ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal;
- c) o aeroporto de Brasília já dispõe de salas *vip* acessíveis ao público mediante pagamento de taxa ou uso de cartões de crédito específicos. Essas salas oferecem infraestrutura adequada e poderiam ser utilizadas pelos ministros, mediante reembolso das despesas, como ocorre em outros órgãos públicos; e
- d) o requerimento busca questionar a economicidade e o interesse público da construção e manutenção da sala VIP para os ministros dos tribunais superiores.

5. Quanto à matéria, cabe mencionar o TC 037.714/2019-8, representação protocolada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU), para avaliar a contratação de sala *vip* no AIB para atendimento exclusivo de autoridades do STJ, na qual restou reconhecida a regularidade da contratação, nos termos do Acórdão 3165/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida pelo Subprocurador-Geral do MP/TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, em face de contrato de cessão de uso de espaço para sala no Aeroporto Internacional de Brasília, para o atendimento exclusivo de autoridades do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 81, I, da Lei 8.443/1992, 237, VII do RITCU e 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

(...)

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

6. Compete registrar, também, o TC 016.569/2025-3, representação protocolada por Deputado Federal, que trata de supostas irregularidades na contratação de construção e manutenção de sala *vip* pelo TST, e que, atualmente, encontra-se para apreciação do relator, Ministro Jhonatan de Jesus.

7. Relativamente a esse processo, compete registrar que a contratação promovida pelo TST se desdobrou em três contratos, um, concernente à cessão de uso de espaço no AIB, Contrato IN-1076124/2025; outro atinente à prestação de serviços de adaptação do mencionado espaço físico, Contrato DI-1144111/2025; e outro alusivo à prestação de serviços de receptivo para os Ministros do TST, no AIB, Contrato IN-1064807/2025.

8. Anota-se que desses três contratos, o de cessão de uso de espaço no AIB, Contrato IN-



1076124/2025, teve sua vigência original alterada, encontrando-se vigente até 30/11/2025, conforme Termo de Rescisão Contratual, assinado, em 20/10/2025; enquanto os demais ajustes continuavam vigentes, conforme consulta, nesta data, ao Portal da Transparência do TST.

9. Ressalta-se, ainda, o TC 016.568/2025-7, representação protocolada pelo MPjTCU, a fim de conhecer e avaliar os gastos com salas vips exclusivas para ministros de Tribunais Superiores, verificando-se a legalidade, legitimidade, economicidade e aderência ao interesse público dos gastos realizados; processo não conhecido, nos termos do Acórdão 7323/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus:

Considerando a legitimidade do Subprocurador-Geral do MP/TCU para representar a este Tribunal, nos termos do art. 82 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a ausência de indícios de irregularidade não atende ao requisito de admissibilidade constante no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a contratação de sala VIP pelo STJ, de objeto e finalidade semelhantes, já foi objeto de análise e considerada regular por esta Corte (Acórdão 3165/2021-TCU-Plenário), com base na motivação de segurança institucional estabelecida pela Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário (PNSPJ);

considerando que as alegações de segurança institucional, que fundamentam a contratação das salas VIPs, permanecem válidas, sendo mantidas as disposições sobre segurança pessoal na legislação vigente (Resolução CNJ 435/2021),

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 103, §1º, §2º, da Resolução - TCU 259/2014; 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, remeter cópia desta deliberação ao representante, e arquivar o processo.

10. Observa-se, assim, que o núcleo da matéria tratada nos presentes autos não é novo no TCU e, em que pese haver uma sinalização pela regularidade das contratações, em razão da relevância do objeto proposto, propor-se-ão novas verificações e reflexões sobre a questão.

11. Dito isso, considera-se que a presente SCN deve ser atendida, contudo, não com a proposta de abertura de uma auditoria neste momento, mas sim por diligências e reuniões com agentes dos órgãos jurisdicionados, realizadas no âmbito desta SCN, ferramentas mais ágeis, que podem ajudar resolver as questões aqui levantadas de maneira mais célere.

12. Nesses termos, propõe-se **diligenciar** o STF, o STJ e o TST com a finalidade de que esses Tribunais prestem informações suficientes para justificar a modelagem dessas contratações, devendo, por isso, informar a respeito de quaisquer contratações correlatas ou complementares à contratação de salas *vips* para as respectivas autoridades, consoante aquilo que será pedido na proposta de encaminhamento adiante.

13. A metodologia que esta Unidade Técnica pretende utilizar consistirá, em essência, na análise da documentação encaminhada, em especial, dos contratos, estudos técnicos e pareceres jurídicos, a fim de identificar possíveis não conformidades às normas e jurisprudência aplicáveis; bem como na análise comparativa das soluções adotadas por cada um dos Tribunais, a fim de identificar possíveis oportunidades de melhoria nos modelos individualmente adotados.

14. Por fim, tendo em vista o vínculo entre a presente SCN, relatada pelo Ministro Augusto Nardes, e o TC 016.569/2025-3, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus, considera-se necessário, nos termos do art. 13 da Resolução – TCU 215/2008, **informar** ao último acerca da existência deste processo, além de, oportunamente, solicitar-lhe o encaminhamento de cópia do acórdão a ser prolatado, no âmbito desse TC, além do voto e do relatório que o fundamentam.

CONCLUSÃO

15. Portanto, propõe-se que a SCN formulada pelo Presidente da CTFC do Senado Federal seja **conhecida**, ante a legitimidade da referida autoridade, nos termos dos arts. 38, I, da Lei 8.443/1992, 232, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), e 4º, I, 'b', da Resolução – TCU 215/2008.

16. Ademais, propõe-se que a SCN seja atendida, no entanto, sem a abertura de processo de auditoria (fiscalização), mas, sim, por meio de **diligências** realizadas no âmbito dos autos da presente SCN, conforme o encaminhamento adiante.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submete-se a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada por intermédio do Ofício 33/2025/CTFC, de 30/9/2025, pelo presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), Senador Dr. Hiran, com base no Requerimento 42/2025-CTFC, de 1/9/2025, propondo:



17.1. **conhecer** da presente SCN, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução – TCU 215/2008;

17.2. **informar** ao Exmo. Sr., Presidente da CTFC do Senado Federal, Senador Dr. Hiran, que a matéria relativa ao Requerimento 42/2025-CTFC já foi parcial e indiretamente apreciada pelo TCU, no âmbito do TC 037.414/2019-8, representação apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU, para avaliar a contratação de sala vip no Aeroporto Internacional de Brasília para atendimento exclusivo de autoridades do Superior Tribunal de Justiça, na qual restou reconhecida a regularidade da contratação, nos termos do Acórdão 3165/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, mas que, em razão da relevância do objeto serão propostas novas verificações e reflexões sobre a questão;

17.3. **realizar diligência** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, esses órgãos encaminhem cópia dos documentos ou esclarecimentos relacionados abaixo:

- a) cópias dos contratos vigentes, bem como dos anteriores, relativos à contratação de salas *vips* para seus ministros, além dos correlatos, isto é, daqueles cujos objetos estão intimamente ligados ao primeiro;
- b) descrição da solução (contratação de salas *vips* para seus ministros) como um todo, incluindo contratações correlatas indispensáveis ao atendimento da necessidade que se pretende suprir com a contratação;
- c) justificativas técnicas para as contratações;
- d) modalidades das contratações e respectivos fundamentos legais;
- e) estudos de viabilidade e comparativos de alternativas às contratações, como, por exemplo, possibilidade de uso de salas *vips* públicas, mediante reembolso;
- f) análises de riscos das contratações; e
- g) conformidade das contratações com os princípios da Lei 14.133/2021, inclusive com o desenquadramento a produto de luxo, bem como à jurisprudência do TCU;

17.4. **informar** ao Ministro Jhonatan de Jesus, relator do TC 016.569/2025-3, que o Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), Senador Dr. Hiran, requereu, por meio desta SCN, a realização de auditoria nos contratos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo Tribunal Superior do Trabalho, para acesso a salas vip exclusivas no AIB, o que, em parte, também está sendo verificado no âmbito do mencionado processo; e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia do acórdão, relatório e voto proferidos nesse processo, ao relator desta SCN, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução – TCU 215/2008;

17.5. **estender**, por força do art. 14, inciso III, da Resolução – TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao TC 016.569/2025-3, uma vez que reconhecida conexão parcial do respectivo objeto com o da presente SCN; e

17.6. **dar ciência** da decisão que vier a ser adotada aos Senadores Dr. Hiran e Senador Eduardo Girão, informando-lhes que, tão logo sejam concluídos os trabalhos propostos, ser-lhe-ão dados conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo TCU.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pelo presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), Senador Dr. Hiran. O expediente requer a este Tribunal que realize auditoria nos contratos firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Superior do Trabalho (TST) para acesso a salas VIP exclusivas no Aeroporto Internacional de Brasília (AIB).

2. A fundamentação do requerimento, de autoria do Senador Eduardo Girão, baseia-se na necessidade de fiscalizar gastos da ordem de R\$ 1.671.238,83. Sua Excelência sustenta que a manutenção desses espaços exclusivos pode não atender ao princípio da impessoalidade (art. 37 da CF/88), especialmente diante da existência de salas públicas acessíveis mediante taxa ou cartões de crédito no próprio aeroporto.



3. Tendo em vista estarem preenchidos os requisitos dispostos no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, esta solicitação deve ser conhecida.
4. A unidade instrutora (AudContratações) avaliou o pleito e concluiu que, embora a matéria não seja inédita nesta Corte, a relevância do objeto justifica novas verificações. Propõe, contudo, que o atendimento não se dê pela abertura imediata de auditoria, mas por meio de diligências e reuniões, ferramentas mais ágeis para a resolução célere das questões levantadas.
5. Acolho, na essência, a proposta da unidade instrutiva e adoto seus fundamentos como razões de decidir.
- ***
6. O requerimento em análise questiona a legitimidade e a economicidade da construção e manutenção de salas VIP no Aeroporto Internacional de Brasília, destacando pontos críticos como:
- i) princípio da impessoalidade: o uso de recursos para benefícios como transporte privativo e acompanhamento pessoal;
 - ii) economicidade: a existência de infraestrutura pública adequada no aeroporto que poderia ser utilizada mediante reembolso;
 - iii) interesse público.
7. Este Tribunal já se debruçou sobre o tema em ocasiões anteriores. No TC 037.714/2019-8, que tratou de sala exclusiva para membros do STJ, a contratação foi considerada regular pelo Acórdão 3.165/2021-TCU-Plenário, fundamentada na segurança institucional prevista na Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.
8. Mais recentemente, representação de nº TC 016.568/2025-7 — que buscava avaliar gastos semelhantes de forma ampla, não foi conhecida pelo Acórdão 7.323/2025-TCU-1ª Câmara. Na ocasião, o Tribunal considerou que as alegações de segurança pessoal (Resolução CNJ 435/2021) permaneciam válidas como motivação para tais espaços.
9. No entanto, há fatos novos e processos em curso que demandam coordenação. O TC 016.569/2025-3, sob minha relatoria, trata de supostas irregularidades em três contratos específicos do TST no AIB:

Contrato	Objeto	Status
IN-1076124/2025	Cessão de uso de espaço no AIB	Vigente até 30/11/2025
DI-1144111/2025	Serviços de adaptação do espaço físico	Vigente
IN-1064807/2025	Serviços de receptivo para ministros	Vigente

10. Portanto, existem fiscalizações no TCU que já tangenciam as questões levantadas; não obstante, a presente SCN exige análise comparativa e atualizada das soluções adotadas pelos três tribunais superiores.
11. Assim, entendo que esta SCN deve ser atendida mediante a realização de diligências ao STF, STJ e TST, que deverão encaminhar cópias dos contratos, justificativas técnicas, estudos de alternativas e a demonstração de que os serviços não ferem o impedimento de aquisição de bens de luxo.
12. Além disso, em observância ao art. 13 da Resolução TCU 215/2008, o teor do TC 016.569/2025-3, ante a conexão parcial entre as matérias, será contemplado na análise desta solicitação.
13. Entendo que realizar as diligências, conforme proposto pela unidade técnica, é o mais adequado para este momento processual, pois permite colher as evidências necessárias com vistas a



avaliar a regularidade dos contratos em exame e a propiciar os esclarecimentos objeto do requerimento que originou o processo.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 431/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 018.921/2025-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, por meio da qual se requer a realização de auditoria em contratos firmados por tribunais superiores para acesso a salas VIP exclusivas no Aeroporto Internacional de Brasília,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que:

9.2.1. a matéria relativa ao Requerimento 42/2025-CTFC já foi parcial e indiretamente apreciada por este Tribunal, no âmbito do TC 037.414/2019-8, a partir de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU para avaliar a contratação de salas VIP no Aeroporto Internacional de Brasília com vistas ao atendimento exclusivo de autoridades do Superior Tribunal de Justiça. No processo restou reconhecida a regularidade da contratação, nos termos do Acórdão 3.165/2021 -Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

9.2.2. tramita neste Tribunal o processo de representação TC 016.569/2025-3, com objeto conexo ao desta solicitação, de modo que o acórdão correspondente será encaminhado à comissão e ao autor do requerimento, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008.

9.3. realizar diligência ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem os seguintes documentos ou esclarecimentos:

- 9.3.1. cópia dos contratos vigentes, expirados e correlatos que se relacionem à contratação de salas VIP;
- 9.3.2. descrição da solução (contratação de salas VIP para os seus ministros) como um todo, incluindo contratações correlatas indispensáveis ao atendimento da necessidade que se pretende suprir com a



contratação;

9.3.3. justificativas técnicas para as contratações;

9.3.4. modalidades das contratações e respectivos fundamentos legais;

9.3.5. estudos de viabilidade e comparativos de alternativas às contratações, como, por exemplo, possibilidade de uso de salas VIP públicas, mediante reembolso;

9.3.6. análises de risco das contratações; e

9.3.7. conformidade das contratações com os princípios da Lei 14.133/2021 — incluindo a vedação à aquisição de bens de luxo —, bem como com a jurisprudência do TCU.

9.4. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos em seu art. 5º ao TC 016.569/2025-3, uma vez reconhecida conexão parcial do respectivo objeto com o da presente solicitação; e

9.5. informar o teor desta deliberação ao presidente da CTFC, Senador Dr. Hiran, e ao Senador Eduardo Girão, autor do requerimento, a eles comunicando que, tão logo sejam concluídas as apurações objeto desta SCN e do TC 016.569/2025-3, será dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas por esta Corte.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0431-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 022.654/2025-9

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO EM CONTRATOS DE PUBLICIDADE OFICIAL DA SECOM/PR. EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025. ÊNFASE NO AUMENTO DE GASTOS COM MÍDIAS DIGITAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE CONTROLE EM ANDAMENTO E DE AUDITORIA PLANEJADA ABRANGENDO O ESCOPO DA SOLICITAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL.



SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ A CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO FUTURA. EXTENSÃO DE ATRIBUTOS DE PRIORIDADE AOS PROCESSOS CONEXOS. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de lavra de auditora da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações inserida à peça 14, com a qual o corpo diretivo da mencionada unidade manifestou sua concordância (peça 15):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada mediante o Ofício 44/2025/CTFC (peça 3), de 12/11/2025, por meio do qual o Exmo. Senador Dr. Hiran, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC/SF), encaminha solicitação de fiscalização nos contratos de publicidade oficial celebrados entre a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e empresas privadas nos anos de 2024 e 2025, formulada por meio do Requerimento 50/2025-CTFC, de 14/10/2025 (peça 4) de autoria da Exma. Senadora Tereza Cristina, líder do Progressistas (PP-MS).

20. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. A referida solicitação foi encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício 44/2025/CTFC (peça 3), de 12/11/2025, da da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.
3. O art. 38, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inc. III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inc. I, alínea ‘b’, da Resolução - TCU 215/2008 conferem à presidência de comissão parlamentar, quando por ela aprovada, para solicitar a realização de fiscalização ao Tribunal de Contas da União.
4. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o **conhecimento** do expediente como Solicitação do Congresso Nacional.

21. EXAME TÉCNICO

5. Segundo o citado requerimento, a fiscalização se justifica devido ao valor expressivo de gastos da Secom do Governo Federal com publicidade, que apresentou um crescimento relevante ao longo de 2025, especialmente a partir de julho, quando teria sido adotada nova estratégia de comunicação após um semestre marcado por crises e notícias negativas. Até outubro de 2025, os desembolsos em campanhas de publicidade na internet teriam atingido cerca de R\$ 69 milhões, mais que o dobro do registrado no mesmo período de 2024, representando aumento de 110% (peça 4, p. 1).
6. Ressalta que a previsão orçamentária de gastos com publicidade do Executivo Federal (incluindo rádio, TV, mídia impressa, cinema e digital) para 2025 ultrapassaria R\$ 3,5 bilhões, sendo a Secom responsável por aproximadamente R\$ 562,5 milhões desse montante, abarcando, entre outras, a licitação para gestão de comunicação digital, com dotação prevista de R\$ 98,3 milhões para 12 meses, o que indicaria uma concentração de gastos em mídias digitais, como o uso de influenciadores digitais e redes sociais (peça 4, p. 1-2).
7. O requerimento ressalta, ainda, que auditorias anteriores do TCU já teriam

identificado falhas de planejamento e transparência em contratos de publicidade, como ausência de parâmetros objetivos para definição de custos, falta de indicadores de resultados e justificativas genéricas para expansão dos valores empenhados, bem como inexistência de memórias de cálculo que demonstrem o alcance, impacto e relevância dos gastos realizados. Tal cenário ensejaria risco de ineficiência administrativa, potenciais sobrepreços e uso inadequado de recursos públicos, contrariando o princípio constitucional da eficiência (peça 4, p. 2-3).

8. Por fim, recomenda a realização de auditoria pelo TCU nos contratos de publicidade da Secom do Governo Federal referentes ao ano de 2025, devido à magnitude inédita dos gastos e com o fim de coibir irregularidades, aprimorar a gestão e assegurar o cumprimento das melhores práticas de governança pública:
22. Nesse sentido, justifica-se plenamente a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nos contratos de publicidade da Secretaria de Comunicação Social (Secom) do governo federal em 2025 devido à magnitude inédita dos gastos verificados no exercício, bem como ao histórico de falhas de planejamento e transparência recentemente identificadas em auditorias anteriores do próprio Tribunal (peça 4, p. 2).
23. (...)
24. Com vistas ao interesse público e à necessidade de garantir economicidade, legitimidade e máxima transparência aos contratos de publicidade governamental em 2025, recomenda-se fortemente a realização da auditoria pelo TCU, para coibir irregularidades, aprimorar a gestão e assegurar o cumprimento das melhores práticas de governança pública (peça 4, p. 3).
9. Inicialmente, ressalta-se que, segundo a Instrução Normativa Secom/PR 1/2023, ação de comunicação compreende serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, conceituados por intermédio da Portaria Secom 3.948, de 26 de novembro de 2021.
10. Os serviços de **publicidade** podem ser assim conceituados:
25. Portaria Secom 3.948, de 26 de novembro de 2021
26. Art. 4º Aplicam-se os seguintes conceitos para as áreas de comunicação de que trata o art. 3º:
27. (...)
28. V - publicidade: forma não pessoal e indireta de divulgação de informações e de difusão de ideias, por meio de ações de comunicação de mídia e não-mídia, desenvolvidas e custeadas por anunciante do Poder Executivo federal, podendo ser classificada em:
29. a) publicidade de utilidade pública: destina-se a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o intuito de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos;
30. b) publicidade institucional: destina-se a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e de fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior;
31. c) publicidade mercadológica: destina-se a alavancar vendas ou promover produtos e serviços no mercado; e
32. d) publicidade legal: destina-se à publicação de avisos, balanços, relatórios e de outras informações que os órgãos da administração pública federal estejam obrigados a divulgar por força de lei ou de regulamento.
11. Nesse contexto, verifica-se que a matéria objeto do presente requerimento já se encontra sob apreciação no TCU no âmbito dos processos TC 015.975/2025-8 e TC 018.765/2025-4, que foram instaurados com o objetivo de avaliar a regularidade de contratações de serviços de

- publicidade e propaganda realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inclusive a Secom/PR.
12. O TC 015.975/2025-8, do tipo ACOM, foi autuado com a finalidade de avaliar a conformidade de contratações de publicidade, realizadas no exercício de 2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR), do Banco do Brasil (BB), da Caixa Econômica (Caixa) e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), conforme determinação constante no item 9.3 do Acórdão 1374/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus (peça 9), e nos termos do art. 241, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU).
13. Em apertada síntese, o Acórdão 1374/2025-TCU-Plenário foi proferido no âmbito do TC 004.279/2025-5, que noticiou possíveis irregularidades na destinação de R\$ 3,5 bilhões para campanhas publicitárias voltadas à divulgação de políticas sociais, educação, saúde e promoção institucional de estatais, sob responsabilidade de algumas entidades, entre elas a Secom/PR. Embora a representação não tenha sido conhecida, o relator destacou o elevado risco de ocorrência de irregularidades na utilização de verbas federais para publicidade e determinou a instauração de processo de acompanhamento para avaliar a conformidade das contratações de publicidade noticiadas, incluindo a verificação de estudos técnicos, pesquisas de preços, regularidade das licitações, cláusulas contratuais de transparência e fiscalização, e o cumprimento dos princípios constitucionais e legais aplicáveis (peça 9, p. 2).
14. No âmbito desse acompanhamento (TC 015.975/2025-8), foi realizada diligência junto à Secom/PR com a finalidade de se obter informações relativas às contratações de serviços de publicidade e propaganda no ano de 2025:
- a) orçamento, efetivamente, destinado à contratação de serviços de publicidade e propaganda, relativamente ao exercício de 2025;
 - b) relação de licitações para contratação de serviços de publicidade e propaganda, planejadas, publicadas; e concluídas, relativamente ao exercício de 2025; e
 - c) relação de contratos de serviços de publicidade e propaganda celebrados ou em vias de serem celebrados em decorrência de licitações ocorridas em 2025.
15. Em 6/10/2025, a Secom/PR informou (peças 38 e 39 do TC 015.975/2025-8) que o orçamento destinado à contratação de serviços de publicidade e propaganda no exercício de 2025 alcança o montante de R\$ 562.500.000,00 e que não houve celebração de novos contratos decorrentes de licitações realizadas em 2025. Os contratos atualmente em vigor são remanescentes da Concorrência 1/2021 (Contratos 51/2022, 52/2022, 53/2022 e 54/2022), todos com vigência até maio de 2026.
16. Em razão disso, a Unidade Técnica deu prosseguimento à análise dos Contratos 51/2022, 52/2022 e 54/2022, diligenciando novamente à Secom/PR para que preste informações acerca da realização de estudos técnicos que fundamentaram a necessidade, a oportunidade e a quantificação dos recursos aplicados, bem como sobre as justificativas relativas à escolha da modalidade de licitação e dos critérios de seleção das agências de publicidade e para eventuais desclassificações. Também foram demandados esclarecimentos quanto à forma de análise das propostas técnicas, a avaliação da relação custo-benefício das campanhas publicitárias a demonstração dos valores devidos por meio de tabela de preços e à previsão de cláusulas contratuais destinadas a assegurar a transparência, fiscalização e efetividade dos serviços de publicidade

- contratados. O processo encontra-se aguardando as respostas pelas Unidades Jurisdicionadas e avaliação pela Unidade Técnica.
17. O Contrato 53/2022, por sua vez, é objeto de auditoria no TC 018.765/2025-4, decorrente do Acórdão 1851/2025-TCU-Plenário (proferido no âmbito do TC 038.887/2023-1) com o objetivo de verificar a regularidade da celebração e da execução dos Contratos 62/2021, 53/2022, 30/2022 e 3/2023, firmados, respectivamente, entre o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), a Presidência da República/Secretaria de Comunicação Social (Secom/PR), o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDASFCF), o Ministério da Saúde (MS) e a Agência Nacional de Propaganda Ltda. A auditoria se encontra em fase de execução, com elaboração do relatório prevista para até o dia 30/1/2026 (peça 10 destes autos).
 18. Cabe destacar ainda que, no exercício de 2025, foi realizada a Concorrência 90001/2025 (peça 12), sob responsabilidade da Secretaria de Administração da Presidência da República (UASG 110001), tendo como órgão requisitante a Secom/PR. O certame tem por objeto a contratação de três empresas prestadoras de serviços de **comunicação digital**, com vigência de doze meses e valor estimado de R\$ 98.274.929,98, homologado pelo mesmo montante e resultando na celebração dos Contratos 44/2025, 45/2025 e 46/2025, conforme informação divulgada no Portal Nacional de Compras Públicas (peça 11).
 19. Ressalta-se que serviços de comunicação digital são regidos pela Instrução Normativa Secom/PR 1/2023, que dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital, prestados a órgão ou entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo federal – Sicom e são assim conceituados pela Portaria Secom 3948/2021:
 33. Art. 4º Aplicam-se os seguintes conceitos para as áreas de comunicação de que trata o art. 3º:
 34. I - comunicação digital: ação de comunicação que consiste na criação e na convergência de conteúdos e mídias, para a disseminação, interação, acesso e troca de informações **na internet**; (grifado)
 20. A Portaria especifica que a área da comunicação digital oferece recursos e abordagens complementares às demais ferramentas de comunicação e potencializa, com o aproveitamento de recursos tecnológicos disponíveis, os efeitos das mensagens e das ações de comunicação desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.
 21. A Concorrência 90001/2025 (peça 12) foi objeto de representação formulada por parlamentar, autuada sob o TC 015.280/2025-0, na qual se apontaram possíveis irregularidades ocorridas no certame. No âmbito desse processo, foi proferido o Acórdão 2807/2025-TCU-Plenário de relatoria do Ministro Jorge Oliveira (peça 13), que conheceu da representação e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente.
 22. Na oportunidade, o Tribunal deu ciência à Secom/PR de que a vedação genérica à participação de sociedades cooperativas e de entidades sem fins lucrativos, sem fundamentação específica no caso concreto, encontra-se em desacordo com as Leis 12.349/2010 e 12.690/2012, além de contrariar a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.463/2019-TCU-Primeira Câmara e 2.481/2024-TCU-Plenário. As demais irregularidades alegadas pelo representante foram afastadas.
 23. Ademais, informa-se que, no exercício de 2025, foi incluída no planejamento desta Unidade Técnica, para o exercício de 2026, a realização de

auditoria nos contratos celebrados em decorrência da Concorrência 90001/2025. Referida auditoria será realizada em cumprimento ao Acórdão 2.222/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, que orientou esta Unidade Técnica a avaliar a conveniência e a oportunidade de auditar os contratos a serem celebrados em decorrência do mencionado certame:

35. 9.4. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) que, caso venha a ser publicada nova licitação em substituição à Concorrência 1/2024 da Secom/PR, avalie a conveniência e a oportunidade de propor a realização de auditoria com o objetivo de acompanhar **a execução do futuro contrato e avaliar sua eficácia em atingir os objetivos propostos**, como o combate à desinformação e a análise de sentimentos de redes sociais, bem como a transparência em relação à execução e aos resultados obtidos, prevenindo desvios de finalidade, a exemplo do uso da máquina pública para promoção pessoal de autoridades; (grifado)

24. Tal auditoria encontra-se planejada para o primeiro semestre de 2026 e corresponde à ação número onze registrada no Sistema Planejar, ferramenta corporativa utilizada no âmbito do TCU para o gerenciamento das ações de fiscalização de controle externo. Conforme o cronograma preliminar, a execução dos trabalhos está prevista para ocorrer no período de 6/4/2026 a 30/6/2026.

36. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, conclui-se que a Solicitação do Congresso Nacional deve ser conhecida, uma vez que versa sobre matéria de competência deste Tribunal e apresenta relevância sob a ótica do controle externo. Todavia, pode-se considerar a solicitação **integralmente atendida**, uma vez que as contratações de publicidade vigentes da Secom/PR, por meio dos Contratos 51/2022, 52/2022, 53/2022 e 54/2022 já estão sendo analisadas no âmbito dos TCs 015.975/2025-8 e 018.765/2025-4.

26. Ademais, a Concorrência 90001/2025 para contratação de serviços de comunicação digital já foi objeto de julgamento pelo Acórdão 2807/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, proferido no âmbito do TC 015.280/2025-0, ao passo que os contratos dela decorrentes serão objeto de auditoria programada por esta Unidade Técnica no primeiro semestre de 2026.

37. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), propondo:

- a) **conhecer** da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução - TCU 215/2008;
- b) **informar** à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que, tão logo haja deliberação de mérito dos processos TC 015.975/2025-8 e TC 018.765/2025-4, que tratam da avaliação da regularidade dos contratos de publicidade atualmente vigentes no âmbito da Secom/PR – Contratos 51/2022, 52/2022, 53/2022 e 54/2022 – ser-lhe-ão encaminhadas cópias dessas decisões, nos termos do art. 17, § 3º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008;
- c) **informar** à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que, tão logo haja deliberação de mérito do processo de auditoria a ser realizada no primeiro semestre de 2026, destinada à avaliação dos contratos celebrados em



- decorrência da Concorrência 90001/2025 (em cumprimento ao Acórdão 2.222/2025-TCU-Plenário), ser-lhe-á encaminhada cópia dessa decisão, nos termos do art. 17, § 3º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008;
- d) **estender**, com base no art. 14, incisos III e V, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela norma aos TCs 015.975/2025-8 e 018.765/2025-4, dando-lhes tratamento prioritário, bem como juntar àqueles autos cópia da decisão adotada na presente SCN;
 - e) **estender**, com base no art. 14, incisos III e V, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela norma ao processo de auditoria a ser realizada no primeiro semestre de 2026 destinada à avaliação dos contratos celebrados em decorrência da Concorrência 90001/2025 (correspondente à ação número onze do Sistema Planejar), dando-lhe tratamento prioritário, bem como juntar àqueles autos, quando da sua autuação, cópia da decisão adotada na presente SCN;
 - f) considerar a presente solicitação **integralmente atendida**, nos termos do artigo 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008;
 - g) **comunicar** a decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, com referência ao Ofício 44/2025/CTFC, de 12/11/2025, que trata de solicitação de fiscalização nos contratos de publicidade oficial celebrados entre a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e empresas privadas nos anos de 2024 e 2025, formulada por meio do Requerimento 50/2025-CTFC, de 14/10/2025, de autoria da Exma. Senadora Tereza Cristina, líder do Progressistas (PP-MS), encaminhando cópia da peça que contém a presente instrução, nos termos dos arts. 17, inciso I, e 19 da Resolução - TCU 215/2008; e
 - h) **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e do art. 14, inciso IV, da Resolução - TCU 215/2008.”

38. É o relatório.

39.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pelo presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC/SF), Senador Dr. Hiran, por intermédio do Ofício 44/2025/CTFC. O expediente contém o Requerimento 50/2025-CTFC, de autoria da Senadora Tereza Cristina, que solicita a realização de fiscalização nos contratos de publicidade oficial celebrados entre a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) e empresas privadas nos anos de 2024 e 2025.

2. A presente solicitação deve ser conhecida porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008.
3. O requerimento fundamenta-se no expressivo volume de recursos destinados à publicidade governamental, com destaque para o crescimento dos gastos a partir de julho de 2025 e a concentração de despesas em mídias digitais. Segundo a solicitante, os desembolsos em campanhas na internet teriam atingido cerca de R\$ 69 milhões até outubro de 2025, o que representaria um aumento de 110% em relação ao mesmo período do ano anterior.

4. Ademais, a parlamentar aponta riscos de ineficiência e falta de transparência, citando auditorias pretéritas deste Tribunal que identificaram falhas no planejamento e ausência de memórias de cálculo que demonstrassem o impacto e a relevância dos gastos públicos nessa área.
5. Instada a se manifestar, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) analisou o pleito e constatou que o objeto da solicitação já se encontra sob o escrutínio desta Corte de Contas em diferentes frentes de fiscalização.
6. Acolho, na essência, a análise técnica da unidade instrutiva, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com os ajustes necessários quanto ao encaminhamento processual.
7. No que tange aos contratos de publicidade e propaganda em vigor na Secom/PR (Contratos 51, 52, 53 e 54/2022), verifico que a matéria é objeto dos processos TC 015.975/2025-8 e TC 018.765/2025-4.
8. O primeiro trata de acompanhamento autuado em cumprimento ao Acórdão 1.374/2025-TCU-Plenário, da minha relatoria, com o objetivo específico de avaliar a conformidade das contratações de publicidade no exercício de 2025, não apenas daquela secretaria, mas também de estatais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e os Correios. Recentemente, por meio do Acórdão 299/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, este Colegiado apreciou parcialmente a matéria e autorizou a continuidade do acompanhamento a fim de que a unidade técnica aprofunde as análises quanto aos aspectos relativos à regularidade da efetiva execução dos referidos contratos, providência que vem ao encontro da preocupação manifestada na presente solicitação. O segundo processo (TC 018.765/2025-4), por sua vez, refere-se à auditoria específica na execução do Contrato 53/2022, com previsão de conclusão do relatório no primeiro bimestre deste ano.
9. Quanto à preocupação manifestada na solicitação sobre a gestão de comunicação digital e o uso de influenciadores, a unidade técnica esclarece que a Concorrência 90001/2025 — destinada a esse fim, com valor estimado superior a R\$ 98 milhões — já foi examinada pelo Tribunal no âmbito do TC 015.280/2025-0. Naquela oportunidade, por meio do Acórdão 2.807/2025-TCU-Plenário, rel. Ministro Jorge Oliveira, esta Corte analisou a regularidade do certame e expediu ciência à Secom/PR sobre impropriedades detectadas.
10. Não obstante, para assegurar o controle concomitante e efetivo relativamente à execução das avenças decorrentes da referida concorrência (Contratos 44, 45 e 46/2025), a AudContratações já incluiu, em seu planejamento para o primeiro semestre de 2026, a realização de auditoria, no sentido de cumprir a orientação do Acórdão 2.222/2025-TCU-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz, para avaliar a eficácia das campanhas digitais, o combate à desinformação e a prevenção de promoção pessoal de autoridades.
11. Desse modo, as ações de controle em andamento e as planejadas por este Tribunal abarcam o escopo das preocupações levantadas no Requerimento 50/2025-CTFC. Entretanto, considerando que parte das informações requeridas depende do aprofundamento das apurações na fase de execução contratual nos processos em andamento, bem como da conclusão de fiscalização futura, entendo que a presente solicitação deve ser considerada parcialmente atendida neste momento.
12. Por conseguinte, sobresto os presentes autos até que as mencionadas fiscalizações sejam apreciadas em definitivo, nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU



215/2008. Ademais, estendo aos processos conexos (TC 015.975/2025-8 e TC 018.765/2025-4) e à futura fiscalização de 2026 os atributos de tratamento prioritário definidos no art. 5º do normativo, de modo a garantir a celeridade necessária ao atendimento da demanda parlamentar.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 432/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 022.654/2025-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, Senador Dr. Hiran, por intermédio do Ofício 44/2025/CTFC. O expediente contém o Requerimento 50/2025-CTFC, de autoria da Senadora Tereza Cristina, que solicita a realização de fiscalização nos contratos de publicidade oficial celebrados entre a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) e empresas privadas nos anos de 2024 e 2025,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;
- 9.2. considerar a solicitação parcialmente atendida, nos termos do art. 17, incisos I e II, da Resolução-TCU 215/2008, diante da existência de fiscalizações em curso e planejadas neste Tribunal que abarcam o escopo do requerimento;
- 9.3. informar à comissão solicitante que:
 - 9.3.1. a regularidade dos contratos de publicidade vigentes na Secom/PR (Contratos 51, 52, 53 e 54/2022) já é objeto de análise nos processos TC 018.765/2025-4 e TC 015.975/2025-8, no âmbito do qual foi recentemente prolatado o Acórdão 299/2026-TCU-Plenário, que autorizou a continuidade do acompanhamento com vistas a analisar com maior profundidade os aspectos relativos à execução dos referidos contratos, de modo que será enviada cópia das deliberações de mérito definitivas a serem proferidas naqueles autos tão logo se ultimem os correspondentes julgamentos;
 - 9.3.2. os contratos decorrentes da Concorrência 90001/2025 (comunicação digital) serão objeto de auditoria a ser realizada no primeiro semestre de 2026, em cumprimento ao Acórdão 2.222/2025-TCU-Plenário, com encaminhamento oportuno de cópia da decisão definitiva.



- 9.4. estender aos processos TC 015.975/2025-8, TC 018.765/2025-4 e ao referente à fiscalização mencionada no subitem 9.3.2 acima os atributos de tratamento prioritário definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008, juntando-se àqueles autos cópia desta deliberação;
- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, acompanhada de cópia do Acórdão 299/2026-TCU-Plenário, ao Senador Dr. Hiran, presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, em alusão ao Ofício 44/2025/CTFC e ao Requerimento 50/2025-CTFC;
- 9.6. sobrestar este processo, nos termos do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014 c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, até que sejam apreciadas em definitivo as fiscalizações de que tratam os subitens 9.3.1 e 9.3.2 acima.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0432-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 024.991/2012-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Responsáveis: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78).

Embargantes: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78).

Representação legal: Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), representando a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando Ezequias Nogueira Pereira; Jorge Luiz Carvalho Lugão (34.001/OAB-DF) e Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO 11/2000 PARA OBRAS NA FERROVIA NORTE-SUL. IRREGULARIDADES POR SUPERFATURAMENTO DECORRENTE



DE PREÇOS EXCESSIVOS E DE DIFERENÇA ENTRE SEÇÕES DE MOURÕES. CITAÇÃO E DEFESA DOS RESPONSÁVEIS. ACÓRDÃO 2.140/2022-TCU-PLENÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA PELO PODER JUDICIÁRIO POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), em pareceres uniformes (peças 165-166):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 9.1.2 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário (peça 3), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, que determinou a constituição de processo apartado de TCE para quantificar o débito e apurar os responsáveis em razão do superfaturamento decorrente de preços contratados acima do mercado no Contrato 11/2000, referente ao Lote 1 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), e da execução de mourões de seção triangular com preço de seção quadrangular.

2. O Contrato 11/2000 (peça 37) foi celebrado entre a Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias AS (Infra S.A.) e a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (SPA) em 24/7/2000, para a execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviária – Corredor Araguaia – Tocantins, de Imperatriz (MA) a Senador Canedo (GO) – no trecho compreendido entre o Ribeirão Mosquito e o Rio Campo Alegre, com aproximadamente 34 km de extensão, no Estado do Tocantins.
3. O valor inicial do contrato foi de R\$ 52.824.707,21 (data-base março/2000 – TC 007.060/2007-8, peça 1, p. 13). Porém, após onze termos aditivos, o valor global do ajuste passou para R\$ 53.482.928,59 (peça 36).
4. Inicialmente, às peças 15-17, a unidade técnica propôs o arquivamento desta tomada de contas especial, em virtude da dificuldade de obtenção de informações que permitissem quantificar o dano e identificar os responsáveis. O então Min. Relator Bruno Dantas, anuindo manifestação discordante do MPTCU, determinou providências adicionais com vistas a suprir lacunas de informações, o que resultou na realização de inspeção na Infra S.A. (peça 23).
5. Após saneamento dos autos foi elaborada a instrução à peça 38, com proposta de citação dos responsáveis, proposta esta que contou com a concordância do Min. Relator (peça 42). Vale ressaltar que a quantificação do superfaturamento na execução de mourões de concreto foi considerada prejudicada ante a inexistência de relatório de contagem do número de mourões e descrição das geometrias efetivamente utilizadas aliada à baixa materialidade e representatividade do serviço em relação ao valor do contrato.
6. Procede-se, então, à citação dos responsáveis (peças 46-49, 53, 56), análise das alegações de defesa, elaboração de instrução de mérito (peça 72-73) e manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 74). Posteriormente, o processo foi submetido à apreciação deste Tribunal, sendo proferido, em sessão de 28/9/2022, o Acórdão 2.140/2022-TCU-Plenário, Min. Relator Bruno Dantas, o qual apresenta as deliberações a seguir sintetizadas:
 - a) acolher parcialmente as alegações de Ezequias Nogueira Pereira, Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.;
 - b) excluir Ezequias Nogueira Pereira da relação processual;
 - c) julgar irregulares as contas de Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos débitos apurados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, com prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento da quantia aos cofres da Infra S.A.;
 - d) autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas;
 - e) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e



f) encaminhar cópia do acórdão à Procuradoria da República no Tocantins, para adoção das medidas que entender cabíveis, à Infra S.A. e aos responsáveis.

7. Irresignados com a decisão, o Sr. Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (peça 99) e a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (peça 104) opuseram Embargos de Declaração. Com a alternância da presidência desta Corte, a relatoria do presente processo passou para a Ministra Ana Arraes (peças 112-114) e, por conta da sua aposentadoria, o processo foi distribuído para relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus (peças 115-119).
 8. Antes de se pronunciar quanto aos Embargos de Declaração e em decorrência da edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, o Min. Relator, em despacho fundamentado à peça 120, determinou a comunicação aos recorrentes do efeito suspensivo concedido aos recursos e a restituição do processo a esta Unidade Técnica para análise da incidência de prescrição à luz da nova norma.
 9. Em seu despacho, o ministro relator salientou que o exame quanto à incidência da prescrição deveria considerar entre as causas interruptivas aquelas eventualmente ocorridas em outros processos relativos às obras de construção da Ferrovia Norte-Sul, quando se tratar de fato coincidente ou que estejam na linha de desdobramento causal do dano apurado e, adicionalmente, verificar se o período transcorrido entre o fato gerador e a notificação dos responsáveis ocasionou prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa.
 10. Em nova análise dos autos, às peças 133-135, esta unidade técnica entendeu ter ocorrido a prescrição intercorrente, conforme análise a seguir reproduzida:
43. Reproduz-se abaixo parte do histórico do processo TC 024.991/2012-0 constante do e-TCU: (grifou-se)
- 8/8/2012 17:51:34 Processo autuado por SECOB-4**
 8/8/2012 17:51:37 Processo apartado gerado a partir do processo originador 018.509/2008-9
 8/8/2012 18:27:02 Documento Deliberação Originária juntado ao processo por SECOB-4
 8/8/2012 18:27:49 Documento Deliberação Originária juntado ao processo por SECOB-4
 8/8/2012 18:28:25 Documento Deliberação Originária juntado ao processo por SECOB-4
 26/5/2014 09:56:34 Cópia integral do processo gerada por ALICE ALMEIDA FREIRE GRAMELISCH
 26/5/2014 10:09:48 Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias
 13/8/2014 14:59:42 Relatoria alterada do Ministro Valmir Campelo para o Ministro Bruno Dantas
 15/1/2015 11:40:04 Enviado por EXTINTA SecobHidroferrovia para providências externas na SeinfraHidroFerrovias/D3
 21/1/2015 15:59:47 Unidade responsável técnica alterada de Hidro/D3 para SeinfraHidroFerrovias/D3 por SeinfraHidroFerrovias
 17/6/2015 16:22:23 Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SeinfraHidroFerrovias
 17/6/2015 16:25:43 Este processo sobresta a apreciação do processo 017.378/2009-9. Motivo: Despacho do Relator exarado em
 15/6/2015 (peça 26), com determinação de sobrestamento dos autos até a apreciação do processo
 4/8/2015 11:04:18 Cópia integral do processo gerada por Rafael Melo Gonçalves Alves da Silva
 22/9/2015 19:16:24 Cadastrada representação legal 19482/2015 por SeinfraHidroFerrovias
- 12/11/2015 18:06:38 Pronunciamento da SeinfraHidroFerrovias concluído**
44. Analisando-se a parte do histórico acima reproduzido constata-se que entre a atuação do processo, em 8/8/2012, e o pronunciamento da Unidade Técnica (primeira instrução propondo a realização de diligência à Infra S.A. – peças 7-9), datada de 12/11/2015, há um intervalo de mais de três anos. Durante esse período, não há registro de atos que evidenciem o andamento regular do processo, como despachos ou julgamentos, que poderiam interromper a prescrição intercorrente conforme o § 1º do Art. 8º.
 45. Portanto, com base no histórico do e-TCU, o processo ficou paralisado por mais de três anos sem movimentação relevante, incidindo a prescrição intercorrente. (peça 133, p. 7)
 11. O MPTCU concordou ter operada a prescrição intercorrente pela ausência de causas interruptivas entre 8/8/2012, data de autuação da presente TCE, e 12/11/2015, data da primeira instrução dos



- autos com proposta de diligência (peça 136).
12. O Ministro relator, por sua vez, determinou, em despacho à peça 137, a restituição dos autos à unidade técnica para realização de diligência à Justiça Federal a fim de identificar possível existência de ações penais diretamente relacionadas aos fatos em apuração concernentes ao Lote 1 da FNS. Tal decisão foi fundamentada no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, o qual prevê que, quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
 13. Antes de proceder à diligência determinada pelo Min. Relator, analisou-se as respostas já apresentadas em outras TCEs que também tratam de obras de construção da FNS, em cujos processos a pesquisa sobre eventuais ações penais também vem sendo empreendida, como é o caso dos TCs 024.993/2012-3, 036.732/2011-7, 013.808/2015-0 e 018.324/2014-2.
 14. Verificou-se, naqueles processos, a dificuldade de pesquisa utilizando como parâmetro o número do contrato. Em todas as respostas já apresentadas pela Justiça Federal nos processos acima citados é destacado que o envio de informações do nome do investigado e sua identificação é fundamental para uma busca mais precisa perante os sistemas processuais. Isso porque os primeiros ofícios de diligência encaminhados à Justiça Federal foram acompanhados apenas dos despachos do Min. Relator determinando a busca por processos criminais. Nesses despachos, não há indicação dos responsáveis arrolados nas TCEs, mas referência aos números dos contratos em que houve o superfaturamento.
 15. Dessa forma, foi necessária uma nova etapa de diligências em cada um dos mencionados processos, com detalhamento dos responsáveis. Ainda assim, as respostas apresentadas pela Justiça Federal não permitem concluir pela existência ou não de ações criminais que tratam das irregularidades abordadas em cada TCE, mesmo porque alguns dos processos relacionados estão tarjados como sigilosos.
 16. Nesse contexto, com o fito de atender ao despacho do Min. Relator de forma integral e em homenagem ao princípio da celeridade processual, foram efetuadas, além da diligência à Justiça Federal, diligências à Infra S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins (peças 138-147).
 17. A Infra S.A. apresentou sua resposta às peças 148-150. Já a resposta à diligência feita ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região encontra-se às peças 153-156 e 162, enquanto resposta apresentada pela Seção Judiciária do Tocantins foi juntada aos autos às peças 151-152 e 157-161. Por sua vez, a Procuradoria da República no Estado do Tocantins apresentou sua manifestação à peça 163.

EXAME TÉCNICO

18. Como resposta, a Infra S.A. encaminhou manifestação da Procuradoria Jurídica junto à estatal informando que não há, no banco de dados daquela unidade, informações sobre eventuais ações penais diretamente relacionadas ao Contrato 11/2000 (peça 150).
19. A Seção Judiciária do Tocantins, além de apresentar certidões de Subseção Judiciária (peças 151-152), informou que não há, naquela Seção, processos criminais envolvendo os responsáveis arrolados nesta TCE. Noticiou, todavia, acerca do Inquérito IPL 1005657-33.2023.4.01.4300, o qual tem por objeto apurar supostas irregularidades nas obras de construção do Lote 12 da FNS, no âmbito do Contrato 35/2007, celebrado entre a Valec e a SPA Engenharia (peças 158 e 161).
20. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por seu turno, juntou cópias de certidões confirmando não constar na Justiça Federal do Tocantins ações criminais contra os responsáveis: sr. Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (peças 153 e 154).
21. Já a Procuradoria Federal – Tocantins informou sobre a existência da ação penal 0000791-27.2016.4.01.3400, instaurada em desfavor de José Francisco das Neves, Ulisses Assad, **Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo**, Lucas do Prado Neto, André Luiz De Oliveira, Fábio Levy Rocha, Renato Luiz de Oliveira Lustosa e André Von Bentzen Rodrigues em razão da prática do crime tipificado no artigo 312, c/c o artigo 327, §2º, ambos do Código Penal, em decorrência de superfaturamento do **Contrato 11/2000**, e “pela adição de itens correspondentes à



implementação de obras inicialmente não previstas, de forma a tornar, injustamente, mais onerosa a execução no mencionado instrumento contratual, firmado entre a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A e a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio S/A.” (peça 163 p. 3).

22. O Despacho informa que a denúncia foi recebida em 25/7/2016 e em 1º/7/2021, foi expedida sentença declarando extinta a punibilidade dos réus José Francisco das Neves e Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, c/c o art. 115, todos do Código Penal. A sentença foi juntada aos autos à peça 163, p. 6-18.

Análise

23. As diligências realizadas buscavam identificar ações penais tratando dos mesmos fatos, para aplicação do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, o qual estabelece que, nesses casos, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Ocorre que, muito embora tenha sido identificada ação penal relacionada ao Contrato 11/2000, tendo como réu um dos responsáveis desta TCE, sr. Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo, a denúncia foi recebida apenas em 25/7/2016. Tal data é posterior à ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do TCU, que se deu em 8/8/2015, conforme detalhado no parágrafo 10 desta instrução.
24. Nesse sentido, o Acórdão 1862/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Jhonatan de Jesus, dispõe que os prazos prescricionais da lei penal não se aplicam à TCE, caso a denúncia, no âmbito da ação penal, tenha sido recebida posteriormente à ocorrência da prescrição administrativa da TCE. Em seu voto, o relator assim se manifestou:

(...)

17. A ação penal, entretanto, não impacta o presente exame prescricional, pois a denúncia que lhe deu origem foi recebida pelo Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira em 13/5/2022, posteriormente à ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do TCU.

18. Conforme o art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, os prazos de prescrição serão regidos pelos prazos determinados na legislação penal sempre que denúncia correlata aos fatos apurados seja recebida na esfera criminal; no entanto, essa modulação de prazos se aplica apenas aos casos em que subsista a pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal.

19. Conquanto existam hipóteses de interrupção e suspensão da contagem prescricional, não há previsão no ordenamento jurídico que autorize reavivar pretensão que, para o TCU, foi fulminada pela prescrição. Tal possibilidade, aliás, abriria precedente com vistas a que fosse reaberto um sem-número de processos arquivados nesta Corte sob esse fundamento nos casos de ulterior recebimento pelo Poder Judiciário de denúncia sobre os mesmos fatos.

(...)

25. Portanto, o resultado das diligências realizadas não implica modificação da análise da prescrição já empreendida neste processo à peça 133 e, neste sentido, ratifica-se a conclusão precedente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

CONCLUSÃO

26. Em atendimento ao despacho do Min. Relator Jhonatan de Jesus, foram realizadas diligências a fim de identificar a existência de eventuais ações penais relacionadas à irregularidade tratada nestes autos com vistas a possível aplicação do art. 3º da Resolução TCU 344/2022.
27. Embora tenha sido identificada uma ação penal relacionada ao Contrato 11/2000, que também é objeto deste processo, cabe ressaltar que a denúncia no âmbito dessa ação penal foi recebida apenas em 25/7/2016, ou seja, em data posterior à ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do TCU, que se deu em 8/8/2015.
28. Conforme dispõe o voto do Ministro Relator Jhonatan de Jesus no âmbito Acórdão 1862/2024-TCU-Plenário, os prazos prescricionais da lei penal não se aplicam à TCE, caso a denúncia, no âmbito da ação penal, tenha sido recebida posteriormente à ocorrência da prescrição administrativa da TCE.



29. Diante disso, torna-se necessário reafirmar a análise realizada em instrução anterior, que concluiu pela incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU neste processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, a fim de subsidiar o exame dos embargos de declaração opostos pelos responsáveis, propõe-se encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro Relator manifestando o posicionamento desta unidade técnica quanto a:
- a) o reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, conforme análise à peça 133;
 - b) a necessidade de tornar insubsistente o Acórdão 2.140/2022-TCU-Plenário, Min. Relator Bruno Dantas.”
2. O Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela AudPortoFerrovia, nos seguintes termos (peça 167):

“Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento aos subitens 9.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.910/2012-Plenário (TC 018.509/2008-9, Fiscobras 2008, rel. Ministro Valmir Campelo, peça 3), em razão de irregularidades no âmbito do **Contrato 11/2000**, celebrado entre a Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A. (Valec, atual Infra S.A.) e a SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (SPA), com vistas à realização de obras de infraestrutura e de superestrutura ferroviária, bem como de obras de arte especiais, do Lote 1 da Ferrovia Norte-Sul, no Estado do Tocantins, no trecho entre o ribeirão Mosquito e o rio Campo Alegre (peça 1, p. 13, do TC 007.060/2007-8, apenso ao TC 018.509/2008-9).

Mais especificamente, foram identificados superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, nos serviços mais relevantes, totalizando, inicialmente, R\$ 14.351.498,37 (data-base março/2000), e superfaturamento decorrente da execução de mourões de seção triangular com preço de seção quadrangular (achados 3.14 e 3.7 do TC 018.509/2008-9, respectivamente) (peça 133, item 5).

As diligências realizadas junto à Justiça Federal, por determinação de Vossa Excelência (peça 137), assim como à Infra S.A. e à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, lograram identificar a existência de ação penal diretamente relacionada aos fatos em apuração nestes autos, qual seja, o processo 0000791-27.2016.4.01.3400, instaurado em desfavor de José Francisco das Neves, Ulisses Assad, Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo, Lucas do Prado Neto, André Luiz de Oliveira, Fábio Levy Rocha, Renato Luiz de Oliveira Lustosa e André Von Bentzeen Rodrigues, ante a prática do crime de peculato (art. 312, c/c o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal) (peça 163 p. 3).

Contudo, como bem pontuou a unidade técnica, a denúncia foi recebida em 25/7/2016 (peça 163, p. 3), data posterior à ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do TCU, que se deu em 8/8/2015 (peça 165, item 10), de modo que, no caso concreto, não se aplica, para fins de prescrição, o prazo previsto na lei penal:

‘Se o recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos ocorrer após o transcurso do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, a legislação penal não se aplica ao exame prescricional no âmbito do Tribunal, uma vez que a modulação de prazos (art. 3º da Resolução TCU 344/2022) incide apenas nos casos em que subsistam as pretensões do TCU, pois não há previsão no ordenamento jurídico que autorize reavivar pretensão que foi fulminada pela prescrição.’ (Acórdão 6637/2025-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ e Acórdão 1862/2024-Plenário | Relator: JHONATAN DE JESUS)

Em face, pois, do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela AudPortoFerrovia, no sentido de o TCU (peças 165 e 166):

- a) reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, conforme análise à peça 133;
- b) tornar insubsistente o Acórdão 2.140/2022-Plenário, Min. Relator Bruno Dantas (peça 85).”

É o relatório.



VOTO

Examino embargos de declaração opostos por Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e pela empresa SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. ao Acórdão 2.140/2022-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas, que lhes imputou débito, em caráter solidário, pela ocorrência de superfaturamento no Contrato 11/2000, celebrado originalmente para obras referentes ao Lote 1 da Ferrovia Norte-Sul (trecho entre o ribeirão Mosquito e o rio Campo Alegre).

3. A decisão recorrida manteve a prescrição da pretensão punitiva em relação aos ora embargantes, mas os condenou ao ressarcimento ao erário por entender, à época, que a pretensão ressarcitória seria imprescritível. Irresignados, interpuseram os embargos ora apreciados, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição, com fundamento, inclusive, na superveniência da Resolução-TCU 344/2022.
4. Em despacho à peça 120, deles conheci para suspender os efeitos dos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão questionado, determinando a reanálise da prescrição segundo os critérios firmados pelo mencionado normativo.
5. A Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), após exame minucioso dos autos, concluiu pela incidência da prescrição intercorrente, em virtude de o processo ter permanecido sem a prática de ato efetivo de instrução ou de julgamento por período superior a três anos.
6. Nos termos da instrução e da manifestação do Ministério Público junto ao TCU, restou demonstrado que, entre a autuação desta tomada de contas especial (8/8/2012) e a primeira instrução (12/11/2015), houve paralisação processual superior àquele prazo, sem que nenhuma providência substantiva houvesse sido adotada, configurando a prescrição intercorrente de que trata o art. 8º da citada resolução.
7. Adicionalmente, em atenção ao despacho que exarei à peça 137, a unidade técnica realizou diligências para verificar a existência de ações penais sobre os mesmos fatos, o que atrairia a aplicação do prazo prescricional da lei penal, nos termos do art. 3º do normativo: foi identificada a Ação Penal 0000791-27.2016.4.01.3400, que tramita na Justiça Federal. Contudo, apurou-se que a denúncia foi recebida apenas em 25/7/2016, data posterior à da consumação da prescrição intercorrente nesta Corte, ocorrida em 8/8/2015.
8. Consoante entendimento firmado no Acórdão 1.862/2024-TCU-Plenário, da minha relatoria, a existência de ação penal cuja denúncia tenha sido recebida após a ocorrência da prescrição administrativa não tem o condão de reavivar as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal já fulminadas. A modulação de prazos prevista no referido art. 3º aplica-se apenas aos casos em que ainda subsistam as pretensões desta Corte, não havendo amparo jurídico para reabrir processos nos quais a prescrição já se tenha se operado definitivamente no âmbito administrativo.
9. Ressai, portanto, o quadro de perda da pretensão não apenas punitiva — já reconhecida anteriormente —, mas também ressarcitória. Nesse sentido, acolho a proposta da unidade técnica, corroborada pelo *Parquet*: (i) conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente; (ii) reconhecer integralmente a ocorrência da prescrição intercorrente; (iii) tornar insubsistente o Acórdão 2.140/2022-TCU-Plenário; e (iv) arquivar o processo.
10. Dessa forma, não restam débitos a serem ressarcidos nem sanções a serem infligidas nos presentes autos, devendo, assim, ser reformada a decisão anterior para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.



MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 433/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 024.991/2012-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78).
- 3.1. Recorrentes: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), representando a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Sílvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando Ezequias Nogueira Pereira; Jorge Luiz Carvalho Lugão (34.001/OAB-DF) e Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. ao Acórdão 2.140/2022-TCU-Plenário, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e nos termos dos art. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, para tornar sem efeito o Acórdão 2.140/2022-TCU-Plenário em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nestes autos;
 - 9.2. informar os recorrentes, o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins e a Infra S.A. quanto ao teor desta decisão;
 - 9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 5/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0433-05/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 024.993/2012-3

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Embargantes: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78).

Responsáveis: André Luiz de Oliveira (114.568.411-49 – falecido); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78); Ulisses Assad (008.266.408-00).

Representação legal: Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), representando a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando Ezequias Nogueira Pereira; Patrícia Maria Oliveira Maciel de Almeida Lage Martins (17.434/OAB-DF), Atalo Fernandes de Araújo Pessoa Júnior (55.065/OAB-DF) e outros, representando André Luiz de Oliveira; Jorge Luiz Carvalho Lugão (34.001/OAB-DF) e Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo; Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando José Francisco das Neves.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO EM OBRAS DA FERROVIA NORTE-SUL. EXAME DA MATÉRIA À LUZ DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS NA ESFERA PENAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO COM EFEITO INFRINGENTE. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), em pareceres uniformes (peças 270-271):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 9.1.3 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário (peça 3), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, que determinou a constituição de processo apartado de TCE para quantificar o débito e apurar os responsáveis em razão do sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e superfaturamento por serviços medidos no Contrato 10/2002 (peça 28).

31. O ajuste foi celebrado entre a Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias SA (Infra S.A.) e a



- empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A. (SPA) referente ao Lote s/n da Ferrovia Norte-Sul (FNS), licitado por meio da Concorrência 1/2002.
32. O Contrato 10/2002 foi celebrado em 19 de dezembro de 2002, para executar as obras de infraestrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, no trecho Darcinópolis-Araguaína, no subtrecho compreendido entre o Ribeirão Campo Alegre (km 263 + 500) e o Ribeirão do Coco (7°11'13.0"S 47°47'11.0"W) (km 321 + 400), no Estado do Tocantins, com 57,9 km de extensão.
 33. O valor inicial do contrato foi de R\$ 119.449.743,01 (data-base março/2002). Porém, após dez termos aditivos, o valor global do ajuste passou para R\$ 159.797.894,67, o que representou um aumento de 33,78%. A vigência inicial do ajuste era de doze meses, porém, após quatro prorrogações de prazo, o contrato perdurou até 20/4/2008.
 34. O TCU fiscalizou o Contrato 10/2002 em duas oportunidades, no âmbito do Fiscobras 2007 (TC 007.060/2007-8) e do Fiscobras 2008 (TC 018.509/2008-9), a partir do qual o plenário desta Corte proferiu o Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, cujo item 9.1 determinou a instauração da presente TCE.
 35. Após saneamento dos autos, citação dos responsáveis (peças 63, 65-66, 68-69, 86, 111-113, 117-118), análise das alegações de defesa, instrução de mérito (peça 130-131, 137) e manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 138), o processo foi submetido à apreciação deste Tribunal, sendo proferido, em sessão de 28/9/2022, o Acórdão 2.141/2022-TCU-Plenário, Min. Relator Bruno Dantas, o qual apresenta as deliberações a seguir sintetizadas:
 - a) considerar Ulisses Assad revel;
 - b) acolher parcialmente as alegações de defesa do espólio de André Luiz de Oliveira, Ezequias Nogueira Pereira, José Francisco das Neves, Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e da SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda.;
 - b) excluir Ezequias Nogueira Pereira da relação processual.;
 - c) considerar iliquidáveis as contas de André Luiz de Oliveira, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento;
 - d) julgar irregulares as contas de José Francisco das Neves, Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo, Ulisses Assad e da empresa SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos débitos apurados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, com prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento da quantia aos cofres da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.;
 - d.1) ocorrência superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado – responsáveis: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.;
 - d.2) ocorrência superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado identificado nos serviços de estaca escavada – responsáveis: José Francisco das Neves, Ulisses Assad e SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.;
 - e) autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas;
 - f) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
 - g) encaminhar cópia do acórdão à Procuradoria da República no Tocantins, para adoção das medidas que entender cabíveis; e,
 - h) encaminhar cópia do acórdão à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Infra S.A.) e aos responsáveis.
 36. Irresignados com a decisão, o Sr. Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (peça 168) e a empresa SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda. (peças 173-174) opuseram Embargos de Declaração alegando a existência de obscuridades. Com a alternância da presidência desta Corte, a relatoria do presente processo passou para a Ministra Ana Arraes (peças 185-186) e, por conta da sua aposentadoria, o processo foi distribuído para relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus (peças 189-191).
 37. Antes de se pronunciar quanto aos Embargos de Declaração e em decorrência da edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões



punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, o Min. Relator, em despacho fundamentado à peça 192, determinou a restituição do processo a esta Unidade Técnica para análise da incidência de prescrição.

38. Em seu despacho, o ministro salientou que o exame quanto à incidência da prescrição deveria considerar entre as causas interruptivas aquelas eventualmente ocorridas em outros processos relativos às obras de construção da Ferrovia Norte-Sul, quando se tratar de fato coincidente ou que estejam na linha de desdobramento causal do dano apurado e, adicionalmente, verificar se o período transcorrido entre o fato gerador e a notificação dos responsáveis ocasionou prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa.
39. Em nova análise dos autos, às peças 217-219, esta unidade técnica entendeu ter ocorrido a prescrição intercorrente, conforme análise a seguir reproduzida:
52. Reproduz-se abaixo parte do histórico do processo TC 024.993/2012-3, constante do e-TCU: (grifou-se)

08/08/2012 17:55:01 Processo autuado por SECOB-4

08/08/2012 17:55:03 Processo apartado gerado a partir do processo originador 018.509/2008-9

08/08/2012 18:29:29 Documento Deliberação Originária juntado ao processo por SECOB-4

08/08/2012 18:29:59 Documento Deliberação Originária juntado ao processo por SECOB-4

08/08/2012 18:30:31 Documento Deliberação Originária juntado ao processo por SECOB-4

13/08/2014 14:59:42 Relatoria alterada do Ministro Valmir Campelo para o Ministro Bruno Dantas

15/01/2015 11:40:04 Enviado por EXTINTA SecobHidroFerrovias para providências externas na SeinfraHidroFerrovias/D3

21/01/2015 16:00:00 Unidade responsável técnica alterada de Hidr/D3 para SeinfraHidroFerrovias/D3 por SeinfraHidroFerrovias

17/06/2015 16:23:07 Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SeinfraHidroFerrovias

17/06/2015 16:25:43 Este processo sobresta a apreciação do processo 017.378/2009-9. Motivo: Despacho do Relator exarado em 15/6/2015 (peça 26), com determinação de sobrestamento dos autos até a apreciação do processo

04/08/2015 11:04:51 Cópia integral do processo gerada por Rafael Melo Gonçalves Alves da Silva

22/09/2015 19:29:21 Cadastrada representação legal 19490/2015 por SeinfraHidroFerrovia

12/11/2015 18:06:37 Pronunciamento da SeinfraHidroFerrovia concluído
53. Analisando-se a parte do histórico acima reproduzida, constata-se que entre a autuação do processo, em 8/8/2012, e o pronunciamento da Unidade Técnica (primeira instrução propondo a realização de diligência à Infra S.A. – peças 6-8), datada de 12/11/2015, há um intervalo de mais de três anos. Durante esse período, não há registro de atos que evidenciem o andamento regular do processo, como despachos ou julgamentos, que poderiam interromper a prescrição intercorrente conforme o § 1º do Art. 8º. Portanto, com base no histórico do e-TCU, o processo ficou paralisado por mais de três anos sem movimentação relevante, incidindo a prescrição intercorrente.
- 54.. Convém registrar que, após a autuação da presente TCE, não foram constatadas outras causas interruptivas em processos que tratem do mesmo fato (TC 018.509/2008-9 – apenso TC 007.060/2007- 8), dado que após a prolação do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, as irregularidades atinentes ao CT 10/2002 passaram a ser analisadas exclusivamente neste processo.
55. Considerando a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguem-se as pretensões punitivas e de ressarcimento associadas ao processo, ensejando a insubsistência do Acórdão 2.141/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas. (peça 217, p. 8-9)
40. O MPTCU concordou ter operada a prescrição intercorrente pela ausência de causas interruptivas entre 8/8/2012, data de autuação da presente TCE, e 12/11/2015, data da primeira instrução dos autos com proposta de diligência (peça 220).
41. Adicionalmente, o *parquet* especializado propôs a correção de erro material no item 9.5.1 do Acórdão 2.141/2022-TCU-Plenário para que, onde se lê “R\$ 22.954.043,98”, leia-se “R\$ 2.954.043,98”, conforme planilha de cálculo de superfaturamento e demonstrativo de débito (peças 132, p. 1, e 133, respectivamente).
42. O Ministro relator, por sua vez, determinou, em despacho à peça 221, a restituição dos autos à unidade técnica para realização de diligências à Justiça Federal a fim de identificar possível

- existência de ações penais diretamente relacionadas aos fatos em apuração concernentes ao Contrato 10/2002 celebrado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. Tal decisão foi fundamentada no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, o qual prevê que, quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
43. Os autos foram, então, remetidos para a Caixa Processual da AudPortoFerrovia e, por meio do Ofício 19453/2025-TCU-Seproc, a Justiça Federal – Seção Judiciária de Tocantins foi diligenciada em busca de informações sobre eventuais ações penais (peças 222-223).
 44. O diretor do Foro da Seção Judiciária do Tocantins, Exmo. Juiz Federal Igor Itapary Pinheiro, respondeu, por meio do Ofício SJTO-Diref 100/2025 (peça 226), encaminhando duas certidões judiciais criminais negativas, as quais certificam não constar processos criminais contra SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (peças 224 e 225, respectivamente).
 45. Na instrução de peça 228, registrou-se a constatação que o ofício de diligência dirigido à Seção Judiciária do Tocantins foi acompanhado apenas do despacho do Min. Relator que mencionava as partes que celebraram o Contrato 10/2002: a Valec (Infra S.A.) e a empresa SPA. O despacho não faz referência ao nome de todos os responsáveis arrolados nesta TCE. Vale destacar que a Valec sequer se encontra como responsável neste processo. Assim, a pesquisa feita pela Justiça Federal, restringiu-se às partes celebrantes do citado contrato, o que demandou a realização de nova diligência.
 46. Todavia, antes de proceder à diligência determinada pelo Min. Relator, analisou-se as respostas já apresentadas em outras TCEs que também tratam de obras de construção da FNS, em cujos processos a pesquisa sobre eventuais ações penais também vem sendo empreendida, como é o caso dos TCs 036.732/2011-7, 013.808/2015-0 e 018.324/2014-2.
 47. Verificou-se, naqueles processos, a dificuldade de pesquisa utilizando como parâmetro o número do contrato. Em todas as respostas já apresentadas pela Justiça Federal nos processos acima citados é destacado que o envio de informações do nome do investigado e sua identificação é fundamental para uma busca mais precisa perante os sistemas processuais. Isso porque os primeiros ofícios de diligência encaminhados à Justiça Federal foram acompanhados apenas dos despachos do Min. Relator determinando a busca por processos criminais. Nesses despachos, não há indicação dos responsáveis arrolados nas TCEs, mas referência aos números dos contratos em que houve o superfaturamento.
 48. Assim, foi necessária uma nova etapa de diligências em cada um dos mencionados processos, com detalhamento dos responsáveis. Ainda assim, as respostas apresentadas pela Justiça Federal não permitiram concluir pela existência ou não de ações criminais que tratam das irregularidades abordadas em cada TCE, mesmo porque alguns dos processos relacionados estão tarjados como sigilosos.
 49. Nesse contexto, com o fito de atender ao despacho do Min. Relator de forma integral e em homenagem ao princípio da celeridade processual, foram efetuadas, além das diligências à Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Seção Judiciária do Tocantins), diligências à Infra S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins (peças 230-237).
 50. A Infra S.A. apresentou sua resposta às peças 239-240. Já a resposta à diligência feita ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região encontra-se às peças 242-247 e 250, enquanto a resposta apresentada pela Seção Judiciária do Tocantins foi juntada aos autos às peças 251-262. Por sua vez, a Procuradoria da República no Estado do Tocantins apresentou sua manifestação à peça 241.
 51. Registre-se que as peças 248 e 249 foram juntadas equivocadamente a este processo, não apresentando relação com o objeto desta TCE.
 52. Em sua resposta (peça 241), por meio do Ofício 2714/2025/PR/TO/GABPR8-HAJ, a Procuradoria da República no Estado do Tocantins assim informou:



Em atenção ao Ofício 32794/2025-TCU/Seproc, datado de 12/08/2025, referente ao Processo TC 024.993/2012-3 (Tomada de Contas Especial), informamos que identificamos o registro, no âmbito do Ministério Público Federal, do Inquérito Policial nº 417/2011, que apura circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades na execução das obras da Ferrovia Norte-Sul (Contrato nº 10/2002).

Todavia, a investigação foi declinada à Procuradoria da República no Distrito Federal. Diante do exposto, promovemos o encaminhamento do Ofício 32794/2025-TCU/Seproc e seus anexos à Procuradoria da República no Distrito Federal, mais precisamente ao 15º OFÍCIO (7º Ofício de Combate à Corrupção), para que preste diretamente as informações objeto da diligência. (peça 241)

53. Nesse cenário, nos termos do pronunciamento da unidade técnica à peça 264, foi realizada nova diligência, dirigida à Procuradoria da República no Distrito Federal, solicitando informações acerca de eventuais ações criminais relacionadas ao Contrato 10/2002, envolvendo os responsáveis arrolados nesta TCE (peças 265-266). A resposta foi apresentada à peça 267.

EXAME TÉCNICO

54. Como resposta, a Infra S.A. encaminhou manifestação da Procuradoria Jurídica junto à estatal informando que não há, no banco de dados daquela unidade, informações sobre eventuais ações penais diretamente relacionadas ao Contrato 10/2002 (peça 240).
55. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região apresentou certidões judiciais criminais negativas relativas aos responsáveis nesta TCE (peças 242-247). Na maior parte dos casos, as certidões informam não constar processos de classes criminais contra os referidos responsáveis. Contudo, para os srs. José Francisco das Neves e Ulisses Assad, peças 243 e 244, respectivamente, as certidões registram a ausência de processos criminais com trânsito em julgado, contudo, complementam com a informação de existência da Ação Penal 0007823-31.2018.4.01.4300.
56. Aquele Tribunal ainda juntou aos autos a certidão emitida pela Seção Judiciária do Tocantins certificando expressamente não tramitar naquele Juízo inquérito policial ou ação penal relacionados ao superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado no âmbito do Contrato 10/2002 (peça 242).
57. Em sua resposta, a referida Seção Judiciária apresentou resposta com conteúdo semelhante ao apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
58. A Procuradoria da República no Distrito Federal manifestou-se à peça 267 confirmando ter tramitado naquela Procuradoria o Inquérito Policial 417/2011, que tinha como objeto apurar circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades na execução das obras da Ferrovia Norte-Sul no âmbito do Contrato 10/2002. Contudo, tal inquérito foi arquivado pela Justiça Federal em 5/11/2015 em decorrência da prescrição.

Análise

59. A fim de sanear os autos, buscou-se, por meio do sistema de consulta processual disponível no Portal Justiça Federal, identificar o objeto da Ação Penal 0007823-31.2018.4.01.4300, informada pelo TRF-1ª Região e pela Seção Judiciária do Tocantins. Verificou-se que a referida ação penal trata de crimes relacionados ao Contrato 2/2006, o qual não apresenta relação com esta TCE.
60. Tanto o TRF-1ª Região quanto a Seção Judiciária do Tocantins apresentaram certidões certificando de forma expressa a inexistência de inquérito policial ou ação penal relacionados a superfaturamento no Contrato 10/2002, Lote s/n da Ferrovia Norte-Sul, contra os responsáveis arrolados nesta TCE (peças 242 e 256).
61. Em relação à manifestação da Procuradoria da República no Distrito Federal acerca do trâmite de Inquérito Policial, verifica-se que a Justiça Federal arquivou o inquérito em decorrência de prescrição. Dessa forma, considerando que se trata de inquérito, depreende-se que não foi apresentada a denúncia ao juízo competente e, portanto, não houve ação penal formal. Tendo em vista os termos do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, não cabe a sua aplicação ao caso concreto:

Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente.



62. Assim, nada obstante o empenho empreendido por esta Corte nesta fase saneadora do processo, conclui-se que a análise sobre a prescrição efetuada na instrução de peça 217 não merece reparos.

CONCLUSÃO

63. Conforme análise realizada na seção “Exame Técnico”, não foi identificada ação penal relacionada às irregularidades tratadas nesta TCE, tampouco ao Contrato 10/2002, que trata de obras no Lote s/n da Ferrovia Norte-Sul.
64. Nesse sentido, em atendimento ao Despacho do Min. Relator Jhonatan de Jesus, propõe-se ratificar o exame da prescrição feito por esta unidade técnica às peças 217-219.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, em atendimento ao Despacho do Min. Relator Jhonatan de Jesus, ratificar o exame da prescrição feito por esta unidade técnica às peças 217-219.”
2. O Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela AudPortoFerrovia, nos seguintes termos (peça 272):
66. “Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento aos subitens 9.1 e 9.1.3 do Acórdão 1.910/2012-Plenário (TC 018.509/2008-9, Fiscobras 2008, rel. Ministro Valmir Campelo, peça 3), em razão de irregularidades no âmbito do Contrato 10/2002, celebrado entre a Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A. (Valec, atual Infra S.A.) e a construtora SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (SPA), CNPJ 25.707.134/0001-78, com vistas à construção de trecho da Ferrovia Norte-Sul (Darcinópolis-Araguaína), no Estado de Tocantins, no subtrecho compreendido entre o Ribeirão Campo Alegre e o Ribeirão do Coco, com 57,9 km de extensão (peça 28).
67. A citação solidária dos responsáveis foi promovida em decorrência dos achados 3.13 e 3.14 do Fiscobras 2008 (peça 42, pp. 33/40), quais sejam (instrução à peça 51, item 56):
68. a) superfaturamento no serviço relativo às estacas escavadas, objeto do 10º Termo Aditivo (peça 39) ao Contrato 10/2002 (valor original: R\$ 469.248,63, peça 49 e peça 51, itens 44, 53 e 56.1.II. Responsáveis: José Francisco das Neves, ex-Diretor-Presidente da Valec, Ulisses Assad, ex-Diretor de Engenharia da Valec, sucessores de André Luiz de Oliveira, ex-Superintendente de Construção da Valec, e empresa SPA Engenharia);
69. b) superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (valor original: R\$ 34.429.675,65, peça 47 e peça 51, itens 37, 50 e 56.1.I. Responsáveis: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo, ex-Diretor-Presidente da Valec, Ezequias Nogueira Pereira, ex-Superintendente de Construção da Valec, e empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.).
70. As diligências realizadas junto à Justiça Federal, por determinação de Vossa Excelência (peça 221), assim como à Infra S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, não lograram identificar a existência de ações penais diretamente relacionadas aos fatos em apuração nestes autos, de modo que não se aplica, para fins de prescrição, o prazo previsto na lei penal (art. 3º da Resolução TCU 344/2022).
71. Em face, pois, do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela AudPortoFerrovia (peças 270 e 271), no sentido de ratificar o exame da prescrição feito pela unidade técnica às peças 217 a 219, cujo encaminhamento foi o seguinte:
72. ‘a) conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (CPF 001.844.113-00) e pela SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78) para, no mérito, considerá-los prejudicados, por perda de objeto;
73. b) reconhecer a prescrição intercorrente extinguindo-se as pretensões punitiva e ressarcitória e, consequentemente;
74. c) tornar insubsistente os subitens ‘9.5, 9.6 e 9.7’ do Acórdão 2.141/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas;



75. d) dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins e aos órgãos/entidades interessadas; e
76. e) arquivar o processo.’
77. No parecer à peça 220, cumpre lembrar, o MP de Contas propôs, adicionalmente, a correção, com fundamento na Súmula TCU 145, de erro material identificado no item 9.5.1 do Acórdão 2.141/2022-Plenário (peça 151), ora recorrido, no que se refere à parcela do débito atinente ao dia 4/11/2005. Propôs-se que, onde se lê “R\$ 22.954.043,98” (vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), quantia apontada na instrução à peça 130, p. 84, leia-se “R\$ 2.954.043,98” (dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de cálculo do superfaturamento (peça 132, p. 1) e demonstrativo de débito (peça 133) acostados aos autos.”

É o relatório.

VOTO

Examino embargos de declaração opostos por Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e pela empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. ao Acórdão 2.141/2022-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas, que lhes imputou débito, em caráter solidário, pela ocorrência de superfaturamento no Contrato 10/2002, celebrado para obras da Ferrovia Norte-Sul (trecho entre Darcinópolis e Araguaína, subtrecho entre o Ribeirão Campo Alegre e o Ribeirão do Coco).

2. A decisão recorrida reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos ora embargantes, mas os condenou ao ressarcimento ao erário por entender, à luz da jurisprudência então vigente, que a pretensão ressarcitória seria imprescritível. Irresignados, interpuseram os embargos ora apreciados, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição, com fundamento na superveniência da Resolução-TCU 344/2022.
3. Em despacho à peça 192, deles conheci para suspender os efeitos dos subitens condenatórios do acórdão questionado, determinando a atualização do exame da prescrição segundo os critérios firmados pelo mencionado normativo.
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), após exame dos autos (peça 217), concluiu pela incidência da prescrição intercorrente, em virtude de o processo ter permanecido sem a prática de ato efetivo de instrução ou de julgamento por período superior a três anos.
5. Nos termos da instrução e da manifestação do Ministério Público junto ao TCU, restou demonstrado que, entre a autuação desta tomada de contas especial (8/8/2012) e a primeira instrução (12/11/2015), houve paralisação processual superior àquele prazo, sem que nenhuma providência substantiva houvesse sido adotada, configurando a prescrição intercorrente de que trata o art. 8º da citada resolução.
6. Adicionalmente, em atenção ao despacho que exarei à peça 221, a unidade técnica realizou diligências junto à Justiça Federal, à Infra S.A. e ao Ministério Público Federal para verificar a existência de ações penais sobre os mesmos fatos, o que atrairia a aplicação do prazo prescricional da lei penal, nos termos do art. 3º do normativo.
7. Em resposta, indicaram a inexistência de ação penal em curso, ou com trânsito em julgado, relacionada aos fatos tratados nesta tomada de contas especial (Contrato 10/2002). Apurou-se haver o Inquérito Policial 417/2011, que tramitou na Procuradoria da República no Distrito Federal e que foi arquivado pela Justiça Federal em 5/11/2015, justamente em decorrência da prescrição, sem oferecimento de denúncia.
8. Consoante a análise final da unidade técnica (peças 270-271), corroborada pelo *Parquet*, inexistindo denúncia recebida naquela esfera, não se aplica ao caso a regra do art. 3º da



Resolução-TCU 344/2022; ratifico, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente verificada na instrução pretérita.

9. Registro, ainda, o acolhimento da pontuação feita pelo Ministério Público de Contas quanto à existência de erro material no subitem 9.5.1 do acórdão embargado, referente à parcela de débito de 4/11/2005, na qual constou grafado R\$ 22.954.043,98 em lugar do valor correto de R\$ 2.954.043,98. A despeito do reconhecimento da correção, esta restará prejudicada no mérito ante a insubsistência da condenação.
10. Ressai, assim, o quadro de perda da pretensão não apenas punitiva — já reconhecida anteriormente —, mas também ressarcitória. Nesse sentido, acolho a proposta da unidade técnica e do Ministério Público de Contas: (i) conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente; (ii) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente; (iii) tornar insubsistente o Acórdão 2.141/2022-TCU-Plenário; e (iv) arquivar o processo.
11. Dessa forma, não restam débitos a serem ressarcidos nem sanções a serem infligidas nos presentes autos, devendo ser reformada a decisão anterior para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 434/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 024.993/2012-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: André Luiz de Oliveira (114.568.411-49 – falecido); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78); Ulisses Assad (008.266.408-00).
- 3.1. Embargantes: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), representando a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando Ezequias Nogueira Pereira; Patrícia Maria Oliveira Maciel de Almeida Lage Martins (17.434/OAB-DF), Atalo Fernandes de Araújo Pessoa Júnior (55.065/OAB-DF) e outros, representando André Luiz de Oliveira; Jorge Luiz Carvalho Lugão (34.001/OAB-DF) e Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo; Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando José Francisco das Neves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Luiz Raimundo Carneiro de



Azevedo e SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. ao Acórdão 2.141/2022-TCU-Plenário, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer os presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, por consequência, tornar insubsistente o Acórdão 2.141/2022-TCU-Plenário;

9.2. informar esta deliberação aos recorrentes, à Infra S.A. e à Procuradoria da República no Tocantins;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0434-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 036.732/2011-7 [Apenso: TC 034.872/2016-7; TC 021.165/2017-3, TC 010.530/2010-0]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

Responsáveis: TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (10.579.577/0001-53); Ulisses Assad (008.266.408-00).

Interessada: TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (10.579.577/0001-53).

Representação legal: Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.; Hugo Vasconcelos Loula (59.761/OAB-DF), Juliana Marques Teixeira Amorim (28.565/OAB-DF) e outros, representando a TIISA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DO LOTE 15 DA FERROVIA NORTE-SUL. CONTRATO 38/2007. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE PREÇOS EXCESSIVOS FRENTE AO MERCADO. CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO



INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL COM DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVIVAR AS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E UTILIDADE PRÁTICA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em pareceres uniformes (peças 170-171):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 3.061/2011-TU-Plenário (peça 1), Min. relator Valmir Campelo, que determinou a conversão do TC 010.530/2010-0 em TCE para quantificar o débito e apurar os responsáveis por irregularidades identificadas no Contrato 38/2007, celebrado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Infra S.A.) e a então empresa Iesa - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (CNPJ 29.918.943/0001-80), hoje, TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (CNPJ 10.579.577/0001-53).

78. O Contrato CT 38/2007 foi firmado entre a Infra S.A. e a Iesa – Projetos, Equipamentos e Montagem S.A. em 16 de janeiro de 2008, para a realização de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, trecho Palmas (TO) – Uruaçu (GO), Lote 15: Córrego Chicote (km 1.029,89) até Rio Canabrava (km 1.095,71), com 65,82 km de extensão, valor inicial de R\$ 150.451.004,32 (data-base abril/2007).
79. O TCU fiscalizou o CT 38/2007 em cinco oportunidades, no escopo dos Fiscobras de 2008 (TC 018.509/2008-9), 2009 (TC 010.142/2009-3), 2010 (TC 010.091/2010-6), 2012 (TC 006.264/2012-3) e 2013 (TC 009.099/2013-1).
80. Após saneamento dos autos, citação dos responsáveis (peças 47-49 e 51), análise das alegações de defesa e instrução de mérito (peça 82-83), o processo foi submetido à manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 89), o qual registrou o ingresso de novos elementos por parte da empresa contratada. Considerando a extensão e a complexidade do material acostado pela TIISA, o então Min. Relator Bruno Dantas determinou o retorno dos autos à unidade técnica para exame e manifestação quanto a eventuais repercussões na proposta de encaminhamento (peça 90).
81. As argumentações e documentação trazidas aos autos pela TIISA provocaram diversos ajustes nas composições de preços constantes da planilha de cálculo do superfaturamento, permanecendo, contudo, débito apurado no valor de R\$ 34.853.088,40 atualizado até 3/5/2021 (peça 95-97). A proposta de encaminhamento da unidade técnica pode ser assim sintetizada:
 - a) considerar o sr. Ulisses Assad revel;
 - b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa da empresa TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A.;
 - c) julgar irregulares as contas de Ulisses Assad, condenando-o, solidariamente, com a empresa TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A., ao pagamento dos débitos apurados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, com prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento da quantia aos cofres da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., em razão de superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado;
 - d) aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;
 - e) autorizar o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas;
 - f) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
 - g) encaminhar cópia do acórdão à Procuradoria da República no Tocantins, para adoção das medidas que entender cabíveis; e,
 - h) encaminhar cópia do acórdão à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Infra S.A.) e aos responsáveis.



82. O Ministério Público de Contas manifestou-se, à peça 100, em consonância com a proposta da unidade técnica, registrando, contudo, a necessidade de ajustes em algumas parcelas de débito.
83. Após mudança de relatoria em razão de sua posse, o novo Min. Relator, Jhonatan de Jesus, constatando que o exame da prescrição fora feito com base na jurisprudência em vigor antes do advento da Resolução-TCU 344/2022, restituiu os autos a esta unidade técnica para que reanalisasse a ocorrência de prescrição à luz da nova norma (peça 103).
84. Em cumprimento, foi expedida a instrução de peças 105-107, oportunidade em que esta unidade técnica se manifestou com o entendimento de que não foi constatada a incidência de quaisquer das prescrições disciplinadas pela Resolução TCU 344/2022. Assim, foi sugerida a manutenção das propostas de encaminhamento apresentadas na instrução precedente (peça 95), com os ajustes apontados pelo MPTCU (peça 100).
85. O Ministério Público de Contas, mais uma vez, endossou a aludida proposta registrando, no entanto, sua ressalva quanto à possibilidade de considerar mais de uma causa interruptiva de mesma natureza, em que pese acatar o disposto no §1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 em deferência ao que restou decidiu pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário, Min. Relator Antônio Anastasia (peça 108).
86. Todavia, pelo despacho constante da peça 109, o Min Relator Jhonatan de Jesus apresentou seu entendimento no sentido de que, em relação à irregularidade 'superfaturamento decorrente da contratação de planilha orçamentária com preços excessivos frente ao mercado', transcorreu prazo superior a três anos, sem o andamento adequado do processo, podendo restar configurada a prescrição intercorrente.
87. Assim, o Min. Relator determinou a restituição dos autos a esta unidade técnica para a realização de diligências à Justiça Federal a fim de identificar a eventual existência de ações penais diretamente relacionadas ao superfaturamento decorrente da contratação de planilha orçamentária com preços excessivos frente ao mercado no contexto de implantação do Lote 15 da FNS.
88. Os autos foram, então, remetidos para a Caixa Processual da Audportoferrovia e, por meio dos Ofícios 45908/2024-TCU-Seproc e 41915/2024-TCU-Seproc, a Justiça Federal foi diligenciada em busca de informações sobre eventuais ações penais relacionadas à irregularidade em questão no presente processo (peças 110-113).
89. O presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Exmo. Desembargador Federal João Batista Moreira, respondeu, por meio dos Ofícios Presi 3126 e 3229/2024 (peças 114 e 115), que não foram identificadas ações penais relacionadas ao assunto. Contudo, acrescentou o presidente do TRF-1ª Região que o envio de informações do nome do investigado e sua identificação é fundamental para uma busca mais precisa.
90. Dessa forma, houve o pronunciamento às peças 117-118 para realizar nova etapa de diligência à Justiça Federal, diante da possibilidade de uma pesquisa mais precisa com fornecimento dos nomes dos investigados e suas identificações.
91. Assim, os autos foram encaminhados à comunicação, conforme delegação de competência do art. 1º, inciso I da Portaria MIN-JPJ 2, de 2/8/2023 e art. 3º, inciso I, da Portaria AudPortoFerrovia 1, de 24/1/2023, para que fosse procedida nova etapa de diligência junto à Justiça Federal, com vistas a **identificar a existência de ações penais diretamente relacionadas ao superfaturamento decorrente da contratação de planilha orçamentária com preços excessivos frente ao mercado no contexto da implantação do Lote 15 da Ferrovia Norte-Sul (Contrato 38/2007)**, informando que os responsáveis identificados nesta TCE para essa irregularidade são:
 - a) Sr. Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), ex-Diretor de Engenharia da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Infra S.A.); e,
 - b) TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (CNPJ 10.579.577/0001 -53).
92. Dessa forma foi expedido o Ofício 57.860/2024-TCU/Seproc (peça 119-120).
93. Em resposta (peça 121), a Diretora Executiva da Secretaria do TRF 1ª Região informou que nos Sistemas Processuais Eletrônicos de Distribuição daquele TRF da 1ª Região (2ª Instância) não

há campo para cadastro do número do contrato, portanto não é um dado pesquisável, impossibilitando, dessa forma, efetivar a pesquisa dos processos criminais distribuídos naquele Tribunal relacionados ao Contrato 38/2007 conforme solicitado.

94. Esclareceu, ainda, não haver sido localizado nenhum processo em nome de TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A., CNPJ 10.579.577/0001 -53. Já no que tange ao sr. Ulisses Assad, encaminhou uma relação de processos criminais encontrados (peça 121).
95. Estando os autos nesta unidade técnica aguardando instrução, a empresa TIISA apresentou petição solicitando o cadastramento de seu representante legal no processo para evitar prejuízos à intimação e ao acompanhamento processual (peças 123-124). O cadastramento do advogado da empresa nos autos foi efetuado em 15/8/2025.
96. Ao analisar a resposta à diligência, verificou-se que a pesquisa a partir dos nomes dos responsáveis foi realizada para processos que se encontram em 2ª instância e na Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo que o Contrato 38/2007 está relacionado a obras na Ferrovia Norte-Sul, no Lote 15, que abrange os estados de Goiás e de Tocantins.
97. Nesse contexto, foi realizada nova etapa de diligência à Justiça Federal, especificamente às Seções Judiciárias de Goiás e de Tocantins, informando, além do número do contrato, o nome dos responsáveis e suas identificações. Adicionalmente, a fim de buscar atender integralmente a determinação do Ministro Relator, realizou-se diligência junto à Infra S.A. e às Procuradorias da República nos Estados do Tocantins e de Goiás (peças 127-135 e 139).
98. A resposta da Infra S.A. encontra-se às peças 136-138; da Seção Judiciária de Goiás, às peças 140-151 e 165-168; da Seção Judiciária de Tocantins, às peças 152-163; da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, à peça 164. A Procuradoria no Estado de Goiás, por seu turno, recebeu o ofício de diligência (peça 132), mas não encaminhou resposta (peça 169).

EXAME TÉCNICO

99. Como resposta, a Infra S.A. encaminhou manifestação da Procuradoria Jurídica junto à estatal informando que não há, no banco de dados daquela unidade, informações sobre eventuais ações penais diretamente relacionadas ao Contrato 38/2007 (peça 138).
100. A Seção Judiciária de Goiás, apresentou informações individualizadas por Vara, sendo que a 11ª Vara mencionou a existência da ação penal 1042267-77.2020.4.01.3500 relacionada ao Contrato 38/2007. Contudo, registrou que a referida ação penal foi remetida à Justiça Eleitoral em 3/3/2023, tendo sido distribuída naquele juízo sob n. 2240-05.2023.6.07.8100 (peça 150-151).
101. Complementarmente, foram apresentadas certidões judiciais criminais do TRF-1 relativas aos responsáveis que figuram nesta TCE (peças 165-168). A certidão acerca dos processos do sr. Ulisses Assad registra quatro ações em seu nome, todas com datas a partir de 2017:

Figura 1 – Processos no TRF-1 tendo como réu Ulisses Assad

CERTIFICAMOS , ainda, que, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020, consta a distribuição dos seguintes feitos em nome ou no CPF acima			
Órgão	Número	Classe	Juízo
GO	0028535-51.2017.4.01.3500	CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	11ª - Goiânia
GO	0015180-37.2018.4.01.3500	CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	11ª - Goiânia
GO	0032277-84.2017.4.01.3500	CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	11ª - Goiânia
URC	1012239-29.2020.4.01.3500	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	Uruaçu
Certidão emitida em 10/09/2025, às 14:11:49 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Goiás.			

Fonte: peça 165



102. A Seção Judiciária do Tocantins, por sua vez, informou a existência da ação penal 0007823-31.2018.4.01.4300 em desfavor de Ulisses Assad (peça 153). Consulta à busca processual da Justiça Federal – 1ª Região retornou mais informações sobre a referida ação penal, a qual trata do Contrato 2/2006, não havendo relação com o contrato objeto deste processo.
103. Aquela Seção Judiciária também informou a existência do inquérito IPL 1005657-33.2023.4.01.4300, que trata de supostas irregularidades identificadas nas obras de construção da FNS relacionadas ao Contrato 35/2007 (Lote 12), não havendo, da mesma forma, relação com o contrato objeto deste processo.
104. Já a Procuradoria da República – Tocantins informou sobre a existência da ação penal 0001420-51.2015.4.01.4300, instaurada em desfavor de **Ulisses Assad**, César Romeu Fiedler, Cleison Gadelha Queiroz, Wagner Antunes Ayres, Augusto Cezar Alves de Pinho, José Alberto do Nascimento e Viviane Moura de Souza em razão da prática, em concurso de pessoas, do crime tipificado no artigo 312, §1º, c/c o artigo 327, ambos do Código Penal, em decorrência de superfaturamento do **Contrato 38/2007** em benefício da empresa IESA – Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., hoje TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (peça 164 p. 3).
105. O Despacho informa que a denúncia foi recebida em 19/9/2017 e em 20/9/2022, foi expedida sentença absolutória dos réus por inexistência do fato (art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal). A sentença foi juntada aos autos à peça 164, p. 6-12.

Análise

106. Inicialmente, cumpre destacar que a instrução desta unidade técnica, à peça 105, considerou não ter sido constatada a incidência de quaisquer das prescrições disciplinadas pela Resolução TCU 344/2022, quer nos presentes autos, quer nos processos a ele relacionados, no que tange à irregularidade de superfaturamento decorrente de preços excessivos frente aos de mercado nos serviços mais relevantes. Esse posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 108).
107. Contudo, em seu parecer, o Min. Relator manifestou entendimento divergente por entender ter ocorrido a prescrição intercorrente entre o período de 24/5/2012 e 12/11/2015 (peça 109). Comparando a análise da prescrição feita pela unidade técnica à peça 105 e o entendimento apresentado pelo Min. Relator em seu despacho à peça 109, pode-se observar que, grosso modo, a diferença na análise refere-se a três fatos que foram considerados pela unidade técnica interruptivos do prazo prescricional:
 - a) 1º/8/2012 - Interrupção do prazo prescricional em virtude da prolação do Acórdão 1.978/2012-TCU-Plenário (TC 006.264/2012-3), Ministro-Relator Valmir Campelo, que determinou a realização de oitiva da Infra S.A. a respeito da seguinte ocorrência: ‘9.4.3. quantitativos de fornecimento e transporte de brita para lastro superiores ao projetado, decorrente de má interpretação dos critérios de medição (lote 15), ocasionando um prejuízo de R\$ 1.085.828,60 (conforme item 3.2 do relatório de auditoria);’. (Novo prazo prescricional 1/8/2012 a 1/8/2017);
 - b) 24/9/2014 - Interrupção do prazo prescricional em virtude da prolação do Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário (TC 010.142/2009-3), Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, que determinou: ‘9.3. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 252 do RI/TCU, determinar a conversão em tomada de contas especial e a remessa dos elementos pertinentes à irregularidade não elidida em sede de oitiva no tocante ao Contrato CT 38/2007, referente ao Lote 15 da FNS, pactuado com a empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., para exame no bojo do TC 036.732/2011-7;’ (Novo prazo prescricional 24/9/2014 a 24/9/2019); e
 - c) 17/6/2015 - Interrupção do prazo prescricional em virtude da prolação do Acórdão 1.514/2015-TCU-Plenário (TC 006.264/2012-3), Ministro-Relator Bruno Dantas, que determinou: ‘9.6.2 diligencie junto à Valec para que encaminhe a este Tribunal as informações a seguir especificadas, com vistas a subsidiar a apuração das irregularidades relacionadas à execução de serviços com qualidade deficiente (Contratos 50/2006 e 59/2009) e ao superfaturamento decorrente de quantitativos inadequados no âmbito dos contratos relativos aos Lotes 10, 12, 15 e 16 da FNS, a ser empreendida no âmbito do processo de tomada de contas especial a ser autuado conforme determinação contida no item 9.1 do Acórdão 2.497/2014-



TCU-Plenário: 9.6.2.1 resultado da apuração do consumo efetivo de brita para lastro nos lotes 12, 15 e 16, bem como documentação comprobatória que respalde as medidas tomadas para sanear eventuais inconformidades; (Novo prazo prescricional 17/6/2015 a 17/6/2020) (peça 105, p. 10-11)

108. Com efeito, as irregularidades mencionadas nos Acórdãos 1.978/2012-TCU-Plenário, Min. Relator Valmir Campelo (quantitativos de fornecimento e transporte de brita para lastro superiores ao projetado decorrente de má interpretação dos critérios de medição), e 2.497/2014-TCU-Plenário, Min. Relator Augusto Sherman (superfaturamento decorrente de reajustamento irregular em decorrência de erro nos coeficientes multiplicadores dos índices de mercado e superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado – superestimativa do item de serviço ‘pintura de ligação’), relacionadas ao Contrato 38/2007, não foram objeto da citação feita na presente TCE. Este motivo deve justificar a desconsideração dessas decisões como fatos interruptivos da prescrição.
109. Nessa linha de raciocínio, ao não se considerar os Acórdãos 1.978/2012 e 2.497/2014, ambos do plenário desta Corte, na linha do tempo de interrupção/suspensão do prazo prescricional, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, ocorrida em 24/5/2015.
110. As diligências realizadas buscavam identificar ações penais tratando dos mesmos fatos, para aplicação do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, o qual estabelece que, nesses casos, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Ocorre que, muito embora tenha sido identificada ação penal relacionada ao Contrato 38/2007, tendo como réu um dos responsáveis desta TCE, sr. Ulisses Assad, a denúncia foi recebida apenas em 19/9/2017. Tal data é posterior à ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do TCU, que se deu em 24/5/2015, conforme detalhado no parágrafo 31 desta instrução.
111. Nesse sentido, o Acórdão 1862/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Jhonatan de Jesus, dispõe que os prazos prescricionais da lei penal não se aplicam à TCE, caso a denúncia, no âmbito da ação penal, tenha sido recebida posteriormente à ocorrência da prescrição administrativa da TCE. Em seu voto, o relator assim se manifestou:

(...)

17. A ação penal, entretanto, não impacta o presente exame prescricional, pois a denúncia que lhe deu origem foi recebida pelo Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira em 13/5/2022, posteriormente à ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do TCU.

18. Conforme o art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, os prazos de prescrição serão regidos pelos prazos determinados na legislação penal sempre que denúncia correlata aos fatos apurados seja recebida na esfera criminal; no entanto, essa modulação de prazos se aplica apenas aos casos em que subsista a pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal.

19. Conquanto existam hipóteses de interrupção e suspensão da contagem prescricional, não há previsão no ordenamento jurídico que autorize reavivar pretensão que, para o TCU, foi fulminada pela prescrição. Tal possibilidade, aliás, abriria precedente com vistas a que fosse reaberto um sem-número de processos arquivados nesta Corte sob esse fundamento nos casos de ulterior recebimento pelo Poder Judiciário de denúncia sobre os mesmos fatos.

(...)

112. Quanto aos processos informados pelo TRF-1, não foi possível obter informações detalhadas sobre todos os processos mencionados, possivelmente devido à existência de segredo de justiça. Mesmo com a digitação correta dos números dos processos, algumas pesquisas não retornam resultados, apresentando a seguinte mensagem: ‘A consulta não retornará qualquer resultado em caso de informações prestadas incorretamente ou de processos sob segredo de justiça, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça’.
113. No entanto, observa-se que as informações relativas aos processos mencionados se referem exclusivamente a casos iniciados a partir do ano de 2017. Dessa forma, tais processos são posteriores à 2015, ano da ocorrência da prescrição no âmbito do TCU e, portanto, também não interferem na análise da prescrição.



114. Assim, chega-se à conclusão de que ocorreu a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme apontado no despacho do Ministro Relator (peça 109), cabendo o arquivamento dos autos nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

CONCLUSÃO

115. Em atendimento ao despacho do Min. Relator Jhonatan de Jesus, foram realizadas diligências a fim de identificar a existência de eventuais ações penais relacionadas à irregularidade tratada nestes autos com vistas a possível aplicação do art. 3º da Resolução TCU 344/2022.
116. Embora tenha sido identificada ação penal relacionada ao Contrato 38/2007, tendo como réu um dos responsáveis desta TCE, sr. Ulisses Assad, a denúncia foi recebida apenas em 19/9/2017. Tal data é posterior à ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do TCU, que se deu em 24/5/2015, conforme detalhado no parágrafo 31 desta instrução, não havendo espaço para aplicação do art. 3º da Resolução TCU 344/2022.
117. Da mesma forma, quanto aos processos informados pelo TRF-1, observa-se que as informações relativas aos processos mencionados se referem exclusivamente a casos iniciados a partir do ano de 2017. Dessa forma, tais processos são posteriores à 2015, ano da ocorrência da prescrição no âmbito do TCU e, portanto, também não interferem na análise da prescrição.
118. Por fim, verificou-se que o Min. Relator Jhonatan de Jesus apresentou entendimento divergente sobre a ocorrência da prescrição no presente processo. Infere-se que a divergência decorre da desconsideração de dois acórdãos desta Corte que tratam de irregularidades distintas daquela objeto de citação nestes autos. Nessa linha de raciocínio, diante da inexistência de ações penais que possibilitem a aplicação do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, cabendo o arquivamento dos autos nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

119. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento nos arts. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;
 - b) comunicar os responsáveis e a Infra S.A. sobre a decisão que vier a ser proferida; e
 - c) arquivar os presentes autos.”
2. O MPTCU, nestes autos representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição oferecida pela unidade técnica, com a ressalva a seguir indicada (peça 172):
- “Apesar de ter sido constatada a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, na forma vislumbrada pelo Ministro-Relator Jhonatan de Jesus em seu despacho de 1º/8/2024 (peça 109), com fundamento no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, o *Parquet* de Contas sugere que seja avaliada a possibilidade de aplicação da exceção prevista no art. 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, a seguir transcrita:
- Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.
- Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do *caput* deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência. (grifos nossos)
- Considerando que o dano apurado nos autos supera a materialidade mínima indicada no art. 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022 e que foi promovida a citação dos responsáveis, o MPTCU verifica a oportunidade de que seja eventualmente reconhecida pelo relator destes autos, num primeiro momento, a possível ‘relevância da matéria tratada’ nesta TCE, nos termos do dispositivo da Resolução TCU 344/2022 anteriormente transcrito, para posterior submissão de proposta com idêntico teor ao colegiado competente.
- Caso venha a ser reconhecida a referida relevância, para fins de **julgamento das contas** do então diretor de Engenharia da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.), Sr. Ulisses Assad, e da empresa Iesa – Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (atual TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A.), o Ministério Público alerta para a eventual necessidade de retorno dos autos à unidade técnica, tendo em vista que a derradeira manifestação da AudPortoFerrovia neste processo limitou-se a sugerir ao TCU o reconhecimento da ocorrência da



prescrição intercorrente, sem menção ao disposto no art. 12, *caput* e parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 3.061/2011-TCU-Plenário, rel. Ministro Valmir Campelo, com o objetivo de quantificar o débito e apurar as responsabilidades por irregularidades identificadas no Contrato 38/2007, celebrado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.) e a então empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. (atual TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A.), referente às obras do Lote 15 da Ferrovia Norte-Sul.

2. A irregularidade remanescente nestes autos refere-se a superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado nos serviços mais relevantes do contrato, tendo se originado de fiscalização realizada no âmbito do Fiscobras 2008.
3. Após o regular trâmite processual, com a citação dos responsáveis e a análise das defesas, a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia) reexaminou o feito à luz da Resolução-TCU 344/2022 e concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente.
4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em seu parecer (peça 172), anuiu à conclusão técnica quanto à consumação do prazo prescricional, sugerindo, contudo, a aplicação do art. 12 da mencionada resolução para que, dada a materialidade do dano, as contas fossem julgadas no mérito, ainda que sem a imposição de débito ou sanção.
5. Feito esse breve histórico, passo a decidir.
6. Acolho a análise da unidade técnica quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, com as considerações adicionais que passo a expor, pedindo vênias ao *Parquet* por dissentir da proposta de prosseguimento do julgamento com base no art. 12 do normativo.
7. O processo permaneceu paralisado por mais de três anos, sem a prática de atos inequívocos de apuração que interferissem de modo relevante no curso processual. Conforme apurado pela AudPortoFerrovia, entre a entrega de informações pela Valec em **24/5/2012** (evento interruptivo) e a instrução técnica subsequente com proposta de diligência em **12/11/2015**, transcorreu lapso temporal superior ao triênio legal, o que atrai a incidência do art. 8º.
8. Importante destacar que, em atenção a despacho saneador anterior, a unidade técnica realizou diligências junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Federal para verificar a existência de ações penais sobre os mesmos fatos, o que poderia atrair a aplicação do prazo prescricional da lei penal, nos termos do art. 3º.
9. Ocorre que, embora tenha sido identificada a Ação Penal 0001420-51.2015.4.01.4300, que envolveu o responsável Ulisses Assad e o contrato em tela, a denúncia foi recebida apenas em 19/9/2017: data posterior à consumação da prescrição intercorrente na esfera administrativa, que se operou em 24/5/2015.
10. Nesse contexto, perfilho o entendimento firmado no Acórdão 1.862/2024-TCU-Plenário, da minha relatoria, no sentido de que a existência de ação penal cuja denúncia tenha sido recebida após a ocorrência da prescrição administrativa não tem o condão de reavivar as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal fulminadas pelo tempo. A modulação de prazos prevista no art. 3º daquela resolução aplica-se apenas aos casos em que ainda subsistam as pretensões desta Corte, não havendo amparo jurídico para reabertura de processos nos quais a prescrição já se tenha operado definitivamente.



11. Superada a questão prescricional, passo a examinar a sugestão do MPTCU de aplicação do art. 12 do normativo. O dispositivo prevê que o reconhecimento da prescrição não impede o julgamento das contas desde que o colegiado competente reconheça a relevância da matéria, a materialidade exceda 100 vezes o valor mínimo para a instauração de TCE e já tenha sido realizada citação ou audiência.
12. Para o julgamento das contas prosseguir apesar da incidência de prescrição, é necessário o atendimento simultâneo da materialidade, da citação prévia e da relevância da matéria tratada. Embora a materialidade do dano atualizado e a realização das citações preencham os requisitos objetivos, entendo que o critério da relevância não se faz presente de forma suficiente a justificar a movimentação da máquina administrativa para pronunciamento meramente declaratório.
13. A hipótese aventada de prosseguimento do julgamento só se justificaria caso a matéria tivesse especial relevância ou a possibilidade da adoção de determinações, recomendações ou outras providências que fossem necessárias ou úteis para balizar a futura atuação administrativa fosse vislumbrada.
14. Contudo, não verifico no objeto deste processo — que investiga a execução de contrato firmado em 2007, há quase duas décadas — relevância atual capaz de justificar a continuidade do feito apenas para fins de registro. As irregularidades encontradas (sobrepço em planilha orçamentária) são muito específicas e vinculadas a caso concreto e pretérito, de modo que não acredito na possibilidade de advir, de sua análise, alguma diretriz ou orientação de caráter mais amplo à Administração Pública que já não estejam consolidadas.
15. Por esse motivo, concordo com a tese de arquivamento sem julgamento de mérito. O reconhecimento da prescrição intercorrente, aliado à ausência de utilidade prática na continuidade do exame para reorientação administrativa, impõe o desfecho extintivo do processo.
16. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente e afastada a excepcionalidade do art. 12 da Resolução-TCU 344/2022, resta prejudicada a análise de mérito das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ulisses Assad e TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A., devendo o feito ser arquivado nos termos do art. 11 da referida norma.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 435/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 036.732/2011-7

1.1. Apensos: 034.872/2016-7; 021.165/2017-3; 010.530/2010-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (10.579.577/0001-53).

3.1. Responsáveis: TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (10.579.577/0001-53); Ulisses Assad (008.266.408-00).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).



8. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.; Hugo Vasconcelos Loula (59.761/OAB-DF), Juliana Marques Teixeira Amorim (28.565/OAB-DF) e outros, representando a TIISA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.) contra Ulisses Assad e a empresa TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (sucessora da Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.), em cumprimento ao Acórdão 3.061/2011-TCU-Plenário, diante de irregularidades referentes a superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado no Contrato 38/2007, relativo às obras do Lote 15 da Ferrovia Norte-Sul,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Tocantins, à Infra S.A. e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0435-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-027.131/2019-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Ministério do Turismo (MTur).

Embargantes: César Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Instituto Brasileiro de Hospedagem – IBH (04.785.175/0001-02); e João Marcos Pereira (387.747.397-00).



SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS NÃO ACOLHIDAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DE QUESTÕES ASSENTADAS PELO TRIBUNAL. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH) e pelos Srs. César Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira ao Acórdão 2.696/2025 – Plenário (de minha relatoria), proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União à referida entidade mediante o Convênio (Siafi) 724.449/2009.

2. Na sessão ordinária do dia 12/11/2025, o Plenário decidiu, entre outras medidas, julgar irregulares as contas dos embargantes, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 6.746.889,18, em valor original, além de imputar-lhes, de forma individual, multa proporcional ao dano, no valor de R\$ 500.000,00, e, apenas ao Sr. César Augusto Gonçalves, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no montante de R\$ 20.000,00 (peça 212).

3. Irresignados com essa deliberação, o IBH e os Srs. César Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira, respectivamente Diretor Geral e Diretor Financeiro daquela entidade, sustentam haver omissões e contradição no Acórdão 2.696/2025 – Plenário, em síntese, nos seguintes termos (peça 216):

a) omissão na análise da prescrição quinquenal, visto que teria transcorrido entre a prestação de contas final (abril de 2011) e a citação dos responsáveis (setembro de 2020) prazo superior a cinco anos, e da intercorrente, conforme previsto no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, porque o processo administrativo teria ficado paralisado por mais de três anos;

b) omissão quanto ao não cumprimento pelo Ministério do Turismo do prazo estipulado na IN TCU 71/2012 de 180 dias para instauração e envio da TCE ao TCU;

c) contradição na quantificação do dano, pois não estariam discriminados os itens que compõem o débito.

4. Ao fim do arrazoado, requerem o conhecimento e acolhimento dos declaratórios, com efeitos modificativos, para reformar o acórdão embargado, reconhecendo a prescrição da atuação do TCU ou, ao menos, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH) e pelos Srs. César Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira, respectivamente Diretor Geral e Diretor Financeiro daquela entidade, ao Acórdão 2.696/2025 – Plenário, de minha relatoria.

2. O **decisum** vergastado foi proferido nesta Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União ao IBH, mediante o Convênio (Siafi) 724.449/2009 (peça 7), para a implementação da “1ª etapa do projeto Escola Virtual dos Meios de Hospedagem, [por meio] de um Programa de Formação Inicial e Continuada para os profissionais de linha de frente e gerência média dos Meios de Hospedagem, atuantes nos 65 destinos turísticos priorizados pelo Ministério do Turismo, utilizando novas tecnologias educacionais de largo alcance”.

3. O convênio foi pactuado pelo montante de R\$ 10.303.275,00, sendo R\$ 9.942.660,38 a cargo da União, e R\$ 360.614,62 sob responsabilidade do conveniente, a título de contrapartida.



4. Mediante o Acórdão ora embargado, o Tribunal julgou irregulares as contas do IBH e dos Srs. César Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira, condenou-os, em solidariedade, ao recolhimento do débito apurado de R\$ 6.746.889,18 (data da ocorrência: 6/1/2011) e ao pagamento, de forma individual, de multa proporcional ao dano atualizado, no valor de R\$ 500.000,00, além de ter aplicado ao Sr. César Augusto Gonçalves a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no **quantum** de R\$ 20.000,00 (peça 212).

5. A referida decisão foi proferida em 12/11/2025 e publicada no dia 24/11/2025 no Diário Eletrônico do TCU (peça 215). O representante legal dos responsáveis, em 1º/12/2025 (peça 216), protocolou os presentes embargos de declaração, alegando vícios de omissão e contradição no Acórdão 2.696/2025 – Plenário (peça 89).

6. Os recorrentes, de forma conjunta, aduziram essencialmente os seguintes vícios:

a) omissão:

a.1) quanto à prescrição quinquenal, porque teria transcorrido mais de cinco anos entre a prestação de contas final (abril de 2011) e a citação dos responsáveis (setembro de 2020), e quanto à prescrição intercorrente, porquanto o processo administrativo teria ficado paralisado por mais de três anos; e

a.2) em razão do não cumprimento do prazo da IN TCU 71/2012 pelo Ministério do Turismo, que teria desobedecido o prazo de 180 dias para instauração e envio da TCE ao TCU;

b) contradição: por não estarem discriminados os itens que compõem o débito.

7. Ao fim do arrazoadado, requereram a correção das omissões e contradição apontadas, com a concessão de efeitos infringentes, visando ao reconhecimento da prescrição da atuação do TCU ou, ao menos, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, com vista a reformar os subitens 9.1 a 9.6 do Acórdão vergastado.

8. Acerca da admissibilidade dos embargos, tendo em vista que foram invocados os vícios precitados na decisão e foram preenchidos os demais requisitos estabelecidos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, entendo que os aclaratórios devem ser conhecidos.

II

9. Quanto ao mérito, lembro que no Voto que fundamentou a deliberação embargada, concluiu-se pela não incidência das prescrições intercorrente (3 anos) e principal (5 anos) das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, com base na Resolução/TCU 344/2022, alterada pela Resolução/TCU 367/2024, e na identificação de diversos eventos interruptivos do prazo prescricional, ocorridos em intervalos inferiores aos limites legais.

10. Inicialmente, consigno que a análise sobre a prescrição foi levada a efeito pela unidade instrutiva nos itens 21 a 33 da instrução de peça 208, transcritos no Relatório que acompanhou a referida decisão (peça 214), e no qual me embasei no Voto condutor do Acórdão 2.696/2025 – Plenário para considerar não ter havido o transcurso, entre os eventos processuais enumerados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), dos prazos previstos na Resolução/TCU 344/2022.

11. Para melhor entendimento, reproduzo abaixo o trecho da instrução da unidade acima mencionado que tratou da questão da prescrição (peça 208, p. 8 a 10):

“Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição



intercorrente está regulada no art. 8º.

No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 26/4/2011 (peça 53), Ofício 8/2011 encaminhando a Prestação de Contas Final (peça 53).

A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
1	26/4/2011	Ofício 8/2011 encaminhando PC (peça 53)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	12/7/2012	Parecer Técnico 15/2012 (peça 88)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	3/9/2012	Parecer Técnico 38/2012 (peça 94)	Art. 5º inc. I	Ambas as prescrições
4	25/2/2013	Nota Técnica 713/2013 (peça 111)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
5	4/3/2013	Memorando 226/2013 (peça 206, p. 1)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
6	19/8/2013	AR do Ofício 258/2013 (peça 206, p.2)	Art. 5º inc. I	Ambas as prescrições
7	14/11/2013	AR e Ofício 4670/2013 (peça 206, p. 105 e 131)	Art. 5º inc. I	Ambas as prescrições
8	28/11/2013	AR do Ofício 4892 (peça 206, p. 132)	Art. 5º inc. I	Ambas as prescrições
9	17/12/2013	Despacho de instauração de TCE (peça 206, p. 133-134)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
10	14/3/2014	Ofício 546/2014 (peça 206, p. 135)	Art. 5º inc. I	Ambas as prescrições
11	17/3/2014	Despacho (peça 206, p. 238)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
12	26/10/2015	Instauração do Processo Administrativo Disciplinar 72031.003909/2015-58 que teve por objetivo “apurar responsabilidade de servidores do MTur nos convênios 724449/2009 e 753683/2010 58 (peça 205, p. 1).	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
13	10/7/2017	Despacho citação por edital (peça 206, p. 249-250)	Art. 5º inc. I	Ambas as prescrições
14	30/7/2017	Despacho do Coordenador geral de convênios do Mtur (peça 126)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
15	28/11/2018	Edital de Convocação 90/2018, publicado no DOU 228 (peça 127)	Art. 5º inc. I	Ambas as prescrições
16	14/12/2018	Despacho do Coordenador geral de	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições



		<i>convênios do MTur (peça 128)</i>		
17	24/4/2019	<i>Relatório de tomada de Contas Especial 326/2019 (peça 131)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Ambas as prescrições</i>
18	27/7/2020	<i>Pronunciamento da Secex; TCE (peça 146)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Ambas as prescrições</i>
19	21/6/2021	<i>Despacho do Relator (peça 187)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Ambas as prescrições</i>
20	19/9/2023	<i>Despacho do Relator (peça 199)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Ambas as prescrições</i>

Frisa-se que o item 12 da tabela retro (instauração de Processo Administrativo Disciplinar) enquadra-se em causa interruptiva de acordo com o Art. 6º da Resolução TCU 344/2022, a saber:

‘Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.’

Registra-se que na mesma linha do que foi apontado no Despacho do Relator (peça 199) sobre o Despacho 30/2016/Coreg/SE/MTur, de 12/5/2016 (peça 123): **‘trata-se de mera devolução do processo pela Corregedoria do Ministério do Turismo à Coordenação-Geral de Convênios, responsável pela análise da TCE’**, localizou-se na resposta do MTur (peças 204 a 206) os seguintes documentos que também não tiveram o condão de interromper a prescrição:

Documento	Data	Assunto
Memo. 092/CPCor/SE/MTur (peça 206, p. 243)	18/11/2015	Solicitação da comissão permanente de correição para providenciar a digitalização do processo.
Despacho 30/2016/COREG/SE/MTUR (peça 206, p. 245)	12/5/2016	Restituição do processo pela corregedoria
Ofício 1710/2017/CGCV (peça 206, p. 246-247)	26/6/2017	Ofício não recebido pelo responsável, status: destinatário desconhecido (peça 206, p. 248)

Informa-se, ainda, que atos feitos pelo responsável, como a documentação do conveniente, de 22/8/2014, solicitando providências com relação a demora da conclusão final do processo, não interromperam a prescrição e o carimbo de recebimento do MTur não se configurou como ato de apuração da irregularidade (peça 206, p. 240-241).

Por fim, analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**”

12. Como descrito no trecho acima, a análise da matéria prescricional seguiu os ditames da Resolução/TCU 344/2022 (aprovada por meio do Acórdão 2285/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia), com base na Lei 9.873/1999, bem como no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler).

13. Nos termos do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022, a prescrição das pretensões de ressarcimento e punitiva tem como marco inicial, quando houver o dever de prestar contas, a data em que estas deveriam ser prestadas, em caso de omissão, ou a data de sua apresentação ao órgão competente para análise inicial (art. 4º, incisos I e II, da Resolução TCU 344/2022). No caso específico do débito em análise, o prazo prescricional das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU se iniciou a partir de 26/4/2011, que é a data em que prestação de contas foi apresentada, conforme registrado na peça 53.

14. De acordo com o exposto pela AudTCE, em 12/7/2012 ocorreu o primeiro evento interruptivo da prescrição principal com o Parecer Técnico 15/2012 (peça 88), o qual marcou o início da prescrição intercorrente.



15. De forma ordenada, a tabela inserta no item 28 da instrução de peça 208, como visto acima, indicou a sequência de eventos processuais enumerados de 1 a 20, a data da ocorrência e a correspondente fundamentação na norma de referência, afastando qualquer dúvida acerca do tema.

16. Importante notar que a prescrição principal pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo e se interromperá (art. 5º da Resolução/TCU 344/2022):

“I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital; II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato; III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; IV - pela decisão condenatória recorrível.”

17. Outrossim, segundo o art. 8º, § 1º, da Resolução/TCU 344/2022:

“A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.”

18. No caso ora em exame, entre um e outro evento, listados acima, não houve o transcurso do prazo de 5 anos capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 anos que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução 344/2022).

19. Nesse contexto, não deve prosperar a arguição de prescrição ofertada pelos embargantes, especialmente porque restou cristalina a não incidência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal no caso concreto e bem demonstrado na instrução de referência.

III

20. Os embargantes alegam, ainda, omissão em relação ao não cumprimento do prazo estipulado na Instrução Normativa/TCU 71/2012 de 180 dias para instauração de Tomada de Contas Especial, o que deveria dar causa ao afastamento da responsabilidade pelo dano por “ausência de pressuposto de instauração de desenvolvimento regular do processo”.

21. Também aqui não procede a alegação de omissão. O voto recorrido anuiu ao exame realizado pela AudTCE sobre a regularidade do trâmite processual, em que se concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de vícios capazes de comprometer a validade da TCE. Conforme trecho da instrução de peça 194, transcrito no Relatório que acompanhou o Acórdão combatido, em seu subitem 14.2, consta que: “o fato de o órgão jurisdicionado ter instaurado intempestivamente a tomada de contas especial não se constituiu em fundamento para a decisão de arquivamento do feito no âmbito deste Tribunal”.

22. A eventual extrapolação da baliza regulamentar de 180 dias não gera qualquer prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, nulidade processual ou preclusão em benefício dos responsáveis, porquanto se trata de comando direcionado à Administração (órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal), mais especificamente à autoridade competente para deflagrar o procedimento (TCE).

23. A IN de referência não pode ser interpretada em benefício daquele que mal geriu verbas federais, como se fosse capaz de obstar a ação de controle, especialmente quando não há demonstração de prejuízo concreto à defesa.

24. Nessa linha, cito, entre outros, o seguinte precedente (excerto obtido por meio da ferramenta de pesquisa do Tribunal, “jurisprudência selecionada”):

Acórdão 9.789/2017 – 1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler)

“A inobservância do prazo de 180 dias para instauração de tomada de contas especial, previsto no art. 4º, § 1º, da IN TCU 71/2012, não gera preclusão em benefício do responsável. O prazo destina-se à autoridade administrativa competente para abertura do processo, a fim de lhe afastar a possibilidade de responsabilização solidária pelo débito, caso deixe de proceder à instauração.”



IV

25. Adicionalmente, é indicada contradição por falta de discriminação dos itens que compõem o débito.
26. No caso, os embargantes sustentam que a motivação da TCE não teria decorrido da ausência de prestação de contas, desfalque de recursos ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, mas somente da rejeição da prestação de contas, e que não teriam sido feitos apontamentos com relação aos aspectos específicos, mas apenas ao montante total das despesas do convênio.
27. Fazendo referência ao trecho do Voto a seguir transcrito: “ante a não apresentação, pelos responsáveis, de documentação apta a justificar a adequação dos valores despendidos aos preços praticados no mercado à época da execução do ajuste, devem-se julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado”; argumentam que “deveria ser aplicada a regra da presunção da inocência, onde o ônus da prova cabe à Administração, pois não poderia haver condenação sem prova concreta”.
28. Percebe-se que o objetivo dos recorrentes é revolver o mérito do Acórdão 2.696/2025 – Plenário.
29. Nesse sentido, importante registrar o desacerto da via recursal eleita para manifestação acerca do descontentamento contra a deliberação vergastada, haja vista que os declaratórios não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, pois têm a finalidade de corrigir os defeitos no acórdão, nos termos do que dispõe o art. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992.
30. No caso dos autos, os defendentes procuram fazer valer seus desideratos na via estreita dos embargos de declaração, buscando rediscutir matérias já assentadas por este Colegiado à luz do que seria mais favorável aos seus interesses. Tal desígnio não deve ocorrer por meio da espécie recursal dos aclaratórios para a pretensão de reformar o acórdão combatido.
31. Nessa linha tem sido a jurisprudência deste Tribunal (v. g.: Acórdãos 2.635/2015, rel. min. Bruno Dantas, e 291/2015, rel. min. Walton Alencar Rodrigues, ambos do Plenário), bem como do Supremo Tribunal Federal (v. g.: RE 327376/PR, DJ 12/06/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/02/2005; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005). A exemplo, reproduzo trecho de decisão monocrática exarada pelo min. Carlos Velloso no RE 327376/DF: “Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento.”
32. Não obstante a tentativa de rediscussão dos autos, entendo pertinente deixar bem nítido que também não há a contradição arguida.
33. Cabe àquele que se comprometeu a aplicar as verbas federais nos fins acordados o ônus de comprovar o adequado emprego da integralidade dos recursos públicos, mediante documentação suficiente e hábil para tanto, e esse dever é imposto pelo ordenamento jurídico do País, nos termos do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.
34. No caso, diferentemente do alegado, a quantificação do dano foi demonstrada no Relatório e no Voto que orientaram o Acórdão recorrido, mediante a utilização de critérios objetivos, racionais e aceitos pela jurisprudência do TCU, como a utilização do custo médio por aluno-hora-aula.
35. Registre-se que a metodologia adotada decorreu da ausência de comprovação idônea da dos custos incorridos, circunstância imputável aos próprios responsáveis, que não trouxeram aos autos qualquer elemento técnico ou documental capaz de infirmar os cálculos apresentados.
36. A utilização de referências globais ou paramétricas no intuito de avaliar a justeza dos valores contratados é legítima, constituindo presunção **juris tantum** de preço de mercado.
37. Outrossim, importante observar que, no âmbito desta Corte de Contas, uma vez não comprovada a aplicação regular dos recursos, presume-se a ocorrência de dano, conforme se observa dos seguintes trechos retirados da ferramenta “jurisprudência selecionada”:



(Acórdão 2435/2015 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes)

“É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.”

(Acórdão 3623/2015 - 1ª Câmara, rel. Min. José Mucio Monteiro)

“Não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais.”

(Acórdão 1189/2008 - 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)

“O gestor deve provar a boa e regular aplicação dos recursos federais e, não o fazendo, há presunção de dano, obrigando o gestor a restituir os valores aos cofres públicos.”

38. O que se observa é que o ônus de afastar a irregularidade recai sobre o gestor, que deve apresentar documentos idôneos e tempestivos, o que não foi efetivado pelo IBH e seus diretores. Os recorrentes deveriam ter fornecido os documentos e informações referentes à despesa contestada e nesse sentido se baseou o Voto, do qual trago o seguinte excerto ao tratar da metodologia de cálculo para o valor do dano:

“17. Com respeito ao sobrepreço apurado na execução do convênio, reputo adequado o emprego das referências de preços do Plano Nacional de Qualificação como parâmetro balizador. Dessa maneira, a diferença entre o custo médio por aluno-hora-aula praticado, de R\$ 12,29, e o valor de R\$ 3,95 por aluno-hora-aula adotado como preço de mercado, multiplicado pelo número de alunos atendidos (4.192) e pela carga horária do curso (200 horas-aula), resulta no superfaturamento apurado pela unidade técnica de R\$ 6.991.595,00. Cumpre destacar que o resultado das operações matemáticas acima descrito seria ligeiramente superior, de R\$ 6.991.807,45, devendo-se a ligeira discrepância aos arredondamentos efetuados.

18. Como salientado pelo representante do **Parquet** de Contas, há grandes semelhanças entre os cursos indicados no PNQ e o objeto do convênio em foco, a exemplo da finalidade (qualificação profissional), carga horária (200 horas-aula), natureza jurídica da entidade executora (entidade sem fins lucrativos) e fonte de financiamento (recursos federais).

19. A referência adotada mostra-se, na verdade, conservadora, uma vez que os cursos do PNQ são presenciais, enquanto as atividades de capacitação objeto do Convênio 724.449/2009 se deram na modalidade de educação à distância, em regra menos onerosa. Com efeito, os cursos oferecidos no âmbito do PNQ incluíam auxílios para transporte e alimentação dos alunos, itens não previstos no ajuste **sub examine**.

20. Reforçando esse entendimento, consigno que o referencial de custos dos cursos à distância da Universidade Aberta do Brasil (UAB), à época, era de R\$ 3,35 por aluno-hora-aula, parâmetro que, se adotado, resultaria em um débito ainda maior. Ressalto, ainda nesse tocante, que os cursos oferecidos no âmbito da UAB são de nível superior, geralmente mais onerosos que a iniciativa de qualificação profissional para trabalhadores do ramo hoteleiro.

21. Demais disso, aduzo que o IBH delegou integralmente a execução dos cursos, à exceção das atividades de monitoramento e avaliação, que couberam à Omni 3 Soluções em Educação e Comunicação Ltda., ao Centro Educacional Tecnológico Brasileiro (Ceteb), por intermédio do Contrato de Prestação de Serviços 1/2010, pelo montante de R\$ 9.854.475,00. Dividindo-se somente o valor da avença com o Ceteb pelo número de alunos (4.192) e pela carga horária do curso (200 horas-aula), chega-se ao custo de R\$ 11,75 por aluno-hora-aula.

22. O custo paramétrico apurado é mais um elemento a robustecer a convicção de sobrepreço na execução do ajuste, haja vista que, segundo a Controladoria-Geral da União, o preço médio dos cursos de capacitação à distância oferecidos ao mercado pelo próprio Ceteb era de R\$ 1,55 por aluno-hora-aula.



23. Embora os responsáveis critiquem a adoção das referências de preço **supra**, sob o argumento de que os cursos oferecidos no bojo do PNQ e da UAB se dariam em contextos distintos daqueles relacionados às atividades objeto do convênio em tela, não juntaram aos autos as planilhas orçamentárias das referências sugeridas.
24. As notas fiscais emitidas pelo Ceteb e pela Omni 3, pessoas jurídicas contratadas pelo IBH para a execução do objeto pactuado, também não especificam os quantitativos nem os preços unitários dos itens contratados, não discriminando sequer custos de fácil comprovação, como aqueles com pagamento de coordenadores e tutores, contratação de consultores ou aquisição de passagens aéreas.
25. Impende registrar que a Cláusula Terceira, inciso II, alínea ‘ee’, do termo do Convênio 724.449/2009 estabelece competir ao conveniente ‘inserir cláusula nos contratos celebrados para execução deste Convênio que permitam o livre acesso dos servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44 da Portaria Interministerial nº 127/2008, atualizada’.
26. Destaco, ademais, que, no âmbito do TC-012.807/2017-6, apreciou-se a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 753.683/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o IBH para a execução da segunda etapa do projeto Escola Virtual dos Meios de Hospedagem.
27. Por meio do Acórdão 796/2022 – 1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler), esta Corte julgou irregulares as contas da entidade conveniente e do Sr. César Augusto Gonçalves, condenando-os ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes sanção pecuniária.
28. Naquela ocasião, esta Corte entendeu que, ante a ausência de detalhamento da formação de preços e a respectiva composição dos custos, a utilização de referências globais ou paramétricas no intuito de avaliar a justeza dos valores contratados seria legítima, constituindo presunção **juris tantum** de preço de mercado, consoante deixa assente o seguinte fragmento, extraído do Voto condutor da aludida deliberação:
- ‘14. Os valores contrafactuais de mercado foram tomados de forma paramétrica pela CGU, com base em preços praticados no âmbito do Plano Nacional de Qualificação ou com os ministrados a distância na Universidade Aberta do Brasil.
- (...)
19. Para o Sr. César, como responsável do Instituto, havia meios para que tempestivamente justificasse e detalhasse a estrutura de custos e o memorial dos preços apresentados em sua pesquisa. Mesmo a posteriori, poderia dispor de outras possibilidades – como documentos fiscais – para corroborar a justeza dos valores propugnados e recebidos, mas assim preferiu não fazer.
20. **De sorte a não privilegiar a própria torpeza dos agentes que contratam com o setor público sem qualquer demonstração dos custos contratados ou conveniados, ausente o detalhamento da formação de preços e a respectiva composição dos custos, ajuízo ser lídima a utilização de referências globais ou paramétricas no intuito de avaliar a justeza dos valores contratados, que consistirá em presunção juris tantum de preço de mercado. Aos responsáveis, se puderem, impõe-se apresentar provas em contrário, com o detalhamento de seus custos, inclusive por meio de documentos fiscais para justificar a razoabilidade dos preços contratados ou conveniados.**
21. Entendimento diverso seria um prêmio ao não detalhamento das despesas. Tal omissão praticamente impossibilita a prestação de contas pela economicidade e razoabilidade dos preços avençados. Dito de outra forma: para inviabilizar um controle sobre a justeza dos preços contratados, bastaria não os detalhar, apresentando conjecturas gerais quando solicitado. Seria inverter o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos.
22. Fato é que os terceiros responsáveis pela execução dos dinheiros repassados têm a possibilidade de recolher elementos reais dos valores. Se preferem manejar sua defesa com argumentos hipotéticos, no mundo das conjecturas – ainda que podendo fazer prova real dos gastos empreendidos – tal se dá por sua completa vontade processual.



23. Defendi algo muitíssimo semelhante em meu voto que respaldou o Acórdão 2.419/2015-Plenário, acolhido por unanimidade, assim sintetizado:

‘ENUNCIADO:

Diante da ausência de projeto básico com detalhamento de custos unitários ou da indisponibilidade de preços de referência para diversos itens do contrato, eventual superfaturamento poderá ser caracterizado com base nos elementos disponíveis para análise, sem necessidade de se observar a representatividade amostral usualmente adotada pelo TCU. Nessas situações, há presunção relativa de que os itens não avaliados representam os valores de mercado, facultado aos responsáveis demonstrar diferentemente, de modo a justificar o preço global contratado.’ (Informativo de Licitações e Contratos nº 262, de 20/10/2015 e Boletim de Jurisprudência nº 102, de 19/10/2015)

24. Na aplicação desse entendimento diante o percuientemente relatório manejado pela Secex-TCE, endossado pelo MP/TCU, unicamente ressalvo que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. César Augusto Gonçalves com relação ao sobrepreço dos cursos EAD devem ser rejeitadas.’ (grifei)

29. Desse modo, ante a não apresentação, pelos responsáveis, de documentação apta a justificar a adequação dos valores despendidos aos preços praticados no mercado à época da execução do ajuste, devem-se julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado.”

39. Como se nota, as alegadas contradições não se sustentaram, porquanto são inexistentes e principalmente porque as questões que deram causa ao prejuízo ao erário e que se referem à responsabilização dos embargantes foram examinadas à saciedade na deliberação atacada.

40. Destaco, ainda, que os itens 17 a 22 do Voto evidenciaram que o custo referencial médio por aluno-hora-aula, de R\$ 3,95, foi estabelecido de forma conservadora. Além disso, observo que, conforme apurado pela Controladoria-Geral da União (CGU), o custo médio por aluno-hora-aula dos cursos oferecidos pelo Centro Educacional Tecnológico Brasileiro (Ceteb), entidade responsável pela execução dos cursos por delegação do IBH, foi de apenas R\$ 1,55, valor esse significativamente inferior ao custo médio praticado no âmbito do convênio, de R\$ 12,29 por aluno-hora-aula (itens 21 e 22).

41. Portanto, a alegação de contradição não existe, tendo o Voto recorrido sido claro ao demonstrar que a responsabilização decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, obrigação que incumbe ao gestor, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, e teve por base metodologia aceita por esta Casa para essas circunstâncias.

42. A presunção de inocência não impede que esta Corte utilize referências globais ou paramétricas quando os responsáveis deixam de apresentar a documentação mínima necessária para a comprovação dos custos. Ressalte-se que foi assegurada plena oportunidade de defesa ao IBH e a seus diretores, inclusive para juntar provas capazes de elidir as irregularidades apontadas, o que não ocorreu.

43. Não há, portanto, qualquer contradição, mas sim inconformismo com a conclusão alcançada.
V

44. Por fim, registro que não há guarida no meio processual escolhido para revisitar o mérito de questões já examinadas pelo Tribunal, cabendo aos irredignados com o teor da deliberação emitida se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Casa de Contas.

45. A toda evidência, os declaratórios devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Pelo exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 436/2026 – TCU – Plenário



1. Processo: TC-027.131/2019-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: César Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Instituto Brasileiro de Hospedagem – IBH (04.785.175/0001-02); e João Marcos Pereira (387.747.397-00).
4. Entidade: Ministério do Turismo (MTur).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Mauro Porto (OAB-DF 12.878) e outros, representando João Marcos Pereira, Cesar Augusto Goncalves e Instituto Brasileiro de Hospedagem.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH) e pelos Srs. César Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira ao Acórdão 2.696/2025 – Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, em razão de superfaturamento na execução do Convênio MTur/IBH 724.449/2009.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterados os termos do Acórdão 2.696/2025 – Plenário; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.
10. Ata nº 5/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0436-05/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário



TC 045.608/2021-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Adriano Alvaro de Lima (612.794.773-18); Barbosa & Almeida Ltda (33.399.489/0001-75); C & F Comercio Ltda (32.484.435/0001-45); Celio Oliveira Cardoso (620.849.373-02); Cirqueira & Pereira Ltda (35.921.842/0001-60); Claudio Roberto Cutrim (616.135.783-69); Claudionor da Costa (604.794.063-32); Cosmo de Sousa e Silva (620.849.383-84); Dutra & Cutrim Ltda (36.582.372/0001-10); Fontes & Silva Ltda (36.514.738/0001-14); Francisca Santana Rodrigues (002.964.463-19); Freitas & Sousa Comercio Ltda (35.426.317/0001-79); Jacira Cirqueira de Araujo (522.939.043-34); Jose Felipe Martins Filho (069.249.493-63); Jose de Ribamar de Sousa Meneses (606.142.393-46); Karina Palacio de Moraes (002.232.283-38); Maria Alda de Oliveira Fontes (859.612.643-00); Maria Francisca Nunes (052.132.433-55); Maria Vitoria Rezende (082.363.513-94); Maria da Graca Barbosa (612.903.683-33); Martins & Matos Ltda (33.625.458/0001-95); Nascimento & Silva Comercio Ltda (35.921.902/0001-45); Nunes & Batista Ltda (36.191.489/0001-73); O. Vale de Andrade Castro (19.966.314/0001-71); Oliveira & Costa Comercio Ltda (33.977.520/0001-08); Olivia Vale de Andrade Castro (962.270.523-53); R X Comercio Ltda (31.647.714/0001-10); Raimunda Maria Ferreira (070.045.603-17); Regina Lucia Torres (612.903.703-11); Ribeiro & Rodrigues Ltda (36.504.968/0001-00); Roberto Alencar Barros (616.637.793-25); Santos & Lima Comercio Ltda (36.174.940/0001-44); Santos & Meireles Comercio Ltda (33.625.388/0001-75); Sebastiao Andrade de Sousa (615.268.123-55); Siqueira & Cardoso Ltda (35.426.285/0001-01); Sousa & Bispo Ltda (33.338.642/0001-54); Torres & Silva Ltda (33.978.060/0001-32).

Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: Maria de Oliveira Fontes, representando Maria Alda de Oliveira Fontes; Adriano Geoffrey de Gois Araújo (OAB/CE 14.714), representando Olivia Vale de Andrade Castro; Pablo Menezes Miranda (OAB/MA 12.028), representando Karina Palacio de Moraes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BNB). FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS E OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CITAÇÕES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE TRÊS RESPONSÁVEIS. REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES DA EX-GERENTE DO BNB. CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS AO PAGAMENTO DE DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO DA EX-GERENTE DO BNB PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes⁵¹:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em desfavor de Karina Palácio de Moraes, Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Jacira Cirqueira de Araújo, Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes, O. Vale de Andrade Castro, Olivia Vale de Andrade Castro, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e



Regina Lucia Torres, em razão de irregularidades praticadas por ex-empregada do Banco do Nordeste do Brasil S.A., Sra. Karina Palácio de Moraes, na Agência 059 São Luis Centro (MA), envolvendo a contratação fraudulenta de 37 (trinta e sete) operações de crédito em nome de 18 (dezoito) empresas de fachada.

HISTÓRICO

2. Em 23/9/2021, o dirigente da instituição Banco do Nordeste do Brasil S.A. autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 135). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2176/2021.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

‘Conduzir processos de crédito fraudulentos de 37(trinta e sete) operações contratadas em nome de 18(dezoito) empresas de fachada.

IRREGULARIDADE 2: contratação fraudulenta de operações de crédito na condição de empresa de fachada.’

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 140), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 5.243.985,01, imputando responsabilidade a Karina Palácio de Moraes, Gerente de Negócios M5, no período de 2/5/2014 a 31/1/2021, na condição de gestor dos recursos, Maria da Graça Barbosa, na condição de proponente, Barbosa & Almeida Ltda, na condição de contratado, C & F Comércio Ltda, na condição de contratado, Raimunda Maria Ferreira, na condição de proponente, Cirqueira & Pereira Ltda, na condição de contratado, Jacira Cirqueira de Araújo, na condição de proponente, Dutra & Cutrim Ltda, na condição de contratado, Claudio Roberto Cutrim, na condição de proponente, Fontes & Silva Ltda, na condição de contratado, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, na condição de proponente, Freitas & Sousa Comércio Ltda, na condição de contratado, Sebastião Andrade de Sousa, na condição de proponente, Martins & Matos Ltda, na condição de contratado, José Felipe Martins Filho, na condição de proponente, Nascimento & Silva Comércio Ltda, na condição de contratado, Roberto Alencar Barros, na condição de proponente, Nunes & Batista Ltda, na condição de contratado, Maria Francisca Nunes, na condição de proponente, O. Vale de Andrade Castro, na condição de contratado, Olivia Vale de Andrade Castro, na condição de proponente, Oliveira & Costa Comércio Ltda, na condição de contratado, Claudionor da Costa, na condição de proponente, R X Comércio Ltda, na condição de contratado, Maria Vitoria Rezende, na condição de proponente, Ribeiro & Rodrigues Ltda, na condição de contratado, Francisca Santana Rodrigues, na condição de proponente, Santos & Lima Comércio Ltda, na condição de contratado, Adriano Álvaro de Lima, na condição de proponente, Santos & Meireles Comércio Ltda, na condição de contratado, José de Ribamar de Sousa Meneses, na condição de proponente, Siqueira & Cardoso Ltda, na condição de contratado, Célio Oliveira Cardoso, na condição de proponente, Sousa & Bispo Ltda, na condição de contratado, Cosmo de Sousa e Silva, na condição de proponente, Torres & Silva Ltda, na condição de contratado e Regina Lucia Torres, na condição de proponente.

6. Em 6/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 144), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 145 e 146).

7. Em 17/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 147).

8. No âmbito dessa Corte, o processo recebeu as seguintes instruções e intervenções:

8.1. Na instrução de peça 151, foi proposta, com a anuência da Unidade Técnica (peças 152-153) e do MP/TCU (peça 155) a desconsideração da personalidade jurídica de diversas empresas e a citação dos agentes responsabilizados, arrolados nos autos, para apresentarem alegações de defesa relativas às irregularidades identificadas, e/ou recolherem, aos cofres especificados, as quantias referentes aos débitos a eles atribuídos.

8.2. Por meio do Acórdão 9963/2023-1ª Câmara (peça 156), o Tribunal decidiu em promover a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, de modo que seus sócios administradores passem a figurar como responsáveis neste processo, e em autorizar a citação dos responsáveis, conforme proposto na instrução à peça 151 dos autos, devendo-se encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica (peça 151) e do parecer do MP/TCU (peça 155), aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., para



conhecimento.

8.3. Dessa forma, foram realizadas as citações propostas na instrução de peça 151, verificando-se, contudo, na instrução de peça 301, a necessidade de saneamento dos autos, no que tange à citação pendente de alguns responsáveis.

8.4. Por fim, na instrução antecedente (peça 483), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de complementar a citação da empresa Fontes & Silva Ltda. a ser tentada no endereço de Ana Maria Rodrigues da Silva que compunha o quadro societário da PJ; se frustrada a comunicação alvitrada ou se a sócia, ciente, permanecesse silente, deveria ser providenciado o edital, conforme proposto na instrução de saneamento (peça 301, p. 3 e 7).

8.5. Assim, saneados os autos, foram mantidos os atos citatórios já implementados nos autos, fundamentados na instrução de peça 151, de modo que os agentes responsabilizados foram efetivamente citados para a seguinte irregularidade:

8.6. Irregularidade 1: dano ao patrimônio do Banco do Nordeste do Brasil S.A. decorrente de operações financeiras realizadas irregularmente.

8.6.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 134, 135 e 137.

8.6.2. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, III, d); 1024-15-01 - Normas de Conduta - Itens 1.1.14, 3.4, 3.17.4, 3.17.14, 3.17.16, 3.17.17, 3.17.19, 3.17.20.6, 3.26 e 3.28, versões: 008 (de 14/11/2018 a 27/06/2019) e 009 (28/06/2019 a 03/11/2020); 3102-05-03 - Visita Prévia à Concessão de Crédito - Item2, versões 024 a 027 (de 21/12/2018 a 08/04/2020), 029 a 030 (de 15/04/2020 a 28/06/2020) e 33 (de 14/08/2020 a 14/10/2020); 3102-12-01-Disposições Gerais - item 13, versões 113 (de 30/09/2019 a 22/10/2019), 115 (de 24/10/2019 a 10/11/2019), 118 e 119 (de 28/11/2019 a 26/12/2019), 123 a 128 (de 07/02/2020 a 11/06/2020), 134 (de 18/08/2020 a 23/08/2020) e 141 (de 02/10/2020 a 21/10/2020); item14, versões 098 e 099 (de 13/12/2018 a 13/03/2019), 103 a 105 (de 11/04/2019 a 02/06/2019), 108 e 109 (de 26/06/2019 a 19/08/2019) e 111 a 112 (de 26/08/2019 a 29/09/2019); 3303-09-03 - Transações - Item21, versão 010, vigência: 11/03/2020 a 01/03/2022; 3303-22-01 - Transferência Eletrônica Disponível (TED), versões 005 e 006, vigência: 05/01/2009 a 02/09/2021.

8.7. Débitos relacionados aos responsáveis Francisca Santana Rodrigues, Ribeiro & Rodrigues Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/6/2020	100.000,00	D1
28/8/2020	150.000,00	D2
30/9/2020	30.000,00	D3
15/10/2020	506,14	C1
23/10/2020	428,58	C2
23/10/2020	0,09	C3
23/10/2020	8,55	C4
29/10/2020	62,78	C5
20/11/2020	1.143,77	C6
20/11/2020	22,84	C7
20/11/2020	0,16	C8
20/11/2020	459,17	C9
20/11/2020	3,32	C10
20/11/2020	9,07	C11
29/11/2020	491,67	C12

8.7.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.7.2. Responsável: Francisca Santana Rodrigues.

8.7.2.1. Conduta: nas parcelas D1 a D3 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação das operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-C000022101/001, 2-00059-C000040601/001 e 4-00059-C000007101/001.

8.7.2.2. Nexa de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.7.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.7.3. Responsável: Ribeiro & Rodrigues Ltda.

8.7.3.1. Conduta: nas parcelas D1 a D3 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) n°s 2-00059-C000022101/001, 2-00059-C000040601/001 e 4-00059-C000007101/001.

8.7.3.2. Nexa de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.7.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.7.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.7.4.1. Conduta: nas parcelas D1 a D3 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.7.4.2. Nexa de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.7.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.8. Débitos relacionados aos responsáveis O. Vale de Andrade Castro, Olivia Vale de Andrade Castro e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/2/2020	300.000,00	D4
15/3/2020	2.201,44	C13
15/4/2020	1.050,49	C14
15/7/2020	702.000,00	D5
15/10/2020	6.628,74	C15
21/10/2020	1.192,98	C16
21/10/2020	0,20	C17
21/10/2020	23,83	C18
15/1/2021	291,34	C19
15/1/2021	11.259,37	C20
15/1/2021	1.531,86	C21
15/1/2021	18.675,38	C22
15/2/2021	4.687,48	C23
15/2/2021	11.538,45	C24
15/3/2021	1.350,08	C25



15/3/2021	11.515,78	C26
15/4/2021	1.212,56	C27
20/4/2021	3.128,83	C28
20/4/2021	2,02	C29
20/4/2021	241,74	C30
20/4/2021	8.714,59	C31
20/4/2021	17.912,82	C32
20/4/2021	2,48	C33
20/4/2021	357,74	C34
29/4/2021	8,36	C35
29/4/2021	0,70	C36
29/4/2021	50,72	C37
29/4/2021	2.801,19	C38
15/5/2021	399,49	C39
27/7/2021	7.328,10	C40
27/7/2021	49,11	C41
27/7/2021	196,08	C42
27/7/2021	2.426,71	C43
27/7/2021	16.419,97	C44
27/7/2021	5,45	C45
27/7/2021	327,67	C46

8.8.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.8.2. Responsável: O. Vale de Andrade Castro.

8.8.2.1. Conduta: nas parcelas D4 a D5 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-C000002401/001 e 2-00059-C000031401/001.

8.8.2.2. Nexa de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.8.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.8.3. Responsável: Olivia Vale de Andrade Castro.

8.8.3.1. Conduta: nas parcelas D4 a D5 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-C000002401/001 e 2-00059-C000031401/001.

8.8.3.2. Nexa de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.8.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.8.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.



8.8.4.1. Conduta: nas parcelas D4 a D5 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.8.4.2. Nexos de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.8.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.9. Débitos relacionados aos responsáveis Oliveira & Costa Comércio Ltda, Karina Palácio de Moraes e Claudionor da Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
16/8/2019	200.000,00	D6
15/9/2019	1,37	C47
17/9/2019	656,64	C48
17/9/2019	0,04	C49
17/9/2019	13,13	C50
15/10/2019	5,67	C51
16/10/2019	509,37	C52
16/10/2019	0,01	C53
16/10/2019	10,19	C54
17/10/2019	60.000,00	D7
15/11/2019	4,32	C55
15/11/2019	42,11	C56
28/11/2019	225,31	C57
28/11/2019	0,09	C58
28/11/2019	4,60	C59
29/11/2019	13,24	C60
29/11/2019	0,16	C61
15/12/2019	86,60	C62
27/12/2019	411,10	C63
27/12/2019	2,15	C64
27/12/2019	129,10	C65
27/12/2019	6.060,60	C66
27/12/2019	132,09	C67
27/12/2019	0,04	C68
27/12/2019	2,64	C69
15/1/2020	1.238,98	C70
15/1/2020	5.091,02	C71
27/2/2020	2.490,69	C72
27/2/2020	4,00	C73
27/2/2020	189,95	C74
27/2/2020	7.030,18	C75



27/2/2020	1.159,46	C76
27/2/2020	1,32	C77
27/2/2020	59,39	C78
27/2/2020	1.818,18	C79
15/3/2020	106,83	C80

8.9.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.9.2. Responsável: Claudionor da Costa.

8.9.2.1. Conduta: nas parcelas D6 a D7 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-B900031801/001 e 2-00059-B900040101/001.

8.9.2.2. Nexa de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.9.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.9.3. Responsável: Oliveira & Costa Comércio Ltda.

8.9.3.1. Conduta: nas parcelas D6 a D7 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-B900031801/001 e 2-00059-B900040101/001.

8.9.3.2. Nexa de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.9.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.9.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.9.4.1. Conduta: nas parcelas D6 a D7 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.9.4.2. Nexa de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.9.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.10. Débitos relacionados aos responsáveis Maria Vitoria Rezende, Karina Palácio de Moraes e R X Comércio Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/12/2018	180.000,00	D8
15/2/2019	60.000,00	D9
15/2/2019	76,10	C81
21/3/2019	299,46	C82
21/3/2019	0,05	C83
21/3/2019	5,98	C84
14/5/2019	386,55	C85
14/5/2019	0,31	C86



14/5/2019	7,66	C87
14/5/2019	2.675,63	C88
14/5/2019	3,91	C89
14/5/2019	52,95	C90
15/5/2019	11,89	C91
31/5/2019	571,90	C92
31/5/2019	0,25	C93
31/5/2019	11,39	C94
31/5/2019	1.725,13	C95
31/5/2019	3,16	C96
31/5/2019	142,47	C97
31/5/2019	5.428,37	C98
19/8/2019	680,96	C99
19/8/2019	6,09	C100
19/8/2019	86,01	C101
19/8/2019	3.636,00	C102
19/8/2019	2.367,30	C103
19/8/2019	18,81	C104
19/8/2019	373,63	C105
19/8/2019	16.363,62	C106
20/8/2019	134,20	C107
20/8/2019	0,05	C108
20/8/2019	39,04	C109
20/8/2019	1.818,00	C110
30/9/2019	225,61	C111
30/9/2019	0,85	C112
30/9/2019	40,81	C113
30/9/2019	1.818,00	C114
30/9/2019	653,61	C115
30/9/2019	2,53	C116
30/9/2019	121,98	C117
30/9/2019	5.454,54	C118
15/10/2019	475,57	C119
15/10/2019	11,12	C120
31/10/2019	166,52	C121
31/10/2019	0,88	C122
31/10/2019	39,65	C123
31/10/2019	1.818,00	C124
31/10/2019	5,30	C125

31/10/2019	2,41	C126
31/10/2019	108,87	C127
31/10/2019	5.443,42	C128
28/11/2019	96,02	C129
28/11/2019	0,69	C130
28/11/2019	38,23	C131
28/11/2019	1.818,00	C132
28/11/2019	276,97	C133
28/11/2019	2,06	C134
28/11/2019	114,49	C135
28/11/2019	5.454,54	C136
15/12/2019	4,30	C137
30/12/2019	149,25	C138
30/12/2019	0,82	C139
30/12/2019	39,22	C140
30/12/2019	1.818,00	C141
30/12/2019	426,41	C142
30/12/2019	2,44	C143
30/12/2019	117,25	C144
30/12/2019	5.454,54	C145
15/1/2020	327,97	C146
15/1/2020	1.418,91	C147
15/1/2020	887,37	C148
15/1/2020	5.454,54	C149
18/2/2020	633,43	C150
18/2/2020	0,58	C151
18/2/2020	56,89	C152
18/2/2020	2.217,09	C153
18/2/2020	1.807,38	C154
18/2/2020	0,60	C155
18/2/2020	145,20	C156
18/2/2020	5.454,54	C157
3/3/2020	3.295,85	D10
3/3/2020	200.000,00	D11
3/3/2020	3.295,85	C158
15/3/2020	131,83	C159
23/11/2020	5.059,90	C160
23/11/2020	76,36	C161
23/11/2020	218,51	C162



23/11/2020	6.007,32	C163
2/12/2020	36,35	C164

8.10.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.10.2. Responsável: R X Comércio Ltda.

8.10.2.1. Conduta: nas parcelas D8 a D11 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-B800031801/001, 2-00059-B900003901/001 e 4-00059-C000001501/001.

8.10.2.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.10.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.10.3. Responsável: Maria Vitoria Rezende.

8.10.3.1. Conduta: nas parcelas D8 a D11 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-B800031801/001, 2-00059-B900003901/001 e 4-00059-C000001501/001.

8.10.3.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.10.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.10.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.10.4.1. Conduta: nas parcelas D8 a D11 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.10.4.2. Nexos de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.10.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.11. Débitos relacionados aos responsáveis Adriano Álvaro de Lima, Karina Palácio de Moraes e Santos & Lima Comércio Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/5/2020	100.000,00	D12
5/6/2020	190.000,00	D13
15/8/2020	700,58	C165
15/9/2020	25,77	C166
30/9/2020	925,87	C167
30/9/2020	0,38	C168
30/9/2020	18,48	C169
15/10/2020	20,27	C170
30/10/2020	718,10	C171
30/10/2020	0,30	C172
30/10/2020	14,30	C173

15/11/2020	17,30	C174
17/11/2020	1.477,92	C175
17/11/2020	0,08	C176
17/11/2020	29,55	C177
15/12/2020	22,45	C178

8.11.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.11.2. Responsável: Adriano Álvaro de Lima.

8.11.2.1. Conduta: nas parcelas D12 a D13 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-C000015501/001 e 2-00059-C000022201/001.

8.11.2.2. Nexso de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.11.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.11.3. Responsável: Santos & Lima Comércio Ltda.

8.11.3.1. Conduta: nas parcelas D12 a D13 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-C000015501/001 e 2-00059-C000022201/001.

8.11.3.2. Nexso de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.11.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.11.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.11.4.1. Conduta: nas parcelas D12 a D13 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.11.4.2. Nexso de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.11.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.12. Débitos relacionados aos responsáveis José de Ribamar de Sousa Meneses, Santos & Meireles Comércio Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
27/8/2019	200.000,00	D14
15/10/2019	2,77	C179
17/10/2019	951,85	C180
17/10/2019	0,05	C181
17/10/2019	19,04	C182
18/10/2019	60.000,00	D15
15/11/2019	14,32	C183
28/11/2019	105,76	C184

28/11/2019	0,08	C185
28/11/2019	2,16	C186
29/11/2019	122,79	C187
29/11/2019	2,40	C188
20/12/2019	481,54	C189
20/12/2019	0,07	C190
20/12/2019	9,62	C191
20/12/2019	182,89	C192
20/12/2019	0,03	C193
20/12/2019	3,65	C194
15/1/2020	28,35	C195
26/2/2020	3.931,93	C196
26/2/2020	11,24	C197
26/2/2020	318,84	C198
26/2/2020	12.121,20	C199
26/2/2020	1.157,34	C200
26/2/2020	0,68	C201
26/2/2020	23,03	C202

8.12.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.12.2. Responsável: José de Ribamar de Sousa Meneses.

8.12.2.1. Conduta: nas parcelas D14 a D15 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-B900032601/001 e 2-00059-B900040201/001.

8.12.2.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.12.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.12.3. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.12.3.1. Conduta: nas parcelas D14 a D15 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.12.3.2. Nexos de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.12.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.12.4. Responsável: Santos & Meireles Comércio Ltda.

8.12.4.1. Conduta: nas parcelas D14 a D15 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-B900032601/001 e 2-00059-B900040201/001.

8.12.4.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.12.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as



condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.13. Débito relacionado aos responsáveis Siqueira & Cardoso Ltda, Karina Palácio de Moraes e Célio Oliveira Cardoso:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/12/2019	265.000,00

8.13.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.13.2. Responsável: Siqueira & Cardoso Ltda.

8.13.2.1. Conduta: concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nº 2-00059-B900051001/001.

8.13.2.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.13.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.13.3. Responsável: Célio Oliveira Cardoso.

8.13.3.1. Conduta: concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação de crédito fraudulenta de nº 2-00059-B900051001/001.

8.13.3.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.13.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.13.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.13.4.1. Conduta: realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.13.4.2. Nexos de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.13.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.14. Débitos relacionados aos responsáveis Cosmo de Sousa e Silva, Sousa & Bispo Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
16/5/2019	200.000,00	D17
15/6/2019	96,60	C203
28/6/2019	1.386,89	C204
28/6/2019	0,50	C205
28/6/2019	27,70	C206
5/7/2019	42.000,00	D18
15/7/2019	115,94	C207
18/7/2019	480,82	C208



18/7/2019	0,04	C209
18/7/2019	9,62	C210
19/8/2019	427,23	C211
19/8/2019	8,54	C212
19/8/2019	0,05	C213
19/8/2019	117,44	C214
19/8/2019	0,01	C215
19/8/2019	2,35	C216
30/9/2019	779,68	C217
30/9/2019	2,84	C218
30/9/2019	136,61	C219
30/9/2019	6.060,60	C220
30/9/2019	152,88	C221
30/9/2019	0,06	C222
30/9/2019	3,05	C223
15/10/2019	20,85	C224
31/10/2019	549,47	C225
31/10/2019	2,92	C226
31/10/2019	132,09	C227
31/10/2019	6.060,60	C228
31/10/2019	115,80	C229
31/10/2019	0,05	C230
31/10/2019	2,32	C231
28/11/2019	309,38	C232
28/11/2019	2,29	C233
28/11/2019	127,26	C234
28/11/2019	6.060,60	C235
28/11/2019	60,59	C236
28/11/2019	0,48	C237
28/11/2019	25,06	C238
28/11/2019	1.166,87	C239
29/11/2019	0,01	C240
29/11/2019	1,57	C241
29/11/2019	105,85	C242
15/12/2019	20,02	C243
27/12/2019	491,72	C244
27/12/2019	2,17	C245
27/12/2019	130,69	C246
27/12/2019	6.060,60	C247

27/12/2019	106,63	C248
27/12/2019	0,46	C249
27/12/2019	27,52	C250
27/12/2019	1.272,72	C251
15/1/2020	929,08	C252
15/1/2020	6.060,60	C253
15/1/2020	258,55	C254
15/1/2020	908,10	C255
26/2/2020	2.568,03	C256
26/2/2020	2,85	C257
26/2/2020	172,32	C258
26/2/2020	6.060,60	C259
26/2/2020	515,99	C260
26/2/2020	0,97	C261
26/2/2020	42,93	C262
26/2/2020	1.637,34	C263
13/3/2020	42.000,00	D19
18/3/2020	38,10	C264
18/3/2020	0,05	C265
18/3/2020	0,78	C266

8.14.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.14.2. Responsável: Sousa & Bispo Ltda.

8.14.2.1. Conduta: nas parcelas D17 a D19 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-B900013101/001, 2-00059-B900023601/001 e 2-00059-C000007601/001.

8.14.2.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.14.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.14.3. Responsável: Cosmo de Sousa e Silva.

8.14.3.1. Conduta: nas parcelas D17 a D19 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-B900013101/001, 2-00059-B900023601/001 e 2-00059-C000007601/001.

8.14.3.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.14.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.14.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.14.4.1. Conduta: nas parcelas D17 a D19 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e

operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.14.4.2. Nexos de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.14.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.15. Débitos relacionados aos responsáveis Torres & Silva Ltda, Karina Palácio de Moraes e Regina Lucia Torres:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/11/2019	175.000,00	D20
15/1/2020	121,67	C267
27/2/2020	3.451,72	C268
27/2/2020	2,18	C269
27/2/2020	68,66	C270
15/3/2020	37,44	C271

8.15.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.15.2. Responsável: Regina Lucia Torres.

8.15.2.1. Conduta: na parcela D20 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação de crédito fraudulenta de nº 2-00059-B900046801/001.

8.15.2.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.15.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.15.3. Responsável: Torres & Silva Ltda.

8.15.3.1. Conduta: na parcela D20 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação de crédito fraudulenta de nº 2-00059-B900046801/001.

8.15.3.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.15.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.15.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.15.4.1. Conduta: na parcela D20 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.15.4.2. Nexos de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.15.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.16. Débitos relacionados aos responsáveis Barbosa & Almeida Ltda, Maria da Graça Barbosa e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador



10/5/2019	200.000,00	D21
15/6/2019	11,06	C272
19/6/2019	1.818,41	C273
19/6/2019	0,20	C274
19/6/2019	36,36	C275
28/6/2019	32.000,00	D22
18/7/2019	596,80	C276
18/7/2019	0,05	C277
18/7/2019	11,93	C278
19/8/2019	427,23	C279
19/8/2019	0,05	C280
19/8/2019	8,54	C281
19/8/2019	122,78	C282
19/8/2019	0,01	C283
19/8/2019	2,45	C284
30/9/2019	779,68	C285
30/9/2019	2,84	C286
30/9/2019	136,61	C287
30/9/2019	6.060,60	C288
30/9/2019	122,77	C289
30/9/2019	0,05	C290
30/9/2019	2,46	C291
15/10/2019	11,55	C292
31/10/2019	558,78	C293
31/10/2019	2,93	C294
31/10/2019	132,28	C295
31/10/2019	6.060,60	C296
31/10/2019	94,22	C297
31/10/2019	0,04	C298
31/10/2019	1,88	C299
28/11/2019	309,38	C300
28/11/2019	2,29	C301
28/11/2019	127,26	C302
28/11/2019	6.060,60	C303
28/11/2019	52,78	C304
28/11/2019	0,37	C305
28/11/2019	19,14	C306
28/11/2019	884,71	C307
2/12/2019	0,02	C308



2/12/2019	0,01	C309
2/12/2019	1,29	C310
2/12/2019	6,39	C311
11/12/2019	0,08	C312
11/12/2019	0,02	C313
11/12/2019	78,59	C314
15/12/2019	15,58	C315
27/12/2019	496,17	C316
27/12/2019	2,18	C317
27/12/2019	130,77	C318
27/12/2019	6.060,60	C319
27/12/2019	86,84	C320
27/12/2019	0,35	C321
27/12/2019	21,07	C322
27/12/2019	969,69	C323
30/12/2019	461,58	D23
30/12/2019	28.000,00	D24
30/12/2019	461,58	C324
15/1/2020	1.139,86	C325
15/1/2020	6.060,60	C326
15/1/2020	22,61	C327
15/1/2020	198,38	C328
15/1/2020	969,69	C329
30/1/2020	219,06	C330
10/6/2020	2.644,43	C331
10/6/2020	151,16	C332
10/6/2020	124,86	C333
10/6/2020	3.888,85	C334
30/6/2020	279,98	C335
7/7/2020	202,88	C336
7/7/2020	2,27	C337
7/7/2020	12,40	C338
7/7/2020	402,45	C339
8/7/2020	0,24	C340
8/7/2020	0,12	C341
8/7/2020	7,13	C342
8/7/2020	375,32	C343
30/7/2020	25,19	C344
30/8/2020	87,98	C345

31/8/2020	447,42	C346
31/8/2020	12,82	C347
31/8/2020	24,01	C348
31/8/2020	777,77	C349
30/9/2020	4,27	C350
30/9/2020	383,04	C351
30/9/2020	12,17	C352
30/9/2020	22,75	C353
30/9/2020	777,77	C354
30/10/2020	34,97	C355
30/10/2020	451,09	C356
30/10/2020	12,06	C357
30/10/2020	24,11	C358
30/10/2020	777,77	C359
17/11/2020	381,38	C360
17/11/2020	6,86	C361
17/11/2020	22,92	C362
17/11/2020	777,77	C363
30/11/2020	41,07	C364

8.16.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.16.2. Responsável: Maria da Graça Barbosa.

8.16.2.1. Conduta: nas parcelas D21 a D24 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-B900012401/001, 2-00059-B900021001/001 e 4-00059-B900008001/001.

8.16.2.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.16.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.16.3. Responsável: Barbosa & Almeida Ltda.

8.16.3.1. Conduta: nas parcelas D21 a D24 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-B900012401/001, 2-00059-B900021001/001 e 4-00059-B900008001/001.

8.16.3.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.16.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.16.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.16.4.1. Conduta: nas parcelas D21 a D24 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.16.4.2. Nexos de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do



Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.16.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.17. Débitos relacionados aos responsáveis Raimunda Maria Ferreira, Karina Palácio de Moraes e C & F Comércio Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/3/2019	180.000,00	D25
15/4/2019	461,33	C365
18/4/2019	1.090,39	C366
18/4/2019	0,09	C367
18/4/2019	21,78	C368
22/4/2019	80.000,00	D26
31/5/2019	1.715,70	C369
31/5/2019	0,76	C370
31/5/2019	34,17	C371
20/8/2019	2.443,71	C372
20/8/2019	9,45	C373
20/8/2019	266,67	C374
20/8/2019	1.641,79	C375
20/8/2019	2,51	C376
20/8/2019	32,69	C377
20/8/2019	10.909,08	C378
30/9/2019	699,08	C379
30/9/2019	2,55	C380
30/9/2019	122,89	C381
30/9/2019	5.454,54	C382
30/9/2019	313,82	C383
30/9/2019	1,14	C384
30/9/2019	54,68	C385
30/9/2019	2.424,24	C386
28/11/2019	832,54	C387
28/11/2019	9,35	C388
28/11/2019	234,33	C389
28/11/2019	10.909,08	C390
28/11/2019	362,52	C391
28/11/2019	4,15	C392
28/11/2019	85,32	C393
28/11/2019	3.814,01	C394
30/12/2019	452,19	C395
30/12/2019	1,96	C396

30/12/2019	117,80	C397
30/12/2019	5.454,54	C398
30/12/2019	209,80	C399
30/12/2019	2,01	C400
30/12/2019	71,12	C401
30/12/2019	3.458,71	C402
15/1/2020	1.020,62	C403
15/1/2020	5.041,00	C404
21/2/2020	1.969,61	C405
21/2/2020	1,66	C406
21/2/2020	156,51	C407
21/2/2020	5.868,08	C408
21/2/2020	1.438,58	C409
21/2/2020	3,55	C410
21/2/2020	124,85	C411
21/2/2020	4.848,48	C412
15/3/2020	135,09	C413
18/3/2020	379,25	C414
18/3/2020	0,48	C415
18/3/2020	116,62	C416
18/3/2020	5.454,54	C417
18/3/2020	230,29	C418
18/3/2020	0,22	C419
18/3/2020	53,07	C420
18/3/2020	2.424,24	C421
26/3/2020	150.000,00	D27
5/6/2020	619,50	C422
5/6/2020	0,36	C423
5/6/2020	12,41	C424
15/1/2021	62,45	C425

8.17.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.17.2. Responsável: C & F Comércio Ltda.

8.17.2.1. Conduta: nas parcelas D25 a D27 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-B900005701/001, 2-00059-B900010301/001 e 2-00059-C000008601/001.

8.17.2.2. Nexso de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.17.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos



limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.17.3. Responsável: Raimunda Maria Ferreira.

8.17.3.1. Conduta: nas parcelas D25 a D27 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-B900005701/001, 2-00059-B900010301/001 e 2-00059-C000008601/001.

8.17.3.2. Nexa de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.17.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.17.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.17.4.1. Conduta: nas parcelas D25 a D27 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.17.4.2. Nexa de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.17.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.18. Débitos relacionados aos responsáveis Jacira Cirqueira de Araújo, Cirqueira & Pereira Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
13/2/2020	290.000,00	D28
15/3/2020	44,00	C426
3/4/2020	1.182,31	C427
3/4/2020	0,62	C428
3/4/2020	23,59	C429

8.18.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.18.2. Responsável: Cirqueira & Pereira Ltda.

8.18.2.1. Conduta: na parcela D28 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação de crédito fraudulenta de nº 2-00059-C000003301/001.

8.18.2.2. Nexa de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.18.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.18.3. Responsável: Jacira Cirqueira de Araújo.

8.18.3.1. Conduta: na parcela D28 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nº 2-00059-C000003301/001.

8.18.3.2. Nexa de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.18.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.



8.18.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.18.4.1. Conduta: na parcela D28 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.18.4.2. Nexos de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.18.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.19. Débitos relacionados aos responsáveis Dutra & Cutrim Ltda, Karina Palácio de Moraes e Claudio Roberto Cutrim:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
14/5/2020	100.000,00	D29
10/6/2020	180.000,00	D30
19/8/2020	50,91	C430
19/8/2020	0,08	C431
19/8/2020	1,04	C432
28/8/2020	708,92	C433
28/8/2020	0,18	C434
28/8/2020	14,12	C435
15/9/2020	6,78	C436
30/9/2020	895,03	C437
30/9/2020	0,37	C438
30/9/2020	17,87	C439
15/10/2020	36,73	C440
23/10/2020	661,65	C441
23/10/2020	0,15	C442
23/10/2020	13,20	C443
15/11/2020	25,00	C444
20/11/2020	1.393,87	C445
20/11/2020	0,19	C446
20/11/2020	27,83	C447
15/12/2020	28,11	C448

8.19.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.19.2. Responsável: Claudio Roberto Cutrim.

8.19.2.1. Conduta: nas parcelas D29 a D30 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-C000015601/001 e 2-00059-C000023101/001.

8.19.2.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.19.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.19.3. Responsável: Dutra & Cutrim Ltda.

8.19.3.1. Conduta: nas parcelas D29 a D30 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de

crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-C000015601/001 e 2-00059-C000023101/001.

8.19.3.2. Nexo de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.19.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.19.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.19.4.1. Conduta: nas parcelas D29 a D30 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.19.4.2. Nexo de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.19.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.20. Débitos relacionados aos responsáveis espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, Karina Palácio de Moraes e Fontes & Silva Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
30/9/2020	100.000,00	D31
8/10/2020	100.000,00	D32
3/11/2020	343,40	C449
3/11/2020	2,86	C450
3/11/2020	7,07	C451
16/11/2020	1.392,44	C452
16/11/2020	5,97	C453
16/11/2020	27,33	C454
29/11/2020	23,26	C455

8.20.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.20.2. Responsável: Fontes & Silva Ltda.

8.20.2.1. Conduta: nas parcelas D31 a D32 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-C000046501/001 e 4-00059-C000007001/001.

8.20.2.2. Nexo de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.20.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.20.3. Responsável: espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes.

8.20.3.1. Conduta: nas parcelas D31 a D32 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-C000046501/001 e 4-00059-C000007001/001.

8.20.3.2. Nexo de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres



do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.20.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.20.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.20.4.1. Conduta: nas parcelas D31 a D32 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.20.4.2. Nexa de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.20.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.21. Débitos relacionados aos responsáveis Sebastião Andrade de Sousa, Karina Palácio de Moraes e Freitas & Sousa Comércio Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
20/12/2019	270.000,00	D33
15/2/2020	14,66	C456
9/3/2020	4.607,86	C457
9/3/2020	3,04	C458
9/3/2020	94,10	C459
10/3/2020	167,00	C460
10/3/2020	1,19	C461
15/3/2020	0,89	C462
19/3/2020	821,56	C463
19/3/2020	0,09	C464
19/3/2020	16,42	C465
22/4/2020	973,01	C466
22/4/2020	0,19	C467
22/4/2020	19,45	C468

8.21.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.21.2. Responsável: Freitas & Sousa Comércio Ltda.

8.21.2.1. Conduta: na parcela D33 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nº 2-00059-B900050901/001.

8.21.2.2. Nexa de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.21.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.21.3. Responsável: Sebastião Andrade de Sousa.

8.21.3.1. Conduta: na parcela D33 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação de crédito fraudulenta de nº 2-00059-B900050901/001.

8.21.3.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.21.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.21.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.21.4.1. Conduta: na parcela D33 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.21.4.2. Nexos de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.21.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.22. Débitos relacionados aos responsáveis Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
27/9/2019	200.000,00	D34
31/10/2019	65.000,00	D35
28/11/2019	490,33	C469
28/11/2019	0,18	C470
28/11/2019	9,80	C471
15/12/2019	416,08	C472
15/12/2019	111,87	C473
27/12/2019	61,34	C474
27/12/2019	0,02	C475
27/12/2019	1,22	C476
15/1/2020	1.236,97	C477
15/1/2020	381,57	C478
9/3/2020	2.615,39	C479
9/3/2020	5,52	C480
9/3/2020	173,11	C481
9/3/2020	6.060,60	C482
9/3/2020	839,77	C483
9/3/2020	0,53	C484
9/3/2020	16,76	C485
15/3/2020	18,32	C486
18/3/2020	626,11	C487
18/3/2020	0,55	C488
18/3/2020	133,69	C489
18/3/2020	6.060,60	C490
18/3/2020	188,99	C491
18/3/2020	0,18	C492
18/3/2020	43,16	C493



18/3/2020	1.969,69	C494
27/3/2020	819,86	D36
27/3/2020	50.000,00	D37
27/3/2020	819,86	C495
20/4/2020	15,14	C496
31/8/2020	4.760,14	C497
31/8/2020	274,77	C498
31/8/2020	140,00	C499
31/8/2020	1.825,09	C500
30/9/2020	936,03	C501
30/9/2020	58,15	C502
30/9/2020	60,00	C503
30/9/2020	1.945,82	C504

8.22.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.22.2. Responsável: Martins & Matos Ltda.

8.22.2.1. Conduta: nas parcelas D34 a D37 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-B900038001/001, 2-00059-B900042701/001 e 4-00059-C000002201/001.

8.22.2.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.22.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.22.3. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.22.3.1. Conduta: nas parcelas D34 a D37 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.22.3.2. Nexos de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.22.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.22.4. Responsável: José Felipe Martins Filho.

8.22.4.1. Conduta: nas parcelas D34 a D37 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-B900038001/001, 2-00059-B900042701/001 e 4-00059-C000002201/001.

8.22.4.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.22.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.23. Débitos relacionados aos responsáveis Roberto Alencar Barros, Nascimento & Silva Comércio Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador



21/2/2020	290.000,00	D38
15/1/2021	17,08	C505

8.23.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.23.2. Responsável: Roberto Alencar Barros.

8.23.2.1. Conduta: na parcela D38 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação de crédito fraudulenta de nº 2-00059-C000005001/001.

8.23.2.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.23.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.23.3. Responsável: Nascimento & Silva Comércio Ltda.

8.23.3.1. Conduta: na parcela D38 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação de crédito fraudulenta de nº 2-00059-C000005001/001.

8.23.3.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.23.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.23.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.23.4.1. Conduta: na parcela D38 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.23.4.2. Nexos de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.23.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

8.24. Débitos relacionados aos responsáveis Maria Francisca Nunes, Nunes & Batista Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
30/9/2020	100.000,00	D39
8/10/2020	100.000,00	D40
29/10/2020	73,33	C506
16/11/2020	1.664,36	C507
16/11/2020	9,86	C508
16/11/2020	32,94	C509
29/11/2020	22,84	C510

8.24.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.24.2. Responsável: Nunes & Batista Ltda.

8.24.2.1. Conduta: nas parcelas D39 a D40 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-C000046401/001 e 4-00059-C000007201/001.

8.24.2.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres



do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.24.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

8.24.3. Responsável: Maria Francisca Nunes.

8.24.3.1. Conduta: nas parcelas D39 a D40 – concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) nºs 2-00059-C000046401/001 e 4-00059-C000007201/001.

8.24.3.2. Nexos de causalidade: a operação de crédito realizada mediante fraude redundou em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.24.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de elementos idôneos, as condições necessárias à contratação de operação de crédito.

8.24.4. Responsável: Karina Palácio de Moraes.

8.24.4.1. Conduta: nas parcelas D39 a D40 – realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas.

8.24.4.2. Nexos de causalidade: as operações realizadas irregularmente redundaram em prejuízos aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.24.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar as operações financeiras observando os normativos da entidade.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao excerto do Exmo. Ministro Relator (peça 156), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Karina Palácio de Moraes - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

2. Comunicação: Ofício 44426/2023 – Seproc (peça 201)
3. Data da Expedição: 12/9/2023
4. Data da Ciência: 20/9/2023 (peça 281)
5. Nome Recebedor: [ilegível] Palácio
6. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 175).
7. Fim do prazo para a defesa: 5/10/2023

9. Comunicação: Ofício 44427/2023 – Seproc (peça 194)
10. Data da Expedição: 12/9/2023
11. Data da Ciência: 22/9/2023 (peça 282)
12. Nome Recebedor: [ilegível] Palácio
13. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 175).
14. Fim do prazo para a defesa: 9/10/2023

16. Comunicação: Ofício 44428/2023 – Seproc (peça 202)
17. Data da Expedição: 12/9/2023
18. Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 262)
19. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base



de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 175).

b) Maria da Graça Barbosa - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

- 21. Comunicação: Ofício 44314/2023 – Sproc (peça 231)
- 22. Data da Expedição: 18/9/2023
- 23. Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 256)
- 24. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 163).

- 26. Comunicação: Edital 0041/2024 – Sproc (peça 364)
- 27. Data da Publicação: 18/1/2024 (peça 384)
- 28. Fim do prazo para a defesa: 2/2/2024

c) Barbosa & Almeida Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

- 30. Comunicação: Ofício 44315/2023 – Sproc (peça 230)
- 31. Data da Expedição: 18/9/2023
- 32. Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 248)
- 33. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 164).

- 35. Comunicação: Ofício 0084/2024 – Sproc (peça 359)
- 36. Data da Expedição: 5/1/2024
- 37. Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 385)
- 38. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 306).

- 40. Comunicação: Edital 0345/2024 – Sproc (peça 411)
- 41. Data da Publicação: 15/3/2024 (peça 425)
- 42. Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024

d) C & F Comércio Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

- 44. Comunicação: Ofício 44312/2023 – Sproc (peça 232)
- 45. Data da Expedição: 18/9/2023
- 46. Data da Ciência: 25/9/2023 (peça 253)
- 47. Nome Recebedor: [ilegível]
- 48. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 162).
- 49. Fim do prazo para a defesa: 10/10/2023

e) Raimunda Maria Ferreira - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

- 51. Comunicação: Ofício 44305/2023 – Sproc (peça 237)
- 52. Data da Expedição: 18/9/2023
- 53. Data da Ciência: não houve (Outros) (peça 264)
- 54. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 157).

- 56. Comunicação: Ofício 0086/2024 – Sproc (peça 358)
- 57. Data da Expedição: 5/1/2024



58. Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 388) 59. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 307).
61. Comunicação: Edital 0344/2024 – Sproc (peça 415) 62. Data da Publicação: 15/3/2024 (peça 428) 63. Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024
f) Cirqueira & Pereira Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:
65. Comunicação: Ofício 44463/2023 – Sproc (peça 205) 66. Data da Expedição: 18/9/2023 67. Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 270) 68. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 193).
70. Comunicação: Ofício 0101/2024 – Sproc (peça 352) 71. Data da Expedição: 5/1/2024 72. Data da Ciência: 22/1/2024 (peça 406) 73. Nome Recebedor: Francisco Costa de Assis Cirqueira 74. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 311). 75. Fim do prazo para a defesa: 6/2/2024
77. Comunicação: Ofício 0102/2024 – Sproc (peça 351) 78. Data da Expedição: 5/1/2024 79. Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 404) 80. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 311).
82. Comunicação: Edital 0340/2024 – Sproc (peça 413) 83. Data da Publicação: 15/3/2024 (peça 436) 84. Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024
g) Jacira Cirqueira de Araújo - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:
86. Comunicação: Ofício 44461/2023 – Sproc (peça 207) 87. Data da Expedição: 18/9/2023 88. Data da Ciência: 28/9/2023 (peça 269) 89. Nome Recebedor: Jacira Cirqueira de Araújo 90. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 192). 91. Fim do prazo para a defesa: 16/10/2023
93. Comunicação: Ofício 44462/2023 – Sproc (peça 206) 94. Data da Expedição: 18/9/2023 95. Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peças 304 e 303) 96. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 192).



98. Comunicação: Ofício 0144/2024 – Seproc (peça 333)	
99. Data da Expedição: 5/1/2024	
100. Data da Ciência: 22/1/2024 (peça 405)	
101. Nome Recebedor: Francisco Costa de Assis Cirqueira	
102. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 323).	
103. Fim do prazo para a defesa: 6/2/2024	
105. Comunicação: Ofício 0145/2024 – Seproc (peça 332)	
106. Data da Expedição: 5/1/2024	
107. Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 403)	
108. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 323).	
h) Dutra & Cutrim Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:	
110. Comunicação: Ofício 44458/2023 – Seproc (peça 209)	
111. Data da Expedição: 18/9/2023	
112. Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 255)	
113. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 190).	
115. Comunicação: Ofício 0104/2024 – Seproc (peça 350)	
116. Data da Expedição: 5/1/2024	
117. Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 370)	
118. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 312).	
120. Comunicação: Ofício 0105/2024 – Seproc (peça 349)	
121. Data da Expedição: 5/1/2024	
122. Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 408)	
123. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 312).	
125. Comunicação: Edital 0339/2024 – Seproc (peça 418)	
126. Data da Publicação: 15/3/2024 (peça 431)	
127. Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024	
i) Claudio Roberto Cutrim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:	
129. Comunicação: Ofício 44456/2023 – Seproc (peça 211)	
130. Data da Expedição: 18/9/2023	
131. Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 274)	
132. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 188).	
134. Comunicação: Edital 0042/2024 – Seproc (peça 361)	
135. Data da Publicação: 19/1/2024 (peça 369)	
136. Fim do prazo para a defesa: 5/2/2024	
j) Fontes & Silva Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:	



138.	Comunicação: Ofício 44447/2023 – Sproc (peça 214)
139.	Data da Expedição: 18/9/2023
140.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 275)
141.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 184).
143.	Comunicação: Ofício 0107/2024 – Sproc (peça 348)
144.	Data da Expedição: 5/1/2024
145.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 392)
146.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 313).
148.	Comunicação: Ofício 0108/2024 – Sproc (peça 347)
149.	Data da Expedição: 5/1/2024
150.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 382)
151.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 313).
153.	Comunicação: Ofício 46053/2024 – Sproc (peça 487)
154.	Data da Expedição: 15/10/2024
155.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 488)
156.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 485).
158.	Comunicação: Ofício 46054/2024 – Sproc (peça 486)
159.	Data da Expedição: 15/10/2024
160.	Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 489)
161.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 485).
163.	Comunicação: Edital 1465/2024 – Sproc (peça 491)
164.	Data da Publicação: 7/1/2025 (peça 492)
165.	Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025
k) espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:	
167.	Comunicação: Ofício 0081/2024 – Sproc (peça 360)
168.	Data da Expedição: 5/1/2024
169.	Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 407)
170.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 183).
172.	Comunicação: Ofício 11071/2024 – Sproc (peça 443)
173.	Data da Expedição: 21/3/2024
174.	Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 458)
175.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 183).
177.	Comunicação: Ofício 13555/2024 – Sproc (peça 452)



178.	Data da Expedição: 3/4/2024
179.	Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 459)
180.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 183).
182.	Comunicação: Edital 0879/2024 – Sproc (peça 477)
183.	Data da Publicação: 1/7/2024 (peça 478)
184.	Fim do prazo para a defesa: 16/7/2024

l) Freitas & Sousa Comércio Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

186.	Comunicação: Ofício 44459/2023 – Sproc (peça 208)
187.	Data da Expedição: 18/9/2023
188.	Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 268)
189.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 191).
191.	Comunicação: Ofício 0087/2024 – Sproc (peça 357)
192.	Data da Expedição: 5/1/2024
193.	Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 393)
194.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 308).
196.	Comunicação: Ofício 0088/2024 – Sproc (peça 356)
197.	Data da Expedição: 5/1/2024
198.	Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 396)
199.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 308).
201.	Comunicação: Edital 0343/2024 – Sproc (peça 416)
202.	Data da Publicação: 15/3/2024 (peça 429)
203.	Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024

m) Sebastião Andrade de Sousa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

205.	Comunicação: Ofício 44439/2023 – Sproc (peça 197)
206.	Data da Expedição: 12/9/2023
207.	Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 261)
208.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 181).
210.	Comunicação: Ofício 0089/2024 – Sproc (peça 355)
211.	Data da Expedição: 5/1/2024
212.	Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 395)
213.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 309).
215.	Comunicação: Edital 0341/2024 – Sproc (peça 412)
216.	Data da Publicação: 15/3/2024 (peça 426)
217.	Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024



n) Martins & Matos Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

219.	Comunicação: Ofício 44434/2023 – Sproc (peça 216)
220.	Data da Expedição: 18/9/2023
221.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 240)
222.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 179).
224.	Comunicação: Ofício 0110/2024 – Sproc (peça 346)
225.	Data da Expedição: 5/1/2024
226.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 386)
227.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 314).
229.	Comunicação: Ofício 0111/2024 – Sproc (peça 345)
230.	Data da Expedição: 5/1/2024
231.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 372)
232.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 314).
234.	Comunicação: Edital 0337/2024 – Sproc (peça 414)
235.	Data da Publicação: 15/3/2024 (peça 427)
236.	Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024

o) José Felipe Martins Filho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

238.	Comunicação: Ofício 44431/2023 – Sproc (peça 218)
239.	Data da Expedição: 18/9/2023
240.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 257)
241.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 177).
243.	Comunicação: Edital 0043/2024 – Sproc (peça 368)
244.	Data da Publicação: 18/1/2024 (peça 374)
245.	Fim do prazo para a defesa: 2/2/2024

p) Nascimento & Silva Comércio Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

247.	Comunicação: Ofício 44457/2023 – Sproc (peça 210)
248.	Data da Expedição: 18/9/2023
249.	Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 276)
250.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 189).
252.	Comunicação: Ofício 0093/2024 – Sproc (peça 354)
253.	Data da Expedição: 5/1/2024
254.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 398)
255.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 310).
257.	Comunicação: Ofício 0094/2024 – Sproc (peça 353)



258.	Data da Expedição: 5/1/2024
259.	Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 387)
260.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 310).
262.	Comunicação: Edital 0342/2024 – Sproc (peça 417)
263.	Data da Publicação: 15/3/2024 (peça 430)
264.	Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024

q) Roberto Alencar Barros - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

266.	Comunicação: Ofício 44429/2023 – Sproc (peça 195)
267.	Data da Expedição: 12/9/2023
268.	Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 298)
269.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 176).
271.	Comunicação: Ofício 13559/2024 – Sproc (peça 448)
272.	Data da Expedição: 3/4/2024
273.	Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 461)
274.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 447).
276.	Comunicação: Edital 0790/2024 – Sproc (peça 466)
277.	Data da Publicação: 21/6/2024 (peça 471)
278.	Fim do prazo para a defesa: 8/7/2024

r) Nunes & Batista Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

280.	Comunicação: Ofício 44425/2023 – Sproc (peça 219)
281.	Data da Expedição: 18/9/2023
282.	Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 245)
283.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 174).
285.	Comunicação: Ofício 0115/2024 – Sproc (peça 344)
286.	Data da Expedição: 5/1/2024
287.	Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 410)
288.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 315).
290.	Comunicação: Ofício 11073/2024 – Sproc (peça 442)
291.	Data da Expedição: 21/3/2024
292.	Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 456)
293.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 315).
295.	Comunicação: Edital 0789/2024 – Sproc (peça 464)
296.	Data da Publicação: 21/6/2024 (peça 475)
297.	Fim do prazo para a defesa: 8/7/2024



s) Maria Francisca Nunes - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

299.	Comunicação: Ofício 44422/2023 – Sproc (peça 221)
300.	Data da Expedição: 18/9/2023
301.	Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 278)
302.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 173).
304.	Comunicação: Ofício 44423/2023 – Sproc (peça 220)
305.	Data da Expedição: 18/9/2023
306.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 244)
307.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 173).
309.	Comunicação: Ofício 0118/2024 – Sproc (peça 343)
310.	Data da Expedição: 5/1/2024
311.	Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 409)
312.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 316).
314.	Comunicação: Edital 0335/2024 – Sproc (peça 420)
315.	Data da Publicação: 15/3/2024 (peça 432)
316.	Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024

t) O. Vale de Andrade Castro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

318.	Comunicação: Ofício 44420/2023 – Sproc (peça 222)
319.	Data da Expedição: 18/9/2023
320.	Data da Ciência: 29/9/2023 (peça 273)
321.	Nome Recebedor: Amália Martins
322.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 172).
323.	Fim do prazo para a defesa: 16/10/2023

u) Olivia Vale de Andrade Castro - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

325.	Comunicação: Ofício 44418/2023 – Sproc (peça 223)
326.	Data da Expedição: 18/9/2023
327.	Data da Ciência: 29/9/2023 (peça 272)
328.	Nome Recebedor: Maria Francisca Silva de Oliveira
329.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 171).
330.	Fim do prazo para a defesa: 16/10/2023

v) Oliveira & Costa Comércio Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

332.	Comunicação: Ofício 44417/2023 – Sproc (peça 224)
333.	Data da Expedição: 18/9/2023
334.	Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 250)
335.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 170).



337.	Comunicação: Ofício 0124/2024 – Sproc (peça 342)
338.	Data da Expedição: 5/1/2024
339.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 400)
340.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 317).
342.	Comunicação: Ofício 0125/2024 – Sproc (peça 341)
343.	Data da Expedição: 5/1/2024
344.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 383)
345.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 317).
347.	Comunicação: Edital 0334/2024 – Sproc (peça 424)
348.	Data da Publicação: 15/3/2024 (peça 435)
349.	Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024
w) Claudionor da Costa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:	
351.	Comunicação: Ofício 44320/2023 – Sproc (peça 225)
352.	Data da Expedição: 18/9/2023
353.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 249)
354.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 169).
356.	Comunicação: Edital 0044/2024 – Sproc (peça 363)
357.	Data da Publicação: 18/1/2024 (peça 375)
358.	Fim do prazo para a defesa: 2/2/2024
x) R X Comércio Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:	
360.	Comunicação: Ofício 44319/2023 – Sproc (peça 226)
361.	Data da Expedição: 18/9/2023
362.	Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 254)
363.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 168).
365.	Comunicação: Ofício 0127/2024 – Sproc (peça 340)
366.	Data da Expedição: 5/1/2024
367.	Data da Ciência: não houve (Recusado) (peça 381)
368.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 318).
370.	Comunicação: Ofício 11076/2024 – Sproc (peça 440)
371.	Data da Expedição: 21/3/2024
372.	Data da Ciência: não houve (Recusado) (peça 453)
373.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 318).
375.	Comunicação: Edital 0787/2024 – Sproc (peça 463)
376.	Data da Publicação: 21/6/2024 (peça 474)



377.	Fim do prazo para a defesa: 8/7/2024

y) Maria Vitoria Rezende - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

379.	Comunicação: Ofício 44318/2023 – Seproc (peça 227)
380.	Data da Expedição: 18/9/2023
381.	Data da Ciência: 29/9/2023 (peça 271)
382.	Nome Recebedor: [ilegível]
383.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 167).
384.	Fim do prazo para a defesa: 16/10/2023

z) Ribeiro & Rodrigues Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

386.	Comunicação: Ofício 44317/2023 – Seproc (peça 228)
387.	Data da Expedição: 18/9/2023
388.	Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 284)
389.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 166).

391.	Comunicação: Ofício 0153/2024 – Seproc (peça 331)
392.	Data da Expedição: 5/1/2024
393.	Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 402)
394.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 324).

396.	Comunicação: Ofício 0154/2024 – Seproc (peça 330)
397.	Data da Expedição: 5/1/2024
398.	Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 397)
399.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 324).

401.	Comunicação: Ofício 11075/2024 – Seproc (peça 441)
402.	Data da Expedição: 21/3/2024
403.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 454)
404.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 324).

406.	Comunicação: Edital 0786/2024 – Seproc (peça 467)
407.	Data da Publicação: 21/6/2024 (peça 472)
408.	Fim do prazo para a defesa: 8/7/2024

aa) Francisca Santana Rodrigues - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

410.	Comunicação: Ofício 44316/2023 – Seproc (peça 229)
411.	Data da Expedição: 18/9/2023
412.	Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 286)
413.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 165).

415.	Comunicação: Ofício 0157/2024 – Seproc (peça 329)



416.	Data da Expedição: 5/1/2024
417.	Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 401)
418.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 325).
420.	Comunicação: Ofício 11077/2024 – Sproc (peça 439)
421.	Data da Expedição: 21/3/2024
422.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 455)
423.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 325).
425.	Comunicação: Edital 0788/2024 – Sproc (peça 468)
426.	Data da Publicação: 21/6/2024 (peça 473)
427.	Fim do prazo para a defesa: 8/7/2024
bb) Santos & Lima Comércio Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:	
429.	Comunicação: Ofício 44311/2023 – Sproc (peça 233)
430.	Data da Expedição: 18/9/2023
431.	Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 252)
432.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 161).
434.	Comunicação: Ofício 0159/2024 – Sproc (peça 328)
435.	Data da Expedição: 5/1/2024
436.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 394)
437.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 326).
439.	Comunicação: Ofício 0160/2024 – Sproc (peça 327)
440.	Data da Expedição: 5/1/2024
441.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 379)
442.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 326).
444.	Comunicação: Edital 0327/2024 – Sproc (peça 423)
445.	Data da Publicação: 15/3/2024 (peça 438)
446.	Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024
cc) Adriano Álvaro de Lima - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:	
448.	Comunicação: Ofício 44310/2023 – Sproc (peça 234)
449.	Data da Expedição: 18/9/2023
450.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 243)
451.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 160).
453.	Comunicação: Edital 0045/2024 – Sproc (peça 365)
454.	Data da Publicação: 18/1/2024 (peça 378)
455.	Fim do prazo para a defesa: 2/2/2024



dd) Santos & Meireles Comércio Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

457.	Comunicação: Ofício 44308/2023 – Sefproc (peça 235)
458.	Data da Expedição: 18/9/2023
459.	Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 242)
460.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 159).
462.	Comunicação: Ofício 0130/2024 – Sefproc (peça 339)
463.	Data da Expedição: 5/1/2024
464.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 391)
465.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 319).
467.	Comunicação: Ofício 0131/2024 – Sefproc (peça 338)
468.	Data da Expedição: 5/1/2024
469.	Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 390)
470.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 319).
472.	Comunicação: Edital 0332/2024 – Sefproc (peça 419)
473.	Data da Publicação: 15/3/2024 (peça 437)
474.	Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024

ee) José de Ribamar de Sousa Meneses - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

476.	Comunicação: Ofício 44307/2023 – Sefproc (peça 236)
477.	Data da Expedição: 18/9/2023
478.	Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 241)
479.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 158).
481.	Comunicação: Edital 0046/2024 – Sefproc (peça 362)
482.	Data da Publicação: 18/1/2024 (peça 373)
483.	Fim do prazo para a defesa: 2/2/2024

ff) Siqueira & Cardoso Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

485.	Comunicação: Ofício 44455/2023 – Sefproc (peça 212)
486.	Data da Expedição: 18/9/2023
487.	Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 246)
488.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 187).
489.	Comunicação: Ofício 0134/2024 – Sefproc (peça 337)
490.	Data da Expedição: 5/1/2024
491.	Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 389)
492.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 321).
493.	Comunicação: Ofício 0135/2024 – Sefproc (peça 336)



494.	Data da Expedição: 5/1/2024
495.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 371)
496.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 321).
497.	Comunicação: Edital 0331/2024 – Sproc (peça 421)
498.	Data da Publicação: 15/3/2024 (peça 433)
499.	Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024

gg) Célio Oliveira Cardoso - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

500.	Comunicação: Ofício 44453/2023 – Sproc (peça 198)
501.	Data da Expedição: 12/9/2023
502.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 263)
503.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 186).
505.	Comunicação: Edital 0047/2024 – Sproc (peça 366)
506.	Data da Publicação: 18/1/2024 (peça 376)
507.	Fim do prazo para a defesa: 2/2/2024

hh) Sousa & Bispo Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

509.	Comunicação: Ofício 44448/2023 – Sproc (peça 213)
510.	Data da Expedição: 18/9/2023
511.	Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 247)
512.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 185).
514.	Comunicação: Ofício 0142/2024 – Sproc (peça 335)
515.	Data da Expedição: 5/1/2024
516.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 380)
517.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 322).
519.	Comunicação: Ofício 0143/2024 – Sproc (peça 334)
520.	Data da Expedição: 5/1/2024
521.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 399)
522.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 322).
524.	Comunicação: Edital 0330/2024 – Sproc (peça 422)
525.	Data da Publicação: 15/3/2024 (peça 434)
526.	Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024

ii) Cosmo de Sousa e Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

528.	Comunicação: Ofício 44440/2023 – Sproc (peça 215)
529.	Data da Expedição: 18/9/2023
530.	Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 251)
531.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa



na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 182).	
533.	Comunicação: Edital 0048/2024 – Sproc (peça 367)
534.	Data da Publicação: 18/1/2024 (peça 377)
535.	Fim do prazo para a defesa: 2/2/2024
jj) Torres & Silva Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:	
537.	Comunicação: Ofício 44435/2023 – Sproc (peça 196)
538.	Data da Expedição: 12/9/2023
539.	Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 299)
540.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 180).
542.	Comunicação: Ofício 13557/2024 – Sproc (peça 450)
543.	Data da Expedição: 3/4/2024
544.	Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 457)
545.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 180).
547.	Comunicação: Ofício 13558/2024 – Sproc (peça 449)
548.	Data da Expedição: 3/4/2024
549.	Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 462)
550.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 180).
552.	Comunicação: Edital 0791/2024 – Sproc (peça 469)
553.	Data da Publicação: 21/6/2024 (peça 476)
554.	Fim do prazo para a defesa: 8/7/2024
kk) Regina Lucia Torres - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:	
556.	Comunicação: Ofício 44433/2023 – Sproc (peça 217)
557.	Data da Expedição: 18/9/2023
558.	Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 300)
559.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 178).
561.	Comunicação: Ofício 13556/2024 – Sproc (peça 451)
562.	Data da Expedição: 3/4/2024
563.	Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 460)
564.	Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 445).
566.	Comunicação: Edital 0792/2024 – Sproc (peça 465)
567.	Data da Publicação: 21/6/2024 (peça 470)
568.	Fim do prazo para a defesa: 8/7/2024

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 493), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F

Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Jacira Cirqueira de Araújo, Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Karina Palácio de Moraes, O. Vale de Andrade Castro e Olivia Vale de Andrade Castro apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 8/10/2020, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- 13.1. Karina Palácio de Moraes, por meio do ofício acostado à peça 91, recebido em 9/9/2021, conforme AR (peça 92).
- 13.2. Maria da Graça Barbosa, por meio do edital acostado à peça 95, publicado em 23/8/2021.
- 13.3. Barbosa & Almeida Ltda, por meio do edital acostado à peça 14, publicado em 23/8/2021.
- 13.4. C & F Comércio Ltda, por meio do edital acostado à peça 17, publicado em 23/8/2021.
- 13.5. Raimunda Maria Ferreira, por meio do edital acostado à peça 15, publicado em 23/8/2021.
- 13.6. Cirqueira & Pereira Ltda, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 23/8/2021.
- 13.7. Jacira Cirqueira de Araújo, por meio do edital acostado à peça 19, publicado em 23/8/2021.
- 13.8. Dutra & Cutrim Ltda, por meio do edital acostado à peça 21, publicado em 23/8/2021.
- 13.9. Claudio Roberto Cutrim, por meio do edital acostado à peça 20, publicado em 23/8/2021.
- 13.10. Fontes & Silva Ltda, por meio do edital acostado à peça 22, publicado em 23/8/2021.
- 13.11. Maria Alda de Oliveira Fontes, por meio do edital acostado à peça 23, publicado em 23/8/2021.
- 13.12. Freitas & Sousa Comércio Ltda, por meio do edital acostado à peça 24, publicado em 23/8/2021.
- 13.13. Sebastião Andrade de Sousa, por meio do edital acostado à peça 25, publicado em 23/8/2021.
- 13.14. Martins & Matos Ltda, por meio do edital acostado à peça 27, publicado em 23/8/2021.
- 13.15. José Felipe Martins Filho, por meio do edital acostado à peça 26, publicado em 23/8/2021.
- 13.16. Nascimento & Silva Comércio Ltda, por meio do edital acostado à peça 28, publicado em 23/8/2021.
- 13.17. Roberto Alencar Barros, por meio do edital acostado à peça 29, publicado em 23/8/2021.
- 13.18. Nunes & Batista Ltda, por meio do edital acostado à peça 30, publicado em 23/8/2021.
- 13.19. Maria Francisca Nunes, por meio do edital acostado à peça 31, publicado em 23/8/2021.
- 13.20. O. Vale de Andrade Castro, excepcionalmente, não houve notificação.
- 13.21. Olivia Vale de Andrade Castro, por meio do ofício acostado à peça 93, recebido em 6/9/2021, conforme AR (peça 94).
- 13.22. Oliveira & Costa Comércio Ltda, por meio do edital acostado à peça 33, publicado em 23/8/2021.
- 13.23. Claudionor da Costa, por meio do edital acostado à peça 32, publicado em 23/8/2021.
- 13.24. R X Comércio Ltda, por meio do edital acostado à peça 37, publicado em 23/8/2021.
- 13.25. Maria Vitoria Rezende, por meio do edital acostado à peça 35, publicado em 23/8/2021.
- 13.26. Ribeiro & Rodrigues Ltda, por meio do edital acostado à peça 36, publicado em 23/8/2021.
- 13.27. Francisca Santana Rodrigues, por meio do edital acostado à peça 34, publicado em 23/8/2021.
- 13.28. Santos & Lima Comércio Ltda, por meio do edital acostado à peça 39, publicado em 23/8/2021.
- 13.29. Adriano Álvaro de Lima, por meio do edital acostado à peça 38, publicado em 23/8/2021.
- 13.30. Santos & Meireles Comércio Ltda, por meio do edital acostado à peça 41, publicado em 23/8/2021.
- 13.31. José de Ribamar de Sousa Meneses, por meio do edital acostado à peça 40, publicado em 23/8/2021.
- 13.32. Siqueira & Cardoso Ltda, por meio do edital acostado à peça 43, publicado em 23/8/2021.



- 13.33. Célio Oliveira Cardoso, por meio do edital acostado à peça 42, publicado em 23/8/2021.
 13.34. Sousa & Bispo Ltda, por meio do edital acostado à peça 45, publicado em 23/8/2021.
 13.35. Cosmo de Sousa e Silva, por meio do edital acostado à peça 44, publicado em 23/8/2021.
 13.36. Torres & Silva Ltda, por meio do edital acostado à peça 47, publicado em 23/8/2021.
 13.37. Regina Lucia Torres, por meio do edital acostado à peça 46, publicado em 23/8/2021.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 5.243.985,01, portanto superior ao limite mínimo de R\$ R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	09/07/2020	Ambiente de Auditoria – Sindicância 2020/0326, indicando a data de recebimento na Auditoria: 09/07/2020 (peça 01, p. 01).	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	21/01/2021	Relatório de Auditoria (peça 01)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição ordinária e marco inicial para a prescrição intercorrente
3	06/10/2021	Relatório de TCE (peça 140)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições



4	17/12/2021	Processo instaurado no TCU	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
5	24/11/2022	Instrução inicial e pronunciamiento da UT propondo a citação dos responsáveis (peças 151-153)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
06	28/02/2023	Despacho do relator (peça 154)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
07	22/08/2023	Acórdão 9963/2023 - TCU - 1ª Câmara autorizando a citação dos responsáveis (peça 156)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: ‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’. (Acórdão 3648/2013-2ª Câmara, rel. min. José Jorge); ‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’. (Acórdão 1019/2008-Plenário, rel. min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’. (Acórdão 1526/2007-Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz)’.

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda



Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Jacira Cirqueira de Araújo, Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres

29. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Jacira Cirqueira de Araújo, Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 157), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 277, 279, 280, 283, 285, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 444, 445, 446, 447, 485 e 490) e das bases de dados do próprio TCU.

30. A entrega dos ofícios citatórios nos endereços dos responsáveis [[Maria da Graça Barbosa, peças 364 e 384; Barbosa & Almeida Ltda., peças 411 e 425; Raimunda Maria Ferreira, peças 415 e 428; Cirqueira & Pereira Ltda, peças 413 e 436; Dutra & Cutrim Ltda., peças 418 e 431; Claudio Roberto Cutrim, peças 361 e 369; Fontes & Silva Ltda., peças 491-492; espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, peças 477-478; Freitas & Sousa Comércio Ltda., 416 e 429; Sebastião Andrade de Sousa, peças 412 e 426; Martins & Matos Ltda., peças 414 e 427; José Felipe Martins Filho, peças 368 e 374; Nascimento & Silva Comércio Ltda., peças 417 e 430; Roberto Alencar Barros, peças 466 e 471; Nunes & Batista Ltda., peças 464 e 475; Maria Francisca Nunes, peças 420 e 432, Oliveira & Costa Comércio Ltda., peças 424 e 435; Claudionor da Costa, peças 363 e 375; R X Comércio Ltda., peças 463 e 474; Ribeiro & Rodrigues Ltda., peças 467 e 472; Francisca Santana Rodrigues, peças 468 e 473; Santos & Lima Comércio Ltda., peças 423 e 438; Adriano Álvaro de Lima, peças 365 e 378; Santos & Meireles Comércio Ltda., 419 e 437; José de Ribamar de Sousa Meneses, peças 362 e 373; Siqueira & Cardoso Ltda., peças 421 e 433; Célio Oliveira Cardoso, peças 366 e 376; Sousa & Bispo Ltda., peças 422 e 434; Cosmo de Sousa e Silva, peças 367 e 377; Torres & Silva Ltda., peças 469 e 476; Regina Lucia Torres, peças 465 e 470] não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União.

31. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-1ª Câmara, rel. min. Augusto Sherman).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros



públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 133) não elidem as irregularidades apontadas.

36. Com efeito, basicamente as irregularidades atribuídas às empresas e respectivos proprietários revéis, a seguir declinadas, resumem-se nos eventos que indicam a não localização, ou inexistência física, dos empreendimentos comerciais, conforme a seguir exposto:

I - Barbosa & Almeida Ltda., Maria da Graça Barbosa.

a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita gerencial realizada constatou-se o funcionamento da mesma. Trata-se de empresa atuante no ramo de Comércio varejista de moveis. A administração cabe a Sra. Maria da Graça Barbosa, detentora de vasta experiência na atividade (peça 7, p. 1);

b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 64-65);

c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-6900012401/001, 2-00059-6900021001/001 e 4-00059- B900008001/001 (peça 134, p. 4).

II - C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira

a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita realizada constatou-se o funcionamento do empreendimento. Trata-se de empresa atuante no ramo do Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática. A administração cabe a Sra. Raimunda Maria Ferreira detentora de vasta experiência na atividade (peça 2, p. 120);

b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 67-68).

c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-8900005701/001, 2-00059-6900010301/001 e 2-00059- C000008601/001 (peça 134, p. 4).

III - Cirqueira & Pereira Ltda, Jacira Cirqueira de Araújo

a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita gerencial realizada constatou-se o funcionamento do mesmo. Trata-se de empresa atuante no ramo de Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório. A administração cabe a Sra. Jacira Sirqueira, detentora de vasta experiência na atividade (peça 2, p. 121).

b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 70-71).

c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-0000008601/001 (peça 134, p. 4).

IV - Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim

a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita gerencial realizada constatou-se o funcionamento da mesma. Trata-se de empresa atuante no ramo de Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática. A administração cabe ao Sr. Claudio, detentor de vasta experiência (peça 2, p. 122);

b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 73-74);

c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-0000015601/001 e 2-00059-0000023101/001 (peça 134, p. 4).

V - Fontes & Silva Ltda, Maria Alda de Oliveira Fontes

a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita gerencial realizada constatou-se o funcionamento do mesmo. Trata-se de empresa atuante no ramo de Comércio varejista de equipamentos de áudio



e vídeo localizada na Cohab (peça 2, p. 123);

b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 76-77);

c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-0000046501/001 e 4-00059-0000007001/001 (peça 134, p. 4).

VI - Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa

a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita gerencial realizada constatou-se o funcionamento do mesmo. Trata-se de empresa atuante no ramo de Comércio varejista de moveis. Localiza-se a Rua Goiás, 663, Chácara Brasil, São Luis, MA (peça 2, p. 124);

b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 79-80);

c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-B900050901/001 (peça 134, p. 4).

VII - Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho

a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita gerencial realizada constatou-se o funcionamento da mesma. Trata-se de empresa atuante no ramo de Comércio varejista de moveis. A administração cabe ao Sr. José Felipe, detentor de vasta experiência na atividade (peça 2, p. 126);

b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 84);

c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-6900038001/001, 2-00059-13900042701 /001 e 4-00059- C000002201/001 (peça 134, p. 4-5).

VIII - Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros

a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita realizada constatou-se o funcionamento do mesmo. Trata-se de empresa atuante no ramo de Comércio varejista de artigos de papelaria. A administração cabe ao Sr. Roberto detentor de vasta experiência na atividade (peça 2, p. 127);

b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 86-87);

c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-0000005001/001 (peça 134, p. 5).

IX - Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes

a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita gerencial realizada constatou-se o funcionamento do empreendimento. Trata-se de empresa atuante no ramo de Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório. A administração cabe a Sra. Maria Francisca (peça 2, p. 128);

b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 89-90);

c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-0000046401/001 e 4-00059-0000007201/001 (peça 134, p. 5).

X - Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa

a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita gerencial realizada constatou-se o funcionamento do mesmo. Trata-se de empresa atuante no ramo de loja de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines. A administração cabe ao Sr. Claudionor da Costa, detentor de vasta experiência na atividade (peça 2, p. 130);

b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 94-95);

c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito



fraudulenta(s) 2-00059-6900031801/001 e 2-00059-6900040101/001(peça 134, p. 5).

XI - R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende

- a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita realizada gerencial realizada a empresa constatou-se o funcionamento do mesmo. Trata-se de empresa localizada em uma área de bastante movimentação no João Paulo. A Administração cabe a Sra. Maria, detentora de vasta experiência (peça 2, p. 131);
- b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 99-100);
- c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-B800031801/001, 2-00059-8900003901/001 e 4-00059- C000001501/001 (peça 134, p. 5).

XII - Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues

- a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita gerencial realizada constatou-se o funcionamento da mesma. Trata-se de empresa atuante no ramo de Comércio varejista de moveis. A administração cabe a Sra. Francisca, detentora de vasta experiência na atividade (peça 2, p. 132);
- b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 96-97);
- c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-0000022101/001, 2-00059-0000040601/001 e 4-00059- C000007101 /001 (peça 134, p. 5).

XIII - Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima

- a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita gerencial realizada constatou-se o funcionamento da mesma. Trata-se de empresa atuante no ramo de Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática. A administração cabe ao Sr. Adriano detentor de vasta experiência (peça 2, p. 133);
- b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 102-103);
- c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-0000015501/001 e 2-00059-0000022201/001 (peça 134, p. 5).

XIV - Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses

- a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita geral realizada constatou-se o funcionamento do mesmo. Trata-se de empresa atuante no ramo de lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines. A administração cabe ao Sr. José de Ribamar de Sousa Meneses, detentor de experiência na atividade (peça 2, p. 134);
- b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 105).
- c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-6900032601/001 e 2-00059-13900040201/001 (peça 134, p. 5).

XV - Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso

- a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita gerencial realizada constatou-se o funcionamento do mesmo. Trata-se de empresa atuante no ramo de Comércio varejista de ferragens e ferramentas pleiteando capital de giro para compra de mercadorias (peça 2, p. 135);
- b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 107);
- c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-B900051001/001 (peça 134, p. 5).

XVI - Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva

- a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita realizada constatou-se o funcionamento do mesmo. Trata-se de empresa atuante no ramo de Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de



informática. Localiza-se em uma área bastante movimentada no Monte Castelo (peça 2, p. 136);

b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 110);

c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) de crédito fraudulenta(s) 2-00059-6900013101/001, 2-00059-13900023601/001 e 2-00059- C000007601/001 (peça 134, p. 5).

XVII – Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres

a) Registrado no relatório de evento de clientes do BNB: Em visita realizada ao empreendimento constatou-se o funcionamento do mesmo. Trata-se de empresa atuante no ramo de Comércio varejista de ferragens e ferramentas. A administração cabe a Sra. Regina, detentora de vasta experiência (peça 2, p. 137);

b) Verificado pelos auditores do BNB: a empresa não foi encontrada no endereço registrado no sistema do BNB (peça 2, p. 112-113);

c) Constatação do BNB: na condição de proponente do crédito, o/a titular da referida empresa forneceu documentação de empreendimento de fachada, para subsidiar a contratação de operação (ões) crédito fraudulenta(s) 2-00059-B900046801/001 (peça 134, p. 5).

37. No mais, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

38. Cabe ressaltar que segundo consta no campo ‘partes’ do processo eletrônico, Jacira Cirqueira de Araújo faleceu. De acordo com a base de dados da receita federal, a responsável teria falecido em 2024 [não constando, ainda, no Sisob e nos autos, a data exata e certidão de óbito da responsável]. De todo modo, o falecimento em 2024 ocorreu depois da citação válida da responsável por meio do Ofício 44461/2023 – Seproc (peça 207), expedido em 18/9/2023, com a ciência em 28/9/2023 (peça 269) da própria responsável.

39. Consta, também, no campo ‘partes’ do processo eletrônico, que Maria Alda de Oliveira Fontes faleceu, conforme certidão de óbito (peça 265) indicando a data do óbito em 31/01/2015.

40. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal orienta no sentido de que o *óbito* de responsável ocorrido após sua *citação válida*, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, é motivo para a revisão de ofício do acórdão, com a finalidade de afastar a multa aplicada, mantendo-se, porém, incólume o débito imputado (Acórdão 1800/2015-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo).

41. Da mesma forma, o *falecimento* do responsável após sua *citação válida* não impede o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas. Nesse caso, a obrigação de reparar o dano recai sobre o espólio ou, caso consumada a partilha, sobre os herdeiros. Contudo, o *falecimento* do responsável antes do julgamento é causa de extinção da punibilidade, em face da natureza personalíssima da sanção (Acórdão 916/2023-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo).

42. Por fim, impende anunciar que a *morte* não implica a extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas suas dívidas. Não havendo a identificação de inventário e, por conseguinte, a nomeação de inventariante, a *citação* do espólio deve ser realizada na pessoa do administrador provisório, que é, primeiramente, o cônjuge supérstite, segundo a ordem estabelecida no art. 1.797 do Código Civil (Acórdão 1414/2014-Primeira Câmara, Ministro Weder de Oliveira).

43. De acordo com a instrução de saneamento (peça 301), em razão do óbito de Maria Alda de Oliveira Fontes, a citação deveria ser dirigida ao espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, na pessoa de sua filha, Maria de Oliveira Fontes, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 18-A da Resolução/TCU 170/2004.

44. Tal medida ocorreu por meio do Edital 0879/2024 - Seproc (peça 477), com data da publicação em 1/7/2024 (peça 478), saneando o processo e colocando-o apto para a instrução de mérito.

45. Dessa forma, os responsáveis Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe

Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Por sua vez, os responsáveis Jacira Cirqueira de Araújo e espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado, sem a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em função de seus falecimentos.

Da defesa da responsável Karina Palácio de Moraes

47. A responsável Karina Palácio de Moraes apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

48. Argumento 1 (peça 259):

48.1. A responsável alega que o setor de segurança do Banco do Nordeste do Brasil S.A. não identificou as fraudes alegadas e tenta sua responsabilização de maneira indevida (peça 259, p. 2).

48.2. Segundo a responsável, foi instaurado inquérito pela Polícia Federal que sequer apontou, com toda a certeza, se ela agiu para lesar o erário ou qualquer outra conduta criminosa. Dessa forma a presente tomada de contas se mostra arbitrária, pois a autoridade policial, entidade imparcial, não conclui quem são os verdadeiros culpados e o grau de participação.

48.3. Alega, ainda, que o procedimento instaurado viola o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A responsável jamais poderia ser compelida a efetuar a devolução numerário exigido sem antes ter sido processada penalmente pelos supostos atos ilícitos e sem antes de esgotado todos os meios de recursos disponíveis no direito (peça 259, p. 3).

48.4. Assim, ao final, a defesa requer o arquivamento da tomada de contas especial (peça 259, p. 3).

49. Análise do argumento 1 e requerimentos finais:

49.1. Cabe pontuar que se aplica aos processos de controle externo o *princípio da independência das instâncias*, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa (Acórdão 3125/2013 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

49.2. A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o *princípio da independência das instâncias*, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida (Acórdão 1038/2019 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

49.3. Vale lembrar que a independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza *penal*, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo *penal* fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa (Acórdão 344/2015 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

49.4. Além disso, a fase interna da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao *inquérito policial*, no qual não se tem uma relação processual constituída, nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU e finda com o julgamento (Acórdão 3083/2007 – Segunda Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira).

49.5. Deve-se salientar, ainda, que as discussões de competência no âmbito do judiciário não contaminam o



processo de tomada de contas especial no âmbito do TCU que, ao contrário do processo judicial, busca a verdade material, lembrando que o inquérito policial nem mesmo configura processo judicial, haja vista que antes passa pelo crivo do Ministério Público para verificar e viabilizar, ou não, o oferecimento de denúncia ao judiciário.

49.6. Portanto, resta superada a preliminar suscitada no argumento 1.

49.7. Quanto ao mérito, vale enfatizar que as irregularidades praticadas, à época, pela Sra. Karina Palácio de Moraes, giram em torno do fato de ela, na condição de Gerente de Negócios M5, ter informado nos sistemas do banco as vistas aos empreendimentos comerciais/empresarias [arrolados nesta TCE], que não foram localizados pelos auditores sindicantes do banco nos respectivos endereços indicados nos registros oficiais (Junta Comercial e Receita Federal) conforme apontamentos da Sindicância 2020/0326, caracterizando-os assim como sendo de fachada.

49.8. Para corroborar as visitas a citada empregada registrou, indevidamente, no Sistema de Informações Gerenciais (Infoger), do BNB, informações supostamente inidôneas acerca do pleno funcionamento das empresas, suas atividades principais e das experiências destas nos correspondentes ramos de atividades (peça 02, p. 119 a 137).

49.9. O passo seguinte da Sra. Karina Palácio foi instruir todo o processo de crédito desses empreendimentos, aprovando, contratando e desembolsando recursos por meio de operações fraudulentas, mediante documentação fiscal incompleta (sem recibos de quitação) e com indícios de inidoneidade, pois, coincidentemente, as notas fiscais que se prestaram à comprovação das operações de capital de giro (peça 04, p. 53-100) foram emitidas por duas empresas somente (O & G Comércio Ltda. e MCS de Lima Roos-ME) cujos empreendimentos não foram localizados em seus respectivos endereços, conforme indicam as fotos anexadas na investigação que apontam para a presença de uma residência e um condomínio residencial, respectivamente (peça 04, p. 101-122).

49.10. Após o desembolso dos recursos das operações de crédito, foram realizadas transferências eletrônicas disponíveis (TEDs), sem a presença dos clientes ou sem a autorização formal deles, em cuja lista de destinatários figuram diferentes pessoas físicas e jurídicas, algumas delas, inclusive, recebendo recursos de vários clientes (peça 02, p. 05-09).

49.11. Nos trabalhos de investigação os auditores procederam, inicialmente, com a identificação dos empreendimentos, primeiramente através da ferramenta google maps (peça 02, p. 64-114), por meio da qual foram consultados os endereços registrados no sistema de cadastro do Banco (5400) - (peça 02, p. 12 a 61) que revelaram a impossibilidade de identificação de alguns números e os poucos que foram encontrados apontavam para residências sem quaisquer sinais de estabelecimentos comerciais em funcionamento e compatíveis com faturamentos operacionais brutos superiores a R\$ 3 milhões de reais, conforme os casos em apreço. Num segundo momento, os auditores visitaram todos os empreendimentos e nessa oportunidade puderam ratificar os achados observados nas consultas efetuadas via internet.

49.12. Dentre os indícios de irregularidade, listados na Sindicância 2020/0326 (peças 01 a 04), figura também o tipo de garantia vinculada a essas operações fraudulentas que foi exclusivamente fidejussória e os garantidores, em sua maioria, foram os próprios sócios dos empreendimentos, cujas rendas são oriundas do próprio empreendimento e comprovadas por meio de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (peça 04, p. 04 a 52).

49.13. Dessa forma, rejeita-se também no mérito o argumento 1 e os requerimentos finais.

50. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

51. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Karina Palácio de Moraes, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa dos responsáveis O. Vale de Andrade Castro/Olivia Vale de Andrade Castro

52. Os responsáveis O. Vale de Andrade Castro/Olivia Vale de Andrade Castro apresentaram defesa, que passa a ser analisada em seguida:

53. Argumento 1 (peça 293):

53.1. A defesa alega a dupla cobrança dos valores, considerando que há contra a empresa ação de execução dos contratos (processo 0800500-21.2023.8.10.0051), inclusive já tendo promovido a sua defesa judicial com a interposição da ação de Embargos à Execução (0801532-61.2023.8.10.0051). As mencionadas Ações de



Execução dizem respeito especificamente aos contratos objeto do caso dos autos. Ou seja, a ré já vem respondendo judicialmente pela devolução dos valores que são objeto de mesmo pedido de ressarcimento pelo presente procedimento.

53.2. Assim, não pode ser obrigada a arcar duas vezes com o pagamento do crédito contratado, sob pena de restar cancelado o enriquecimento ilícito da administração pública (peça 293, p. 26).

54. Análise do argumento 1:

54.1. Inicialmente, vale repetir a mesma análise procedida em relação aos argumentos de defesa da responsável Karina Palácio de Moraes, pontuando, mais uma vez, que se aplica aos processos de controle externo o *princípio da independência das instâncias*, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa (Acórdão 3125/2013 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

54.2. A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o *princípio da independência das instâncias*, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida (Acórdão 1038/2019 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

54.3. Enfim, a independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza *penal*, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo *penal* fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa (Acórdão 344/2015 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

54.4. Portanto, resta superado o argumento 1.

55. Argumento 2 e requerimentos finais (peça 293):

55.1. A responsável alega a extinção do procedimento contra a ré por ausência dos pressupostos para a instauração da TCE.

55.2. Alega que ao buscar o crédito para manter suas atividades, adotou todos os procedimentos exigidos pelo banco, fornecendo todas as informações e documentos pertinentes (peça 293, p. 2).

55.3. Acontece que logo em seguida houve um agravamento da saúde pública nacional, quando o país foi assolado de vez pela grave pandemia da Covid, a qual durou mais que o previsto, mantendo a empresa fechada, sem operação ou com operação reduzida durante muito tempo, de modo que a sua situação econômica ficou desesperadora. O fato é que o ‘lockdown’ provocado pelas medidas do governo de contenção à pandemia deram ensejo ao encerramento de suas atividades e motivaram o atraso no pagamento das prestações avençadas (peça 293, p. 3).

55.4. Salienta que não há escusa em pagar, todavia, os valores apresentados na ação extrapolam em muito o saldo a ser pago, inviabilizando, desta feita, os esforços para saldar a dívida. Forçoso admitir-se não ser razoável que, por motivos outros, uma das partes contratantes seja levada ao sacrifício em proveito da outra (peça 293, p. 4).

55.5. Segundo a defesa, toda a imputação se dá com o único argumento de que a empresa não teria sido localizada no endereço fornecido após investigação pelo BNB (peça 293, p. 4 e 6).

55.6. Contudo, afirma que a visita citada na auditoria ocorreu no fim do ano de 2020, quando a empresa já estava sem atividade, quebrada economicamente devido a pandemia que fechou todo o Comércio por meses. Mesmo contrariando a economia global, com muito esforço, a empresa tentou honrar seus compromissos, tanto que ainda em 18/03/2021 estava adimplente com as obrigações assumidas junto ao BNB (peça 293, p. 6).

55.7. Assim, a defesa alega que há imputação feita sem elementos suficientes, razão pela qual impõe-se o arquivamento do procedimento de tomada de contas especial (peça 293, p. 7).

55.8. Alega, também, a inexistência de fraude, e o fechamento da empresa decorrente da pandemia (peça 293, p. 6-7).

55.9. Narra que a empresa foi instituída em 2014, com o mesmo endereço declinado ao BNB, ou seja, na Av. Rio Branco, 98, anexo A, Térreo, consoante faz prova o cartão CNPJ e o contrato de locação (peça 293, p. 6-7).

55.10. Afirma, com base em relatório e movimentação financeira, que nunca foi empresa de fachada ou fantasma

como tenta induzir erroneamente a auditoria do BNB (peça 293, p. 9).

55.11. O fechamento da empresa acarretou a inadimplência com o BNB. O fato foi agravado pela intransigência do banco, que se mostrou inacessível a buscar uma solução mais consentânea como momento financeiro delicado a qual atravessava a demandada. Resta irrefutável que o contrato celebrado entre as partes se tornou sobremaneira oneroso e impossível de ser cumprido pela empresa que não vinha auferindo renda (peça 293, p. 9).

55.12. Argui a defesa que a situação vivenciada 'é um clássico caso de força maior', inclusive assim declarado mediante edição da MP 927/2020, no qual há um fato necessário alheio ao devedor e que acarretou efeitos inevitáveis. O caso ocorrido deve ser amparado pela teoria da imprevisão (peça 293, p. 10-22).

55.13. A responsável alega a necessidade de produção de provas, pois no seu caso há uma imputação feita sem elementos suficientes, e que não há, no caso, de se falar em prejuízo, já que a opção adotada foi legítima e econômica (peça 293, p. 27).

55.14. Alega que a auditoria do BNB admitiu indícios de que houveram financiamentos fraudulentos, no entanto, não foram todos os financiamentos considerados ilícitos, apenas fazendo referência a grande parte dos procedimentos (peça 293, p. 30).

55.15. Assim, uma vez comprovada a existência de financiamentos fraudulentos, restaria ao BNB comprovar a participação de cada um dos envolvidos a fim de que lhe seja atribuída a culpa e a responsabilização individualizada. No entanto, em relação à defendente, inexistente qualquer prova de nexo causal entre a conduta e a prática de eventual ilícito praticado por funcionários do banco (peça 293, p. 31).

55.16. Ao final, a defesa requer:

a) Preliminarmente, a extinção do procedimento por falta de pressupostos para instauração do TCE, por deficiência de fundamentação e falta de comprovação da participação da defendente nos atos tidos por fraudulentos;

b) A inexistência de responsabilidade da defesa em face da presença das excludentes de: Culpa exclusiva de terceiro; Erro escusável; Ausência de dolo e Caso Fortuito/Força Maior (fato imprevisível); assim como por não haver indícios de ilegalidade à luz da legislação pátria de qualquer ato praticado, vez que a denúncia está fundamentada em fatos que destoam a veracidade.

c) A ilegalidade da cobrança dos créditos decorrentes dos contratos de financiamento junto ao BNB, na esfera administrativa, tendo em vista a existência de Ação de Execução, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública e desrespeito aos princípios da Legalidade, Proporcionalidade, Razoabilidade, Moralidade e Segurança Jurídica, chancelados pelos artigos 37 da Constituição Federal de 1988 e 2º da Lei 9.784/99.

56. Análise do argumento 2 e requerimentos finais:

56.1. Para início de análise, deve-se considerar que a jurisprudência desta Corte entende que em regra, tanto o caso fortuito quanto a *força maior* referem-se a eventos que são imprevisíveis e inevitáveis, e que impedem o cumprimento de uma obrigação. Caso fortuito refere-se a eventos que são imprevisíveis e que ocorrem por acaso, sem a intervenção humana direta. *Força Maior* envolve eventos que, embora possam ser previsíveis, são inevitáveis e estão fora do controle das partes envolvidas. (Acórdão 2461/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Antônio Anastasia).

56.2. No caso em exame, entretanto, não há possibilidade mínima de se aplicar as hipóteses acima, porquanto a inadimplência da empresa O. Vale de Andrade Castro/Olivia Vale de Andrade Castro não se enquadra nas situações de imprevisibilidade e/ou de inevitabilidade, haja vista que as contratações dos empréstimos se basearam em elementos oriundos de irregularidades decorrentes, não de eventos surpreendentes ou intransponíveis, mas sim baseados em documentos e informações inverídicas, colocando em cheque a existência física do empreendimento comercial.

56.3. Segundo o relatório do BNB (peça 1, p. 3), a empresa O. Vale de Andrade Castro foi visitada no município de Pedreiras-MA e não localizada, contrariando declaração da ex-empregada Karina Palácio de Moraes (peça 2, p. 129).

56.4. De acordo com o e-mail datado de 21/12/2020, de funcionário do BNB, verificou-se que no endereço informado funcionava a empresa Coife Odonto (nome fantasia). A razão social da empresa seria Castro e Bertulucci. Observou-se que um dos sócios da Castro e Bertulucci era Flávio de Sousa Castro; sua esposa, segundo o que consta nos cadastros do Banco, era Olivia Vale de Andrade e Castro, detentora de 100% do capital social da O. Vale de Andrade e Castro (peça 2, p. 62).

56.5. Portanto, os eventos e evidências acima expostos são suficientes para desqualificar integralmente a linha de



argumentação da defesa, de modo que deve ser rejeitado o argumento 2 e os requerimentos finais.

57. Ante o exposto, da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

58. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de O. Vale de Andrade Castro e Olivia Vale de Andrade Castro, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

59. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

60. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

61. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

62. No caso em tela, as irregularidades consistentes em dano ao patrimônio do Banco do Nordeste do Brasil S.A. decorrente de operações financeiras realizadas irregularmente, configuram violação não só às regras legais [normativos da Caixa mencionados no item 8.1.2 desta instrução], mas também a princípios basilares da administração pública [legalidade, moralidade e impessoalidade]. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Jacira Cirqueira de Araújo, Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

64. Dessa forma, os responsáveis Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria



Francisca Nunes, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

65. Por sua vez, os responsáveis Jacira Cirqueira de Araújo e espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado, sem a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em função de seus falecimentos.

66. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Karina Palácio de Moraes, O. Vale de Andrade Castro e Olivia Vale de Andrade Castro, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

67. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

68. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

69. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 482.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Jacira Cirqueira de Araújo, Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Karina Palácio de Moraes, O. Vale de Andrade Castro e Olivia Vale de Andrade Castro;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Karina Palácio de Moraes, Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Jacira Cirqueira de Araújo, Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes, O. Vale de Andrade Castro, Olivia Vale de Andrade Castro, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, III,



‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Francisca Santana Rodrigues em solidariedade com Ribeiro & Rodrigues Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/6/2020	100.000,00	Débito
28/8/2020	150.000,00	Débito
30/9/2020	30.000,00	Débito
15/10/2020	506,14	Crédito
23/10/2020	428,58	Crédito
23/10/2020	0,09	Crédito
23/10/2020	8,55	Crédito
29/10/2020	62,78	Crédito
20/11/2020	1.143,77	Crédito
20/11/2020	22,84	Crédito
20/11/2020	0,16	Crédito
20/11/2020	459,17	Crédito
20/11/2020	3,32	Crédito
20/11/2020	9,07	Crédito
29/11/2020	491,67	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 404.025,75.

Débitos relacionados ao responsável O. Vale de Andrade Castro em solidariedade com Olivia Vale de Andrade Castro e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/2/2020	300.000,00	Débito
15/3/2020	2.201,44	Crédito
15/4/2020	1.050,49	Crédito
15/7/2020	702.000,00	Débito
15/10/2020	6.628,74	Crédito
21/10/2020	1.192,98	Crédito
21/10/2020	0,20	Crédito
21/10/2020	23,83	Crédito
15/1/2021	291,34	Crédito
15/1/2021	11.259,37	Crédito
15/1/2021	1.531,86	Crédito
15/1/2021	18.675,38	Crédito
15/2/2021	4.687,48	Crédito
15/2/2021	11.538,45	Crédito
15/3/2021	1.350,08	Crédito
15/3/2021	11.515,78	Crédito
15/4/2021	1.212,56	Crédito
20/4/2021	3.128,83	Crédito



20/4/2021	2,02	Crédito
20/4/2021	241,74	Crédito
20/4/2021	8.714,59	Crédito
20/4/2021	17.912,82	Crédito
20/4/2021	2,48	Crédito
20/4/2021	357,74	Crédito
29/4/2021	8,36	Crédito
29/4/2021	0,70	Crédito
29/4/2021	50,72	Crédito
29/4/2021	2.801,19	Crédito
15/5/2021	399,49	Crédito
27/7/2021	7.328,10	Crédito
27/7/2021	49,11	Crédito
27/7/2021	196,08	Crédito
27/7/2021	2.426,71	Crédito
27/7/2021	16.419,97	Crédito
27/7/2021	5,45	Crédito
27/7/2021	327,67	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 1.283.024,31.

Débitos relacionados ao responsável Claudionor da Costa em solidariedade com Oliveira & Costa Comércio Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/8/2019	200.000,00	Débito
15/9/2019	1,37	Crédito
17/9/2019	656,64	Crédito
17/9/2019	0,04	Crédito
17/9/2019	13,13	Crédito
15/10/2019	5,67	Crédito
16/10/2019	509,37	Crédito
16/10/2019	0,01	Crédito
16/10/2019	10,19	Crédito
17/10/2019	60.000,00	Débito
15/11/2019	4,32	Crédito
15/11/2019	42,11	Crédito
28/11/2019	225,31	Crédito
28/11/2019	0,09	Crédito
28/11/2019	4,60	Crédito
29/11/2019	13,24	Crédito
29/11/2019	0,16	Crédito
15/12/2019	86,60	Crédito



27/12/2019	411,10	Crédito
27/12/2019	2,15	Crédito
27/12/2019	129,10	Crédito
27/12/2019	6.060,60	Crédito
27/12/2019	132,09	Crédito
27/12/2019	0,04	Crédito
27/12/2019	2,64	Crédito
15/1/2020	1.238,98	Crédito
15/1/2020	5.091,02	Crédito
27/2/2020	2.490,69	Crédito
27/2/2020	4,00	Crédito
27/2/2020	189,95	Crédito
27/2/2020	7.030,18	Crédito
27/2/2020	1.159,46	Crédito
27/2/2020	1,32	Crédito
27/2/2020	59,39	Crédito
27/2/2020	1.818,18	Crédito
15/3/2020	106,83	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 349.924,32.

Débitos relacionados à responsável Maria Vitoria Rezende em solidariedade com R X Comércio Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/12/2018	180.000,00	Débito
15/2/2019	60.000,00	Débito
15/2/2019	76,10	Crédito
21/3/2019	299,46	Crédito
21/3/2019	0,05	Crédito
21/3/2019	5,98	Crédito
14/5/2019	386,55	Crédito
14/5/2019	0,31	Crédito
14/5/2019	7,66	Crédito
14/5/2019	2.675,63	Crédito
14/5/2019	3,91	Crédito
14/5/2019	52,95	Crédito
15/5/2019	11,89	Crédito
31/5/2019	571,90	Crédito
31/5/2019	0,25	Crédito
31/5/2019	11,39	Crédito
31/5/2019	1.725,13	Crédito
31/5/2019	3,16	Crédito

31/5/2019	142,47	Crédito
31/5/2019	5.428,37	Crédito
19/8/2019	680,96	Crédito
19/8/2019	6,09	Crédito
19/8/2019	86,01	Crédito
19/8/2019	3.636,00	Crédito
19/8/2019	2.367,30	Crédito
19/8/2019	18,81	Crédito
19/8/2019	373,63	Crédito
19/8/2019	16.363,62	Crédito
20/8/2019	134,20	Crédito
20/8/2019	0,05	Crédito
20/8/2019	39,04	Crédito
20/8/2019	1.818,00	Crédito
30/9/2019	225,61	Crédito
30/9/2019	0,85	Crédito
30/9/2019	40,81	Crédito
30/9/2019	1.818,00	Crédito
30/9/2019	653,61	Crédito
30/9/2019	2,53	Crédito
30/9/2019	121,98	Crédito
30/9/2019	5.454,54	Crédito
15/10/2019	475,57	Crédito
15/10/2019	11,12	Crédito
31/10/2019	166,52	Crédito
31/10/2019	0,88	Crédito
31/10/2019	39,65	Crédito
31/10/2019	1.818,00	Crédito
31/10/2019	5,30	Crédito
31/10/2019	2,41	Crédito
31/10/2019	108,87	Crédito
31/10/2019	5.443,42	Crédito
28/11/2019	96,02	Crédito
28/11/2019	0,69	Crédito
28/11/2019	38,23	Crédito
28/11/2019	1.818,00	Crédito
28/11/2019	276,97	Crédito
28/11/2019	2,06	Crédito
28/11/2019	114,49	Crédito



28/11/2019	5.454,54	Crédito
15/12/2019	4,30	Crédito
30/12/2019	149,25	Crédito
30/12/2019	0,82	Crédito
30/12/2019	39,22	Crédito
30/12/2019	1.818,00	Crédito
30/12/2019	426,41	Crédito
30/12/2019	2,44	Crédito
30/12/2019	117,25	Crédito
30/12/2019	5.454,54	Crédito
15/1/2020	327,97	Crédito
15/1/2020	1.418,91	Crédito
15/1/2020	887,37	Crédito
15/1/2020	5.454,54	Crédito
18/2/2020	633,43	Crédito
18/2/2020	0,58	Crédito
18/2/2020	56,89	Crédito
18/2/2020	2.217,09	Crédito
18/2/2020	1.807,38	Crédito
18/2/2020	0,60	Crédito
18/2/2020	145,20	Crédito
18/2/2020	5.454,54	Crédito
3/3/2020	3.295,85	Débito
3/3/2020	200.000,00	Débito
3/3/2020	3.295,85	Crédito
15/3/2020	131,83	Crédito
23/11/2020	5.059,90	Crédito
23/11/2020	76,36	Crédito
23/11/2020	218,51	Crédito
23/11/2020	6.007,32	Crédito
2/12/2020	36,35	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 523.735,37.

Débitos relacionados ao responsável Adriano Álvaro de Lima em solidariedade com Santos & Lima Comércio Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/5/2020	100.000,00	Débito
5/6/2020	190.000,00	Débito
15/8/2020	700,58	Crédito
15/9/2020	25,77	Crédito
30/9/2020	925,87	Crédito



30/9/2020	0,38	Crédito
30/9/2020	18,48	Crédito
15/10/2020	20,27	Crédito
30/10/2020	718,10	Crédito
30/10/2020	0,30	Crédito
30/10/2020	14,30	Crédito
15/11/2020	17,30	Crédito
17/11/2020	1.477,92	Crédito
17/11/2020	0,08	Crédito
17/11/2020	29,55	Crédito
15/12/2020	22,45	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 418.752,47.

Débitos relacionados ao responsável José de Ribamar de Sousa Meneses em solidariedade com Santos & Meireles Comércio Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/8/2019	200.000,00	Débito
15/10/2019	2,77	Crédito
17/10/2019	951,85	Crédito
17/10/2019	0,05	Crédito
17/10/2019	19,04	Crédito
18/10/2019	60.000,00	Débito
15/11/2019	14,32	Crédito
28/11/2019	105,76	Crédito
28/11/2019	0,08	Crédito
28/11/2019	2,16	Crédito
29/11/2019	122,79	Crédito
29/11/2019	2,40	Crédito
20/12/2019	481,54	Crédito
20/12/2019	0,07	Crédito
20/12/2019	9,62	Crédito
20/12/2019	182,89	Crédito
20/12/2019	0,03	Crédito
20/12/2019	3,65	Crédito
15/1/2020	28,35	Crédito
26/2/2020	3.931,93	Crédito
26/2/2020	11,24	Crédito
26/2/2020	318,84	Crédito
26/2/2020	12.121,20	Crédito
26/2/2020	1.157,34	Crédito
26/2/2020	0,68	Crédito



26/2/2020	23,03	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 361.712,61.

Débito relacionado ao responsável Célio Oliveira Cardoso em solidariedade com Siqueira & Cardoso Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/12/2019	265.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 391.266,95.

Débitos relacionados ao responsável Cosmo de Sousa e Silva em solidariedade com Sousa & Bispo Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/5/2019	200.000,00	Débito
15/6/2019	96,60	Crédito
28/6/2019	1.386,89	Crédito
28/6/2019	0,50	Crédito
28/6/2019	27,70	Crédito
5/7/2019	42.000,00	Débito
15/7/2019	115,94	Crédito
18/7/2019	480,82	Crédito
18/7/2019	0,04	Crédito
18/7/2019	9,62	Crédito
19/8/2019	427,23	Crédito
19/8/2019	8,54	Crédito
19/8/2019	0,05	Crédito
19/8/2019	117,44	Crédito
19/8/2019	0,01	Crédito
19/8/2019	2,35	Crédito
30/9/2019	779,68	Crédito
30/9/2019	2,84	Crédito
30/9/2019	136,61	Crédito
30/9/2019	6.060,60	Crédito
30/9/2019	152,88	Crédito
30/9/2019	0,06	Crédito
30/9/2019	3,05	Crédito
15/10/2019	20,85	Crédito
31/10/2019	549,47	Crédito
31/10/2019	2,92	Crédito
31/10/2019	132,09	Crédito
31/10/2019	6.060,60	Crédito
31/10/2019	115,80	Crédito
31/10/2019	0,05	Crédito
31/10/2019	2,32	Crédito



28/11/2019	309,38	Crédito
28/11/2019	2,29	Crédito
28/11/2019	127,26	Crédito
28/11/2019	6.060,60	Crédito
28/11/2019	60,59	Crédito
28/11/2019	0,48	Crédito
28/11/2019	25,06	Crédito
28/11/2019	1.166,87	Crédito
29/11/2019	0,01	Crédito
29/11/2019	1,57	Crédito
29/11/2019	105,85	Crédito
15/12/2019	20,02	Crédito
27/12/2019	491,72	Crédito
27/12/2019	2,17	Crédito
27/12/2019	130,69	Crédito
27/12/2019	6.060,60	Crédito
27/12/2019	106,63	Crédito
27/12/2019	0,46	Crédito
27/12/2019	27,52	Crédito
27/12/2019	1.272,72	Crédito
15/1/2020	929,08	Crédito
15/1/2020	6.060,60	Crédito
15/1/2020	258,55	Crédito
15/1/2020	908,10	Crédito
26/2/2020	2.568,03	Crédito
26/2/2020	2,85	Crédito
26/2/2020	172,32	Crédito
26/2/2020	6.060,60	Crédito
26/2/2020	515,99	Crédito
26/2/2020	0,97	Crédito
26/2/2020	42,93	Crédito
26/2/2020	1.637,34	Crédito
13/3/2020	42.000,00	Débito
18/3/2020	38,10	Crédito
18/3/2020	0,05	Crédito
18/3/2020	0,78	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 353.827,05.

Débitos relacionados à responsável Regina Lucia Torres em solidariedade com Torres & Silva Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela



28/11/2019	175.000,00	Débito
15/1/2020	121,67	Crédito
27/2/2020	3.451,72	Crédito
27/2/2020	2,18	Crédito
27/2/2020	68,66	Crédito
15/3/2020	37,44	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 254.505,08.

Débitos relacionados ao responsável Barbosa & Almeida Ltda em solidariedade com Maria da Graça Barbosa e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/5/2019	200.000,00	Débito
15/6/2019	11,06	Crédito
19/6/2019	1.818,41	Crédito
19/6/2019	0,20	Crédito
19/6/2019	36,36	Crédito
28/6/2019	32.000,00	Débito
18/7/2019	596,80	Crédito
18/7/2019	0,05	Crédito
18/7/2019	11,93	Crédito
19/8/2019	427,23	Crédito
19/8/2019	0,05	Crédito
19/8/2019	8,54	Crédito
19/8/2019	122,78	Crédito
19/8/2019	0,01	Crédito
19/8/2019	2,45	Crédito
30/9/2019	779,68	Crédito
30/9/2019	2,84	Crédito
30/9/2019	136,61	Crédito
30/9/2019	6.060,60	Crédito
30/9/2019	122,77	Crédito
30/9/2019	0,05	Crédito
30/9/2019	2,46	Crédito
15/10/2019	11,55	Crédito
31/10/2019	558,78	Crédito
31/10/2019	2,93	Crédito
31/10/2019	132,28	Crédito
31/10/2019	6.060,60	Crédito
31/10/2019	94,22	Crédito
31/10/2019	0,04	Crédito
31/10/2019	1,88	Crédito



28/11/2019	309,38	Crédito
28/11/2019	2,29	Crédito
28/11/2019	127,26	Crédito
28/11/2019	6.060,60	Crédito
28/11/2019	52,78	Crédito
28/11/2019	0,37	Crédito
28/11/2019	19,14	Crédito
28/11/2019	884,71	Crédito
2/12/2019	0,02	Crédito
2/12/2019	0,01	Crédito
2/12/2019	1,29	Crédito
2/12/2019	6,39	Crédito
11/12/2019	0,08	Crédito
11/12/2019	0,02	Crédito
11/12/2019	78,59	Crédito
15/12/2019	15,58	Crédito
27/12/2019	496,17	Crédito
27/12/2019	2,18	Crédito
27/12/2019	130,77	Crédito
27/12/2019	6.060,60	Crédito
27/12/2019	86,84	Crédito
27/12/2019	0,35	Crédito
27/12/2019	21,07	Crédito
27/12/2019	969,69	Crédito
30/12/2019	461,58	Débito
30/12/2019	28.000,00	Débito
30/12/2019	461,58	Crédito
15/1/2020	1.139,86	Crédito
15/1/2020	6.060,60	Crédito
15/1/2020	22,61	Crédito
15/1/2020	198,38	Crédito
15/1/2020	969,69	Crédito
30/1/2020	219,06	Crédito
10/6/2020	2.644,43	Crédito
10/6/2020	151,16	Crédito
10/6/2020	124,86	Crédito
10/6/2020	3.888,85	Crédito
30/6/2020	279,98	Crédito
7/7/2020	202,88	Crédito



7/7/2020	2,27	Crédito
7/7/2020	12,40	Crédito
7/7/2020	402,45	Crédito
8/7/2020	0,24	Crédito
8/7/2020	0,12	Crédito
8/7/2020	7,13	Crédito
8/7/2020	375,32	Crédito
30/7/2020	25,19	Crédito
30/8/2020	87,98	Crédito
31/8/2020	447,42	Crédito
31/8/2020	12,82	Crédito
31/8/2020	24,01	Crédito
31/8/2020	777,77	Crédito
30/9/2020	4,27	Crédito
30/9/2020	383,04	Crédito
30/9/2020	12,17	Crédito
30/9/2020	22,75	Crédito
30/9/2020	777,77	Crédito
30/10/2020	34,97	Crédito
30/10/2020	451,09	Crédito
30/10/2020	12,06	Crédito
30/10/2020	24,11	Crédito
30/10/2020	777,77	Crédito
17/11/2020	381,38	Crédito
17/11/2020	6,86	Crédito
17/11/2020	22,92	Crédito
17/11/2020	777,77	Crédito
30/11/2020	41,07	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 317.550,97.

Débitos relacionados ao responsável C & F Comércio Ltda em solidariedade com Raimunda Maria Ferreira e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/3/2019	180.000,00	Débito
15/4/2019	461,33	Crédito
18/4/2019	1.090,39	Crédito
18/4/2019	0,09	Crédito
18/4/2019	21,78	Crédito
22/4/2019	80.000,00	Débito
31/5/2019	1.715,70	Crédito
31/5/2019	0,76	Crédito



31/5/2019	34,17	Crédito
20/8/2019	2.443,71	Crédito
20/8/2019	9,45	Crédito
20/8/2019	266,67	Crédito
20/8/2019	1.641,79	Crédito
20/8/2019	2,51	Crédito
20/8/2019	32,69	Crédito
20/8/2019	10.909,08	Crédito
30/9/2019	699,08	Crédito
30/9/2019	2,55	Crédito
30/9/2019	122,89	Crédito
30/9/2019	5.454,54	Crédito
30/9/2019	313,82	Crédito
30/9/2019	1,14	Crédito
30/9/2019	54,68	Crédito
30/9/2019	2.424,24	Crédito
28/11/2019	832,54	Crédito
28/11/2019	9,35	Crédito
28/11/2019	234,33	Crédito
28/11/2019	10.909,08	Crédito
28/11/2019	362,52	Crédito
28/11/2019	4,15	Crédito
28/11/2019	85,32	Crédito
28/11/2019	3.814,01	Crédito
30/12/2019	452,19	Crédito
30/12/2019	1,96	Crédito
30/12/2019	117,80	Crédito
30/12/2019	5.454,54	Crédito
30/12/2019	209,80	Crédito
30/12/2019	2,01	Crédito
30/12/2019	71,12	Crédito
30/12/2019	3.458,71	Crédito
15/1/2020	1.020,62	Crédito
15/1/2020	5.041,00	Crédito
21/2/2020	1.969,61	Crédito
21/2/2020	1,66	Crédito
21/2/2020	156,51	Crédito
21/2/2020	5.868,08	Crédito
21/2/2020	1.438,58	Crédito



21/2/2020	3,55	Crédito
21/2/2020	124,85	Crédito
21/2/2020	4.848,48	Crédito
15/3/2020	135,09	Crédito
18/3/2020	379,25	Crédito
18/3/2020	0,48	Crédito
18/3/2020	116,62	Crédito
18/3/2020	5.454,54	Crédito
18/3/2020	230,29	Crédito
18/3/2020	0,22	Crédito
18/3/2020	53,07	Crédito
18/3/2020	2.424,24	Crédito
26/3/2020	150.000,00	Débito
5/6/2020	619,50	Crédito
5/6/2020	0,36	Crédito
5/6/2020	12,41	Crédito
15/1/2021	62,45	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 497.141,66.

Débitos relacionados ao responsável Cirqueira & Pereira Ltda em solidariedade com Jacira Cirqueira de Araújo e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/2/2020	290.000,00	Débito
15/3/2020	44,00	Crédito
3/4/2020	1.182,31	Crédito
3/4/2020	0,62	Crédito
3/4/2020	23,59	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 424.984,35.

Débitos relacionados ao responsável Claudio Roberto Cutrim em solidariedade com Dutra & Cutrim Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
14/5/2020	100.000,00	Débito
10/6/2020	180.000,00	Débito
19/8/2020	50,91	Crédito
19/8/2020	0,08	Crédito
19/8/2020	1,04	Crédito
28/8/2020	708,92	Crédito
28/8/2020	0,18	Crédito
28/8/2020	14,12	Crédito
15/9/2020	6,78	Crédito
30/9/2020	895,03	Crédito
30/9/2020	0,37	Crédito



30/9/2020	17,87	Crédito
15/10/2020	36,73	Crédito
23/10/2020	661,65	Crédito
23/10/2020	0,15	Crédito
23/10/2020	13,20	Crédito
15/11/2020	25,00	Crédito
20/11/2020	1.393,87	Crédito
20/11/2020	0,19	Crédito
20/11/2020	27,83	Crédito
15/12/2020	28,11	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 404.256,91.

Débitos relacionados ao responsável Fontes & Silva Ltda em solidariedade com o espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes e Karina Palácio de Morais:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/9/2020	100.000,00	Débito
8/10/2020	100.000,00	Débito
3/11/2020	343,40	Crédito
3/11/2020	2,86	Crédito
3/11/2020	7,07	Crédito
16/11/2020	1.392,44	Crédito
16/11/2020	5,97	Crédito
16/11/2020	27,33	Crédito
29/11/2020	23,26	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 288.223,45.

Débitos relacionados ao responsável Freitas & Sousa Comércio Ltda em solidariedade com Sebastião Andrade de Sousa e Karina Palácio de Morais:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/12/2019	270.000,00	Débito
15/2/2020	14,66	Crédito
9/3/2020	4.607,86	Crédito
9/3/2020	3,04	Crédito
9/3/2020	94,10	Crédito
10/3/2020	167,00	Crédito
10/3/2020	1,19	Crédito
15/3/2020	0,89	Crédito
19/3/2020	821,56	Crédito
19/3/2020	0,09	Crédito
19/3/2020	16,42	Crédito
22/4/2020	973,01	Crédito
22/4/2020	0,19	Crédito
22/4/2020	19,45	Crédito



Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 390.421,70.

Débitos relacionados ao responsável José Felipe Martins Filho em solidariedade com Martins & Matos Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/9/2019	200.000,00	Débito
31/10/2019	65.000,00	Débito
28/11/2019	490,33	Crédito
28/11/2019	0,18	Crédito
28/11/2019	9,80	Crédito
15/12/2019	416,08	Crédito
15/12/2019	111,87	Crédito
27/12/2019	61,34	Crédito
27/12/2019	0,02	Crédito
27/12/2019	1,22	Crédito
15/1/2020	1.236,97	Crédito
15/1/2020	381,57	Crédito
9/3/2020	2.615,39	Crédito
9/3/2020	5,52	Crédito
9/3/2020	173,11	Crédito
9/3/2020	6.060,60	Crédito
9/3/2020	839,77	Crédito
9/3/2020	0,53	Crédito
9/3/2020	16,76	Crédito
15/3/2020	18,32	Crédito
18/3/2020	626,11	Crédito
18/3/2020	0,55	Crédito
18/3/2020	133,69	Crédito
18/3/2020	6.060,60	Crédito
18/3/2020	188,99	Crédito
18/3/2020	0,18	Crédito
18/3/2020	43,16	Crédito
18/3/2020	1.969,69	Crédito
27/3/2020	819,86	Débito
27/3/2020	50.000,00	Débito
27/3/2020	819,86	Crédito
20/4/2020	15,14	Crédito
31/8/2020	4.760,14	Crédito
31/8/2020	274,77	Crédito
31/8/2020	140,00	Crédito
31/8/2020	1.825,09	Crédito



30/9/2020	936,03	Crédito
30/9/2020	58,15	Crédito
30/9/2020	60,00	Crédito
30/9/2020	1.945,82	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 425.820,59.

Débitos relacionados ao responsável Nascimento & Silva Comércio Ltda em solidariedade com Roberto Alencar Barros e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/2/2020	290.000,00	Débito
15/1/2021	17,08	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 426.217,79.

Débitos relacionados à responsável Maria Francisca Nunes em solidariedade com Nunes & Batista Ltda e Karina Palácio de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/9/2020	100.000,00	Débito
8/10/2020	100.000,00	Débito
29/10/2020	73,33	Crédito
16/11/2020	1.664,36	Crédito
16/11/2020	9,86	Crédito
16/11/2020	32,94	Crédito
29/11/2020	22,84	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/6/2025: R\$ 288.222,00.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Karina Palácio de Moraes, Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes, O. Vale de Andrade Castro, Olivia Vale de Andrade Castro, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se conforme a seguir⁵²:

“Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) para apurar prejuízos causados por operações de crédito fraudulentas realizadas entre 2019 e 2021, figurando como responsável a Sra. Karina Palácio de Moraes, ex-gerente de negócios da agência São Luís Centro/MA, que autorizou e operacionalizou 37 contratos de crédito em nome de 18 empresas de fachada, com documentação inidônea, bem como realizou transferências de valores das contas de tais empresas, sem autorização dos titulares, perfazendo o prejuízo apurado de R\$ 5.243.985,01, em valores históricos.

2. Juntamente com a ex-gerente de negócios do BNB, foram citadas as pessoas jurídicas beneficiárias e os respectivos representantes legais, mediante a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conforme autorizado pelo Acórdão 9.963/2023-TCU-1.^a Câmara (peça 156), cujo encaminhamento contou com a concordância desta representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 155).

3. Devidamente citados, a maioria dos responsáveis não apresentou defesa e foi considerada revel, conforme o art. 12, § 3.º da Lei 8.443/1992.

4. A instrução de mérito (peças 494 a 496) afastou a ocorrência da prescrição, bem como detalhou os débitos atribuídos a cada responsável a partir das operações de crédito que foram formalizadas e operacionalizadas, descrevendo as condutas que levaram à responsabilização da ex-empregada do BNB, concluindo que houve erro grosseiro na gestão dos recursos da instituição financeira federal, razão pela qual propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com as imputações dos débitos respectivos, bem como aplicar multas individuais.

5. Há robustez probatória suficiente trazida aos autos, advinda da esfera apuratória interna conduzida pelo Banco do Nordeste, a comprovar concessões de empréstimo fraudulentas operacionalizadas pela Sra. Karina Palácio de Moraes para empresas de fachada.

6. Conforme relatório de sindicância produzido pelo Banco do Nordeste, cuja investigação foi deflagrada por denúncia interna, os achados então identificados apontaram para tipologias típicas de ações fraudulentas: i) as sedes das empresas inexistiam fisicamente, conforme endereços cadastrados pela Sra. Karina Palácio no sistema do banco, fato constatado inclusive por visitas *in loco* realizadas pela equipe de auditoria do banco; ii) a quase totalidade das empresas não tinha telefone cadastrado nos sistemas internos do banco; iii) foi aceita pela ex-gerente tão somente garantia fidejussória (garantia pessoal) dos próprios sócios das empresas, cuja renda comprovada era, em sua grande maioria, da própria empresa afiançada, sendo todos os garantidores solteiros; iv) das poucas notas fiscais de operações de capital de giro das empresas beneficiárias, não foi possível localizar as empresas emitentes; v) após a liberação e os desembolsos dos recursos para as empresas, foram realizadas transferências, pela ex-gerente, para diversas pessoas físicas e jurídicas, operações essas que não foram autorizadas pelos respectivos clientes (peça 1, p. 3).

7. Quanto à individualização das condutas da Sra. Karina Palácio de Moraes, o relatório de sindicância interna ainda remarcou que a quase totalidade das ações determinantes para a consecução das operações fraudulentas foram perpetradas pela ex-gerente de carteira, que efetuou no sistema do BNB o registro das visitas, a ratificação das atividades realizadas pelas empresas e experiência no ramo, bem como realizou a avaliação de risco, concedeu limite aos clientes e apresentou as propostas ao respectivo comitê (peça 1, p. 4).

8. Alguns outros detalhes reforçam o caráter fraudulento de tais condutas. Entre os já registrados acima, a ex-empregada do BNB atestou pleno funcionamento de empresa sediada em município 283km distante da agência a qual pertencia em São Luís/MA. Nas apurações internas, assim restaram assentados os fatos (peça 1, p. 7):

‘Em Termo de Declarações (Doc3.TD_KarinaPalacio.pdf), prestadas em 02/12/2020, a empregada Karina Palácio confirmou



ter visitado, pessoalmente e sozinha, 18 (dezoito) das 19 (dezenove) empresas e que teria solicitado suporte para visita à empresa O Vale de Andrade Castro, sediada em Pedreiras(MA), ao empregado Francismar Costa Alves, matrícula F146161, Gerente de Negócios na agência 128-Pedreiras (MA), o que não foi confirmado pelo citado empregado, em mensagem eletrônica de 09/12/2020, em resposta a questionamento feito pelo Ambiente de Auditoria Disciplinar.⁵³

9. Ainda em tal contexto fraudulento perpetrado para viabilizar o fluxo ilícito dos recursos do banco federal, já na fase de citação foi constatado pela Unidade Técnica que a sra. Maria Alda de Oliveira Fontes, representante legal de uma das empresas beneficiadas, faleceu em 31/01/2015, (certidão de óbito, peça 265), muito antes da realização da operação de crédito para a empresa Fontes e Silva Ltda., realizada em setembro de 2020.

10. Tais achados vieram acompanhados dos respectivos registros das operações das informações no sistema interno do BNB, realizados pela ex-empregada, bem como por farta documentação produzida pela auditoria interna, tornando robustas as constatações das operações de crédito fraudulentas, ensejando inclusive a demissão da Sra. Karina Palácio por justa causa (peça 12).

11. As tentativas da ex-gerente de se eximir da responsabilidade pelas operações de crédito irregulares, atribuindo culpa ao próprio banco, por não ter detectado as fraudes, são desprovidas de qualquer suporte fático e mesmo de razoabilidade, tendo em vista que era ela, como empregada da instituição financeira e responsável pela concretização das contratações de empréstimo, a linha de defesa da higidez das operações. Ainda perante o Banco do Nordeste (peça 133), a responsável já tencionava atribuir à instituição financeira a responsabilidade pelos desfalques então ocasionados, alegando que o banco não poderia transferir a ela o risco do negócio por eventuais inadimplementos em contratos de empréstimos.

12. No entanto, conforme se extrai dos autos, restou muito bem demonstrado o elevado grau de inobservância de padrões de diligência mínimos esperados para a realização das operações de empréstimos, bem como a realização de transferências suspeitas de parte dos valores para contas de terceiros, sem que os titulares dos valores (empresas beneficiárias) tivessem autorizado formalmente.

13. De igual forma, as empresas e seus sócios representantes legais devem ser responsabilizados na presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista terem concorrido para a perpetração do dano aos cofres da entidade federal, dele se beneficiando.

14. Dessa maneira, alinhamo-nos às conclusões firmadas pela AudTCE, a fim de serem julgadas irregulares das contas dos responsáveis, nos termos dos art. 16, III, 'd', da Lei 8.443/92, com imputação de débito solidário e aplicação da multa.

15. Por fim, dada a gravidade do conjunto de atos ilícitos cometidos pela Sra. Karina Palácio de Moraes, propomos ainda a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal à referida responsável, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92 e art. 270 do Regimento Interno do TCU.⁵⁴

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra a Sra. Karina Palácio de Moraes (gerente de negócios de agência no período de 2.5.2014 e 31.1.2021⁵³) e 36 pessoas físicas e jurídicas, para apuração de dano a erário relacionado a fraudes na contratação de operações de crédito realizadas na agência de São Luís Centro/MA.

3. Conforme relatório de auditoria interna do BNB, “as empresas O Vale de Andrade Castro e Lucas A D P De Almeida contrataram operações com a finalidade de investimento, bem como operações com finalidade capital de giro. As demais, contrataram exclusivamente finalidade capital de giro”⁵⁴.
4. As empresas beneficiárias das operações, além de não atenderem aos requisitos para recebimento dos financiamentos, por não terem sido localizadas nos endereços cadastrados, não

53 Peça 140.

54 Peça 1, p. 3.



adimpliram parte de suas obrigações financeiras⁵⁵, ocasionando prejuízos ao banco.

5. A tomada de contas especial foi instaurada em 23.9.2021⁵⁶. O tomador de contas⁵⁷ concluiu que o dano financeiro causado ao BNB, no valor histórico de R\$ 5.243.985,01⁵⁸, deveria ser imputado a Karina Palácio de Moraes, Francisca Santana Rodrigues, Ribeiro & Rodrigues Ltda, O. Vale de Andrade Castro, Olivia Vale de Andrade Castro, Claudionor da Costa, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, R X Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Lima Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Santos & Meireles Comércio Ltda, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Regina Lucia Torres, Torres & Silva Ltda, Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Jacira Cirqueira de Araújo, Claudio Roberto Cutrim, Dutra & Cutrim Ltda, Fontes & Silva Ltda, Maria Alda de Oliveira Fontes, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, José Felipe Martins Filho, Martins & Matos Ltda, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Maria Francisca Nunes, Nunes & Batista Ltda.
6. A Controladoria-Geral da União aderiu às referidas conclusões⁵⁹.
7. Neste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, em instrução preliminar⁶⁰, ratificou as conclusões do tomador de contas e destacou a ocorrência de abuso da personalidade jurídica (empresas de fachada) na concessão dos empréstimos fraudulentos que geraram dano à instituição financeira. Propôs, então, a citação da ex-gerente, dos estabelecimentos e, por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, dos sócios administradores das referidas empresas. O MP/TCU concordou com a proposta⁶¹.
8. Mediante o acórdão 9963/2023-1ª Câmara⁶², este Tribunal desconsiderou a personalidade jurídica das empresas Barbosa & Almeida Ltda., C & F Comércio Ltda., Cirqueira & Pereira Ltda., Dutra & Cutrim Ltda., Fontes & Silva Ltda., Freitas & Sousa Comércio Ltda., Martins & Matos Ltda., Nascimento & Silva Comércio Ltda., Nunes & Batista Ltda., O. Vale de Andrade Castro, Oliveira & Costa Comércio Ltda., R X Comércio Ltda., Ribeiro & Rodrigues Ltda., Santos & Lima Comércio Ltda., Santos & Meireles Comércio Ltda., Siqueira & Cardoso Ltda., Sousa & Bispo Ltda. e Torres & Silva Ltda., autorizando a citação dos responsáveis, conforme proposto pela unidade instrutiva.
9. A AudTCE promoveu a citação dos responsáveis por “dano ao patrimônio do Banco do Nordeste do Brasil S.A. decorrente de operações financeiras realizadas irregularmente”⁶³: a) Karina Palácio de Moraes: por “realizar operações de crédito mediante elementos inidôneos e operações financeiras sem a autorização dos titulares das respectivas contas”; b) demais

55 Vide notificações extrajudiciais (peças 15-47), registros de inadimplência (peças 96-131) e relatório do tomador de contas (peça 140).

56 Peça 140, p. 4 (transcrição com ajustes de forma).

57 Relatório de TCE 2021/365 (peça 140).

58 Peça 140.

59 Peças 144-146.

60 Peça 259.

61 Peça 155.

62 Peça 156.

63 Peça 151.



responsáveis: por “concorrer para dano ao patrimônio do BNB mediante a apresentação de informações fictícias e elementos inidôneos para subsidiar a contratação de operação(ões) de crédito fraudulenta(s)”.

10. Posteriormente⁶⁴, constatou o falecimento da Sra. Jacira Cirqueira de Araújo em 26.4.2024⁶⁵, ocorrido após a citação válida⁶⁶, ao qual a própria responsável após ciência, em 28.9.2023⁶⁷, e, também, conforme certidão de óbito juntada ao processo⁶⁸, da Sra. Maria Alda de Oliveira Fontes, ocorrido em 31.1.2015, antes de ser citada - nesse caso, a citação⁶⁹ foi dirigida ao espólio, representado pela Sra. Maria de Oliveira Fontes, filha.

II

11. Apenas as Sras. Karina Palácio de Moraes e Olivia Vale de Andrade Castro (responsável pela empresa O. Vale de Andrade Castro) apresentaram alegações de defesa. Os demais responsáveis não se manifestaram.
12. Segundo reportado na instrução reproduzida no relatório, a Sra. Karina Palácio argumentou, como pontos principais, que⁷⁰ em “inquérito instaurado pela Polícia Federal ainda não foi possível sequer apontar, com toda a certeza” que ela “agiu para lesar o erário ou qualquer outra conduta criminosa” e que “jamais poderia ser compelida a efetuar a devolução numerário exigido sem antes ter sido processada penalmente pelos supostos atos ilícitos e sem antes ter se esgotado todos os meios de recursos disponíveis em nosso direito”.
13. A AudTCE rejeitou tais argumentos⁷¹. Entende que “as discussões de competência no âmbito do judiciário não contaminam o processo de tomada de contas especial” no âmbito do Tribunal.
14. A empresária individual Olivia Vale de Andrade Castro (responsável pelo estabelecimento O. Vale de Andrade Castro) alega, principalmente, conforme se vê na instrução, que⁷² estaria ocorrendo dupla cobrança de valores, pois a inadimplência no pagamento dos valores obtidos junto ao BNB é objeto da ação judicial “Processo nº 0800500-21.2023.8.10.0051 (Execução de Título Extrajudicial), em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Pedreiras/MA”; que “a imputação à ré se dá com o único argumento de que a empresa não teria sido localizada no endereço fornecido após investigação *in loco* pela auditoria”; e que “a visita citada na auditoria foi no fim do ano de 2020, quando a empresa já estava sem atividade, quebrada economicamente devido a pandemia que fechou todo o comércio por meses”.
15. A AudTCE não acolheu essas alegações⁷³, ressaltando, entre outros pontos, que “apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato

64 Peça 483.

65 Conforme consulta ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).

66 Ofício 44461/2023, de 18.9.2023 – Seproc, peça 207.

67 Peça 269.

68 Peça 265.

69 Peça 301.

70 Peça 259.

71 Peça 494, p. 62.

72 Peça 293.

73 Peça 494, p. 62.



tem habilidade para repercutir no TCU”⁷⁴ e que “a inadimplência da empresa O. Vale de Andrade Castro/Olivia Vale de Andrade Castro não se enquadra nas situações de imprevisibilidade e/ou de inevitabilidade, haja vista que as contratações dos empréstimos se basearam em elementos oriundos de irregularidades decorrentes não de eventos surpreendentes ou intransponíveis, mas sim baseados em documentos e informações inverídicas, colocando em cheque a existência física do empreendimento comercial”⁷⁵”.

16. Diante disso, propôs⁷⁶:
 - a) considerar revéis Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Jacira Cirqueira de Araújo, Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Celio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres;
 - b) rejeitar as alegações de defesa de Karina Palácio de Moraes, Olivia Vale de Andrade Castro e O. Vale de Andrade Castro;
 - c) julgar irregulares as contas dos responsáveis mencionados, condená-los ao pagamento dos débitos solidários e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992⁷⁷.
17. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado, concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva⁷⁸. Em relação à Sra. Karina Palácio de Moraes, sugere a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, dada a gravidade do conjunto de atos ilícitos cometidos.

III

18. Conforme análise procedida pela AudTCE⁷⁹, à qual anuiu o MP/TCU, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória relativas aos ilícitos investigados neste processo.
19. Uma vez que não se manifestaram, os responsáveis a seguir identificados devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992: Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Jacira Cirqueira de Araújo, Dutra & Cutrim

74 Acórdão 344/2015-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues.

75 Peça 2, p. 62.

76 Peças 494-496.

77 À exceção de Jacira Cirqueira de Araújo, que, de acordo com informações obtidas no Sirc, faleceu em 26.4.2024, após a citação válida, cuja ciência se deu em 28.9.2023 (peça 269), e Maria Alda de Oliveira Fontes, falecida em 31.1.2015 (certidão de óbito à peça 265), em relação à qual a citação foi endereçada ao representante de seu espólio.

78 Peça 193.

79 Itens 15-23 da instrução de mérito (peça 494), reproduzidos no relatório.



Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres,

20. No que tange à Sra. Karina Palácio de Moraes, então gerente do BNB, a AudTCE, na instrução preliminar, que tratou da citação dos responsáveis, assim descreveu os fundamentos da imputação de responsabilidades por dano ao erário⁸⁰:

“23.1. Irregularidade 1: dano ao patrimônio do Banco do Nordeste do Brasil S.A. decorrente de operações financeiras realizadas irregularmente.

23.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

O Relatório de medidas administrativas elaborado pelo BNB (peça 134), sumariza as ocorrências presentes nos autos da seguinte maneira, em essência:

‘6. As irregularidades praticadas, à época, pela Sra. Karina Palácio de Moraes, giram em torno do fato de ela, na condição de Gerente de Negócios M5, ter visitado os empreendimentos listados no quadro 01 a seguir, porém estes não foram localizados pelos auditores sindicantes nos respectivos endereços indicados nos registros oficiais (Junta Comercial e Receita Federal) conforme apontamentos da Sindicância nº 2020/0326, caracterizando-os assim como sendo de fachada. Para corroborar as visitas a citada empregada registrou, indevidamente, no Sistema de Informações Gerenciais (Infoger), do BNB, informações supostamente inidôneas acerca do pleno funcionamento das empresas, suas atividades principais e das experiências destas nos correspondentes ramos de atividades (págs. 119 a 137 da Peça 02).

7. O passo seguinte da Sra. Karina Palácio foi instruir todo o processo de crédito desses empreendimentos, aprovando, contratando e desembolsando recursos por meio de operações fraudulentas, mediante documentação fiscal incompleta (sem recibos de quitação) e com indícios de inidoneidade, pois, coincidentemente, as notas fiscais que se prestaram à comprovação das operações de capital de giro (Págs. 53 a 10 da Peça 04) foram emitidas por duas empresas somente (O & G Comércio Ltda. CNPJ: 19.912.79/0001-40 e MCS de Lima Roos-ME, CNPJ: 11.852.877/0001-27) cujos empreendimentos não foram localizados em seus respectivos endereços, conforme fazem prova as fotos anexadas na investigação que apontam para a presença de uma residência e um condomínio residencial, respectivamente (Págs. 101 a 122 da Peça 04).

8. Após o desembolso dos recursos das operações de crédito objeto de análise neste relatório, foram realizadas transferências eletrônicas disponíveis (TEDs), sem a presença dos clientes ou sem a autorização formal deles, em cuja lista de destinatários figuram diferentes pessoas físicas e jurídicas, algumas delas, inclusive, recebendo recursos de vários clientes (Págs. 05 a 09 da Peça 02).

(...)

10. Em análise aos requisitos mínimos para a instauração de TCE e confirmação do quantum do dano a ser perseguido, exibem-se nos parágrafos seguintes, à luz dos achados e das informações exaradas na Sindicância 2020/0326 (Peças 01 a 04) e no PAD 2021/0005 (Peças 06 a 09), os fatos e respectivos contextos indispensáveis à compreensão do *modus operandi* da fraude/irregularidades praticadas pela Sra. Karina Palácio de Moraes.

11. No procedimento de investigação os auditores procederam, inicialmente, com a identificação dos empreendimentos, primeiramente através da ferramenta google maps (Págs. 64 a 114 da Peça 02), por meio da qual foram consultados os endereços registrados no sistema de cadastro do Banco (5400) - (Págs. 12 a 61 da Peça 02) que revelaram a impossibilidade de identificação de alguns números e os poucos que foram encontrados apontavam para residências sem quaisquer sinais de estabelecimentos comerciais em funcionamento e compatíveis com faturamentos operacionais brutos superiores a R\$ 3 milhões de reais, conforme os casos em apreço. Num segundo momento, os auditores visitaram todos os empreendimentos e nessa oportunidade puderam

80 Instrução preliminar (peça 151, p. 38-50).



ratificar os achados observados nas consultas efetuadas via internet.

12. Dentre os indícios de irregularidade, listados na Sindicância 2020/0326 (Peças 01 a 04), figura também o tipo de garantia vinculada a essas operações fraudulentas que foi exclusivamente fidejussória e os garantidores, em sua maioria, foram os próprios sócios dos empreendimentos, cujas rendas são oriundas do próprio empreendimento e comprovadas por meio de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (Págs. 04 a 52 da Peça 04). Com efeito e em face das conclusões exaradas na Sindicância 2020/0326 e no PAD 2021/0005, figuram também como corresponsáveis pelos débitos, as empresas e seus respectivos sócios/ representantes.” (grifo nosso)

21. Considerado esse contexto, entendo que as alegações de defesa da Sra. Karina Palácio, conforme análise procedida pela AudTCE, corroborada pelo Ministério Público de Contas, não elidiram a responsabilidade por dano ao erário que lhe foi imputada.
22. Quanto à empresária individual Sra. Olivia Vale de Andrade Castro, responsável pelo estabelecimento O. Vale de Andrade Castro, acompanho as análises procedidas pela unidade instrutiva, anuída pelo MPTCU, destacando que não foi demonstrada a existência física da pessoa jurídica e seu regular funcionamento e que o tomador de contas, conforme relatou, contactou que no endereço informado ao BNB como sendo o local de funcionamento da empresa encontrava-se em operação outro estabelecimento comercial⁸¹. Conforme jurisprudência desta Corte, por se tratar de empresária individual⁸², cabe a aplicação de multa apenas à Sra. Olivia Vale de Andrade Castro⁸³.
23. Quanto aos demais responsáveis, revêis, não tendo sido apresentadas razões para elisão das responsabilidades que lhe foram imputadas, devem ser condenados a ressarcir o BNB pelos danos causados, nos montantes apurados neste processo, bem como apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
24. No caso dos responsáveis falecidos, sendo válidas as citações realizadas, a obrigação de reparar o dano recai sobre o espólio ou, caso consumada a partilha, sobre os herdeiros, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil.
25. Por fim, diante da gravidade das infrações cometidas, considero, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal envolvendo casos similares⁸⁴, que a Sra. Karina Palácio de Moraes deve ser inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de 6 anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 437/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 045.608/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.

81 Peça 4, p. 143-144; peça 140, p. 22-23.

82 Peça 140, p. 22.

83 Acórdão 7252/2025-1ª Câmara (ministro relator Walton Alencar), 3393/2025-2ª Câmara (ministro relator Augusto Nardes), 2209/2024-1ª Câmara (ministro relator Augusto Sherman), entre outros.

84 Vide acórdãos 615/2025 (de minha relatoria), 2520/2014 (de relatoria do ministro Augusto Sherman), 2316/2022 (de relatoria do ministro Marcos Bemquerer), 734/2025 (de relatoria do ministro Bruno Dantas), entre outros, todos do Plenário.



3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Adriano Alvaro de Lima (612.794.773-18); Barbosa & Almeida Ltda (33.399.489/0001-75); C & F Comercio Ltda (32.484.435/0001-45); Celio Oliveira Cardoso (620.849.373-02); Cirqueira & Pereira Ltda (35.921.842/0001-60); Claudio Roberto Cutrim (616.135.783-69); Claudionor da Costa (604.794.063-32); Cosmo de Sousa e Silva (620.849.383-84); Dutra & Cutrim Ltda (36.582.372/0001-10); Fontes & Silva Ltda (36.514.738/0001-14); Francisca Santana Rodrigues (002.964.463-19); Freitas & Sousa Comercio Ltda (35.426.317/0001-79); Jacira Cirqueira de Araujo (522.939.043-34); Jose Felipe Martins Filho (069.249.493-63); Jose de Ribamar de Sousa Meneses (606.142.393-46); Karina Palacio de Moraes (002.232.283-38); Maria Alda de Oliveira Fontes (859.612.643-00); Maria Francisca Nunes (052.132.433-55); Maria Vitoria Rezende (082.363.513-94); Maria da Graça Barbosa (612.903.683-33); Martins & Matos Ltda (33.625.458/0001-95); Nascimento & Silva Comercio Ltda (35.921.902/0001-45); Nunes & Batista Ltda (36.191.489/0001-73); O. Vale de Andrade Castro (19.966.314/0001-71); Oliveira & Costa Comercio Ltda (33.977.520/0001-08); Olivia Vale de Andrade Castro (962.270.523-53); R X Comercio Ltda (31.647.714/0001-10); Raimunda Maria Ferreira (070.045.603-17); Regina Lucia Torres (612.903.703-11); Ribeiro & Rodrigues Ltda (36.504.968/0001-00); Roberto Alencar Barros (616.637.793-25); Santos & Lima Comercio Ltda (36.174.940/0001-44); Santos & Meireles Comercio Ltda (33.625.388/0001-75); Sebastiao Andrade de Sousa (615.268.123-55); Siqueira & Cardoso Ltda (35.426.285/0001-01); Sousa & Bispo Ltda (33.338.642/0001-54); Torres & Silva Ltda (33.978.060/0001-32).

3.2. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria de Oliveira Fontes, representando Maria Alda de Oliveira Fontes; Adriano Geoffrey de Gois Araújo (OAB/CE 14.714), representando Olivia Vale de Andrade Castro; Pablo Menezes Miranda (OAB/MA 12.028), representando Karina Palacio de Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em razão de irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do banco na agência São Luís Centro/MA.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Jacira Cirqueira de Araújo, Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Karina Palácio de Moraes, Olivia Vale de Andrade Castro e pela empresa O. Vale de Andrade Castro;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Karina Palácio de Moraes, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III,



‘d’, § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Francisca Santana Rodrigues e Ribeiro & Rodrigues Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5.6.2020	100.000,00	Débito
28.8.2020	150.000,00	Débito
30.9.2020	30.000,00	Débito
15.10.2020	506,14	Crédito
23.10.2020	428,58	Crédito
23.10.2020	0,09	Crédito
23.10.2020	8,55	Crédito
29.10.2020	62,78	Crédito
20.11.2020	1.143,77	Crédito
20.11.2020	22,84	Crédito
20.11.2020	0,16	Crédito
20.11.2020	459,17	Crédito
20.11.2020	3,32	Crédito
20.11.2020	9,07	Crédito
29.11.2020	491,67	Crédito

9.4.2. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Olivia Vale de Andrade Castro e O. Vale de Andrade Castro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5.2.2020	300.000,00	Débito
15.3.2020	2.201,44	Crédito
15.4.2020	1.050,49	Crédito
15.7.2020	702.000,00	Débito
15.10.2020	6.628,74	Crédito
21.10.2020	1.192,98	Crédito
21.10.2020	0,20	Crédito
21.10.2020	23,83	Crédito
15.1.2021	291,34	Crédito
15.1.2021	11.259,37	Crédito
15.1.2021	1.531,86	Crédito
15.1.2021	18.675,38	Crédito



15.2.2021	4.687,48	Crédito
15.2.2021	11.538,45	Crédito
15.3.2021	1.350,08	Crédito
15.3.2021	11.515,78	Crédito
15.4.2021	1.212,56	Crédito
20.4.2021	3.128,83	Crédito
20.4.2021	2,02	Crédito
20.4.2021	241,74	Crédito
20.4.2021	8.714,59	Crédito
20.4.2021	17.912,82	Crédito
20.4.2021	2,48	Crédito
20.4.2021	357,74	Crédito
29.4.2021	8,36	Crédito
29.4.2021	0,70	Crédito
29.4.2021	50,72	Crédito
29.4.2021	2.801,19	Crédito
15.5.2021	399,49	Crédito
27.7.2021	7.328,10	Crédito
27.7.2021	49,11	Crédito
27.7.2021	196,08	Crédito
27.7.2021	2.426,71	Crédito
27.7.2021	16.419,97	Crédito
27.7.2021	5,45	Crédito
27.7.2021	327,67	Crédito

9.4.3. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Claudionor da Costa e Oliveira & Costa Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16.8.2019	200.000,00	Débito
15.9.2019	1,37	Crédito
17.9.2019	656,64	Crédito
17.9.2019	0,04	Crédito
17.9.2019	13,13	Crédito
15.10.2019	5,67	Crédito
16.10.2019	509,37	Crédito
16.10.2019	0,01	Crédito
16.10.2019	10,19	Crédito
17.10.2019	60.000,00	Débito
15.11.2019	4,32	Crédito



15.11.2019	42,11	Crédito
28.11.2019	225,31	Crédito
28.11.2019	0,09	Crédito
28.11.2019	4,60	Crédito
29.11.2019	13,24	Crédito
29.11.2019	0,16	Crédito
15.12.2019	86,60	Crédito
27.12.2019	411,10	Crédito
27.12.2019	2,15	Crédito
27.12.2019	129,10	Crédito
27.12.2019	6.060,60	Crédito
27.12.2019	132,09	Crédito
27.12.2019	0,04	Crédito
27.12.2019	2,64	Crédito
15.1.2020	1.238,98	Crédito
15.1.2020	5.091,02	Crédito
27.2.2020	2.490,69	Crédito
27.2.2020	4,00	Crédito
27.2.2020	189,95	Crédito
27.2.2020	7.030,18	Crédito
27.2.2020	1.159,46	Crédito
27.2.2020	1,32	Crédito
27.2.2020	59,39	Crédito
27.2.2020	1.818,18	Crédito
15.3.2020	106,83	Crédito

9.4.4. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Maria Vitoria Rezende e R X Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28.12.2018	180.000,00	Débito
15.2.2019	60.000,00	Débito
15.2.2019	76,10	Crédito
21.3.2019	299,46	Crédito
21.3.2019	0,05	Crédito
21.3.2019	5,98	Crédito
14.5.2019	386,55	Crédito
14.5.2019	0,31	Crédito
14.5.2019	7,66	Crédito
14.5.2019	2.675,63	Crédito



14.5.2019	3,91	Crédito
14.5.2019	52,95	Crédito
15.5.2019	11,89	Crédito
31.5.2019	571,90	Crédito
31.5.2019	0,25	Crédito
31.5.2019	11,39	Crédito
31.5.2019	1.725,13	Crédito
31.5.2019	3,16	Crédito
31.5.2019	142,47	Crédito
31.5.2019	5.428,37	Crédito
19.8.2019	680,96	Crédito
19.8.2019	6,09	Crédito
19.8.2019	86,01	Crédito
19.8.2019	3.636,00	Crédito
19.8.2019	2.367,30	Crédito
19.8.2019	18,81	Crédito
19.8.2019	373,63	Crédito
19.8.2019	16.363,62	Crédito
20.8.2019	134,20	Crédito
20.8.2019	0,05	Crédito
20.8.2019	39,04	Crédito
20.8.2019	1.818,00	Crédito
30.9.2019	225,61	Crédito
30.9.2019	0,85	Crédito
30.9.2019	40,81	Crédito
30.9.2019	1.818,00	Crédito
30.9.2019	653,61	Crédito
30.9.2019	2,53	Crédito
30.9.2019	121,98	Crédito
30.9.2019	5.454,54	Crédito
15.10.2019	475,57	Crédito
15.10.2019	11,12	Crédito
31.10.2019	166,52	Crédito
31.10.2019	0,88	Crédito
31.10.2019	39,65	Crédito
31.10.2019	1.818,00	Crédito
31.10.2019	5,30	Crédito
31.10.2019	2,41	Crédito
31.10.2019	108,87	Crédito



31.10.2019	5.443,42	Crédito
28.11.2019	96,02	Crédito
28.11.2019	0,69	Crédito
28.11.2019	38,23	Crédito
28.11.2019	1.818,00	Crédito
28.11.2019	276,97	Crédito
28.11.2019	2,06	Crédito
28.11.2019	114,49	Crédito
28.11.2019	5.454,54	Crédito
15.12.2019	4,30	Crédito
30.12.2019	149,25	Crédito
30.12.2019	0,82	Crédito
30.12.2019	39,22	Crédito
30.12.2019	1.818,00	Crédito
30.12.2019	426,41	Crédito
30.12.2019	2,44	Crédito
30.12.2019	117,25	Crédito
30.12.2019	5.454,54	Crédito
15.1.2020	327,97	Crédito
15.1.2020	1.418,91	Crédito
15.1.2020	887,37	Crédito
15.1.2020	5.454,54	Crédito
18.2.2020	633,43	Crédito
18.2.2020	0,58	Crédito
18.2.2020	56,89	Crédito
18.2.2020	2.217,09	Crédito
18.2.2020	1.807,38	Crédito
18.2.2020	0,60	Crédito
18.2.2020	145,20	Crédito
18.2.2020	5.454,54	Crédito
3.3.2020	3.295,85	Débito
3.3.2020	200.000,00	Débito
3.3.2020	3.295,85	Crédito
15.3.2020	131,83	Crédito
23.11.2020	5.059,90	Crédito
23.11.2020	76,36	Crédito
23.11.2020	218,51	Crédito
23.11.2020	6.007,32	Crédito
2.12.2020	36,35	Crédito



9.4.5. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Adriano Álvaro de Lima e Santos & Lima Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12.5.2020	100.000,00	Débito
5.6.2020	190.000,00	Débito
15.8.2020	700,58	Crédito
15.9.2020	25,77	Crédito
30.9.2020	925,87	Crédito
30.9.2020	0,38	Crédito
30.9.2020	18,48	Crédito
15.10.2020	20,27	Crédito
30.10.2020	718,10	Crédito
30.10.2020	0,30	Crédito
30.10.2020	14,30	Crédito
15.11.2020	17,30	Crédito
17.11.2020	1.477,92	Crédito
17.11.2020	0,08	Crédito
17.11.2020	29,55	Crédito
15.12.2020	22,45	Crédito

9.4.6. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, José de Ribamar de Sousa Meneses e Santos & Meireles Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27.8.2019	200.000,00	Débito
15.10.2019	2,77	Crédito
17.10.2019	951,85	Crédito
17.10.2019	0,05	Crédito
17.10.2019	19,04	Crédito
18.10.2019	60.000,00	Débito
15.11.2019	14,32	Crédito
28.11.2019	105,76	Crédito
28.11.2019	0,08	Crédito
28.11.2019	2,16	Crédito
29.11.2019	122,79	Crédito
29.11.2019	2,40	Crédito
20.12.2019	481,54	Crédito
20.12.2019	0,07	Crédito
20.12.2019	9,62	Crédito



20.12.2019	182,89	Crédito
20.12.2019	0,03	Crédito
20.12.2019	3,65	Crédito
15.1.2020	28,35	Crédito
26.2.2020	3.931,93	Crédito
26.2.2020	11,24	Crédito
26.2.2020	318,84	Crédito
26.2.2020	12.121,20	Crédito
26.2.2020	1.157,34	Crédito
26.2.2020	0,68	Crédito
26.2.2020	23,03	Crédito

9.4.7. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Célio Oliveira Cardoso e Siqueira & Cardoso Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/12/2019	265.000,00	Débito

9.4.8. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Cosmo de Sousa e Silva e Sousa & Bispo Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16.5.2019	200.000,00	Débito
15.6.2019	96,60	Crédito
28.6.2019	1.386,89	Crédito
28.6.2019	0,50	Crédito
28.6.2019	27,70	Crédito
5.7.2019	42.000,00	Débito
15.7.2019	115,94	Crédito
18.7.2019	480,82	Crédito
18.7.2019	0,04	Crédito
18.7.2019	9,62	Crédito
19.8.2019	427,23	Crédito
19.8.2019	8,54	Crédito
19.8.2019	0,05	Crédito
19.8.2019	117,44	Crédito
19.8.2019	0,01	Crédito
19.8.2019	2,35	Crédito
30.9.2019	779,68	Crédito
30.9.2019	2,84	Crédito
30.9.2019	136,61	Crédito



30.9.2019	6.060,60	Crédito
30.9.2019	152,88	Crédito
30.9.2019	0,06	Crédito
30.9.2019	3,05	Crédito
15.10.2019	20,85	Crédito
31.10.2019	549,47	Crédito
31.10.2019	2,92	Crédito
31.10.2019	132,09	Crédito
31.10.2019	6.060,60	Crédito
31.10.2019	115,80	Crédito
31.10.2019	0,05	Crédito
31.10.2019	2,32	Crédito
28.11.2019	309,38	Crédito
28.11.2019	2,29	Crédito
28.11.2019	127,26	Crédito
28.11.2019	6.060,60	Crédito
28.11.2019	60,59	Crédito
28.11.2019	0,48	Crédito
28.11.2019	25,06	Crédito
28.11.2019	1.166,87	Crédito
29.11.2019	0,01	Crédito
29.11.2019	1,57	Crédito
29.11.2019	105,85	Crédito
15.12.2019	20,02	Crédito
27.12.2019	491,72	Crédito
27.12.2019	2,17	Crédito
27.12.2019	130,69	Crédito
27.12.2019	6.060,60	Crédito
27.12.2019	106,63	Crédito
27.12.2019	0,46	Crédito
27.12.2019	27,52	Crédito
27.12.2019	1.272,72	Crédito
15.1.2020	929,08	Crédito
15.1.2020	6.060,60	Crédito
15.1.2020	258,55	Crédito
15.1.2020	908,10	Crédito
26.2.2020	2.568,03	Crédito
26.2.2020	2,85	Crédito
26.2.2020	172,32	Crédito



26.2.2020	6.060,60	Crédito
26.2.2020	515,99	Crédito
26.2.2020	0,97	Crédito
26.2.2020	42,93	Crédito
26.2.2020	1.637,34	Crédito
13.3.2020	42.000,00	Débito
18.3.2020	38,10	Crédito
18.3.2020	0,05	Crédito
18.3.2020	0,78	Crédito

9.4.9. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Regina Lucia Torres e Torres & Silva Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28.11.2019	175.000,00	Débito
15.1.2020	121,67	Crédito
27.2.2020	3.451,72	Crédito
27.2.2020	2,18	Crédito
27.2.2020	68,66	Crédito
15.3.2020	37,44	Crédito

9.4.10. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Maria da Graça Barbosa e Barbosa & Almeida Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10.5.2019	200.000,00	Débito
15.6.2019	11,06	Crédito
19.6.2019	1.818,41	Crédito
19.6.2019	0,20	Crédito
19.6.2019	36,36	Crédito
28.6.2019	32.000,00	Débito
18.7.2019	596,80	Crédito
18.7.2019	0,05	Crédito
18.7.2019	11,93	Crédito
19.8.2019	427,23	Crédito
19.8.2019	0,05	Crédito
19.8.2019	8,54	Crédito
19.8.2019	122,78	Crédito
19.8.2019	0,01	Crédito
19.8.2019	2,45	Crédito
30.9.2019	779,68	Crédito



30.9.2019	2,84	Crédito
30.9.2019	136,61	Crédito
30.9.2019	6.060,60	Crédito
30.9.2019	122,77	Crédito
30.9.2019	0,05	Crédito
30.9.2019	2,46	Crédito
15.10.2019	11,55	Crédito
31.10.2019	558,78	Crédito
31.10.2019	2,93	Crédito
31.10.2019	132,28	Crédito
31.10.2019	6.060,60	Crédito
31.10.2019	94,22	Crédito
31.10.2019	0,04	Crédito
31.10.2019	1,88	Crédito
28.11.2019	309,38	Crédito
28.11.2019	2,29	Crédito
28.11.2019	127,26	Crédito
28.11.2019	6.060,60	Crédito
28.11.2019	52,78	Crédito
28.11.2019	0,37	Crédito
28.11.2019	19,14	Crédito
28.11.2019	884,71	Crédito
2.12.2019	0,02	Crédito
2.12.2019	0,01	Crédito
2.12.2019	1,29	Crédito
2.12.2019	6,39	Crédito
11.12.2019	0,08	Crédito
11.12.2019	0,02	Crédito
11.12.2019	78,59	Crédito
15.12.2019	15,58	Crédito
27.12.2019	496,17	Crédito
27.12.2019	2,18	Crédito
27.12.2019	130,77	Crédito
27.12.2019	6.060,60	Crédito
27.12.2019	86,84	Crédito
27.12.2019	0,35	Crédito
27.12.2019	21,07	Crédito
27.12.2019	969,69	Crédito
30.12.2019	461,58	Débito



30.12.2019	28.000,00	Débito
30.12.2019	461,58	Crédito
15.1.2020	1.139,86	Crédito
15.1.2020	6.060,60	Crédito
15.1.2020	22,61	Crédito
15.1.2020	198,38	Crédito
15.1.2020	969,69	Crédito
30.1.2020	219,06	Crédito
10.6.2020	2.644,43	Crédito
10.6.2020	151,16	Crédito
10.6.2020	124,86	Crédito
10.6.2020	3.888,85	Crédito
30.6.2020	279,98	Crédito
7.7.2020	202,88	Crédito
7.7.2020	2,27	Crédito
7.7.2020	12,40	Crédito
7.7.2020	402,45	Crédito
8.7.2020	0,24	Crédito
8.7.2020	0,12	Crédito
8.7.2020	7,13	Crédito
8.7.2020	375,32	Crédito
30.7.2020	25,19	Crédito
30.8.2020	87,98	Crédito
31.8.2020	447,42	Crédito
31.8.2020	12,82	Crédito
31.8.2020	24,01	Crédito
31.8.2020	777,77	Crédito
30.9.2020	4,27	Crédito
30.9.2020	383,04	Crédito
30.9.2020	12,17	Crédito
30.9.2020	22,75	Crédito
30.9.2020	777,77	Crédito
30.10.2020	34,97	Crédito
30.10.2020	451,09	Crédito
30.10.2020	12,06	Crédito
30.10.2020	24,11	Crédito
30.10.2020	777,77	Crédito
17.11.2020	381,38	Crédito
17.11.2020	6,86	Crédito



17.11.2020	22,92	Crédito
17.11.2020	777,77	Crédito
30.11.2020	41,07	Crédito

9.4.11. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Raimunda Maria Ferreira e C & F Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1.3.2019	180.000,00	Débito
15.4.2019	461,33	Crédito
18.4.2019	1.090,39	Crédito
18.4.2019	0,09	Crédito
18.4.2019	21,78	Crédito
22.4.2019	80.000,00	Débito
31.5.2019	1.715,70	Crédito
31.5.2019	0,76	Crédito
31.5.2019	34,17	Crédito
20.8.2019	2.443,71	Crédito
20.8.2019	9,45	Crédito
20.8.2019	266,67	Crédito
20.8.2019	1.641,79	Crédito
20.8.2019	2,51	Crédito
20.8.2019	32,69	Crédito
20.8.2019	10.909,08	Crédito
30.9.2019	699,08	Crédito
30.9.2019	2,55	Crédito
30.9.2019	122,89	Crédito
30.9.2019	5.454,54	Crédito
30.9.2019	313,82	Crédito
30.9.2019	1,14	Crédito
30.9.2019	54,68	Crédito
30.9.2019	2.424,24	Crédito
28.11.2019	832,54	Crédito
28.11.2019	9,35	Crédito
28.11.2019	234,33	Crédito
28.11.2019	10.909,08	Crédito
28.11.2019	362,52	Crédito
28.11.2019	4,15	Crédito
28.11.2019	85,32	Crédito
28.11.2019	3.814,01	Crédito



30.12.2019	452,19	Crédito
30.12.2019	1,96	Crédito
30.12.2019	117,80	Crédito
30.12.2019	5.454,54	Crédito
30.12.2019	209,80	Crédito
30.12.2019	2,01	Crédito
30.12.2019	71,12	Crédito
30.12.2019	3.458,71	Crédito
15.1.2020	1.020,62	Crédito
15.1.2020	5.041,00	Crédito
21.2.2020	1.969,61	Crédito
21.2.2020	1,66	Crédito
21.2.2020	156,51	Crédito
21.2.2020	5.868,08	Crédito
21.2.2020	1.438,58	Crédito
21.2.2020	3,55	Crédito
21.2.2020	124,85	Crédito
21.2.2020	4.848,48	Crédito
15.3.2020	135,09	Crédito
18.3.2020	379,25	Crédito
18.3.2020	0,48	Crédito
18.3.2020	116,62	Crédito
18.3.2020	5.454,54	Crédito
18.3.2020	230,29	Crédito
18.3.2020	0,22	Crédito
18.3.2020	53,07	Crédito
18.3.2020	2.424,24	Crédito
26.3.2020	150.000,00	Débito
5.6.2020	619,50	Crédito
5.6.2020	0,36	Crédito
5.6.2020	12,41	Crédito
15.1.2021	62,45	Crédito

9.4.12. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, espólio de Jacira Cirqueira de Araújo e Cirqueira & Pereira Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13.2.2020	290.000,00	Débito
15.3.2020	44,00	Crédito
3.4.2020	1.182,31	Crédito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3.4.2020	0,62	Crédito
3.4.2020	23,59	Crédito

9.4.13. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Claudio Roberto Cutrim e Dutra & Cutrim Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
14.5.2020	100.000,00	Débito
10.6.2020	180.000,00	Débito
19.8.2020	50,91	Crédito
19.8.2020	0,08	Crédito
19.8.2020	1,04	Crédito
28.8.2020	708,92	Crédito
28.8.2020	0,18	Crédito
28.8.2020	14,12	Crédito
15.9.2020	6,78	Crédito
30.9.2020	895,03	Crédito
30.9.2020	0,37	Crédito
30.9.2020	17,87	Crédito
15.10.2020	36,73	Crédito
23.10.2020	661,65	Crédito
23.10.2020	0,15	Crédito
23.10.2020	13,20	Crédito
15.11.2020	25,00	Crédito
20.11.2020	1.393,87	Crédito
20.11.2020	0,19	Crédito
20.11.2020	27,83	Crédito
15.12.2020	28,11	Crédito

9.4.14. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes e Fontes & Silva Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30.9.2020	100.000,00	Débito
8.10.2020	100.000,00	Débito
3.11.2020	343,40	Crédito
3.11.2020	2,86	Crédito
3.11.2020	7,07	Crédito
16.11.2020	1.392,44	Crédito
16.11.2020	5,97	Crédito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16.11.2020	27,33	Crédito
29.11.2020	23,26	Crédito

9.4.15. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Sebastião Andrade de Sousa e Freitas & Sousa Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20.12.2019	270.000,00	Débito
15.2.2020	14,66	Crédito
9.3.2020	4.607,86	Crédito
9.3.2020	3,04	Crédito
9.3.2020	94,10	Crédito
10.3.2020	167,00	Crédito
10.3.2020	1,19	Crédito
15.3.2020	0,89	Crédito
19.3.2020	821,56	Crédito
19.3.2020	0,09	Crédito
19.3.2020	16,42	Crédito
22.4.2020	973,01	Crédito
22.4.2020	0,19	Crédito
22.4.2020	19,45	Crédito

9.4.16. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, José Felipe Martins Filho e Martins & Matos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27.9.2019	200.000,00	Débito
31.10.2019	65.000,00	Débito
28.11.2019	490,33	Crédito
28.11.2019	0,18	Crédito
28.11.2019	9,80	Crédito
15.12.2019	416,08	Crédito
15.12.2019	111,87	Crédito
27.12.2019	61,34	Crédito
27.12.2019	0,02	Crédito
27.12.2019	1,22	Crédito
15.1.2020	1.236,97	Crédito
15.1.2020	381,57	Crédito
9.3.2020	2.615,39	Crédito
9.3.2020	5,52	Crédito



9.3.2020	173,11	Crédito
9.3.2020	6.060,60	Crédito
9.3.2020	839,77	Crédito
9.3.2020	0,53	Crédito
9.3.2020	16,76	Crédito
15.3.2020	18,32	Crédito
18.3.2020	626,11	Crédito
18.3.2020	0,55	Crédito
18.3.2020	133,69	Crédito
18.3.2020	6.060,60	Crédito
18.3.2020	188,99	Crédito
18.3.2020	0,18	Crédito
18.3.2020	43,16	Crédito
18.3.2020	1.969,69	Crédito
27.3.2020	819,86	Débito
27.3.2020	50.000,00	Débito
27.3.2020	819,86	Crédito
20.4.2020	15,14	Crédito
31.8.2020	4.760,14	Crédito
31.8.2020	274,77	Crédito
31.8.2020	140,00	Crédito
31.8.2020	1.825,09	Crédito
30.9.2020	936,03	Crédito
30.9.2020	58,15	Crédito
30.9.2020	60,00	Crédito
30.9.2020	1.945,82	Crédito

9.4.17. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Roberto Alencar Barros e Nascimento & Silva Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21.2.2020	290.000,00	Débito
15.1.2021	17,08	Crédito

9.4.18. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Maria Francisca Nunes e Nunes & Batista Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30.9.2020	100.000,00	Débito
8.10.2020	100.000,00	Débito
29.10.2020	73,33	Crédito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16.11.2020	1.664,36	Crédito
16.11.2020	9,86	Crédito
16.11.2020	32,94	Crédito
29.11.2020	22,84	Crédito

9.5. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Karina Palácio de Moraes	2.300.000,00
Maria da Graça Barbosa	30.000,00
Barbosa & Almeida Ltda	87.000,00
C & F Comércio Ltda	140.000,00
Raimunda Maria Ferreira	140.000,00
Cirqueira & Pereira Ltda	120.000,00
Dutra & Cutrim Ltda	115.000,00
Claudio Roberto Cutrim	38.000,00
Fontes & Silva Ltda	80.000,00
Freitas & Sousa Comércio Ltda	110.000,00
Sebastião Andrade de Sousa	110.000,00
Martins & Matos Ltda	120.000,00
José Felipe Martins Filho	40.000,00
Nascimento & Silva Comércio Ltda	120.000,00
Roberto Alencar Barros	120.000,00
Nunes & Batista Ltda	80.000,00
Maria Francisca Nunes	80.000,00
Olivia Vale de Andrade Castro	360.000,00
Oliveira & Costa Comércio Ltda	100.000,00
Claudionor da Costa	33.000,00
R X Comércio Ltda	145.000,00
Maria Vitoria Rezende	145.000,00
Ribeiro & Rodrigues Ltda	115.000,00
Francisca Santana Rodrigues	115.000,00
Santos & Lima Comércio Ltda	120.000,00
Adriano Álvaro de Lima	40.000,00
Santos & Meireles Comércio Ltda	100.000,00
José de Ribamar de Sousa Meneses	35.000,00



Siqueira & Cardoso Ltda	110.000,00
Célio Oliveira Cardoso	37.000,00
Sousa & Bispo Ltda	100.000,00
Cosmo de Sousa e Silva	30.000,00
Torres & Silva Ltda	70.000,00

9.6. considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Karina Palácio de Moraes, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.7. inabilitar a Sra. Karina Palácio de Moraes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, I, 'i', e 270 do RI/TCU;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.11. enviar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis;

9.12. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0437-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



ANEXO III DA ATA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Voto complementar proferido no processo TC-012.715/2017-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

VOTO COMPLEMENTAR

Agradeço, inicialmente, o eminente Ministro Benjamin Zymler pelo aprofundamento dado ao debate em tela, aprofundamento esse feito com abrangência e profundidade próprios da atuação de Sua Excelência neste colendo Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente quando se trata de matérias afetas ao Setor Elétrico.

2. Ao tempo que registro esse respeitoso agradecimento, peço licença para tecer alguns breves comentários sobre os pontos de discordância suscitados pelo nobre revisor, alguns deles cruciais, a meu ver, para a divergência ora abordada neste Plenário, quais sejam:

a) utilização do custo de capital próprio (Ke) para atualizar, até a data do efetivo pagamento, as receitas frustradas das transmissoras de energia elétrica desde as prorrogações contratuais feitas pelas aludidas concessionárias de serviço público com base na Lei 12.783, de 11/1/2013;

b) controle de conformidade da Portaria 120 expedida pelo Ministério de Minas e Energia (MME) em 20/4/2016, devendo-se atentar aos limites de competência desta Corte de Contas quando se trata de controle de legalidade e de constitucionalidade de normas; e

c) competência para expedição de norma regulamentar com indicação do critério de atualização acima mencionado.

– II –

3. Sobre o primeiro desses três pontos de divergência, registro, antes de mais nada, minha integral concordância com a linha argumentativa desenvolvida pelo eminente Ministro Benjamin Zymler no sentido de que o Ke se apresenta como o índice mais apropriado para remuneração de capital indisponibilizado em determinado período de atraso de pagamento, eis que tal indisponibilidade de recurso, nas palavras de Sua Excelência, “por natureza, recai de forma mais intensa sobre o capital próprio”, sendo que, “Ano a ano, receitas não auferidas poderiam render distribuição de dividendos aos acionistas (por exemplo), cuja ótica de retorno é a do ‘Ke’.” (item 37 do voto revisor; sublinhado consta no original).

4. Ainda nessa coerente linha de raciocínio, é possível concluir que, em caso de frustração de receitas por atraso de pagamento, podem restar igualmente frustradas aplicações em (i) distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio, (ii) recompra de ações e reduções de capital, (iii) aportes de *equity* em novos projetos ou participações, (iv) reservas de liquidez, (v) antecipação de dívidas, (vi) reforços ou antecipações de investimentos, (vii) cobertura de contingências judiciais ou regulatórias e



(viii) aportes em fundos de inovação e Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), o que exige uma avaliação do custo de oportunidade de capital próprio, sem necessidade de se ponderar esse custo com outras fontes de capital de menor custo.

5. Ocorre que esse raciocínio somente se aplicaria às concessões em comento se a frustração de receitas decorrente da prorrogação desses contratos houvesse sido imposta às transmissoras, o que evidentemente não ocorreu, visto que tais prorrogações foram feitas por livre iniciativa dessas concessionárias, que, inclusive, poderiam ter optado pela não prorrogação de seus contratos, hipótese em que continuariam a receber o que ora inadequadamente se nomeia como “receitas frustradas”.

6. Em outras palavras, a prorrogação das concessões nos termos da Lei 12.783/2013 constituiu um negócio jurídico bilateral e facultativo, não tendo sido as transmissoras coagidas a aceitar o novo regime. Ao contrário, elas exerceram sua autonomia de vontade ao optar pela antecipação da prorrogação sob as novas condições tarifárias e indenizatórias ali estabelecidas.

7. Caso as concessionárias entendessem que as condições de remuneração dos ativos da Rede Básica do Sistema Existente (RBSE) seriam desvantajosas ou que a ausência de previsão imediata de fluxo de caixa para o custo de capital próprio tornaria o negócio não atrativo, assistia-lhes o pleno direito de não prorrogar seus contratos, hipótese em que continuariam a receber integralmente suas receitas até o advento do termo contratual original.

8. Outrossim, vale ressaltar que, ao prorrogarem seus contratos de concessão nos termos da Lei 12.783/2013, as nove transmissoras de energia elétrica que assim optaram, estavam plenamente cientes de que os valores relativos aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000 – os chamados ativos pré-2000 – não lhes seriam pagos de imediato, pois, segundo se depreende do art. 15, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei 12.783/2013, tal pagamento dependeria (i) do estabelecimento de critérios em regulamento do Poder Concedente, (ii) do levantamento e registro de informações, por parte dessas próprias concessionárias, acerca daqueles ativos e (iii) da apresentação dessas informações à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para fins de avaliação e reconhecimento do montante devido.

9. Convém, ainda, destacar que a opção das transmissoras de prorrogar seus respectivos contratos com amparo na multicitada Lei 12.783/2013 – contratos esses cujas vigências, à época, estavam próximas ao encerramento – certamente levou em consideração os ganhos financeiros associados a essa prorrogação “pelo prazo de até 30 (trinta) anos” (art. 6º do referido diploma), ao que se soma o afastamento do risco de perda dessas concessões para outras empresas participante dos certames que, em curto espaço de tempo, viriam a ser lançados pelo Poder Concedente caso aquelas concessionárias não houvessem lançado mão, no âmbito de suas respectivas avenças, da opção ora em comento.

10. Nessas circunstâncias, entendo que a chamada “frustração de receitas” por determinado lapso temporal repetidamente invocada nestes autos como justificativa para utilização do custo de capital próprio para atualização dos valores afetos aos ativos pré-2000 trata-se tão somente do preço que as transmissoras, voluntária e estrategicamente, aceitaram pagar em contrapartida às vantagens da prorrogação pela qual elas optaram.

11. Eis as razões que me levam a dissentir, com as mais respeitosas vênias, da aplicação, especificamente ao caso em estudo, da irretocável tese abstrata desenvolvida pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, aplicação ao caso concreto essa que parte, conforme procurou-se demonstrar acima, na equivocada premissa de que as concessionárias de transmissão teriam sido compelidas a uma suposta “frustração de receitas” imposta pelo Poder Público, como se estivessemos diante de uma alteração unilateral do contrato que as teria privado, sem seus devidos consentimentos, do recebimento



de receitas por elas esperado.

12. A percepção de que houve equívoco de premissa se reforça pelo fato de o eminente revisor lançar mão, em alguns trechos de seu voto – mais precisamente em seus itens 37 e 48 –, de terminologias como “período do atraso”, “juros moratórios” e “data do inadimplemento”, terminologias essas que podem induzir este Colegiado a conclusão transversa, sendo elas, destarte, tecnicamente inaplicáveis à relação jurídica em exame.

13. Não se pode falar em inadimplemento ou atraso do Poder Público para justificar o emprego do Ke em negócio jurídico voluntária e estrategicamente aceito pelas transmissoras. Tampouco há que se falar em mora, que pressupõe o retardamento injustificado no cumprimento de uma obrigação líquida e certa, lembrando que, no caso dos ativos pré-2000 integrantes da RBSE, o que houve foi um intervalo necessário para a mensuração, valoração e homologação dos ativos pela Aneel, conforme rito estabelecido nos próprios pactos de prorrogação das concessões.

14. De igual modo inadequada mostra-se a utilização do conceito de “juros moratórios”, eis que, por se tratar de ativos reversíveis não amortizados cuja remuneração foi diferida por opção regulatória vinculada à aceitação das empresas, o emprego de tal espécie de juros desnatura a lógica do



equilíbrio econômico-financeiro, impondo ao consumidor o custo por um suposto descumprimento contratual que, a rigor, jamais existiu.

15. Destarte, ao tempo em que novamente peço desculpas por dissentir do eminente revisor, reafirmo minha convicção de que não houve no caso em tela frustração de receitas a justificar o emprego do Ke para fins de atualização dos valores afetos aos ativos pré-2000, cabendo destacar, repisando trecho de meu voto original, mais precisamente de seu item 48, que “não defendo a utilização do Wacc [Weighted Average Capital Cost] em substituição ao Ke, pois, na linha do que venho argumentando ao longo desse voto, essa decisão está inserida no campo de competências exclusivas da Aneel”.

– III –

16. O segundo ponto crucial de divergência suscitado pelo eminente revisor diz respeito à preocupação manifestada por Sua Excelência no sentido de que, a prevalecer o entendimento perfilhado em meu voto, este Tribunal estaria a exercer, por via transversa, um controle abstrato de constitucionalidade, tarefa que a Carta Magna reserva ao Supremo Tribunal Federal.

17. Com as devidas escusas, não há motivos reais para tal preocupação, mostrando-se imperativo esclarecer que jamais tangenciei qualquer argumento voltado a declarar inconstitucional, seja por via abstrata ou por via difusa, um só dispositivo da Lei 12.783/2013 ou do Decreto 7.805, de 14/9/2012, cujas vigências e validades reconheço plenamente.

18. Em reforço a essa afirmação, permito-me colacionar abaixo pequeno trecho de um dos parágrafos de meu voto original, *in verbis*:

“45. (...) o § 3º do art. 1º da Portaria-MME 120/2016 não é somente ilegal, mas também inconstitucional, visto que, indo além do que a Lei nº 12.783/2013 lhe autorizou, ou seja, *praeter legem*, esse dispositivo normativo criou – ou, ao menos, majorou – obrigação de natureza pecuniária para os consumidores de energia elétrica, em patente afronta ao princípio da legalidade estrita positivado, sob o *status* de cláusula pétrea, no art. 5º, inciso II, da Carta Cidadã de 1988.”

19. Conforme resta evidente nesse excerto de voto, o que sustentei na ocasião, e ora ratifico, foi nada mais do que a ilegalidade e inconstitucionalidade específica do § 3º do art. 1º da Portaria-MME 120/2016. Em outras palavras, minha insurgência não é contra qualquer daqueles dois diplomas – Lei e Decreto –, mas contra a referida portaria ministerial, que impôs, ao arrepio das competências regulatórias da Aneel, o custo de capital próprio como índice compulsório de atualização dos ativos pré-2000.

20. Não se trata, portanto, de discutir a constitucionalidade da política de renovação das concessões (matéria de lei), mas de fiscalizar se o Poder Concedente, via ato ministerial, exorbitando seu poder regulamentar, invadiu a reserva de discricionariedade técnica da Aneel.

21. O controle aqui exercido é o de legalidade estrita e de hierarquia das normas, partindo do pressuposto de que uma portaria não pode suprir um silêncio da lei para criar despesa tarifária sem o lastro da análise técnica da agência reguladora competente.

22. Com esses esclarecimentos, reforço que a atuação desta Corte de Contas no caso em exame permanece rigorosamente dentro de seus limites constitucionais de controle de conformidade dos atos administrativos, não havendo que se falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.





23. Passo agora a abordar outro ponto de divergência que julgo relevante, o qual diz respeito à competência para expedição de norma regulamentar com indicação do critério de atualização acima mencionado.

24. Sobre esse tema, permito-me simplesmente reafirmar que a definição do índice de atualização de ativos – matéria de natureza eminentemente tarifária e financeira – insere-se no âmbito das competências exclusivas da Aneel, as quais, por força do *status* constitucional – ainda que implícito (art. 174 da Carta Magna de 1988) – da referida agência, a ela foram legalmente reservadas no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, em especial pelos arts. 2º e 3º, inciso XVIII, da Lei nº 9.427, de 26/12/1996.

25. Diferentemente do que sustenta o eminente revisor, entendo que o poder de diretriz do Ministério de Minas e Energia não pode ser aceito como uma espécie de “cheque em branco” que lhe permita, sem expressa previsão legal que lhe outorgue poderes para tal, avançar sobre detalhes da regulação econômica e impor a adoção de determinado critério de atualização tarifária, para o que são exigidos cálculos de equilíbrio econômico-financeiro e análise de impacto nas tarifas, sendo, portanto, de atribuição da agência reguladora no caso em tela.

26. A Portaria-MME 120/2016, ao estipular de forma impositiva o custo de capital próprio em seu art. 1º, § 3º, não apenas emitiu uma diretriz, mas substituiu o juízo técnico da Aneel, esvaziando a função regulatória da Agência, na medida em que a impediu de exercer seu papel de técnico capaz de balancear a justa remuneração do capital com o princípio da modicidade tarifária.

27. É importante destacar que a Aneel possui o corpo técnico especializado e os ritos de participação pública (audiências e consultas) necessários para fundamentar a escolha de um índice de atualização. Quando o MME fixa o Ke via portaria, ele subtrai da sociedade e dos órgãos de controle a transparência técnica necessária para se certificar que aquele índice seria o mais justo para o caso concreto.

28. Portanto, a pretensa validade do art. 1º, § 3º, da referida Portaria arguida pelo nobre revisor confronta o modelo de “deslegificação” adotado pelo legislador brasileiro, que visou justamente proteger as decisões de cunho técnico-tarifário contra interferências políticas diretas do Poder Executivo Central.

29. Por fim, ao tempo em que friso não haver qualquer previsão legal que ampare a iniciativa do MME ao impor a adoção do Ke como critério de atualização dos ativos pré-2000, permito-me ressaltar, conforme fiz em meu voto original (item 28), “que a divisão de competências ora defendida em face do arcabouço jurídico brasileiro, embora me pareça ideal e adequada, não é absoluta. E assim o digo por não vislumbrar, tomando por base esse mesmo arcabouço jurídico, impedimento à imposição legal quanto à adoção de determinado critério ou metodologia, hipótese na qual a agência reguladora só resta adotar o que a lei lhe determina ou permite, ainda que porventura haja alguma outra possibilidade usualmente praticada no setor.”

– V –

30. Como derradeiro ponto crucial de divergência suscitado pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, cito a alegada frustração da segurança jurídica e da estabilidade regulatória, caros ao setor de energia elétrica.



31. Destaco, inicialmente, que não estou questionando o direito das transmissoras à atualização e remuneração do custo de capital indisponibilizado entre janeiro/2013 e junho/2017 relativamente aos ativos pré-2000 não depreciados.

32. Inapropriada, portanto, a associação feita pelo nobre revisor no início de seu voto entre insegurança jurídica e os R\$ 20 bilhões indicados por Sua Excelência como sendo, segundo dados da Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica, o montante “respectivo às discussões acerca da remuneração pelo custo do capital próprio (chamado de ‘Ke’)”.

33. Em meu voto original, inclusive, procurei dar um mínimo de contorno quantitativo aos valores relacionados ao emprego do Ke como parâmetro de atualização daqueles ativos, tendo mostrado, com base em simulação feita pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear, que a substituição do Ke pelo Wacc resultaria em redução da ordem de R\$ 3,4 bilhões no montante devido às transmissoras.

34. Por outro lado, diante das manifestações recebidas em meu gabinete desde que este processo foi incluído na pauta da presente sessão, devo reconhecer que o encaminhamento pela nulidade do § 3º do art. 1º da Portaria-MME 120/2016 causará insegurança jurídica de tal monta ao setor que acaba por tornar esse encaminhamento inapropriado para o momento.

35. Permito-me, de todo modo, deixar aqui consignado meu respeito à Aneel, cuja relevância – assim como das demais agências reguladoras – tenho ressaltado sempre que me é possível, especialmente no atual cenário, em que noto, com pesar, veladas e paulatinas iniciativas voltadas ao esvaziamento das competências dessas entidades autárquicas, a exemplo do que percebo ter sido feito com a edição da Portaria-MME 120/2016.

Ante o exposto, renovo meus agradecimentos ao eminente revisor e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ
Relator